



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 160/2011 – São Paulo, quarta-feira, 24 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3254

INQUERITO POLICIAL

0011315-71.2007.403.6107 (2007.61.07.011315-0) - JUSTICA PUBLICA X HESSNI BUCHALLA X MUNIR BUCHALLA FILHO(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Fls. 215/217 e 219/221: com fulcro no artigo 68 (e parágrafo único) da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão destes autos - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - devendo os mesmos permanecerem provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito representado pela NFLD n.º 37.084.417-3 (em nome de Auto Posto H. M. Buchalla Ltda, CNPJ n.º 03.495.940/0001-97) estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, solicitando que a autoridade fazendária informe a este Juízo acerca do referido parcelamento, mormente se vem sendo pago ou se já foi rompido. Na hipótese de rompimento do parcelamento efetuado, deverá ser informado quais os valores remanescentes do débito em comento, discriminando-se seus componentes (principal, juros e multa), após a imputação das parcelas pagas. Intime-se. Cumpra-se.

000025-25.2008.403.6107 (2008.61.07.000025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ALVES NAVES(SP072544 - MARIA ILZA DE SOUZA GIOVANETE)

Note-se que este Juízo já reconheceu sua incompetência absoluta para processo e julgamento do delito ora em apuração, de modo que determino a restituição dos presentes autos ao Segundo Ofício Judicial da Comarca de Penápolis-SP, a quem caberá, se o caso, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do decidido às fls. 86/89. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0042546-36.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIS DOS SANTOS(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X WAGNER PADUA MAROTTA X GINO CORBUCCI FILHO

Fls. 576/577 e verso: aguarde-se. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, das pessoas de Wagner Pádua Marotta e de Gino Corbucci Filho, na condição de averiguados. Após, intime-se pela Imprensa Oficial o Dr. Adilson Peres Echeli, OAB/SP n.º 137.111 (defensor do investigado João Luís dos Santos), acerca da r. decisão proferida em 14 de fevereiro de 2011, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nabarrete, Vice-Presidente do Órgão Especial do E. TRF da 3.ª Região, cujo tópico final ora transcrevo: ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.038/90, c/c o parágrafo 2.º do artigo 9.º da Lei n.º 10.684/03, decreto a extinção de punibilidade do investigado João Luís dos Santos e determino a baixa dos autos à Subseção Judiciária em Araçatuba, a fim de que sejam encaminhados à Procuradoria da República naquela cidade, para as providências que julgar cabíveis, relativamente aos demais responsáveis tributários. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0006223-54.2003.403.6107 (2003.61.07.006223-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BIAGI(SP205345 - EDILENE COSTA)

Fl. 162: preliminarmente, oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP, solicitando à autoridade fazendária que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação do débito referente ao processo administrativo n.º 10820.000567/2003-37, em nome do contribuinte Irmãos Biagi Ltda (CNPJ n.º 43.741.602/0001-02), haja vista a notícia de que os depósitos mensais efetuados pelo referido contribuinte estão sendo imputadas na dívida como antecipações/recolhimento voluntários, ficando à destinatária autorizadas cópias de fls. 156/159. Na hipótese de eventual parcelamento, deverão ser discriminados a respectiva fundamentação legal, bem como o valor atualizado do débito e o número de parcelas ainda pendentes de quitação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001356-42.2008.403.6107 (2008.61.07.001356-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Fls. 383/415: recebo a apelação interposta pelo acusado Antônio Joaquim Marques Nunes, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0010209-40.2008.403.6107 (2008.61.07.010209-0) - JUSTICA PUBLICA X ANNA GLAUCE TAMURA MANARELLI(SP256301 - LIGIA MARIA MANARELLI E SP259178 - JULIANO POLI)

Fl. 207: oficie-se à Delegacia da Receita Federal, bem como à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, ambas em Araçatuba, solicitando que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve o pagamento integral dos débitos estampados nas LDCs 35.169.101-4 e 35.169.102-2, em nome do contribuinte Colégio Alfa de Araçatuba S/C Ltda (CNPJ n.º 55.756.134/0001-29), ou se referidos débitos foram parcelados - hipótese em que seus valores atualizados deverão ser discriminados - bem como o número de parcelas ainda pendentes de quitação. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004223-23.1999.403.6107 (1999.61.07.004223-5) - RICARDO YONEO KAEYA - INCAPAZ X TERUDI KAEYA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo n.º 0004223-23.1999.403.6107 Exequente: RICARDO YONEO KAEYA, representado por TERUDI KAEYA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por RICARDO YONEO KAEYA, representado por TERUDI KAEYA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001114-64.2000.403.6107 (2000.61.07.001114-0) - LUIZ NUNES VIEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo n.º 0001114-64.2000.403.6107 Exequente: LUIZ NUNES VIEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LUIZ NUNES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o

prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000306-25.2001.403.6107 (2001.61.07.000306-8) - GESSIANO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000306.25.2001.403.6107Exequente: GESSIANO PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por GESSIANO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001284-02.2001.403.6107 (2001.61.07.001284-7) - ADELINO TONON(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001284-02.2001.403.6107Exequente: ADELINO TONONExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ADELINO TONON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002645-54.2001.403.6107 (2001.61.07.002645-7) - ALVINO SOARES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002645-54.2001.403.6107Exequente: ALVINO SOARESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ALVINO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001163-03.2003.403.6107 (2003.61.07.001163-3) - DALZY PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001163-03.2003.403.6107Exequente: DALZY PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por DALZY PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002667-44.2003.403.6107 (2003.61.07.002667-3) - NORMA TEIXEIRA DE SOUZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0002667-44.2003.403.6107Exequente: NORMA TEIXEIRA DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NORMA TEIXEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0002970-58.2003.403.6107 (2003.61.07.002970-4) - JURACY ALVES CANTIERI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002970-58.2003.403.6107Exequente: JURACY ALVES CANTIERIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JURACY ALVES CANTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008826-03.2003.403.6107 (2003.61.07.008826-5) - JOSE ALVES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0008826-03.2003.403.6107Exequente: JOSÉ ALVESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010266-34.2003.403.6107 (2003.61.07.010266-3) - APARECIDO ERMÍNIO DA SILVA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010266-34.2003.403.6107Exequente: APARECIDO ERMÍNIO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por APARECIDO ERMÍNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010632-73.2003.403.6107 (2003.61.07.010632-2) - JAIME CHRISTOVAM - ESPOLIO X WANDA FERREIRA CHRISTOVAM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010632-73.2003.403.6107Exequente: WANDA FERREIRA CHRISTOVAMExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por WANDA FERREIRA CHRISTOVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001273-65.2004.403.6107 (2004.61.07.001273-3) - CLARICE ZENAIDE LOVERDI DOMENE(SP124708 - ADRIANA ROCHA FRAMESCHI E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001273-65.2004.403.6107Exequente: CLARICE ZENAIDE LOVERDI DOMENEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por CLARICE ZENAIDE LOVERDI DOMENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial

realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0003061-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003061-9) - JOAO BENEDITO VASQUES(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Processo nº 0003061-17.2004.403.6107Exequente: JOÃO BENEDITO VASQUES Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOÃO BENEDITO VASQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006122-80.2004.403.6107 (2004.61.07.006122-7) - ANA MARIA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0006122-80.2004.403.6107Exequente: ANA MARIA BATISTAEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANA MARIA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006173-91.2004.403.6107 (2004.61.07.006173-2) - JOSE SILVESTRE(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP198087 - JESSE GOMES E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0006173-91.2004.403.6107Exequente: JOSÉ SILVESTREExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007221-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007221-3) - SANTA MANTOVANELLI BRENHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0007221-85.2004.403.6107Exequente: SANTA MANTOVANELLI BRENHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por SANTA MANTOVANELLI BRENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0009304-74.2004.403.6107 (2004.61.07.009304-6) - NAIR PINHEIRO FEITOSA SARTO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0009304-74.2004.403.6107Exequente: NAIR PINHEIRO FEITOSA SARTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por NAIR PINHEIRO FEITOSA SARTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca

a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006979-92.2005.403.6107 (2005.61.07.006979-6) - IVONETE GALHARDO ZUCHINI(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0006979-92.2005.403.6107 Exequente: IVONETE GALHARDO ZUCHINI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IVONETE GALHARDO ZUCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007592-15.2005.403.6107 (2005.61.07.007592-9) - MAKIKO YAMAMOTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0007592-15.2005.403.6107 Exequente: MAKIKO YAMAMOTO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MAKIKO YAMAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008610-71.2005.403.6107 (2005.61.07.008610-1) - INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0008610-71.2005.403.6107 Exequente: INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por INES BARBOSA DE OLIVEIRA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001466-12.2006.403.6107 (2006.61.07.001466-0) - ADAIR DE SOUZA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001466-12.2006.403.6107 Exequente: ADAIR DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ADAIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000062-86.2007.403.6107 (2007.61.07.000062-8) - BRUNA DA SILVA GOMES X ADEMIR GOMES DE

MORAIS(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000062-86.2007.403.6107Exequente: BRUNA DA SILVA GOMESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por BRUNA DA SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000926-27.2007.403.6107 (2007.61.07.000926-7) - EDMUR FRAZATTO(SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000926-27.2007.403.0399IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Impugnada: EDMUR FRAZATTOSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.As partes anuíram em relação aos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na Sentença de fls. 77/84.Posto isso, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fl. 172/174.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas.Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para realizar o depósito complementar. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004279-75.2007.403.6107 (2007.61.07.004279-9) - MARIA BRAGATO MIAN - ESPOLIO X NELSON MIAN(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0004279-75.2007.403.6107Exequente: MARIA BRAGATO MIAN - ESPÓLIOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA BRAGATO MIAN - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação do(s) crédito(s) da parte vencedora conforme fixado da sentença transitada em julgado.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0005973-79.2007.403.6107 (2007.61.07.005973-8) - WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0005973-79.2007.403.6107Exequente: WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por WILLIAM ANDERLINI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012355-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012355-0) - ODALIO VITOR PEREIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012355-54.2008.403.6107 Parte Autora: ODALIO VITOR PEREIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA ODALIO VITOR PEREIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, quanto ao mérito, a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastada a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de

correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013-00012319-1, da agência nº 0280, tem data-base no dia 06 (fls. 12 e 27/29). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s) poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013-00012319-1 (agência nº 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012418-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012418-8) - ELIANE CRISTINA MARIN OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012418-79.2008.403.6107 Parte autora: ELIANE CRISTINA MARIN OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ELIANE CRISTINA MARIN OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse sua opção pelo FGTS. Apesar de intimada, a autora permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, comprova-se pelas fls. 14, 38/39 e 42 que a autora mantinha vínculo empregatício à época do advento do Plano Verão, com exceção do mês de abril de 1990. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza

contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho de 02/05/1988 a 27/03/1990 (fls. 14). Mas não há nos autos comprovação de vínculo laboral pertinente ao mês de abril de 1990, já que o próximo contrato de trabalho iniciou-se em 01/05/1990, por conseguinte, a parte não faz jus aos valores relativos ao plano Collor I.Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de janeiro/89, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a

condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000030-13.2009.403.6107 (2009.61.07.000030-3) - ADELÍRIA CAZATTI COMPARONI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 000030-13.2009.403.6107 Parte Autora: ADELÍRIA CAZATTI COMPARONI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ADELÍRIA CAZATTI COMPARONI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), março (IPC - 84,32%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua(s) caderneta(s) de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que era titular de conta(s) poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, sustentando, carência da ação em razão da data de abertura das contas (posterior ao índice pretendido) e da ausência de extratos, não cumprimento do art. 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e apresentou extratos relativos à conta-poupança mencionada na inicial. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de falta de interesse de agir - data da abertura da conta. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela CEF, haja vista que, conforme documentos acostados às fls. 27 e 61/63, a caderneta de poupança em nome da parte autora (013.00049412-0), da agência 0574, foi aberta em 09/01/1991, ou seja, após a ocorrência dos índices ora pleiteados (janeiro de 1989, março e abril de 1990). Desse modo, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000508-21.2009.403.6107 (2009.61.07.000508-8) - LUCIA CRESPI BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000508-21.2009.403.6107 Parte autora: LÚCIA CRESPI BOSQUETTI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA LÚCIA CRESPI BOSQUETTI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido emendada. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, e excluída do pólo passivo a União Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 09/01/2002 (fl. 44). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000594-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000594-5) - GERMANO BOM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 -

SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000594-89.2009.403.6107 Parte autora: GERMANO BOM Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA GERMANO BOM ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 15/03/2002 (fls. 44). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000607-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000607-0) - EUZINO PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO X LINDAURA ROSA DOS SANTOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 000607-88.2009.403.6107 Parte autora: EUZINO PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA EUZINO PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) em 14/01/2002 e 24/06/2002 (fls. 50/53). Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário, a teor do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/1990, acrescido pela MP nº 2.164-41/2001. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001119-71.2009.403.6107 (2009.61.07.001119-2) - TERUKO IVAE (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 001119-71.2009.403.6107 Parte Autora: TERUKO IVAE Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA TERUKO IVAE propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária

no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, quanto ao mérito, a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que as contas-poupança em nome da parte autora, 013-00038850-0 e 013.00013633-1, ambas da agência nº 0280, têm data-base no dia 09 e 01, respectivamente (fls. 12 e 13 e 28/30). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s) poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013-00038850-0 e 013.00013633-1 (agência nº 0280), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001818-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001818-6) - MARCIO GARCIA GABALDO X LORIZA FLORIANO MARQUES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, a teor do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0002675-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002675-4) - ANTONIA GOMES TELINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002675-11.2009.403.6107 Parte autora: ANTONIA GOMES TELINI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA ANTONIA GOMES TELINI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: JANEIRO de 1989 e ABRIL de 1990. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À(s) fl(s). 42, apresentou cópia do(s) extratos firmado(s) pela parte autora em 09/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica e apresentação de novos documentos. Ciência à CEF diante dos documentos juntados, a ré apresentou extrato da conta e memória de cálculo em nome da parte autora. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial. Decorreu in albis o prazo para a autora se manifestar diante da juntada da parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome da autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) extrato da adesão - fl. 42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário, a teor do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/1990, acrescido pela MP nº 2.164-41/2001. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005855-35.2009.403.6107 (2009.61.07.005855-0) - REINALDO DONIZETI REZENDE(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0005855-35.2009.403.6107 Parte autora: REINALDO DONIZETI REZENDE Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA REINALDO DONIZETI REZENDE ajuizou demanda

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, tendo a CEF prestado esclarecimentos e apresentado documentos. Intimada a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo/saque nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do(a) autor(a) constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais demonstram a efetivação de saque em 17/09/2002, em conformidade com a LC-110/2001 (fls. 46/47). Portanto, com o saque pelo(a) autor(a) do(s) valor(es) disponibilizados pela ré, resta comprovada a aceitação tácita da avença proposta pela CEF, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorário, a teor do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/1990, acrescido pela MP nº 2.164-41/2001. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006069-26.2009.403.6107 (2009.61.07.006069-5) - ANTONIO GUALHATO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006069-26.2009.403.6107 Parte autora: ANTÔNIO GUALHATO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ANTÔNIO GUALHATO propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, os benefícios previdenciários com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro. Sustenta que o INSS promoveu a revisão, no entanto, há equívoco nos cálculos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Porém, na presente ação, reconheço a decadência do direito reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, fundados no fato de que as disposições desta lei versariam sobre direito material, entendo que a tese fere o princípio da isonomia, e da segurança jurídica, não podendo prevalecer. A impossibilidade de aplicação do instituto da decadência a casos como o presente, além de afrontar a isonomia, cria situação de verdadeira incerteza jurídica à parte adversa, criando instabilidade social e situação não coerente e injusta. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Até mesmo quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite

a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007, sendo que, conforme o documento de fl. 51, o requerimento administrativo data de 16/04/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Além disso, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que, entre a data da revisão administrativa (11/1992) e do requerimento de fl. 51, tivesse apresentado outro pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006071-93.2009.403.6107 (2009.61.07.006071-3) - AGENOR COVO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006071-93.2009.403.6107 Parte autora: AGENOR COVO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA AGENOR COVO propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, os benefícios previdenciários com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro. Sustenta que o INSS promoveu a revisão, no entanto, há equívoco nos cálculos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Porém, na presente ação, reconheço a decadência do direito reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, fundados no fato de que as disposições desta lei versariam sobre direito material, entendo que a tese fere o princípio da isonomia, e da segurança jurídica, não podendo prevalecer. A impossibilidade de aplicação do instituto da decadência a casos como o presente, além de afrontar a isonomia, cria situação de verdadeira incerteza jurídica à parte adversa, criando instabilidade social e situação não coerente e injusta. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Até mesmo quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A

relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007, sendo que, conforme o documento de fl. 61, o requerimento administrativo data de 12/03/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Além disso, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que, entre a data da revisão administrativa (11/1992) e do requerimento de fl. 61, tivesse apresentado outro pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006076-18.2009.403.6107 (2009.61.07.006076-2) - RITA DA SILVA PEREIRA(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0006076-18.2009.403.6107Exequente: RITA DA SILVA PEREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por RITA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0006312-67.2009.403.6107 (2009.61.07.006312-0) - JOSE RODRIGUES FLORENCIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006312-67.2009.403.6107Parte autora: JOSÉ RODRIGUES FLORÊNCIOParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ RODRIGUES FLORÊNCIO propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - fl. 19.Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, os benefícios previdenciários com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro.Sustenta que o INSS promoveu a revisão, no entanto, há equívoco nos cálculos.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito.Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Porém, na presente ação, reconheço a decadência do direito reclamado pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, fundados no fato de que as disposições desta lei versariam sobre direito material, entendo que a tese fere o princípio da isonomia, e da segurança jurídica, não podendo prevalecer. A impossibilidade de aplicação do instituto da decadência a casos como o presente, além de afrontar a isonomia, cria situação de verdadeira incerteza jurídica à parte adversa, criando instabilidade social e situação não coerente e injusta.Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Até mesmo quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite

a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007, sendo que, conforme o documento de fl. 42, o requerimento administrativo data de 24/03/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Além disso, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que, entre a data da revisão administrativa (11/1992) e do requerimento de fl. 42, tivesse apresentado outro pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006586-31.2009.403.6107 (2009.61.07.006586-3) - THERESINHA PASSARELLI IBANHEZ (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006586-31.2009.403.6107 Parte autora: THEREZINHA PASSARELLI IBANHEZ Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA THEREZINHA PASSARELLI IBANHEZ propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por velhice - fl. 97. Alega que, com o advento da Lei nº 8.213/91, de 24/07/1991, na sua redação original, em cumprimento ao artigo 144, os benefícios previdenciários com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 06/10/1988 até 04/04/1991, deveriam ter o valor da renda mensal recalculado e atualizado seguindo critérios da nova legislação, revisão conhecida como Buraco Negro. Sustenta que o INSS promoveu a revisão, no entanto, há equívoco nos cálculos. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminar de carência da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Porém, na presente ação, reconheço a decadência do direito reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, fundados no fato de que as disposições desta lei versariam sobre direito material, entendo que a tese fere o princípio da isonomia, e da segurança jurídica, não podendo prevalecer. A impossibilidade de aplicação do instituto da decadência a casos como o presente, além de afrontar a isonomia, cria situação de verdadeira incerteza jurídica à parte adversa, criando instabilidade social e situação não coerente e injusta. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Até mesmo quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão

do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007, sendo que, conforme o documento de fl. 73, o requerimento administrativo data de 28/04/2009, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Além disso, a demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que, entre a data da revisão administrativa (11/1992) e do requerimento de fl. 73, tivesse apresentado outro pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000206-55.2010.403.6107 (2010.61.07.000206-5) - JOAO BRAVO VIUDES (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0000206-55.2010.403.6107 Parte Autora: JOÃO BRAVO VIÚDES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO BRAVO VIÚDES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a ilegitimidade passiva ad causam e a carência da ação por ausência de extratos. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou-se extrato da conta-poupança em nome da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado o preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da argente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os

Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF,

através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos posteriormente. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR I. Nesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária

aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xm - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido formulado em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto à referida conta-poupança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00027772-5 e 013-00013366-9, agência nº 0280, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000211-77.2010.403.6107 (2010.61.07.000211-9) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0000211-77.2010.403.6107 Parte Autora: ANTÔNIO RODRIGUES BRANCO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUES BRANCO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, sendo aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a falta de interesse de agir e carência da ação. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a

ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou extratos relativos à conta da parte autora. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao. i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e,

por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral?: Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal seleccione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação. As preliminares de falta de interesse processual e carência da ação, tal como aduzidas, estão a tratar, em verdade, do próprio mérito da ação e com ele serão apreciadas. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analisou a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR INesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido formulado em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto à referida conta-poupança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00000146-0, agência nº 0280, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas

de praxe.P.R.I.C.

0000550-36.2010.403.6107 (2010.61.07.000550-9) - JOSE ANTONIO GUERRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000550-36.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ ANTÔNIO GUERRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ ANTÔNIO GUERRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 26. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 28/01/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000780-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000780-4) - FRANCILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000780-78.2010.403.6107 Parte autora: FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 19. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato

normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 08/02/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000997-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000997-7) - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000997-24.2010.403.6107 Parte autora: NEUSA APARECIDA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA NEUSA APARECIDA DA SILVA
ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, e apenas o INSS se manifestou a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. Entretanto, no que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de doença degenerativa leve em coluna lombar e dorsal e não apresenta incapacidade para o trabalho habitual - fl. 33. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeçam-se as Solicitações de Pagamentos dos Honorários Periciais. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001287-39.2010.403.6107 - JOAO ZEFERINO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0001287-39.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO ZEFERINO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA JOÃO ZEFERINO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Plano Bresser, Verão, Collor I e II. Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. À(s) fl(s). 51, apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora em 19/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. Preliminares No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, em relação aos Planos Verão e Collor I. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 47/48, que estão em nome da autora constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão - fl. 51. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, em relação aos índices de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). No mais, foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito remanescente: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. A parte autora demonstrou, por meio de documentação apta, que era titular de conta vinculada no período questionado, na qual constam inclusive as datas de opção ao FGTS - fls. 24/29. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do

FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042852. Processo: 200461000318274 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300097185 Fonte DJU DATA: 11/10/2005 PÁGINA: 375 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. 2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta. 3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada. 4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. 5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie. 6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos erga omnes, mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos. 7. Recurso improvido. 8. Sentença mantida. (grifo nosso). Dessa forma, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que, em se tratando de FGTS, são aplicados apenas os índices de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Portanto, é improcedente o pedido da parte autora em relação aos índices de junho de 1987 (Plano Bresser) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Posto isso: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos da parte autora concernentes aos índices de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos Planos Bresser e Collor II. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001420-81.2010.403.6107 - LUIZ PEREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001420-81.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ PEREIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇALUIZ PEREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 17. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram

concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 15/03/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001939-56.2010.403.6107 - TOMIO AKIYAMA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001939-56.2010.403.6107 Parte autora: TOMIO AKIYAMA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA TOMIO AKIYAMA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 35. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal

previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 14/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002196-81.2010.403.6107 - JOAO ROSSETTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002196-81.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO ROSSETO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA JOÃO ROSSETO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 29. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 27/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002197-66.2010.403.6107 - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA NETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002197-66.2010.403.6107 Parte autora: SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUSA NETO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA SEBASTIÃO MOREIRA DE SOUSA

NETO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 33. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 27/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002198-51.2010.403.6107 - APARECIDO SCALDELAI(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0002198-51.2010.403.6107 Parte autora: APARECIDO SCALDELAI Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA APARECIDO SCALDELAI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 33. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do

primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 27/04/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002794-35.2010.403.6107 - LUCIANO DE PADUA CINTRA (SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002794-35.2010.403.6107 Parte Embargante: LUCIANO DE PÁDUA CINTRA Parte Embargada: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUCIANO DE PÁDUA CINTRA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão e contradição apontadas no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, alega que na sentença embargada não foi considerada a inconstitucionalidade da exação, que a tornou inexigível mesmo após o advento da Lei nº 10.256/01, mesmo que editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998. Alegou também e firmou em jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, que no caso concreto, aplica-se o prazo prescricional decenal e não quinquenal. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve contradição ou omissão, tendo em vista que não é necessário o decisor reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Demais disso, as questões decididas na sentença e que lastreiam os presentes embargos se referem ao mérito da causa, cujo deslinde final foi fundamentado em consonância com o livre convencimento deste Juízo. Tampouco, padece de vício a questão relativa ao prazo prescricional para repetir o indébito, cuja decisão tem fundamento no entendimento manifestado pelo c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0003129-54.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA BARROS DE SOUSA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003129-54.2010.403.6107 Parte autora: MARIA CRISTINA BARROS DE SOUSA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA CRISTINA BARROS DE SOUSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 48. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Sobreveio réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003130-39.2010.403.6107 - ILDA DIAS PEREIRA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003130-39.2010.403.6107 Parte autora: ILDA DIAS PEREIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA ILDA DIAS PEREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 26. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o

direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003131-24.2010.403.6107 - ANTONIO MACHADO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003131-24.2010.403.6107Parte autora: ANTONIO MACHADOParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO MACHADO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 23.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003133-91.2010.403.6107 - GENILSON XISTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003133-91-98.2010.403.6107Parte autora: GENILSON XISTO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAGENILSON XISTO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 27.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o

INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003134-76.2010.403.6107 - ARLE RICARDO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003134-76.2010.403.6107 Parte autora: ARLE RICARDO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA ARLE RICARDO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 27. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal

previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003138-16.2010.403.6107 - BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003138-16.2010.403.6107 Parte autora: BENIGNO JOSÉ DE OLIVEIRA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA BENIGNO JOSÉ DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - fl. 27. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003139-98.2010.403.6107 - ANANIAS EVANGELISTA DANTAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003139-98.2010.403.6107 Parte autora: ANANIAS EVANGELISTA DANTAS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA ANANIAS EVANGELISTA

DANTAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 25/26. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003141-68.2010.403.6107 - LUZIA PEREIRA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE BORGES

SANTIAGO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003141-68.2010.403.6107 Parte autora: LUZIA PEREIRA GARCIA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇALUZIA PEREIRA GARCIA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte - fl. 26. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido

concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003145-08.2010.403.6107 - MARCIO BALDY DE SOUSA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003145-08.2010.403.6107 Parte autora: MÁRCIO BALDY DE SOUZA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇAMÁRCIO BALDY DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 35. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003149-45.2010.403.6107 - ROBERTO SEMINARA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003149-45.2010.403.6107Parte autora: ROBERTO SEMINARAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAROBERTO SEMINARA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 32.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003153-82.2010.403.6107 - ANTONIO GROPPA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003153-82.2010.403.6107Parte autora: ANTONIO GROPPAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO GROPPA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 30.Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor

da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003156-37.2010.403.6107 - MANOEL LUIZ LEITE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003156-37.2010.403.6107 Parte autora: MANOEL LUIZ LEITE Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA MANOEL LUIZ LEITE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 44. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 16/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003181-50.2010.403.6107 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003181-50.2010.403.6107 Parte autora: BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 24. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 21/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003185-87.2010.403.6107 - GERALDO RAMOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003185-87.2010.403.6107 Parte autora: GERALDO RAMOS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA GERALDO RAMOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 30. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de

todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Dessa forma, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 21/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003186-72.2010.403.6107 - VILMA BAZICHETTO MARTINS (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0003186-72-98.2010.403.6107 Parte autora: VILMA BAZICHETTO MARTINS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA VILMA BAZICHETTO MARTINS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - fl. 26. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 21/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes

mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003188-42.2010.403.6107 - ALCEU BENEDICTO BENECEUTE (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003188-42.2010.403.6107 Parte autora: ALCEU BENEDICTO BENECEUTE Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA ALCEU BENEDICTO BENECEUTE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 28. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 21/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003190-12.2010.403.6107 - JOSE NUNES DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003190-12.2010.403.6107 Parte autora: JOSÉ NUNES DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA JOSÉ NUNES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial - fl. 33. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. De

fato, é o caso de reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício reclamado pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 21/06/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003239-19.2011.403.6107 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SILVIA MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003245-26.2011.403.6107 - MARIA IVACIR ROSA DA SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO MARIA IVACIR ROSA DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que conviveu maritalmente com Antônio de Souza Moreira Filho, falecido em 03 de agosto de 2003. Assevera que o falecido era titular de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, faria jus à pensão por morte instituída pelo seu companheiro falecido, desde a data do óbito. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da convivência em união estável, no entanto, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito e constar apenas a União Federal, nos moldes delineados à fl. 3. Cite-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000697-72.2004.403.6107 (2004.61.07.000697-6) - RIMOALDO DE SOUZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0000697-72.2004.403.6107Exequente: RIMOALDO DE SOUZAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por RIMOALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0001971-03.2006.403.6107 (2006.61.07.001971-2) - TERESINHA GIRALDO SAVO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0001971-03.2006.403.6107Exequente: TERESINHA GIRALDO SAVOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por TERESINHA GIRALDO SAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007127-69.2006.403.6107 (2006.61.07.007127-8) - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0007127-69.2006.403.6107Exequente: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010202-14.2009.403.6107 (2009.61.07.010202-1) - ANTONIO ARLINDO DO PRADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010202-14.2009.403.6107Exequente: ANTÔNIO ARLINDO DO PRADOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIO ARLINDO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000267-13.2010.403.6107 (2010.61.07.000267-3) - JOSE DA ROCHA BATISTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000267-13.2010.403.6107Exequente: JOSÉ DA ROCHA BATISTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JOSÉ DA ROCHA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a

satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004187-92.2010.403.6107 - MADALENA ALVES HENRIQUE DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Expeça-se nova Carta Precatória, desta vez destinada ao d. Juiz Federal Distribuidor de Uma das Varas Previdenciárias da Capital, para oitiva das testemunhas de fl. 04. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 63, votando os autos conclusos para sentença. Int.

0000641-92.2011.403.6107 - FRANCISCO FELIZARDO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sentença tipo B. Após a oitiva das duas primeiras testemunhas, pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a), foi dito: MM. Juíza, requeiro a desistência da oitiva da(s) outra(s) testemunha(s). Pela MM. Juíza Federal foi dito: homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas, sem oposição do INSS. Ato contínuo, pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS está disposto a propor um acordo com a parte autora, nos seguintes termos: à semelhança do que acontece no Juizado Federal Cível, concordar com a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, no valor de um salário mínimo, desde a data citação (16/06/2011). No que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso desde a citação (fl. 31 verso), o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) e implantação do benefício em 30 (trinta) dias. A parte autora informou que concordava com a proposta. O Requerido comprometeu-se ainda a apresentar cálculos para liquidação do acordo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Pela MM. Juíza foi dito: NO MÉRITO, tendo as partes chegado a acordo nesta audiência, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO REALIZADA e, em consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos pactuados, o INSS deverá implantar - em 30 (trinta) dias - o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL, com DIB a partir da data da DER /// citação (16/06/2011 - fl. 31 verso); pagar 80% (oitenta por cento) do valor dos atrasados e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas que se vencerem após esta data (Súmula 111 do STJ). Conforme o pacto ora entabulado, o INSS apresentará planilha de cálculo para liquidação em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: Benefício concedido: Aposentadoria por idade - rural D.I.B.: 16/06/2011 (citação) Autor(a): FRANCISCO FELIZARDO Nacionalidade: brasileira Estado Civil: casado(a) Natural: Guararapes/SP Nascido(a): 03/12/1950 Filiação: Jucelino Felizardo e Geraldina Soares Felizardo RG/SP: 6.363.044 CPF: 704.777.608-72 Endereço: Rua Joaquim Nicolau da Silva, 249, São José Cidade: Araçatuba/SP CEP: x-x Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1252/2011-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 11 e 37 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. NADA MAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003736-72.2007.403.6107 (2007.61.07.003736-6) - AURORA IMAMURA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AURORA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0003736-72.2007.403.6107 Exequente: AURORA IMAMURA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por AURORA IMAMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002301-24.2011.403.6107 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

MANDADO DE SEGURANCA - Autos nº 0002301-24.2011.403.6107 Impetrante: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Impetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI Sentença - Tipo A.SENTENÇACASA BAHIA COMERCIAL LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI objetivando a confirmação de seu direito de ver suas razões de inconformismo devidamente recebidas e analisadas pelo INSS. Alega que é empregadora do segurado Jonair de Oliveira, que o mesmo foi recebeu o benefício de auxílio-doença e que, equivocadamente, o médico do INSS determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, concedendo o referido benefício na modalidade acidentária. Narra que não recebeu qualquer intimação ou ciência da concessão do benefício na espécie acidentária. Afirma que, em 19.01.2011, ao tomar conhecimento dos fatos, protocolou junto à Autarquia Previdenciária manifestação administrativa impugnando a decisão do médico perito do INSS, e que, em 10.02.2011, foi cientificada de que sua manifestação foi indeferida por intempestividade, nos termos do art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº 31/2008. Fundamenta seu pedido diante da violação aos princípios constitucionais e à Lei 9.784/99, por ausência de intimação formal. Juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela sua não intervenção no caso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Da impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança. A preliminar afirmada pelo INSS deve ser afastada, tendo em vista que não é necessária a realização de dilação probatória para análise do presente feito. De fato, somente serão analisados os argumentos da impetrante no sentido de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. No mérito. A segurança deve ser concedida. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal disciplina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no capítulo destinado à comunicação dos atos, estabelece que órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências (art. 26). O 3º do art. 26 da Lei 9.784/99, dispõe que a intimação acerca dos atos e decisões administrativas deverá ocorrer por qualquer meio que assegure a certeza da ciência do interessado, vejamos: 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Cabe salientar que deve ser objeto de intimação qualquer ato que resulte ao administrado a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse (art. 28 da Lei 9.784/99). No presente caso, a intempestividade alegada pelo INSS para não analisar a manifestação administrativa da parte impetrante foi fundamentada no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa nº 31/2008, que dispõe: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. Ocorre que a notificação prevista no art. 7º, caput, 1º e 2º da Instrução Normativa nº 31/2008 não assegura a certeza de ciência do interessado, conforme exige o art. 28 da Lei 9.784/99, de maneira que verifico violação ao dispositivo legal. Considerando a falta de regular intimação da parte impetrante, não subsiste a intempestividade alegada pelo INSS para não analisar requerimento administrativo formulado. Da Liminar: Nos termos da fundamentação acima, presente a fumaça de bom direito. O periculum in mora resta evidenciado, eis que a caracterização de benefício de auxílio-doença como acidentária produz consequências para a empresa nas esferas trabalhista e tributária. Portanto, defiro o pedido de liminar. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que receba a impugnação apresentada pela parte impetrante, no que tange à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Jonair de Oliveira, devendo instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-lo. Concedo a liminar requerida para que a determinação acima seja feita de imediato. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1267/2011-mag, ao Ilmo Sr Chefe da Agência do INSS em Birigui-SP; e Ofício nº 1268/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone:

(18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 3136

ACAO PENAL

0004381-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004381-0) - JUSTICA PUBLICA X ULTAIR SERGIO LALUCE X EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE (SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP137246 - PAULO VAGUINALDO DA CRUZ)

Despacho/CARTA PRECATÓRIA nº 236/2011 Vara deprecante: 2ª Vara Federal de Araçatuba Vara deprecada: Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui/SP Autor: Justiça Pública Réu: Ultair Sértio Laluce (CPF 704.749.588-68) Ante a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 29 de Setembro de 2011, às 14h00, para realização do interrogatório do réu supra, residente no endereço rua Olívio José da Rocha, 155, Bloco 03 apto. 13, Bairro Santo Antonio, em Birigui/SP, a ser realizado na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, na Av. Joaquim P. de Toledo, 1534. Cumpra-se, servindo cópia do presente como CARTA PRECATÓRIA nº 236/2011, ao Excelentíssimo Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui/SP, para intimação do réu quanto a audiência designada. Ciência ao M.P.F. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000614-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a

necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0003547-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003547-5) - LUIZ CRISPIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento exposto, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000856-90.2001.403.6116 (2001.61.16.000856-0) - ANTONIO LUIZ (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de

compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000389-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000389-3) - PEDRA GUADANHIN FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e

inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000749-75.2003.403.6116 (2003.61.16.000749-7) - APARECIDO TORQUATO PAREDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001648-73.2003.403.6116 (2003.61.16.001648-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos

ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000871-83.2006.403.6116 (2006.61.16.000871-5) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes

acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000719-64.2008.403.6116 (2008.61.16.000719-7) - PEDRO GILBERTO SIMIAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000939-62.2008.403.6116 (2008.61.16.000939-0) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando

a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001203-79.2008.403.6116 (2008.61.16.001203-0) - MARIA LUIZA VIEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, sendo ou não hipótese de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deverá a autarquia previdenciária ser intimada para informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000315-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000315-9) - MARIA HELENA LEONCIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1) - BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s)

competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001485-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001485-6) - ANA MERCEDES DE SOUZA COSTA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001551-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001551-4) - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados ao(à) advogado(a) dativo(a) nos autos (fls. 83).Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s)

ofício(s).Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000678-73.2003.403.6116 (2003.61.16.000678-0) - DOMINGOS AURELIANO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000353-54.2010.403.6116 (2010.61.16.000353-8) - HILDA CARDOSO ALVARES(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida.

Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027416-22.1999.403.0399 (1999.03.99.027416-5) - GERSON MORENO CASTILHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GERSON MORENO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373: a decisão de fls. 362/364 reconheceu a atividade campesina do autor de 01/01/1961 a 28/02/1961 e de 01/07/1961 a 31/12/1962, com ressalva de que referidos períodos não poderão ser computados para efeito de carência. Ou seja, competia ao INSS, tão-somente, proceder à averbação dos referidos períodos, já que não houve condenação em obrigação de pagar. Assim, não há que se falar em verbas vencidas, motivo pelo qual prejudicado o pleito de fl. 373. Outrossim, reitere-se a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos que procedeu à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-89.2000.403.6116 (2000.61.16.000147-0) - MARIA AMELIA SIMOES DE PASCHOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na

hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000320-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000320-0) - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E Proc. JULIANNA CARDOSO DE MATTOS(191.443)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000388-29.2001.403.6116 (2001.61.16.000388-4) - ALCEBIADES PETRI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000468-90.2001.403.6116 (2001.61.16.000468-2) - APARECIDO RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o

INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000550-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000550-9) - MARIA FERNANDES ALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000579-74.2001.403.6116 (2001.61.16.000579-0) - ANAIR DOS SANTOS LOURENCO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a)

Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000876-81.2001.403.6116 (2001.61.16.000876-6) - CARMELA PIEDADE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000344-39.2003.403.6116 (2003.61.16.000344-3) - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000679-58.2003.403.6116 (2003.61.16.000679-1) - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000813-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000813-1) - IVONETE CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001684-18.2003.403.6116 (2003.61.16.001684-0) - CARIMELIA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida.

Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000282-62.2004.403.6116 (2004.61.16.000282-0) - MILTON RIBEIRO DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000393-46.2004.403.6116 (2004.61.16.000393-9) - JEAN CARLOS OLIVEIRA CHAGAS - MENOR (SANDRA LOPES DE OLIVEIRA) (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. JOSE RENATO LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001209-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001209-6) - THIAGO DA SILVA MORAES - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA SILVA)(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na

hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001290-74.2004.403.6116 (2004.61.16.001290-4) - MANOEL RAIMUNDO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001350-47.2004.403.6116 (2004.61.16.001350-7) - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia

à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001724-63.2004.403.6116 (2004.61.16.001724-0) - INEZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000484-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000484-5) - OLAVIA LIMA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos

necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001606-53.2005.403.6116 (2005.61.16.001606-9) - MARCELO ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar

a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000161-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000161-0) - NEIDE RIBEIRO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento exposto, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000729-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000729-6) - ERNESTO MATHIS (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2) - DALVA SILVERIO DOS SANTOS(SPI24572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a EFETIVA IMPLANTAÇÃO do benefício concedido em favor do(a) autor(a) - O QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O SEU EFETIVO PAGAMENTO - , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Fica também a parte autora intimada para informar este juízo tão logo seja nomeado curador nos autos da Ação de Interdição, comprovando nos autos inclusive a respectiva regularização da representação processual. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos

referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a regularização da representação processual.

0001053-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001053-0) - RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ X NOEMIA JUSTA ANDRADE(SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a apresentação do laudo pericial de fls., arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0001057-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001057-7) - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do

artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000331-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000331-9) - CLEONICE SABINO(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls., arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001182-98.2011.403.6116 - IRLANDA FRANCISCA MAAHS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001122-3) - OGENIL LEAO MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-98.2004.403.6116 (2004.61.16.000784-2) - JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos; b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-14.2010.403.6116 - JOSE CARLOS TONI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a testemunha MANOEL AFONSO não foi localizada no endereço informado nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 13:30 horas, independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3489

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003809-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003809-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)
Fl. 1037(petição do perito acerca do início dos trabalhos periciais): J. Ciência à(s) parte(s).Intime(m).

MANDADO DE SEGURANCA

0006290-35.2011.403.6108 - LINDINALVA ALVES DA COSTA X SAMUEL BARROS CORDEIRO X JORGE LUIZ BEDIM CARDOSO X JULIO CESAR GONCALVES PINTO X LUIZ AMERICO BIGESCHI X ARNALDO GRATAO FERRARI X HENRIQUE FERRARI X ALEXANDRE DA SILVA FRANCISCO X RONALDO BERNABE X ELIEZER HARTHOPF X JULIANA MAIA DA SILVA(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER E SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7378

ACAO PENAL

0001786-37.2003.403.6117 (2003.61.17.001786-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Fl. 593: Recebo a apelação da defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Defiro o prazo de 08 (oito) dias, para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista à acusação para contrarrazões e remetam-se os autos ao grégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0010508-48.2007.403.6108 (2007.61.08.010508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP224475 - THIAGO ROCHA DE PAULA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP149256E - JULIO CIRNE CARVALHO E SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA

PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Fls. 418/420: Indefiro por absoluta falta de amparo legal, pois a testemunha Paulo Rogério Garcia, arrolada por ocasião da apresentação da defesa prévia, já foi ouvida, conforme depoimento de fls. 401 e, instada a defesa a fl. 368 para indicar o endereço correto da testemunha Vanderlei dos Santos, ficou-se inerte após a publicação certificada a fl. 377, razão pela qual reputa-se que houve desistência tácita na sua oitiva. Serve o presente de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Botucatu/SP, controle nº 1251/2010, solicitando que proceda ao interrogatório de João Alberto Mathias, ante as razões acima expendidas. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal na medida em que o interessado pode obter as informações diretamente junto à Administração, somente intervindo este Juízo no caso de comprovada resistência no seu fornecimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a perícia técnica solicitada.

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL

1300012-79.1998.403.6108 (98.1300012-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERGEL(SP268104 - MARCELA DO CARMO PEREIRA) X MOISES DA SILVA SOUZA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X ELI ALVES PEREIRA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIZ PIVA X JOSE BEZERRA DE LIMA

Despacho de fl. 856Fl. 855: 855: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Leandro Marinho e Luiz Carlos Marinho. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nas defesas prévias (fls. 452, 545 e 468), oportunizando à defesa do acusado João Bezerra de Lima apresentação de defesa preliminar. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 116/2011 aos defensores dativos Dr. Bruno Preti de Souza, OAB/SP 270.550, Av. Nações Unidas, 17-17, Centro Empresarial das Américas, 5º andar, sala 513, tel. 3202-8969, Bauru/SP, defensor dativo do réu José Bezerra de Lima e o Dr. Willian Ricardo Marciolli, OAB/SP 250.573, PRAÇA DOM PEDRO, 3214-3834, Bauru/SP, defensor dativo do acusado José Luiz Piva. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Despacho de fl. 859 VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fl. 858, nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz OAB/SP nº 116.270 (endereço: Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Bauru/SP, fones: (14) 3212-1011, 3011-8688 e 9113-553) como defensor dativo do corréu José Bezerra de Lima, devendo ser pessoalmente intimado de sua nomeação e do inteiro teor do despacho de fl. 856, sobretudo para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar. Cumpra-se, servindo este de mandado de intimação nº 155/2010-SC02 (art. 5º, LXXVIII, da CF). Intime-se.

0001747-38.2001.403.6108 (2001.61.08.001747-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VICENTE RAMOS X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Tópico final da sentença de fl. 819 ... Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VICENTE RAMOS, com relação aos delitos capitulados no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, 299 e 304, todos do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Despacho de fl. 829 Fls. 822/828: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela acusação. Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Despacho de fl. 835 Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a suspensão do processo em relação aos corréus, (fl. 778), extraiam-se as peças principais para formação do respectivo instrumento, remetendo-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 277/2011-SC02 ao Dr. Willian Ricardo Marciolli, OAB/SP 250.573, RG 255.684.708-55, PRAÇA DOM PEDRO II, 4-20, TEL. 3214-3834.

0000045-47.2007.403.6108 (2007.61.08.000045-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO FERRAZ(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fls. 227: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista ao recorrente para apresentar as razões. Após, intime-se a acusação para contrarrazoar no prazo legal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 7383

MANDADO DE SEGURANCA

0008261-41.2000.403.6108 (2000.61.08.008261-1) - PAULO CESAR PACHECO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP

Dê-se vista ao impetrante da manifestação do autarquia (fls. 293/295) noticiando a implantação do benefício. Fl. 17, item d: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6452

ACAO PENAL

0006935-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006935-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Fl.728: providencie o advogado constituído dos réus as informações junto ao órgão fazendário, trazendo aos autos em até 15 dias, em consonância com o caput do artigo 265 do CPP(O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis).Publique-se.

0008518-17.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO)

Fl.67, segundo parágrafo: tragam os advogados constituídos da ré(fl.49), em até dez dias, as informações oirundas da Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru/SP acerca dos créditos tributários, bem como as certidões requeridas pelo MPF(fl.67, último parágrafo), em consonância com o caput do artigo 265 do CPP(O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.)Publique-se.

Expediente Nº 6453

MANDADO DE SEGURANCA

0006287-80.2011.403.6108 - MARISA DE FATIMA AMORIM FERRARI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP S E N T E N Ç AProcesso nº 0006287-80.2011.4.03.6108Impetrante: Marisa de Fátima Amorim FerrariImpetrado: Coordenador Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal - COGEPSentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marisa de Fátima Amorim Ferrari em face do Coordenador Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal - COGEP requerendo, initio litis a concessão de medida liminar para determinar ao impetrado a abstenção de dar continuidade a concurso de remoção e que, após as informações de praxe, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança.Aduziu, para tanto, ter efetuado inscrição em concurso de remoção e ter formulado, a destempo, sua desistência, pelo fato de ter se afastado em licença médica, durante os dias em que a Administração recebeu os pedidos de desistência.Juntou documentos, fls. 21-39.É o relatório. Decido.A sede da autoridade impetrada é Brasília/DF (fls. 02), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles).O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados.De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7175

ACAO PENAL

0000856-16.2007.403.6105 (2007.61.05.000856-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WAGNER OLIVEIRA DE MORAIS X VALMIR PEREIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Em face da certidão de fl. 219 verso, intime-se o advogado do réu Valmir Pereira, Dr. Hélio Ercínio dos Santos Júnior, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 7176

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Fls. 880/881 - Assiste razão o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas às fls. 860 e 862/878. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7178

ACAO PENAL

0001615-38.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO JORGE DAMHA FILHO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7170

USUCAPIAO

0007880-90.2010.403.6105 - NIVALDO ALVES DA SILVA X MARTA FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ARLINDO DE LANA X SOELI DE FATIMA FRANCISCO NOGUEIRA

1. Considerando a notícia de compra do imóvel por acordo homologado perante o Juízo Falimentar que tramita o processo da empresa BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA, manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos.

MONITORIA

0000158-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IVANILDO DE MATOS VAZ(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP250399 - DEBORA BRUNO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de IVANILDO DE MATOS VAZ, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Educativo, de nº 94.1.24053-1, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/11). Foram oferecidos pelo interessado os embargos monitorios de fls. 60/73. Juntou documentos (fls. 74/85). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 98/103). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição acerca do objeto do feito (fls. 105). Às fls. 104 e 106, a CEF requereu a extinção do feito, ante a renegociação do contratado com o requerido. Juntou documentos (fls. 107/115). Manifestação do patrono do requerido às fls. 116/117. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. De início, anoto que não prospera a alegação de ausência de conhecimento por parte do patrono do requerido acerca dos ajustes firmados entre este e a instituição financeira autora, uma vez que por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação - na qual se fazia presente procuradora integrante da procuração de fls. 74 - restou consignado que as partes entabulariam negociações acerca do objeto do feito na via administrativa. Compulsando os autos, verifico que conforme as petições e documentos de fls. 106/115 e 116/117, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 106/115 e 116/117) e declaro extinta a presente execução, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser suportado na proporção de metade do valor para cada parte, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

ROGÉRIO ROBERTO BOSCATTO - ME, ROGÉRIO ROBERTO BOSCATTO e ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 181/185, porta contradição em seus termos, consistente no julgamento antecipado da lide, diante da necessidade da produção de prova pericial. Portaria, ainda, o julgado omissão quanto à aplicação dos termos do artigo 359 do CPC e também quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido. Julgo a oposição declaratória, em razão de que o em. magistrado sentenciante encontra-se em gozo de férias. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000339-69.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI(SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

LUIZ ANTÔNIO BOLONI e ÂNGELA DE ARAÚJO BOLONI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que são titulares de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação do Plano Collor II no período indicado na inicial. Assim sendo, sofreram prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntaram documentos (fls. 12/23). Emenda da inicial às fls. 88/97. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/107. Juntou documentos (fls. 108/114). Houve réplica. Às fls. 136/137, os autores requereram a desistência do feito, com o que concordou a ré (fls. 140). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 136/137 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 600,00

(seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008729-28.2011.403.6105 - JULIANNY PEREIRA MELO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fl. 130: Indefiro os benefícios da assistência judiciária. O pagamento das custas iniciais na Justiça Estadual (fls. 25/30) e a contratação de advogado revelam capacidade econômica da parte autora para suportar as custas da ação. Assim, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 91, item 4.2- Indefiro o pedido de designação de nova audiência, uma vez que a parte foi regularmente intimada (fl. 94, verso). 3- Mantenho a decisão de indeferimento do cancelamento de multa posto que, conforme já explicitado, esta não é a via adequada para apreciação da pretensão. À guisa de esclarecimento, os valores que entende indevidamente dispendidos poderão compor reparação em caso de procedência da ação. 4- Por igual, não há que se falar em expedição de alvará para licenciamento sem consectários da mora. 5- Sem prejuízo do prazo de resposta aos ofícios expedidos (fls. 121/122), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificadamente. Prazo: 10 (dez) dias. 6- Intimem-se.

0009992-95.2011.403.6105 - CLOVIS CAPUTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por Clóvis Caputo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à averbação dos períodos de 07/11/1993 a 06/02/1997 e 01/10/1998 a 11/06/2010 como especiais ou, sucessivamente, seja reconhecido e averbado como especial qualquer dos períodos de trabalho mencionados e convertidos em comum pelo fator de 1,40, para somar à aposentadoria já concedida. Requeveu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 27/75. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Instada a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, manifestou-se a parte autora, atribuindo o valor de R\$ 27.569,92 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Relatei. Decido fundamentadamente. Observo que valor atribuído à causa é inferior ao valor piso de competência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Tal valor, pois, não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação. Nesse passo, refiro que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Antes, ao SEDI - para o registro do valor de R\$ 27.569,92. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012131-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601042-44.1994.403.6105 (94.0601042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA LUCIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IVETE RAMIRES BANZATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA CISTINA GERHARDT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CLAUDIO ANTONALIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EDNA DURIGON MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA DA GRACA MALAVAZZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ROSWITHA S.P. MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANA LÚCIA DA SILVA, IVETE RAMIRES BANZATO, MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT, CLÁUDIO ANTONÁLIA, EDNA DURIGON MARQUES, MARIA DA GRACA MALAVAZZI e ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, qualificados nos autos, alegando excesso na execução promovida pelos embargados e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 90.277,53, atualizado até janeiro de 2010. Sustenta a autarquia embargante que os valores referentes ao período de 09/1994 a 08/1999 foram pagos administrativamente, que os embargados aplicaram em seus cálculos os índices de correção monetária do mês de competência, quando deveriam ter aplicado os do mês de pagamento, além de não haverem efetuado o desconto da contribuição devida ao PSS, e que Ivete Ramires Banzato aposentou-se em abril de 1994, data a partir da qual não lhe seria devido o anuênio. Alega, outrossim, que os honorários advocatícios deveriam ter sido calculados mediante a aplicação do percentual fixado na decisão transitada em julgado (5%) sobre o valor líquido devido aos embargados, não sobre o valor bruto, já que este inclui a contribuição de seguridade social, devida aos cofres públicos. Aduz, por fim, que embora a decisão executada tenha fixado os juros de 1% ao mês a partir do início da vigência do Novo Código Civil, os exequentes aplicaram em seus cálculos o índice de 0,5% durante todo o período de apuração, devendo prevalecer esta taxa única, em razão do princípio segundo o qual a sentença deve ater-se aos limites do pedido. Junta os documentos de fls. 08/282. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 284), vieram os embargados manifestar-se às fls. 288/289, pugnando pela remessa dos autos à contadoria oficial, em razão da notícia de realização de pagamentos administrativos, e pela aplicação, nos cálculos do contador, do índice de juros de 0,5%, até o início da vigência do Novo Código Civil, e de 1% a partir de então. Quanto aos honorários advocatícios, sustentaram não prosperarem as alegações do embargante, afirmando que o índice de 5% deve ser aplicado sobre o valor bruto devido. A Contadoria do Juízo prestou os

esclarecimentos de fls. 292/328, apurando crédito no valor de R\$ 185.119,20, atualizado até janeiro de 2010 e sem a dedução do percentual devido ao plano de seguridade do servidor público, com a aplicação das taxas de juros de 0,5%, até 31/12/2002, e de 1%, a partir de 01/01/2003. Intimados dos cálculos da contadoria, os embargados apresentaram a petição de fls. 332, informando nada ter a opor. O INSS, por seu turno, manifestou discordância, afirmando que o contador judicial indevidamente incluiu na base de cálculo o adicional de 1/3 de férias, o qual foi considerado, também, no décimo terceiro salário, aplicou os índices de correção monetária dos meses de competência, quando deveria ter aplicado os correspondentes aos meses de vencimento, incluiu juros e correção monetária referentes a montantes pagos administrativamente e aplicou a taxa de juros de 1% ao mês, a partir de 01/01/2003, quando os próprios exequentes haviam pleiteado a taxa de 0,5% para todo o período de apuração. Ademais, reiterou as alegações referentes aos honorários advocatícios e afirmou que a contadoria não efetuou o desconto dos valores pagos administrativamente ao embargado Cláudio Antonália em 1999 e 2004. Aduziu, outrossim, que, caso não acolhidos os cálculos da exordial, a execução dos créditos de Maria Cristina Guilherme Erhardt, Maria da Graça Malavazzi e Roswitha Schleich Pires Martins deverá prosseguir pelo valor pleiteado, vez que inferior ao apurado pela contadoria oficial (fls. 334/339). Novamente instada a se manifestar, a contadoria prestou os esclarecimentos de fls. 342/378, afirmando que os índices de correção monetária aplicados foram os determinados pela Resolução nº 561/07. Acolheu, contudo, as alegações referentes ao adicional de férias e à taxa de juros e, assim, reformulou seus cálculos, apurando o valor de R\$ 131.245,23, atualizado até janeiro de 2010 e sem a dedução do percentual devido ao plano de seguridade do servidor público. Os embargados requereram a inclusão, nos novos cálculos da contadoria, dos valores referentes a custas e honorários advocatícios (fls. 384). O INSS reiterou as alegações referentes à correção monetária e aos valores pagos a Cláudio Antonália e sustentou que, embora tenha excluído o adicional de 1/3 de férias da base de cálculo do anuênio, o contador o manteve no valor das férias e do 13º. Por fim, renovou o pedido para que, caso não acolhidos os cálculos da exordial, a execução do crédito de Roswitha Schleich Pires Martins prossiga pelo valor pleiteado, vez que inferior ao apurado pelo contador oficial. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo INSS à execução ajuizada pelos embargados, no montante de R\$ 186.948,32, incluídos honorários advocatícios e custas processuais, ao argumento de que o valor correto a ser pago é de R\$ 90.277,53, incluídos os honorários advocatícios. A Contadoria do Juízo, por sua vez, entende que o valor principal devido perfaz o montante de R\$ 131.245,23. Tanto os cálculos das partes, quanto os da contadoria encontram-se atualizados até janeiro de 2010. Os embargados concordaram com o valor do crédito principal apurado pela contadoria do juízo, pugnano apenas pelo acréscimo das custas processuais e dos honorários advocatícios. O INSS, no entanto, sustentou que a contadoria incluiu verbas adicionais ao vencimento básico nas bases de cálculo compostas pelo 13º, além de haver aplicado os índices de correção monetária dos meses de competência, incluído juros e correção monetária referentes a montantes pagos administrativamente e deixado de efetuar o desconto dos valores pagos em sede administrativa ao embargado Cláudio Antonália, nos meses de dezembro de 1999 e junho de 2004. Alegou, outrossim, que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido devido aos embargados, após o desconto da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, e que a execução do crédito de Roswitha Schleich Pires Martins deve prosseguir pelo valor pleiteado, vez que inferior ao apurado pelo órgão oficial. Aduziu, por fim, que os embargados utilizaram taxa de juros de 0,5% para todo o período de apuração, devendo ser esta a taxa acatada, embora inferior à fixada pela decisão transitada em julgado. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de inclusão indevida de verbas adicionais ao vencimento básico nas bases de cálculo compostas pelo 13º, visto que o embargante não indica sequer a natureza de referidos adicionais, tampouco demonstra a inclusão alegada. Quanto à forma de atualização dos valores devidos, não assiste razão ao embargante, pois, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nas ações condenatórias em geral (4.2.1) e nas ações trabalhistas (4.7.1), Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento e O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento. Assim, deixo de acolher a alegação, apresentada pelo INSS, de que o contador deveria ter utilizado o índice de correção correspondente ao mês do pagamento e, por conseguinte, dou por prejudicada a alegação de que referido órgão oficial teria aplicado índices de atualização equivocados, porque divergentes daqueles indicados na tabela da Justiça Federal. Deixo de acolher, outrossim, a alegação de que a contadoria teria indevidamente aplicado índices de juros e correção monetária aos valores pagos administrativamente. É que, sendo os pagamentos administrativos subtraídos do montante devido, certo que sua atualização mediante a aplicação dos referidos índices implica aumento do valor a deduzir, o que, sem dúvida, não prejudica, mas aproveita à autarquia. No tocante aos honorários advocatícios, verifico que a decisão transitada em julgado nos autos em apenso fixou-os em 5% (cinco por cento) do valor devido aos autores, valor este que, por certo, compreende o percentual referente à contribuição ao plano de seguridade social do servidor público. A contribuição previdenciária, com efeito, tem por sujeito passivo o próprio servidor. Embora não seja efetivamente entregue ao servidor, porque retido pela fonte pagadora para repasse ao regime previdenciário especial, o percentual referente à contribuição ingressa contabilmente no patrimônio do sujeito passivo e, portanto, compõe o valor que lhe é devido por determinação da decisão condenatória transitada em julgado nos autos principais. Assim, afasto a alegação de que os honorários advocatícios devam ser calculados sobre o montante líquido devido aos embargados. Impõe-se afastar, outrossim, a alegação de que a contadoria do juízo teria deixado de deduzir do montante devido a Cláudio Antonália os montantes pagos administrativamente em dezembro de 1999 e junho de 2004. Não obstante o documento de fls. 214 noticie que Cláudio Antonália teria se beneficiado de pagamentos administrativos nos citados meses, fato é que as fichas financeiras de fls. 218 e 226, referentes ao segundo semestre de

1999 e ao primeiro semestre de 2004 não o comprovam. A título de comparação, verifico que, de acordo com os extratos de fls. 222 e 223, os pagamentos administrativos feitos ao referido embargado em junho e dezembro de 2002 foram identificados por meio da rubrica passivo adic. Temp. Serv./AP, sob a qual se apontaram as duas parcelas de R\$ 2.509,25, incluídas na planilha da contadoria. Os extratos de fls. 218 e 226, contudo, não apresentam a rubrica passivo adic. Temp. Serv./AP, não havendo justificativa a que se repute como pagamentos administrativos do crédito reconhecido nos autos em apenso, os montantes registrados sob rubrica diversa (anuênio - art. 244, Lei 8112/90). Assim, entendo que a tabela de fls. 346/347 demonstra deduções referentes, tão somente, aos meses de junho e dezembro de 2002, porque apenas para os pagamentos administrativos efetuados nestes meses há prova nos autos. Não obstante impropedentes as impugnações do INSS aos cálculos da contadoria judicial, entendo que a execução do crédito de Roswitha Schleich Pires Martins deva prosseguir pelo valor pleiteado, inferior ao apurado pela contadoria judicial, em razão do princípio da vinculação do juiz ao pedido. A mesma solução é aplicável à controvérsia referente à taxa de juros aplicável ao cálculo do valor executado. Ora, se os embargados efetuaram seus cálculos aplicando a taxa de 0,5% ao mês para todo o período de apuração, não pode o juiz impor a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, a partir do início da vigência do Novo Código Civil, sob pena de violação do princípio da vinculação do juiz ao pedido. Cumpre observar, a propósito, a ocorrência de anuência tácita dos próprios embargados à solução apresentada, vez que, intimados a manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 342/378, nos quais a contadoria aplicou apenas o índice de 0,5% ao mês, os embargados impugnaram somente a não inclusão dos valores referentes a honorários advocatícios e custas processuais, nada tendo objetado, no mais, quanto às informações do contador oficial. Assim, acolho o cálculo de fls. 342/378 da Contadoria do Juízo, referente ao valor principal, exceto quanto à embargada Roswitha Schleich Pires Martins, para quem a execução deve prosseguir pelo valor pleiteado nos autos em apenso. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% do montante devido aos embargados, conforme decisão transitada em julgado no feito principal, e as custas judiciais, às quais não houve impugnação específica nos autos, devem ser aquelas efetivamente executadas. Observo, por fim, que os cálculos acolhidos, tanto da contadoria, quanto de Roswitha Schleich Pires Martins, apresentam o valor bruto devido aos embargados, de modo que os descontos a título de contribuição ao plano de seguridade do servidor públicos deverão ser efetuados na oportunidade de pagamento dos ofícios requisitórios, conforme o artigo 36 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: Art. 36. A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio. 1º O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido. 2º Não existindo crédito a ser sacado pelo beneficiário em decorrência de compensação deferida pelo juízo da execução, o recolhimento da contribuição do PSS pela instituição financeira ocorrerá no momento do recolhimento do valor da compensação. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução conforme tabela a seguir exposta, encontrando-se todos os valores nela lançados atualizados até janeiro de 2010. Ana Lúcia da Silva 11.598,76 Cláudio Antonália 28.558,42 Edna Durigon Marques 14.029,19 Ivete Ramires Banzato 28.873,79 Maria Cristina Guilherme Erhardt 36.902,11 Maria da Graça Malavazzi 6.085,55 Roswitha Schleich Pires Martins 3.082,55 Dos valores da tabela não houve dedução da contribuição ao plano de seguridade do servidor público civil, a qual será efetuada nos termos do artigo 36 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. A execução dos honorários advocatícios deverá prosseguir pelo valor de 5% dos montantes indicados na tabela acima e a das custas processuais pelo valor de R\$ 22,11, também atualizadas até janeiro de 2010. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004487-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003506-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE ADOLFO DE LIMA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de José Adolfo de Lima, qualificado nos autos, alegando excesso de execução e sustentando que o valor correto a ser pago é de R\$ 242.942,31, nele incluído o montante de R\$ 1.046,81, referente aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro de 2010. Sustenta a autarquia previdenciária que o cálculo do embargado encontra-se equivocado, em razão de erro na apuração da renda mensal inicial do benefício e da não dedução das prestações pagas em sede administrativa, juntando documentos (fls. 04/52) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, com a suspensão do feito principal (fls. 54), o embargado apresentou a petição de fls. 58/59, requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso e o resguardo de seu direito de manifestação acerca do valor controverso, no prazo legal. O pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso foi deferido (fls. 60). Intimado, o embargante informou, nos termos da nova redação do artigo 100 da Constituição Federal, a inexistência de valores a compensar (fls. 61). O embargado, então, apresentou sua impugnação aos embargos à execução, concordando em parte com as alegações do embargante e, em especial, com a dedução do valor de R\$ 67.007,14, do montante executado, referente ao pagamento administrativo, porém combatendo a forma do cálculo da RMI defendida pelo embargante e a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente (fls. 63/67). Instada, a Contadoria do Juízo prestou as informações de fls. 70/77,

fixando o valor a executar em R\$ 242.392,14, nele incluído o montante de R\$ 1.046,81, referente aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro de 2010. Intimado, o embargado apresentou a manifestação de fls. 81/85, reconhecendo seu equívoco no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como a correção do cálculo da autarquia embargante, e requerendo a fixação dos honorários advocatícios, neste feito, em valor não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por sua vez, requereu a homologação dos cálculos da contadoria (fls. 87). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos à execução por meio dos quais o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS discorda do valor do crédito executado, de R\$ 336.419,91 (fls. 227/247 dos autos principais), alegando que o valor correto a ser pago montaria a importância de R\$ 242.942,31, atualizado para outubro de 2010. Conforme relatado, a Contadoria do Juízo fixou o valor da execução em R\$ 242.392,14, atualizado para a mesma data. Ora, assim sendo, os cálculos da Contadoria do Juízo atestam o acerto do valor apurado pelo embargante. Com efeito, comparados com o montante total reconhecido como devido pelo próprio INSS, na exordial destes embargos à execução, a diferença de aproximadamente R\$ 550,00 em relação ao cálculo da Contadoria não pode ser tomada como equívoco da autarquia, tão irrisória é a diferença entre os valores alcançados pelo embargante e pela Contadoria do Juízo, frente ao montante total devido, que o cálculo desta deve, antes, ser tomado como confirmação do cálculo do INSS. Cumpre observar que, além de reconhecer como devido o montante de R\$ 242.942,31, em sua petição inicial, o embargante concordou com o teor dos ofícios requisitórios expedidos nos autos em apenso para a satisfação de dito valor, ofícios estes que, a propósito, foram integralmente processados e aguardam pagamento. Anoto ademais que, instruído o feito, veio o embargado concordar com o cálculo da autarquia embargante. Assim, a despeito da diferença apurada pela Contadoria judicial e da concordância do embargante com o cálculo do órgão oficial, entendo deva a execução prosseguir pelo valor apurado pela autarquia, o qual ela própria propôs-se inicialmente a pagar, ao tomá-lo como incontroverso na exordial destes embargos à execução. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 242.942,31 (duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até outubro de 2010. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010062-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010062-4) - DIVALDO BATISTA MENDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1- Diante da concordância manifestada pela parte exequente (fl. 211) com a proposta de acordo apresentada pela parte executada (fls. 189/190), homologo-a. 2- Aguarde-se pelo depósito da última parcela do acordo e, após, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05(cinco) dias para que informe sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial. 3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011598-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011598-4) - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por HOMERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, visando obter provimento liminar para compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir PIS e COFINS sobre valores devidos a título de ICMS, bem como reconheça o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com débitos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega a impetrante que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia,

conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Emende a impetrante sua petição inicial, procedendo ao ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014799-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014799-0) - ISOLADORES SANTANA S/A (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)
ISOLADORES SANTANA S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, objetivando ver garantido o seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, compensando os valores pagos a maior nas operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se a taxa Selic sobre o indébito, aduzindo, para tanto, que referidas contribuições são definidas como de intervenção no domínio econômico, não podendo, pois, ter como base de cálculo a folha de salários, restando, em face disso, violada a norma contida no artigo 149, 2º, a, da Constituição Federal. A impetrante juntou documentos (fls. 24/3287) para a prova de suas alegações. Foi determinada a inclusão no feito das litisconsortes passivas necessárias, INCRA e SEBRAE, o que restou cumprido pela impetrante às fls. 3292. Postergada a análise do pedido de liminar, para após a vinda das informações, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí as prestou-as (fls. 3.310/3.315), sustentando, em suma, a legalidade das contribuições atacadas, e, quanto à compensação pretendida, além de ser quinzenal, eventual utilização do crédito somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, aduzindo, ainda, que os juros somente podem ser aplicados após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 167 do CTN e 170-A, bem como que a taxa SELIC, se aplicada, não pode ser cumulada com qualquer outra aplicação de juros, pugnando, ao final, pela denegação da segurança postulada. Também notificado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, prestou informações (fls. 3.322/3.330), pugnando pela denegação da segurança em razão da legalidade do ato coator, pois a contribuição instituída em seu favor está calcada no princípio da solidariedade social, sendo devida pela generalidade das empresas, independentemente do setor de atividade e do seu porte. Notificado, por sua vez, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, este ficou silente, deixando transcorrer in albis o prazo sem manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 3.357 dos autos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 3.358 e verso), tendo a impetrante se insurgido contra essa decisão, por meio da interposição de agravo de instrumento (fls. 3.366/3.381), o qual restou convertido em retido (fls. 3.386/3.387), tendo também sido mantida tal decisão pela E. Corte Regional, em face de pedido de sua revisão pela impetrante (fls. 3.396). Foi apresentada contraminuta ao referido recurso pelo INCRA (fls. 3.399/3.407). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 3.388/3.389), opinando pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Preliminarmente, insta deslindar a questão prejudicial de mérito, relativa à decadência e prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito

seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido de que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como

estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1.393).No caso dos autos, a restituição foi requerida na modalidade compensação, e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, a parte impetrante, se restar vencedora, poderá promover eventual compensação dos valores recolhidos, observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a impetrante é ver reconhecido o direito de afastar a exigência de pagamento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários, sob argumento de que são contribuições de intervenção no domínio econômico, não podendo ser exigidas sobre base de cálculo caracterizada por folha de salários, pois, isso implica flagrante desrespeito ao contido no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Cabe, nesse ponto, proceder a breve histórico a respeito das contribuições sociais em comento. A Lei nº 2.613/55, instituiu a Fundação do Serviço Social Rural e, para manter as suas atividades, criou contribuições sociais, devidas pelos empregadores industriais, com vinculação ao meio rural, e pelos empregadores em geral, com alíquota de 0,3%, majorada, por meio da Lei nº 4.863/65, para 0,4%, sendo os recursos desta segunda contribuição destinados ao antigo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, que tinha como atribuição essencial a promoção do desenvolvimento rural, mormente nos setores da colonização, extensão rural e cooperativismo, sendo que, após, outras fontes de custeio lhe foram destinadas, dentre elas a contribuição ao FUNRURAL, cuja alíquota era de 2%. Mais tarde, aquele instituto foi sucedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70, e, com a instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, a contribuição devida pelos empregadores em geral teve a sua alíquota elevada para 2,6%, dos quais 2,4% destinado ao FUNRURAL e 0,2% para o referido instituto. Ora, naquilo que interessa para o deslinde da causa, a contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo legítima a sua exigência até o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social. Aliás, a partir da vigência da Lei nº 7.787/89, com relação ao adicional destinado ao FUNRURAL, e da Lei nº 8.212/91, com relação ao adicional destinado ao INCRA, foram extintos ambos, sendo o custeio dos sistemas de previdência, urbana e rural, feito por meio das fontes descritas neste último diploma legal. Nesse norte aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica nos seguintes excertos: 1. (...). 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que até a vigência da Lei nº 7.789/89 e 8.212/91, os adicionais de 2,4% e 0,2%, destinados, respectivamente, ao FUNRURAL e ao INCRA, eram devidos pelas empresas, independentemente da natureza da atividade exercida. (EDRESP nº 2003.00.96188/0, rel. Min. Castro Meira, DJU, 13.06.2005, p. 238). 2. (...). 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de que as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. (AGA nº 2002.01.39005-9, rel. Min. Luiz Fux, DJU, 01.03.2004, p. 127). Quanto à contribuição ao SEBRAE, foi instituída pelo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal. Aliás, a criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos. Por outro lado, a menção ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, define uma relação de hierarquia, que determina o conteúdo, mas não a espécie normativa válida para a criação de contribuições de intervenção no domínio econômico, que podem sim vir a lume por meio de lei ordinária, pois, sendo contribuição e não imposto novo, não se exige a lei complementar para sua instituição. Ademais, em face do princípio da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê nos seguintes julgados: 1. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CC, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SEC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE nº

396.266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 27.02.2004, p. 22). 2. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI 8.029/90. PRECEDENTE. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo Regimental não provido. (RE-AgR nº 404.919/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ, 03.04.2004, p. 22). No mesmo norte, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes recursos: AGA nº 752.857/SP, rel. Min. José Delgado, DJ, 14.09.2006, p. 270; AGRESP nº 800.955/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJ, 16.11.2006, p. 225); e RESP nº 550.827/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ, 27.02.2007, p. 240. Pois bem. A Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, e dos empregadores será exigida contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (art. 195, caput, e inciso I). Ademais, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura-lhes, entre outros, salário mínimo capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família (art. 7º, inc. IV); piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, inc. V); décimo terceiro salário (art. 7º, inc. VIII); e proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (art. 7º, inc. X). E, por outro lado, no inciso IV do artigo 8º, está inscrito que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha. Ora, numa interpretação sistemática dos mencionados dispositivos constitucionais, resta claro que salário é a remuneração paga pelo empregador ao empregado como retribuição pelos serviços por este prestados. Portanto, folha de salários é elaborada para o pagamento da categoria profissional dos empregados, aqueles que mantêm com o empregador relação de emprego. Quanto à alteração do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional nº. 33/01, insta apenas observar que a interpretação restritiva que a impetrante aqui pretende atribuir destoa, aí sim, da vontade do legislador constituinte, consoante o próprio caput daquele artigo, frise-se, não alterado pela referida emenda constitucional, não havendo falar que tal disposição restou por inviabilizar a cobrança das contribuições em comento, conforme quer fazer crer a inicial. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal outorgou diversas faculdades ao legislador ordinário e não apenas normas obrigatórias, sendo certo que referida norma trás expressamente que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput daquele artigo (2º) poderão ter alíquotas (III) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (alínea a, incluída pela referida Emenda). Dessa forma, tal disposição constitucional, ao estabelecer que o faturamento, receita e valor da operação podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem, não veda a adoção de outras bases de cálculo por meio de lei, como a que se discute in casu, sobre a folha de salários. Nesse sentido, colho dos seguintes julgados proferidos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição ao INCRA configura-se como de intervenção no domínio econômico, afastado qualquer liame com a área da Seguridade Social, pelo que permanece exigível no ordenamento jurídico vigente, abarcando inclusive empresas urbanas. 2. A EC nº 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição ao INCRA, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. 3. Em juízo rescisório, nega-se provimento à apelação do autor para manter a decisão do juízo de primeiro grau que julgou improcedente a ação mandamental. 4. Ação rescisória provida. (TRF - 4ª Região, AR 200904000001275, rel. Álvaro Eduardo Junqueira, 1ª Seção, v.u., D.E. 19.06.2009); 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EC/2001. Embargos de declaração são o meio hábil para sanar omissão existente no acórdão. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. (TRF - 4ª Região, AC 200772110003800, rel. Vânia Hack de Almeida, 2ª Turma, v.u., DE 10.06.2009); 3. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução dos desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. (TRF - 4ª Região, AC 200772090013154, rel. Eloy Bernst Justo, 2ª Turma, v.u., D.E. 27.05.2009); 4. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO PELA CF/88. LEIS Nº 7.787/89 E 8.213/91. NÃO EXTINÇÃO DA EXAÇÃO QUESTIONADA. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SEU DISCIPLINAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. (...) 2. Após acirrada controvérsia jurisprudencial e diante da diretriz emanada do Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, reformulou orientação anteriormente adotada pela jurisprudência daquela Corte, proclamando pela legalidade da exigência da contribuição ao FUNRURAL e do Adicional ao INCRA, por parte das empresas urbanas. E concluindo, mais, pela existência, a título de contribuição de natureza social ao FUNRURAL e pela legitimidade da contribuição ao INCRA, como sendo de natureza de intervenção no domínio econômico - CIDE (ADcl no AgRg no Ag 870348/PR, 1ª Turma/STJ, Relª:

Ministra Denise Arruda, DJe de 3-4-2008) 3. Acerca da exigibilidade da contribuição ao INCRA até os dias de hoje, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp 977058/RS, Min.Luiz Fux, DJe 10/11/2008, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 4. Desnecessária a utilização de lei complementar para o disciplinamento das contribuições em tela, uma vez que as disposições contidas na alínea a do inciso III do art. 146 da CF/88 somente são aplicáveis aos impostos. Neste sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial que afirma ser imprescindível a utilização de lei complementar somente no caso de instituição de impostos e contribuições residuais, não previstas na Constituição Federal. 5. E não se diga que as contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL não foram recepcionadas pela Constituição de 1988. Neste sentido, também, é a jurisprudência deste eg. Tribunal, inclusive desta Sétima Turma: AMS 2006.34.00.035373-7/DF, Rel.: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 29-8-2008, p. 250; AC 2005.34.00.017104-8/DF, 8ª Turma, Rel.: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, e-DJF1 de 20-6-2008, p. 586; AMS 2003.34.00.035436-8/DF, Rel.: Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 18-2-2008. 5. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF. A EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, ...A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 7. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200938000042205, rel. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, v.u., e-DJF1 10.12.2010, p. 406); 5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição

urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo nominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluíra pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente (TRF - 3ª Região, EI 1104813, Processo 200161000282333, rel. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., 2ª Seção, DJF3 CJ1 14.10.2010, p. 95); 6. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LC Nº 84/96. SAT. SENAR. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA FISCAL. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. (...) 2 - A Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96. (...) 6 - O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI, SENAI, SESC e SENAC). (...) 10 - A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais. 11 - A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. (...) (TRF - 4ª Região, ApelRee 200671130027048, rel. Eloy Bernst Justo, 2ª Turma, v.u., D.E. 22.04.2009). Em suma, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE pelo fato de a base de cálculo ser a folha de pagamento de salários, conquanto nenhuma vedação a propósito veicula o artigo 149, 2º, a, da Constituição Federal. Assim sendo, legítimas as exigências, não havendo falar na existência de direito líquido e certo ao não pagamento delas, impondo-se, pois, a improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança postulada por meio do presente mandamus. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017539-26.2010.403.6105 - FÁBIO GURGEL BARBOSA (SP116527 - FÁBIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSÉ APARECIDO PETERNELA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP (Proc. 1513 - SÉRGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
FÁBIO GURGEL BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de

liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõem os artigos 25 da Lei nº. 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, reputando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº. 9.528/97. Juntou documentos (fls. 11/119) para a prova de suas alegações. Foi determinada a retificação de ofício do pólo passivo da ação, bem como postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 132). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 138/151), argüindo, preliminarmente, a ausência de comprovação de direito líquido e certo, inadequação da via eleita e falta de interesse processual. No mérito sustenta, em suma, a legalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos rurais, pugnando pela denegação da segurança postulada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 152). Intimada, a União Federal solicitou fosse intimada de todos os atos e termos do processo (fls. 154). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 156/157), opinando pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Preliminarmente, convém registrar que, quanto aos pressupostos, verifico que se encontram presentes, sendo regular a constituição do processo e, da mesma forma, concorrem todas as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. Ademais, não há que se falar em ausência de interesse processual, conquanto os autos não deixam margem à dúvida de que a parte impetrante tem interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Pois bem, ultrapassadas tais questões, adentro, pois, ao exame do mérito da causa. O que busca o impetrante no presente mandamus é ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ocorre que, consoante já assinalado quando da decisão indeferitória do pleito liminar, não bastasse o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido referente ao RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o

faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei n.º 10.256 de 09 de julho de 2001 alterada pela Lei n.º 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Com efeito, insta aqui apenas registrar que, nas razões de voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do citado acórdão RE 363.852, resta claro que o recurso estava provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (...) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, com o advento da Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, restou sanado o alegado vício ao atribuir a obrigação de a pessoa física, qualificada como empregadora rural, recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural, estando o impetrante a partir de então sujeito, pois, ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados das vendas de produto rural. Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes julgados que trago à colação: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei n.º 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n.º 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional n.º 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n.º 10.256/01. 7. Após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei n.º 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, Processo 200003990100817, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 21.07.2011, p. 474); 2. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO. I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural. III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em

conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/1992. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 401479, Processo 201003000083395, rel. Antonio Cedenho, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 668); 3. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. (...) 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. (...) 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

(...) Apelação da autora a que se da parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (ApelRee 1509220, Processo 200761000274430, rel. José Lunardelli, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 257); 4. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165, Processo 201061050065823, rel. Peixoto Junior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 5. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 402508, Processo 201003000100010, rel. Roberto Lemos, 2ª Turma, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376). Em suma, os vícios apontados na Lei nº. 8.540/92 e declarados inconstitucionais, por meio do RE 363852, restaram superados pela EC 20/98 com o advento da Lei nº. 10.256/2001, que instituiu novamente a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, discutida no presente writ, tornando-a, pois, legal e regular, impondo-se a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos da determinação de fls. 132. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018257-23.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por TEXTIL JUDITH S/A, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de cancelar as hipotecas sobre os imóveis matriculados sob nº. 20.395, 30.651 e 10.904 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, em razão da exigência ilegal de prestação de garantias pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06, de 22 de julho de 2009, extrapolando os limites e a disposição expressa da Lei nº. 11.941/2009, uma vez que esta somente previa a manutenção das garantias dadas em execuções fiscais ajuizadas, o que não é o caso. Sustenta a impetrante que deu os imóveis supracitados, de sua propriedade, em garantia de parcelamento de dívida fiscal junto ao programa REFIS, nos termos da Lei nº. 9.964/00, tendo sido excluída desse em maio de 2007, em razão de inadimplemento. Contudo, aderiu ao novo parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, conhecido como REFIS da Crise, o qual, por sua vez, não exigia garantia. Dessa forma, aduz ser ilegal a disposição contida na referida Portaria Conjunta que determinou fossem mantidas as garantias de parcelamentos anteriores, sem qualquer base legal para tanto, tendo pugnado na esfera administrativa, em 31.03.2010, pelo cancelamento de tais hipotecas, vez que tais imóveis garantiam o programa de parcelamento ao qual não está mais vinculada, porém não logrou obter qualquer resposta, dando ensejo a presente impetração, tendo juntado documentos (fls. 16/105) para a prova das alegações deduzidas. Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 112), sendo que,

notificada, a autoridade impetrada as prestou às fls. 114/117, sustentando, em suma, a legalidade da manutenção de garantia preexistente, conquanto a Lei nº. 11.941/09 apenas impediu que novas garantias fossem exigidas para a consolidação dos parcelamentos por ela veiculados, silenciando, porém, no que tange à destinação das garantias já efetivadas. Ademais, o artigo 11, inciso I, daquela legislação demonstra tal vontade do legislador ao dispor acerca da manutenção das garantias já efetivadas nas respectivas execuções fiscais, não tendo o 11º, do artigo 12, da Portaria Conjunta PGFN nº. 06/2009 inovado e desbordado os limites da legalidade, apenas mantendo situação jurídica no sentido de resguardar os créditos até então amparados por garantias já formalizadas antes da adesão aos parcelamentos de que trata referida lei. Por fim, alega irregularidade nas parcelas pagas pela impetrante, em razão do parcelamento em questão, sendo de rigor a denegação da ordem, juntando os documentos de fls. 118/119. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/121). Manifestação da impetrante às fls. 125/138. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 140/141) apenas para opinar pela continuidade do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Em razão disso, o uso do writ of mandamus exige a comprovação de plano do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante, que deverá comprovar os requisitos previstos em lei e, no caso dos autos, constato que a impetração se fez acompanhar dos documentos necessários para a prova das situações e dos fatos em que se funda, notadamente quanto à alegada manutenção da constrição em bem imóvel de sua propriedade, em razão de garantia dada em parcelamento de dívida anterior à adesão ao novo parcelamento do Refis da Crise (Lei nº. 11.941/09), o qual, por sua vez, não exige sejam mantidas as garantias preexistentes, salvo as já oferecidas em sede de executivo fiscal, não sendo esse o caso tratado nos autos, restando demonstrado, pois, a existência de direito líquido e certo a merecer a proteção pretendida. Com efeito, convém registrar que a impetrante aderiu ao parcelamento de débito fiscal no chamado REFIS da crise, nos termos da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, o qual, na parte em que interessa para o deslinde da demanda, previa a possibilidade de inclusão de débitos objetos de parcelamentos anteriores, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº. 9.964, de 10 de abril de 2000, a teor do que dispõe o seu artigo 1º. Nesse passo, narra a inicial que a impetrante havia aderido anteriormente ao parcelamento de que trata a referida Lei nº. 9.964/2000, tendo, à época, oferecido em garantia bens imóveis de sua propriedade, restando, porém, excluída de tal Programa de Recuperação Fiscal por motivo de inadimplência. Contudo, compulsando os autos verifico que, com a possibilidade trazida com o advento da Lei nº. 11.941/09, o saldo remanescente de tal débito foi incluído neste novo parcelamento que a impetrante aderiu, sendo certo que tal fato, além de incontroverso, resta corroborado pelo recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento dessa lei, acostado às fls. 30 dos autos. Dessa forma, a Lei nº. 11.941/09 dispõe, expressa e taxativamente, que os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º daquela lei (art. 11) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (inciso I). Por sua vez, competia à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06, de 22 de julho de 2009, apenas editar os atos necessários à execução do parcelamento, prevendo, em seu artigo 12, 11º, inciso I, que os parcelamentos requeridos na forma e condições daquela portaria não dependem de apresentação de garantia, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou execução fiscal. Ora, resta claro que referida Portaria Conjunta da Receita Federal não poderia, de fato, criar hipótese nova de exigência de manutenção de garantia preexistente além daquela já prevista em lei, pois essa norma deve estar sempre subordinada à lei tributária a qual se refere, em total compatibilidade, in casu, com a Lei nº 11.941/09. No momento em que referida portaria conjunta estendeu a necessidade de manutenção de garantia preexistente para além daquelas já oferecidas em sede de execução fiscal, extrapolou do conteúdo da lei, em evidente ofensa ao princípio da legalidade. Portanto, a exigência de manutenção de garantia dada em programa de recuperação fiscal anterior ao parcelamento de débito de que trata a Lei nº. 11.941/09, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, é ilegítima e ilegal, pois ofende o princípio da legalidade, sendo de rigor concluir que realmente não podem ser mantidas as hipotecas preexistentes à adesão ao REFIS da Crise, em desfavor do contribuinte, vez que não foram dadas em garantia de executivo fiscal, consoante alhures afirmado. A propósito, já se pronunciou nossa Corte Regional acerca dessa matéria, no mesmo sentido do aqui exposto, conforme pode se depreender do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Lei 11.941/09. ICMS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/09. I - A Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a possibilidade de inclusão dos débitos, objeto de parcelamento anterior, no novo parcelamento, ou seja, a norma permite a migração dos débitos - ainda não quitados integralmente - de um programa fiscal para outro. II - As Portarias Conjuntas PGFN/RFB são meros atos administrativos, inferiores a lei, devendo ater-se à função exclusiva de disciplinar a execução da lei, sem alterar o conteúdo da norma legal, seja para ampliar ou restringir os direitos do contribuinte. III - É inadmissível alteração de lei por ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, inserto na Carta Constitucional. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 396960, Processo 201003000025668, rel. Des. Fed. Alda

Basto, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 552). Por fim, insta salientar que não convém discutir aqui acerca da regularidade do pagamento do novo parcelamento em questão, conforme eivadamente pretende a autoridade impetrada nas razões de suas informações, conquanto tal fato desborda os limites do objeto tratado no presente mandamus. Em suma, ilegal a manutenção da garantia dos bens imóveis de propriedade da impetrante dada para assegurar antigo parcelamento de débito fiscal, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 06/09, pois essa norma não é apta para inovar e ampliar em desfavor do contribuinte a exigência de manutenção de garantia dada apenas em execução fiscal, prevista na Lei nº. 11.941/09. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para conceder a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante ao cancelamento das hipotecas sobre os imóveis matriculados sob nº. 20.395, 30.651 e 10.904 do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba, devendo a autoridade impetrada providenciar o necessário à baixa das hipotecas em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua intimação da presente decisão. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009097-37.2011.403.6105 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVAGA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, Estado de São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias e, ao final, confirme a tutela de urgência pleiteada e reconheça o direito de toda a categoria econômica representada pelo sindicato, e inserida em sua base territorial, à compensação dos valores indevidamente recolhidos, à não inclusão (ou exclusão) do Cadin e à expedição de certidão negativa de débito tributário. Sustenta a impetrante gozar de legitimidade ativa para o presente writ, independentemente de autorização da Assembléia Geral da categoria, e aduz que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória, não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. A atual Carta da República, seguindo tradição do direito constitucional brasileiro inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas, atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção e se referido direito for incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Por sua vez, a alínea b, do inciso LXX, do referido artigo 5º da Constituição Federal, trata da legitimidade das entidades de classe, organizações sindicais ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Na doutrina, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 2ª edição, 1997, p. 75), preleciona o seguinte: Mandado de segurança coletivo. Tem-se aqui uma inovação da Constituição de 1988. Muita polêmica tem causado este instituto, a começar pelo fato - comum no texto de 1988 - de apresentar inovações como algo tão conhecido que basta enunciar o nome para que todos saibam de que se trata. O mesmo aliás ocorre com o mandado de injunção. Na verdade, o chamado mandado de segurança coletivo não passa de um caso especial de legitimação extraordinária. É aquele em que um ente (dos designados nos incisos deste item) é habilitado a fazer valer, por via de ação mandamental, um direito próprio a um grupo de pessoas que têm em comum o mesmo interesse, quer em razão de uma relação jurídica-base, quer em razão de uma circunstância de fato, quer em razão da mesma origem. Todos esses direitos podem ser ditos coletivos no sentido de que pertencem a um grupo de interesse comum. Entretanto, na definição legal (Lei n. 8078/90, art. 81), são chamados de direitos difusos os que derivam de uma relação jurídica-base (art. 81, II) e de direitos homogêneos os que têm a mesma origem (art. 81, III). O direito a fazer valer deve ter pertinência com a finalidade institucional do ente que o invoca. A Lei nº 1.533/51, já revogada, embora não tratasse especificamente do mandado de segurança coletivo, previa em seu artigo 3º: O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente. Por sua vez, a nova lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) dispõe a respeito do mandado de segurança coletivo nos seguintes termos: Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas

ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva. 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Acerca da correlação, exigida pela lei, entre o direito líquido e certo a ser tutelado por meio do mandado de segurança coletivo e as finalidades institucionais do ente impetrante, o doutrinador Eduardo Arruda Alvim discorreu de forma proficiente (Mandado de Segurança, GZ Editora, Rio de Janeiro, 2ª edição, reformulada e atualizada da obra de Mandado de Segurança no Direito Tributário, 2010, p. 394/395), anotando que a Lei nº 12.016/09, na parte final do caput do art. 21, veio a consagrar a pertinência temática para a impetração de mandado de segurança coletivo pelas entidades de classe. Quando o art. 5º, LXX, b, da Constituição, fala em interesses dos membros ou associados da entidade impetrante, esses devem ser entendidos como aqueles que digam respeito às finalidades perseguidas por ditas entidades, o que pode ser verificado em seus respectivos estatutos. Encampa posicionamento similar o professor Nelson Nery Jr., que, a propósito do tema, preleciona o seguinte: A exigência constitucional do art. 5º, LXX, b, para impetração do mandado de segurança coletivo não alcança as hipóteses de outras ações para a tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, razão por que a entidade associativa ou sindical deve atender apenas ao requisito de ter incluída entre suas finalidades institucionais a defesa de um dos bens jurídicos protegidos pela LACP, para que possa estar legitimada a agir em juízo na defesa daqueles direitos. A propósito, Gregório Assagra de Almeida pontua que a impetração de mandado de segurança coletivo pelos legitimados da alínea b do inc. LXX do art. 5º depende da demonstração da pertinência temática com suas finalidades associativas. Outro não é o entendimento de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que diz: Só haverá legitimação, qualquer que seja a sua natureza, quando da impetração de mandamus coletivo em defesa dos interesses individuais homogêneos dos membros ou associados da entidade, se o objetivo da segurança estiver dentro dos fins da entidade. Parece-nos, assim, que a impetração coletiva será possível nas situações nas quais esteja presente o requisito complementar de existir correlação entre os fins sociais e os direitos afirmados. É que, em última análise, o que deve estar em pauta são os interesses dos associados, os quais podem se fazer presentes desde que exista dita correlação entre os fins associativos e o objeto da impetração. (...) No campo tributário, que será mais largamente explorado em tópico apartado adiante, temos que, a teor da nova lei do mandado de segurança (art. 21, caput, parte final), descabe impetração de mandado de segurança coletivo questionando exigência de IPTU tida por inconstitucional, se o tributo IPTU não for exigido do associado enquanto associado, mas porque este tem o domínio útil ou a posse de imóvel urbano, que constituem fatos geradores do tributo, a teor do disposto no art. 32 do CTN. (Mandado de Segurança, 2.ed., Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010, p. 394). Neste sentido, já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consoante excerto que segue: Os sindicatos têm legitimidade ativa para, como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, desde que se cuide de direitos homogêneos que tenham relação com seus fins institucionais. (ROMS 23868, Processo 200700696240, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE 30.08.2010). Verifica-se, assim, configurar condição especial da ação mandamental coletiva a pertinência temática, consistente na correlação entre a tutela jurisdicional pretendida e os fins institucionais da entidade impetrante. Nesse sentido, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmaram a sua jurisprudência, como atestam os seguintes julgados: 1. EMENTA. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Ausência de pertinência temática. 1. Não há pertinência temática entre o objeto social da Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil, que se volta à defesa dos interesses dos servidores públicos civis, e os dispositivos impugnados, que versam sobre o regime de arrecadação denominado de Simples Nacional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 3906 AgR - DF, rel. Min. Menezes Direito, DJE 167, 04.09.2008). 2. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2.. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes.

Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278. (...). Agravo Regimental desprovido, restando prejudicado o exame dos pedidos formulados na petição nº 00103627 (fls. 2042/2050) e na petição nº 00147907 (fls. 2051/2052), haja vista que exaustivamente examinados no presente Agravo Regimental. (AgRg no REsp 901936 / RJ, 2006/0242972-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2009). Insta registrar, nesse ponto, que o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo - SINCOVAGA tem por finalidade precípua o estudo, coordenação, proteção e representação da categoria, nos termos das disposições constitucionais e legais sobre a matéria e com o intuito de colaborar com os poderes públicos e as demais associações, no sentido da solidariedade social e da subordinação aos interesses nacionais. Para a realização de seus fins, a associação impetrante dispõe dos meios arrolados no artigo 2º de seu estatuto social, dentre os quais, destaca-se: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria e os individuais de seus associados. Verifica-se, pois, que referido sindicato tem por finalidade a proteção e a representação da categoria econômica do comércio varejista de gêneros alimentício, em prol da solidariedade social e da subordinação aos interesses nacionais, não se incluindo dentre estes objetivos, porém, questão singular relativa à incidência de tributo ou contribuição social sobre a atividade econômica por ela desenvolvida, conquanto, a tributação, ainda que comum à categoria o tributo exigido, incide sempre sobre a situação fiscal própria de cada contribuinte, não se caracterizando, assim, direito transindividual homogêneo. Anote-se, ainda, em que pese o disposto no enunciado da súmula de jurisprudência nº 629 do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo texto exara que a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes, e, apesar da competência representativa prevista nos artigos 1º e 2º do estatuto social do sindicato impetrante, que este carece de legitimidade ativa para a impetração do presente mandado de segurança coletivo. Isso porque, no caso dos autos, o que se busca é a obtenção de ordem judicial para que as empresas integrantes da categoria econômica representada não sejam compelidas a recolher contribuição previdenciária patronal sobre verbas trabalhistas que consideram de natureza indenizatória. Ocorre que mencionadas contribuições não incidem apenas sobre tais empresas, mas sobre qualquer pessoa jurídica que, na exploração de suas atividades, pague o terço constitucional de férias. Portanto, o interesse no reconhecimento da eventual inadequação da base de cálculo das referidas contribuições, além de referir-se a cada contribuinte, isoladamente considerado, independe de sua condição de integrante ou não integrante da categoria econômica representada pelo impetrante, não configurando, portanto, interesse apto a ser tutelado por meio de mandado de segurança coletivo. Nesse passo, cabe transcrever a doutrina de José Cretella Júnior, ao analisar decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no regime da Carta de 1967 (recurso MS 2.334, reproduzido no AJ 113:254), tendo sido negada a ordem em mandado de segurança, impetrado pela associação de classe dos despachantes, em defesa do interesse coletivo de seus associados, asseverando o professor o seguinte: (...). Quer pelo texto da Lei Magna, quer pelas de ordem processual complementar, o mandado de segurança é o atributo de garantia de direito, que, individualmente, deve ser utilizado. É medida de caráter excepcional, que protege prerrogativas jurídicas que periclitam ou sejam atingidas. E o que é restritamente pessoal pode ser também manejado por outrem, órgão de manifestação legal, visando à integridade do mesmo direito? Pode ser ampliado o sentido do preceito constitucional, quanto ao exercício da ação, ainda que concernente à defesa do direito individual? Este é o problema que o recurso objetiva. Embora o Tribunal a quo se haja referido à liquidez do direito pleiteado, sua decisão, deixando de conhecer do pedido, está baseada na falta de qualidade do impetrante, para defender, em juízo, direitos subjetivos de seus associados. E assiste-lhe razão em assim decidir. As pessoas jurídicas associações têm que ter existência distinta da dos seus membros. É o art. 20 do Código Civil que o declara. Falta-lhe o direito de representação para pleitear em prol de seus negócios naquilo que interfere unicamente com restrições interesses de ordem individual. É certo que essa defesa pode ampliar-se a quem também seja portador de igual relação jurídica quando ameaçada ou ferida. Mas para isso a lei abre margem ao exercício do próprio mandado de segurança. (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 700/701). Em suma, o interesse buscado na presente ação, embora também pertinente às empresas integrantes da categoria econômica representada, não confere, de per si, legitimação ativa ao impetrante para o ajuizamento da presente ação mandamental, isso em decorrência da falta de pertinência temática entre os fins institucionais a que se propõe e a natureza singular da situação fiscal de cada um de seus representados. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000009-19.2004.403.6105 (2004.61.05.000009-9) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP122675 - CELSO LUIS MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença que CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Com o depósito judicial efetuado pela Executada e impugnação por ela promovida, após manifestações divergentes entre as partes, este Juízo proferiu decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor realmente devido.Retornado da Contadoria com os cálculos (fls. 471/495), oportunizada a vista às partes, a exequente apresentou impugnação (fls. 500/502) e novos cálculos (fls. 503/509), tendo a executada apresentado concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo sua homologação.Foi determinada nova remessa à Contadoria para esclarecimento das questões levantadas pela exequente, a qual apresentou parecer às fls. 514 em resposta aos questionamentos. Instado a se manifestar, sustentou pela homologação de seus cálculos às fls. 503/509.É o relatório.Decido. Conforme já decidido às fls. 466/468, os parâmetros de cálculos e aplicação de atualização monetária e juros de mora foram devidamente esclarecidos pela sentença (fls. 347/348) e acórdão (fls. 391/394), cuja decisão de fls. 466/468 determinou a remessa à Contadoria, inclusive com o cuidado de orientar o Setor para que elaborasse os cálculos observando rigorosamente o teor do julgado.Pois bem. A divergência reside nos valores apurados somente pela exequente nos seus respectivos cálculos, porém, examinando detidamente aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 471/495) e parecer (fls. 514), com os quais, aliás, concordaram os embargados, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado.Pela última manifestação, a exequente irressignou-se sustentando a incorreta aplicação de multa, dos juros que deveriam ser aplicados desde o inadimplemento de cada obrigação e não do mês cheio e da não incidência de juros de mora calculados sobre as custas processuais.A aplicação da multa encontra-se discriminada às fls. 472, a qual obedeceu os critérios de 20% até 12/2002 e 2% a partir de 01/2003, estando de acordo com o julgado.A questão dos juros encontra-se prejudicada, uma vez que não pode requerer o exequente a reforma em seu prejuízo. Considerando que o critério de aplicação foi do mês cheio iniciando-se sempre a partir do dia 01, com a qual concordou a executada, desnecessário retificação deste tópico, mormente o fato de que, apenas a título de exemplo, às fls. 09, o valor referente ao mês de janeiro/98 o inadimplemento iniciou-se em 10/01, apenas 2/3 de juros aplicáveis proporcionalmente, se não aplicado o mês cheio, nesse caso, ganhando 10 dias de juros.Quanto às custas processuais, com razão a Contadoria no sentido de não haver incidência de juros, apenas correção monetária. Ademais, a interpretação dada pela exequente foi equivocada, uma vez que o artigo 404 do Código Civil estabelece o pagamento de juros, custas e honorários, em critério enumerativo, não significando dizer juros sobre as custas.Em face disso, é de se concluir pela correta elaboração dos cálculos pela Contadoria, sendo certo que o valor apresentado pelo exequente é inferior àquele por eles apresentado.Em suma, o reconhecimento como correto do valor apresentado pela Contadoria do Juízo é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 90.479,82 (noventa mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado até março de 2010.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os Alvarás de Levantamento Parciais da conta 2554.005.00020827-1, cuja guia de depósito encontra-se às fls. 418 em favor da exequente pelo valor de R\$ 90.479,82, e em favor da executada, o remanescente, R\$ 45.034,66, que deverão ser devidamente atualizados na oportunidade de seus levantamentos.Com a comprovação do cumprimento dos Alvarás, venham os autos conclusos para sentenciamento de extinção de cumprimento do julgado.Intimem-se.

Expediente Nº 7171

MONITORIA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

1- Fl. 37:Tendo em vista o teor da certidão de fl. 23, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que compareceu ao endereço indicado pela exequente e que obteve informações de que o citando mudou-se há aproximadamente 03 (três) anos, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0017650-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS SC LTDA X BENEDITO DE SALLES SOBRINHO X EDNA CONCEICAO SALLES

Fls. 110: Diante da notícia trazida pela exequente, determino o desentranhamento e entrega à mesma das vias originais das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.

0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Int.

0010849-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA CARLA SANTOS GOMES X MARIA DE GODOI

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10981-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NORMA CARLA SANTOS GOMES E MARIA DE GODOI, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14.302,05, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:NORMA CARLA SANTOS GOMESRua José Galani, 141, Bela Vista, Cosmopolis-SP, CEP: 13150-000MARIA DE GODOIRua Coronel Silva Teles, 382, São Joao, Cosmopolis-SP, CEP: 13150-0006. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhentos reais).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602353-70.1994.403.6105 (94.0602353-9) - NAIÁ BRANDANI X MARIA DO CARMO FREIRE COSTA X KEIKO YAMASHITA RIOS DE SOUSA X JOSE LUIS MARQUES DA SILVA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X LIGIA MARIA DE MATOS FERREIRA X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X GABRIEL TRAVAINI X ELIANA REGINA VOLPINI SIMAO X HUGO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0615492-84.1997.403.6105 (97.0615492-2) - ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA - ME(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000409-72.2000.403.6105 (2000.61.05.000409-9) - SUXEN COML/ LTDA(SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA E SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012874-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012874-5) - FRANCISCO NENEN LOPES X LUIZA RAQUEL OLIVEIRA LOPES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO DA SILVA LEMES(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP262667 - JOHN PATRICK BRENNAN)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007814-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007814-1) - QUALITY FIBER IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte AUTORA que de direito em 05 (cinco) dias. Em caso de execução, deverão ser observados os procedimentos previstos nos artigos 730e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008939-50.2009.403.6105 (2009.61.05.008939-4) - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 55/56:Indefiro o pedido de produção de prova oral, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Fls. 67/88:Dê-se vista à parte autora quanto ao processo administrativo colacionado, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0007815-61.2011.403.6105 - LUCIA ELENA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 163/179 e 181/206: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5) Fl. 155: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. Dê-se vista do referido aditamento ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.6) Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.7) Fls. 209/242:Mantenho a decisão de fls. 146/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos.8) Intimem-se.

0008766-55.2011.403.6105 - DEUSDETE DE TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante da certidão de fl. 75, verso, oportuno à parte autora, uma vea mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 75, emendando a inicial, de modo a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.2- Intime-se.

0008826-28.2011.403.6105 - BENTO COSTA BRAVO NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor ficou-se inerte. Processe-se, ficando advertida a parte autora de que, em qualquer fase processual, acaso apurado valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, será declinada a competência. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Deixo de analisar o pedido de tutela antecipada, posto que não consta da petição inicial qualquer fundamentação acerca da existência dos requisitos exigidos para sua concessão.Intimem-se.

0010543-75.2011.403.6105 - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0003105-36.2003.403.6183, em razão da diversidade de pedidos.2- Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a contra-fé para compor o mandado de citação.3- Cumprido o item 2, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4- Deixo de apreciar o pedido de tutela, posto que feito de forma genérica na petição inicial, sem a presença dos fatos e fundamentos jurídicos a amparar referido pleito.5- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Intimem-se.

0010789-71.2011.403.6105 - MAURO JOSE VICENTIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0010791-41.2011.403.6105 - SILVIO NOVAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0010794-93.2011.403.6105 - JOAO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0010802-70.2011.403.6105 - HERMANO ALVES MARINHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de f. 101, determino que se solicitem informações à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas- SP, quanto ao processo nº 0010207-76.2008.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006. 2) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0010917-91.2011.403.6105 - IVANILDO VEDOVELLO JUNIOR (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0010924-83.2011.403.6105 - ENDERSON PIRES DE CAMPOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0010927-38.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012388-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3)) UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CHRYSTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

1- Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

1- Fl. 63: concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0000368-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000368-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

1- Fl. 67: Diante da divergência no número do endereço indicado na inicial, defiro a citação dos executados no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal. 2- Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 652 do CPC. 3- Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais). 4- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 195/2011, expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de Auto Posto Estilo Ltda e outro, a ser cumprida na Rua José Maria Lisboa, nº 827, apto. 91, Jardim Paulista, São Paulo, para

CITAÇÃO DE AUTO POSTO ESTILO LTDA, CNPJ 00229.487/0001-89 e SÔNIA MARIA PENIDO COLERATO, CPF 032.618.438-45, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor de R\$ 90.486,81, sendo R\$ 89.486,81 correspondente ao valor da dívida, atualizada até 05/01/2010, acrescido de R\$ 1.000,00, corresponde a honorários advocatícios, conforme petição que acompanha por cópia a presente (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). 5- INTIME o(s) executado(s) que o pagamento integral do débito executado dentro do prazo de 3(três) dias, implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios (artigo 652-A do CPC). 6- CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos originais da comunicação por este Juízo da citação realizada, nos termos do 2º do art. 738 do CPC. Não ocorrendo o pagamento: 7- PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; 8- INTIME o(s) executado(s), bem como o cônjuge, se casado for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; 9- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 10- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 11- Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 12- Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

1. Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorridos sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0010555-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA

1. Defiro a citação do(s) Executado(s). 2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

0010557-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinhentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10960-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ALCENIR DE ALMEIDA OLIVEIRA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (Rua Athos Astolfi, 197, Jd San Diego, Campinas-SP, CEP 13052-577) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$32.943,25 (trinta e dois mil e novecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$32.443,25 (trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinco centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 07/07/2011, acrescido de R\$500,00(quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC. 6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0010558-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X FABIO ANDRE ROCHA GOMES**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10961-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de FABIO ANDRE ROCHA GOMES, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (Rua Benedito Moreira Lopes, 22, Pq. Sao Bento, Campinas - SP, CEP 13058-198) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$14.943,58 (quatorze mil novecentos e quarenta e tres reais e cinquenta e oito centavos) , sendo R\$14.443,58 (quatorze mil quatrocentos e quarenta e tres reais e cinquenta e oito centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 07/07/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0010559-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X RICARDO JORDAO ROCHA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10962-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de RICARDO JORDÃO ROCHA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (Rua Frei Manoel da Ressurreição, 647, Guanabara, Campinas-SP, CEP 13073-221) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$35.696,61 (trinta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos) , sendo R\$35.196,61 (trinta e cinco mil reais, cento e noventa e seis e sessenta e um centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 07/07/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

**0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no

período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10968-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (Rua Jacitaba, 746, Jd Aeroporto, Campinas-SP, CEP 13054-133) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$15.141,97 (quinze mil cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo R\$14.541,97 (quatorze mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 29/07/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil).INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004653-58.2011.403.6105 - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP226171 - LUCIANO BURT MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Intime-se a parte impetrante a que indique, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qual patrono irá figurar/retirar o alvará de levantamento a ser expedido. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 114 em favor do impetrante que deverá retirá-lo em secretaria mediante recibo e certidão nos autos.3. Comprovada a retirada, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0085481-10.1999.403.0399 (1999.03.99.085481-9) - DEOCLECIANO ROMULO DE ULISSES FIGUEIRA X APARECIDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 268/270:Tornem os autos à Contadoria Oficial para esclarecimento quanto aos tópicos indicados pela Caixa Econômica Federal.2- Cumpra-se.

0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9) - CARLOS ALBERTO GALIANO(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GALIANO X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em seis vezes do valor devido (f. 170/171). Aberta vista dos autos para a exequente se manifestar sobre a proposta, o prazo decorreu sem resposta (f. 199).2. Foram efetuados, até a presente data, 4 depósitos, correspondentes ao valor de R\$196,05. 3. Assim, defiro o pagamento tal como requerido, em seis parcelas. Considerando o valor da condenação - R\$300,00 - e o valor já recolhido, as duas próximas parcelas deverão quitar o montante total do débito.4. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista à Defensoria para manifestação, e venham os autos conclusos. 5. Intime-se.

Expediente Nº 7172

IMISSAO NA POSSE

0012207-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO

1- Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal ao Juízo se pretende a inclusão dos ocupantes do imóvel no polo passivo da ação e em que condição. Prazo: 05 (cinco) dias.2- Fl. 101: Conheço do agravo interposto pelos terceiros interessados, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Dentro do mesmo prazo acima fixado, esclareça a CEF ao Juízo as razões pelas quais deixou de oferecer meios ao cumprimento à ordem de imissão na posse, concedida em sede de antecipação de tutela em 14/04/2010.4- Após, tornem conclusos para deliberação acerca da

manutenção da ordem de imissão na posse. 5- Intimem-se.

MONITORIA

0015727-56.2004.403.6105 (2004.61.05.015727-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO PEREIRA FERNANDES X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES

1- Fl. 147:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Fl. 148/148, verso:Equivocada vista à União, posto que não faz parte da presente relação processual. 3- Intime-se.

0011036-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011036-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008525-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008525-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA TURINI

Tendo em vista que houve incorreção no despacho de fls. 136, retifico-o nos seguintes termos: 1. Fls. 93: intime-se a parte ré, na pessoa de sua inventariante, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J e 1018, parágrafo único, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, determino que a intimação seja feita por oficial de justiça. 3. Decorrido o prazo acima referido sem o pagamento e considerando que a constituição de pleno direito do título executivo afasta as objeções levantadas na tentativa de habilitação do crédito pela Caixa Econômica Federal, requeira a exequente o quanto reputar pertinente relativamente aos valores reservados no Juízo Sucessório. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO

1. F. 42: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

0013167-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

1. F. 50: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ALEXANDRE VIDAL DE LIMA (CPF 397.112.618-98).2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0004900-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO ALEXANDRE OLIVEIRA DINIZ

1. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação no endereço em que foi citada (f. 50v.).3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603782-04.1996.403.6105 (96.0603782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603084-95.1996.403.6105 (96.0603084-9)) COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE CAMPINAS - COOPANEST-CAMPINAS(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA

E SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 137/138: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Fls. 139/140: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, com a utilização da guia de recolhimento de fl. 140, que deverá ser desentranhada do presente feito para acompanhar referido ofício. 4- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 272/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, para que encete providências no sentido de converter em renda os depósitos judiciais efetuados na conta nº 2554.005.00002673-4, vinculada à medida cautelar em apenso, nº 0603084-95.1996.403.6105, requerida por COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE CAMPINAS - COOPANEST - CAMPINAS em face da União, mediante utilização da guia em anexo. 5- Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6- Intime-se e cumpra-se.

0010977-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010977-9) - JOSE CARLOS MASCELLONI(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 283/287: Diante dos novos documentos colacionados aos autos pelo INSS, reitere-se intimação à parte autora para manifestação sobre concordância com os cálculos apresentados às fls. 273/275, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0013800-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013800-7) - ADELINO CALVO X AFRANIO GARCIA BALIEGO X ALAIDE BOAVENTURA HATTORI X ALFREDO MADEIRA JUNIOR X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X ANTONIO VALDIVIO SOARES X AUGUSTO EMAUZ DOS SANTOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 169/185: diante da concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 141/163, homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, contudo, em relação aos autores indicados na inicial, a exceção de DANIEL COSTA ALEXANDRINO e DANILO LINO FUGA, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Em relação aos Coautores DANIEL COSTA ALEXANDRINO e DANILO LINO FUGA, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se o determinado à fl. 126, com a inclusão de DANIEL COSTA ALEXANDRINO e DANILO LINO FUGA no polo ativo da ação. Ao SEDI para que providencie tal inclusão. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAIN OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

1. Fls. 203: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da Requerida na pessoa do Sr. Síndico da Massa Falida, Sr. CARLOS CÉSAR PERÓN. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Intime-se.

0014883-96.2010.403.6105 - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 416/426: Mantenho a decisão de fl. 357 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 357.

0003033-11.2011.403.6105 - JOVERCINA DIAS LOPES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Chamo o feito à ordem para determinar que se dê vista à parte autora sobre as contestações apresentadas pelas rés

(fls. 62/88 e 91/95), pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto quanto ao presente despacho.3- Intime-se.

0006759-90.2011.403.6105 - CARLOS DONIZETE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007149-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010521-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0010521-17.2011.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000812-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000812-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z. R. SANCHES USINAGENS LTDA EPP X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES X JOSE ROBERTO SANCHES

1- Fls. 79/80:Esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste e no que reside o interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que a habilitação do crédito conduz à consequente perda do interesse processual, tendo em vista que a satisfação do mesmo dar-se-á no referido processo de inventário do espólio de José Roberto Sanches. 2- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0) - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 141/161: Indefiro. A pretensão formulada implicaria cindir os valores para requisição, o que resultaria em pagamento de parte através de requisição de pequeno valor e outra parte, na eventualidade de improcedência dos embargos interpostos, por precatório, o que é vedado pelo artigo 100, parágrafo 8º da Constituição Federal.Prossiga-se nos embargos.Int.

0010131-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010131-0) - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 127: Expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 1. Preliminarmente, contudo, em relação ao autor EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias,

devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 11 da Resolução 112/2010-CJF.2. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatório e requisitório do valor devido a título de honorários de sucumbência.4. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Cumpra-se.

0016080-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016080-5) - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOELMA DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 198: Ante a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora, de R\$ 32.700,00 (fls. 186) a qual renunciou ao excedente. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulte ulterior notícia de pagamento.6. Fica, desde já, determinada a remessa destes autos ao SEDI para retificação de grafia do nome das partes e demais alterações cadastrais, acaso necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0) - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP067383 - SUELI APARECIDA FERIANI E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEBE WADDINGTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Fls. 465/466:Diante da notícia de saldo existente na conta nº 2554.005.00017095-9, manifestem-se as partes sobre sua destinação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intimem-se.

0008300-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008300-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO

1- Fls. 263/265:Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Atente a parte executada que, em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0011823-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011823-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA

1- Fls. 326/331:Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 316.2- Intime-se a exequente e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5522

MONITORIA

0004171-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON RUYS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se

manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607125-47.1992.403.6105 (92.0607125-4) - FLEURY RIBEIRO X NEUZA PRANDINI ROMUALDO X JOSE MORANDI X JOSE MOURA REIS X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSEPHA CRUZ CORREA X FERDINANDO LUIZ DALGE X MARIA ANGELA DALGE X IRANY VIDAL BASTOS X LUIZ CONCEICAO X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0602742-55.1994.403.6105 (94.0602742-9) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ LTDA X AVILMAR WASHINGTON MARTINS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 1181.005.506676152 (fls. 410), conforme requerido pela autora às fls. 412.Após, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

0603383-43.1994.403.6105 (94.0603383-6) - CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 245, cientificando-o que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 122/2010.Fls. 249: Diante do depósito, requeira a autora o que entender de direito, no silêncio, retornem os autos ao arquivo até comunicação de pagamento da parcela remanescente.Fls. 246/247: Anote-se a constituição do novo patrono pela autora

0604739-05.1996.403.6105 (96.0604739-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Intimem-se os réus, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 498/502, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009979-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009979-5) - FELICIO ALVES BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001728-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001728-7) - COLLI NENOV(SP239116 - JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da manifestação de fls. 183/184, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob n.º 105/2011 (fls. 180), devendo ser na mesma oportunidade expedido novo alvará em nome do advogado indicado às fls. 184, Dr. José Thiago Camargo Bonatto, OAB/SP 239.116.Int.

0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9) - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada do teor da proposta apresentada pelo INSS às fls.220/226.

0012446-19.2009.403.6105 (2009.61.05.012446-1) - JOSE LAERTE DE MORAES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Entendo desnecessária para o deslinde do caso a remessa dos autos ao setor de contadoria para elaboração de cálculos.Int.

0006164-28.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Informação retro: Intime-se o advogado WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS, OAB/SP 216.793, a trazer aos autos o original da petição de substabelecimento, juntada às fls. 782/783, ou comparecer em Secretaria para ratificar sua

assinatura. Prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não atendido o acima determinado, desentranhe-se a petição devolvendo-a ao advogado.

0013262-64.2010.403.6105 - MARIA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fls. 128.

0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Reconsidero o despacho de fl. 85, para receber a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo, independente de recolhimento do preparo, ante a isenção prevista pela nova redação do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24 de agosto de 2001. Recebo a apelação adesiva interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015876-42.2010.403.6105 - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003312-94.2011.403.6105 - LEONILDO JORDAO MARTINS(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam as partes intimadas, ainda, da juntada dos documentos de fls. 171/227. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003634-17.2011.403.6105 - DANIEL GERALDO DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da discordância do autor quanto à proposta apresentada pelo INSS, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004079-35.2011.403.6105 - TEODOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por TEODOLINO PEREIRA DOS SANTOS qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de danos morais e materiais. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I e IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, ressalvado o entendimento desta magistrada, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, uma vez que o processo foi distribuído em 12/08/2009, estando, portanto, há mais de dois anos em tramitação, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0005570-77.2011.403.6105 - MARIA DIVA LOURENCAO BOCAINA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006536-40.2011.403.6105 - JOSE HAILTON VIDAL(MG041873 - CARLOS ALBERTO FILIPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam as partes intimadas, ainda, da juntada dos documentos de fls.59/96. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010664-06.2011.403.6105 - PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por PAULO XAVIER FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de seu direito a restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda incidente sobre valores percebidos como aposentadoria complementar, no percentual de 28,36% do benefício total recebido. Assevera o autor que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei n.º 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, a partir do recebimento de sua aposentadoria suplementar, em 2006, passou a haver tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Junta documentos, às fls. 08/73. É o relatório, em síntese. DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Conforme documentação acostada aos autos, (fls. 17/61), visando a demonstrar a incolumidade do direito aqui perseguido, restou comprovado que o autor, de fato, contribuiu, com parcelas de seu salário, para compor o referido fundo de previdência privada, tendo havido a incidência de IRPF em duplicidade por ocasião do recebimento de sua aposentadoria complementar. As peças juntadas aos autos, contudo, não permitem concluir pelo acerto dos cálculos produzidos unilateralmente pela parte autora. Somente no decorrer da ação é que tais questões poderão ser esclarecidas, após a oitiva da parte contrária e, eventualmente, com a produção de outras provas, o que impede o deferimento do pedido nesta fase de cognição sumária. Além do mais, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final, uma vez que o recebimento dos proventos, com os respectivos descontos, vem ocorrendo desde março de 2006, tardando o autor mais de cinco anos na busca do provimento jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

0010748-07.2011.403.6105 - WAGNER DE SOUSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 151.466.609-7). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte intimada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010790-56.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º146.986.099-3). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0010801-85.2011.403.6105 - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º141.910.790-6). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001974-90.2008.403.6105 (2008.61.05.001974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Indefiro o pedido de desbloqueio requerido às fls. 137, uma vez que já levado a efeito às fls. 134. Tomo a não manifestação da União, certificada às fls. 141, como aquiescência ao valor depositado pela exequente às fls. 139. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Fls. 114: Excepcionalmente, reintime-se a executada para que se manifeste sobre a indicação do imóvel de matrícula 9.912, do 1º CRI de Jundiá/SP para penhora.

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA) ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre petição e documentos de fls. 156/164.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007077-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007077-0) - R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 5.138.96 (cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 342, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no

percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3) - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Diga a União sobre a proposta de parcelamento de fls. 643/644 e manifestação de fls. 645/646, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010316-90.2008.403.6105 (2008.61.05.010316-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003946-5)) SUCK KEUN YOO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SUCK KEUN YOO à exe-cução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050039465, pela qual se exige a quantia de R\$ 195.670,26 a título de imposto de renda do período-base de 1998. Esclarece o embargante que o débito em cobrança decorre de lançamento por auto de infração em que se considerou a existência de depósito bancário como omissão de rendimentos tributáveis pelo imposto de renda. Diz que, todavia, referido depósito proveio da indenização de seguro, paga por ITAÚ SEGUROS S/A em 20/10/1998, em virtude da ocorrência de sinistro (incêndio) no estabelecimento da empresa FLAMINGO TOYS LTDA. Sustenta que o extrato bancário anexo confirma suas alegações. Em impugnação aos embargos, a embargada observa que no processo administrativo foi comprovado que o depósito que caracterizou omis-são de rendimentos proveio da empresa NENÊ PNEUS, que não apresenta ne-nhuma vinculação com o pagamento da indenização por ITAÚ SEGUROS S/A. Em réplica, a embargante repisa os argumentos da petição ini-cial, aduzindo que a embargada não refutou os documentos apresentados. DECIDO. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.713/88 prevê que não se considera ganho de capital o valor decorrente de () liquidação de si-nistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado. De fato, a indenização para por sinistro do objeto segurado con-figura mera recomposição do patrimônio, e não aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos (CTN, art. 43). Ocorre que a embargante não comprova que o valor depositado que deu origem à presunção de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96 decorreu, como alega, de pagamento de indenização de se-guro. A embargante alega:() uma vez que a Itaú Seguros determinou o pagamento, este pro-cedeu ao depósito em conta bancária do executado, sendo absolutamente co-erente que este depósito aconteça diretamente em conta corrente do benefici-ário, pois se tratava de um cliente do mesmo grupo financeiro Itaú S/A. Nestes desdobramentos, consta o depósito no valor de R\$ 200.000,00, rela-tivos ao valor depositado por Itaú Seguros S/A e, posteriormente, merece destaque o dia 21/10/1998, quando se verifica uma transferência (tipo DOC) no valor de R\$ 189.000,00. Portanto, temos como datas marcantes nos des-dobramentos que culminaram no depósito realizado, o recebimento da inde-nização foi no dia 20 de outubro de 1998, o valor saindo da conta no dia 21 de outubro e o depósito feito no dia 22 de outubro de 1998. Com a apresen-tação do extrato bancário, torna-se evidente que existe o nexos causal entre as operações citadas acima (fls. 5). Mas o extrato bancário de fl. 338 demonstra o contrário, com bem se constatou em grau de recurso na seara administrativa à fl. 383: Pois bem, uma análise atenta ao extrato de fl. 300 autoriza concluir que o depósito de R\$ 200.000,00, cujo histórico é TEC DEPÓSITO DI-NHEIRO, na conta do contribuinte em 20/02/1998, não foi realizado pela empresa Itaú Seguros S/A. Isso porque os créditos da Itaú Seguros estão i-identificados com o histórico PAGTO ITAÚ SEGUROS (vide dias 1 e 5, nos valores de R\$ 120,00, R\$ 15.568,00 e R\$ 28.700,00). Definitivamente uma seguradora do porte da Itaú Seguros não faria um depósito em dinheiro para um segurado, ainda mais no próprio Banco Itaú. A forma de pagamen-to, mediante cheque ou transferências, é justamente uma das garantias da empresa. O recibo de fl. 279, manuscrito em formulário do Banco Itaú mas que não identifica o emitente nem o subscritor, não merece fé, com se constatou no processo administrativo (fl. 383): Aliás, o contribuinte não trouxe aos autos um documento fidedigno emitido pela Itaú Seguros. Tem-se o formulário de fl. 241, uma cópia do que seria um recibo de quitação, no valor exato de R\$ 200.000,00, o qual sequer identifica o responsável pela autorização do pagamento. Ora, se o va-lor seria exatamente R\$ 200.000,00, por qual motivo a Itaú Seguros teria re-alizado os outros depósitos na conta do contribuinte, perfeitamente identifi-cados, que

somam mais de R\$ 44.388,00 ?A embargante também não esclareceu a triangulação com a em-presa Nenê Pneus, nem nestes autos nem no processo administrativo, que regis-tra (fl. 383):E mais, sendo um valor de origem lícita e comprovada, o que levaria o contribuinte a fazer uma triangulação com terceiros para enviar esse di-nheiro ao exterior? Aliás, essa triangulação também não foi provada, haja vista que o contribuinte não apresentou cópia do DOC no valor de R\$ 189.000,00, que teria sido enviado para a empresa Nenê Pneus.Desta forma, é lícita a exigência.DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente o depósito.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0010881-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010881-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-68.2007.403.6105 (2007.61.05.000568-2)) MULT BLOCK COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA.(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. MULT BLOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 20076105000568-2, na qual visa à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A embargada ofereceu impugnação (fls. 41/49), na qual refuta as alegações da embargante, não obstante, requer a suspensão do feito para análise pela autoridade administrativa da documentação referente à alegação de pagamen-to. Às fls. 77, a embargada requereu a extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que o cancelamento das inscrições pela remissão. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, confor-me cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, à sucumbência da embargada, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que há época do ajuizamento da execução, não existia a remissão instituída pela MP 449/2008. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamen-tação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015149-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013329-2)) JOSE VILAR AVILA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. JOSÉ VILA ÁVILA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200961050114455, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívi-da Ativa. Em sua impugnação, a embargada requereu com o sobrestamento do feito por noventa dias para verificar as alegações da embargante. Nos autos da execução fiscal, a exeqüente, ora embargada, reque-reu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-XECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOS-SIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Pro-cesso Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embar-gos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendi-mento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embar-gante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed.

Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015797-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-53.2009.403.6105 (2009.61.05.001237-3)) MANFRED WILHELM HUBER (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por MANFRED WILHELM HUBER à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050012373, pela qual se exige a quantia de R\$ 6.944,73 a título de taxas de ocupação (art. 127 do Decreto-lei nº 9.760, de 5/9/1946) relativas aos exercícios de 2003 a 2006, além de multa de mora de 30%, objeto da inscrição em dívida ativa n. 80607020616-35. Alega o embargante: a) que não detém legitimidade passiva para a execução, pois alienou o imóvel em 22/06/2007, conforme registra a matrícula do imóvel (fl. 29/vº); b) que não se observou a garantia constitucional do contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, já que não foi notificado da exigência nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72; c) que foi irregular o cadastramento do imóvel como terreno de marinha com base em presumida linha preamar média do ano de 1831, pois se impõe a demarcação in loco, conforme prevê o art. 2º da Lei n. 9.636, de 15/05/1998, com regular citação dos interessados a fim de se conceder oportunidade para o contraditório; d) que não se observou a necessária audiência prévia com o Ministério da Defesa, com o Conselho de Defesa Nacional e com a Prefeitura do município de Caraguatatuba, em que está localizado o imóvel, nos termos do art. 100 do Decreto-lei n. 9.760/46; e) que se faz necessária o prévio registro do terreno como imóvel da União no ofício competente, consoante prevê o art. 1º da Lei n. 5.972/73; f) que se operou a decadência do direito de a União registrar o imóvel como terreno de marinha, por força do art. 1º da Lei n. 5.972/73. Em impugnação aos embargos, a embargada diz que eles foram opostos extemporaneamente e refuta os argumentos do embargante. Esclarece que o cadastramento do imóvel como terreno de marinha não se deu através de processo discriminatório, mas sim ex officio no ano de 1993, com base na linha preamar média presumida, nos termos dos arts. 2º e 128 do Decreto-lei n. 9.760/46. Salienta que o processo de discriminação a que alude o embargante, que visa à homologação da linha preamar média, ainda não foi concluído no âmbito administrativo. E que, ex vi do parágrafo único do art. 128 do Decreto-lei n. 9.760/46, o pagamento da taxa de ocupação deve ser realizado ainda que inscrição como terreno de

marinha não exista. Em réplica, o embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. O embargante é sujeito passivo da obrigação tributária, e assim ostenta legitimidade para a execução fiscal, considerando que as taxas de ocupação em cobrança se referem aos exercícios de 2003 a 2006, período em que o embargante era proprietário do imóvel sobre o qual elas recaem, que veio a ser alienado apenas em 22/06/2007. Por outro lado, os embargos são tempestivos, pois ajuizados antes que o embargante fosse intimado do depósito para ofertá-los: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6.830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO. 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJe 04/05/2009) Como prova de que o embargante foi notificado da exigência na via administrativa, a embargante aponta para o extrato de fl. 74, emitido pela Secretaria do Patrimônio da União, que indica a emissão de notificação postal com AR n. 242771938 em 27/02/2007. Ocorre que esse dado foi inserido no sistema de controle pelo próprio credor, e por isso não merece fé ante a contestação do embargante, que sustenta que não foi notificado. E o site dos Correios, nesta data, já não mais revela se a correspondência foi entregue, pois mantém os registros por apenas seis meses. Caberia à embargada demonstrar, como alega, que o embargante foi devidamente notificado, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, pela juntada de cópia do AR. Mas ainda há outra irregularidade. A embargante esclarece que, consoante a SPU informa à fl. 82, o cadastramento do imóvel como terreno de marinha não se deu através de processo discriminatório, mas sim ex officio no ano de 1993, com base na linha preamar média presumida, nos termos do art. 2º e 128 do Decreto-lei n. 9.760/46. O processo de discriminação a que alude o embargante, que visa à homologação da linha preamar média, ainda não foi concluído no âmbito administrativo. A propósito, o Decreto-lei n. 9.760, de 5/9/1946, ao tratar da DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA, assenta: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente. Os arts. 127 e 128 do mesmo diploma legal estabelecem: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título ou-torgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. Como se vê, o art. 127 prevê a cobrança de taxa dos ocupantes de terrenos da União, e o art. 128 permite a inscrição ex officio de tais imóveis. Mas a caracterização de imóvel como terreno da União deve observar o procedimento que os arts. 9º a 12 estabelecem. A embargada admite que o procedimento administrativo de demarcação ainda não foi concluído. Então, não há base legal para antecipar a cobrança presumindo que o imóvel seja da União. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente o depósito. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 774,56, correspondentes a 10% do valor dado à causa (R\$ 7.637,05 em 14/10/2009, corrigido pelo fator 1,0142262071, indicado para 10/2009 na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal de 08/2011). Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011994-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011445-5)) CONSULTEC PARTICIPAÇÕES LTDA (SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR E SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. CONSULTEC PARTICIPAÇÕES LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200961050114455, pela qual a Fazenda Nacional exige o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 90.176,24 em 27/07/2009. Alega que a certidão de dívida ativa, a execução fiscal e a penhora são nulas tendo em vista o parcelamento do débito. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional concorda com o levantamento da penhora por ser posterior ao parcelamento, porém afirma que a hipótese é de suspensão e não extinção da execução. Houve réplica (fls. 59/60) É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 20.08.2009, a exigibilidade do débito não estava suspensa, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. A opção pelo parcelamento foi realizada apenas em 22.10.2009 (fls. 53, sendo discriminados os débitos a parcelar em 29/06/2010 (fls. 26). Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Verifica-se ainda que as certidões de dívida ativa contêm todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário executando. A penhora não deve subsistir, tendo em vista a concordância da embargada com o seu levantamento, já que foi efetivada após a adesão da embargante ao acordo de parcelamento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para o fim de julgar insubsistente a penhora. Sem condenação em honorários, face a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003416-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003156-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Sentença Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 20066105003156-1, na qual alega ilegitimidade passiva para a execução fiscal. Em sua resposta, a embargada requer a extinção dos embargos, por falta de interesse de agir, tendo em vista quitação integral da obrigação, con-forme informado nos autos da ação principal. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamen-to dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do proces-so. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em face de ausência de contrari-edade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004761-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604269-03.1998.403.6105 (98.0604269-7)) SONIA VIEIRA DE AZEVEDO PRATES(SP255585B - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão. SÔNIA VIEIRA AZEVEDO PRATES opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 9806042697, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa e a sua exclusão do pólo passivo. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condi-ção para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garan-tia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de ins-trumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos em-bargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Re-gião, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVI-DO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À E-XECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o a-tendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a con-cessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do em-bargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens sufici-entes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apre-sentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o ofereci-mento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍ-ZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABI-LIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução dis-ciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execu-ções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurispriu-dência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Códi-go de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execu-ção fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva

continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-ção probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006303-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605635-82.1995.403.6105 (95.0605635-8)) R&S COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218871 - CLÁUDIA OLIVEIRA DEL MONTE SIANGA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por R&S COMÉRCIO DE VEÍ-CULOS LTDA. à execução fiscal promovida pela INSS nos autos n. 9506056358, em face de SAMPRES COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. Alega a embargante que em 17/08/2010 foi registrada no RENAVAN a pe-nhora determinada por este Juízo sobre o veículo PEUGEOT 306 PASSION placa JTX-5694, ANO 1998, MODELO 1999, que adquirira de MARIA VALDETE BIASINI em 28/06/2010, que o deu como parte de pagamento da compra de outro veículo, quando não constava no RENAVAN nenhuma informação sobre a vinculação do referido veículo à dívida que se executa nos autos em apenso. Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que em 10/02/2009, da-ta em que requereu a penhora sobre o veículo, o co-executado DIONÍSIO ROSALES PERES figurava como proprietário do veículo, que só veio a ser alienado a MARIA VALDETE BIA-SINI em 13/04/2009, depois transferido à embargante em 26/06/2010. Por isso, entende que houve fraude à execução, situação prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, razão por que pleiteia a manutenção da restrição. DECIDO. Conquanto o co-executado possa ter agido de má-fé, certo é que a embargante assim não agiu, pois, para tanto, o registro da penhora do bem alienado deveria ter sido efe-tuado anteriormente à data em que a co-executada adquiriu o bem. Quando a embargante adquiriu o veículo, a restrição ainda não havia sido anotada no RENAVAM, e o veículo se encontrava registrado em nome da alienante MARIA VALDETE BIASINI (fl. 18). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 375, nestes termos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alie-nado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Cita-se ainda o seguinte aresto daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM. PE-NHORA NÃO-GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. INSUBSISTÊNCIA. 1. Não basta o ajuizamento do executivo fiscal e a citação váli-da do devedor para configurar a fraude à execução quando o bem penhorado foi ad-quirido por terceiro. É necessário que haja a gravação da constrição judicial no res-pectivo Cartório de Registro de Imóveis para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 810170, rel. Mauro Marques, DJe 26/08/2008) Assim, deve-se proceder ao levantamento da constrição. Quando a embargada requereu a penhora do veículo, o co-executado era proprietário do bem. Todavia, quando do registro da penhora, a propriedade do veículo já tinha sido transferida a terceiro, MARIA VALDETE BIASINI, que também antes da constrição o a-lienou à embargante (fl. 18). Por isso, os honorários advocatícios devem ser suportados pela embargada, que deu causa à constrição ao requerê-la, como risco natural da execução. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da constrição. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está su-jeita ao duplo grau de jurisdição. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante a-preciação eqüitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 500,00, correspondentes a 5% do valor da-do à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602294-53.1992.403.6105 (92.0602294-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA) X MOTORCAMP COM/ E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA X MAURO BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRA-CAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS em face de MOTORCAMP COM/ E MA-NUTENCAO DE VEICULOS LTDA, MAURO BENEDITO PEREIRA DA SILVA E CELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da ins-crição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exeqüente, impõe-se extinguir a execu-ção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 23. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0609057-65.1995.403.6105 (95.0609057-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ROGER ABDELMASSIH(SP025765 - JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SHANGAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E ROGER ABDELMASSIH, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 106. Custas ex lege. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 2011.03.00.010346-5 e da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n 2002.61.82.042499-5. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0614949-47.1998.403.6105 (98.0614949-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LAB. DE ANAL. CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRASIL SC LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAB. DE ANAL. CLINICAS E BROMATOLOGICAS VI-TAL BRASIL SC LTDA E ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO, na qual se cobra crédito ins-crito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fl. 49. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011552-53.2003.403.6105 (2003.61.05.011552-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROSILVALDO MACIEL DOS SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO em face de ROSILVALDO MACIEL DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o (a) executado (a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003156-82.2006.403.6105 (2006.61.05.003156-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exeqüente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015357-09.2006.403.6105 (2006.61.05.015357-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DON NERY(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER) X ROBERTO GALVAO DE ARRUDA X CAMILO EUGENIO MARTINELLI X CARLOS ALBERTO VALENTE GENTIL X RENATO FERNANDES MACHADO X MARCELO DO NASCIMENTO(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM DON NERY, ROBERTO GALVÃO DE ARRUDA, CAMILO EUGENIO MARTINELLI, CARLOS ALBERTO VALENTE GEN-TIL, RENATO FERNANDES MACHADO E MARCELO DO NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000568-68.2007.403.6105 (2007.61.05.000568-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULT BLOCK COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA.(SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MULT BLOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução apenso. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014868-35.2007.403.6105 (2007.61.05.014868-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X REGINA FERNANDES BEATO X REGINALDO FERNANDES BEATO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMÍNIO LTDA EPP, REGINALDO FERNANDES BEATO, MARIANGELA LIMA BEATO E REGINA FERNANDES BEATO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014883-04.2007.403.6105 (2007.61.05.014883-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X REGINALDO FERNANDES BEATO X MARIANGELA LIMA BEATO X REGINA FERNANDES BEATO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMÍNIO LTDA EPP, REGINALDO FERNANDES BEATO, MARIANGELA LIMA BEATO E REGINA FERNANDES BEATO, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013379-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CERÂMICA SÃO JOSE DE CAMPINAS LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013329-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE VILAR AVILA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE VILAR AVILA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do

cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença aos embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006815-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVANILDE DAS GRACAS MARTINS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO em face de IVANILDE DAS GRACAS MARTINS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005100-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANTEL - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E S(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANTEL - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E S, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da exigibilidade suspensa do crédito tributário, em virtude da existência de parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. Alega, ainda, prescrição de parte da cobrança. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento, e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-55.2007.403.6105 (2007.61.05.000543-8) - LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 2.400,00. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte conforme certidão de fls. 302. É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0603455-59.1996.403.6105 (96.0603455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602923-90.1993.403.6105 (93.0602923-3)) BANCO AMERICA DO SUL(SP137361 - MARCOS ZIGGIATTI UCIO E SP032438 - PAULO KUNIYOSHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n. 2007030010000619, conforme cópias colacionadas às fls. 220/223, recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0010494-78.2004.403.6105 (2004.61.05.010494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004529-0)) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 137 e 139V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.004529-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010741-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-98.2005.403.6105 (2005.61.05.010762-7)) JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0012072-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009360-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009360-1)) SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 81 e 86 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.009360-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605784-78.1995.403.6105 (95.0605784-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0007314-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007314-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MEDLEY IND/ FARMACEUTICA S/A(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP289403 - RAPHAELA KAIZER) Fls. 48: prejudicado seu pedido, tendo em vista o despacho/sentença de fls. 46. Intime-se.Cumpra-se.

0015253-12.2009.403.6105 (2009.61.05.015253-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010585-61.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP260779 - MARCELO HIGUTI FIGUEIRA) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004987-63.2009.403.6105 (2009.61.05.004987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-83.2006.403.6105 (2006.61.05.007314-2)) MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 72), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014281-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014281-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006594-7)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 441 e 494 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.006594-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009672-84.2007.403.6105 (2007.61.05.009672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013497-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013497-5)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 61/62: prejudicado seu pedido, tendo em vista o despacho/sentença de fls. 50/52. Intime-se. Cumpra-se.

0007477-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015444-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015444-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0010127-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606254-12.1995.403.6105 (95.0606254-4)) NEUZA IMACULADA DE ALMEIDA FIGUEIRA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP217628 - JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002296-13.2008.403.6105 (2008.61.05.002296-9) - SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIA - SEIAS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-70.2008.403.6105 (2008.61.05.004853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-22.2003.403.6105 (2003.61.05.000412-0)) MARIA ARMINDA DA CONCEICAO PASSOS(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, intime-se a exequente/embargada para que forneça memória de cálculo atualizada no tocante aos honorários advocatícios, bem como requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0004204-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012367-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004206-41.2009.403.6105 (2009.61.05.004206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-40.2008.403.6105 (2008.61.05.012324-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600610-20.1997.403.6105 (97.0600610-9)) ANDRE GERIN(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as apelações das partes, embargada e embargante, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes, para responderem, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003927-21.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001495-3)) CRB PROD FARM LTDA EPP(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 287/288, intime-se o embargado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011947-79.2002.403.6105 (2002.61.05.011947-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTAO PRATA SISTEMA DE AUTOMACAO LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X JOSE CARLOS BOTTESI(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X RICARDO PRATA SOARES X PAULO ROBERTO TAVARES X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II X MARY NILCE FLORENTINI DA SILVA FREITAS

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Expediente N° 3136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0600450-29.1996.403.6105 (96.0600450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605236-87.1994.403.6105 (94.0605236-9)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 199 e 202 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0605236-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005484-87.2003.403.6105 (2003.61.05.005484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-62.2002.403.6105 (2002.61.05.010519-8)) MARKARE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP117048 - MOACIR MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 64/67 e 69 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.010519-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007004-77.2006.403.6105 (2006.61.05.007004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-61.2004.403.6105 (2004.61.05.009260-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER-COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002866-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-90.1997.403.6105 (97.0608624-2)) WAILTON PEREIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

0000581-33.2008.403.6105 (2008.61.05.000581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-57.2007.403.6105 (2007.61.05.009926-3)) VIKTORIA COMERCIAL LIMITADA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0011688-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006761-7)) MANUEL MARIA FERREIRA BATISTA ME(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDI/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000478-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605709-44.1992.403.6105 (92.0605709-0)) WESLEY JOSE DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X DANIELA VILELA BARBOSA DE PAULA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61, intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001610-31.2002.403.6105 (2002.61.05.001610-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHARLES WILSON VIDAL(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 93, intime-se a executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014415-40.2007.403.6105 (2007.61.05.014415-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-40.2005.403.6105 (2005.61.05.007248-0)) HUMBERTO RIBEIRO DO VALLE PEROCCO(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004781-49.2009.403.6105 (2009.61.05.004781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012316-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012316-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0004785-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012343-46.2008.403.6105 (2008.61.05.012343-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0009079-84.2009.403.6105 (2009.61.05.009079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-53.2008.403.6105 (2008.61.05.012349-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0009080-69.2009.403.6105 (2009.61.05.009080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012336-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012336-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000283-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015560-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000311-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003166-73.1999.403.6105 (1999.61.05.003166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE PEDRAS CEDORATIVAS ALONSO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0005298-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005298-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOPLAN TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP239961 - BIANCA TEOFILIO MARASCALCHI E SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP101890 - PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES E SP091454 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011568-65.2007.403.6105 (2007.61.05.011568-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-47.2007.403.6105 (2007.61.05.004236-8)) ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18760-7, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0003233-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010588-0)) FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605663-50.1995.403.6105 (95.0605663-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X EMIKO ETO NISHIDA X ANTONIO TOSHIO NISHIDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

Compulsando os autos, observo que a executada foi devidamente intimada da decisão de fls. 232, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 233-verso.Outrossim, verifico que a Fazenda Nacional não se manifestou sobre o ofício de fls. 258/259.Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0013191-96.2009.403.6105 (2009.61.05.013191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOLIVAR LUIZ CAMIZAO(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010369-86.1999.403.6105 (1999.61.05.010369-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-04.1999.403.6105 (1999.61.05.010368-1)) ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARTE SOM COM/ E LOCACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0014477-12.2009.403.6105 (2009.61.05.014477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA(SP205234 - VANESSA BORNELI VENTURA) X LOIZIANA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a executada a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004198-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012341-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012341-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0011658-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012625-89.2005.403.6105 (2005.61.05.012625-7)) DSM NEORESINS COML/ DE PRODUTOS QUIMICOS E IMPORTADORA LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 124/125: indefiro o pleito formulado pelo patrono da Embargante, uma vez que a Embargada não foi citada (art. 730 do CPC), tampouco foi apresentada a memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios). Diante do exposto, requeira o patrono da Embargante o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Ainda, intime-se o patrono da Embargante para que efetue o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00, na Guia de REcolhimento da União (GRU), código 18740-2, junto à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000275-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000275-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015549-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015549-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015836-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605862-77.1992.403.6105 (92.0605862-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO BRIOTTO BELETATTI - ESPOLIO(SP083078 - OSVALD HEREDIA)

Intime-se o executado para indicar o nome, CPF e RG, visando a confecção do alvará de levantamento (depósito de fls. 18). Com a resposta, providencie a Secretaria o necessário. Intime-se.

0014686-30.1999.403.6105 (1999.61.05.014686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.301,49 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18740-2, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006549-54.2002.403.6105 (2002.61.05.006549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0013574-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013574-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0013284-35.2004.403.6105 (2004.61.05.013284-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALCIDES PETITO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001749-41.2006.403.6105 (2006.61.05.001749-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0002025-72.2006.403.6105 (2006.61.05.002025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA HELENA FREIRE ME(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X MARIA HELENA FREIRA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Prevê o artigo 7º da Lei 10.522/02, que dispõe sobre o referido cadastro: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Conforme se depreende do dispositivo em análise, para que seja possível a suspensão do registro, é necessário que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa, não é a hipótese do presente caso, haja vista o teor da petição de fls. 33. Outrossim, a estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Indefiro, também a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3140

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007747-34.1999.403.6105 (1999.61.05.007747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614321-92.1997.403.6105 (97.0614321-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 407/412, 427/429, 539 e 542 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0614321-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005242-94.2004.403.6105 (2004.61.05.005242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-39.2003.403.6105 (2003.61.05.014741-0)) IUGAS MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA E SP110727E - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP114603E - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 136/138 e 141 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.014741-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008017-14.2006.403.6105 (2006.61.05.008017-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008016-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR)

Traslade-se cópias de fls. 338/340 e 342 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.008016-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que

entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015284-37.2006.403.6105 (2006.61.05.015284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013025-74.2003.403.6105 (2003.61.05.013025-2)) EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES CAMILOTTE LTDA ME(SP117779 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS E SILVA E SP191096 - VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, conforme certidão de fls. 92-V, intime-se o embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002870-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002870-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X REBECA PEREIRA REIS BRAGHETTI(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES E SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0001073-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001073-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEVINA BOMFIM ROCHA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3142

EXECUCAO FISCAL

0607637-30.1992.403.6105 (92.0607637-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X NILSON DO NASCIMENTO X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em análise dos autos, cumpre esclarecer que o montante excedente ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, ainda que provenientes de aposentadoria da executada, à primeira vista impenhoráveis, tal verba mantida em depósito, perde a característica de proventos de aposentadoria, pois já não mais se destina à subsistência da beneficiária, e sim representa acúmulo de poupança, cujo saldo impenhorável por lei, já foi desbloqueado, conforme extrato de fls. 133/134. Em prosseguimento, procedi a transferência do saldo que permanece bloqueado na conta nº 05781-8 500, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9703/98.Converto em penhora o saldo transferido. Intimem-se os executados da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos.Publique-se o despacho de fls. 132.DESPACHO DE FLS. 132:Fls. 104/128: Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que a coexecutada IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO teve bloqueada sua conta Poupança do Banco Itaú - Agência 6819 - Conta Corrente 05781-8 500, bem como sua conta do Banco Real -Agência 0716 - Conta Corrente 4.722.807-3, que serve para recebimento da pensão alimentícia de sua neta, o que se depreende dos documentos anexados aos autos. Tendo em vista que são absolutamente impenhoráveis os proventos de pensões e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 649, incisos IV e X, respectivamente, do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da conta do Banco Real em sua totalidade, e do Banco Itaú, até o montante de 40 (quarenta salários mínimos).À vista das alegações da coexecutada, manifeste-se o exequente sobre o montante que permanece constrito nos autos na Conta Poupança do Banco Itaú. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0612080-14.1998.403.6105 (98.0612080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600123-21.1995.403.6105 (95.0600123-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO)

Considerando que os valores bloqueados em contas de titularidade do(s) executado(s) são ínfimos em relação ao débito exequendo, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, junto ao Banco Central.Logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Cumpra-se.

0001130-58.1999.403.6105 (1999.61.05.001130-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL

ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 358/399: Pela petição a exequente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda a abertura de nova vista, em caso de não pagamento ou garantia do débito no prazo legal. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 624.938,73 (atualizado até 08/02/2011) referente às contribuições previdenciárias devidas, conforme certidões de dívida ativa nº 55.783.485-6, 55.708.897-6, 55.719.764-3, 55.719.763-5 e 55.708.894-1. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 371: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 362: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da

solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos).2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ).Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidade pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. A empresa executada programava distribuir R\$ 3.650.090,54 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls.398/398v.). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no pólo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada

CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados a fls. 360v. (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Após, dê-se vistas ao exequente. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0003041-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003041-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)
Fls. 173/217: Pela petição a exequente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda a abertura de nova vista, em caso de não pagamento ou garantia do débito no prazo legal. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 357.837,86 (08/02/2011) referente às contribuições sociais devidas, conforme certidões de dívida ativa nº 55.754.737-7, 32.400.505-9, 55.754.397-5 e 55.754.388-6. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 189: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 180: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem

solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.** 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** 0 Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere á

exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplimento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. A empresa executada programava distribuir R\$ 3.650.090,54 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls.216/216v.).Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no pólo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados a fls. 178 (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Após, dê-se vistas ao exequente. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 321/379: Pela petição a exequente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda a abertura de nova vista, em caso de não pagamento ou garantia do débito no prazo legal. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 1.154.957,96 referente às contribuições devidas a título de Salário-Educação, conforme certidão de dívida ativa nº 1143, de 24/03/1999. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 340: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 335: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Pentead, Moacyr da Cunha Pentead, Fausto da Cunha Pentead, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação

principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, 1, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** 0 Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão****

entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuta em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. A empresa executada programava distribuir R\$ 3.650.090,54 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 377/378). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no pólo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 323v. (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Cumpra-se o determinado na decisão do Agravo de Instrumento de fls. 380/381, mantendo-se a penhora e suspendendo eventual transferência do numerário até decisão final. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0009974-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009974-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI

Fls. 386/429: Pela petição a exequente requer a inclusão, no pólo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO,- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA.,- CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Requer ainda a abertura de nova vista, em caso de não pagamento ou garantia do débito no prazo legal. DECIDO. Exige-se dos co-executados a importância de R\$ 290.428,80 a título de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa nº 32.400.468-0, 32.400.470-2, 32.400.491-5, 32.400.508-3, 32.400.509-1, 32.400.511-3, 32.400.512-1 e 32.400.564-4. Apresentaram informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que institua uma convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra (documentos anexos) que a executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - fls. 401: em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - fls. 394: as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos

que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, de natureza previdenciária, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos não previdenciários, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias de natureza previdenciária. Na espécie, a execução compreende débitos previdenciários, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010). Convém transcrever a íntegra do julgado: **RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** 0 Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n. 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.** A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. **VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de****

empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Às fls. 390/393, que trazem as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 da executada, vê-se que suas empresas coligadas apresentam lucros significativos. A empresa executada programava distribuir R\$ 3.650.090,54 a partir de maio de 2011, conforme consta de aviso aos acionistas (fls. 428). Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1) Determino a inclusão no pólo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva (Lei n. 8.212/91, art. 30, inc. IX), das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70. 2) Determino a citação das empresas mencionadas nos endereços indicados às fls. 388v. (à exceção da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, já citada), mediante carta precatória, quando for o caso. Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Int. Citem-se. Cumpra-se.

0002618-72.2004.403.6105 (2004.61.05.002618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 216/283), alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fls. 223/283: 3. Aduz a requerente que pleiteou a este Juízo que se intimasse o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fl. 246/254; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da

EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO.4. É o que basta para decisão.5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferir-lhe incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferir-lo, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl.269, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 270/274) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE. De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o fumus boni iuris.7. No que concerne ao periculum in mora, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social. 8. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide, bem como defiro o bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras das empresas referidas: CNPJ N. 00.811.318/0001-52 (indicado na petição da própria executada à fl. 292) e CNPJ N. 46.014.122/0030-72, respectivamente, junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 2.436.180,98). Cumpra-se. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. 9. Intime-se o exequente para informar o endereço atualizado da empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA. 10. Após, citem-se por via postal. 11. Fls. 292/294: Defiro a vista dos autos à executada URCA URBANO DDE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002021-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NOVA TEIXEIRA ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PERSIDA SANTANA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Considerando que os valores bloqueados em contas de titularidade do(s) executado(s) são ínfimos em relação ao débito exequendo, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, junto ao Banco Central. Logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Cumpra-se.

Expediente Nº 3144

EXECUCAO FISCAL

0606729-60.1998.403.6105 (98.0606729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CHEM-TREND IND/ INC. E CIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CHEM TREND IND/ INC. X CHEM TREND VENTRES INC.

Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 49/2011, expedido em 19/08/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0009262-36.2001.403.6105 (2001.61.05.009262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Intime-se o Dr. Marcelo Gir Gomes a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 52/2011, expedido em 19/08/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0009943-35.2003.403.6105 (2003.61.05.009943-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X ROSEANE BATITUCCI PASSOS DE OLIVEIRA

Intime-se o Dr. Andre Luiz Ferreira da Silva a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 48/2011, expedido em 19/08/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

0009092-88.2006.403.6105 (2006.61.05.009092-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA CALVO JERONIMO

Intime-se o Dr. Ricardo Garcia Gomes a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 47/2011, expedido em 19/08/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 3145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0601258-05.1994.403.6105 (94.0601258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601561-53.1993.403.6105 (93.0601561-5)) COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA(SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA E SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Traslade-se cópias de fls. 148/149 e 151-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 93.0601561-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0607322-94.1995.403.6105 (95.0607322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602909-09.1993.403.6105 (93.0602909-8)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 266/269 e 272 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 93.0602909-8, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0601864-62.1996.403.6105 (96.0601864-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606022-34.1994.403.6105 (94.0606022-1)) FURACAO DIST PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 83/93 e 100 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0606022-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0605064-43.1997.403.6105 (97.0605064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605441-87.1992.403.6105 (92.0605441-4)) JOSE CARLOS BLASQUES(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO E SP027095 - ALBERTO CUSTODIO) X MARIA AMELIA RIOS BLASQUES(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO E SP027095 - ALBERTO CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 95/97 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 92.0605441-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0603885-40.1998.403.6105 (98.0603885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608734-89.1997.403.6105 (97.0608734-6)) MEDITERRANEA INDL/ LTDA(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 90/93 e 97 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 97.0608734-6, certificando-

se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0606357-14.1998.403.6105 (98.0606357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602483-89.1996.403.6105 (96.0602483-0)) CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 61/63 e 67 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 96.0602483-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0012234-47.1999.403.6105 (1999.61.05.012234-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613635-66.1998.403.6105 (98.0613635-7)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 106/109 e 113 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0613635-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006593-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-32.2003.403.6105 (2003.61.05.001834-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 129/131 e 134-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001834-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0012740-47.2004.403.6105 (2004.61.05.012740-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-89.2004.403.6105 (2004.61.05.006083-7)) MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E SP213302 - RICARDO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 49/52 e 55 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.006083-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003645-22.2006.403.6105 (2006.61.05.003645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613081-34.1998.403.6105 (98.0613081-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORGANIZACOES FARMACEUTICAS CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 71/72 e 75 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0613081-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000660-51.2004.403.6105 (2004.61.05.000660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603186-49.1998.403.6105 (98.0603186-5)) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP297151 - EDUARDO AUGUSTO MALUF GUARNIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 76/79 e 83 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0603186-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008629-20.2004.403.6105 (2004.61.05.008629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-67.1999.403.6105 (1999.61.05.014496-8)) COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP070618 - JOSE

EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 109/115 e 118 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.014496-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0014524-25.2005.403.6105 (2005.61.05.014524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006195-7)) DRIVER EXPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 191/193 e 196 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.006195-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000343-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005006-2)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 74 e 87 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.005006-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013335-75.2006.403.6105 (2006.61.05.013335-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012917-79.2002.403.6105 (2002.61.05.012917-8)) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 62 e 67 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.012917-8, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0000107-96.2007.403.6105 (2007.61.05.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-62.2004.403.6105 (2004.61.05.002360-9)) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 74 e 77 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.002360-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006248-97.2008.403.6105 (2008.61.05.006248-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0006311-25.2008.403.6105 (2008.61.05.006311-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO ANTONIO TOSSINE

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008171-27.2009.403.6105 (2009.61.05.008171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA EDITORA MODELO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente N° 3147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011385-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612985-19.1998.403.6105 (98.0612985-7)) PIRASA VEICULOS S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 88/90 e 94 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0612985-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-38.2003.403.6105 (2003.61.05.001562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607917-88.1998.403.6105 (98.0607917-5)) SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 98/101 e 104 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0607917-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001658-48.2006.403.6105 (2006.61.05.001658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006739-3)) RUKKA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Traslade-se cópias de fls. 99/103 e 106-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.006739-3, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014448-69.2003.403.6105 (2003.61.05.014448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008824-05.2004.403.6105 (2004.61.05.008824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-57.2009.403.6105 (2009.61.05.002349-8) - ADEMAR FRANCISCO FIGUEIREDO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 234/240v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011375-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011375-0) - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 234/241v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 250/256), posto ser intempestiva.Após, com ou sem as contrarrazões da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011947-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011947-7) - MAURO STANCATO JUNIOR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 165/169), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002392-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002392-0) - CELSO ESCARPINETE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 157/174), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002458-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002458-4) - BENEDITO DA SILVA TEIXEIRA(SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 462/468v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004391-45.2010.403.6105 - JOSIVALDO CORREIA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito como ordinário, movida pela parte autora contra a o INSS objetivando o reconhecimento de tempos de serviço especiais não reconhecidos pelo INSS e, em seguida, a concessão do benefício de aposentadoria.O réu foi citado e contestou.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada.É o relatório.FundamentaçãoI - ESPECIALDo direito objetivo à conversão à contagem diferenciada do tempo de serviço trabalhado em condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70

e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem as atividades especiais estabelecido ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e de que, ainda hoje, tal conversão encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, cabe analisar quais são as regras que definem essas atividades especiais. Convém distinguir, por um lado, a atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, e, por outro lado, o trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita

instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91,

estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Afinal, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade são os agentes agressivos ou o tipo de trabalho executado. O EPI, por mais que minore a agressividade, não equipara o trabalho prestado sob tais condições ao trabalho prestado em condições normais, com ausência de insalubridade. Afirmar que a insalubridade restaria afastada caso o uso do EPI diminuísse a agressividade, seria o mesmo que afirmar que o EPI poderia tornar comum o que, pela lei, é insalubre. Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, não sendo razoável a exigência da apresentação em Juízo do laudo técnico pericial de ruído nas hipóteses em que não recaiam dúvidas sobre a veracidade das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser

apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição, sem prejuízo de o INSS impugnar as informações constantes do citado formulário e, com isso, inverter o ônus da prova, deixando ao autor da ação a prova do labor sob condições especiais mediante a juntada de outros documentos, dentre os quais o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----
-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :.-----*-----
--*-----*-----.: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :.-----*-----*-----
-----*-----.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.-----*-----*-----*-----
-----.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.-----*-----*-----*-----.: DE 25 ANOS
: 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :.-----*-----*-----*-----
III - DO TEMPO ESPECIAL DE VIGILANTE: DISTINÇÃO ENTRE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO-ARMADA Inicialmente impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n.8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; IV - ter sido aprovado, em curso de

formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei(...)

Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001)

Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19 - É assegurado ao vigilante:I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;II - porte de arma, quando em serviço;III - prisão especial por ato decorrente do serviço;IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art.16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos.As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada.A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades que ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdências aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte:Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.

5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES

5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades:(...)

5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante

5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.

5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.

5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.

5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95.A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. O entendimento jurisprudencial escoreito - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).IV- DO CASO CONCRETODo tempo de serviço especialInicialmente, a parte autora não tem interesse jurídico de pedir o reconhecimento como tempo especial de período já reconhecido pelo INSS, a saber: 01/02/1990 a 07/11/1990.Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições supostamente especiais nas empresas abaixo indicadas. Inicialmente, anoto que o depoimento da testemunha (fl. 203) é deveras genérico ao relatar que trabalhou com o autor de 1998 a 2006 e que usavam arma de fogo no exercício do trabalho, daí porque não vejo como atribuir credibilidade às suas declarações.No que concerne à prova documental carreada aos autos, formulo os seguintes juízos: 1) de 09/08/1976 a 07/10/1976 (vigia na empresa Estrela Azul-Serv. Vigilância e Seg. Ltda): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 57), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial; 2) de 08/01/1979 a 18/06/1979 (vigia na empresa Vigilância e Segurança Canuto do Val): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 58), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudesse inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;3) de 16/07/1981 a 20/10/1981 (vigia na empresa Seg. Bancária e Transport. de Valores de Campinas): o único meio de prova é a cópia da

CPTS do autor (fl. 57), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias da qual se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;4) de 10/04/1983 a 30/09/1984 (vigia na Prefeitura Municipal de Monte Mor): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 65), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;5) de 10/01/1985 a 20/06/1986 (vigia na Empresa de Segurança Itatiaia): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 65), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;6) de 21/05/1987 a 19/08/1988 (vigia na empresa Pires Serviços Gerais): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 75), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;7) de 23/06/1989 a 11/08/1989 (vigia na empresa Alvorada Segurança Bancária): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 84), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial; 8) de 01/09/1989 a 16/12/1989 (vigia na empresa Tofolo Segurança Patrimonial): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 84), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;9) de 12/11/1990 a 22/01/1991 (vigia na empresa Enxuto Comercial Ltda): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 85), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;10) de 25/01/1991 a 05/07/1993 (vigia na empresa Calibras Equip. Ind. Ltda): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 85), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;11) de 21/09/1993 a 20/12/1993 (vigia no Conjunto Habitacional Bandeirantes): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 85), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;12) de 03/12/1993 a 17/01/1994 (vigia na Empr. de Vigil. e Seg. Máxima Ltda): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (CNIS fl. 53), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;13) de 23/02/1994 a 28/02/1994 (vigia no IPS Seg. e Vig. Ltda): o único meio de prova é o registro do CNIS do autor (fl. 53), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;14) de 06/05/1994 a 09/01/1995 (vigia na empresa SEPTEM): o único meio de prova é a cópia da CPTS do autor (fl. 97), que nada diz a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;15) de 07/02/1995 a 31/05/2001 (vigia na Empr. Vig. Máxima Ltda): os únicos meios de prova são a cópia da CPTS do autor (fl. 97) e uma declaração do Sindicato de Categoria Profissional de que a empresa encerrou suas atividades (fl. 113/114), que nada dizem a respeito dos locais de trabalho do autor, do uso de arma de fogo ou de outras circunstâncias das quais se pudessem inferir periculosidade, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial;16) de 01/06/2001 a 01/06/2006 (vigia na empresa AJAX SIST. DE SEG. E VIG. LTDA): o autor juntou cópia da CPTS (fl. 97), cópia do registro como Vigilante no Departamento de Polícia Federal (fl. 103) a partir de 2002, cópia do PPP (fl. 105/106) no qual consta que exercia a profissão de vigilante portando arma de fogo durante todo o período em questão, pelo que entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98. Do tempo de serviço comum a parte autora não tem interesse jurídico em requerer o reconhecimento de tempo de serviço não reconhecido pelo INSS (cf. fl. 119/123). Daí porque, dentre os períodos indicados na inicial, apenas parte de um integra o objeto de litígio. De fato, o período de 01/05/1982 a 30/12/1982 (empresa SOLOMED) foi reconhecido apenas em parte pelo INSS, já que a autarquia deixou de considerar o mês de maio inteiro ao reconhecer como tempo de serviço comum o período de 01/06/1982 a 30/12/1982, apesar de constar na CPTS o registro a partir do mês de maio. Diante disso, é de ser computado no tempo de serviço do autor o período de 01/05/1982 a 30/05/1982. Por sua vez, apesar de o autor afirmar que recolheu como contribuinte individual no período de 1/2007 a 2/2009, o INSS não reconheceu algumas competências neste interregno (12/2007, 1/2008, 9/2008) e o autor não trouxe qualquer documento que demonstrasse o recolhimento das contribuições cuja contagem foi rejeitada pelo INSS, razão pela qual é de negar à parte autora o recolhimento das três competências mencionadas, na mesma linha do que fez o INSS. Da contagem do tempo de serviço da parte autora considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, a conversão do tempo especial em tempo comum, os recolhimentos como facultativo e os períodos registrados em CPTS, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor que, na DER (18/03/2009) contava com a idade de 53 anos, apurando-se 32 anos e 04 dias (cf. Quadro Anexo). A contagem do tempo de serviço até 16/12/1998 foi de 20 anos 7 meses e 19 dias. À luz da legislação aplicável, para fazer jus pelo menos à aposentadoria integral o autor precisa completar 35 anos de contribuição, independentemente de idade, e para fazer jus à aposentadoria proporcional, o autor precisaria ter, na DER, 53 anos de idade (requisito que autor tinha cumprido) e ter tempo de contribuição correspondente a 30 anos mais o pedágio (40% do tempo que falta para se aposentar

proporcionalmente), requisito não cumprido pelo autor, já que para se aposentar necessitaria cumprir um pedágio de 3 anos, 8 meses e 28 dias, ou seja, o autor precisaria ter 33 anos, 08 meses e 28 dias de serviço completos para se aposentar. Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria integral nem à aposentadoria proporcional na data do requerimento administrativo. Da indenização por danos morais O exercício da atividade administrativa por parte do INSS não enseja a condenação em danos morais. Diante deste quadro normativo, não inexistente no direito positivado para condenar o INSS em danos morais por ter exercido as atribuições que a lei lhe confere, qual seja, apreciar o requerimento de benefício formulado pela parte autora. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato registro do tempo de serviço do autor nos registros do INSS para o fim previdenciário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil: a) acolhendo o pedido formulado por JOSIVALDO CORREIA DA SILVA (CPF n. 016.776.578-71, RG n. 10.454.565 SSP/SP) de reconhecimento como especial do tempo de serviço de 01/06/2001 a 01/06/2006 (vigia na empresa AJAX SIST. DE SEG. E VIG. LTDA), com base no item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98, e de reconhecimento do tempo de serviço comum de 01/05/1982 a 30/05/1982; b) rejeitando os pedidos de reconhecimento dos seguintes tempos de serviço como tempo especial: 1) de 09/08/1976 a 07/10/1976 (vigia na empresa Estrela Azul-Serv. Vigilância e Seg. Ltda), 2) de 08/01/1979 a 18/06/1979 (vigia na empresa Vigilância e Segurança Canuto do Val), 3) de 16/07/1981 a 20/10/1981 (vigia na empresa Seg. Bancária e Transport. de Valores de Campinas), 4) de 10/04/1983 a 30/09/1984 (vigia na Prefeitura Municipal de Monte Mor), 5) de 10/01/1985 a 20/06/1986 (vigia na Empresa de Segurança Itatiaia), 6) de 21/05/1987 a 19/08/1988 (vigia na empresa Pires Serviços Gerais), 7) de 23/06/1989 a 11/08/1989 (vigia na empresa Alvorada Segurança Bancária), 8) de 01/09/1989 a 16/12/1989 (vigia na empresa Tofolo Segurança Patrimonial), 9) de 12/11/1990 a 22/01/1991 (vigia na empresa Enxuto Comercial Ltda), 10) de 25/01/1991 a 05/07/1993 (vigia na empresa Calibras Equip. Ind. Ltda), 11) de 21/09/1993 a 20/12/1993 (vigia no Conjunto Habitacional Bandeirantes), 12) de 03/12/1993 a 17/01/1994 (vigia na Empr. de Vigil. e Seg. Máxima Ltda), 13) de 23/02/1994 a 28/02/1994 (vigia no IPS Seg. e Vig. Ltda), 14) de 06/05/1994 a 09/01/1995 (vigia na empresa SEPTEM), 15) de 07/02/1995 a 31/05/2001 (vigia na Empr. Vig. Máxima Ltda); c) rejeitando o pedido de reconhecimento de tempo comum dos períodos 12/2007, 1/2008, 9/2008 e, por fim, d) rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço com a DER em 18/03/2009. Extingo sem mérito o processo em relação ao pedido de reconhecimento dos tempos comuns e especiais reconhecidos pelo INSS, com base no art. 267, inc. VI, do CPC. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos de tempo de serviço reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o autor em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução de tal verba até que sobrevenha mudança na sua situação econômica. Incabível a condenação em custas processuais ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de Ação de Conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELCINA MOREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e implantação de benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Relata a autora que requereu a concessão do referido benefício em 22.02.2010 (NB 153.215.531-7), o qual foi indeferido com base no argumento de falta de condição de segurada. Sustenta que exerceu atividades rurais consistentes na plantação e colheita de arroz, feijão e milho no Sítio São João, localizado na cidade de Lunardelli, comarca de São João do Ivaí/SP, de propriedade de Célio Bernini. Fundamenta sua pretensão no artigo 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991. Entende que o exercício da atividade rural encontra-se devidamente comprovado, uma vez que o INSS indeferiu o benefício apenas pela falta da condição de segurada. Pleiteia a condenação do réu em danos morais em razão do indeferimento do benefício, que lhe privou de verba de natureza alimentar, bem como a condenação em danos materiais decorrente da necessidade de contratação de advogado para patrocinar sua demanda. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/28. O réu foi citado e ofereceu contestação à fl. 35/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 49 e verso. A autora apresentou réplica à fl. 53/62. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autora, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Mérito Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurador de um regime de previdência, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse

diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana, não instituindo, todavia, contribuição para o trabalhador rural. Como se tratava de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural, os quais trabalhavam em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Concretizando o enunciado precitado, os Planos de Custeio e Benefício foram ainda mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais, indicando o sentido da interpretação a ser dada ao preceito em tela: apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitado. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro, ex vi da Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, que alterou a redação do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 para equiparar o garimpeiro aos autônomos. Observo que se houver trabalho prestado por menor com idade igual ou inferior a dezesseis anos, o tempo a que se referir a atividade deverá ser computado, já que a norma não deve ser interpretada contra aquele que ela objetivou proteger. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. A proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Por estas razões, entendo ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. Assinalo que o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá ao autor o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da averiguação da necessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento, sendo relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado

que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei nº 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana Camargo Por outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91 é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário nº 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163. Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência. Do início razoável de prova material: observo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Observo que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Anoto que embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Dos meios de prova documental juntados pela autora: A autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural nº 398/2008, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Ivaí, datada de 19.12.2008, em que consta que a autora teria exercido atividade rural no período de 10.08.1973 a 12.09.1985, sendo que as atividades consistiam em lavoura branca para o sustento e comercialização. Consta da referida declaração que a mesma se baseou em matrícula da propriedade onde a autora teria trabalhado e declaração do proprietário (fl. 20); b) declaração de Célio Bernini (proprietário da área rural cadastrada no INCRA nº 717.177.007.781-5, firmada em 12.12.2008, em que consta que a autora teria trabalhado em regime de economia familiar no período de 10.08.1973 a 12.09.1985, exercendo atividades agrícolas na condição de parceira, plantando culturas de subsistência de arroz, feijão e milho (fl. 21); c) cópia simples da matrícula nº 1.178 do Registro Geral de Imóveis e Anexos de São João do Ivaí, no Paraná, datada de 15.06.1979, consistente em lote de terras nº 24, com área de 10,27 alqueires paulistas, situado na Gleba Ubá, 3ª Seção, de propriedade de Célio Bernini (fl. 22); d) certidão de casamento da autora, ocorrido em 28.05.1955, em que a profissão da mesma como ocupação doméstica e de seu cônjuge como lavrador (fl. 23); e) cópia simples da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 12.09.1966, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 24); f) cópia simples da certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 07.06.1968, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 25); g) cópia simples da certidão de nascimento de outra filha da autora, ocorrido em 22.04.1977, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 26); h) cópia simples da certidão de nascimento de outra filha da autora, ocorrido em 08.12.1971, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 27); i) cópia simples da certidão de nascimento de outra filha da autora, ocorrido em 16.11.1969, constando a profissão da autora como do lar e de seu cônjuge como lavrador (fl. 28). Embora tenha sido requerido na inicial a produção de provas por todos os meios admitidos em direito (fl. 14), intimada a autora a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (fl. 49 verso), nada foi requerido, conforme certidão de fl. 63. Analisando a documentação juntada, verifico que não há nos autos qualquer documento contemporâneo ao período em que se pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural. Com efeito, a declaração do proprietário do imóvel rural é datada de 12.12.2008 e com base nela foi lavrada a declaração do sindicato em 19.12.2008. De outro lado, observo que na matrícula do imóvel rural (fl. 22) consta a propriedade de Célio Bernini em 15.06.1979, ou seja, em período posterior ao declarado como sendo de exercício da atividade rural pela autora em sua propriedade. Por seu turno, nos demais documentos, embora conste a profissão do cônjuge da autora como lavrador, a profissão da autora consta como do lar, sendo que tais documentos (certidão de casamento e de nascimento dos filhos) gozam de fé pública, e foram produzidos pela própria autora à época dos fatos (consta como declarante a mãe em todas as certidões de nascimento juntadas). E ainda: não há como se acolher a declaração de fl. 21 porque foi produzida unilateralmente, sem a participação do INSS e sem o crivo do Poder Judiciário, vale dizer: sem contraditório. O mesmo se aplica à declaração do Sindicato, uma vez que produzida com base na referida declaração. Assim, os documentos trazidos pela autora, os quais gozam de fé pública, produzidos mediante declaração da própria, e contemporâneos ao período em que se pretende ver reconhecido como tempo rural,

não comprovam o exercício da atividade rural da mesma. Por fim, não tendo sido produzida nenhuma prova testemunhal que pudesse comprovar tal atividade, não há como se reconhecê-la. Acrescento que não procede a alegação da patrona da autora de que o INSS, ao indeferir o pedido com base no não reconhecimento da condição de segurada da autora, teria se pronunciado, implicitamente, a respeito dos demais requisitos. Com efeito, a condição de segurado é o primeiro requisito. Assim, se presente tal condição, cabe ao INSS analisar os demais elementos necessários. Se não houver a prova da condição de segurado, o pedido é indeferido sem que a autarquia avance na análise dos demais. Entretanto, no caso de trabalhador rural, a condição de segurado decorre da comprovação do exercício da atividade rural, ou seja, comprovada a atividade rural, é reconhecida a condição de segurado. Ocorre que, no caso sob julgamento, não foi demonstrado o exercício de atividade rural pela autora e disso decorre que não há como ser concedida a aposentadoria por idade. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013344-95.2010.403.6105 - ERMELINDA SALIN OTHERE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 147/157), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017421-50.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO(SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VINHEDO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de dois créditos tributários (NFLD n. 35.386.328-9 e 35.386.329-7) indevidos e que estão sendo pagos via parcelamento administrativo. No mérito, pugna pela procedência da ação para que seja cancelado o parcelamento em questão e que seja assegurada a restituição do que o autor pagou indevidamente à ré. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou, em 02/03/2011, à fl. 511/512 informando que a DRF/Campinas cancelaria as NFLD n. 35.386.328-9 e 35.386.329-7, assim como o parcelamento n. 35406.00471/2006-33, relativo à última NFLD mencionada. O feito foi redistribuído do Juízo da 7ª Vara Federal para o Juízo da 6ª Vara em razão da prevenção. Em 07/04/2010 (fl. 516), a ré peticionou aos autos informando o cancelamento dos dois créditos e trazendo os respectivos documentos comprobatórios, dos quais a parte autora teve ciência. O autor peticiona informando os valores que teria recolhido indevidamente. Em 21/06/2011 (fl. 593), a ré peticionou informando que o parcelamento havia sido cancelado. É o relatório. II - Fundamentação Caráter indevido das contribuições As NFLD n. 35.386.328-9 e 35.386.329-7 constituíram créditos previdenciários com base no art. 12, inc. I, al. h, da Lei n. 8.212/91, tomando como base de cálculo as remunerações pagas aos titulares de cargos eletivos. O eg. STF declarou a inconstitucionalidade da referida regra, daí porque os lançamentos que com base nela foram feitos perderam sustentação legal. No caso em questão, o autor obteve em 14/06/2006, na ação de mandado de segurança (AMS) n. 2005.61.05.011339-1 (fl. 298/303), a anulação da NFLD n. 35.386.328-9, tendo sido mantida a NFLD n. 35.386.329-7. O INSS foi intimado da sentença em 04/08/2006 (fl. 314-verso). No entanto, o MUNICÍPIO DE VINHEDO apelou e o eg. TRF 3ª Região, em 19/11/2007 deu provimento à apelação para anular a NFLD que havia sido mantida pela sentença. A Fazenda Nacional, que sucedeu o INSS, foi intimada em 22/04/2008 e o acórdão transitou em julgado em 14/07/2008. Após isso, o MUNICÍPIO DE VINHEDO protocolizou, em 18/09/2009, na DRF/Campinas uma petição requerendo o cancelamento do parcelamento que estava em curso, relativo às NFLDs canceladas, e a restituição do que tinha sido recolhido indevidamente (fl. 461/471) e à fl. 473/478 apresenta planilha das parcelas pagas e a totalidade do crédito a ser devolvido. Em consulta feita no Sistema de Cobrança do INSS em 15/02/2011, via-se que o parcelamento sob comento continuava ativo, via retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (fl. 493/495). O MUNICÍPIO insistiu na concessão da liminar para a suspensão dos descontos em 16/02/2011 e em 02/03/2011 a ré se manifestou no sentido de que o cancelamento das NFLDs e do parcelamento estavam sendo providenciados. Em 07/04/2010 (fl. 516), a ré peticionou aos autos informando o cancelamento dos dois créditos e trazendo os respectivos documentos comprobatórios, dos quais a parte autora teve ciência e em 21/06/2011 (fl. 593), a ré peticionou informando que o parcelamento havia sido cancelado, valendo pontuar que, estranhamento, o despacho não foi datado. Direito à restituição O direito à restituição do autor é indiscutível ante a anulação dos dois créditos tributários supracitados e a inconstitucionalidade da regra na qual se embasavam os dois créditos. Algo chama a atenção neste processo: a negativa de cumprimento da sentença e do acórdão do eg. TRF 3ª Região. De fato: tratando-se de mandado de segurança, é uma obviedade dizer que, anulado o crédito tributário por sentença ainda não transitada em julgado, ocorre a suspensão da exigibilidade do referido crédito, tal é a eficácia imediata do mandamus. Da mesma forma, proferido o acórdão pelo eg. TRF 3ª Região anulando a outra NFLD, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário nela consubstanciado. Assim, a partir de 04/08/2006, data da intimação da sentença na ação de mandado de segurança (AMS) n. 2005.61.05.011339-1, estava suspensa a exigibilidade da NFLD n. 35.386.328-9 e a partir de 22/04/2008, data da intimação da decisão proferida na apelação, estava suspensa a exigibilidade da NFLD n. 35.386.329-7, sendo certo que o acórdão transitou em julgado em 14/07/2008. A diligência do MUNICÍPIO DE VINHEDO se evidencia quando peticionou em 18/09/2009 à DRF/Campinas para que fosse cancelado o parcelamento, o que só foi efetuado bem depois

do ajuizamento desta demanda, ou seja, o ajuizamento foi em 09/12/2010 e o cancelamento só foi comunicado em 21/06/2011. Pelos documentos trazidos aos autos pelo MUNICÍPIO (fl. 585/586) houve descontos do FPM no período de outubro/2007 a março/2011. Previsão de restituição no direito objetivo A autorização para restituição de recolhimento indevido está prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. No caso sob comento: a) não existiu contestação da ré na ação, b) desde 22/04/2008, data da intimação do acórdão do TRF, não poderia o INSS/União ter mantido o desconto relativo a créditos tributários que estavam com a exigibilidade suspensa. De outra parte, observo que os pagamentos foram feitos mediante deduções na parcela devida ao MUNICÍPIO DE VINHEDO a título de FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO, ou seja, foram deduzidas indevidamente, mesmo havendo ordem judicial em sentido contrário, parcelas constitucionais de um ente público integrante da Federação. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer que à UNIÃO cabe devolver imediatamente, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, os valores de FPM que, indevidamente, se apropriou para o pagamento de contribuições sociais que, afinal, foram consideradas indevidas, não se havendo de seguir aqui o regime de precatório estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Correção Monetária e Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalta-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Não-sujeição desta sentença ao duplo grau de jurisdição Dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. O pedido de restituição se funda em jurisprudência pacífica do eg. STF, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. No caso destes autos, o il. advogado que patrocinou a causa do MUNICÍPIO DE VINHEDO demonstrou zelo e atenção ao longo do processo e, do que se pode tirar da documentação carreada aos autos, buscou mesmo evitar o ajuizamento desta demanda ao peticionar administrativamente à DRF/Campinas, órgão que se ficou em silêncio. Diante do cuidado demonstrado, deve-se valorizar o profissional e fixar honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Execução imediata da sentença Considerando que as parcelas foram deduzidas do FPM do MUNICÍPIO, cujo repasse não está sujeito à regra do precatório, deverá a UNIÃO FEDERAL providenciar a devolução imediata dos valores que deduziu automaticamente dos repasses anuais de FPM devidos ao autor, em resguardo ao Princípio Federativo. III - Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao MUNICÍPIO DE VINHEDO o montante do indébito tributário pago por este àquela para quitar as NFLDs n. 35.386.328-9 e 35.386.329-7, assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido. Determino a execução imediata desta sentença, fixando o prazo de trinta dias contados do dia seguinte à intimação desta sentença, para que a ré providencie a restituição ao autor do que indevidamente deduziu a título de FPM, ficando desde já consignado que deverá a ré atentar para o cumprimento desta decisão no prazo assinalado a fim de evitar que voltem a ocorrer descumprimentos de ordens judiciais como os mencionados nesta

sentença. Extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de cancelamento do parcelamento n. 35406.00471/2006-33, haja vista ter ocorrido o cancelamento no curso da ação judicial. Incabível a condenação da ré em custas. Honorários de advogado em favor do patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sujeitos ao trânsito em julgado da decisão judicial. Ao SEDI para retificar o polo ativo da ação para fazer constar MUNICÍPIO DE VINHEDO em substituição à PREFEITURA DE VINHEDO. Sentença não submetida à remessa necessária no que concerne à condenação em favor do MUNICÍPIO DE VINHEDO e sujeita à remessa no que concerne à condenação em honorários sofrida pela ré em favor do patrono do autor.

0000763-14.2011.403.6105 - ESMERALDO MALAQUIAS AMARAL(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 171/174), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001469-94.2011.403.6105 - SANDRA REGINA MARCOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SANDRA REGINA MARCOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro. O réu apresentou a contestação de fl. 91/95, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência para oitiva da autora e de testemunhas, apresentou o INSS proposta de acordo, consistente na concessão do benefício a partir da cessação do referido benefício à filha da autora e pagamento das parcelas em atraso via precatório ou requisitório. A autora concordou com a proposta. À fl. 123/126 apresentou o INSS os cálculos dos valores devidos, com os quais concordou a autora (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de pensão pó morte a partir de 01.03.2010, com início de pagamento administrativo em 01.07.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 01.03.2010 a 30.06.2011) no importe líquido de R\$ 11.273,75, válido para julho de 2011, a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Anoto que o INSS já comprovou a implantação do referido benefício (fl. 122). Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 11.273,75 (onze mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo este valor válido para julho de 2011. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0003376-07.2011.403.6105 - LINDINALVA MATIAS CAVALCANTE ALMEIDA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pretende a suspensão de descontos efetuados no benefício assistencial da autora. Após o encerramento da fase instrutória, a autora requereu a desistência do feito (fl. 92), tendo havido concordância do réu à fl. 94. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 92, julgando o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009030-72.2011.403.6105 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CICERO XAVIER DOS SANTOS contra o INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB n. 31/543.297.740-7 e a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O sistema informatizado acusou prevenção com ação judicial ajuizada em 19/01/2011 e julgada procedente no JEF/Campinas em 11/05/2011 (cf. fl. 155/156), na qual a pretensão era a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. É o que basta. O autor é carecedor de interesse haja vista que a pretensão formulada nestes autos foi satisfeita pela sentença proferida pelo JEF/Campinas. Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a carência de ação do autor. Sem custas e sem honorários.

MANDADO DE SEGURANCA

0008094-33.2000.403.6105 (2000.61.05.008094-6) - TEX PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001345-58.2004.403.6105 (2004.61.05.001345-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE

ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Fl. 577: Defiro. Oficie-se a autoridade impetrada, instruindo o ofício com cópias do V. Acórdão e de seu trânsito em julgado.Int.

0010057-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010057-4) - MS ODONTOLOGIA LTDA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. AMAURI OGUSUCU)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006635-44.2010.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000873-13.2011.403.6105 - ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando o óbito do autor, guarde-se eventual manifestação de interessado (a)(s).Int.

0001170-20.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO X EGNALDO LAZARO DE MORAES X ROSANA RUBIN DE TOLEDO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOCORRO - SP

Tendo em vista petição juntada às fls. 110/114, recebo a apelação dos impetrante (fls. 94/104), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Providencie a secretaria o necessário para a restituição dos valores recolhidos pelo impetrante no Banco do Brasil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003660-15.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO GONGORA, qualificado nos autos, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando o afastamento da incidência do IPI sobre importação de veículo adquirido por pessoa física para uso próprio.Relata que importou dos Estados Unidos da América um veículo para uso próprio, marca BMW, modelo X6 35i, ano de fabricação e modelo 2011, cor branca, chassi nº 5UXFG2C51BLX08945. Pretende a não incidência do imposto sobre produtos industrializados na importação do referido veículo, por se tratar de importação para pessoa física e para uso próprio.Fundamenta sua pretensão no princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, 3ª, II, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/53.A autoridade indicada na inicial apresentou suas informações à fl. 65/69 alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Determinada a indicação correta da autoridade impetrada (fl. 70), tendo sido apresentada petição à fl. 74.Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 79/85.A liminar foi deferida à fl. 86.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 108, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.

Decido.FundamentaçãoComo constou da decisão liminar, meu entendimento coincide integralmente com a interpretação adotada pelo Fisco, pelos exatos fundamentos invocados pela autoridade coatora, especialmente o desequilíbrio que pode advir de tal desoneração entre produtores brasileiros e estrangeiros.Entretanto, as Cortes Superiores (STF e STJ) têm decidido pela não incidência da referida tributação. Neste sentido a recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido.(RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904) Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, considerando que as Cortes Superiores têm decidido em sentido contrário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo por bem conceder a segurança determinando a não incidência do IPI em questão.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o veículo importado marca BMW, modelo X6 35i, cor branca, ano de fabricação e modelo 2011, Chassi nº

5UXFG2C51BLX08945.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0005427-88.2011.403.6105 - JUNIFER FERRAGENS LTDA EPP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNIFER FERRAGENS LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio da qual a impetrante pretende a concessão da segurança para que possa realizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002, bem como que não seja excluída do referido regime. Requer, sucessivamente, o parcelamento dos débitos do Simples de competência privativa da União. Relata ser uma empresa do ramo de indústria e comércio de metais não ferrosos e usinagem e polimento optante pelo regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de recolher os tributos devidos nos anos de 2009 e 2010, os quais podem implicar em sua exclusão do regime. Assevera que a autoridade impetrada entende que tais débitos não podem ser objetos de parcelamento ordinário, com o que discorda, por entender que não há impedimento legal que impeça o parcelamento pela Lei nº 10.522/2002. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 25/75. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 85/89, defendendo a legalidade do ato administrativo. Reforçou o entendimento de que a impetrante é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município, sendo que tal regime é administrado por um comitê gestor, e não pela Receita Federal. Sustentou que a Lei nº 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente uma Lei Complementar poderia autorizar o parcelamento na forma pretendida. O pedido liminar foi parcialmente deferido à fl. 90/91. A autoridade impetrada informou, à fl. 98 que serão parcelados os débitos de tributos federais, mas que não pode parcelar os tributos estaduais e municipais. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 100/101, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, constitui-se numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais, municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in teso o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações de normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer a crise econômica mundial e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES NACIONAL (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratá-las como se a crise não lhes tivesse atingido. Está presente in casu um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da

discriminação ? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n)A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...)IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.Ao judiciário não cabe legislar - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Dos créditos tributários atingidos por esta sentença a autoridade impetrada informou, à fl. 98 que serão parcelados os débitos de tributos federais, mas que não pode parcelar os tributos estaduais e municipais. Tal modus procedendi do il. Delgado da Receita Federal - Jundiá está em consonância com o disposto na LC n. 123/2006, haja vista que o SIMPLES NACIONAL é uma forma de tributação que concentra a cobrança de tributos federais, estaduais e municipais.No caso sob julgamento, apenas a UNIÃO figurou como impetrada e, por esta razão, apenas a ela se estende a força vinculante da sentença judicial.Para o recolhimento de tributos estaduais e municipais à vista o impetrante não necessita da tutela jurisdicional.Da eficácia desta sentençaEsta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal, nos termos da Lei nº 10.522/2002, restrita tal possibilidade aos débitos com a União Federal, devendo a il. autoridade impetrada adotar as medidas cabíveis à execução desta sentença, especialmente quanto à separação dos créditos federais (parceláveis) dos estaduais e municipais (não parceláveis).Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0005610-59.2011.403.6105 - MARCELO BRUGNOLI PUELKER(SP292075 - TANIA BRUGNOLI PUELKER E SP065671 - ZENAIDE BRUGNOLO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCELO BRUGNOLI PUELKER, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, objetivando a apreciação de seu recurso administrativo, bem como a liberação de parcelas de seguro desemprego, devidamente atualizadas.Relata que, ao requerer o referido benefício, foi constatada irregularidade no último vínculo empregatício, tendo sido indeferido o benefício. Informa que apresentou recurso administrativo, mas que até a data da impetração, não havia sido proferida qualquer decisão no referido feito.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/38.A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações à fl. 50/52, informando que o processo se encontra em Brasília, sem previsão de conclusão.Pelo despacho de fl. 53 foi concedido o prazo de quarenta e cinco dias para a conclusão do processo administrativo do impetrante. À fl. 57/59 informou a autoridade impetrada que houve a liberação dos valores devidos ao impetrante, tendo este confirmado tal informação à fl. 62.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.Consta dos autos que o processo administrativo do impetrante já foi decidido, sendo que o mesmo já recebeu os valores devidos a título de seguro desemprego, os quais se encontravam pendentes de pagamento à época da propositura da ação.Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a questão foi resolvida, uma vez que foi concluído o processo administrativo do impetrante, conforme fl. 57/59 e confirmado à fl. 62.Como não mais subsiste a ameaça de não ser concluída a análise do recurso administrativo do impetrante, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do código de processo civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-50.2011.403.6105 - ANTONIO MAXIMILIANO METZGER(SP250445 - JAIRIO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 220/245), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014279-38.2010.403.6105 - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 31/08/2011 às 14:30 horas. Intimem-se.

0008546-57.2011.403.6105 - RONALDO FRANCA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. RONALDO FRANÇA ajuizou ação sob o rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a anulação ou suspensão da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física 2010/173759662583597, deixando a ré de aplicar a alíquota do Imposto de Renda sobre os valores pagos pelo INSS referentes a benefícios mensais acumulados, em regime de Caixa, procedendo ao recálculo do imposto de renda pelo regime de competência. Aduz o autor que pediu aposentadoria em 1998, a qual lhe foi concedida somente em 2006, gerando um crédito de atrasados, pago somente em 2009 de forma acumulada; que foi atuado, pois pretende o Fisco cobrar-lhe imposto de renda calculado sobre o montante total (pelo regime de caixa), quando o devido é aplicar as alíquotas como se o segurado tivesse recebido as parcelas nas épocas próprias (regime de competência), pois não pode o impetrante arcar com um ônus tributário, gerado pelo INSS na demora em conceder o benefício. Trouxe documentos. A gratuidade de justiça foi deferida. Em atenção ao despacho de fls.31, o autor emendou a petição inicial, com relação ao pólo passivo (fls. 33). Relatei. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. Vislumbro relevância, aos menos parcialmente, nos fundamentos do autor. Conforme se verifica dos documentos dos autos, o autor recebeu em 2009, montante relativo ao acúmulo de parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 1998 e concedido somente no ano de 2006. Por omissão de rendimentos, foi atuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no Ano-Calendário de 2009. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve no entanto ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel.Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do contribuinte, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Assim, é de rigor determinar à ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício e o imposto já retido na fonte. Para tanto, poderá a ré intimar o contribuinte para apresentação da documentação necessária, se for o caso. Os dados das declarações de ajustes dos correspondentes exercícios anteriores fazem parte dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabendo à ré considerá-los, se existentes. Consigno não ser possível, desde já, determinar o cancelamento da notificação de lançamento, pois a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda a pagar, ou a determinação de seu montante, dependem da elaboração e conferência de cálculos, procedimento não compatível com a cognição sumária, própria desse momento processual. Por outro lado, presente o periculum in mora, uma vez que a não concessão da medida sujeita o autor às consequências da autuação fiscal. Pelo exposto, CONCEDO em parte a antecipação de tutela para determinar à ré que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência de imposto de renda vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007285-16.2009.403.6303 - JOAO JOSE DE MORAES(SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, proposta por João José de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: 1) a inclusão dos períodos de 01/03/1969 a 25/07/1969, 01/10/1974 a 31/11/1975, 01/01/1976 a 30/01/1976, 01/06/1976 a 31/07/1976, 01/01/1977 a 28/02/1977, 01/04/1977 a 30/05/1977, 01/02/1979 a 31/03/1979, 01/06/1979 a 30/06/1979, 01/02/1984 a 31/08/1984, 01/04/1990 a 30/06/1990, 01/04/1995 a 31/04/1995 e 01/08/1995 a 31/08/1995 em sua contagem de tempo de contribuição; 2) o reconhecimento dos períodos de 01/10/1974 a 31/08/1984 e 01/03/1985 a 28/04/1995 como exercidos em condições especiais e do direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum, com acréscimo de 40%; 3) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2005). Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citada, fl. 162, a parte ré ofereceu contestação, fls. 148/161, em que alega que as anotações na CTPS não constituem prova absoluta e que não restou comprovada a efetiva prestação de serviços pelo autor nos períodos controvertidos. Aduz também que o autor não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias a que estava obrigado, tendo também deixado de apresentar documentos que comprovassem o caráter especial da atividade de motorista autônomo. Insurge-se ainda contra o pedido de conversão do período especial em tempo comum. Às fls. 181/222, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/136.751.929-0. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, fls. 243/244, os autos foram redistribuídos a este Juízo, fl. 252. À fl. 259, o autor informou que não tinha provas a produzir. O INSS, apesar de intimado a especificar as provas que pretendia produzir, não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 260. É o relatório. Passo a decidir. Do período de 01/03/1969 a 25/07/1969 Comprova o autor, através de sua CTPS, fl. 19, que manteve vínculo empregatício com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba no período de 01/03/1969 a 25/07/1969, ocupando o cargo de auxiliar de serviços diversos, com salário de NCz\$ 129,60 (cento e vinte e nove cruzados novos e sessenta centavos). No documento de fls. 20/21, consta ainda a anotação de que foi feita a contribuição em favor do Sindicato dos Enfermeiros de São Paulo, em 31/03/1969 e que, em 01/05/1969, o salário do autor passou a ser de NCz\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis cruzados novos). À fl. 24, consta que o autor sofreu acidente do trabalho em 12/06/1969, com alta de 23/06/1969. Ressalte-se que tal anotação foi feita no campo destinado ao INPS, pelo Chefe da Seção de Acidentes do Trabalho. Assim, apesar de não constar do CNIS (fl. 203) referido contrato de trabalho, verifica-se que o INSS, em momento algum, questionou a autenticidade da anotação na CTPS nem apresentou provas que pudessem infirmá-la. A autarquia previdenciária também não solicitou que o autor apresentasse qualquer documento hábil a corroborar a anotação feita em sua CTPS, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, sendo relevante notar que os autos do procedimento administrativo em nome do autor foram destruídos por incêndio ocorrido em 02/07/2006, no prédio da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, conforme documentos de fls. 105 e 106. Frise-se que a o autor requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário em 07/04/2005, o incêndio ocorreu em 02/07/2006 e os autos foram reconstituídos em 30/07/2007 (fl. 124). O autor foi intimado a apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição), devendo informar, na impossibilidade de fazê-lo, os motivos impeditivos (fl. 130). E, à fl. 130-verso, o autor informou que não seria possível apresentar suas Carteiras de Trabalho, os carnês de recolhimento de contribuição previdenciária e o comprovante de inscrição de contribuinte individual, porque estariam nos autos destruídos pelo incêndio. Mesmo que as anotações em CTPS sejam prova relativa, não absoluta, prevalece o que foi demonstrado pelo autor até prova em contrário, a cargo do réu. O autor se desincumbiu de seu ônus (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). O réu deveria, com seu poder fiscal e investigativo, buscar outros documentos, para desincumbir-se do ônus da contraprova. Por outro lado, caso o réu entendesse ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos, deveria, no momento oportuno (artigo 390 do Código de Processo Civil), ter utilizado o instrumento processual adequado para arguir falsidade documental, permitindo-se a realização de investigações, até no âmbito criminal. Assim, reconheço que o período de 01/03/1969 a 25/07/1969 deve ser incluído na contagem de tempo de serviço do autor. Dos recolhimentos como contribuinte individual Requer o autor a inclusão, em sua contagem do tempo de contribuição, dos períodos em que efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual, especificamente: 01/10/1974 a 31/11/1975, 01/01/1976 a 30/01/1976, 01/06/1976 a 31/07/1976, 01/01/1977 a 28/02/1977, 01/04/1977 a 30/05/1977, 01/02/1979 a 31/03/1979, 01/06/1979 a 30/06/1979, 01/02/1984 a 31/08/1984, 01/04/1990 a 30/06/1990, 01/04/1995 a 31/04/1995 e 01/08/1995 a 31/08/1995. Em sua contestação, aduz o INSS que não restou comprovado nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias a que o autor estava obrigado. No entanto, não é o que se verifica da análise dos autos. Às fls. 36-verso/40-verso, consta o recolhimento de

contribuições previdenciárias referentes às competências de outubro de 1974 a novembro de 1975. Também apresentou o autor comprovantes de recolhimento referentes aos períodos de janeiro de 1976 (fl. 41-verso), junho e julho de 1976 (fl. 41-verso), janeiro e fevereiro de 1977 (fl. 42), abril e maio de 1977 (fl. 42), fevereiro e março de 1979 (fl. 46-verso), junho de 1979 (fl. 47-verso), fevereiro a agosto de 1984 (fls. 61-verso/63), abril a junho de 1990 (fls. 79/79-verso) e abril de 1995 (fl. 95-verso). Não comprovou o autor apenas o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de agosto de 1995. Assim, devem ser incluídos os períodos de 01/10/1974 a 30/11/1975, 01/01/1976 a 30/01/1976, 01/06/1976 a 31/07/1976, 01/01/1977 a 28/02/1977, 01/04/1977 a 30/05/1977, 01/02/1979 a 31/03/1979, 01/06/1979 a 30/06/1979, 01/02/1984 a 31/08/1984, 01/04/1990 a 30/06/1990 e 01/04/1995 a 30/04/1995 na contagem de tempo de contribuição do autor. Do exercício de atividade especial requer o autor o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1974 a 31/08/1984 e 01/03/1985 a 28/04/1995, na condição de motorista. No que concerne ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, há que se aplicar ao seu pedido as normas vigentes no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Alega o autor, na petição inicial, que, nos períodos de 01/10/1974 a 31/08/1984 e 01/03/1985 a 28/04/1995, exerceu as funções de motorista. À fl. 34, o autor apresentou certificado de exame psicotécnico, em que consta que foi considerado apto para a função de motorista, em 25/09/1975. Apresentou também o autor documento que comprova o seu cadastro junto à Prefeitura Municipal de Rafard, como motorista autônomo - transporte de cargas, com início da atividade em 12/03/1985, fl. 34-verso. À fl. 35, consta o cadastro do autor na Prefeitura Municipal de Mombuca, na atividade de transporte, com início em 27/03/1979 e encerramento em 30/01/1984. À fl. 35-verso, o autor apresentou cadastro fiscal de serviços, datado de 09/02/1981, em que consta que ele desenvolvia atividade de transporte de cargas. Apresentou ainda o autor seu comprovante de inscrição junto ao INPS como contribuinte individual, em outubro de 1974, como motorista. Assim, o conjunto probatório permite a conclusão de que o autor exerceu a atividade de motorista autônomo nos períodos de 01/10/1974 a 31/08/1984 e 01/03/1985 a 12/03/1985. Como há comprovação de que ele se dedicava ao transporte de cargas, consideram-se especiais os referidos períodos, nos termos do item 2.4.4 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. O período posterior a 12/03/1985 não é reconhecido, nestes autos, como especial, em face da ausência de comprovação e, intimado o autor a especificar as provas que pretendia produzir, informou que não as tinha (fl. 259), não se desincumbindo, portanto, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Da conversão do tempo especial em comum revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por

ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I- A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II- Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III- Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV- O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V- Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI- A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII- Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido bromíco, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII- O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX- Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, autos nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, p. 262) (grifei) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I- A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II- No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III- A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV- Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V- Agravo provido. (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, autos nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, p. 408) (grifei) Da aposentadoria por tempo de contribuição Da análise dos autos, convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido para comum e somando ao tempo já reconhecido pela autarquia previdenciária e aos períodos em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, verifica-se que o autor perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias, conforme quadro abaixo, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irmandade da S. Casa Misericórdia Piracicaba 01/03/1969 25/07/1969 19 145,00 - Contribuinte Individual 01/10/1974 30/11/1975 36/40 420,00 - Contribuinte Individual 01/12/1975 31/12/1975 140 31,00 - Contribuinte Individual 01/01/1976 30/01/1976 41 30,00 - Contribuinte Individual 01/02/1976 31/05/1976 140 121,00 - Contribuinte Individual 01/06/1976 31/07/1976 41

61,00 - Contribuinte Individual 01/08/1976 31/12/1976 140 151,00 - Contribuinte Individual 01/01/1977 28/02/1977 42 58,00 - Contribuinte Individual 01/03/1977 31/03/1977 140 31,00 - Contribuinte Individual 01/04/1977 30/05/1977 42 60,00 - Contribuinte Individual 01/06/1977 31/01/1979 141 601,00 - Contribuinte Individual 01/02/1979 31/03/1979 46 61,00 - Contribuinte Individual 01/04/1979 31/05/1979 140 61,00 - Contribuinte Individual 01/06/1979 30/06/1979 47 30,00 - Contribuinte Individual 1,4 Esp 01/07/1979 31/01/1984 141 - 2.311,40 Contribuinte Individual 1,4 Esp 01/02/1984 31/08/1984 61/63 - 295,40 Contribuinte Individual 1,4 Esp 01/03/1985 12/03/1985 140 - 16,80 Contribuinte Individual 01/06/1990 30/06/1990 79 30,00 - Contribuinte Individual 01/07/1990 30/11/1990 140 150,00 - Contribuinte Individual 01/12/1990 31/05/1993 140 901,00 - Contribuinte Individual 01/06/1993 28/02/1994 140 268,00 - Contribuinte Individual 01/03/1994 31/03/1995 140 391,00 - Contribuinte Individual 01/04/1995 30/04/1995 95 30,00 - Contribuinte Individual 01/05/1995 31/07/1995 140 91,00 - Contribuinte Individual 01/09/1995 31/10/1996 140 421,00 - Tempo em benefício 05/12/1996 21/10/1998 140 677,00 - Contribuinte Individual 22/10/1998 30/04/2003 140 1.629,00 - Empresa Municipal de Desenv. Hab. Capivari 05/05/2003 07/04/2005 140 693,00 - Contribuinte Individual 13/03/1985 31/05/1990 140 1.879,00 - - - Correspondente ao número de dias: 9.021,00 2.623,60 Tempo comum / Especial: 25 0 21 7 3 14 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 4 meses 5 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que tange ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia previdenciária tomou conhecimento da pretensão do autor. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço os períodos de 01/03/1969 a 25/07/1969, 01/10/1974 a 30/11/1975, 01/01/1976 a 30/01/1976, 01/06/1976 a 31/07/1976, 01/01/1977 a 28/02/1977, 01/04/1977 a 30/05/1977, 01/02/1979 a 31/03/1979, 01/06/1979 a 30/06/1979, 01/02/1984 a 31/08/1984, 01/04/1990 a 30/06/1990 e 01/04/1995 a 30/04/1995; b) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1974 a 31/08/1984 e 01/03/1985 a 12/03/1985; c) declarar o direito de converter o tempo especial ora reconhecido em comum; d) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (07/04/2005). Os valores atrasados devem ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tabela previdenciária, acrescidos de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João José de Moraes Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - proporcional Data de Início do Benefício (DIB): 07/04/2005 - (não há parcelas prescritas) Períodos especiais reconhecidos: 01/10/1974 a 31/08/1984 e 01/03/1985 a 12/03/1985 Tempo de trabalho total reconhecido: 32 anos, 04 meses e 05 dias Renda Mensal Inicial: A ser apurada pelo INSS Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2187

DESAPROPRIACAO

0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CARLOS ROBERTO PALERMO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo.Int.

0005681-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005681-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEZAR VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Dê-se vista do Ofício do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas aos demais expropriantes, pelo prazo de 5 dias.Tendo em vista que a providência requerida pelo Oficial do Cartório extrapola a competência deste Juízo e depende exclusivamente de ato das expropriantes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado às fls. 242 em nome do Sr. Perito.Intime-se a Infraero a depositar o valor da diferença entre o montante depositado inicialmente nos autos e o valor acordado em audiência de R\$ 6.975,80, considerando-se, para tanto, a data base de abril/2010.Ressalto à Infraero a possibilidade de ser descontada desta diferença, o montante de R\$ 1.260,00 em face do acordo formulado em audiência relativo aos honorários periciais.Int.

0005864-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005864-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REIKO INOUE(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação nesta secretaria.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005914-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005914-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HUMBERTO ANTONIO MARTINI(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X DORACY MARTINS MARTINI(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação nesta secretaria.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação de Alvino da Silva Bueno ou requerer o que de direito em relação a esse réu. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a CEF, no prazo de 30 dias, juntar cópia do contrato social da empresa MA Transporte Extração e Comércio de Madeiras Ltda EPP, para verificação da validade da citação da referida empresa na pessoa de Ana Maria da Silva Bueno.Int.

0007655-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X FLAVIO JOEL DA FONSENCA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Considerando que a soma dos valores indicados pela CEF às fls. 186 perfaz o total de R\$ 1040,00, expeçam-se dois alvarás de levantamento em nome do réu Reginaldo Ribas de Alcântara, da seguinte forma: o primeiro deles no valor total de R\$ 196,60, referente à guia de depósito de fls. 170; o segundo, no valor de R\$ 1.645,40, a ser levantado da conta de fls. 172. Comprovado o cumprimento dos alvarás, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que o valor remanescente de R\$ 1040,00, da conta de fls. 172, encontra-se liberado para levantamento a seu favor. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013021-83.2007.403.6303 - ANTONIO CRISOSTOMO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 214/222, 253/254 e 264/265, para que, querendo, sobre eles se manifestem, também no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0008180-52.2010.403.6105 - MARIO CORAINI X JOSE LUIZ CORAINI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do despacho de fls. 241, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000967-58.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da complementação do laudo pericial de fls. 172, com as respostas aos quesitos formulados pela União, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Decorrido o prazo especificado no primeiro parágrafo e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os formulários de fls. 104/106 e laudo de fls. 100/103, embora o autor tenha indicado as provas a serem produzidas, não demonstrou especificadamente, os fatos controvertidos na presente ação que com elas pretende provar, nem tampouco indicou quais as informações constantes nos referidos formulários e laudo que pretende desconstituir, razão pela qual precluiu-se seu direito em fazê-lo. Entretanto, com fito de complementar os formulários e laudo já apresentados, intimem-se as empresas Monsanto do Brasil Ltda. e Cia Brasileira de Componentes, nos endereços indicados às fls. 138/139, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, apresentar o formulário PPP e laudo atualizados referente ao período em que o autor manteve vínculo (21/01/75 a 19/08/1988 e 20/08/88 a 01/12/2005), respectivamente. Com a apresentação dos formulários e laudos, vista às partes, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004547-96.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações, às fls. 155/169, no prazo legal. Nada mais.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de setembro de 2011 às 15:30 hs, para audiência de oitiva de testemunhas. Intime-se o autor a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas irão comparecer independentemente de intimação. Int.

0005013-90.2011.403.6105 - PAULO VICTOR DA SILVA FELEX - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX X ROSANGELA DA SILVA PIRES FELEX(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 06 de outubro de 2011 às 15:30 hs para audiência de oitiva de testemunhas. Intime-se o autor a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas irão comparecer independentemente de intimação. Int. Vista ao MPF.

0006534-70.2011.403.6105 - JOSE FIDELIS DE CARVALHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias,

iniciando-se pelo autor.Int.

0006798-87.2011.403.6105 - CELSO APARECIDO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 68, reitere-se a requisição de apresentação de cópia do processo administrativo em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 47.Com a juntada do processo administrativo supra, dê-se vista às partes nos termos do artigo 162, 4º, do CPC, devendo as partes, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 54/67, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009034-12.2011.403.6105 - RIBERTO SEBASTIAO GOTARDO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009091-30.2011.403.6105 - NADIR DIAS DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Sem prejuízo, requirite-se via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora, ao Chefe da AADJ.Int.

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Apesar de constar, à fl. 02, que se trata de Ação Ordinária de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Cumulada com Pedido Declaratório e Antecipação de Tutela, não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual não o aprecio.3. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003986-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção entre os feitos.Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/10/2011, às 15:30 horas. Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC.Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Expeça-se carta precatória para citação da ré Fernanda Alvarenga Guerra de Carvalho ME, nos termos daquela expedida às fls. 38, a ser cumprida no endereço de fls. 63.Aguarde-se o retorno da deprecata para análise da petição de fls. 125/172.Int.

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHELA ALMEIDA Requeira a CEF o que de direito em relação ao único réu ainda não citado, Sr. Marco Antonio Bertolaccini, no prazo de 10 dias.Para que não haja tumulto processual, aguarde-se providências em relação ao réu Marco Antonio para continuidade do feito em relação aos réus já citados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9)) FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010570-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNILSON GRANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADNILSON GRANSO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado, por carta no endereço de fls. 85, à pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0018020-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE CARDOSO CHAGAS
Tendo em vista o teor divergente das petições da exequente, às fls. 44/48 e 49/50, esclareça a mesma o seu pedido, requerendo corretamente o que de direito. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 286

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0005509-22.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000326-0)) THIAGO GOMES DE SOUZA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)

Vistos, etc. Cuidam os autos principais de queixa-crime intentada por Arthur Augusto Campos Freire em face de Thiago Gomes de Souza, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 138 do Código Penal. Tal delito teria ocorrido durante audiência da Justiça Eleitoral em Paulínia - SP, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, processo nº 284/2008. O Ministério Público Federal, em fls. 174/175, opinou pelo não recebimento da queixa-crime por vislumbrar nos autos a configuração, em tese, do delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, o qual enseja ação penal pública e não privada. Em 10/06/2010, houve audiência de reconciliação que restou infrutífera (fls. 180). Na mesma data, foi oposta pelo querelado esta exceção de incompetência, a qual foi distribuída por dependência à queixa-crime, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Estadual. Ainda nos autos principais, o Ministério Público Federal recomendou a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil em Paulínia, solicitando informações sobre existência de Inquérito Policial instaurado para apurar os mesmos fatos (fl. 194). Promovida vista destes autos de exceção de incompetência ao Ministério Público Federal, houve manifestação, às fls. 11/12, pela sua improcedência, por se tratar de apuração de crime de falso testemunho perpetrado na Justiça Eleitoral, porém, sem ressonância típica no Código Eleitoral; cabendo, portanto, à Justiça Federal seu julgamento. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao representante do órgão ministerial ao se manifestar pela manutenção do feito neste Juízo, pois o crime de falso testemunho teria sido praticado em detrimento da União, que tem interesse na administração da Justiça Eleitoral; ensejando, neste caso, a atuação da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 11/12 e REJEITO a exceção de incompetência, mantendo os autos neste Juízo. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA

SILVA(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SIDNEI CORREIA DA SILVA
Intime-se a defesa do réu JOSÉ ALCÂNTARA DA SILVA para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005751-15.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Diante da não localização das testemunhas Gilbert Mattos Brow (fls. 127) e Ana Paula Wernek (fls. 130), intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 3 (três) dias. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência das referidas testemunhas. Tendo em vista a informação do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, certificada às fls. 171, sobre a possibilidade de realização da oitiva da testemunha Raimundo Olegário Cruz no dia 25/10/2011 às 14:00 horas, providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato por videoconferência. Intimem-se.

Expediente N° 287

ACAO PENAL

0009165-21.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ERALDO JOSE BARRACA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X MARCO AURELIO FORTE X VALMIR MARQUES DE MESSIAS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
Intime a defesa do corréu DONIZETI SOARES PEREIRA a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente N° 288

ACAO PENAL

0002045-34.2004.403.6105 (2004.61.05.002045-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X HILARIO VANNUCCI NETTO(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Intimada, a defesa do réu Francisco Leite de Oliveira manifestou às fls. 545 interesse na oitiva da testemunha de defesa Renato Gomes Marques, no entanto não apresentou endereço distinto do diligenciado às fls. 483. A defesa do réu Hilário Vannucci Netto, também, em manifestação às fls. 550, insistiu na oitiva da testemunha de defesa Celso Antonio Berini, cuja intimação não foi possível conforme certidão de fls. 481, e igualmente não indicou local em que se poderia intimar o eventual depoente, pedindo que este juízo efetuasse pesquisas a fim de localização da testemunha supracitada. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, indefiro os pedidos de fls 545 e 550, portanto, precluso o pedido de oitiva dessas testemunhas. Cumpra-se a determinação de fls. 544 no que tange à solicitação da folha de antecedentes e certidão do que dela constar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1530

MONITORIA

0000185-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000185-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CIBELE HONORATO CUNHA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão requerer o que de seu interesse para prosseguimento do feito.2. Sem prejuízo, regularize a Dra. Cássia Regina Antunes Venier - OAB/SP: 234.221, advogada da CEF nesta cidade, sua representação processual nos autos, no mesmo prazo supra. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Decorridos os prazos retro, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001218-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Prejudicado o recebimento da petição de fls. 86/92, uma vez que trata-se do mesmo recurso recebido neste despacho. Int. Cumpra-se.

0002906-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002906-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de novembro de 2011 às 14:00 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir, oportunidade em que será analisada a viabilidade da realização da prova pericial requerida pela ré à fl. 62. Intime-se. Cumpra-se.

0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Recebo a conclusão supra. Fls. 58: Defiro. Intime-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, consoante memória de cálculo apresentada às fls. 59/60, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 45 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente - CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intemem-se.

0003727-87.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALSIR MARCELINO JUNIOR(SP139727 - MARIA SILVIA NUNES ROCHA MARCELINO)

Tendo em vista a informação supra, dou por esclarecido o ocorrido, ratificando o despacho de fl. 42, que tornou sem efeito o deliberado no termo de fl. 36, porém, determino à Secretaria a aposição do carimbo sem efeito sobre a etiqueta sobreposta ao termo carimbado. Ademais, advirto os servidores de que os termos subscritos por magistrados só podem ser inutilizados por ordem expressa e escrita de Juiz Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o réu especificar as provas que, eventualmente, pretende produzir, justificando sua pertinência. Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da petição de fl. 43, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Int. Cumpra-se.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS

Mnifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 115. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000679-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA

Aceito a conclusão supra. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Para tanto, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, sobretudo à comprovação documental do crédito exequendo. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001544-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA DE VILHENA CORNICELLI

Vistos. Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado. Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção. De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente. Como é cediço, a ação monitória serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito. O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o

seu potencial crédito. Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitória. Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação. Com a juntada dos extratos da conta corrente da (o) ré(u), visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-31.1999.403.6113 (1999.61.13.002721-0) - RAUL BARTHOLOMEU PIEDADE X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA (SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista os reiterados requerimentos de dilação de prazo pelo autor, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002602-02.2001.403.6113 (2001.61.13.002602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-76.2001.403.6113 (2001.61.13.002319-4)) ALVARO SUAVE X LUCIA HELENA ABIB SUAVE (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO SUAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Álvaro Suave e Lúcia Helena Abib Suave em face da Caixa Econômica Federal, nos presentes autos da ação de rito ordinário. Verifico pela petição de fl. 317 que os exequentes renunciaram ao crédito em razão de renegociação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Nessa conformidade, ocorrida a hipótese prevista no art. 794, III, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1ª Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002169-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002169-4) - HELIO MATIAS CAPEL E CIA/ LTDA - ME (SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002494-36.2002.403.6113 (2002.61.13.002494-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-29.2002.403.6113 (2002.61.13.002197-9)) MARTA APARECIDA DE SOUZA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 225. Cumpra-se.

0001848-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001848-3) - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES X LEILA CRISTHIANE DOS SANTOS SOUSA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Defiro a produção da prova oral requerida pelos autores, designo audiência de instrução para o dia _____ de _____ de 2011, às _____ h _____ min, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003640-34.2010.403.6113 - IDA GIRON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ida Giron em face da sentença proferida à fls. 179/183, nos autos da ação de rito ordinário n. 0003640-34.2010.403.6113.A embargante alega ter havido contradição na sentença, no tocante ao critério de correção monetária, uma vez que os critérios estabelecidos pela Resolução 561/2007 seriam incompatíveis com os juros de mora estabelecidos. Aduz ainda que houve contradição também no tocante à não condenação da CEF em honorários advocatícios, bem como no que diz respeito ao dever de restituição das custas processuais despendidas pela autora. Recebo os embargos declaratórios de fls. 188/192, porque tempestivos. Anoto que inócurre a hipótese de contradição, sanável pela via dos embargos de declaração, porquanto a sentença foi bem clara ao determinar que o valor a ser creditado deve ser corrigido monetariamente nos termos da resolução 561/2007, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação. O que a embargante pretende, na realidade, é modificar o critério de correção monetária, a fim de que a mesma seja efetivada de acordo com os índices do FGTS.Da mesma forma, no tocante às custas, a sentença estabeleceu custas ex lege, termo muito usado na praxe forense, que dispensa maiores ilações. Caso a embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar as questões suscitadas.Quanto à contradição atinente à não condenação da CEF em honorários, observo que assiste razão à embargante porquanto, de fato, o artigo 29-C da MP 1.264/41 foi julgado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736.POSTO ISTO, acolho em parte os embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição mencionada, conforme fundamentação supra, devendo constar:Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em substituição ao parágrafo: Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 179/183.P.R.I.

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Considerando os documentos juntados às fls. 83/86, remetam-se os autos à E. 1ª Vara Federal local, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se

0002924-71.2010.403.6318 - MAIDA NOGUEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001231-51.2011.403.6113 - MARCOS TERENCE(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E SP278846 - ROBERTA ASSIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002242-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002242-8) - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência às partes do laudo pericial complementar acostado às fls. 161/173, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.No mesmo prazo, deverá e Embargante, comprovar o recolhimento do valor complementar referente aos honorários periciais arbitrados em R\$ 950,00, conforme concordância exarada às fls. 124, bem como comprovante da primeira parcela às fls. 125.Com o cumprimento do item anterior, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a liberação dos honorários periciais.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002324-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001938-7)) RUI GALVANI GUARNIERI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em razão da desistência manifestada às fls. 312/313, fica sem efeito a apelação apresentada pelo embargante às fls. 273/297. Torno sem efeito ainda o item II do r. despacho de fl. 272, pois o recurso de apelação de fls. 259/269 foi interposto pela embargada (e não pelo embargante). Antes de receber corretamente o referido recurso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se remanesce o seu interesse na apelação.

0000905-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-12.2010.403.6113) JULIO APARECIDO PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra. Dê-se ciência da Impugnação ao Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as. Após, manifeste-se a embargada indicando, também, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS X WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão supra, bem como do ofício e da carta juntados às fls. 529/530, respectivamente. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Aceito a conclusão supra. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006616-63.2000.403.6113 (2000.61.13.006616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Ciência às partes do laudo pericial complementar acostado às fls. 367/371, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido no item anterior, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a liberação dos honorários periciais depositados às fls. 321. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002419-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MENFER IND/ E COM/ DE CALCADOS E SOLADOS LTDA EPP X JOAO BATISTA MENDONCA JUNIOR X MARIA ZELIA FERREIRA MENDONCA

Aceito a conclusão supra. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002583-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002583-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RODRIGO MANIGLIA COSMO X RENATO MANIGLIA COSMO

Fls. 131: conforme se verifica às fls. 111/112, já houve a tentativa de bloqueio de valores eventualmente existentes nas contas dos executados, restando infrutífera a tentativa de bloqueio. Portanto, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Reitere-se o ofício n. 87/2011, expedido ao Banco BMG, para prestar informações a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual saldo devedor referente ao financiamento do veículo Ford EcoSport XLS 1.6, placa DHP 4766, (prazo para pagamento, número de parcelas vencidas pagas, vincendas e saldo atual para quitação à vista), de propriedade do executado Prayano Artefatos de Couro Ltda EPP, advertindo-o de que o não cumprimento da ordem no

prazo supra, poderá implicar em crime de desobediência. Noticiado nos autos o cumprimento do ofício, abra-se vista à CEF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito. Cumpram-se. Intimem-se. OBS: CIENCIA À CEF DA JUNTADA DO OFÍCIO CUMPRIDO.

0001496-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FLAVIO AUGUSTO FALEIROS GIAO DE CAMPOS

Aceito a conclusão supra. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpram-se.

0000832-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS CAMINHOTO FILHO ME

Recebo a conclusão supra. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciar quanto ao requerimento de fls. 32. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Recebo a conclusão supra. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciar quanto ao requerimento de fls. 32. Intime-se. Cumpra-se.

0004314-12.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO APARECIDO PEREIRA

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca da certidão de fls. 26. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001024-52.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X CASSIO CARLOS QUIRINO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA

Consoante cópias juntadas às fls. dos autos 0000678-04.2011.403.6113, não verifico a prevenção apontada no Termo de Prevenção (fls. 43/44). Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC). Expeça(m)-se mandado(s). Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à Exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003177-05.2004.403.6113 (2004.61.13.003177-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAMAR FERREIRA NUNES X ITAMAR FERREIRA NUNES(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Com a finalidade de destinar o valor depositado nos autos às fls. 150, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que restou convencionado quanto ao referido depósito. Intime-se. Cumpra-se.

0001253-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X RENATA VALERIA GOMES DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA VALERIA GOMES DA SILVA CARVALHO

Converto o julgamento em diligência. Fl. 58: Tendo em vista que é facultado ao credor desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (art. 569, CPC), tornem os autos ao arquivo, porém, sem baixa na distribuição, pois, o fato de não haver sido iniciada a execução forçada não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória. Int. Cumpra-se.

0003095-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003095-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES(SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DEL BIANCO LOPES X ZAIRA DARIO DEL BIANCO LOPES

Aceito a conclusão supra. Anote-se a representação de fls. 163/164 e 169/170. Defiro a vista dos autos requerida pelos executados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001541-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001541-6) - JOSE ORLANDO CINTRA X VALDEMAR LESPINASSE X AMELIA SILVESTRE SOUSA X MISIA ALONSO Y ALONSO BITTAR X SERGIO DOMINGUEZ ALONSO Y

ALONSO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Aceito a conclusão supra.Determino o desentranhamento do alvará de levantamento n. 25/3ª/2011 (NCJF 1881831), juntado nos autos, por equívoco, às fls. 234, bem como o cancelamento do referido alvará de levantamento, observando as formalidades legais.Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os termos da petição de fls. 226/233, findos os quais este Juízo deliberará a respeito.Cumpram-se. Intimem-se.

0002242-52.2010.403.6113 - ROSANA ANDREA DOS REIS(SP263099 - LUCIANA LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X ROSANA ANDREA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a conclusão supra.2. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.Configurando-se a hipótese acima e tendo a credora apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 74/75), intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono (CPC, 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.4. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista aos Exequentes, para que requeiram o que entenderem.Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000685-93.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI APARECIDA DE QUEIROZ

Vistos. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sueli Aparecida de Queiroz, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/21). Custas pagas (fl. 22).Em decisão de fl. 24, o pedido de concessão de liminar foi rejeitado, designando-se data para audiência de justificação.A requerida foi citada (fl. 29 - verso).À fl. 30, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíam a inicial, pedido com o qual a requerida concordou (fl. 32-verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como a concordância da requerida, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/2, após o trânsito em julgado, desde que substituídos por cópias nos autos. Entregue-os à patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo no feito.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

ACOES DIVERSAS

0002398-84.2003.403.6113 (2003.61.13.002398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO CARLOS RODRIGUES CHAGAS X ANA MARIA MURARI CHAGAS

Vistos.Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Rodrigues Chagas e Ana Maria Murari Chagas, com a qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 7.350,22 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), referente a contrato de abertura de crédito - crédito rotativo. Juntou documentos (fls. 02/18). Custas pagas (fl. 19).Os requeridos não foram encontrados para citação (fl. 23 - verso) razão pela qual o processo permaneceu sobrestado (fl. 28). A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação do débito na via administrativa (fl. 36). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da autora. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas e honorários conforme informado à fl. 36.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente N° 1550

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-35.2010.403.6113 (2010.61.13.001202-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001223-7)) MARCELO ALEXANDRE DE MELO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Marcelo Alexandre de Melo à execução de título extra-judicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, a qual foi distribuída com o número 2009.61.13.001223-7. O embargante alega que o imóvel penhorado é bem de família, impenhorável ao amparo da Lei n. 8.009/90. Pleiteou seja declarada a impenhorabilidade do bem constrito (fls. 02/24). Recebidos os presentes embargos à fl. 26, a embargada foi intimada

para impugná-los, alegando preliminarmente intempestividade e falta de interesse do embargante. No mérito afirmou que não restou comprovado que o embargante reside de fato no imóvel penhorado (fls. 30/33). Houve réplica (fls. 61/64).Procedeu-se à expedição de mandado de constatação, o qual foi juntado às fls. 69/69.Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 70). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral. Refuto a preliminar aventada pela embargada porquanto, como bem salientado à fl. 26, nada obstante a intempestividade, a alegação de impenhorabilidade poderia ter sido conhecida de ofício o que justifica o processamento dos presentes embargos. Outrossim, a lei não proíbe o ajuizamento de embargos para a alegação de impenhorabilidade de bem de família, não havendo que se falar também em falta de interesse processual.,HAlega o embargante que o imóvel é bem de família e, por isso, impenhorável. Tenho que a alegação procede, eis que restou claro que o embargante de fato reside no imóvel penhorado, juntamente com sua esposa, seu filho e sua mãe, consoante se depreende do auto de constatação (fl. 69).Logo, pode opor a impenhorabilidade assegurada pela Lei n. 8.009/90, pois a mesma é clara em destinar esse benefício apenas para o casal ou entidade familiar que efetivamente residir, ou seja, utilizá-la como moradia permanente, nos exatos termos de seu art. 5º. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel matriculado no 1º CRIA sob o nº 30.828, pertencente ao embargante. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 2009.61.13.001223-7, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos.P.R.I.

0004384-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-14.2007.403.6113 (2007.61.13.001831-0)) FAZENDA NACIONAL X U.T.I. DAS ESPUMAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução fiscal promovido pela Fazenda Nacional em face de U. T. I. das Espumas Ltda (Massa Falida).Verifico, pelo requerimento de fl. 12, a ocorrência da hipótese prevista no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02.Nessa conformidade, declaro extinta a obrigação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006669-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006669-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405179-70.1998.403.6113 (98.1405179-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito.

0004071-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-24.2002.403.6113 (2002.61.13.003135-3)) BARCELLOS E SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Barcellos e Silva Comércio e Representações à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 2002.61.13.003135-3.Aduz a ocorrência de prescrição, nulidade da CDA, ausência de notificação para manifestar-se sobre o processo administrativo e ausência de fato gerador do imposto. Juntou documentos (fls. 02/10).Intimado a atribuir valor à causa, sob pena de extinção, o embargante ficou inerte, razão pela qual a inicial foi indeferida (fl. 29), decisão esta que desafiou a interposição do recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 44/46).Dada vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, a Fazenda Nacional noticiou que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal foi cancelada (fl. 50).Intimado, o embargante requereu sejam os presentes embargos julgados extintos, tendo em vista a extinção da execução fiscal (fl. 55 - verso).É o relatório do essencial, passo a decidir: Tendo em vista a petição de fl. 55, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000955-64.2004.403.6113 (2004.61.13.000955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-19.2000.403.6113 (2000.61.13.004181-7)) AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Auto Posto e Transportadora Raiz Ltda à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0004181-19.2000.403.6113. Aduz, em síntese, ilegitimidade

passiva do sócio, nulidade da penhora, não tributação sobre derivados de petróleo e combustíveis, exclusão da TRD, fixação dos juros de mora em 1% ao mês, inconstitucionalidade das multas aplicadas e impossibilidade de utilização da taxa Selic e da TR. Juntou documentos (fls. 02/51). A União pleiteou o reconhecimento da inadmissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que o bem penhorado não pertence à embargante (fl. 59). A embargada requereu a desconstituição da penhora efetivada (fl. 72). Ante a ausência de garantia da execução, a Fazenda Nacional foi intimada a manifestar-se quanto aos bens ofertados pela embargante, nos autos da Execução Fiscal, os quais foram rejeitados (fl. 83). Intimada pelo Diário Oficial para proceder à garantia da execução no prazo de 10 (dez) dias, a embargante não se manifestou. Determinada sua intimação pessoal, esta não logrou êxito porquanto a carta com aviso de recebimento retornou com a informação de que a embargante havia mudado de endereço (fl. 83 verso, 86 e 87). A Fazenda requereu a extinção do feito (fl. 89) É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início ressalto que reputam-se válidas as intimações efetuadas, porquanto cabia a embargante manter atualizado seu endereço nos autos, conforme artigo 39, II, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo a desconstituição do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. Verifico, entretanto, que não estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de procedibilidade da oposição de embargos à execução, nos termos do parágrafo 1.º do art. 16, da Lei n. 6.830/80, Restam, portanto, prejudicadas as demais matérias ventiladas pelo embargante. Assim, ante a ausência de condição da ação, ou seja, a prévia garantia da execução, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Execução Fiscal n. 0004181-19.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

0002103-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-68.2004.403.6113 (2004.61.13.000224-6)) FABRICA DE FOGÕES FRANCA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Fábrica de Fogões Franca Ltda - Massa Falida à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0000224-68.2004.403.6113. Aduz impossibilidade jurídica do pedido de multa ante a iliquidez e inexigibilidade do título. Juntou documentos (02/16). Verificou-se que os embargos foram opostos sem que o Juízo estivesse devidamente garantido. Em face da instrumentalidade e por economia processual, o feito foi apenas suspenso, até a regularização da penhora (fl. 18) Prejudicada a penhora que recaía sobre os direitos da embargante com o encerramento do processo de falência, a mesma foi intimada pessoalmente a se manifestar (fl. 21), quedando-se inerte (fl. 23). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consoante as normas que regem o processo civil pátrio, compete à parte instruir a peça inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, a autora pretende excluir a multa administrativa aplicada e, no entanto, apesar de lhe ser oferecida oportunidades para retificar o pólo ativo da demanda, regularizar a representação processual e oferecer bens para a garantia da execução visando viabilizar o prosseguimento dos embargos (fls. 18, 19 e 20), não se manifestou, o que acarreta falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto em face de sua instrução deficiente. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0001807-15.2009.403.6113 (2009.61.13.001807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-11.2008.403.6113 (2008.61.13.002204-4)) CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Calçados SAMELLO SA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 2008.61.13.002204-4. Aduz em sede de preliminares, nulidade da penhora, ocorrência de prescrição, nulidade da inscrição do crédito tributário, imprescindibilidade da homologação expressa do lançamento, inexigibilidade da multa por falta de lançamento. No mérito, sustenta não cumulatividade da COFINS, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, bem como da Lei 9.718/98 tanto no que diz respeito ao aumento da base de cálculo, quanto à elevação da alíquota da COFINS. Insurge-se ainda contra a aplicação da taxa SELIC como juros e a incidência do encargo legal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969. Juntou documentos (fls. 02/74). A inicial foi emendada (fls. 80/81, 84/85). Recebidos os presentes embargos à fl. 86, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito aduz em síntese, regularidade da CDA, inconstitucionalidade da prescrição, regularidade da cobrança da COFINS à alíquota introduzida pela Lei nº 9.718/1998, legalidade da incidência do ICMS na apuração na base de cálculo da COFINS, a cumulatividade da COFINS, a correta incidência do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. Juntou processo administrativo (fls. 88/106 e 107/315). A embargante manifestou-se quanto à impugnação (fls. 318/341). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que as partes manifestassem-se acerca da alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 345), o que foi atendido às fls. 368 e 372. É o

relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução devem ser providos em parte. De início, verifico através dos documentos juntados às fls. 363/364 que o crédito tributário, objeto dos presentes autos não foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, não havendo, portanto que se falar em ausência de interesse processual da embargante. Não procede também a alegação de nulidade da penhora, porquanto se trata de cobrança de COFINS, sendo permitida a citação, e de forma concomitante, a penhora dos bens indicados na inicial, nos termos do artigo 7º da Lei 6830/80 combinado com o artigo 53, caput, da Lei 8.212/91. Aduz a parte embargante, irregularidade nas certidões de dívida ativa. Sem razão a embargante. Primeiramente, afastado a alegação de nulidade da inscrição, por ausência de homologação, desnecessária no caso sub judice, onde se discute débitos relativos a COFINS, uma vez que referidos tributos são lançados por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), e, ante a ausência de recolhimento do valor declarado devido, é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Ainda, inexigível o lançamento para a cobrança da multa moratória, nos moldes previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que esta decorre da ausência do pagamento no prazo devido e possui expressa previsão no art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional. Ademais, o título que embasa a execução fiscal é a certidão da dívida ativa do Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscrita sob os números 80 6 03 098180-84 oriunda do processo administrativo n. 13855 500349/2003-99. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos através de declaração de rendimentos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência dos créditos tributários é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tal título também se reveste de liquidez, pois sua cartela informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Também não há que se falar na necessidade de juntada do processo administrativo, uma vez que este fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a lei exige apenas a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Nos presentes autos, entretanto, a embargada juntou cópia do processo administrativo, superando qualquer alegação de supressão de oportunidade de defesa. Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, os tributos aqui discutidos estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente

a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data:18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data:26/10/2006 PG:00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório(2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Djf3 Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Assim, se a data de entrega de declaração é 15/05/2000, conforme noticiado pela embargada em sua contestação, a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança pois a execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2008, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, conforme restou comprovado pela União através do processo administrativo juntado aos presentes autos, a exigibilidade do crédito restou suspensa, o que obstu a fluência do prazo prescricional: Com efeito, tendo a dívida sido inscrita pela primeira vez em 30/10/2003, a embargante protocolou pedido administrativo de revisão de valores em 27/11/2003, alegando que havia solicitado compensação (processo n. 13855.000823/00-63), em 14/08/2000 (fl. 127). Ante o acima exposto, a autoridade administrativa suspendeu a exigibilidade da dívida, procedendo à análise do processo n. 13855.000823/00-63. Analisando algumas peças dos autos do processo administrativo n. 13855.000823/00-63, verifico que foi proferido despacho decisório indeferindo o pedido de compensação em 10/10/2001, do qual a embargante tomou ciência em

19/10/2001 (fls. 252/261) protocolando em seguida manifestação de inconformidade, o que ensejou o encaminhamento do processo para a Delegacia de Julgamento da Recita Federal (DRJ), o que segundo a embargada não suspende a exigibilidade do crédito, razão pela qual a dívida foi novamente inscrita para fins de cobrança. Em 27/02/2004 a embargante protocolou novo pedido de revisão insistindo na compensação administrativa que fora negada (fls. 145/146), o qual foi indeferido, ensejando a interposição de recurso hierárquico e reclamação (fls. 195/207), ao qual também foi negado seguimento, cientificando-se a embargante aos 06/07/2004 (fl. 211). Nova inscrição em dívida ativa realizada em 17/08/2004. Inconformada, a embargante ajuizou ação judicial, tendo obtido através da medida cautelar inominada n. 20050300000928-0, decisão impedindo a execução dos valores ora cobrados e determinando a suspensão de sua exigibilidade até decisão administrativa (225/227). Em 20/04/2007, houve decisão definitiva na esfera administrativa, da qual a autora foi cientificada aos 29/05/2007 (fls. 262/269), razão pela qual não mais subsistiu a causa da suspensão concedida nos autos acima referidos. O prazo prescricional voltou a fluir aos 29/05/2007, data da ciência do acórdão prolatado pela DRJ, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 19/11/2008. A teor do art. 151 do Código Tributário Nacional suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I...II...III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV...V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI... Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. No tocante à questão atinente à não-cumulatividade da contribuição em tela, ressalto que não se aplica aos fatos geradores anteriores à Lei n. 10.833/03, ou seja, somente após 01/02/2004 (como a própria lei define). Assim, deixo de apreciar a questão, uma vez que os débitos discutidos neste feito referem-se aos períodos de janeiro a março de 2000. Passo a analisar a constitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em relação à base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991. Com efeito, a contribuição em debate tem fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omiti) A contribuição tem como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084). Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Assim, o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Contudo, no que diz respeito à majoração da alíquota da COFINS pelo art. 8º, caput, da Lei n. 9.718/98, cumpre consignar que o STF decidiu pela constitucionalidade de referido artigo. O Ministro Marco Aurélio, em voto proferido no Recurso Extraordinário n. 357950-9, assim se manifestou: Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. Com efeito, assentado que a contribuição em exame tem como base de incidência o faturamento - e afastado o disposto no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 -, está a contribuição alcançada pelo preceito inserto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS. Ressalvando meu posicionamento pessoal de aplicação da hierarquia das leis em favor do princípio da segurança jurídica, adoto integralmente a decisão citada, devendo prevalecer, portanto, a alíquota de 3% prevista no

artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, observo que a tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada foi suspensa em razão de prazo concedido pelo Pleno do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que já se esvaiu sem que houvesse decisão definitiva, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007 pelos fundamentos a seguir expostos: Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio no voto, ainda sujeito a revisão, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, em que foi acompanhado por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não concluído, convido transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Concluo, portanto, que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte correspondente à venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições a COFINS. Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANISTIA

PREVISTA NA MP N. 1.858-9/99, REMISSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.303/86 E PRESCRIÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. JUROS. TR/SELIC COMO JUROS DE MORA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A própria recorrente reconheceu não atender o requisito para a fruição do benefício fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99, o qual impunha a desistência dos processos ajuizados, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, verbis: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 2. Quanto à prescrição, no caso em questão, lavrado Auto de Infração, por recolhimento incompleto do IRPJ referente aos anos-base de 1984 e 1985 em 16/08//1988 (fl. 50) e admitido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando de sua intimação da decisão administrativa, em 27/02/1998 (fls. 158). 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a ação executiva foi ajuizada em 08/02/2000, não há que se falar em consumação da prescrição. 4. Não se aplica ao presente feito a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei n. 2.303/86, em razão da inscrição do débito em dívida ativa ser posterior à edição da referida norma. 5. Insubistentes os argumentos da apelante com relação à constituição do crédito tributário em cobrança. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 6. Cabível a utilização da TR/TRD como juros de mora nos créditos da Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91, que alterou o art. 9º da Lei n. 8.177/91. 7. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ. 10. O encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 tem por finalidade o custeio das despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 11. Improvimento à apelação.(AC 200503990189279, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2009)Em relação aos juros, entende a embargante que a Taxa SELIC não detém caráter moratório, mas sim remuneratório, maculando assim as disposições dos artigos 110 e 161 do Código Tributário Nacional.Razão não lhe assiste também neste ponto, uma vez que sobre a dívida não paga no vencimento incidem juros de mora, os quais são calculados sobre o montante atualizado da dívida, não havendo que se cogitar em infringência ao artigo 110 supra citado, ante a permissão estabelecida pelo artigo 161, parágrafo único, do CTN. Estabelece o art. 161 do CTN:Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.(RESP 200901676285, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na

mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida.(AC 200061190167283, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 26/04/2011) Ressalto que não restou comprovada nos autos a prática de anatocismo. Ademais, os créditos tributários são regulados por normas próprias, não incidindo portanto, a proibição da Lei de Usura. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida.(AC 200561820084553, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 31/03/2011) Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91, bem como o direito da embargante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2008.61.13.002204-4.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P.R.I.

0001955-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5)) CELIA ROSA VANZO(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Célia Rosa Vanzo à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, que foi distribuída com o número 2008.61.13.002437-5.Aduz preliminarmente cerceamento de defesa. No mérito sustenta que nunca exerceu de fato a profissão, sendo que em abril de 1988 solicitou o cancelamento de sua inscrição. Alega ainda que jamais se filiou ao sindicato da categoria. Juntou documentos (fls. 02/19).A inicial foi emendada (fls. 24/35).Intimado, o embargado ofereceu impugnação alegando a desnecessidade do processo administrativo para o lançamento de ofício do tributo bem como que foram promovidas notificações em face da embargante. Sustenta ainda que a embargante está inscrita nos quadros do embargado desde 1972 e nunca requereu cancelamento de sua inscrição (fls. 38/51). Juntou documentos (fls. 52/125).Intimadas as partes a especificarem provas, a embargante não se manifestou e o embargado prescindiu da produção das mesmas (fls. 129/131).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Refuto a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a embargante foi devidamente notificada da existência dos débitos em questão, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 54/55 e não se manifestou a respeito. A notificação ao sujeito passivo constitui formalmente o crédito tributário e gera os efeitos previstos no artigo 145 do C.T.N., inclusive no que diz respeito ao exercício do direito à impugnação administrativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A constituição do crédito tributário ocorre por meio de lançamento (art. 142 do CTN), que se dá, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, com a notificação do contribuinte para o pagamento do débito (art. 149 do CTN). 2. O lançamento do crédito referente às anuidades devidas ao conselho profissional ocorre na data da notificação do contribuinte para pagamento. Não pago o débito na data do vencimento, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). 3. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por 180 dias prevista no art. 2º, 3º, da LEF, pois as hipóteses contidas nos arts. 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei 6.830/1980 não suspendem nem interrompem o prazo prescricional. Sua aplicação se sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior (AgRg nos EDcl no REsp 964130/RS, DJe de 03/03/2008). 4. A nova redação do inciso I do art. 174 do CTN, que

reputa interrompida a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, somente é aplicável após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (10/06/2005), o que não ocorre no caso. 5. Transcorridos mais de cinco anos entre o lançamento do crédito e a citação do devedor, verifica-se a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200338000254223, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/02/2011) Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de processo administrativo, porquanto não houve impugnação.Colaciono entendimento jurisprudencial:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSUBSISTÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DA DÍVIDA - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - A REMESSA DO PROCESSO AO TRIBUNAL POR FORÇA DO RECURSO VOLUNTÁRIO SUPRE A AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA A SUA REMESSA NECESSÁRIA NA SENTENÇA HOSTILIZADA. II - INEXISTE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO SE O DÉBITO COBRADO NÃO É ALVO DE IMPUGNAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. III - INOCORRENTE IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO QUE SE FEZ EM REGISTRO DA DIVIDA ATIVA, CUMPRINDO DELIBERAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE, POSTO NÃO SE PODE CONFUNDIR NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL COM NOTIFICAÇÃO CONCESSIVA DE PRAZO PARA PAGAMENTO AMIGÁVEL DO DÉBITO. IV - EXCESSO DE EXECUÇÃO, SE COMPROVADOS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR, ENSEJA A REDUÇÃO DO VALOR DO TÍTULO E NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. V - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.(AC 9602316667, Desembargador Federal NEY FONSECA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA). Ao cabo da instrução probatória, tenho que a embargante não comprovou sua versão. Com efeito, a embargante afirma que em 1988 esteve pessoalmente na sede do CRB 8ª e solicitou o cancelamento de sua inscrição. Aduz, entretanto, que devido ao tempo decorrido não possui mais documentos aptos a comprovar suas alegações. Já o embargado demonstrou que notificou a embargante em diversas oportunidades, mediante carta com aviso de recebimento (fls. 120/121), o que comprova que a mesma tinha ciência de que permanecia inscrita nos quadros do Conselho, bem como reforça a negligência da mesma quanto à sua obrigação de pedir o cancelamento de seu registro como bibliotecária. Outrossim, a embargante junta aos autos cópia de uma sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela mesma em face do Conselho, datada de 29 de abril de 2009, o que corrobora que o quanto exposto acima. A embargante afirma ainda não haver efetuado qualquer filiação sindical junto ao embargado. Ora, o embargado não é um sindicato e, por outro lado, a inscrição da embargada restou plenamente comprovada nos autos, até porque ela própria afirma que requereu o seu cancelamento. Desta forma, as alegações da embargante não encontram respaldo nos autos, porquanto não há qualquer indício de que a mesma tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição, tampouco que tenha deixado de exercer a profissão. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com a execução fiscal. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2008.61.13.002437-5, independentemente do trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSS/FAZENDA

Ante a informação de que o executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, trazida pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal apensa, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 6º da referida Lei.Intime-se. Cumpra-se.

0002567-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002567-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6)) SISTESE - SISTEMA DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ X ROGERIO PFAFFMANN DINIZ(SP260181 - LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SISTESE - Sistema de Informação Ltda., Veridiana Carvalho Segato Diniz e Rogério Pfaffmann Diniz contra o Instituto Nacional do Seguro Social/ Fazenda Nacional, no qual alegam, em sede de preliminares, a ilegitimidade passiva do co-embargante Rogério e a necessidade de intervenção de terceiros, como matéria prejudicial, a ocorrência de prescrição e decadência. Pugnou pela procedência da ação e juntou documentos (fls. 02/14). A inicial foi emendada às fls. 17/38.A embargada ofertou impugnação (fls. 40/51), requerendo seja acolhida preliminar de intempetividade dos embargos e/ou a ilegitimidade ativa da co-embargante Veridiana. No mérito, rebateu os argumentos expendidos na inicial. Juntou documentos.Os embargantes manifestaram-se informando que aderiram ao parcelamento do débito, previsto na Lei n. 11.941/09 (fls. 54/61).A fazenda pleiteou a extinção do feito , nos termos do art. 269, V, do CPC, com o que concordaram os embargantes (fl. 71). É o relatório, no essencial. Passo , pois, a decidir.A Fazenda Nacional, em sua manifestação, esclarece que a adesão ao parcelamento nos moldes da Lei n. 11.941/09, pressupõe a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o que anuíram os embargantes.Ressalto que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é perfeitamente possível em qualquer fase do processo, porém, desde que requerida até o trânsito em julgado.Assim, concordes os embargantes com as exigências da fazenda, o feito deve ser extinto.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver

a lide, HOMOLOGO a renúncia dos embargantes ao direito sobre o qual se funda a ação, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, com supedâneo nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2006.61.13.004431-6, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002107-40.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004285-8)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos opostos por Antônio Galvão Martiniano de Oliveira à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 2000.61.13.004285-8. Aduz, em síntese, que não deveria ter sido incluído no pólo passivo da execução, uma vez que, na qualidade de sócio, não agiu com excesso ou abuso de poder, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Alega a ocorrência de prescrição, bem como se tratarem os bens constrictos de bens de família, além de serem de propriedade de sua companheira. Pleiteou seja-lhe concedido efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 02/30). O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 32). Intimada, a embargada sustentou, em síntese, a legitimidade passiva do embargante e a inoccorrência da prescrição. No tocante aos bens penhorados, esclareceu que tais bens por serem suntuosos e se encontrarem em duplicidade não se enquadram na impenhorabilidade prevista pela Lei 8.009/90, entretanto, desistiu da penhora de tais bens, por não pertencerem ao embargante (fls. 57/62). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. De início observo que a embargada desistiu das constrictões efetuadas sobre o piano e a televisão conforme noticiado à fl. 346 do autos da execução fiscal (0004285-11.2000.403.6113). Assim, resta prejudicado o pedido do embargante de impenhorabilidade dos bens referidos, carecendo o mesmo de interesse processual nesse sentido. No tocante à prescrição, anoto que se trata de cobrança de Imposto de Importação, constituído através de auto de infração. Os fatos geradores ocorreram a partir de 1993 (fl. 03 dos autos da execução fiscal), tendo sido constituído o crédito em 1999, após ciência do embargante da decisão do recurso interposto pelo mesmo junto ao Conselho dos Contribuintes, em 10/03/1999 (fl. 261 dos autos da execução fiscal). Ora, estando pendente o julgamento do recurso administrativo não flui o prazo decadencial, não havendo portanto que se falar em prescrição. Por fim verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2000, não decorrendo também o prazo de 05 anos entre tal data e a constituição do crédito (em 1999). Neste sentido, o entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. Não se consumou a alegada prescrição. Trata-se de cobrança de imposto de importação, cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1992, constituído por meio de Auto de Infração, com ciência da decisão final do processo administrativo à ora apelante em 16-08-2001 (fls. 27/29). 2. Cumpre ressaltar que enquanto pendente de julgamento o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, não corre prazo de decadência e ainda não se pode falar em prazo prescricional. 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, constituído definitivamente o crédito fiscal em 16-08-2001 e ajuizada a execução fiscal em dezembro de 2002, não se verifica a alegada prescrição. 4. Também quanto aos acréscimos legais não tem razão a apelante. 5. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 6. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 7. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 8. Por ser composta de taxa de juros e correção monetária, a SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 10. Diferentemente do alegado pela recorrente, não se cobra aqui a multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. Por outro lado, a multa moratória, aplicada no percentual de 20%, prevista na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º, não possui natureza confiscatória e não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Justifica-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Quanto ao encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. 12. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional. 13. Não conhecimento do agravo retido, pois não reiterada a sua apreciação em preliminar de apelação. Improvimento à apelação. (AC 200561190056653, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009) Considerarei como termo final para a contagem do prazo prescricional o ajuizamento da execução fiscal, também em acolhimento ao r. entendimento da E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, porquanto o ajuizamento se deu antes da vigência da LC n. 118/2005, aplicável, portanto, a Súmula n. 106 do STJ. Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de

22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos da execução fiscal vejo que restou demonstrado que o embargante agiu com infração à lei, uma vez que deixou de cumprir os compromissos assumidos para o regime especial de drawback. Ademais, como salientado na decisão de fl. 17, a falência foi decretada nos autos n. 1478/95 que tramitaram na 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo sido prolatada nos referidos autos decisão noticiando que os bens arrecadados pela massa falida foram alienados, e o produto partilhado com valores suficientes para cobrir apenas 36,29% dos créditos trabalhistas. Assim, ante a insolvência da empresa executada e a inexistência de bens e direitos suficientes para garantir a dívida fiscal, afigura-se legítima a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal. Portanto, o sócio gerente da executada, ora embargante, deve responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal é acertada. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004285-11.2000.403.6113. P.R.I.C.

0002716-23.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002793-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA X WALDYR URBAN X EDUARDO ANTONIO URBAN (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Indústria e Comércio de Calçados W.G. Ltda, Eduardo Antônio Urban e Waldyr Urban à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 2009.61.13.002793-9. Aduzem, em síntese, a inadmissibilidade da responsabilização dos sócios, uma vez que não restou demonstrado nenhum ato praticado com excesso de poderes ou violação do estatuto e da lei, nulidade da inscrição do crédito tributário, imprescindibilidade da homologação expressa do lançamento, inexigibilidade da multa, infringência aos artigos 2º e 5º da Lei 6830/80 e 614, II do Código de Processo Civil, ocorrência de prescrição, inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 tanto no que diz respeito ao aumento da base de cálculo, quanto à elevação da alíquota do PIS. Insurgem-se ainda contra a aplicação da taxa SELIC como juros e a incidência do encargo legal instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969. Juntaram documentos (fls. 02/198). Recebidos os presentes embargos à fl. 199, a embargada foi intimada para impugná-los, sustentando, em síntese, responsabilidade dos sócios ante a dissolução irregular da pessoa jurídica, regularidade da CDA, inoccorrência da prescrição, regularidade da cobrança da COFINS à alíquota introduzida pela Lei nº 9.718/1998, a correta incidência do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC. No tocante à arguição de impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pugnou pela suspensão dos presentes embargos, até o deslinde da ADC nº 18/DF, em obediência ao provimento acautelatório dinamado pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 202/236). Os embargantes manifestaram-se quanto à impugnação (fls. 241/286). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem juntados os processos administrativos que deram origem às certidões de dívidas ativas, os quais foram acostados às fls. 290/412, tendo sido dada vista aos embargantes (fls. 416/418). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução devem ser providos em parte. Inicialmente, pleiteiam os sócios embargantes sua exclusão do pólo passivo da demanda, tendo em vista que, não restou demonstrado nenhum ato praticado com excesso de poderes ou violação do estatuto e da lei. Sobre a responsabilidade pela dívida da pessoa jurídica, vejo que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu art. 135, inciso III, dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Da observação atenta dos documentos que instruem os autos, notadamente pelo fato de a empresa não ter sido localizada no endereço indicado no contrato social arquivado na Junta Comercial, bem como mencionado na inicial da presente ação, vejo que a empresa deixou de funcionar no endereço fornecido como domicílio fiscal, sem qualquer comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, provavelmente porque não cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive as de natureza tributária, de sorte que seu representante legal se omitiu, em flagrante infringência à legislação. Assim, lícita é a presunção de estar a empresa desativada ou ter sido irregularmente extinta. Não se trata, pois, de mero inadimplemento do tributo e, sim, da inobservância da legislação que estabelece obrigações ao representante da pessoa jurídica devedora, as quais revelam aparente intenção de frustrar seus credores no recebimento de seus direitos. Não há que se falar também em ofensa aos

princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito administrativo, uma vez que as irregularidades que ensejaram a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal foram constatadas na fase judicial. Portanto, os sócios gerentes da executada, ora embargantes, devem responder pessoalmente pela dívida aqui cobrada, nos termos do art. 135, III, do CTN, de maneira que sua inclusão no pólo passivo das execuções fiscais é acertada. Aduz a parte embargante, irregularidade nas certidões de dívida ativa. Sem razão os embargantes. Primeiramente, afastado a alegação de nulidade da inscrição, por ausência de homologação, desnecessária no caso sub judice, onde se discute débitos decorrentes do SIMPLES, uma vez que referidos tributos são lançados por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), e, ante a ausência de recolhimento do valor declarado devido, é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. Sobre o tema, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do regime do art. 543-C do CPC: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. omissis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2009). Ainda, inexigível o lançamento para a cobrança da multa moratória, nos moldes previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, uma vez que esta decorre da ausência do pagamento no prazo devido e possui expressa previsão no art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional. Finalmente, há que se afastar as alegações de ausência da forma de cálculo dos juros, correção monetária, termo inicial e final, bem como da memória descritiva do débito, o que, segundo os embargantes implicaria na nulidade da CDA, por infringência ao 5º do artigo 2º da Lei 6.830 e ao artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Os títulos que embasam as execuções fiscais são as certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/ Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritas sob os números 80403000713-99, 80409003898-70, 80609025898-38 e 80703011131-35 oriundas dos processos administrativos n. 13855 450143/2001-49, 13855 451257/2004-59, 13855 451257/2004-59 e 13855 450143/2001-49. Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processo administrativo, sendo que tais créditos tributários foram devidamente constituídos através de declaração de rendimentos. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência dos créditos tributários é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esses créditos tributários, também são certos quanto à sua existência. Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cópias informam o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos da dívida estão devidamente expressos no título, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, os seus objetos são exaustivamente determinados. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Assim, os títulos que embasam as presentes cobranças executivas são certos, líquidos e exigíveis, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela parte embargante, se fosse o caso. Quanto à prescrição, necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, os tributos aqui discutidos estão sujeitos a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênias para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: **Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padece do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; Dj Data: 26/10/2006 PG: 00245) Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito exequendo, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada. (Processo AC 200261820385424; TRF 3ª Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; Dje Data: 30/06/2009 Página: 54) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. Os tributos inscritos na dívida ativa (IRPJ, PIS e COFINS) sujeitam-se ao lançamento por homologação, sendo, pois, dispensável a atividade formal do fisco, já que a própria declaração, apresentada pelo contribuinte, torna exigível o crédito tributário. 2. Pela análise dos autos, verifica-se que os tributos inscritos referem-se aos anos base de 1997 e 1998, sendo certo que a inscrição na dívida ativa relativa a estes tributos ocorreu em 30/11/06 (fls. 63/93) e a instauração da execução fiscal deu-se em 04/12/06 (97/98 e 100). 3. No caso em tela, não deu a impetrante notícia nos autos de ter efetuado qualquer pagamento ou de ter apresentado qualquer declaração, aplicando-se, portanto, a regra do art. 173, I do CTN. 4. Assim é que o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário, em ralação aos tributos em questão, iniciou-se em janeiro de 1998 e 1999, terminando em 2003 e 2004. 5. Da mesma forma, não há nos autos qualquer prova de que a Fazenda Pública tenha constituído o crédito tributário através de auto de infração, notificação fiscal de lançamento de débito ou instrumento análogo. 6. Conclui-se, portanto, ter o Fisco decaído do seu direito de constituir o crédito tributário. 7. Não merece prosperar a tese das impetradas da aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91

aos débitos relativos ao PIS e à COFINS, uma vez que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade. 8. Ainda que assim não fosse, na forma do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Se for levado em consideração que o crédito tributário foi constituído com a apresentação da declaração de rendimentos de 1998 e 1999, relativas aos anos base de 1997 e 1998, estaria prescrito o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário, posto que a inscrição em dívida ativa dos débitos correspondentes ocorreu em 2006, portanto, 8 anos depois de sua constituição definitiva. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Processo AMS 200761000006319; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relatora Cecília Marcondes; Djf3 Cj1 Data:05/05/2009 Página: 151) Assim, se a data de entrega de declaração mais remota é de 25/05/1998 e a mais recente é de 30/05/2001, conforme extrato juntado à fl. 74 (autos da execução fiscal nº 2009.61.13.002793-9), a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança pois a execução fiscal foi ajuizada em 19/10/2009, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, conforme restou comprovado pela União (fl. 125/127 dos autos da execução fiscal), bem como pelos processos administrativos juntados aos presentes autos, a embargante obteve o parcelamento de seus débitos. Com relação às certidões de dívidas ativas inscritas sob os nºs 80409003898-70 e 80409003898-70, houve adesão ao PAES, nos termos do seguinte quadro: CDA DATA DE ADESÃO/ DATA DA EXCLUSÃO Tipo de parcelamento 80409003898-70 16/07/2003 - 23/05/2009 PAES 80409003898-70 16/07/2003 - 23/05/2009 PAES Não se discute mais que os parcelamentos sujeitam a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos a tributos e contribuições. Logo, se houve confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos incluídos nos parcelamentos deferidos ao contribuinte, entre os quais aqueles objeto das execuções fiscais ora embargadas, a exigibilidade do débito consolidado esteve suspensa durante a permanência nos programas de parcelamento, sendo retomada a partir de sua exclusão (23/05/2009), data a partir da qual o prazo prescricional voltou a fluir. Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. No tocante às certidões de dívidas ativas inscritas sob os nºs 80403000713-99 e 80703011131-35, a embargante aderiu ao REFIS e, posteriormente, ao PAES de acordo com o seguinte quadro: CDA DATA DE ADESÃO/ DATA DA EXCLUSÃO Tipo de parcelamento 80403000713-99 17/11/2000 - 01/01/2002 REFIS 80403000713-99 16/07/2003 - 23/05/2009 PAES 80703011131-35 17/11/2000 - 01/01/2002 REFIS 80703011131-35 16/07/2003 - 23/05/2009 PAES Os créditos permaneceram com sua exigibilidade suspensa até janeiro de 2002, tornando a fluir o prazo prescricional, logo interrompido novamente, desta feita pelo parcelamento do PAES, a partir de julho de 2003. Com a exclusão da embargante do PAES em 25/05/2009, voltou a fluir o prazo prescricional, interrompido, desta feita, pelo ajuizamento da execução fiscal em 19/10/2009. Mais uma vez, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. A mesma conclusão vale se considerarmos a data de citação, ocorrida em 06/11/2009. Portanto, conclui-se que os parcelamentos, porque implicam inequívoco reconhecimento da dívida, têm o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados: Ementa EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (Processo ADRESP 200701461554; STJ; Segunda Turma; Relator Min. Humberto Martins; Dje Data: 15/12/2008) Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. 1. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na exceção de pré-executividade, trazendo como consequência a sua rejeição. 4. Também não há que se falar em prescrição. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 6. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 7. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ. 8. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição não terá se consumado tanto se considerarmos como termo final o ajuizamento da execução, como se levarmos em conta a data do despacho que ordenou a citação. Desse modo, entendo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo a quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 9. Dessa maneira, não está prescrito o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro/1994 a janeiro de 1995) e a data do ajuizamento da execução (outubro/1997) ou a data do

despacho que ordenou a citação (novembro/1997). 10. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, compulsando-se os autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que não decorreu o quinquênio prescricional, pois o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos. 11. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. 12. Remessa Oficial e apelação da União providas, para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo AC 200603990367332; TRF 3ª. Região; TERCEIRA TURMA; Relator Dês. Fed. MÁRCIO MORAES; DJF3 DATA:13/05/2008) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO PELA CONFISSÃO DO DÉBITO EM SEDE DE PARCELAMENTO. EXCESSO NOS VALORES COBRADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Conforme iterativa jurisprudência, a confissão do débito para com o Fisco, em sede de parcelamento, interrompe o curso do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança. II. Rescindido o acordo de parcelamento, pelo não pagamento do débito, fica constituído definitivamente o crédito tributário, ocasião em que se inicia a contagem do lustro para aforamento da execução fiscal. III. Hipótese dos autos em que o devedor ingressou no REFIS em março de 2000, sendo dele excluído em janeiro de 2002, por inadimplência, sendo possível o ajuizamento da ação executiva correspondente até janeiro de 2007, razão pela qual revela-se incólume o direito do Fisco em cobrar seus créditos, neste caso. IV. A certidão de dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, incumbindo ao embargante o ônus de provar o excesso de execução alegado. V. Inexistindo no feito qualquer elemento de prova que demonstre o exagero no valor apresentado pela Fazenda Nacional na execução fiscal, mantém-se a sua validade. VI. Apelação improvida. (Processo AC 200582020009223; TRF 5ª. Região; Quarta Turma; Relator Dês. Fed. Francisco de Barros e Silva; DJ - Data.:17/07/2006 - Página.:428 - Nº.:135)Passo a analisar a constitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em relação à base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991 e do Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omiti) Ambas as contribuições tem como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omiti). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Assim, o recolhimento do PIS e da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que tratam os artigos 3º, da Lei nº 9.715/98 e 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91, respectivamente. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, observo que a tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada foi suspensa em razão de prazo concedido pelo Pleno do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, que já se esvaiu sem que houvesse decisão definitiva, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007 pelos fundamentos a seguir expostos: Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da

venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio no voto, ainda sujeito a revisão, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, em que foi acompanhado por seis Ministros do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não concluído, convindo transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Concluo, portanto, que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte correspondente à venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS. Contudo, no tocante à majoração da alíquota da COFINS pelo art. 8º, caput, da Lei n. 9.718/98, cumpre consignar que o STF decidiu pela constitucionalidade de referido artigo. O Ministro Marco Aurélio, em voto proferido no Recurso Extraordinário n. 357950-9, assim se manifestou: Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. Com efeito, assentado que a contribuição em exame tem como base de incidência o faturamento - e afastado o disposto no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 -, está a contribuição alcançada pelo preceito inserto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS. Ressalvando meu posicionamento pessoal de aplicação da hierarquia das leis em

favor do princípio da segurança jurídica, adoto integralmente a decisão citada, devendo prevalecer, portanto, a alíquota de 3% prevista no artigo 8º, caput, da Lei n. 9.718/98. No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANISTIA PREVISTA NA MP N. 1.858-9/99, REMISSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.303/86 E PRESCRIÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. JUROS. TR/SELIC COMO JUROS DE MORA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A própria recorrente reconheceu não atender o requisito para a fruição do benefício fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99, o qual impunha a desistência dos processos ajuizados, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, verbis: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 2. Quanto à prescrição, no caso em questão, lavrado Auto de Infração, por recolhimento incompleto do IRPJ referente aos anos-base de 1984 e 1985 em 16/08/1988 (fl. 50) e admitido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando de sua intimação da decisão administrativa, em 27/02/1998 (fls. 158). 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a ação executiva foi ajuizada em 08/02/2000, não há que se falar em consumação da prescrição. 4. Não se aplica ao presente feito a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei n. 2.303/86, em razão da inscrição do débito em dívida ativa ser posterior à edição da referida norma. 5. Insustentáveis os argumentos da apelante com relação à constituição do crédito tributário em cobrança. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 6. Cabível a utilização da TR/TRD como juros de mora nos créditos da Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91, que alterou o art. 9º da Lei n. 8.177/91. 7. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ. 10. O encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 tem por finalidade o custeio das despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 11. Improvimento à apelação. (AC 200503990189279, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2009) Em relação aos juros, entende a embargante que a Taxa SELIC não detém caráter moratório, mas sim remuneratório, maculando assim as disposições dos artigos 110 e 161 do Código Tributário Nacional. Razão não lhe assiste também neste ponto, uma vez que sobre a dívida não paga no vencimento incidem juros de mora, os quais são calculados sobre o montante atualizado da dívida, não havendo que se cogitar em infringência ao artigo 110 supra citado, ante a permissão estabelecida pelo artigo 161, parágrafo único, do CTN. Estabelece o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo acatado pacificamente pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser

afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indício, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida.(AC 200061190167283, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 26/04/2011) Ressalto que não restou comprovada nos autos a prática de anatocismo. Ademais, os créditos tributários são regulados por normas próprias, não incidindo portanto, a proibição da Lei de Usura. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida.(AC 200561820084553, JUÍZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 31/03/2011) Assevero ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que o recolhimento do PIS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que tratam os artigos 3º da Lei Complementar nº 7/70 e 3º da Lei nº 9.715/98, bem como para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Em decorrência, extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P.R.I.

0003251-49.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-36.2002.403.6113 (2002.61.13.003173-0)) MENEZES & PIZZO LTDA X SONIA MENEZES PIZZO X MAURO MENEZES PIZZO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Recebo a conclusão supra.Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 126/135, no seu efeito devolutivo.Dê-se ciência à embargada da r. sentença de fls. 115/123, bem como intime-a para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, proceda-se ao desapensamento dos presentes embargos dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença.Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003738-19.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-57.2001.403.6113 (2001.61.13.000917-3)) MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Marco Antônio Vicari Saraceni em face do Instituto Nacional do Seguro Social/ Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal nº 0000917-57.2001.403.6113. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam uma vez que ao embargante, eleito 1º Vice-Presidente no período de 17/02/2000 até novembro/2000, não foram conferidos poderes administrativos ou financeiros, não possuindo portanto responsabilidade sob os débitos exequendos. No mérito, assevera que a executada principal, Associação Atlética Francana, possui ativo imobiliário que pode responder pelo débito. Juntou documentos (fls. 02/43). À fl. 44, os presentes embargos foram recebidos.Intimada, a embargada concordou com os argumentos expostos pelo embargante no sentido de sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, motivo pela qual requereu a extinção do feito, com resolução do mérito (fl. 70)É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal.A embargada reconheceu a

ilegitimidade passiva do embargante (fl. 70). Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a exclusão do embargante do pólo passivo da ação, bem como a desconstituição da penhora efetivada sobre seus bens. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000917-57.2001.403.6113. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

0000818-38.2011.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Magazine Luiza S/A em face da decisão interlocutória proferida à fl. 1.018 nos autos dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos sob o nº 0000818-38.2011.4.03.6113. A embargante alega ter havido omissão na decisão, uma vez que não houve análise quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Recebo os embargos declaratórios de fls. 1024/1031, porque tempestivos e pertinentes uma vez que a Corte Especial já decidiu que cabem embargos de declaração de decisão interlocutória (EREsp 159.317/DF). Assiste razão à embargante porquanto foi prestada fiança reconhecidamente idônea por decisão liminar prolatada nos autos da Ação Cautelar nº 0004380-89.2010.4.03.6113, cujo traslado para estes autos, determino. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para, sanando a omissão mencionada, atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000818-38.2011.4.03.6113. No mais, fica mantida a decisão de fls. 1018. Intime-se. Cumpra-se.

0001768-47.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-62.2011.403.6113) CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o artigo 736 do Código de Processo Civil estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, intime-se a parte embargante a emendar a inicial; a) atribuindo valor à causa, ou, se for o caso, retificando, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil; b) juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa; c) cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso; isto, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma, outros documentos relevantes para o deslinde da lide. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-78.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2011.403.6113) INDUSTRIA PESPONTO E CALCADOS FRAN LTDA(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0001151-87.2011.4.03.6113. Há verossimilhança nas alegações expostas na inicial à vista da documentação que a instruiu. Outrossim, verifico que a Execução Fiscal está integralmente garantida pela penhora de veículo avaliado em R\$ 49.000,00, em 07 de julho de 2011. Ademais, o risco de dano, em caso de prosseguimento da execução fiscal, é evidente pois o bem penhorado seria levado à hasta pública, com boa possibilidade de arrematação por se tratar de veículo. Ante o exposto, concedo, por ora, efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no art. 739-A, do CPC, sem prejuízo, da reavaliação desta decisão após a impugnação da Fazenda Pública. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000518-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) CELIA IMACULADA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia autenticada do formal de partilha extraído dos autos da ação de arrolamento, processo nº 196.01.2006.008907-7, nº de ordem 860/2006, a fim de comprovar a titularidade do imóvel. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada. Intime-se. Cumpra-se.

0000331-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003675-3)) PEDRO ROVANI SOUZA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por Pedro Rovani Souza em face da Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 2005.61.13.003675-3. Afirma que é legítimo senhor e possuidor do imóvel objeto de penhora nos autos da ação ordinária mencionada. Alega que o imóvel foi adquirido em arrematação judicial no processo nº 806/96 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca. Assevera que a hasta pública foi

realizada em 25/08/2000 e o auto de arrematação expedido em 28/08/00, contudo, não procedeu ao registro do bem em seu nome. Requer o levantamento da penhora efetivada, bem como, os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 02/26).A despeito da contestação de fls. 33/39, a embargada manifestou-se às fls. 102/106, pugnano pela desconstituição da penhora, ante a comprovação (fls. 79/100) de se tratar de bem imóvel pertencente ao embargante. Requereu, ainda, a não condenação em honorários advocatícios.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram opostos com o objetivo de excluir penhora incidente sobre imóvel de terceiro, estranho à execução fiscal na qual foi determinada a constrição do imóvel, sob a alegação de ser impenhorável.A embargada reconheceu ser o bem penhorado de propriedade do embargante, razão pela qual requereu a desconstituição da penhora efetivada (fls. 102/106).Há que se entender, portanto, que a conduta da embargada subsume-se à norma estampada no art. 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, reconhecimento jurídico do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, torno insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel descrito na inicial (matrícula n. 13.297 2º CRIA).Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto o embargante não registrou, como deveria, o imóvel em seu nome.Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2005.61.13.003675-3.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.P. R. I. C.

0002579-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002579-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7)) MARIA LBERTINA ABDALLA DE FREITAS CORLETO X MARIA ANGELICA ABDALLA D FREITAS CORTEZ X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS(SP144804 - MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, opostos por Maria Albertina Abdalla de Freitas Corleto, Maria Angélica Abdalla de Freitas Cortez e Maria Andréa de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social/ Fazenda Nacional, referentes aos autos da execução fiscal n. 1999.61.13.002112-7.Aduzem as embargantes serem proprietárias do imóvel matriculado sob o nº 18.684, conforme certidão emitida pelo 2º CRIA. Afirmando que são adquirentes de boa fé, devendo ser revista a decisão que reconheceu a fraude à execução, tornando ineficaz a alienação do bem. Asseveram que adquiriram um terreno com uma pequena edificação e lá construíram sua residência. Alegam ainda tratar-se de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Requerem sejam os embargos julgados totalmente procedentes a fim de que seja declarada insubsistente a penhora. Juntaram documentos (fls. 02/28).A inicial foi emendada (fls. 30/36, 39/60).A embargada apresentou contestação, sustentando haver restado límpida a ausência de boa fé das embargantes e acertada a decisão que reconheceu a fraude à execução (66/69).Foi determinada a expedição de mandado de constatação, o qual foi juntado às fls. 80/81, tendo sido dada vista às partes (fls. 83/84 e 86).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido, em razão da matéria controvertida estar devidamente esclarecida por documentos, conforme art. 333, I, do Código de Processo Civil. Alegam as embargantes que são adquirentes de boa fé, devendo ser revista a decisão que reconheceu a fraude à execução, relativamente à alienação do bem em questão, bem como tratar-se o imóvel construído de bem de família, impenhorável ao amparo da Lei 8009/1990. Razão não assiste às embargantes, senão vejamos: O co-executado Marco Antonio Frezolone Martiniano, em nome de quem se encontrava registrado o imóvel em questão, foi citado nos autos da execução em 05/08/1999 (fl. 74 dos autos da execução fiscal nº 1999.61.13.002112-7). Em 18/01/2001 as embargantes adquiriram o referido imóvel, por escritura pública de compra e venda, registrada junto à Serventia Imobiliária em 26.01.2001. A alienação foi declarada ineficaz por decisão datada de 27/05/2009, não merecendo esta qualquer reparo, porquanto a existência da demanda contra o devedor, bem como a citação do mesmo, é bastante anterior à venda do imóvel. E, ainda que o imóvel já estivesse comprometido à venda no dia 09/09/2000, conforme consta na mencionada escritura, há havia se passado 10 meses da citação do vendedor, bastando que as embargantes solicitassem certidão na JF para verificarem que o vendedor respondia a uma execução vultosa. Acerca do instituto de fraude, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - (...) II - quando ao tempo da oneração ou alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. III - (...) Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 2a ed. São Paulo: RT, 1999. p. 538): (...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; é o requisito de litispendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis). A insolvência dos executados é presunção relativa na fraude à execução, in verbis (CAHALI, Yussef Said. op. cito p. 674): Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a insolvabilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução. Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ:

RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117). Com efeito, não trouxeram as embargantes qualquer prova que demonstrasse a existência de outros bens em nome do executado capazes de responder pela execução. E, nada obstante a alegação de que estavam de boa fé quando da aquisição do imóvel, observo que não agiram com a cautela necessária, porquanto providenciaram tão somente certidões negativas de protesto junto aos Cartórios de Protesto. Ora, bastava às mesmas solicitar uma certidão na Justiça Federal para saber que o negócio poderia configurar fraude à execução e a dispensa de qualquer das certidões de praxe em negócios desse jaez torna evidente sua negligência, de sorte que não é possível presumir sua boa-fé. Ademais, segundo doutrina sobre o tema, a fraude em execução diverge da fraude contra credores, porquanto prescinde da comprovação do concilium fraudis, possuindo portanto caráter absoluto, uma vez que o art. 185 do CTN em sua redação original presume a ocorrência da mesma, se ao tempo da alienação o devedor já houver sido citado. Neste sentido a Primeira Seção do STJ vem manifestando-se pela não observância da súmula 375 nestes casos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONCILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei . 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte. (RESP 200501320807, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra

credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(Resp 1141990, relator Luiz Fux, STJ, Primeira Seção, DJE: 19/11/2010) Portanto, uma vez que ao tempo do ato pendia demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência, restou acertada a decisão que declarou a ineficácia da alienação. Não há que se falar, ainda, em impenhorabilidade do bem, cuja alienação foi declarada ineficaz sob o fundamento de ocorrência de fraude contra credores, porquanto nestas condições não se aplica a Lei nº 8.009/1990. Por derradeiro, asseveram as embargantes que quando da aquisição do imóvel em questão, nele havia tão somente uma pequena edificação, sendo que as mesmas construíram no terreno a casa de moradia, onde atualmente residem. Observo que tal alegação não restou devidamente comprovada nos autos, entretanto, se for o caso, poderão as autoras pleitear em ação própria indenização pelas benfeitorias que agregaram ao imóvel. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as embargantes ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 545, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0002112-48.1999.403.6113. Prossiga-se com a execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003301-75.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-07.2008.403.6113 (2008.61.13.001480-1)) ROMILTO ANTONIO DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Determino à Secretaria a regularização da juntada da petição protocolada aos 25/04/2011 sob o n. 2011.130006396-1. Oficie-se ao CIRETRAN local, solicitando relatório atualizado dos antigos e do atual proprietário do veículo Ford/Escort, placa BKJ 6291, ano 1986. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0003737-34.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-49.2008.403.6113 (2008.61.13.001516-7)) PAULO PEREIRA LIMA X ANA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra. Manifestem-se os embargantes sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias,

oportunidade em que deverão especificar as provas com que pretendem comprovar suas alegações, justificando-as. Após, especifique a embargada, também, pelo prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7) - INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE FRANCA X WILSON PEDRO DE SOUSA

1. Aceito a conclusão supra. 2. Defiro o pedido formulado pela exequente. 3. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. Após o decurso do prazo acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004380-89.2010.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de medida cautelar requerida por Magazine Luiza S/A contra a União/Fazenda Nacional, com a qual pretende a antecipação dos efeitos da penhora, alegando que tem dois débitos inscritos em dívida ativa da União, porém sem o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, o que impede a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a necessidade da medida liminar sem a oitiva da parte contrária para participar de leilões, contrair empréstimos, conseguir financiamentos e incentivos, entre outros atos indispensáveis para a sua atividade comercial. Juntou documentos e apresentou fiança bancária (02/65). À fl. 71, foi concedida a liminar pleiteada. A Fazenda Nacional informou que deixou de cumprir a decisão judicial supra citada, porquanto identificou inscrição em dívida ativa de sociedade empresária incorporada pela autora, cuja suspensão da exigibilidade está sendo discutida na Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. A União contestou o pedido, aduzindo que houve o ajuizamento de execução fiscal amparada pelas CDAs mencionadas na inicial. Assevera, ainda que a carta de fiança apresentada não observa os requisitos necessários para sua aceitação. Pretende, ainda, a transferência da garantia para os autos da ação executória e a intimação da autora para promover a retificação da fiança bancária (fls. 81/85). Houve réplica (fls. 88/95). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Entendo de relevo elucidar que a Fazenda Nacional informou o ajuizamento de execução fiscal amparada nas certidões de dívida ativa 8061005876317 e 8071001496916. Nos termos do art. 462, do Código de Processo Civil, quando da prolação da sentença, o juiz deve verificar de ofício ou a requerimento das partes, a ocorrência de fatos constitutivos, extintivos ou modificativos do direito discutido. A propositura da execução fiscal é fato novo que esvazia o direito da autora. Senão vejamos. O fundamento da presente cautelar é exatamente a ausência da ação judicial e a impossibilidade de a autora oferecer garantia (penhora) para obter certidão positiva com efeito de negativa. Para solver a questão a autora providenciou fiança bancária e promoveu a ação cautelar para antecipação dos efeitos da penhora, obtendo a liminar almejada, que não foi cumprida haja vista a existência de outro débito (fls. 71 e 79). De outro lado, como já dito, com o aforamento da execução fiscal, todas as questões afetas a penhora devem ser discutidas naqueles autos. Ademais, com o regular trâmite da ação executória, que engloba a penhora de bens ou pagamento dos débitos, deixa de existir entraves a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que tanto pode ser obtida na esfera administrativa, ou se for o caso, em ação específica. Com efeito, sopesando todo o narrado, deixa de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulados. A ação perdeu o seu objeto mediato e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Oficie-se a E. 2ª Vara Federal desta Subseção. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000524-06.1999.403.6113 (1999.61.13.000524-9) - ALVARO DIVINO DO NASCIMENTO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento nº 20110000326 às fls. 182/185, em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal/CJF., determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do nome do autor junto ao sistema processual de conformidade com seus documentos pessoais (fls. 185). Após, aperfeiçoado o ato, expeça-se novo ofício requisitório com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001267-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001267-9) - CARLOS DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria, o quanto necessário, para viabilizar o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios expedidos no bojo dos autos. Sem prejuízo, providencie à alteração de classe para

206 - Execução contra a Fazenda Pública, se for o caso. Após, aguarde-se a vinda dos extratos dos depósitos dos pagamentos requisitados. Com a juntada do comprovante de levantamento dos valores requisitados através das requisições de pequeno valor, aguarde-se, em secretaria, o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0004576-11.2000.403.6113 (2000.61.13.004576-8) - IRENE GARCIA DE FREITAS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

.Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento às fls. 321/322 de nº 20110000193, em virtude de não ter sido assinalada como requisição de honorários sucumbenciais/periciais, determino a expedição de novo ofício requisitório, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003379-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003379-5) - SERGIO GARCIA PINTO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Em face da informação supra, providencie a Secretaria, o quanto necessário, para viabilizar o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios expedidos no bojo dos autos. Sem prejuízo, providencie à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se for o caso. Após, aguarde-se a vinda dos extratos dos depósitos dos pagamentos requisitados. Com a juntada do comprovante de levantamento dos valores requisitados através das requisições de pequeno valor, aguarde-se, em secretaria, o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0001033-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001033-7) - LENIR LOUREIRO DE SOUZA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Antes, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 259). 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0000605-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000605-3) - FRANCISCO FERREIRA BORGES X PEDRO AUGUSTO BORGES (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Em complemento a decisão de fls. 160, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, fazendo constar o CPF do coexequente Sr. Pedro Augusto Borges, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 174) no sistema processual eletrônico. Após, cumpra-se à decisão de fls. 160. Cumpra-se.

0003313-02.2004.403.6113 (2004.61.13.003313-9) - SANDRA ABADIA SANTOS MARTINS UMBELINO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Com a nova redação dada ao parágrafo 1º do art. 20 da mencionada Resolução, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente para SANDRA ABADIA SANTOS

MARTINS UMBELINO, bem como para que se proceda à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001572-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001572-5) - APARECIDA LAZARA DE MELO LIMA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Recebo a conclusão supra. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema o nome da exequente de conformidade com o comprovante de situação cadastral no CPF acostado às fl. 223, ou seja, Aparecida Lazara de Melo Lima. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, cientificando às partes sobre o teor das referidas requisições. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004341-34.2006.403.6113 (2006.61.13.004341-5) - LEILA LEAL DA SILVA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Pretende o advogado do exequente que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte. Com fundamento no art. 21º da Resolução supramencionada, defiro o pedido formulado às fls. 174/175. Requisite-se para o(a) procurador(a) do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 3. Antes do envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 9º da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar no sistema processual eletrônico, o nome correto do(a) exequente LEILA LEAL DA SILVA, bem como para retificação da classe processual para 206 - Execução contra à Fazenda Pública. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002205-74.2000.403.6113 (2000.61.13.002205-7) - BENEDITA DE PADUA BASILIO X CELINA BASILIO X MARLENE BASILIO DA SILVA X APARECIDO SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO CORNER X MARCIO ANTONIO CORNER X MARCELO APARECIDO BASILIO DA SILVA X MURILO APARECIDO SOARES DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CELINA BASILIO X APARECIDO SOARES DA SILVA X MARCOS ROBERTO CORNER X MARCIO ANTONIO CORNER X MARCELO APARECIDO BASILIO DA SILVA X MURILO APARECIDO SOARES DA SILVA X CLAUDIA REGINA BASILIO X IGOR ROBERTO BASILIO X RODOLFO EDUARDO BASILIO X CLEBER EDUARDO BASILIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0006095-21.2000.403.6113 (2000.61.13.006095-2) - JOSE ANANIAS CAMPOS X VERA LUCIA VISCONDI CAMPOS X FABIANA CRISTINA CAMPOS X GISLAINE ROBERTA CAMPOS DE SOUZA X FABIO JOSE CAMPOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA VISCONDI X FABIANA CRISTINA CAMPOS X GISLAINE ROBERTA CAMPOS DE SOUZA X FABIO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento nº 20110000339 às fls. 205/208, em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal/CJF, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do nome do autor junto ao sistema processual de conformidade com seus documentos pessoais (fls. 208). Após, aperfeiçoado o ato, expeça-se novo ofício requisitório com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0007550-21.2000.403.6113 (2000.61.13.007550-5) - ANTONINO LEMOS ROSA X MARIA COSTA AGUIAR

LEMOS X DENILSON LEMOS ROSA X DELMA LEMOS ROSA X DENISE LEMOS ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA COSTA AGUIAR LEMOS X DENILSON LEMOS ROSA X DELMA LEMOS ROSA X DENISE LEMOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA COSTA AGUIAR LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0001087-29.2001.403.6113 (2001.61.13.001087-4) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ADRIANO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 9º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0002618-53.2001.403.6113 (2001.61.13.002618-3) - APARECIDA DONISETE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X MARIZETE APARECIDA DOMINGOS DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA X SILVIA HELENA DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X GUILHERME DOMINGOS DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MANOEL JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento a decisão de fls. 196, determino a expedição de ofício requisitório (requisição de pequeno valor) aos herdeiros da Sra. Aparecida Donizete da Silva na seguinte proporção: Manoel Joaquim Domingos da Silva (cônjuge) - CPF 033.632.488-06, viúvo, com valor devido equivalente a 50% (cinquenta por cento); Marizete Aparecida Domingos da Silva (filha) - CPF 196.455.858-13, com valor devido equivalente a 12,5% (doze e meio por cento); Claudia Cristina Domingos da Silva (filha) - CPF 199.613.638-09, com valor devido equivalente a 12,5% (doze e meio por cento); Silvia Helena Domingos da Silva Ribeiro (filha) - CPF 317.331.978-85, com valor devido equivalente a 12,5% (doze e meio por cento); Guilherme Domingos da Silva (filho) - CPF 223.729.278-76, com valor devido equivalente a 12,5% (doze e meio por cento); Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

0000144-75.2002.403.6113 (2002.61.13.000144-0) - MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ocorrência de erro na transmissão do ofício de nº 20110000107 (reembolso dos honorários do perito), determino o cancelamento do referido ofício, devendo constar como motivo do cancelamento o erro de transmissão. Após, expeça-se novo ofício requisitório para os honorários, com as retificações necessárias. Antes da transmissão do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001182-25.2002.403.6113 (2002.61.13.001182-2) - GERALDINA SANTOS ARAUJO PEREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X GERALDINA SANTOS ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0001236-88.2002.403.6113 (2002.61.13.001236-0) - ANA JULIA SOUSA COSTA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA JULIA SOUSA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento a decisão de fls. 215 e 222, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para retificação do

pólo ativo, fazendo constar o CPF da autora Ana Julia Sousa Costa, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 224) no sistema processual eletrônico. Após, cumpra-se à decisão de fls. 215. Cumpra-se.

0001772-65.2003.403.6113 (2003.61.13.001772-5) - ERCIDIO PANICE(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ERCIDIO PANICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0003783-67.2003.403.6113 (2003.61.13.003783-9) - ADELINO DE SOUZA TAVARES X MARIA ROSA PEREIRA TAVARES X REGINALDO DE SOUZA TAVARES X ELENICE APARECIDA TAVARES DA SILVA X ODETE MARIA TAVARES X REGINA MARIA TAVARES MENEZES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA ROSA PEREIRA TAVARES X REGINALDO DE SOUZA TAVARES X ELENICE APARECIDA TAVARES X ODETE MARIA TAVARES X REGINA MARIA TAVARES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0004326-70.2003.403.6113 (2003.61.13.004326-8) - DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X NEIDE DE SOUZA TOMAZ X ROMULO TOMAZ DAVID X GABRIELA TOMAZ DAVID X GRAZIELA TOMAZ DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Em complemento a decisão de fls. 379, e considerando a porcentagem devida a cada um dos herdeiros, determino a expedição de RPV na seguinte proporção: 1. Neide de Souza Tomaz - CPF 002.827.088-63, esposa, a quem caberá 62,5%; 2. Rômulo Tomaz David - CPF 298.654.898-99, filho, a quem caberá 12,5%; 3. Gabriela Tomaz David - CPF 311.485.038-38, filha, a quem caberá 12,5%; 4. Graziela Tomaz David - CPF 311.484.808.70, filha, a quem caberá 12,5%. Intime-se. Cumpra-se.

0004598-64.2003.403.6113 (2003.61.13.004598-8) - ANTONIO EURIPEDES MENDES FLAUSINO X DEBORA FERNANDA MENDES FLAUSINO X FLAVIA CRISTINA MENDES FLAUSINO X FELIPE FERNANDO SILVA MENDES FLAUSINO X MARIA ISABEL DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEBORA FERNANDA MENDES FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0001958-20.2005.403.6113 (2005.61.13.001958-5) - LUZINETE RAMOS DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUZINETE RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 09º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0002349-72.2005.403.6113 (2005.61.13.002349-7) - JOSE URBANO MONTEIRO FILHO(SP072445 - JOSE

AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE URBANO MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 9º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0001411-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001411-7) - SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 9º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0003718-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003718-0) - NIVEA APARECIDA DINIZ FERREIRA(SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X NIVEA APARECIDA DINIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 9º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0000967-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000967-9) - APARECIDA LACERDA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 9º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0001510-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001510-6) - LUIZ MIRANDA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LUIZ MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento às fls. 190, em virtude da data do protocolo do processo originário estar igual a data do transito em julgado, determino a retificação da data do transito em julgado par 28/05/2008 (fls. 71), esclarecendo que a data do protocolo (20/08/2008) refere-se a redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal de Franca/SP. Assim, nestes termos, expeça-se novo ofício requisitório, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002367-88.2008.403.6113 (2008.61.13.002367-0) - ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 9º, Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constante dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após, aguarde-se em Secretaria a vinda dos depósitos referentes aos valores por este Juízo requisitados. Int. Cumpra-se.

0001205-87.2010.403.6113 (2010.61.13.001205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-60.2006.403.6113 (2006.61.13.000220-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NEYART ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FERNANDO JOSE BRANQUINHO X ANTONIO CARLOS BRANQUINHO(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO) X NEYART ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, para fazer constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 17, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia nela fixada. Após, dê-se ciência às partes acerca do conteúdo do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o requisitório será encaminhado eletronicamente à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da

Expediente Nº 1569

MANDADO DE SEGURANCA

0000989-92.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de São Joaquim da Barra contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, com o qual postula: a) Determinar em definitivo à Autoridade Impetrada que se abstenha de atuar e incluir a Impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, podendo continuar a proceder a compensação administrativa até o limite de seu crédito não praticando qualquer ato que contrarie contra a Impetrante sem as cautelas da lei, (...) b) Reconhecer a não prescrição do direito da impetrante em resgatar os valores pagos indevidamente à Previdência Social sobre as contribuições previdenciárias da parte patronal do terço de férias, observando-se o lapso prescricional de 5 anos a contar da primeira compensação realizada. Pretende, ainda, a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de reter valores da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em decorrência da compensação realizada, sem que haja instauração de procedimento fiscal. Juntou documentos (fls. 02/121). Postergou-se a apreciação da medida liminar (fl. 123). A autoridade coatora prestou informações às fls. 132/144, alegando, em sede de preliminares, a inadequação da via eleita ante a ausência de prova pré-constituída e da impossibilidade de concessão de liminar. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 146/148) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito e assim serão apreciadas. Assiste razão ao impetrado quando assevera que a pretensão da impetrante é, em verdade, obtenção de título judicial que lhe confira o direito de efetuar as compensações já levadas a termo na esfera administrativa. Como bem observou o requerido à fl. 108: Além disso, a Impetrante é confessa que já vem efetuando as compensações referentes ao tributo discutido, por sua conta e risco, e neste momento vem ao Poder Judiciário, sem nenhum aparato probatório, mediante Mandado de Segurança e desconsiderando normas gerais de direito tributário como o artigo 170-A, do CTN, requerer guarida para convalidar as compensações já efetuadas, e continuar a efetuá-la por conta e risco deste Juízo. A par disso, analisando a inicial e os documentos que a instruem, resta clara tal intenção, uma vez que trouxe o resumo da folha de pagamento referente ao interregno de 01/2006 a 12/2010 e a presente demanda foi proposta em 16/05/2011. E em várias passagens da peça demonstra que pretende assegurar o direito de os valores que entende indevidamente recolhidos à Previdência Social. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do

exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito. Como o pedido do impetrante, conforme demonstra os documentos juntados, se limita ao período de 01/2006 a 12/2010, bem ainda que o presente mandado de segurança foi impetrado em maio de 2011, o seu objeto se encontra esvaziado, inclusive quanto aos pedidos de caráter eminentemente acessórios, como a abstenção da autoridade em reter sua cota parte no FPM e negar-lhe a expedição de CND, pois tais pedidos foram expressamente vinculados à compensação que se pretendia. Portanto, se a demanda versa exclusivamente sobre a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas no lapso acima delimitados, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à compensação ou repetição do que foi pago indevidamente deve ser veiculado em ação própria, pois os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança. Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001794-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001794-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS E SP079313 - REGIS JORGE)

Aceito a conclusão supra. Fls. 367/369: Trata-se de delito, à vista de sua pena máxima em abstrato, classificado como de menor potencial ofensivo, de sorte que, imperioso se faz a designação de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual, deixo, por ora, de receber a denúncia formulada em desfavor do averiguado. Por conseguinte, designo para o dia 27 de outubro de 2011, às 14h:30min., a realização do respectivo ato. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000263-9) - REBECA SOARES GOMES - INCAPAZ X REGINA SILVIA SOARES DE MAGALHAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por REBECA SOARES GOMES - INCAPAZ em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000628-36.2006.403.6118 (2006.61.18.000628-1) - LUIS GUSTAVO PRADO-INCAPAZ X ROSEMARY APARECIDA DO PRADO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ GUSTAVO PRADO - INCAPAZ, devidamente qualificado e representado nos autos, em face do INSS (CPC, art. 269, I), para determinar ao réu que mantenha, em favor do autor, o benefício de prestação continuada da Assistência Social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento dos atrasados a partir de 01.01.2006 (data da cessação), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela.Confirmo a decisão antecipatória de tutela.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000804-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000804-6) - GIUBERTO FRANCISCO DE PAULA X ZENI GONCALVES DE PAULA X ADELIO FRANCISCO DE PAULA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ZENI GONCALVES DE PAULA e ADELIO FRANCISCO DE PAULA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001278-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001278-5) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA LUIZ em face do INSS, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS e/ou INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001027-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001027-6) - MARIA APARECIDA ALVES(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001069-0) - TEREZA DA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora TEREZA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001873-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000217-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000217-0) - MARIA BERNADETE VILLAS BOAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA BERNADETE VILLAS BOAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000439-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000439-6) - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MAURO DE OLIVEIRA CASTRO em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a conceder/manter em favor do Autor(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde o ajuizamento da ação (DIB: 01.04.2008), devendo mantê-lo pelo prazo mínimo fixado no laudo pericial, contado a partir da data da perícia. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000781-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000781-6) - ELEONORA PAULA FERNANDES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora ELEONORA PAULA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001758-5) - JOSE GALVAO DOS SANTOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE GALVAO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002122-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002122-9) - MARA DA CUNHA MARCONDES COELHO(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARA DA CUNHA MARCONDES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000004-8) - CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CRISTIANO BIBIANO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000050-4) - TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a conceder/manter em favor do Autor(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da perícia (DIB: 03.02.2009), pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, conforme laudo elaborado pelo perito judicial.Confirmo a decisão antecipatória de tutela.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009),

para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

000095-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000095-4) - AILTON DA SILVA LOPES (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por AILTON DA SILVA LOPES em detrimento do INSS, para condenar a Autarquia a restabelecer em favor do Autor(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 18.11.2008 (dia seguinte ao de sua cessação, conforme extrato do HISCREWEB), abatidos os valores administrativamente já pagos. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social (prazo mínimo de 6 meses, considerando a ausência de menção no laudo sobre prazo de reavaliação), processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN/CNIS/HISCREWEB), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000280-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000280-0) - MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA THEREZINHA PASIN CORRENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000679-8) - FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES, em detrimento da UNIÃO FEDERAL para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o

direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20, observada a fundamentação acima;(3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a União ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante entendimento do E. TRF da 3ª Região que adoto (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-61.2007.4.03.6118/SP e 0002003-38.2007.4.03.6118/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 23/5/2011). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000935-82.2009.403.6118 (2009.61.18.000935-0) - DAIANA VIEIRA DE SOUSA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DAIANA VIEIRA DE SOUSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001089-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001089-3) - JOAO JULIO TEREZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOAO JULIO TEREZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Junte(m)-se aos autos consulta(s) do CNIS/INFBEN referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001142-81.2009.403.6118 (2009.61.18.001142-3) - ANTONIO DE PAIVA QUINTAS(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO DE PAIVA QUINTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CPC, art. 269, I). PA 1,0 Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001694-9) - NEURACI MARIA DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NEURACI MARIA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001889-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001889-2) - SEBASTIAO MARCAL DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA. Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO MARÇAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001930-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001930-6) - GUIOMAR GOMES DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora

GUIOMAR GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-64.2010.403.6118 - NIUSA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NIUSA APARECIDA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26/05/2010 (DIB: data da perícia) e a mantê-lo por, no mínimo, um ano, a partir da data da perícia, devendo ser feita nova reavaliação a partir desse prazo.Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000847-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000847-0) - EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA - INCAPAZ X ELAYNE DA SILVA CUNHA AVILA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por EVELYN CAROLINY DA SILVA ÁVILA (incapaz), representada por sua genitora Elayne da Silva Cunha Ávila, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001119-04.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-92.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000363-92.2010.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000363-92.2010.403.6118.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001120-86.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-77.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n. 0000364-77.2010.403.6118, que tramita neste Juízo. Condeno o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no importe de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0000364-77.2010.403.6118. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001026-27.1999.403.6118 (1999.61.18.001026-5) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X ANTONIA MARIA JESUS CORREA X ANTONIA MARIA JESUS CORREA X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALERIA APARECIA CORREA X VALERIA APARECIA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIZ CORREA X JORGE LUIZ CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS X BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X WALDIR VICENTE DE BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X NELMA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X NELMA DA SILVA BARROS - INCAPAZ X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA BARROS X LUCIANA APARECIDA DA SILVA BARROS X WALDIR DA SILVA BARROS X WALDIR DA SILVA BARROS X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X NANCY DA SILVA BARROS GUIMARAES X NANCY DA SILVA BARROS GUIMARAES X LUCAS DE MOURA GUIMARAES X LUCAS DE MOURA GUIMARAES X SEM IDENTIFICACAO X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X FRANCISCO GALVAO CESAR X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X MARIA DE JESUS REZENDE RANGEL X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000564-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000564-1) - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA
Despacho. Converto o julgamento em diligência. A lide envolve matéria de direito (decadência de parte do crédito tributário), mas também questão fática que, em princípio, somente poderia ser elucidada através de prova pericial contábil (necessidade de verificação do crédito tributário devido), tendo em vista as afirmações contidas na petição inicial e o relatório fiscal de fls. 941/946. Posto isso, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Taubaté, solicitando informações atuais a respeito da NFLD Nº 35.865.665-9, em especial se o referido crédito tributário foi quitado ou parcelado, bem como para que forneça a este Juízo cópia integral do processo administrativo correspondente à citada NFLD. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO- INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO- INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO- INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 141/147: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico.2. Dê-se vista ao MPF.

0000754-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000754-0) - RAIMUNDO BENTO DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 113: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.

0000841-08.2007.403.6118 (2007.61.18.000841-5) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES(CE018909 - MATEUS LOPES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:Fls. 62/64: Vista a parte autora.

0000860-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000860-9) - SYLMAR AMERICANO CARNEIRO LOPES X LEINER SERRA LOPES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.Int.

0001203-10.2007.403.6118 (2007.61.18.001203-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Dê-se vista às partes do laudo pericial.4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0000431-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000431-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:Fls. 145 à 160: Vista às partes.Guaratinguetá, 16 de agosto de 2011.

0000566-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000566-6) - ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X REINALDO DE LIMA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Considerando os documentos de fls. 335/387, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.Cite-se.Registre-se e intimem-se.

0001720-44.2009.403.6118 (2009.61.18.001720-6) - MARCOS ANTONIO FERNANDES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:Fls. 85/104: Vista à Parte autora.Guaratinguetá, 09/08/2011

0002027-95.2009.403.6118 (2009.61.18.002027-8) - WILSON ROBERTO DOS SANTOS X CLECI BAPTISTA DOS SANTOS(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 117/138: Manifeste-se a parte autora.

0000427-05.2010.403.6118 - CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DECISÃO Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Intimem-se.

000512-88.2010.403.6118 - GILCE MARA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:Fls.97 às 102 Vista às partes.Guaratinguetá, 16 de agosto de 2011.

0001609-26.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA CORREA PEREIRA DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Intimem-se.

0000336-75.2011.403.6118 - THAYNA CANETTIERI PINHO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELE APARECIDA CANETTIERI(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Providencie a autora a juntada de cópia do Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade, conforme mencionado na inicial (fl. 03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000379-12.2011.403.6118 - MAURO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, observado o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0000461-43.2011.403.6118 - FERNANDO PRUDENCIO PENNA FIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se

pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Registre-se e intímese.

0000517-76.2011.403.6118 - CAROLINE BUENO DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO (...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, observado o disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91.Comunique-se, COM URGÊNCIA, a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000520-31.2011.403.6118 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUZA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO (...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e à idade avançada do(a) demandante, destinatário(a) da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que o INSS implante imediatamente o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) LIBERATA INÊS SANTOS DE SOUZA, qualificada nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, valendo cópia desta decisão como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intímese.

0000622-53.2011.403.6118 - MARIA DIVINA MONTEIRO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO(...) No presente caso, a parte autora afirma que tem 64 anos de idade e requer o benefício assistencial por ser pessoa idosa (fls. 21), reputando inidôneo a seu indeferimento na via administrativa pelo fato de autora não possuir 65 anos de idade. Assim, considerando as afirmações autorais, bem como o documento de fls. 14, verifica-se que a parte autora não preenche o requisito de idade previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para fins de concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.Apresentada contestação, caso não sejam alegadas preliminares ou opostos outros fatos impeditivos, modificativo ou extintivos do direito do autor além daquele indicado na inicial (idade), tornem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

0000693-55.2011.403.6118 - MARIA ODETE GOMES CAETANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO.1. Promova a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do despacho de fl. 46, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.3. Intímese.

0000789-70.2011.403.6118 - EDNEY RODRIGO ALVES CESAR MOREIRA - INCAPAZ X LEANDRA ALVES CESSAR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

DECISÃO Assim sendo, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

0000981-03.2011.403.6118 - TEREZINHA PEREIRA DOS REIS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na natureza da ação, bem como na documentação que instrui a inicial. 2. Apresente a parte autora cópia do documento de naturalização, para consubstanciar o pedido formulado na inicial. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0001071-11.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, mormente os de fls. 08 e 10, defiro a gratuidade de justiça. 2. Diante da consulta realizada pelo sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, restou comprovado que o autor recebeu benefício até 30/10/2009, entretanto, o último indeferimento administrativo anexado aos autos data de 10/11/2007. Apresente o autor o comprovante do indeferimento de 2009, a fim de consubstanciar o pedido da peça inaugural. Prazo de 20 (vinte) dias. 3. Intime-se.

0001078-03.2011.403.6118 - FILOMENA MIGUEL DOS SANTOS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 2. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada a fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual. 3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifiquem-se não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0329425-16.2005.403.6301. 4. Intime-se.

0001082-40.2011.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Assim sendo, por reputar ausentes os requisitos cumulativos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, diante da natureza da ação e considerando a profissão da representante da(s) autora(s), bem como os documentos juntados às fls. 08 e 01, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0001103-16.2011.403.6118 - AMANDA CRISTINA DA SILVA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001107-53.2011.403.6118 - IOLANDA SILVA FERREIRA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Após, se em termos, venham os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se.

0001126-59.2011.403.6118 - JUCELI BUCHENER(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento. 2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso em tela, o benefício foi concedido, segundo a autora até 30/06/2011, através do pedido de reconsideração ou recurso administrativo, o qual não foi anexado aos autos, bem como inexistente a prova do indeferimento do benefício pleiteado, faltando demonstração do interesse de agir. 4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no

prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intime-se.

0001135-21.2011.403.6118 - BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0001141-28.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO MAXIMO FERREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual.2. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Emende, ainda, a petição inicial, indicando a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II do CPC. 4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001224-93.2001.403.6118 (2001.61.18.001224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-43.2001.403.6118 (2001.61.18.001001-8)) MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. __, aguarde-se pela decisão final da Ação Declaratória nº 2001.61.18.001579-0.

0000325-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-28.2002.403.6118 (2002.61.18.001627-0)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tendo em vista a informação de fls. __, aguarde-se pela decisão final da Ação Declaratória nº 2001.61.18.001579-0.

0000326-12.2003.403.6118 (2003.61.18.000326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000119-1)) GUARATINGUETA PREFEITURA(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP099913 - MONICA AMOROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tendo em vista a informação de fls. __, aguarde-se pela decisão final da Ação Declaratória nº 2001.61.18.001579-0.

0001784-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-35.2007.403.6118 (2007.61.18.002236-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.23: Venham os autos conclusos para sentença.2.Sendo assim, fica sem efeito o que foi determinado no item 3 do despacho de fls.21.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000338-26.2003.403.6118 (2003.61.18.000338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000604-3)) EDUARDO ALBINO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO) X INSS/FAZENDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferidos nestes autos, oficie-se ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA 9ª CIRETRAN DE CRUZEIRO/SP, com endereço na Rua Theodoro Quartim Barbosa, 1344, centro, Cruzeiro, para cancelamento/levantamento do bloqueio dos veículos: um Reboque/Krone, cor vermelha, tipo Semi reboque, placa PX-2291-SP, RENAVAM 367274310; e um Reboque/Krone, cor cinza, tipo Semi Reboque, placa XT-4394-SP, RENAVAM 386783241, efetivado nos autos da Carta Precatória nº 160/2000 da 2ª Vara Da Comarca de Cruzeiro(Juízo Deprecado), consoante determinado na r. sentença de fls.145/153(cópia anexa), servindo cópia do presente despacho como ofício nº 720/2011 /4.03.6118/1ª VARA/SEC, instruindo este ofício com cópias de fls.15; 27;80/81; 102/107; 145/153 e 199/204. 2.Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0000604-52.1999.403.6118(1999.61.18.000604-3). 2.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional(Embargada) para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0001668-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001668-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. FLAVIA ELISABETE DE O F S KARRER E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VICENTE PINTO RODRIGUES - ME X VICENTE PINTO RODRIGUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.124/128: Ciência do saldo

da dívida apresentado pela exequente.2.Outrossim, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme determinado no r. despacho de fls.118.3.Int.

0000300-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000300-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V FERNANDES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1. Fls. 48: Não sendo informada a localização do executado, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

0000261-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000261-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO BOSCO GONCALVES

Recebo a conclusãO efetivamente nesta data.1. Cite-se o (a) executada(o),no endereço indicado (fls.57). Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4.Após, abra-se vista à exequente.

0001011-48.2005.403.6118 (2005.61.18.001011-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FARAILDES DE ABREU(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)

DESPACHO DE FLS.53, ITEM 7.(...) 7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03(três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.(...) . PRAZO PARA A EXEQUENTE.

0001050-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001050-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA CONCEICAO RAMOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.26/27:Manifeste-se o exequente, sobre o resultado negativo da penhora, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001381-56.2007.403.6118 (2007.61.18.001381-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA BATISTA CHAVES

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fls.29/30:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002259-44.2008.403.6118 (2008.61.18.002259-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISON DOS SANTOS

Recebo a conclusãO efetivamente nesta data.1. Cite-se o (a) executada(o),no endereço indicado (fls.22). Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4.Após, abra-se vista à exequente.

0001331-59.2009.403.6118 (2009.61.18.001331-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO VAZ PINHEIRO

Recebo a conclusãO efetivamente nesta data. Fls.19: Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providencias cabíveis. Requeira a(o) Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA, na distribuição.Int.

0002074-69.2009.403.6118 (2009.61.18.002074-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DIEGO TAVARES GRANADO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl. 28/29:Manifeste-se o (a) exequente sobre a penhora negativa, no prazo de último de (10) dez dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000022-66.2010.403.6118 (2010.61.18.000022-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA SILVA CORDEIRO
1. Fls.34: Venham os autos conclusos para sentença.2. Prejudicado o despacho de fls.33.

0000069-40.2010.403.6118 (2010.61.18.000069-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELENA DA SILVA PRUDENTE
1. Fls. 34: Deixo de apreciar a petição, tendo em vista o pedido de extinção manifestado pela exequente a fls.35.2. Venham os autos conclusos para sentença.

0000405-44.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE ALMEIDA SILVA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.31/32:Manifeste-se o exequente, sobre o resultado negativo da penhora, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000720-72.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY BENESSIUTI
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.12/13:Manifeste-se o exequente, sobre o resultado negativo da penhora, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000723-27.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVA ROSA & BALIEIRO LTDA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fl.12/13:Manifeste-se o exequente, sobre o resultado negativo da penhora, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000868-83.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIS SENNA PICCIANI
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl. 16/17:Manifeste-se o (a) exequente sobre a penhora negativa, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001045-47.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVENS ALBERTO GALVAO ALVES
Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.15/16:Manifeste-se o (a) exequente, sobre a penhora negativa requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000808-76.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o valor depositado em Juízo pelo executado às fls.11 no valor de R\$ 472,89(quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0000816-53.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA
1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o valor depositado em Juízo pelo executado às fls.11 no valor de R\$ 472,89(quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000078-65.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000506-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X JORGE VIEIRA DA SILVA X JOSE MARIA SAMPAIO
DECISÃO.(...) Ante o exposto, acolho a presente impugnação, nos termos postulados pela Impugnante, para fixar em R\$ 169.260,00 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e sessenta reais), o valor da causa em questão, ficando sem efeito

aquele consignado na petição Inicial.Promova a parte autora/impugnada o recolhimento do valor complementar de custas no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001044-9) - CLAUDETE MARCIA FERREIRA LOPES DE ABREU(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.133:Preliminarmente, providencie a exequente a juntada de certidão atualizada emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis referente aos imóveis que pretende ver penhorados.2.Com a resposta, venham os autos conclusos.3.Prazo: 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005320-0) - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da perícia médica a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito(a) judicial (psiquiatria). Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos do INSS às fls. 241/242 PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora.Fl. 229: Intime o INSS para que junte aos autos, o procedimento administrativo do autor referente aos benefícios NB 31/505.197.942-0, 31/502.334.174-3 E 31/502.803.569-1.Fls. 248/265: Ciência ao INSS quanto à juntada de novos documentos. Oficie-se o médico perito do INSS Valter Almeida Ferreira Jorge, conforme determinado à fl. 204 e peticionado à fl. 193. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0002068-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002068-4) - IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE

SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de realização da perícia médica pela ausência da parte autora, conforme justificado às fls. 94, defiro a realização de nova perícia médica. Destarte, destituo a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM: 129028 e, em sua substituição, nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para funcionar como perito(a) judicial (ortopedia). Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos do INSS às fls. 36/37. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0005828-79.2010.403.6119 - IVETE EUFRASIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação do senhor perito à fl. 84, defiro a realização de perícia na especialidade psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM 146.918, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 70/71. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 56/57. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

0008353-97.2011.403.6119 - ALINE SAMPAIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para funcionar como perito(a) judicial (ortopedista). Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está

o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Cite-se e Intime-se.

0008354-82.2011.403.6119 - ELZA PAULINA DE SOUZA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para funcionar como perito(a) judicial (ortopedista). Designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Cite-se e Intime-se.

0008421-47.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime a parte autora para que promova a regularização da inicial, juntando aos autos cópia dos documentos da autora e comprovante de endereço atualizado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1519

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003138-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015875-64.2000.403.6119 (2000.61.19.015875-0)) FAZENDA NACIONAL X ERMANO FAVARO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENOVA IND/ METALURGICA LTDA(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP166312 - EDSON LOPES) X ERMANO FAVARO

A adesão ao parcelamento implica em renúncia ao direito discutido no presente feito. Pelo exposto, JULGO OS PRESENTES EMBARGOS EXTINTOS, COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009072-65.2000.403.6119 (2000.61.19.009072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009071-7)) CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em face do decidido pela Corte Regional, aguarde-se o deslinde da ação anulatória. Assim, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, ou até que noticiado o trânsito em julgado na ação anulatória. Arquivem-se os autos. Int.

0000638-48.2004.403.6119 (2004.61.19.000638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2000.403.6119 (2000.61.19.009415-2)) MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP288443 - ROSANA DURAN E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor nos termos da legislação vigente. Intimem-se as partes, de acordo com o art. 9º. da Resolução 122, de 28/10/2010 - CJF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003286-64.2005.403.6119 (2005.61.19.003286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-91.2003.403.6119 (2003.61.19.002073-0)) HANSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a informação carreada aos autos (fls.278), arquivem-se os autos por sobrestamento conforme determinado no tópico final da decisão de fls.259.2. Intimem-se as partes.

0004829-68.2006.403.6119 (2006.61.19.004829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-78.2004.403.6119 (2004.61.19.004419-1)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 191 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002267-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013166-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013166-5)) JUSTO & CIA/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X PAULINO JUSTO X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fl. 128: Preclusa a manifestação do embargante, em face da sentença de fl. 124, cujo prazo para apresentação de recurso também já se esgotou. Desapensem-se estes autos, certificando e, a seguir, arquivem-se. Int.

0009019-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-66.2000.403.6119 (2000.61.19.009738-4)) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo o recurso interposto pela embargante a fl. 109 no duplo efeito, nos termos do artigo 500 c.c. art. 520, ambos do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia

desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009744-29.2007.403.6119 (2007.61.19.009744-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO(AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 142 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002394-53.2008.403.6119 (2008.61.19.002394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-30.2005.403.6119 (2005.61.19.002467-6)) SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Retifico a decisão de fls. 81/82 para onde se lê autos nº 2009.61.19.008070-3, leia-se autos 2008.61.19.002394-6.Int.

0003632-39.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) APRIGIO SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2000.61.19.011091-1 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Int.

0009899-27.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001296-8)) DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o embargante informando se persiste interesse no prosseguimento destes autos, tendo em vista a decisão dos autos da execução 2007.61.19.001296-8, cuja cópia encontra-se às fls. 49 destes autos.2. Com a resposta voltem conclusos.3. Int.

0007408-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-59.2001.403.6119 (2001.61.19.002112-8)) NORIHIRO HIGA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

O embargante NORIHIRO HIGA pretende, liminarmente, o desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos, em tese, de conta poupança. Para tanto trouxe aos autos diversos documentos, mas nenhum que de fato comprove que a conta bloqueada seja única e exclusivamente conta poupança, e que não haja utilização para outros fins. Assim, em face de não haver comprovação de plano, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Recebo os presentes embargos suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao valor penhorado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2001.61.19.002112-8 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. Dê-se

vista ao embargado para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008141-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-23.2003.403.6119 (2003.61.19.001987-8)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇASILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhum valor bloqueado em seu nome, nos autos principais nº 200361190019878..Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 200361190019878.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X MAURO DE CICCIO X STILLO METALURGICA LTDA

Face às manifestações dos embargados dou os mesmos por citados.A embargante LUXCELL DO BRASIL LTDA - ME., pretende a concessão de medida liminar para manutenção do embargante no imóvel objeto da arrematação.Alega, em síntese, que arrematou o bem anteriormente em outro processo, não ocorrendo, no entanto o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis respectivo.Não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada. Considerando que não vislumbro nenhuma nulidade na arrematação ocorrida no processo 2000.61.19.021692-0.Ademais, alegações da embargante merece uma melhor análise.Assim, carecendo o pedido de plausibilidade jurídica, por ora, tenho como temerário o acolhimento do pedido.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Assim, em face das impugnações já apresentadas manifeste-se o embargante quanto às provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se os embargados pelo mesmo prazo para que especifiquem eventuais provas.Expeça-se o necessário.Após voltem conclusos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prosseguindo-se.Int.

0005019-89.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-94.2004.403.6119 (2004.61.19.003435-5)) MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X NOBUMITSU CHINEN

1. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, restando suspensa a execução fiscal apenas em relação ao imóvel de matrícula nº 31.654 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a outros bens eventualmente penhorados.2. Cite-se os embargados.3. A seguir, abra-se vista à Fazenda Nacional para contestação, no prazo legal (CPC, art. 1053 c.c. art. 188).4. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2004.61.19.003435-5, certificando-se.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005435-09.2000.403.6119 (2000.61.19.005435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X REAL QUARTZO LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 37/38).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, e os apensos, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 04 de agosto de 2011.

0005719-17.2000.403.6119 (2000.61.19.005719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LOURENCO RENATO BIONDI

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30/31).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral

do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de agosto de 2011.

0009831-29.2000.403.6119 (2000.61.19.009831-5) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA TINTANYL LTDA X JAYME NOVAK(SP054855 - MAURICIO RING) X BERNARDO NOVAK

A prescrição intercorrente merece ser reconhecida. A execução fiscal foi ajuizada em 15/07/1996. Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia da empresa executada em 28/07/1997. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente. Ademais, a inclusão dos sócios revelou-se indevida, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. Traslade-se cópia para os autos 2000.61.19.001141-6, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013045-28.2000.403.6119 (2000.61.19.013045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SUPERMERCADO LOPES PEREIRA LTDA ME X ADEMILTON LOPES PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 62/64). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0013046-13.2000.403.6119 (2000.61.19.013046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SUPERMERCADO LOPES PEREIRA LTDA ME X ADEMILTON LOPES PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 20/22. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0013047-95.2000.403.6119 (2000.61.19.013047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SUPERMERCADO LOPES PEREIRA LTDA ME X ADEMILTON LOPES PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 19/21. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0027001-14.2000.403.6119 (2000.61.19.027001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RODOMOC TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA X UBIRAJARA DIANA LUIZ

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida

ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 64/65. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0000409-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES E SP259676 - ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI)

Baixo os autos em diligência. Consta dos autos que o débito tributário representado pelas CDAs 35.237.136-6; 35.237.137-4 e 35.237.138-2 foi pago por parcelamento especial (fls. 203/210). Pelo exposto, demonstrado o cancelamento do débito indicado, DETERMINO A EXCLUSÃO DAS CDAs n.º 35.237.136-6; 35.237.137-4 e 35.237.138-2, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Quanto à certidão remanescente, prossiga-se. Fl. 203 - Defiro o pedido de penhora nos termos dos autos da falência. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao exequente. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0005653-66.2002.403.6119 (2002.61.19.005653-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DELCILIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0006419-22.2002.403.6119 (2002.61.19.006419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINNI E GUELL LTDA

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 60/61. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0003135-69.2003.403.6119 (2003.61.19.003135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPREITEIRA FRANCA S/C LTDA

Visto em SENTENÇA. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0005715-72.2003.403.6119 (2003.61.19.005715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES WILSON LTDA X MARLI TEREZINHA TARTAROTTI BERTOLUCCI(SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI) X MARGARETE MARIA TARTAROTTI WISINTAINER X BEATRIZ REGINA TARTAROTTI FOLLE X VICTOR HUGO BERTOLUCCI(SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI)

Baixo os autos em diligência. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir: 2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos,

observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à exequente.4. Intime-se, se necessário.

0006757-59.2003.403.6119 (2003.61.19.006757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTERO ABENANTE NETO

Fls. 47/54, o executado pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos, em tese, de proventos de aposentadoria.O pedido não deve ser acolhido.Conforme bem salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 60/64, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, o extrato de movimentação bancária apresentado pelo executado, às fls. 51, indica que os valores sob bloqueio não são oriundos única e exclusiva de aposentadoria, mas sim de outros rendimentos que estão sujeitos à constrição judicial.Note-se que consta depósito de um cheque no valor de R\$ 1.030,60.Assim, ao contrário do que sustenta o executado, os valores sob constrição não são oriundos exclusivamente de proventos de aposentadoria, sendo possível, portanto, a penhora dos mesmos.Conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, e não a conta corrente utilizada para o recebimento do mesmo, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário.Neste sentido:....- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.Recurso especial não provido.(REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).Demonstrado que o valor sob constrição não decorre exclusivamente de aposentadoria, possível a sua constrição.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 47/54.Publique-seApós, manifeste-se a exequente em 30 dias.Int.

0005267-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005267-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JACQUELINE TEXEIRA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0008115-88.2005.403.6119 (2005.61.19.008115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERV MIX TRIVIAL SUPERMERCADO LTDA

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0008537-63.2005.403.6119 (2005.61.19.008537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NILBRAZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. EPP

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0004359-37.2006.403.6119 (2006.61.19.004359-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCOS BRUNINI

Baixo os autos em diligência.Fl. 31/32 - Esclareça a exequente se no pagamento total do débito foram considerados os valores dos depósitos de fl. 28/29 oriundos de bloqueio via BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, conclusos para sentença.Int.

0007497-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FITAS METALICAS IND.E COM.S/A

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0000839-64.2009.403.6119 (2009.61.19.000839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES KELLER LTDA(SC020736 - PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pedido de extinção, pela exequente, à vista de afirmado tanto o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, quanto o pagamento do débito remanescente, consoante fls. 72/77. É o relatório. Decido, fundamentando. A presente execução não deve prosseguir. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa 80.6.06.183737-70 e 80.7.06.047982-31, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80. De outro lado, verifica-se que houve a quitação integral da dívida em relação à CDA 80.2.08.008643-50. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Prejudicada a Exceção de Pré-executividade de fl. 17/71. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

0007148-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP292656 - SARA REGINA DIOGO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS) Fl. 158/174 e 170 - Apresente a executada nova carta de fiança, que garanta a presente execução, obedecendo os requisitos exigidos, conforme manifestação da exequente a fl. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007271-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELSON NERI VIEIRA CHAGAS Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de agosto de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015694-63.2000.403.6119 (2000.61.19.015694-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015693-78.2000.403.6119 (2000.61.19.015693-5)) GOT GUARULHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S C LTDA(SP112279 - FATIMA APARECIDA DINIZ E SP112279 - FATIMA APARECIDA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o ora exequente a promover a citação da Fazenda Nacional, instruindo o pedido consoante art. 475-B, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Trasladem-se cópias de fl. 266 aos autos principais (2000.61.19.015693-5), bem como desta decisão, certificando. Cumprida a diligência, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.

0005163-44.2002.403.6119 (2002.61.19.005163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-64.2002.403.6119 (2002.61.19.000926-1)) ITALBRONZE LTDA(SP198429 - FABIANA MARIA PINTO SAUEIA E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALBRONZE LTDA

1. Traslade-se cópia de f. 337/351, 365/366, 383, 447, 464/467 e 469 para os autos n.º: 2002.61.19.000926-1, dispensando-os. 2. Requeira a EMBARGADA o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, parágrafo 5º). 3. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3335

CARTA PRECATORIA

0008386-87.2011.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDMAR CID FERREIRA(SPO28454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CARTA PRECATÓRIA RÉ(U)(US): EDMAR CID FERREIRA 1. O PRESENTE DESPACHO SER VIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 17/11/2011, às 15h30min, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISAO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a testemunha encontre-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo a testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP: Intime-se a testemunha MARIO ARCANGELO MARTINELLI, com endereço na Avenida 7 de Setembro, 1126, Guarulhos, SP, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, situada na Avenida Sete de Setembro, 138, Centro, impreterivelmente e sob pena de desobediência, na data e hora acima designadas, ocasião em que será ouvida como testemunha de defesa.

INQUERITO POLICIAL

0005018-80.2005.403.6119 (2005.61.19.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ VOLPATO NETO X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SPO41057 - ORIVAL MACIERI FILHO)

Classe: Inquérito Policial Autor: Justiça Pública Indiciados: André Luiz Volpato Neto Margarete Terezinha Saurin Montone D E C I S ã O Conforme manifestação de fls. 103/112 do Ministério Público Federal, os fatos apurados neste inquérito policial são objeto de investigação no Procedimento Criminal Diverso n. 2003.61.19.002508-8 (Operações Canaã e Overbox). Tal PCD originou diversas ações penais, dentre as quais a de n. 2005.61.19.006476-5, em que os indiciados figuram no pólo passivo e à qual o presente inquérito policial foi apensado, nos termos das decisões de fls. 113 e 131. Nos autos da referida ação penal foi proferida sentença, datada de 15/08/2011, na qual, inclusive, as provas constantes destes autos foram consideradas na fundamentação. Assim sendo, diante da desnecessidade de prosseguimento deste feito, determino sua juntada integral aos autos da ação penal n. 2005.61.19.006476-5, cancelando-se a distribuição do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intimem-se.

0001909-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG LIMIN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X JUCIANA MARIA DA SILVA(SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI)

Trata-se de reiteração de pedido de autorização de viagem formulado em benefício do acusado WANG LIMIN. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164/165 pelo indeferimento do pedido, tendo em vista os riscos desnecessários que a viagem ofereceria à ordem pública e à aplicação da lei penal. Acolho a manifestação ministerial e indefiro o pedido de autorização de viagem, mantendo a decisão de fls. 151/152 em todos os seus termos. Publique-se.

ACAO PENAL

0006389-79.2005.403.6119 (2005.61.19.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP111072 - ANDRE LUIZ NISTAL E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X MARIA APARECIDA ROSA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006389-0 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO MARIA APARECIDA ROSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA ARMADA -

FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - CORRUPÇÃO PASSIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, 317, 1º e 318, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/123 e descreveu os fatos imputados como crime neste feito consistem da internação em 26/06/2005, na qual Valter e Maria de Lourdes facilitaram o descaminho praticado pela Martha, tendo como beneficiária a Margarete e seu marido Gennaro, sócios proprietários da Paradise Computers do Brasil Ltda. No dia 22/06/05 os réus Valter e Margarete na qual ela perguntou se ele poderia passar em seu escritório e confirmou o horário que a Martha desembarcaria. Valter demonstrou descontentamento ao saber que Martha desembarcaria, afirmando que ela é muito conhecida e visada da fiscalização, ao que sugeriu que André ou Gennaro entrasse na área de desembarque e apanhassem as bagagens. Depois de outras tratativas, a Maria de Lourdes falou com Valter e disse que sua irmã faria o serviço, porque tinha havido mudança na escala e então a Maria Aparecida Rosa ficaria em seu lugar. A Polícia Federal acompanhou a operação, filmando e fotografando toda a empreitada, comprovando que Gennaro teria retirado três malas provenientes de Miami, sendo fiscalizado pela auditora Maria Aparecida Rosa e dirigido ao estacionamento utilizando um veículo Ecosport, placas DOS 8669. Na cota promotora da denúncia (folhas 125/131), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo seja solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal o envio do denominado diagrama de elos, bem como, folhas penais e certidões criminais e coleta de material padrão de voz dos acusados. Finalmente, arrazoou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 23.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (folha 133), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofício à autoridade Policial conforme requerido pelo órgão ministerial. Foi, ademais, acolhida a manifestação no tocante à não aplicação do previsto no artigo 514 do CPP em relação aos acusados funcionários públicos, bem como decretado o segredo de justiça. Os cinco réus foram citados (fls. 163/165), sendo que a sexta, Martha Cássia Vincent Volpato reside nos EUA. MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, assistida por defesa constituída, foi interrogada (fls. 168/173). Apresentou sua defesa prévia (fls. 263/267) requerendo a oitiva de testemunhas e reunião dos feitos contra a ré. GENNARO DOMINGOS MONTONE, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (fls. 176/179). Apresentou sua defesa prévia (fls. 263/267), requerendo a oitiva de testemunhas e reunião dos feitos contra o réu. MARIA APARECIDA ROSA, assistida por defensor constituído, foi interrogada (folhas 195/198). Apresentou sua defesa prévia (fls. 269/270 e 405/408), protestando por sua inocência e oitiva de testemunhas. MARIA DE LOURDES MOREIRA, assistida por defensora constituída, foi interrogada (folhas 283/287). Apresentou sua defesa prévia (fls. 301/303 e 446/453) requerendo reunião dos feitos e oitiva de testemunhas, reiteradas às fl. 420. VALTER JOSÉ DE SANTANA, assistido por defesa constituída, foi interrogado (folhas 313/325). Apresentou sua defesa prévia (fls. 415/417) negando as acusações e requerendo: (i) exame pericial de sua voz; (ii) reprodução integral do áudio de todas as conversas telefônicas que se refiram ao acusado; (iii) a oitiva de 12 (doze) testemunhas nominadas, além dos agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas do requerente e das testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 204/205, o MPF pleiteou a juntada de documentos (fls. 206/249) consistentes em autos de apreensões, termos de novas declarações, relatórios diários do plantão do terminal I e II do Aeroporto Internacional de Guarulhos e ofícios. À fl. 366, foi determinado o desmembramento do feito em relação à Marta de Cássia Vincent Volpato, uma vez que reside nos EUA, bem como determinou a realização de perícia de voz. Às fls. 409, ofício informando quais foram os passaportes emitidos para a ré Maria Aparecida Rosa. Às fls. 421/423, o MPF retificou o rol de testemunhas e desistiu da oitiva das demais. Às fls. 535/550, o MPF requereu o desmembramento do feito em relação a Martha, reiterou o pedido de diagrama de elos e a expedição de ofícios, manifestou-se sobre a perícia de voz, impugnou quesitos da defesa de Valter, contraditou a reunião dos processos e manifestou-se sobre a desnecessidade de reprodução e fornecimento de cada um dos DVDs, uma vez que eram idênticos, bem como acostou os documentos de fls. 551/908. Às fls. 910/915, houve aditamento da denúncia para incluir o tipo de quadrilha armada, artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e apresentou o relatório final das investigações. Às fls. 917/935, foram acostados laudos de exame de armas. Às fls. 936/957, decisão indeferindo a reunião dos feitos, determinando o imediato desmembramento dos autos em relação à Martha, autorizando a realização de cópia de mídias e a coleta de material padrão de voz de Valter, deferindo a juntada dos documentos apresentados pelo MPF, recebendo o aditamento da denúncia e determinando adequação do rol das testemunhas. Às fls. 968/995, o MPF acostou os relatórios de informações nº 73/2005, 111/2005 e 140/2005. Já, às fls. 1032/1035, acostou ofícios elaborados pelas comissões de inquérito sobre a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra as rés Maria Aparecida e Maria de Lourdes. Em audiência, foi ouvida a testemunha da acusação João Figueiredo Cruz (fls. 1170/1181). Às fls. 1183/1185, a defesa de Maria Lourdes arguiu a infringência do princípio do promotor natural. Já, às fls. 1189/1190, requereu a substituição de determinadas testemunhas. O MPF pugnou pela reconsideração da realização do exame pericial de verificação de interlocutor (fls. 1208/1215). Às fls. 1259/2248, o MPF requereu a juntada do relatório parcial de inteligência III - Operação Overbox - bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório, informações, documentos e fotos. Às fls. 2524/2582, o MPF requereu a juntada de ofício expedido pela autoridade policial contendo aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Já, às fls. 2584/2596, o MPF acostou documentos apreendidos na residência de Maria de Lourdes. Em audiência no Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas da acusação Marcus Antonio Gomes Costa, Marcelo Henrique Martins Nunes, Viviane Verran Pontes Ribeiro e Alexandre Faad (fls. 2633/2636, 2650/2653). A decisão de fls. 2726/2732 deliberou sobre a prova testemunhal. As defesas de Maria de Lourdes e de Maria Aparecida

concordaram com o traslado de depoimentos (fls. 2775/2776, 2809). Às fls. 2833/2996, ofício do Banco do Brasil informando extrato de conta corrente de Maria de Lourdes Moreira. Às fls. 3153/3154, decisão determinando traslado dos depoimentos das testemunhas Rita Costa Gomes, Ilda Chikuiji, Maria Aparecida Lopes Alves, Silvio Gomes, Carlos Eduardo de carvalho, Roberto Pasqualini e Francisco Stella Junior, referentes aos réus MARGARETE e GENNARO; traslado dos depoimentos de Marcos Kiniti Kimurra, Sandro Rogérios Silva Castro, José Carlos Maion e Luiz Scavone Ferrari, referente à ré Maria de Lourdes; bem como de Edmir José Perine, Jorge Alberto Nascimento, Alcides Douglas calvo, Carlos C. Montanha, Silmara V.C. Voltarelli, Maria Escolástica Ferreira e Renato Menezes, referente ao réu Valter. Além disso, declarou encerrada a instrução para estes quatro réus, sendo que designou audiência de instrução para oitava dos depoimentos das testemunhas arroladas pela ré Maria Aparecida Rosa. Às fls. 3175/3177, a defesa de Maria de Lourdes acostou diligência realizada pela corregedoria-geral da Receita Federal. O traslado dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus Maria de Lourdes e Valter estão acostadas às fls. 3233/3252. Às fls. 3347/3449, ofício do Banco Santander informando extratos de conta corrente da ré Maria de Lourdes. A decisão de fl. 3460 determinou o traslado dos depoimentos das testemunhas arroladas pela ré Maria Aparecida, que foi cumprido às fls. 3461/3463. Já, às fls. 3527/3528 e 3567/3568, houve a oitava, em carta precatória, das testemunhas Afonso Quintã Serrano e Sebastião Guglielmino, arroladas pela defesa de Maria Aparecida. A decisão de fls. 3610 deferiu a juntada dos documentos apresentados pelas partes, determinou a manifestação do MPF, dispensou aos réus Margarete e Gennaro da participação em audiência, reconsiderou a realização de perícia de voz, determinou a complementação do traslado dos depoimentos testemunhais e designou a realização de audiência de instrução para oitava de testemunhas. Às fls. 3615/3628, ofício acostando laudo de exame em mídia de armazenamento computacional de bem apreendido no endereço da ré Maria Aparecida. Às fls. 3629/3648, houve o traslado de depoimentos de testemunhas da defesa. A decisão de fls. 3834/ autorizou a transposição de provas pelos órgãos correicionais administrativos da receita Federal e Polícia Federal, indeferiu o pedido da defesa de Maria de Lourdes de que se apontasse o promotor natural, deferiu a juntada de documentos e indeferiu o pedido de sobrestamento das oitavas de testemunhas, bem como elaboração de laudo pericial no hard disc. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Ricardo Augusto dos Santos, José Márcio Carvalho e Sandro Rogério Silva Castro (fls. 3848/3856). Às fls. 3863/3878, ofício elaborado pela Secretaria da Receita Federal encaminhando cópias dos relatórios de plantão e das escalas de plantão do serviço de bagagem acompanhada referentes aos dias 26/05/2005, 07/06/2005, 26 e 27/06/2005 e 09/07/2005 dos terminais 1 e 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Às fls. 3901/3907 o MPF acostou o laudo pericial referente aos bens apreendidos em virtude dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do processo 2003.61.19.002508-8 (processo-mãe). Às fls. 3910/3919, as defesas dos réus Valter e Maria de Lourdes acostaram documentos consistentes em pedido da empresa American Airlines dirigido à DEAIN, bem como ofício elaborado pela Delegada de Polícia federal Lucyana Marina Pepe Affonso. Às fls. 3922/3927, o MPF requereu que o depoimento de Alexandre Faad, testemunha da acusação seja declarado nulo. Em audiência realizada em carta precatória, houve a oitava da testemunha de defesa Roberto Ciciliati Troncon Filho (fls. 4154/4156). Em audiência realizada neste Juízo, promoveu-se a oitava das testemunhas Roberto Caparroz de Almeida, Alcides Douglas Calvo, Mauro Gomes da Silva, Renato Menezes Vieira, Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli, Maria Escolástica Ferreira de Cristo Alves, Edmir José Perine, Carlos César Toledo Montanha e Jorge Alberto do Nascimento, arroladas pela defesa do Valter, bem como reinterrogou-se Maria Aparecida Rosa, Maria de Lourdes Moreira, Valter José de Santana, Margarete Terezinha Saurin Montone e Gennaro Domingos Montone (fls. 4292/4310). Às fls. 4312/4316, a defesa de Valter requereu a juntada integral do procedimento-mãe e a expedição de diversos ofícios. Às fls. 4422/4462, a defesa de Maria de Lourdes acostou laudo pericial relativa a transcrição de conversações e verificação de autenticidade das gravações. A decisão de fls. 4463/4476 determinou o traslado do diagrama de elos dos autos 2005.61.19.006395-5 e indefeiu a oitava de André Volpato requerida pelo MPF; quanto aos pedidos da defesa de Maria de Lourdes: indeferiu a expedição de ofício à Infraero solicitando imagens do circuito interno, indeferiu o pedido de transcrição das interceptações telefônicas, indeferiu a expedição dos diversos ofícios, deferiu a juntada do laudo pericial; quanto aos pedidos da defesa de Maria Aparecida: indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal, indeferiu a transcrição das oitavas de testemunhas cuja gravação deu-se por meio audiovisual; quanto aos pedidos da defesa de Valter: indeferiu a juntada do procedimento-mãe, indeferiu a expedição dos ofícios, indeferiu o desentranhamento de determinados documentos, indeferiu o depoimento do Delegado Marcelo Ivo de Carvalho, declarou a nulidade do depoimento de Alexandre Faad e considerou como depoimento da acusação apenas os de João de Figueiredo Cruz, Marcus Antonio Gomes Costa, Viviane Verran Pontes Ribeiro e Marcelo Henrique Martins Nunes e indeferiu a transcrição das interceptações telefônicas. Por fim, determinou a apresentação das alegações finais. Houve interposição de embargos de declaração (fl. 4481/4485). O MPF apresentou alegações finais (fls. 4504/4688, na qual requereu: a) A condenação de Valter José de Santana, nas penas previstas para os crimes de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, Código Penal), facilitação de descaminho (art. 318, Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, 1º, Código Penal) todos em concurso material nos termos do artigo 69 Código Penal. b) A condenação de Maria de Lourdes Moreira, nas penas previstas para os crimes de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, Código Penal), facilitação de descaminho (art. 318, Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, 1º, Código Penal) todos em concurso material nos termos do artigo 69 Código Penal. c) A condenação de Maria Aparecida Rosa, nas penas previstas para os crimes de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, Código Penal), facilitação de descaminho (art. 318, Código Penal) todos em concurso material nos termos do artigo 69 Código Penal. d) A condenação de Margarete Terezinha Saurin Montone, nas penas previstas para os crimes de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, Código Penal) e de corrupção ativa (art. 333, Parágrafo único, Código Penal) todos em concurso material nos termos do artigo 69 Código Penal, com aplicação da causa de redução da pena em decorrência da delação. e) A condenação de Gennaro Domingos Montone,

nas penas previstas para os crimes de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, Código Penal) e de corrupção ativa (art. 333, Parágrafo único, Código Penal) todos em concurso material nos termos do artigo 69 Código Penal, com aplicação da causa de redução da pena em decorrência da delação. Por fim, o MPF pleiteou a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal considerando os prejuízos sofridos pela União em decorrência da facilitação de descaminho e descaminho e que seja declarada a perda do cargo público em relação a aos réus Valter, Maria de Lourdes e Maria Aparecida. A defesa de Margarete e Gennaro apresentou alegações finais (fls. 4941/4965), na qual pugnou, preliminarmente, pela inépcia da denúncia pela inexistência da materialidade dos delitos de quadrilha e corrupção, ausência de aferição dos tributos iludidos, bem como a necessidade de unificação dos processos. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda pela fragilidade das provas e ausência de materialidade delitiva. No caso de condenação, pugnou pela aplicação da redução de 2/3 da pena final aplicada, bem como a aplicação das penas mínimas e fixação do regime aberto. A defesa de Maria Aparecida Rosa apresentou alegações finais (fls. 4722/4868), na qual pugnou, preliminarmente, pela violação direta da lei de interceptações telefônica, violação ao princípio do juiz natural e devido processo legal, proibição da admissão de provas ilícitas no processo penal e inadmissibilidade de denúncia anônima para justificar a decretação de interceptação telefônica. No mérito, requereu a sua absolvição de todos os crimes imputados. Às fls. 4935/4938, decisão que reconheceu que os embargos de declaração interpostos restaram prejudicados. Às fls. 5110/5111, em audiência realizada em carta precatória, foi realizada oitiva da testemunha João Batista Firmino. A defesa de Valter José de Santana apresentou alegações finais (fls. 5118/5203), na qual pugnou, preliminarmente, a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial e da impossibilidade da devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente e, por fim, a inaplicabilidade da delação premiada aos réus Margarete e Gennaro. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. A defesa de Maria de Lourdes Moreira apresentou alegações finais (fls. 5228/5248) sustentando que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Folha de antecedentes criminais de Maria de Lourdes Moreira emitida pela Justiça Federal (folhas 471/482, 2498/2510 e 2702/2714), Justiça Estadual (fl. 2765) e IIRGD (3015/3019). Folha de antecedentes criminais de Valter José de Santana emitida pela Justiça Federal (folhas 483/494, 504/515 e 2689/2701), Justiça Estadual (fl. 2764) e IIRGD (fls. 3020/3022). Folha de antecedentes criminais de Margarete Terezinha Saurin Montone emitida pela Justiça Federal (fls. 459/463, 2679/2684 e 2783/2787), Justiça Estadual (fl. 2762) e IIRGD (fls. 3011/3012). Folha de antecedentes criminais de Gennaro Domingos Montone emitida pela Justiça Federal (fls. 2685/2688 e 2788/2791), Justiça Estadual (fl. 2763) e IIRGD (3013/3014). Folha de antecedentes criminais de Maria Aparecida Rosa emitida pela Justiça Federal (fls. 468/470 e 2675/2678), Justiça Estadual (fl. 2766) e IIRGD (fls. 3023/3024). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 13/76), no curso da mencionada operação constatou-se a existência de dois núcleos/canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da

Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) possa ter originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Especificamente em relação ao núcleo relativo a este feito (MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES, VALTER, etc) foram oferecidas seis denúncias, cada uma delas relacionada a uma internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, realizadas em datas diferentes, conforme abaixo discriminado: 1) Nº 2005.61.19.006397-9 - internação ocorrida em 06/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 2) Nº 2005.61.19.006391-8 - internação ocorrida em 14/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 3) Nº 2005.61.19.006389-0 - internação ocorrida em 26/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA. 4) Nº 2005.61.19.006393-1 - internação ocorrida em 06/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 5) Nº 2005.61.19.006395-5 - internação ocorrida em 19/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 6) Nº 2005.61.19.006476-5 - internação ocorrida em 21/07/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, ANDRÉ LUIZ, VALTER e MARIA DE LOURDES. Cumpre ressaltar que a internação ocorrida em 21/07/2005 resultou na prisão em flagrante delito dos acusados MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, quando estes, ao deixarem o Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram surpreendidos por policiais civis na Rodovia Ayrton Senna da Silva, conforme inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3, que se encontra apensado. De acordo com as denúncias, os denunciados participavam de uma organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de facilitação de descaminho, descaminho, corrupção ativa e passiva, com o objetivo de utilizar o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada de grande quantidade de mercadorias de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos. As denúncias narram o modus operandi da quadrilha da seguinte forma: passageiros oriundos de Miami/EUA traziam malas contendo equipamentos eletrônicos e, ao chegarem ao Brasil, previamente orientados por VALTER e MARGARETE, retiravam as etiquetas identificadoras das bagagens e preenchiam com dados falsos a Declaração de Bagagem Acompanha (DBA), encaminhando-se, em seguida, para o guichê onde estava a Auditora Fiscal da Receita Federal MARIA DE LOURDES, a qual, por sua vez, infringindo o dever de ofício, permitia que o pessoal indicado por VALTER passasse pela Alfândega, internando as mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos. Ainda conforme as denúncias, as interceptações telefônicas revelaram que, em algumas oportunidades, VALTER, agente policial que tinha acesso irrestrito dentro do aeroporto, introduzia clandestinamente na área de desembarque terceira pessoa que não estava em trânsito, para que apanhasse as bagagens oriundas de Miami/EUA, retirasse as etiquetas e preenchesse as DBAs falsas e se dirigissem aos guichês de fiscalização alfandegária onde seriam recebidos pela Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES, previamente ajustada com o VALTER. O policial VALTER recebia vantagens oferecidas por MARGARETE no valor de US\$ 800,00 e repassava parte deste valor para auditora fiscal MARIA DE LOURDES. As mercadorias eram adquiridas em Miami por MARTHA, amiga de MARGARETE e proprietária de uma empresa de exportação chamada Micromart Trading Corp, que as trazia pessoalmente ou enviava para MARGARETE por

intermédio de ANDRÉ LUIZ ou GENNARO. A acusação menciona, ainda, que, conforme declarações prestadas por MARGARETE na fase policial, ela precisava adquirir equipamentos eletrônicos para reativar seus negócios - empresa denominada PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., em sociedade com seu marido GENNARO, porém, não tinha dinheiro para montar a estrutura exigida pela empresa. Como MARTHA morava nos EUA, esta adquiria os equipamentos por um preço menor e os remetia ao Brasil. Para vencer a fiscalização da Receita Federal, MARTHA indicou VALTER como sendo a pessoa que poderia ajudar na internação desses equipamentos em território nacional, passando o telefone de MARGARETE para o mesmo. Após contato telefônico, foi marcada reunião a ser realizada no escritório de MARGARETE, onde VALTER disse que seria possível a internação mediante pagamento de uma taxa. MARGARETE, diante do aval dado por VALTER, contactou MARTHA, autorizando a compra dos equipamentos e remessa ao Brasil, nas datas previamente indicadas por VALTER, que dependiam da escala de plantão da auditora fiscal MARIA DE LOURDES. No caso presente a mercadoria foi trazida de Miami por MARTHA - que atuou como mula -, facilitada pelo comportamento dos agentes públicos VALTER, MARIA DE LOURDES E MARIA APARECIDA, tendo havido internação em território nacional de mercadorias estrangeiras, sem o pagamento do imposto devido, consoante as inúmeras conversas telefônicas interceptadas, objeto do Relatório da Divisão de Contra-Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal (DICINT). Assim, o MPF denunciou os réus MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso nos artigos 288, 317, 1º e 318 c.c. 29 do Código Penal e VALTER JOSÉ SANTANA como incurso nos artigos 288, 317, 1º, e 318 c.c. 29 do Código Penal, em concurso com MARGARETE TEREZINHA SAURIM MONTONE, como incurso no artigo 288 e 333, parágrafo único do Código Penal; MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, como incurso nos artigos 288 e 333 c.c. 29 do Código Penal, GENNARO DOMINGOS MONTONE, como incurso nos artigos 288 e 333, parágrafo único do Código Penal, MARIA APARECIDA ROSA, como incurso nos artigos 288 e 318 do Código Penal e c.c. Lei nº 9.034/95. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou num processo de 21 volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Overbox. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e conseqüente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), perpetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta

Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ.

Omissis...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO

ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. I. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 4) Desentranhamento dos documentos apócrifos. O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados. 5) Inépcia da denúncia pela inexistência de materialidade delitiva dos crimes de corrupção e quadrilha, bem como ausência de aferição dos tributos iludidos. A presente preliminar confunde-se com a matéria de fundo e naquele momento será analisada. 6) Unificação dos processos. Os acusados pleiteiam a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva em relação, aos processos nº 2005.61.19.006476-5, nº 2005.61.19.006391-8, nº 2005.61.19.006393-1, nº 2005.61.19.006395-5 e nº 2005.61.19.006397-9. Não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu os acusados por mais de uma vez. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, da Operação Canaã, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 7) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o

que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Além disso, o início das interceptações telefônicas, como a própria defesa afirmou, não decorreu de denúncia anônima e sim de representação dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal Roberto Caparroz de Almeida (Inspetor de Alfândega), João de Figueiredo Cruz (Inspetor Substituto de Alfândega), Ronaldo Lomônaco Júnior (Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro) e Kleber Cabral (Chefe do Serviço de Despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos). Ainda que tais funcionários públicos tivessem apenas recebido a denúncia anônima de atividades ilícitas sendo praticadas no aeroporto, óbvio que a representação elaborada por eles baseou-se, também, nas suas experiências como chefes de determinados setores do aeroporto e funcionários públicos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. grifei (STJ - HC - 76749 - rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - DJE de 11/05/2009). Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) 8) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES. 1) Laudos periciais particulares Ainda preliminarmente, analiso a juntada dos pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 4423/4438 e 4439/4462. O primeiro parecer (fls. 4423/4438) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav 1178511558_20050716201601_103246.wav 1178511558_20050724180838_103136.wav 1178511558_20050726213329_116917.wav 1178511558_20050731135447_122954.wav 1178511558_20050731205712_123148.wav O segundo parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX (fls. 4439/4462) Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 4423/4438 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para o deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submetem plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes. Especificamente sobre o presente processo, MARGARETE e GENNARO reconheceram suas vozes e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos derivados da operação, este magistrado ouviu as vozes dos acusados diversas vezes, não encontrando nenhuma diferença entre os áudios (todos ouvidos

novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente. Além disso, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres juntados por MARIA DE LOURDES, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 8.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E, ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Antes de se adentrar ao mérito, faz-se necessário, ainda, lembrar que a acusada MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO faleceu no curso deste processo. Todavia, naquilo que for necessário, será mencionada a participação ou não da acusada. Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. MÉRITO CONSIDERAÇÕES INICIAIS Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento

de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraia no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende

a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).**CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).**- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).**Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).****PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) **DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADE**Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. No núcleo de MARGARETE, ela era a própria destinatária. O destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma pessoa que adquiria a mercadoria no exterior, bem como de pessoas que viajavam para lá para trazê-la ao Brasil e/ou que entravam nos terminais internacionais de desembarque de passageiros para de lá as retirarem sem fiscalização.Para tanto, o interessado contava, ainda, com a participação de servidores públicos da Polícia e da Receita Federal, os quais desempenhavam um papel definido como determinante.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha (ou melhor, as supostas quadrilhas), no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o**

vôo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o vôo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do vôo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário tinha contato com as mulas e os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os auditores da Receita Federal.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a várias interações de mercadorias irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas, todas relacionadas à internação de mercadorias, iludindo o controle do fisco.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Em síntese, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, sem se tratar de um bando armado.Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à

entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 6 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP.

Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não na importação; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito

No presente caso, o MPF denunciou os réus MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 318 do Código Penal todos em concurso material, e VALTER JOSÉ SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º, e 318 do Código Penal, todos em concurso material, e MARIA APARECIDA ROSA como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 318 do Código Penal, todos em concurso material e MARGARETE TEREZINHA SAURIM MONTONE, como incurso no artigo 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material; MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, como incurso nos artigos 288 e 333, parágrafo único do Código Penal, em concurso com GENNARO DOMINGOS MONTONE, como incurso nos artigos 288 e 333, parágrafo único do Código Penal. De acordo com a denúncia, os denunciados participavam de uma organização criminoso que se dedicava à prática de crimes de facilitação de descaminho, descaminho, corrupção ativa e passiva, com o objetivo de utilizar o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada de grande quantidade de mercadorias de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos. No concreto, a importação teria ocorrido no dia 26/06/2005, tendo as tratativas se iniciado em 22/06/2005, quando, às 12h50min56s, 11 8494-5604, Margarete informa a Valter que Martha traria as mercadorias. Valter demonstra severo receio que ela viesse trazendo as malas, porque ela havia falado mal e ameaçado determinadas pessoas do aeroporto. Valter diz, ainda, que ela estava queimada naquela repartição e que, caso aparecesse com ela, ele seria também queimado. Valter pergunta quantas malas (coisas) seriam trazidas por ela, ao que Margarete responde que seriam duas ou três malas, sendo volumosas porque continham projetores de caixas imensas. A preocupação do Valter na chegada de Martha consistia no fato dela não conseguir desembarcar com as malas sem ser submetida à fiscalização, tanto que buscava maneiras dela chegar ao Brasil sem carregar as malas no Aeroporto de Guarulhos, sugerindo a alternativa de que outra pessoa pegasse a bagagem dentro da área restrita, onde Valter a colocaria com a finalidade de retirar a bagagem sem a fiscalização. Algumas horas depois, às 17h22min35s, 11 8494-5604, Margarete avisa Valter que tinha conversado com Gennaro e que ele havia aceitado executar a ideia que ele havia dado, sendo que a internação da mercadoria ficou ameaçada de não acontecer em virtude da Maria de Lourdes não estar no aeroporto no dia do desembarque da Martha. Logo em seguida, às 17h28min42s, 11 8494-5604, Valter conversa com Maria de Lourdes que, depois de certa

resistência, por achar que não teria tanta retaguarda, em virtude de substituições de funcionários públicos daquela repartição, concorda em ir ao aeroporto no dia que Martha planejava desembarcar. Inclusive, no final do diálogo, Valter diz que estaria lá e a ajudaria. Minutos depois, às 17h32min00s, 11 8494-5604, Valter liga para Margarete e diz para ela mandar bala nos planos. No dia do desembarque, 26/06/2005, vários diálogos foram travados. Às 18h1min22s, 11 8494-5604, Valter e Margarete ajustam o horário do desembarque e relembram as normas que deveriam seguir para evitar a fiscalização, afirmando que, daquela vez, o Gennaro já estava com mais prática. Valter e Maria de Lourdes, às 20h31min55s, 11 8494-5604, confirmam que ambos já estão no aeroporto de Guarulhos. Pousado o avião, Margarete, às 20h49min17s, 11 8494-5604, pergunta para Valter onde gostaria de se encontrar com o Gennaro, sendo que combinam de encontrar-se na frente da livraria LaSelva, dentro do aeroporto. Às 20h52min58s, 11 8494-5604, Maria de Lourdes e Valter conversam a respeito de que tinha acontecido uma mudança nos postos de trabalho e que a irmã dela faria o serviço e que ligaria para ela. Às 21h14min50s, Valter pede para Margarete lembrar que Gennaro deveria tirar as etiquetas das bagagens. Na sequência, às 21h15min56s, 11 8137-3747, Margarete liga para Gennaro tirar as etiquetas. Às 21h24min00s, 11 8494-5604, Valter confirma com Margarete se Gennaro havia colocado o nome de Gennaro Montone na DBA. Às 21h43s06s, 11 8494-5604, Maria de Lourdes conversa com Valter e diz que está no Terminal 2 e que delegaria competência. Valter quase especificou quem ele esperava que fosse a delegatária, mas não fala expressamente quem era, ao que Maria de Lourdes o corta. Neste caso específico, houve, ainda, o acompanhamento policial, inclusive com imagens, que resultou no relatório confidencial nº 111/05, cuja sequência de fotos segue abaixo: Esta, portanto, a síntese dos diálogos e imagens mais relevantes para o deslinde do presente feito. Cumpre ressaltar que, embora não se refira especificamente a este feito, há, ainda, a informação nº 99/05, resultante do acompanhamento policial referente à internação ocorrida em 19/06/2005, objeto de apuração dos autos nº 2005.61.19.006391-8, que também demonstra a participação dos acusados no esquema. Ambas as informações encontram-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, foi juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO nº 99/05 Foram interceptadas ligações do alvo VALTER JOSÉ DE SANTANA que versavam sobre dois esquemas que seriam realizados na manhã do dia 19 de Junho no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ambos seriam realizados da seguinte forma: antes da chegada do voo 502 da Lufthansa no terminal 2 às 4:30h e do voo 8091 da TAM no terminal 1 às 06:10h, VALTER entraria na área restrita de restituição de bagagens valendo-se do seu cargo, com um terceiro indicado por GRANDE e MARGARETE, respectivamente, para que este saísse com malas contendo mercadorias que não deveriam ser inspecionadas pela Receita Federal. Em determinado momento, uma pessoa da Receita Federal de nome LOURDES é citada como participante do esquema, e que ela seria uma morena que utilizava usualmente roupas chamativas. Em outro momento é mencionado que as etiquetas das bagagens deveriam ser retiradas, e que VALTER entregaria o papel da declaração de bagagens para estes terceiros passarem pela área de alfândega. VALTER foi visto no aeroporto tão logo o voo da Lufthansa pousou. Encontrou-se com um indivíduo que, segundo as conversas interceptadas trata-se de FABRÍCIO, indicado por GRANDE para retirar as bagagens. Entraram pela área restrita de embarque internacional, onde VALTER valeu-se do cargo para, além de entrar, fazer entrar um terceiro, e foram para a área de restituição de bagagens, de onde FABRÍCIO saiu como se passageiro fosse. Não foram obtidas imagens dos contatos entre VALTER e FABRÍCIO na área das bagagens nem da saída de FABRÍCIO. VALTER encontra-se com FABRÍCIO em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional. Enquanto FABRÍCIO pegou as bagagens e saiu, VALTER ficou sentado acompanhando de longe. VALTER então saiu e retornou para o saguão do aeroporto, quando se encontrou com o indivíduo indicado por MARGARETE para retirar as malas provenientes de Miami. Segundo os áudios interceptados seu nome é ANDRÉ. Foi possível acompanhar e registrar com imagens toda a movimentação deles até a saída do aeroporto. VALTER encontra-se com ANDRÉ em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional. Todas as malas que chegam ao aeroporto vêm com etiquetas que indicam o seu destino. Em diversos aeroportos há um funcionário da companhia aérea que as confere e retira assim que o passageiro toma o caminho da rua. Sabedor que é que no aeroporto de São Paulo não existe tal rotina, VALTER pede para que os seus passageiros as retirem. Esse possivelmente é o sinal para o funcionário da Receita Federal que essas são as malas que não devem ser inspecionadas, pois todos os demais passageiros não as retiram por saber que alguém pode querer conferir na saída. ANDRÉ pegou as malas na esteira e foi para a fila da alfândega. Apesar de as câmeras do aeroporto não focalizarem bem, foi observado in loco que as malas estavam sem etiquetas. Como previsto, as malas de ANDRÉ não foram inspecionadas na alfândega. A funcionária da Receita Federal que realmente usava roupas chamativas e era morena tem como particularidade um defeito facial que deixa a sua boca torta. Já do lado de fora, com imagens captadas com zoom foi observado novamente que as malas não apresentavam as tais etiquetas. ANDRÉ foi recepcionado por MARGARETE e foram para o veículo placa DOS-8669 em nome de PARADISE Computers do Brasil, com endereço à Av. Pavão, 955 - Conj. 112 - Moema - São Paulo/SP. Seus sócios são MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (CPF: 029.431.388-51) e GENNARO DOMINGOS MONTONE (CPF: 760.176.568-72). VALTER, que saiu por outro acesso, ficou acompanhando de longe enquanto as malas eram colocadas no veículo e foi embora assim que percebeu que a operação foi bem sucedida. ANDRÉ recepcionado por MARGARETE. Detalhe das malas sem as etiquetas. Imagens da funcionária da Receita Federal que liberou as malas de ANDRÉ. Há, ainda, os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acompanhando as interações feitas nos dias 19 e 26/06/05, tudo relatado nas informações nº 99/05 e 111/05: Autos nº 2005.61.19.006395-5: QUE participou da OPERAÇÃO CANAÃ; que sua atribuição era a parte de vigilância no

Aeroporto de Guarulhos; que a acusada MARGARETE, juntamente com seu marido Genaro, eram proprietários de uma empresa de informática; que as mercadorias descaminhadas eram transportadas em bagagens de passageiros previamente contratados por Margarete e Genaro; que Walter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira facilitavam a saída das mercadorias que chegavam à esteira de bagagens da seguinte forma: Maria de Lourdes Moreira deixava de fiscalizar as mencionadas mercadorias, e Walter introduzia pessoa não autorizada à parte interna do Aeroporto, para que pudesse apanhar as mercadorias descaminhadas que lá se encontravam em malas comuns; que não se recorda da acusada Marta de Cássia Volpato. Às perguntas do MPF, respondeu QUE: mantinha vigilância no Aeroporto de Guarulhos no mês de junho de 2005 e verificou a ocorrência de várias interações ilícitas de mercadorias com a participação das pessoas referidas; que não testemunhou a prisão em flagrante de Margarete no momento em que junto com pessoa denominada André tentavam retirar mercadorias do Aeroporto de Guarulhos. Autos nº 2005.61.19.006389-0:QUE participou da OPERAÇÃO OVERBOX; como operador de circuito interno de TV, tendo utilizado as câmeras da INFRAERO para filmagem de pessoas supostamente envolvidas, principalmente em áreas restritas; que, com exceção a Martha de Cássia Vincent Volpato, observou fatos relacionados a todos os demais acusados; que Margarete Terezinha e Gennaro Montone eram casados e que eram beneficiários de todo o descaminho; que não sabe dizer se Margarete e Gennaro financiavam a ida de pessoas para o exterior com o intuito de adquirir produtos; que nos dias em que havia desembarque de passageiros que traziam produtos destinados a Margarete e Gennaro estes se faziam presentes no aeroporto de Guarulhos; que não sabe dizer que produtos eram trazidos do exterior; que Margarete trazia telefonava para o Valter José de Santana e este colocava pessoa não autorizada na área interna do aeroporto; que o Valter por sua vez fazia contato com Maria Aparecida e Maria de Lourdes; que a Maria de Lourdes Moreira tinha a função de selecionar as bagagens que seriam vistoriadas e que neste caso deixava passar as mercadorias indicadas pelo casal, por intermédio de Valter. Dada a palavra ao representante do MPF, às perguntas respondeu QUE: a testemunha presenciou a facilitação de entradas de mercadorias por mais de uma vez; que Gennaro ou alguém por ele indicado adentrava a área restrita e imediatamente arrancava as etiquetas das bagagens das pessoas que as trazias para eles. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. Finalmente, é importante consignar que as interceptações telefônicas acima, confirmadas por MARGARETE e GENNARO em seus interrogatórios, dão conta de que MARGARETE tinha interesse em importar eletrônicos de Miami sem recolher os tributos devidos, valendo-se de MARTHA para trazer a mercadoria ao país e de VALTER para que ela não fosse submetida à fiscalização. Da participação de MARGARETE na quadrilha inicialmente, importa examinar o que disse a acusada quanto à prova produzida, lembrando que MARGARETE ratificou, no interrogatório deste processo (fls. 168/173), o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9. Tanto quando ouvida perante a autoridade policial (fls. 75/78) quanto em Juízo, MARGARETE confirmou a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seu interrogatório judicial, abaixo transcrito: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que a interroganda nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006397-9, no qual declarou que: Que é casada com o Sr. Gennaro Domingos Montone há 19 anos. Que tem uma filha de 9 anos. Que tem nível superior formada em Letras. Que tem uma empresa de informática chamada Paradise Computers Brasil na qual é sócia com o seu marido. Que essa empresa está desativada te fato há 2 anos. Que tem uma loja de roupas infantis chamada Anjo D água na qual é sócia juntamente com a irmã. Que essa loja está vai fazer dois anos no dia 18/10/2005. Que foi sócia forma de uma confecção de roupas infantis e que hoje está em nome d interroganda e das sobrinhas, mas que ainda tem participação de fato nos rendimentos da empresa. Que obteve uma renda média nos últimos meses de aproximadamente R\$ 6.000,00. Que o marido da interroganda trabalha com a preparação de motor de Kart para corrida. Que não tem nenhuma relação com as empresa da interroganda. Que não sabe dizer qual a renda média do seu marido pois pelo tipo de serviço que presta é muito variável. Que não tem outros processos penais com exceção dos decorrentes dessa investigação. Que a ré Martha de Cássia Volpato é uma conhecida da interroganda. Que conheceu o réu Valter José Santana em abril ou maio deste ano. Que não sabia quem era a Dona Maria de Lourdes Moreira, só conheceu após a deflagração dessa operação. Que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia referentes à interinação de mercadorias em 06/05/2005. Que tinha sido revendedora da HP durante 11 anos e que tinha a maior parte da HP instalada. Que dentre as empresa que vendeu produtos pode mencionar a empresa Sadia. Que trabalhava fornecendo diretamente da HP para a Sadia. Que há 2 anos a HP alterou seu modelo de contrato no Brasil e deixou de trabalhar com os revendedores e passaram a trabalhar diretamente com as contas corporativas. Que assim a interroganda acabou saindo do mercado, pois atuava apenas nesse nicho levando à paralisação das atividades comerciais da Paradise. Que estava assim trabalhando com comércio de roupas infantis. Que conhecia de vista apenas a ré Martha de Cássia e que tinham uma amiga em comum. Que o marido da interroganda teve um problema de câncer na cabeça e foi operado. Que a Martha, em abril de 2005, entrou em contato com a interroganda para saber como estava o Gennaro e perguntou á interroganda sobre a situação de sua empresa de computadores. Que a interroganda disse que a empresa estava parada, mas que havia possibilidade de retomar os negócios com a HP desde que sua empresa fosse atualizada em equipamentos. Que a Martha mora nos Estados Unidos e tinha uma empresa de informática e que atualmente trabalhava com uma empresa de pinturas de casas. Que nessa conversa a Martha comentou com a interroganda a possibilidade de comprar esses equipamentos de informática de que estava precisando nos Estados Unidos e que a Martha poderia fornecer esses equipamentos ou então fornecer informações quanto a possíveis fornecedores. Que a Martha ainda comentou com a interroganda que teria uma pessoa que poderia viabilizar a interinação dessas mercadorias e que essa pessoa entraria em

contato com a interroganda. Que a interroganda não sabia como funcionavam esses procedimentos de internação, pois nunca foi importadora. Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Que esses bens seriam peças para atualização de suas máquinas. Que entre esses bens pode esclarecer que seriam internadas simples placas de 100 dólares até equipamentos de 1.600 dólares que seriam equipamentos de automação comercial. Que nessa conversa o seu Valter não esclareceu a forma pela qual liberaria esses bens. Que não sabia qual a função que o seu Valter exercia e que ele também não esclareceu para a interroganda sua função. Que supôs que o seu Valter tivesse algum trânsito dentro da alfândega e fosse alguma espécie de despachante aduaneiro. Que segundo o Valter esclareceu para a interroganda as pessoas que desembarcassem com as malas deveriam entregar uma declaração de bagagem preenchida com a discriminação dos bens que estavam sendo trazidos e que esses documentos deveriam ser entregues ao próprio Valter que estaria no aeroporto. Que a interroganda deveria avisá-lo com antecedência a data de desembarque e a quantidade de malas q estavam sendo trazidas. Que esses 800 dólares seriam pagos pela interroganda após a liberação da malas. Que essa internação ocorrida em 06/05/2005 foi a primeira que a interroganda negociou com o Valter. Que a interroganda realmente entrou em contato com o Valter avisando que seu marido Gennaro chegaria no Brasil no dia 06/05/2005 por volta das seis horas da manhã. Que a interroganda confirma que fez um novo contato com o VALTER ESCLARECENDO QUE O Gennaro chegaria com três acompanhantes. Que na verdade, acompanhantes eram malas e que a interroganda havia sido orientada pelo próprio Valter para que quando mantivessem conversas telefônicas não se referissem à malas. Que não se recorda em detalhes as conversas que teve com o Valter mas pode confirmar que ele a orientou para que as malas a serem liberadas não fossem grandes e que o passageiro deveria trazer apenas duas malas. Que a interroganda estava insegura quanto a esse procedimento. Que a interroganda imaginava que seu marido ao desembarcar tinha que procurar uma pessoa específica mas que o Valter não fornecia nome dessa pessoa e nem a modalidade pela qual a mala seria liberada. Que o Valter até então não conhecia o Gennaro e assim a interroganda deu a descrição física do seu marido esclarecendo que ele havia feito uma cirurgia recentemente e que tinha uma cicatriz grande na cabeça. Que a interroganda insistiu muito com o Valter como o seu marido seria liberado e que o Valter disse que haveria uma pessoa de cabelo preto e roupa verde que estaria no aeroporto. Que a interroganda já havia dado a descrição física do Valter para o Gennaro e também disse que quando desembarcasse o Valter estaria tratando com uma pessoa de cabelo preto e roupa verde. Que o Gennaro desembarcou com três malas e que essas malas não foram objetos de revista na alfândega. Que após o desembarque do Gennaro o Valter voltou ao escritório da interroganda para receber o valor. Que a interroganda confirma que pagou ao Valter 1.600 dólares não tendo certeza se pagou em reais ou em dólar em espécie. Que embora o Gennaro tivesse desembarcado com três malas, uma delas estava com objetos pessoais. Que essa primeira compra a Martha é que fez a aquisição dos equipamentos nos Estados Unidos e que o combinado é que a interroganda efetuaria o pagamento posteriormente pois não tinha dinheiro para comprar essas mercadorias naquele momento. Que esse pagamento deveria ser pago diretamente para a Martha nos Estados Unidos ou no Brasil para algum familiar dela. Que a interroganda não chegou a efetuar esse pagamento. Que não se recorda qual o valor total dos bens que foram internados nesta data. Que tinha uma relação com esses dados mas estavam numa lista que não sabe onde acabou ficando. Que não sabe se havia algum acordo entre a Martha e o Valter quanto a alguma participação dela nesses valores que o Valter receberia. Que a interroganda conversou com o Valter dizendo que precisaria trazer alguns equipamentos de maior volume. Que embora achasse caro o valor cobrado pelo Valter acabou aceitando essa forma de internação de mercadoria pois os equipamentos que estavam adquirindo eram usados que não poderiam ser adquiridos no Brasil e também porque equipamentos novos com essa natureza teria um preço competitivo no mercado nacional. Que em razão do volumes desses equipamentos havia a necessidade da realização de mais de uma viagem, pois não seria possível o desembarque conjunto na mesma mala. Que assim combinaram que fariam novas internações até que a interroganda pudesse reequipar a Paradise de forma a voltar a operar com a HP. Que quer acrescentar que suas empresas foram sempre regulares e nunca deveu nada para o fisco. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse Que seguindo a orientação do Valter informou ao Gennaro que ele poderia relacionar os bens que estava trazendo declarando valores menores do que os efetivamente pagos, todavia esclarecendo que o valor desses bens são muitos variáveis pois dependiam do estado de conservação dos bens. Que a interroganda não preencheu essa declaração. Que o Valter mostrou esse formulário para a interroganda mas não se recorda se deixou formulários em branco com ele. Que confirma que o formulário a que se refere é o de fls. 96. Que o Valter também orientou a interroganda que o Gennaro deveria preencher uma declaração de bagagem com o nada a declarar e que também preencheria uma outra com a relação dos bens que deveria ser entregue ao Valter. Que na verdade não se recorda se o Valter orientou quanto ao preenchimento da DBA quanto a nada declarar . Que recorda que o Valter informou que deveria haver uma DBA com os bens relacionados e que deveria ser entregue a ele mas que a interroganda não sabe como seria feito o procedimento na alfândega pois o Valter não explicava. Que pelo que sabe o Valter sempre esteve no aeroporto nestes desembarques. Que questionada sobre o sentido da conversa interceptadas no dia 06/05/2005 pela qual Valter pergunta se havia dado tudo certo a interroganda esclarece que esse telefonema ocorreu pois era a primeira vez que estavam fazendo per também porque estavam confirmando a própria chegada do Gennaro na residência. Que interroganda não sabe esclarecer se o Valter no aeroporto apenas acompanhava a distancia o desembarque do Gennaro ou ia junto com o Gennaro até o guichê para que os procedimentos fossem realizados. Que o Valter em uma oportunidade orientou a interroganda quanto a necessidade de retirar as etiquetas das malas. Que não sabe a razão mas acredita que isso ocorreu

em virtude do peso. Que a interroganda repassou essa informação para o Gennaro. Que o Valter não falou o nome da mulher que estaria de roupa verde e que não esclareceu os procedimentos da liberação nada dizendo quanto a essa mulher ser da fiscalização. Que o Gennaro deveria entregar a DBA escrita para o Valter que avisaria o Gennaro o momento que ele deveria sair. Que na verdade a interroganda tinha até receio de perder essas malas mas não sabia como os procedimentos iriam ocorrer. Que sabe o relacionamento da Martha com o Valter. Que apenas a Martha disse que o Valter era uma pessoa boa e que iria ajudar a diminuir os custos da importação. Que a Martha não disse à interroganda a função do Valter e que a interroganda também não sabia pois no contato que teve pessoal com ele quando foi até o escritório da interroganda ele estaria vestido informalmente, de bermuda e de tênis. Que a interroganda ficou sabendo que o Valter era policial federal apenas no dia 20/06/2005. Que a interroganda se recorda desse fato pois ocorreu na oportunidade que o Valter esteve na loja da interroganda com a esposa dele para comprar roupas pois estava grávida e foi a esposa do Valter que comentou que ele era Policial Federal. Que a interroganda também pagou para o Valter 200 dólares para que alguém acompanhasse o Gennaro até a saída dele do aeroporto. Que o Valter ofereceu esse serviço para a interroganda e ela aceitou pois assim imaginava que ele estivesse mais seguro no aeroporto. Que o Gennaro não sabia bem desse outro pagamento, pois foi a interrogandas que tratou com o Valter. Que os 200 dólares seria para que alguém acompanhasse o Gennaro independente do número de malas e que não sabe quem seria essa pessoa. Que a interroganda, no primeiro encontro que teve com o Valter, entregou uma lista que seria uma projeção dos bens que iria importar e com isso pretendia obter do Valter uma projeção do custo que teria. Que no seu escritório havia uma cópia com essa lista mas não sabe o que aconteceu. Que o Valter disse que o valor seria 800 dólares por mala independente do custo e que a interroganda achou até que seria caro e que acabou aceitando porque também não iria precisar do dinheiro para compra dos equipamentos que seriam pagos pela Martha. Que apresentada à interroganda cópia do auto de apreensão relativos aos mandados de n 77/05, 79/05 e 80/05. Que a interroganda não utilizava os cheque do WACHOVIA BANK, FIRST UNION e BANK BOSTON para efetuar os pagamentos à Martha. Que em relação ao cheque do WACHOVIA informa a interroganda que a conta ainda existe, mas não tem movimentação. Que essa conta foi aberta a aproximadamente há 6 anos em Miami e foi aberta para a finalidade de depositar reembolsos e fundos relativos a bônus recebidos em compras e aluguéis de locação de carros nos Estados Unidos. Que essa conta só era usada nas viagens. Que a conta do FIRST UNION pertence a uma empresa em nome da interroganda que é a Trend Enterprises. Que essa conta foi aberta com a finalidade de ter um negócio nos Estados Unidos como forma de facilitar que no futuro sua filha morasse e estudasse nos Estados Unidos. Que a conta estava inativa. Que a conta do Banco de Boston era em São Paulo/SP. Que essas contas no exterior não eram movimentadas do Brasil para o exterior. Que os depósitos efetuados foram relativos a recebidos no exterior. Que o cheque em nome de Natanael Correia da Silva no valor de R\$ 4.525,95 foi recebido pelo Gennaro em virtude de um pagamento de um motor de Kart. Que conheceu a Martha há aproximadamente um ano e meio e dois anos. Que se encontraram num restaurante juntamente com uma amiga em comum com o nome de Ilda. Que tinha uma relação de amizade com a Martha e que sua relação comercial com ela começou a partir da ligação telefônica após a cirurgia do Gennaro. Que após ser relida a denúncia relativa à internação ocorrida em 26/06/2005 (fls. 05/06/07/08), disse que confirma tudo o que já havia relatado na polícia apenas esclarece que não sabia os nomes das pessoas envolvidas com o Valter para a liberação. Que a Martha trazia as mercadorias pois ela vinha ao Brasil para renovar o passaporte. Que a Martha havia comprado essas mercadorias em Miami a pedido da interroganda que iria reembolsá-la quando chegasse no Brasil. Que a Martha não comprou essas mercadorias para revender a interroganda. Que o Valter disse que a Martha era muito conhecida na fiscalização e que não seria possível a liberação das mala com ela saindo. Que ficou primeiro de verificar quanto a essa possibilidade de Martha desembarcar e também quanto ao dia para marcar a passagem. Que depois confirmaram a data do retorno para domingo mas deixando claro que não seria a Martha que sairia com as malas. Que a interroganda foi com o Gennaro até o aeroporto que deveria entrar na área restritas junto com o Valter e sair com as malas. Que também houve a conversa das retiradas da etiquetas. Que não tem certeza se o Gennaro comentou com a interroganda o fato de que a mulher dentro do aeroporto não era a mesma das outras vezes e sim uma loira pois já leu essas informações nos autos e não tem certeza se tinha o conhecimento prévio desse fato. Que o valor que pagaria ao Valter para o acompanhamento era de 200 dólares e não 400 dólares como declarado por Gennaro e que o Valter o acompanharia apenas até a saída do aeroporto. Que a Martha nesse dia só saiu com a bagagem de mão. Que foram pagas ao Valter mais 800 dólares por mala. Que esse pagamento foi realizado depois também em dinheiro e no escritório da interroganda. Que o taco de golfe também era um pedido de um favor feito pelo Valter pois seria mais barato nos EUA, Que não foi encontrado o taco mas que não se tratava de presente para o Valter e sim uma compra que ele iria reembolsar a interroganda caso fosse realizado. Que ainda em aditamento às perguntas do MPF declarou que: Que confirma que o Valter na conversa que tiveram 22/06/2005 às 17:22 horas, disse que primeiro precisaria confirmar se o desembarque fosse feito no domingo. Que também falou que talvez fosse melhor trocar a companhia aérea. Que o Valter não falou o nome de mulher e nem de pessoa que estaria na fiscalização, apenas disse que precisaria confirmar o que acabou ocorrendo posteriormente maracando-se o desembarque para o domingo. Que nessa conversa quando se referiu às coisas dele na verdade era o pagamento que ainda estava pendente da internação anteriormente realizada. Que na outra conversa que teve com o Valter no outro dia também falou que ele deveria passar lá para receber o pagamento. Não houve perguntas da defesa da Margarete. Em resposta às perguntas feitas pela Defesa da ré Maria a interroganda disse: Que quando conseguia o equipamento que precisava entrava em contato com o Valter que indicava quais datas eram possíveis para desembarque. Que nessas data informadas pelo Valter não sabia se ia conseguir vôo pois no período, final de junho começo de julho os vôos estavam lotados e que assim até comentou que não ia conseguir trazer mais as mercadorias e que o Valter então disse que ela deveria tentar em outras companhias aéreas. Que também não queira trocar de companhia aérea em razão

do programa de milhagem da TAM, Que foi por essa razão que o Valter recomendou a troca de companhia para a interroganda. Não houve outro tipo de conversa sobre esse assunto. Diante de tais declarações, que estão em total harmonia com as interceptações telefônicas, não resta qualquer dúvida acerca da existência de um esquema usado por MARGARETE para importar produtos eletrônicos de Miami, utilizando-se dos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização alfandegária. Como é sabido, a confissão, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação, quando, examinada em conjunto com as demais provas constantes dos autos, confirma a autoria do delito. No presente caso, a confissão de MARGARETE é corroborada pelo fato de ela ser sócia da empresa PARADISE CIMPUTERS DO BRASIL LTDA., cujo objeto social era a comercialização de equipamentos e componentes eletrônicos, participação em empreendimento comum (Joint Venture), consultoria técnica na área de eletrônica e informática, hardware e software, prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico, prestação de serviços de consultoria e assessoria em intermediações de negócios, suprimentos da área da informática, sistema de informática, importação e exportação, conforme contrato social consolidado juntado às fls. 122/127 do processo 2005.61.19.006476-5, o que demonstra seu interesse na importação de equipamentos eletrônicos. Aliás, analisando o objeto social da empresa, é bem provável que os equipamentos eletrônicos importados por MARGARETE tivessem sido adquiridos para revenda e não apenas para reestruturação da empresa, como alegado pela acusada. Contudo, para a configuração dos delitos em questão, pouco importa a destinação dos produtos, mas apenas e tão-somente o fato de terem sido internados sem passarem pela fiscalização alfandegária, a fim de que não se incidissem os respectivos tributos. Corroboram a confissão de MARGARETE, ainda, sua prisão em flagrante delito, no dia 21/07/2005, e a consequente apreensão dos produtos eletrônicos trazidos por ANDRÉ naquele dia, tudo segundo inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3 apenso à ação penal nº 2005.61.19.006476-5. As declarações dos acusados ANDRÉ LUIZ e GENNARO perante a autoridade policial (fls. 84/86 e 81/82) e em Juízo de Gennaro (fls. 176/179) também se coadunam com a confissão de MARGARETE. A confissão está também em harmonia com os acompanhamentos policiais que resultaram nas Informações nº 99/05 e 111/05, acima reproduzidas. Finalmente, corroboram a confissão de MARGARETE os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada a participação de MARGARETE na quadrilha, como a interessada direta na importação de produtos eletrônicos de Miami, pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização e, conseqüentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos. Da participação de GENNARO na quadrilha prosseguindo, vejamos a versão apresentada por GENNARO em Juízo (fls. 176/179), sob contraditório pleno e devidamente assistido, no qual confessou a prática criminosa. Sobre a imputação relativa à internação ocorrida em 26/06/2005, ele disse, mais especificamente: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, I e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que é sócio da sua esposa na empresa Paradise e que trabalha também com motores de kart de corrida. Que é casado com dona Margarete Montone e tem uma filha de 9 anos. Que tem uma renda mensal aproximada de 6.000,00 a 7.000,00 reais provenientes do kart, pois a Paradise era administrada pela esposa. Que não responde a nenhum outro processo penal. Que conhece dos réus Martha Volpato que a conheceu em um restaurante em uma viagem aproximadamente um ano e meio. Que se conheceram por acaso pois estavam no mesmo restaurante em Miami e como falavam em português acabaram iniciando um conversa. Que não conhecia Valter José Santana apenas o conheceu em razão dos episódios apurados nestes processos. Que a ré Maria de Lourdes Moreira o interrogando a conheceu na prisão. Que a dona Maria Aparecida conheceu na prisão. Que na verdade não sabe qual que é uma e qual que é outra, pois, uma é morena e a outra é loira e as duas estão na prisão. Que a empresa Paradise teve passado uma fase boa, eram revendedores da empresa HP, mas que depois os negócios diminuíram muito. Quem mais administrava a Paradise era Margarete e a testemunha não tem maiores detalhes do dia-a-dia da empresa. Que sabe que a empresa perdeu os clientes da HP, mas que essa empresa ofereceu a possibilidade de trabalhar em outro nicho desde que ela tivesse uma determinada estrutura com computadores mais sofisticados, os quais a Paradise até então não tinha. Que conversando com a Margarete ficou sabendo da possibilidade de obter esses equipamentos através dos Estados Unidos e que uma parte desses equipamentos seria comprado por intermédio da Martha. Que ficou sabendo por meio da Margarete que uma pessoa indicada pela Martha entrou em contato com a Margarete dizendo que teria facilidades para trazer esses equipamentos pagando menos impostos. Que na verdade não sabia o que fazia essa pessoa, pois ela não deu nem cartão. Imaginaram que era o despachante. Que essa pessoa a que se refere é Valter José Santana, com quem teve contato posterior já no aeroporto. Que a Margarete falou ao interrogando que para trazer essas mercadorias teriam que pagar um valor por mala que o interrogando trouxesse na viagem. Que esse valor seria de U\$ 800,00 por mala e mais uma outra taxa que Valter cobrava que o interrogando não sabe a natureza se era por segurança ou por outro motivo só sabia que esse valor era pago. Que ficou sabendo pela Margarete que Martha vinha ao Brasil para resolver alguns problemas pessoais, sabia que Martha iria trazer duas malas, mas que precisava de alguém dentro do aeroporto para auxiliá-la. Que não sabia que equipamentos Martha estaria trazendo. Que nessa ocorrência que entrou na área restrita sem estar chegando de viagem. Que no aeroporto se encontrou com Valter em frente a livraria La Selva quando Valter disse que o levaria para dentro. Que o interrogando até questionou que não tinha passagem e Valter disse que não precisava se preocupar. Que o interrogando entrou nessa área restrita do aeroporto pela área do embarque internacional conjuntamente com Valter. Que Valter entregou para o interrogando um formulário DBA pedindo para que descriminasse alguns equipamentos eletrônicos, colocasse dados pessoais e valores desses equipamentos até R\$

3.000,00 e uma outra em branco. Que desceram depois para área do desembarque e Valter estava junto com o interrogando. Que as malas que a Martha havia trazido já estavam na esteira. Que o Valter orientou para retirar as malas da esteira e retirar as etiquetas, mas não esclareceu a razão. Que o interrogando pegou as malas colocou no carrinho. Que o Valter falou que o interrogando precisava esperar para sair, pois o saguão estava vazio e que só deveria passar na alfândega quando estivesse muita gente saindo. Que ficaram junto algum tempo até que a fila da alfândega tivesse grande. Que no momento que o interrogando ia passar na alfândega o Valter aparecia pegava as DBAs e entregava para o fiscal responsável, naquele momento e dizia Já está fiscalizado, pode ir embora. Que o fiscal pegava o papel e saía. Que esse procedimento ocorreu no dia 26/06/2005, mas também nas outras vezes que o interrogando viajou e que foi auxiliado pelo Valter. Que a fiscal que recebeu as DBAs nessa oportunidade não era o mesma que já havia recebido as DBAs de Valter na outras oportunidades. Que teve a impressão que a fiscal achou alguma coisa de estranho, mas não pode perceber o que aconteceu, pois Valter já ia o empurrando para que saísse. Que pode afirmar que a fiscal que recebeu a DBA era loira. Que havia muitas pessoas saindo pela alfândega e não prestou muita atenção nessa mulher. Que apresentada ao interrogando a fotografia da auditora Maria Aparecida Rosa juntada às fls. 35 o interrogando disse que pode dizer de 50% de certeza que se tratava da mesma pessoa em razão da cor do cabelo. Que depois saíram do aeroporto e foram embora. Que o pagamento do Valter não era feito pelo interrogando, mas sabe que sua esposa efetuava esse pagamento posteriormente. Às reperguntas do MPF foi dito: Que sabe que eram efetuados os pagamentos para o Valter, mas não sabe dizer nesse caso específico do dia 26/06/2005 houve ou não o pagamento. Que em outras oportunidades trouxe equipamentos para a Paradise, mas que nesse desembarque específico não sabia o conteúdo das malas. Que as DBAs eram entregues pelo próprio Valter ou retirados no balcão da área do desembarque. Que nesse dia o Valter entregou as DBAs em branco no caminho da escada para descer para área do desembarque. Que a reler as declarações prestadas na polícia juntadas às fls. 85 declarou que ratifica o ponto declarado quando afirmou que uma das fiscais que tem um defeito na face e com o cabelo preto foi uma das fiscais que em uma viagem recebeu as DBAs do Valter e não fiscalizou sua bagagem. Que isso ocorreu em um viagem que o interrogando desembarcou de uma viagem proveniente de Miami. Que também não pode afirmar com 100% de certeza que essa fiscal loira é a mesma que recebeu as DBAs do Valter na internação das malas do dia 26/06. Que também quer esclarecer que no dia que fez o depoimento na polícia tinha tomado medicamento para pressão, (Capoten). Que também não pode afirma com 100% de certeza que Maria Aparecida Rosa que está na fls. 85, o que pode afirmar com certeza que se tratava de uma fiscal loira e de baixa estatura. Que o Valter já veio falando desde as escadas que deveria retirar as etiquetas. Que desde o momento que entraram na área restrita só foram abordados por uma pessoa ainda na entrada da área de embarque, que o Valter mostrou alguma coisa que estava embaixo de sua camisa e disse que o interrogando estava com ele. Que essa pessoa que barrou inicialmente é a que a fica com o scanner lendo o cartão de embarque. Que não é a pessoa retratada nas fls. 108 na foto retirada às 21:39:03hrs. Que sabia que a Martha tinha algum problema para poder desembarcar pois a Margarete havia comentado com o interrogando pois a Martha não era bem vista, mas não sabe a razão desse problema. Que viajou para os Estados Unidos três vezes. Que não se hospedou na casa da Martha em nenhuma oportunidade. Que se hospedava em hotéis. Que ficava hospedado normalmente na rede Days In. Que ficou em outro hotel cujo nome não lembra que ficava da Kendall Drive NW 88, que era próximo ao hospital que teria que se consultar. Que na primeira viagem que fez foi até a casa da Martha para retirar as mercadorias que ela tinha comprado que outras que elas já dispunha. Que eram mercadorias usadas. Que nas outras vezes comprou as mercadorias diretamente nas lojas. Que não sabia o que Valter fazia apenas quando sua esposa foi presa quando saía do aeroporto de Guarulhos. Que recebeu um telefonema da polícia dizendo que sua esposa estava presa. Que pegou o telefone do Valter na agenda e ligou para ele. Que lhe perguntou o que estava acontecendo. Que foi até a delegacia e conversou com os policiais que disseram que tinha um policial federal junto, mas que para dizer a verdade não sabe o que aconteceu e porque mo Valter não foi preso, mas que agora se lembra que no dia que o Valter se identificou ao funcionário que barrou a entrada deles na área de embarque que ele devia ser alguma coisa ou federal ou fiscal. Que conversou com Valter por telefone e disse que era federal e estava juntou com Margarete mas não fez nada e acabou discutindo com ele. Que Valter disse que não podia fazer nada e que ele deveria se afastar do caso. Que na verdade sempre desconfiou que Valter fosse alguma coisa mas que essa desconfiança foi afirmada quando foram barrados e ele teve que apresentar o crachá. Que o Valter, após a Margarete ser presa foi até a casa do interrogando, pois o interrogando queria conversar com ele. Que nesse dia disse ao Valter que ele era federal e ele não tinha feito nada e que Valter não negou o fato, que essa foi a última vez que viu ele. Que ele não apresentou nenhum distintivo para o interrogando. Que nas conversas que tiveram e que se referiam a acompanhantes esse termo designava na realidade a quantidade de malas que estavam sendo trazidas. Que sabia de antemão nas vezes que desembarcou de viagem a descrição da pessoa que faria a fiscalização que na primeira viagem que fez sua esposa chegou a ligar ao interrogando quando estava na área de desembarque esclarecendo que a pessoa estaria vestindo de verde e que parecia uma bruxa. Que além dessa vez no dia 26/06 em uma outra oportunidade também entrou no aeroporto para retirar a mala sem ter viajado. Que o procedimento foi idêntico que o Valter que orientou todo esse procedimento. Que nessa segunda vez também não se recorda quem era o fiscal. Que pode lembrar com certeza que a fiscal que tem um defeito na face foi a que liberou a bagagem na primeira viagem que nas outras vezes variavam as pessoas pois podia até estar essa fiscal no local mas haviam outros. Que no desembarque do dia 26 sabia que as malas eram da Martha que não sabia que os produtos eram para a Paradise. Que na outra data que entrou para retirar as malas do André sabia que algumas coisas trazidas eram para a Paradise não pode dizer se tudo estava destinado para a Paradise. Que então quer retificar seu depoimento na polícia pois as malas não 100% da Margarete. Aos pedidos de esclarecimentos pela Defesa do réu Gennaro, respondeu que: Que pode dizer que o Valter nas vezes que auxiliou no desembarque pegava as DBAs na mão do interrogando e entrega para o fiscal, mas não saber se entrega de

fato algumas ou se entrega algumas delas. Aos pedidos de esclarecimentos pela Defesa do réu Maria Aparecida, respondeu que: Que todas as vezes que ia passar pela alfândega Valter intercedia mesmo quando esta a fiscal que tem um defeito na face. Quer confirmar que o padrão de Valter era retirar as DBAs e entregar para o fiscal e dizer está OK está fiscalizado. Assim como as declarações de MARGARETE, as de GENNARO se coadunam perfeitamente com as interceptações telefônicas e o acompanhamento policial. Igualmente corroboram sua confissão, os interrogatórios de MARGARETE e de ANDRÉ LUIZ, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5. O que se conclui, pelos interrogatórios de MARGARETE e GENNARO e pelas demais provas produzidas nos autos, é que GENNARO, apesar de também ser sócio da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., não a tinha como atividade principal, cabendo a administração da empresa à MARGARETE. Em contrapartida, a função de GENNARO, na quadrilha, era viajar para Miami a fim de buscar os equipamentos eletrônicos e introduzi-los no território nacional ou, nos casos em que ANDRÉ LUIZ ou a MARTHA vinham para o Brasil trazendo a mercadoria em mais de duas malas, ingressar, com o auxílio de VALTER, na área restrita do desembarque, retirar as etiquetas da bagagem e sair com alguma ou algumas das malas trazidas por ANDRÉ ou MARTHA. Neste caso específico, inclusive, GENNARO atuou diretamente no evento: o acusado, com o auxílio de Valter, adentrou na área restrita do aeroporto, de onde retirou a bagagem trazida por Martha, sacou as etiquetas das malas, entregou as DBAs para Valter, que, por sua vez, as repassou para auditora fiscal, e internou as bagagens com as mercadorias sem o pagamento dos tributos. Finalmente, corroboram a confissão de GENNARO os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Portanto, está mais do que clara a participação de GENNARO na quadrilha. Da participação de VALTER na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em vistoriar passaportes e carimbos, bem como a entrada e saída de passageiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, após ter sido indicado por MARTHA, entrou em contato com MARGARETE para lhe oferecer um serviço de importação de equipamentos eletrônicos livre de fiscalização na Alfândega, pelo que cobraria US\$ 800,00 por mala internada, independentemente do valor dos produtos contidos nas bagagens. MARGARETE aceitou a proposta e, assim, passou a receber instruções de VALTER a cada importação. VALTER instruiu MARGARETE sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Assim, conforme o MPF, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMa. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006389-0, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006959-3, 2005.61.19.006528-9, 2005.61.19.006426-1, 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006526-5 e 2005.61.19.006397-9, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo

engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimentava essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimentava essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando

nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com Maria de Lourdes. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer porque esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber porque. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de que são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área

restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrito do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na

denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de Maria de Lourdes. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que Maria de Lourdes aceitou promessas de receber valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por Wang Xiu, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006426-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Cleber Santana é sobrinho do interrogando, mas esclarece que ele é praticamente como um filho do interrogando. Que Cleber mora na casa da mãe do interrogando desde que Cleber tinha onze anos de idade. Que Cleber é músico. Que Cleber ajuda o interrogando a cuidar de sua mãe (do interrogando) e bem como de duas irmãs, uma que tem Lupus e outra que tem problemas psicológicos, além de um outro irmão que tem problema de surdes. Que todos esses irmãos do interrogando têm entre cinquenta e sessenta anos. Que Cleber ajuda a levar sua mãe ao médico, ajuda a fazer as compras. Que Cleber não ganha muito, no máximo, dois mil reais. Que o interrogando não conhece Manuel dos

Santos Simão, nem Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jiao. Que o interrogando não orientou, de qualquer modo, o desembarque de passageiros no dia 10/05/2005, nem em qualquer outra data. Que o interrogando não buscou saber a escala de plantão de Lourdes, nem de qualquer outro fiscal para facilitação no desembarque de passageiros sem a passagem pela fiscalização. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 12:39:24, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia a que sobrinho a pessoa do áudio se refere. Questionado a respeito do fato que o interrogando disse que apenas ele e seu sobrinho, além de sua esposa usavam os celulares, por ele usados, disse o interrogando que não faz idéia de quem pode ser a voz do áudio. Que o interrogando não sabe dizer se Maria de Lourdes e Manuel facilitaram o descaminho praticado pelas pessoas mencionadas no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:34:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando disse que uma vez deu chocolates para Maria de Lourdes, não lembra de ter dado chocolates outras vezes. Que não lembra de ter dado qualquer outra coisa para Maria de Lourdes. Que não deu nada que considere especial a ela. Que de janeiro para cá, o interrogando não lembra de ter dado qualquer outra coisa. Que o interrogando não se lembra de ter dado para ela convites para festa. Que o interrogando não se lembra de ter mantido conversas com seu sobrinho em que falava sobre transações financeiras, pagamentos, entregas e depósitos de dinheiro. Que o interrogando disse não ter mantido quaisquer dos diálogos indicados na denúncia como se fossem dele. Que o interrogando só conhece de vista as testemunhas Alexandre e Maria Aparecida, dizendo que nada tem contra elas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não conhece nenhum Dr. H. Que o interrogando tem um amigo que se chama Pelé, mas não sabe dizer o nome dele. Que o interrogando não mantém negócios com ele, mas já esteve devendo dinheiro a ele. Que Pelé lhe emprestou dinheiro para acabar de comprar um carro. Que isso se deu esse ano. Que o interrogando ficou devendo dois mil reais para Pelé e pagou em uma única vez. Que pegou o empréstimo em janeiro e pagou entre junho e julho. Que o interrogando não sabe precisar o que faz Pelé, mas entre uma de suas atividades, vende carros. Que o interrogando não se lembra de ter pedido para Cleber entregar dólares para Pelé. Que foi Cleber quem levou o pagamento do empréstimo a Pelé, só não sabe dizer se esse pagamento foi em reais ou dólares. Que não está lembrado de ter pedido a Cleber entregar dinheiro para Eurico. Que nunca passou trinta mil dólares para Eurico. Que o interrogando não confirma que seja sua a grafia no formulário contábil manuscrito indicado no item 31 do Mandado de Busca n. 73. Que o interrogando nunca manteve negócios com a empresa Auto Clave Chapas Plásticas Especiais, nem com a empresa Silveira Fontelis Engenharia, nem com a empresa BVM Boa Vista. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006592-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Li Min, nem Chen Xue Song, nem Julio César de Jesus, nem Francisco Ferreira da Silva. Que o interrogando nada sabe a respeito da imputação de que Maria Aparecida Rosa teria praticado facilitação ao descaminho no dia 07/06/2005. Que nunca participou de qualquer conversa em que fosse combinada essa facilitação ao descaminho. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 18:28:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece ter mantido quaisquer dos diálogos mencionados na denúncia. Que das testemunhas arroladas na denúncia, apenas conhece Marcio Knupfer. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não se lembra de ter ido ao aeroporto no dia 11/06/2005. Que não se lembra de ter encontrado com Fabio Arruda, nem com Francisco de Sousa. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006526-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não coordenou por telefone a facilitação de descaminho, que conforme dito na denúncia estava sendo praticado por Pan Jie Jiao. Apresentado o áudio do dia 10/06/2005 22:27:36 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer o que está sendo tratado na conversa. Que não reconhece quaisquer dos áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que não teve citadas conversas. Que não conhece as testemunhas indicadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006397-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que a conheceu entre março e abril de 2005, dizendo que Margarete tem um loja de coisas para crianças e como sua esposa gostaria de engravidar foram até aquela loja. Que Margarete perguntou onde o interrogando trabalhava e dali em diante firmaram um vínculo de amizade. Que um não costumava visitar a casa do outro, mas trocavam telefonemas. Que a esposa do interrogando não trocava telefonemas com Margarete. Que Margarete é uma pessoa esforçada e elétrica. Que apenas falavam sobre amenidades nesses telefones. Que a esposa do interrogando não tinha ciúmes de Margarete. Que não sabe falar nada mais sobre Margarete. Que conhece Gennaro Domingos Montone, que é marido de Margarete. Que Gennaro é mecânico de Kart. Que o interrogando não sabe dizer se Margarete e Gennaro são sócios da empresa Paradise Computers do Brasil Ltda. Que o interrogando não conhece Martha de Cássia Vincent Volpato. Que o interrogando não sabe dizer se Gennaro já viajou ao exterior para trazer mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 06/05/2005. Apresentado o áudio do dia 02/05/2005, 16:24:29, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que com relação ao fato de Margarete ter confessado os fatos que lhe são imputados na denúncia, o interrogando diz que o nega. Que o interrogando não reconhece nenhum dos áudios indicados na denúncia, dizendo que não teve tais conversas. Apresentado o áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem seria o Valtão, um dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não recebeu qualquer valor em dinheiro ou qualquer outro benefício de Margarete, nem de Gennaro. Que o interrogando não tinha conhecimento de que Gennaro costumava viajar. Que Gennaro não lhe pediu qualquer tipo de

ajuda, nem que estivesse no aeroporto na data em que retornaria ao Brasil. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006389-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece a co-ré Martha, sendo totalmente inverídica a informação de que foi ela quem indicou o nome do interrogando para vencer a fiscalização da Receita Federal, de modo que as mercadorias entrasse no Brasil sem pagamento de tributos. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 26/06/2005. Que o interrogando não teve nenhum contato telefônico com Margarete para tratar da chegada de um passageiro no dia 26/06/2005. que o interrogando nunca pediu taco de golfe para Margarete. Apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 12:50:56, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem é o Valtão chamado pela interlocutora da conversa. Que não sabe dizer quem é a Martha mencionada na conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua e não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que em nenhum momento o interrogando disse a Gennaro para tirar as etiquetas de identificação da bagagem. Que o interrogando não recebeu qualquer valor ou benefício de Gennaro ou Margarete. Que não é verdadeira a afirmação de que Gennaro e Margarete pagavam oitocentos dólares ao interrogando por mala não fiscalizada e quatrocentos dólares por escolta até a residência. Que não reconhece os outros áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que nunca teve referidas conversas. Que das testemunhas conhece apenas de vista Alexandre. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura no caso concreto, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA neste processo. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz reproduzida no áudio do dia 22/06/2005, 12:50:56, 11 8494-5604, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código:0520729050529jb), de onde se originou tal conversa e parte das demais mencionadas na denúncia, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outra parte dos diálogos interceptados, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER e MARGARETE e MARGARETE e GENNARO são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque MARGARETE e GENNARO reconheceram suas próprias vozes, bem como a de VALTER, e ratificaram o envolvimento deste no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARGARETE, GENNARO e, especialmente com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação convincente para o diálogo reproduzido em audiência, tampouco para o fato de MARGARETE e GENNARO e ANDRÉ terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando GENNARO e ANDRÉ desembarcavam no Brasil. Some-se a isso toda a preocupação de VALTER com a prisão em flagrante delito de MARGARETE e ANDRÉ no dia 21/07/2005, quando conversou várias vezes com GENNARO sobre o que poderiam fazer. VALTER até entrou em contato com CHUNG CHOUL LEE, principal acusado de outros processos da Operação Overbox, para tentar negociar a prisão daqueles dois. Na ocasião, VALTER demonstrou preocupação excessiva com aquele fato, notadamente a fim de aliviar a situação de MARGARETE e

ANDRÉ LUIZ, como contraprestação aos serviços por ele prestados.Finalmente, corroboram a participação de VALTER na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados.O que foi possível perceber é que VALTER exercia um papel central na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato com MARGARETE - interessada na importação ilegal - e com MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal - articulando todas as negociações da quadrilha. Inclusive, pegando as DBAs das mãos dos passageiros (mulas) e entregando-as aos auditores fiscais.Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial.Um último registro que se faz importante anotar desde já.É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando.E, finalmente, é importante consignar que o exame feito em relação à quadrilha apurada neste feito e nos demais do núcleo atribuído à acusada MARGARETE, não afasta outras imputações a VALTER pelo mesmo crime, mas em relação a outros acusados ou núcleos que foram objeto das investigações, casos em que não se cogita de bis in idem.Da participação de MARIA DE LOURDES na quadrilhaSeguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 26/06/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nunca respondi a nenhum processo criminal anteriormente. Que trabalho em São Paulo, mas minha família reside no Rio de Janeiro. Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006592-7, e esclarece: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu Valter José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o Valter comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o Valter solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o Valter dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Valter passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o Valter passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a Maria Aparecida Rosa mora e nunca estive na casa de Maria Aparecida Rosa. Acrescento ainda que ela já foi em minha casa. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até a minha casa e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que não trabalhou nem compareceu ao aeroporto, pois não comparecia lá no dia em que não estava de plantão. A vista ao documento de fls. 119 e 226 dos autos averiguo que não estava em plantão no Terminal 1 nem no Terminal 2, só trabalhava no dia 27/06/2005, mas que começava as 21 horas do dia 26/06/2005. Não sabia quantas pessoas poderiam trabalhar naquele dia. Que o Valter nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o Valter na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o Valter entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acumulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Acrescento ainda, nesse particular, que estou indignada com a exposição do local de trabalho, pelo fato de pessoas estranhas a fiscalização serem introduzidas naquele local, as quais não viajavam, especialmente pelo fato da administração não ter conhecimento disso, bem como eu que desconhecia tal procedimento.Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o Valter no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do Valter nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não

poderia ocorrer. E que os relatório de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio knupfer. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do Valter e também não pode desse local ver se o Valter estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual a mesma não concordava com o procedimento que fora determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa não gostaria de seguir esse procedimento, pois discordava. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas por admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Sasso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhece essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esses fatos devem constar no relatório diário.. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/06/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 17:28:42h, 1184945604, confirmo que falava com Valter nessa conversa. Acredito que era alguma coisa que havíamos combinado, não me lembro direito. Não sei o que queria dizer a expressão rota certa, não me lembro mais. A conversa não era sobre trabalho. Valter falava coisas do gênero que não dava para entender. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55h, 1184945604, confirmo a interlocução entre mim e Valter. Não me lembro do teor da conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:52:58h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. A irmã que mencionava era alguém que fosse mulher. Não sei se Maria Aparecida estava nesse dia no meu grupo. Eu me lembro que Valter andou pedindo para verificar coisas no Free Shop. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21:43:06h, 1184945604, parece que nesse dia o supervisor não foi e eu tinha que realmente delegar competências. A vista das fotos de fls 110 me parece a Maria Aparecida. Não prometi qualquer vantagem para Maria Aparecida facilitar eventual descaminho. Não vi o réu Valter passar nas dependências do aeroporto. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz no diálogo apresentado em audiência e também a de VALTER. MARIA DE LOURDES, no entanto, explicou o diálogo apresentado em audiência - dia 22/06/2005, 17:28:42, 1184945604 - dizendo que deveria ser alguma coisa que haviam combinado, mas que não se lembrava direito.

MARIA DE LOURDES não soube explicar o significado da expressão rota certa. A acusada disse, ainda, que irmã referia-se a alguma mulher, mas não soube dizer se Maria Aparecida estava no seu grupo naquele dia. De fato, MARIA DE LOURDES estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 26/06/2005, tanto que em uma das ligações interceptadas ela avisa ao Valter que já estava no serviço. Em uma das conversas telefônicas, Maria de Lourdes demonstra que não queria ir ao aeroporto fora de sua escala, sendo que a escala dos plantões (fls. 118/120) revela que ela efetivamente não estaria de serviço no dia 26/06/2005. Todavia, resolveu ir ao aeroporto para colaborar com a atuação da quadrilha. Ressalte-se que o fato de MARIA DE LOURDES não estar na escala de plantão do dia 26/06/2005 não a exime da participação no crime em tela, pois a escala de plantão não está sendo analisada isoladamente, mas sim dentro do conjunto probatório. Prosseguindo, ao saber que ela ficaria no terminal diverso do desembarque da mula, ela rapidamente cooptou outra auditora fiscal para substituí-la e facilitar o descaminho. Inclusive referiu-se como irmã, o que mais tarde descobriu-se tratar de Maria Aparecida. Cumpre ressaltar que, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele e MARIA DE LOURDES, sendo policial e Auditora Fiscal experientes, estando muito distante de se tratarem de pessoas ingênuas, tinham pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que eles não se pronunciassem inteiramente ao falar ao telefone, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário. Não está este Juízo afirmando que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstra ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais. Finalmente, corroboram a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. É fato que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados como testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta de MARIA DE LOURDES. Isso porque, ainda que MARTHA, hipoteticamente, não fosse selecionada para ser fiscalizada quando desembarcou no país em 26/06/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que houve um acordo prévio entre MARGARETE e VALTER e entre este e MARIA DE LOURDES para que uma terceira pessoa, GENNARO, ingressasse na área restrita do desembarque, retirasse as etiquetas das malas trazidas por MARTHA e saísse com elas, tudo com o único objetivo de que a bagagem não fosse submetida à fiscalização alfandegária, a fim de iludir o pagamento dos respectivos tributos. Portanto, assim como em relação aos demais acusados, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha. Da participação de MARIA APARECIDA ROSA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 26/06/2005 - MARIA APARECIDA afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que é Auditora da Receita Federal desde 1984. Que trabalhou aproximadamente 15 anos na fiscalização do imposto de renda e há mais ou menos 6 anos presta serviços no aeroporto de Guarulhos/SP. Que é formada em Direito. Que tem como dependente atualmente sua mãe que é incapaz, pois vive num estado de confusão mental há mais ou menos quatro anos e meio. Que tinha seu pai como dependente mas faleceu há um ano. Que tem uma renda mensal bruta aproximada de R\$ 12.000,00. Que sua renda provém de seu trabalho como Auditora fiscal. Que nunca respondeu nenhum processo penal nem respondeu processo administrativo no exercício de sua profissão. Que já viu o réu Valter José Santana no aeroporto. Que sabia que ele era policial federal pois transitava no aeroporto com a identificação. Que tinha algum contato com os policiais federais pois nos exercícios de suas funções em algumas oportunidades procedia ao reembarque de mercadorias ou exportação temporária cujo procedimento e requer o acompanhamento até o avião de forma que acabam passando pela área que é própria da Polícia Federal da mesma forma que os policiais federais também identificados transitam pela área de trabalho que seria próprio da Receita em virtude de facilidade de acesso e saída. Que conhece a ré Maria de Lourdes Moreira pois trabalha na mesma equipe e que não conhece os demais réus. Que não são verdadeiros os fatos imputados à interroganda quanto a imputação de mercadorias ocorrida em 26/06/2005. Que nunca recebeu nenhum tipo de proposta ilícita por parte da Maria de Lourdes. Que se recebesse esse tipo de proposta não compactuaria com esse tipo de conduta. Que nunca tomou ciência que a ré Maria de Lourdes integrasse algum esquema criminoso que permitisse a internação de mercadoria sem o devido dos recolhimentos dos impostos. Que nunca recebeu nenhum tipo de promessa

ou vantagem indevida. Que não participou de nenhuma fiscalização na qual tenha recebido as DBA's do APF Valter e deixado por essa razão de proceder a fiscalização nas bagagens. Que nunca viu o réu Valter acompanhar o passageiro que desembarcava no momento de ingresso da área alfandegária. Que não pode afirmar com certeza se nesse dia trabalhou no terminal 1 ou 2 pois essa designação de trabalho normalmente é feita de última hora. Que a interroganda normalmente trabalha no terminal 2 mas já ocorreu de trabalhar no terminal 1. Que existem quatro equipes fixas de trabalho. Que a interroganda integrava a equipe cujo supervisor era o Auditor Márcio Knufper e como Auditores Maria de Lourdes, Márcio Chadid e Márcia e que a partir de julho outros auditores passaram a integrá-la em razão da greve sendo que esses auditores vieram designados de outras cidades. Que existe uma escala oficial de plantão do serviço que é publicada no Diário Oficial mas que essa escala pode sofrer alterações de última hora pelos mais diversos motivos como licença saúde, licença médica e outros imprevistos e que assim não pode dizer com certeza se trabalhou no terminal 1 ou 2 no dia 26/06/2005 e esse fato poderia ser constatado a partir dos exames dos DARF's que foram recolhidos nesse dia e os procedimentos de embarque que foram atestados pela interroganda. Que na verdade a interroganda quer deixar claro que existe uma confusão generalizada nessa questão dos plantões pelos mais diversos motivos podem fazer com que o supervisor faça a designação dos auditores para um ou outro terminal sem que ele tivesse a prévia ciência, visando que existam fiscais nos dois terminais. Que o plantão da interroganda tem início às 21:00 horas com duração de 24 horas. Que a fiscalização é feita pelo sistema de amostragem pois há o desembarque simultâneo de vários vôos. Que a interroganda nunca recebeu nenhuma determinação por parte da Receita para proceder a conferência entre os nomes relacionados nas DBA's e as listas de passageiros que desembarcaram no dia. Que a interroganda nega que tenha participado de qualquer forma desse esquema criminoso relatado na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que não pode confirmar se estava trabalhando entre 21:00 e 21:30 no terminal 1 em razão dos motivos já explanados sendo certo que a probabilidade maior é de trabalhado no terminal 2. Que as trocas de plantão não são fielmente retratadas no relatório diário de plantão pois pode dizer que esses relatórios são preenchidos muitas vezes não fiel à realidade pelo técnico que prepara o documento tendo a interroganda já questionado em algumas oportunidades que a sua designação havia saído errado no plantão. Que não lembra de ter visto o réu Valter nesse dia 26/06/2005 pois se o tivesse visto no momento da passagem do passageiro que estava desembarcando lembraria. Que sabe que a Auditora Maria de Lourdes trabalhou nesse plantão do dia 26/06/2005. Que a Maria de Lourdes normalmente trabalha no terminal 1 mas também já foi designada para trabalhar no terminal 2. Que não se recorda se a Maria de Lourdes nesse dia trabalhou no terminal 2. Que a relação da interroganda com a ré Maria de Lourdes é extremamente profissional. Que apenas em uma oportunidade deu uma carona para a ré Maria de Lourdes que não estava passando bem, que estava sem carro e que acabaram jantando juntas em um bingo próximo a residência da Maria de Lourdes. Que já se encontrou com a Maria de Lourdes outras duas vezes nesse bingo quando assistiram a um show mas não tem uma relação de amizade próxima com a Maria de Lourdes. Que a Maria de Lourdes não se referia à interroganda como irmã. Que desconhece o fato da Maria de Lourdes ter feito a referência como irmã à alguma auditora mas se o fez imagina que não fosse em relação à interroganda pois não tem esse tipo de proximidade e não compactuaria com esse tipo e procedimento descrito na denúncia. Que a fiscalização é feita por amostragem mas são adotados alguns critérios tais como procedência do vôo, comportamento dos passageiros, tamanho das malas e quantidades de malas. Que esse tipo de fiscalização também não impede que a mala saia da área alfandegária por outros meios podendo fazer referência a um caso de um passageiro selecionado pela interroganda de nome José de Arimatéia, que ao ser fiscalizado na área de alfândega não teve nada de irregular constatado mas que depois descobriu-se que as bagagens dele haviam sido desviadas no setor interno ou na pista dando origem a um processo penal. Que pode inclusive comprovar que por vezes a própria companhia aérea culposa ou dolosamente encaminham as bagagens internacionais para a área de vôo doméstico que impede a fiscalização. Que o vôo de Miami é um vôo visado pela fiscalização. Que a quantidade de malas não é um critério absoluto que determine a fiscalização. Que o fato de o passageiro apresentar uma DBA com nada a declarar mesmo estando desembarcando com uma grande quantidade de malas ou com malas de grande volume não determina necessariamente a sua fiscalização pois essas informações relativas e depende muito do momento do desembarque pois ocorrem momentos em que o desembarque dos passageiros é muito grande e são poucos os fiscais trabalhando sendo que a orientação da chefia para que sejam evitados tumultos e aglomerações nas filas de forma que muitos passageiros são liberados nessas circunstâncias sem a fiscalização. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa a interroganda disse : Que a interroganda no aeroporto de Guarulhos também trabalhou no setor interno, trabalhando com admissão temporária, valoração. Que tinha interesse em trabalhar no regime de plantão em razão dos seus problemas particulares de saúde de seus pais. Que a interroganda desde 2002 tem trabalhado apenas no setor de fiscalização do passageiro. Que a interroganda tem um tipo particular de trabalhar em razão de sua formação jurídica e de sua experiência no setor de imposto de renda o que faz com que seja mais detalhista e o que ocasionou uma série de problemas junto aos colegas da alfândega onde a dinâmica de trabalho era diferente podendo dizer que muitos dos servidores que trabalham na alfândega não tenham a experiência necessária para perceber que alguns detalhes que não forem observados podem levar à nulidade dos procedimentos. Que a interroganda pode afirmar que havia um certo problema de relacionamento com os seus colegas pois a interroganda era vista como chata pelo excesso de zelo na sua forma de trabalho. Que o contato social com a Maria de Lourdes só se deu nas ocasiões mencionadas. Que a Maria de Lourdes nunca esteve na casa da interroganda mas a interroganda esteve uma vez na casa da Maria de Lourdes uma vez já esclarecido. Que não tem um convívio social com os outros integrantes da equipe. Que inclusive teve um problema pessoal com a Maria de Lourdes no final de agosto oportunidade em que discutiram e vivenciaram uma situação muito desagradável que foi presenciado pelo Márcio Chadid. Que a pedir a troca de equipe o que não fez pois ela acabou ocorrendo naturalmente. Que também teve problemas pessoais com o Márcio Knufper que

era supervisor da equipe pois ele tratava a interroganda com uma rigidez excessiva que destoava de tratamento pelos demais servidores. Que a interroganda chegou a ser designada para tarefas mecânica no setor de registro deixando que outros auditores que estavam em auxílio na alfândega realizassem o serviço que seria dela sem que tivessem a experiência necessária e em outra oportunidade ficou sozinha fiscalizando os vôos de Miami que chegavam no terminal 2. Que nessa oportunidade o Márcio Knupfer se ausentou da área de trabalho e a interroganda ficou trabalhando sozinha. Que foi repreendida pelo Márcio Knupfer que disse aos gritos se ela colocasse passageiros na área de fiscalização teria que fiscalizá-los sozinha pois não haviam outros servidores para fiscalizar. Que sentiu em algumas vezes que foi discriminada na elaboração das escalas pois não era designada para a fiscalização dos vôos considerados mais importantes, aquele que sejam a partir das quatro horas da manhã e são provenientes de Frankfurt, Miami. Que nesses vôos muitas vezes eram designando técnicos para atuarem no seletor, atribuição que seria própria dos auditores. Que a interroganda não fazia questão de ficar no seletor. Que existe uma instrução normativa que determina que o percentual de passageiros a serem fiscalizados num vôo é de 10% do numero total de passageiros. Que esse número de passageiros a serem fiscalizados podem ser maiores mas não existem servidores suficientes para fiscalização e as condições de trabalho não são as melhores inclusive com grandes problemas de segurança pois podia haver o ingresso e a saída irregular de pessoas nessa área pelas costas dos fiscais que nada podiam fazer e não tinha como impedir além de outros imprevistos que podem dificultar a realização do trabalho. Quanto a sua participação na quadrilha, inexistem diálogos interceptados entre ela e os outros réus. Na verdade, o que existe de concreto é uma referência de Maria de Lourdes de que seria substituída por sua irmã na internação da mercadoria do dia 26/06/2005. Outra prova que merece destaque é o relatório da informação sigilosa policial que acompanhou a internação de mercadorias descrita na denúncia, pela qual uma fotografia indicou que ela teria autorizado o ingresso das mercadorias. Assim, como o delito de quadrilha exige a estabilidade no relacionamento entre os quadrilheiros, no caso concreto inexistem provas que Maria Aparecida tenha integrado a quadrilha, notadamente pela ausência de elementos que revelem a sua adesão à affectio societatis. Frise-se que a falta de provas da participação de Maria Aparecida Rosa no delito de quadrilha não interferirá na análise de sua participação em outros delitos.

II - DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO

1) Da materialidade e autoria O crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei) O delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, Auditora da Receita Federal do Brasil, cuja função é, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país, não há dúvidas de que possa, em tese, ter cometido o crime de descaminho. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios do delito de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de Damásio E. de Jesus: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O Ministério Público Federal imputou aos acusados Valter José de Santana, Maria de Lourdes Moreira e Maria Aparecida Rosa o crime de facilitação de contrabando/descaminho. Inicialmente, cumpre analisar se as mercadorias trazidas por MARTHA eram fruto de contrabando/descaminho, para depois se examinar se houve a facilitação deste contrabando/descaminho pelos acusados Valter José de Santana, Maria de Lourdes Moreira e Maria Aparecida Rosa. Não há dúvidas que as mercadorias em trazidas por MARTHA eram provenientes do exterior, conforme afirmado pelos acusados MARGARETE e, principalmente, GENNARO, que, no presente caso, foi quem, no dia 26/06/2005, ingressou na área restrita do desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos a fim de retirar as malas trazidas de Miami/EUA. Embora MARTHA não tenha sido ouvida nos autos por conta de seu óbito, não há dúvidas de que ela desembarcou no Brasil em 26/06/2005, conforme comprova o documento

de fl. 249, consistente em ofício da empresa aérea TAM, confirmando que Martha de Cássia Vincent Volpato desembarcou em Guarulhos, oriunda de Miami, com escala em Salvador/BA no dia 26/06/2005. Também está claro que se tratava de produtos eletrônicos. Primeiro porque os próprios acusados MARGARETE e GENNARO afirmaram que se tratava de equipamentos eletrônicos para fomentar a empresa da qual eram sócios, PARADISE COMPUTERS. Além disso, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5, embora também não tenha havido retenção dos produtos trazidos de Miami (naquele caso por ANDRÉ LUIZ, filho de MARTHA), pela autoridade alfandegária, MARGARETE e ANDRÉ foram presos em flagrante delito quando deixaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos por policiais civis que realizavam fiscalização na Rodovia Ayrton Senna, ocasião em que os produtos trazidos por ANDRÉ foram apreendidos, segundo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/19 daqueles autos, lavrado pela autoridade policial da Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos - DISE - SIG/GARRA de Guarulhos. De acordo com os interrogatórios de MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ, bem como com as conversas telefônicas entre VALTER e GENNARO após a prisão daqueles dois, tais produtos eletroeletrônicos foram adquiridos em Miami e internados neste país com a finalidade de fomentar a atividade econômica da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA, de propriedade dos réus MARGARETE e GENNARO. O seu relevante valor econômico é demonstrado não só pelo grande esforço da quadrilha em iludir a fiscalização, mas também pelo pagamento da elevada propina - US\$ 800,00 dólares por cada mala internada e US\$ 200,00 pela segurança dentro do aeroporto -, bem como pelo pagamento das passagens aéreas de ANDRÉ ou GENNARO, o que demonstra que MARGARETE e GENNARO estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que VALTER facilitasse a internação da mercadoria. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos equipamentos eletrônicos contidos na bagagem superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, MARGARETE desembaraçaria as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos e também por ser mais barato. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica na impossibilidade de configuração do crime de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios, acarretando a desnecessidade de exame de corpo de delito, notadamente no presente caso, em que a mercadoria foi apreendida pela Polícia Civil. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. -Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. -Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP.

Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 19993900009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTIGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972.Segundo exaustivamente explanado, MARGARETE e GENNARO confessaram a prática criminosa.MARGARETE afirmou, em seu interrogatório, que, em conversa com a amiga MARTHA, a qual morava nos Estados Unidos, aquela comentou que poderia comprar, fornecer ou indiciar fornecedores dos equipamentos de informática que MARGARETE estava precisando. MARGARETE disse, ainda, que MARTHA comentou que tinha uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias, a qual entraria em contato com MARGARETE. Assim, a pessoa que fez contato, por indicação da MARTHA, foi o Sr. VALTER JOSÉ DE SANTANA e que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com MARTHA. MARGARETE afirmou, também, que VALTER foi ao seu escritório, ocasião em que ele falou que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada e que poderia liberar as malas que viriam dos Estados Unidos com os produtos comprados, independentemente dos valores desses bens. Ainda de acordo com MARGARETE, VALTER a instruiu como deveria proceder: falou sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade.Tais declarações coadunam-se com as interceptações telefônicas, bem como com as afirmações de GENNARO em seu interrogatório.Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com MARGARETE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos.Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e MARGARETE, a fim de que ele viabilizasse, pelos contatos e influências que quis demonstrar possuir, com mais facilidade a internação das mercadorias que ela trazia de Miami, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária.Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função aduaneira, de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN.Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização.Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega.É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES.Segundo já mencionado, MARIA DE LOURDES, quando interrogada, reconheceu as vozes como sendo a sua e a de VALTER, mas não apresentou qualquer explicação plausível, limitando-se a dizer que não se lembrava do que havia conversado com VALTER.No dia 22/06/2005, logo depois de conversar com MARGARETE, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES, às 17h28min42s, e, depois de certa resistência, a convenceu de ir ao aeroporto no dia que Martha planejava desembarcar, dia este que MARIA DE LOURDES não estaria de plantão. VALTER, inclusive disse que estaria lá e a ajudaria.Ora, Maria de Lourdes não estaria de plantão no dia 26/06/2005, tampouco estava disposta a ir ao aeroporto naquele dia; todavia, depois que decidiu participar daquela facilitação de descaminho (atividade da quadrilha), não só foi ao aeroporto, como, assim que percebeu que não estaria no local adequado para praticar o delito, por motivo alheio à sua vontade, rapidamente encontrou quem a substituisse, com a finalidade de ter a certeza de que as mercadorias seriam internadas.Minutos depois, às 17h32min00s, 11 8494-5604, Valter liga para Margarete e diz para ela mandar bala nos planos.No dia do desembarque, 26/06/2005, vários diálogos foram travados, Valter e Maria de Lourdes, às 20h31min55s, 11 8494-5604, confirmam que ambos já estão no aeroporto de Guarulhos.Às 20h52min58s, 11 8494-5604, Maria de Lourdes e Valter conversam a respeito de que tinha acontecido uma mudança nos postos de trabalho e que a irmã dela faria o serviço e que ligaria para ela.Às 21h43s06s, 11 8494-5604, Maria de Lourdes conversa com Valter e diz que está no Terminal 2 e que delegaria competência. Valter quase especificou quem ele esperava que fosse a delegatária, mas não fala expressamente quem era, ao que Maria de Lourdes o corta.Conforme já mencionado, o procedimento da internação ilícita foi acompanhado pelos policiais federais, conforme demonstra o relatório confidencial nº 111/05, cujas imagens já se encontram no bojo desta sentença.Frise-se que os réus Gennaro e Margarete esclareceram que o procedimento para iludir a fiscalização alfandegária consistia no seguinte: Gennaro se aproximava dos guichês quando as filas estivessem longas, sendo que Valter pegava as DBAs da mão do Gennaro, entregavam-nas ao fiscal e afirmava que aquela pessoa já estava fiscalizada. Assim, suas bagagens não eram inspecionadas e as mercadorias eram internadas sem o recolhimento dos tributos. Ressalto que o Gennaro foi introduzido na área restrita do aeroporto por Valter que utilizou sua funcional para adentrar na área restrita e introduzir o Gennaro, ao dizer que estava com ele ao funcionário do aeroporto que autoriza a entrada das pessoas na área restrita.Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES também praticou a facilitação de

contrabando/descaminho. Quanto à ré Maria Aparecida Rosa, em interrogatório judicial afirmou ser extremamente criteriosa e observadora das regras funcionais do seu cargo, chegando a existir certa antipatia por parte dos seus colegas na repartição pública que trabalhava em decorrência de apegar-se às minúcias. Pois bem. Inicialmente, foi a ré Maria Aparecida que recebeu as DBAs, sendo a prova desta afirmação o relatório contido na Informação Confidencial 111/05, na qual apontou a Maria Aparecida como sendo a pessoa que liberou as malas de Gennaro (vide foto abaixo). Ressalto que, no interrogatório de Gennaro, ele apontou para a possibilidade dela ter sido a pessoa que recebeu as DBAs de Valter. Ora, se ela era tão criteriosa como afirmou ser, por que receberia as DBAs das mãos de Valter, outra pessoa que não era o passageiro, que não estava empurrando o carrinho das bagagens, que apesar de ser agente da polícia federal, nem no aeroporto de Guarulhos era lotado para exercer as suas funções? Este sim era o motivo para ela fiscalizar aquele falso passageiro (Gennaro). Gennaro enfatizou que, assim que Valter entregou a DBA à fiscal da Receita Federal, foi empurrando Gennaro para sair daquele local, inclusive este foi um dos motivos para que ele não visualizasse corretamente quem liberava a sua bagagem. A situação envolvida deixava sinais óbvios e claros que algo de ilegal estava acontecendo naquele momento. Por que um policial federal, que nem lá trabalhava, estava dizendo para uma auditora fiscal que aquele passageiro já estava fiscalizado? Por que ela, sendo tão criteriosa, estava deixando um estranho à sua profissão dizer o que fazer e como fazer, ainda mais no seu próprio ambiente de trabalho? Diante dos fatos, era dever da auditora ter fiscalizado aquele passageiro. Note-se que as bagagens já nem tinham as etiquetas, que haviam sido retiradas para dificultar a fiscalização ou fosse um código da quadrilha para demonstrar que aquelas bagagens deveriam ser liberadas. É certo que os auditores não precisam fiscalizar todos os viajantes, mas uma de suas funções principais seria justamente detectar os casos suspeitos e abordá-los; seja porque o voo era de destino sabidamente típico de descaminho (Miami), seja porque a DBA deveria ter sido recebida da mão do passageiro e não de um estranho, seja porque as malas estavam sem etiquetas. Assim, a explicação para essas indagações encontra resposta no fato de a ré Maria Aparecida agir com a clara intenção de facilitar o descaminho daquelas mercadorias. Desta forma, conclui-se que estes três réus (Valter José de Santana, Maria de Lourdes Moreira e Maria Aparecida Rosa) praticaram o crime de facilitação de descaminho.

IV - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de José Paulo Baltazar Junior: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho, de modo que há que se falar na aplicação do princípio da consunção. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus MARGARETE e GENNARO encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados MARGARETE, GENNARO, VALTER e MARIA DE LOURDES estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime

de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, MARGARETE, interessada na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER, agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. GENNARO, por sua vez, exercia, principalmente, o papel de mula. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual MARGARETE era a maior interessada? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, por cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, MARGARETE providenciaria a devida recompensa. E, no presente caso, foi exatamente isso o que aconteceu, conforme declarações prestadas por MARGARETE, ressaltando-se o seguinte trecho de seu interrogatório: Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Portanto, está mais do que evidente que VALTER JOSÉ DE SANTANA, em razão de sua função de agente de Polícia Federal, solicitou e recebeu, diretamente, vantagem indevida, incorrendo na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 229). Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falariam abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Ademais, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados de fls. 874/881, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado (fl. 230). Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Com relação à configuração do crime corrupção passiva, o voto do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, embora se refira a um caso de corrupção passiva, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria

um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Todavia, em relação à acusada MARIA APARECIDA ROSA, não há provas suficientes para a condenação no crime de corrupção passiva, pois não ficou claro que ela solicitou, recebeu ou aceitou promessa de vantagem ilícita. Frise-se que ela poderia, inclusive, ter facilitado o descaminho como um favor a sua colega MARIA DE LOURDES. Assim, em caso de dúvidas, não pode prevalecer um decreto condenatório em relação à MARIA APARECIDA ROSA. Já com relação ao crime de corrupção ativa, imputado aos acusados MARGARETE e GENNARO, o fato é atípico, pelo menos de acordo com as provas produzidas nos autos. Isso porque eles não ofereceram, tampouco prometeram vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA e/ou MARIA DE LOURDES MOREIRA (pelo menos não foi possível concluir no caso destes autos). Conforme mencionado por MARGARETE, VALTER entrou em contato com ela e ofereceu o serviço. Ou seja, MARGARETE concordou em entregar valores. A imputação feita a MARGARETE e GENNARO foi a do artigo 333 do CP, segundo o qual comete corrupção ativa aquele que Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Nos diálogos em questão, não se verifica a ocorrência de qualquer elemento do crime em tela, nem quanto ao núcleo típico (verbos oferecer ou prometer), nem quanto às elementares do tipo. O simples fato de MARGARETE anuir à solicitação direta de VALTER JOSÉ DE SANTANA, como visto acima, não configura, automaticamente, a conduta do artigo 333 do CP, sendo imprescindível a prova de ocorrência de algum dos verbos e das elementares. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro. 2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. 3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia. 4. Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada. (STJ, T5, HC 200601550462, Hábeas Corpus - 62908, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/12/2007, pág 339, RT vol. 00870, pág. 571), grifei. Assim, a absolvição dos acusados MARGARETE e GENNARO em relação ao delito de corrupção ativa é medida de rigor. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - CONDENAR pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. II - CONDENAR pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença, e MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP; III - CONDENAR pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença, IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP) e quadrilha (artigo 288, parágrafo único, do CP), a pessoa identificada como sendo MARIA APARECIDA ROSA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento

no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.VI - EXTINGUIR A PUNIBILIDADE da acusada MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.DOSIMETRIA DAS PENASCom relação ao crime do artigo 288, caput, do Código Penal, deixo de aplicar a pena privativa de liberdade, tendo em vista que já foi aplicada nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5.DOSIMETRIA DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOProssigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER em 6 anos e 3 meses de reclusão e 50 dias-multa, nos termos acima especificados.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido do homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato de MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES em 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, nos termos acima especificados.MARIA APARECIDA ROSAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo),

além de Auditora da Receita Federal do Brasil, tendo agido com idade (48 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, participando da internação produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato de MARIA APARECIDA ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA APARECIDA em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, nos termos acima especificados.DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVAFinalmente, passo a dosar a pena dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:VALTER JOSÉ DE SANTANA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, também não se pode deixar de mencionar que após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva e que beirava à corrupção de outros agentes públicos, o que, no entanto, não chegou a ocorrer.G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami.Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.MARIA DE LOURDES MOREIRA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve

ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais.Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami.Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.Quantificadas as penas, passo a dispor sobre os demais aspectos pertinentes ao cumprimento das sanções ora cominadas.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAQuanto à acusada MARIA APARECIDA ROSA, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida no montante equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes na época da prolação desta sentença, a serem entregues a entidades a serem indicadas oportunamente pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pela acusada MARIA APARECIDA, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Em relação aos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional das penas, tendo em vista a ausência de requisitos objetivos e subjetivos, na espécie.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DO CUMPRIMENTO DAS PENASÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e às Auditoras da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA APARECIDA ROSA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I- DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO, qualificada nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal;II -

ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MAGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, do Código Penal) a pessoa identificada como sendo MARIA APARECIDA ROSA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. V - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do CP (quadrilha), os acusados MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, deixando de aplicar a pena privativa de liberdade nos termos acima fundamentados. VI - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP (facilitação de descaminho) e 317 do CP, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 12 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 80 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 12 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 90 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. VII - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 318 do CP (facilitação de descaminho), a acusada MARIA APARECIDA ROSA, a cumprir 3 anos de reclusão, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 3 anos, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida no montante equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades a serem indicadas oportunamente pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pela acusada MARIA APARECIDA, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro; pagar 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) traslade-se cópia da certidão de óbito da ré Martha, constante nas fls. 184/185 dos autos da ação penal nº 2005.61.19.005018-3, apensado ao processo 2005.61.19.006476-5; 2) Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se a presente sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade da acusada MARTHA. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo das AFRFB MARIA DE LOURDES MOREIRA e MARIA APARECIDA ROSA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) MAGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. 5) MARIA APARECIDA ROSA, brasileira, solteira, nascida em 11/12/1956, na cidade de São Paulo/SP, RG nº 8.904.734, CPF 054.421.318-14, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, residente na Rua Sebastião Barbosa, 138, Tatuapé, São Paulo/SP.

0006391-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006391-8 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE

VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - CORRUPÇÃO PASSIVA - CORRUPÇÃO ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, c.c art. 29, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, VALTER JOSÉ DE SANTANA, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 317, 1º e 318, c/c artigo 29, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 317, 1º e 318, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Segundo consta da denúncia (aditada às fls. 519/524), no dia 14/05/05 os denunciados VALTER e LOURDES estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com o objetivo de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por GENNARO, tendo como beneficiários MARGARETE e seu marido GENNARO, sócios-proprietários da empresa denominada Paradise Computers do Brasil Ltda. Consta, ainda, que no dia anterior, 13/05/05, às 17h15m, iniciando o acerto para a operação, VALTER liga para LOURDES, marcando um encontro. No mesmo dia, por volta das 17h28m, VALTER ligou para MARGARETE, dizendo que encontrará LOURDES dentro de uma hora. Às 18h17m do mesmo dia, o encontro entre VALTER e MARIA DE LOURDES acontece e eles combinam a operação do dia seguinte. No dia 14/05/05, às 18h46m, MARGARETE e VALTER conversam por telefone, oportunidade em que combinam qual será o procedimento do passageiro dentro da área restrita de desembarque internacional, fazendo os últimos acertos da próxima operação. Nesta ocasião, VALTER explicou detalhadamente como o passageiro deveria proceder: preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA, sendo uma nada a constar e outra com superficial descrição das mercadorias mas sem identificação da real quantidade e com valores irrisórios. Por sua vez, MARGARETE esclareceu que seria fácil identificar o passageiro pois o mesmo tinha um pedaço da cabeça faltando, fazendo alusão a GENNARO, seu marido, que possui uma grande cicatriz na cabeça, esclarecendo, ainda, a cor da roupa que o mesmo vestiria. Já no dia 18/05/05, às 17h26m, após a exitosa operação, VALTER e MARGARETE se falaram, momento em que esta disse que ele poderia passar na casa dela para apanhar a bagagem. VALTER, após confirmar que passaria no dia seguinte, já iniciou tratativas para a próxima viagem, demonstrando a existência de vínculo estável daquela organização criminosa. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/94. Na cota promotora da denúncia (folhas 96/102), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo seja solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal o envio do denominado diagrama de elos; a coleta de material padrão de voz dos denunciados, com vistas à viabilização de exame pericial; folha de antecedentes criminais dos acusados, bem como certidões do nelas eventualmente constar. Finalmente, arazoou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 26.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (folha 104), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofício à autoridade Policial acerca do diagrama de elos e da obtenção do material padrão de voz dos acusados, com vistas à perícia; foi acolhida a manifestação no tocante à não aplicação do previsto no artigo 514 do CPP em relação aos acusados funcionários públicos e decretado segredo de justiça. Com exceção de MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, todos os demais acusados foram citados pessoalmente (folha 122). MARGARETE, assistida por defensor constituído, foi interrogada, ocasião em que lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória (folhas 123/124). Apresentou sua defesa prévia (folhas 157/162) negando as acusações e requerendo: (i) a unificação deste feito aos demais 5 (cinco) processos a que responde perante este Juízo, por considerar tratar-se de continuidade delitiva; (ii) a oitiva de 13 (treze) testemunhas, doze das quais residentes na Capital e uma em Guarujá/SP. GENNARO, assistido por defensor constituído, foi interrogado, ocasião em que lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória (folhas 130/131). Apresentou sua defesa prévia (folhas 157/162) negando as acusações e requerendo: (i) a unificação deste feito aos demais 5 (cinco) processos a que responde perante este Juízo, por considerar tratar-se de continuidade delitiva; (ii) a oitiva de 13 (treze) testemunhas, doze das quais residentes na Capital e uma em Guarujá/SP. MARIA DE LOURDES, assistida por defensora constituída, foi interrogada (folhas 203/207). Apresentou sua defesa prévia (folhas 233/236; 326/333) negando as acusações e requerendo: (i) a unificação deste feito aos demais 17 (dezesete) processos a que responde perante este Juízo, por considerar tratar-se de continuidade delitiva; (ii) a oitiva de 9 (nove) testemunhas, sete das quais residentes em Guarulhos, uma em Santos/SP e outra em São José dos Campos/SP. Além disso, MARIA DE LOURDES apresentou outras duas petições no contexto de sua defesa prévia (folhas 325 e 326/333), especificando suas testemunhas de defesa e formulando requerimentos. VALTER, assistido por defesa constituída, foi interrogado (folhas 212/224). Apresentou sua defesa prévia (folhas 313/317) negando as acusações e requerendo: (i) exame pericial de sua voz; (ii) reprodução integral do áudio de todas as conversas telefônicas que se refiram ao acusado; (iii) a oitiva de 12 (doze) testemunhas nominadas, além dos agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas do requerente e das testemunhas arroladas pela acusação. Manifestação do órgão ministerial às fls. 164/191 requerendo a juntada aos autos de documentos. Requereu, ainda, a riscadura dos demais dados constantes do Ofício, impertinente à presente ação penal. Finalmente, pugnou pela vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais dos denunciados. Decisão de folha 201 determinou: (i) expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia do imposto de renda de todos os réus dos últimos cinco anos; (ii) expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a movimentação financeira, extrato dos últimos cinco anos, com apontamento do crédito e débito da ré Maria de Lourdes Moreira, na agência 3617-X conta corrente 3770656-X, bem como do Banco Banespa, na agência 0628 conta corrente 03065-3; (iii) expedição de ofício à Receita Federal solicitando a instauração do competente procedimento administrativo fiscal para apuração de eventual sonegação fiscal,

instruindo tal expediente com cópia do documento de fls. 177 e do interrogatório da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA; (iv) o desmembramento do feito com relação à MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 244/246 requerendo a juntada aos autos da fotocópia do artigo 25 de março é o paraíso da ilegalidade, bem como da cópia do texto Lojistas dizem que atuam na ilegalidade, publicados no jornal Folha de S. Paulo de 04/12/2005. Decisão de fls. 276 (publicada no D.O.E. em 18/01/2006) determinando: (i) desmembramento do feito com relação a ré MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO; (ii) desentranhamento da petição de fls. 247/275 encartando-a no feito nº 2005.61.19.006392-0, dando-se vista ao Ministério Público Federal tão somente daqueles autos, que deverão ser temporariamente desapensados; (iii) cumprimento das determinações constante do 2º e 4º parágrafo de fls. 104; (iv) riscamento dos dados constantes do ofício de fls. 186/191 impertinentes à presente ação; (v) realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas a VALTER JOSÉ DE SANTANA foram realmente por ele mantidas. (vi) apresentação de quesitos pelas partes para realização da perícia; (vii) abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; (viii) manifestação das defesas dos réus MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARIA DE LOURDES MOREIRA sobre a ratificação dos termos das defesas prévias apresentadas. Fls. 284/308: Ofício oriundo da Receita Federal encaminhando cópia das declarações de imposto de renda das acusadas Margarete Terezinha e Martha de Cássia. Fls. 309/310 e 322/323: Apresentação de quesitos formulados pela defesa do acusado VALTER JOSÉ. Manifestação do órgão ministerial às fls. 324 requerendo a desistência da oitava das testemunhas arroladas na denúncia. Nova promoção ministerial às folhas 334/341, requerendo: (i) citação da acusada MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, residente nos Estados Unidos e cumprimento do item 1 da decisão de fls. 276 (fl. 334); (ii) expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando o envio do diagrama de elos dos acusados (fl. 335); (iii) folha de antecedentes criminais dos acusados (fl. 335); (iv) expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal em São Paulo solicitando as declarações de imposto de renda, nos últimos cinco anos, dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ SANTANA e GENNARO DOMINGOS MONTONE (fl. 335); (v) apresentação de quesitos para realização de perícia de voz do acusado VÁLTER JOSÉ DE SANTANA (fl. 336); (vi) o indeferimento da reunião dos feitos por se tratar de denúncias autônomas (fls. 336/341). Decisão de fls. 342 (publicada no D.O.E em 02/02/2006 - folhas 342) determinando: (i) o cancelamento das audiências anteriormente designadas; (ii) vinda dos autos para conclusão a fim de ser procedido o seu saneamento. Fls. 371/745: O Ministério Público Federal oferece ADITAMENTO À DENÚNCIA, para incrementar a imputação aos acusados MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, VÁLTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. De acordo com o aditamento à denúncia, consta que foi apreendida uma arma de fogo (revólver Taurus calibre 38 - special cc 41780 - laudo de fls. 379/381) com cinco munições, em poder do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão expedido por este Juízo; além disso, consoante declarado em seu interrogatório, o próprio réu VÁLTER afirmou que possuía outra arma. Ainda de acordo com o aditamento, além dessas duas armas, haveria indícios suficientes de que VÁLTER possuía outros artefatos e munições, desta feita, guardados na casa onde reside sua mãe e seu sobrinho CLEBER SANTANA, conforme declarações deste consignadas no termo de interrogatório realizado em 06/12/2005. Segundo a acusação, o fato de um dos membros da quadrilha ser armado faz plena a incidência da majorante inculpada no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Diante de todo o exposto o Ministério Público Federal ADITOU A EXORDIAL, incrementando a denúncia imputando aos acusados MARGARETE TEREZINHA MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, VÁLTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA APARECIDA ROSA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, para acrescer-lhes o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Fls. 751/767: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 05/04/2006 - folha 769); que indeferiu o pedido de reunião de feitos formulado pela defesa de GENNARO, MARGARETE e MARIA DE LOURDES; determinou o imediato desmembramento dos autos com relação à acusada MARTHA; a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para encaminhamento de diagrama de elos dos acusados; deferiu a realização de perícia de voz do acusado VALTER; indeferiu o pedido de perícia na totalidade das interceptações e a transcrição integral dos diálogos da acusada MARIA DE LOURDES; recebeu o aditamento à denúncia determinando a aplicação do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Fls. 769/772: Manifestação da defesa da acusada MARIA DE LOURDES nos termos do art. 384 do CPP, requerendo: (i) interrogatório dos acusados pela nova imputação; (ii) expedições de ofícios requerendo algumas diligências; (iii) oitiva de 03 (três) testemunhas, 02 (duas) delas residentes em Brasília/DF e 01 (uma) sem identificação. Manifestação do órgão ministerial às fls. 773/774 requerendo a juntada aos autos do Ofício CI nº 02/2006, emitido pela Comissão de Inquérito responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.001245/2006-43, instaurado em face de MARIA DE LOURDES. Fls. 786/787: Pedido formulado pela defesa dos acusados MARGARETE e GENNARO requerendo a dispensa do comparecimento dos réus nas próximas audiências. Fls. 792/793: Pedido de substituição de testemunhas formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES. Manifestação do órgão ministerial às fls. 794/807 requerendo: (i) reconsideração da determinação de coleta de material de voz do acusado VALTER; (ii) disponibilização às defesas dos acusados quanto ao teor do DVD encartado à fl. 377, se assim o requererem; (iii) não se opõe a dispensa dos acusados GENNARO e MARGARETE para as próximas audiências. Fls. 858/863: Decisão de saneamento dos autos; que dispensou os acusados GENNARO e MARGARETE para as próximas audiências. Às fls. 865/883, declaração de imposto de renda de MARIA DE LOURDES (fls. 866/871); VALTER (fls. 872/883). À fl. 962, diagrama de elos dos acusados. Às fls. 965/966 a defesa da acusada MARIA DE LOURDES requereu o traslado dos depoimentos prestados às fls. 799/815 dos autos nº 2005.61.19.006397-9. Às fls. 1008/1010, oitava da testemunha da acusada MARIA DE LOURDES, MARCIA DE

OLIVEIRA AMARO.À fl. 1049, a acusação junta documentos diversos: relatório parcial de inteligência III - Operação Overbox (fls. 1051/2038).Às fls. 2067/2068, a defesa da acusada MARIA DE LOURDES requereu a desistência da oitiva de sua testemunha JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA.Às fls. 2102/2103, audiência de instrução onde foi homologado pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa RAMIRO TIAGO e IVO CRUZ BARBOSA e deferida a sua substituição, bem como procedido à oitiva das testemunhas dos acusados MARGARETE e GENNARO: FRANCISCO STELLA JUNIOR (fls. 2087/2088); RITA CLOTILDE COSTA GOMES (fls. 2089/2090); ILDA AIKO CHIKUJI (fls. 2091/2092); MARIA APARECIDA LOPES ALVES (fls. 2094/2095); SILVIO GOMES (fls. 2096/2097); CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (fls. 2096/2097); CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (fls. 2098/2099); ROBERTO PASQUALINI (fls. 2100/2101); .Às fls. 2145/2149, audiência de instrução onde foi homologado pedido de desistência da oitiva das testemunhas do acusado VALTER: CARLOS C. MONTANHA; MAURO G. SILVA; SILMARA V.C. VOLTARELLI; MARIA ESCOLÁSTICA FERREIRA e RENATO MENEZES, bem como procedeu-se à oitiva de suas testemunhas: ALCIDES DOUGLAS CALVO (fls. 2151/2152); JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO (fls. 2153/2154); EDMIR JOSE PERINE (fls. 2155/2156).Cópia dos procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 2175/2232).Às fls. 2249/2255, decisão que considerou encerrada a instrução em relação aos acusados MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE.À fl. 2263, a defesa da acusada MARIA DE LOURDES pediu a desistência da oitiva de suas testemunhas MARCOS ANTONIO GOMES e CLEBER SANTANA. À fl. 2268, decisão que considerou encerrada a instrução nos presentes autos.Às fls. 2269/2279, cópia da oitiva das testemunhas da acusada MARIA DE LOURDES: JOSE CARLOS MAION; MARCOS KINITI KIMURA; LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI; SANDRO ROGERIO SILVA CASTRO; todos prestados nos autos do processo nº 2005.61.006397-9.Às fls. 2334/2341, cópia do interrogatório de ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO e da testemunha JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA. Às fls. 2630/2644, decisão que indeferiu o pedido de devolução de prazo para manifestação nos termos do art. 499, formulado pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 2360/2361), deferiu a juntada dos documentos requeridos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES (fls. 2345/2347) e da acusação (fls. 2531/2537); e de traslado para estes autos, dos depoimentos das testemunhas JOÃO FIGUEIREDO CRUZ e ALBERTO MORATO MATEUS, prestado nos autos 2005.61.19.006389-0 e 2005.61.19.006476-5, ALEXANDRE FAAD e MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e de MARCUS ANTONIO GOMES DA COSTA, prestado nos autos 2005.61.19.006476-5; indeferiu o pedido formulado pela defesa dos acusados VALTER JOSE DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, de oitiva da Delegada da Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso (fls. 2541/2542 e 2546/2547) e de expedição de certidões acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias; determinou a remessa destes autos ao SEDI para exclusão de MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO do pólo passivo da presente ação, uma vez que houve desmembramento dos autos em relação à acusada, que recebeu o nº 2006.61.19.004805-3.Cópia da oitiva da testemunha JOÃO FIGUEIREDO CRUZ (fls. 2649/2651); JOÃO FIGUEIREDO CRUZ (fls. 2652/2663), colhido nos autos 2005.61.19.006476-5 e 2005.61.19.006389-0, respectivamente.Cópia das portarias de escala de plantão SEBAG de 01/05/05 a 30/09/05 (fls. 2679/2703).Decisão que determinou o traslado para estes autos dos depoimentos das testemunhas ALEXANDRE FAAD, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e MARCOS ANTONIO GOMES DA COSTA, prestados nos autos 2005.61.19.006466-2; efetivada às fls. 2740/2743, 2748/2762 e 2744/2747, respectivamente.Reinterrogatório dos acusados (nova redação do art. 402 do CPP), consoante mídia de fl. 2800.Às fls. 2809/2819, decisão que indeferiu os pedidos de juntada da integralidade do procedimento-mãe da operação Canaã/Overbox 2003.61.19.002508-8; de expedição de ofício às empresas de telefonia ANATEL, DEIN e perícia nas mercadorias; desentranhamento de documentos; oitiva do DPF Marcelo Ivo de Carvalho ou desentranhamento do seu depoimento; declarou prejudicado pedido de desentranhamento dos depoimentos das testemunhas de acusação; indeferiu os pedidos de transcrição das interceptações telefônicas; de expedição de ofício à Infraero, solicitando imagens do circuito interno; transcrição das interceptações telefônicas e dos trechos descartados; expedição de ofício à polícia federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, da perícia nas mídias, e expedição de ofício ao setor de distribuição.Embargos de declaração opostos pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 2822/2828.Às fls. 2832/2992, o MPF apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos réus; a saber, Valter e Maria de Lourdes como incurso nos artigos 288, Parágrafo Único, 318 e 317 1º do Código Penal e Margarete e Gennaro como incurso no artigo 288, Parágrafo único e artigo 333, Parágrafo único do Código Penal, aplicando-se, nestes últimos dois, a redução da delação.Alegações finais de MARGARETE e GENNARO às fls. 2995/3022. alegações finais de Margarete Terezinha Saurin Montone e Gennaro Domingos Montone, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela inexistência da materialidade delitiva dos crimes de corrupção e formação de quadrilha e ausência da aferição dos tributos iludidos, necessidade de unificação dos processos. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda com a absolvição dos réus, diante da insuficiência de provas e ausência de materialidade delitiva e, subsidiariamente, aplicação da delação premiada.Às fls. 3029/3069 cópia de parecer pericial e às fls. 3070/3089, alegações finais, ambos da defesa da acusada MARIA DE LOURDES. alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, sustentando que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva.Às fls. 3095/3151, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, na qual, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de gravação e redução a termo do material de áudio que interessar à

investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente e, por fim, a inaplicabilidade da delação premiada aos réus Margarete e Gennaro. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Às fls. 3166/3167, cópia da decisão proferida nos autos 2003.61.19.002508-8, que revogou o decreto de sigilo em todos os processos da Operação Overbox e Canaã. Folha de antecedentes criminais de Maria de Lourdes Moreira emitida pela Justiça Federal (fls. 355/366, 829/840), Justiça Estadual (fl. 854) e IIRGD (fls. 930/934). Folha de antecedentes criminais de Valter José de Santana emitida pela Justiça Federal (fls. 343/354, 817/828), Justiça Estadual (fl. 853) e IIRGD (fls.). Folha de antecedentes criminais de Margarete Terezinha Saurin Montone emitida pela Justiça Federal (fls. 808/812), Estadual (fl. 851) e IIRGD (fls.). Folha de antecedentes criminais de Gennaro Domingos Montone emitida pela Justiça Federal (fls. 813/816), Estadual (fl. 852). Os autos vieram conclusos, em 03 de março de 2010. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 13/76), no curso da mencionada operação constatou-se a existência de dois núcleos/canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) possa ter originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA

SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)Especificamente em relação ao núcleo relativo a este feito (MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES, VALTER, etc) foram oferecidas seis denúncias, cada uma delas relacionada a uma internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, realizadas em datas diferentes, conforme abaixo discriminado:1) Nº 2005.61.19.006397-9 - internação ocorrida em 06/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES.2) Nº 2005.61.19.006391-8 - internação ocorrida em 14/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES.3) Nº 2005.61.19.006389-0 - internação ocorrida em 26/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA.4) Nº 2005.61.19.006393-1 - internação ocorrida em 06/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES.5) Nº 2005.61.19.006395-5 - internação ocorrida em 19/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES.6) Nº 2005.61.19.006476-5 - internação ocorrida em 21/07/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, ANDRÉ LUIZ, VALTER e MARIA DE LOURDES.Cumprer ressaltar que a internação ocorrida em 21/07/2005 resultou na prisão em flagrante delito dos acusados MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, quando estes, ao deixarem o Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram submetidos à fiscalização por policiais civis na Rodovia Ayrton Senna da Silva, conforme inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3, que se encontra apensado.De acordo com as denúncias deste núcleo, os denunciados participavam de uma organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de facilitação de descaminho, descaminho, corrupção ativa e passiva, com o objetivo de utilizar o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada de grande quantidade de mercadorias de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos. As denúncias narram o modus operandi da quadrilha, em relação ao núcleo de MARGARETE, da seguinte forma: passageiros oriundos de Miami/EUA (GENNARO e ANDRÉ) traziam malas contendo equipamentos eletrônicos e, ao chegarem ao Brasil, previamente orientados por VALTER e MARGARETE, retiravam as etiquetas identificadoras das bagagens e preenchiam com dados falsos a Declaração de Bagagem Acompanha (DBA), encaminhando-se, em seguida, para o guichê onde estava a Auditora Fiscal da Receita Federal MARIA DE LOURDES, a qual, por sua vez, infringindo o dever de ofício, permitia que o pessoal indicado por VALTER passasse pela Alfândega, internando as mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos.Ainda conforme as denúncias, as interceptações telefônicas revelaram que, em algumas oportunidades, VALTER, agente policial que tinha acesso irrestrito dentro do aeroporto, introduzia clandestinamente na área de desembarque terceira pessoa que não estava em trânsito, para que apanhasse as bagagens oriundas de Miami/EUA, retirasse as etiquetas e preenchesse as DBAs falsas e se dirigissem aos guichês de fiscalização alfandegária onde seriam recebidos pela Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES, previamente ajustada com o VALTER. O policial VALTER recebia vantagens oferecidas por MARGARETE no valor de US\$ 800,00 e repassava parte deste valor para auditora fiscal MARIA DE LOURDES. As mercadorias eram adquiridas em Miami por MARTHA, amiga de MARGARETE e proprietária de uma empresa de exportação chamada Micromart Trading Corp, que as trazia pessoalmente ou enviava para MARGARETE por intermédio de ANDRÉ LUIZ ou GENNARO.A acusação menciona, ainda, que, conforme declarações prestadas por MARGARETE na fase policial, ela precisava adquirir equipamentos eletrônicos para reativar seus negócios - empresa denominada PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., em sociedade com seu marido GENNARO, porém, não tinha dinheiro para montar a estrutura exigida pela empresa. Como MARTHA morava nos EUA, esta adquiria os equipamentos por um preço menor e os remetia ao Brasil. Para vencer a fiscalização da Receita Federal, MARTHA indicou VALTER como sendo a pessoa que poderia ajudar na internação desses equipamentos em território nacional, passando o telefone de MARGARETE para o mesmo. Após contato telefônico, foi marcada reunião a ser realizada no escritório de MARGARETE, onde VALTER disse que seria possível a internação mediante pagamento de uma taxa. MARGARETE, diante do aval dado por VALTER, contactou MARTHA, autorizando a compra dos equipamentos e remessa ao Brasil, nas datas previamente indicadas por VALTER, que dependiam da escala de plantão da auditora fiscal MARIA DE LOURDES.No presente caso, o MPF denunciou os réus MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, c.c art. 29, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 317, 1º e 318, c/c artigo 29, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 317, 1º e 318, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.De acordo com a denúncia, os denunciados participavam de uma organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de facilitação de descaminho, descaminho, corrupção ativa e passiva, com o objetivo de utilizar o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada de grande quantidade de mercadorias de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos. Ainda de acordo com a denúncia, a ré Margarete, utilizando-se de mulas, ou seja, passageiros oriundos de Miami/EUA (neste caso Gennaro Domingos Montone) traziam malas contendo equipamentos eletrônicos e, ao chegarem no Brasil, previamente orientados por Valter e Margarete, retiravam as etiquetas identificadoras das bagagens e preenchiam com dados falsos a Declaração de

Bagagem Acompanha (DBA), encaminhando-se para o guichê onde estava a Auditora Fiscal da Receita Federal Maria de Lourdes, a qual, por sua vez, infringindo o dever de ofício, permitia que o pessoal indicado por Valter passasse pela alfândega, internando as mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos. As interceptações telefônicas revelaram que, em algumas oportunidades, o Valter, agente policial que tinha acesso irrestrito dentro do aeroporto, introduzia clandestinamente na área de desembarque terceira pessoa que não estava em trânsito, para que apanhasse as bagagens oriundas de Miami/EUA, retirasse as etiquetas e preenchesse as DBAs falsas e se dirigissem ao guichês de fiscalização alfandegária onde seriam recebidos pela Auditora Fiscal Maria de Lourdes, previamente ajustada com o Valter. O policial Valter recebia vantagens oferecidas por Margarete no valor de US\$ 800,00 e repassava parte deste valor para a auditora fiscal Maria de Lourdes. As mercadorias eram adquiridas em Miami por Martha, amiga de Margarete e proprietária de uma empresa de exportação chamada Micromart Trading Corp, que as trazia pessoalmente ou enviava para Margarete por intermédio de André ou Gennaro. No presente caso, segundo consta da denúncia (aditada às fls. 822/827), no dia 14/05/05 os denunciados VALTER e LOURDES estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com o objetivo de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por GENNARO, tendo como beneficiários MARGARETE e seu marido GENNARO, sócios-proprietários da empresa denominada Paradise Computers do Brasil Ltda. Consta, ainda, que no dia anterior, 13/05/05, às 17h15m, iniciando o acerto para a operação, VALTER liga para LOURDES, marcando um encontro. No mesmo dia, por volta das 17h28m, VALTER ligou para MARGARETE, dizendo que encontrará LOURDES dentro de uma hora. Às 18h17m do mesmo dia, o encontro entre VALTER e MARIA DE LOURDES acontece e eles combinam a operação do dia seguinte. No dia 14/05/05, às 18h46m, MARGARETE e VALTER conversam por telefone, oportunidade em que combinam qual será o procedimento do passageiro dentro da área restrita de desembarque internacional, fazendo os últimos acertos da próxima operação. Nesta ocasião, VALTER explicou detalhadamente como o passageiro deveria proceder: preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA, sendo uma nada a constar e outra com superficial descrição das mercadorias mas sem identificação da real quantidade e com valores irrisórios. Por sua vez, MARGARETE esclareceu que seria fácil identificar o passageiro pois o mesmo tinha um pedaço da cabeça faltando, fazendo alusão a GENNARO, seu marido, que possui uma grande cicatriz na cabeça, esclarecendo, ainda, a cor da roupa que o mesmo vestiria. Já no dia 18/05/05, às 17h26m, após a exitosa operação, VALTER e MARGARETE se falaram, momento em que esta disse que ele poderia passar na casa dela para apanhar a bagagem. VALTER, após confirmar que passaria no dia seguinte, já iniciou tratativas para a próxima viagem, demonstrando a existência de vínculo estável daquela organização criminosa. Assim, em que pese à grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 13 volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciado nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Overbox. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e consequente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUIÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito,

produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado VALTER foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus

impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-

02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDADA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.5) Inépcia da denúncia pela inexistência de materialidade delitiva dos crimes de corrupção e quadrilha, bem como ausência de aferição dos tributos iludidos.A presente preliminar confunde-se com a matéria de fundo e naquele momento será analisada.6) Unificação dos processos.Os acusados pleiteiam a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva em relação, aos processos nº 2005.61.19.006389-0, nº 2005.61.19.006391-8, nº 2005.61.19.006393-1, nº 2005.61.19.006395-5, nº 2005.61.19.006397-9, nº 2005.61.19.006476-5.Não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu os acusados por mais de uma vez.Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação.Em casos anteriores, da Operação Canaã, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando.E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem.Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela

alegada litispendência.7) Novos documentos (laudos periciais particulares) juntados pela acusada MARIA DE LOURDES Ainda preliminarmente, analiso a juntada dos pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3085/3100 e 3101/3124. O primeiro parecer (fls. 3085/3100) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav 1178511558_20050716201601_103246.wav 1178511558_20050724180838_103136.wav 1178511558_20050726213329_116917.wav 1178511558_20050731135447_122954.wav 1178511558_20050731205712_123148.wav O segundo parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX (fls. 3101/3124) Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 3085/3100 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para o deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes. Especificamente sobre o presente processo, MARGARETE e GENNARO reconheceram suas vozes e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos derivados da operação, este magistrado ouviu as vozes dos acusados diversas vezes, não encontrando nenhuma diferença entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres juntados por MARIA DE LOURDES, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. Antes de se adentrar ao mérito, faz-se necessário, ainda, lembrar que os autos foram desmembrados em relação à acusada MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, originando-se o processo nº 2006.61.19.004805-3, nos autos dos quais foi extinta a punibilidade da acusada diante de seu óbito. Todavia, naquilo que for necessário, será mencionada a participação ou não da acusada. Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é

objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado

abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparças, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. No núcleo de MARGARETE, ela era a própria destinatária. O destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma pessoa que adquiria a mercadoria no exterior, bem como de pessoas que viajavam para lá para trazê-la ao Brasil e/ou que entravam nos terminais internacionais de desembarque de passageiros para de lá as retirarem sem fiscalização.Para tanto, o interessado contava, ainda, com a participação de servidores públicos da Polícia e da Receita Federal, os quais desempenhavam um papel definido como determinante. A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na

participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha (ou melhor, as supostas quadrilhas), no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora; 10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Gráficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os auditores da Receita Federal. Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas, todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme laudo de fls. 379/381. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ... A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Em síntese, os fatos comprovados neste processo apontam a

existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, sem se tratar de um bando armado. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas nos diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 5 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias

Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não na importação; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Segundo consta da denúncia (aditada às fls. 519/524), MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ SANTANA, MARGARETE TEREZINHA SAURIM MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO e GENNARO DOMINGOS MONTONE associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva. Neste caso concreto, a importação ilícita teria ocorrido no dia 14/07/2005, sendo que as tratativas iniciaram-se no dia anterior, 13/05/05, às 17h15m, quando VALTER ligou para MARIA DE LOURDES, marcando um encontro. DIÁLOGO Lourdes: Alô, ô Valter. Valter: Oi. Lourdes: Você podia passar aqui? Valter: Que horas? Eu vou passar aí lá pelas umas seis e meia, tudo bem? Lourdes: Tá bom, então eu to te esperando, ta, tranqüilo. Valter: Ta, bom, ta, tchau. No mesmo dia, às 17h28m, VALTER ligou para MARGARETE, dizendo que vai conversar com a pessoa dentro de uma hora. DIÁLOGO Valter: Alô. Margarete: Alô, Valtão, tudo bem? Valter: Tudo, eu vou conversar com a pessoa daqui a uma meia hora, uma hora mais ou menos, ta? Margarete: Ta bom, ta bom, você me liga, ta? Valter: Ta, tchau. Quase uma hora depois, às 18h17m, VALTER se encontra com MARIA DE LOURDES, conforme se depreende

do diálogo abaixo: Lourdes: Alô. Valter: Alô, eu to aqui em baixo, aqui na esquina, ta? Lourdes: Ta. No dia 13/05/05, às 18h46m, MARGARETE contactou VALTER, oportunidade em que combinam qual será o procedimento do passageiro dentro da área restrita de desembarque internacional, ao chegar, este deveria ligar para seu celular nº 9685-9926, fazendo os últimos acertos da próxima operação. Nesta ocasião, VALTER explicou detalhadamente como o passageiro deveria proceder: preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA, sendo uma nada a constar e outra com superficial descrição das mercadorias, mas sem identificação da real quantidade e com valores irrisórios. Por sua vez, MARGARETE esclareceu que seria fácil identificar o passageiro que tem um pedaço da cabeça faltando e estaria usando uma camiseta listradinha de laranja. DIÁLOGO Valter: Oi. Margarete: Oi Valter. Valter: Oi, ta bom, é o seguinte, não era nada entre a gente não, era outra coisa, então amanhã vamos rezar pra que dê tudo certo, fala pro..., eu tenho o telefone do rapaz e quando ele chegar lá fala pra ele 9685-9926. Margarete: Não entendi. Valter: Fala pra ele me ligar nesse telefone 9685.. Margarete: Pera aí, deixa eu anotar, mas você vai estar lá, né? Valter: Eu vou estar lá, vou estar lá dentro. Margarete: Eu gostaria de ir com você, seria um prazer, mas eu estou sem com quem deixar minha filha, também, sabe? Aí se eu sair de casa não vou ter com quem deixar e ela é pequena ainda pra dormir sozinha, sabe? Valter: Não, não deixa que agente resolve, ta. Margarete: Ta, então vai dar tudo certo, se Deus quiser, sabe, eu tenho esperanças que vai dar certo. Valter: Eu também to com um feeling bom. Margarete: É eu também acho, fala pra mim o número, é 8.. Valter: É 9685-9926. Margarete: 9685-9926, ta, então a hora que ele chega ele te liga nesse número, né? Valter: É. Margarete: 9985-9926, ta bom. Valter: 9685... Margarete: Eu to sem luz aqui dentro do carro, você não imagina, ta um sufoco, eu acho que vou anotar no meu celular, num outro celular, sabe? Pêra aí, fala de novo. Fala de novo aí pra mim, Valtão. Valter: 96859926. Margarete: Ta bom, mesmo que eu chame agora, é só pra deixar gravado. Valter: Só pra deixar gravado, ta bom. Margarete: Olha, ele ta com a cabeça meio faltando um pedaço lá, se você tiver que entrar lá dentro, você vai reconhecer ele fácil, ele está com uma camiseta listradinha de laranja, ta, então.. Valter: Não, não, fica tranquila. Margarete: E ele vai entregar pra mesma pessoa? Valter: Pra mesma pessoa. Eu quero que ele faça... será que ele sabe fazer uma declaração das coisas que ele tem? Sabe aquela declaração de bagagem? Margarete: Sei. Valter: Pra ele trazer uma sem nada e uma inteira, entendeu? Margarete: E ele vai entregar o que pra ela? A sem nada. Valter: Ah, mas depois eu vou orientar ele. Será que ele sabe preencher? Será que ele sabe o que tem? Margarete: Ele não sabe muito não, item por item ele não sabe não, mas você acha que vão botar ele na bancada? Valter: Não, é só a título de garantia. Então você fala pra ele colocar tipo genérico. Margarete: Eu auxilio ele agora por telefone, aproximadamente pra ele colocar, agora vou te falar uma coisa, é tudo usado viu? Valter: Só assim, faz uma declaração genérica, ta? Genérica ta bom? Faz assim, não precisa colocar 10 negócio, coloca assim uma placa, placa de vídeo, não sei o que, impressora, esse negócio de vocês. Margarete: Mesmo não tendo impressora pode por, né? Valter: Não, não, coloca o que você tem lá, por exemplo você ta trazendo 20 negócios, você coloca só, vamos supor se 20 laptop, você coloca só lap top. Margarete: Então não põe quantidade, né? Valter: Não, ta bom? Margarete: Ta bom, pode deixar. Eu vou auxiliar ele agora o que ele vai por e tem que por valor também, né? Valter: É, põe valor irrisório, ta? Margarete: Irrisório, ta bom. Valter: Então ele faz uma sem e deixa essa aí guardado e depois lá eu oriento, ta bom? Margarete: Ta bom, eu vou falar pra ele guardar então, ta? E ai amanhã de manhã você vai estar lá e eu falo pra ele que ele pode ficar tranquilo, né? Valter: Ta, ta bom. Margarete: Chegando ele te liga nesse número, ta bom? Valter: Ta bom eu vou estar lá com um colega lá fora ajudando agente, ta bom. Margarete: Ta bom então olha obrigada, pode ficar tranquilo, que se o pessoal tiver um pouquinho de paciência comigo eu acho que agente vai se tratar e vai ter um relacionamento super legal, isso é um leaving, deixar terminar o living que você vai ver que vai ser bom pra todo mundo, ta. Valter: Tá legal. Margarete: Combinado, então ta bom Valtão, obrigada, viu? Valter: Ta bom. Margarete: Então ta bom, um abraço, tchau. Já no dia 18/05/05, às 17h26m, após a exitosa operação, VALTER e MARGARETE se falaram, momento em que esta disse que ele poderia passar na casa dela para apanhar a bagagem. VALTER, após confirmar que passaria no dia seguinte, já iniciou tratativas para a próxima viagem, demonstrando a existência de vínculo estável daquela organização criminosa. DIÁLOGO Margarete: Alô Valter: Margarete? Margarete: Oi querido, tudo bem? Valter: Tudo bem, estou atrapalhando vocês? Margarete: Não, eu estou na porta da escola aqui pra pegar minha filha, mas eu já tava também com a sua bagagem, então eu não sei se você quer pegar agora, quer passar em casa, você quer deixar pra amanhã... Valter: Eu vou deixar pra amanhã então, ta bom. Margarete: Podemos deixar pra amanhã, então? Desculpa é que foi uma correria hoje, viu Valtão... Valter: Não, não, não é bem isso não, eu só queria ligar pra você pra falar daquela data, se tiver condições, aquela data é excelente, ta? Margarete: Putz, nós estamos vendo o que agente consegue. Valter: Sem stress é que essa aqui seria o ideal, ta bom? Margarete: Ta, vamos ver se agente consegue sim, nossa, eu quero muito, agora você sabe que todo mundo lá do pessoal de... que trabalha lá normal, lá de cima, ta sabendo da mulher aí, né? Valter: Ah é? Margarete: É viram até o nome dela, sabe, me deram não sei o que, tipo assim, deram o nome dela... é, as coisas não estão muito bem, estão demorando, porque agora que começaram a ficar bem, uma mulher aí, não sei o que, teve um problema e, sabe, teve que ser seqüestrada, e aí foi embora, não sei o que, aí eu falei, mas, pêra aí, como é que vocês sabem, né? Não saiu no jornal, não saiu na imprensa, nada... Ah, mas agente sabe, e não sei o que... Valter: Eu não to sabendo, seqüestro? Margarete: É, esse pessoal lá de cima, ta entendendo, que sabe. O pessoal daquela mulher lá de terça-feira, lá. Valter: Ah, é? Margarete: É, eu acho estranho esse pessoal ficar sabendo dessas coisas, porque eu acho que são eles que denunciam. Valter: Com certeza, com certeza. Margarete: É, eu fiquei assim, eu fiquei meio de olho. Valter: Eles falam muita fofoca, fica tranquila, é, vamos ver direitinho isso aí, eu não to sabendo disso aí não, ta? Margarete: Ta. Valter: Depois agente conversa pessoalmente, ta bom? Margarete: Ta bom querido então amanhã agente se fala, ta? Valter: Ta bom. Margarete: Obrigada, viu, um abraço, tchau, um beijo, tchau. Cumpre ressaltar que, embora não se refiram especificamente a este feito, há as informações nº 99/05 e nº 111/05, resultantes do acompanhamento policial referente às interações ocorridas em 19/06/2005 e 26/06/2005, objeto de apuração dos autos

nº 2005.61.19.006391-8 e 2005.61.19.006389-0, respectivamente, que demonstram a participação dos acusados no esquema. Tais informações encontram-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, foi juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO nº 99/05 Foram interceptadas ligações do alvo VALTER JOSÉ DE SANTANA que versavam sobre dois esquemas que seriam realizados na manhã do dia 19 de Junho no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ambos seriam realizados da seguinte forma: antes da chegada do voo 502 da Lufthansa no terminal 2 às 4:30h e do voo 8091 da TAM no terminal 1 às 06:10h, VALTER entraria na área restrita de restituição de bagagens valendo-se do seu cargo, com um terceiro indicado por GRANDE e MARGARETE, respectivamente, para que este saísse com malas contendo mercadorias que não deveriam ser inspecionadas pela Receita Federal. Em determinado momento, uma pessoa da Receita Federal de nome LOURDES é citada como participante do esquema, e que ela seria uma morena que utilizava usualmente roupas chamativas. Em outro momento é mencionado que as etiquetas das bagagens deveriam ser retiradas, e que VALTER entregaria o papel da declaração de bagagens para estes terceiros passarem pela área de alfândega. VALTER foi visto no aeroporto tão logo o voo da Lufthansa pousou. Encontrou-se com um indivíduo que, segundo as conversas interceptadas trata-se de FABRÍCIO, indicado por GRANDE para retirar as bagagens. Entraram pela área restrita de embarque internacional, onde VALTER valeu-se do cargo para, além de entrar, fazer entrar um terceiro, e foram para a área de restituição de bagagens, de onde FABRÍCIO saiu como se passageiro fosse. Não foram obtidas imagens dos contatos entre VALTER e FABRÍCIO na área das bagagens nem da saída de FABRÍCIO. VALTER encontra-se com FABRÍCIO em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Enquanto FABRÍCIO pegou as bagagens e saiu, VALTER ficou sentado acompanhando de longe VALTER então saiu e retornou para o saguão do aeroporto, quando se encontrou com o indivíduo indicado por MARGARETH para retirar as malas provenientes de Miami. Segundo os áudios interceptados seu nome é ANDRÉ. Foi possível acompanhar e registrar com imagens toda a movimentação deles até a saída do aeroporto. VALTER encontra-se com ANDRÉ em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Todas as malas que chegam ao aeroporto vêm com etiquetas que indicam o seu destino. Em diversos aeroportos há um funcionário da companhia aérea que as confere e retira assim que o passageiro toma o caminho da rua. Sabedor que é que no aeroporto de São Paulo não existe tal rotina, VALTER pede para que os seus passageiros as retirem. Esse possivelmente é o sinal para o funcionário da Receita Federal que essas são as malas que não devem ser inspecionadas, pois todos os demais passageiros não as retiram por saber que alguém pode querer conferir na saída. ANDRÉ pegou as malas na esteira e foi para a fila da alfândega. Apesar de as câmeras do aeroporto não focalizarem bem, foi observado in loco que as malas estavam sem etiquetas. Como previsto, as malas de ANDRÉ não foram inspecionadas na alfândega. A funcionária da Receita Federal que realmente usava roupas chamativas e era morena tem como particularidade um defeito facial que deixa a sua boca torta. Já do lado de fora, com imagens captadas com zoom foi observado novamente que as malas não apresentavam as tais etiquetas. ANDRÉ foi recepcionado por MARGARETE e foram para o veículo placa DOS-8669 em nome de PARADISE Computers do Brasil, com endereço à Av. Pavão, 955 - Conj. 112 - Moema - São Paulo/SP. Seus sócios são MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (CPF: 029.431.388-51) e GENNARO DOMINGOS MONTONE (CPF: 760.176.568-72). VALTER, que saiu por outro acesso, ficou acompanhando de longe enquanto as malas eram colocadas no veículo e foi embora assim que percebeu que a operação foi bem sucedida. ANDRÉ recepcionado por MARGARETE. Detalhe das malas sem as etiquetas. Imagens da funcionária da Receita Federal que liberou as malas de ANDRÉ INFORMAÇÃO nº 111/05 Há, ainda, os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acompanhando as interações feitas nos dias 19 e 26/06/05, tudo relatado nas informações nº 99/05 e 111/05: Autos nº 2005.61.19.006395-5: QUE participou da OPERAÇÃO CANAÃ; que sua atribuição era a parte de vigilância no Aeroporto de Guarulhos; que a acusada MARGARETE, juntamente com seu marido Genaro, eram proprietários de uma empresa de informática; que as mercadorias descaminhadas eram transportadas em bagagens de passageiros previamente contratados por Margarete e Genaro; que Walter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira facilitavam a saída das mercadorias que chegavam à esteira de bagagens da seguinte forma: Maria de Lourdes Moreira deixava de fiscalizar as mencionadas mercadorias, e Walter introduzia pessoa não autorizada à parte interna do Aeroporto, para que pudesse apanhar as mercadorias descaminhadas que lá se encontravam em malas comuns; que não se recorda da acusada Marta de Cássia Volpato. Às perguntas do MPF, respondeu QUE: mantinha vigilância no Aeroporto de Guarulhos no mês de junho de 2005 e verificou a ocorrência de várias interações ilícitas de mercadorias com a participação das pessoas referidas; que não testemunhou a prisão em flagrante de Margarete no momento em que junto com pessoa denominada André tentavam retirar mercadorias do Aeroporto de Guarulhos. Autos nº 2005.61.19.006389-0: QUE participou da OPERAÇÃO OVERBOX; como operador de circuito interno de TV, tendo utilizado as câmeras da INFRAERO para filmagem de pessoas supostamente envolvidas, principalmente em áreas restritas; que, com exceção a Martha de Cássia Vincent Volpato, observou fatos relacionados a todos os demais acusados; que Margarete Terezinha e Gennaro Montone eram casados e que eram beneficiários de todo o descaminho; que não sabe dizer se Margarete e Gennaro financiavam a ida de pessoas para o exterior com o intuito de adquirir produtos; que nos dias em que havia desembarque de passageiros que traziam produtos destinados a Margarete e Gennaro estes se faziam presentes no aeroporto de Guarulhos; que não sabe dizer que produtos eram trazidos do exterior; que Margarete trazia telefonava para o Valter José de Santana e este colocava pessoa não autorizada na área interna do aeroporto; que o Valter por sua vez fazia contato com Maria Aparecida e Maria de Lourdes; que a Maria de Lourdes Moreira tinha a função de selecionar as bagagens que seriam

vistoriadas e que neste caso deixava passar as mercadorias indicadas pelo casal, por intermédio de Valter . Dada a palavra ao representante do MPF, às perguntas respondeu QUE: a testemunha presenciou a facilitação de entradas de mercadorias por mais de uma vez; que Gennaro ou alguém por ele indicado adentrava a área restrita e imediatamente arrancava as etiquetas das bagagens das pessoas que as trazias para eles. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. Finalmente, é importante consignar que as interceptações telefônicas e imagens acima, confirmadas por MARGARETE e GENNARO em seus interrogatórios, dão conta de que MARGARETE tinha interesse em importar eletrônicos de Miami sem recolher os tributos devidos, valendo-se de GENNARO para trazer a mercadoria ao país e de VALTER para que ela não fosse submetida à fiscalização. Da participação de MARGARETE na quadrilha inicialmente, importa examinar o que disse a acusada quanto à prova produzida, lembrando que MARGARETE ratificou, no interrogatório deste processo (fls. 125/129), o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9. Tanto quando ouvida perante a autoridade policial (fls. 71/74) quanto em Juízo, MARGARETE confirmou a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seu interrogatório judicial, abaixo transcrito: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, I e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que a interroganda nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006397-9, no qual declarou que: Que é casada com o Sr. Gennaro Domingos Montone há 19 anos. Que tem uma filha de 9 anos. Que tem nível superior formada em Letras. Que tem uma empresa de informática chamada Paradise Computers Brasil na qual é sócia com o seu marido. Que essa empresa está desativada te fato há 2 anos. Que tem uma loja de roupas infantis chamada Anjo D água na qual é sócia juntamente com a irmã. Que essa loja está vai fazer dois anos no dia 18/10/2005. Que foi sócia forma de uma confecção de roupas infantis e que hoje está em nome d interroganda e das sobrinhas, mas que ainda tem participação de fato nos rendimentos da empresa. Que obteve uma renda média nos últimos meses de aproximadamente R\$ 6.000,00. Que o marido da interroganda trabalha com a preparação de motor de Kart para corrida. Que não tem nenhuma relação com as empresa da interroganda. Que não sabe dizer qual a renda média do seu marido pois pelo tipo de serviço que presta é muito variável. Que não tem outros processos penais com exceção dos decorrentes dessa investigação. Que a ré Martha de Cássia Volpato é uma conhecida da interroganda. Que conheceu o réu Valter José Santana em abril ou maio deste ano. Que não sabia quem era a Dona Maria de Lourdes Moreira, só conheceu após a deflagração dessa operação. Que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia referentes à internação de mercadorias em 06/05/2005. Que tinha sido revendedora da HP durante 11 anos e que tinha a maior parte da HP instalada. Que dentre as empresa que vendeu produtos pode mencionar a empresa Sadia. Que trabalhava fornecendo diretamente da HP para a Sadia. Que há 2 anos a HP alterou seu modelo de contrato no Brasil e deixou de trabalhar com os revendedores e passaram a trabalhar diretamente com as contas corporativas. Que assim a interroganda acabou saindo do mercado, pois atuava apenas nesse nicho levando à paralisação das atividades comerciais da Paradise. Que estava assim trabalhando com comércio de roupas infantis. Que conhecia de vista apenas a ré Martha de Cássia e que tinham uma amiga em comum. Que o marido da interroganda teve um problema de câncer na cabeça e foi operado. Que a Martha, em abril de 2005, entrou em contato com a interroganda para saber como estava o Gennaro e perguntou á interroganda sobre a situação de sua empresa de computadores. Que a interroganda disse que a empresa estava parada, mas que havia possibilidade de retomar os negócios com a HP desde que sua empresa fosse atualizada em equipamentos. Que a Martha mora nos Estados Unidos e tinha uma empresa de informática e que atualmente trabalhava com uma empresa de pinturas de casas. Que nessa conversa a Martha comentou com a interroganda a possibilidade de comprar esses equipamentos de informática de que estava precisando nos Estados Unidos e que a Martha poderia fornecer esses equipamentos ou então fornecer informações quanto a possíveis fornecedores. Que a Martha ainda comentou com a interroganda que teria uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias e que essa pessoa entraria em contato com a interroganda. Que a interroganda não sabia como funcionavam esses procedimentos de internação, pois nunca foi importadora. Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Que esses bens seriam peças para atualização de suas máquinas. Que entre esses bens pode esclarecer que seriam internadas simples placas de 100 dólares até equipamentos de 1.600 dólares que seriam equipamentos de automação comercial. Que nessa conversa o seu Valter não esclareceu a forma pela qual liberaria esses bens. Que não sabia qual a função que o seu Valter exercia e que ele também não esclareceu para a interroganda sua função. Que supôs que o seu Valter tivesse algum trânsito dentro da alfândega e fosse alguma espécie de despachante aduaneiro. Que segundo o Valter esclareceu para a interroganda as pessoas que desembarcassem com as malas deveriam entregar uma declaração de bagagem preenchida com a discriminação dos bens que estavam sendo trazidos e que esses documentos deveriam ser entregues ao próprio Valter que estaria no aeroporto. Que a interroganda deveria avisá-lo com antecedência a data de desembarque e a quantidade de malas q estavam sendo trazidas. Que esses 800 dólares seriam pagos pela interroganda após a liberação da malas. Que essa internação ocorrida em 06/05/2005 foi a primeira que a interroganda negociou com o Valter. Que a interroganda realmente entrou em contato com o Valter avisando que seu marido Gennaro chegaria no Brasil no dia 06/05/2005 por volta das seis horas da manhã. Que a interroganda confirma que fez um novo contato com o VALTER ESCLARECENDO QUE O Gennaro chegaria com três acompanhantes. Que na verdade, acompanhantes eram malas e que a interroganda havia sido orientada pelo próprio Valter para que quando

mantivessem conversas telefônicas não se referissem à malas. Que não se recorda em detalhes as conversas que teve com o Valter mas pode confirmar que ele a orientou para que as malas a serem liberadas não fossem grandes e que o passageiro deveria trazer apenas duas malas. Que a interroganda estava insegura quanto a esse procedimento. Que a interroganda imaginava que seu marido ao desembarcar tinha que procurar uma pessoa específica mas que o Valter não fornecia nome dessa pessoa e nem a modalidade pela qual a mala seria liberada. Que o Valter até então não conhecia o Gennaro e assim a interroganda deu a descrição física do seu marido esclarecendo que ele havia feito uma cirurgia recentemente e que tinha uma cicatriz grande na cabeça. Que a interroganda insistiu muito com o Valter como o seu marido seria liberado e que o Valter disse que haveria uma pessoa de cabelo preto e roupa verde que estaria no aeroporto. Que a interroganda já havia dado a descrição física do Valter para o Gennaro e também disse que quando desembarcasse o Valter estaria tratando com uma pessoa de cabelo preto e roupa verde. Que o Gennaro desembarcou com três malas e que essas malas não foram objetos de revista na alfândega. Que após o desembarque do Gennaro o Valter voltou ao escritório da interroganda para receber o valor. Que a interroganda confirma que pagou ao Valter 1.600 dólares não tendo certeza se pagou em reais ou em dólar em espécie. Que embora o Gennaro tivesse desembarcado com três malas, uma delas estava com objetos pessoais. Que essa primeira compra a Martha é que fez a aquisição dos equipamentos nos Estados Unidos e que o combinado é que a interroganda efetuaria o pagamento posteriormente pois não tinha dinheiro para comprar essas mercadorias naquele momento. Que esse pagamento deveria ser pago diretamente para a Martha nos Estados Unidos ou no Brasil para algum familiar dela. Que a interroganda não chegou a efetuar esse pagamento. Que não se recorda qual o valor total dos bens que foram internados nesta data. Que tinha uma relação com esses dados mas estavam numa lista que não sabe onde acabou ficando. Que não sabe se havia algum acordo entre a Martha e o Valter quanto a alguma participação dela nesses valores que o Valter receberia. Que a interroganda conversou com o Valter dizendo que precisaria trazer alguns equipamentos de maior volume. Que embora achasse caro o valor cobrado pelo Valter acabou aceitando essa forma de internação de mercadoria pois os equipamentos que estavam adquirindo eram usados que não poderiam ser adquiridos no Brasil e também porque equipamentos novos com essa natureza teria um preço competitivo no mercado nacional. Que em razão do volumes desses equipamentos havia a necessidade da realização de mais de uma viagem, pois não seria possível o desembarque conjunto na mesma mala. Que assim combinaram que fariam novas internações até que a interroganda pudesse reequipar a Paradise de forma a voltar a operar com a HP. Que quer acrescentar que suas empresas foram sempre regulares e nunca deveu nada para o fisco. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse Que seguindo a orientação do Valter informou ao Gennaro que ele poderia relacionar os bens que estava trazendo declarando valores menores do que os efetivamente pagos, todavia esclarecendo que o valor desses bens são muitos variáveis pois dependiam do estado de conservação dos bens. Que a interroganda não preencheu essa declaração. Que o Valter mostrou esse formulário para a interroganda mas não se recorda se deixou formulários em branco com ele. Que confirma que o formulário a que se refere é o de fls. 96. Que o Valter também orientou a interroganda que o Gennaro deveria preencher uma declaração de bagagem com o nada a declarar e que também preencheria uma outra com a relação dos bens que deveria ser entregue ao Valter. Que na verdade não se recorda se o Valter orientou quanto ao preenchimento da DBA quanto ao nada declarar. Que recorda que o Valter informou que deveria haver uma DBA com os bens relacionados e que deveria ser entregue a ele mas que a interroganda não sabe como seria feito o procedimento na alfândega pois o Valter não explicava. Que pelo que sabe o Valter sempre esteve no aeroporto nestes desembarques. Que questionada sobre o sentido da conversa interceptadas no dia 06/05/2005 pela qual Valter pergunta se havia dado tudo certo a interroganda esclarece que esse telefonema ocorreu pois era a primeira vez que estavam fazendo per também porque estavam confirmando a própria chegada do Gennaro na residência. Que interroganda não sabe esclarecer se o Valter no aeroporto apenas acompanhava a distancia o desembarque do Gennaro ou ia junto com o Gennaro até o guichê para que os procedimentos fossem realizados. Que o Valter em uma oportunidade orientou a interroganda quanto a necessidade de retirar as etiquetas das malas. Que não sabe a razão mas acredita que isso ocorreu em virtude do peso. Que a interroganda repassou essa informação para o Gennaro. Que o Valter não falou o nome da mulher que estaria de roupa verde e que não esclareceu os procedimentos da liberação nada dizendo quanto a essa mulher ser da fiscalização. Que o Gennaro deveria entregar a DBA escrita para o Valter que avisaria o Gennaro o momento que ele deveria sair. Que na verdade a interroganda tinha até receio de perder essas malas mas não sabia como os procedimentos iriam ocorrer. Que sabe o relacionamento da Martha com o Valter. Que apenas a Martha disse que o Valter era uma pessoa boa e que iria ajudar a diminuir os custos da importação. Que a Martha não disse à interroganda a função do Valter e que a interroganda também não sabia pois no contato que teve pessoal com ele quando foi até o escritório da interroganda ele estaria vestido informalmente, de bermuda e de tênis. Que a interroganda ficou sabendo que o Valter era policial federal apenas no dia 20/06/2005. Que a interroganda se recorda desse fato pois ocorreu na oportunidade que o Valter esteve na loja da interroganda com a esposa dele para comprar roupas pois estava grávida e foi a esposa do Valter que comentou que ele era Policial Federal. Que a interroganda também pagou para o Valter 200 dólares para que alguém acompanhasse o Gennaro até a saída dele do aeroporto. Que o Valter ofereceu esse serviço para a interroganda e ela aceitou pois assim imaginava que ele estivesse mais seguro no aeroporto. Que o Gennaro não sabia bem desse outro pagamento, pois foi a interrogandas que tratou com o Valter. Que os 200 dólares seria para que alguém acompanhasse o Gennaro independente do número de malas e que não sabe quem seria essa pessoa. Que a interroganda, no primeiro encontro que teve com o Valter, entregou uma lista que seria uma projeção dos bens que iria importar e com isso pretendia obter do Valter uma projeção do custo que teria. Que no seu escritório havia uma cópia com essa lista mas não sabe o que aconteceu. Que o Valter disse que o valor seria 800 dólares por mala independente do custo e que a interroganda achou até que seria caro e que acabou aceitando porque também não iria precisar do dinheiro para compra dos equipamentos que seriam pagos pela Martha.

Que apresentada à interroganda cópia do auto de apreensão relativos aos mandados de n 77/05, 79/05 e 80/05. Que a interroganda não utilizava os cheque do WACHOVIA BANK, FIRST UNION e BANK BOSTON para efetuar os pagamentos à Martha. Que em relação ao cheque do WACHOVIA informa a interroganda que a conta ainda existe, mas não tem movimentação. Que essa conta foi aberta a aproximadamente há 6 anos em Miami e foi aberta para a finalidade de depositar reembolsos e fundos relativos a bônus recebidos em compras e aluguéis de locação de carros nos Estados Unidos. Que essa conta só era usada nas viagens. Que a conta do FIRST UNION pertence a uma empresa em nome da interroganda que é a Trend Entrepises. Que essa conta foi aberta com a finalidade de ter um negócio nos Estados Unidos como forma de facilitar que no futuro sua filha morasse e estudasse nos Estados Unidos. Que a conta estava inativa. Que a conta do Banco de Boston era em São Paulo/SP. Que essas contas no exterior não eram movimentadas do Brasil para o exterior. Que os depósitos efetuados foram relativos a recebidos no exterior. Que o cheque em nome de Natanael Correia da Silva no valor de R\$ 4.525,95 foi recebido pelo Gennaro em virtude de um pagamento de um motor de Kart. Que conheceu a Martha há aproximadamente um ano e meio e dois anos. Que se encontraram num restaurante juntamente com uma amiga em comum com o nome de Ilda. Que tinha uma relação de amizade com a Martha e que sua relação comercial com ela começou a partir da ligação telefônica após a cirurgia do Gennaro. Que após ser relida a denúncia relativa a internação ocorrida em 14/05/2005 (fis. 05/06), disse que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia relativo a internação ocorrida no dia 14/05/2005 porém não confirma que nas conversas que teve com o Valter que tenha havida qualquer menção ao nome de Maria de Lourdes pois o Valter nunca mencionou o nome de alguma pessoa. Que confirma que Valter orientou a interroganda quanto ao procedimento especialmente quanto à necessidade dele preencher duas DBAs conforme consta da denúncia. Que não tem certeza quanto a quantidade de malas mas pelo combinado seriam sempre duas malas a serem liberadas. Que confirma que pagou os 1.600 dólares pra o Valter. Que esse pagamento foi feito em reais e foi procedido no escritório da interroganda. Que nessa segunda aquisição desembarcada no dia 14/05/2005 as compras porem não foram efetuadas pela Martha pois se tratava de equipamentos usados que ela não conseguia localizar. Que assim fizeram as consultas na Internet e o Gennaro foi o responsável pela compra e pagamento direto das compras nas lojas em Miami. Que ainda em aditamento às perguntas do MPF declarou que: Que na conversa que teve com Valter no dia 18/05/2005 quando disse que ele poderia passar na casa dela para apanhar a bagagem na verdade estava se referindo ao pagamento pela liberação das malas e que não falava em dinheiro seguindo a orientação do próprio Valter apenas esclarecendo que esses pagamentos nunca foram feitos na casa da interroganda e sim no seu escritório. Que o Valter nas conversas que teve com a interroganda afirmou que conversaria com uma outra pessoa para que pudesse agendar a data do desembarque mas não fez referência a nome. Que as datas para o retorno do Gennaro eram combinadas previamente com o Valter pois ele que definia as datas que ele estaria no aeroporto para acompanhar o Gennaro. Observo que quanto à prova produzida, MARGARETE também ratificou, em seus interrogatórios colhidos nos autos nº 2005.61.19.006395-5 e nº 2005.61.19.006476-5, o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9, confirmando a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seus interrogatórios judiciais - autos nº 2005.61.19.006395-5 e nº 2005.61.19.006476-5, abaixo transcrito: Autos nº 2005.61.19.006395-5: Que após ser relida a denúncia relativa a internação ocorrida em 19/06/2005 (fis. 05/06/97/08), disse que confirma as ocorrências dos fatos ma apenas ressalva que não tinha o conhecimento do nome de Maria de Lourdes. Que o Gennaro ia trazer quatro malas tendo o Valçy dito a interroganda que não seria possível que ele saísse com todas elas. Que o Valter disse que só poderia liberar duas malas de cada vez. Que o Valter perguntou á interroganda se ela própria não poderia entrar para sair com as malas do Gennaro. Que a interroganda disse que tinha medo e que não poderia fazer isso. Que o Valter disse que não poderia liberar as quatro malas mas não teria problema se uma outra pessoa entrasse. Que o Valter então sugeriu o nome do André pergunta ainda se ele estava no Brasil e que assim se combinou que a interroganda deveria levar o André até o aeroporto. que os fatos ocorreram como relatados na denúncia. Que da mesma forma do desembarque anterior a interroganda ficou no andar térreo e não viu o local pelo qual o André entrou. Que quer esclarecer que quando conversou com o Valter sobre as DBAs disse que o Gennaro não tinha conseguido dois formulários e que o Valter disse que poderia deixar que ele conseguiria em terra. Que reproduzido o teor da interceptação telefônica da linha 84945604 no dia 19/06/2005 às 06:01:07 a interroganda confirma que manteve esse diálogo com o Valter utilizando o seu telefone celular. Que pediu a DBA antecipadamente para que o André já preenchesse o formulário relacionando as mercadorias. Que não se recorda se o Gennaro na outra viagem já havia retirado outros formulários de DBAs, talvez o Gennaro possa esclarecer melhor essa situação pois o Valter não se encontrava com o Gennaro antes da viagem. Que a interroganda não se recorda quando recebeu a orientação do Valter quanto ao procedimento de retirar as etiquetas das malas que seriam desembarcadas ma s que confirma que essa orientação ocorreu mas que não sabe a razão pela qual foi determinado esse tipo de procedimento. Que a interroganda conversou com o, André quanto a impossibilidade da liberação das quatro malas apenas com o Gennaro e dizendo que o Valter havia sugerido que ela ou o André entrassem para retirar duas malas. Que o André disse que entraria no aeroporto então. Que o André não recebeu nada também para ir retirar essas malas. Que a interroganda fez q pagamento de 800 dólares para cada uma das quatro malas. Que esse pagamento foi feito alguns dias após a internação em reais e no escritório da interroganda. Que o pagamento era feito em dinheiro pois o Valter não aceitava cheques. Que ainda em aditamento às perguntas do MIF declarou que: Que a data do retomo do Gennaro também foi autorizada previamente pelo Valter. Que não sabe como foi o procedimento nessa área interna do aeroporto. Que o André e o Gennaro não comentaram como o André entrou na área reservada e qual procedimento para que saíssem com essas malas. Que sabe que o Valter indicava o momento em que eles deveriam passar pela alfândega mas não sabe para quem entregaram os formulários DBAs. Que confirma que conversou com o Valter após a saída do André e o Gennaro para dizer que tudo

estava certo. Que nessa data foram pagas na verdade três malas pois um delas havia pertences pessoais do próprio Gennaro. Que não sabe dizer de momento qual o valor dos bens que estavam sendo trazidos. Que a liberação acabava sendo mais cara que a mercadoria mas que o procedimento valia a pena pois não conseguiria obter esses mesmos equipamentos no mercado interno. autos nº 2005.61.19.006476-5: Que a interroganda nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006397-9..... Que após ser relida a denúncia relativa à internação ocorrida em 21/07/2005 (fls. 06/07/08/09), disse que para esse último embarque inicialmente imaginou que seriam trazidas mais malas e por isso havia o acordo para que o Gennaro entrasse na área restrita onde ele retiraria duas malas. Que esse voo seria feito pela DELTA, pois não havia mais lugar na TAM no mês de julho. Que o André tinha interesse em voltar para o Brasil para resolver a questão do alistamento militar e também Martha queria que seu filho ficasse distante dos EUA, pois André estava envolvido com problemas de uso de droga e preferia que ele ficasse no Brasil, na casa do avô dele. Que foi a interroganda que pagou a passagem aérea para o André, pois precisava trazer essas mercadorias que seriam as últimas adquiridas pela integração de seu escritório e também porque Gennaro, em razão de problemas médicos, não poderia viajar. Que posteriormente a interroganda informou ao Valter que não teria trazido duas malas e que assim não seria necessário que o Gennaro entrasse e por essa razão imagina que Valter teria dito na conversa interceptada e relatada na denúncia na qual disse que só chegaria o café brasileiro e que o italiano não viria. Que o André desembarcou com as bagagens e na altura da Rodovia Ayrton Senna foram abordados pelos policiais civis. Que a interroganda nessa oportunidade ligou para o Valter para dizer i que estava ocorrendo. Que lembra que o Valter disse alguma coisa como puxa a vida. Que a interroganda se recorda que ao sair do veículo após ser abordada percebeu que o Valter estava próximo do local e que conversava com os policiais. Que o carro da interroganda foi revistado e posteriormente ela e o André foram presos e que um dos policiais foi dirigindo o carro da interroganda até a delegacia. Que a interroganda depois não viu mais o Valter. Que não prestou esses esclarecimentos na Polícia, mas iria esclarecer exatamente como ocorreram esses fatos quando fosse ouvida em Juízo. Que a interroganda ficou oito dias presa e não teve mais nenhum contato telefônico com o Valter. Que a interroganda posteriormente saiu sob fiança desse processo. Que não é verdade que tenha trazido entre as mercadorias apreendidas celulares. Que os celulares era de propriedade da interroganda, da sua filha e da fábrica e todos com linha no Brasil. Que está arrependida de tudo o que aconteceu. Que nunca agiu dessa forma. Que sua empresa passou por dificuldades após a retirada da HP. Que tinha uma nova oportunidade de trabalhar com a HP, mas essa empresa não oferecia uma contrapartida inicial para a interroganda. Que imaginou que esse canal que descobriu com a Martha poderia alavancar seus negócios. Que no início imaginou que os meios utilizados por Valter pudessem ser legítimos, pois pensava que ele fosse um despachante e conhecesse o mecanismo para liberação das mercadorias com a redução dos custos, mas que ao longo do processo acabou percebendo que havia irregularidades, pois o Valter não informava a interroganda quais os meios e as pessoas que trabalhariam com ele. Que embora tenha percebido que o procedimento era irregular, mas que continuou fazendo as internações, pois precisava acabar de equipar sua empresa para poder trabalhar. Que está muito arrependida do que aconteceu. Que ainda em aditamento às perguntas do MIF declarou que: Que o Valter também orientou a interroganda que o André deveria trazer uma DBA sem nada declarado e outra com as mercadorias relacionadas ao qual deveria ser entregues ao Valter. Que a operação que o Valter tinha dentro do aeroporto não era do conhecimento da interroganda. Que nessa oportunidade chegou a pensar que fosse necessário pagar alguma coisa de imposto, pois André estava trazendo um aparelho novo, um projetor e por isso a interroganda foi ao aeroporto com várias folhas de cheque e com o seu passaporte acaso precisasse entrar na alfândega para recolher o imposto devido. Que esse projetor foi adquirido para uso na própria empresa da interroganda, pois esses equipamentos foram comprados em nome da empresa da interroganda em um escritório em Miami. Que essa compra foi feita para ser para futuramente, pois a interroganda tinha um crédito nessa loja e que normalmente dá créditos a brasileiros que compram esses tipos de equipamentos. Que essa compra teve o valor de aproximadamente 7.500 dólares e eram os últimos equipamentos que estavam precisando. Não houve perguntas da defesa. Diante de tais declarações, que estão em total harmonia com as interceptações telefônicas, não resta qualquer dúvida acerca da existência de um esquema usado por MARGARETE para importar produtos eletrônicos de Miami, utilizando-se dos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização alfandegária. Como é sabido, a confissão, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação, quando, examinada em conjunto com as demais provas constantes dos autos, confirma a autoria do delito. No presente caso, a confissão de MARGARETE é corroborada pelo fato de ela ser sócia da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., cujo objeto social era a comercialização de equipamentos e componentes eletrônicos, participação em empreendimento comum (Joint Venture), consultoria técnica na área de eletrônica e informática, hardware e software, prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico, prestação de serviços de consultoria e assessoria em intermediações de negócios, suprimentos da área da informática, sistema de informática, importação e exportação, conforme contrato social consolidado juntado às fls. 122/127, dos autos nº 2005.61.19.006476-5, o que demonstra seu interesse na importação de equipamentos eletrônicos. Aliás, analisando o objeto social da empresa, é bem provável que os equipamentos eletrônicos importados por MARGARETE tivessem sido adquiridos para revenda e não apenas para reestruturação da empresa, como alegado pela acusada. Contudo, para a configuração dos delitos em questão, pouco importa a destinação dos produtos, mas apenas e tão-somente o fato de terem sido internados sem passarem pela fiscalização alfandegária, a fim de que não se incidissem os respectivos tributos. Frise-se que MARGARETE sustentou a mesma versão na fase policial. Corroborar a confissão de MARGARETE, ainda, sua prisão em flagrante delito, no dia 21/07/2005, e a consequente apreensão dos produtos eletrônicos trazidos por ANDRÉ naquele dia, tudo segundo inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3 apenso aos autos nº 2005.61.19.006476-5. As declarações do acusado

GENNARO perante a autoridade policial e seu depoimento em juízo (fls. 80/82 e 132/135), também se coadunam com a confissão de MARGARETE. Além disso, consta dos autos o diagrama de elos (fl. 962), que comprova que os integrantes da quadrilha mantinham conversas telefônicas entre si, bem como as Informações nº 99/05 e 111/05, constantes do Relatório Parcial de Inteligência III, que se encontra nos autos do PCD nº 2005.61.19.002508-3 e que foi juntado em todos os processos resultantes da Operação Overbox, inclusive neste feito, cujo teor foi acima reproduzido. Finalmente, corroboram a confissão de MARGARETE os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada a participação de MARGARETE na quadrilha, como a interessada direta na importação de produtos eletrônicos de Miami, pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização e, conseqüentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos. Da participação de GENNARO na quadrilha Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por GENNARO em Juízo (fls. 143/146), sob contraditório pleno e devidamente assistido. Vale lembrar que ele também ratificou, no interrogatório deste processo, o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006389-0, no qual confessou a prática criminosa. Sobre a imputação relativa à internação ocorrida em 19/06/2005, ele disse, mais especificamente: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juíz, respondeu: Que o interrogando nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo n 2005.61.19.006389-0, no qual de Que é sócio da sua esposa na empresa Paradise e que trabalha também com motores de kart de corrida. Que é casado com dona Margarete Montone e tem uma filha de 9 anos. Que tem uma renda mensal aproximada de 6.000,00 a 7.000,00 reais provenientes do kart, pois a Paradise era administrada pela esposa. Que não responde a nenhum outro processo penal. Que conhece dos réus Martha Volpato que a conheceu em um restaurante em uma viagem aproximadamente um ano e meio. Que se conheceram por acaso pois estavam no mesmo restaurante em Miami e como falavam em português acabaram iniciando um conversa. Que não conhecia Valter José Santana apenas o conheceu em razão dos episódios apurados nestes processos. Que a ré Maria de Lourdes Moreira o interrogando a conheceu na prisão. Que a dona Maria Aparecida conheceu na prisão. Que na verdade não sabe qual que é uma e qual que é outra, pois, uma é morena e a outra é loira e as duas estão na prisão. Que a empresa Paradise teve passado uma fase boa, eram revendedores da empresa HP, mas que depois os negócios diminuíram muito. Quem mais administrava a Paradise era Margarete e a testemunha não tem maiores detalhes do dia-a-dia da empresa. Que sabe que a empresa perdeu os clientes da HP, mas que essa empresa ofereceu a possibilidade de trabalhar em outro nicho desde que ela tivesse uma determinada estrutura com computadores mais sofisticados, os quais a Paradise até então não tinha. Que conversando com a Margarete ficou sabendo da possibilidade de obter esses equipamentos através dos Estados Unidos e que uma parte desses equipamentos seria comprado por intermédio da Martha. Que ficou sabendo por meio da Margarete que uma pessoa indicada pela Martha entrou em contato com a Margarete dizendo que teria facilidades para trazer esses equipamentos pagando menos impostos. Que na verdade não sabia o que fazia essa pessoa, pois ela não deu nem cartão. Imaginaram que era o despachante. Que essa pessoa a que se refere é Valter José Santana, com quem teve contato posterior já no aeroporto. Que a Margarete falou ao interrogando que para trazer essas mercadorias teriam que pagar um valor por mala que o interrogando trouxesse na viagem. Que esse valor seria de U\$\$ 800,00 por mala e mais uma outra taxa que Valter cobrava que o interrogando não sabe a natureza se era por segurança ou por outro motivo só sabia que esse valor era pago. Que ficou sabendo pela Margarete que Martha vinha ao Brasil para resolver alguns problemas pessoais, sabia que Martha iria trazer duas malas, mas que precisava de alguém dentro do aeroporto para auxiliá-la. Que não sabia que equipamentos Martha estaria trazendo. Que nessa ocorrência que entrou na área restrita sem estar chegando de viagem. Que no aeroporto se encontrou com Valter em frente a livraria La Selva quando Valter disse que o levaria para dentro. Que o interrogando até questionou que não tinha passagem e Valter disse que não precisava se preocupar. Que o interrogando entrou nessa área restrita do aeroporto pela área do embarque internacional conjuntamente com Valter. Que Valter entregou para o interrogando um formulário DBA pedindo para que discriminasse alguns equipamentos eletrônicos, colocasse dados pessoais e valores desses equipamentos até R\$ 3.000,00 e uma outra em branco. Que desceram depois para área do desembarque e Valter estava junto com o interrogando. Que as malas que a Martha havia trazido já estavam na esteira. Que o Valter orientou para retirar as malas da esteira e retirar as etiquetas, mas não esclareceu a razão. Que o interrogando pegou as malas colocou no carrinho. Que o Valter falou que o interrogando precisava esperar para sair, pois o saguão estava vazio e que só deveria passar na alfândega quando estivesse muita gente saindo. Que ficaram junto algum tempo até que a fila da alfândega tivesse grande. Que no momento que o interrogando ia passar na alfândega o Valter aparecia pegava as DBAs e entregava para o fiscal responsável, naquele momento e dizia Já está fiscalizado, pode ir embora. Que o fiscal pegava o papel e saía. Que esse procedimento ocorreu no dia 26/06/2005, mas também nas outras vezes que o interrogando viajou e que foi auxiliado pelo Valter. Que a fiscal que recebeu as DBAs nessa oportunidade não era o mesma que já havia recebido as DBAs de Valter na outras oportunidades. Que teve a impressão que a fiscal achou alguma coisa de estranho, mas não pode perceber o que aconteceu, pois Valter já ia o empurrando para que saísse. Que pode afirmar que a fiscal que recebeu a DBA era loira. Que havia muitas pessoas saindo pela alfândega e não prestou muita atenção nessa mulher. Que apresentada ao interrogando a fotografia da auditora Maria Aparecida Rosa juntada às fls. 35 o interrogando disse que pode dizer de 50% de certeza que se tratava da mesma pessoa em razão da cor do cabelo. Que depois saíram do aeroporto e foram embora. Que o pagamento do Valter não era feito pelo interrogando, mas sabe que sua esposa efetuava esse pagamento posteriormente. Às reperguntas do MPF foi dito: Que sabe que eram efetuados os pagamentos para o Valter, mas não

sabe dizer nesse caso específico do dia 26/06/2005 houve ou não o pagamento. Que em outras oportunidades trouxe equipamentos para a Paradise, mas que nesse desembarque específico não sabia o conteúdo das malas. Que as DBAs eram entregues pelo próprio Valter ou retirados no balcão da área do desembarque. Que nesse dia o Valter entregou as DBAs em branco no caminho da escada para descer para área do desembarque. Que a releger as declarações prestadas na polícia juntadas às fls. 85 declarou que ratifica o ponto declarado quando afirmou que uma das fiscais que tem um defeito na face e com o cabelo preto foi uma das fiscais que em uma viagem recebeu as DBAs do Valter e não fiscalizou sua bagagem. Que isso ocorreu em um viagem que o interrogando desembarcou de uma viagem proveniente de Miami. Que também não pode afirmar com 100% de certeza que essa fiscal loira é a mesma que recebeu as DBAs do Valter na internação das malas do dia 26/06. Que também quer esclarecer que no dia que fez o depoimento na polícia tinha tomado medicamento para pressão, (Capoten). Que também não pode afirmar com 100% de certeza que Maria Aparecida Rosa que está na fls. 85, o que pode afirmar com certeza que se tratava de uma fiscal loira e de baixa estatura. Que o Valter já veio falando desde as escadas que deveria retirar as etiquetas. Que desde o momento que entraram na área restrita só foram abordados por uma pessoa ainda na entrada da área de embarque, que o Valter mostrou alguma coisa que estava embaixo de sua camisa e disse que o interrogando estava com ele. Que essa pessoa que barrou inicialmente é a que fica com o scanner lendo o cartão de embarque. Que não é a pessoa retratada nas fls. 108 na foto retirada às 21:39:03hrs. Que sabia que a Martha tinha algum problema para poder desembarcar pois a Margarete havia comentado com o interrogando pois a Martha não era bem vista, mas não sabe a razão desse problema. Que viajou para os Estados Unidos três vezes. Que não se hospedou na casa da Martha em nenhuma oportunidade. Que se hospedava em hotéis. Que ficava hospedado normalmente na rede Days In. Que ficou em outro hotel cujo nome não lembra que ficava da Kendall Drive NW 88, que era próximo ao hospital que teria que se consultar. Que na primeira viagem que fez foi até a casa da Martha para retirar as mercadorias que ela tinha comprado que outras que elas já dispunha. Que eram mercadorias usadas. Que nas outras vezes comprou as mercadorias diretamente nas lojas. Que não sabia o que Valter fazia apenas quando sua esposa foi presa quando saía do aeroporto de Guarulhos. Que recebeu um telefonema da polícia dizendo que sua esposa estava presa. Que pegou o telefone do Valter na agenda e ligou para ele. Que lhe perguntou o que estava acontecendo. Que foi até a delegacia e conversou com os policiais que disseram que tinha um policial federal junto, mas que para dizer a verdade não sabe o que aconteceu e porque o Valter não foi preso, mas que agora se lembra que no dia que o Valter se identificou ao funcionário que barrou a entrada deles na área de embarque que ele devia ser alguma coisa ou federal ou fiscal. Que conversou com Valter por telefone e disse que era federal e estava junto com Margarete mas não fez nada e acabou discutindo com ele. Que Valter disse que não podia fazer nada e que ele deveria se afastar do caso. Que na verdade sempre desconfiou que Valter fosse alguma coisa mas que essa desconfiança foi afirmada quando foram barrados e ele teve que apresentar o crachá. Que o Valter, após a Margarete ser presa foi até a casa do interrogando, pois o interrogando queria conversar com ele. Que nesse dia disse ao Valter que ele era federal e ele não tinha feito nada e que Valter não negou o fato, que essa foi a última vez que viu ele. Que ele não apresentou nenhum distintivo para o interrogando. Que nas conversas que tiveram e que se referiam a acompanhantes esse termo designava na realidade a quantidade de malas que estavam sendo trazidas. Que sabia de antemão nas vezes que desembarcou de viagem a descrição da pessoa que faria a fiscalização que na primeira viagem que fez sua esposa chegou a ligar ao interrogando quando estava na área de desembarque esclarecendo que a pessoa estaria vestindo de verde e que parecia uma bruxa. Que além dessa vez no dia 26/06 em uma outra oportunidade também entrou no aeroporto para retirar a mala sem ter viajado. Que o procedimento foi idêntico que o Valter que orientou todo esse procedimento. Que nessa segunda vez também não se recorda quem era o fiscal. Que pode lembrar com certeza que a fiscal que tem um defeito na face foi a que liberou a bagagem na primeira viagem que nas outras vezes variavam as pessoas pois podia até estar essa fiscal no local mas haviam outros. Que no desembarque do dia 26 sabia que as malas eram da Martha que não sabia que os produtos eram para a Paradise. Que na outra data que entrou para retirar as malas do André sabia que algumas coisas trazidas eram para a Paradise não pode dizer se tudo estava destinado para a Paradise. Que então quer retificar seu depoimento na polícia pois as malas não 100% da Margarete. Aos pedidos de esclarecimentos pela Defesa do réu Gennaro, respondeu que: Que pode dizer que o Valter nas vezes que auxiliou no desembarque pegava as DBAs na mão do interrogando e entrega para o fiscal, mas não saber se entrega de fato algumas ou se entrega algumas delas. Que ao ser após ser relida a denuncia relativa a internação ocorrida em 19/06/2005 (fls. 05/07), em esclarecimento às perguntas do MPF declarou que: Que nessa segunda internação de mercadorias no dia 14 de maio, o interrogando viajou e voltou no mesmo dia, pois sua cabeça começou a sangrar. Que saiu do hotel e foi buscar as compras que estavam encomendadas e que em seguida seguiu para o aeroporto para voltar ao Brasil. Que nessa segunda viagem não recebeu as mercadorias da Martha e que o procedimento de desembarque foi feito pelo Valter no procedimento já relatado nos interrogatórios anteriores. Que ao desembarcar estava com muita pressa de sair pois o enxerto que havia feito na cabeça podia estar sendo rejeitado. Que saiu na alfândega muito rápido e nem viu o fiscal, pois saiu correndo. Que havia preenchido as duas DBAs que foram seguradas pelo Valter. Que também retirou as etiquetas das malas e fez tudo isso correndo pois estava com pressa e com medo do seu problema de saúde. Que o Valter tinha dito para que aguardasse um pouco mais o interrogando disse que não poderia pois estava com pressa e precisava ir embora. GENNARO também ratificou, em seus interrogatórios colhidos nos autos nº 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006476-5, o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9, confirmando a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seu interrogatório judicial - autos nº 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006476-5, abaixo transcritos: Autos nº 2005.61.19.006395-5: Que ao ser após ser relida a denuncia relativa a internação ocorrida em 19/06/2005 (fls. 05/07), com esclarecimento às perguntas do MPF declarou que: Que foi a última vez que fez a viagem. Que trouxe quatro malas

e por essa razão o André teve que entrar no aeroporto na área de desembarque para que pudesse sair com duas das malas. Que não tem certeza se foi nessa viagem mas lembra que ligou para Margarete dizendo que não tinha a DBA e perguntando como deveria fazer. Que quando chegou pegou um punhado de i que duas DBAs deu para o André para que ele preenchesse e outras duas o próprio interrogando preencheu no mesmo esquema. Que questionado sobre o que consta nas fis. 07 da denuncia no sentido que o Valter que entregou as DBA para o André o interrogando afirma que foi isso que ocorreu pois melhor lembrando do fato que quando foi entregar as iHAs para o André ele disse que já estava com elas e pois assim as DBAs que havia retirado na própria bolsa. Que também retirou as etiquetas das malas. Que lembra que nesse dia havia três fiscais dentre os quais a de cabelo preto, que o interrogando hoje sabe que é a Lourdes. Que não tem certeza quais dos fiscais que pegou da mão do Valter as DBAs, pois também não ficou encarando os fiscais. Que o André estava com o carrinho na frente do interrogando e que também Valter pegou as DBAs e entregou para um dos fiscais. Que apresentada a foto do auditor Marcio Chadid disse que não era o fiscal e que também nunca viu essa pessoa. Que lembra que eram dois homens e uma mulher mas os dois homens não sabe dar a descrição física deles. Que ao sair da área da alfândega deixou o aeroporto com pressa não viu se o Valter o acompanhou, pois quem fazia essa tratativa com o Valter era sua esposa. Que sabe também que teria que pagar U\$ 800,00 pelas malas mas não sabe se esse dinheiro chegou a ser pago. Às reperguntas da defesa do réu respondeu: Que nesse dia também teve que esperar um pouco para sair da alfândega, pois o saguão não estava cheio e também porque o André era um pouco atrapalhado. Autos nº 2005.61.19.006476-5: Que ao ser após ser relida a denuncia relativa a internação ocorrida em 21/07/2005 (fls. 06/10), em esclarecimento às perguntas do MPF declarou que: Declarou que sabia que o André vinha para São Paulo com malas. Sabia que sua esposa havia pago a passagem para o André, inclusive brigou com ela por causa disso, não sabia se ela tinha interesse nas malas, mas imagina que tivesse alguma coisa que fosse para a Paradise, pois depois que foi feita a apreensão, soube que havia um retro-projetor e umas placas usadas de computador e também alguns vinchester. Que para esse desembarque também havia dito para sua esposa que não iria buscar o André em hipótese alguma. Que não pode afirmar se o Valter estava no local, pois era a semana que tinha corrida de kart e que tinha que trabalhar muito. Que na parte da manhã foi avisado pela empregada e pelo funcionário de que a delegacia tinha ligado dizendo que a Margarete estava presa. Que foi com o advogado que cuidou do caso para a delegacia onde ficou sabendo que havia um federal junto e, aí, teve certeza que o Valter era policial, o que já desconfiava. Que ao longo do dia, ligou várias vezes para o Valter, pois estava bravo e queria saber por que ele não tinha feito nada e por que não tinha sido preso também. Que Valter nessas conversas apenas se esquivava. Que lembra que conversaram várias coisas que até o interrogando por que não deixou aquilo como crime federal de modo que ele mesmo pudesse cuidar e não levasse para a polícia civil. Que o interrogando estava desesperado e o interrogando chegou a falar para o Valter negão vai em casa que quero ter um papo sério com você. Que confirma que conversou com o Valter de negociar com os policiais civis, mas que não chegou a oferecer dinheiro para os policiais, que apenas conversou com o delegado e pediu para que não fosse feito o flagrante. Que sabe estava sendo trazido projetor, não sabe se era um ou mais, mas sabe que era para uso próprio e não para revenda. Que todos os equipamentos importados se destinavam para a Paradise. Que após a prisão de Margarete não foram mais pagos os valores para o Valter. Assim como as declarações de MARGARETE, as de GENNARO se coadunam perfeitamente com as interceptações telefônicas e com o interrogatório de MARGARETE. O interrogatório de ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO e o depoimento da testemunha JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA efetuados nos autos nº 2005.61.19.006476-5 (cujas cópias se encontram às fls. 2334/2341) também se harmonizam com o interrogatório de GENNARO. Assim como em relação à MARGARETE, também há as informações nº 99/05 e 111/05, acima citadas, bem como o diagrama de elos (fl. 962), que demonstram, de forma inequívoca a participação de GENNARO. O que se conclui, pelos interrogatórios de MARGARETE e GENNARO e pelas demais provas produzidas nos autos, é que GENNARO, apesar de também ser sócio da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., não a tinha como atividade principal, cabendo a administração da empresa à MARGARETE. Em contrapartida, a função de GENNARO, na quadrilha, era viajar para Miami a fim de buscar os equipamentos eletrônicos e introduzi-los no território nacional ou, nos casos em que outra pessoa chegava ao Brasil trazendo a mercadoria em mais de duas malas, ingressar, com o auxílio de VALTER, na área restrita do desembarque, retirar as etiquetas da bagagem e sair com alguma ou algumas das malas trazidas por esta pessoa. Neste caso específico, GENNARO foi quem trouxe a mercadoria de Miami. É certa a sua participação na quadrilha, pois, conforme ele mesmo afirmou em seu interrogatório, além desta viagem, já havia viajado e ingressado na área restrita em outra oportunidade, bem como, na interceptação telefônica feita no dia 13/05/08, na ligação feita por MARGARETE a VALTER, diz que será fácil localizar o passageiro, pois ele tem um pedaço da cabeça faltando e está vestido com camiseta listradinha de laranja, ou seja, descreve GENNARO, que tem uma grande cicatriz na cabeça, conforme resumo do diálogo abaixo: No dia 13/05/05, às 18h46m, MARGARETE liga para VALTER, oportunidade em que combinam qual será o procedimento do passageiro dentro da área restrita de desembarque internacional, ao chegar, este deveria ligar para seu celular nº 9685-9926, fazendo os últimos acertos da próxima operação. Nesta ocasião, VALTER explicou detalhadamente como o passageiro deveria proceder: preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA, sendo uma nada a constar e outra com superficial descrição das mercadorias mas sem identificação da real quantidade e com valores irrisórios. Por sua vez, MARGARETE esclareceu que seria fácil identificar o passageiro que tem um pedaço da cabeça faltando e estaria usando uma camiseta listradinha de laranja. Em seu interrogatório, GENNARO afirmou que, em relação à internação de 14/05/05, que foi a segunda internação de mercadorias que fez; que preencheu duas DBAs que foram seguradas pelo Valter, retirou as etiquetas das malas e todo o procedimento foi feito pelo VALTER. Finalmente, corroboram a confissão de GENNARO os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia

Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Portanto, está mais do que clara a participação de GENNARO na quadrilha. Da participação de VALTER na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em vistoriar passaportes e carimbos, bem como a entrada e saída de passageiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, após ter sido indicado por MARTHA, entrou em contato com MARGARETE para lhe oferecer um serviço de importação de equipamentos eletrônicos livre de fiscalização na Alfândega, pelo que cobraria US\$ 800,00 por mala internada, independentemente do valor dos produtos contidos nas bagagens. MARGARETE aceitou a proposta e, assim, passou a receber instruções de VALTER a cada importação. VALTER instruiu MARGARETE sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Assim, conforme o MPF, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMa. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006476-5, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006959-3, 2005.61.19.006528-9, 2005.61.19.006426-1, 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006526-5, 2005.61.19.006397-9, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006393-1, 2005.61.19.006391-8 e 2005.61.19.006395-5, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando tamsse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois às vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de

plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor de desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrito do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando

não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de Maria de Lourdes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação

constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que Maria de Lourdes aceitou promessas de receber valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por Wang Xiu, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006426-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Cleber Santana é sobrinho do interrogando, mas esclarece que ele é praticamente como um filho do interrogando. Que Cleber mora na casa da mãe do interrogando desde que Cleber tinha onze anos de idade. Que Cleber é músico. Que Cleber ajuda o interrogando a cuidar de sua mãe (do interrogando) e bem como de duas irmãs, uma que tem Lupus e outra que tem problemas psicológicos, além de um outro irmão que tem problema de surdes. Que todos esses irmãos do interrogando têm entre cinquenta e sessenta anos. Que Cleber ajuda a levar sua mãe ao médico, ajuda a fazer as compras. Que Cleber não ganha muito, no máximo, dois mil reais. Que o interrogando não conhece Manuel dos Santos Simão, nem Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jao. Que o interrogando não orientou, de qualquer modo, o desembarque de passageiros no dia 10/05/2005, nem em qualquer outra data. Que o interrogando não buscou saber a escala de plantão de Lourdes, nem de qualquer outro fiscal para facilitação no desembarque de passageiros sem a passagem pela fiscalização. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 12:39:24, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia a que sobrinho a pessoa do áudio se refere. Questionado a respeito do fato que o interrogando disse que apenas ele e seu sobrinho, além de sua esposa usavam os celulares, por ele usados, disse o interrogando que não faz idéia de quem pode ser a voz do áudio. Que o interrogando não sabe dizer se Maria de Lourdes e Manuel facilitaram o descaminho praticado pelas pessoas mencionadas no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:34:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando disse que uma vez deu chocolates para Maria de Lourdes, não lembra de ter dado chocolates outras vezes. Que não lembra de ter dado qualquer outra coisa para Maria de Lourdes. Que não deu nada que considere especial a ela. Que de janeiro para cá, o interrogando não lembra de ter dado qualquer outra coisa. Que o interrogando não se lembra de ter dado para ela convites para festa. Que o interrogando não se lembra de ter mantido conversas com seu sobrinho em que falava sobre transações financeiras, pagamentos, entregas e depósitos de dinheiro. Que o interrogando disse não ter mantido quaisquer dos diálogos indicados na denúncia como se fossem dele. Que o interrogando só conhece de vista as testemunhas Alexandre e Maria Aparecida, dizendo que nada tem contra elas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não conhece nenhum Dr. H. Que o interrogando tem um amigo que se chama Pelé, mas não sabe dizer o nome dele. Que o interrogando não mantém negócios com ele, mas já esteve devendo dinheiro a ele. Que Pelé lhe emprestou dinheiro para acabar de comprar um carro. Que isso se deu esse ano. Que o interrogando ficou devendo dois mil reais para Pelé e pagou em uma única vez. Que pegou o empréstimo em janeiro e pagou entre junho e julho. Que o interrogando não sabe precisar o que faz Pelé, mas entre uma de suas atividades, vende carros. Que o interrogando não se lembra de ter pedido para Cleber entregar dólares para Pelé. Que foi Cleber quem levou o pagamento do empréstimo a Pelé, só não sabe dizer se esse pagamento foi em reais ou dólares. Que não está lembrado de ter pedido a Cleber entregar dinheiro para Eurico. Que nunca passou trinta mil dólares para Eurico. Que o interrogando não confirma que seja sua a grafia no formulário contábil manuscrito indicado no item 31 do Mandado de Busca n. 73. Que o interrogando nunca manteve negócios com a empresa Auto Clave Chapas Plastificadas Especiais, nem com a empresa Silveira Fontelis Engenharia, nem com a empresa BVM Boa Vista. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006592-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Li Min, nem Chen Xue Song, nem Julio César de Jesus, nem Francisco Ferreira da Silva. Que o interrogando nada sabe a respeito da imputação de que Maria Aparecida Rosa teria praticado facilitação ao descaminho no dia 07/06/2005. Que nunca participou de qualquer conversa em que fosse combinada essa facilitação ao descaminho. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 18:28:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece ter mantido quaisquer dos diálogos mencionados na denúncia. Que das testemunhas arroladas na denúncia, apenas conhece Marcio Knufer. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não se lembra de ter ido ao aeroporto no dia 11/06/2005. Que não se lembra de ter encontrado com Fabio Arruda, nem com Francisco de Sousa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006526-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não coordenou por telefone a facilitação de descaminho, que conforme dito na denúncia estava sendo praticado por Pan Jie Jiao. Apresentado o áudio do dia 10/06/2005 22:27:36 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer o que está sendo tratado na conversa. Que não reconhece quaisquer dos áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que não teve citadas conversas. Que não conhece as testemunhas indicadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006397-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que a conheceu entre março e abril de 2005, dizendo que Margarete tem um loja de coisas para crianças e como sua esposa gostaria de engravidar foram até aquela loja. Que Margarete perguntou onde o interrogando trabalhava e dali em diante firmaram um vínculo de amizade. Que um não costumava visitar a casa do outro, mas trocavam telefonemas. Que a esposa do interrogando não trocava telefonemas com Margarete. Que Margarete é uma pessoa esforçada e elétrica. Que apenas falavam sobre amenidades nesses telefones. Que a esposa do

interrogando não tinha ciúmes de Margarete. Que não sabe falar nada mais sobre Margarete. Que conhece Gennaro Domingos Montone, que é marido de Margarete. Que Gennaro é mecânico de Kart. Que o interrogando não sabe dizer se Margarete e Gennaro são sócios da empresa Paradise Computers do Brasil Ltda. Que o interrogando não conhece Martha de Cássia Vincent Volpato. Que o interrogando não sabe dizer se Gennaro já viajou ao exterior para trazer mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 06/05/2005. Apresentado o áudio do dia 02/05/2005, 16:24:29, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que com relação ao fato de Margarete ter confessado os fatos que lhe são imputados na denúncia, o interrogando diz que o nega. Que o interrogando não reconhece nenhum dos áudios indicados na denúncia, dizendo que não teve tais conversas. Apresentado o áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem seria o Valtão, um dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não recebeu qualquer valor em dinheiro ou qualquer outro benefício de Margarete, nem de Gennaro. Que o interrogando não tinha conhecimento de que Gennaro costumava viajar. Que Gennaro não lhe pediu qualquer tipo de ajuda, nem que estivesse no aeroporto na data em que retornaria ao Brasil. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006389-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece a co-ré Martha, sendo totalmente inverídica a informação de que foi ela quem indicou o nome do interrogando para vencer a fiscalização da Receita Federal, de modo que as mercadorias entrasse no Brasil sem pagamento de tributos. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 26/06/2005. Que o interrogando não teve nenhum contato telefônico com Margarete para tratar da chegada de um passageiro no dia 26/06/2005. que o interrogando nunca pediu taco de golfe para Margarete. Apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 12:50:56, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem é o Valtão chamado pela interlocutora da conversa. Que não sabe dizer quem é a Martha mencionada na conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua e não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que em nenhum momento o interrogando disse a Gennaro para tirar as etiquetas de identificação da bagagem. Que o interrogando não recebeu qualquer valor ou benefício de Gennaro ou Margarete. Que não é verdadeira a afirmação de que Gennaro e Margarete pagavam oitocentos dólares ao interrogando por mala não fiscalizada e quatrocentos dólares por escolta até a residência. Que não reconhece os outros áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que nunca teve referidas conversas. Que das testemunhas conhece apenas de vista Alexandre. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006393-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 06/06/2005. Que o interrogando nunca tratou com Margarete sobre o desembarque de uma pessoa chamada André Neto. Que nunca tratou sobre o desembarque de qualquer pessoa. Apresentado o áudio do dia 06/06/2005, 12:28:15, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem é o Valtão, um dos interlocutores. Que nunca pediu que Margarete, André ou Gennaro comprassem qualquer produto para o interrogando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006391-8, o interrogando respondeu: Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 14/05/2005. Que o interrogando não auxiliou no desembarque de qualquer passageiro nessa data, nem mesmo de Gennaro. Que o interrogando disse que não manteve nenhum dos áudios que lhe são imputados na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006395-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante de denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Que o interrogando não se comprometeu com Margarete a auxiliar no desembarque de André. Que não pediu para que Maria de Lourdes facilitasse na fiscalização de André, nem de qualquer outra pessoa, quando passasse pelo posto da Receita Federal. Que não reconhece ter mantido quaisquer das conversas indicadas na denúncia, dizendo não ter participado de qualquer delas. Que o interrogando nunca fez entrar qualquer pessoa na área restrita do aeroporto se valendo da sua condição de policial federal. Questionado a respeito das fotos que lhe foram mostradas em interrogatório anterior (fls. 92, 93 e 96 desses autos), que segundo já havia admitido esteve no aeroporto no dia 19/06/2005, diz agora que não se recorda. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para inculcar alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura no caso concreto, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA neste processo. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz reproduzida no áudio do dia 15/07/2005, 15:24:22, 11 8494-5604, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código:0520729050529jb), de onde se originou tal

conversa e parte das demais mencionadas na denúncia, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outra parte dos diálogos interceptados, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER e MARGARETE e VALTER e GENNARO são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque MARGARETE e GENNARO reconheceram suas próprias vozes, bem como a de VALTER, e ratificaram o envolvimento deste no esquema de importação ilegal. Frise-se que MARIA DE LOURDES também reconheceu a voz de VALTER nos diálogos a ela apresentados nas audiências. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. É mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARGARETE, GENNARO e, especialmente com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação convincente para o diálogo reproduzido em audiência, tampouco para o fato de MARGARETE e GENNARO terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando GENNARO e ANDRÉ desembarcavam no Brasil, tampouco, sobre a informação nº 99/05, onde constam fotos suas e dos demais acusados, demonstrando passo a passo a atuação da quadrilha, este último constante dos autos nº 2005.61.19.006395-5. Some-se a isso toda a preocupação de VALTER com a prisão em flagrante delito de MARGARETE e ANDRÉ no dia 21/07/2005, nos autos do inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3, apendo à ação penal nº 2005.61.19.006476-5, quando conversou várias vezes com GENNARO sobre o que poderiam fazer. VALTER até entrou em contato com CHUNG CHOU LEE, principal acusado de outros processos da Operação Overbox, para tentar negociar a prisão daqueles dois. Ora, VALTER demonstrou preocupação excessiva com aquele fato, notadamente a fim de aliviar a situação de MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, como contraprestação aos serviços por ele prestados. Finalmente, corroboram a participação de VALTER na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. O que foi possível perceber é que VALTER exercia um papel central na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato com MARGARETE - interessada na importação ilegal - e com MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal - articulando todas as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 3095/3151), procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando. E, finalmente, é importante consignar que o exame feito em relação à quadrilha apurada neste feito e nos demais do núcleo atribuído à acusada MARGARETE, não afasta outras imputações a VALTER pelo mesmo crime, mas em relação a outros acusados ou núcleos que foram objeto das investigações, casos em que não se cogita de bis in idem. Da participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 14/05/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nunca respondi a nenhum processo criminal anteriormente. Que trabalho em São Paulo, mas minha família reside no Rio de Janeiro. Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006592-7, e esclarece: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada. Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denúncia pois não

presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 14/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 13/05/2005, 17:15:31, 1198743595 e 99973254, a voz que ouvi é minha em uma conversa que fazia com Valter. Em encontro que fiz com Valter não tratei de nenhum tema de facilitação de descaminho. Acredito que estava com a saúde debilitada e iria solicitar uma carona para o Valter. Não me lembro de ter visto o Valter nesse dia, eu via pouco o Valter lá. Consta, também, de seu interrogatório, colhido nos autos nº 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006476-5: Autos nº 2005.61.19.006395-5: Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo em cotejo com as respectivas listagens de voos, para verificar se havia alguém irregular, de forma que ressaltei tal fato para o réu Valter, então, APF. Refiro-me ao técnico Atílio. Acredito que Atílio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com Valter nas vésperas do mencionado voo. Não vi o Valter no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos abaixo. Autos nº 2005.61.19.006476-5: Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com Valter. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. Valter me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Valter nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Voo Delta. Não me encontrava muito com Valter no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o Valter, tida como autoridade. As DBAs após o término de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. No pertinente ao diálogo ocorrido em 13/05/2005, MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz e também a de VALTER e confirmou que se encontrou com VALTER. Contudo, negou que nesse encontro tenha tratado de facilitação de descaminho com ele. Entretanto, analisando as conversas havidas entre MARGARETE e VALTER a respeito dos procedimentos a serem realizados na internação do dia 14/05/2005, VALTER diz a MARGARETE, que irá falar com a pessoa dentro de mais ou menos uma hora, sendo que foi nesse exato período que ligou e encontrou com MARIA DE LOURDES, ligação e encontro confirmados por ela em seu interrogatório. Da mesma maneira, reafirmando a participação da acusada MARIA DE LOURDES na quadrilha, nos autos nº 2005.61.19.006395-5 esta reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER, bem como se reconheceu nas duas fotos constantes na informação nº 99/05. Explicou o diálogo apresentado em audiência - dia 18/06/2005, 11h31min, 1184945604: LOURDES pergunta se o que tem que fazer amanhã, se a conhecem, VALTER diz que sim e que ele estará lá, afirmando que não se lembrava a que se referia quando perguntou ao VALTER se as pessoas que iriam estar lá a reconheciam, e quanto à outra pergunta que fez ao VALTER: LOURDES pergunta a VALTER se a atitude do nosso amigo é correta, VALTER responde que não. LOURDES disse ainda que outro dia ele estava com um cara da ABIN, que aparece ali quando tem esse tipo de coisa, para verificar se existem pessoas que não estão na listagem, para verificar se está ocorrendo facilitação, explicou que se referia a um boato a respeito do Técnico da Receita Federal Atílio, que, por competência delegada, verificava se havia alguém irregular, a partir da conferência da lista dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo com as respectivas listagens dos voos. Ora, do diálogo acima

mencionado acrescido das provas carreadas aos autos extrai-se que MARIA DE LOURDES tinha algo para fazer justamente no dia 19/06/05, dia da internação ilícita, que VALTER estaria lá, sendo o mesmo o articulador. E mais, a presença de um Técnico da Receita Federal, juntamente com um funcionário da ABIN no aeroporto, que estava verificando a ocorrência de facilitação e irregularidades a estava incomodando. Caso ela estivesse agindo na legalidade não teria do que temer. De fato, MARIA DE LOURDES estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 19/06/2005, conforme demonstra a escala de plantão juntada à fl. 105. Aliás, quanto à escala de plantão, cumpre tecer algumas considerações. A acusada MARIA DE LOURDES alega que tal documento não retrata a realidade, porquanto muitas vezes, estava designada para um terminal e, de acordo com as necessidades diárias, poderia dirigir-se a outro. Todavia, a escala de plantão não está sendo analisada isoladamente, mas sim dentro do conjunto probatório. Ademais, embora a escala de plantão possa mesmo não retratar a realidade em relação aos terminais, ela comprova que MARIA DE LOURDES estava nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Cumpre ressaltar que, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário. Não está este Juízo afirmando que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstra ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais. Finalmente, corroboram a participação de VALTER na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Outras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. É fato que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados como testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta de MARIA DE LOURDES. Isso porque, ainda que GENNARO, hipoteticamente, não fosse escolhido para ser fiscalizado quando desembarcou no país em 14/06/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que houve um acordo prévio entre MARGARETE e VALTER e entre este e MARIA DE LOURDES para que GENNARO passasse pela Alfândega sem ser fiscalizado, com o único objetivo de iludir o pagamento dos tributos devidos pela importação. Portanto, assim como em relação aos demais acusados, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha, com todos os requisitos exigidos para fins de condenação criminal.

III - DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei) O delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, Auditora da Receita Federal do Brasil, cuja função é, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país, não há dúvidas de que possa, em tese, ter cometido o crime de descaminho. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios do delito de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de Damásio E. de Jesus: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a

inequívoca a atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O Ministério Público Federal imputou aos acusados Valter José de Santana, Maria de Lourdes Moreira e Maria Aparecida Rosa o crime de facilitação de contrabando/descaminho. Inicialmente, cumpre analisar se as mercadorias trazidas por MARTHA eram fruto de contrabando/descaminho, para depois se examinar se houve a facilitação deste contrabando/descaminho pelos acusados Valter José de Santana, Maria de Lourdes Moreira e Maria Aparecida Rosa. Não há dúvidas que as mercadorias em trazidas por MARTHA eram provenientes do exterior, conforme afirmado pelos acusados MARGARETE e, principalmente, GENNARO, que, no presente caso, foi quem, no dia 26/06/2005, ingressou na área restrita do desembarque do Aeroporto Internacional de Guarulhos a fim de retirar as malas trazidas de Miami/EUA. Embora MARTHA não tenha sido ouvida nos autos por conta de seu óbito, não há dúvidas de que ela desembarcou no Brasil em 26/06/2005, conforme comprova o documento de fl. 249, consistente em ofício da empresa aérea TAM, confirmando que Martha de Cássia Vincent Volpato desembarcou em Guarulhos, oriunda de Miami, com escala em Salvador/BA no dia 26/06/2005. Também está claro que se tratava de produtos eletrônicos. Primeiro porque os próprios acusados MARGARETE e GENNARO afirmaram que se tratava de equipamentos eletrônicos para fomentar a empresa da qual eram sócios, PARADISE COMPUTERS. Além disso, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5, embora também não tenha havido retenção dos produtos trazidos de Miami (naquele caso por ANDRÉ LUIZ, filho de MARTHA), pela autoridade alfandegária, MARGARETE e ANDRÉ foram presos em flagrante delito quando deixaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos por policiais civis que realizavam fiscalização na Rodovia Ayrton Senna, ocasião em que os produtos trazidos por ANDRÉ foram apreendidos, segundo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/19 daqueles autos, lavrado pela autoridade policial da Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos - DISE - SIG/GARRA de Guarulhos. De acordo com os interrogatórios de MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ, bem como com as conversas telefônicas entre VALTER e GENNARO após a prisão daqueles dois, tais produtos eletroeletrônicos foram adquiridos em Miami e internados neste país com a finalidade de fomentar a atividade econômica da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA, de propriedade dos réus MARGARETE e GENNARO. O seu relevante valor econômico é demonstrado não só pelo grande esforço da quadrilha em iludir a fiscalização, mas também pelo pagamento da elevada propina - US\$ 800,00 dólares por cada mala internada e US\$ 200,00 pela segurança dentro do aeroporto -, bem como pelo pagamento das passagens aéreas de ANDRÉ ou GENNARO, o que demonstra que MARGARETE e GENNARO estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que VALTER facilitasse a internação da mercadoria. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos equipamentos eletrônicos contidos na bagagem superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, MARGARETE desembaraçaria as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos e também por ser mais barato. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica na impossibilidade de configuração do crime de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios, acarretando a desnecessidade de exame de corpo de delito, notadamente no presente caso, em que a mercadoria foi apreendida pela Polícia Civil. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. -Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. -Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de

delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é desprocedente adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69. 1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não se trata de crime contra a ordem tributária e sim crime contra a administração pública praticado por funcionário público em geral. Ademais, nos autos nº 2005.61.19.006476-5, MARGARETE e ANDRÉ foram presos em flagrante delito quando deixaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos por policiais civis que realizavam fiscalização na Rodovia Ayrton Senna, ocasião em que diversos produtos eletrônicos foram apreendidos. Ouvidos perante a autoridade policial, ambos confessaram a prática delituosa. Assim sendo, não há dúvidas de que houve a internação de mercadorias estrangeiras pelo terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos sem o recolhimento dos tributos devidos. Resta examinar se houve a facilitação desse descaminho e quem a cometeu. Segundo exaustivamente explanado, MARGARETE e GENNARO confessaram a prática criminosa. MARGARETE afirmou, em seu interrogatório, que, em conversa com a amiga MARTHA, a qual morava nos Estados Unidos, aquela comentou que poderia comprar, fornecer ou indiciar fornecedores dos equipamentos de informática que MARGARETE estava precisando. MARGARETE disse, ainda, que MARTHA comentou que tinha uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias, a qual entraria em contato com MARGARETE. Assim, a pessoa que fez contato, por indicação da MARTHA, foi o Sr. VALTER JOSÉ DE SANTANA e que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com MARTHA. MARGARETE afirmou, também, que VALTER foi ao seu escritório, ocasião em que ele falou que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada e que poderia liberar as malas que viriam dos Estados Unidos com os produtos comprados, independentemente dos valores desses bens. Ainda de acordo com MARGARETE, VALTER a instruiu como deveria proceder: falou sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Tais declarações coadunam-se com as interceptações telefônicas, bem como com as afirmações de GENNARO em seu interrogatório. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com MARGARETE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e MARGARETE, a fim de que ele viabilizasse, pelos contatos e influências que quis demonstrar possuir, com mais facilidade a internação das mercadorias que ela trazia de Miami, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser

fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminoso, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Segundo já mencionado, MARIA DE LOURDES, quando interrogada, reconheceu as vozes como sendo a sua e a de VALTER. Inclusive, confirmou que se encontrou com VALTER no dia 13/06/2005, mas não apresentou qualquer explicação plausível. Em contrapartida, analisando as conversas havidas entre MARGARETE e VALTER a respeito dos procedimentos a serem realizados na internação do dia 14/05/2005, VALTER diz a MARGARETE, que irá falar com a pessoa dentro de mais ou menos uma hora, sendo que foi nesse exato período que ligou e encontrou com MARIA DE LOURDES, ligação e encontro, ambos confirmados por ela em seu interrogatório. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES, assim como VALTER facilitava a prática do contrabando/descaminho.

IV - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de José Paulo Baltazar Junior: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho, de modo que há que se falar na aplicação do princípio da consunção. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos o delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus MARGARETE e GENNARO encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados MARGARETE, GENNARO, VALTER e MARIA DE LOURDES estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, MARGARETE, interessada na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER, agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. GENNARO, por sua vez, exercia, principalmente, o papel de mula. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual MARGARETE era a maior interessada? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, por cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, MARGARETE providenciaria a devida recompensa. E, no presente caso, foi exatamente isso o que aconteceu, conforme declarações prestadas por MARGARETE, ressaltando-se o seguinte trecho de seu interrogatório: Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da

conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Aliás, no dia 18/05/05, às 17h26m, após a exitosa operação, VALTER e MARGARETE se falaram, momento em que esta disse que ele poderia passar na casa dela para apanhar a bagagem. VALTER. Ouvindo os diálogos entre VALTER e MARGARETE, especificamente em relação à internação ocorrida no dia 14/05/2005, é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que a bagagem era o pagamento pelos serviços prestados por VALTER e MARIA DE LOURDES. DIÁLOGO

Margarete: Alô Valter: Margaret? Margaret: Oi querido, tudo bem? Valter: Tudo bem, estou atrapalhando vocês? Margaret: Não, eu estou na porta da escola aqui pra pegar minha filha, mas eu já tava também com a sua bagagem, então eu não sei se você quer pegar agora, quer passar em casa, você quer deixar pra amanhã... Valter: Eu vou deixar pra amanhã então, ta bom? Margaret: Podemos deixar pra amanhã, então? Desculpa é que foi uma correria hoje, viu Valtão. Valter: Não, não, não é bem isso não, eu só queria ligar pra você pra falar daquela data, se tiver condições, aquela data é excelente, ta? (grifei) Quando interrogada, MARGARETE ratificou: Que na conversa que teve com Valter no dia 18/05/2005 quando disse que ele poderia passar na casa dela para apanhar a bagagem na verdade estava se referindo ao pagamento pela liberação das malas e que não falava em dinheiro seguindo a orientação do próprio Valter apenas esclarecendo que esses pagamentos nunca foram feitos na casa da interroganda e sim no seu escritório. Que o Valter nas conversas que teve com a interroganda afirmou que conversaria com uma outra pessoa para que pudesse agendar a data do desembarque mas não fez referência a nome. Que as datas para o retorno do Gennaro eram combinadas previamente com o Valter pois ele que definia as datas que ele estaria no aeroporto para acompanhar o Gennaro. Portanto, está mais do que evidente que VALTER JOSÉ DE SANTANA, em razão de sua função de agente de Polícia Federal, solicitou e recebeu, diretamente, vantagem indevida, incorrendo na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falaria abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Ademais, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Com relação à configuração do crime corrupção passiva, o voto do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, embora se refira a um caso de corrupção passiva, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o

corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021).Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem.As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente.(TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004).Já com relação ao crime de corrupção ativa, imputado aos acusados MARGARETE e GENNARO, o fato é atípico, pelo menos de acordo com as provas produzidas nos autos.Issso porque eles não ofereceram, tampouco prometeram vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA e/ou MARIA DE LOURDES MOREIRA (pelo menos não foi possível concluir no caso destes autos). Conforme mencionado por MARGARETE, VALTER entrou em contato com ela e ofereceu o serviço. Ou seja, MARGARETE concordou em entregar valores.A imputação feita a MARGARETE e GENNARO foi a do artigo 333 do CP, segundo o qual comete corrupção ativa aquele que Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.Nos diálogos em questão, não se verifica a ocorrência de qualquer elemento do crime em tela, nem quanto ao núcleo típico (verbos oferecer ou prometer), nem quanto às elementares do tipo.O simples fato de MARGARETE anuir à solicitação direta de VALTER JOSÉ DE SANTANA, como visto acima, não configura, automaticamente, a conduta do artigo 333 do CP, sendo imprescindível a prova de ocorrência de algum dos verbos e das elementares.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro. 2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. 3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia. 4. Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada.(STJ, T5, HC 200601550462, Hábeas Corpus - 62908, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/12/2007, pág 339, RT vol. 00870, pág. 571), grifei.Assim, a absolvição dos acusados MARGARETE e GENNARO em relação ao delito de corrupção ativa é medida de rigor.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para:I - CONDENAR pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo.II - CONDENAR pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença;III - CONDENAR pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença;IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.DOSIMETRIA DAS PENASCom relação ao crime do artigo 288, caput, do Código Penal, deixo de aplicar a pena privativa de liberdade, tendo me vista que já foi aplicada nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5.DOSIMETRIA DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOProssigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B)

anteriores: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER em 6 anos e 3 meses de reclusão e 50 dias-multa, nos termos acima especificados.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido do homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato de MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES em 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, nos termos acima especificados.DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVAFinalmente, passo a dosar a pena dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do

crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, também não se pode deixar de mencionar que após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva e que beirava à corrupção de outros agentes públicos, o que, no entanto, não chegou a ocorrer.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami. Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais.Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami.Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.Quantificadas as penas, passo a dispor sobre os demais aspectos pertinentes ao cumprimento das sanções ora cominadas.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAFixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DO CUMPRIMENTO DAS PENASÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de

descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR como incurso nos crimes de quadrilha (art. 288 do CP), facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 12 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 80 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 12 anos e 03 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 90 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. III - CONDENAR como incurso no crime previstos no artigo 288, caput, do CP (quadrilha) os acusados MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, cujas penas já foram aplicadas nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5. III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) a pessoa identificada como sendo GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da AFRFB MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. Proceda a Secretaria o acondicionamento do CD de fl. 75, bem como a renumeração de fls. 2777 em diante. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006393-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006393-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE

CAMARGO NETO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006393-1 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA ARMADA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - CORRUPÇÃO PASSIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, 317, 1º e 318, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/91 e descreveu os fatos imputados como crime neste feito como consistentes na internação em 06/06/2005, na qual Valter e Maria de Lourdes facilitaram o descaminho praticado pelo menor André, tendo como beneficiária a Margarete e seu marido Gennaro, sócios proprietários da Paradise Computers do Brasil Ltda. No dia 03/06/05 os réus Valter e Margarete iniciaram as tratativas e confirmaram o embarque do André Volpato Neto no dia 06/06/05, no dia 04/06/05 os réus Valter e Maria de Lourdes encontraram-se, provavelmente para informar o nome do passageiro. No dia do desembarque, a Margarete perguntou ao Valter se ele não ia passar no escritório para pegar aqueles documentos, sendo que propôs levá-los no aeroporto e entregá-los no estacionamento, referente aquele dia. Neste desembarque, a mala do André não veio no mesmo voo, gerando diversos diálogos entre os réus para solucionarem o problema, sendo que a bagagem foi encontrada no dia seguinte. Na cota promotora da denúncia (folhas 93/99), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo seja solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal o envio do denominado diagrama de elos, bem como, folhas penais e certidões criminais e coleta de material padrão de voz dos acusados. Finalmente, arrazoou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 26.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (folha 101), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofício à autoridade policial conforme requerido pelo órgão ministerial. Foi, ademais, acolhida a manifestação no tocante à não aplicação do previsto no artigo 514 do CPP em relação aos acusados funcionários públicos, bem como decretado o segredo de justiça. Os quatro réus foram citados (fls. 115/117), sendo que a quinta, Martha Cássia Vincent Volpato reside nos EUA. MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, assistida por defesa constituída, foi interrogada (fls. 120/125), sendo sua prisão revogada (fls. 118/119). Apresentou sua defesa prévia (fls. 151/156) requerendo a oitiva de testemunhas e reunião dos feitos contra a ré. GENNARO DOMINGOS MONTONE, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (fls. 128/131). Apresentou sua defesa prévia (fls. 151/156), requerendo a oitiva de testemunhas e reunião dos feitos contra o réu. MARIA DE LOURDES, assistida por defensora constituída, foi interrogada (folhas 201/205). Apresentou sua defesa prévia (fls. 209/212) requerendo reunião dos feitos e oitiva de testemunhas, reiteradas às fls. 310. VALTER JOSÉ DE SANTANA, assistido por defesa constituída, foi interrogado (folhas 225/237). Apresentou sua defesa prévia (fls. 305/307) negando as acusações e requerendo: (i) exame pericial de sua voz; (ii) reprodução integral do áudio de todas as conversas telefônicas que se refiram ao acusado; (iii) a oitiva de 12 (doze) testemunhas nominadas, além dos agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas do requerente e das testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 158/159, o MPF pleiteou a juntada de documentos (fls. 160/189) consistentes em autos de apreensões, termos de novas declarações, relatórios diários do plantão do terminal I e II do Aeroporto Internacional de Guarulhos e ofícios. Às fls. 199/200, foi determinado o desmembramento do feito em relação à Marta de Cássia Vincent Volpato, uma vez que reside nos EUA. Decisão à fl. 276 determinando realização de perícia de voz, apresentação de defesa prévia ou suas ratificações. Às fls. 311/312, o MPF retificou o rol de testemunhas, mantendo apenas André Luiz Volpato Neto e desistindo da oitiva das demais. Às fls. 322/502, ofício do Banco do Brasil encaminhando a movimentação financeira de Maria de Lourdes Moreira. Às fls. 540/553, além de diversos pedidos, o MPF acostou diversos documentos (fls. 554/820), dentre os quais cópias dos autos de busca e apreensão e fotos. Às fls. 822/827, houve aditamento da denúncia para incluir o tipo de quadrilha armada, artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e apresentou o relatório final das investigações. Às fls. 829/846, foram acostados laudos de exame de armas. Às fls. 921/937, decisão indeferindo a reunião dos feitos, determinando o imediato desmembramento dos autos em relação à Martha, autorizando a realização de cópia de mídias e a coleta de material padrão de voz de Valter, deferindo a juntada dos documentos apresentados pelo MPF, recebendo o aditamento da denúncia e determinando adequação do rol das testemunhas. O MPF pugnou pela reconsideração da realização do exame pericial de verificação de interlocutor (fls. 974/982). Às fls. 1058/1062, depoimento da testemunha da acusação. Às fls. 1081/ 2071, o MPF requereu a juntada do relatório parcial de inteligência III - Operação Overbox - bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório, informações, documentos e fotos. Às fls. 2086/2144 e 2146/2158, o MPF requereu a juntada de ofício expedido pela autoridade policial contendo aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Às fls. 2166/2175, decisão deferindo a juntada dos documentos; indeferindo a impugnação pela atuação de diversos membros do MPF, por ferir o princípio do promotor natural; indeferindo a juntada das perguntas formulada pela defesa de Maria de Lourdes, na precatória para oitiva da testemunha da acusação; deferindo a dispensa de Margarete e Gennaro das testemunhas de acusação e defesa; reconsiderando a determinação de realização da perícia de vozes; determinando a expedição de ofício à polícia, requisitando cópias de DBAs e realizando deliberações para oitiva das testemunhas de defesa. Às fls. 2201/2202, decisão encerrando a fase de instrução e determinando manifestação das partes, nos termos do revogado artigo 499 Código de Processo Penal. A defesa de Maria de Lourdes apresentou requerimento de diligências (fls. 2207/2209) e acostou cópia de diligência realizada no procedimento administrativo da

Receita Federal como prova emprestada (fls. 2211/2218). Às fls. 2220/2240 e 2244/2266, cópias dos termos de compromisso, decisões e alvarás de soltura de Maria de Lourdes e Valter Santana. Às fls. 2267/2301, foi realizado o traslado dos depoimentos das testemunhas das defesas. Na fase do antigo 499 CPP, o MPF pleiteou a juntada de provas emprestadas, expedição de ofício à Corregedoria do Departamento de Polícia Federal sobre procedimento administrativo disciplinar contra Valter Santana e concordando com a devolução do prazo para defesa de Maria de Lourdes apresentar requerimento de diligências. O MPF pleiteou a juntada do laudo pericial referente aos bens apreendidos em virtude dos mandados de busca e apreensão (fls. 2530/2536). Às fls. 2540/2551, os réus Margarete e Gennaro pleitearam a restituição dos seus passaportes e o prosseguimento do feito até julgamento final. Às fls. 2684/2688 e 2689/2693, as defesas de Valter Santana e Maria de Lourdes acostaram memorando da American Airlines e ofício expedido pela DEAIN, considerando-o fato novo. Às fls. 2697/2699, decisão indeferindo a entrega de passaportes e desautorizando as viagens para o exterior. Decisão deferindo a reabertura de prazo para defesa apresentar manifestação na fase do revogado 499 CPP, deferindo a juntada de prova emprestada pela acusação e pela defesa, determinando à secretaria a realização de traslado, expedição de ofício, indeferindo a oitiva de outra testemunha, bem como indeferindo a expedição de certidão nos termos requeridos pela defesa de Maria de Lourdes e Valter Santana. Às fls. 2870 e 2872, foram acostados ofícios expedidos pela Polícia Federal e Receita Federal, informando, respectivamente, que o agente de polícia federal Valter José de Santana foi recomendado pelo processo administrativo para ser punido com pena de demissão pelas transgressões que praticou, sendo que aguarda análise e posterior decisão do Ministro da Justiça, bem como o procedimento administrativo na Corregedoria-Geral da Receita Federal, em desfavor de Maria de Lourdes Moreira encontra-se em fase de instrução. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da defesa de Valter [Alcides Douglas Calvo (fl. 2898), Mauro Gomes da Silva (fl. 2899), Renato Menezes Vieira (fl. 2900), Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli (fl. 2901), Maria Escolástica Ferreira de Cristo Alves (fl. 2902), Edmir Jose Perine (fl. 2903), Carlos César Toledo Montanha (fl. 2904) e Jorge Alberto do Nascimento (fl. 2905)]. Nesta oportunidade, houve o reinterrogatório de todos os réus. Decisão às fls. 2935/2947, mencionando que, na fase do atual artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF e Margarete e Gennaro, sendo apreciados os pedidos da defesa de Valter e Maria de Lourdes, indeferindo a juntada integral do procedimento-mãe da operação Canaã/Overbox, indeferindo a suspensão para oitiva dos áudios, indeferidas as expedições de ofícios, indeferido o desentranhamento de documentos e depoimentos, indeferida a transcrição das interceptações telefônicas e deferindo o desentranhamento dos depoimentos das testemunhas André Luiz Volpato, Alberto Morato Nunes e João Figueiredo Cruz. Às fls. 2948/3087, o MPF apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos réus; a saber, Valter e Maria de Lourdes como incurso nos artigos 288, Parágrafo Único, 318 e 317 1º do Código Penal e Margarete e Gennaro como incurso no artigo 288, Parágrafo único e artigo 333, Parágrafo único do Código Penal, aplicando-se, nestes últimos dois, a redução da delação. Às fls. 3096/3136, a defesa de Maria de Lourdes acostou laudo pericial sobre as interceptações telefônicas. Às fls. 3138/3157, alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, sustentando que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Às fls. 3161/3217, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, na qual, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degrevação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente e, por fim, a inaplicabilidade da delação premiada aos réus Margarete e Gennaro. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Às fls. 3243/3266, alegações finais de Margarete Terezinha Saurin Montone e Gennaro Domingos Montone, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela inexistência da materialidade delitiva dos crimes de corrupção e formação de quadrilha e ausência da aferição dos tributos iludidos, necessidade de unificação dos processos. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda com a absolvição dos réus, diante da insuficiência de provas e ausência de materialidade delitiva e, subsidiariamente, aplicação da delação premiada. Folha de antecedentes criminais de Maria de Lourdes Moreira emitida pela Justiça Federal (folhas 506/517), Justiça Estadual (fl. 538) e IIRGD (939/940 e 2195). Folha de antecedentes criminais de Valter José de Santana emitida pela Justiça Federal (folhas 519/529), Justiça Estadual (fl. 537) e IIRGD (2196). Folha de antecedentes criminais de Margarete Terezinha Saurin Montone emitida pela Justiça Estadual (fl. 534) e IIRGD (fls. 533, 1015 e 1018). Folha de antecedentes criminais de Gennaro Domingos Montone emitida pela Justiça Estadual (fl. 537) e IIRGD (2191/2194). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX. A fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos

autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 13/76), no curso da mencionada operação constatou-se a existência de dois núcleos/canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) possa ter originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Especificamente em relação ao núcleo relativo a este feito (MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES, VALTER, etc) foram oferecidas seis denúncias, cada uma delas relacionada a uma internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, realizadas em datas diferentes, conforme abaixo discriminado: 1) Nº 2005.61.19.006397-9 - internação ocorrida em 06/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 2) Nº 2005.61.19.006391-8 - internação ocorrida em 14/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 3) Nº 2005.61.19.006389-0 - internação ocorrida em 26/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA. 4) Nº 2005.61.19.006393-1 - internação ocorrida em 06/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 5) Nº 2005.61.19.006395-5 - internação ocorrida em 19/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 6) Nº 2005.61.19.006476-5 - internação ocorrida em 21/07/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, ANDRÉ LUIZ, VALTER e MARIA DE LOURDES. Cumpre ressaltar que a internação ocorrida em 21/07/2005 resultou na prisão em flagrante delito dos acusados MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, quando estes, ao deixarem o Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram submetidos à fiscalização por policiais civis na Rodovia Ayrton Senna da Silva, conforme inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3, que se encontra

apensado. De acordo com as denúncias deste núcleo, os denunciados participavam de uma organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de facilitação de descaminho, descaminho, corrupção ativa e passiva, com o objetivo de utilizar o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada de grande quantidade de mercadorias de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos. As denúncias narram o modus operandi da quadrilha, em relação ao núcleo de MARGARETE, da seguinte forma: passageiros oriundos de Miami/EUA (GENNARO e ANDRÉ) traziam malas contendo equipamentos eletrônicos e, ao chegarem ao Brasil, previamente orientados por VALTER e MARGARETE, retiravam as etiquetas identificadoras das bagagens e preenchiam com dados falsos a Declaração de Bagagem Acompanha (DBA), encaminhando-se, em seguida, para o guichê onde estava a Auditora Fiscal da Receita Federal MARIA DE LOURDES, a qual, por sua vez, infringindo o dever de ofício, permitia que o pessoal indicado por VALTER passasse pela Alfândega, internando as mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos. Ainda conforme as denúncias, as interceptações telefônicas revelaram que, em algumas oportunidades, VALTER, agente policial que tinha acesso irrestrito dentro do aeroporto, introduzia clandestinamente na área de desembarque terceira pessoa que não estava em trânsito, para que apanhasse as bagagens oriundas de Miami/EUA, retirasse as etiquetas e preenchesse as DBAs falsas e se dirigissem aos guichês de fiscalização alfandegária onde seriam recebidos pela Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES, previamente ajustada com o VALTER. O policial VALTER recebia vantagens oferecidas por MARGARETE no valor de U\$ 800,00 e repassava parte deste valor para a auditora fiscal MARIA DE LOURDES. As mercadorias eram adquiridas em Miami por MARTHA, amiga de MARGARETE e proprietária de uma empresa de exportação chamada Micromart Trading Corp, que as trazia pessoalmente ou enviava para MARGARETE por intermédio de ANDRÉ LUIZ ou GENNARO. A acusação menciona, ainda, que, conforme declarações prestadas por MARGARETE na fase policial, ela precisava adquirir equipamentos eletrônicos para reativar seus negócios - empresa denominada PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., em sociedade com seu marido GENNARO, porém, não tinha dinheiro para montar a estrutura exigida pela empresa. Como MARTHA morava nos EUA, esta adquiria os equipamentos por um preço menor e os remetia ao Brasil. Para vencer a fiscalização da Receita Federal, MARTHA indicou VALTER como sendo a pessoa que poderia ajudar na internação desses equipamentos em território nacional, passando o telefone de MARGARETE para o mesmo. Após contato telefônico, foi marcada reunião a ser realizada no escritório de MARGARETE, onde VALTER disse que seria possível a internação mediante pagamento de uma taxa. MARGARETE, diante do aval dado por VALTER, contactou MARTHA, autorizando a compra dos equipamentos e remessa ao Brasil, nas datas previamente indicadas por VALTER, que dependiam da escala de plantão da auditora fiscal MARIA DE LOURDES. Assim, o MPF denunciou os réus MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso nos artigos 288, 317, 1º e 318 do Código Penal e VALTER JOSÉ SANTANA como incurso nos artigos 288, 317, 1º, e 318 do Código Penal, em concurso com MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, como incurso no artigo 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal; MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, como incurso nos artigos 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal, GENNARO DOMINGOS MONTONE, como incurso nos artigos 288 e 333, parágrafo único, do Código Penal. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 13 volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Overbox. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e conseqüente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA,

DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado VALTER foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. O mesmo raciocínio vale para MARIA DE LOURDES e qualquer outro servidor público em situação análoga. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade

relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.5) Inépcia da denúncia pela inexistência de materialidade delitiva dos crimes de corrupção e quadrilha, bem como ausência de aferição dos tributos iludidos.A presente preliminar confunde-se com a matéria de fundo e naquele momento será analisada.6) Unificação dos processos.Os acusados pleiteiam a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva em relação, aos processos nº 2005.61.19.006389-0, nº 2005.61.19.006391-8, nº 2005.61.19.006393-1, nº 2005.61.19.006395-5, nº 2005.61.19.006397-9, nº 2005.61.19.006476-5.Não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu os acusados por mais de uma vez.Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação.Em casos anteriores, da Operação Canaã, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando.E isso também haverá de ser

observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 7) Novos documentos (laudos periciais particulares) juntados pela acusada MARIA DE LOURDES Ainda preliminarmente, analiso a juntada dos pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3097/3112 e 3113/3136. O primeiro parecer (fls. 3097/3112) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav 1178511558_20050716201601_103246.wav 1178511558_20050724180838_103136.wav 1178511558_20050726213329_116917.wav 1178511558_20050731135447_122954.wav 1178511558_20050731205712_123148.wav O segundo parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX (fls. 3113/3136) Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 3085/3100 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para o deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes. Especificamente sobre o presente processo, MARGARETE e GENNARO reconheceram suas vozes e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos derivados da operação, este magistrado ouviu as vozes dos acusados diversas vezes, não encontrando nenhuma diferença entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres juntados por MARIA DE LOURDES, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. Antes de se adentrar ao mérito, faz-se necessário, ainda, lembrar que os autos foram desmembrados em relação à acusada MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, originando-se o processo nº 2006.61.19.004805-3, nos autos dos quais foi extinta a punibilidade da acusada diante de seu óbito. Todavia, naquilo que for necessário, será mencionada a participação ou não da acusada. Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. M É R I T O Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no ponto, ao que explicitado acima, sobre os laudos particulares juntados nestes

autos. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que

os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. No núcleo de MARGARETE, ela era a própria destinatária. O destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma pessoa que adquiria a mercadoria no exterior, bem como de pessoas que viajavam para lá para trazê-la ao Brasil e/ou que entravam nos terminais internacionais de desembarque de passageiros para de lá as retirarem sem fiscalização.Para tanto, o interessado contava, ainda, com a participação de servidores públicos da Polícia e da Receita Federal, os quais desempenhavam um papel definido como determinante.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais

internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das interações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha (ou melhor, as supostas quadrilhas), no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o vôo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o vôo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do vôo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora; 10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os auditores da Receita Federal. Desta forma, cada membro da organização criminoso tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão lavrado em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 72/2005 e cujo laudo pericial encontra-se às fls. 830/832. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ... A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou

potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Em síntese, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, sem se tratar de um bando armado.Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias,acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse.Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP.Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox.Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais da Operação Canaã.O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia.Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas.Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo.É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHAConsiderações introdutóriasComo é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox.Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP.Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo.Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo.Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório.Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo.Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não na importação; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim.O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia.Do evento concreto narrado na denúncia do presente feitoSegundo consta da denúncia (aditada às fls. 822/827), MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ SANTANA, MARGARETE TEREZINHA SAURIM MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO e GENNARO DOMINGOS MONTONE associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva.Neste caso concreto, a importação ilícita teria ocorrido no dia 06/06/2005, sendo que as tratativas iniciaram-se no dia 03/06/2005, às 13h04min14s, quando VALTER, usando o telefone celular 1198743595, telefona para Margarete. MARGARETE diz que hoje à tarde ela viajará para a casa de seu pai e pergunta como ele quer

combinar o negócio, se ele quer ir lá na segunda, para ela dar o nome. MARGARETE fala, ainda, que não dá mais tempo, pois é na segunda que o menino viajará. VALTER pergunta quem é que virá. MARGARETE responde que é o ANDRÉ. VALTER pergunta quem é ANDRÉ. MARGARETE diz que é o filho dela, que é um menino, cujo sobrenome é Neto. VALTER questiona se ele sabe fazer essas coisas. MARGARETE diz que ele sempre vinha, que a Martha falou que ele sempre vinha; e como ele precisava tratar os dentes, acha que não tem problema. MARGARETE diz que ele é esperto, não é bobo não. VALTER fala que ele vai ter que esperar dar o horário. MARGARETE fala que ele sabe. VALTER pergunta se ela tem o outro telefone dele. MARGARETE diz que tem. VALTER pede para ela passar uma mensagem no outro telefone, com o nome completo dele. MARGARETE diz que passará. VALTER fala que, então, eles vão se falando e que, de qualquer forma, ela tem que orientá-lo (André). MARGARETE diz que ele tem que esperar. VALTER fala que, quando ele chegar, pega os negócios dele, vai para o free, pega um carrinho e fica fazendo umas comprinhas. MARGARETE diz que o voo chegará às 08:45. VALTER fala que, às vezes, adianta, chegando às 08h. MARGARETE diz: você já tem costume, né? e completa dizendo que avisada tudo, que Valter pode ficar tranquilo, que acha que não tem problema não, que ele (André) já está casado de saber. VALTER diz que está bem, que é para MARGARETE passar o nome e depois ligar para saber se ele recebeu (o nome). MARGARETE fala que a Paula fez a cirurgia ontem, num hospital em Belo Horizonte e que foi tudo bem. MARGARETE diz, também, que hoje o banco está pagando aquele negócio para ela. VALTER fala que não tem problema. MARGARETE continua dizendo que demoraram 17 dias para liberar um leasing, que não é todo esse tempo, que, normalmente, é bem rápido. VALTER diz que eles terão que dar o dinheiro para ela. MARGARETE diz que a empresa que estava fazendo o leasing com eles está muito brava, que não vão mais fazer leasing com o Boston não. Continua falando que o leasing foi aprovado no dia 14 de abril, que já estava tudo assinado, e que, entre hoje e amanhã, está caindo na nossa conta para fazerem os fechamentos. VALTER diz que sem problemas e repete o pedido para que ela passe uma mensagem com o nome do rapaz, que depois liga para saber se ele recebeu e é para ela orientá-lo direitinho. MARGARETE repete que hoje à tarde irá para a casa de seu pai, em São José do Rio Preto, mas que, na segunda, às 06h, sairá de lá. Então, estará aqui logo cedo. MARGARETE continua a conversa dizendo que quer ir em julho. VALTER fala que depois eles vêem isso. MARGARETE diz que precisa ver os bilhetes. VALTER fala que ela pode ver, mas pergunta se é no começo de julho. MARGARETE fala que não, que é para voltar, aproximadamente, dia 12 ou 13. VALTER fala para ela ver direitinho a data e depois confirma. Pouco tempo depois, às 15h13min19s, pelo telefone 1196859926, MARGARETE liga para VALTER e pergunta se é nesse número que ele pediu para ligar. VALTER diz que sim e pergunta se ela passou a mensagem. MARGARETE fala que não entendeu. VALTER fala que tinha pedido para ela passar a mensagem porque ele estava sem caneta para anotar, mas que agora ela pode falar. MARGARETE diz: ANDRÉ NETO. VALTER pergunta se não tem mais nome no meio. MARGARETE fala que tem, mas que o que aparece na passagem é NETO. VALTER pergunta o que ele vai colocar na declaração. MARGARETE, então, fala que o nome dele completo é André Volpato Neto, mas aparece só Neto e pergunta: Não é isso?. VALTER fala que então, é para ele colocar André Neto. MARGARETE repete que é assim que aparece na passagem e se despede dizendo que se falam na segunda. No dia seguinte, 04/06/2005, às 13h48min31s, pelo telefone 11987443595, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e pergunta se ela está em casa. MARIA DE LOURDES diz que não, que está na rua. VALTER diz que tudo bem. MARIA DE LOURDES pergunta quando ele quer se encontrar com ela. VALTER diz hoje ou amanhã. MARIA DE LOURDES pergunta a que horas. VALTER pergunta que horas ela estará em casa hoje. MARIA DE LOURDES diz que é para ele falar a hora que ele quer, que ela vai para casa. VALTER fala que estará trabalhando hoje e que sairá por volta das 8h. MARIA DE LOURDES diz que ele pode passar por volta desse horário, que ela estará em casa. Confirmam o encontro para 9h. Assim, às 21h09min09s, pelo telefone 11987443595, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e ela pergunta se ele está aí. VALTER responde que está chegando, que dentro de 10 minutos chegará e liga de novo. Já no dia 06/06/2005, às 12h28min15s, pelo telefone 11987443595, VALTER liga para MARGARETE. MARGARETE diz que estava pensando nele nesse minuto e que já ia ligar para ele porque vai lá, esperar o André, para ajudá-lo a vir para casa. E, como ele é moleção, a Martha falou que era bom ela (Margarete) ir, que não vai ter problema e que ele vai ligar no celular dela antes. VALTER diz que se liberou do negócio que estava, então, poderá ir também. MARGARETE, feliz, diz: que bom, mas a gente não pode ir junto, né? VALTER pergunta onde ela estará. MARGARETE diz que sairá da casa dela, no Campo Belo. VALTER fala que não sabe de onde estará saindo. MARGARETE diz que, de qualquer maneira, um vai ligando para o outro. VALTER fala que estava com um problema de trabalho, que não ia dar para ele ir, mas conseguiu se liberar, então, poderá ir. MARGARETE fala que tudo bem, que se ele puder conversar com ela lá, tudo bem, se não, ela sabe como é. VALTER diz que estará lá, atento às coisas. MARGARETE pergunta se ele não vai passar no escritório hoje à tarde, para pegar aqueles documentos, se ele quer que ela leve e se pode. VALTER diz que pode. MARGARETE diz que, então, leva num envelope. VALTER concorda. MARGARETE repete: eu levo e a gente dá um jeito de se encontrar lá, nem que seja no estacionamento, alguma coisa assim. VALTER diz: sem problemas. MARGARETE continua: inclusive, eu já vou levar o de hoje, viu, Valtão? Graças a Deus, o banco me pagou, já tá tudo certo. VALTER fala: tá legal, maravilha. MARGARETE prossegue: outra coisa: o André não pode te comprar os produtos, mas, na semana que vem, é o Gennaro que vai... VALTER pergunta: ele ficou duro? MARGARETE fala: ele não tem dinheiro, tadinho. O menino, sabe, é meio problemático. Então, vamo, vamo fazê assim: a semana que vem o Gennaro vai, eu já tô com a lista, tudo aqui, ó... VALTER diz que tudo bem, sem problemas. MARGARETE completa dizendo que com ele, é mais fácil, que ele é mais entendido das coisas, o André não é tanto. MARGARETE fala, ainda, que o voo está atrasado em 40 minutos. Às 18h33min03, pelo telefone 11987443595, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e diz que estará lá hoje à noite e que tem um convite para dar para ela hoje à noite. Às 20h00min17s, pelo telefone 1191663634, VALTER telefona para a INFRAERO e pergunta

ao atendente para que horas está prevista a chegada do voo da TAM de Miami. O atendente diz que atrasou para as 20h40min. Poucos minutos depois, às 20h41min42s, pelo telefone 1196859926, MARGARETE liga para VALTER e diz que já chegou. VALTER pergunta se o voo está chegando, como é que está a história. MARGARETE responde dizendo que parece que o voo já aterrisou. VALTER diz que vai ter que aguardar, pois a pessoa não chegou ainda, só depois das 9. MARGARETE concorda. VALTER diz para ela falar para ele ir para o free shop e que, de repente, ele (Valter) vai se encontrar com André e pede para ele (André) comprar as coisas, pois está com dinheiro. MARGARETE concorda. VALTER pergunta com que roupa ele está vestido. MARGARETE diz que ele estava de calça jeans e camiseta branca e que vai ligar de novo para ela, para saber se foi essa roupa realmente. VALTER fala que não, que tudo bem, e pergunta se ele não vai ligar de novo. MARGARETE responde que sim, que na hora que ele chegar, vai ligar. VALTER fala que, quando ele ligar, pega os dados com ele, que vai encontrá-lo. MARGARETE concorda e pergunta se é no terminal 1. VALTER diz que é. Às 21h22min43s, pelo telefone 1198743595, VALTER telefona para MARGARETE e pergunta onde o rapaz está. MARGARETE diz que ele deve estar dentro do free shop, que ele não liga e que não sabe se ele não está encontrando orelhão, mas ele está instruído para ficar dentro do free shop. VALTER pergunta qual é a roupa dele. MARGARETE responde que ele está de calça jeans e blusa cinza, camiseta cinza e completa dizendo que ele é bem magro, bem magro mesmo, que as calças ficam até caindo, a Martha falou. VALTER ri. MARGARETE fala que a calça está caindo, de tão magro que ele está e repete que ele está dentro do free shop, que ele não liga e acha que não está encontrando orelhão lá dentro. Às 21h31min07s, pelo telefone 1196859926, MARGARETE liga para VALTER e diz que o Gennaro está falando que estão tentando ligar no nosso telefone a cobrar e não completa a ligação. VALTER fala que parece que deu um problema com as malas e pede para MARGARETE falar com ele, pois o encontrou. MARGARETE fala: cê tá brincando.... E agora?. Valter, então, passa o telefone para André. ANDRÉ fala: oi tia, tudo bem?. MARGARETE responde: tudo e agora? ANDRÉ diz que não sabe, que está com vontade de socar alguém. MARGARETE pergunta o que aconteceu. ANDRÉ responde que não sabe, que eles não querem dar a mala dele, que não querem deixá-lo sair de lá. MARGARETE pergunta por que. ANDRÉ responde que não sabe, que as malas não vieram, que está esperando e as malas não vieram. MARGARETE fala: ai, meu Deus do céu... ANDRÉ repete que está esperando as malas e elas não estão lá. Continua dizendo que, agora, não querem deixá-lo pegar um táxi para ir à casa dela, porque ele está desacompanhado, e vai ter que esperar. MARGARETE diz: ai, meu Deus do céu, não podia acontecer isso não... ANDRÉ fala que sabe disso e que vai lá de novo ver se as malas estão lá. MARGARETE fala para ele fazer isso. ANDRÉ pergunta o que ele faz. MARGARETE responde que não sabe, que vai ligar para a mãe dele. Alguns minutos depois, às 21h47min24s, pelo telefone 1196859926, VALTER telefona para uma mulher não identificada que diz: oi garoto. VALTER fala: oi loira, é o seguinte: deu um problema aqui, as malas não vieram. A MNI diz: é, mas ela prosseguiu no voo, já saiu o voo daqui. VALTER pergunta se vai chegar amanhã. MNI diz que vai, amanhã de manhã. VALTER diz que tudo bem. MNI pergunta: mas tem jeito, né?. VALTER responde que tem. Às 23h12min07s, pelo telefone 1198743595, VALTER telefona para MARGARETE e esta diz que, aqui em São Paulo, deixaram o telefone de achado e perdidos num fax. Aí, conseguiu contatar a TAM e eles falaram que não tem como eles me atenderem agora e irem olhar mala por mala, mas se a supervisão de Miami falou que a mala está aqui, é melhor eu ir lá, pois eles não vão sair de onde estão para ir ao guarda-volume procurar mala por mala. MARGARETE continua dizendo que está tentando falar com a Martha para saber, da supervisão de Miami, a certeza disso, porque a informação que eles têm, é informação eletrônica, de que a bagagem veio. MARGARETE fala que a pessoa da TAM tentou ajudar de todo jeito, mas não tem o que fazer, pois o número do achados e perdidos é 24 horas e está caindo num fax. Mesmo que esteja lá, a informação que vão dar é para ela ir lá procurar a mala. Se der o número do ticket, não falarão se a mala está lá. VALTER diz: ai, ai, ai.... MARGARETE diz que vai tentar mais um pouco com a Martha. VALTER diz que acha interessante ela voltar lá, porque lá tem gente. MARGARETE pergunta se dá para sair agora. VALTER responde que dá e que ela procura falar com a supervisão. MARGARETE concorda e pergunta: e na hora de sair lá com as malas?. VALTER suspira. MARGARETE pergunta o que ela faz e se a mulher estará lá ainda. VALTER responde que acha que deve estar. MARGARETE pergunta: aquela senhora lá?. VALTER fala que não sabe se ela vai estar lá e diz para quando ela (Margarete) chegar lá, procurar o pessoal da TAM e o pessoal da TAM vai procurá-la para poder liberar. Valter continuando dizendo que é para ela falar que é a mala do André Neto. MARGARETE diz que vai tentar, que prefere ver se está lá, porque, assim, já resolve. Finalmente, às 23h54min38s, pelo telefone 1198743595, VALTER liga para MARGARETE e pergunta se ela mandou o GENNARO para lá. MARGARETE diz que ele foi, que deve estar chegando, que ele foi, pois não custa dar mais uma olhada. VALTER fala que acha que, pelo que viram, não veio mesmo e, de qualquer forma, amanhã cedo, estarão lá. Esta, portanto, a síntese dos diálogos mais relevantes para o deslinde do presente feito. Cumpre ressaltar que, embora não se refiram especificamente a este feito, há as informações nº 99/05 e nº 111/05, resultantes do acompanhamento policial referente às internações ocorridas em 19/06/2005 e 26/06/2005, objeto de apuração dos autos nº 2005.61.19.006391-8 e 2005.61.19.006389-0, respectivamente, que demonstram a participação dos acusados no esquema. Tais informações encontram-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, foi juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO nº 99/05 Foram interceptadas ligações do alvo VALTER JOSÉ DE SANTANA que versavam sobre dois esquemas que seriam realizados na manhã do dia 19 de Junho no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ambos seriam realizados da seguinte forma: antes da chegada do vôo 502 da Lufthansa no terminal 2 às 4:30h e do vôo 8091 da TAM no terminal 1 às 06:10h, VALTER entraria na área restrita de restituição de bagagens valendo-se do seu cargo, com um terceiro indicado por GRANDE e MARGARETE, respectivamente, para que este saísse com malas contendo mercadorias que não deveriam ser inspecionadas pela Receita Federal. Em determinado momento, uma pessoa da Receita Federal de nome

LOURDES é citada como participante do esquema, e que ela seria uma morena que utilizava usualmente roupas chamativas. Em outro momento é mencionado que as etiquetas das bagagens deveriam ser retiradas, e que VALTER entregaria o papel da declaração de bagagens para estes terceiros passarem pela área de alfândega. VALTER foi visto no aeroporto tão logo o vôo da Lufthansa pousou. Encontrou-se com um indivíduo que, segundo as conversas interceptadas trata-se de FABRÍCIO, indicado por GRANDE para retirar as bagagens. Entraram pela área restrita de embarque internacional, onde VALTER valeu-se do cargo para, além de entrar, fazer entrar um terceiro, e foram para a área de restituição de bagagens, de onde FABRÍCIO saiu como se passageiro fosse. Não foram obtidas imagens dos contatos entre VALTER e FABRÍCIO na área das bagagens nem da saída de FABRÍCIO. VALTER encontra-se com FABRÍCIO em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Enquanto FABRÍCIO pegou as bagagens e saiu, VALTER ficou sentado acompanhando de longe VALTER então saiu e retornou para o saguão do aeroporto, quando se encontrou com o indivíduo indicado por MARGARETH para retirar as malas provenientes de Miami. Segundo os áudios interceptados seu nome é ANDRÉ. Foi possível acompanhar e registrar com imagens toda a movimentação deles até a saída do aeroporto. VALTER encontra-se com ANDRÉ em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Todas as malas que chegam ao aeroporto vêm com etiquetas que indicam o seu destino. Em diversos aeroportos há um funcionário da companhia aérea que as confere e retira assim que o passageiro toma o caminho da rua. Sabedor que é que no aeroporto de São Paulo não existe tal rotina, VALTER pede para que os seus passageiros as retirem. Esse possivelmente é o sinal para o funcionário da Receita Federal que essas são as malas que não devem ser inspecionadas, pois todos os demais passageiros não as retiram por saber que alguém pode querer conferir na saída. ANDRÉ pegou as malas na esteira e foi para a fila da alfândega. Apesar de as câmeras do aeroporto não focalizarem bem, foi observado in loco que as malas estavam sem etiquetas. Como previsto, as malas de ANDRÉ não foram inspecionadas na alfândega. A funcionária da Receita Federal que realmente usava roupas chamativas e era morena tem como particularidade um defeito facial que deixa a sua boca torta. Já do lado de fora, com imagens captadas com zoom foi observado novamente que as malas não apresentavam as tais etiquetas. ANDRÉ foi recepcionado por MARGARETE e foram para o veículo placa DOS-8669 em nome de PARADISE Computers do Brasil, com endereço à Av. Pavão, 955 - Conj. 112 - Moema - São Paulo/SP. Seus sócios são MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (CPF: 029.431.388-51) e GENNARO DOMINGOS MONTONE (CPF: 760.176.568-72). VALTER, que saiu por outro acesso, ficou acompanhando de longe enquanto as malas eram colocadas no veículo e foi embora assim que percebeu que a operação foi bem sucedida. ANDRÉ recepcionado por MARGARETE. Detalhe das malas sem as etiquetas. Imagens da funcionária da Receita Federal que liberou as malas de ANDRÉ INFORMAÇÃO n° 111/05 Há, ainda, os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acompanhando as internações feitas nos dias 19 e 26/06/05, tudo relatado nas informações n° 99/05 e 111/05: Autos n° 2005.61.19.006395-5: QUE participou da OPERAÇÃO CANAÃ; que sua atribuição era a parte de vigilância no Aeroporto de Guarulhos; que a acusada MARGARETE, juntamente com seu marido Genaro, eram proprietários de uma empresa de informática; que as mercadorias descaminhadas eram transportadas em bagagens de passageiros previamente contratados por Margarete e Genaro; que Walter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira facilitavam a saída das mercadorias que chegavam à esteira de bagagens da seguinte forma: Maria de Lourdes Moreira deixava de fiscalizar as mencionadas mercadorias, e Walter introduzia pessoa não autorizada à parte interna do Aeroporto, para que pudesse apanhar as mercadorias descaminhadas que lá se encontravam em malas comuns; que não se recorda da acusada Marta de Cássia Volpato. Às perguntas do MPF, respondeu QUE: mantinha vigilância no Aeroporto de Guarulhos no mês de junho de 2005 e verificou a ocorrência de várias internações ilícitas de mercadorias com a participação das pessoas referidas; que não testemunhou a prisão em flagrante de Margarete no momento em que junto com pessoa denominada André tentavam retirar mercadorias do Aeroporto de Guarulhos. Autos n° 2005.61.19.006389-0: QUE participou da OPERAÇÃO OVERBOX; como operador de circuito interno de TV, tendo utilizado as câmeras da INFRAERO para filmagem de pessoas supostamente envolvidas, principalmente em áreas restritas; que, com exceção a Martha de Cássia Vincent Volpato, observou fatos relacionados a todos os demais acusados; que Margarete Terezinha e Gennaro Montone eram casados e que eram beneficiários de todo o descaminho; que não sabe dizer se Margarete e Gennaro financiavam a ida de pessoas para o exterior com o intuito de adquirir produtos; que nos dias em que havia desembarque de passageiros que traziam produtos destinados a Margarete e Gennaro estes se faziam presentes no aeroporto de Guarulhos; que não sabe dizer que produtos eram trazidos do exterior; que Margarete trazia telefonava para o Valter José de Santana e este colocava pessoa não autorizada na área interna do aeroporto; que o Valter por sua vez fazia contato com Maria Aparecida e Maria de Lourdes; que a Maria de Lourdes Moreira tinha a função de selecionar as bagagens que seriam vistoriadas e que neste caso deixava passar as mercadorias indicadas pelo casal, por intermédio de Valter. Dada a palavra ao representante do MPF, às perguntas respondeu QUE: a testemunha presenciou a facilitação de entradas de mercadorias por mais de uma vez; que Gennaro ou alguém por ele indicado adentrava a área restrita e imediatamente arrancava as etiquetas das bagagens das pessoas que as trazias para eles. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. Finalmente, é importante consignar que as interceptações telefônicas e imagens acima, confirmadas por MARGARETE e GENNARO em seus interrogatórios, dão conta de que MARGARETE tinha interesse em importar eletrônicos de Miami sem recolher os tributos devidos, valendo-se de ANDRÉ para trazer a mercadoria ao país e de VALTER para que ela não fosse submetida à fiscalização. Da participação de MARGARETE na

quadrilhaInicialmente, importa examinar o que disse a acusada quanto à prova produzida, lembrando que MARGARETE ratificou, no interrogatório deste processo (fls. 120/125), o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9. Tanto quando ouvida perante a autoridade policial (fls. 78/81) quanto em Juízo, MARGARETE confirmou a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seu interrogatório judicial, abaixo transcrito: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que a interroganda nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006397-9, no qual declarou que: Que é casada com o Sr. Gennaro Domingos Montone há 19 anos. Que tem uma filha de 9 anos. Que tem nível superior formada em Letras. Que tem uma empresa de informática chamada Paradise Computers Brasil na qual é sócia com o seu marido. Que essa empresa está desativada te fato há 2 anos. Que tem uma loja de roupas infantis chamada Anjo D água na qual é sócia juntamente com a irmã. Que essa loja está vai fazer dois anos no dia 18/10/2005. Que foi sócia forma de uma confecção de roupas infantis e que hoje está em nome d interroganda e das sobrinhas, mas que ainda tem participação de fato nos rendimentos da empresa. Que obteve uma renda média nos últimos meses de aproximadamente R\$ 6.000,00. Que o marido da interroganda trabalha com a preparação de motor de Kart para corrida. Que não tem nenhuma relação com as empresa da interroganda. Que não sabe dizer qual a renda média do seu marido pois pelo tipo de serviço que presta é muito variável. Que não tem outros processos penais com exceção dos decorrentes dessa investigação. Que a ré Martha de Cássia Volpato é uma conhecida da interroganda. Que conheceu o réu Valter José Santana em abril ou maio deste ano. Que não sabia quem era a Dona Maria de Lourdes Moreira, só conheceu após a deflagração dessa operação. Que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia referentes à internação de mercadorias em 06/05/2005. Que tinha sido revendedora da HP durante 11 anos e que tinha a maior parte da HP instalada. Que dentre as empresa que vendeu produtos pode mencionar a empresa Sadia. Que trabalhava fornecendo diretamente da HP para a Sadia. Que há 2 anos a HP alterou seu modelo de contrato no Brasil e deixou de trabalhar com os revendedores e passaram a trabalhar diretamente com as contas corporativas. Que assim a interroganda acabou saindo do mercado, pois atuava apenas nesse nicho levando à paralisação das atividades comerciais da Paradise. Que estava assim trabalhando com comércio de roupas infantis. Que conhecia de vista apenas a ré Martha de Cássia e que tinham uma amiga em comum. Que o marido da interroganda teve um problema de câncer na cabeça e foi operado. Que a Martha, em abril de 2005, entrou em contato com a interroganda para saber como estava o Gennaro e perguntou á interroganda sobre a situação de sua empresa de computadores. Que a interroganda disse que a empresa estava parada, mas que havia possibilidade de retomar os negócios com a HP desde que sua empresa fosse atualizada em equipamentos. Que a Martha mora nos Estados Unidos e tinha uma empresa de informática e que atualmente trabalhava com uma empresa de pinturas de casas. Que nessa conversa a Martha comentou com a interroganda a possibilidade de comprar esses equipamentos de informática de que estava precisando nos Estados Unidos e que a Martha poderia fornecer esses equipamentos ou então fornecer informações quanto a possíveis fornecedores. Que a Martha ainda comentou com a interroganda que teria uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias e que essa pessoa entraria em contato com a interroganda. Que a interroganda não sabia como funcionavam esses procedimentos de internação, pois nunca foi importadora. Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Que esses bens seriam peças para atualização de suas máquinas. Que entre esses bens pode esclarecer que seriam internadas simples placas de 100 dólares até equipamentos de 1.600 dólares que seriam equipamentos de automação comercial. Que nessa conversa o seu Valter não esclareceu a forma pela qual liberaria esses bens. Que não sabia qual a função que o seu Valter exercia e que ele também não esclareceu para a interroganda sua função. Que supôs que o seu Valter tivesse algum trânsito dentro da alfândega e fosse alguma espécie de despachante aduaneiro. Que segundo o Valter esclareceu para a interroganda as pessoas que desembarcassem com as malas deveriam entregar uma declaração de bagagem preenchida com a discriminação dos bens que estavam sendo trazidos e que esses documentos deveriam ser entregues ao próprio Valter que estaria no aeroporto. Que a interroganda deveria avisá-lo com antecedência a data de desembarque e a quantidade de malas q estavam sendo trazidas. Que esses 800 dólares seriam pagos pela interroganda após a liberação da malas. Que essa internação ocorrida em 06/05/2005 foi a primeira que a interroganda negociou com o Valter. Que a interroganda realmente entrou em contato com o Valter avisando que seu marido Gennaro chegaria no Brasil no dia 06/05/2005 por volta das seis horas da manhã. Que a interroganda confirma que fez um novo contato com o VALTER ESCLARECENDO QUE O Gennaro chegaria com três acompanhantes. Que na verdade, acompanhantes eram malas e que a interroganda havia sido orientada pelo próprio Valter para que quando mantivessem conversas telefônicas não se referissem à malas. Que não se recorda em detalhes as conversas que teve com o Valter mas pode confirmar que ele a orientou para que as malas a serem liberadas não fossem grandes e que o passageiro deveria trazer apenas duas malas. Que a interroganda estava insegura quanto a esse procedimento. Que a interroganda imaginava que seu marido ao desembarcar tinha que procurar uma pessoa específica mas que o Valter não fornecia nome dessa pessoa e nem a modalidade pela qual a mala seria liberada. Que o Valter até então não conhecia o Gennaro e assim a interroganda deu a descrição física do seu marido esclarecendo que ele havia feito uma cirurgia recentemente e que tinha uma cicatriz grande na cabeça. Que a interroganda insistiu muito com o Valter como o seu marido seria liberado e que o Valter disse que haveria uma pessoa de cabelo preto e roupa verde que estaria no aeroporto. Que a interroganda já havia dado a descrição física do Valter para o Gennaro e também disse que quando desembarcasse o Valter estaria

tratando com uma pessoa de cabelo preto e roupa verde. Que o Gennaro desembarcou com três malas e que essas malas não foram objetos de revista na alfândega. Que após o desembarque do Gennaro o Valter voltou ao escritório da interroganda para receber o valor. Que a interroganda confirma que pagou ao Valter 1.600 dólares não tendo certeza se pagou em reais ou em dólar em espécie. Que embora o Gennaro tivesse desembarcado com três malas, uma delas estava com objetos pessoais. Que essa primeira compra a Martha é que fez a aquisição dos equipamentos nos Estados Unidos e que o combinado é que a interroganda efetuaria o pagamento posteriormente pois não tinha dinheiro para comprar essas mercadorias naquele momento. Que esse pagamento deveria ser pago diretamente para a Martha nos Estados Unidos ou no Brasil para algum familiar dela. Que a interroganda não chegou a efetuar esse pagamento. Que não se recorda qual o valor total dos bens que foram internados nesta data. Que tinha uma relação com esses dados mas estavam numa lista que não sabe onde acabou ficando. Que não sabe se havia algum acordo entre a Martha e o Valter quanto a alguma participação dela nesses valores que o Valter receberia. Que a interroganda conversou com o Valter dizendo que precisaria trazer alguns equipamentos de maior volume. Que embora achasse caro o valor cobrado pelo Valter acabou aceitando essa forma de internação de mercadoria pois os equipamentos que estavam adquirindo eram usados que não poderiam ser adquiridos no Brasil e também porque equipamentos novos com essa natureza teria um preço competitivo no mercado nacional. Que em razão do volumes desses equipamentos havia a necessidade da realização de mais de uma viagem, pois não seria possível o desembarque conjunto na mesma mala. Que assim combinaram que fariam novas internações até que a interroganda pudesse reequipar a Paradise de forma a voltar a operar com a HP. Que quer acrescentar que suas empresas foram sempre regulares e nunca deveu nada para o fisco. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse Que seguindo a orientação do Valter informou ao Gennaro que ele poderia relacionar os bens que estava trazendo declarando valores menores do que os efetivamente pagos, todavia esclarecendo que o valor desses bens são muitos variáveis pois dependiam do estado de conservação dos bens. Que a interroganda não preencheu essa declaração. Que o Valter mostrou esse formulário para a interroganda mas não se recorda se deixou formulários em branco com ele. Que confirma que o formulário a que se refere é o de fls. 96. Que o Valter também orientou a interroganda que o Gennaro deveria preencher uma declaração de bagagem com o nada a declarar e que também preencheria uma outra com a relação dos bens que deveria ser entregue ao Valter. Que na verdade não se recorda se o Valter orientou quanto ao preenchimento da DBA quanto ao nada declarar. Que recorda que o Valter informou que deveria haver uma DBA com os bens relacionados e que deveria ser entregue a ele mas que a interroganda não sabe como seria feito o procedimento na alfândega pois o Valter não explicava. Que pelo que sabe o Valter sempre esteve no aeroporto nestes desembarques. Que questionada sobre o sentido da conversa interceptadas no dia 06/05/2005 pela qual Valter pergunta se havia dado tudo certo a interroganda esclarece que esse telefonema ocorreu pois era a primeira vez que estavam fazendo per também porque estavam confirmando a própria chegada do Gennaro na residência. Que interroganda não sabe esclarecer se o Valter no aeroporto apenas acompanhava a distância o desembarque do Gennaro ou ia junto com o Gennaro até o guichê para que os procedimentos fossem realizados. Que o Valter em uma oportunidade orientou a interroganda quanto a necessidade de retirar as etiquetas das malas. Que não sabe a razão mas acredita que isso ocorreu em virtude do peso. Que a interroganda repassou essa informação para o Gennaro. Que o Valter não falou o nome da mulher que estaria de roupa verde e que não esclareceu os procedimentos da liberação nada dizendo quanto a essa mulher ser da fiscalização. Que o Gennaro deveria entregar a DBA escrita para o Valter que avisaria o Gennaro o momento que ele deveria sair. Que na verdade a interroganda tinha até receio de perder essas malas mas não sabia como os procedimentos iriam ocorrer. Que sabe o relacionamento da Martha com o Valter. Que apenas a Martha disse que o Valter era uma pessoa boa e que iria ajudar a diminuir os custos da importação. Que a Martha não disse à interroganda a função do Valter e que a interroganda também não sabia pois no contato que teve pessoal com ele quando foi até o escritório da interroganda ele estaria vestido informalmente, de bermuda e de tênis. Que a interroganda ficou sabendo que o Valter era policial federal apenas no dia 20/06/2005. Que a interroganda se recorda desse fato pois ocorreu na oportunidade que o Valter esteve na loja da interroganda com a esposa dele para comprar roupas pois estava grávida e foi a esposa do Valter que comentou que ele era Policial Federal. Que a interroganda também pagou para o Valter 200 dólares para que alguém acompanhasse o Gennaro até a saída dele do aeroporto. Que o Valter ofereceu esse serviço para a interroganda e ela aceitou pois assim imaginava que ele estivesse mais seguro no aeroporto. Que o Gennaro não sabia bem desse outro pagamento, pois foi a interrogandas que tratou com o Valter. Que os 200 dólares seria para que alguém acompanhasse o Gennaro independente do número de malas e que não sabe quem seria essa pessoa. Que a interroganda, no primeiro encontro que teve com o Valter, entregou uma lista que seria uma projeção dos bens que iria importar e com isso pretendia obter do Valter uma projeção do custo que teria. Que no seu escritório havia uma cópia com essa lista mas não sabe o que aconteceu. Que o Valter disse que o valor seria 800 dólares por mala independente do custo e que a interroganda achou até que seria caro e que acabou aceitando porque também não iria precisar do dinheiro para compra dos equipamentos que seriam pagos pela Martha. Que apresentada à interroganda cópia do auto de apreensão relativos aos mandados de n 77/05, 79/05 e 80/05. Que a interroganda não utilizava os cheques do WACHOVIA BANK, FIRST UNION e BANK BOSTON para efetuar os pagamentos à Martha. Que em relação ao cheque do WACHOVIA informa a interroganda que a conta ainda existe, mas não tem movimentação. Que essa conta foi aberta a aproximadamente há 6 anos em Miami e foi aberta para a finalidade de depositar reembolsos e fundos relativos a bônus recebidos em compras e aluguéis de locação de carros nos Estados Unidos. Que essa conta só era usada nas viagens. Que a conta do FIRST UNION pertence a uma empresa em nome da interroganda que é a Trend Enterprises. Que essa conta foi aberta com a finalidade de ter um negócio nos Estados Unidos como forma de facilitar que no futuro sua filha morasse e estudasse nos Estados Unidos. Que a conta estava inativa. Que a conta do Banco de Boston era em São Paulo/SP. Que essas contas no exterior não eram movimentadas do

Brasil para o exterior. Que os depósitos efetuados foram relativos a recebidos no exterior. Que o cheque em nome de Natanael Correia da Silva no valor de R\$ 4.525,95 foi recebido pelo Gennaro em virtude de um pagamento de um motor de Kart. Que conheceu a Martha há aproximadamente um ano e meio e dois anos. Que se encontraram num restaurante juntamente com uma amiga em comum com o nome de Ilda. Que tinha uma relação de amizade com a Martha e que sua relação comercial com ela começou a partir da ligação telefônica após a cirurgia do Gennaro. Que após ser relida a denúncia relativa à internação ocorrida em 06/06/2005 (fls. 05/06/07/08), disse que confirma as ocorrências dos fatos narrados na denúncia. Esclarece apenas que não é tia de André, apenas ele a chama de tia como forma de tratamento. Que realmente ocorreu esse problema, pois as malas não vieram no voo da TAM que chegou à noite, sendo que as malas só chegaram no voo da manhã seguinte. Que nessas conversas o VALTER não mencionava o nome de Maria de Lourdes, apenas se referia como aquela mulher. Que em relação ao pedido feito por Valter e que a interrogando falou que não seria possível que André efetuasse, era a compra de cosméticos no Free Shop, mas que André não poderia fazê-lo, pois não teria dinheiro. Que não se recorda se esses equipamentos trazidos no dia 06/06/2005 foram comprados pela Martha ou se apenas foram entregues na casa dela em Miami. Que André trouxe os equipamentos na viagem, pois tinha necessidade de vir ao Brasil, salvo engano, para realizar um tratamento dentário ou alistamento militar e que, assim, apenas acabou viajando por questão de uma oportunidade para não se gastar o valor da passagem aérea. Que o André não recebia nada para fazer esse transporte. Que na conversa que teve com o Valter, quando se referiu aqueles documentos na verdade estava tratamento do pagamento que faria. Que pagou em reais o correspondente a 1.600 dólares. Que efetuou esse pagamento no aeroporto entregando um envelope a Valter no estacionamento. Que no dia seguinte retornou no aeroporto com André onde encontrou Valter. Que o André entrou juntamente com o Valter no setor onde as malas são liberadas. Que tinham chegado todas as malas do voo da noite anterior que não tinham seguido com ele. Que a interroganda ficou aguardando no saguão do aeroporto até que o André saiu da área de desembarque sozinho. Que a interrogando confirma que conversou com a Martha dizendo que André tinha chegado bem, mas que as malas não haviam chegado. Que foi esperar o André no aeroporto atendendo a um pedido de Martha, pois o André, na data, era menor e a Martha havia indicado o nome da interroganda para recepcioná-lo no aeroporto. Que ainda em aditamento às perguntas do MPF declarou: Que confirma que conversou com o Valter sobre a possibilidade de seguirem juntos para o aeroporto na data da chegada do voo do André mas que o Valter não aceitou dizendo que deveriam ir em carros separados. Que o Valter não disse por que não poderiam ir juntos. Que entregou o dinheiro para o Valter no estacionamento do aeroporto. Que o André viu que o Valter estava no estacionamento mas não sabe dizer se viu a interroganda entregar-lhe o envelope. Que a compra no Free Shop era um favor ao Valter que posteriormente iria reembolsar. Que lembra que era um cosmético da marca Mac que era uma linha nova de produto. Que confirma que na data do desembarque do André, estava no aeroporto e conversou com o Valter pelo telefone quando o Valter disse à interroganda que o André teria que aguardar um pouco para desembarcar, mas que a interroganda não chegou a conversar com o André. Que posteriormente o Valter localizou o André, pois a interroganda já havia dito as roupas que ele estaria vestindo, na área do desembarque e a interroganda conversou com o André que estava utilizando o celular do Valter. Que a própria companhia aérea informou que tinha havido um problema no voo e que a maior parte das malas despachadas não tinha seguido naquele voo, mas seriam enviadas no voo noturno. Que apenas tomou conhecimento da ligação que foi feita pela Martha ao Valter ao ler a denúncia. Que não sabia da ocorrência dessa conversa. Que a interroganda perguntou ao Valter quanto à possibilidade dessas malas serem liberadas no dia seguinte quando chegassem. Que o Valter confirmou que seria possível e que ela deveria seguir com o André para o aeroporto. Que não se recorda se, ao conversar com o Valter perguntou se aquela mulher estaria lá para liberar aquela bagagem. Que não entrou na área do desembarque e não sabe como foi feita a liberação. Que o Valter pediu para o André que subisse e ficasse próximo a uma livraria ou lanchonete onde o Valter o localizaria e seguiriam para a retirada das malas. Que a interroganda ficou no andar térreo e não sabe se o local onde estavam as malas tinha acesso restrito. Que a data da viagem do André foi marcada no dia 06/06/2005, pois o Valter havia dito antecipadamente que naquela data poderia ser feito o desembarque. Que não sabe por onde o André entrou, apenas pode afirmar que ele subiu no primeiro andar do aeroporto enquanto a interroganda continuou no andar térreo. Não houve perguntas da defesa. Diante de tais declarações, que estão em total harmonia com as interceptações telefônicas, não resta qualquer dúvida acerca da existência de um esquema usado por MARGARETE para importar produtos eletrônicos de Miami, utilizando-se dos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização alfandegária. Como é sabido, a confissão, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação, quando, examinada em conjunto com as demais provas constantes dos autos, confirma a autoria do delito. No presente caso, a confissão de MARGARETE é corroborada pelo fato de ela ser sócia da empresa PARADISE CIMPUTERS DO BRASIL LTDA., cujo objeto social era a comercialização de equipamentos e componentes eletrônicos, participação em empreendimento comum (Joint Venture), consultoria técnica na área de eletrônica e informática, hardware e software, prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico, prestação de serviços de consultoria e assessoria em intermediações de negócios, suprimentos da área da informática, sistema de informática, importação e exportação, conforme contrato social consolidado juntado às fls. 122/127 dos autos nº 2005.61.19.006476-5, o que demonstra seu interesse na importação de equipamentos eletrônicos. Aliás, analisando o objeto social da empresa, é bem provável que os equipamentos eletrônicos importados por MARGARETE tivessem sido adquiridos para revenda e não apenas para reestruturação da empresa, como alegado pela acusada. Contudo, para a configuração dos delitos em questão, pouco importa a destinação dos produtos, mas apenas e tão-somente o fato de terem sido internados sem passarem pela fiscalização alfandegária, a fim de que não se incidissem os respectivos tributos. Frise-se que MARGARETE sustentou a

mesma versão na fase policial (fls. 73/76).Corroborar a confissão de MARGARETE, ainda, sua prisão em flagrante delito, no dia 21/07/2005, e a consequente apreensão dos produtos eletrônicos trazidos por ANDRÉ naquele dia, tudo segundo inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3 apenso aos autos nº 2005.61.19.006476/5 e, da mesma forma, nestes autos, as declarações dos acusados ANDRÉ LUIZ e GENNARO perante a autoridade policial (fls. 78/79 e 81/83) e em Juízo (fls. 132/135) também se coadunam com a confissão de MARGARETE. Também se coadunam com a confissão de MARGARETE as declarações dos acusados ANDRÉ LUIZ e GENNARO perante a autoridade policial (fls. 79/80 e 82/84) e em Juízo (fls. 1058/1062 e 128/131).Cumpre ressaltar, ainda, que no inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3, apenso aos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5, onde já houve a condenação de MARGARETE, esta foi presa em flagrante delito, no dia 21/07/2005, após deixar o Aeroporto Internacional de Guarulhos, ocasião em que foram apreendidos diversos artigos eletrônicos trazidos de Miami por ANDRÉ naquele dia. Além disso, consta dos autos o diagrama de elos, que comprova que os integrantes da quadrilha mantinham conversas telefônicas entre si, bem como as Informações nº 99/05 e 111/05, constantes do Relatório Parcial de Inteligência III, que se encontra nos autos do PCD nº 2005.61.19.002508-3 e que foi juntado em todos os processos resultantes da Operação Overbox, inclusive neste feito, cujo teor foi acima reproduzido.Finalmente, corroboram a confissão de MARGARETE os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados.Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada a participação de MARGARETE na quadrilha, como a interessada direta na importação de produtos eletrônicos de Miami, pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização e, consequentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos.Da participação de GENNARO na quadrilhaProsseguindo, vejamos a versão apresentada por GENNARO em Juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido. Vale lembrar que ele também ratificou, no interrogatório deste processo, o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006389-0, no qual confessou a prática criminosa. Sobre a imputação relativa à internação ocorrida em 06/06/2005, ele disse, mais especificamente:Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juíz, respondeu: Que o interrogando nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo n 2005.61.19.006389-0, no qual de Que é sócio da sua esposa na empresa Paradise e que trabalha também com motores de kart de corrida. Que é casado com dona Margarete Montone e tem uma filha de 9 anos. Que tem uma renda mensal aproximada de 6.000,00 a 7.000,00 reais provenientes do kart, pois a Paradise era administrada pela esposa. Que não responde a nenhum outro processo penal. Que conhece dos réus Martha Volpato que a conheceu em um restaurante em uma viagem aproximadamente um ano e meio. Que se conheceram por acaso pois estavam no mesmo restaurante em Miami e como falavam em português acabaram iniciando um conversa. Que não conhecia Valter José Santana apenas o conheceu em razão dos episódios apurados nestes processos. Que a ré Maria de Lourdes Moreira o interrogando a conheceu na prisão. Que a dona Maria Aparecida conheceu na prisão. Que na verdade não sabe qual que é uma e qual que é outra, pois, uma é morena e a outra é loira e as duas estão na prisão. Que a empresa Paradise teve passado uma fase boa, eram revendedores da empresa HP, mas que depois os negócios diminuíram muito. Quem mais administrava a Paradise era Margarete e a testemunha não tem maiores detalhes do dia-a-dia da empresa. Que sabe que a empresa perdeu os clientes da HP, mas que essa empresa ofereceu a possibilidade de trabalhar em outro nicho desde que ela tivesse uma determinada estrutura com computadores mais sofisticados, os quais a Paradise até então não tinha. Que conversando com a Margarete ficou sabendo da possibilidade de obter esses equipamentos através dos Estados Unidos e que uma parte desses equipamentos seria comprado por intermédio da Martha. Que ficou sabendo por meio da Margarete que uma pessoa indicada pela Martha entrou em contato com a Margarete dizendo que teria facilidades para trazer esses equipamentos pagando menos impostos. Que na verdade não sabia o que fazia essa pessoa, pois ela não deu nem cartão. Imaginaram que era o despachante. Que essa pessoa a que se refere é Valter José Santana, com quem teve contato posterior já no aeroporto. Que a Margarete falou ao interrogando que para trazer essas mercadorias teriam que pagar um valor por mala que o interrogando trouxesse na viagem. Que esse valor seria de US\$ 800,00 por mala e mais uma outra taxa que Valter cobrava que o interrogando não sabe a natureza se era por segurança ou por outro motivo só sabia que esse valor era pago. Que ficou sabendo pela Margarete que Martha vinha ao Brasil para resolver alguns problemas pessoais, sabia que Martha iria trazer duas malas, mas que precisava de alguém dentro do aeroporto para auxiliá-la. Que não sabia que equipamentos Martha estaria trazendo. Que nessa ocorrência que entrou na área restrita sem estar chegando de viagem. Que no aeroporto se encontrou com Valter em frente a livraria La Selva quando Valter disse que o levaria para dentro. Que o interrogando até questionou que não tinha passagem e Valter disse que não precisava se preocupar. Que o interrogando entrou nessa área restrita do aeroporto pela área do embarque internacional conjuntamente com Valter. Que Valter entregou para o interrogando um formulário DBA pedindo para que descriminasse alguns equipamentos eletrônicos, colocasse dados pessoais e valores desses equipamentos até R\$ 3.000,00 e uma outra em branco. Que desceram depois para área do desembarque e Valter estava junto com o interrogando. Que as malas que a Martha havia trazido já estavam na esteira. Que o Valter orientou para retirar as malas da esteira e retirar as etiquetas, mas não esclareceu a razão. Que o interrogando pegou as malas colocou no carrinho. Que o Valter falou que o interrogando precisava esperar para sair, pois o saguão estava vazio e que só deveria passar na alfândega quando estivesse muita gente saindo. Que ficaram junto algum tempo até que a fila da alfândega tivesse grande. Que no momento que o interrogando ia passar na alfândega o Valter aparecia pegava as DBAs e entregava para o fiscal responsável, naquele momento e dizia Já está fiscalizado, pode ir embora. Que o fiscal pegava o papel e saía. Que esse procedimento ocorreu no dia 26/06/2005, mas também nas outras vezes que o interrogando viajou e que foi

auxiliado pelo Valter. Que a fiscal que recebeu as DBAs nessa oportunidade não era a mesma que já havia recebido as DBAs de Valter em outras oportunidades. Que teve a impressão que a fiscal achou alguma coisa de estranho, mas não pode perceber o que aconteceu, pois Valter já ia o empurrando para que saísse. Que pode afirmar que a fiscal que recebeu a DBA era loira. Que havia muitas pessoas saindo pela alfândega e não prestou muita atenção nessa mulher. Que apresentada ao interrogando a fotografia da auditora Maria Aparecida Rosa juntada às fls. 35 o interrogando disse que pode dizer de 50% de certeza que se tratava da mesma pessoa em razão da cor do cabelo. Que depois saíram do aeroporto e foram embora. Que o pagamento do Valter não era feito pelo interrogando, mas sabe que sua esposa efetuava esse pagamento posteriormente. As perguntas do MPF foi dito: Que sabe que eram efetuados os pagamentos para o Valter, mas não sabe dizer nesse caso específico do dia 26/06/2005 houve ou não o pagamento. Que em outras oportunidades trouxe equipamentos para a Paradise, mas que nesse desembarque específico não sabia o conteúdo das malas. Que as DBAs eram entregues pelo próprio Valter ou retirados no balcão da área do desembarque. Que nesse dia o Valter entregou as DBAs em branco no caminho da escada para descer para área do desembarque. Que a reter as declarações prestadas na polícia juntadas às fls. 85 declarou que ratifica o ponto declarado quando afirmou que uma das fiscais que tem um defeito na face e com o cabelo preto foi uma das fiscais que em uma viagem recebeu as DBAs do Valter e não fiscalizou sua bagagem. Que isso ocorreu em uma viagem que o interrogando desembarcou de uma viagem proveniente de Miami. Que também não pode afirmar com 100% de certeza que essa fiscal loira é a mesma que recebeu as DBAs do Valter na internação das malas do dia 26/06. Que também quer esclarecer que no dia que fez o depoimento na polícia tinha tomado medicamento para pressão, (Capoten). Que também não pode afirmar com 100% de certeza que Maria Aparecida Rosa que está na fls. 85, o que pode afirmar com certeza que se tratava de uma fiscal loira e de baixa estatura. Que o Valter já veio falando desde as escadas que deveria retirar as etiquetas. Que desde o momento que entraram na área restrita só foram abordados por uma pessoa ainda na entrada da área de embarque, que o Valter mostrou alguma coisa que estava embaixo de sua camisa e disse que o interrogando estava com ele. Que essa pessoa que barrou inicialmente é a que fica com o scanner lendo o cartão de embarque. Que não é a pessoa retratada nas fls. 108 na foto retirada às 21:39:03hrs. Que sabia que a Martha tinha algum problema para poder desembarcar pois a Margarete havia comentado com o interrogando pois a Martha não era bem vista, mas não sabe a razão desse problema. Que viajou para os Estados Unidos três vezes. Que não se hospedou na casa da Martha em nenhuma oportunidade. Que se hospedava em hotéis. Que ficava hospedado normalmente na rede Days In. Que ficou em outro hotel cujo nome não lembra que ficava na Kendall Drive NW 88, que era próximo ao hospital que teria que se consultar. Que na primeira viagem que fez foi até a casa da Martha para retirar as mercadorias que ela tinha comprado que outras que elas já dispunha. Que eram mercadorias usadas. Que nas outras vezes comprou as mercadorias diretamente nas lojas. Que não sabia o que Valter fazia apenas quando sua esposa foi presa quando saía do aeroporto de Guarulhos. Que recebeu um telefonema da polícia dizendo que sua esposa estava presa. Que pegou o telefone do Valter na agenda e ligou para ele. Que lhe perguntou o que estava acontecendo. Que foi até a delegacia e conversou com os policiais que disseram que tinha um policial federal junto, mas que para dizer a verdade não sabe o que aconteceu e porque o Valter não foi preso, mas que agora se lembra que no dia que o Valter se identificou ao funcionário que barrou a entrada deles na área de embarque que ele devia ser alguma coisa ou federal ou fiscal. Que conversou com Valter por telefone e disse que era federal e estava junto com Margarete mas não fez nada e acabou discutindo com ele. Que Valter disse que não podia fazer nada e que ele deveria se afastar do caso. Que na verdade sempre desconfiou que Valter fosse alguma coisa mas que essa desconfiança foi afirmada quando foram barrados e ele teve que apresentar o crachá. Que o Valter, após a Margarete ser presa foi até a casa do interrogando, pois o interrogando queria conversar com ele. Que nesse dia disse ao Valter que ele era federal e ele não tinha feito nada e que Valter não negou o fato, que essa foi a última vez que viu ele. Que ele não apresentou nenhum distintivo para o interrogando. Que nas conversas que tiveram e que se referiam a acompanhantes esse termo designava na realidade a quantidade de malas que estavam sendo trazidas. Que sabia de antemão nas vezes que desembarcou de viagem a descrição da pessoa que faria a fiscalização que na primeira viagem que fez sua esposa chegou a ligar ao interrogando quando estava na área de desembarque esclarecendo que a pessoa estaria vestindo de verde e que parecia uma bruxa. Que além dessa vez no dia 26/06 em uma outra oportunidade também entrou no aeroporto para retirar a mala sem ter viajado. Que o procedimento foi idêntico que o Valter que orientou todo esse procedimento. Que nessa segunda vez também não se recorda quem era o fiscal. Que pode lembrar com certeza que a fiscal que tem um defeito na face foi a que liberou a bagagem na primeira viagem que nas outras vezes variavam as pessoas pois podia até estar essa fiscal no local mas haviam outros. Que no desembarque do dia 26 sabia que as malas eram da Martha que não sabia que os produtos eram para a Paradise. Que na outra data que entrou para retirar as malas do André sabia que algumas coisas trazidas eram para a Paradise não pode dizer se tudo estava destinado para a Paradise. Que então quer retificar seu depoimento na polícia pois as malas não 100% da Margarete. Aos pedidos de esclarecimentos pela Defesa do réu Gennaro, respondeu que: Que pode dizer que o Valter nas vezes que auxiliou no desembarque pegava as DBAs na mão do interrogando e entrega para o fiscal, mas não saber se entrega de fato algumas ou se entrega algumas delas. Que ao ser após ser revida a denúncia relativa a internação ocorrida em 06/05/2005 (fls. 05/08), em esclarecimento às perguntas do MPF declarou que: Que sabia que o André estava trazendo as malas, mas não sabia se as coisas eram para a Paradise ou não. Que sabe que o André ia chegar, mas não sabe se sua esposa havia passado os dados para o Valter. Que não sabe se a Martha que adquiriu as mercadorias, pois nessa data só foi ao aeroporto onde a Margarete ficou até uma hora da manhã, quando ligou para o interrogando dizendo que o André havia chegado, mas que as malas não vieram no voo. Que depois não lembra se ligou para a TAM ou se foi a TAM que ligou avisando dizendo que as malas estavam no aeroporto. Que foi logo em seguida para o aeroporto junto com o André e ao chegar no balcão de informação de bagagem extraviada foi informado que as malas ainda estavam em

Miami. Que assim o interrogando foi embora e lembra que falou para o André agora você se vira com a mala e quando chegou em casa a Margarete já estava dormindo e o interrogando no dia seguinte foi trabalhar. Que não sabe se o André estava ou não com as DBAS, pois as malas não vieram na viagem. Que não sabe se o que aconteceu no dia seguinte no aeroporto, só no fim de semana, no domingo, é que ficou sabendo que ficou tudo resolvido que as malas já haviam sido entregues. Que nunca ficou na casa de Martha em Miami, mas sabe onde essa casa fica, lembra que ela fica no bairro de Miami Garden e tinha esse endereço anotado num papel, mas não se preocupou em se envolver com Martha, pois não gostava do modo que viviam. Que nessa conversa com Margarete no domingo ela não falou se houve ou não o pagamento para o Valter. Às reperguntas da defesa do réu respondeu: sem reperguntas. Assim como as declarações de MARGARETE, as de GENNARO se coadunam perfeitamente com as interceptações telefônicas. Igualmente corroboram sua confissão, o interrogatório de MARGARETE e o depoimento de ANDRÉ LUIZ. O que se conclui, pelos interrogatórios de MARGARETE e GENNARO e pelas demais provas produzidas nos autos, é que GENNARO, apesar de também ser sócio da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., não a tinha como atividade principal, cabendo a administração da empresa à MARGARETE. Em contrapartida, a função de GENNARO, na quadrilha, era viajar para Miami a fim de buscar os equipamentos eletrônicos e introduzi-los no território nacional ou, nos casos em que ANDRÉ LUIZ vinha para o Brasil trazendo a mercadoria em mais de duas malas, ingressar, com o auxílio de VALTER, na área restrita do desembarque, retirar as etiquetas da bagagem e sair com alguma ou algumas das malas trazidas por ANDRÉ. Especificamente sobre a internação ocorrida em 06/06/2005, GENNARO não atuou diretamente, já que não foi ele que trouxe a mercadoria de Miami, tampouco ingressou na área restrita do desembarque para retirar bagagens trazidas por ANDRÉ. Todavia, tal fato não é capaz de descaracterizar sua participação na quadrilha, pois, conforme ele mesmo afirmou em seu interrogatório, já havia viajado e ingressado na área restrita em outras oportunidades. Além disso, MARGARETE e ANDRÉ LUIZ foram presos em flagrante delito, no dia 21/07/2005, GENNARO não agiu simplesmente como um marido preocupado com a prisão de sua esposa. Dos diálogos mantidos entre VALTER e GENNARO, restou bastante claro que, além de, obviamente, já se conhecerem, GENNARO não estava apenas pedindo um favor para que VALTER aliviasse a prisão daqueles dois. Pelo contrário, do teor das conversas, é possível concluir que GENNARO estava cobrando uma contraprestação de VALTER pelos serviços prestados. Finalmente, corroboram a confissão de GENNARO os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Portanto, está mais do que clara a participação de GENNARO na quadrilha. Da participação de VALTER na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em vistoriar passaportes e carimbos, bem como a entrada e saída de passageiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, após ter sido indicado por MARTHA, entrou em contato com MARGARETE para lhe oferecer um serviço de importação de equipamentos eletrônicos livre de fiscalização na Alfândega, pelo que cobraria US\$ 800,00 por mala internada, independentemente do valor dos produtos contidos nas bagagens. MARGARETE aceitou a proposta e, assim, passou a receber instruções de VALTER a cada importação. VALTER instruiu MARGARETE sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Assim, conforme o MPF, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006393-1, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006959-3, 2005.61.19.006528-9, 2005.61.19.006426-1, 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006526-5, 2005.61.19.006397-9 e 2005.61.19.006389-0, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada,

sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse

serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com Maria de Lourdes. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer porque esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber porque. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de que são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses

cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às

perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de Maria de Lourdes. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que Maria de Lourdes aceitou promessas de receber

valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por Wang Xiu, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006426-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Cleber Santana é sobrinho do interrogando, mas esclarece que ele é praticamente como um filho do interrogando. Que Cleber mora na casa da mãe do interrogando desde que Cleber tinha onze anos de idade. Que Cleber é músico. Que Cleber ajuda o interrogando a cuidar de sua mãe (do interrogando) e bem como de duas irmãs, uma que tem Lupus e outra que tem problemas psicológicos, além de um outro irmão que tem problema de surdes. Que todos esses irmãos do interrogando têm entre cinquenta e sessenta anos. Que Cleber ajuda a levar sua mãe ao medico, ajuda a fazer as compras. Que Cleber não ganha muito, no máximo, dois mil reais. Que o interrogando não conhece Manuel dos Santos Simão, nem Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jao. Que o interrogando não orientou, de qualquer modo, o desembarque de passageiros no dia 10/05/2005, nem em qualquer outra data. Que o interrogando não buscou saber a escala de plantão de Lourdes, nem de qualquer outro fiscal para facilitação no desembarque de passageiros sem a passagem pela fiscalização. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 12:39:24, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia a que sobrinho a pessoa do áudio se refere. Questionado a respeito do fato que o interrogando disse que apenas ele e seu sobrinho, além de sua esposa usavam os celulares, por ele usados, disse o interrogando que não faz idéia de quem pode ser a voz do áudio. Que o interrogando não sabe dizer se Maria de Lourdes e Manuel facilitaram o descaminho praticado pelas pessoas mencionadas no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:34:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando disse que uma vez deu chocolates para Maria de Lourdes, não lembra de ter dado chocolates outras vezes. Que não lembra de ter dado qualquer outra coisa para Maria de Lourdes. Que não deu nada que considere especial a ela. Que de janeiro para cá, o interrogando não lembra de ter dado qualquer outra coisa. Que o interrogando não se lembra de ter dado para ela convites para festa. Que o interrogando não se lembra de ter mantido conversas com seu sobrinho em que falava sobre transações financeiras, pagamentos, entregas e depósitos de dinheiro. Que o interrogando disse não ter mantido quaisquer dos diálogos indicados na denúncia como se fossem dele. Que o interrogando só conhece de vista as testemunhas Alexandre e Maria Aparecida, dizendo que nada tem contra elas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não conhece nenhum Dr. H. Que o interrogando tem um amigo que se chama Pelé, mas não sabe dizer o nome dele. Que o interrogando não mantém negócios com ele, mas já esteve devendo dinheiro a ele. Que Pelé lhe emprestou dinheiro para acabar de comprar um carro. Que isso se deu esse ano. Que o interrogando ficou devendo dois mil reais para Pelé e pagou em uma única vez. Que pegou o empréstimo em janeiro e pagou entre junho e julho. Que o interrogando não sabe precisar o que faz Pelé, mas entre uma de suas atividades, vende carros. Que o interrogando não se lembra de ter pedido para Cleber entregar dólares para Pelé. Que foi Cleber quem levou o pagamento do empréstimo a Pelé, só não sabe dizer se esse pagamento foi em reais ou dólares. Que não está lembrado de ter pedido a Cleber entregar dinheiro para Eurico. Que nunca passou trinta mil dólares para Eurico. Que o interrogando não confirma que seja sua a grafia no formulário contábil manuscrito indicado no item 31 do Mandado de Busca n. 73. Que o interrogando nunca manteve negócios com a empresa Auto Clave Chapas Plásticas Especiais, nem com a empresa Silveira Fontelis Engenharia, nem com a empresa BVM Boa Vista. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006592-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Li Min, nem Chen Xue Song, nem Julio César de Jesus, nem Francisco Ferreira da Silva. Que o interrogando nada sabe a respeito da imputação de que Maria Aparecida Rosa teria praticado facilitação ao descaminho no dia 07/06/2005. Que nunca participou de qualquer conversa em que fosse combinada essa facilitação ao descaminho. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 18:28:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece ter mantido quaisquer dos diálogos mencionados na denúncia. Que das testemunhas arroladas na denúncia, apenas conhece Marcio Knupfer. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não se lembra de ter ido ao aeroporto no dia 11/06/2005. Que não se lembra de ter encontrado com Fabio Arruda, nem com Francisco de Sousa. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006526-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não coordenou por telefone a facilitação de descaminho, que conforme dito na denúncia estava sendo praticado por Pan Jie Jiao. Apresentado o áudio do dia 10/06/2005 22:27:36 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer o que está sendo tratado na conversa. Que não reconhece quaisquer dos áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que não teve citadas conversas. Que não conhece as testemunhas indicadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006397-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que a conheceu entre março e abril de 2005, dizendo que Margarete tem um loja de coisas para crianças e como sua esposa gostaria de engravidar foram até aquela loja. Que Margarete perguntou onde o interrogando trabalhava e dali em diante firmaram um vínculo de amizade. Que um não costumava visitar a casa do outro, mas trocavam telefonemas. Que a esposa do interrogando não trocava telefonemas com Margarete. Que Margarete é uma pessoa esforçada e elétrica. Que apenas falavam sobre amenidades nesses telefones. Que a esposa do interrogando não tinha ciúmes de Margarete. Que não sabe falar nada mais sobre Margarete. Que conhece Gennaro Domingos Montone, que é marido de Margarete. Que Gennaro é mecânico de Kart. Que o interrogando não sabe dizer se Margarete e Gennaro são sócios da empresa Paradise Computers do Brasil Ltda. Que o interrogando não conhece Martha de Cássia Vincent Volpato. Que o interrogando não

sabe dizer se Gennaro já viajou ao exterior para trazer mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 06/05/2005. Apresentado o áudio do dia 02/05/2005, 16:24:29, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que com relação ao fato de Margarete ter confessado os fatos que lhe são imputados na denúncia, o interrogando diz que o nega. Que o interrogando não reconhece nenhum dos áudios indicados na denúncia, dizendo que não teve tais conversas. Apresentado o áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem seria o Valtão, um dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não recebeu qualquer valor em dinheiro ou qualquer outro benefício de Margarete, nem de Gennaro. Que o interrogando não tinha conhecimento de que Gennaro costumava viajar. Que Gennaro não lhe pediu qualquer tipo de ajuda, nem que estivesse no aeroporto na data em que retornaria ao Brasil. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006389-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece a co-ré Martha, sendo totalmente inverídica a informação de que foi ela quem indicou o nome do interrogando para vencer a fiscalização da Receita Federal, de modo que as mercadorias entrasse no Brasil sem pagamento de tributos. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 26/06/2005. Que o interrogando não teve nenhum contato telefônico com Margarete para tratar da chegada de um passageiro no dia 26/06/2005. que o interrogando nunca pediu taco de golfe para Margarete. Apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 12:50:56, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem é o Valtão chamado pela interlocutora da conversa. Que não sabe dizer quem é a Martha mencionada na conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua e não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que em nenhum momento o interrogando disse a Gennaro para tirar as etiquetas de identificação da bagagem. Que o interrogando não recebeu qualquer valor ou benefício de Gennaro ou Margarete. Que não é verdadeira a afirmação de que Gennaro e Margarete pagavam oitocentos dólares ao interrogando por mala não fiscalizada e quatrocentos dólares por escolta até a residência. Que não reconhece os outros áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que nunca teve referidas conversas. Que das testemunhas conhece apenas de vista Alexandre. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006393-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 06/06/2005. Que o interrogando nunca tratou com Margarete sobre o desembarque de uma pessoa chamada André Neto. Que nunca tratou sobre o desembarque de qualquer pessoa. Apresentado o áudio do dia 06/06/2005, 12:28:15, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem é o Valtão, um dos interlocutores. Que nunca pediu que Margarete, André ou Gennaro comprassem qualquer produto para o interrogando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra inculpada no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura no caso concreto, de modo que não há a mínima dúvida acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA neste processo. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz reproduzida nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), do qual telefonou para a INFRAERO a fim de saber para que horas estava prevista a chegada do voo da TAM proveniente de Miami, foi apreendido na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, a qual estava registrada em seu próprio nome, bem como a linha telefônica 9685-9926, de onde partiu diversas conversas interceptadas. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER e MARGARETE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque MARGARETE reconheceu sua própria voz, bem como a de VALTER, e ratificou o envolvimento deste no esquema de importação ilegal, assim como o fez também GENNARO nos casos em que manteve contato com aquele. Frise-se que MARIA DE LOURDES também reconheceu a voz de VALTER nos diálogos a ela apresentados nas audiências. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se

tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARGARETE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Aliás, analisando os diálogos, é nítido que MARGARETE, muitas vezes, fala abertamente com VALTER e este procura falar pouco. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação convincente para o diálogo reproduzido em audiência, tampouco para o fato de MARGARETE e GENNARO terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando GENNARO e ANDRÉ desembarcavam no Brasil. Some-se a isso toda a preocupação de VALTER com o fato de as malas não terem vindo no voo juntamente com ANDRÉ, bem como com a prisão em flagrante delito de MARGARETE e ANDRÉ no dia 21/07/2005, quando conversou várias vezes com GENNARO sobre o que poderiam fazer. VALTER até entrou em contato com CHUNG CHOUL LEE, principal acusado de outros processos da Operação Overbox, para tentar negociar a prisão daqueles dois. Ora, VALTER demonstrou preocupação excessiva com aquele fato, notadamente a fim de aliviar a situação de MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, como contraprestação aos serviços por ele prestados. Finalmente, corroboram a participação de VALTER os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. O que foi possível perceber é que VALTER exercia um papel central na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato com MARGARETE - interessada na importação ilegal - e com MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal - articulando todas as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando. E, finalmente, é importante consignar que o exame feito em relação à quadrilha apurada neste feito e nos demais do núcleo atribuído à acusada MARGARETE, não afasta outras imputações a VALTER pelo mesmo crime, mas em relação a outros acusados ou núcleos que foram objeto das investigações, casos em que não se cogita de bis in idem. Da participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 06/06/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nunca respondi a nenhum processo criminal anteriormente. Que trabalho em São Paulo, mas minha família reside no Rio de Janeiro. Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006592-7, e esclarece: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu Valter José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o Valter comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o Valter solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o Valter dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Valter passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o Valter passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a Maria Aparecida Rosa mora e nunca esteve na casa de Maria Aparecida Rosa. Acrescento ainda que ela já foi em minha casa. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até a minha casa e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 06/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. A vista ao documento de fls. 180 dos autos recorda-se que trabalhava no aeroporto tão somente dois funcionários da Receita em dia de movimento intenso no aeroporto. Que o Valter nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que

desembarcavam. Que já viu o Valter na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o Valter entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acumulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Acrescento ainda, nesse particular, que estou indignada com a exposição do local de trabalho, pelo fato de pessoas estranhas a fiscalização serem introduzidas naquele local, as quais não viajavam, especialmente pelo fato da administração não ter conhecimento disso, bem como eu que desconhecia tal procedimento. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o Valter no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do Valter nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio Knupfer. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do Valter e também não pode desse local ver se o Valter estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual a mesma não concordava com o procedimento que fora determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa não gostaria de seguir esse procedimento, pois discordava. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas por admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Sasso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhece essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio Knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às

perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/06/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não forneci as escalas de plantão ao réu Valter mas ele poderia deduzir a sincronia dos plantões de 24 X 72 horas. Tal como a praxe, o plantão do dia 07/06/2005 iniciou as 21 horas do dia 06/06/2005. Não me lembro se vi Valter nesse dia. Que estava sempre ocupada e recebia algumas vezes ligação de Valter para tomar um café ou um convite para almoço. Geralmente a bagagem extraviada era enviada a Receita pela própria companhia aérea ou o passageiro aguardava a chegada da mercadoria em outro voo no recinto do aeroporto e era submetida a fiscalização como qualquer outro sem maiores peculiaridades. Áudio do dia 06/06/2005, 18:33:03, 1198743595, reconheço como minha a voz em uma conversa com Valter. Os convites não se tratam dos dados do voo, nem de André Volpato Neto. A rigor nem me lembro do que se tratam esses convites. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz no diálogo apresentado em audiência e afirmou que conversava com VALTER. No entanto, explicou que os convites não se tratam dos dados do voo, nem de André, e disse que não se lembra do que se tratavam esses convites. De fato, MARIA DE LOURDES estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 06/06/2005, conforme demonstra Relatório Diário - EBAG (fl. 177), ressaltando que o plantão do dia 07/06/2005 (data que consta no Relatório Diário iniciou-se às 21h do dia 06/06/2005, conforme afirmado pela própria acusada em seu interrogatório (fl. 204). Aliás, quanto à escala de plantão e relatório diário, cumpre tecer algumas considerações. A acusada MARIA DE LOURDES alega que tal documento não retrata a realidade, porquanto, muitas vezes, estava designada para um terminal e, de acordo com as necessidades diárias, poderia dirigir-se a outro. Todavia, tais documentos não estão sendo analisados isoladamente, mas sim dentro do conjunto probatório. Ademais, embora a escala de plantão e o relatório diário possam mesmo não retratar a realidade em relação aos terminais, ela comprova que MARIA DE LOURDES estava nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Prosseguindo, ao ouvir o diálogo do dia 06/06/2005, às 18h33min103, 1198743595, tem-se que VALTER liga para MARIA DE LOURDES e diz que estará lá hoje à noite e que tem um convite para dar para ela. Diante do contexto da Operação Overbox, seria muita ingenuidade acreditar que a conversa entre eles tratava-se somente de uma entrega de convites, notadamente porque VALTER sempre ligava para MARIA DE LOURDES depois de falar com MARGARETE e em datas e horários próximos aos voos. Na verdade, se levada ao pé da letra, as conversas mantidas por eles não fazem o menor sentido. Todavia, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário. Não está este Juízo afirmando que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstra ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais. Finalmente, corroboram a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. É fato que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados como testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta de MARIA DE LOURDES. Isso porque, ainda que ANDRÉ, hipoteticamente, não fosse ser escolhido para ser fiscalizado quando desembarcou no país em 06/06/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que houve um acordo prévio entre MARGARETE e VALTER e entre este e MARIA DE LOURDES para que ANDRÉ passasse pela Alfândega sem ser fiscalizado, a fim de iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país. Portanto, assim como em relação aos demais acusados, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha, com todos os requisitos exigidos para fins de condenação criminal. II - DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOI - Da materialidade e autoria O crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática

de contrabando ou descaminho (art.334):Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei)O delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país.No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal.Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, Auditora da Receita Federal do Brasil, cuja função é, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país, não há dúvidas de que possa, em tese, ter cometido o crime de descaminho.Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios do delito de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe.Neste sentido, é o entendimento de Damásio E. de Jesus: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318.Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho.Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho.Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha.Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto.O Ministério Público Federal imputou aos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA o delito de facilitação de descaminho, sob a alegação de que, embora não tenha sido apreendida a mercadoria descaminhada através de ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, fato é que, facilitada pelo comportamento dos agentes públicos, houve intermediação em território nacional de mercadorias estrangeiras, sem o pagamento do imposto devido, consoante conclui-se das inúmeras conversas telefônicas interceptadas.De fato, não há dúvidas que as mercadorias em questão eram provenientes do exterior, conforme afirmado pelos acusados MARGARETE e GENNARO.ANDRÉ LUIZ, ouvido como testemunha (fls. 1058/1062), apesar de não se lembrar precisamente do dia, ratificou que, no mês de junho de 2005, desembarcou de Miami no Brasil, trazendo malas que continham mercadorias para MARGARETE.Também está claro que se tratava de produtos eletrônicos. Primeiro porque os próprios acusados MARGARETE e GENNARO afirmaram que se tratava de equipamentos eletrônicos para fomentar a empresa da qual eram sócios, PARADISE COMPUTERS.Além disso, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5, embora também não tenha havido retenção dos produtos trazidos de Miami (naquele caso, também por ANDRÉ LUIZ, filho de MARTHA), pela autoridade alfandegária, MARGARETE e ANDRÉ foram presos em flagrante delito quando deixaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos por policiais civis que realizavam fiscalização na Rodovia Ayrton Senna, ocasião em que os produtos trazidos por ANDRÉ foram apreendidos, segundo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/19 daqueles autos, lavrado pela autoridade policial da Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos - DISE - SIG/GARRA de Guarulhos.De acordo com os interrogatórios de MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ, bem como com as conversas telefônicas entre VALTER e GENNARO após a prisão daqueles dois, tais produtos eletroeletrônicos foram adquiridos em Miami e internados neste país com a finalidade de fomentar a atividade econômica da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA, de propriedade dos réus MARGARETE e GENNARO.O seu relevante valor econômico é demonstrado não só pelo grande esforço da quadrilha em iludir a fiscalização, mas também pelo pagamento da elevada propina - US\$ 800,00 dólares por cada mala internada e US\$ 200,00 pela segurança dentro do aeroporto -, bem como pelo pagamento das passagens aéreas de ANDRÉ ou GENNARO, o que demonstra que MARGARETE e GENNARO estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que VALTER facilitasse a internação da mercadoria.Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos equipamentos eletrônicos contidos na bagagem superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, MARGARETE desemborçaria as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos e também por ser mais barato.Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica na impossibilidade de configuração do crime de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios, acarretando a desnecessidade de exame de corpo de delito, notadamente no presente caso, em que a mercadoria foi apreendida pela Polícia Civil. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. -Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. -Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se

cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiciendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972.Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não se trata de crime contra a ordem tributária e sim crime contra a administração pública praticado por funcionário público em geral.Ademais, nos autos nº 2005.61.19.006476-5, MARGARETE e ANDRÉ foram presos em flagrante delito quando deixaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos por policiais civis que realizavam fiscalização na Rodovia Ayrton Senna, ocasião em que diversos produtos eletrônicos foram apreendidos. Ouidos perante a autoridade policial, ambos confessaram a prática delituosa.Assim sendo, não há dúvidas de que houve a internação de mercadorias estrangeiras pelo terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos sem o recolhimento dos tributos devidos.Resta examinar se houve a facilitação desse descaminho e quem a cometeu.Segundo exaustivamente explanado, MARGARETE e GENNARO confessaram a prática criminosa.MARGARETE afirmou, em seu interrogatório, que, em conversa com a amiga MARTHA, a qual morava nos Estados Unidos, aquela comentou que poderia comprar, fornecer ou indiciar fornecedores dos equipamentos de informática que MARGARETE estava precisando. MARGARETE disse, ainda, que MARTHA comentou que tinha uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias, a qual entraria em contato com MARGARETE. Assim, a pessoa que fez contato, por indicação da MARTHA, foi o Sr. VALTER JOSÉ DE SANTANA e que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com MARTHA. MARGARETE afirmou, também, que VALTER foi ao seu escritório, ocasião em que ele falou que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada e que poderia liberar as malas que viriam dos Estados Unidos com os produtos comprados, independentemente dos valores desses bens. Ainda de acordo com MARGARETE, VALTER a instruiu como deveria proceder: falou sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser

muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Tais declarações coadunam-se com as interceptações telefônicas, bem como com as afirmações de GENNARO em seu interrogatório. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com MARGARETE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e MARGARETE, a fim de que ele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias que ela trazia de Miami, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Conforme já mencionado nesta sentença, ao ouvir o diálogo do dia 06/06/2005, às 18h33min103, 1198743595, tem-se que VALTER liga para MARIA DE LOURDES e diz que estará lá hoje à noite e que tem um convite para dar para ela. Diante do contexto da Operação Overbox, seria muita ingenuidade acreditar que a conversa entre eles tratava-se somente de uma entrega de convites, notadamente porque VALTER sempre ligava para MARIA DE LOURDES depois de falar com MARGARETE e em datas e horários próximos aos voos. Na verdade, se levada ao pé da letra, a conversa não faz o menor sentido. Todavia, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário. Não está este Juízo afirmando que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstra ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. Portanto, assim como em relação a VALTER, a autoria do delito de facilitação de descaminho está comprovada no tocante a MARIA DE LOURDES.

IV - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de José Paulo Baltazar Junior: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A

conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho, de modo que há que se falar na aplicação do princípio da consunção. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos o delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus MARGARETE e GENNARO encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo já fundamentado quando da análise do crime de quadrilha, os acusados estavam associados com a finalidade de cometer crimes. De fato, segundo restou comprovado, os acusados MARGARETE, GENNARO, VALTER e MARIA DE LOURDES estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, MARGARETE, interessada na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER, agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. GENNARO, por sua vez, exercia, principalmente, o papel de mula. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual MARGARETE era a maior interessada? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, por cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, MARGARETE providenciaria a devida recompensa. E, no presente caso, foi exatamente isso o que aconteceu, conforme declarações prestadas por MARGARETE, ressaltando-se o seguinte trecho de seu interrogatório: Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Aliás, no dia 06/06/2005, às 12h28min15s, pelo telefone 11987443595, VALTER liga para MARGARETE. MARGARETE diz que estava pensando nele nesse minuto e que já ia ligar para ele porque vai lá, esperar o André, para ajudá-lo a vir para casa. E, como ele é molecão, a Martha falou que era bom ela (Margarete) ir, que não vai ter problema e que ele vai ligar no celular dela antes. VALTER diz que se liberou do negócio que estava, então, poderá ir também. MARGARETE, feliz, diz: que bom, mas a gente não pode ir junto, né? VALTER pergunta onde ela estará. MARGARETE diz que sairá da casa dela, no Campo Belo. VALTER fala que não sabe de onde estará saindo. MARGARETE diz que, de qualquer maneira, um vai ligando para o outro. VALTER fala que estava com um problema de trabalho, que não ia dar para ele ir, mas conseguiu se liberar, então, poderá ir. MARGARETE fala que tudo bem, que se ele puder conversar com ela lá, tudo bem, se não, ela sabe como é. VALTER diz que estará lá, atento às coisas. MARGARETE pergunta se ele não vai passar no escritório hoje à tarde, para pegar aqueles documentos, se ele quer que ela leve e se pode. VALTER diz que pode. MARGARETE diz que, então, leva num envelope. VALTER concorda. MARGARETE repete: eu levo e a gente dá um jeito de se encontrar lá, nem que seja no estacionamento, alguma coisa assim. VALTER diz: sem problemas. MARGARETE continua: inclusive, eu já vou levar o de hoje, viu, Valtão? Graças a Deus, o banco me pagou, já tá tudo certo. VALTER fala: tá legal, maravilha. MARGARETE prossegue: outra coisa: o André não pode te comprar os produtos, mas, na semana que vem, é o Gennaro que vai... VALTER pergunta: ele ficou duro? MARGARETE fala: ele não tem dinheiro, tadinho. O menino, sabe, é meio problemático. Então, vamo, vamo fazê assim: a semana que vem o Gennaro vai, eu já tô com a lista, tudo aqui, ó... VALTER diz que tudo bem, sem problemas. MARGARETE completa dizendo que com ele, é mais fácil, que ele é mais entendido das coisas, o André não é tanto. MARGARETE fala, ainda, que o voo está atrasado em 40 minutos. Quando interrogada, MARGARETE ratificou que na conversa que teve com o Valter, quando se referiu aqueles documentos na verdade estava tratamento do pagamento que faria. Que pagou em reais o correspondente a 1.600 dólares. Que efetuou esse pagamento no aeroporto entregando um envelope a Valter no estacionamento. A confissão de MARGARETE coaduna-se perfeitamente ao diálogo acima mencionado. Por sua vez, VALTER limitou-se a negar como sua a voz dos diálogos reproduzidos em audiência, sem apresentar qualquer explicação plausível para. Portanto, está mais do que evidente que VALTER JOSÉ DE SANTANA, em razão de sua função de agente de Polícia Federal, solicitou e recebeu, diretamente, vantagem indevida, incorrendo na conduta prevista no artigo 317 do

Código Penal. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais fariam abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Ademais, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Com relação à configuração do crime corrupção passiva, o voto do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, embora se refira a um caso de corrupção passiva, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Já com relação ao crime de corrupção ativa, imputado aos acusados MARGARETE e GENNARO, o fato é atípico, pelo menos de acordo com as provas produzidas nos autos. Isso porque eles não ofereceram, tampouco prometeram vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA e/ou MARIA DE LOURDES MOREIRA (pelo menos não foi possível concluir no caso destes autos). Conforme mencionado por MARGARETE, VALTER entrou em contato com ela e ofereceu o serviço. Ou seja, MARGARETE concordou em entregar valores. A imputação feita a MARGARETE e GENNARO foi a do artigo 333 do CP, segundo o qual comete corrupção ativa aquele que Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Nos diálogos em questão, não se verifica a ocorrência de qualquer elemento do crime em tela, nem quanto ao núcleo típico (verbos oferecer ou prometer), nem quanto às elementares do tipo. O simples fato de MARGARETE anuir à solicitação direta de VALTER JOSÉ DE SANTANA, como visto acima, não configura, automaticamente, a conduta do artigo 333 do CP, sendo imprescindível a prova de ocorrência de algum dos verbos e das elementares. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR

VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro. 2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. 3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia. 4. Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada. (STJ, T5, HC 200601550462, Hábeas Corpus - 62908, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/12/2007, pág 339, RT vol. 00870, pág. 571), grifei. Assim, a absolvição dos acusados MARGARETE e GENNARO em relação ao delito de corrupção ativa é medida de rigor. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - CONDENAR pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. II - CONDENAR pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; III - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do Código Penal), as pessoas identificadas como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Quanto ao crime do artigo 288, caput, do Código Penal, deixo de aplicar a pena privativa de liberdade tendo em vista que já foi aplicada nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5. Prossigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. VALTER JOSÉ DE SANTANA A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva. G) consequência: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser

servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER em 6 anos e 3 meses de reclusão e 50 dias-multa, nos termos acima especificados.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato de MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES em 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, nos termos acima especificados.DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVAContinuando, passo a dosar a pena dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA

DE LOURDES, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami. Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. VALTER JOSÉ DE SANTANA) culpabilidade: entendendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, também não se pode deixar de mencionar que após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva e que beirava à corrupção de outros agentes públicos, o que, no entanto, não chegou a ocorrer. G) consequência: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami. Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Quantificadas as penas, passo a dispor sobre os demais aspectos pertinentes ao cumprimento das sanções ora cominadas. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Em relação aos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional das penas, tendo em vista a ausência de requisitos objetivos e subjetivos, na espécie. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA

PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. II - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do CP (quadrilha), os acusados MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, deixando de aplicar a pena nos termos acima motivados; III - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP (facilitação de descaminho) e 317, 1º, do CP (corrupção passiva), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 12 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 80 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 12 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 90 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino que, após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006395-86.2005.403.6119 (2005.61.19.006395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006395-5 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - CORRUPÇÃO PASSIVA - CORRUPÇÃO ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, c.c art. 29, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 317, 1º e 318, c/c artigo 29, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 317, 1º e 318, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Segundo consta da denúncia, no dia 19.06.05, os denunciados VALTER e MARIA DE LOURDES estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por GENNARO, tendo como beneficiários MARGARETE e o próprio GENNARO, sócios proprietários da empresa denominada PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA. Consta, ainda, que antes dessa data, no dia 17.06.05, VALTER e MARGARETE iniciaram as tratativas para a operação prevista para o dia 19. Às 16h35min, MARGARETE ligou para VALTER para dizer que chegariam quatro passageiros (em verdade, malas), confirmando que o menor ANDRÉ entraria no terminal de desembarque com auxílio de VALTER. Na mesma ocasião, VALTER falou para MARGARETE não ficar em local muito visível, tendo MARGARETE dito que ficaria no

estacionamento. VALTER disse que liga para ela quando vô chegar, para que o menor ANDRÉ viesse até ele para proceder à entrada na área de desembarque. VALTER perguntou sobre o peso das malas. Em seguida, combinaram nova operação para a semana seguinte e discutiram sobre a possibilidade de realizar viagens por outras empresas aéreas. No dia 18.06.05, VALTER e MARIA DE LOURDES conversaram sobre um livro que tinha sido deixado por ele na portaria do prédio dela, e também sobre dificuldades surgidas a partir de prática adotada por um outro auditor da receita federal, que estaria checando os nomes constantes na DBA com os nomes dos passageiros fornecidos pela companhias aéreas. Às 06h11min MARGARETE telefona para VALTER informando que o vô já tinha chegado, que GENNARO já tinha ligado e que ele não tinha conseguido as DBAs dentro do avião. Já no dia seguinte, em 19.06.05, do estacionamento do aeroporto MARGARETE ligou para VALTER e disse que a chegada dos passageiros, dentre eles GENNARO, aconteceria às 6h15min e que ANDRÉ estava pronto para entrar no setor de desembarque assim que VALTER determinasse. VALTER disse para ele vir com uma caneta para preenchimento da DBA. Em outra ligação, MARGARETE mencionou que GENNARO pretendia adquirir alguns formulários de DBA para adiantar a inserção das informações falsas ainda dentro do avião, mas não conseguiu. VALTER pediu para ANDRÉ ir até a livraria Laselva, que ele já passaria por lá para entrarem na área de desembarque. VALTER ligou para MARGARETE e disse que os passageiros já poderiam ir. Após a conclusão da operação, com internação das mercadorias descaminhadas, MARGARETE contactou VALTER para informar que já tinham saído do aeroporto, o qual respondeu que já tinha visto pois acompanhou todo o desenrolar da operação. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/106. Na cota promotora da denúncia (folhas 108/114), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo seja solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal o envio do denominado diagrama de elos. Requereu, também, a coleta de material padrão de voz dos denunciados, com vistas à viabilização de exame pericial. Requereu, ainda, folha de antecedentes criminais dos acusados, bem como certidões do nelas eventualmente constar. Finalmente, arazoou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 26.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (folha 116), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofício à autoridade Policial acerca do diagrama de elos e da obtenção do material padrão de voz dos acusados, com vistas à perícia. Foi, ademais, acolhida a manifestação no tocante à não aplicação do previsto no artigo 514 do CPP em relação aos acusados funcionários públicos. Com exceção de Martha de Cássia Vincent Volpato, todos os demais acusados foram citados pessoalmente (folha 133). MARGARETE, assistida por defensor constituído, foi interrogada, ocasião em que lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória (folhas 134/140). Apresentou sua defesa prévia (folhas 168/173) negando as acusações e requerendo: (i) a unificação deste feito aos demais 5 (cinco) processos a que responde perante este Juízo, por considerar tratar-se de continuidade delitiva; (ii) a oitiva de 13 (treze) testemunhas, doze das quais residentes na Capital e uma em Guarujá/SP. GENNARO, assistido por defensor constituído, foi interrogado, ocasião em que lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória (folhas 141/146). Apresentou sua defesa prévia (folhas 168/173) negando as acusações e requerendo: (i) a unificação deste feito aos demais 5 (cinco) processos a que responde perante este Juízo, por considerar tratar-se de continuidade delitiva; (ii) a oitiva de 13 (treze) testemunhas, doze das quais residentes na Capital e uma em Guarujá/SP. MARIA DE LOURDES, assistida por defensora constituída, foi interrogada (folhas 212/216). Apresentou sua defesa prévia (folhas 247/250) negando as acusações e requerendo: (i) a unificação deste feito aos demais 17 (dezesete) processos a que responde perante este Juízo, por considerar tratar-se de continuidade delitiva; (ii) a oitiva de 9 (nove) testemunhas, sete das quais residentes em Guarulhos, uma em Santos/SP e outra em São José dos Campos/SP. Sucessivamente, a acusada MARIA DE LOURDES substituiu seus defensores, estando o feito, atualmente, aos cuidados das advogadas constantes da procuração de folha 242. Além disso, MARIA DE LOURDES apresentou outras duas petições no contexto de sua defesa prévia (folhas 308/309 e 312/319), especificando suas testemunhas de defesa e formulando requerimentos. VALTER, assistido por defesa constituída, foi interrogado (folhas 222/235). Apresentou sua defesa prévia (folhas 303/307) negando as acusações e requerendo: (i) exame pericial de sua voz; (ii) reprodução integral do áudio de todas as conversas telefônicas que se refiram ao acusado; (iii) a oitiva de 24 (vinte e quatro) testemunhas nominadas, além dos agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas do requerente e das testemunhas arroladas pela acusação. Manifestação do órgão ministerial às fls. 175/202 requerendo a juntada aos autos de documentos. Requereu, ainda, a riscadura dos demais dados constantes do Ofício, impertinente à presente ação penal. Finalmente, pugnou pela vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais dos denunciados. Decisão de folha 210 determinou: (i) expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia do imposto de renda de todos os réus dos últimos cinco anos; (ii) expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a movimentação financeira, extrato dos últimos cinco anos, com apontamento do crédito e débito da ré Maria de Lourdes Moreira, na agência 3617-X conta corrente 3770656-X, bem como do Banco Banespa, na agência 0628 conta corrente 03065-3; (iii) expedição de ofício à Receita Federal solicitando a instauração do competente procedimento administrativo fiscal para apuração de eventual sonegação fiscal, instruindo tal expediente com cópia do documento de fls. 177 e do interrogatório da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA; (iv) o desmembramento do feito com relação à MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 258/260 requerendo a juntada aos autos da fotocópia do artigo 25 de março é o paraíso da ilegalidade, bem como da cópia do texto Lojistas dizem que atuam na ilegalidade, publicados no jornal Folha de S. Paulo de 04/12/2005. Decisão de fls. 290 (publicada no D.O.E. em 18/01/2006 - folhas 330) determinando: (i) desentranhamento da petição de fls. 261/289 encartando-a no feito nº 2005.61.19.006396-7, dando-se vista ao Ministério Público Federal tão somente daqueles autos, que deverão ser temporariamente desapensados; (ii) desmembramento do feito com relação a ré MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO; (iii) cumprimento das determinações constante do 2º e 4º parágrafo de fls. 116; (iv) riscamento dos dados constantes do ofício de fls. 197/202 impertinentes à presente ação; (v) realização de

perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas a VÁLTER JOSÉ DE SANTANA foram realmente por ele mantidas. (vi) apresentação de quesitos pelas partes para realização da perícia; (vii) abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; (viii) manifestação das defesas dos réus MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARIA DE LOURDES MOREIRA sobre a ratificação dos termos das defesas prévias apresentadas. Decisão de fls. 302 (publicada no D.O.E em 02/02/2006 - folhas 302) determinando: (i) o cancelamento das audiências anteriormente designadas; (ii) vinda dos autos para conclusão a fim de ser procedido o seu saneamento. O Ministério Público Federal retificou o rol de testemunhas de acusação (folhas 310/311), desistindo de algumas delas, de forma que permaneceram arroladas 03 (três) testemunhas, 01 (uma) delas residente na Capital e 02 (duas) testemunhas em Brasília/DF, mas que poderão ser ouvidas neste Juízo. Nova promoção ministerial às folhas 321/327, requerendo: (i) citação da acusada MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, residente nos Estados Unidos e cumprimento do item 1 da decisão de fls. 290; (ii) expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando o envio do diagrama de elos dos acusados; (iii) folha de antecedentes criminais dos acusados; (iv) apresentação de quesitos para realização de perícia de voz do acusado VÁLTER JOSÉ DE SANTANA; (v) o indeferimento da reunião dos feitos por se tratar de denúncias autônomas. Fls. 331/347: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 14/03/2006 - folha 348), que indeferiu o pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa dos acusados GENNARO, MARGARETE e MARIA DE LOURDES; determinou o imediato desmembramento do feito em relação à acusada MARTHA; autorizou a coleta do material de voz dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES; indeferiu a perícia nas interceptações e gravações; homologou o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Manifestação do órgão ministerial às fls. 350/721 apresentando aditamento à denúncia e requerendo a juntada aos autos de diversos documentos, bem como do DVD Canaã. Fls. 357/375 cópia de laudo de exame em arma de fogo. Manifestação do órgão ministerial às fls. 723 requerendo a reconsideração da determinação de coleta de material de voz, bem como a retificação do indeferimento da realização de perícia na totalidade das interceptações, uma vez que às fls. 341 constou um nome estranho ao pólo passivo. Fls. 725/727: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES requerendo: (i) a reconsideração a determinação para que seja procedida a coleta de material de voz da acusada; (ii) adequação do rol testemunhal. Fls. 728: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES informando que houve apresentação de mídias nos autos nº 2003.61.19.002508-8 para realização de gravação. Fls. 730/735: Decisão de saneamento dos autos (publicada no D.O.E em 29/03/2006 - folha 736), que recebeu o aditamento à denúncia, determinando a aplicação do artigo 384, p.u., do CPC a todos os acusados; reconsiderou a decisão de fl. 339, para excluir a acusada MARIA DE LOURDES da coleta de voz ali determinada. Fls. 737/739: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES se manifestando nos termos do art. 384, parágrafo único, do CPP, requerendo: (i) interrogatório dos acusados; (ii) oitiva de 03 (três) testemunhas, 02 (duas) delas com endereço em Brasília/DF e 01 (uma) sem identificação de endereço; (iii) expedição de ofícios à Polícia Federal, ao SINARM e a DELINST. Fls. 744/745: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos de cópia do ofício CI nº 02/2006, emitido pela Comissão de Inquérito responsável pelo Processo Administrativo nº 10880.001245/2006-43. Fls. 746/748: Petição protocolizada pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES requerendo a apuração quanto a eventual violação ao Princípio Constitucional do acusador natural. Fls. 750/751: Expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação ALEXANDRE FAAD, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e ANDRE LUIZ VOLPATO NETO. Fls. 771/772; Pedido formulado pela defesa dos acusados MARGARETE e GENNARO, de dispensa do comparecimento dos réus na próximas audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Fls. 773/774: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES requerendo a exclusão das seguintes testemunhas: KLEBER CABRAL; MARCOS VINICIUS PACE OLIVEIRA e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, bem como a inclusão de algumas testemunhas: MARCIA ENEIDA VASQUEZ, MICHEL CARLOS RAMALHOS MOREIRA e JOSÉ CARLOS RANGEL MOREIRA. Fls. 782/789: Manifestação do órgão ministerial se manifestando quanto a suposta ofensa ao princípio do promotor natural, bem como se não opondo quanto a dispensa de comparecimentos dos acusados MARGARETE e GENNARO para as audiências de oitiva de testemunha de acusação e defesa. Fls. 790/801: Manifestação do órgão ministerial informando a desnecessidade na realização de coleta de material de voz do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. Fls. 870/906: Ofício oriundo da Receita Federal encaminhando cópia das declarações de imposto de renda dos acusados MARGARETE, MARTHA DE CÁSSIA e VALTER. Fls. 907/1051: Ofício oriundo do Banco do Brasil encaminhando extratos da conta corrente da acusada MARIA DE LOURDES. Fls. 1077/1080: Pedido formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES apresentando novo rol testemunhal, bem como requerendo a desistência da oitiva de algumas testemunhas: a) MARCOS VINICIUS PACE DE OLIVEIRA; b) JOSÉ CARLOS R. MOREIRA; c) JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA; d) MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES; e) ROBERTO C. TRONCON FILHO; f) CLEBER SANTANA. Fls. 1081/1136: Retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha ANDRE LUIZ VOLPATO, cuja diligência restou negativa. Fls. 1139/1141: Diagrama de elos dos acusados. Fls. 1144/2132: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos da via impressa do CD e do DVD acostados nos autos. Fls. 2134/2136: Pedido formulado pela defesa dos acusados MARGARETE TEREZINHA e GENNARO requerendo o traslado dos depoimentos prestados pelas suas testemunhas defesa nos autos nº 2005.61.19.006391-8. Fls. 2170/2172: Oitiva das testemunhas de acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES e ALEXANDRE FAAD, (declarada nula esta última à fl. 3198). Fls. 2187/2269: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos de diversos documentos (procedimento da DEAIN). Decisão de fl. 2271 determinando a abertura de vista ao órgão ministerial para que se manifeste quanto a testemunha ANDRE LUIZ VOLPATO NETO a qual não foi localizada. Fls. 2281/2282: Manifestação do órgão ministerial se dando por

cientificada quanto a juntada aos autos: (i) das cópias das declarações de imposto de renda dos acusados MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO e VALTER JOSÉ DE SANTANA; (ii) extrato de movimentação bancária de MARIA DE LOURDES MOREIRA; (iii) diagrama de elos, bem como não se opondo quanto ao pedido formulado pela defesa dos acusados MARGARETE TEREZINHA e GENNARO, requerendo, ainda, a expedição de nova carta precatória para oitiva da testemunha de acusação ANDRE LUIZ VOLPATO NETO. Fls. 2285/2293: Decisão de saneamento dos autos, que indeferiu a alegação da defesa da acusada MARIA DE LOURDES de violação do princípio do promotor natural; reconsiderou a decisão que determinou a realização de perícia de voz do acusado VALTER em razão de sua desnecessidade; deferiu o pedido dos acusados MARGARETE e GENNARO, de dispensa de comparecer às demais audiências deste processo. Fls. 2405/2412: Petição pela acusada MARIA DE LOURDES requerendo juntada de diligências realizada pelos integrantes da comissão de inquérito disciplinar, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, como prova emprestada. Fl. 2413: Ofício do Santander Banespa informando que está encaminhando extratos da conta corrente em nome de MARIA DE LOURDES, referente ao período de abril/01 a abril/06, porém, sem os referidos extratos. Fls. 2461/2499: Devolução de carta precatória com a oitiva da testemunha de acusação ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Fls. 2547/2551: Decisão de saneamento dos autos, publicada em 18 de maio de 2007 (fl. 2570). Fls. 2553/2569: Traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa dos acusados MARGARETE e GENNARO: RITA CLOTILDE COSTA GOMES; ILDA AIKO CHIKUJI; MARIA APARECIDA LOPES ALVES; SILVIO GOMES; CARLOS EDUARDO DE CARVALHO; ROBERTO PASQUALINI; FRANCISCO STELLA JUNIOR. Fls. 2575/2775: Ofício do Banco Santander encaminhando a este Juízo extratos e cópias dos documentos de débito e crédito de MARIA DE LOURDES MOREIRA, referentes ao período de abril de 2001 a abril de 2006. Fls. 2779/2780: Petição protocolizada em 22 de maio de 2007 pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA discordando do traslado dos depoimentos das testemunhas arroladas em sua defesa, bem como discordando do traslado das testemunhas de defesa da acusada MARIA DE LOURDES. Fls. 2781/2782: Petição protocolizada em 22 de maio de 2007 pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA discordando do traslado dos depoimentos das testemunhas arroladas em sua defesa, bem como discordando do traslado das testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. Fls. 2964/2970: Requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para juntada aos autos do laudo pericial referente à perícia realizada sobre os bens apreendidos em virtude dos mandados de busca e apreensão. Fls. 2972/2973: Petição do MPF manifestando-se em razão do acórdão proferido nos autos do habeas corpus nº 2006.03.00.040436-6 e a fim de evitar nulidade quanto às oitivas das testemunhas elencadas às fls. 310/311, requer: (i) Desistência das testemunhas não arroladas originariamente na denúncia, e caso já tenham sido ouvidas, seja declarada a nulidade dos referidos depoimentos, não devendo servir de prova para a convicção deste Juízo. (ii) Com relação à testemunha ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, requer seja ouvida como testemunha do juízo, após o término da oitiva das testemunhas de defesa, haja vista a relevância e imprescindibilidade de seu depoimento. Fls. 2974/2983: Petições apresentadas pela defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA requerendo a oitiva da Delegada LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO, tendo em vista as informações anexadas pelos mesmos, alegando tratar-se de prova nova. Fls. 3062/3072: audiência de instrução, onde foram colhidas as oitivas das testemunhas de defesa do acusado VALTER: ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO; EDMIR JOSÉ PERINE e JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO. Fls. 3075/3088: audiência de instrução, onde foram colhidas as oitivas das testemunhas de defesa da acusada MARIA DE LOURDES: MARCOS KINITI KIMURA; SANDRO ROGERIO SILVA CASTRO; LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI. Fls. 3132/3137: audiência de instrução, onde foi colhida a oitiva da testemunha de defesa do acusado VALTER: MAURO GOMES DA SILVA e considerada prejudicada a oitiva da testemunha CARLOS CESAR MONTANA, que deveria ter comparecido independentemente de intimação. Fl. 3178, audiência de oitiva de testemunha de acusação MARCOS ANTONIO GOMES COSTA. Às fls. 3197/3207: Decisão que declarou nulas as oitivas das testemunhas de acusação ALEXANDRE FAAD e ANDRE LUIZ VOLPATO NETO, devendo ser considerado apenas o depoimento da testemunha de acusação que foi arrolada na denúncia, qual seja, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES; deferida a oitiva de ANDRE LUIZ VOLPATO NETO, como testemunha do juízo; indeferiu os pedidos dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES de oitiva da delegada dra. Lucyana Marina Pepe Affonso e de expedição de certidão acerca de juntada aos autos de cópias integrais do inquérito principal e das mídias. Fl. 3233, audiência de oitiva de testemunha de defesa SIMARA DA COSTA CUNHA VOLTARELLI. Fls. 3292/3300: audiência onde foi declarada preclusa a oitiva da testemunha JOSE CARLOS MAION e foi colhida a oitiva das testemunhas de defesa do acusado VALTER: RENATO MENEZES VIEIRA e MARIA ESCOLASTICA FERREIRA DE CRISTO ALVES; e o reinterrogatório dos acusados MARIA DE LOURDES, MARGARETE, GENNARO e VALTER, todos gravados em mídia (fl. 3301). Às fls. 3316/3327: decisão que indeferiu os pedidos do acusado VALTER, de juntada da integralidade do procedimento-mãe da operação Canaã/Overbox, de suspensão do processo para concessão de prazo para a defesa ouvir todos os diálogos, pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, Anatel, DEIN e Infraero, desentranhamento de documentos, transcrição das interceptações telefônicas, de oitiva do DPF Marcelo Ivo de Carvalho ou desentranhamento do seu depoimento e dos depoimentos das testemunhas de acusação; indeferiu os pedidos da acusa MARIA DE LOURDES, de expedição de ofício à Infraero solicitando imagens do circuito interno, de transcrição das interceptações telefônica e dos trechos descartados, de expedição de ofício à polícia federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, da perícia nas mídias, expedição de ofício ao setor de administração e de oitiva da testemunha José Carlos Maion. Alegações finais da acusação às fls. 3338/3433. Alegações finais dos acusados MARGARETE e GENNARO às fls. 3437/3458, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela inexistência da materialidade delitiva dos crimes

de corrupção e formação de quadrilha e ausência da aferição dos tributos iludidos, necessidade de unificação dos processos. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda com a absolvição dos réus, diante da insuficiência de provas e ausência de materialidade delitiva e, subsidiariamente, aplicação da delação premiada. Às fls. 3464/3504, cópia de parecer pericial em áudio juntado pela acusada MARIA DE LOURDES. Alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES às fls. 3505/3524, sustentando que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Alegações finais do acusado VALTER às fls. 3530/3586, na qual, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degrevação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente e, por fim, a inaplicabilidade da delação premiada aos réus Margarete e Gennaro. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Folha de antecedentes criminais de Maria de Lourdes Moreira emitida pela Justiça Federal (fls. 829/840), Justiça Estadual (fl. 869) e IIRGD (fls. 1072/1076, 2798). Folha de antecedentes criminais de Valter José de Santana emitida pela Justiça Federal (fls. 817/828), Justiça Estadual (fl. 868) e IIRGD (fls. 1068/1071, 2795/2797). Folha de antecedentes criminais de Margarete Terezinha Saurin Montone emitida pela Justiça Federal (fls. 802/807), Estadual (fl. 865) e IIRGD (fls. 2298/2299, 2799/2800). Folha de antecedentes criminais de Gennaro Domingos Montone emitida pela Justiça Federal (fls. 808/811), Estadual (fl. 866). Os autos vieram conclusos, em 03 de março de 2010. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX

fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 13/76), no curso da mencionada operação constatou-se a existência de dois núcleos/canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) possa ter originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor,

conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Especificamente em relação ao núcleo relativo a este feito (MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES, VALTER, etc) foram oferecidas seis denúncias, cada uma delas relacionada a uma internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, realizadas em datas diferentes, conforme abaixo discriminado: 1) Nº 2005.61.19.006397-9 - internação ocorrida em 06/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 2) Nº 2005.61.19.006391-8 - internação ocorrida em 14/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 3) Nº 2005.61.19.006389-0 - internação ocorrida em 26/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA. 4) Nº 2005.61.19.006393-1 - internação ocorrida em 06/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 5) Nº 2005.61.19.006395-5 - internação ocorrida em 19/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 6) Nº 2005.61.19.006476-5 - internação ocorrida em 21/07/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, ANDRÉ LUIZ, VALTER e MARIA DE LOURDES. Cumpre ressaltar que a internação ocorrida em 21/07/2005 resultou na prisão em flagrante delito dos acusados MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, quando estes, ao deixarem o Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram submetidos à fiscalização por policiais civis na Rodovia Ayrton Senna da Silva, conforme inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3, que se encontra apensado. De acordo com as denúncias deste núcleo, os denunciados participavam de uma organização criminoso que se dedicava à prática de crimes de facilitação de descaminho, descaminho, corrupção ativa e passiva, com o objetivo de utilizar o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada de grande quantidade de mercadorias de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos. As denúncias narram o modus operandi da quadrilha, em relação ao núcleo de MARGARETE, da seguinte forma: passageiros oriundos de Miami/EUA (GENNARO e ANDRÉ) traziam malas contendo equipamentos eletrônicos e, ao chegarem ao Brasil, previamente orientados por VALTER e MARGARETE, retiravam as etiquetas identificadoras das bagagens e preenchiam com dados falsos a Declaração de Bagagem Acompanha (DBA), encaminhando-se, em seguida, para o guichê onde estava a Auditora Fiscal da Receita Federal MARIA DE LOURDES, a qual, por sua vez, infringindo o dever de ofício, permitia que o pessoal indicado por VALTER passasse pela Alfândega, internando as mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos. Ainda conforme as denúncias, as interceptações telefônicas revelaram que, em algumas oportunidades, VALTER, agente policial que tinha acesso irrestrito dentro do aeroporto, introduzia clandestinamente na área de desembarque terceira pessoa que não estava em trânsito, para que apanhasse as bagagens oriundas de Miami/EUA, retirasse as etiquetas e preenchesse as DBAs falsas e se dirigissem aos guichês de fiscalização alfandegária onde seriam recebidos pela Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES, previamente ajustada com o VALTER. O policial VALTER recebia vantagens oferecidas por MARGARETE no valor de US\$ 800,00 e repassava parte deste valor para auditora fiscal MARIA DE LOURDES. As mercadorias eram adquiridas em Miami por MARTHA, amiga de MARGARETE e proprietária de uma empresa de exportação chamada Micromart Trading Corp, que as trazia pessoalmente ou enviava para MARGARETE por intermédio de ANDRÉ LUIZ ou GENNARO. A acusação menciona, ainda, que, conforme declarações prestadas por MARGARETE na fase policial, ela precisava adquirir equipamentos eletrônicos para reativar seus negócios - empresa denominada PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., em sociedade com seu marido GENNARO, porém, não tinha dinheiro para montar a estrutura exigida pela empresa. Como MARTHA morava nos EUA, esta adquiria os equipamentos por um preço menor e os remetia ao Brasil. Para vencer a fiscalização da Receita Federal, MARTHA indicou VALTER como sendo a pessoa que poderia ajudar na internação desses equipamentos em território nacional, passando o telefone de MARGARETE para o mesmo. Após contato telefônico, foi marcada reunião a ser realizada no escritório de MARGARETE, onde VALTER disse que seria possível a internação mediante pagamento de uma taxa. MARGARETE, diante do aval dado por VALTER, contactou MARTHA, autorizando a compra dos equipamentos e remessa ao Brasil, nas datas previamente indicadas por VALTER, que dependiam da escala de plantão da auditora fiscal MARIA DE LOURDES. No caso presente a mercadoria foi trazida de Miami por GENNARO, sendo que ANDRÉ LUIZ entrou na área restrita para retirar algumas das malas trazidas por GENNARO - ambos atuaram como mulas -, internação esta facilitada pelo comportamento dos agentes públicos VALTER e MARIA DE LOURDES, vez que essa internação em território nacional de mercadorias estrangeiras, foi efetuada sem o pagamento do imposto devido, consoante as inúmeras conversas telefônicas interceptadas, objeto do Relatório da Divisão de Contra-Inteligência

Policial do Departamento de Polícia Federal (DICINT). Assim, o MPF denunciou os réus (aditada às fls. 730/735) como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único, c.c art. 29, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 318, c/c artigo 29, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 318, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou num processo de 15 volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciado nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Overbox. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e consequente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos

e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. GrifeiTRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado VALTER foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO -

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA

POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 4) Desentranhamento dos documentos apócrifos. O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados. 5) Inépcia da denúncia pela inexistência de materialidade delitiva dos crimes de corrupção e quadrilha, bem como ausência de aferição dos tributos iludidos. A presente preliminar confunde-se com a matéria de fundo e naquele momento será analisada. 6) Unificação dos processos. Os acusados pleiteiam a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva em relação, aos processos nº 2005.61.19.006389-0, nº 2005.61.19.006391-8, nº 2005.61.19.006393-1, nº 2005.61.19.006395-5, nº 2005.61.19.006397-9, nº 2005.61.19.006476-5. Não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu os acusados por mais de uma vez. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, da Operação Canaã, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afasto a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 7) Novos documentos (laudos periciais particulares) juntados pela acusada MARIA DE LOURDES. Ainda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3465/3480 e 3481/3504. O primeiro parecer (fls. 3465/3480) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav 1178511558_20050716201601_103246.wav 1178511558_20050724180838_103136.wav 1178511558_20050726213329_116917.wav 1178511558_20050731135447_122954.wav 1178511558_20050731205712_123148.wav O segundo parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX (fls. 3481/3504) Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 3085/3100 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para o deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres

não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes. Especificamente sobre o presente processo, MARGARETE e GENNARO reconheceram suas vozes e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos derivados da operação, este magistrado ouviu as vozes dos acusados diversas vezes, não encontrando nenhuma diferença entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres juntados por MARIA DE LOURDES, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. Antes de se adentrar ao mérito, faz-se necessário, ainda, lembrar que os autos foram desmembrados em relação à acusada MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, originando-se o processo nº 2006.61.19.004947-1, nos autos dos quais foi extinta a punibilidade da acusada diante de seu óbito. Todavia, naquilo que for necessário, será mencionada a participação ou não da acusada. Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito.

MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no ponto, ao que explicitado acima, sobre os laudos particulares juntados nestes autos. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) **DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA** Com efeito, o

tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se. Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a *affectio societatis*, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...)** **CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR.**

ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societas delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. No núcleo de MARGARETE, ela era a própria destinatária. O destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma pessoa que adquiria a mercadoria no exterior, bem como de pessoas que viajavam para lá para trazê-la ao Brasil e/ou que entravam nos terminais internacionais de desembarque de passageiros para de lá as retirarem sem fiscalização.Para tanto, o interessado contava, ainda, com a participação de servidores públicos da Polícia e da Receita Federal, os quais desempenhavam um papel definido como determinante.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha (ou melhor, as supostas quadrilhas), no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o vôo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - lanjanja(s);6- Pousado o vôo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do vôo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no

estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os auditores da Receita Federal.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas, todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório.Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme laudo de fls. 357/375.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidi, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Em síntese, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, sem se tratar de um bando armado.Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse.Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP.Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox.Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 5 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais da Operação Canaã.O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de

participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP.

Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não na importação; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Segundo consta da denúncia (aditada às fls. 519/524), MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ SANTANA, MARGARETE TEREZINHA SAURIM MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO e GENNARO DOMINGOS MONTONE associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva. Neste caso concreto, a importação ilícita teria ocorrido no dia 19/06/2005, sendo que as tratativas iniciaram-se no dia 17/06/2005, às 16h35min, quando MARGARETE ligou para VALTER para dizer que chegariam quatro passageiros, confirmando que o menor ANDRÉ entraria no terminal de desembarque com auxílio de VALTER. Na mesma ocasião, VALTER falou para MARGARETE não ficar em local muito visível, tendo MARGARETE dito que ficaria no estacionamento. VALTER disse que ligaria para ela quando voou chegasse, para que o menor ANDRÉ viesse até ele para proceder à entrada na área de desembarque. VALTER perguntou sobre o peso das malas. Em seguida, combinaram nova operação para a semana seguinte e discutiram sobre a possibilidade de realizar viagens por outras empresas aéreas: DIÁLOGO: Valter: AlôMargarete: Valtão? Valter: Ô, Margarete, tudo bem? Margarete: Tudo bem, e com você? Valter: Tudo bem, tudo jóia, e você como é que anda? Margarete: Tudo bem também, eu tava num outro celular e não estava conseguindo atender os dois, mas você me ligou, né? Valter: Eu liguei de manhã pra saber como é que estão as coisas, com é que tá. Margarete: Ô Valtão, desculpa, é que às vezes eu não escuto esse outro celular. Valter: Não tem problema não, não tem nada não. Margarete: Então ele está vendo, são quatro passageiros, eu vou levar o André lá, e aí agente faz igual àquele dia, só que eu vou ficar lá, bem lá fora, tá entendendo? Eu vou ficar lá na área do embarque lá com o André. Valter: Você procura ficar num lugar não muito visível, porque não pode, né? Margarete: Isso, nós vamos ficar lá no estacionamento, eu acho, até você chegar, tá? Valter: A hora que chegar o voo eu falo com você e ele vem. Margarete: Isso, é pra não ficar lá fora, né? Eu vou falar pra levar os bilhetes. Valter: E é o seguinte, tá vindo com o peso normal, né. Margarete: Tá, não pode, né? Nem pode extrapolar, né? Tá vindo tudo normal. Valter: Então vai dar tudo certo, se Deus quiser, tá bom? Margarete: Vamos sim, vai dar sim, se Deus quiser. Aí, agente está planejando um outro no outro domingo. Valter: Chegando às oito? Margarete: É, não é chegando de manhã, é chegando à noite. É dia 26 à noite, é domingo. Valter: Tá bom, tá bom. Margarete: Aí eu te aviso direitinho porque esse projeto que eu ganhei de projetores aí não vai precisar. Valter: Tá bom. Você chegou a olhar por outras companhias? Margarete: Ah, nós estamos olhando, nós estamos com duas propostas pra firmar porque ainda não tinha lugar, que era na Delta, tá tudo lotado na Delta e nós estamos vendo Aerolíneas Argentinas, só que o problema da Aerolíneas é que tem que ir de manhã pra lá, ficar esperando pra embarcar e aí depois ir pra Miami e o contrário também. É meio problemático, acho que com a Delta é melhor. Valter: Tá bom então, vai vendo isso aí. Margarete: Eu tô vendo já, eu tava vendo isso de manhã, já tinha dado todas as datas lá pra moça e ela tava procurando, o único problema é que nesses dias vão estar lotado, agente está agora em férias, começa a alta temporada e isso aí já complicou pra nós. Valter: Complicou, então tá bom. Margarete: Tá bom então, Valtão? Valter: Tá bom. No dia seguinte, 18.06.05, às 11h31min, VALTER liga para MARIA DE LOURDES avisando que deixou um livro na portaria do prédio dela; MARIA DE LOURDES pergunta a VALTER se, sobre o que ela tem que fazer amanhã, se a conhecem e ele a tranquiliza, dizendo que quanto a isso não vai ter problema não pois ele estará lá; por fim, MARIA DE LOURDES tece

comentários a VALTER a respeito de um amigo de trabalho que juntamente com um funcionário da ABIN está verificando a ocorrência de facilitação. DIÁLOGOValter: AlôLourdes: Alô, eu ouvi o telefone, mas eu tava longe deleValter: Oi, tudo bem Lo, tudo bem?Lourdes: Tudo bemValter: Pois é, desculpe, eu passei aí cedo e não consegui falar com você, eu deixei um livro na portaria pra você,ta, pra você dar uma lida, ta bom?Lourdes: Ah, ta bom então, é... eu tava dormindo, né?Valter: É, eu imaginei, há, há, háLourdes: Eles nem tocaram, eu nem ouviValter: Não, não, eu não permiti pra eles tocarem nãoLourdes: Ah bomValter: Ta, eu liguei, você não tava no celular, então eu passei aí e aí deixei um livro pra você dar uma lida, ta bomLourdes: Mas eu não escutei, sabe que eu acordei agoraValter: Eu sei, imagino, há, há, há, mas ta bom hojeLourdes: Uma preguiçaValter: Não, mas você vai ter um dia cheio hoje, amanhã, imagine, pô, não dá pra dormir, tem que descansar bem mesmo, tá bom, assim, é que eu to trabalhando aqui e conforme for, assim, na hora do almoço que me liberarem, aí eu dou uma passada aí por perto, mas ligo pra você antes pra saber, ta? Ta bom?Lourdes: Ta bom, e... tem que fazer amanhã, me conhecemValter: se não te conhecem eu vou estar por lá, sem problema então, ta? É só pra você..Lourdes: E aquela atitude daquele nosso amigo, aquilo lá é correto? Valter: Não, não é não, ele não pode ficar pesquisando isso aí nãoLourdes: Ele fica pegando, eu acho que agora ele quer bater de frente com outras pessoas, porque ele pega a listagem, a listagem da prova e aí ele fica checando quem é que realmente ta ali e..., entendeu? Valter: Mas ele não pode fazer isso não, ele não pode ir na porta da... a atitude dele tem que ver outra coisaLourdes: É..., então foi o que eu entendi, tem que averiguar o que esse sujeito está fazendo, eu não gosto de falar as coisas e depois não está acontecendo, mas foi o que eu entendi porque ele faz isso pra verificar se realmente ta ali na listagem, porque se não estiver, você sabe o que acontece, né? No outro dia ele tava com um cara da ABIN lá, você sabe que é da ABIN?Valter: Sei, sei, seiLourdes: Pois é, ele tava com esse cara da ABIN, ele geralmente aparecia ali quando tinha esse tipo de coisa, quando não está na listagem, entendeu como é que é? Então ele começa a ficar por ali seguindo as pessoas. No outro dia ele tava ali com esse cara aí, e pode ser que ele esteja ali vendo se esta havendo algum... alguém que não..., sabe como é que é, né? Esteja vendo facilitação, entendeu?Valter: Ta certoLourdes: Mas eu acho que isso tem que ser de você, viu, e não deleValter: Não, exatamente, mas é bom saber porque eu já vou passar pro pessoal isso aí e eles vão ficar atentos com isso aí.Lourdes: Ta bom, então um abraço.Valter: Ta, eu ligo mais tarde se você estiver por aí, agente conversa pessoalmente, senão até amanhã.Lourdes: Não, eu vou estar porque eu não vou sair mais sair mais de casa, dia que eu tenho plantão eu fico em casa.Valter: Ta bom, de repente eu dou uma passadinha, ta?Lourdes: Ta, tchauValter: Ta, não esquece de pegar o livro lá, ta?Lourdes: Ta eu vou pegar, tchau.Já, em 19.06.05, às 06h01min, do estacionamento do aeroporto MARGARETE ligou para VALTER e disse que a chegada dos passageiros, dentre eles GENNARO, aconteceria às 6h15min e que ANDRÉ estava pronto para entrar no setor de desembarque assim que VALTER determinasse. VALTER disse para ele vir com uma caneta para preenchimento da DBA. DIÁLOGOMargarete: Estamos aqui no estacionamento, eu vou entrar, o voo está confirmado para as 6h15m, ta?Valter: Ta bom.Margarete: Eu estou aqui no estacionamento e eu vou entrar e fico lá dentro e o Andrezinho vai ficar aqui.Valter: Ta, ele tem telefone? Margarete: Hum, não, é melhor eu ficar com ele então, né? Valter: É, dá um tempinho aí.Margarete: Ta eu fico, o Gennaro falou que ele ia pegar aquele negócio de declaração lá, aquela declaração pra ele preencher, mas se você tiver, ele já preenche agora, né? Melhor.Valter: É o Gennaro ou o André?Margarete: Não, o Gennaro falou que ia pegar aquela declaração pro André preencher lá dentro, né?Valter: Mas eu já não dei uma pra você e pro André preencher?Margarete: Não, você deu no outro dia, mas que nós já entregamos.Valter: Ah,é, ta bom, então eu arranjo mais.Margarete: Ta bom, obrigada.Valter: Na hora que ele for entrar fala pra ele se ele tem caneta, pra ele vir com uma caneta, ta bom?Margarete: Pra ele vir com uma caneta pra ele preencher o passaporte tudo direitinho, né?Valter: Isso.Margarete: Pode deixar, eu falo sim, tchau.Valter: Vamos esperar então.Margarete: Obrigada.No mesmo dia 19/06/05, às 06h11min, MARGARETE telefona para VALTER informando que o voo já tinha chegado, que GENNARO já tinha ligado e que ele não tinha conseguido as DBAs dentro do avião:DIÁLOGOValter: Oi.Margarete: Valtão, o avião já pousou, viu? O Gennaro já me ligou.Valter: Ta bom.Margarete: E ele não conseguiu o papel dentro do avião, não deram.Valter: Tudo bem, tudo bem.Margarete: Eu vou esperar aqui no comecinho do estacionamento, ta?Valter: Ta, pode indo, ta bom, já to indo.Margarete: Ta, tchau.Também no mesmo dia, 29/06/2005, às 06h17min., VALTER liga para MARGARETE e diz para ela pedir para ANDRÉ ir até a livraria Laselva, que ele já passaria por lá para entrarem na área de desembarque. DIÁLOGOMargarete: Alô.Valter: Oi.Margarete: Oi, Valter.Valter: Fala pra ele vir aqui no embarque, fala pra ele pegar a escada rolante e que eu vou estar aqui em frente à livraria Laselva, ta bom.Margarete: Ta bom, já ta indo então, tá.Valter: Ta bom.19/06/2005 06:22:41VALTER diz que já está indo.Após, VALTER ligou para MARGARETE e disse que os passageiros já poderiam ir (dia 19/06/2005, às 06h35min.):DIÁLOGOVALTER orienta MARGARETE p/ não sair tudo junto, e se tem como falar c/ ele (GENNARO).Após a conclusão da operação, com internação das mercadorias descaminhadas, MARGARETE contactou VALTER para informar que já tinham saído do aeroporto, o qual respondeu que já tinha visto, pois acompanhou todo o desenrolar da operação (dia 19/06/2005, às 07h11min.): DIÁLOGOMargarete: Tudo bem, no caminho, ta.Valter: Tudo no caminho, eu sei, eu tava acompanhando tudo, viu?Margarete: Você tava?Valter: Claro que tava.Margarete: Ah, você é dez, hein? Valter: Ah, você tava desesperada lá atrás do poste.Margarete: Há, há, há, há, é, não é fácil, viu, não é fácil essa vida, eu vou te contar, mas tudo bem, ta ótimo, por enquanto, viu.Valter: Ta bom.Margarete: Então um abraço e gente se fala na segunda.Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada.As interceptações telefônicas acima, confirmadas por MARGARETE e GENNARO em seus interrogatórios dão conta de que MARGARETE tinha interesse em importar eletrônicos de Miami sem recolher os tributos devidos, valendo-se de ANDRÉ para ingressar na área restrita do aeroporto a fim de retirar a mercadoria e de VALTER para que ela não fosse submetida à fiscalização. VALTER, por sua vez, contava com o auxílio de MARIA

DE LOURDES, Auditora da Receita Federal. As interceptações telefônicas acima se deram sob a vigilância da Polícia Federal, que acompanhou de perto toda a movimentação da quadrilha, tudo fotografado e registrado na Informação nº 99/05 - Operação Canaã, abaixo transcrito (fls. 91/101): INFORMAÇÃO n 99/05 - OPERAÇÃO CANAÃ Foram interceptadas ligações do alvo VALTER JOSÉ DE SANTANA que versavam sobre dois esquemas que seriam realizados na manhã do dia 19 de Junho no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ambos seriam realizados da seguinte forma: antes da chegada do voo 502 da Lufthansa no terminal 2 às 4:30h e do voo 8091 da TAM no terminal 1 às 06:10h, VALTER entraria na área restrita de restituição de bagagens valendo-se do seu cargo, com um terceiro indicado por GRANDE e MARGARETE, respectivamente, para que este saísse com malas contendo mercadorias que não deveriam ser inspecionadas pela Receita Federal. Em determinado momento, uma pessoa da Receita Federal de nome LOURDES é citada como participante do esquema, e que ela seria uma morena que utilizava usualmente roupas chamativas. Em outro momento é mencionado que as etiquetas das bagagens deveriam ser retiradas, e que VALTER entregaria o papel da declaração de bagagens para estes terceiros passarem pela área de alfândega. VALTER foi visto no aeroporto tão logo o voo da Lufthansa pousou. Encontrou-se com um indivíduo que, segundo as conversas interceptadas trata-se de FABRÍCIO, indicado por GRANDE para retirar as bagagens. Entraram pela área restrita de embarque internacional, onde VALTER valeu-se do cargo para, além de entrar, fazer entrar um terceiro, e foram para a área de restituição de bagagens, de onde FABRÍCIO saiu como se passageiro fosse. Não foram obtidas imagens dos contatos entre VALTER e FABRÍCIO na área das bagagens nem da saída de FABRÍCIO. VALTER encontra-se com FABRÍCIO em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Enquanto FABRÍCIO pegou as bagagens e saiu, VALTER ficou sentado acompanhando de longe VALTER então saiu e retornou para o saguão do aeroporto, quando se encontrou com o indivíduo indicado por MARGARETH para retirar as malas provenientes de Miami. Segundo os áudios interceptados seu nome é ANDRÉ. Foi possível acompanhar e registrar com imagens toda a movimentação deles até a saída do aeroporto. VALTER encontra-se com ANDRÉ em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Todas as malas que chegam ao aeroporto vêm com etiquetas que indicam o seu destino. Em diversos aeroportos há um funcionário da companhia aérea que as confere e retira assim que o passageiro toma o caminho da rua. Sabedor que é que no aeroporto de São Paulo não existe tal rotina, VALTER pede para que os seus passageiros as retirem. Esse possivelmente é o sinal para o funcionário da Receita Federal que essas são as malas que não devem ser inspecionadas, pois todos os demais passageiros não as retiram por saber que alguém pode querer conferir na saída. ANDRÉ pegou as malas na esteira e foi para a fila da alfândega. Apesar de as câmeras do aeroporto não focalizarem bem, foi observado in loco que as malas estavam sem etiquetas. Como previsto, as malas de ANDRÉ não foram inspecionadas na alfândega. A funcionária da Receita Federal que realmente usava roupas chamativas e era morena tem como particularidade um defeito facial que deixa a sua boca torta. Já do lado de fora, com imagens captadas com zoom foi observado novamente que as malas não apresentavam as tais etiquetas. ANDRÉ foi recepcionado por MARGARETE e foram para o veículo placa DOS-8669 em nome de PARADISE Computers do Brasil, com endereço à Av. Pavão, 955 - Conj. 112 - Moema - São Paulo/SP. Seus sócios são MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (CPF: 029.431.388-51) e GENNARO DOMINGOS MONTONE (CPF: 760.176.568-72). VALTER, que saiu por outro acesso, ficou acompanhando de longe enquanto as malas eram colocadas no veículo e foi embora assim que percebeu que a operação foi bem sucedida. ANDRÉ recepcionado por MARGARETE. Detalhe das malas sem as etiquetas. Imagens da funcionária da Receita Federal que liberou as malas de ANDRÉ. Cumpre ressaltar que, embora não se refira especificamente a este feito, há, ainda, a Informação nº 111/05, resultante do acompanhamento policial referente à internação ocorrida em 26/06/2005, objeto de apuração dos autos nº 2005.61.19.006389-0, que também demonstra a participação dos acusados no esquema. Ambas as informações encontram-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, foi juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO n 111/05 Há, ainda, os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acompanhando as internações feitas nos dias 19 e 26/06/05, tudo relatado nas informações nº 99/05 e 111/05: Autos nº 2005.61.19.006395-5: QUE participou da OPERAÇÃO CANAÃ; que sua atribuição era a parte de vigilância no Aeroporto de Guarulhos; que a acusada MARGARETE, juntamente com seu marido Genaro, eram proprietários de uma empresa de informática; que as mercadorias descaminhadas eram transportadas em bagagens de passageiros previamente contratados por Margarete e Genaro; que Walter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira facilitavam a saída das mercadorias que chegavam à esteira de bagagens da seguinte forma: Maria de Lourdes Moreira deixava de fiscalizar as mencionadas mercadorias, e Walter introduzia pessoa não autorizada à parte interna do Aeroporto, para que pudesse apanhar as mercadorias descaminhadas que lá se encontravam em malas comuns; que não se recorda da acusada Marta de Cássia Volpato. Às perguntas do MPF, respondeu QUE: mantinha vigilância no Aeroporto de Guarulhos no mês de junho de 2005 e verificou a ocorrência de várias internações ilícitas de mercadorias com a participação das pessoas referidas; que não testemunhou a prisão em flagrante de Margarete no momento em que junto com pessoa denominada André tentavam retirar mercadorias do Aeroporto de Guarulhos. Autos nº 2005.61.19.006389-0: QUE participou da OPERAÇÃO OVERBOX; como operador de circuito interno de TV, tendo utilizado as câmeras da INFRAERO para filmagem de pessoas supostamente envolvidas, principalmente em áreas restritas; que, com exceção a Martha de Cássia Vincent Volpato, observou fatos relacionados a todos os demais acusados; que Margarete Terezinha e Gennaro Montone eram casados e que eram beneficiários de todo o descaminho; que não sabe dizer se Margarete e Gennaro financiavam a ida de pessoas para o exterior com o intuito de adquirir

produtos; que nos dias em que havia desembarque de passageiros que traziam produtos destinados a Margarete e Gennaro estes se faziam presentes no aeroporto de Guarulhos; que não sabe dizer que produtos eram trazidos do exterior; que Margarete trazia telefonava para o Valter José de Santana e este colocava pessoa não autorizada na área interna do aeroporto; que o Valter por sua vez fazia contato com Maria Aparecida e Maria de Lourdes; que a Maria de Lourdes Moreira tinha a função de selecionar as bagagens que seriam vistoriadas e que neste caso deixava passar as mercadorias indicadas pelo casal, por intermédio de Valter . Dada a palavra ao representante do MPF, às perguntas respondeu QUE: a testemunha presenciou a facilitação de entradas de mercadorias por mais de uma vez; que Gennaro ou alguém por ele indicado adentrava a área restrita e imediatamente arrancava as etiquetas das bagagens das pessoas que as trazias para eles.Da participação de MARGARETE na quadrilhaInicialmente, importa examinar o que disse a acusada quanto à prova produzida, lembrando que MARGARETE ratificou, no interrogatório deste processo (fls. 136/140), o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9.Tanto quando ouvida perante a autoridade policial (fls. 72/74) quanto em Juízo, MARGARETE confirmou a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seu interrogatório judicial, abaixo transcrito:Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que a interroganda nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006397-9, no qual declarou que: Que é casada com o Sr. Gennaro Domingos Montone há 19 anos. Que tem uma filha de 9 anos. Que tem nível superior formada em Letras. Que tem uma empresa de informática chamada Paradise Computers Brasil na qual é sócia com o seu marido. Que essa empresa está desativada te fato há 2 anos. Que tem uma loja de roupas infantis chamada Anjo D água na qual é sócia juntamente com a irmã. Que essa loja está vai fazer dois anos no dia 18/10/2005. Que foi sócia forma de uma confecção de roupas infantis e que hoje está em nome d interroganda e das sobrinhas, mas que ainda tem participação de fato nos rendimentos da empresa. Que obteve uma renda média nos últimos meses de aproximadamente R\$ 6.000,00. Que o marido da interroganda trabalha com a preparação de motor de Kart para corrida. Que não tem nenhuma relação com as empresa da interroganda. Que não sabe dizer qual a renda média do seu marido pois pelo tipo de serviço que presta é muito variável. Que não tem outros processos penais com exceção dos decorrentes dessa investigação. Que a ré Martha de Cássia Volpato é uma conhecida da interroganda.Que conheceu o réu Valter José Santana em abril ou maio deste ano. Que não sabia quem era a Dona Maria de Lourdes Moreira, só conheceu após a deflagração dessa operação. Que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia referentes à internação de mercadorias em 06/05/2005. Que tinha sido revendedora da HP durante 11 anos e que tinha a maior parte da HP instalada. Que dentre as empresa que vendeu produtos pode mencionar a empresa Sadia. Que trabalhava fornecendo diretamente da HP para a Sadia. Que há 2 anos a HP alterou seu modelo de contrato no Brasil e deixou de trabalhar com os revendedores e passaram a trabalhar diretamente com as contas corporativas. Que assim a interroganda acabou saindo do mercado, pois atuava apenas nesse nicho levando à paralisação das atividades comerciais da Paradise. Que estava assim trabalhando com comércio de roupas infantis. Que conhecia de vista apenas a ré Martha de Cássia e que tinham uma amiga em comum. Que o marido da interroganda teve um problema de câncer na cabeça e foi operado. Que a Martha, em abril de 2005, entrou em contato com a interroganda para saber como estava o Gennaro e perguntou á interroganda sobre a situação de sua empresa de computadores. Que a interroganda disse que a empresa estava parada, mas que havia possibilidade de retomar os negócios com a HP desde que sua empresa fosse atualizada em equipamentos. Que a Martha mora nos Estados Unidos e tinha uma empresa de informática e que atualmente trabalhava com uma empresa de pinturas de casas. Que nessa conversa a Martha comentou com a interroganda a possibilidade de comprar esses equipamentos de informática de que estava precisando nos Estados Unidos e que a Martha poderia fornecer esses equipamentos ou então fornecer informações quanto a possíveis fornecedores. Que a Martha ainda comentou com a interroganda que teria uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias e que essa pessoa entraria em contato com a interroganda. Que a interroganda não sabia como funcionavam esses procedimentos de internação, pois nunca foi importadora. Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Que esses bens seriam peças para atualização de suas máquinas. Que entre esses bens pode esclarecer que seriam internadas simples placas de 100 dólares até equipamentos de 1.600 dólares que seriam equipamentos de automação comercial. Que nessa conversa o seu Valter não esclareceu a forma pela qual liberaria esses bens. Que não sabia qual a função que o seu Valter exercia e que ele também não esclareceu para a interroganda sua função. Que supôs que o seu Valter tivesse algum trânsito dentro da alfândega e fosse alguma espécie de despachante aduaneiro. Que segundo o Valter esclareceu para a interroganda as pessoas que desembarcassem com as malas deveriam entregar uma declaração de bagagem preenchida com a discriminação dos bens que estavam sendo trazidos e que esses documentos deveriam ser entregues ao próprio Valter que estaria no aeroporto. Que a interroganda deveria avisá-lo com antecedência a data de desembarque e a quantidade de malas q estavam sendo trazidas. Que esses 800 dólares seriam pagos pela interroganda após a liberação da malas. Que essa internação ocorrida em 06/05/2005 foi a primeira que a interroganda negociou com o Valter. Que a interroganda realmente entrou em contato com o Valter avisando que seu marido Gennaro chegaria no Brasil no dia 06/05/2005 por volta das seis horas da manhã. Que a interroganda confirma que fez um novo contato com o VALTER ESCLARECENDO QUE O Gennaro chegaria com três acompanhantes. Que na verdade, acompanhantes eram malas e que a interroganda havia sido orientada pelo próprio Valter para que quando mantivessem conversas telefônicas não se referissem à malas. Que não se recorda em detalhes as conversas que teve

com o Valter mas pode confirmar que ele a orientou para que as malas a serem liberadas não fossem grandes e que o passageiro deveria trazer apenas duas malas. Que a interroganda estava insegura quanto a esse procedimento. Que a interroganda imaginava que seu marido ao desembarcar tinha que procurar uma pessoa específica mas que o Valter não fornecia nome dessa pessoa e nem a modalidade pela qual a mala seria liberada. Que o Valter até então não conhecia o Gennaro e assim a interroganda deu a descrição física do seu marido esclarecendo que ele havia feito uma cirurgia recentemente e que tinha uma cicatriz grande na cabeça. Que a interroganda insistiu muito com o Valter como o seu marido seria liberado e que o Valter disse que haveria uma pessoa de cabelo preto e roupa verde que estaria no aeroporto. Que a interroganda já havia dado a descrição física do Valter para o Gennaro e também disse que quando desembarcasse o Valter estaria tratando com uma pessoa de cabelo preto e roupa verde. Que o Gennaro desembarcou com três malas e que essas malas não foram objetos de revista na alfândega. Que após o desembarque do Gennaro o Valter voltou ao escritório da interroganda para receber o valor. Que a interroganda confirma que pagou ao Valter 1.600 dólares não tendo certeza se pagou em reais ou em dólar em espécie. Que embora o Gennaro tivesse desembarcado com três malas, uma delas estava com objetos pessoais. Que essa primeira compra a Martha é que fez a aquisição dos equipamentos nos Estados Unidos e que o combinado é que a interroganda efetuaria o pagamento posteriormente pois não tinha dinheiro para comprar essas mercadorias naquele momento. Que esse pagamento deveria ser pago diretamente para a Martha nos Estados Unidos ou no Brasil para algum familiar dela. Que a interroganda não chegou a efetuar esse pagamento. Que não se recorda qual o valor total dos bens que foram internados nesta data. Que tinha uma relação com esses dados mas estavam numa lista que não sabe onde acabou ficando. Que não sabe se havia algum acordo entre a Martha e o Valter quanto a alguma participação dela nesses valores que o Valter receberia. Que a interroganda conversou com o Valter dizendo que precisaria trazer alguns equipamentos de maior volume. Que embora achasse caro o valor cobrado pelo Valter acabou aceitando essa forma de internação de mercadoria pois os equipamentos que estavam adquirindo eram usados que não poderiam ser adquiridos no Brasil e também porque equipamentos novos com essa natureza teria um preço competitivo no mercado nacional. Que em razão do volumes desses equipamentos havia a necessidade da realização de mais de uma viagem, pois não seria possível o desembarque conjunto na mesma mala. Que assim combinaram que fariam novas internações até que a interroganda pudesse reequipar a Paradise de forma a voltar a operar com a HP. Que quer acrescentar que suas empresas foram sempre regulares e nunca deveu nada para o fisco. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse que seguindo a orientação do Valter informou ao Gennaro que ele poderia relacionar os bens que estava trazendo declarando valores menores do que os efetivamente pagos, todavia esclarecendo que o valor desses bens são muitos variáveis pois dependiam do estado de conservação dos bens. Que a interroganda não preencheu essa declaração. Que o Valter mostrou esse formulário para a interroganda mas não se recorda se deixou formulários em branco com ele. Que confirma que o formulário a que se refere é o de fls. 96. Que o Valter também orientou a interroganda que o Gennaro deveria preencher uma declaração de bagagem com o nada a declarar e que também preencheria uma outra com a relação dos bens que deveria ser entregue ao Valter. Que na verdade não se recorda se o Valter orientou quanto ao preenchimento da DBA quanto ao nada declarar. Que recorda que o Valter informou que deveria haver uma DBA com os bens relacionados e que deveria ser entregue a ele mas que a interroganda não sabe como seria feito o procedimento na alfândega pois o Valter não explicava. Que pelo que sabe o Valter sempre esteve no aeroporto nestes desembarques. Que questionada sobre o sentido da conversa interceptadas no dia 06/05/2005 pela qual Valter pergunta se havia dado tudo certo a interroganda esclarece que esse telefonema ocorreu pois era a primeira vez que estavam fazendo per também porque estavam confirmando a própria chegada do Gennaro na residência. Que interroganda não sabe esclarecer se o Valter no aeroporto apenas acompanhava a distancia o desembarque do Gennaro ou ia junto com o Gennaro até o guichê para que os procedimentos fossem realizados. Que o Valter em uma oportunidade orientou a interroganda quanto a necessidade de retirar as etiquetas das malas. Que não sabe a razão mas acredita que isso ocorreu em virtude do peso. Que a interroganda repassou essa informação para o Gennaro. Que o Valter não falou o nome da mulher que estaria de roupa verde e que não esclareceu os procedimentos da liberação nada dizendo quanto a essa mulher ser da fiscalização. Que o Gennaro deveria entregar a DBA escrita para o Valter que avisaria o Gennaro o momento que ele deveria sair. Que na verdade a interroganda tinha até receio de perder essas malas mas não sabia como os procedimentos iriam ocorrer. Que sabe o relacionamento da Martha com o Valter. Que apenas a Martha disse que o Valter era uma pessoa boa e que iria ajudar a diminuir os custos da importação. Que a Martha não disse à interroganda a função do Valter e que a interroganda também não sabia pois no contato que teve pessoal com ele quando foi até o escritório da interroganda ele estaria vestido informalmente, de bermuda e de tênis. Que a interroganda ficou sabendo que o Valter era policial federal apenas no dia 20/06/2005. Que a interroganda se recorda desse fato pois ocorreu na oportunidade que o Valter esteve na loja da interroganda com a esposa dele para comprar roupas pois estava grávida e foi a esposa do Valter que comentou que ele era Policial Federal. Que a interroganda também pagou para o Valter 200 dólares para que alguém acompanhasse o Gennaro até a saída dele do aeroporto. Que o Valter ofereceu esse serviço para a interroganda e ela aceitou pois assim imaginava que ele estivesse mais seguro no aeroporto. Que o Gennaro não sabia bem desse outro pagamento, pois foi a interrogandas que tratou com o Valter. Que os 200 dólares seria para que alguém acompanhasse o Gennaro independente do número de malas e que não sabe quem seria essa pessoa. Que a interroganda, no primeiro encontro que teve com o Valter, entregou uma lista que seria uma projeção dos bens que iria importar e com isso pretendia obter do Valter uma projeção do custo que teria. Que no seu escritório havia uma cópia com essa lista mas não sabe o que aconteceu. Que o Valter disse que o valor seria 800 dólares por mala independente do custo e que a interroganda achou até que seria caro e que acabou aceitando porque também não iria precisar do dinheiro para compra dos equipamentos que seriam pagos pela Martha. Que apresentada à interroganda cópia do auto de apreensão relativos aos mandados de n 77/05, 79/05 e 80/05. Que a

interroganda não utilizava os cheque do WACHOVIA BANK, FIRST UNION e BANK BOSTON para efetuar os pagamentos à Martha. Que em relação ao cheque do WACHOVIA informa a interroganda que a conta ainda existe, mas não tem movimentação. Que essa conta foi aberta a aproximadamente há 6 anos em Miami e foi aberta para a finalidade de depositar reembolsos e fundos relativos a bônus recebidos em compras e aluguéis de locação de carros nos Estados Unidos. Que essa conta só era usada nas viagens. Que a conta do FIRST UNION pertence a uma empresa em nome da interroganda que é a Trend Entrepises. Que essa conta foi aberta com a finalidade de ter um negócio nos Estados Unidos como forma de facilitar que no futuro sua filha morasse e estudasse nos Estados Unidos. Que a conta estava inativa. Que a conta do Banco de Boston era em São Paulo/SP. Que essas contas no exterior não eram movimentadas do Brasil para o exterior. Que os depósitos efetuados foram relativos a recebidos no exterior. Que o cheque em nome de Natanael Correia da Silva no valor de R\$ 4.525,95 foi recebido pelo Gennaro em virtude de um pagamento de um motor de Kart. Que conheceu a Martha há aproximadamente um ano e meio e dois anos. Que se encontraram num restaurante juntamente com uma amiga em comum com o nome de Ilda. Que tinha uma relação de amizade com a Martha e que sua relação comercial com ela começou a partir da ligação telefônica após a cirurgia do Gennaro. Que após ser relida a denúncia relativa a internação ocorrida em 19/06/2005 (fis. 05/06/97/08), disse que confirma as ocorrências dos fatos ma apenas ressalva que não tinha o conhecimento do nome de Maria de Lourdes. Que o Gennaro ia trazer quatro malas tendo o Valçy dito a interroganda que não seria possível que ele saísse com todas elas. Que o Valter disse que só poderia liberar duas malas de cada vez. Que o Valter perguntou á interroganda se ela própria não poderia entrar para sair com as malas do Gennaro. Que a interroganda disse que tinha medo e que não poderia fazer isso. Que o Valter disse que não poderia liberar as quatro malas mas não teria problema se uma outra pessoa entrasse. Que o Valter então sugeriu o nome do André pergunta ainda se ele estava no Brasil e que assim se combinou que a interroganda deveria levar o André até o aeroporto. que os fatos ocorreram como relatados na denúncia. Que da mesma forma do desembarque anterior a interroganda ficou no andar térreo e não viu o local pelo qual o André entrou. Que quer esclarecer que quando conversou com o Valter sobre as DBAs disse que o Gennaro não tinha conseguido dois formulários e que o Valter disse que poderia deixar que ele conseguiria em terra. Que reproduzido o teor da interceptação telefônica da linha 84945604 no dia 19/06/2005 às 06:01:07 a interroganda confirma que manteve esse diálogo com o Valter utilizando o seu telefone celular. Que pediu a DBA antecipadamente para que o André já preenchesse o formulário relacionando as mercadorias. Que não se recorda se o Gennaro na outra viagem já havia retirado outros formulários de DBAs, talvez o Gennaro possa esclarecer melhor essa situação pois o Valter não se encontrava com o Gennaro antes da viagem. Que a interroganda não se recorda quando recebeu a orientação do Valter quanto ao procedimento de retirar as etiquetas das malas que seriam desembarcadas ma s que confirma que essa orientação ocorreu mas que não sabe a razão pela qual foi determinado esse tipo de procedimento. Que a interroganda conversou com o, André quanto a impossibilidade da liberação das quatro malas apenas com o Gennaro e dizendo que o Valter havia sugerido que ela ou o André entrassem para retirar duas malas. Que o André disse que entraria no aeroporto então. Que o André não recebeu nada também para ir retirar essas malas. Que a interroganda fez q pagamento de 800 dólares para cada uma das quatro malas. Que esse pagamento foi feito alguns dias após a internação em reais e no escritório da interroganda. Que o pagamento era feito em dinheiro pois o Valter não aceitava cheques. Que ainda em aditamento às perguntas do MIF declarou que: Que a data do retomo do Gennaro também foi autorizada previamente pelo Valter. Que não sabe como foi o procedimento nessa área interna do aeroporto. Que o André e o Gennaro não comentaram como o André entrou na área reservada e qual procedimento para que saíssem com essas malas. Que sabe que o Valter indicava o momento em que eles deveriam passar pela alfândega mas não sabe para quem entregaram os formulários DBAs. Que confirma que conversou com o Valter após a saída do André e o Gennaro para dizer que tudo estava certo. Que nessa data foram pagas na verdade três malas pois um delas havia pertences pessoais do próprio Gennaro. Que não sabe dizer de momento qual o valor dos bens que estavam sendo trazidos. Que a liberação acabava sendo mais cara que a mercadoria mas que o procedimento valia a pena pois não conseguiria obter esses mesmos equipamentos no mercado interno. Não houve perguntas da Defesa. Observo que quanto à prova produzida, MARGARETE também ratificou, em seu interrogatório colhido nos autos nº 2005.61.19.006476-5, o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9, confirmando a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seu interrogatório judicial - autos nº 2005.61.19.006476-5, abaixo transcrito: Que a interroganda nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006397-9.....Que após ser relida a denúncia relativa à internação ocorrida em 21/07/2005 (fls. 06/07/08/09), disse que para esse último embarque inicialmente imaginou que seriam trazidas mais malas e por isso havia o acordo para que o Gennaro entrasse na área restrita onde ele retiraria duas malas. Que esse voo seria feito pela DELTA, pois não havia mais lugar na TAM no mês de julho. Que o André tinha interesse em voltar para o Brasil para resolver a questão do alistamento militar e também Martha queria que seu filho ficasse distante dos EUA, pois André estava envolvido com problemas de uso de droga e preferia que ele ficasse no Brasil, na casa do avô dele. Que foi a interroganda que pagou a passagem aérea para o André, pois precisava trazer essas mercadorias que seriam as últimas adquiridas pela integração de seu escritório e também porque Gennaro, em razão de problemas médicos, não poderia viajar. Que posteriormente a interroganda informou ao Valter que não teria trazido duas malas e que assim não seria necessário que o Gennaro entrasse e por essa razão imagina que Valter teria dito na conversa interceptada e relatada na denúncia na qual disse que só chegaria o café brasileiro e que o italiano não viria. Que o André desembarcou com as bagagens e na altura da Rodovia Ayrton Senna foram abordados pelos policiais civis. Que a interroganda nessa oportunidade ligou para o Valter para dizer i que estava ocorrendo. Que lembra que o Valter disse alguma coisa como puxa a vida. Que a interroganda se recorda que ao sair do veículo após ser abordada percebeu que o Valter estava

próximo do local e que conversava com os policiais. Que o carro da interrogando foi revistado e posteriormente ela e o André foram presos e que um dos policiais foi dirigindo o carro da interroganda até a delegacia. Que a interroganda depois não viu mais o Valter. Que não prestou esses esclarecimentos na Polícia, mas iria esclarecer exatamente como ocorreram esses fatos quando fosse ouvida em Juízo. Que a interroganda ficou oito dias presa e não teve mais nenhum contato telefônico com o Valter. Que a interroganda posteriormente saiu sob fiança desse processo. Que não é verdade que tenha trazido entre as mercadorias apreendidas celulares. Que os celulares era de propriedade da interroganda, da sua filha e da fábrica e todos com linha no Brasil. Que está arrependida de tudo o que aconteceu. Que nunca agiu dessa forma. Que sua empresa passou por dificuldades após a retirada da HP. Que tinha uma nova oportunidade de trabalhar com a HP, mas essa empresa não oferecia uma contrapartida inicial para a interroganda. Que imaginou que esse canal que descobriu com a Martha poderia alavancar seus negócios. Que no início imaginou que os meios utilizados por Valter pudessem ser legítimos, pois pensava que ele fosse um despachante e conhecesse o mecanismo para liberação das mercadorias com a redução dos custos, mas que ao longo do processo acabou percebendo que havia irregularidades, pois o Valter não informava a interroganda quais os meios e as pessoas que trabalhariam com ele. Que embora tenha percebido que o procedimento era irregular, mas que continuou fazendo as interações, pois precisava acabar de equipar sua empresa para poder trabalhar. Que está muito arrependida do que aconteceu. Que ainda em aditamento às perguntas do MIF declarou que: Que o Valter também orientou a interroganda que o André deveria trazer uma DBA sem nada declarado e outra com as mercadorias relacionadas ao qual deveria ser entregues ao Valter. Que a operação que o Valter tinha dentro do aeroporto não era do conhecimento da interroganda. Que nessa oportunidade chegou a pensar que fosse necessário pagar alguma coisa de imposto, pois André estava trazendo um aparelho novo, um projetor e por isso a interroganda foi ao aeroporto com várias folhas de cheque e com o seu passaporte acaso precisasse entrar na alfândega para recolher o imposto devido. Que esse projetor foi adquirido para uso na própria empresa da interroganda, pois esses equipamentos foram comprados em nome da empresa da interroganda em um escritório em Miami. Que essa compra foi feita para ser para futuramente, pois a interroganda tinha um crédito nessa loja e que normalmente dá créditos a brasileiros que comprem esses tipos de equipamentos. Que essa compra teve o valor de aproximadamente 7.500 dólares e eram os últimos equipamentos que estavam precisando. Não houve perguntas da defesa. Diante de tais declarações, que estão em total harmonia com as interceptações telefônicas e acompanhamentos policiais, não resta qualquer dúvida acerca da existência de um esquema usado por MARGARETE para importar produtos eletrônicos de Miami, utilizando-se dos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização alfandegária. Como é sabido, a confissão, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação, quando, examinada em conjunto com as demais provas constantes dos autos, confirma a autoria do delito. No presente caso, a confissão de MARGARETE é corroborada pelo fato de ela ser sócia da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., cujo objeto social era a comercialização de equipamentos e componentes eletrônicos, participação em empreendimento comum (Joint Venture), consultoria técnica na área de eletrônica e informática, hardware e software, prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico, prestação de serviços de consultoria e assessoria em intermediações de negócios, suprimentos da área da informática, sistema de informática, importação e exportação, conforme contrato social consolidado juntado às fls. 122/127, dos autos nº 2005.61.19.006476-5, o que demonstra seu interesse na importação de equipamentos eletrônicos. Aliás, analisando o objeto social da empresa, é bem provável que os equipamentos eletrônicos importados por MARGARETE tivessem sido adquiridos para revenda e não apenas para reestruturação da empresa, como alegado pela acusada. Contudo, para a configuração dos delitos em questão, pouco importa a destinação dos produtos, mas apenas e tão-somente o fato de terem sido internados sem passarem pela fiscalização alfandegária, a fim de que não se incidissem os respectivos tributos. Frise-se que MARGARETE sustentou a mesma versão na fase policial. Corroborar a confissão de MARGARETE, ainda, sua prisão em flagrante delito, no dia 21/07/2005, e a consequente apreensão dos produtos eletrônicos trazidos por ANDRÉ naquele dia, tudo segundo inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3 apenso aos autos nº 2005.61.19.006476-5. As declarações do acusado GENNARO perante a autoridade policial e seu depoimento em juízo (fls. 80/82 e 143/146) e a oitava da testemunha ANDRÉ, ouvida como informante do juízo (fls. 2495/2496), também se coadunam com a confissão de MARGARETE. Além disso, consta dos autos o diagrama de elos (fl. 1141), que comprova que os membros da quadrilha mantinham conversas telefônicas entre si, bem como, as informações nº 99/05 e 111/05, constantes do Relatório Parcial de Inteligência III, que se encontra nos autos do PCD nº 2005.61.19.002508-3 e que foi juntado em todos os processos resultantes da Operação Overbox, inclusive neste feito, cujo teor foi acima reproduzido. Finalmente, corroboram a confissão de MARGARETE os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima signados. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada a participação de MARGARETE na quadrilha, como a interessada direta na importação de produtos eletrônicos de Miami, pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização e, consequentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos. Da participação de GENNARO na quadrilha. Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por GENNARO em Juízo (fls. 143/146), sob contraditório pleno e devidamente assistido. Vale lembrar que ele também ratificou, no interrogatório deste processo, o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006389-0, no qual confessou a prática criminosa. Sobre a imputação relativa à internação ocorrida em 19/06/2005, ele disse, mais especificamente: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juíz, respondeu: Que o interrogando nesta oportunidade reitera o termo de seu

interrogatório nos autos do processo n 2005.61.19.006389-0, no qual de Que é sócio da sua esposa na empresa Paradise e que trabalha também com motores de kart de corrida. Que é casado com dona Margarete Montone e tem uma filha de 9 anos. Que tem uma renda mensal aproximada de 6.000,00 a 7.000,00 reais provenientes do kart, pois a Paradise era administrada pela esposa. Que não responde a nenhum outro processo penal. Que conhece dos réus Martha Volpato que a conheceu em um restaurante em uma viagem aproximadamente um ano e meio. Que se conheceram por acaso pois estavam no mesmo restaurante em Miami e como falavam em português acabaram iniciando um conversa. Que não conhecia Valter José Santana apenas o conheceu em razão dos episódios apurados nestes processos. Que a ré Maria de Lourdes Moreira o interrogando a conheceu na prisão. Que a dona Maria Aparecida conheceu na prisão. Que na verdade não sabe qual que é uma e qual que é outra, pois, uma é morena e a outra é loira e as duas estão na prisão. Que a empresa Paradise teve passado uma fase boa, eram revendedores da empresa HP, mas que depois os negócios diminuíram muito. Quem mais administrava a Paradise era Margarete e a testemunha não tem maiores detalhes do dia-a-dia da empresa. Que sabe que a empresa perdeu os clientes da HP, mas que essa empresa ofereceu a possibilidade de trabalhar em outro nicho desde que ela tivesse uma determinada estrutura com computadores mais sofisticados, os quais a Paradise até então não tinha. Que conversando com a Margarete ficou sabendo da possibilidade de obter esses equipamentos através dos Estados Unidos e que uma parte desses equipamentos seria comprado por intermédio da Martha. Que ficou sabendo por meioda Margarete que uma pessoa indicada pela Martha entrou em contato com a Margarete dizendo que teria facilidades para trazer esses equipamentos pagando menos impostos. Que na verdade não sabia o que fazia essa pessoa, pois ela não deu nem cartão. Imaginaram que era o despachante. Que essa pessoa a que se refere é Valter José Santana, com quem teve contato posterior já no aeroporto. Que a Margarete falou ao interrogando que para trazer essas mercadorias teriam que pagar um valor por mala que o interrogando trouxesse na viagem. Que esse valor seria de U\$\$ 800,00 por mala e mais uma outra taxa que Valter cobrava que o interrogando não sabe a natureza se era por segurança ou por outro motivo só sabia que esse valor era pago. Que ficou sabendo pela Margarete que Martha vinha ao Brasil para resolver alguns problemas pessoais, sabia que Martha iria trazer duas malas, mas que precisava de alguém dentro do aeroporto para auxiliá-la. Que não sabia que equipamentos Martha estaria trazendo. Que nessa ocorrência que entrou na área restrita sem estar chegando de viagem. Que no aeroporto se encontrou com Valter em frente a livraria La Selva quando Valter disse que o levaria para dentro. Que o interrogando até questionou que não tinha passagem e Valter disse que não precisava se preocupar. Que o interrogando entrou nessa área restrita do aeroporto pela área do embarque internacional conjuntamente com Valter. Que Valter entregou para o interrogando um formulário DBA pedindo para que discriminasse alguns equipamentos eletrônicos, colocasse dados pessoais e valores desses equipamentos até R\$ 3.000,00 e uma outra em branco. Que desceram depois para área do desembarque e Valter estava junto com o interrogando. Que as malas que a Martha havia trazido já estavam na esteira. Que o Valter orientou para retirar as malas da esteira e retirar as etiquetas, mas não esclareceu a razão. Que o interrogando pegou as malas colocou no carrinho. Que o Valter falou que o interrogando precisava esperar para sair, pois o saguão estava vazio e que só deveria passar na alfândega quando estivesse muita gente saindo. Que ficaram junto algum tempo até que a fila da alfândega tivesse grande. Que no momento que o interrogando ia passar na alfândega o Valter aparecia pegava as DBAs e entregava para o fiscal responsável, naquele momento e dizia Já está fiscalizado, pode ir embora. Que o fiscal pegava o papel e saía. Que esse procedimento ocorreu no dia 26/06/2005, mas também nas outras vezes que o interrogando viajou e que foi auxiliado pelo Valter. Que a fiscal que recebeu as DBAs nessa oportunidade não era a mesma que já havia recebido as DBAs de Valter na outras oportunidades. Que teve a impressão que a fiscal achou alguma coisa de estranho, mas não pode perceber o que aconteceu, pois Valter já ia o empurrando para que saísse. Que pode afirmar que a fiscal que recebeu a DBA era loira. Que havia muitas pessoas saindo pela alfândega e não prestou muita atenção nessa mulher. Que apresentada ao interrogando a fotografia da auditora Maria Aparecida Rosa juntada às fls. 35 o interrogando disse que pode dizer de 50% de certeza que se tratava da mesma pessoa em razão da cor do cabelo. Que depois saíram do aeroporto e foram embora. Que o pagamento do Valter não era feito pelo interrogando, mas sabe que sua esposa efetuava esse pagamento posteriormente. Às reperguntas do MPF foi dito: Que sabe que eram efetuados os pagamentos para o Valter, mas não sabe dizer nesse caso específico do dia 26/06/2005 houve ou não o pagamento. Que em outras oportunidades trouxe equipamentos para a Paradise, mas que nesse desembarque específico não sabia o conteúdo das malas. Que as DBAs eram entregues pelo próprio Valter ou retirados no balcão da área do desembarque. Que nesse dia o Valter entregou as DBAs em branco no caminho da escada para descer para área do desembarque. Que a reler as declarações prestadas na polícia juntadas às fls. 85 declarou que ratifica o ponto declarado quando afirmou que uma das fiscais que tem um defeito na face e com o cabelo preto foi uma das fiscais que em uma viagem recebeu as DBAs do Valter e não fiscalizou sua bagagem. Que isso ocorreu em um viagem que o interrogando desembarcou de uma viagem proveniente de Miami. Que também não pode afirmar com 100% de certeza que essa fiscal loira é a mesma que recebeu as DBAs do Valter na internação das malas do dia 26/06. Que também quer esclarecer que no dia que fez o depoimento na polícia tinha tomado medicamento para pressão, (Capoten). Que também não pode afirma com 100% de certeza que Maria Aparecida Rosa que está na fls. 85, o que pode afirmar com certeza que se tratava de uma fiscal loira e de baixa estatura. Que o Valter já veio falando desde as escadas que deveria retirar as etiquetas. Que desde o momento que entraram na área restrita só foram abordados por uma pessoa ainda na entrada da área de embarque, que o Valter mostrou alguma coisa que estava embaixo de sua camisa e disse que o interrogando estava com ele. Que essa pessoa que barrou inicialmente é a que a fica com o scanner lendo o cartão de embarque. Que não é a pessoa retratada nas fls. 108 na foto retirada às 21:39:03hrs. Que sabia que a Martha tinha algum problema para poder desembarcar pois a Margarete havia comentado com o interrogando pois a Martha não era bem vista, mas não sabe a razão desse problema. Que viajou para os Estados Unidos três vezes. Que não se hospedou na casa da Martha em nenhuma oportunidade. Que

se hospedava em hotéis. Que ficava hospedado normalmente na rede Days In. Que ficou em outro hotel cujo nome não lembra que ficava da Kendall Drive NW 88, que era próximo ao hospital que teria que se consultar. Que na primeira viagem que fez foi até a casa da Martha para retirar as mercadorias que ela tinha comprado que outras que elas já dispunha. Que eram mercadorias usadas. Que nas outras vezes comprou as mercadorias diretamente nas lojas. Que não sabia o que Valter fazia apenas quando sua esposa foi presa quando saía do aeroporto de Guarulhos. Que recebeu um telefonema da polícia dizendo que sua esposa estava presa. Que pegou o telefone do Valter na agenda e ligou para ele. Que lhe perguntou o que estava acontecendo. Que foi até a delegacia e conversou com os policiais que disseram que tinha um policial federal junto, mas que para dizer a verdade não sabe o que aconteceu e porque mo Valter não foi preso, mas que agora se lembra que no dia que o Valter se identificou ao funcionário que barrou a entrada deles na área de embarque que ele devia ser alguma coisa ou federal ou fiscal. Que conversou com Valter por telefone e disse que era federal e estava juntou com Margarete mas não fez nada e acabou discutindo com ele. Que Valter disse que não podia fazer nada e que ele deveria se afastar do caso. Que na verdade sempre desconfiou que Valter fosse alguma coisa mas que essa desconfiança foi afirmada quando foram barrados e ele teve que apresentar o crachá. Que o Valter, após a Margarete ser presa foi até a casa do interrogando, pois o interrogando queria conversar com ele. Que nesse dia disse ao Valter que ele era federal e ele não tinha feito nada e que Valter não negou o fato, que essa foi a última vez que viu ele. Que ele não apresentou nenhum distintivo para o interrogando. Que nas conversas que tiveram e que se referiam a acompanhantes esse termo designava na realidade a quantidade de malas que estavam sendo trazidas. Que sabia de antemão nas vezes que desembarcou de viagem a descrição da pessoa que faria a fiscalização que na primeira viagem que fez sua esposa chegou a ligar ao interrogando quando estava na área de desembarque esclarecendo que a pessoa estaria vestindo de verde e que parecia uma bruxa. Que além dessa vez no dia 26/06 em uma outra oportunidade também entrou no aeroporto para retirar a mala sem ter viajado. Que o procedimento foi idêntico que o Valter que orientou todo esse procedimento. Que nessa segunda vez também não se recorda quem era o fiscal. Que pode lembrar com certeza que a fiscal que tem um defeito na face foi a que liberou a bagagem na primeira viagem que nas outras vezes variavam as pessoas pois podia até estar essa fiscal no local mas haviam outros. Que no desembarque do dia 26 sabia que as malas eram da Martha que não sabia que os produtos eram para a Paradise. Que na outra data que entrou para retirar as malas do André sabia que algumas coisas trazidas eram para a Paradise não pode dizer se tudo estava destinado para a Paradise. Que então quer retificar seu depoimento na polícia pois as malas não 100% da Margarete. Aos pedidos de esclarecimentos pela Defesa do réu Gennaro, respondeu que: Que pode dizer que o Valter nas vezes que auxiliou no desembarque pegava as DBAs na mão do interrogando e entrega para o fiscal, mas não saber se entrega de fato algumas ou se entrega algumas delas. Que ao ser após ser relida a denuncia relativa a internação ocorrida em 19/06/2005 (fls. 05/07), em esclarecimento às perguntas do MPF declarou que: Que foi a última vez que fez a viagem. Que trouxe quatro malas e por essa razão o André teve que entrar no aeroporto na área de desembarque para que pudesse sair com duas das malas. Que não tem certeza se foi nessa viagem mas lembra que ligou para Margarete dizendo que não tinha a DBA e perguntando como deveria fazer. Que quando chegou pegou um punhado de i que duas DBAs deu para o André para que ele preenchesse e outras duas o próprio interrogando preencheu no mesmo esquema. Que questionado sobre o que consta nas fls. 07 da denuncia no sentido que o Valter que entregou as DBA para o André o interrogando afirma que foi isso que ocorreu pois melhor lembrando do fato que quando foi entregar as iHAs para o André ele disse que já estava com elas e pois assim as DBAs que havia retirado na própria bolsa. Que também retirou as etiquetas das malas. Que lembra que nesse dia havia três fiscais dentre os quais a de cabelo preto, que o interrogando hoje sabe que é a Lourdes. Que não tem certeza quais dos fiscais que pegou da mão do Valter as DBAs, pois também não ficou encarando os fiscais. Que o André estava com o carrinho na frente do interrogando e que também Valter pegou as DBAs e entregou para um dos fiscais. Que apresentada a foto do auditor Marcio Chadid disse que não era o fiscal e que também nunca viu essa pessoa. Que lembra que eram dois homens e uma mulher mas os dois homens não sabe dar a descrição física deles. Que ao sair da área da alfândega deixou o aeroporto com pressa não viu se o Valter o acompanhou, pois quem fazia essa tratativa com o Valter era sua esposa. Que sabe também que teria que pagar US\$ 800,00 pelas malas mas não sabe se esse dinheiro chegou a ser pago. Às reperfurtações da defesa do réu respondeu: Que nesse dia também teve que esperar um pouco para sair da alfândega, pois o saguão não estava cheio e também porque o André era um pouco atrapalhado. GENNARO também ratificou, em seu interrogatório colhido nos autos nº 2005.61.19.006476-5, o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9, confirmando a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seu interrogatório judicial - autos nº 2005.61.19.006476-5, abaixo transcrito: Que ao ser após ser relida a denuncia relativa a internação ocorrida em 21/07/2005 (fls. 06/10), em esclarecimento às perguntas do MPF declarou que: Declarou que sabia que o André vinha para São Paulo com malas. Sabia que sua esposa havia pago a passagem para o André, inclusive brigou com ela por causa disso, não sabia se ela tinha interesse nas malas, mas imagina que tivesse alguma coisa que fosse para a Paradise, pois depois que foi feita a apreensão, soube que havia um retro-projetor e umas placas usadas de computador e também alguns vinchester. Que para esse desembarque também havia dito para sua esposa que não iria buscar o André em hipótese alguma. Que não pode afirmar se o Valter estava no local, pois era a semana que tinha corrido de kart e que tinha que trabalhar muito. Que na parte da manhã foi avisado pela empregada e pelo funcionário de que a delegacia tinha ligado dizendo que a Margarete estava presa. Que foi com o advogado que cuidou do caso para a delegacia onde ficou sabendo que havia um federal junto e, aí, teve certeza que o Valter era policial, o que já desconfiava. Que ao longo do dia, ligou várias vezes para o Valter, pois estava bravo e queria saber por que ele não tinha feito nada e por que não tinha sido preso também. Que Valter nessas conversas apenas se esquivava. Que lembra que conversaram várias coisas que até o interrogando por que não deixou aquilo como crime federal de modo

que ele mesmo pudesse cuidar e não levasse para a polícia civil. Que o interrogando estava desesperado e o interrogando chegou a falar para o Valter negão vai em casa que quero ter um papo sério com você. Que confirma que conversou com o Valter de negociar com os policiais civis, mas que não chegou a oferecer dinheiro para os policiais, que apenas conversou com o delegado e pediu para que não fosse feito o flagrante. Que sabe estava sendo trazido projetor, não sabe se era um ou mais, mas sabe que era para uso próprio e não para revenda. Que todos os equipamentos importados se destinavam para a Paradise. Que após a prisão de Margarete não foram mais pagos os valores para o Valter. Às reperguntas da defesa do réu respondeu: sem reperguntas. Assim como as declarações de MARGARETE, as de GENNARO se coadunam perfeitamente com as interceptações telefônicas. Igualmente corroboram sua confissão, os interrogatórios de MARGARETE e oitiva de ANDRÉ LUIZ, ouvido como informante do juízo, bem como a informação nº 99/05, onde todo o trâmite do ocorrido restou relatado, fotografado, e o diagrama de elos (fl. 1141), que comprova que a quadrilha mantinha conversas telefônicas entre si. O que se conclui, pelos interrogatórios de MARGARETE e GENNARO e pelas demais provas produzidas nos autos, é que GENNARO, apesar de também ser sócio da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., não a tinha como atividade principal, cabendo a administração da empresa à MARGARETE. Em contrapartida, a função de GENNARO, na quadrilha, era viajar para Miami a fim de buscar os equipamentos eletrônicos e introduzi-los no território nacional ou, nos casos em que ANDRÉ LUIZ vinha para o Brasil trazendo a mercadoria em mais de duas malas, ingressar, com o auxílio de VALTER, na área restrita do desembarque, retirar as etiquetas da bagagem e sair com alguma ou algumas das malas trazidas por ANDRÉ. Especificamente sobre a internação ocorrida em 19/06/2005, GENNARO trouxe a mercadoria de Miami, para após, ANDRÉ ingressar na área restrita do desembarque a fim de retirá-las. É certa a sua participação na quadrilha, pois, conforme ele mesmo afirmou em seu interrogatório, além desta viagem, já havia viajado e ingressado na área restrita em outras oportunidades. Ademais, nas tratativas de MARGARETE com VALTER no dia 19/06/2005, às 06h01min, MARGARETE ligou para VALTER e disse que GENNARO chegaria às 06h15min e que ANDRÉ estava pronto para entrar no setor de desembarque assim que VALTER determinasse. No mesmo dia 19/06/05, às 06h11min, MARGARETE telefona para VALTER informando que o vôo já tinha chegado, que GENNARO já tinha ligado e que ele não tinha conseguido as DBAs dentro do avião. Em seu interrogatório, GENNARO afirmou que, em relação à internação de 19/06/05, foi a última vez que fez a viagem. Que trouxe quatro malas e por essa razão o André teve que entrar no aeroporto na área de desembarque para que pudesse sair com duas das malas. Além disso, o ofício da TAM Linhas Aéreas de fl. 202, confirma vários embarques de GENNARO, todos no trecho Miami- Guarulhos, nos dias 05/05, 13/05 e 18/06/2005, este último, o que deu ensejo à internação do dia 19/06/2005. Finalmente, corroboram a confissão de GENNARO os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Portanto, está mais do que clara a participação de GENNARO na quadrilha. Da participação de VALTER na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em vistoriar passaportes e carimbos, bem como a entrada e saída de passageiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, após ter sido indicado por MARTHA, entrou em contato com MARGARETE para lhe oferecer um serviço de importação de equipamentos eletrônicos livre de fiscalização na Alfândega, pelo que cobraria US\$ 800,00 por mala internada, independentemente do valor dos produtos contidos nas bagagens. MARGARETE aceitou a proposta e, assim, passou a receber instruções de VALTER a cada importação. VALTER instruiu MARGARETE sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Assim, conforme o MPF, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMa. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006476-5, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7,

2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006959-3, 2005.61.19.006528-9, 2005.61.19.006426-1, 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006526-5, 2005.61.19.006397-9, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006393-1, 2005.61.19.006391-8 e 2005.61.19.006395-5, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava

livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. (...)Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatros celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando

na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em

resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de Maria de Lourdes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que Maria de Lourdes aceitou promessas de receber valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por Wang Xiu, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006426-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Cleber Santana é sobrinho do interrogando, mas esclarece que ele é praticamente como um filho do interrogando. Que Cleber mora na casa da mãe do interrogando desde que Cleber tinha onze anos de idade. Que Cleber é músico. Que Cleber ajuda o interrogando a cuidar de sua mãe (do interrogando) e bem como de duas irmãs, uma que tem Lupus e outra que tem problemas psicológicos, além de um outro irmão que tem problema de surdes. Que todos esses irmãos do interrogando têm entre cinquenta e sessenta anos. Que Cleber ajuda a levar sua mãe ao medico, ajuda a fazer as compras. Que Cleber não ganha muito, no máximo, dois mil reais. Que o interrogando não conhece Manuel dos Santos Simão, nem Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jao. Que o interrogando não orientou, de qualquer modo, o desembarque de passageiros no dia 10/05/2005, nem em qualquer outra data. Que o interrogando não buscou saber a escala de plantão de Lourdes, nem de qualquer outro fiscal para facilitação no desembarque de passageiros sem a passagem pela fiscalização. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 12:39:24, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia a que sobrinho a pessoa do áudio se refere. Questionado a respeito do fato que o interrogando disse que apenas ele e seu sobrinho, além de sua esposa usavam os celulares, por ele usados, disse o interrogando que não faz idéia de quem pode ser a voz do áudio. Que o interrogando não sabe dizer se Maria de Lourdes e Manuel facilitaram o descaminho praticado pelas

pessoas mencionadas no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:34:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando disse que uma vez deu chocolates para Maria de Lourdes, não lembra de ter dado chocolates outras vezes. Que não lembra de ter dado qualquer outra coisa para Maria de Lourdes. Que não deu nada que considere especial a ela. Que de janeiro para cá, o interrogando não lembra de ter dado qualquer outra coisa. Que o interrogando não se lembra de ter dado para ela convites para festa. Que o interrogando não se lembra de ter mantido conversas com seu sobrinho em que falava sobre transações financeiras, pagamentos, entregas e depósitos de dinheiro. Que o interrogando disse não ter mantido quaisquer dos diálogos indicados na denúncia como se fossem dele. Que o interrogando só conhece de vista as testemunhas Alexandre e Maria Aparecida, dizendo que nada tem contra elas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não conhece nenhum Dr. H. Que o interrogando tem um amigo que se chama Pelé, mas não sabe dizer o nome dele. Que o interrogando não mantém negócios com ele, mas já esteve devendo dinheiro a ele. Que Pelé lhe emprestou dinheiro para acabar de comprar um carro. Que isso se deu esse ano. Que o interrogando ficou devendo dois mil reais para Pelé e pagou em uma única vez. Que pegou o empréstimo em janeiro e pagou entre junho e julho. Que o interrogando não sabe precisar o que faz Pelé, mas entre uma de suas atividades, vende carros. Que o interrogando não se lembra de ter pedido para Cleber entregar dólares para Pelé. Que foi Cleber quem levou o pagamento do empréstimo a Pelé, só não sabe dizer se esse pagamento foi em reais ou dólares. Que não está lembrado de ter pedido a Cleber entregar dinheiro para Eurico. Que nunca passou trinta mil dólares para Eurico. Que o interrogando não confirma que seja sua a grafia no formulário contábil manuscrito indicado no item 31 do Mandado de Busca n. 73. Que o interrogando nunca manteve negócios com a empresa Auto Clave Chapas Plásticas Especiais, nem com a empresa Silveira Fontelis Engenharia, nem com a empresa BVM Boa Vista. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006592-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Li Min, nem Chen Xue Song, nem Julio César de Jesus, nem Francisco Ferreira da Silva. Que o interrogando nada sabe a respeito da imputação de que Maria Aparecida Rosa teria praticado facilitação ao descaminho no dia 07/06/2005. Que nunca participou de qualquer conversa em que fosse combinada essa facilitação ao descaminho. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 18:28:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece ter mantido quaisquer dos diálogos mencionados na denúncia. Que das testemunhas arroladas na denúncia, apenas conhece Marcio Knupfer. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não se lembra de ter ido ao aeroporto no dia 11/06/2005. Que não se lembra de ter encontrado com Fabio Arruda, nem com Francisco de Sousa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006526-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não coordenou por telefone a facilitação de descaminho, que conforme dito na denúncia estava sendo praticado por Pan Jie Jiao. Apresentado o áudio do dia 10/06/2005 22:27:36 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer o que está sendo tratado na conversa. Que não reconhece quaisquer dos áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que não teve citadas conversas. Que não conhece as testemunhas indicadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006397-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que a conheceu entre março e abril de 2005, dizendo que Margarete tem um loja de coisas para crianças e como sua esposa gostaria de engravidar foram até aquela loja. Que Margarete perguntou onde o interrogando trabalhava e dali em diante firmaram um vínculo de amizade. Que um não costumava visitar a casa do outro, mas trocavam telefonemas. Que a esposa do interrogando não trocava telefonemas com Margarete. Que Margarete é uma pessoa esforçada e elétrica. Que apenas falavam sobre amenidades nesses telefones. Que a esposa do interrogando não tinha ciúmes de Margarete. Que não sabe falar nada mais sobre Margarete. Que conhece Gennaro Domingos Montone, que é marido de Margarete. Que Gennaro é mecânico de Kart. Que o interrogando não sabe dizer se Margarete e Gennaro são sócios da empresa Paradise Computers do Brasil Ltda. Que o interrogando não conhece Martha de Cássia Vincent Volpato. Que o interrogando não sabe dizer se Gennaro já viajou ao exterior para trazer mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 06/05/2005. Apresentado o áudio do dia 02/05/2005, 16:24:29, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que com relação ao fato de Margarete ter confessado os fatos que lhe são imputados na denúncia, o interrogando diz que o nega. Que o interrogando não reconhece nenhum dos áudios indicados na denúncia, dizendo que não teve tais conversas. Apresentado o áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem seria o Valtão, um dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não recebeu qualquer valor em dinheiro ou qualquer outro benefício de Margarete, nem de Gennaro. Que o interrogando não tinha conhecimento de que Gennaro costumava viajar. Que Gennaro não lhe pediu qualquer tipo de ajuda, nem que estivesse no aeroporto na data em que retornaria ao Brasil. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006389-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece a co-ré Martha, sendo totalmente inverídica a informação de que foi ela quem indicou o nome do interrogando para vencer a fiscalização da Receita Federal, de modo que as mercadorias entrasse no Brasil sem pagamento de tributos. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 26/06/2005. Que o interrogando não teve nenhum contato telefônico com Margarete para tratar da chegada de um passageiro no dia 26/06/2005. que o interrogando nunca pediu taco de golfe para Margarete. Apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 12:50:56, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem é o Valtão chamado pela interlocutora da conversa. Que não

sabe dizer quem é a Martha mencionada na conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua e não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que em nenhum momento o interrogando disse a Gennaro para tirar as etiquetas de identificação da bagagem. Que o interrogando não recebeu qualquer valor ou benefício de Gennaro ou Margarete. Que não é verdadeira a afirmação de que Gennaro e Margarete pagavam oitocentos dólares ao interrogando por mala não fiscalizada e quatrocentos dólares por escolta até a residência. Que não reconhece os outros áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que nunca teve referidas conversas. Que das testemunhas conhece apenas de vista Alexandre. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006393-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 06/06/2005. Que o interrogando nunca tratou com Margarete sobre o desembarque de uma pessoa chamada André Neto. Que nunca tratou sobre o desembarque de qualquer pessoa. Apresentado o áudio do dia 06/06/2005, 12:28:15, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem é o Valtão, um dos interlocutores. Que nunca pediu que Margarete, André ou Gennaro comprassem qualquer produto para o interrogando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006391-8, o interrogando respondeu: Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 14/05/2005. Que o interrogando não auxiliou no desembarque de qualquer passageiro nessa data, nem mesmo de Gennaro. Que o interrogando disse que não manteve nenhum dos áudios que lhe são imputados na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006395-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante de denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Que o interrogando não se comprometeu com Margarete a auxiliar no desembarque de André. Que não pediu para que Maria de Lourdes facilitasse na fiscalização de André, nem de qualquer outra pessoa, quando passasse pelo posto da Receita Federal. Que não reconhece ter mantido quaisquer das conversas indicadas na denúncia, dizendo não ter participado de qualquer delas. Que o interrogando nunca fez entrar qualquer pessoa na área restrita do aeroporto se valendo da sua condição de policial federal. Questionado a respeito das fotos que lhe foram mostradas em interrogatório anterior (fls. 92, 93 e 96 desses autos), que segundo já havia admitido esteve no aeroporto no dia 19/06/2005, diz agora que não se recorda. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A voz de VALTER reproduzida nos áudios dos dias 17/06/2005, 18/06/2005 e 19/06/2005, todos do nº 11 8494-5604, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou tais conversas e parte das demais mencionadas na denúncia, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outra parte dos diálogos interceptados, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER e MARGARETE e VALTER e MARIA DE LOURDES são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque MARGARETE e GENNARO reconheceram suas próprias vozes, bem como a de VALTER, e ratificaram o envolvimento deste no esquema de importação ilegal. MARIA DE LOURDES também reconheceu sua voz e a de VALTER em seu interrogatório (fls. 212/216). De mais a mais, o diagrama de elos de fl. 1141, também comprova que a quadrilha mantinha conversas telefônicas entre si. Some-se a isso, que a ação da quadrilha foi objeto da informação nº 99/05 que, paralelamente às conversas interceptadas, acompanharam todo o iter de internação ilícita de mercadorias, de tudo relatado e fotografado, estando estes em consonância com as conversações. Assim, por mais que o acusado VALTER, em seu interrogatório tenha tentado afirmar que não esteve no aeroporto dia 19/06/2005, após ter-lhe sido mostrado as fotos, este acabou reconsiderando sua negativa. Não bastasse isso, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARGARETE, GENNARO e, especialmente com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação convincente para o diálogo reproduzido em audiência,

tampouco para o fato de MARGARETE e GENNARO terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando GENNARO e ANDRÉ desembarcavam no Brasil, tampouco, sobre a informação nº 99/05, onde constam fotos suas e dos demais acusados, demonstrando passo a passo a atuação da quadrilha. Finalmente, corroboram a participação de VALTER na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. O que foi possível perceber é que VALTER exercia um papel central na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato com MARGARETE - interessada na importação ilegal - e com MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal - articulando todas as negociações da quadrilha, inclusive, acompanhando toda a atuação da quadrilha, conforme ficou comprovado em seu diálogo com MARGARETE, onde afirma ter acompanhado toda a internação ocorrida em 19/06/2005. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 3338/3433), procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando. Da participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 19/06/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nunca respondi a nenhum processo criminal anteriormente. Que trabalho em São Paulo, mas minha família reside no Rio de Janeiro. Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006592-7, e esclarece: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu Valter José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o Valter comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o Valter solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o Valter dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Valter passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o Valter passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a Maria Aparecida Rosa mora e nunca esteve na casa de Maria Aparecida Rosa. Acrescento ainda que ela já foi em minha casa. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até a minha casa e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 07/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. Que o Valter nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o Valter na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o Valter entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acumulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Acrescento ainda, nesse particular, que estou indignada com a exposição do local de trabalho, pelo fato de pessoas estranhas a fiscalização serem introduzidas naquele local, as quais não viajavam, especialmente pelo fato da administração não ter conhecimento disso, bem como eu que desconhecia tal procedimento. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o Valter no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do Valter nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do

supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio Knupfer. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do Valter e também não pode desse local ver se o Valter estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual a mesma não concordava com o procedimento que fora determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa não gostaria de seguir esse procedimento, pois discordava. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas por admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Sasso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentou à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhece essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio Knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denúncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do vôo em cotejo com as respectivas listagens de vôos, para verificar se havia alguém irregular, de forma que ressaltei tal fato para o réu Valter, então, APF. Refiro-me ao técnico Atílio. Acredito que Atílio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com Valter nas vésperas do mencionado vôo. Não vi o Valter no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos de baixo. Consta, também, de seu interrogatório, colhido nos autos nº 2005.61.19.006476-5: Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275.

Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com Valter. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. Valter me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Valter nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Vôo Delta. Não me encontrava muito com Valter no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o Valter, tida como autoridade. As DBAs após o termino de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz no diálogo apresentado em audiência e também a de VALTER, bem como reconheceu-se nas duas fotos constantes de fl. 100, relativas à informação nº 99/05, em que é apontada como a funcionária que liberou as malas de André. MARIA DE LOURDES, no entanto, explicou o diálogo apresentado em audiência - dia 18/06/2005, 11h31min., 1184945604: LOURDES pergunta se o que tem que fazer amanhã, se a conhecem, VALTER diz que sim e que ele estará lá, afirmando que não se lembrava a que se referia quando perguntou ao VALTER se as pessoas que iriam estar lá a reconheciam, e quanto à outra pergunta que fez ao VALTER: LOURDES pergunta a VALTER se a atitude do nosso amigo é correta, VALTER responde que não. LOURDES disse ainda que outro dia ele estava com um cara da ABIN, que aparece ali quando tem esse tipo de coisa, para verificar se existem pessoas que não estão na listagem, para verificar se está ocorrendo facilitação, explicou que se referia a um boato a respeito do Técnico da Receita Federa Atílio, que, por competência delegada, verificava se havia alguém irregular, a partir da conferência da lista dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo com as respectivas listagens dos voos. Ora, do diálogo acima travado acrescido das provas carreadas aos autos extrai-se que MARIA DE LOURDES tinha algo para fazer justamente no dia 19/06/05, dia da internação ilícita, que VALTER estaria lá, sendo o mesmo o articulador. E mais, a presença de um Técnico da Receita Federal, juntamente com um funcionário da ABIN no aeroporto, que estava verificando a ocorrência de facilitação e irregularidades a estava incomodando. Caso ela estivesse agindo na legalidade não teria do que temer. De fato, MARIA DE LOURDES estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 19/06/2005, conforme demonstra a escala de plantão juntada à fl. 105; o diálogo travado entre ela e VALTER no dia 18/06/05, às 11h31min. (onde ela diz se o que tem fazer coisa amanhã, se a conhecem), bem como ela própria se reconheceu nas fotos de fl. 100 referentes à informação nº 99/05, relatada às fls. 91/101. Finalmente, corroboram a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Frise-se que, se levadas ao pé da letra, as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES não fazem o menor sentido. Todavia, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo cambôlé ou pelo Direito Tributário. Não está este Juízo afirmando que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstra ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. É fato que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados como testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de

Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta de MARIA DE LOURDES. Isso porque, ainda que ANDRÉ, hipoteticamente, não fosse ser escolhido para ser fiscalizado quando desembarcou no país em 19/06/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que houve um acordo prévio entre MARGARETE e VALTER e entre este e MARIA DE LOURDES para que ANDRÉ passasse pela Alfândega sem ser fiscalizado. Portanto, assim como em relação aos demais acusados, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha.

III - DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - Da materialidade e autoria

O crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei)

O delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, Auditora da Receita Federal do Brasil, cuja função é, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país, não há dúvidas de que cometeu o crime de descaminho. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios do delito de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de Damásio E. de Jesus: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O Ministério Público Federal imputou aos acusados Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira o crime de facilitação de contrabando/descaminho. Inicialmente, cumpre analisar se as mercadorias trazidas por GENNARO eram fruto de contrabando/descaminho, para depois se examinar se houve a facilitação deste contrabando/descaminho pelos acusados Valter José de Santana, Maria de Lourdes Moreira e Maria Aparecida Rosa. Não há dúvidas que as mercadorias em questão eram provenientes do exterior, conforme afirmado pelos acusados MARGARETE e, principalmente, GENNARO, que, no presente caso, foi quem, no dia 19/06/2005, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vindo de Miami/EUA. Também está claro que se tratava de produtos eletrônicos. Primeiro porque os próprios acusados MARGARETE e GENNARO afirmaram que se tratava de equipamentos eletrônicos para fomentar a empresa da qual eram sócios, PARADISE COMPUTERS. Além disso, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5, embora também não tenha havido retenção dos produtos trazidos de Miami (naquele caso por ANDRÉ LUIZ, filho de MARTHA), pela autoridade alfandegária, MARGARETE e ANDRÉ foram presos em flagrante delito quando deixaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos por policiais civis que realizavam fiscalização na Rodovia Ayrton Senna, ocasião em que os produtos trazidos por ANDRÉ foram apreendidos, segundo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/19 daqueles autos, lavrado pela autoridade policial da Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos - DISE - SIG/GARRA de Guarulhos. De acordo com os interrogatórios de MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ, bem como com as conversas telefônicas entre VALTER e GENNARO após a prisão daqueles dois, tais produtos eletroeletrônicos foram adquiridos em Miami e internados neste país com a finalidade de fomentar a atividade econômica da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA, de propriedade dos réus MARGARETE e GENNARO. O seu relevante valor econômico é demonstrado não só pelo grande esforço da quadrilha em iludir a fiscalização, mas também pelo pagamento da elevada propina - US\$ 800,00 dólares por cada mala internada e US\$ 200,00 pela segurança dentro do aeroporto -, bem como pelo pagamento das passagens aéreas de ANDRÉ ou GENNARO, o que demonstra que MARGARETE e GENNARO estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que VALTER facilitasse a internação da mercadoria. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos equipamentos eletrônicos contidos na bagagem superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, MARGARETE desembaraçaria as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se

em delitos e também por ser mais barato. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica na impossibilidade de configuração do crime de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios, acarretando a desnecessidade de exame de corpo de delito, notadamente no presente caso, em que a mercadoria foi apreendida pela Polícia Civil. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. -Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. -Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é desprovidos adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69. 1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Segundo exaustivamente explanado, MARGARETE e GENNARO confessaram a prática criminosa. MARGARETE afirmou, em seu interrogatório, que, em conversa com a amiga MARTHA, a qual morava nos Estados Unidos, aquela comentou que poderia comprar, fornecer ou indiciar fornecedores dos equipamentos de informática que MARGARETE estava precisando. MARGARETE disse, ainda, que MARTHA comentou que tinha uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias, a qual entraria em contato com MARGARETE. Assim, a pessoa que fez contato, por indicação da MARTHA, foi o Sr. VALTER JOSÉ DE SANTANA e que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com MARTHA. MARGARETE afirmou, também, que VALTER foi ao seu escritório, ocasião em que ele falou que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada e que poderia liberar as malas que viriam dos Estados Unidos com os produtos comprados, independentemente dos valores desses bens. Ainda de acordo com MARGARETE, VALTER a instruiu como deveria proceder: falou sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser

muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Tais declarações coadunam-se com as interceptações telefônicas; diagrama de elos das conversações mantidas entre os integrantes da quadrilha; as afirmações de GENNARO em seu interrogatório; bem como as informações contidas no relatório 99/05, de tudo confirmado pelo agente da Polícia Federal Marcelo Henrique Martins Nunes que acompanhou toda a ação delituosa, tendo, inclusive, MARIA DE LOURDES se reconhecido nas fotos nele constantes. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com MARGARETE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e MARGARETE, a fim de que ele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias que ela trazia de Miami, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É quando surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Segundo já mencionado, ao ser apresentado o áudio do dia 18/06/2005, às 11h31min, MARIA DE LOURDES reconheceu as vozes como sendo sua e de VALTER, mas não soube explicar a pergunta que fez a VALTER: se o que tem que fazer amanhã, se a conhecem, também não soube explicar porque VALTER lhe respondeu que sim e que ele estaria lá. Também explicação a respeito do incômodo que estava lhe causando a presença de um Técnico da Receita Federal, juntamente com um funcionário da ABIN no aeroporto, que estava verificando a ocorrência de facilitação e irregularidades, não foi nada convincente. MARIA DE LOURDES, explicou o diálogo apresentado em audiência - dia 18/06/2005, 11h31min, 1184945604: LOURDES pergunta se o que tem que fazer amanhã, se a conhecem, VALTER diz que sim e que ele estará lá, afirmando que não se lembrava a que se referia quando perguntou ao VALTER se as pessoas que iriam estar lá a reconheciam, e quanto à outra pergunta que fez ao VALTER: LOURDES pergunta a VALTER se a atitude do nosso amigo é correta, VALTER responde que não. LOURDES disse ainda que outro dia ele estava com um cara da ABIN, que aparece ali quando tem esse tipo de coisa, para verificar se existem pessoas que não estão na listagem, para verificar se está ocorrendo facilitação, explicou que se referia a um boato a respeito do Técnico da Receita Federal Atílio, que, por competência delegada, verificava se havia alguém irregular, a partir da conferência da lista dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo com as respectivas listagens dos voos. Ora, do diálogo acima travado acrescido das provas carreadas aos autos extrai-se que MARIA DE LOURDES tinha algo para fazer justamente no dia 19/06/05, dia da internação ilícita, que VALTER estaria lá, sendo o mesmo o articulador. E mais, a presença de um Técnico da Receita Federal, juntamente com um funcionário da ABIN no aeroporto, que estava verificando a ocorrência de facilitação e irregularidades a estava incomodando. Caso ela estivesse agindo na legalidade não teria do que temer. De fato, MARIA DE LOURDES estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 19/06/2005, conforme demonstra a escala de plantão juntada à fl. 105; o diálogo travado entre ela e VALTER no dia 18/06/05, às 11h31min. (onde ela diz se o que tem fazer coisa amanhã, se a conhecem), bem como ela própria se reconheceu nas fotos de fl. 100 referentes à informação nº 99/05, relatada às fls. 91/101, e de tudo acompanhada pelo agente da Polícia Federal Marcelo Henrique Martins Nunes que afirmou (fl. 2170): QUE: participou da OPERAÇÃO CANAÃ; que sua atribuição era a parte de vigilância no Aeroporto de Guarulhos; que a acusada MARGARETE, juntamente com seu marido Genaro, eram proprietários de uma empresa de informática; que as mercadorias descaminhadas eram transportadas em bagagens de passageiros previamente contratados por Margarete e Genaro; que Walter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira facilitavam a saída das mercadorias que chegavam à esteira de bagagens da seguinte forma: Maria de Lourdes Moreira deixava de fiscalizar as mencionadas mercadorias, e Walter introduzia pessoa não autorizada à parte interna do Aeroporto, para que pudesse apanhar as mercadorias descaminhadas que lá se encontravam em malas comuns; que não se recorda da acusada Marta de Cássia Volpato. Às perguntas do MPF, respondeu QUE: mantinha vigilância no Aeroporto de Guarulhos no mês de junho de 2005 e verificou a ocorrência de várias internações ilícitas de mercadorias com a participação das pessoas referidas; que não testemunhou a prisão em flagrante de Margarete no momento em que junto com pessoa denominada André tentavam retirar mercadorias do Aeroporto de Guarulhos. Na verdade, se levadas ao pé da letra, as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES não fazem o menor sentido. Todavia, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo

mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário. Não está este Juízo afirmando que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstra ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES. IV - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de José Paulo Baltazar Junior: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitivamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus MARGARETE e GENNARO encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados MARGARETE, GENNARO, VALTER e MARIA DE LOURDES estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, MARGARETE, interessada na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER, agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. GENNARO, por sua vez, exercia, principalmente, o papel de mula. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual MARGARETE era a maior interessada? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, por cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, MARGARETE providenciaria a devida recompensa. E, no presente caso, foi exatamente isso o que aconteceu, conforme declarações prestadas por

MARGARETE, ressaltando-se o seguinte trecho de seu interrogatório: Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Portanto, está mais do que evidente que VALTER JOSÉ DE SANTANA, em razão de sua função de agente de Polícia Federal, solicitou e recebeu, diretamente, vantagem indevida, incorrendo na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais fariam abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Ademais, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Com relação à configuração do crime corrupção passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora se refira a um caso de corrupção passiva, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Já com relação ao crime de corrupção ativa, praticado, em tese, pelos acusados MARGARETE e GENNARO, o fato é atípico, pelo menos de acordo com as provas produzidas nos autos. Isso porque eles não ofereceram, tampouco prometeram vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA e/ou MARIA DE LOURDES MOREIRA (pelo menos não foi possível concluir no caso destes autos), mas, tão-somente, MARGARETE concordou em entregar valores. A imputação feita a MARGARETE e GENNARO foi a do

artigo 333 do CP, segundo o qual comete corrupção ativa aquele que Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Nos diálogos em questão, não se verifica a ocorrência de qualquer elemento do crime em tela, nem quanto ao núcleo típico (verbos oferecer ou prometer), nem quanto às elementares do tipo. O simples fato de MARGARETE anuir à solicitação direta de VALTER JOSÉ DE SANTANA, como visto acima, não configura, automaticamente, a conduta do artigo 333 do CP, sendo imprescindível a prova de ocorrência de algum dos verbos e das elementares. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro. 2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. 3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia. 4. Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada. (STJ, T5, HC 200601550462, Habeas Corpus - 62908, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/12/2007, pág 339, RT vol. 00870, pág. 571), grifei. Assim, a absolvição dos acusados MARGARETE e GENNARO em relação ao delito de corrupção ativa é medida de rigor. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - CONDENAR pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. II - CONDENAR pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; III - CONDENAR pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Passo a deliberar sobre a DOSIMETRIA DAS PENAS Quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, deixo de aplicar a pena privativa de liberdade, tendo em vista que já foi aplicada nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5. DOSIMETRIA DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO Prossigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. VALTER JOSÉ DE SANTANA A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em

relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER em 6 anos e 3 meses de reclusão e 50 dias-multa, nos termos acima especificados.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido do homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitativa, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato de MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES em 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, nos termos acima especificados.DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVAFinalmente, passo a dosar a pena dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitativa, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, também não se pode deixar de mencionar que após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitativa e que beirava à corrupção de outros agentes públicos, o que, no entanto, não chegou a ocorrer.G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito

secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami. Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. MARIA DE LOURDES MOREIRA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitativa, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami. Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Quantificadas as penas, passo a dispor sobre os demais aspectos pertinentes ao cumprimento das sanções ora cominadas. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E PENA PECUNIÁRIA Quanto aos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitativa. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ

DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - CONDENAR como incurso nos crimes de quadrilha (art. 288 do CP), facilitação de descaminho (artigo 318 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 12 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 80 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; b) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 12 anos e 03 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 90 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. II - CONDENAR como incurso no crime previstos no artigo 288, caput, do CP (quadrilha) os acusados MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, deixando de aplicar a pena nos termos já mencionados. III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) a pessoa identificada como sendo GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da AFRFB MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) MAGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006397-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006397-9 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA ARMADA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - CORRUPÇÃO PASSIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 299 c.c. 29, 333, parágrafo único, 317, 1º e 318, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/96 e descreveu os fatos imputados como crime neste feito consistem da internação em 06/05/2005, na qual Valter e Maria de Lourdes facilitaram o descaminho praticado por Gennaro, um dos sócios proprietários da Paradise Computers do Brasil Ltda. No dia 02/05/05 os réus Valter e Margarete iniciaram as tratativas e confirmaram o embarque do Gennaro no dia 06/05/05, por volta das 6 horas. No dia 03/05/05 Margarete e Valter conversaram por telefone para passar o nome do passageiro que embarcaria. Em seguida, no dia 05/05/05, Margarete informou a Valter que seriam 3 malas que seriam trazidas por Gennaro. No mesmo dia, Valter ligou para

Margarete orientando a respeito dos tamanhos das malas conferindo a discrição da operação de descaminho e informar sobre a cor dos cabelos e roupa da Maria de Lourdes, auditora fiscal, para que fosse identificada no guichê da Receita Federal. Novo contato às 20h 32 m, Margarete e Valter conversaram, novamente, sobre o procedimento da alfândega. Já às 21h 43 m Valter informou que Maria de Lourdes estaria usando roupa verde. Já no dia 06/05/05, Valter e Margarete conversam sobre o êxito da operação de internação das mercadorias e combinam para ele passar no escritório para o acerto. Constatou, ainda, que Gennaro inseriu voluntária e conscientemente declaração falsa em documento público, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme demonstra a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA). Na cota promotora da denúncia (folhas 98/104), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo seja solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal o envio do denominado diagrama de elos, bem como, folhas penais e certidões criminais e coleta de material padrão de voz dos acusados. Finalmente, arazouo acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 26.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (folha 106), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofício à autoridade Policial conforme requerido pelo órgão ministerial. Foi, ademais, acolhida a manifestação no tocante à não aplicação do previsto no artigo 514 do CPP em relação aos acusados funcionários públicos, bem como decretado o segredo de justiça. Os quatro réus foram citados (fls. 121/123), sendo que a quinta, Martha Cássia Vincent Volpato reside nos EUA. MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, assistida por defesa constituída, foi interrogada (fls. 126/129). Apresentou sua defesa prévia (fls. 159/163) requerendo a oitiva de testemunhas e reunião dos feitos contra a ré. GENNARO DOMINGOS MONTONE, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (fls. 132/135). Apresentou sua defesa prévia (fls. 159/163), requerendo a oitiva de testemunhas e reunião dos feitos contra o réu. MARIA DE LOURDES, assistida por defensora constituída, foi interrogada (folhas 205/209 e 313/320). Apresentou sua defesa prévia (fls. 233/236), ratificada às fl. 308. VALTER JOSÉ DE SANTANA, assistido por defesa constituída, foi interrogado (folhas 217/228). Apresentou sua defesa prévia (fls. 303/304) negando as acusações e requerendo: (i) exame pericial de sua voz; (ii) reprodução integral do áudio de todas as conversas telefônicas que se refiram ao acusado; (iii) a oitiva de 12 (doze) testemunhas nominadas, além dos agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas do requerente e das testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 166/192, o MPF pleiteou a juntada de documentos consistentes em autos de apreensões, termos de novas declarações, relatórios diários do plantão do terminal I e II do Aeroporto Internacional de Guarulhos e ofícios. A decisão de fl. 276 determinou a realização de perícia de voz e a ratificação das defesas prévias. Às fls. 321/328, o MPF requereu o desmembramento do feito para expedição de carta rogatória para citação da acusada Martha de Cássia Vincent Volpato nos EUA; reiterou expedição de ofício ao setor de contra-inteligência da polícia Federal; vinda das folhas de antecedentes e certidões criminais; providências para quebra do sigilo fiscal dos acusados, bem como sigilo bancário de Maria de Lourdes; indeferimento da reunião dos feitos e; por fim, salientou que assistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Às fls. 334/349, decisão indeferindo a reunião dos feitos, determinando o imediato desmembramento dos autos em relação à Martha, autorizando a realização de cópia de mídias e a coleta de material padrão de voz de Valter, deferindo a juntada dos documentos apresentados pelo MPF, determinando a expedição de diversos ofícios e determinando adequação do rol das testemunhas. O MPF pugnou pela reconsideração da realização do exame pericial de verificação de interlocutor (reiterado às fls. 758/763) e pela juntada de um DVD contendo o relatório parcial de inteligência III da operação overbox, autos circunstanciados de busca e apreensão e termos de declarações prestadas (fls. 354/708). Às fls. 710/715, o MPF promoveu aditamento da denúncia para inserir a imputação do parágrafo único no tipo do artigo 288 do Código de Processo Penal, instruindo-a com cópia dos laudos de exame de arma de fogo (716/734). A defesa de Maria Lourdes pleiteou que o MPF aponte quem é o acusador natural da demanda, haja vista que sete Procuradores da República assinaram a denúncia (fl. 747/749). Já às fls. 753/754, pleiteou a substituição de determinadas testemunhas arroladas. A decisão de fls. 776/784 deferiu a juntada dos documentos acostados pelo MPF, reconsiderou a decisão que determinou a realização de coleta de material padrão de voz dos acusados Valter e Maria de Lourdes, recebeu o aditamento da denúncia, autorizou a gravação da íntegra de todos os áudios. Em audiência, foram ouvidos Ricardo Augusto dos Santos, José Carlos Maion, Wladimir dos Santos, Marcos Kiniti Kimura, Luiz Antonio Scavone Ferrari, Sandro Rogério Silva Castro, testemunhas arroladas pela defesa de Maria de Lourdes (fls. 799/815). Às fls. 838/840, o MPF esclareceu o pedido da defesa sobre a indicação do promotor natural. Às fls. 847/850, a defesa de Maria Lourdes requereu o traslado dos depoimentos das suas testemunhas para outros autos, por economia processual, pleiteando, ainda, a oitiva Márcia Eneida Vasquez e Márcia de Oliveira Amaro. Às fls. 865/1854, o MPF requereu a juntada do relatório parcial de inteligência III - Operação Overbox - bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório, informações, documentos e fotos. Às fls. 1860/1862, as defesas de Margarete e Gennaro requereram que os depoimentos das suas testemunhas sejam trasladados para os outros 5 processos que respondem na operação overbox. Às fls. 1877/1948, o MPF requereu a juntada de ofício expedido pela autoridade policial contendo aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Às fls. 1994/2033, ofício nº 014676/2006/DRF/GUA/SETEC elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos informando diversas declarações de imposto de renda dos réus Valter, Margarete e Maria de Lourdes. Às fls. 2037/2182, o Banco do Brasil forneceu extrato da conta corrente de Maria de Lourdes Moreira. Houve notícia da soltura dos réus Maria de Lourdes e Valter, conforme documentos de fls. 2214/2258. À fl. 2259, certidão do traslado dos depoimentos das testemunhas da ré Maria de Lourdes Moreira: Márcia de Oliveira Amaro; do acusado Valter José de Santana: Edmir José Perine, Jorge Alberto do Nascimento, Alcides Douglas Campoi Calvo, Carlos César Toledo Montanha, Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli, Maria Escolástica Ferreira de Cristo e Renato Menezes Vieira; dos acusados Gennaro Domingos Montone e Margarete Terezinha Saurin Montone: Francisco Stella Junior, Rita Clotilde Costa Gomes, Ilda Aiko Chikuji, Maira Aparecida Lopes Alves. Silvio

Gomes, Carlos Eduardo de Carvalho e Roberto Pasqualini, em cumprimento à decisão de fls. 2209/2210. O referido traslado estão às fls. 2260/2281. Às fls. 2295/2302, a defesa de Maria de Lourdes acostou cópia do termo de diligência realizada pelos integrantes da comissão de inquérito disciplinar da Corregedoria da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Cumbica. O Banco Santander Banespa forneceu extratos da conta corrente de Maria de Lourdes (fls. 2304/2477). Às fls. 2525/2526, ofício do Consulado-Geral do Brasil em Miami, informando o falecimento da ré Martha de Cassia Vincent Volpato. O MPF acostou laudo pericial referente aos bens apreendidos em virtude dos mandados de busca e apreensão (fls. 2643/2649). Às fls. 2651/2660, as defesas de Valter e Maria de Lourdes acostaram documentos demonstrando problemas enfrentados pelos servidores da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Cumbica. Às fls. 2690/2724, ofício elaborado pela Inspeção de Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informando a ausência de auto de infração de perdimento de mercadorias lavrado pela auditora Maria de Lourdes e fornecendo os extratos da escala de plantão da equipe Sebag no período de maio a setembro de 2005. Às fls. 2726/2773, ofício elaborado pela Inspeção de Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos acostando relatório referente aos autos de infração originados a partir dos termos de retenção lavrados no período de maio a setembro de 2005; extratos da escala de plantão da equipe Sebag e cópia do Decreto 3611/2000 e Portaria ALF/GRU 84/2005 que regulamenta as atribuições pertinentes à carreira de Técnico da Receita Federal. Às fls. 2777/3008, ofício da Infraero em resposta a determinações deste Juízo. Às fls. 3010/3017, ofício da Corregedoria-Geral da Receita Federal a respeito dos procedimentos disciplinares administrativos dos réus Valter e Maria de Lourdes. O MPF apresentou alegações finais às fls. 3030/3164, pugnano pela condenação dos réus; a saber, Valter e Maria de Lourdes como incurso nos artigos 288, parágrafo Único, 318 e 317 1º, 333, parágrafo único, todos cumulados com artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Às fls. 3183/3184, sentença reconhecendo a extinção da punibilidade da acusada Martha de Cássia Vincent Volpato, em virtude do seu falecimento. Houve a realização de audiência de instrução na qual determinou-se o traslado dos depoimentos das testemunhas Alcides Douglas Calvo, Renato Menezes, Edmir José Perine, Jorge Alberto Nascimento, Maria Escolástica Ferreira de Cristo Alves, Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli e Carlos César Toledo Montanha dos autos 2005.61.19.007484-9, bem como da testemunha Mauro Gomes da Silva, dos autos 2005.61.19.006528-9, conforme requerimento da defesa do Valter. Determinou-se o traslado do interrogatório da acusada Maria de Lourdes dos autos 2005.61.19.007484-9. Além disso, houve o reinterrogatório de Margarete, Gennaro, sendo que o Valter expressou o seu desinteresse em ser reinterrogado (fls. 3222/3237). O MPF ratificou as alegações finais (fl. 3239). Às fls. 3289/3312, alegações finais de Margarete Terezinha Saurin Montone e Gennaro Domingos Montone, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela inexistência da materialidade delitiva dos crimes de corrupção e formação de quadrilha e ausência da aferição dos tributos iludidos, necessidade de unificação dos processos. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda com a absolvição dos réus, diante da insuficiência de provas e ausência de materialidade delitiva e, subsidiariamente, aplicação da delação premiada. A defesa de Maria de Lourdes Moreira acostou aos autos laudo pericial de assistente técnico sobre a autenticidade de determinadas gravações e transcrições das conversações registradas nos respectivos arquivos (fls. 3315/3398). Às fls. 3399/3418, alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, sustentando que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Às fls. 3423/3509, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, na qual, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial, impossibilidade de devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente e, por fim, a inaplicabilidade da delação premiada aos réus Margarete e Gennaro. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Folha de antecedentes criminais de Maria de Lourdes Moreira emitida pela Justiça Estadual (fl. 2194) e IIRGD (2208). Folha de antecedentes criminais de Valter José de Santana emitida pela Justiça Estadual (fl. 2193). Folha de antecedentes criminais de Margarete Terezinha Saurin Montone emitida pela Justiça Estadual (fl. 2190). Folha de antecedentes criminais de Gennaro Domingos Montone emitida pela Justiça Estadual (fl. 2191). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX a fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento

criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 13/76), no curso da mencionada operação constatou-se a existência de dois núcleos/canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) possa ter originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Especificamente em relação ao núcleo relativo a este feito (MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES, VALTER, etc) foram oferecidas seis denúncias, cada uma delas relacionada a uma internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, realizadas em datas diferentes, conforme abaixo discriminado: 1) Nº 2005.61.19.006397-9 - internação ocorrida em 06/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 2) Nº 2005.61.19.006391-8 - internação ocorrida em 14/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 3) Nº 2005.61.19.006389-0 - internação ocorrida em 26/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA. 4) Nº 2005.61.19.006393-1 - internação ocorrida em 06/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 5) Nº 2005.61.19.006395-5 - internação ocorrida em 19/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 6) Nº 2005.61.19.006476-5 - internação ocorrida em 21/07/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, ANDRÉ LUIZ, VALTER e MARIA DE LOURDES. Cumpre ressaltar que a internação ocorrida em 21/07/2005 resultou na prisão em flagrante delito dos acusados MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, quando estes, ao deixarem o Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram submetidos à fiscalização por policiais civis na Rodovia Ayrton Senna da Silva, conforme inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3, que se encontra apensado. De acordo com as denúncias deste núcleo, os denunciados participavam de uma organização criminosa que se dedicava à prática de crimes de facilitação de descaminho, descaminho, corrupção ativa e passiva, com o objetivo de utilizar o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada de grande quantidade de mercadorias de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos. As denúncias narram o modus operandi da quadrilha, em

relação ao núcleo de MARGARETE, da seguinte forma: passageiros oriundos de Miami/EUA (GENNARO e ANDRÉ) traziam malas contendo equipamentos eletrônicos e, ao chegarem ao Brasil, previamente orientados por VALTER e MARGARETE, retiravam as etiquetas identificadoras das bagagens e preenchiam com dados falsos a Declaração de Bagagem Acompanha (DBA), encaminhando-se, em seguida, para o guichê onde estava a Auditora Fiscal da Receita Federal MARIA DE LOURDES, a qual, por sua vez, infringindo o dever de ofício, permitia que o pessoal indicado por VALTER passasse pela Alfândega, internando as mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos. Ainda conforme as denúncias, as interceptações telefônicas revelaram que, em algumas oportunidades, VALTER, agente policial que tinha acesso irrestrito dentro do aeroporto, introduzia clandestinamente na área de desembarque terceira pessoa que não estava em trânsito, para que apanhasse as bagagens oriundas de Miami/EUA, retirasse as etiquetas e preenchesse as DBAs falsas e se dirigissem aos guichês de fiscalização alfandegária onde seriam recebidos pela Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES, previamente ajustada com o VALTER. O policial VALTER recebia vantagens oferecidas por MARGARETE no valor de US\$ 800,00 e repassava parte deste valor para auditora fiscal MARIA DE LOURDES. As mercadorias eram adquiridas em Miami por MARTHA, amiga de MARGARETE e proprietária de uma empresa de exportação chamada Micromart Trading Corp, que as trazia pessoalmente ou enviava para MARGARETE por intermédio de ANDRÉ LUIZ ou GENNARO. A acusação menciona, ainda, que, conforme declarações prestadas por MARGARETE na fase policial, ela precisava adquirir equipamentos eletrônicos para reativar seus negócios - empresa denominada PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., em sociedade com seu marido GENNARO, porém, não tinha dinheiro para montar a estrutura exigida pela empresa. Como MARTHA morava nos EUA, esta adquiria os equipamentos por um preço menor e os remetia ao Brasil. Para vencer a fiscalização da Receita Federal, MARTHA indicou VALTER como sendo a pessoa que poderia ajudar na internação desses equipamentos em território nacional, passando o telefone de MARGARETE para o mesmo. Após contato telefônico, foi marcada reunião a ser realizada no escritório de MARGARETE, onde VALTER disse que seria possível a internação mediante pagamento de uma taxa. MARGARETE, diante do aval dado por VALTER, contactou MARTHA, autorizando a compra dos equipamentos e remessa ao Brasil, nas datas previamente indicadas por VALTER, que dependiam da escala de plantão da auditora fiscal MARIA DE LOURDES. No caso presente a mercadoria foi trazida de Miami por GENNARO - que atuou como mula - facilitada pelo comportamento dos agentes públicos VALTER e MARIA DE LOURDES, tendo havido internação em território nacional de mercadorias estrangeiras, sem o pagamento do imposto devido, consoante as inúmeras conversas telefônicas interceptadas, objeto do Relatório da Divisão de Contra-Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal (DICINT). Assim, o MPF denunciou os réus MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso nos artigos 288, 317, 1º e 318 do Código Penal e VALTER JOSÉ SANTANA como incurso nos artigos 288, 317, 1º, 299 e 318 do Código Penal, em concurso com MARGARETE TEREZINHA SAURIM MONTONE, como incurso no artigo 288, 333, parágrafo único, e 299 do Código Penal; MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, como incurso nos artigos 288, 333, parágrafo único e 334, 3º, do Código Penal, GENNARO DOMINGOS MONTONE, como incurso nos artigos 288, 333, parágrafo único, e 299 do Código Penal. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou num processo de 14 volumes, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Overbox. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e conseqüente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negrite) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA

COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado FRANCISCO foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do

momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA):

INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.5) Inépcia da denúncia pela inexistência de materialidade delitiva dos crimes de corrupção e quadrilha, bem como ausência de aferição dos tributos iludidos.A presente preliminar confunde-se com a matéria de fundo e naquele momento será analisada.6) Unificação dos processos.Os acusados pleiteiam a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva em relação, aos processos nº 2005.61.19.006389-0, nº 2005.61.19.006391-8, nº 2005.61.19.006393-1, nº 2005.61.19.006395-5, nº 2005.61.19.006397-9, nº 2005.61.19.006476-5.Não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu os acusados por mais de uma vez.Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação.Em casos anteriores, da Operação Canaã, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando.E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais

condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastou a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 7) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA.** 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitativa, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. grifei (STJ - HC - 76749 - rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - DJE de 11/05/2009). Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: **EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) 8) Novos documentos (laudos periciais particulares) juntados pela acusada MARIA DE LOURDES. Ainda preliminarmente, analiso a juntada dos pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3315/3398. O primeiro parecer teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav | 1178511558_20050716201601_103246.wav | 1178511558_20050724180838_103136.wav | 1178511558_20050726213329_116917.wav | 1178511558_20050731135447_122954.wav | 1178511558_20050731205712_123148.wav. O segundo parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 3085/3100 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para o deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes. Especificamente sobre o presente processo, MARGARETE e GENNARO reconheceram suas vozes e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre

MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos derivados da operação, este magistrado ouviu as vozes dos acusados diversas vezes, não encontrando nenhuma diferença entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres juntados por MARIA DE LOURDES, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. Antes de se adentrar ao mérito, faz-se necessário, ainda, lembrar que a acusada MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO faleceu durante o curso do processo, razão pela qual será extinta sua punibilidade. Todavia, naquilo que for necessário, será mencionada a participação ou não da acusada. Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito.

MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no ponto, ao que explicitado acima, sobre os laudos particulares juntados nestes autos. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem estar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se. Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve

objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO). - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o

reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMA - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. No núcleo de MARGARETE, ela era a própria destinatária. O destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma pessoa que adquiria a mercadoria no exterior, bem como de pessoas que viajavam para lá para trazê-la ao Brasil e/ou que entravam nos terminais internacionais de desembarque de passageiros para de lá as retirarem sem fiscalização.Para tanto, o interessado contava, ainda, com a participação de servidores públicos da Polícia e da Receita Federal, os quais desempenhavam um papel definido como determinante.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha (ou melhor, as supostas quadrilhas), no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário tinha contato com as mulas e os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os auditores da Receita Federal.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a várias internações de mercadorias irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os

elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas, todas relacionadas à internação de mercadorias, iludindo o controle do fisco. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme laudos de fls. 716/734. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Em síntese, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, sem se tratar de um bando armado. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 6 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação

também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não na importação; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito. No presente caso, o MPF denunciou os réus MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 318 do Código Penal todos em concurso material, e VALTER JOSÉ SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 299, c.c. 29, 317, 1º, e 318 do Código Penal e MARGARETE TEREZINHA SAURIM MONTONE, como incurso no artigo 288, 299, c.c. 29 e 333, parágrafo único, do Código Penal; MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, como incurso nos artigos 288 e 333, parágrafo único do Código Penal; e GENNARO DOMINGOS MONTONE, como incurso nos artigos 288, 299 e 333, parágrafo único do Código Penal. Conforme a denúncia, neste caso concreto, no dia 02/05/2005, Margarete e Valter iniciaram as conversas sobre a realização da operação, confirmando que o desembarque de Gennaro ocorreria no dia 06/05/05, por volta das 6 horas. Já no dia 03/05/05, conversaram novamente, na qual a Margarete informou ao Valter que seriam 3 acompanhantes (3 malas). Noutro dia, 05/05/05, Valter e Margarete em nova conversa acertam outros detalhes, tais como: que só o nome do passageiro que desembarcaria seria suficiente, que a mulher tem cabelo preto, que não é muito bonita, que possui defeito no olho. No mesmo dia, em nova conversa, Valter informou que ela estaria de roupa verde. Por fim, já no dia 06/05/05, Margarete liga para Valter e afirma que tudo havia dado certo, conversando, ainda, sobre a próxima operação. Cumpre ressaltar que, embora não se refiram especificamente a este feito, há as informações nº 99/05 e nº 111/05, resultantes do acompanhamento policial referente às internações ocorridas em 19/06/2005 e 26/06/2005, objeto de apuração dos autos nº 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, respectivamente, que demonstram a participação dos acusados no esquema. Tais informações encontram-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, foi juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO n 99/05 Foram interceptadas ligações do alvo VALTER JOSÉ DE SANTANA que versavam sobre dois esquemas que seriam realizados na manhã do dia 19 de Junho no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ambos seriam realizados da seguinte forma: antes da chegada do voo 502 da Lufthansa no terminal 2 às 4:30h e do voo 8091 da TAM no terminal 1 às 06:10h, VALTER entraria na área restrita de restituição de bagagens valendo-se do seu cargo, com um terceiro indicado por GRANDE e MARGARETE, respectivamente, para que este saísse com malas contendo mercadorias que não deveriam ser inspecionadas pela Receita Federal. Em determinado momento, uma pessoa da Receita Federal de nome LOURDES é citada como participante do esquema, e que ela seria uma morena que utilizava usualmente roupas chamativas. Em outro momento é mencionado que as etiquetas das bagagens deveriam ser retiradas, e que VALTER entregaria o papel da declaração de bagagens para estes terceiros passarem pela área de alfândega. VALTER foi visto no aeroporto tão logo o voo da Lufthansa pousou. Encontrou-se com um indivíduo que, segundo as conversas interceptadas trata-se de FABRÍCIO, indicado por GRANDE para retirar as bagagens. Entraram pela área restrita de embarque internacional, onde VALTER valeu-se do cargo para, além de entrar, fazer entrar um terceiro, e foram para a área de restituição de bagagens, de onde FABRÍCIO saiu como se passageiro fosse. Não foram obtidas imagens dos contatos entre VALTER e FABRÍCIO na área das bagagens nem da saída de FABRÍCIO. VALTER encontra-se com FABRÍCIO em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Enquanto FABRÍCIO pegou as bagagens e saiu, VALTER ficou sentado acompanhando de longe VALTER então saiu e retornou para o saguão do aeroporto, quando se encontrou com o indivíduo indicado por MARGARETE para retirar as malas provenientes de Miami. Segundo os áudios interceptados seu nome é ANDRÉ. Foi possível acompanhar e registrar com imagens toda a movimentação deles até a saída do aeroporto. VALTER encontra-se com ANDRÉ em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Todas as malas que chegam ao aeroporto vêm com etiquetas que indicam o seu destino. Em diversos aeroportos há um funcionário da companhia aérea que as confere e retira assim que o passageiro toma o caminho da rua. Sabedor que é que no aeroporto de São Paulo não existe tal rotina, VALTER pede para que os seus passageiros as retirem. Esse possivelmente é o sinal para o funcionário da Receita Federal que essas são as malas que não devem ser inspecionadas, pois todos os demais passageiros não as retiram por saber que alguém pode querer conferir na saída. ANDRÉ pegou as

malas na esteira e foi para a fila da alfândega. Apesar de as câmeras do aeroporto não focalizarem bem, foi observado in loco que as malas estavam sem etiquetas. Como previsto, as malas de ANDRÉ não foram inspecionadas na alfândega. A funcionária da Receita Federal que realmente usava roupas chamativas e era morena tem como particularidade um defeito facial que deixa a sua boca torta. Já do lado de fora, com imagens captadas com zoom foi observado novamente que as malas não apresentavam as tais etiquetas. ANDRÉ foi recepcionado por MARGARETE e foram para o veículo placa DOS-8669 em nome de PARADISE Computers do Brasil, com endereço à Av. Pavão, 955 - Conj. 112 - Moema - São Paulo/SP. Seus sócios são MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (CPF: 029.431.388-51) e GENNARO DOMINGOS MONTONE (CPF: 760.176.568-72). VALTER, que saiu por outro acesso, ficou acompanhando de longe enquanto as malas eram colocadas no veículo e foi embora assim que percebeu que a operação foi bem sucedida. ANDRÉ recepcionado por MARGARETE. Detalhe das malas sem as etiquetas. Imagens da funcionária da Receita Federal que liberou as malas de ANDRÉ. INFORMAÇÃO n 111/05. Há, ainda, os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acompanhando as internações feitas nos dias 19 e 26/06/05, tudo relatado nas informações n° 99/05 e 111/05: Autos n° 2005.61.19.006395-5: QUE participou da OPERAÇÃO CANAÃ; que sua atribuição era a parte de vigilância no Aeroporto de Guarulhos; que a acusada MARGARETE, juntamente com seu marido Genaro, eram proprietários de uma empresa de informática; que as mercadorias descaminhadas eram transportadas em bagagens de passageiros previamente contratados por Margarete e Genaro; que Walter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira facilitavam a saída das mercadorias que chegavam à esteira de bagagens da seguinte forma: Maria de Lourdes Moreira deixava de fiscalizar as mencionadas mercadorias, e Walter introduzia pessoa não autorizada à parte interna do Aeroporto, para que pudesse apanhar as mercadorias descaminhadas que lá se encontravam em malas comuns; que não se recorda da acusada Marta de Cássia Volpato. Às perguntas do MPF, respondeu QUE: mantinha vigilância no Aeroporto de Guarulhos no mês de junho de 2005 e verificou a ocorrência de várias internações ilícitas de mercadorias com a participação das pessoas referidas; que não testemunhou a prisão em flagrante de Margarete no momento em que junto com pessoa denominada André tentavam retirar mercadorias do Aeroporto de Guarulhos. Autos n° 2005.61.19.006389-0: QUE participou da OPERAÇÃO OVERBOX; como operador de circuito interno de TV, tendo utilizado as câmeras da INFRAERO para filmagem de pessoas supostamente envolvidas, principalmente em áreas restritas; que, com exceção a Martha de Cássia Vincent Volpato, observou fatos relacionados a todos os demais acusados; que Margarete Terezinha e Gennaro Montone eram casados e que eram beneficiários de todo o descaminho; que não sabe dizer se Margarete e Gennaro financiavam a ida de pessoas para o exterior com o intuito de adquirir produtos; que nos dias em que havia desembarque de passageiros que traziam produtos destinados a Margarete e Gennaro estes se faziam presentes no aeroporto de Guarulhos; que não sabe dizer que produtos eram trazidos do exterior; que Margarete trazia telefonava para o Valter José de Santana e este colocava pessoa não autorizada na área interna do aeroporto; que o Valter por sua vez fazia contato com Maria Aparecida e Maria de Lourdes; que a Maria de Lourdes Moreira tinha a função de selecionar as bagagens que seriam vistoriadas e que neste caso deixava passar as mercadorias indicadas pelo casal, por intermédio de Valter. Dada a palavra ao representante do MPF, às perguntas respondeu QUE: a testemunha presenciou a facilitação de entradas de mercadorias por mais de uma vez; que Gennaro ou alguém por ele indicado adentrava a área restrita e imediatamente arrancava as etiquetas das bagagens das pessoas que as trazias para eles. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. Finalmente, é importante consignar que as interceptações telefônicas e imagens acima, confirmadas por MARGARETE e GENNARO em seus interrogatórios, dão conta de que MARGARETE tinha interesse em importar eletrônicos de Miami sem recolher os tributos devidos, valendo-se de ANDRÉ para trazer a mercadoria ao país e de VALTER para que ela não fosse submetida à fiscalização. Da participação de MARGARETE na quadrilha inicialmente, importa examinar o que disse a acusada quanto à prova produzida, lembrando que MARGARETE ratificou, no interrogatório deste processo (fls. 214/219), o que declarara anteriormente no processo n° 2005.61.19.006397-9. Tanto quando ouvida perante a autoridade policial (fls. 78/81) quanto em Juízo, MARGARETE confirmou a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seu interrogatório judicial, abaixo transcrito: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juíz, respondeu: Que é casada com o Sr. Gennaro Domingos Montone há 19 anos. Que tem uma filha de 9 anos. Que tem nível superior formada em Letras. Que tem uma empresa de informática chamada Paradise Computers Brasil na qual é sócia com o seu marido. Que essa empresa está desativada de fato há 2 anos. Que tem uma loja de roupas infantis chamada Anjo D água na qual é sócia juntamente com a irmã. Que essa loja está vai fazer dois anos no dia 18/10/2005. Que foi sócia forma de uma confecção de roupas infantis e que hoje está em nome da interroganda e das sobrinhas mas que ainda tem participação de fato nos rendimentos da empresa. Que obteve uma renda média nos últimos meses de aproximadamente R\$ 6.000,00. Que o marido da interroganda trabalha com a preparação de motor de Kart para corrida. Que não tem nenhuma relação com as empresa da interroganda. Que não sabe dizer qual a renda média do seu marido pois pelo tipo de serviço que presta é muito variável. Que não tem outros processos penais com exceção dos decorrentes dessa investigação. Que a ré Martha de Cássia Volpato é uma conhecida da interroganda. Que conheceu o réu Valter José Santana em abril ou maio deste ano. Que não sabia quem era a Dona Maria de Lourdes Moreira, só conheceu após a deflagração dessa operação. Que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia referentes a internação de mercadorias em 06/05/2005. Que tinha sido revendedora da HP durante 11 anos e que tinha a maior parte da HP instalada. Que

dentre as empresa que vendeu produtos pode mencionar a empresa Sadia. Que trabalhava fornecendo diretamente da Hp para a Sadia. Que há 2 anos a HP alterou seu modelo de contrato no Brasil e deixou de trabalhar com os revendedores e passaram a trabalhar diretamente com as contas corporativas. Que assim a interroganda acabou saindo do mercado pois atuava apenas nesse nicho levando à paralisação das atividades comerciais da Paradise. Que estava assim trabalhando com comércio de roupas infantis. Que conhecia de vista apenas a ré Martha de Cássia e que tinham uma amiga em comum. Que o marido da interroganda teve um problema de câncer na cabeça e foi operado. Que a Martha, em abril de 2005, entrou em contato com a interroganda para saber como estava o Gennaro e perguntou à interroganda sobre a situação de sua empresa de computadores. Que a interroganda disse que a empresa estava parada mas que havia possibilidade de retomar os negócios com a HP desde que sua empresa fosse atualizada em equipamentos. Que a Martha mora nos Estados Unidos e tinha uma empresa de informática e que atualmente trabalhava com uma empresa de pinturas de casas. Que nessa conversa a Martha comentou com a interroganda a possibilidade de comprar esses equipamentos de informática de que estava precisando nos Estados Unidos e a Martha poderia fornecer esses equipamentos ou então fornecer informações quanto a possíveis fornecedores. Que a Martha ainda comentou com a interroganda que teria uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias e que essa pessoa entraria em contato com a interroganda. Que a interroganda não sabia como funcionavam esses procedimentos de internação pois nunca foi importadora. Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estados Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Que esses bens seriam peças para atualização de suas máquinas. Que entre esses bens pode esclarecer que seriam internadas simples placas de 100 dólares até equipamentos de 1.600 dólares que seriam equipamentos de automação comercial. Que nessa conversa o seu Valter não esclareceu a forma pela qual liberaria esses bens. Que não sabia qual a função que o seu Valter exercia e que ele também não esclareceu para a interroganda sua função. Que supôs que o seu Valter tivesse a trânsito dentro da alfândega e fosse alguma espécie de despachante aduaneiro. Que segundo o Valter esclareceu para a interroganda as pessoas que desembarcassem com as malas deveriam entregar uma declaração de bagagem preenchida com a discriminação dos bens que estavam sendo trazidos e que esses documentos deveriam ser entregues ao próprio Valter que estaria no aeroporto. Que a interroganda deveria avisá-lo com antecedência a data de desembarque e a quantidade de malas que estavam sendo trazidas. Que esses 800 dólares seriam pagos pela interroganda após a liberação da malas. Que essa internação ocorrida em 06/05/2005 foi a primeira que a interroganda negociou com o Valter. Que a interroganda realmente entrou em contato com o Valter avisando que seu marido Gennaro chegaria no Brasil no dia 06/05/2005 por volta das seis horas da manhã. Que a interroganda confirma que fez um novo contato com o VALTER ESCLARECENDO QUE o Gennaro chegaria com três acompanhantes. Que na verdade, acompanhantes eram malas e que a interroganda havia sido orientada pelo próprio Valter para que quando mantivessem conversas telefônicas não se referissem à malas. Que não se recorda em detalhes as conversas que teve com o Valter mas pode confirmar que ele a orientou para que as malas a serem liberadas não fossem grandes e que o passageiro deveria trazer apenas duas malas. Que a interroganda estava insegura quanto a esse procedimento. Que a interroganda imaginava que seu marido ao desembarcar tinha que procurar uma pessoa específica mas que o Valter não fornecia nome dessa pessoa e nem a modalidade pela qual a mala seria liberada. Que o Valter até então não conhecia o Gennaro e assim a interroganda deu a descrição física do seu marido esclarecendo que ele havia feito uma cirurgia recentemente e que tinha uma cicatriz grande na cabeça. Que a interroganda insistiu muito com o Valter como o seu marido seria liberado e que o Valter disse que haveria uma pessoa de cabelo preto e roupa verde que estaria no aeroporto. Que a interroganda já havia dado a descrição física do Valter ara o Gennaro e também disse que quando desembarcasse o Valter estaria tratando com uma pessoa de cabelo preto e roupa verde. Que o Gennaro desembarcou com três malas e que essas malas não foram objetos de revista na alfândega. Que após o desembarque do Gennaro o Valter voltou ao escritório da interroganda para receber o valor. Que a interroganda confirma que pagou ao Valter 1.600 dólares não tendo certeza se pagou em reais ou em dólar em espécie. Que embora o Gennaro tivesse desembarcado com três malas, uma delas estava com objetos pessoais. Que essa primeira compra a Martha é que fez a aquisição dos equipamentos nos Estados Unidos e que o combinado é que a interroganda efetuaria o pagamento posteriormente pois não tinha dinheiro para comprar essas mercadorias naquele momento. Que esse pagamento deveria ser pago diretamente para a Martha nos Estados Unidos ou no Brasil para algum familiar dela. Que a interroganda não chegou a efetuar esse pagamento. Que não se recorda qual o valor total dos bens que foram internados nesta data. Que tinha uma relação com esses dados mas estavam numa lista que não sabe onde acabou ficando. Que não sabe se havia algum acordo entre a Martha e o Valter quanto a alguma participação dela nesses valores que o Valter receberia. Que a interroganda conversou com o Valter dizendo que precisaria trazer alguns equipamentos de maior volume. Que embora achasse caro o valor cobrado pelo Valter acabou aceitando essa forma de internação de mercadoria pois os equipamentos que estavam adquirindo eram usados que não poderiam ser adquiridos no Brasil e também porque equipamentos novos com essa natureza teria um preço competitivo no mercado nacional. Que em razão do volumes desses equipamentos havia a necessidade da realização de mais de uma viagem pis não seria possível o desembarque conjunto na mesma mala. Que assim combinaram que fariam novas internações até que a interroganda pudesse reequipar a Paradise de forma a voltar a operar com a HP. Que quer acrescentar que suas empresas foram sempre regulares e nunca deveu nada para o fisco. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que seguindo a orientação do Valter informou ao Gennaro que ele poderia relacionar os bens que estava trazendo declarando valores menores do que os efetivamente pagos, todavia esclarecendo que o valor desses bens são muitos

variáveis pois dependiam do estado de conservação dos bens. Que a interroganda não preencheu essa declaração. Que o Valter mostrou esse formulário para a interroganda mas não se recorda se deixou formulários em branco com ele. Que confirma que o formulário a que se refere é o de fls. 96. Que o Valter também orientou a interroganda que o Gennaro deveria preencher uma declaração de bagagem com o nada a declarar e que também preencheria uma outra com a relação dos bens que deveria ser entregue ao Valter. Que na verdade não se recorda se o Valter orientou quanto ao preenchimento da DBA quanto ao nada declarar. Que recorda que o Valter informou que deveria haver uma DBA com os bens relacionados e que deveria ser entregue a ele mas que a interroganda não sabe como seria feito o procedimento na alfândega pois o Valter não explicava. Que pelo que sabe o Valter sempre esteve no aeroporto nestes desembarques. Que questionada sobre o sentido da conversa interceptadas no dia 06/05/2005 pela qual Valter pergunta se havia dado tudo certo a interroganda esclarece que esse telefonema ocorreu pois era a primeira vez que estavam fazendo per também porque estavam confirmando a própria chegada do Gennaro na residência. Que a interroganda não sabe esclarecer se o Valter no aeroporto apenas acompanhava a distancia o desembarque do Gennaro ou ia junto com o Gennaro até o guichê para que os procedimentos fossem realizados. Que o Valter em uma oportunidade orientou a interroganda quanto a necessidade de retirar as etiquetas das malas. Que não sabe a razão mas acredita que isso ocorreu em virtude do peso. Que a interroganda repassou essa informação para o Gennaro. Que o Valter não falou o nome da mulher que estaria de roupa verde e que não esclareceu os procedimentos da liberação nada dizendo quanto a essa mulher ser da fiscalização. Que o Gennaro deveria entregar a DBA escrita para o Valter que avisaria o Gennaro o momento que ele deveria sair. Que na verdade a interroganda tinha até receio de perder essas malas mas não sabia como os procedimentos iriam ocorrer. Que sabe o relacionamento da Martha com o Valter. Que apenas a Martha disse que o Valter era uma pessoa boa e que iria ajudar a diminuir os custos da importação. Que a Martha não disse à interroganda a função do Valter e que a interroganda também não sabia pois no contato que teve pessoal com ele quando foi até o escritório das interroganda ele estaria vestido informalmente, de bermuda e de tênis. Que a interroganda ficou sabendo que o Valter era policial federal apenas no dia 20/06/2005. Que a interroganda se recorda desse fato pois ocorreu na oportunidade que o Valter esteve na loja da interroganda com a esposa dele para comprar roupas pois estava grávida e foi a esposa do Valter que comentou que ele era Policial Federal. Que a interroganda também pagou para o Valter 200 dólares para que alguém acompanhasse o Gennaro até a saída dele do aeroporto. Que o Valter ofereceu esse serviço para a interroganda e ela aceitou pois assim imaginava que ele estivesse mais seguro no aeroporto. Que o Gennaro não sabia bem desse outro pagamento pois foi a interrogandas que tratou com o Valter. Que os 200 dólares seria para que alguém acompanhasse o Gennaro independente do número de malas e que não sabe quem seria essa pessoa. Que a interroganda no primeiro encontro que teve com o Valter entregou uma lista que seria uma projeção dos bens que iria importar e com isso pretendia obter do Valter uma projeção do custo que teria. Que no seu escritório havia uma cópia com essa lista mas não sabe o que aconteceu. Que o Valter disse que o valor seria 800 dólares por mala independente do custo e que a interroganda achou até que seria caro é que acabou aceitando porque também não iria precisar do dinheiro para compra dos equipamentos que seriam pagos pela Martha. Que apresentada à interroganda cópia do auto de apreensão relativos aos mandados de n 77/05 79/05 e 80/05 Que a interroganda não utilizava os cheque do WACHOVIA BANK, FIRST IJNION e BANK BOSTON para efetuar os pagamentos à Martha. Que em relação ao cheque do WACHOVIA informa a interroganda que a conta ainda existe mas não tem movimentação. Que essa conta foi aberta a aproximadamente há 6 anos e Miami e foi aberta para a finalidade de depositar reembolsos e fundos relativos a bônus recebidos em compras e aluguéis de locação de carros nos Estados Unidos. Que essa conta só era usada nas viagens. Que a conta do FIRST UNION pertence a uma empresa em nome da interroganda que é a Trend Entrepises. Que essa conta foi aberta com a finalidade de ter um negócio nos Estados Unidos como forma de facilitar que no futuro sua filha morasse e estudasse nos Estados Unidos. Que a conta estava inativa. Que a conta do Banco de Boston era em São Paulo/SP. Que essas contas no exterior não eram movimentadas do Brasil para o exterior. Que os depósitos efetuados foram relativos a recebidos no exterior. Que o cheque em nome de Natanael Correia da Silva no valor de R\$ 4.525,95 foi recebido pelo Gennaro em virtude de um pagamento de um motor de Kart. Que conheceu a Martha há aproximadamente um ano e meio e dois anos. Que se encontraram num restaurante juntamente com uma amiga em comum com o nome de Ilda. Que tinha uma relação de amizade com a Martha e que sua relação comercial com ela começou a partir da ligação telefônica após a cirurgia do Gennaro. Diante de tais declarações, que estão em total harmonia com as interceptações telefônicas e acompanhamentos policiais, não resta qualquer dúvida acerca da existência de um esquema usado por MARGARETE para importar produtos eletrônicos de Miami, utilizando-se dos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização alfandegária. Como é sabido, a confissão, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação, quando, examinada em conjunto com as demais provas constantes dos autos, confirma a autoria do delito. No presente caso, a confissão de MARGARETE é corroborada pelo fato de ela ser sócia da empresa PARADISE CIMPUTERS DO BRASIL LTDA., cujo objeto social era a comercialização de equipamentos e componentes eletrônicos, participação em empreendimento comum (Joint Venture), consultoria técnica na área de eletrônica e informática, hardware e software, prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico, prestação de serviços de consultoria e assessoria em intermediações de negócios, suprimentos da área da informática, sistema de informática, importação e exportação, conforme contrato social consolidado juntado às fls. 122/1275 dos autos nº 2005.61.19.006476-5, o que demonstra seu interesse na importação de equipamentos eletrônicos. Aliás, analisando o objeto social da empresa, é bem provável que os equipamentos eletrônicos importados por MARGARETE tivessem sido adquiridos para revenda e não apenas para reestruturação da empresa, como alegado pela acusada. Contudo, para a configuração dos delitos em questão, pouco

importa a destinação dos produtos, mas apenas e tão-somente o fato de terem sido internados sem passarem pela fiscalização alfandegária, a fim de que não se incidissem os respectivos tributos. Frise-se que MARGARETE sustentou a mesma versão na fase policial. Corroborar a confissão de MARGARETE, ainda, sua prisão em flagrante delito, no dia 21/07/2005, e a consequente apreensão dos produtos eletrônicos trazidos por ANDRÉ naquele dia, tudosegundo inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3 apenso aos autos nº 2005.61.19.006476-5. As declarações do acusado GENNARO perante a autoridade policial e em Juízo também se coadunam com a confissão de MARGARETE. Além disso, consta dos autos o diagrama de elos, que comprova que os integrantes da quadrilha mantinham conversas telefônicas entre si, bem como as Informações nº 99/05 e 111/05, constantes do Relatório Parcial de Inteligência III, que se encontra nos autos do PCD nº 2005.61.19.002508-3 e que foi juntado em todos os processos resultantes da Operação Overbox, inclusive neste feito, cujo teor foi acima reproduzido. Finalmente, corroboram a confissão de MARGARETE os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada a participação de MARGARETE na quadrilha, como a interessada direta na importação de produtos eletrônicos de Miami, pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização e, conseqüentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos. Da participação de GENNARO na quadrilha Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por GENNARO em Juízo (fls. 132/135), sob contraditório pleno e devidamente assistido, no qual confessou a prática criminosa. Sobre a imputação relativa à internação ocorrida em 06/05/2005, ele disse, mais especificamente: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Que o interrogando nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos processo nº 2005.61.19.006389-0, no qual declarou: Que é sócio da sua esposa na empresa Paradise que trabalha também com motores de kart de corrida. Que é casado com dona Margarete Montone tem uma filha de 9 anos. Que tem uma renda mensal aproximada mensal de 6.000,00 a 7.000,00 reais provenientes do kart, pois a Paradise era administrada pela esposa. Que não responde a nenhum outro processo penal. Que conhece dos réus Martha Volpato que a conheceu em um restaurante em um viagem aproximadamente um ano e meio. Que se conheceram por acaso pois estavam no mesmo restaurante em Miami e como falavam em português acabaram iniciando um conversa. Que não conhecia Valter José Santana apenas o conheceu em razão do episódios apurados nestes processos. Que a ré Maria de Lourdes Moreira o interrogando a conheceu na prisão. Que a dona Maria Aparecida conheceu na prisão. Que na verdade não sabe qual que é uma e qual que é outra pois, uma é morena a outra é loira e as duas estão na prisão. Que a empresa Paradise teve passado uma fase boa eram revendedores da empresa HP, mas que depois os negócios diminuíram muito. Quem mais administrava a Paradise era Margarete e a testemunha não tem maiores detalhes do dia-a-dia da empresa. Que sabe que a empresa perdeu os clientes da HP mas que essa empresa ofereceu a possibilidade de trabalhar em outro nicho desde que ela tivesse uma determinada estrutura com computadores mais sofisticados, os quais a Paradise até então não tinha. Que conversando com a Margarete ficou sabendo da possibilidade de obter esse equipamentos através do Estados Unidos e que uma parte desses equipamentos seria comprado por intermédio da Marta. Que ficou sabendo por meio da Margarete que uma pessoa indicada pela Martha entrou em contato com a Margarete dizendo que teria facilidades para trazer esses equipamentos pagando menos impostos. Que na verdade não sabia o que fazia essa pessoa, pois ela não deu nem cartão imaginaram que era o despachante. Que essa pessoa a que se refere é Valter José Santana, com quem teve contato posterior já no aeroporto. Que a Margarete falou ao interrogando que para trazer essas mercadorias teriam que pagar um valor por mala que o interrogando trouxesse na viagem. Que esse valor seria de US\$ 800,00 por mala e mais uma outra taxa que Valter cobrava que pó interrogando não sabe a natureza se era por segurança ou por outro motivo só sabia que esse valor era pago. Que ficou sabendo pela Margarete que Martha vinha ao Brasil para resolver alguns problemas pessoais, sabia que Martha iria trazer duas malas mas que precisava de alguém dentro do aeroporto para auxiliá-la. Que não sabia que equipamentos Martha estaria trazendo. Que nessa ocorrência que entrou na área restrita sem estar chegando de viagem. Que no aeroporto se encontrou com Valter em frente a livraria La Selva quando Valter disse que o levaria para dentro. Que o interrogando até questionou que não tinha passagem e Valter disse que não precisava se preocupar. Que o interrogando entrou nessa área restrita do aeroporto pela área do embarque internacional conjuntamente com Valter. Que Valter entregou para o interrogando um formulário DBA pedindo para que descriminasse alguns equipamentos eletrônicos, colocasse dados pessoais e valores desses equipamentos até R\$ 3.000,00 e uma outra em branco. Que desceram depois para área do desembarque e Valter estava junto com o interrogando. Que as malas que a Martha havia trazido já estavam na esteira. Que o Valter orientou para retirar as malas da esteira e retirar as etiquetas, mas não esclareceu a razão. Que o interrogando pegou as malas colocou no carrinho. Que o Valter falou que o interrogando precisava esperar para sair pois o saguão estava vazio e que só deveria passar na alfândega quando estivesse muita gente saindo. Que ficaram junto algum tempo até que a fila da alfândega tivesse grande. Que no momento que o interrogando ia passar na alfândega o Valter aparecia pegava as DBAs e entregava para o fiscal responsável naquele momento e dizia Já está fiscalizado, pode ir embora. Que o fiscal pegava o papel e saía. Que esse procedimento ocorreu no dia 26/06/2005 mas também nas outras vezes que o interrogando viajou e que foi auxiliado pelo Valter. Que a fiscal que recebeu as DBAs nessa oportunidade não era a mesma que já havia recebido as DBAs de Valter na outras oportunidades. Que teve a impressão que a fiscal achou alguma coisa de estranho, mas não pode perceber o que aconteceu pois Valter já ia o empurrando para que saísse. Que pode afirmar que a fiscal que recebeu a DBA era loira. Que havia muitas pessoas saindo pela alfândega e não prestou muita atenção nessa mulher. Que apresentada ao interrogando a fotografia da auditora Maria Aparecida Rosa juntada às fls. 35 o interrogando disse

que pode dizer de 50% de certeza que se tratava da mesma pessoa em razão da cor do cabelo. Que depois saíram do aeroporto e foram embora. Que o pagamento do Valter não era feito pelo interrogando, mas sabe que sua esposa efetuava esse pagamento posteriormente. Às perguntas do MPF foi dito: Que sabe que eram efetuados os pagamentos para o Valter mas não sabe dizer nesse caso específico do dia 26/06/2005 houve ou não o pagamento. Que em outras oportunidades trouxe equipamentos para a Paradise, mas que nesse desembarque específico não sabia o conteúdo das malas. Que as DBAs eram entregues pelo próprio Valter ou retirados no balcão da área do desembarque. Que nesse dia o Valter entregou as DBAs em branco no caminho da escada para descer para área do desembarque. Que a releitura das declarações prestadas na polícia juntadas às fls. 85 declarou que ratifica o ponto declarado quando afirmou que uma das fiscais que tem um defeito na face e com o cabelo preto foi uma das fiscais que em uma viagem recebeu as DBAs do Valter e não fiscalizou sua bagagem. Que isso ocorreu em uma viagem que o interrogando desembarcou de viagem de uma viagem proveniente de Miami. Que também não pode afirmar com 100% de certeza que essa fiscal loira é a mesma que recebeu as DBAs do Valter na internação das malas do dia 26/06. Que também quer esclarecer que no dia que fez o depoimento na polícia tinha tomado medicamento para pressão, (Capoten). Que também não pode afirmar com 100% de certeza que Maria Aparecida Rosa que está na fls. 85, o que pode afirmar com certeza que se tratava de uma fiscal loira e de baixa estatura. Que o Valter já veio falando desde as escadas que deveria retirar as etiquetas. Que desde o momento que entraram na área restrita só foram abordados por uma pessoa ainda na entrada da área de embarque, que o Valter mostrou alguma coisa que estava embaixo de sua camisa e disse que o interrogando estava com ele. Que essa pessoa que barrou inicialmente é a que fica com o scanner lendo o cartão de embarque. Que não é a pessoa retratada nas fls. 108 na foto retirada às 21:39:03hrs. Que sabia que a Martha tinha algum problema para poder desembarcar pois a Margarete havia comentado com o interrogando pois a Martha não era bem vista, mas não sabe a razão, desse problema. Que viajou para os Estados Unidos três vezes. Que não se hospedou na casa da Martha em nenhuma oportunidade. Que se hospedava em hotéis. Que ficava hospedado normalmente na rede Days In. Que ficou em outro hotel cujo nome não lembra que ficava da Kendall Drive NW 88, que era próximo ao hospital que teria que se consultar. Que na primeira viagem que fez foi até a casa da Martha para retirar as mercadorias que ela tinha comprado que outras que elas já dispunha. Que eram mercadorias usadas. Que nas outras vezes comprou as mercadorias diretamente nas lojas. Que não sabia o que Valter fazia apenas quando sua esposa foi presa quando saía do aeroporto de Guarulhos. Que recebeu um telefonema da polícia dizendo que sua esposa estava presa. Que pegou o telefone do Valter na agenda e ligou para ele. Que lhe perguntou o que estava acontecendo. Que foi até a delegacia e conversou com os policiais que disseram que tinha um policial federal junto, mas que para dizer a verdade não sabe o que aconteceu e porque o Valter não foi preso, mas que agora se lembra que no dia que o Valter se identificou ao funcionário que barrou a entrada deles na área de embarque que ele devia ser alguma coisa ou federal ou fiscal. Que conversou com Valter por telefone e disse que era federal e estava junto com Margarete mas não fez nada e acabou discutindo com ele. Que Valter disse que não podia fazer nada e que ele deveria se afastar do caso. Que na verdade sempre desconfiou que Valter fosse alguma coisa mas que essa desconfiança foi afirmada quando foram barrados e ele teve que apresentar o crachá. Que o Valter, após a Margarete ser presa foi até a casa do interrogando, pois o interrogando queria conversar com ele. Que nesse dia disse ao Valter que ele era federal e ele não tinha feito nada e que Valter não negou o fato, que essa foi a última vez que viu ele. Que ele não apresentou nenhum distintivo para o interrogando. Que nas conversas que tiveram e que se referiam a acompanhantes esse termo designava na realidade a quantidade de malas que estavam sendo trazidas. Que sabia de antemão nas vezes que desembarcou de viagem a descrição da pessoa que faria a fiscalização que na primeira viagem que fez sua esposa chegou a ligar ao interrogando quando estava na área de desembarque esclarecendo que a pessoa estaria vestindo de verde e que parecia uma bruxa. Que além dessa vez no dia 26/06 em uma outra oportunidade também entrou no aeroporto para retirar a mala sem ter viajado. Que o procedimento foi idêntico que o Valter que orientou todo esse procedimento. Que nessa segunda vez também não se recorda quem era o fiscal. Que pode lembrar com certeza que a fiscal que tem um defeito na face foi a que liberou a bagagem na primeira viagem que nas outras vezes variavam as pessoas pois podia até estar essa fiscal no local mas haviam outros. Que no desembarque do dia 26 sabia que as malas eram da Martha que não sabia que os produtos eram para a Paradise. Que na outra data que entrou para retirar as malas do André sabia que algumas coisas trazidas eram para a Paradise não pode dizer se tudo estava destinado para a Paradise. Que então quer retificar seu depoimento na polícia pois as malas não 100% da Margarete. Aos pedidos de esclarecimentos pela Defesa do réu Gennaro, respondeu que: Que pode dizer que o Valter nas vezes que auxiliou no desembarque pegava as DBAs na mão do interrogando e entrega para o fiscal, mas não saber se entrega de fato algumas ou se entrega algumas delas. Que ao ser após ser lida a denúncia a denúncia relativa a internação ocorrida em 06/05/2005 (1h. 05/08), em esclarecimento às perguntas do MPF declarou que: Que viajou para os Estados Unidos dois ou três dias antes. Que já viajou com a data de retomo marcada. Que sabia que nessa primeira viagem quando desembarcasse seria auxiliado pelo Valter. Sabia que Valter receberia US\$ 800,00 mas não sabia se era por todas as malas e por uma parte delas. Que nessa primeira viagem tudo o que trazia era para a Paradise. Que nesse desembarque Valter também o acompanhou o interrogando. Que esclarecesse que o procedimento padrão era da seguinte forma: que o interrogando ficava na fila aguardando sua vez para passar na fila da alfândega quando chegava a sua vez Valter aproximava de seu lado e retirava as DBAs da mão do interrogando e passa para o fiscal e dizia que estava tudo certo e que estava fiscalizado e a mala não era fiscalizada. Que não sabe o motivo pelo qual o Valter pedia o nome dos passageiros se ele estava no aeroporto para acompanhar o desembarque. Que nessa primeira vez realmente a esposa do interrogando informou a roupa que a fiscal estava usando e a cor dos cabelos dela, pois na primeira vez o interrogando estava com receio de como iria proceder o desembarque. Que nesse primeiro desembarque no dia 06 não precisou aguardar para que fosse ao procedimento da alfândega pois o saguão estava lotado em razão da chegada de muitos vôos.

Que o Valter dizia que acompanharia até a saída do aeroporto pois o interrogando na reparava se ele o acompanhava pois depois do embarque era correndo embora pois imaginava que algo errado tinha acontecido. Que também preencheu duas DBAs uma com a declaração dos bens e uma com nada a declarar. Que o interrogando sempre levava o talão de cheque pois imaginava que alguma vez teria que pagar pelo imposto. Que dessa primeira vez também o Valter tirou as duas declarações do interrogando e entregou para o fiscal. Assim como as declarações de MARGARETE, as de GENNARO se coadunam perfeitamente com as interceptações telefônicas. Igualmente corroboram sua confissão, os interrogatórios e declarações feitas na polícia por MARGARETE. O que se conclui, pelos interrogatórios de MARGARETE e GENNARO e pelas demais provas produzidas nos autos, é que GENNARO, apesar de também ser sócio da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., não a tinha como atividade principal, cabendo a administração da empresa à MARGARETE. Em contrapartida, a função de GENNARO, na quadrilha, era viajar para Miami a fim de buscar os equipamentos eletrônicos e introduzi-los no território nacional ou, nos casos em que ANDRÉ LUIZ ou MARTHA vinha para o Brasil trazendo a mercadoria em mais de duas malas, ingressar, com o auxílio de VALTER, na área restrita do desembarque, retirar as etiquetas da bagagem e sair com alguma ou algumas das malas trazidas por ANDRÉ ou MARTHA. Especificamente sobre a internação ocorrida em 06/05/2005, GENNARO afirmou que viajou para os Estados Unidos por três dias e retornou para o Brasil com a bagagem e no desembarque foi auxiliado por Valter. Que no momento de apresentar-se à alfândega, o Valter pegou as DBAs de sua mão e entregou à Maria de Lourdes, que sabia a descrição, pois vestia verde e parecia uma bruxa (esta descrição decorre da notória cicatriz que a Maria de Lourdes possui na face). Por fim, quando saiu do aeroporto, saía correndo, porque tinha imaginava que alguma coisa errada havia acontecido. Finalmente, corroboram a confissão de GENNARO os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Portanto, está mais do que clara a participação de GENNARO na quadrilha. Da participação de VALTER na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em vistoriar passaportes e carimbos, bem como a entrada e saída de passageiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, após ter sido indicado por MARTHA, entrou em contato com MARGARETE para lhe oferecer um serviço de importação de equipamentos eletrônicos livre de fiscalização na Alfândega, pelo que cobraria US\$ 800,00 por mala internada, independentemente do valor dos produtos contidos nas bagagens. MARGARETE aceitou a proposta e, assim, passou a receber instruções de VALTER a cada importação. VALTER instruiu MARGARETE sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Assim, conforme o MPF, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMa. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006397-9, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006959-3, 2005.61.19.006528-9, 2005.61.19.006426-1, 2005.61.19.006592-7 e 2005.61.19.006526-5, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido

por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimentava essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimentava essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China.

Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com Maria de Lourdes. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer porque esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber porque. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de que são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatros celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às

perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece Fabio Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu Marcio Knupfer. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com

Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor Marcio Knupfer por intermédio de Maria de Lourdes. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que Maria de Lourdes aceitou promessas de receber valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por Wang Xiu, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. Não houve pedido de esclarecimentos pelas partes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006426-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Cleber Santana é sobrinho do interrogando, mas esclarece que ele é praticamente como um filho do interrogando. Que Cleber mora na casa da mãe do interrogando desde que Cleber tinha onze anos de idade. Que Cleber é músico. Que Cleber ajuda o interrogando a cuidar de sua mãe (do interrogando) e bem como de duas irmãs, uma que tem Lupus e outra que tem problemas psicológicos, além de um outro irmão que tem problema de surdes. Que todos

esses irmãos do interrogando têm entre cinquenta e sessenta anos. Que Cleber ajuda a levar sua mãe ao médico, ajuda a fazer as compras. Que Cleber não ganha muito, no máximo, dois mil reais. Que o interrogando não conhece Manuel dos Santos Simão, nem Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jiao. Que o interrogando não orientou, de qualquer modo, o desembarque de passageiros no dia 10/05/2005, nem em qualquer outra data. Que o interrogando não buscou saber a escala de plantão de Lourdes, nem de qualquer outro fiscal para facilitação no desembarque de passageiros sem a passagem pela fiscalização. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 12:39:24, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia a que sobrinho a pessoa do áudio se refere. Questionado a respeito do fato que o interrogando disse que apenas ele e seu sobrinho, além de sua esposa usavam os celulares, por ele usados, disse o interrogando que não faz idéia de quem pode ser a voz do áudio. Que o interrogando não sabe dizer se Maria de Lourdes e Manuel facilitaram o descaminho praticado pelas pessoas mencionadas no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:34:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando disse que uma vez deu chocolates para Maria de Lourdes, não lembra de ter dado chocolates outras vezes. Que não lembra de ter dado qualquer outra coisa para Maria de Lourdes. Que não deu nada que considere especial a ela. Que de janeiro para cá, o interrogando não lembra de ter dado qualquer outra coisa. Que o interrogando não se lembra de ter dado para ela convites para festa. Que o interrogando não se lembra de ter mantido conversas com seu sobrinho em que falava sobre transações financeiras, pagamentos, entregas e depósitos de dinheiro. Que o interrogando disse não ter mantido quaisquer dos diálogos indicados na denúncia como se fossem dele. Que o interrogando só conhece de vista as testemunhas Alexandre e Maria Aparecida, dizendo que nada tem contra elas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não conhece nenhum Dr. H. Que o interrogando tem um amigo que se chama Pelé, mas não sabe dizer o nome dele. Que o interrogando não mantém negócios com ele, mas já esteve devendo dinheiro a ele. Que Pelé lhe emprestou dinheiro para acabar de comprar um carro. Que isso se deu esse ano. Que o interrogando ficou devendo dois mil reais para Pelé e pagou em uma única vez. Que pegou o empréstimo em janeiro e pagou entre junho e julho. Que o interrogando não sabe precisar o que faz Pelé, mas entre uma de suas atividades, vende carros. Que o interrogando não se lembra de ter pedido para Cleber entregar dólares para Pelé. Que foi Cleber quem levou o pagamento do empréstimo a Pelé, só não sabe dizer se esse pagamento foi em reais ou dólares. Que não está lembrado de ter pedido a Cleber entregar dinheiro para Eurico. Que nunca passou trinta mil dólares para Eurico. Que o interrogando não confirma que seja sua a grafia no formulário contábil manuscrito indicado no item 31 do Mandado de Busca n. 73. Que o interrogando nunca manteve negócios com a empresa Auto Clave Chapas Plásticas Especiais, nem com a empresa Silveira Fontelis Engenharia, nem com a empresa BVM Boa Vista. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006592-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Li Min, nem Chen Xue Song, nem Julio César de Jesus, nem Francisco Ferreira da Silva. Que o interrogando nada sabe a respeito da imputação de que Maria Aparecida Rosa teria praticado facilitação ao descaminho no dia 07/06/2005. Que nunca participou de qualquer conversa em que fosse combinada essa facilitação ao descaminho. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 18:28:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece ter mantido quaisquer dos diálogos mencionados na denúncia. Que das testemunhas arroladas na denúncia, apenas conhece Marcio Knupfer. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não se lembra de ter ido ao aeroporto no dia 11/06/2005. Que não se lembra de ter encontrado com Fabio Arruda, nem com Francisco de Sousa. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006526-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não coordenou por telefone a facilitação de descaminho, que conforme dito na denúncia estava sendo praticado por Pan Jie Jiao. Apresentado o áudio do dia 10/06/2005 22:27:36 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer o que está sendo tratado na conversa. Que não reconhece quaisquer dos áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que não teve citadas conversas. Que não conhece as testemunhas indicadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006397-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que a conheceu entre março e abril de 2005, dizendo que Margarete tem um loja de coisas para crianças e como sua esposa gostaria de engravidar foram até aquela loja. Que Margarete perguntou onde o interrogando trabalhava e dali em diante firmaram um vínculo de amizade. Que um não costumava visitar a casa do outro, mas trocavam telefonemas. Que a esposa do interrogando não trocava telefonemas com Margarete. Que Margarete é uma pessoa esforçada e elétrica. Que apenas falavam sobre amenidades nesses telefones. Que a esposa do interrogando não tinha ciúmes de Margarete. Que não sabe falar nada mais sobre Margarete. Que conhece Gennaro Domingos Montone, que é marido de Margarete. Que Gennaro é mecânico de Kart. Que o interrogando não sabe dizer se Margarete e Gennaro são sócios da empresa Paradise Computers do Brasil Ltda. Que o interrogando não conhece Martha de Cássia Vincent Volpato. Que o interrogando não sabe dizer se Gennaro já viajou ao exterior para trazer mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 06/05/2005. Apresentado o áudio do dia 02/05/2005, 16:24:29, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que com relação ao fato de Margarete ter confessado os fatos que lhe são imputados na denúncia, o interrogando diz que o nega. Que o interrogando não reconhece nenhum dos áudios indicados na denúncia, dizendo que não teve tais conversas. Apresentado o áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem seria o Valtão, um dos interlocutores da conversa. Que o

interrogando não recebeu qualquer valor em dinheiro ou qualquer outro benefício de Margarete, nem de Gennaro. Que o interrogado não tinha conhecimento de que Gennaro costumava viajar. Que Gennaro não lhe pediu qualquer tipo de ajuda, nem que estivesse no aeroporto na data em que retornaria ao Brasil. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura no caso concreto, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA neste processo. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz reproduzida no áudio do dia 02/05/2005, 16:24:29, 11 9874-3595 e do dia 05/05/2005, 17:54:02, 11 9874-3595, em suas declarações à Polícia informou que era usuário da mencionada linha (fl. 88), linha esta que não estava registrada em seu nome, mas que havia ganhado a linha de presente de um amigo. Além disso, a corré Margarete afirmou que havia entrado em contato com Valter, conforme os áudios interceptados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER e MARGARETE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque MARGARETE reconheceu sua própria voz, bem como a de VALTER, e ratificaram o envolvimento deste no esquema de importação ilegal. Frise-se que MARIA DE LOURDES também reconheceu a voz de VALTER nos diálogos a ela apresentados nas audiências. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARGARETE, GENNARO e, especialmente com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação convincente para o diálogo reproduzido em audiência, tampouco para o fato de MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando GENNARO e ANDRÉ desembarcavam no Brasil. Some-se a isso toda a preocupação de VALTER com a prisão em flagrante delito de MARGARETE e ANDRÉ no dia 21/07/2005, quando conversou várias vezes com GENNARO sobre o que poderiam fazer. VALTER até entrou em contato com CHUNG CHOU LEE, principal acusado de outros processos da Operação Overbox, para tentar negociar a prisão daqueles dois. Ora, VALTER demonstrou preocupação excessiva com aquele fato, notadamente a fim de aliviar a situação de MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, como contraprestação aos serviços por ele prestados. Finalmente, corroboram a participação de VALTER na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. O que foi possível perceber é que VALTER exercia um papel central na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato com MARGARETE - interessada na importação ilegal - e com MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal - articulando todas as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando. Da participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 06/05/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que

nunca respondi a nenhum processo criminal anteriormente. Que trabalho em São Paulo, mas minha família reside no Rio de Janeiro. Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006592-7, e esclarece: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu Valter José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o Valter comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o Valter solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o Valter dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Valter passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o Valter passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a Maria Aparecida Rosa mora e nunca esteve na casa de Maria Aparecida Rosa. Acrescento ainda que ela já foi em minha casa. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até a minha casa e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 06/05/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. A vista ao documento de fls. 180 dos autos recorda-se que trabalhava no aeroporto tão somente dois funcionários da Receita em dia de movimento intenso no aeroporto. Que o Valter nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o Valter na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o Valter entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acumulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Acrescento ainda, nesse particular, que estou indignada com a exposição do local de trabalho, pelo fato de pessoas estranhas a fiscalização serem introduzidas naquele local, as quais não viajavam, especialmente pelo fato da administração não ter conhecimento disso, bem como eu que desconhecia tal procedimento. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o Valter no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do Valter nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio Knupfer. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do Valter e também não pode desse local ver se o Valter estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual a mesma não concordava com o procedimento que fora determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa não gostaria de seguir esse procedimento, pois discordava. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão

quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas por admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Sasso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhece essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio Knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse : Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/05/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 1198743595, áudio do dia 05/05/2005, 20:32:29, 1198743595 e do dia 05/05/2005, 21:42:12 , 1198743595, não reconheço a pessoa apontada nessas conversas entre Margarete e Valter. Eventual informação que Valter obteve não foi por meu intermédio, porque a definição do Terminal que eu ficaria de plantão foi de última hora. Em principio esclareço que a Cia Aérea do vôo é quem vai determinar o desembarque do passageiro pelo Terminal 1 ou 2. Geralmente a informação prestada pelo supervisor vem as 21 horas no inicio do plantão, mas nem sempre predomina para o dia seguinte. Trabalhei no ano de 2005 com mais freqüência no Terminal 1, determinação esta não feita por mim. Não encontrei o réu Valter no dia 06/05/2005 pela manhã. No meu sentido nunca peguei uma DBA das mãos do Valter. Acredito que nesse dia havia um trâmite intenso nas declarações DBAs. Não acredito que a falta de etiqueta da companhia aérea na bagagem seja instrumento para facilitar a internação da mercadoria pela fiscalização mas sim para proceder o envio ao Terminal doméstico, através de outro tipo de fraude. Trabalhava partindo do pressuposto de que não havia o ingresso no Terminal de outras pessoas. Submetia o passageiro a fiscalização através de vários critérios de diversos perfis. A dimensão e quantidade de malas era um dos critérios para submeter o passageiro a fiscalização, dependendo da localização dele na fila em cotejo com os demais passageiros e respectivas malas. Na movimentação financeira de fls. 189 não tinha nada a temer com relação a investigação. É habitual eu recorrer as minhas poupanças em dólares para creditar tais valores no banco em conta corrente. Embora a acusada MARIA DE LOURDES não tenha participado de nenhum dos diálogos interceptados neste feito, o depoimento judicial de Gennaro ratificou as declarações prestadas na polícia federal, na qual descreveu que Valter disse para a Margarete e ela repassou para ele a informação de que, no aeroporto, assim que chegasse de viagem, deveria procurar uma mulher com determinada roupa no terminal com o cabelo puxado e toda torta, sendo que na carceragem da polícia, quando presos, descobriu que seu nome era Maria de Lourdes. É notória a cicatriz existente na face da acusada Maria de Lourdes. Já o diálogo interceptado em 05/05/2005 17:54:02, no telefone 11-98743595, Margarete é avisada por Valter que a Lourdes estaria usando roupa verde. Além disso, o relatório de plantões (fl. 93) demonstra que no dia do desembarque, Maria de Lourdes estava de plantão. A acusada MARIA DE LOURDES alega que tal documento não retrata a realidade, porquanto, muitas vezes, estava designada para um terminal e, de acordo com as necessidades diárias, poderia dirigir-se a outro. Todavia, a escala de plantão não está sendo analisada isoladamente, mas sim dentro do conjunto probatório. Ademais, embora a escala de plantão possa mesmo não retratar a realidade em relação aos terminais, ela comprova que MARIA DE LOURDES estava nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Finalmente, corroboram a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras

palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. É fato que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados como testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta de MARIA DE LOURDES. Isso porque, ainda que GENNARO, hipoteticamente, não fosse ser escolhido para ser fiscalizado quando desembarcou no país em 06/05/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que houve um acordo prévio entre MARGARETE e VALTER e entre este e MARIA DE LOURDES para que GENNARO passasse pela Alfândega sem ser fiscalizado. Portanto, assim como em relação aos demais acusados, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha.

II - DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - Da materialidade e autoria

O crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei) O delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, Auditora da Receita Federal do Brasil, cuja função é, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país, não há dúvidas de que possa, em tese, ter cometido o crime de descaminho. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios do delito de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de Damásio E. de Jesus: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O Ministério Público Federal imputou aos acusados Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira o crime de facilitação de contrabando/descaminho. Inicialmente, cumpre analisar se as mercadorias trazidas por GENNARO eram fruto de contrabando/descaminho, para depois se examinar se houve a facilitação deste contrabando/descaminho pelos acusados Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira. Não há dúvidas que as mercadorias em questão eram provenientes do exterior, conforme afirmado pelos acusados MARGARETE e, principalmente, GENNARO, que, no presente caso, foi quem, no dia 19/06/2005, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vindo de Miami/EUA. Também está claro que se tratava de produtos eletrônicos. Primeiro porque os próprios acusados MARGARETE e GENNARO afirmaram que se tratava de equipamentos eletrônicos para fomentar a empresa da qual eram sócios, PARADISE COMPUTERS. Além disso, nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5, embora também não tenha havido retenção dos produtos trazidos de Miami (naquele caso por ANDRÉ LUIZ, filho de MARTHA), pela autoridade alfandegária, MARGARETE e ANDRÉ foram presos em flagrante delito quando deixaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos por policiais civis que realizavam fiscalização na Rodovia Ayrton Senna, ocasião em que os produtos trazidos por ANDRÉ foram apreendidos, segundo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/19 daqueles autos, lavrado pela autoridade policial da Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos - DISE - SIG/GARRA de Guarulhos. De acordo com os interrogatórios de MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ, bem como com as conversas telefônicas entre VALTER e GENNARO após a prisão daqueles dois, tais produtos eletroeletrônicos foram adquiridos em Miami e internados neste país com a finalidade de fomentar a atividade econômica da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA, de propriedade dos réus MARGARETE e GENNARO. O seu relevante valor econômico é demonstrado não só pelo grande esforço da quadrilha em iludir a fiscalização, mas também pelo pagamento da elevada propina - US\$ 800,00 dólares por cada mala internada e US\$ 200,00 pela segurança dentro do aeroporto -, bem como pelo pagamento das passagens aéreas de ANDRÉ ou GENNARO, o que demonstra que MARGARETE e GENNARO estavam dispostos a

desembolsar alta quantia para que VALTER facilitasse a internação da mercadoria. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos equipamentos eletrônicos contidos na bagagem superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, MARGARETE desembaraçaria as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos e também por ser mais barato. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica na impossibilidade de configuração do crime de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios, acarretando a desnecessidade de exame de corpo de delito, notadamente no presente caso, em que a mercadoria foi apreendida pela Polícia Civil. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. -Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. -Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiciendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69. 1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO E OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Segundo exaustivamente explanado, MARGARETE e GENNARO confessaram a prática criminosa. MARGARETE afirmou, em seu interrogatório, que, em conversa com a amiga MARTHA, a qual morava nos Estados Unidos, aquela comentou que poderia comprar, fornecer ou indiciar fornecedores dos equipamentos de informática que MARGARETE estava precisando. MARGARETE disse, ainda, que MARTHA comentou que tinha uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias, a qual entraria em contato com MARGARETE. Assim, a pessoa que fez contato, por indicação da MARTHA, foi o Sr. VALTER JOSÉ DE SANTANA e que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com MARTHA. MARGARETE afirmou, também, que VALTER foi ao seu escritório, ocasião em que ele

falou que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada e que poderia liberar as malas que viriam dos Estados Unidos com os produtos comprados, independentemente dos valores desses bens. Ainda de acordo com MARGARETE, VALTER a instruiu como deveria proceder: falou sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Tais declarações coadunam-se com as interceptações telefônicas, bem como com as afirmações de GENNARO em seu interrogatório. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com MARGARETE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e MARGARETE, a fim de que ele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias que ela trazia de Miami, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem nenhum risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É quando surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Segundo o já mencionado áudio do dia 06/05/2005, 10:16:27, 11-98743595, Margarete liga para Valter e agradece muitas vezes o êxito da internação das mercadorias trazidas por seu marido. Afirmou que os amigos chegaram, explicando que o acompanhante (Gennaro) ficou super tranquilo porque havia identificado a pessoa que a quadrilha havia apontado para ele se apresentar, reconhecendo-a pela roupa e suas características físicas. No final, Margarete afirmou que o Valter a tirou de um sufoco, significando que a intervenção dele e da Maria de Lourdes na internação das mercadorias foi relevante para que ela se efetivasse. Na verdade, se levada ao pé da letra, a conversa não faz o menor sentido. Todavia, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Como já dito, as alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. Portanto, assim como em relação a VALTER, a autoria do delito de facilitação de descaminho está comprovada no tocante a MARIA DE LOURDES.

III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de José Paulo Baltazar Junior: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática

do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitivamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos o delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus MARGARETE e GENNARO encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados MARGARETE, GENNARO, VALTER e MARIA DE LOURDES estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, MARGARETE, interessada na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER, agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. GENNARO, por sua vez, exercia, principalmente, o papel de mula. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual MARGARETE era a maior interessada? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, por cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, MARGARETE providenciaria a devida recompensa. E, no presente caso, foi exatamente isso o que aconteceu, conforme declarações prestadas por MARGARETE, ressaltando-se o seguinte trecho de seu interrogatório: Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Portanto, está mais do que evidente que VALTER JOSÉ DE SANTANA, em razão de sua função de agente de Polícia Federal, solicitou e recebeu, diretamente, vantagem indevida, incorrendo na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falariam abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Ademais, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Com relação à configuração do crime corrupção passiva, o voto do eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, embora se refira a um caso de corrupção passiva, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que

desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Já com relação ao crime de corrupção ativa, praticado, em tese, pelos acusados MARGARETE e GENNARO, o fato é atípico, pelo menos de acordo com as provas produzidas nos autos. Isso porque eles não ofereceram, tampouco prometeram vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA e/ou MARIA DE LOURDES MOREIRA (pelo menos não foi possível concluir no caso destes autos), mas, tão-somente, MARGARETE concordou em entregar valores. A imputação feita a MARGARETE e GENNARO foi a do artigo 333 do CP, segundo o qual comete corrupção ativa aquele que Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Nos diálogos em questão, não se verifica a ocorrência de qualquer elemento do crime em tela, nem quanto ao núcleo típico (verbos oferecer ou prometer), nem quanto às elementares do tipo. O simples fato de MARGARETE anuir à solicitação direta de VALTER JOSÉ DE SANTANA, como visto acima, não configura, automaticamente, a conduta do artigo 333 do CP, sendo imprescindível a prova de ocorrência de algum dos verbos e das elementares. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro. 2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. 3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia. 4. Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada. (STJ, T5, HC 200601550462, Hábeas Corpus - 62908, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/12/2007, pág 339, RT vol. 00870, pág. 571), grifei. Assim, a absolvição dos acusados MARGARETE e GENNARO em relação ao delito de corrupção ativa é medida de rigor. IV - DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DESCAMINHOA) Emendatio libelli A denúncia imputou aos réus Gennaro, Valter e Margarete a prática do crime de falsidade ideológica, descrevendo o fato típico da seguinte maneira: Segundo apurado e já mencionado anteriormente, nesta data GENNARO atuou como mula, trazendo três malas de Miami e, de acordo com orientações de VALTER e MARGARETE, preencheu falsamente a Declaração de Bagagem Acompanhada (doc. 09), burlando a fiscalização alfandegária. MARGARETE afirmou que GENNARO trouxe equipamento eletrônico no valor aproximado de US\$ 1.600,00, fato confirmado por ele, todavia, na DBA em exame, ouve declaração de que os bens adquiridos no exterior não ultrapassavam o valor de US\$ 500,00 (item 3, e), caracterizando a falsidade das declarações nela inseridas. Assim agindo, GENNARO incorreu nas sanções do crime previsto no art. 299, do Código Penal. MARGARETE e VALTER, ao orientar GENNARO, concorreram para a prática do crime mediante auxílio moral (instigação). O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que ocorre no caso em tela. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado os acusados MARGARETE, GENNARO e VALTER como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, noto que o fato descrito na denúncia subsume-se ao tipo penal de descaminho, que absorve a falsidade ideológica. Cumpre

esclarecer, ainda, que, com relação ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, não há que se falar na prática do contrabando/descaminho, pois, na qualidade de servidor público, sua conduta coaduna-se com o tipo penal do artigo 317 do Código Penal, em relação ao qual, inclusive, já foram analisadas a autoria e a materialidade. Assim, o Valter não concorreu para a prática deste delito, haja vista que, conforme acima mencionado, praticou o crime de facilitação de descaminho. B - Da materialidade Conforme já analisado quando do exame do crime de facilitação de contrabando/descaminho, não há dúvidas que as mercadorias em questão eram provenientes do exterior, conforme afirmado pelos acusados MARGARETE e, principalmente, por GENNARO, que, no presente caso, foi quem, no dia 06/05/2005, desembarcou de Miami no Brasil, trazendo tal mercadoria. De acordo com os interrogatórios de MARGARETE, GENNARO, bem como com as conversas telefônicas entre VALTER e MARGARETE, tais produtos eletroeletrônicos foram adquiridos em Miami e internados neste país com a finalidade de fomentar a atividade econômica da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA, de propriedade dos réus MARGARETE e GENNARO. O seu relevante valor econômico é demonstrado não só pelo grande esforço da quadrilha em iludir a fiscalização, mas também pelo pagamento da elevada propina - US\$ 800,00 dólares por cada mala internada e US\$ 200,00 pela segurança dentro do aeroporto -, bem como pelo pagamento das passagens aéreas de ANDRÉ ou GENNARO, o que demonstra que MARGARETE e GENNARO estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que VALTER facilitasse a internação da mercadoria. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos equipamentos eletrônicos contidos na bagagem superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, MARGARETE desembaraçaria as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos e também por ser mais barato. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica na impossibilidade de configuração do crime de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios, acarretando a desnecessidade de exame de corpo de delito, notadamente no presente caso, em que a mercadoria foi apreendida pela Polícia Civil. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. -Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. -Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA EMATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiciendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifei TRF1 - ACR

19993900009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUÍZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não se trata de crime contra a ordem tributária e sim crime contra a administração pública praticado por funcionário público em geral. Assim sendo, a materialidade do crime de descaminho está devidamente corroborada pelo conjunto probatório. C - Da autoria Conforme já analisado quando do exame do crime de quadrilha, os acusados MARGARETE e GENNARO confessaram a prática delituosa, sendo que as confissões estão em harmonia entre si e coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas. Corroboram as confissões, ainda, o fato de MARGARETE e GENNARO serem sócios da empresa PARADISE COMPUTERS LTDA., segundo já mencionado nesta sentença. Importante consignar que, conforme apurado em todos os processos do núcleo da acusada MARGARETE, é fato que ela não praticava atos executórios do crime de descaminho, porquanto, como o próprio acusado GENNARO afirmou em seu interrogatório, era ele ou o André ou a Martha que desembarcavam de Miami trazendo produtos eletrônicos, que não eram declarados, ou que ingressavam na área restrita do desembarque internacional. E não foi diferente neste caso específico, cuja internação deu-se em 06/05/2005: o acusado GENNARO, quando interrogado, ratificou que desembarcou de Miami trazendo produtos eletrônicos e que não os declarou, restando, assim, mais do que comprovada a autoria em relação a ele. Com relação à acusada MARGARETE, restou devidamente comprovado que ela concorreu diretamente para a efetivação do crime, já que foi ela que, dias antes, entabulou diversas tratativas com VALTER sobre o desembarque de GENNARO no Brasil no dia 06/05/2005. Ademais, conforme afirmações da própria acusada em seu interrogatório, os produtos internados eram destinados para sua empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA. Nesse contexto, não há dúvidas de que MARGARETE, embora não tenha praticado atos executórios do delito de descaminho, concorreu diretamente para o seu cometimento, na condição de partícipe. Idêntica situação ocorreu com o réu Gennaro, conforme se infere do seu próprio interrogatório judicial e policial, que, neste caso específico, retornando de viagem de Miami/EUA, desembarcou com produtos eletrônicos em suas malas e utilizando-se da DBA ideologicamente falsa (fl. 96) e do esquema da quadrilha, iludiu o fisco e deixou de pagar os tributos pelas mercadorias importadas. Portanto apenas os réus Margaret e Gennaro praticaram a conduta típica de descaminho. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - CONDENAR pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo; II - CONDENAR pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE; todos acima qualificados; III - CONDENAR pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; IV - CONDENAR pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; VI - ABSOLVER, da imputação pelo crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP), a pessoa identificada como sendo VALTER JOSÉ SANTANA, já qualificado nesta sentença, com fundamento no art. 386, IV, Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, deixo de aplicar a pena privativa de liberdade, tendo em vista que já foi aplicada nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006476-5. DOSIMETRIA DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO Prossigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. VALTER JOSÉ DE SANTANA A) culpabilidade: entendendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações

das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva.G) consequência: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER em 6 anos e 3 meses de reclusão e 50 dias-multa, nos termos acima especificados.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido do homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato de MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES em 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, nos termos acima especificados.DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVASigo, dosando a pena dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo

policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, também não se pode deixar de mencionar que após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva e que beirava à corrupção de outros agentes públicos, o que, no entanto, não chegou a ocorrer.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami.Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais.Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida de Miami.Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.DOSIMETRIA DO CRIME DE DESCAMINHOC) continuando, passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus MARGARETE e GENNAROO para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré é pessoa com ótimo grau de instrução (superior completo), elevada condição social e econômico-financeira, evidenciada pelas diversas viagens ao exterior, inclusive no curso das ações penais, cuja filha estuda em um dos melhores e mais caros colégios do Brasil. Além disso, possuía idade suficiente (46 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em malefício das instituições públicas.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente

diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ela tinha emprego fixo e não atuava exclusivamente na importação ilegal de mercadorias.D) personalidade da acusada: nada a considerar desfavoravelmente, além do desvio que a levou à prática delitiva.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois os valores envolvidos assumiram um patamar mais elevado do que a média de ocorrências análogas.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira ao se constatar a participação ativa e expressiva de agentes públicos.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie é a Administração Pública.Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis à ré.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. Quanto às atenuantes, incide a da confissão, já que a acusada admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, fazendo jus à redução reservada para quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. Por tal razão, diminuo a pena da acusada para 2 anos e 3 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento.Todavia, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, tendo em vista sua colaboração na identificação dos participantes da quadrilha e do modo que ela atuava, reduzindo a pena em um terço.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARGARETE em 1 ano e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.GENNARO DOMINGOS MONTONE1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução, elevada condição social e econômico-financeira, evidenciada pelas diversas viagens ao exterior, inclusive no curso das ações penais, cuja filha estuda em um dos melhores e mais caros colégios do Brasil. Além disso, possuía idade suficiente (48 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em malefício das instituições públicas. Finalmente, GENNARO possuía papel de igual relevância ao de MARGARETE no bando, executando muitas das funções operacionais em nome desta, assumindo com isso participação expressiva nas atividades do grupo.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de possuir muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ele tinha emprego fixo e não atuava exclusivamente na importação ilegal de mercadorias.D) personalidade do acusado: nada a considerar desfavoravelmente, além do desvio que o levou à prática delitiva. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal.G) consequência: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. Quanto às atenuantes, incide a da confissão, já que a acusada admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, fazendo jus à redução reservada para quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. Por tal razão, diminuo a pena do acusado para 2 anos e 3 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento.Todavia, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, tendo em vista sua colaboração na identificação dos participantes da quadrilha e do modo que ela atuava, reduzindo a pena em um terço.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado GENNARO em 1 ano e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIACumprimento aos acusados MARGARETE e GENNARO, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição das suas penas privativas de liberdade, por duas penas restritivas de direito para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano e 6 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a entidades que serão estabelecidas oportunamente pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelos acusados MARGARETE e GENNARO, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Em relação aos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional das penas, tendo em vista a ausência de requisitos

objetivos e subjetivos, na espécie.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DOCUMPRIMENTO DAS PENASÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA DE CARGO PÚBLICOQuanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos, nos termos acima fundamentados.RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MAGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.III - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, do CP (descaminho), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP:a) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: cumprir 1 ano e 6 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano e 6 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades a especificadas oportunamente pelo Juízo das Execuções; pagar 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade;b) GENNARO DOMINGOS MONTONE: cumprir 1 ano e 6 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano e 6 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades especificadas oportunamente pelo Juízo das Execuções.IV - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP (facilitação de descaminho) e 317, 1º (corrupção passiva), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP:c) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 12 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 80 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público;d) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 12 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 90 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público.DELIBERAÇÕES FINAISCondene TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, determino o seguinte após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88);3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) MAGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP;2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta

Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP;3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006470-28.2005.403.6119 (2005.61.19.006470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006470-4 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JOÃO BATISTA FIRMIANO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa identificada como sendo JOÃO BATISTA FIRMIANO, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 318 do Código Penal. O MPF arrolou duas testemunhas: Maurício Manzolli e Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 05/26. Às fls. 28/30, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo o denunciado e Jonny (Zhang Xiao Youbin); 2) FAC's e certidões criminais; 3) coleta do material de voz do denunciado, para perícia, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 28/30 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 32). À fl. 44, petição do MPF juntando cópia dos artigos 25 de Março é o paraíso da ilegalidade e Lojistas dizem que atuam na ilegalidade (fls. 45/46). Às fls. 58/60, petição do MPF juntando os seguintes documentos: a) cópia dos volumes 1 e 2 dos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8 (fls. 61/321); b) Ofício RFB/Espei08 nº SP 20050068, que, dentre outros, contém a tabela comparativa entre rendimentos declarados, patrimônio e movimentação financeira do acusado (fls. 322/335). Na mesma petição, o MPF requereu a expedição de ofício ao Setor de Contra Inteligência da Polícia Federal para encaminhar o CD com os áudios obtidos mediante interceptação telefônica dos ramais utilizados pelo acusado. Às fls. 336/337, petição do MPF informando que obteve das autoridades policiais responsáveis pela investigação o compromisso de apresentação dos funcionários públicos neste Juízo, mediante intimação e requisição ao superior hierárquico a serem encaminhadas pelo correio, para colheita dos depoimentos na data a ser designada. Às fls. 359/360, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) cópia dos volumes 1 e 2 (fls. 01/486) dos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8 (fls. 361/850); 2) cópia da decisão proferida às fls. 567/592 do 3º volume do PCD (fls. 852/854); 3) cópia do Relatório Parcial de Inteligência, relativo ao resultado das investigações entre os anos de 2003 e 2004 (fls. 685/867 - 4º volume do PCD) (fls. 866/1003); 4) cópia do ofício CI nº 02/2006, noticiando a instauração de procedimento administrativo contra o acusado (fl. 1004). À fl. 1009, petição do MPF desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. À fl. 1016, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox; 2) Bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório; 3) Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link; 4) Bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. (fls. 1017/2005). O acusado foi citado à fl. 2018, interrogado às fls. 2024/2027 e apresentou defesa prévia às fls. 2028/2037, alegando que não houve aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal e arrolando três testemunhas: José Carlos Maion, Renato Augusto da Gama e Souza, Fernando Aurélio Souza e Alberto José Correia Gomes dos Reis. À fl. 1016, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Ofício nº 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual o MPF solicitou à autoridade policial da DEAIN relatório sobre aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial exercida no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 2046/2054); 2) Ofício nº 7741/2006/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, encaminhando resposta ao ofício do MPF (fls. 2055/2103). Às fls. 2115/2117, petição do MPF reiterando o quanto exposto na cota ministerial no tocante à desnecessidade de aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. As testemunhas Fernando Aurélio Souza, Renato Augusto da Gama e Souza e José Carlos Maion, arroladas pela defesa, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 2144, 2145/2146 e 2147/2149. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Alberto José Correia Gomes dos Reis (fl. 2143), o que foi homologado à fl. 2150. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o MPF requereu: 1) expedição de ofício à 5ª Vara Federal de Guarulhos, a fim de que enviasse cópia do laudo pericial realizado nas mercadorias apreendidas no processo nº 2003.61.19.002747-4, bem como de eventual Termo de Guarda e Apreensão lavrado pela Receita Federal; 2) expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que informasse se houve recolhimento dos tributos devidos pela importação das mercadorias estrangeiras internadas no dia 14/06/2003, por CHEN CHENGTONG, bem como que informasse se foi lavrado algum termo de retenção ou termo de guarda e apreensão fiscal ou iniciado algum procedimento administrativo em desfavor de CHEN CHENGTONG; 3) expedição de ofício ao Escritório de Corregedoria da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, solicitando informações sobre o estágio do procedimento administrativo instaurado em desfavor do acusado; 4) traslado do depoimento da testemunha Thiago Monjardim Santos, dos autos nº 2005.61.19.006471-6. Na mesma fase, a defesa requereu: A) a expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para apresentar os seguintes documentos: 1) cópia da DBA apresentada pelo passageiro CHEN CHENGTONG ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos do voo LH520, de 13/06/2003, Frankfurt/Guarulhos, efetuado no dia 14/06/2003; 2) cópia das Portarias das escalas de plantão da equipe do SEBAG do mês de junho de 2003; 3) cópia das avaliações mensais e do prontuário funcional do acusado do período de 2002 a junho de 2004; 4) cópia dos pagamentos efetuados

por passageiros provenientes de voos internacionais no Aeroporto Internacional de Guarulhos, nas ocasiões em que o acusado estava de plantão, no período de 06 a 15/06/2003, através de DARF's; B) expedição de ofício para a companhia aérea Lufthansa, a fim de que informe a quantidade de malas despachadas e retiradas pelo passageiro CHEN CHENGTONG, no voo LH520, de 13/06/2003, Frankfurt/Guarulhos, efetuado no dia 14/06/2003; C) expedição de ofício para a INFRAERO para que preste informações sobre os terminais, nomes de passageiros e horários de chegada dos voos provenientes do exterior referentes à Lufthansa no dia 14/06/2003; D) expedição de ofício para a Lufthansa para que apresente relação dos passageiros provenientes do voo LH520, de 13/06/2003, Frankfurt/Guarulhos, efetuado no dia 14/06/2003. Às fls. 2172/2185, petição da defesa requerendo novas diligências. À fl. 2187, a defesa juntou declaração de pobreza. Às fls. 2192/2193, petição do MPF manifestando-se contrariamente à declaração de pobreza juntada pelo acusado. Às fls. 2254/2264, decisão deferindo os pedidos do MPF e da defesa na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal e indeferindo os pedidos da defesa de fls. 2172/2185. Às fls. 2282/2359, ofício da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos encaminhando cópias das avaliações mensais e do prontuário funcional do servidor JOÃO BATISTA FIRMIANO. À fl. 2360, ofício da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos informando que não constam em seus arquivos as DBA's referentes ao ano de 2003 e que, durante o período de 06 a 15/07/2003, não consta nenhum DARF em nome do servidor JOÃO BATISTA FIRMIANO e que no mesmo período, o referido servidor emitiu os DARF nº 513, 514, 515, 524, 525, 526, 537, 538, 539, 542, 543, 546, 547, 548 e 549. À fl. 2367, informação da INFRAERO comunicando que no dia 14/06/2003, a empresa aérea Lufthansa teve duas operações de pouso: DLH 2465, procedente de Frankfurt, horário de pouso às 5h10min, terminal 2 e DLH 2531, procedente de Buenos Aires, horário de pouso às 13h35min, terminal 2. Às fls. 2368/2370, ofício da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos informando que não constam em seus arquivos recolhimento de tributos devidos pela importação de mercadorias internadas no dia 14/06/2003 e que foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 0474 no dia 14/05/2003, cujas mercadorias foram destinadas para abandono, formalizado por meio do processo administrativo nº 10814.000883/2007-11 pela Equipe de Mercadorias Apreendidas. Às fls. 2372/2388, ofício da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos encaminhando cópias dos DARF mencionados no ofício de fl. 2360. Às fls. 2451/2453, petição da defesa requerendo o cumprimento do ferido às fls. 2254/2264. Às fls. 2494/2495, decisão designando audiência de instrução e julgamento para reinterrogatório. Às fls. 2498/2499, a defesa reiterou a petição de fls. 2451/2452. Às fls. 2500/2501, decisão postergando a análise do pedido da defesa para a audiência de instrução e julgamento. Às fls. 2506/2507, petição da defesa requerendo a oitiva do AFRF Nelson da Cruz Pereira, matrícula nº 57.258, que lavrou o Termo de Retenção de fl. 2369, a fim de se esclarecer sobre a data que consta no referido Termo (14/05/2003) e a data que consta no auto de apreensão de fl. 14 (14/06/2003). Às fls. 2516/2523, resposta da 5ª Vara Federal de Guarulhos, encaminhando cópias das informações prestadas pela Polícia Federal, referentes ao laudo pericial das mercadorias apreendidas nos autos nº 2003.61.19.002747-4, sendo que a Polícia Federal comunicou que não foi solicitada perícia para elaboração de laudo merceológico, tendo em vista que no Auto de Infração elaborado pela Receita Federal estão especificadas as mercadorias apreendidas, com os respectivos valores e descrições. Às fls. 2531/2532, petição da defesa juntando cópias dos termos de inquirição de testemunhas ouvidas no PAD (fls. 2533/2541). Às fls. 2543/2550, constam os CDs com as gravações dos áudios interceptados. À fl. 2561, despacho redesignando a audiência de instrução e julgamento para 09/06/2009. À fl. 2564, termo de audiência, na qual a defesa e o próprio acusado manifestaram o desinteresse no reinterrogatório. Na ocasião, o MPF requereu vista dos autos para manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. À fl. 2565, consta CD com áudios interceptados. Às fls. 2567/2569, petição do MPF manifestando-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo: i) que seja reiterado o ofício de fl. 51; ii) expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que esclareça a divergência no tocante à data de emissão do Termo de Retenção de Bens nº 474, acostado à fl. 2369, lavrado em nome de Chen Chengtong, onde consta 14/05/2003, haja vista que tal pessoa desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 14/06/2003; iii) que seja reiterado ofício ao Escritório de Corregedoria da Receita Federal, solicitando informações sobre o atual estágio do PAD, instaurado em face do acusado; iv) que seja reiterado o ofício de fl. 2271; v) cumprimento da decisão de fls. 2254/2264, no tocante ao traslado do depoimento de Thiago Monjardim Santos. Por fim, o MPF opinou pelo indeferimento do traslado dos depoimentos testemunhais do PAD. Às fls. 2580/2587, petição da defesa manifestando-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo: (i) a utilização dos depoimentos prestados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.1245/2006-11 pelos servidores MARCELO CARVALHO CHAIM, SEIKEN TASOKO, ATTILIO MARINO NETO e JOSÉ CARLOS MAION anexados às fls. 2533/2541 destes autos; (ii) a degravação integral de todos os áudios das interceptações telefônicas; (iii) expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, para que indique o nome e lotação de todos os agentes que trabalharam na realização das escutas telefônicas e degravações, requisitando-os para prestarem depoimento; (iv) expedição de ofício às companhias aéreas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que forneçam a relação de passageiros presentes nos voos que decolaram e pousaram no Aeroporto no dia 14 de junho de 2003; (v) expedição de ofício à companhia aérea LUFTHANSA para que informe a quantidade de malas despachada e retirada por CHEN CHENGTONG em 14 de junho de 2003; (vi) expedição de ofício à Superintendência da Receita Federal para que forneça cópia da DBA apresentada pelo passageiro CHEN CHENGTONG em 14 de junho de 2003; (vii) oitiva do AFRF NELSON DA CRUZ PEREIRA, para que preste esclarecimentos sobre o termo de retenção de bens em nome do passageiro CHEN CHENGTONG (fl.2369), uma vez que consta a data de 14 de maio de 2003, e no auto de apreensão (fl.14) consta a data de 14 de junho de 2003. Às fls. 2589/2595, decisão deferindo os pedidos do MPF e indeferindo os pedidos da defesa no tocante à degravação integral de todos os áudios das interceptações telefônicas; à expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, para que

indique o nome e lotação de todos agentes que trabalharam na realização das escutas telefônicas e gravações, requisitando-os para prestarem depoimento e à expedição de ofício às companhias aéreas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que forneçam a relação de passageiros presentes nos vôos que decolaram e pousaram no Aeroporto no dia 14 de junho de 2003. Às fls. 2596/2598, traslado do depoimento da testemunha Thiago Monjardim Santos. Às fls. 2613/2615, ofício da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informando que a data de emissão do Termo de Retenção nº 474/2003 é 14/05/2003, conforme consta no referido documento, devidamente assinado e datado pelo passageiro Chen Chengtong, cópia anexa, bem como que não consta nos arquivos da Alfândega a DBA datada de 14/06/2003, referente ao viajante em questão. À fl. 2618, ofício da Diretoria de Inteligência Policial - DIP - informando que, em razão da mudança do sistema de análise de dados da Polícia Federal com a criação do CINTEPOL, ficou impossibilitado o acesso à antiga base de dados. À fl. 2619, ofício da Lufthansa, informando que não constam em seus registros informações de tão longa data, referentes às malas despachadas pelos passageiros e encaminhando a lista dos passageiros do voo LH520, de 13/06/2003, Frankfurt/São Paulo. Às fls. 2632/2672, alegações finais do MPF, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Na mesma fase, a defesa alegou, preliminarmente, ausência da resposta preliminar, inépcia da denúncia, conexão intersubjetiva e instrumental entre os feitos nº 2005.61.19.006470-4 e 2005.61.19.006471-6, prevenção da 1ª Vara Federal de Guarulhos e que as prorrogações das interceptações telefônicas foram irregulares. No mérito, sustentou que não houve dolo na conduta do acusado, que apenas prestou informações quanto ao procedimento correto e lícito para o trânsito de bagagens, esclarecendo a dúvida de um contribuinte, que nem passageiro era. Alegou a defesa, ainda, a inexistência de nexo de causalidade entre a real conduta do acusado, qual seja, prestar informações, e a infração a ele imputada. No mais, refutou as alegações da acusação. Ao final, requereu a improcedência da ação, com a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Antecedentes criminais do acusado às fls. 344/345 e 351/352 (JF/SP), 349/350 (IIRGD). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia da presente ação penal quando da deflagração das Operações Canaã e Overbox, ocasião em que, como já é sabido, foram oferecidas diversas outras denúncias. Todavia, os fatos apurados nesta ação penal - internação ilícita de mercadorias pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos - datados de junho de 2003 - são bem anteriores aos demais investigados na Operação Overbox. Nesse contexto, pode-se concluir que tais fatos originaram a Operação Overbox. Vejamos: Conforme Representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, da Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, datada de 03 de junho de 2003 (fls. 62/67), a autoridade policial foi procurada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Roberto Caparroz de Almeida, João de Figueiredo Cruz, Kleber Cabral e Ronaldo Lomônaco Júnior, os quais, após receberem denúncia anônima, relataram a possibilidade de estarem ocorrendo crimes de descaminho e contrabando, formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa e lavagem de capitais no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ainda segundo a representação, boa parte das irregularidades estava sendo praticada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil José Mizael Passos e JOÃO BATISTA FIRMIANO, bem como pelo Técnico da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto Martins de Almeida. Por tais razões, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo as comunicações telefônicas das linhas: 119986-8003 (Telesp Celular), usada por José Mizael Passos, 119648-7230 e 119948-1004 (ambas Telesp Celular), usadas por JOÃO BATISTA FIRMIANO, e 119942-6349 (Telesp Celular) e 119169-7089 (BCP), usadas por Carlos Alberto Martins de Almeida. Tal pedido foi deferido e, a partir daí, iniciaram-se as investigações da Operação Overbox. Provavelmente, por estratégia da acusação, a fim de não frustrar as investigações, é que não foi oferecida a denúncia na época dos fatos, o sendo por ocasião da deflagração das Operações Canaã e Overbox. Neste caso específico, o Ministério Público Federal denunciou JOÃO BATISTA FIRMIANO como incurso nas penas do artigo 318 do Código Penal, sob o argumento de que o acusado, no dia 14/06/2003, data em que estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após contatos iniciais mantidos com Zhang Xiao Qianq, facilitou a prática de descaminho, permitindo a entrada clandestina de duas malas de viagem, contendo relógios e bolsas. Antes de analisar o mérito, passo a examinar as preliminares, suscitadas pela defesa. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Ora, da

análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual foram realizadas várias diligências antes do oferecimento da denúncia. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada. (Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA). Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela. 3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos A defesa pleiteia a nulidade do processo por incompetência

absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Assim, resta afastada tal preliminar. 4) Inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas ditas ilícitas Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia narrou sim a conduta do acusado de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os erros apontados na denúncia, como por

exemplo, o fato do MPF ter mencionado que o acusado facilitou o descaminho, permitindo a introdução de duas malas, quando, na verdade, era apenas uma, não prejudicam a defesa do acusado, pois não se referem ao fato em si. O fato pelo qual o acusado foi denunciado é muito claro e não gera dúvidas, tanto que, em nenhuma das vezes em que foi ouvido em Juízo, mencionou sua dificuldade em entender do que estava sendo acusado. Ao contrário: sempre apresentou justificativas para seus atos. Assim sendo, tal preliminar não merece prosperar. 5) Da conexão intersubjetiva e instrumental A defesa pleiteia a unificação deste feito com o processo de nº 2005.61.19.006471-6. Embora ambas as denúncias tenham se baseado na mesma investigação, os fatos apurados nesta ação penal e na de nº 2005.61.19.006471-6 são diversos, de modo que deverão ser julgados separadamente. No presente feito, apura-se a prática de crime de facilitação de descaminho ocorrido, em tese, no dia 14/06/2003, a pedido de uma pessoa chamada ZHANG XIAO QIANQ. Por sua vez, na ação penal nº 2005.61.19.006471-6 também se apura a prática de facilitação de descaminho. Todavia, tais fatos teriam ocorrido nos dias 06, 10 e 14/06/2003, mas, em tese, a pedido de DAVID YOU SAN WANG. Nessa ação penal, além do delito de facilitação de caminho, apura-se a ocorrência dos delitos de corrupção passiva e ativa. Portanto, também não merece prosperar tal preliminar. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA O delito imputado ao acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO é o previsto no artigo 318 do Código Penal, verbis: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei) O delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. No presente caso, o acusado é Auditor da Receita Federal do Brasil, cuja função é, dentre outras, reprimir e fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país, não havendo, pois, dúvidas de que possa, em tese, ter cometido o crime de facilitação de descaminho. De acordo com a acusação, JOÃO BATISTA FIRMIANO, no dia 14/06/2003, estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos e, após contatos mantidos com Zhang Xiao Qianq (conhecido por Jonny), facilitou a prática de descaminho, permitindo a introdução clandestina de duas malas de viagens, contendo relógios e bolsas. Ainda segundo a denúncia, apesar da facilitação, quando Zhang Xiao e os passageiros Zhang Youbin e Chen Chengtong foram retirar as malas, acabaram presos em flagrante delito por policiais federais. A peça acusatória menciona, finalmente, que todos os contatos mantidos entre o acusado e Zhang Xiao constam do relatório de interceptações telefônicas realizadas mediante ordem judicial. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade e da autoria do delito no tocante ao evento concreto. In casu, a importação ilícita teria ocorrido no dia 14/06/2003 e as tratativas teriam se iniciado no dia 11/06/2003. A fim de se analisar minuciosamente os fatos imputados ao acusado, este Magistrado, além de ouvir todos os diálogos citados na denúncia, ouviu outros diálogos mencionados

no relatório policial juntado às fls. 19/25, que constam dos CD's de fls. 2543 e 2549, de modo que se apurou a seguinte sucessão fática: No dia 11/06/2003, às 10h49min, um homem que se identifica como JONNY (9333-0302) e que possui sotaque chinês telefona para JOÃO (9948-1004): João: Alô. Jonny: Alô (fala algo que não se entende) e completa: é Jonny, tudo bem? João: Tudo bem... Jonny: E... dia 14? João: Eu não vou estar aí, ô, Jonny. Jonny: Á? João: Dia 14 agora? Jonny: Agora dia 14. João: Ah, dia 14 eu to aí, tudo bem. Jonny: Então, vou... dia 12 ou hoje, eu... nome pra você ou amanhã? João: Não, me dá, me passa amanhã o nome dele. Jonny: Passa... então... Liberdade ou aeroporto? João: Eu vou precisar no aeroporto, mas me passa amanhã pra mim... amanhã é dia 11, né? hoje é dia 11, né? Jonny: É. Hoje é 11. João: Amanhã é 12... Jonny: Não, eu passa amanhã dia 11 pra você nome, né... Então, amanhã, amanhã... Não entendi... João: Mais tarde você me passa o nome certinho ou, ou amanhã... Jonny: Amanhã melhor, né? João: Pode ser. E dia 14 eu vejo pra você lá... Jonny: Dia 14 tem dois pessoas. João: Qual voo que eles vêm? Jonny: Lufthansa. João: Lufthansa... Jonny: É... João: Relógio? Jonny: Dois mala. João: De quê? Jonny: Á? João: De quê? (A ligação fica ruim) Jonny: Alô. João: Que que eles vão trazer? Jonny: É... pouquinho bolsa, pouquinho relógio. João: É... Não pode ser mala grande não, rapaz. Se for mala grande... Eles... Ontem já apreenderam lá... Jonny: Mala não é muito grande. João: É mala... Jonny: Mala dura, mala dura, dura. João: Cada um vai trazer uma mala ou duas? Jonny: Cada um vai trazer um mala... João: Uma mala? Jonny: É... João: Ta bom, ta legal. Jonny: Ta legal, né? João: Amanhã... Jonny: Então eu passa amanhã nome pra você, ta? João: Ta bom. Jonny: Ta bom, ok. João: Ta legal, tchau, tchau. Jonny: Amanhã eu liga de novo, ta? Assim, no dia 12/06/2003, às 10h04min, JONNY (9333-0302) telefona para JOÃO (9948-1004): João: Alô. Jonny: Alô, é Jonny... E como passa, dá nome pra você? João: Péra um pouquinho, deixa eu encostar o carro aqui. Jonny: Alô? João: Qual o nome? Jonny: Nome agora eu não sei como fala. Eu entregar nome papel pra você. João: Vai falando as letras. Jonny: Á? João: As letras... Quais são as letras? Jonny: É... depois você passa o metrô... João: Não, eu tenho que trabalhar. Jonny: Então, você hoje ta onde? No aeroporto? João: Não, eu to aqui em São Paulo. Jonny: São Paulo? Você pode vir na Liberdade? João: Não dá tempo. Você pode vir até a... quero ver, rapaz... Jonny: Que lugar? João: É... Peraí, peraí... Jonny: Melhor você pela 25 de Março e eu passa mais fácil. João: Você ta na Liberdade ou não? Jonny: Liberdade, Liberdade. João: Então, então eu vou passa de carro na Av. Liberdade... Jonny: E... metrô? João: Não, perto do metrô, ali, em frente ao metrô, só que do lado direito, que sobe. Jonny: Que sobe... João: Isso. Jonny: Que hora? Que hora? João: Daqui a 10 minutos... Jonny: 10 minutos? João: 10 minutos... Jonny: Então, eu tem que passa metrô agora. João: Tudo bem... Eu vo ta do lado direito do metrô. Jonny: Então, eu chego no metrô, liga de novo pra você. Mais fácil... João: Ta. Quem sobe, em direção ao Jabaquara, quem vai lá pro Paraíso. Do lado direito... Jonny: Não, não entendi... Que metrô? Estação Liberdade? João: Metrô Liberdade, do lado direito, ali, na avenida. Eu vou parar o carro ali. É um Pólo prata. Jonny: E quanto demora? João: Daqui 10... 15 minutos, no máximo, eu to lá. Jonny: Ta bom, então. Eu to indo agora. Se despedem. Às 10h22min, JOÃO (9948-1004) telefona para JONNY (9333-0302), mas cai na caixa postal e JOÃO não deixa recado. Às 10h23min, JONNY (9333-0302) liga para JOÃO (9948-1004): João: Alô. Jonny: Alô, ce já chegou? João: Eu to aqui do outro lado da rua, aqui em frente ao metrô... Metrô Liberdade. Jonny: Ah, ta. João: Do outro lado da avenida, aqui. Jonny: Ta. João: Ce ta aí? Às 10h26min, JONNY (9333-0302) liga para JOÃO (9948-1004): João: Alô. Jonny: Alô, eu também to chegando no metrô... Eu nunca viu você... João: Eu to aqui no metrô Liberdade. Jonny: Eu também to no metrô Liberdade. João: Ce ta com que roupa? Jonny: Vermelho. João: Uma camisa vermelha? Jonny: Isso, camiseta vermelho... João: Ta, eu to de carro, aqui na frente. O carro ta com o pista alerta ligado, um carro prata. Jonny: Carro Prata? João: É... Bem em frente à entrada do metrô, aqui... Jonny: (Fala coisas que não possíveis de entender). João: Não... Aqui do lado de quem sobe em direção ao Jabaquara. Jonny: Sim, sim, só um minutinho... (Fala coisas que não possíveis de entender). João: Ta. Desligam. No dia 14/06/2003, às 05h31min, JONNY (9333-0302) liga para JOÃO (9948-1004): João: Alô. Jonny: Alô, é Jonny, tudo bom? Bom dia. João: Bom dia. Jonny: Já chegou avião? João: Não, não chegou. Jonny: Não chegou ainda... João: Não e não liga aqui não, que ta tudo monitorado aqui. Jonny: Então... João: Não liga não. Jonny: Ta bom. Então, você me liga. Desligam. Às 07h, JONNY (9333-0302) liga para JOÃO (9948-1004): João: Alô. Jonny: Oi, esse passageiro você prendeu lá? João: Alô. Esse aí... Jonny: Essa pessoa, esse passaporte com você, né? João: Isso... Jonny: Essa pessoa mesmo? João: Esse aí, mais tarde, você me liga... Depois de uma e meia da tarde, ta bom? Jonny: Que horas são? Que horas são? João: Uma hora, duas horas, você me liga. Lá pelas duas horas, você me liga. Jonny: Você não vai liberar agora? João: Agora não pode. Jonny: Por quê? João: Muita bandeira aqui dentro. Todo mundo ficou vendo... e ele chegou dizendo que era bolsa e não sei o que mais... Puta merda! Ele não ia trazer outras coisas? Faz o seguinte: a hora que for duas horas, duas e pouco, você me liga, porque aí você retira na companhia, ta? Jonny: Companhia... João: Isso... Então, deixa que eu te ligo, deixa que eu te ligo. Jonny: Que horas são? João: Lá pelas duas, três, duas e meia. Não me liga, porque todos os telefones aqui é gravado. Jonny: Ta bom, então. João: Ta bom? Eu te ligo... Desligam. Assim, às 13h27min, JOÃO (9948-1004) liga para JONNY (9333-0302): Jonny: Alô. João: Alô, Jonny? Jonny: Tudo bem? João: Quem ta falando? Jonny: Jonny. João: É... pede pra aquele rapaz... ele tem o... a bagagem dele... o ticket de bagagem, não tem? Jonny: Passagem? João: Bagagem, o ticket... aquela... comprovante de bagagem... Jonny: Tem. João: Pede pra ele ir lá na... Lufthansa que ele veio, né? Jonny: É. João: Então, pede pra ele ir lá, retirar a mala dele lá. Jonny: Agora mesmo você ta lá? João: Não, eu não... Ele vai lá, apresenta o ticket, lá na companhia. Jonny: Companhia... João: É, na Lufthansa, em cima, no primeiro andar. Jonny: Lufthansa... em cima... primeiro andar... João: Isso... Pede pra ele pegar a mala dele que ta lá. Jonny: Tem, tem, tem... problema? João: Não... Ele leva lá o ticket de bagagem e pega a mala dele, depois eu te entrego o passaporte dele. Jonny: Ta bom, então. João: Ta bom? Jonny: Ta, ta... Agora mesmo, agora pode tirar, né? João: É... vai lá, tira, pode embora, depois eu levo o passaporte pra você amanhã. Jonny: Ok, ta. Se despedem. Às 14h19min, JONNY (9333-0302) liga para JOÃO (9948-1004): João: Alô. Jonny: Alô. João: Oi Jonny. Jonny: Ele não ta conseguindo... João: Deixa eu falar com o rapaz aqui... Jonny: (Fala algo que não é possível entender) João: No escritório... Jonny: É, ta no escritório, né? Ao fundo,

percebe-se que João conversa pessoalmente com alguém, mas não é possível entender o que. João: Alô. Jonny: Alô, pode falar. João: Ta indo o rapaz da companhia aí, ta? Jonny: Ta, então eu vou esperar na Lufthansa aqui, ta? João: Em frente ao escritório, ta? Jonny: Isso, em frente ao escritório, ta? Desligam. Inicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida. Em seu interrogatório, JOÃO BATISTA FIRMIANO afirmou que o telefone celular nº 9948-1104 - de onde partiram as ligações telefônicas interceptadas - era de sua propriedade, bem como reconheceu sua voz nos diálogos constantes da denúncia, mas explicou alguns diálogos e os fatos com as seguintes informações: Não são verdadeiros os fatos de que trata a denúncia. Conhece ZHANG XIAO QIANG há aproximadamente três anos, através de um intérprete, chamado DAVID, que atuava no aeroporto de Guarulhos, auxiliando as pessoas que desembarcavam do Oriente. DAVID eventualmente também auxiliava os fiscais quando havia necessidade de intérprete do idioma chinês. Pelo que se recorda, ZHANG XIAO QIANG vendia pulseiras e relógios de marcas locais da China. ZHANG XIAO QIANG era um representante de uma empresa chinesa, pela informação que ele mesmo (QIANG) deu ao interrogando. Na verdade, esclarece que conheceu ZHANG XIAO QIANG quando ele desembarcou da China com esses produtos, sendo que nesse procedimento de fiscalização DAVID funcionou como intérprete. Nesse encontro que teve com ZHANG XIAO QIANG, não houve a apreensão das mercadorias porque elas haviam sido declaradas pelo QIANG, sendo que os impostos devidos foram recolhidos. QIANG ligou várias vezes para o interrogando pedindo informações sobre a possibilidade de outras pessoas virem da China trazendo mercadorias para ele. (QIANG), sendo que, nessas ocasiões, o interrogando esclareceu que seria possível a entrada de mercadorias desde que fossem em pequenas quantidades, que as mercadorias fossem declaradas e que os impostos fossem recolhidos. Não conhecia QIANG pelo nome de JONNY. O número telefônico 9948-1004 era de propriedade do interrogando. Não sabe dizer se o telefone 9333-0302 era de propriedade de QIANG. Após ler a transcrição das conversas telefônicas de fls. 04/05, entre os telefones 9333-0302 X 9948-1004, nos dias 11/06/2003, 12/06/2003 e 14/06/2003, o interrogando declarou que o telefone 9948-1004 era de sua propriedade e que acredita que tenha sido um dos interlocutores dessas conversas, porém não se recorda em detalhes em razão do tempo decorrido, podendo afirmar, de qualquer forma, que, se houve essas conversas, elas podem ser justificadas. Em relação à transcrição do dia 11/06/2003 constante a fls. 04, em que JOÃO fala pode ser grande não rapaz, se for mala grande... ontem já apreenderam lá, o interrogando esclarece que lembra de ter dito a QIANG, por conversa telefônica, que ele não poderia trazer muitas coisas, pois mesmo declarando teria que recolher muito imposto (50% do valor das mercadorias), de forma que ele deveria fazer um procedimento de importação regular. Não sabe dizer quem seria essa pessoa identificada por JONNY e que teria utilizado o telefone 9333-0302. Em relação à transcrição do dia 12/06/2003 constante a fls. 04, esclarece que a namorada No interrogando trabalhava com importação de pescados e tinha uma empresa chamada North Sea, que distribuía para os restaurantes japoneses da liberdade, de forma que de duas a três vezes por semana o interrogando freqüentava o bairro da Liberdade. Lembra-se de ter se encontrado uma vez com QIANG no metrô Liberdade, mas apenas com a finalidade de passar-lhe orientações sobre os procedimentos para a entrada de mercadoria estrangeira, o que fez a pedido de QIANG, que solicitava esse tipo de orientação do interrogando; esclarece que esse encontro se deu pessoalmente em razão da dificuldade de se entender o que QIANG falava por telefone. Não conhece ZHANG YOUBIN nem CHEN CHENGTONG. Nega que tenha cometido o crime previsto no art. 318 do Código Penal, pois nunca facilitou o descaminho ou contrabando de mercadorias. Nunca recebeu nenhum tipo de pagamento por parte de QIANG em razão das orientações que lhe forneceu. Somente teve contato com QIANG nessa época, sendo que, posteriormente, nunca mais o viu. DAVID não teve qualquer participação nessas conversas que o interrogando e QIANG tiveram. Indagado do réu se teria algo mais a alegar em sua defesa, respondeu que SIM, dizendo que: está sendo acusado de ter facilitado o descaminho ao liberar um passageiro com duas malas, como consta na denúncia, porém, o que o interrogando tem conhecimento com base no flagrante que foi feito em relação a esses dois passageiros mencionados na denúncia, havia apenas uma mala e apenas um passageiro, sendo que este passageiro teria tido sua mala extraviada ao desembarcar e, depois, teria retornado na parte da tarde para retirar a mala na companhia aérea, não sabendo o interrogando quem é esse passageiro nem tampouco a hora em que ele desembarcou. O interrogando também esclarece que não era sua responsabilidade de selecionar os passageiros na alfândega para verificação, pois essa atribuição era exercida pelo supervisor de equipe, que, no caso do dia 14/06/2003, era o auditor MARCELO CHAIM, enquanto o interrogando trabalhava somente na bancada, examinando os passageiros previamente selecionados pelo supervisor e aqueles que tiveram a bagagem examinada no raio-X. O exame feito na bancada também obedecia a uma ordem seqüencial, ou seja, o passageiro selecionado tinha a bagagem submetida ao raio-X, podendo ser liberado ou ser encaminhado à bancada para um exame mais detalhado, sendo que essa bancada, para qual o passageiro era encaminhado, obedecia a uma ordem seqüencial, de forma que não seria possível escolher o auditor que examinaria essa bagagem. Sempre pautou sua atuação como AFRF no aeroporto de Guarulhos em observância ao que determina a legislação relativa a importações. Nunca respondeu a nenhum processo administrativo. Indagado do réu se restou algum fato para ser esclarecido, disse que SIM, ao que o interrogando respondeu que: não seria possível o interrogando ser responsabilizado, pois, pelo que sabe pelo auto de prisão em flagrante, esse passageiro desembarcou sem mala. Em razão dos 7 anos que trabalhou no aeroporto e do contato freqüente com despachantes e funcionários do aeroporto e de companhias aéreas, seu telefone (do interrogando) era conhecido por muita gente. Não sabe, porém, como QIANG tinha o telefone do interrogando, pois ele próprio não o forneceu. Esses contatos que houve em seqüência entre QIANG e o interrogando, o interrogando atribui ao fato de QIANG não ter entendido as orientações que lhe haviam sido repassadas, pois o interrogando não havia dado essa liberdade de contactá-lo por meio telefônico. Essas orientações foram dadas em caráter informal, reiterando que não recebeu nenhum tipo de pagamento por isso. (negritei) Sobre a pessoa de JONNY, cumpre esclarecer que se trata de ZHANG XIAO QIANG. O próprio acusado reconheceu que os diálogos foram

entabulados com ZHANG XIAO QIANG, o qual, todavia, não conhecia por JONNY. Todavia, em todos os diálogos, o interlocutor se identifica como JONNY e possui um forte sotaque chinês. Ademais, quando preso em flagrante delito (fl. 10), ZHANG XIAO QIANG, em seu interrogatório, declarou como sendo seu número de telefone: 011 9333-0302, justamente o número que se apurou durante as investigações como sendo de JONNY. Portanto, não há dúvidas de que ZHANG XIAO QIANG e JONNY tratam-se da mesma pessoa. Assim, passo a analisar os diálogos mantidos entre JOÃO BATISTA FIRMIANO e JONNY, os quais, por si só, são muito reveladores quanto à prática do crime de facilitação de descaminho, em confronto com as justificativas apresentadas por aquele em seu interrogatório. No dia 11 de junho de 2003, JONNY contactou o acusado, questionando se este estaria trabalhando no dia 14, ao que o acusado confirmou que sim. JONNY, então, perguntou quando poderia passar o nome para ele: hoje (dia 11/06) ou amanhã (dia 12/06), sendo que ficou acertado que seria amanhã. O acusado, então, passou a indagar sobre em que voo o passageiro viria e o que ele iria trazer. Quando JONNY disse que seria um pouco de bolsa e um pouco de relógio, o acusado disse que não podia ser mala grande, pois ontem já haviam apreendido. O acusado continuou demonstrando preocupação sobre a quantidade de malas que seriam trazidas. De fato, o acusado estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 14/06/2003, conforme demonstram as cópias das Notificações de Lançamento de Bagagem Acompanhada do TPS 2, lavradas por JOÃO BATISTA FIRMIANO, no dia 14/06/2003, acostadas às fls. 23802388. Acerca desse diálogo, o acusado disse que se lembra de ter dito a QIANG, por conversa telefônica, que ele não poderia trazer muitas coisas, pois, mesmo declarando, teria que recolher muito imposto (50% do valor das mercadorias), de forma que ele deveria fazer um procedimento de importação regular. Contudo, a justificativa do acusado NÃO se coaduna com o diálogo mantido com JONNY. Primeiro porque, em nenhum momento, nem o acusado e nem JONNY mencionaram a hipótese de uma importação regular. Além disso, a primeira preocupação de JONNY foi saber se JOÃO estaria no aeroporto no dia 14/06. Caso se tratasse de uma internação lícita, não haveria necessidade de JONNY saber se JOÃO estaria ou não no aeroporto no dia 14/06, pois tal fato em nada influenciaria no desembarque do passageiro. Mas, ao contrário, há uma grande preocupação com a data, o voo, a quantidade de pessoas e de malas, o que não é comum quando se trata de uma internação regular, notadamente quando um dos interessados é em Auditor da Receita Federal do Brasil. No dia seguinte (12/06, às 10h04min), JONNY telefonou para o acusado a fim de lhe passar um nome, o qual, sem margem de dúvidas, se trata do passageiro que iria desembarcar no dia 14/06. Mais uma vez, convém ressaltar que, caso o acusado e JONNY estivessem tratando de uma importação lícita, não haveria necessidade de o acusado saber o nome do passageiro. Mas, ao contrário, como JONNY não conseguiu passar o nome pelo telefone, por não dominar o idioma português, JOÃO BATISTA FIRMIANO fez um grande esforço para encontrá-lo pessoalmente, a fim de pegar o papel com o nome anotado. Ora, é, no mínimo, estranho que um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que mora em Perdizes e trabalha em Guarulhos, se desloque até o metrô Liberdade somente para pegar um nome com um indivíduo chinês. Aliás, em relação ao encontro no Metrô Liberdade, o acusado disse que sua namorada tinha uma empresa chamada North Sea, que distribuía para os restaurantes japoneses da Liberdade, de forma que, de duas a três vezes por semana, frequentava o bairro da Liberdade. O acusado disse, ainda, que se lembra de ter se encontrado com QIANG no metrô Liberdade, mas apenas com a finalidade de lhe passar orientações sobre os procedimentos para a entrada de mercadoria estrangeira, o que fez a pedido de QIANG, que solicitava esse tipo de orientação. JOÃO BATISTA FIRMIANO afirmou, também, que esse encontro se deu pessoalmente em razão da dificuldade de se entender o que QIANG falava por telefone. Ora, não é crível que um Auditor da Receita Federal do Brasil se empenhe tanto em marcar um encontro na estação Liberdade do metrô apenas para passar orientações de como importar mercadorias pelas vias legais a um indivíduo chinês, que, ao que tudo indica, vende produtos na região da Rua 25 de Março, a troco de NADA. Aliás, seria muita ingenuidade acreditar nesta justificativa do acusado. Primeiro porque, logo no início da conversa, JOÃO pergunta qual o nome e JONNY diz que não sabe como fala e que gostaria de entregar o nome num papel. JOÃO, então, insiste e pede para JONNY falar as letras. JONNY, por sua vez, pede para JOÃO passar no metrô. JOÃO fala que NÃO, QUE TEM QUE TRABALHAR. Todavia, diante da dificuldade de JONNY em falar o nome, JOÃO acaba cedendo e marca de se encontrar no metrô Liberdade. Ora, a princípio, o acusado não queria ir até o Metrô Liberdade, pois tinha que trabalhar, e insistiu para que JONNY lhe passasse o nome por telefone. Somente diante da dificuldade de JONNY em falar o nome, é que aceitou marcar o encontro no metrô. Portanto, ainda que realmente a namorada do acusado trabalhasse na região da Liberdade, o que sequer ficou comprovado nos autos, e que ele fosse mesmo de duas a três vezes por semana até aquele bairro, o fato é que no dia 12/06, ele NÃO estava na Liberdade e foi até lá com a única finalidade de se encontrar com JONNY para pegar o tal papel. Frise-se que, ao contrário do afirmado em seu interrogatório, o encontro não foi marcado para que JOÃO passasse orientações sobre como importar mercadorias, mas sim com a única finalidade de JONNY lhe passar um nome, o que ficou evidente no diálogo interceptado. Posteriormente, no dia 14/06/2003, logo às 05h31min, JONNY ligou para o acusado e questionou se o avião já havia chegado, ao que o acusado respondeu negativamente. Neste ponto, mais uma vez, questiona-se: por qual razão uma pessoa telefonaria para um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que estava no seu plantão, para saber se um determinado avião já havia pousado? Ainda que este Juízo quisesse acreditar que o acusado fosse uma pessoa muito bondosa, que só estava passando orientações de como importar mercadorias legalmente, o diálogo entabulado às 07h do dia 12/06 esclareceria qualquer dúvida. Vejamos: Às 07h, JONNY telefonou novamente para o acusado. Tal conversa é bastante clara quanto à ação de JOÃO BATISTA FIRMIANO. JONNY indaga se JOÃO prendeu o passageiro e se o passaporte está com ele. JOÃO, bastante apreensivo, pede para JONNY telefonar mais tarde. JONNY insiste e pergunta claramente Você não vai liberar agora?, tendo o acusado respondido que agora não. Ademais, quando JONNY pergunta por que, o acusado, nervoso, fala que o passageiro deu muita bandeira, que todo mundo ficou olhando, que ele chegou dizendo que era bolsa. O acusado continua perguntando: Ele

não ia trazer outras coisas? e pede para JONNY lhe telefonar à tarde e fala: porque aí você retira na companhia. Ora, tais afirmações demonstram, cabalmente, que o acusado estava em conluio com JONNY para facilitar o descaminho a ser praticado pelo passageiro indicado anteriormente por este. Dessa conversa, é possível concluir, sem margem de dúvidas, que o esquema era o seguinte: como o passageiro deu bandeira, a bagagem e o passaporte ficaram retidos, mas JOÃO BATISTA FIRMIANO, na qualidade de Auditor Fiscal, tinha autonomia para, após fiscalizar a mala, levá-la para a companhia aérea como se fosse caso de extravio. De lá, o passageiro poderia retirá-la tranquilamente. Em relação ao passaporte, ele mesmo disse que depois entregaria a JONNY. Assim, conforme dito às 07h, na parte da tarde, às 13h27min, o acusado ligou para JONNY e o orientou para que o passageiro, com o ticket da bagagem, fosse até a Lufthansa e retirasse a mala. Todavia, às 14h19min, JONNY telefonou para o acusado e disse que o passageiro não estava conseguindo. Ao ouvir o áudio, é possível perceber que o acusado conversava pessoalmente com alguém, provavelmente, da companhia aérea, e, em paralelo, passava instruções para JONNY. De fato, o passageiro logrou êxito em retirar a mala da companhia aérea, sem submetê-la à fiscalização alfandegária, graças às facilidades que o acusado, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, proporcionou. Isso porque, na sequência, a autoridade policial, que acompanhava as interceptações telefônicas, abordou e prendeu em flagrante delito, na saída do Aeroporto Internacional de Guarulhos, três indivíduos chineses, prontos para embarcarem num táxi, sendo um deles, justamente, ZHANG XIAO QIANQ, com quem o acusado manteve as conversas telefônicas, conforme demonstra a cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito, juntada às fls. 08/13. Frise-se que, quando preso em flagrante delito, ZHANG XIAO QIANQ declarou como sendo seu telefone o nº 011 9333-0302, o mesmo usado em todas as conversas mantidas com o acusado (fl. 10). Junto com ZHANG XIAO QIANQ, estavam outros dois indivíduos chineses: CHEN CHENGTONG e ZHANG YOUBIN, sendo que CHEN CHENGTONG era o passageiro proveniente do voo LH520, de 13/06/2003, rota Frankfurt-Guarulhos, conforme comprova a lista de passageiros fornecida pela companhia aérea às fls. 2620/2623 (o nome CHEN CHENGTONG consta à fl. 2622) e afirmado pelo próprio perante a autoridade policial. Com relação ao terceiro indivíduo, ZHANG YOUBIN, aparentemente, somente estava acompanhando os outros dois, em nada influenciando nos fatos narrados na denúncia. Na ocasião do flagrante, foi apreendida uma mala contendo diversos produtos aparentemente contrafeitos, conforme cópia do Auto de Apresentação e Apreensão e do Termo de Retenção de Bens nº 0474, acostadas às fls. 14 e 2369, respectivamente. O inquérito policial resultante da prisão em flagrante originou a ação penal nº 2003.61.19002747-4, em tramite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual ZHANG XIAO QIANQ, CHEN CHENGTONG e ZHANG YOUBIN foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Mencionada ação penal ainda não foi sentenciada. Com relação à mercadoria apreendida, em que pese não tenha sido elaborado laudo merceológico, este não o foi porque no Auto de Infração elaborado pela Receita Federal do Brasil estão especificadas as mercadorias apreendidas, com respectivos valores e descrições, conforme informado pela autoridade policial, nos autos da ação penal nº 2003.61.19002747-4, acima mencionada. De fato, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, cuja cópia se encontra às fls. 2519/2522, descreve os produtos apreendidos, inclusive com seus valores. Portanto, não há dúvidas de que a o valor da mercadoria apreendida supera, em muito, o limite da cota estabelecido para os passageiros que desembarcam em solo brasileiro, bem como que sobre tais produtos incidiriam tributos, o que não ocorreu em razão da conduta do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO. Convém ressaltar, ainda, que a afirmação do acusado de que está sendo acusado de ter facilitado o descaminho ao liberar um passageiro com duas malas, como consta na denúncia, porém, o que o interrogando tem conhecimento com base no flagrante que foi feito em relação a esses dois passageiros mencionados na denúncia, havia apenas uma mala e apenas um passageiro, sendo que este passageiro teria tido sua mala extraviada ao desembarcar e, depois, teria retornado na parte da tarde para retirar a mala na companhia aérea, não sabendo o interrogando quem é esse passageiro nem tampouco a hora em que ele desembarcou em nada lhe socorre. De fato, a denúncia narrou que se tratava de dois passageiros e de duas malas internadas ilícitamente. Todavia, durante a instrução, apurou-se que, na verdade, se tratava de apenas um passageiro e uma mala. Contudo, conforme já mencionado quando da análise da preliminar de inépcia da denúncia, a quantidade de malas e passageiros não descaracteriza a conduta ilícita apurada nos autos. O que importa é que restou comprovado que o acusado, conscientemente, facilitou o descaminho praticado pelo passageiro CHEN CHENGTONG, a pedido de ZHANG XIAO QIANQ. Tampouco lhe socorre a alegação de que não seria possível o interrogando ser responsabilizado, pois, pelo que sabe pelo auto de prisão em flagrante, esse passageiro desembarcou sem mala. Ora, pelo que restou comprovado, o passageiro CHEN CHENGTONG realmente desembarcou sem a mala. Todavia, era justamente esse o ponto central do esquema: que se aparentasse ser caso de extravio de bagagem, para, depois, o acusado enviar a mala para a companhia aérea Lufthansa, de onde o passageiro a retiraria como bagagem extraviada - o que, de fato, ocorreu, conforme já explanado. Também não lhe exime a alegação de não ser sua a responsabilidade de selecionar os passageiros na alfândega para verificação, pois essa atribuição era exercida pelo supervisor de equipe, que, no caso do dia 14/06/2003, era o auditor MARCELO CHAIM, enquanto o interrogando trabalhava somente na bancada, examinando os passageiros previamente selecionados pelo supervisor e aqueles que tiveram a bagagem examinada no raio-X. O exame feito na bancada também obedecia a uma ordem sequencial, ou seja, o passageiro selecionado tinha a bagagem submetida ao raio-X, podendo ser liberado ou ser encaminhado à bancada para um exame mais detalhado, sendo que essa bancada, para qual o passageiro era encaminhado, obedecia a uma ordem sequencial, de forma que não seria possível escolher o auditor que examinaria essa bagagem. Isso porque, independentemente de onde o acusado exercia suas funções - na seleção dos passageiros ou no raio-x - o fato é que, usando de suas prerrogativas, ele logrou liberar a bagagem do passageiro CHEN CHENGTONG sem que fosse submetida à fiscalização. Aliás, trabalhando no raio-x, era ainda mais fácil para o acusado, depois de fiscalizar as malas, liberá-las, sem que se incidissem os respectivos tributos. Cumpre ressaltar, ainda, que, além das conversas mantidas com

ZHANG XIAO QIANG, no dia 12/06/2003, JOÃO BATISTA FIRMIANO recebeu uma ligação de um homem que se identificou como Alexandre, amigo do Davi Franco. Nessa conversa, Alexandre e o acusado falaram, claramente, sobre a internação ilícita de mercadorias que aquele traria de Miami, conforme consta no relatório policial (fl. 22, especificamente). Abaixo, segue o diálogo completo: No mesmo dia, 12/06, às 13h29min, um homem que se identifica como Alexandre, amigo do Davi Franco, liga para João: J: Alô. A: Alô, João? J: Sim. A: Oi, João, aqui fala Alexandre, amigo do Davi, Davi Franco. J: Oi Alexandre, como é que ce ta, tudo bem? A: Eu to bem e você, como é que ta? J: Tudo bom... A: Então, ta jóia. Meu querido, eu to aqui em Miami, eu to descendo esse final de semana, eu queria saber se você, se você vai ta lá... J: Amanhã é sábado? A: Ce vai ta sábado cedo? J: Cedo... A: Ou sábado à noite? J: Sábado cedo. A: Aí, você vai saí sábado cedo, né? E aí... J: Sábado à noite. Vou sair sábado à noite. A: Ah, ce vai sair sábado à noite... J: Isso... A: Aí, cê volta a trabalhar quando novamente? J: Aí, domingo, segunda, terça... quarta-feira durante o dia. A: Quarta durante o dia... J: Isso... A: Ce passa o dia inteiro, né? J: Isso: terça à noite e quarta-feira. A: No caso, na, na... puxa vida... porque se não me engano, meu voo que eu já tenho reservado aqui, sai daqui no sábado à noite, pra chegar aí no domingo. J: De manhã, né? Aí... Aí, é fria. A: É fria? J: É... Ué, muda pra... vem, vem sexta à noite... A: É, eu teria que sair daqui na sexta à noite, mas o negócio é que não tem passagem. Sexta à noite é o dia que eu tava tentando reservar e não tem. J: Varig, né? A: É Varig e a American... J: É, tem que ser um dos dois. A: Ou Varig ou American, né? J: É... A: Ela não tem... De sexta à noite, disse que é o pior dia, o dia mais lotado do voo. J: E que hora que... à noite, não tem horário? A: É... à noite... eu chegaria aí de manhã. É... bom, agora eu vou começar com você, viu, aí a gente vai toda semana, uma ou duas vezes. J: Só que eu vou sair de férias dia 20. Dia 18 é o último dia. Aí, eu só vou voltar no dia 4. A: Ta. Tem alguma outra pessoa que você pode deixar no lugar ou não? J: É... mas teria que ser, teria que ser no dia anterior. A: É? J: Sempre no dia anterior. Aí, tudo bem... Ta? Pode ser... Pode... Não tem problema não... Eu deixo com uma pessoa pro dia anterior, sempre. A: Ta. Deixando... Pra mim chegar aí, por exemplo, na segunda-feira cedo ou na terça-feira cedo, ce tem alguém que ce poderia deixar? J: terça-feira tudo bem... A: terça-feira cedo tem? J: Isso... Tem... A: Ta perfeito, então... Eu vou me programar pra sair daqui na segunda-feira à noite, chegar na terça cedo. J: terça-feira ou quarta-feira, que eu to aqui. A: Ta bom, então. J: Que que ce prefere? A: Não, acho que terça-feira, quarta já fica muito longe. J: Fica muito longe? A: É... fica muito longe. J: Ta bom. A: Ta bom? J: Então, eu vou ter que passar... A: Vem cá, eu te ligo, eu te ligo, eu te ligo, eu te ligo... até amanhã eu te ligo já te falando, olha... terça-feira cedo eu vou ta passando... J: Ta bom. A: Ta bom? J: É você ou outra, vai ser outra? A: Não, vai ser eu. J: Ta. A: Ta bom? Eu vou com pouca coisa, eu vou com pouca coisa. Eu vou fazer umas duas ou três viagens com pouca coisa. Aí a gente começa a fazer com mais coisa... Ta bom? J: Vê se você consegue vir na quarta, que é melhor, rapaz... A: É? J: Depois a gente combina os outros terça ou quarta, quer dizer, no dia anterior ou no meu dia... Vê se você consegue vir na quarta essa vez, pelo menos, A: Á... J: Porque aí dá tempo de eu conversar com a pessoa lá. A: Ta bom. Se despedem. Infelizmente, tal conversa demonstra a contumácia de JOÃO BATISTA FIRMIANO, em facilitar a prática do descaminho. Finalmente, cumpre frisar que chamou a atenção deste Juízo a Tabela Comparativa entre rendimentos declarados, patrimônio e movimentação financeira, em nome do acusado, fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 326/327. No ano de 2002, a movimentação financeira de JOÃO BATISTA FIRMIANO foi de R\$ 80.763,11. Já nos anos de 2003, época dos fatos, e 2004 subiu, bruscamente, para R\$ 255.565,73 e R\$ 226.605,20, respectivamente. Da mesma forma, a evolução patrimonial, praticamente, dobrou de 2002 para 2004 (de R\$ 542.407,22 para R\$ 932.010,33). Diante de todo o exposto, restaram devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, que, deliberadamente, praticou o crime previsto no artigo 318 do Código Penal. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa identificada como sendo JOÃO BATISTA FIRMIANO, brasileiro, divorciado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 29/05/1943, em Paraisópolis/MG, filho de João Sebastião Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG 11.815.090-X SSP/SP, CPF 159.910.919-00, residente na Rua Caiowá, 683, apto. 132, Perdizes, São Paulo/SP. DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil experiente, tendo agido com idade (60 anos) que lhe garante maturidade mais do que suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada desfavorável no que concerne aos antecedentes; apesar de outro registro (fls. 344/345 e 351/352 - JF/SP), este se refere à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Da mesma forma, quanto aos registros constantes às fls. 349/350 (IIRGD), também não há como considerá-los, já que não existe certidão nos autos. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou a conduta criminosa, opondo-se frontalmente aos deveres de sua profissão, no que se percebe uma grande inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e se utilizava de sua função para a prática delitativa. G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, já que facilitava a internação de produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, sendo mercadorias de valor elevado. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao

r u. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secund rio do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclus o, fixo a pena-base em 6 anos de reclus o. 2  fase - Circunst ncias atenuantes e agravantes. N o h  circunst ncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. N o h  que falar na aplica o da agravante gen rica prevista no artigo 61, II, g, do C digo penal, uma vez que o fato de JO O BATISTA FIRMIANO ser servidor p blico est  impl cito no tipo penal. 3  fase - Causas de diminui o e de aumento. N o se verifica a presen a de causas de aumento e de diminui o, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado JO O BATISTA FIRMIANO em 6 anos de reclus o e 40 dias-multa. O valor unit rio do dia-multa ser  de 1/30 do s lrio m nimo vigente    poca do pagamento, corrigido monetariamente. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUI O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNI RIA Incab vel a substitui o da pena privativa de liberdade do r u por restritivas de direito a teor do disposto no art. 44, I, do C digo Penal, em raz o de que a quantidade de pena supera a 4 (quatro) anos de reclus o. Quanto ao regime, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2 , al nea b, e 3 , do C digo Penal Brasileiro. No tocante   pena pecuni ria, deve ser observada a regra do art. 51 do C digo Penal e, al m disso, o disposto no art. 49, 2 , do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorr ncia de cada fato criminoso e at  o efetivo pagamento. DA PERDA DE CARGO P BLICO Quanto   aplica o da pena de perdimento de cargo p blico,   imperioso registrar que n o constitui efeito autom tico da condena o, porquanto demanda motiva o espec fica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do C digo Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, al m de presentes as exig ncias legais (CP, art. 92, I, a), o r u, na qualidade de servidor da Receita Federal do Brasil, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua institui o, agindo com lealdade para com a Administra o P blica. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que a conduta do acusado n o se coaduna com o perfil necess rio para o exerc cio de t o importante cargo, que foi utilizado para a pr tica delitativa. Portanto, n o h  outra conclus o poss vel, a n o ser a decreta o da perda do cargo p blico, nos termos acima fundamentados. RECURSO CONTRA A SENTEN A Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, ap s revoga o da pris o preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, n o se entrev  motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTEN A Em resumo, ante todo o exposto, o JU ZO DA 4  VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE A PRETENS O PUNITIVA DESCRITA NA DEN NCIA para CONDENAR, como incurso no crime previsto no artigo 318 do CP (facilita o de descaminho), a pessoa identificada como sendo JO O BATISTA FIRMIANO, brasileiro, divorciado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 29/05/1943, em Parais polis/MG, filho de Jo o Sebasti o Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG 11.815.090-X SSP/SP, CPF 159.910.919-00, residente na Rua Caiow , 683, apto. 132, Perdizes, S o Paulo/SP, que dever  cumprir a pena privativa de liberdade de 6 anos de reclus o, no regime inicial semiaberto, vedada a substitui o por restritivas de direitos. O r u dever , ainda, pagar a quantia de 40 dias-multa, sendo que o valor unit rio do dia-multa ser  de 1/30 do s lrio m nimo vigente    poca do pagamento, corrigido monetariamente. Fica, ainda, decretada a pena de perdimento do cargo p blico. DELIBERA OES FINAIS Condeno o r u ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do C digo de Processo Penal c/c a Lei n  9.289/96. Finalmente, ap s o tr nsito em julgado, determino o seguinte: 1) Expe a-se Guia de Execu o para o ju zo competente. 2) Lance-se o nome do r u no rol dos culpados, oficiando-se aos  rg os respons veis pelas estat sticas criminais (IIRGD e INI), bem como   Justi a Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Oficie-se   Receita Federal do Brasil para que cumpra a determina o contida nesta senten a no que se refere   perda do cargo do Auditor Fiscal JO O BATISTA FIRMIANO; 5) Intime-se o r u ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimpl ncia, oficie-se   Procuradoria da Fazenda Nacional, para as provid ncias cab veis; 6) Comuniquem-se os  rg os respons veis pelas estat sticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anota es pertinentes. A presente senten a servir  de CARTA PRECAT RIA, OF CIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualifica o do acusado: JO O BATISTA FIRMIANO, brasileiro, divorciado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 29/05/1943, em Parais polis/MG, filho de Jo o Sebasti o Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG 11.815.090-X SSP/SP, CPF 159.910.919-00, residente na Rua Caiow , 683, apto. 132, Perdizes, S o Paulo/SP Publique-se, intem-se, registre-se e cumpra-se. Autos n  2005.61.19.006470-4 Vistos e examinados os autos. Inicialmente, cumpre analisar o pedido de concess o de gratuidade judicial, requerido pela defesa,   fl. 2186.   fl. 2187, a defesa juntou TERMO DE CAR NCIA JUR DICA, no qual o acusado afirmou ser pobre na acep o jur dica do termo, n o dispondo de condi es econ micas para custear as despesas judiciais, sem sacrif cio pr prio e de sua fam lia.  s fls. 2192/2193, o MPF impugnou o pedido, sustentando que o acusado teve, no ano de 2004, rendimentos tribut veis no importe de R\$ 114.761,31, al m de possuir bens e direitos declarados no valor de quase um milh o de reais, de modo que n o   poss vel consider -lo pobre em nenhum pa s do mundo e muito menos no Brasil, onde mais da metade da popula o recebe, por m s, um s lrio m nimo. De fato, o acusado n o merece a concess o dos benef cios da justi a gratuita. Os artigos 2  e 4  da Lei n  1.060/1950 prev em: Art. 2 . Gozar o dos benef cios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no pa s, que necessitarem recorrer   Justi a penal, civil, militar ou do trabalho. Par grafo  nico. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situa o econ mica n o lhe permita pagar as custas do processo e os honor rios de advogado, sem preju zo do sustento pr prio ou da fam lia. Art. 4 . A parte gozar  dos benef cios da assist ncia judici ria, mediante simples afirma o, na pr pria peti o inicial, de que n o est  em condi es de pagar as custas do processo e os honor rios de advogado, sem preju zo pr prio ou de sua fam lia. O acusado   Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, recebendo vencimentos muito acima da m dia nacional, conforme informa es prestadas pela Receita Federal do Brasil,  s fls. 326/327, o acusado teve rendimentos tribut veis

no valor de R\$ 114.761,31 (ano de 2004), R\$ 102.573,98 (ano de 2003), R\$ 86.250,15 (ano de 2002), R\$ 75.959,88 (ano de 2001) e R\$ 71.258,69 (ano de 2000). Além disso, sua movimentação financeira nos mesmos anos também não condiz com a situação financeira de uma pessoa pobre. Do mesmo modo, são os bens e direitos, que, no ano de 2004, perfizeram a exorbitante quantia de R\$ 932.010,33. Inclusive, no ano de 2004, o acusado possuía dois veículos automotores novos, ambos do próprio ano de 2004 - GM/Vectra Expression e Ford/EcoSport XLT 1.6. Frise-se, ainda, que o acusado reside num apartamento localizado na Rua Caiowá, 683, apto. 132, Perdizes, São Paulo. Ora, causa estranheza o acusado ter declarado ser hipossuficiente, mas possuir automóveis do ano e residir em imóvel num dos bairros mais caros da cidade de São Paulo/SP, bem como auferir elevados valores de renda anual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira. 5. Conquanto não possa o recorrente dispor de parte de seus imóveis como afirma, tais bens estão inseridos em seu patrimônio, consoante as certidões de Registro do Cartório de Imóveis acostadas aos autos. 6. A existência de várias ações executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o apelante não tenha condições para arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3, T5, AC 200461220013257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 629) Assim, diante de a situação financeira do acusado não se enquadrar na condição de pobreza, exigida pela Lei nº 1.060/1950, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. No mais, segue a sentença à frente em 60 laudas, assinada ao final.

0006471-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Autos nº 2005.61.19.006471-6 Vistos e examinados os autos. Inicialmente, cumpre analisar o pedido de concessão de gratuidade judicial, requerido pela defesa, à fl. 2835. À fl. 2836, a defesa juntou TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA, no qual o acusado afirmou ser pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício próprio e de sua família. Às fls. 2843/2844, o MPF impugnou o pedido, sustentando que o acusado teve, no ano de 2004, rendimentos tributáveis no importe de R\$ 114.761,31, além de possuir bens e direitos declarados no valor de quase um milhão de reais, de modo que não é possível considerá-lo pobre em nenhum país do mundo e muito menos no Brasil, onde mais da metade da população recebe, por mês, um salário mínimo. De fato, o acusado não merece a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950 prevêm: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O acusado é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, recebendo vencimentos muito acima da média nacional, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, às fls. 326/327, o acusado teve rendimentos tributáveis no valor de R\$ 114.761,31 (ano de 2004), R\$ 102.573,98 (ano de 2003), R\$ 86.250,15 (ano de 2002), R\$ 75.959,88 (ano de 2001) e R\$ 71.258,69 (ano de 2000). Além disso, sua movimentação financeira nos mesmos anos também não condiz com a situação financeira de uma pessoa pobre. Do mesmo modo, são os bens e direitos, que, no ano de 2004, perfizeram a exorbitante quantia de R\$ 932.010,33. Inclusive, no ano de 2004, o acusado possuía dois veículos automotores novos, ambos do próprio ano de 2004 - GM/Vectra Expression e Ford/EcoSport XLT 1.6. Frise-se, ainda, que o acusado reside num apartamento localizado na Rua Caiowá, 683, apto. 132, Perdizes, São Paulo. Ora, causa estranheza o acusado ter declarado ser hipossuficiente, mas possuir automóveis do ano e residir em imóvel num dos bairros mais caros da cidade de São Paulo/SP, bem como auferir elevados valores de renda anual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira. 5. Conquanto não possa o recorrente dispor de parte de seus imóveis como afirma, tais bens estão inseridos em seu patrimônio, consoante as certidões de Registro do Cartório de Imóveis acostadas aos autos. 6. A existência de várias ações executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o apelante não tenha condições para arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercear um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3, T5, AC 200461220013257, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034492, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 629) Assim, diante de a situação financeira do acusado não se enquadrar na condição de pobreza, exigida pela Lei nº 1.060/1950, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. No mais, segue a sentença à frente em 105 laudas, assinada ao final. AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006471-6 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DAVID YOU SAN WANG JOÃO BATISTA FIRMIANO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo DAVID YOU SAN WANG como incurso nas penas dos artigos 318 e 333 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e JOÃO BATISTA FIRMIANO, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 318 e 317 c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. O MPF arrolou duas testemunhas: Marcos de Moraes e Thiago Monjardim Santos. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 06/48. Às fls. 50/54, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os denunciados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) coleta do material de voz dos denunciados, para perícia, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, em relação ao denunciado JOÃO BATISTA FIRMIANO. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 50/54 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 56). O acusado DAVID YOU SAN WANG foi citado à fl. 69, interrogado às fls. 79/82 e apresentou defesa prévia às fls. 84/85, arrolando seis testemunhas: LEE CHANG SING PEI, VALERIA HUI PING, WANG DAYAN, XING PING WANG, PATRÍCIA SHU MING WANG e CHEN HASIAO WEL. Às fls. 87/91, o MPF manifestou-se contrário ao pedido de conexão entre a presente ação penal e as de nº 2005.61.19.006498-4 e 2005.61.19.006428-5, feito pela defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG em audiência. Às fls. 92/94, petição do MPF juntando os seguintes documentos: a) Auto de Apreensão lavrado em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 96/2005, em nome do acusado DAVID YOU SAN WANG (fls. 95/96); b) Ofício RFB/Espei08 nº SP 20050068, que, dentre outros, contém a tabela comparativa entre rendimentos declarados, patrimônio e movimentação financeira dos acusados (fls. 98/111). Na mesma petição, o MPF requereu a expedição de ofício ao Setor de Contra Inteligência da Polícia Federal para encaminhar o CD com os áudios obtidos mediante interceptação telefônica dos ramais utilizados pelo acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, bem como o diagrama de elos. À fl. 146, petição do MPF juntando cópia dos artigos 25 de Março é o paraíso da ilegalidade e Lojistas dizem que atuam na ilegalidade (fls. 147/148). Às fls. 149/150, petição do MPF informando que obteve das autoridades policiais responsáveis pela investigação o compromisso de apresentação dos funcionários públicos neste Juízo, mediante intimação e requisição ao superior hierárquico a serem encaminhadas pelo correio, para colheita dos depoimentos na data a ser designada. Às fls. 152/154, petição do MPF reiterando os pedidos já deferidos e juntando o Relatório Parcial de Investigações da Operação Overbox (fls. 155/347) e da Informação nº 115/2005 (fls. 348/351). Às fls. 383/384, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) cópia dos volumes 1 e 2 - fls. 01/486 - dos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8 (fls. 385/876); 2) cópia da decisão proferida às fls. 567/592 do 3º volume do PCD (fls. 878/880); 3) cópia do Relatório Parcial de Inteligência, relativo ao resultado das investigações entre os anos de 2003 e 2004 - fls. 685/867 - 4º volume do PCD (fls. 890/1029 e fls. 1030/1331); 4) cópia do ofício CI nº 02/2006, noticiando a instauração de procedimento administrativo contra o acusado (fl. 1332). À fl. 1334, informação da autoridade policial no sentido de que não possuem os extratos de chamadas relativos ao período de 06/06 a 16/06/2003. À fl. 1344, petição do MPF desistindo da oitava da testemunha Marcos de Moraes. À FL. 1354, decisão que decretou a revelia do acusado DAVID YOU SAN WANG, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, bem como sua prisão preventiva. À fl. 1359, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox; 2) Bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório; 3) Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link; 4) Bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. (fls.

1360/2348). Às fls. 2357/2369, decisão determinando que se reitere o ofício solicitando o CD com os áudios obtidos através das interceptações telefônicas dos números 9648-7230 e 9948-1004, relativas ao ano de 2003, cujo proprietário é o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, bem como o ofício expedido à fl. 362, solicitando à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia do feito nº 2003.61.19.002747-4; acolhendo a manifestação do MPF quando à desnecessidade de coleta de padrão de voz do acusado DAVID YOU SAN WANG; determinando expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Paranaguá, para citação e interrogatório do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO; homologando a desistência da oitiva da testemunha de acusação Marcos de Moraes, indeferindo o pedido de conexão feito pela defesa de DAVID YOU SAN WANG. Às fls. 2378/2379, petição do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO informando seu atual endereço e requerendo que seu interrogatório seja realizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, o que foi deferido à fl. 2380. Às fls. 2387/2664, foi juntada cópia da ação penal nº 2003.61.19.002747-4, em tramite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Às fls. 2675/2680, o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO foi interrogado e, às fls. 2683/2692, apresentou defesa prévia, alegando que não houve aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal e arrolando três testemunhas: José Carlos Maion, Renato Augusto da Gama e Souza, Fernando Aurélio Souza e Alberto José Correia Gomes dos Reis. À fl. 2701, petição do MPF juntando os seguintes documentos: 1) Ofício nº 871/2005/MPF/PRM/GRU, por meio do qual o MPF solicitou à autoridade policial da DEAIN relatório sobre aspectos migratórios e aduaneiros da atividade policial exercida no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 2702/2710); 2) Ofício nº 7741/2006/GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, encaminhando resposta ao ofício do MPF (fls. 2711/2759). Às fls. 2800/2802, ofício da Divisão de Contra-Inteligência Policial apresentando a relação de fitas cassetes - telefones e períodos. À fl. 2836, a defesa juntou declaração de pobreza. Às fls. 2843/2844, petição do MPF manifestando-se contrariamente à declaração de pobreza juntada pelo acusado. Às fls. 2998/3000, oitiva da testemunha de acusação, THIAGO MONJARDIM SANTOS. Às fls. 3005/3012, decisão determinando expedição de carta precatória para a Comarca de Mogi das Cruzes/SP e para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG e JOÃO BATISTA FIRMIANO, bem como designando audiência de instrução e julgamento para 29/05/2009. À fl. 3014, consta termo de entrega de um DVD contendo a gravação, na íntegra, do DVD - Relatório Parcial de Inteligência da Operação Overbox, para a advogada do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO. À fl. 3022, despacho determinando o envio das fitas cassetes originais contendo os áudios referentes à Operação Overbox para a DICINT, bem como as fitas cassetes juntadas pela defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, para que a Polícia Federal efetue as cópias. Às fls. 3029/3032, petição do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO manifestando-se no sentido de que a denúncia não demonstra claramente os fatos que, em tese, deram origem às acusações, nem estabelece uma conexão entre os dias mencionados como sendo, em tese, aqueles em que os crimes aconteceram. Assim, requer que o MPF esclareça os pontos obscuros da denúncia. À fl. 3040, petição do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO requerendo o traslado dos depoimentos das testemunhas de defesa ouvidas no processo nº 2005.61.19.006470-4, cujas cópias foram juntadas pela própria defesa às fls. 3048/3053. Às fls. 3054/3055, petição do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO pleiteando a juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas no PAD. A audiência de instrução e julgamento foi redesignada para 09/06/2009 (fl. 3072). À fl. 3081, a Polícia Federal apresentou CD's contendo cópia integral do conteúdo das fitas cassetes. Às fls. 3082/3087, manifestação ministerial quanto ao pedido da defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO de fls. 3029/3032, nada esclarecendo. Na audiência de instrução e julgamento, ambos os acusados informaram que não tinham interesse no reinterrogatório (fl. 3093). Às fls. 3142, 3162, 3163 3164, termos de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG, Wang Dayan, Patrícia Shu Ming Wang, Chen Hasiao Wei e Lee Chang Sing Pei, respectivamente. À fl. 3161, a defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG desistiu da oitiva da testemunha Xing Ping Wang. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu. Na mesma fase (fls. 3183/3187), a defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO requereu: A) utilização dos depoimentos prestados nos autos do PAD; B) degravação integral de todos os áudios das interceptações telefônicas; C) expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal para que indique o nome e a lotação de todos os agentes que trabalharam na realização das escutas telefônicas referentes à Operação Overbox e respectivas degravações e requisite-os para prestarem depoimento perante este Juízo; D) expedição de ofício às companhias aéreas localizadas no Aeroporto Internacional de Guarulhos para que forneçam a relação de passageiros presentes nos voos que decolaram e pousaram no aeroporto nos dias 06, 10 e 14/06/2003. Às fls. 3191/3195, decisão deferindo o pedido da defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO quanto à juntada dos documentos de fls. 3056/3064 e indeferindo os demais. Às fls. 3207/3275, alegações finais do MPF, requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Na mesma fase, a defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO alegou, preliminarmente, ausência da resposta preliminar, inépcia da denúncia, conexão intersubjetiva e instrumental entre os feitos nº 2005.61.19.006470-4 e 2005.61.19.006471-6, prevenção da 1ª Vara Federal de Guarulhos e que as prerrogativas das interceptações telefônicas foram irregulares. No mérito, requereu a absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 3281/3332). Finalmente, a defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG, em alegações finais, suscitou, preliminarmente, conexão deste feito com os de nº 2005.61.19.006498-4 e 2005.61.19.006428-5. No mérito, também postulou a absolvição, com fundamento no artigo 386, III ou VII, do Código de Processo Penal. Antecedentes criminais do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO às fls. 378 (JE/SP), 1339 (IIRGD), 344/345 (JF/SP) e do acusado DAVID YOU SAN WANG às fls. 370 (JE/SP), 1345/1346 (IIRGD) e 2770/2773 (JF/SP). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia da presente ação penal quando da deflagração das Operações Canaã e Overbox, ocasião em que, como já é sabido, foram oferecidas diversas outras denúncias. Todavia, os fatos apurados nesta ação penal - internação ilícita de mercadorias pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos - datados de junho de 2003 - são

bem anteriores aos demais investigados na Operação Overbox. Nesse contexto, pode-se concluir que tais fatos originaram a Operação Overbox. Vejamos: Conforme Representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, da Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, datada de 03 de junho de 2003 (fls. 388/393), a autoridade policial foi procurada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Roberto Caparroz de Almeida, João de Figueiredo Cruz, Kleber Cabral e Ronaldo Lomônaco Júnior, os quais, após receberem denúncia anônima, relataram a possibilidade de estarem ocorrendo crimes de descaminho e contrabando, formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa e lavagem de capitais no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ainda segundo a representação, boa parte das irregularidades estava sendo praticada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil José Mizael Passos e JOÃO BATISTA FIRMIANO, bem como pelo Técnico da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto Martins de Almeida. Por tais razões, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo as comunicações telefônicas das linhas: 119986-8003 (Telesp Celular), usada por José Mizael Passos, 119648-7230 e 119948-1004 (ambas Telesp Celular), usadas por JOÃO BATISTA FIRMIANO, e 119942-6349 (Telesp Celular) e 119169-7089 (BCP), usadas por Carlos Alberto Martins de Almeida. Tal pedido foi deferido (fls. 398/399) e, a partir daí, iniciaram-se as investigações da Operação Overbox. Provavelmente, por estratégia da acusação, a fim de não frustrar as investigações, é que não foi oferecida a denúncia na época dos fatos, o sendo por ocasião da deflagração das Operações Canaã e Overbox. Neste caso específico, o Ministério Público Federal denunciou JOÃO BATISTA FIRMIANO como incurso nas penas dos artigos 317 e 318, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, e DAVID YOU SAN WANG, como incurso nas penas dos artigos 318 e 333, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. Antes de analisar o mérito, passo a examinar as preliminares, suscitadas pela defesa. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual foram realizadas várias diligências antes do oferecimento da denúncia. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos A defesa pleiteia a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE

O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Assim, resta afastada tal preliminar. 4) Inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas ditas ilícitas Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia narrou sim a conduta dos acusados de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. O que ocorre é que os fatos pelos quais os acusados foram denunciados baseiam-se, essencialmente, nos diálogos mantidos entre JOÃO BATISTA FIRMIANO e DAVID YOU SAN WANG. De fato, na denúncia, não constou a íntegra desses diálogos. Todavia, eles constam no relatório policial juntado à inicial acusatória (fls. 14/24), bem como às fls. 1119/1134 (íntegra das gravações da linha telefônica nº 9948-1004, cujo usuário era o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO) e às fls. 1135/1246 (íntegra das gravações da linha telefônica nº 9648-7230, cujo usuário também era o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO). Tais diálogos constam, principalmente, nas fitas cassetes que se encontram acauteladas no cofre deste Juízo, as quais, inclusive, foram gravadas em CD's e entregues à defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, nos termos do despacho de fl. 3002 e do ofício de fl. 3081. Ademais, quando ouvidos em Juízo, os acusados não mencionaram sua dificuldade em entender do que foram acusados. Ao contrário: apresentaram justificativas para cada um dos diálogos apresentados em audiência. Finalmente, cumpre ressaltar que, ao contrário do sustentado pela defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO às fls. 3029/3032 e em alegações finais, o fato de a denúncia não mencionar quais mercadorias foram supostamente descaminhadas nos dias 06, 10 e 14/06/2003, quais foram os passageiros que, em tese, efetuaram o descaminho em tais dias, qual a vantagem indevida recebida pelo acusado em cada uma destas datas, não a torna inepta. Isso porque, não há como se desconsiderar o fato de que se, em tese, os acusados estavam em conluio para a prática de crimes, era plenamente esperado, até natural, que eles não se pronunciassem inteiramente ao falar ao telefone, se de fato estivessem a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se às circunstâncias, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que eles estendessem ou aprofundassem os diálogos. Assim sendo, tal preliminar não merece prosperar. 5) Da conexão A defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO pleiteia a unificação deste feito com o processo de nº 2005.61.19.006471-6 e a defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG requer a unificação deste feito com os de nº 2005.61.19.006498-4 e 2005.61.19.006428-5. Com relação ao acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, embora ambas as denúncias tenham se baseado na mesma investigação, os fatos apurados nesta ação penal e na de nº 2005.61.19.006470-4 são diversos, de modo que deverão ser julgados separadamente. No presente feito, apura-se a prática de facilitação de descaminho, que teria ocorrido nos dias 06, 10 e 14/06/2003, em tese, a pedido de DAVID YOU SAN WANG. Na presente ação penal, além do delito de facilitação de caminho, apura-se a ocorrência dos delitos de corrupção passiva e ativa. Por sua vez, nos autos nº 2005.61.19.006470-4, também se apura a prática de crime de facilitação de descaminho. Todavia, em tese, concretizado no dia 14/06/2003, a pedido de outra pessoa:

ZHANG XIAO QIANQ.No tocante ao acusado DAVID YOU SAN WANG, in casu, apura-se sua participação no delito de facilitação de descaminho, em tese, praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal JOÃO BATISTA FIRMIANO, nos dias 06, 10 e 14/06/2003, como já mencionado.Já no processo nº 2005.61.19.006428-5, embora também se refira a fatos apurados no contexto da Operação Overbox, trata-se de delitos ocorridos no ano de 2005, que não possuem relação direta com os fatos ocorridos em 2003. Inclusive, figuram no pólo passivo de tal demanda outras pessoas, que não o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO.Finalmente, na ação penal nº 2005.61.19.006498-4, apura-se a participação de DAVID YOU SAN WANG nos crimes de uso de documento público falso e corrupção ativa, no contexto da Operação Canaã, que também investigou delitos ocorridos no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mas relacionados ao embarque irregular de passageiros.Portanto, não havendo conexão entre as ações penais, não merece prosperar tal preliminar.Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Passo, assim, à análise do MÉRITO.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS , que grifamos.DA EMENDATIO LIBELLIO 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que:Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que ocorre no caso em tela.Como é sabido, o acusado DAVID YOU SAN WANG não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal), de modo que somente poderia ter praticado o crime de facilitação de descaminho na condição de partícipe.Todavia, conforme mencionado na própria denúncia, o acusado DAVID YOU SAN WANG era, em tese, o beneficiário do descaminho praticado por outras pessoas, que não foram identificadas, e facilitado pelo acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO.Portanto, se o acusado DAVID YOU SAN WANG, em tese, tinha interesse no não recolhimento dos tributos devidos em razão da internação das mercadorias estrangeiras, conclui-se que ele participou do próprio descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal).Porém, como DAVID YOU SAN WANG não praticou os atos executórios do descaminho, mas, em tese, concorreu diretamente para sua concretização, sua condição é a de partícipe, nos termos do artigo 29 do Código Penal, que prevê:Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação ao acusado DAVID YOU SAN WANG para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal.Ressalto que tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois o réu, durante a instrução processual, se defendeu dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Comentado, Editra RT, 6ª edição, pág. 646:Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante.(...)O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).DA MATERIALIDADE

E DA AUTORIA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOS. Tendo em vista que os delitos em questão estão interligados, analisarei ambos os crimes em conjunto. O delito imputado ao acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO é o previsto no artigo 318 do Código Penal, verbis: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art.334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei) O delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. O acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, Auditor da Receita Federal do Brasil, possuía a função de, dentre outras, reprimir e fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país, não há dúvidas de que possa, em tese, ter cometido o crime de facilitação de descaminho. Por sua vez, o crime imputado ao acusado DAVID YOU SAN WANG é o capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. De acordo com a acusação, nos dias 06, 10 e 14/06/2003, o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos e facilitou o contrabando que foi praticado por outras pessoas, as quais não foram identificadas, sendo o acusado DAVID YOU SAN WANG, partícipe e beneficiário. Em razão dessa conduta, JOÃO BATISTA FIRMIANO solicitou e recebeu vantagem indevida, em razão de sua função, a qual lhe foi oferecida por DAVID YOU SAN WANG. Ainda segundo a denúncia, o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, após contatos iniciais mantidos com o acusado DAVID YOU SAN WANG, combinou com este que facilitaria a prática de descaminho, permitindo a introdução de relógios e bolsas sem o pagamento de tributos. A peça acusatória menciona, finalmente, que todos os contatos mantidos entre os acusados constam do relatório de interceptações telefônicas realizadas mediante ordem judicial. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica na impossibilidade de configuração do crime de descaminho e, conseqüentemente, do delito de facilitação de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios, de forma que é desnecessário o exame de corpo delito. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do

CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO E OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não se trata de crime contra a ordem tributária e sim crime contra a administração pública praticado por funcionário público em geral. Passa-se, assim, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade e da autoria dos delitos no tocante ao evento concreto. In casu, as importações ilícitas teriam ocorrido nos dias 06, 10 e 14/06/2003. Conforme já mencionado quando da análise da preliminar de inépcia da denúncia, os fatos pelos quais os acusados foram denunciados baseiam-se, essencialmente, nos diálogos mantidos entre JOÃO BATISTA FIRMIANO e DAVID YOU SAN WANG. Embora não tenha constado a íntegra desses diálogos na denúncia, eles constam no relatório policial juntado à inicial acusatória (fls. 14/24), bem como às fls. 1119/1134 (íntegra das gravações da linha telefônica nº 9948-1004, cujo usuário era o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO) e às fls. 1135/1246 (íntegra das gravações da linha telefônica nº 9648-7230, cujo usuário também era o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO). Tais diálogos constam, principalmente, nas fitas cassetes que se encontram acauteladas no cofre deste Juízo, as quais, inclusive, foram gravadas em CD's e entregues à defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, nos termos do despacho de fl. 3002 e do ofício de fl. 3081. Assim, a fim de se analisar minuciosamente os fatos imputados aos acusados, este Juízo, além de ouvir todos os diálogos citados na denúncia, ouviu outros diálogos mencionados no relatório policial juntado às fls. 14/24, 1119/1134 e 1135/1246, que constam nas fitas cassetes acima mencionadas, do que se apurou a seguinte sucessão fática: No dia 06/06/2003, às 11h20min, DAVID (9658-6086) telefona para João (9648-7230). Tal diálogo consta na fita 1 - lado A e à fl. 1136/1137. J: Alô. D: Alô, João? David... Tudo bom? J: Tudo bom... D: Eu to aqui no centro ainda, com um pessoal aqui... Agora, me diz uma coisa, deixa eu te fazer uma pergunta pra ver se é possível ou não, ta? (David fala algo que não é possível entender e depois pergunta: você tem que se lembrar disso hoje?) J: Eu preciso hoje, porque eu vou viajar e eu tenho que deixar com esse pessoal. D: Ah, ta... porque se for pra fechar hoje, eu acho que só vou conseguir pegar o que, o que a gente tinha combinado, entendeu? Aí... aí... eu vou ter que... o que você for pegar no próximo, aí eu consigo mais, entendeu? J: É que na próxima, muda o pessoal, né... D: Ah, muda?... Bom, por mim, tudo bem... J: Você faz o seguinte: você pega o combinado agora e depois cê vê o resto e eu acerto com eles esse aí. D: Á Á... J: E depois eu acerto com você. D: Ta ótimo, então, melhor assim, né, pra num... (não é possível entender). J: Agora, eu vou viajar e eu só volto no dia 9 à noite, né... D: Ah, ó, falando de sociedade, por enquanto, é uma pessoa só, essa aí é uma mala só e é tranquilo, entendeu? J: Ta... D: Ta? Por enquanto... David e João falam algo que não é possível entender e continuam: D: Dia 9 de noite? J: Eu só chego dia 9 de noite, 9 e pouco da noite. D: Ce vai direto pra trabalhar? J: Eu desço aqui e aqui eu já fico trabalhando. D: Ah, então, eu te ligo quando for 9 e pouco. J: Ta bom. D: Ta? Porque eu tenho que fechar o nome antes lá... J: Isso. D: Ta bom, então... J: É mulher ou homem? D: Á? J: É mulher ou homem? D: Ah... esse que ta vindo é homem. J: Ta, mas... só uma mala... D: Só uma, uma mala pequena até. J: Não deixa vir com mala dura, rapaz, não deixa trazer nessas malas não... Ah, encheu o saco dele, ta vindo uma pessoa que não dá mais não... Hoje, pra conseguir resolver isso aí, ce precisa de ver o que aconteceu lá dentro. D: E ce sabia que eu tinha apoiado ele lá fora? J: Ah... tinha... D: Tinha... é um cara que eu conheço até, ce entendeu? J: É... mas a hora que eles saíram, eles entraram, né, ce viu, né? D: É, é. J: Nem viram, nem viram os caras. D: Não... Tinha um... ficou, ficou lá, o pessoal fala, ficou seguindo os caras, entendeu? J: Á... D: (David fala algumas coisas que não possíveis de entender, somente é possível entender quando ele diz: aí, eu fui lá e dei um toque lá: ô, ô, deixa eles ir embora... J: Ta bom. D: Ta bom? J: Então, que hora que eu te encontro? D: É... Bom, eu acho que daqui, daqui uns 15, 20 minutos eu saio daqui, aí, acho que até meio dia eu to aí. J: Que horas? D: Até meio dia eu to aí. J: Ta bom... Não precisa ter tanta pressa, né. D: Não... Assim já resolve também, eu já fico livre (risos) J: Ta bom. D: Eu te ligo. J: Ce ta com eles aí? D: To, to com eles. J: O que que eles trouxeram? D: Um deles era bolsa, o outro, o outro era relógio. J: Tudo aquilo de relógio? D: Ah, num sei, acho que tava misturado (fala outras coisas que não são possíveis de entender). J: É... você ta com eles aí? D: To, to com eles. J: Pega uns relógios desses daí, umas bolsas, traz junto. A hora que ce chegar, ce me li ga. D: Não, agora num dá. J: Não? D: Não... num dá porque eles nem chegaram do aeroporto. Eles têm que ir lá... (David fala outras coisas que não são possíveis de entender). J: Depois a gente vê isso... D: Ta bom. Eu chegando, eu te ligo. Ce vai ta no... Ce vai ta aí mesmo, né? J: Eu vou estar no 2 ali... ali dentro, ali... D: Ta bom, ta bom. Então, ta bom. J: Daqui uma hora eu vou estar ali. Se despedem. Assim, às 12h39min, DAVID (9658-6086) telefona para João (9948-1004). Tal diálogo consta na fita nº 1, lado A, e à fl. 1120. D: Oi, João. J: Oi. D: Ta onde? J: Eu... péra aí um pouquinho. D: Me dá 5 minutos, eu vô subi na livraria. J: Ah... 5 minutos? D: 5, 10, tudo bem, eu vou na livraria. J: Cê ta onde? D: To chegando. J: Ah, então daqui uns 15 minutos na livraria. D: Livraria, né? Ta bom. A gente toma um café lá. J: Na livraria, na LaSelva... D: Isso. J: Ta bom. D: Ta bom. J: Olha, olha, olha, tem LaSelva aqui embaixo, não tem? D: Não sei, eu não conheço. J: Aqui embaixo... D: Tem no primeiro, aquela livraria lá. Aqui embaixo eu não sei se tem. J: Vai, vai lá no

primeiro...Desligam.Poucos minutos depois, às 13h08min, DAVID (9658-6086) telefona para João (9948-1004). Tal diálogo consta na fita nº 1, lado A, e à fl. 1120.J: Alô.D: Oi... oi João.... Alô?J: Oi.D: Oi, to aqui já. Alô?A ligação cai. Na sequencia, DAVID (telefone 9658-6086) telefona novamente para João (telefone 9948-1004):J: Alô?D: Oi, ta ouvindo?J: Vou subir aí já.D: Ta. Eu to no Pão de QueijoJ: Á?D: To no Pão de QueijoAo fundo, soa o sinal do aeroporto.Já no dia 10/06/2003, às 05h, DAVID (9658-6086) telefona para João (9948-1004). Tal diálogo consta na fita nº 1, lado B e à fl. 1121.J: Dia...D: Bom dia.J: Oi.D: Oi, dá para tomar café?J: Já tomei.D: Já tomou?J: Não dá pra sair...D: Eta... Direto?J: Direto...D: Ótimo.David fala algo que não é possível entender.J: Pois é... Eles vão demorar?D: Nem chegou ainda, pô.J: Pois é, a hora que chegar, é para ir todo mundo no bolo, junto, de uma vez...D: Á.. Ta.J: Porque é mais fácil, porque ele vai ter que passar no raio-x, eu acho. Daí, deixa comigo que eu vo ta lá. D: Ta bom.Se despedem.Às 06h, João (9948-1004) telefona para DAVID (9658-6086). Tal diálogo consta na fita nº 1, lado B, e à fl. 1121.J: Como é que é? Ninguém ligou pra você?D: Num ligou ainda, eu to estranhando...J: Já chegou...D: Pois é... num ligou ainda.J: O pessoal fica bobeando aí, daqui a pouco num dá mais...D: Ta bom.Desligam.Alguns minutos depois, um HNI liga para JOÃO, mas este diz que depois retorna a ligação, pois as coisas estão complicadas. Tal diálogo consta na fita nº 2, lado A, e à fl. 1121.Às 10h40min, JOÃO (9948-1004) conversa com outro HNI (7713-6847) sobre a possibilidade de se encontrarem. Não mencionam nada em relação aos fatos da Operação Overbox. Tal diálogo consta na fita nº 2, lado A, e à fl. 1121.Às 10h43min, JOÃO (9948-1004) conversa com uma pessoa de nome Marcelo (9855-0189) e pergunta se está tudo bem. Marcelo diz que está tudo tranquilo. Tal diálogo consta na fita nº 2, lado A, e à fl. 1121.Às 12h20min, DAVID (9658-6086) telefona para João (9948-1004). Tal diálogo consta na fita nº 2, lado A, fl. 1122.J: Alô.D: Oi, João.J: Oi.D: Oi, tudo bom?J: Bom num ta...D: Á?J: Eu vou tentar resolver isso na hora do, do vira aqui, na hora que tirarem as bagagens das companhias...D: Mas a que horas?J: Mais ou menos 2 horas, 3...D: Ah, ta bom, mas eu acho que, então, eu to aí a essa hora, ta bom?J: Oi?D: Eu vou aí essa hora?J: Não, isso aí vai pra companhia. D: Hã hã J: Eu vou tentar fazer com que a companhia aérea leve isso pra ela lá e depois retiram lá.D: Hã Hã.J: Você me liga depois das 2.D: Ah, ta bom.J: Eu vou tentar, porque até o passaporte eles já me pediram o passaporte do cara.D: Hum...J: Vamos ver se a gente consegue liberar... Se não conseguir, meu Deus, o que vai fazer...D: Ta bom.Se despedem.Às 12h49min, JOÃO (9948-1004) liga para um HNI (7713-6847) e diz que precisa passar um TED de R\$ 17.000,00 para uma conta em São Bernardo do Campo e pergunta se tem condições de fazerem isso no banco, com aquele cheque visado. HNI pergunta onde JOÃO está. JOÃO responde que está no Terminal 2. HNI diz que, então, se encontra com ele e pede para João responder um negócio: teve um passageiro que veio aqui com duas malas apreendidas pela MARIA DE LOURDES, pois ele não conseguiu comprovar que não era mercadoria, ela disse que era para vender e ele está falando que são amostras. HNI continua dizendo que isso gerou um DSIC, ela fez um Termo de Retenção e que o homem está indo embora e ele falou que alguém da Receita falou que ele pode devolver isso no mesmo voo que ele, se comprovar a saída. HNI pergunta se é isso mesmo. JOÃO diz que, como já gerou o DSIC, não pode mais, se ela tivesse gerado uma nota de importação, ele, na saída, poderia levar. HNI diz que ela fez termo de retenção com formulário de importação. JOÃO diz que não tem jeito, só se contratar um despachante para tentar redirecionar a mercadoria. HNI diz que subirá dentro de meia hora. JOÃO pergunta se ele acha que dá para fazer um TED com aquele cheque. HNI diz que o que pode fazer, é descontar a diferença de 3 e dá a diferença de 17. Marcam de se encontram, em meia hora, no Banco Itaú. Tal diálogo consta na fita nº 2, lado A, fls. 1122/1123.Às 14h02min, DAVID (9658-6086) telefona para João (9948-1004) e este pede para que DAVID telefone dali 10, 15 minutos. Tal diálogo consta na fita nº 2, lado A, fl. 1123.Às 14h08min, João (9948-1004) telefona para DAVID (9658-6086). Tal diálogo consta na fita nº 2, lado A, fl. 1123.D: Alô.J: Alô. Já tá na companhia (João fala baixinho).D: Á?J: Ficou duas pequenininha que vai ser feito retençãoD: Hum...J: Péra aí...J: Deixa para as 5, 4 horas, a hora que você for sair, ta?D: Como?J: Já ta na companhia aérea. Retira na companhia aérea.D: Retira lá?J: Companhia aérea...D: Ah...J: Na LufthansaD: Ta, ta.J: Procura o Raimundo, lá na companhia aérea.D: Ta bom.Paralelamente, percebe-se que JOÃO BATISTA FIRMIANO está conversando pessoalmente com outra pessoa, exatamente sobre como DAVID deve proceder, de modo que continua dizendo:J: Procura em frente ao check-in da Lufthansa, o Raimundo.D: Ah, ta, ta bom, eu to indo aí.J: Depois eu falo com você, lá pelas 3 horas, 3 e pouco. Ta bom?D: Ta bom.É possível ouvir JOÃO BATISTA dizendo para a pessoa com quem está conversando pessoalmente: daqui 5 minutos, ele ta lá. E diz para DAVID:J: É Raimundo, cê vê escrito, ta? D: Ta bom.Se despedem.Às 16h16min, João (9948-1004) liga para DAVID (9658-6086). Tal diálogo consta na fita nº 3, lado A, fl. 1124.D: Alô.J: Ce ta no aeroporto ou ce já foi embora?D: Já, já saio.J: Então vai embora, ô, cara, não apareça aqui, que a Polícia ta atrás aqui.D: Já ta atrás?J: Ta.D: De quem?J: Do... da liberação da mala.D: Ah é?J: Hum HumD: Puta que o pariu...J: (João fala algo que não é possível entender) e continua: desse cara aí e liga amanhã à tarde.D: Ta bom.Se despedem.Às 17h18min, um HNI (9153-4849) telefona para JOÃO (9948-1004) e conversam sobre o passageiro que fizeram termo de retenção e DSIC. Tal diálogo consta na fita nº 3, lado A, fl. 1124.Às 17h22min, JOÃO (9948-1004) telefona para um homem chamado Dr. Ricardo ou Cícero (6297-6722) e falam sobre a renovação da habilitação de JOÃO. Tal diálogo consta na fita nº 3, lado A, fl. 1124.Às 17h26min, o mesmo HNI (9153-4849) liga para JOÃO (9948-1004) e fala que já se resolveu com aquele passageiro. Tal diálogo consta na fita nº 3, lado A, fl. 1124.No dia 11/06/2003, às 09h52min, JOÃO (9948-1004) liga para DAVID (9658-6086). Tal diálogo consta na fita nº 3, lado A, fl. 1125.D: Alô.J: Alô, bom dia.D: Oi, bom dia.J: Tudo bem? Dormindo até essa hora, rapaz?D: Á? Dormindo?J: É...D: Dormindo, é...J: É... Você vai estar em São Paulo hoje?D: Vou.J: Que horas?D: Na verdade, eu to em Mogi ainda, agora.J: Ta bom. Eu, eu to indo pra Guarujá. À tarde, eu to de volta em São Paulo, por volta de, mais ou menos, 2 horas, por aí.D: Á... ta...J: Eu já devo ta ali no Center Norte.D: Á, sei, sei...J: Ce que encontrar lá?D: Ta bom, só que eu não vou te precisar a hora, agora, porque eu to um pouquinho com receio de horário meu, né... Então, vamo fazer isso: quando CE ta chegando em São Paulo, me dá uma ligada. Pode ser?J:

Pode...D: Aí, a gente marca encontro.J: Ta bomD: Ta bom?J: Ta, mais ou menos esse horário eu já to em São PauloD: Ta joia, então...Se despedem.Às 11h31min, MAION (9989-0085) contata JOÃO (9948-1004) e falam sobre a possibilidade de almoçarem juntos, mas JOÃO fala que não vai dar tempo, pois está em Santos e ainda precisa ir à Praia Grande. Falam de marcar o almoço para amanhã, sendo que mencionam outros nomes: Renato, Flávio, Chadid. MAION diz que amanhã é um dia ruim, pois é dia dos namorados. JOÃO fala para, então, marcarem para depois de amanhã ou, se quiserem, podem se encontrar hoje à noite. Tal diálogo consta na fita nº 3, lado A, fl. 1126.Às 13h53min, DAVID (9658-6086) telefona para JOÃO (9948-1004). Tal diálogo consta na fita nº 3, lado A, fl. 1126.J: Alô.D: Oi João.J: Oi.D: Chegou?J: Eu cheguei em São Paulo. Ta onde?D: Eu to no, eu to no centro agora, já. Já to em São Paulo também, tá.J: Ta em São Paulo?D: To.J: Ta em São Paulo... Onde que eu te encontro?D: Ué, onde que é fácil pra você, que eu fico andando... Eu, por exemplo, agora eu to aqui perto da Consolação. Então, ce vai saber onde é mais fácil. J: CE ta na Consolação?D: To. Estou na 9 de Julho, quase chegando na 9 de Julho...J: Você sabe onde fica o Shopping Higienópolis?D: Sei... Sei, sei...J: Eu vou pra lá daqui a pouco e já vou passar ali em frente. A gente podia encontrar lá no shopping...D: Ah é?J: Não é melhor, na Praça de Alimentação, lá em cima, é mais fácil?D: Ta bom.J: Ta bom?D: Quanto tempo?J: Eu acho que dentro de uns 40 minutos, por aí, eu devo ta lá já. 40 minutos, 1 hora.D: Ta bom, então.J: Ta bom? Ta jóia.D: Ta bom, então.J: Depois você vai embora?D: 3 horas, pronto, vai, a gente se encontra.J: Você vai pra onde?D: Depois de lá? Eu tenho tanta coisa pra fazer hoje, que eu nem sei...J: Aqui em São Paulo?D: É, aqui em São Paulo.J: É que depois eu tenho que ir lá no Shopping Center Norte.D: Ah é?J: Mas lá é fora de mão pra você, né?D: Lá é um..mJ: Melhor ali, ta, te encontro ali.D: É melhor...Se despedem.Às 14h59min, DAVID (9658-6086) liga para JOÃO (9948-1004). Tal diálogo consta na fita nº 3, lado A, fl. 1126.D: Alô.J: E aí?D: Oi, João, já to chegando aí, ta?J: Legal. Ce ta onde?D: Péra aí...J: Sabe onde que é o Lar Center?D: Oi... Fala.J: Sabe onde que é o Lar Center?D: Sei, sei, no café, lá no andar térreo lá?J: É, no andar térreo aqui...D: Ta bom. To chegando aí.Se despedem.Às 17h56min, DAVID (9658-6086) liga para JOÃO (9948-1004). Tal diálogo consta na fita nº 4, lado A.J: Alô.D: Oi, João.J: Sim. D: Eu me enganei. É sábado, não é domingo não. Eu tava falando pra você domingo, mas é sábado.J: É sábado... Dia 14...D: Então, eu que to... eu falei domingo, domingo, agora que me toquei que é sábado. Ta bom, então.J: Ta bom.Se despedem.No dia 14/06/2003, às 05h, um HNI (conforme relatório policial), de um telefone público localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos (6481-1291) liga para JOÃO (9948-1004). Pela voz, pelo sotaque e pelo contexto, este Juízo conclui que se trata de DAVID. Tal diálogo consta na fita nº 4, lado B, fl. 1130.J: Alô.D: Ô... João, disfarça... Ce ta com o Edu, né?J: Hã hã...D: Me liga pra me da orientações daqui a pouco...J: Ta bom... eu vou ta no raio-x o tempo todo.D: Ah é? E manda passa ou não manda?J: Se for mala grande não, manda deixa na esteira.D: Ah é?J: Ta bom?D: Os três são de Varig, viu?J: Ta legal...D: Ta.Se despedem.Às 06h23min, HNI (conforme relatório policial, pelo nº 6463-1891) liga para JOÃO (9948-1004). Da mesma forma, pela voz, pelo sotaque e pelo contexto, este Juízo concluiu que se trata de DAVID. Tal diálogo consta na fita nº 4, lado B, fl. 1130.J: Oi.D: Alô, oi, João.J: Oi.D: Oi. Fico tudo aí dentro, né?J: (Fala algo que não é possível entender e continua): na maior, com umas malas enormes, maior confusão, depois eu falo com você.D: Hã Hã. Ta bom.Desligam.Às 06h56min, DAVID (6481-1376) contata JOÃO (9948-1004). Tal diálogo consta na fita nº 4, lado B, fl. 1130.J: Alô.D: Oi, João, dá pra falar?J: Quem ta falando?D: ã?J: Quem ta falando?D: João?J: Sim.D: David...J: Só mais tarde... Uma hora e no final da tarde.D: ã?J: Só no final da tarde. Só a uma e meia ou, então, no final da tarde.D: Ah é?J: Ta bom?D: Da pra tirar?J: Depois eu falo com você, depois.D: ã?Desligam.Às 07h45min, DAVID (9658-6086) liga para JOÃO (9948-1004). Tal diálogo consta na fita nº 4, lado B, fl. 1131.J: Alô.D: Oi, dá pra tomar café aí em cima?J: Não dá... Já pedi pra você não me ligar agora...D: Ô... Desculpa...J: Me liga depois do meio dia, lá pela uma hora.D: Ta bom, então.J: Uma e meia.D: Ta bom, então.Desligam.Já no dia 16/06/2003, às 15h19min, DAVID (4796-2813) liga para JOÃO (9648-7230). Tal conversa consta nas fitas nº 12 e 13, fls. 1167/1170.J: Alô.D: João.J: Oi.D: Oi, tudo bom?J: Quem ta falando?D: David.J: Ô David...D: Escuta... Como é que...J: Que que aconteceu, rapaz? Pelo amor de DeusD: fala coisas que não possíveis de entender.J: Hein?D: Nada de você, nada de ninguém lá.J: Rapaz, o pessoal da Federal... Vieram falar comigo depois lá... Pressionando... Num sei o que que vai sobrar disso tudo, rapaz...D: Não é nada, porque eu conversei com eles...J: ã...D: Eles não pediram nada de você, nada. Pediram de mim, ce entendeu?J: ã...D: fala coisas que não possíveis de entender.J: Aquela hora...por que vocês não foram embora, hein?D: A gente tava indo embora, chegou aqueles amigo seu, aqueles caras lá que eu não conheço, que eu tava com, com uma bronca lá, entendeu...J: Não, aquilo lá é de um outro cara que eles queriam liberar e eu não sei por que ficou preso.D: Certo... J: E depois?D: E depois, eu to indo e os caras foram embora, entendeu? O casal foi embora...J: Eu saí junto com eles, eu vi eles indo embora e daí?D: No começo, fala coisas que não possíveis de entender e continua: Levou tudo. Aí, lembra que você falou pra mim: vai embora? Lembra naquela hora?J: ã...D: Aí, eu fui, tava indo embora, me pegaram lá... Como não tinha nada comigo, eles não podiam fazer nada comigo, entendeu?J: Mas no carro, tinha alguma coisa?D: Nada, nada de nada, entendeu?J: ã...D: Aí, eles me seguraram lá depois sabe por quê? Porque pegaram três chineses lá e eu tive que traduzir. Aí, eu vi que não dava pra tirar.J: E quem que eram os chineses?D: Ah, são três chineses, acho que trouxeram uma malinha, coitados, né... Acho que não tinham combinado com ninguém, trouxeram e tavam pegando o táxi... Não tinha quase nada lá... Coitados... Os três ficaram presos lá.J: ã...D: Aí, o delegado falou: ó, David, então, ce vai me fazer o favor de ficar aqui de intérprete.J: Meu Deus do céu...D: Aí, eu tive que ficar lá, né, de intérprete. Aí, até que passou que eu era amigo deles, eu tava de intérprete, não tinha nada a ver mais, né, eles não tinham nada como, eu não tinham nada, entendeu?J: Sei...D: Lá, ce não pode proibir o cara de entrar lá, concorda?J: É lógico que não...D: Então, eles não tinham nada pra fazer comigo lá, né...J: ã...D: Aí, começaram: e você, tava aqui? Eu tava aqui de manhã, mas não tava, pô, né, eu ia falar que não, eu não tava aqui... porque a minha função é: esse pessoal que não fala português, geralmente, pede pra mim, se tiver qualquer problema, pra resolver pra eles, né.J: Isso...D: pra traduzir, né...Como não aconteceu

nada, então, ta tudo certo, num sei... Aí, depois, aí, aí, eu disse, aí me ligaram, porque tavam que enrolado aqui, não sabem falar português, pediu pra eu vir. Aí eu vim, não encontrei ninguém, tava indo embora, aí vocês me pegaram, eu nem sei por que... só porque eu sou chinês, né?J: Á...D: Aí, conclusão, virei amigo deles. Conclusão, entendeu, eu não falei nada, né. Aí, falou assim: então ta bom, ce vai ficar aqui, servir de intérprete, né.J: Pois é. Mas, aquele, aquele casal de chinês... eles aprontaram lá dentro que ce não faz idéia, rapaz.D: Não é...J: Aquele cara entrou lá dentro, invadiu lá dentro, entrou dentro da sala do, do do, do fiel lá, que o cara é um dedo duro desgraçado. Aí, eu, depois, tive que chamar um conhecido dele pra compra o cara porque não teve outro jeito, senão ele ia entregar essa mala pro Inspetor. O chinês aprontou uma confusão tão grande lá dentro que ce não faz idéia, rapaz... E trocou mala na hora de saída... Não sei se ele levou mala de outra pessoa, se não levou...D: Aí, ele ta lá... O pessoal ta me enchendo o saco, inclusive, ele falou que vocês tavam querendo que ele trouxesse uma outra mala. Ele falou que não era dele, né, então não ia trazer, porque dele não tinha nada de relógio, nada disso, né.J: Não sei, rapaz...D: Aí, ele torrou o saco por causa do celular. Disse que tinha 20 celulares, sei lá quantos celulares...J: Celular?D: É...J: Onde, meu Deus do céu?D: Diz que é uma malinha pequena, não... é uma bolsa, bolsa de mão.J: Não... Sabe o que aconteceu?D: Á?J: É... ficou um monte de coisa de chinês lá dentro.D: Sei...J: E, e chegou o cara do fiel lá e foi colocado lá dentro e bagunçaram tudo, misturaram tudo, rapaz, eu não sabia mais de quem era quem.D: Imagino que deve ter acontecido isso.J: Meu Deus do céu...D: Tinha mais gente chegando... eu não sabia, né... tinha mais gente que eu não sei de nada, tá. J: Daí, sabe o que fizeram?D: Hum...J: Conseguimos, consegui tirar aquelas malas dele, colocar em outra repartição, correndo, e, e ficou de um outro chinês, que, que também tinha pedido pra tirar, era só uma malinha, não deu tempo de tirar, ficou tudo lá, junto com as outras... Aí, lacraram tudo de uma vez...D: Hum...J: Rapaz, meu Deus do céu... Você não sabe o pepino que foi pra mim aquilo lá e que ta sendo...D: Hum Hum.J: O supervisor, chefe da ala, quer saber o que que aconteceu...D: Hum Hum...J: O Edu, aquele filho da puta, ligou pro chefe da ala, que eu sei...D: Hum Hum...J: Disse que você...D: Hum...J: Com a cambada de chinês, tava tirando mercadoria lá dentro...D: Hum...J: Que ele tinha apreendido mala, que ele tinha apreendido colete com relógio, num sei o que, que...D:Hum... J: Então, ce não sabe o pepino que ele me arrumou, cara...D: Hum...J: Depois, ele disse: olha, o David... num sei que, que eu to com bronca dele, num sei o que mais...D: Hum...J: E, pra te ferrar, ele me ferrou e ferrou o outro cara lá dentro.D: O o Chaim, né?J: E agora, eu não sei como é que eu vou arrumar essa situação lá. E, ainda, a hora que eu fui embora, ele foi embora antes e disse: olha, e eu quero ver a minha parte nessa história, desse jeito. O pior é que sobrou muita coisa lá dentro, hein... Ficou tudo apreendido lá, tudo. Ficou malas, mais umas malas pequenas, sacola, num sei o que mais...D: O pior é que tinha a chave da casa do cara, tinha tudo lá... Ficou lá dentro... Documentos, ficaram tudo lá...J: A única coisa... (nesse ponto acaba o lado B da fita 12 e começa o lado A da fita 13):J: Eu não sei mais o que fazer...D: Você não poderia... você, chegando lá, ver que situação que ta? Mas ligue pra mim, mas do orelhão, não ligue pelo seu celular...J: Não... Vou ligar do orelhão...D: Liga do orelhão, ta...J: Do orelhão...D: Ligue a cobrar, qualquer coisa. Não, não liga a cobrar não. Liga do orelhão, liga do orelhão pra mim, ta bom? E vamo vê como é que faz... aí, eu vou conversar com o chinês... eu também não conversei com ele... Eu não sei o que que eles aprontaram aí dentro...J: Ô, eles ficaram de trazer o que cê me falou... Ce viu a quantidade de coisa que ele trouxe... Você viu o peso daquelas, daquelas malas... Você viu a quantidade de micro-câmeras que ele trouxe? Uma coisa enorme, uma coisa fantástica... Aquilo lá, ele deve ter trazido não sei quantas mil...D: Você cobrou uma multa de dois mil e pouco, né?J: Eu cobrei mil, mil e seiscentos reais, rapaz, porque não tinha outro jeito.D: Não, ta certo.J: Pra poder livrar a barra dele...D: Hum hum.J: Agora, o que ele me aprontou de confusão lá dentro, o que ele chamou de atenção e gritou e falou alto e invadiu o... (não é possível entender)D: O que aconteceu é que eu não entendi, no raio-x, quem tava lá, o Edu que tava?J: Tava o Edu, tava o supervisor, tava o chefe, o cara lá, aquele Atílio, aquele filho da puta...D: Não, eu to falando a hora que ele estava saindo... de manhã...J: Ah, a hora que ele estava saindo de manhã, o Edu que... é cismou de, de... D: Diz que arrancou todas as coisas da mão deles.J: É, rapaz, desse jeito...D: Vamo precisa te uma conversa com o Edu, viu...J: É melhor não chegar perto desse cara. Eu mesmo não quero nem papo com ele. Hoje tinha um negócio ir, aniversário do tio dele, ele voltou a ligar pra mim já umas três vezes, eu nem atendi o telefone, não vou, não quero mais papo com esse cara...D: Ele deu uma boa aprontada, que eu fiquei sabendo, né...J: Á?D: Ele deu uma boa aprontada lá dentro.J: Pois é, rapaz. Agora eu não sei como é que eu vou contornar a situação. O supervisor contou as malas que saíram todas e agora eu quero saber como é que eu faço... E eu to num mato sem cachorro agora.D: Bom, enquanto ce não tiver lá, ce também não sabe o que que pode acontecer...J: Não, eu estive ontem no aeroporto por causa disso...D: Hum...J: Ta o maior rebu porque ele ligou pro chefe da ala, pro Seiki...D: Hum...J: E falou pra ele que tinha apreendido aquele negócio todo e que tinha dado uma confusão lá fora, que não sei o que e não sei que mais...D: Hum... Mas quem ia liberar o do outro cara, era o... (fala algo que não é possível de entender)?J: Não... Eu nem sei quem que é...D: Então, era ele que tinha combinado com, com, com o PF, viu...J: Então vai ver que ele ficou puto da vida porque a outra ficou, aí ele entregou todo mundo.D: Pelo que eu entendi, foi por isso J: Ele deve ter entregue...D: Ele que entregou... Porque me falaram foi isso, entendeu... Porque os caras acabaram virando meus amigos e... (fala coisas que não possíveis de entender e continua...) porque o negócio foi lá dentro da Receita, entendeu... Um cara não tava contente e entregou prum amigo dele, um amigo dele lá da PF... (fala mais coisas que não possíveis de entender e continua...) só podia ser ele, não tinha mais pessoas lá dentro...J: Você viu o outro chinês como é que era?D: Que, que tava lá... Que, que queria tirar as coisas dele?J: É...D: Um baixinho.J: Ele tinha saído com mala?D: Não, ele não saiu com nada parece...J: Esse que tava na, na Federal?D: Ah, que tava na Federal?J: É...D: Ah, não... É um chinês também, mas só que o cara, parece que não tinha combinado com ninguém, entendeu?J: Hum...D: Aí, ele tem uma mala, coitado do chinês, tinha uns 40 bolsas, né, mais uns pulseiras de relógio, né...J: Ixi...D: Uns 10 relógios só... E ele saiu, tava pegando o táxi, a PF pegou, a Federal pegou, entendeu?J: Hum...D: Mas como eles não tinham feito nada, eles passaram, assim, direto...J: Passaram direto?D:

Pelo que deu a entender a história que foi contada lá que eu vi, que eu assinei aquele negócio como intérprete, é assim: eles chegaram com o voo da Lufthansa de manhã... chegou com o voo da Lufthansa e a mala dele não veio, entendeu? Ele não tinha achado a mala dele... Aí, ele voltou lá, uma hora, meio dia, não sei que horas, foi lá pra procurar a mala dele, levando dois chineses que sabem falar português, entendeu?J: Á...D: Aí, a, a companhia achou a mala dele e liberou a mala dele. Aí, saíram pra pegar táxi e os federal pegaram eles, a federal pegou eles lá na saída.J: Puta merda...D: No táxi... J: Mas por que que eles tem que fazer um grupo de chineses... eles são... eles dão bandeira pra tudo quanto é jeito...D: Pois é, eles dão bandeira, esses três deu bandeira. Coitado dos dois que foram lá como intérprete, que não tinha nada a ver...J: Dançaram na parada...D: Dançaram na parada...J: Mas foram liberados depois?D: Não, não foram.J: Ficaram presos?D: Ficaram presos.J: Meu Deus do céu...D: Fiquei com eles até meia noite (fala alguma coisa do inquerito e continua...) e coitado dos três... foram mandados, mandaram eles pro Lapa lá, não sei pra onde.J: Eu não acredito...D: Por causa... Até eu falei com o delegado, porra, por porcaria, pô, se é pra ce pegar, pega coisa grande, né. J: Hum...D: Mas o pior é que tinha uma delegada nova e o outro superior: eu não posso fazer nada...J: eles tinham que mandar o chinês que tava viajando... ou os três que tavam viajando?D: Não, só tinha um que chegou. Foi o que falei: coitado dos dois, pô... um, intérprete e o outro veio passear... agora, prende os três...J: Os três foram presos?D: Os três ficaram presos. Risos.J: Risos. Devem ter liberado depois, né?D: Não, não liberou não... Pelo que eu fiquei sabendo, os três tão lá na, na, no Lapa, lá na cadeia, né. Aí, depois, eles vão ter que procurar um advogado, pagar uma fiança pra se liberar... Isso vai levar uns quinze dias... Risos.J: Meu Deus...D: Esses três, como ninguém conhecia, tudo bem, não tinha...J: Eles não sabiam falar português ou pouca coisa?D: O que chegou, não sabia falar nada. Um que levou lá pra servir de intérprete, fala alguma coisinha, entendeu?J: Á...D: Mas, eles...J: Mas, quem que eles... quem que, que tava liberando pra eles?D: Ninguém. Disse que não tinha ninguém pra liberar, eles chegaram na cara dura...J: Á...D: Achando que não tinha nada, né, como é pouca coisa... Foi melhor, né?J: Melhor, né...D: Acho que foi até melhor...J: Não envolveram outras pessoas...D: Não envolveu ninguém mesmo, né. Chegaram, não envolveram ninguém.J: Bom, eu... porque... amanhã, eu sei que o chefe da ala vai me ligar... Vou ter que ir lá explicar pra ele o que aconteceu... O inspetor... Acho que todo mundo vai querer tirar uma média em cima disso.D: É, mas, pelo menos, você cobrou multa, né, cobrou uma parte, você fez o coiso...J: É...D: Acho que não da pra te prejudicar, né.J: É... vamo vê...D: Agora, o...J: É, mas eu não sei o que que o Edu falou pros caras, né, que tavam lá...D: É, mas eu to pensando que eu vo pega... porque o Edu fez muita transa comigo... nós não temo nada a vê... não devo nenhum puto pra ele, entendeu, né, então eu acho que não tem... ele deve ter ficado com raiva porque eu não procurei mais ele... como é que ele ficou sabendo que eu to com você, num sei, que eu nunca falei com ele...J: Hum...D: Pode até ter ficado com raiva por isso, que ele sempre fez pra mim...J: É... ta bom, então. Então, amanhã eu vejo como é que ta lá e eu te ligo e...D: Ce me liga, mas do celular, ta? Ou hoje de noite (fala algo de telefone público, que não é possível entender bem e continua...) porque CE sabe que eu acabei fazendo amizade com o pessoal lá... Aí, ele disse, olha, assim, disse pra mim, olha David, o que você ta fazendo nós sabemos, mas nós não estamos a fim de você, né, e falaram assim na cara dura comigo, entendeu?J: Á...D: Falou assim: porque, se nós mexermos com você, nós vamos mexer com pessoal nosso, porque eles sabem que eu tenho uns cara lá dentro, né. Porque eu conheço um monte lá, né.J: Sei.D: Porque nós vamos ter que mexer com nossos amigos lá da Receita, nós não queremos nada disso. Até eles falaram assim, olha eu vou te dar dois conselhos: primeiro, se você quiser continuar, continue, mas disfarça, não aparece muito aqui. Entendeu? A primeira coisa que eles falaram. O segundo, eles falaram assim: olha, troca telefone, entendeu, e avisa seus amigos que você tem contato, também pra trocar telefone. Foi isso que eles falaram. Entendeu? Na boa... Ce entendeu, né?J: É... então, eu vou ter que trocar esse telefone...D: A gente troca, até eles aconselharam troca por um inicial 8, início 8.J: Oito?D: Oito. Aquele TIM, né...J: Que?D: TIM.J: O TIM?D: O TIM... Ce entendeu, né? Por isso que eu to... eu preciso ver pra te ligar, né... Então, agora, vamos fazer isso: amanhã você me liga pelo, pelo telefone público e eu já te passo um outro número, entendeu?J: Ta legal.D: Ta. Aí, como é que nós vamos fazer com os chineses, você vai ter que me falar, pra eu pegar esses caras... A partir daí, não é mais possível entender a conversa e nem é possível saber como e quando ela acaba.Pois bem.Cumpra, agora, analisar o que os acusados disseram sobre as provas produzidas nos autos.Quando interrogado, o acusado DAVID YOU SAN WANG afirmou o seguinte:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que ratifica as informações constantes do interrogatório dos 2005.61.19006498-4 e 2005.61.19.006428-5 e esclarece que: Confirmando meus dados supra. Sou naturalizado brasileiro desde 1974. Cheguei ao Brasil no ano de 1959 e vivi no País até então. Era professor e atualmente sou tradutor. Lecionei por cerca de vinte anos matemática. Era professor do Estado de São Paulo. Fui casado e tenho dois filhos nascidos no Brasil. Fui processado na Justiça Federal em São Paulo na quarta vara criminal, mas o processo ainda segue, relativo a minha prisão em junho de 2004. Desconheço quase toda a acusação. Realmente efetuei algumas ligações para receber algumas informações, em razão do meu trabalho pois como tradutor tenho que esclarecer tais questões aos chineses. Procuro obter informações para pagar possivelmente menos taxas para poder liberar mercadorias. Passei os valores e disseram que não valia a pena e então ficou por isso. Contactei assim Fabio, porque tem um tio que trabalha no aeroporto e pediu para dar uma atenção para a gente. Referia-se ao seu tio Francisco de Souza. No mandado de busca e apreensão executado em minha residência nenhum dinheiro foi encontrado.Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Reconheço como sendo um dos interlocutores das conversas. Reconheço os demais interlocutores na conversa. Ao Francisco não fiquei de pagar nada. Conheço João Batista Firmiano, auditor da Receita no Aeroporto. As vezes pedia algum favor para ele. Não conheço a auditora Maria Elita Coutinho, nem a auditora Maria de Lourdes Moreira. Conheço o APF Gilson Dantas de Oliveira que trabalha no Aeroporto do Galeão-RJ. Não sabia que ele era agente da Polícia Federal, só tenho amizade com ele. Não conheço Francisco Nunes Rangel. Não conheço um sujeito chamado Raimundo que presta serviços para a

Luftansa. Não conheço Zhang Xiao Quiang, conhecido como Jonny, nem Zhang Youbin, nem Chen Chentong. Conheço um Fang que é um sobrenome comum; trata-se de um comerciante em São Paulo. Fui apresentado a Chung Choul Lee, mas não tenho relacionamento com ele. Não conheço Xiong Guihua. No endereço em que declarei também mora minha ex-esposa. Não tenho outro endereço na Capital. Nunca tive domicílio na Alameda Santos, apto. 74. Não sei do que se trata. Não conheço o auditor Carlos Alberto Martins de Almeida, vulgo Cacá. Como Francisco é quem trabalha no aeroporto, era ele quem veria se eles iriam embarcar direitinho. Pagava ao Fabio, mas não tinha intenção de pagar a Francisco, porque sequer o conhecia. Conheço o co-reu Fabio há cerca de três anos em um escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia e auxiliava os chineses em serviços diversos como retirada de documentação e tradução. Não era sócio de Fábio. Fábio me auxiliava nesses serviços na retirada de tais documentos. Quanto ao réu Francisco não o conhecia, mas sabia que era tio de Fábio. Nunca fui apresentado formalmente para ele, mas fiz duas ligações para ele, quando Fábio estava viajando. Precisava de Fábio e não o achava nas viagens que fizera para Minas e para o exterior no decorrer desse ano, acho que no começo do ano. Não sei se o escritório de despachante é o Porto minas, mas que o proprietário é um português mas não sei seu nome. Conheço Chiquinho, Francisco Cirino da Silva. Só o conheci de alguns trabalhos no aeroporto. Nunca trabalhei com ele, conheço-o cerca de dois ou três anos. Chiquinho também frequenta esse escritório e troco telefonema com ele uma vez ou outra, geralmente telefonemas de amizade. Meu telefone é 8415-7615. Meu telefone residencial é 4796-2813. Não sou proprietário da Sunit Com. Imp. Exp., nem tão pouco da D&G, ou Soni Com. Imp., ou Soni Com. De Presentes Ltda. Tais empresas pertencem a uma senhora amiga minha Li Chia Jung. Como moro em Mogi quando venho a São Paulo fico lá. Uma vez ou outra talvez tenha pago algumas contas. Recebi uma vez procuração dela em nome da Sunit taves a respeito de uma multa. Yan Chia Hong é marido dela e é inválido. Não tenho negócios com ele. Tiana Li Yan é filha desse casal. O endereço da rua Cantareira, 552 é um estacionamento onde tenho uma sala em nome de Li e fico lá quando estou em São Paulo. Na rua vinte e cinco de março, n. 1286, ap. 51 é endereço da Dona Li. Se não me engano Wagner Eigi Ito é o gerente do Banco do Brasil da rua vinte e cinco. Não é o meu Gerente, mas é da empresa Soni. A comunidade chinesa que não fala português geralmente me pede auxílio para trabalhar naquela agencia. Não tenho conta em Banco. Não tenho conta no Banco Garanty Bank of California. Recebia em torno de dois e três mil reais como tradutor, professor e como serviço de despachante, já há três ou quatro anos. Não conheço Carlos Roberto Pereira dos Santos. Conheci Cristiano somente na Custódia e desconheço os telefones 9827-9053 e 8135-8868. Não tinha contato com nenhum funcionário de Cias Aéreas no aeroporto de Guarulhos. Após a deflagração da Operação Canaã e minha prisão tive uma prisão preventiva decretada na Quarta Vara no processo ao qual me referi. Ouvi falar que o pessoal chamava Francisco como Chicão ou como Chico Mineiro e o Fabio como tio. Não conheço os apelidos de Fábio. Conheço Helena Zhong, mas nunca a visitei em sua residência. Não tenho nada a ver com as mercadorias apreendidas na Rua da Cantareira, 552, Estacionamento Dom Park. Nesse estacionamento frequento uma sala para descansar quando estou em São Paulo. Acredito que tais mercadorias pertenciam a firma Suni. Há cerca de três ou quatro anos atrás fui vendedor e também trabalhei com produtos importados da China, esporadicamente quando alguém me oferecia tais produtos, então saía oferecendo. Quem oferecia eram os importadores. Entre elas a Suni Comércio. Era o intermediário de tais vendas. Era tudo com Nota Fiscal. Não cheguei a ter uma empresa. O valor que eu ganhava era por porcentagem de acordo com a mercadoria ou até pela amizade. Não declarava tais valores ao imposto de renda. Não fazia depósito dessas quantias em Banco. Não trabalhava nessa área em Foz do Iguaçu. Não conheço o policial paraguaio chamado Abilio Lezcano. Não vendi tais mercadorias no Rio de Janeiro. Não conheço o chinês chamado Lao Tong Chen. Tinha conhecimento das escalas de plantão do auditor da Receita Federal João Batista Firmiano, fornecida por ele mesmo, porque na verdade já havia prestado serviços a um chinês e trocamos algumas informações e assim peguei o seu telefone para facilitar eventuais contatos. Buscava tão somente abaixar o máximo possível os encargos legais, dependendo da mercadoria para verificar se poderia ser taxada a menor (tabelas), voltado tão somente para o desembarque de passageiros, não tendo nada a ver com o Terminal de Cargas. Só tentei marcar um jantar com Auditor João Firmiano, mas não paguei nada a ele. Nem o jantar se realizou porque eu fiquei acompanhando como intérprete um flagrante no aeroporto. Não me lembro os dias exatos em que fiquei no aeroporto entre os dias 06, 10, 14 e 16 de junho de 2003. Fui duas vezes intérprete em flagrantes no aeroporto, coincidência nas ocasiões em que estava no aeroporto. Não me recordo se realizei uma conversa com João Firmiano no dia 06/06/2003, 11h20, 119658-6086, mas esse telefone é meu. Não me lembro se o auditor João pediu dinheiro. Lida a transcrição do áudio do dia 10/06/2003, 05:00, 119658-6086, me reconheço na conversa que tive com João quando ele disse colocar tudo no mesmo bolo para ficar mais fácil não sei o que ele queria dizer. Lida a transcrição do áudio do dia 10/06/2003, 12h:20, 119658-6086, na verdade nunca sei o que eles trazem para cá e se não me engano o negócio ficou retido. Não prometi vantagem ao auditor e as mercadorias acabaram não sendo liberadas. Lida a transcrição do áudio do dia 16/06/2003, 15:19, 114796-2813, recordo da conversa que realizei com João nesse dia em razão do casal de chineses que mencionei. Não ofereci, nem prometi vantagem ao João. Tudo foi taxado. Não sei o que aconteceu lá dentro, na ala reservada. O dedo-duro refere-se a um rapaz que trabalha na Receita, chamado Edu. Não sei quem é o fiel depositário nessa conversa e não sei se foi oferecida vantagem a ele. Não conheço o auditor da Receita Chaim. Nessa ocasião estava no aeroporto, vez que servia de intérprete na Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela defesa do interrogando. Por sua vez, o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, em seu interrogatório, disse: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas da MM. Juiz, respondeu: Quanto a sua pessoa: Sou auditor fiscal da Receita Federal há aproximadamente 9 anos. Atualmente trabalho na Delegacia de Instituições Financeiras, localizada na Rua Avanhandava, em São Paulo. Meu salário mensal é de aproximadamente R\$ 8.500,00 líquidos. Também tenho outra fonte de rendimento, aluguel de uma casa, no montante aproximado de R\$ 1.600,00. Não pago pensão. Eu

mantenho 3 netas. Tenho um apartamento avaliado em aproximadamente R\$ 350.000,00, comprei este apartamento mediante a venda de um outro que possuía há mais ou menos 20 anos atrás. Também tenho uma casa que está alugada, no valor aproximado de R\$ 250.000,00. Também possuo duas áreas rurais avaliadas em aproximadamente em R\$ 300.000,00, adquiridas também há mais de 20 anos. Tenho 2 veículos, 1 astra 2001 e 1 astra 2005, totalmente financiado. Antes de ingressar na carreira de auditor fiscal eu era sócio de uma imobiliária chamada J. ALMEIDA IMÓVEIS, situada na continuação da Av. Pacaembu, não me lembro o endereço exato. Como sócio da imobiliária recebia, em valores atuais, aproximadamente entre R\$ 6.000,00 e R\$ 7.000,00. Não fui preso ou processado antes. Gostaria de ressaltar que tenho um homônimo, porém a filiação é totalmente diferente. Tenho advogada constituída, DRA. CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO, OAB/SP 203.484. Quanto aos fatos: Estou ciente da acusação. Os fatos constantes da denúncia não são verdadeiros. Sobre o acusado DAVID YOU SAN WANG, declarou: Conheci DAVID YOU SAN WANG. O Sr. DAVID me foi apresentado no Terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos por colegas de trabalho, como sendo professor e intérprete da língua chinesa. Os auditores fiscais e os policiais federais utilizavam dos serviços de intérprete prestados pelo Sr. DAVID. Os serviços de intérprete prestados pelo Sr. DAVID se davam a título gratuito. Conheci o Sr. DAVID na época em que trabalhei no aeroporto, isso por volta de 2003. Depois que sai do aeroporto nunca mais o vi. Não sei dizer se DAVID tem algum apelido. Eu utilizada dos telefones celulares ns 9648.7230 e 9948.1004. Tais linhas eram de minha propriedade. Exibido ao interrogando trecho do diálogo supostamente mantido no dia 06/06/03, HNI (9658.6086) X João (9648.7230),... HNI diz que está no centro ainda e quer saber se precisa fechar hoje. João diz que sim porque tem que passar para o resto do pessoal. HNI diz que quer passar na próxima, mas João nega dizendo que na próxima muda o pessoal. HNI diz que por ele tudo bem. João diz para HNI pegar o combinado agora e que depois para enviar o resto para que ele (João) acerte com eles isso ai e depois acerte com HNI. HNI diz que ta ótimo. João diz que vai viajar e que só volta dia 9, à noite. HNI volta a falar sobre negócios dizendo que nessa ai é uma pessoa só, uma mala é tranquilo.... (fls. 14), respondeu: Não me recordo do teor desta conversa. Não sei de quem é o número 9658.6086. De vez em quando conversei com DAVID através de telefones celulares. Não me lembro dos números de telefone do DAVID. Eu jamais poderia liberar mercadoria porque não era eu que estava operando nem o Seletor nem o Raio X. Exibido ao interrogando trecho do diálogo supostamente mantido no dia 06/06/03, HNI (9658.6086) X João (9648.7230), ... João pergunta se HNI está com os caras e pergunta o que eles trouxeram. HNI diz que um trouxe bolsa e o outro relógio. João pergunta era tudo aquilo de relógio? HNI diz que acha que tava misturado. João pede para HNI pegar uns relógios e umas bolsas para trazer junto. HNI diz que não dá, João diz que depois vê isso. João diz que vai estar no 2 (terminal de passageiros) do lado de dentro (fls. 15) respondeu: Não me recordo do teor desta conversa, pois faz muito tempo. Frequentemente DAVID estava no Terminal 2. Normalmente eu, outros auditores e técnicos íamos tomar café e encontrávamos DAVID também tomando café. Exibido ao interrogando trecho do diálogo supostamente mantido no dia 10/06/03, HNI (9658.6086) X João (9948- 1004) João pergunta se eles vão demorar. DAVID, comerciante chinês, já qualificado nos relatórios parciais e na degravação de 9648-7230, diz que eles não chegaram ainda. João diz que quando eles chegaram para colocar tud& num bolo junto de uma vez porque é mais fácil, porque acho que ele vai ter que passar no Raio X, eu acho, aí, deixa comigo que eu vou estar lá...(fls.18)... João (9948-1 004) X Davi (9658.6086) João pergunta se ninguém ligou para Davi. Davi diz que não, e que está estranhando. João diz que o vô já chegou, o pessoal fica bobeando aí, depois não dá mais (fls. 18), declarou: Não me recordo dessas conversas. Nunca recebi dinheiro de DAVID. Não conheço MARCOS DE MORAIS e THIAGO MONJARDIM SANTOS. Indagado ao interrogando se tem algo a declarar em sua defesa, declarou: Não tenho nada a ver com o que consta na denúncia. Durante os 7 anos em que trabalhei nos diversos setores do Aeroporto, sobretudo no Terminal de passageiros, os meus telefones passaram a ser de conhecimento de muitas pessoas, da Receita Federal, da Infraero, dos funcionários de companhias aéreas, e as conversas acima relatadas tem mais caráter informativo do que outra qualquer. Nunca ocupei o pōsto de supervisor para não dar margem a algum comentário de ter liberado passageiro com bagagem, raramente operei RX pelo fato do mesmo ser operado normalmente por técnicos da Receita e não Auditores. Não facilitei absolutamente a liberação de bagagens ou mercadoria irregular. Nesses dias que estão relacionados na denúncia pode ser levantado na Receita e verificado os DARFs que foram cobrados. Quanto ao SR. DAVID nunca facilitei absolutamente nada para ele e nem recebi absolutamente nada dele. Nada mais. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Trabalhei no Aeroporto desde agosto de 1997 até final de 2003 ou início de 2004. Trabalhei no Setor de Importação, Exportação, Processos e no Terminal de Passageiros. Não me recordo com precisão o período exato em que trabalhei no Terminal de Passageiros, acho que foi nos períodos de 1999 a 2000 e do início de 2003 até a primeira metade de 2003, tudo isso aproximadamente. Estava trabalhando nos dias 06, 10 e 14 de junho de 2003. Não exerci a função de Seletor enquanto trabalhei no Terminal de Passageiros. Conhecia a auditora MARIA ELITA, nosso relacionamento era estritamente profissional. Conheci a auditora MARIA DE LOURDES, nunca trabalhamos juntos, eu apenas a cumprimentavquando nos encontrávamos. Nunca cheguei a fornecer a minha escala de trabalho para DAVID, o que ocorreu é que DAVID me ligava para saber se eu estava trabalhando em determinado dia. Em relação aos números 9648.7230 e 9948.1004, declarou: Não tenho conhecimento se outra pessoa utilizava tais números. As vezes deixava o celular em cima da bancada, mas não acredito que alguém tenha usado. DAVID nunca me passou lista de passageiros. Lembro-me vagamente que ele chegou a comentar comigo sobre determinados passageiros que precisariam do seu serviço de intérprete. Com exceção do Aeroporto, encontrei-me com Sr. DAVID no Shopping 1-ligienópolis em São Paulo. Não é verdade que neste encontro, no Shopping Higienópolis, eu entreguei para DAVID passaportes de chineses que tiveram suas mercadorias apreendidas e, em troca, DAVID me deu dinheiro. Exibido ao interrogando trecho do diálogo supostamente mantido no dia 10/06/03, DAVI (9658.6086) X João (9948-1004) João diz que vai tentar resolver isso na hora do vira, na hora que tirar as bagagens das companhias, umas

14:00, por aí. João complementa vamos tentar liberar, se não conseguir, ah meu Deus, que vai fazer? Davi diz que tá bom...(fls.19), respondeu: Eu não me recordo dessa conversa. Só sei dizer que a hora do vira é o momento quando os auditores fiscais saiam para almoçar e ficava um técnico para dar atendimento às companhias aéreas. No momento não me recordo de quem seja RAIMUNDO, da companhias aérea Lufthansa. Eu conhecia, de vista, vários funcionários de várias companhias aéreas. Exibido ao interrogando trecho do diálogo supostamente mantido no dia 10/06/03, João (99481004) X DAVI (9658.6086) João, falando bem baixo, diz que 'já está na Cia. Aérea. Ficou duas pequenininhas que vai ser feito retenção... João diz que qualquer coisa fala com David lá pelas 15:00 horas, 3 e pouco. João manda ele ir lá em cinco minutos Raimundo, você vê escrito (fls.20), respondeu: Não me recordo do teor da conversa. O que posso ter dito é para DAVID procurar o funcionário da Companhia Aérea. Exibido ao interrogando trecho do diálogo supostamente mantido no dia 10/06/03, João (9948-1004) X DAVI (9658.6086) João pergunta se Davi está no Aeroporto ou se já foi embora. Davi diz que já saiu. João diz que é para Davi ir embora Cara, não apareça aqui que a polícia está atrás. Davi pergunta a Pqlícia está atrás? João diz da liberação da mala (fls.21), respondeu: Reconheço o teor desta conversa. Recordo-me vagamente dela. O Sr. DAVID estava me telefonando várias vezes, eu estava trabalhando e não tinha como atendê-lo. Então eu inventei a desculpa de que a polícia estaria atrás dele para que ele não mais me importunasse. Eu não tinha conhecimento se a polícia estava ou não atrás de DAVID. Não me lembro do porquê fiz referência a liberação da mala nesta conversa. Exibido ao interrogando trecho integral do diálogo supostamente mantido no dia 16/06/03, às 15:19 Davi (4796.2813) X João (9648-7230), que se inicia emDavi está envolvido em prisão efetuada pela Polícia Federal deste Aeroporto Internacional, João pergunta o que aconteceu.... (fls.23) e termina em ...Davi comenta que ainda ficou bastante coisa lá dentro. João diz que ficou tudo apreendido. Várias malas... (fls. 24) , declarou: O que me lembro desta conversa foi que DAVID comentou comigo que havia sido nomeado como intérprete num flagrante em que foi apreendido uma mala e foram presos 3 chineses. No mesmo dia desta conversa eu me lembro que chegou um vôo trazendo uma grande quantidade de chineses com muita mercadoria. Como não dava tempo para fiscalizar tudo de imediato, apreendemos todas as mercadorias para verificação em momento posterior, mas no mesmo dia. Houve uma análise em conjunto com os funcionários da Receita Federal em relação a tais mercadorias, sendo que algumas foram retidas e outras liberadas. Dentre as mercadorias liberadas, recordo-me que um casal de chineses recolheu o imposto sobre o que excedia a isenção e por isso suas mercadorias foram liberadas. Ocorre que dentro da zona primária a Polícia Federal abordou o casal de chineses indevidamente e o casal de chineses retornou até a Receita Federal para que nós interferíssemos junto à Polícia Federal. Então eu e meu supervisor, Sr. MARCELO CHAIN, nos dirigimos até o estacionamento do Aeroporto e explicamos para a Polícia Federal que o tal casal de chineses havia efetuado o recolhimento dos tributos. Exibido ao interrogando trecho integral do diálogo supostamente mantido no dia 18/06/03, às 20:17 Vivi (3258-0311) X João (9648-7230), que se inicia emMNI mantém conversa pessoal, mas pede para João liberar o filho dela, Fernando Gonçalves Jordão da Mota, que está vindo o exterior e termina em:....Assim MNI busca o Fernandinho dentro da terminal., respondeu: Recordo-me desta conversa, O rapaz citado, Fernando, é filho de uma amiga minha, na época o rapaz era menor de idade e estava retornando dos Estados Unidos onde havia concluído os estudos secundários. Fernando estava trazendo com ele um notebook usado e um monitor colorido, tela plana, não era uma televisão. Como a mãe não pode vir até o aeroporto, me perguntou se eu poderia falar com alguém para recebê-lo, razão pela qual telefonei para o auditor fiscal que estava de plantão para que atendesse o rapaz. A nota fiscal do notebook e do monitor podem ser juntadas ao processo, cujo valor é inferior ao da isenção. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Não tenho certeza se DAVID recebia valores dos chineses a quem prestava serviços de intérprete. Nunca vi DAVID recebendo dinheiro dos chineses a quem servia de intérprete. As orientações que dava a DAVID eram prestadas a título informal. Saliento que dava informações, a título de esclarecimentos sobre a legislação tributária e aduaneira, não só a DAVID como a outras pessoas. Na época em que trabalhei no Aeroporto os vôos provenientes da China chegavam entre 5:30 e 7:00 da manhã, aproximadamente. O horário de pico no Aeroporto, na época em que trabalhei lá, ocorria por volta das 7:00 da manhã, quando chegavam vôos do Oriente, dos Estados Unidos e da Europa, com exceção da Companhia Aérea TAP cujo vôo chegava às 7:00 da noite. No horário de pico a que me referi chegavam por volta de 2.700 passageiros e 3.500 a 4.000 bagagens. A equipe de plantão da Receita Federal era composta, pelo que me recordo, de 5 pessoas, sendo 2 ou 3 Auditores e o restante técnicos. Um auditor ficava como supervisor, o técnico ficava no controle do Raio X e os outros 3 integrantes da equipe de plantão tinham que atender os passageiros, cobrar os impostos, fiscalizar as bagagens que era feita de forma superficial, sendo tal fato de conhecimento da administração da Receita Federal do Aeroporto. Do total de passageiros que chegavam nos horários de pico, cerca de 8% era efetivamente encaminhados para fiscalização no Raio X. Os outros 92% eram liberados aleatoriamente, por falta de pessoal. O supervisor da equipe de plantão tinha total autonomia para selecionar determinado passageiro para fiscalização ou então liberá-lo, o auditor fiscal encarregado da fiscalização não tinha autonomia para contrariar a ordem do supervisor. Existe uma Instrução Normativa da Receita Federal, especificamente a IN 117/98, que estabelece quais mercadorias podem ser trazidas do Exterior e o limite de valor, bem como os procedimentos a serem adotados quando a mercadoria de origem estrangeira ultrapassa o limite de isenção. Existe um limite de mercadorias que podem ser trazidas do Exterior, desde que não caracterize comércio. Quando é caracterizado o comércio de mercadorias, estas são encaminhadas para o Armazém de Importação e para retirá-las é necessário o preenchimento da DI (Declaração de Importação) e o pagamento de impostos. Não era vantagem para os passageiros trazerem mercadorias em grande quantidade como bagagem acompanhada, porque neste caso eles pagariam 50% de imposto, quando se trouxessem tais mercadorias registradas com DI (Declaração de Importação), o imposto seria de no máximo 20%. O Sr. DAVID era chamado para servir de intérprete, em relação a passageiros chineses, somente no momento em que o passageiro estivesse na bancada com as malas abertas e não fosse

possível estabelecer um contato com o passageiro em razão da linguagem. Qualquer auditor fiscal tinha autonomia para autorizar o Sr. DAVID a ingressar na área restrita do Aeroporto, mas tal fato sempre era comunicado ao Supervisor. Os produtos mais trazidos pelos chineses eram aqueles relacionados a confecção, bijouterias, medicamentos, relógios e bolsas. Grande parte desses relógios e bolsas eram marcas originárias da China, não eram produtos falsificados. O passageiro que passasse pelo Raio X ou era liberado ou era encaminhado a mercadoria é apreendida o passaporte não é retido. As bagagens esquecidas ou abandonadas na esteira são encaminhadas a uma sala reservada da Receita Federal, posteriormente passam por verificação no Raio X e, se forem liberadas, são encaminhadas para as Companhias Aéreas. Pela defesa do acusado DAVID YOU SAN WANG, às suas perguntas respondeu: Eu sou uma pessoa solícita e disposta a dar informações sobre a legislação tributária e aduaneira. Outros auditores fiscais também solicitaram o serviço de intérprete do DAVID. Não me recordo exatamente o número de vezes que vi DAVID no Setor de Passageiros, sei dizer que foi mais de uma vez. Não tive acesso ao conjunto completo das gravações das conversas telefônicas acostadas aos autos, nem aos áudios. Eu considero a fiscalização da Receita muito superficial porque a maioria dos passageiros são liberados aleatoriamente, sem a efetiva fiscalização. Nos dias mencionados na denúncia os responsáveis pelas aberturas das malas não eram subordinados jurídica ou moralmente a mim. Assim, ambos os acusados reconheceram sua própria voz nos diálogos apresentados em audiência, bem como a do outro interlocutor. Além disso, confirmaram a propriedade das linhas telefônicas: JOÃO BATISTA FIRMIANO ratificou que era proprietário e usuário das linhas 9648-1004 e 9648-7230 e afirmou que não tem conhecimento se outra pessoa as usava. Do mesmo modo, DAVID YOU SAN WANG asseverou que a linha telefônica 9658-6086 era sua. Em contrapartida, nenhum deles apresentou explicações plausíveis para as conversas entre eles entabuladas. Pelo contrário, DAVID YOU SAN WANG disse que não se recorda se conversou com JOÃO BATISTA FIRMIANO no dia 06/06/2003, às 1h20min, e nem se este lhe pediu dinheiro. Com relação ao diálogo do dia 10/06/2003, às 05h, falou que não sabe o que JOÃO BATISTA FIRMIANO quis dizer com colocar tudo no mesmo bolo para ficar mais fácil. Quanto à conversa mantida no dia 10/06/2003, às 12h20min, disse que nunca sabe o que eles trazem para cá e, se não se engana, o negócio ficou retido. Finalmente, no tocante ao diálogo do dia 16/06/2003, às 15h19min, afirmou que se recorda da conversa, em razão do casal de chineses que mencionou, mas não ofereceu e nem prometeu vantagem ao JOÃO, pois tudo foi taxado. E que não sabe o que aconteceu lá dentro, na ala reservada. JOÃO BATISTA FIRMIANO, por sua vez, também se limitou a negativas genéricas, dizendo que não se recorda do teor das conversas. Todavia, analisando os diálogos interceptados, pude concluir que, de fato, houve três casos envolvendo internação ilícita de mercadorias: nos dias 06, 10 e 14/06/2003. Vejamos: No diálogo entabulado no dia 06/06/2003, às 1h20min, JOÃO BATISTA FIRMIANO e DAVID YOU SAN WANG tratam de duas situações: uma internação que acabara de ocorrer e outra que ainda iria acontecer (mais especificamente, no dia 10/06). Assim, passo a analisar primeiro, a internação ocorrida no próprio dia 06/06/2003. Logo no início da conversa, DAVID pergunta a JOÃO se ele tem que receber isso hoje. JOÃO diz que sim, pois vai viajar e precisa deixar isso com esse pessoal. DAVID, então, fala que, se for para fechar hoje, só vai conseguir o que já tinham combinado e que o que JOÃO fosse pegar no próximo, conseguiria mais. JOÃO conclui dizendo que é para DAVID pegar o combinado e depois vê o resto, pois, assim, pode acertar esse com o pessoal. Essa parte do diálogo, por si só, revela que DAVID e JOÃO haviam combinado alguma coisa e que JOÃO precisava receber por isso, inclusive tendo que repassar para o pessoal - infelizmente, não identificado. Posteriormente, no mesmo diálogo, JOÃO questiona se DAVID está com eles, ao que DAVID responde que sim. JOÃO pergunta o que eles trouxeram e DAVID fala que um trouxe bolsas e o outro, relógios. Com a resposta, JOÃO se espanta e questiona: tudo aquilo de relógio?. Esse ponto da conversa, então, revela que o combinado entre eles era, justamente, que JOÃO BATISTA FIRMIANO, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, facilitasse a entrada de dois passageiros indicados por DAVID YOU SAN WANG, os quais trouxeram mercadorias consistentes em bolsas e relógios. E, mais, o espanto de JOÃO, ao indagar: tudo aquilo de relógio? demonstra que ele sabia, exatamente, o tamanho e o peso das malas que haviam passado pela Alfândega. É fácil chegar a tal conclusão, já que não haveria outro motivo que justificasse o interesse de um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em saber se DAVID YOU SAN WANG estava com eles e o que eles trouxeram. Ademais, num determinado momento da conversa, JOÃO fala: Hoje, pra conseguir resolver isso aí, ce precisa ver o que aconteceu lá dentro. Tal comentário demonstra que JOÃO, usando das atribuições do seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, teve que resolver algum problema relativo às malas trazidas pelos passageiros indicados por DAVID. Tal problema, obviamente, se tratava da liberação das malas, sem que estas fossem fiscalizadas. Como se não bastasse, JOÃO pede para DAVID: pega uns relógios desses daí, umas bolsas, traz junto. Contudo, DAVID diz que não é possível, ao que JOÃO fala: depois a gente vê isso. Portanto, independentemente de não ter sido apurado quem eram os passageiros que ingressaram no país, qual sua procedência e o que, exatamente, trouxeram, é fato que, no dia 06/06/2003, DAVID YOU SAN WANG foi partícipe no crime de descaminho, já que tinha interesse no não recolhimento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias estrangeiras no país, e que JOÃO BATISTA FIRMIANO, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, facilitou a prática desse descaminho. E mais: conforme se conclui da conversa entre os acusados, no dia 06/06/2003, houve a entrada de DOIS passageiros indicados por DAVID YOU SAN WANG, de modo que, somente neste dia, DAVID YOU SAN WANG praticou duas vezes o descaminho e JOÃO BATISTA FIRMIANO, duas vezes a facilitação do descaminho. Finalmente, convém destacar que após a conversa das 1h20min, DAVID YOU SAN WANG e JOÃO BATISTA FIRMIANO se falaram mais duas vezes no dia 06/06/2003: às 12h39min e 13h08min, ocasiões em que marcaram de se encontrar nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. No contexto, verifica-se que a intenção do encontro não podia ser outra: após o resultado positivo das internações ocorridas de manhã, DAVID YOU SAN WANG iria retribuir a facilitação propiciada por JOÃO BATISTA FIRMIANO. Sigo analisando a internação ocorrida no dia

10/06/2003. Ainda mencionando a conversa mantida entre os acusados no dia 06/06/2003, às 11h20min, além de terem tratado das duas interações ocorridas naquele dia, conforme já analisado, DAVID e JOÃO começaram as tratativas da próxima importação ilícita. JOÃO diz que vai viajar e só volta no dia 09 à noite. DAVID diz: falando de sociedade, por enquanto, é uma pessoa só, essa aí é uma mala só e é tranquilo, entendeu?. JOÃO fala que chegará no dia nove, às nove e pouco da noite, que vai chegar por lá e lá já ficará trabalhando. DAVID, então, diz que ligará às nove e pouco, pois tem que fechar o nome antes. JOÃO pergunta se é homem ou mulher. DAVID responde que esse que está vindo é homem e ressalta que é apenas uma mala, pequena até. JOÃO, então, fala para não deixar trazer mala dura e que está vindo uma pessoa que não dá mais. Tal diálogo demonstra que os acusados, no dia 06/06/2003, já estavam tratando do desembarque de outro passageiro que traria mercadorias, as quais, DAVID YOU SAN WANG não queria que fossem fiscalizadas e, consequentemente, tributadas. Assim, no dia 10/06/2003, logo às 05h, DAVID telefonou para JOÃO. Após os cumprimentos, JOÃO pergunta se eles vão demorar e DAVID responde que nem chegou ainda, pô. JOÃO diz que a hora que chegar, é para ir todo mundo no bolo, junto, de uma vez. DAVID concorda. JOÃO continua dizendo: Porque é mais fácil, porque ele vai ter que passar no raio-x, eu acho. Daí, deixa comigo que eu vou ta lá. Essa conversa é extremamente reveladora: ficou nítido que JOÃO agiria de forma a facilitar a entrada do passageiro indicado por DAVID sem que sua bagagem fosse submetida à fiscalização. Não é à toa que, em seu interrogatório, JOÃO BATISTA FIRMIANO limitou-se a dizer que não se recordava dessa conversa, já que não haveria qualquer justificativa razoável para ela. Do mesmo modo, JOÃO BATISTA FIRMIANO preferiu dizer que não se lembrava da conversa mantida com DAVID às 06h. Nesse diálogo, JOÃO, nervoso, telefonou para DAVID e perguntou se ninguém tinha ligado ainda. DAVID respondeu que não e que estava estranhando. JOÃO fala que já chegou. Obviamente, que se refere ao voo. E completa: O pessoal fica boabeando aí, daqui a pouco num dá mais.... Somente às 12h20min é que os acusados se falam novamente. Na ocasião, JOÃO diz que vai tentar resolver isso na hora do vira, na hora que tirarem as bagagens das companhias. JOÃO fala que vai tentar fazer com que a companhia aérea leve isso para lá e depois tiram lá e pede para DAVID ligar depois das duas. E termina dizendo: Vamos ver se a gente consegue liberar... Se não conseguir, meu Deus, o que vai fazer... Mais uma vez, o diálogo, por si só, demonstra o conluio entre os acusados, notadamente a conduta do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, que, na qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, se prestava a liberar a entrada de mercadorias trazidas por passageiros indicados por DAVID, sem que eles passassem pela fiscalização. Aliás, nesse diálogo, nota-se um esforço ainda maior por parte de JOÃO BATISTA FIRMIANO, já que é possível perceber que alguma coisa aconteceu, além do seu alcance, que impossibilitou que o passageiro indicado por DAVID sáisse do desembarque de posse da mala. Todavia, não se dando por vencido, JOÃO BATISTA FIRMIANO diz que vai tentar resolver isso de outra forma: na hora que tirarem as bagagens das companhias. Assim, falou que iria tentar que a companhia aérea levasse isso, de modo que, depois, o passageiro retirasse a bagagem de lá. Ora, se JOÃO BATISTA FIRMIANO não estivesse envolvido num esquema com DAVID YOU SAN WANG, não haveria motivos para se preocupar tanto com a retenção de uma mala, já que tal fato é corriqueiro para os Auditores Fiscais, pelo menos para aqueles que cumprem suas atribuições devidamente. Mas, ao contrário, JOÃO BATISTA FIRMIANO não só se preocupou com a retenção da mala, como se empenhou para levá-la à companhia aérea, de onde o passageiro poderia retirá-la tranquilamente. Isso tudo demonstra sua dedicação excessiva ao resultado positivo da empreitada criminosa, qual seja, a liberação da mala trazida pelo passageiro indicado por DAVID YOU SAN WANG sem que as mercadorias fossem fiscalizadas. Tanto que, às 14h08min do dia 10/06/2003, JOÃO telefona para DAVID e diz, com o tom de voz bem baixo: Já ta na companhia e que ficaram duas pequenas que seria feita a retenção. Como DAVID não entende, JOÃO repete: Já ta na companhia aérea. Retira lá. Aí, DAVID indaga se é para retirar lá e JOÃO reafirma: companhia aérea..., Na Lufthansa. Ora, desse diálogo, verifica-se que JOÃO BATISTA FIRMIANO logrou êxito em livrar, pelo menos, parte das mercadorias trazidas pelo passageiro indicado por DAVID da tributação, já que afirmou que em relação a duas pequenininhas seria feita retenção. E mais: JOÃO BATISTA FIRMIANO ainda contava com o auxílio de um funcionário daquela empresa, chamado Raimundo, conforme se verifica do diálogo, o qual, infelizmente, não foi identificado. Posteriormente, às 16h16min, JOÃO ainda telefona para DAVID YOU SAN WANG. A ligação entre JOÃO BATISTA FIRMIANO e DAVID YOU SAN WANG restou ainda mais clara quando aquele telefona para este último, às 16h16min, e diz que é para DAVID ir embora do aeroporto, pois a Polícia estava atrás da liberação da mala. Ora, se JOÃO tivesse agido licitamente não haveria por que a Polícia estar atrás da liberação da mala. Mas, ao contrário JOÃO avisa seu comparsa para que este vá embora. No dia seguinte, 11/06/2003, logo pela manhã, às 09h52min, JOÃO liga para DAVID. A conversa é no sentido de se encontrarem na parte da tarde. Obviamente que, após o sucesso da empreitada criminosa do dia anterior, os acusados precisavam se encontrar, a fim de que DAVID retribuísse a JOÃO a facilitação por este praticada. E assim, às 13h53min, os acusados se falam e marcam de se encontrar no Shopping Center Norte. Não qualquer dúvida de que os acusados se encontraram, às 14h59min, DAVID liga para JOÃO e este diz que está no Lar Center, no café, localizado no andar térreo. DAVID, então, fala: Ta bom. To chegando aí. Nesse contexto, restou evidentemente comprovado que, no dia 10/06/2003, o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO facilitou a prática do descaminho, praticado por DAVID YOU SAN WANG. Como se não bastasse, posteriormente ao encontro, às 17h56min, DAVID telefonou para JOÃO e disse que se enganou: que é sábado e não domingo, como estava falando. JOÃO confirma: É sábado... Dia 14.... Portanto, é possível concluir que os acusados, naquele encontro do dia 11/06/2003, já tinham combinado outra interação irregular, agora para o dia 14/06/2003. E, de fato, foi o que ocorreu: no dia 14/06/2003, logo às 05h da manhã, DAVID telefonou para JOÃO e pediu para que este lhe ligasse para passar orientações. JOÃO concorda e fala que estará no raio-x o tempo todo. DAVID, então, indaga: e manda passa ou não manda. Claramente, JOÃO responde que se for mala grande, não, que era para mandar deixar na esteira. DAVID, ainda, informa que os três são da VARIG. Assim, seguindo o combinado no dia 11/06/2003, DAVID

contata seu comparsa e questiona se manda ou não os passageiros passarem com as malas, ao que JOÃO responde que se for mala grande é para deixar na esteira. Isso porque, assim como ocorrido na internação anterior, deixando as malas na esteira, os passageiros passariam livremente pela Alfândega e JOÃO as levaria para a companhia aérea, de modo que os passageiros as retirariam de lá. Agindo dessa forma, JOÃO BATISTA FIRMIANO, mais uma vez, facilitaria o descaminho praticado por DAVID YOU SAN WANG, já que evitaria que as malas passassem pela fiscalização alfandegária. Então, às 06h23min, DAVID ligou para JOÃO e questionou: Ficou tudo aí dentro, né? JOÃO mencionou que as malas eram enormes e que foi a maior confusão e disse que depois falava com ele. Posteriormente, às 06h56min e às 07h45min, DAVID telefonou para JOÃO. Todavia, este último pediu para que DAVID telefonasse somente na parte da tarde. Depois disso, consta, apenas, o diálogo do dia 16/06/2003, às 15h19min, no qual os acusados conversam bastante tempo. Falam, principalmente, sobre o ocorrido no dia 14/06. JOÃO falou várias vezes que os chineses que chegaram fizeram uma enorme confusão, que lhe arrumaram um pepino. JOÃO menciona até que a Polícia Federal lhe pressionou. Aliás, JOÃO demonstra grande preocupação com as consequências do acontecido, falando, inclusive, que o chefe da ala queria conversar com ele e que ele não sabia o que iria fazer. Desse diálogo, percebe-se que, novamente, JOÃO BATISTA FIRMIANO, apesar de enfrentar dificuldades, empenhou-se a fim de livrar os passageiros indicados por DAVID YOU SAN WANG da tributação que incidiria nas mercadorias trazidas do exterior. Além disso, embora seja possível concluir que alguns produtos tenham ficados retidos, é fato que JOÃO BATISTA FIRMIANO, mais uma vez, obteve êxito em facilitar o descaminho praticado por DAVID YOU SAN WANG. Caso contrário, não teria ficado tão preocupado com as consequências do ocorrido no dia 14/06/2003. Com relação ao número de passageiros que desembarcaram dia 14/06/2003, tudo indica que havia mais de um passageiro, pois no diálogo do dia 14/06/2003, às 05h, DAVID YOU SAN WANG fala que os três são da VARIG. Além disso, na conversa entabulada no dia 16/06/2003, às 15h19min, JOÃO BATISTA FIRMIANO menciona várias vezes os chineses. Todavia, não é possível concluir, com certeza, quantos eram. Em contrapartida, está devidamente comprovado que houve a prática do descaminho por DAVID YOU SAN WANG e da facilitação do descaminho por João. Assim, em consideração ao princípio in dubio pro reu, este Juízo entende que está devidamente comprovado que os acusados praticaram o descaminho e a facilitação de descaminho apenas uma vez no dia 14/06/2003. Não socorre o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO a alegação de que jamais poderia liberar mercadoria porque não era eu que estava operando nem o Seletor nem o Raio-X. Isso porque, independentemente de onde o acusado exercia suas funções, o fato é que, usando de suas atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ele logrou liberar bagagem de passageiros indicados por DAVID YOU SAN WANG sem que fossem submetidas à fiscalização. Ressalte-se que o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos nos dias 06, 10 e 14/06/2003, conforme escala de plantão juntada a fl. 12. Finalmente, cumpre ressaltar que, além das conversas mantidas com DAVID YOU SAN WANG, no dia 12/06/2003, JOÃO BATISTA FIRMIANO recebeu uma ligação de um homem que se identificou como Alexandre, amigo do Davi Franco. Nessa conversa, Alexandre e o acusado falaram, claramente, sobre a internação ilícita de mercadorias que aquele traria de Miami, conforme consta no relatório policial (fls. 1128/1129, especificamente). Abaixo, segue o diálogo completo: No mesmo dia, 12/06, às 13h29min, um homem que se identifica como Alexandre (31-3280-4680), amigo do Davi Franco, liga para João (9948-1004): J: Alô. A: Alô, João? J: Sim. A: Oi, João, aqui fala Alexandre, amigo do Davi, Davi Franco. J: Oi Alexandre, como é que ce ta, tudo bem? A: Eu to bem e você, como é que ta? J: Tudo bom... A: Então, ta jóia. Meu querido, eu to aqui em Miami, eu to descendo esse final de semana, eu queria saber se você, se você vai ta lá... J: Amanhã é sábado? A: Ce vai ta sábado cedo? J: Cedo... A: Ou sábado à noite? J: Sábado cedo. A: Aí, você vai saí sábado cedo, né? E aí... J: Sábado à noite. Vou sair sábado à noite. A: Ah, ce vai sair sábado à noite... J: Isso... A: Aí, cê volta a trabalhar quando novamente? J: Aí, domingo, segunda, terça... quarta-feira durante o dia. A: Quarta durante o dia... J: Isso... A: Ce passa o dia inteiro, né? J: Isso: terça à noite e quarta-feira. A: No caso, na, na... puxa vida... porque se não me engano, meu voo que eu já tenho reservado aqui, sai daqui no sábado à noite, pra chegar aí no domingo. J: De manhã, né? Aí... Aí, é fria. A: É fria? J: É... Ué, muda pra... vem, vem sexta à noite... A: É, eu teria que sair daqui na sexta à noite, mas o negócio é que não tem passagem. Sexta à noite é o dia que eu tava tentando reservar e não tem. J: Varig, né? A: É Varig e a American... J: É, tem que ser um dos dois. A: Ou Varig ou American, né? J: É... A: Ela não tem... De sexta à noite, disse que é o pior dia, o dia mais lotado do voo. J: E que hora que... à noite, não tem horário? A: É... à noite... eu chegaria aí de manhã. É... bom, agora eu vou começar com você, viu, aí a gente vai toda semana, uma ou duas vezes. J: Só que eu vou sair de férias dia 20. Dia 18 é o último dia. Aí, eu só vou voltar no dia 4. A: Ta. Tem alguma outra pessoa que você pode deixar no lugar ou não? J: É... mas teria que ser, teria que ser no dia anterior. A: É? J: Sempre no dia anterior. Aí, tudo bem... Ta? Pode ser... Pode... Não tem problema não... Eu deixo com uma pessoa pro dia anterior, sempre. A: Ta. Deixando... Pra mim chegar aí, por exemplo, na segunda-feira cedo ou na terça-feira cedo, ce tem alguém que ce poderia deixar? J: terça-feira tudo bem... A: terça-feira cedo tem? J: Isso... Tem... A: Ta perfeito, então... Eu vou me programar pra sair daqui na segunda-feira à noite, chegar na terça cedo. J: terça-feira ou quarta-feira, que eu to aqui. A: Ta bom, então. J: Que que ce prefere? A: Não, acho que terça-feira, quarta já fica muito longe. J: Fica muito longe? A: É... fica muito longe. J: Ta bom. A: Ta bom? J: Então, eu vou ter que passar... A: Vem cá, eu te ligo, eu te ligo, eu te ligo, eu te ligo... até amanhã eu te ligo já te falando, olha... terça-feira cedo eu vou ta passando... J: Ta bom. A: Ta bom? J: É você ou outra, vai ser outra? A: Não, vai ser eu. J: Ta. A: Ta bom? Eu vou com pouca coisa, eu vou com pouca coisa. Eu vou fazer umas duas ou três viagens com pouca coisa. Aí a gente começa a fazer com mais coisa... Ta bom? J: Vê se você consegue vir na quarta, que é melhor, rapaz... A: É? J: Depois a gente combina os outros terça ou quarta, quer dizer, no dia anterior ou no meu dia... Vê se você consegue vir na quarta essa vez, pelo menos, A: Á... J: Porque aí dá tempo de eu conversar com a pessoa lá. A: Ta bom. Se despedem. Infelizmente, tal conversa demonstra a contumácia de JOÃO BATISTA FIRMIANO, em facilitar a prática

do descaminho. Por fim, identifico na espécie a pluralidade de condutas dos réus, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (a Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). No caso em análise, verifico que as condutas dos acusados obedeceram às mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução, notadamente porque existia um conluio entre os acusados. Embora a inobservância do lapso temporal não impeça o reconhecimento desta modalidade de concurso de crimes, pois segundo entendimento jurisprudencial: Em tema de crime continuado, o nexo temporal é de relativa importância, entendendo-se que, não havendo dispositivo legal expresso a respeito, para a sua apreciação, serão levadas em conta as circunstâncias de cada caso. O que se deve investigar é a identidade do modus operandi entre os delitos, como questão de maior relevo (JTACRIM 44/31-2), no presente caso, as condutas delituosas ocorreram, praticamente, em dias seguidos: 06, 10 e 14/06/2003, dias estes que JOÃO BATISTA FIRMIANO estava de plantão. Nestes termos, reconheço a continuidade delitiva, na espécie. Assim sendo, diante das provas produzidas nos autos e conforme acima fundamentado, restaram devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo na conduta dos acusados JOÃO BATISTA FIRMIANO e DAVID YOU SAN WANG na prática dos delitos de facilitação de descaminho e descaminho, respectivamente. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA Inicialmente, relembro que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a administração pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade. Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a saber: a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração; b) dos crimes praticados por particular contra a administração; c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; e) dos crimes praticados contra as finanças públicas. Desta forma, o bem jurídico regularidade da Administração Pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intranei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extranei). O artigo 327 do Código Penal definiu funcionário público como aquela pessoa que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública. II - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. A) Do crime de corrupção passiva no caso dos autos O delito imputado ao réu JOÃO BATISTA FIRMIANO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, está previsto no artigo 317 do Código Penal. Conforme já mencionado quando da análise dos crimes de descaminho e facilitação de descaminho, in casu, a acusação baseia-se, essencialmente, nos diálogos mantidos entre os acusados entre os dias 06 e 16/06/2003. Considerando que restou corroborado que o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO praticou o delito de facilitação de descaminho nos dias 06, 10 e 14/06/2003, cumpre examinar se, além disso, em razão da sua função de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, solicitou, recebeu ou aceitou promessa de vantagem indevida. Diante do contexto dos fatos investigados e comprovados nestes autos, obviamente que se, em tese, o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO praticou o delito de corrupção passiva, o fez por causa da facilitação do descaminho. Por tal razão, inclusive, que o MPF o denunciou como incurso por três vezes nas penas do artigo 317 do Código Penal, já que, de acordo com a denúncia, JOÃO BATISTA FIRMIANO praticou a facilitação de descaminho três vezes. Assim, passo a examinar se em razão de cada crime de facilitação de descaminho já comprovado nos autos, JOÃO BATISTA FIRMIANO solicitou, recebeu ou aceitou promessa de vantagem indevida. No diálogo do dia 06/06/2003, às 11h20min, DAVID pergunta a JOÃO se ele tem que receber isso hoje. JOÃO diz que sim, pois vai viajar e precisa deixar isso com

esse pessoal. DAVID, então, fala que, se for para fechar hoje, só vai conseguir o que já tinham combinado e que o que JOÃO fosse pegar no próximo, conseguiria mais. JOÃO conclui dizendo que é para DAVID pegar o combinado e depois vê o resto, pois, assim, pode acertar esse com o pessoal. Essa parte do diálogo, por si só, revela que DAVID iria pagar JOÃO pela intermediação ilícita que ocorrera naquele mesmo dia. Tanto é que, na parte da tarde, os acusados marcam de se encontrar e, de fato, se encontram no aeroporto, segundo demonstram os diálogos estabelecidos no mesmo dia, às 12h39min e às 13h08min. Ademais, nesse mesmo diálogo, JOÃO pergunta se DAVID está com eles e o que eles trouxeram. DAVID responde que um trouxe bolsas e o outro, relógios. JOÃO indaga novamente se DAVID está com eles e DAVID confirma. JOÃO, então, pede para DAVID pegar uns relógios e umas bolsas para levar junto. Em contrapartida, os acusados não apresentaram qualquer justificativa plausível para os diálogos. Portanto, resta muito claro que JOÃO BATISTA FIRMIANO solicitou e recebeu vantagem indevida de DAVID YOU SAN WANG por ter facilitado a prática do descaminho por parte deste último. Do mesmo modo, no dia 11/06/2003, os acusados marcam de se encontrar e se encontram no Lar Center, a fim de que JOÃO BATISTA FIRMIANO receba vantagem indevida em razão de ter facilitado a prática de descaminho no dia anterior, 10/06/2003, conforme explanado. Ademais, chamou a atenção deste Juízo a Tabela Comparativa entre rendimentos declarados, patrimônio e movimentação financeira, em nome do acusado, fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 102/103. No ano de 2002, a movimentação financeira de JOÃO BATISTA FIRMIANO foi de R\$ 80.763,11. Já nos anos de 2003, época dos fatos, e 2004 subiu, bruscamente, para R\$ 255.565,73 e R\$ 226.605,20, respectivamente. Da mesma forma, a evolução patrimonial, praticamente, dobrou de 2002 para 2004 (de R\$ 542.407,22 para R\$ 932.010,33). Ora, isso indica que JOÃO BATISTA FIRMIANO possuía outras fontes de renda, todavia, bem possivelmente ilícitas. Já com relação à prática da facilitação do descaminho no dia 14/06/2003, não restou devidamente comprovado que, em razão disso, o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO tenha recebido vantagem indevida, já que nos diálogos relacionados a esta intermediação, não há menção a encontros posteriores ou solicitações diretas por parte de JOÃO BATISTA FIRMIANO. B) Do crime de corrupção ativa Restou comprovado que o acusado DAVID YOU SAN WANG pagou ao acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO pelo fato deste ter facilitado a prática do descaminho nos dias 06 e 10/06/2003. Todavia, tal conduta configura fato atípico, em face de DAVID YOU SAN WANG, porquanto não restou comprovado que este tenha oferecido ou prometido vantagem indevida a JOÃO BATISTA FIRMIANO, mas, tão-somente, entregou a vantagem indevida. A imputação feita a DAVID YOU SAN WANG foi a do artigo 333 do CP, segundo o qual comete corrupção ativa aquele que Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Nos diálogos em questão, não se verifica a ocorrência de qualquer elemento do crime em tela, nem quanto ao núcleo típico (verbos oferecer ou prometer), nem quanto às elementares do tipo. O simples fato de DAVID YOU SAN WANG anuir à solicitação de JOÃO BATISTA FIRMIANO, como visto acima, não configura, automaticamente, a conduta do artigo 333 do CP, sendo imprescindíveis a prova de ocorrência de algum dos verbos e das elementares. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro. 2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. 3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia. 4. Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada. (STJ, T5, HC 200601550462, Hábeas Corpus - 62908, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/12/2007, pág 339, RT vol. 00870, pág. 571), grifei. Dessa maneira, a absolvição do acusado DAVID YOU SAN WANG é medida de rigor. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I) CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa identificada como sendo JOÃO BATISTA FIRMIANO, brasileiro, divorciado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 29/05/1943, em Paraisópolis/MG, filho de João Sebastião Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG 11.815.090-X SSP/SP, CPF 159.910.919-00, residente na Rua Caiowá, 683, apto. 132, Perdizes, São Paulo/SP; II) CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo DAVID YOU SAN WANG, brasileiro naturalizado, separado, professor aposentado e tradutor, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, RG 3.584.393 SSP/SP, residente na Av. Maestro João Batista Julião, nº 280, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP; III) CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo JOÃO BATISTA FIRMIANO, acima qualificado; IV) ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, caput, do Código Penal), a pessoa identificada como sendo DAVID YOU SAN WANG, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS JOÃO BATISTA FIRMIANO 1) Facilitação de Descaminho Na primeira fase de fixação das penas, procedo à

análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil experiente, tendo agido com idade (60 anos) que lhe garante maturidade mais do que suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de outro registro (fls. 344/345 - JF/SP), este se refere à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Da mesma forma, quanto aos registros constantes às fls. 378 (JE/SP) e 1339 (IIRGD) também não há como considerá-los, já que não existe certidão nos autos.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa, sendo que era da sua profissão combater o ilícito.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e se utilizava de sua função para a prática delitiva.G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, já que facilitava a internação de produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato de JOÃO BATISTA FIRMIANO ser servidor público está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Tendo em vista que o acusado praticou a facilitação de descaminho quatro vezes, merece o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6, sobre o montante calculado na fase anterior.Assim, fixo o aumento em 1/3, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a respeito do tema vem se pronunciando da seguinte forma:(...) No crime continuado simples, em que os delitos são da mesma espécie e a sanção penal é idêntica, deve ser aplicada uma só pena, com o devido aumento decorrente da continuidade delitiva, de um sexto a dois terços, considerando o número de delitos (RT 792/547)Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO em 8 anos de reclusão e 75 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.2) Corrupção PassivaNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil experiente, tendo agido com idade (60 anos) que lhe garante maturidade mais do que suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de outro registro (fls. 344/345 - JF/SP), este se refere à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Da mesma forma, quanto aos registros constantes às fls. 378 (JE/SP) e 1339 (IIRGD) também não há como considerá-los, já que não existe certidão nos autos.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa, sendo que era da sua profissão combater o ilícito.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e se utilizava de sua função para a prática delitiva.G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, já que facilitava a internação de produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos e 7 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato de JOÃO BATISTA FIRMIANO ser servidor público está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Tendo em vista que o acusado praticou a corrupção passiva duas vezes, merece o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6, sobre o montante calculado na fase anterior.Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a respeito do tema vem se pronunciando da seguinte forma:(...) No crime continuado simples, em que os delitos são da mesma espécie e a sanção penal é idêntica, deve ser aplicada uma só pena, com o devido aumento decorrente da continuidade delitiva, de um sexto a dois terços, considerando o número de delitos (RT 792/547)Assim, fixo o aumento em 1/3, que faz elevar a pena a em 4 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.Ainda com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem objeto de descaminho.Assim, a pena eleva-se em mais 1/3, que passa ao montante definitivo de 6 anos, 4 meses e 13 dias de

reclusão e 45 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. DAVID YOU SAN WANG) Descaminho 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução elevado (professor), com idade (54 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Tendo em vista que o acusado praticou o descaminho quatro vezes, merece o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6, sobre o montante calculado na fase anterior. Assim, fixo o aumento em 1/3, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a respeito do tema vem se pronunciando da seguinte forma: (...) No crime continuado simples, em que os delitos são da mesma espécie e a sanção penal é idêntica, deve ser aplicada uma só pena, com o devido aumento decorrente da continuidade delitiva, de um sexto a dois terços, considerando o número de delitos (RT 792/547) Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado DAVID YOU SAN WANG em 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 20 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Em relação ao acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal, em razão de que a quantidade de pena supera a 4 (quatro) anos de reclusão e pela ausência de requisitos subjetivos. Quanto ao regime, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro para o acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO. Quanto ao acusado DAVID YOU SAN WANG, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelo acusado DAVID YOU SAN WANG, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de servidor da Receita Federal do Brasil, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que a conduta do acusado não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo, que foi utilizado para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público, nos termos acima fundamentados. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I) ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção

ativa (artigo 333, caput, do Código Penal), a pessoa identificada como sendo DAVID YOU SAN WANG, brasileiro naturalizado, separado, professor aposentado e tradutor, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, RG 3.584.393 SSP/SP, residente na Av. Maestro João Batista Julião, nº 280, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.II) CONDENAR, como incurso nos crimes previstos nos artigos 317, 1º, e 318 cc. 71 do CP (corrupção passiva e facilitação de descaminho em continuidade delitiva), a pessoa identificada como sendo JOÃO BATISTA FIRMIANO, brasileiro, divorciado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 29/05/1943, em Paraisópolis/MG, filho de João Sebastião Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG 11.815.090-X SSP/SP, CPF 159.910.919-00, residente na Rua Caiowá, 683, apto. 132, Perdizes, São Paulo/SP, que deverá cumprir a pena privativa de liberdade de 14 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, no regime inicial fechado, vedada a substituição por restritivas de direitos. O réu deverá, ainda, pagar a quantia de 120 dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Fica, ainda, decretada a pena de perdimento do cargo público e viabilizado o recurso em liberdade;III) CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo DAVID YOU SAN WANG, já qualificado nesta sentença; que deverá cumprir a pena privativa de liberdade de 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial aberto, desde já substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelo acusado DAVID YOU SAN WANG, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. O réu deverá, ainda, pagar a quantia de 20 dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.DELIBERAÇÕES FINAISCondeno os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, após o trânsito em julgado, determino o seguinte:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88);3) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do Auditor Fiscal JOÃO BATISTA FIRMIANO;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação dos acusados: JOÃO BATISTA FIRMIANO, brasileiro, divorciado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 29/05/1943, em Paraisópolis/MG, filho de João Sebastião Firmiano e de Leonina Nogueira Firmiano, RG 11.815.090-X SSP/SP, CPF 159.910.919-00, residente na Rua Caiowá, 683, apto. 132, Perdizes, São Paulo/SP;DAVID YOU SAN WANG, brasileiro naturalizado, separado, professor aposentado e tradutor, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, RG 3.584.393 SSP/SP, residente na Av. Maestro João Batista Julião, nº 280, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SPPublique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006474-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X MARCIO CHADID GUERRA(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006474-1 (distribuição: 22.09.2005)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: CHUNG CHOUL LEE FÁBIO SOUSA ARRUDA VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA MÁRCIO KNÜPFER MÁRCIO CHADID GUERRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: QUADRILHA - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOXVistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 318 (três vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 7288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 16/117.Às fls. 121/127, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) FAC's e certidões criminais; 3) coleta do

material de voz dos acusados, para perícia, bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2005, ocasião em que foi acolhida a manifestação ministerial de fls. 30/33 para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fl. 129). Às fls. 231/233, petição do MPF juntando documentos (fls. 234/339) Às fls. 280/296, ofício da Receita Federal do Brasil apresentando o quadro comparativo individualizado da renda declarada e da movimentação financeira dos acusados. Os acusados foram interrogados às fls. 342/349 (MÁRCIO KNÜPFER), 371/376 (CHUNG CHOUL LEE), 407/419 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), 427/430 (FÁBIO SOUSA ARRUDA), 447/449 (MÁRCIO CHADID GUERRA) e 476/481 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Às fls. 444/446, decisão que revogou a prisão preventiva do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA; à fl. 474, termo de compromisso. Às fls. 514/517, defesa prévia do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, onde arrolou cinco testemunhas: Gilmar Jesus Carvalho, Agnaldo Bento Rocha, Maria José Pessoa da Silva, José Carlos da Hora Soares e Abraão Ribeiro Olinto de Assis. Às fls. 518/519, defesa prévia do acusado CHUNG CHOUL LEE, o qual arrolou oito testemunhas: Sidnei Quedinho, Nilde Oliveira Xavier Quedinho, Julião de Oliveira Portela Neto, Daniele Albuquerque de Almeida, Georgione Albuquerque de Almeida, Carlos Alberto Patrik, Maria Aparecida Morais de Sousa e Maurício Oliveira Neves. À fl. 520, decisão que determinou a realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas aos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE foram por eles mantidas. Às fls. 528/530, defesa prévia do acusado MÁRCIO KNÜPFER, que arrolou sete testemunhas: José Márcio Carvalho, Luís Fernando de Albuquerque Bandeira, Marcos Kiniti Kimura, Luiz Antonio Scavone Ferrari, Ivan Aleixo da Cunha, Eduardo Camargos Couto e Artur Luiz Ribeiro Cruz. Petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER juntando documentos (fls. 584/630). Às fls. 631/634, defesa prévia do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, onde arrolou três testemunhas: Marcio Santos de Lacerda, Flávio Moratori Manfrini e Guilherme Bibiani Neto. Às fls. 635/636, quesitos do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para a perícia de voz. Às fls. 637/639, defesa prévia do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, o qual arrolou onze testemunhas: Edmir José Perine, Jorge Alberto Nascimento, Alcides Douglas Calvo, Carlos C. Montanha, Mauro G. Silva, Simara V.C. Voltarelli, Maria Escolástica Ferreira, Renato Menezes, Francisco Carlos Ornelas Coelho Lima, Arildo Portas Ruas, José Gonçalves Viana, José Eurico Magalhães, agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas e testemunhas de acusação. À fl. 643, defesa prévia da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, que arrolou oito testemunhas: José Roberto Rodrigues Barbosa, Wladimir, Marcus Kiniti Kimura, Sandro, José Carlos Maion, Luiz Scavone Ferrari, Ricardo e Marcus. À fl. 645, petição do MPF desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. À fl. 646, petição do acusado CHUNG CHOUL LEE substituindo as testemunhas Daniele Albuquerque de Almeida e Maurício Oliveira Neves por Francisco Cordeiro Lima e Samuel Dias Ramos. Petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER juntando documentos (fls. 647/661). Às fls. 673/674, petição do MPF retificando erro material constante na fl. 06 da denúncia. Às fls. 675/681, petição do MPF reiterando o pedido de fl. 121 (envio do diagrama de elos); requerendo realização de perícia de voz também em relação ao acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA; apresentando quesitos; postulando a exclusão dos quesitos 2, 3 e 4 apresentados por VALTER JOSÉ DE SANTANA; juntando documentos (fls. 682/1061). Às fls. 1063/1069, o MPF ADITOU a denúncia, a fim de imputar aos acusados, além das acusações formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, bem como juntou cópia do DVD contendo o Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox e cópias dos laudos referentes às armas e munições apreendidas nas residências do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, bem como de Cleber Santana (fls. 1070/1088). Às fls. 1091/1094, petição do MPF juntando transcrições de diálogos entre os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE. À fl. 1095, petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER ratificando a defesa prévia. Às fls. 1096/1102, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA regularizando o rol de testemunhas, fornecendo nomes completos e endereços: José Roberto Rodrigues Barbosa, Marcos Kiniti Kimura, José Carlos Maion, Luiz Antonio Scavone Ferrari, Marcos Vinicius Pace de Oliveira e Ricardo Augusto dos Santos. Requereu, ainda, a substituição da testemunha Wladimir por Roberto C. Troncon Filho. Finalmente, postulou que fosse fornecida a íntegra dos diálogos captados pelas interceptações telefônicas, determinada a realização de perícia nas interceptações telefônicas, bem como a transcrição de todas as conversas. À fl. 1106, petição do MPF juntando cópia da lista de passageiros do voo Air France 454, de 12/07/2005, Paris/São Paulo, utilizado pelas mulas não identificadas para transportar as mercadorias internadas clandestinamente na manhã de 13/07/2005 (fls. 1108/1125). Às fls. 1125/1146, decisão determinando a expedição de ofício à autoridade policial a fim de que encaminhasse o diagrama de elos; indeferindo o pedido de perícia nas interceptações e gravações formulado pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA; deferindo a juntada dos documentos trazidos pelo MPF (fls. 234/249, 472/473, 682/1061, 1070/1089 e 1092/1094) e determinando a riscadura dos dados constantes às fls. 234/249 impertinentes à presente ação penal; deferindo a juntada dos documentos colacionados pelo réu MÁRCIO KNÜPFER; recebendo o aditamento à denúncia; homologando o pedido de retificação da denúncia (fls. 673/674); determinando que a defesa adequasse o rol de testemunhas em relação às que superaram o número legal, assim entendidas como aquelas indicadas com o número 9 em diante, bem como no tocante às que não constaram o nome completo e endereço; homologando a desistência da oitiva das testemunhas de acusação (fl. 645), designando audiência para oitiva das testemunhas de defesa e expedição de carta precatória; determinando a coleta do material padrão de voz dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1148/1149, petição do MPF juntando ofícios noticiando a instauração de procedimento disciplinar em nome dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER (fls. 1150/1152). Às fls. 1155/1157 e 1158/1160, petições da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. A primeira pleiteando a expedição de ofícios à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a fim de esclarecer quem é o acusador natural da ré, e a segunda manifestando-se sobre o

aditamento à denúncia, requerendo a realização de interrogatório sobre a nova imputação, arrolando três testemunhas: Marcio Antonio Gomes Costa, Marcelo Henrique Martins Nunes e Cleber Santana e postulando a expedição de ofícios. Às fls. 1161/1170, petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER pleiteando a reconsideração da decisão que recebeu o aditamento à denúncia, para rejeitá-lo, por falta de justa causa. Subsidiariamente, informou que não pretendia produzir outras provas e nem arrolar novas testemunhas. Às fls. 1173/1175, petição do acusado CHUNG CHOUL LEE manifestando-se acerca do aditamento à denúncia, requerendo a realização de interrogatório sobre a nova imputação e arrolando duas testemunhas: Marcos Antonio Gomes Costa, Marcelo Henrique Martins Nunes. Às fls. 1177/1178, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA substituindo as testemunhas Roberto C. Troncon Filho, Marcos Vinicius Pace de Oliveira e Ricardo Augusto dos Santos por Márcia Eneida Vasquez, Michel Carlos Ramalho Moreira e José Carlos Rangel Moreira. À fl. 1218, ante o decurso de prazo sem manifestação da defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA sobre adequação do rol de testemunhas, foi proferida decisão determinando a oitiva das oito primeiras testemunhas arroladas na defesa prévia de fls. 637/639. Às fls. 1222/1226, petição do MPF juntando os seguintes documentos: DBA's subscritas e entregues pelo acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, bem como por Paulo Cristiano Schuster e Su Xin Han à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 13/07/2005 (fls. 1227/1229). Às fls. 1279/1281, decisão determinando expedição de ofício ao Instituto Nacional de Criminalística, a fim de que fosse colhido o material padrão de voz dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE; indeferindo o pedido de fls. 1177/1178 da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA no tocante à substituição de testemunhas, porquanto intempestivo; indeferindo o pleito de fls. 1173/1175 do acusado CHUNG CHOUL LEE quanto à oitiva de testemunhas, também por ser intempestivo. Às fls. 1290/1293, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA apresentando o rol de testemunhas, qual seja: Wladimir dos Santos, Marcos Kiniti Kimura, José Carlos Maion, Luiz Antonio Scavone Ferrari, Ricardo Augusto dos Santos, Sandro Rogério de Castro, Márcia Eneida Vasquez e Márcia de Oliveira Amaro, bem como desistindo da oitiva das testemunhas Marcos Vinicius Pace de Oliveira, José Carlos R. Moreira, José Roberto Rodrigues Barbosa, Marcelo Henrique Martins Nunes, Roberto C. Troncon Filho e Cleber Santana, o que foi homologado à fl. 1321, ocasião em que foi determinado, ainda, que se considerasse as testemunhas arroladas na defesa prévia, excluindo-se, apenas, aquelas em relação às quais houve desistência. Às fls. 1323/1337, reinterrogatório do acusado CHUNG CHOUL LEE. À fl. 1402/1403, petição do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA requerendo sua dispensa das audiências de oitiva de testemunhas dos outros acusados, o que foi homologado à fl. 1472. À fl. 1476, petição do MPF juntando documentos: Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox (fls. 1477/1742), transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório (fls. 1743/2038), Informações, documentos e fotos referidos no relatório, sob a forma de link (fls. 2039/2283) e bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA (fls. 2284/2477). À fl. 1434, petição do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA postulando o cancelamento da colheita de material de voz para perícia. Às fls. 2568/2570, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA pleiteando o traslado dos depoimentos das testemunhas Wladimir dos Santos, Marcos Kiniti Kimura, José Carlos Maion, Luiz Antonio Scavone Ferrari, Ricardo Augusto dos Santos e Sandro Rogério de Castro, prestados nos autos nº 2005.61.19.006397-9, restando serem ouvidas apenas as testemunhas Márcia Eneida Vasquez e Márcia de Oliveira Amaro. Este Juízo determinou a intimação dos demais acusados para que se manifestassem quanto ao pedido (fl. 2571). Às fls. 2589/2590, petição do acusado CHUNG CHOUL LEE requerendo a substituição das testemunhas Sidnei Quedinho, Maria Aparecida Moraes de Sousa e Julião de Oliveira Portela Neto por Francisco Cordeiro Lima e Adriano Lourenço. Às fls. 2628/2633, termo de audiência, na qual a defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE requereu a substituição da testemunha Francisco Cordeiro Lima por Aparecida Moraes de Sousa e desistiu da oitiva das testemunhas Nilde Oliveira Xavier Quedinho e Maurício Oliveira Neves. Na ocasião, foi proferida decisão indeferindo: 1) os pedidos de revogação preventiva e o relativo ao princípio do procurador natural, ambos de MARIA DE LOURDES MOREIRA; 2) os pedidos de MARIA DE LOURDES MOREIRA e de CHUNG CHOUL LEE para novo interrogatório em razão do aditamento à denúncia; 3) a impugnação de MÁRCIO KNÜPFER quanto ao aditamento à denúncia; deferindo: 1) o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA nos autos nº 2005.61.19.006397-9; 2) o pedido de fls. 2589/2590 do acusado CHUNG CHOUL LEE (substituição das testemunhas Sidnei Quedinho, Maria Aparecida Moraes de Sousa e Julião de Oliveira Portela Neto por Francisco Cordeiro Lima e Adriano Lourenço); 3) o pedido de desistência da oitiva da testemunha Guilherme Bibiani Neto, do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA. Às fls. 2804 e 2863/2865, petições do MPF juntando documentos (fls. 2805/2862 e 2866/2875). Às fls. 2982/2983, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA requerendo a expedição de ofício à Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos requerendo cópias dos autos de infração de perdimento das mercadorias apreendidas no período de maio a setembro de 2005, das portarias das escalas de plantão dos AFRF's no período de maio a setembro de 2005, das avaliações mensais da ré dos últimos dois anos, dos relatórios de desempenho das outras equipes do ano de 2005 e expedição de ofício à INFRAERO para que informasse sobre os terminais, números de passageiros e horários de chegada dos voos provenientes do exterior no período de maio a setembro de 2005. Às fls. 3108/3124, cópia da decisão que revogou a prisão preventiva da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos autos nº 2005.61.19.007484-9; às fls. 3126/3127, cópia do alvará de soltura. Às fls. 3130/3148, cópia da decisão que revogou a prisão preventiva do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos autos nº 2005.61.19.006722-5; às fls. 3128/3129, cópia do alvará de soltura. Às fls. 3166/3182, cópia da decisão que revogou a prisão preventiva do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, nos autos nº 2005.61.19.006405-4; às fls. 3164/3165, cópia do alvará de soltura. Às fls. 3189/3191, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA juntando cópia do termo de diligência do PAD em que a acusada também figura no pólo passivo (fls. 3192/3196). Às fls. 3418/3419, petição do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA manifestando-se

sobre a adequação ao rol de testemunhas, no sentido de que a defesa foi razoável ao arrolar apenas onze testemunhas. Caso o Juízo discorde do entendimento, que sejam consideradas as oito primeiras. Às fls. 3503/3504 e 3508/3509, petições dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, respectivamente, juntando o mesmo documento: memorando da DEAIN consignando grande parte dos problemas enfrentados pelos servidores da polícia federal lotados no setor de imigração e requerendo a oitiva da Delegada Lucyana Marina Pepe Affonso, o que foi indeferido às fls. 3709/3710. Às fls. 3566/3575, decisão que afastou a alegação de nulidade quanto à utilização de prova digitalizada, bem como de violação ao princípio do juiz natural, formulada pelos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA; que autorizou a transposição pelos órgãos das disciplinares da Receita Federal e/ou Polícia Federal, das gravações realizadas e dos documentos e provas colhidas; que deixou de apreciar a petição de fls. 3418/3419 do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, por ser intempestiva. Traslado dos depoimentos das testemunhas da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 2905/2907 (Marcos Kiniti Kimura), 2908/2910 (Wladimir dos Santos), 2911/2912 (Sandro Rogério Silva Castro), 2913/2915 (José Carlos Maion), 2916/2918 (Luiz Antonio Scavone Ferrari), 2919/2921 (Ricardo Augusto dos Santos). A testemunha de defesa do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, Flávio Moratori Manfrini, foi ouvida às fls. 2637/2639. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Guilherme Bibiani Neto e Marcio Santos de Lacerda (fls. 2633 e 3045), cujas homologações se deram às fls. 2628/2633 e 3289, respectivamente. As testemunhas de defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER foram ouvidas às fls. 2634/2636 (Marcos Kiniti Kimura), 3082 (Artur Luiz Ribeiro Cruz), 3087 (Eduardo Camargos Couto), 3220/3221 (José Márcio Carvalho), 3249 (Ivan Aleixo da Cunha), 3250/3251 (Luiz Antônio Scavone Ferrari). As testemunhas de defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE foram ouvidas às fls. 2695/2696 (Maria Aparecida Moraes de Sousa), 2697/2699 (Adriano Lourenço da Silva), 2719/2720 (Daniele Albuquerque de Almeida), 2721/2722 (Georgione Albuquerque de Almeida), 2783/2784 (Carlos Alberto Patrik), 2785/2786 (Nilde Oliveira Xavier Quedinho). As testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA foram ouvidas às fls. 3458/3460 (Edmir José Perine), 3461/3463 (Alcides Douglas Campos Calvo), 3469/3470 (Jorge Alberto do Nascimento), 3471/3472 (Mauro Gomes da Silva), 3473/3475 (Carlos César Toledo Montanha), 3683/3684 (Maria Escolástica Ferreira do Cristo Alves), 3685/3687 (Renato Menezes Vieira), 3688/3689 (Simara Venina da Costa Cunha), As testemunhas de defesa do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA foram ouvidas às fls. 3700/3701 (Maria José Pessoa da Silva), 3702/3703 (José Carlos da Hora Soares), À fl. 3720, petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER pleiteando a substituição da testemunha Luis Fernando de Albuquerque Bandeira por Dácio Paiva. Às fls. 3727/3729, decisão que deferiu o pedido acima e designou audiência de instrução e julgamento para 23/10/2008 (redesignada para 07/11/2008 - fl. 3750), ocasião em que seria ouvida a testemunha Dácio Paiva, arrolada pelo acusado MÁRCIO KNÜPFER, bem como os réus seriam reinterrogados. Em audiência, a defesa da ré MARIA DE LOURDES MOREIRA suscitou preliminar relativa ao encerramento da instrução pelo Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, o que foi rechaçado. A defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER desistiu da oitiva da testemunha Dácio Paiva, o que foi homologado. Os acusados CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA e MÁRCIO CHADID GUERRA manifestaram que não tinham interesse no reinterrogatório. Já os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA DE LOURDES MOREIRA foram reinterrogados, conforme arquivo de mídia digital carreado à fl. 3788. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu vista dos autos; o acusado MÁRCIO CHADID GUERRA juntou documentos (fls. 3789/3854); o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA requereu: desentranhamento dos documentos que não se relacionam com o feito e dos apócrifos, perícia das mercadorias objeto do suposto descaminho realizado no dia 13/07/2005 e expedição de ofício à INFRAERO e/ou Setor de Inteligência da Polícia Federal para que apresente as imagens do sistema de segurança interno das entradas e saídas da área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, mais especificamente do dia 13/07/2005 (fl. 3855); o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA postulou, ainda, a expedição de inúmeros ofícios (fls. 3856/3864); a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA reiterou o pedido de fls. 1098/1102 - perícia técnica nos áudios, inclusive indicando assistente técnico - (fls. 3865/3874) e requereu a expedição de vários ofícios (fl. 3779); o acusado CHUNG CHOUL LEE reiterou o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda e à Receita Federal, a fim de demonstrar ser o réu proprietário de bens móveis e imóveis. Todos os pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 3923/3930. Em face desta decisão, a defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA opôs embargos de declaração (fls. 3938/3941 - fax e 3942/3945 - original), tendo este Juízo mantido a decisão de fls. 3923/3930, uma vez que foram analisados todos os pedidos formulados (fl. 4111). Às fls. 3947/4090, alegações finais do MPF, onde requereu a condenação dos acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, 318 (três vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, bem como a condenação dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único, 318 (três vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Às fls. 4096/4110, alegações finais do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, onde, preliminarmente, suscitou a nulidade das interceptações telefônicas que basearam a denúncia, porquanto extrapolaram os limites estabelecidos na lei. No mérito, a defesa alegou, resumidamente, que o acusado praticou apenas o crime de contrabando e descaminho como mula de mercadorias advindas do exterior sem documento fiscal hábil, não podendo ser considerado mentor dos crimes apurados nas Operações Canaã/Overbox. A defesa sustenta que não pode prosperar a acusação pela prática de quadrilha armada, pois o acusado não se associou com mais pessoas para cometer crimes, bem como que a arma foi encontrada na residência de um policial federal, que tinha permissão para seu uso. Com relação ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, a defesa afirma que o réu não possui recursos para corromper nenhum policial. Assim, pleiteou a absolvição do acusado, com base no artigo 386,

II, do Código de Processo Penal. Às fls. 4112/4173, alegações finais do acusado MARCIO KNÜPFER, acompanhadas dos documentos de fls. 4174/4227. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal e ilegalidade das inúmeras renovações das interceptações telefônicas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, pois restou comprovado que o acusado não praticou qualquer infração penal, ou, subsidiariamente, com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, tendo em vista que não há provas de que o acusado tenha praticado qualquer ato ilícito. Na hipótese de condenação e caso superadas as preliminares, requereu que seja reconhecida a existência de um crime único de facilitação de descaminho (sustentou que, embora o MPF tenha imputado ao acusado a prática do crime do artigo 318 do Código Penal por três vezes, somente discorre a um crime, supostamente praticado em 13/07/2005, uma vez que os contatos feitos nos dias 11 e 12 versavam sobre os fatos que ocorreriam no dia 13/07/2005) ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a continuidade delitiva com relação às três imputações de facilitação ao descaminho. Pleiteou, ainda, a desclassificação do delito de quadrilha armada para quadrilha, bem como afirmou que houve continuidade delitiva entre o crime objeto desta ação penal e os das ações 05.6472-8, 05.6540-0, 05.6544-7, 05.7484-9, 06.6133-1, 06.6352-2 e 06.6457-5. Às fls. 4233/4288, alegações finais do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, onde requereu sua absolvição. Alegou que as interceptações telefônicas referentes à internação do dia 13/07/2005 não mencionam seu nome, bem como que não se encontrava no seletor do canal nada a declarar do Terminal de Passageiros 1, conforme consta do relatório diário - EBAG, do dia 13/07/2005, mas sim confeccionando DARF, no canal bens a declarar do mesmo terminal, na bancada, ante a falta de técnicos que estavam em greve. Sustentou, ainda, a falta de técnica de degravação dos diálogos pela inexistência de degravação sob fé pública, bem como pelo fato do material de áudio coletado no curso da Operação Canaã-Overbox não estar presente na mídia eletrônica inserta. No mais, refutou todas as imputações que lhe foram feitas. A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA reiterou seus embargos de declaração (fls. 4290/4293 - fax e 4294/4297 - original), o que foi indeferido, conforme decisão de fl. 4323. Às fls. 4298/4316, alegações finais do acusado CHUNG CHOU LEE, o qual pleiteou sua absolvição, nos moldes do artigo 386 do Código de Processo Penal. Às fls. 4367/4416, alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, acompanhada dos documentos de fls. 4417/4583. Preliminarmente, alegou nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal; inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas ditas ilícitas; cerceamento de defesa por não efetivação de novo interrogatório e ausência de questionamento no reinterrogatório acerca do aditamento da denúncia, relativo à inclusão da qualificadora de formação de quadrilha armada, com fatos novos; cerceamento do direito à prova pela denegação da vinda das transcrições integrais dos diálogos e da realização de perícia nas mídias; afronta ao princípio da identidade física do juiz; cerceamento de defesa pelo encerramento prematuro da instrução penal, sem a oitiva das testemunhas Márcia Eneida Vasquez e Márcia de Oliveira. No mérito, sustentou que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Às fls. 4588/4646, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, onde, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. À fl. 4663, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA juntando parecer técnico pericial do DVD de dados RPIII OVERBOX (fls. 4664/4703). Antecedentes criminais dos acusados MARCIO CHADID GUERRA às fls. 455 e 663/664 (JF/SP), 456/457 (PF), 458 (JE/MG), 460 (JE/SP); FÁBIO SOUSA ARRUDA às fls. 665/670; MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 2949/2958; VALTER JOSÉ DE SANTANA às fls. 2995/3010 (JF/SP). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX. fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as

ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam:(i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO.(ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA.(iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG.Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas.A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III).Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem.Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, 318 (três vezes) e 333, parágrafo único, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 (CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA) e artigos 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995 (VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER, MÁRCIO CHADID GUERRA).Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox.DAS PRELIMINARES1) Nulidade das interceptações telefônicas (alegada pelos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e MÁRCIO KNÜPFER)Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade.Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal (alegada pelos acusados MÁRCIO KNÜPFER e VALTER JOSÉ DE SANTANA)Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória.No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais.Todavia, cumpre salientar que

a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inútil a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...) 6. Ordem denegada. (negritei) (Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO PENAL. HÁBEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS

EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (alegada pelos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA)As defesas dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA pleitearam a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, cuidadoso em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de

organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Assim, resta afastada tal preliminar.4) Inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas ditas ilícitas (alegada pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA)Ao contrário do que alega a defesa, a denúncia narrou sim a conduta de cada acusado de forma a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Tanto é que em nenhuma das vezes que a acusada MARIA DE LOURDES foi ouvida em Juízo, sequer mencionou sua dificuldade em entender o que estava sendo imputado. Ao contrário: sempre apresentou justificativas detalhadas, extensas e específicas para seus atos.Assim sendo, tal preliminar não merece prosperar.5) Cerceamento de defesa (alegada pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA)Pretende-se declaração de nulidade por não ter sido realizado novo interrogatório e pela ausência de questionamento no reinterrogatório acerca do aditamento da denúncia, relativo à inclusão da qualificadora de formação de quadrilha armada, com fatos novos.Por ocasião do recebimento da denúncia, este Juízo aplicou o artigo 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal (na época em vigor), para intimar os acusados e suas defesas, para que no prazo de três dias, produzissem prova e arrolassem até três testemunhas.A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA manifestou-se às fls. 1158/1160, requerendo a realização de interrogatório sobre a nova imputação, arrolando três testemunhas: Marcio Antonio Gomes Costa, Marcelo Henrique Martins Nunes e Cleber Santana e postulando a expedição de ofícios.O pedido de novo interrogatório acerca da nova imputação foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 2632, à qual me reporto a fim de não alongar, ainda mais, esta sentença. Quanto à oitiva das testemunhas, houve desistência pela própria defesa (fl. 1290).Ainda assim, por conta das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, oportunizando neste e em todos os demais feitos e a todos os acusados, a realização de um reinterrogatório, ao final da audiência, para que os acusados pudessem fazer sua autodefesa após o encerramento da instrução. Na ocasião, a acusada foi reinterrogada, conforme arquivo de mídia digital de fl. 3788, oportunidade que, independentemente das perguntas do Juízo, do MPF ou da defesa, a acusada poderia, perfeitamente, ter se manifestado sobre a nova imputação (parágrafo único do artigo 288 do Código Penal); se não o fez, tal situação deve ser tratada como manifestação legítima e autêntica do silêncio constitucional, eis que nem mesmo os defensores constituídos da acusada solicitaram esclarecimentos sobre o ponto e, por isso, não podem alegar prejuízo.Portanto, rejeito a preliminar suscitada.6) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudioDa mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à

defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 7) Violação do princípio da identidade física do juiz (alegada pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA) A defesa alega que a presidência e a conclusão da instrução em relação à acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA coube ao Juiz Federal Leandro Gonsalves Ferreira, o qual colheu o depoimento da testemunha por ela arrolada (fl. 2634) e homologou o pedido de traslado dos depoimentos testemunhais, pela decisão proferida em 14/08/2008. Tal questão também já foi decidida por este Juízo, à fl. 3778, sendo que, novamente, reporto-me a tal decisão, pelo motivo já mencionado, eis que, como é inequívoco, este magistrado sentenciante conduziu a instrução do feito com preponderância e colheu o reinterrogatório da acusada, ao cabo da audiência. 8) Cerceamento de defesa pelo encerramento prematuro da instrução penal (alegada pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA) Alega-se a nulidade pelo encerramento da instrução sem a oitiva das testemunhas Márcia Eneida Vasquez e Márcia de Oliveira. A acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA arrolou em sua defesa prévia (fls. 643/644) as testemunhas: a) JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, b) WLADIMIR, c) MARCOS KINITI KIMURA, d) SANDRO, e) JOSÉ CARLOS MAION, g) LUIZ SCAVONI FERRARI, h) RICARDO e i) MARCUS. Apresentou regularização do rol à fls. 1096/1102 arrolando as testemunhas: a) JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, b) MARCOS KINITI KIMURA, c) JOSÉ CARLOS MAION, d) LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, e) MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, f) RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, g) SANDRO e h) ROBERTO C. TRONCON FILHO. Esse rol foi homologado pela decisão de fls. 1125/1146. Posteriormente, às fls. 1177/1178, a defesa da acusada apresenta novo rol testemunhal requerendo a exclusão de ROBERTO C. TRONCON FILHO, MARCUS VINICIUS PACE DE OLIVEIRA e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, bem como a inclusão de MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ, MICHEL CARLOS RAMALHO MOREIRA e JOSÉ CARLOS RANGEL MOREIRA. Tal pedido foi INDEFERIDO, porquanto intempestivo, nos termos da decisão de fls. 1279/1281. Mesmo com o indeferimento acima, a defesa insistiu em apresentar outro rol testemunhal: (WLADIMIR DOS SANTOS, MARCOS KINITI KIMURA, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, SANDRO ROGÉRIO DE CASTRO, MÁRCIA ENEIDA VASQUEZ e MÁRCIA DE OLIVEIRA AMARO, e pede a desistência de MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS R. MOREIRA, JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, ROBERTO C. TRONCON FILHO e CLEBER SANTANA (fls. 1290/1293). Às fls. 2568/2570 a defesa da acusada requereu o traslado para estes autos dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa MARCOS KINITI KIMURA, WLADIMIR DOS SANTOS, SANDRO ROGÉRIO SILVA CASTRO, JOSÉ CARLOS MAION, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS nos autos 2005.61.19.006397-9. Esse pedido foi homologado às fls. 2628/2633. Portanto, as testemunhas Márcia Eneida Vasquez e Márcia de Oliveira não foram ouvidas, simplesmente, porque arroladas INTEMPESTIVAMENTE pela defesa. Ademais, nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA presenciou os fatos, sendo que todas elas falaram sobre a rotina de trabalho dos servidores da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e da conduta social da acusada. Destarte, tal preliminar não merece ser acolhida. 9) Desentranhamento dos documentos apócrifos O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o

processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não são que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados. 10) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES. 1) Laudos periciais particulares. Ainda preliminarmente, tendo em vista o momento processual de sua vinda aos autos, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em junho de 2009 e em maio de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 4664/4687 e 4688/4703. Conforme indicado, o primeiro parecer (fls. 4664/4687) analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O segundo parecer (fls. 4688/4703) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav | 1178511558_20050716201601_103246.wav | 1178511558_20050724180838_103136.wav | 1178511558_20050726213329_116917.wav | 1178511558_20050731135447_122954.wav | 1178511558_20050731205712_123148.wav. Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 4688/4703 refere-se, especificamente, ao presente caso, que envolve diálogos compreendidos entre 30/06/2005 a 13/07/2005. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório (fls. 1323/1337). Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 858/866. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em Juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres de fls. 4664/4687 e 4688/4703, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 10.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA. Acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNUPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E

ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. I) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua

identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).c) para o fim de cometer crimes. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei). PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO

SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societas delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito...(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria

delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão de fl. 230. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminoso e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é

cedição, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito. No presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER, MÁRCIO CHADID GUERRA como autores do crime de quadrilha. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão resumidos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): Em 27/06/2005, às 12:46:30, 1178199136 - FÁBIO telefona para Wagner, o qual diz: "cê vai viajar, né, meu?... tem uma reserva aqui pra você, que o rapaz lá fez pra você, via Europa. FÁBIO responde: "Então, beleza. Quem fez? O Lee? Wagner diz: "É.. A conversa continua sobre outro assunto. Em 30/06/2005, às 18:50:44, 1178199139 - FÁBIO e Wagner acertam detalhes da viagem, como dia de ida (03) e volta (12), bem como que será via Alemanha. Frise-se que Wagner fala que, com relação às datas de ida e volta, o problema é o Lee. Conversam, ainda, sobre a viagem do primo de Fabrício Arruda Pereira (primo de Fábio). Em 02/07/2005, às 11:36:44, 1178199139 - Wagner telefona para FÁBIO e pergunta se ele não vai buscar o passaporte. FÁBIO diz que está no trânsito. Wagner diz que lá fecha ao meio dia e confirma que está tudo certo, que a data de retorno é dia 12 mesmo. FÁBIO indaga se não tem que pagar nada, ao que Wagner responde que não. Os diálogos acima foram realizados entre o acusado FABIO SOUSA ARRUDA e Wagner Alves Guedes, agente de turismo. Em 11/07/2005, são vários os diálogos entabulados entre os acusados: Às 14:13:19, 1184656352, VALTER telefona, a cobrar, para CHUNG, o qual diz: "se cair o crédito, pode deixar que eu ligo pra você, tá? VALTER diz que está indo falar com a pessoa e queria saber o nome: se é FABIO PEREIRA ou FÁBIO DE SOUZA. CHUNG diz que é FÁBIO ARRUDA. VALTER pergunta se vão colocar aquela história mesmo do 8721, ao que CHUNG confirma. CHUNG diz, ainda, que tem 2 no 1 e VALTER diz: "você tem que me passar isso aí, cara. CHUNG diz: "vai pra lá que daqui a pouquinho, uns 10 minutinhos, to passando uma mensagem aí pra você. VALTER fala para passar nesse aqui. CHUNG ainda pergunta se é só isso, se não pode mais, ao que VALTER responde que no 1 podem vir quantos quiser, mas que no 2 não está autorizado. CHUNG diz que tem uma pessoa querendo vir. VALTER fala que irá ver. Logo em seguida, às 14:34:52, 1184945604, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e pergunta se mais tarde se vai estar aí, lá pelas 5 ou 6 horas. Às 14:56:53, 1184945604, CHUNG liga para VALTER e pergunta se ele recebeu, ao que VALTER diz que sim. Às 16:55:45, 1184945604, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e pergunta se ela está em casa ou no bingo. Às 18:59:52, 1184945604, VALTER liga, a cobrar, para CHUNG e diz que falou com o pessoal e de Frankfurt eles não querem nada. CHUNG diz: "beleza, então. VALTER continua: "a não ser que essa mulher soubesse escrever, pelo menos, 8721, poderiam tentar fazer alguma coisa. CHUNG pergunta: "mas você ia colocar alguém dentro, né?. VALTER diz que não, talvez não, que ela ia ter que te dar as coisas, escrever 8721 e tudo da passagem, que é da Varig mesmo. Diz ainda que talvez desse para salvar, se ela viesse com duas pequenininhas. CHUNG diz que já cancelou, que só tem o outro e os outros dois que falou. VALTER pergunta: "Arruda, né?, ao que CHUNG confirma. VALTER diz que em breve acha que dará para fazer mais coisa, mas é para ir com calma para não queimar o canal. CHUNG diz: "lógico que não. VALTER continua: "para domingo você já está armando o nosso amigo e CHUNG diz que, por enquanto, é só o nosso amigo. No dia seguinte (12), às 21:30:39, 84945604, CHUNG liga para VALTER e pergunta se está tudo certo para amanhã. VALTER diz que sim, só não sabe quem vai resolver, mas avisa amanhã cedo. CHUNG diz que lhe passaram um rádio agora dizendo que amanhã vai ter uma operação da PF. VALTER pergunta onde. CHUNG diz: "negócio de documentação, coisas assim e pergunta: "cê tá sabendo de alguma coisa? VALTER pergunta se é no aeroporto. CHUNG diz que não sabe. VALTER diz que não é nada, são operações grandes, que vai sair no jornal amanhã. CHUNG pergunta: "não tem nada a ver com a gente não, né?, ao que VALTER responde que não. CHUNG diz, ainda, que, qualquer coisa, é melhor ficar esperto. VALTER finaliza: "com certeza. Mais tarde, às 23:32:30, 84945604, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e pergunta como estão as coisas. Ela responde que amanhã quem vai estar

lá é o nosso amigo, CH. VALTER indaga se no 1º andar. Ela confirma e diz que já falou com ele e está tudo bem. MARIA DE LOURDES diz, ainda, que, se ele não estiver, é para esperar ele chegar, porque, senão, o recado vem errado. VALTER pergunta se ela tem noção da cor da roupa dele. MARIA DE LOURDES diz: é preta, parece. VALTER, finalmente, indaga: e no 2º é o nosso amigo, né?, ao que ela afirma que sim e completa: ou eu, né?. VALTER diz: de preferência e ri. Alguns minutos depois, às 23:36:47, 84945604, VALTER liga, a cobrar, para CHUNG e diz que no Terminal 1 estará um rapaz de terno preto, que não costuma chegar muito cedo; então, se ele não estiver lá, é para o pessoal esperar. CHUNG concorda. VALTER continua dizendo que no 2º andar estará o nosso amigo ou a nossa amiga, a morena. CHUNG pergunta como o rapaz é e VALTER diz que ele está de terno preto, que é o cara que vai estar lá recolhendo. Fala, ainda, que está uma mulher e ele, mas como ele não chega muito cedo, se a mulher estiver lá, é para esperar. CHUNG repete: se a mulher estiver, não passa. VALTER diz que não, que vai passar com ele, no terminal 1, e que no terminal 2, ou vai estar o careca ou a de cabelo preto. VALTER pergunta a CHUNG se ele vai estar lá, ao que CHUNG responde que sim. VALTER diz que, então, qualquer coisa pode ligar para ele e pergunta a que horas chega o voo. CHUNG responde que um chegará às 05:40h, mais ou menos, e o outro às 05h. VALTER pergunta rindo: mas e o 8721, a que horas chega?, ao que CHUNG responde que 05:20h e que o avisará quando estiver lá. VALTER diz que só é para sair na hora que pousar o 8721. CHUNG diz que sim, que ele pode ficar tranquilo. Finalizando a conversa, VALTER deseja bom sono para CHUNG, ao que este diz se conseguir. Os diálogos prosseguem e já na madrugada do dia 13/07/2005, foram captados os seguintes áudios, em sequência bastante elucidativa: Às 03:51:24, 78199103, CHUNG telefona para a esposa de FÁBIO, NIRA, e pergunta se está pronta. NIRA diz que ligou para CHUNG ontem, mas ele não atendeu o telefone. Ele diz que está subindo a Imigrantes. NIRA diz que não dá para ela sair sozinha e buscar o carro. Ele diz que passa lá e a pega, que é para ela ir se arrumando. NIRA diz que não vai. Ele diz que no dia que o marido dela está chegando ela não quer ir, mas que quando ele viajou, ela chorou. NIRA diz que vai ver com a mãe dela e pede para CHUNG ligar em 5 minutos. Logo em seguida, às 04:00:41, 78199103, CHUNG retorna a ligação para NIRA e ela fala que vai se arrumar. CHUNG diz que passará lá. Dez minutos depois, às 04:10:06, 78199103, CHUNG telefona para NIRA fala que chegou, ao que ela responde que está descendo. Às 05:29:15, 78199136, FÁBIO telefona para uma mulher não identificada e pergunta se NIRA não está lá. A mulher diz que NIRA foi buscá-lo, que LEE passou lá para pegá-la. Já às 06:15:48, 84945604, CHUNG liga para VALTER e pergunta se o rapaz é moreno ou branco. VALTER diz que ele está de terno escuro. CHUNG insiste e pergunta como ele é. VALTER diz: Não sei como ele é. Ele é moreno, cabelo preto, tal e pergunta se o cara está lá. CHUNG diz que não. VALTER pergunta quem está. CHUNG diz que ainda não está vendo, que está chegando. VALTER pergunta se o rapaz já chegou e CHUNG diz que sim. VALTER pergunta: o outro lá do outro lado já foi, né?, ao que CHUNG responde que sim. VALTER diz que o cara de dentro, terá uma visão melhor. CHUNG diz: isso. VALTER continua: então, você fala para ele dar uma olhada quem ta pegando o papel, se for um rapaz de terno escuro, pode mandar bala. CHUNG pergunta se ele é novo. VALTER diz que não é tão novo, que deve ter uns trinta e pouco, quarenta, e continua dizendo que ou vai estar o cara ou uma mulher; se estiver uma mulher, não; se for o cara, pode ir. Às 07:01:54, 84945604, CHUNG liga para VALTER e diz que foi tudo positivo. VALTER pergunta quantos foram, ao que CHUNG fala que no total foram, explicando que no 2 foram 3 pequenos e no 1 foram 2 e 1. VALTER indaga se tinha alguma mulher e CHUNG diz que não. VALTER, então, diz: se puder trazer alguma coisa em reais, tudo bem, se puder, ta bom?. CHUNG responde: beleza, falô, grande. VALTER continua dizendo que depois conversam para domingo e pergunta se tem alguma coisa oriental para domingo. CHUNG responde: ter tem, mas.... VALTER fala que pode fazer alguma coisa, colocar 8721, principalmente se for mulher. CHUNG diz que acredita que sim, que vai confirmar. VALTER fala para então colocar a mulher e orientá-la para colocar 8721 e finaliza: por que você não tem ninguém para colocar lá, né?, ao que CHUNG confirma. VALTER continua: não tem quase ninguém... novo. CHUNG fala: só o loirinho lá. VALTER fala: o André, né?, que CHUNG confirma. VALTER diz: então, vamo deixa quieto. se tiver uma mulher, eu conveço o pessoal, só ela a colocar o 8721, vindo com duas pequenas, tal. Se despedem. Às 08:14:57, 84945604, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e diz que acabou de tomar o café, que estava tudo gostoso. Ela diz: ah, legal e ri. VALTER continua dizendo que tinha um bolo de mandioca muito gostoso, que qualquer dia leva um pedaço para ela. Ela diz que adora. Às 10:02:18, 84656352, FÁBIO liga para um homem não identificado e pergunta se não acharam uma pasta com um passaporte. O HNI pergunta em nome de quem está o passaporte e FÁBIO responde: FÁBIO SOUSA ARRUDA. HNI diz que acharam, que ficará no achados e perdidos da Infraero. Às 16:34:17, 84656352, FÁBIO liga para um homem chinês, que chama de Luís. Fala que estava na China, chegou hoje, conseguiu tirar e pergunta se o amigo dele veio. Luís diz que não, que não pode mais. FÁBIO diz que chinês agora não, que só pode mandar brasileiro buscar. Diz que número 2 não pode, nem 8741, Só França ou Paris. Luís diz que vai mandar outra pessoa para a China. FÁBIO pergunta se é brasileiro. Luís diz que não, que é chinês. FÁBIO diz que tem brasileiro que pode ir buscar pra ele mercadoria igual ele vai. FÁBIO explica que a pessoa vem de 8741, que é Varig, e quando chega em São Paulo, troca o papel de preencher e coloca 8721, que é voo de Paris, o qual vem no mesmo horário. Luís pergunta se alguém não pode trazer mais nada. FÁBIO diz que trouxe três malas, que conseguiu tirar, que veio de Varig hoje. Luís pergunta se um parente dele pode sair. FÁBIO diz que quando ele estiver aqui, ele entra e tira para ele e não ele sair. FÁBIO pergunta se o parente já saiu de lá. Luís diz que vai ver. FÁBIO fala que vai falar com a pessoa e pede para LUÍS ligar de novo pra ver se pode. Luís disse que ontem conversou com alguém que disse que não pode. FÁBIO diz que hoje conseguiu, que de repente pode. FÁBIO diz que os dias que pode chegar são 17 ou 21 em São Paulo, de Varig e quando ele chegar pode preencher o dele normal, mas a mala ele não pode tirar. Luís diz que vai ligar pra FÁBIO à noite. FÁBIO fala que não tem problema nenhum. Já às 21:03:38 do dia 13, 84945604, LEE pergunta se VALTER está em casa. VALTER diz que chegará dentro de meia hora, quarenta minutos. CHUNG diz que passará

lá. Às 22:09:44, 84945604, VALTER liga para CHUNG, a cobrar, e diz que já está em casa. CHUNG diz que já está embaixo. Pois bem. Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x. Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima. Da participação de CHUNG CHOUL LEE Inicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8, no qual declarou: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 16 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 4.000,00 a 5.000,00 por mês. Que faz também bico com compra e venda de veículos. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa ainda esta sendo aberta e que esta atividade não proporciona nenhum rendimento ao interrogando. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.00 é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não frequentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. Francisco de Souza que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com Francisco de Souza. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada Francisco de Souza pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com Francisco de Souza. Que não se recorda de ter conversado com Francisco de Souza pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimidade com a mesma. Que não tem inimidade com Fabio Arruda. Que não tem inimidade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis

com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o Francisco de Souza solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repregunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 06 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 13/07/2005 disse : Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia em relação à participação do interrogando nessa internação irregular de mercadorias. Que não se recorda se esteve no aeroporto no dia 13/07/2005. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 27/06/2005, 12:46:30 (11) 7819.9136, diálogo entre Fábio Sousa Arruda e Wagner o interrogando disse que já efetuou reserva de passagens para o Fábio com Wagner, da ROUTE EXPRESS porém não se lembra para quais datas. Que fez reservas em duas ou três oportunidades. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 11/07/2005, 14:13:19 (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 12/07/2005, 23:36:47, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 13/07/2005, 06:14:48, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 13/07/2005, 07:01:54, (11) 8494.5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é a linha telefônica referida. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 13/07/2005, 16:34:17, (11) 8465.6352, o interrogando disse que não sabe quem são as pessoas que estão conversando e nem tem conhecimento do assunto que trataram. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que já foi buscar o Fábio Arruda em duas oportunidades no aeroporto de Guarulhos/SP quando ele estava retornando de viagem da China. Que não lembra em quais datas isso ocorreu. Que nessas duas oportunidades o Fábio estava desacompanhado. Que o interrogando não se recorda se prometeu dar ou se o APF Valter solicitou ao interrogando alguma quantia em reais. Que não se recorda porque motivo foi a casa do APF Valter no dia 13/07/2005 às 22:00 horas. Que não se recorda se enviou algum torpedo para o APF Valter no dia 11/07/2005. Que em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que nunca o APF Valter solicitou ao interrogando ou o interrogando prometeu dar ao APF Valter qualquer vantagem ilícita para que facilitasse a entrada de mercadorias. No aeroporto de Guarulhos/SP. Portanto, nesta primeira oportunidade em que foi ouvido, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. Alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitativa. Adiante, segue seu reinterrogatório (fls. 1323/1336), com destaques negritados e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava

dessa atividade era FABIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acerto entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliei na documentação do FABRICIO e do FABIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FABIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FABIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na

realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma conseqüência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores conseqüências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmei anteriormente. Sobre o acusado MARCIO KNUPFER, declarou: Conheci-o enquanto ele esteve preso, no período em que ficamos na Custódia da Polícia Federal; ele chegou na Custódia e como não tinha cobertor eu cedi a ele, nem sabia que ele era o MÁRCIO, que estava envolvido na Operação. Nunca ouvi falar dele. Em alguns áudios interceptados consta a menção a um servidor da Receita Federal como sendo LOIRO; não se trata de MÁRCIO KNUPFER, pois a pessoa a quem fiz menção nesses diálogos é outro servidor da Receita, que inclusive foi testemunha de acusação perante este Juízo. Nas observações que eu fazia para identificar quem operava o seletor, não observei o acusado MARCIO KNUPFER, nem a ele fiz menção para VÁLTER. Nesses diálogos mencionamos algumas descrições físicas, como modo de identificar servidores da Receita Federal, tais como LOIRO, MORENA, JAPONESA, mas em nenhuma delas a referência dizia respeito a MÁRCIO KNUPFER. Eu me sentia mal pois me considerava responsável pela prisão de todos os servidores da Receita Federal, de modo que procurei, de alguma forma, tentar compensar essa situação, para amenizar o clima. Sobre o acusado MARCIO CHADID GUERRA declarou: Não conheço essa pessoa, nem ouvi falar o seu nome, até minha prisão, enquanto fiquei na Custódia da Polícia Federal. Sobre o acusado FABIO SOUZA ARRUDA declarou: Conforme já disse acima, conheço-o. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi aprndida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRÍCIO me telefonava e

informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliiei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, complexão forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles frequentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo frequentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembaraço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fIs. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recorde, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa

de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando

clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO,

invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VÁLTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Não me lembro quem eram os outros passageiros que chegaram com FABIO ARRUDA no dia 13/07/2005. O nome PAULO CRISTIANO SCHUSTER não me é estranho; é provável que ele tenha viajado para trazer mercadorias, com a minha participação. É possível também que eu tenha mencionado esse nome em mensagem SMS de celular. O mesmo vale para um indivíduo de nome VANDERLEI. De nome não me recorro de SU XIN HAN, mas não me soa estranho, não me lembro da pessoa para quem esse indivíduo poderia trabalhar; Se for o SU que mencionei anteriormente, era alguém para quem a HELENA trabalhava, era patrão. Revendo em audiência o documento de fls. 905, item 6.8, declarou: PAULO CRISTIANO não era minha mula; ele trabalhava para SU, mas é possível houvesse alguma coisa dele na minha residência, conforme restou apreendido. Pode ser também que essa anotação fosse destinada a alguma reserva de voo para PAULO CRISTIANO. Executado o áudio de 11/07/05 às 14:13:19 telefone 11 8494-5604 (fls. 133 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. 8721 era o número do voo, que vinha da França. Quando mencionamos a história do voo, falamos do trajeto. Para vir da China ou o passageiro pega o voo 8741 com escala em Frankfurt ou vem pelo voo 8721, com escala em Paris. Já orientei passageiros a arrancarem as etiquetas e, no preenchimento da DBA, trocar o número do voo, do 8741 para 8721. Quando falamos tem 2 no 1, significa que havia dois passageiros no terminal 1. Não me recorro de quem era a mulher que também queria vir, conforme mencionado no diálogo. Executado o áudio de 11/07/05 às 18:59:52 telefone 11 8494-5604 (fls. 135 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Quando mencionamos que de Frankfurt eles não querem nada, queremos dizer que os funcionários da Varig não queriam fazer a vigilância, não queriam retirar bagagens da área restrita. Quando mencionamos que se ela soubesse escrever 8271 daria para resolver, mas que era para colocar alguém para dentro, queríamos dizer que era para uma pessoa ingressar na área restrita e ajudar o passageiro a preencher a DBA. Quando mencionamos aquele outro é o novo brasileiro estamos nos referindo a PAULO CRISTIANO. Salvo engano, PAULO CRISTIANO era funcionário de SU, não foi apresentado por FÁBIO ARRUDA ou outra pessoa. No final do diálogo, quando nos referimos a o nosso amigo fazemos menção a um passageiro que estava para retornar ao Brasil. Executado o áudio de 12/07/05 às 21:30:39 telefone 11 8494-5604 (fls. 135 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Não sei se negócio da documentação refere-se à operação Canaã. Não me recorro de quem me passou rádio com essa informação. Nesse caso específico a pessoa que vai resolver era o funcionário da companhia aérea que retiraria a bagagem com mercadorias. Executado o áudio de 12/07/05 às 23:36:47 telefone 11 8494- 5604 (fls. 136 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. As pessoas mencionadas no diálogo como sendo o rapaz de terno preto, o nosso amigo, a nossa amiga morena e o careca, eram pessoas que faziam a vigilância, conforme já mencionei diversas vezes antes. Sobre a identidade deles, invoco meu direito constitucional de não responder. Executado o áudio de 13/07/05 às 06:14:18 telefone 11 8494-5604 (fls. 137 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. A pessoa mencionada nesse diálogo é a mesma do áudio anterior, alguém que fazia vigilância. O papel mencionado por VALTER era provavelmente a DBA. Executado o áudio de 13/07/05 às 07:01 :54 telefone 11 8494-5604 (fls. 137 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. 3, 2 e 1 era o número de malas que chegaram naquele dia; as três primeiras no terminal 2 e as outras no terminal 1. Havia vigilância nos dois terminais. A menção a alguma coisa em Reais dita por VÁLTER referia-se a comissão pelo serviço de escolta e de vigilância. Não tenho certeza se, no final do diálogo, quando mencionamos o nome de ANDRE (ANDRE LOPES DIAS) a intenção era em fazê-lo ingressar na área restrita para recuperar bagagem com mercadoria. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VAGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VALTER. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MARIA DE LOURDES MOREIRA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MÁRCIO KNUPFER, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, nada foi perguntado. CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas

nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região nunca forneci. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apenas conhecia Lee, ele não era meu patrão. Lee tinha um escritório próximo ao Porto Minas, escritório de advocacia de seu irmão. Quando ele ia para o seu escritório, ele passava pela Porto Minas. Não tinha relação com Valter Santana. Conheço Fabricio Arruda Pereira, meu primo. Não tínhamos negócios juntos. Apresentei Fabricio para um chinês, cujo nome não me recordo, para viajar porque ele estava desempregado e ele foi viajar. Conhecia esse chinês das Prestes Maia. Não recebi qualquer comissão para apresentar Fabricio para o chinês. Conheço Fabio Santos Souza. Apresentei-o para o chinês Jaimin. Conhecia Jaimin da Galeria Pajé. Não conheço Fabio Silva Santos. Conheci André Lopes Dias quando ele trabalhava na loja de rádios, quando fui colocar um som no rádio de minha mulher. Não tinha negócios com André. Não tenho conhecimento se André fez alguma viagem para China, Não o convidei para viajar para China. Não o apresentei para nenhum chinês. Não conheço Maria Aparecida Rosa, vulgo loira, só a conheci na prisão. Não conheço o Ttn Manuel dos santos Simão. Não conheço Antonio Henrique Pereira Leite. Só conheci Wang Xiu, vulgo Cida, na prisão. Não conheço Chung Kit Hong, nem a chinesa LAM SAI MUI YANG, apelido Ane. Não conheço Yan Rong Zheng. Não conheço Lin Qiong Yan. Não conheço a chinesa Pan Jie Jiao. Não conheço Yu Ming. Não conheço Geliene Quintino Ramos. Não conheço Edson Santos. Não conheço Yong Sheng Chng. Conheço Sandro Adriano Alves que trabalha na Porto Minas. Soube que Sandro foi preso pois ele ligou no escritório de manha. Não me recordo do motivo da prisão. Não tenho conhecimento da escala de plantão do meu tio, Francisco de Sousa. Não vendia as mercadorias importadas. Entregava a mercadoria para Paulo no Aeroporto. Ele me encontrava sozinho e às vezes me dava carona as vezes não. Recordo-me que Lee fui juntamente com Paulo me buscar no Aeroporto. Nunca ingressei na Alfândega sem ter viajado. Nunca entreguei dinheiro ao APF Francisco de Souza por ordem de Lee. Wang também pagava as despesas do hotel na China. Quem marcava os dias das viagens era Paulo. Não sei explicar por que tinham dois formulários de declaração de bagagem em minha casa, provavelmente, peguei-as em minha ultima viagem. Não comprava minhas passagens diretamente na agencia de viagem. Uma vez troquei o número do vôo na minha DBA, a pedido do Paulo, por telefone, quando desembarquei no Brasil. Nunca arranquei etiqueta de bagagem. Tocado o áudio do dia 30/06/2005 às 18:50 - telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz na conversa nem do outro interlocutor. Nunca usei o ramal ora descrito. Tocado o áudio do dia 13/07/2005 às 16:34 - telefone 11 8465-6352: não reconheço a minha voz e não me disponho a fornecer material de voz para perícia. Não me recordo de ter me referido ao Lee como Rafa. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Fábio Souza Arruda o interrogando disse: Em relação à mala que averigui cheia de relógios, de tamanhos variados de pulso e de parede. Que fui levado de manhã e levado para a sede da Polícia Federal às 07:30. Que não tem certeza mas imagina que foi só ouvido no dia seguinte e seu interrogatório começou às 10:00 da manhã e terminou às 16:00 pois foi interrompido em razão de um problema no monitor que o interrogando acredita que ocorreu pelo fato de que o Delegado bateu muito na mesa durante o ato. Antes estava preso na carceragem da Policia Federal e atualmente estou no Marrey. Senti grandes diferenças de estrutura de presídio. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Francisco de Souza. Não houve perguntas da Defesa do réu Marcio Chadid. Não houve perguntas da Defesa do réu Marcio Knupfer. FÁBIO SOUSA ARRUDA não reconheceu como sua a voz nos diálogos apresentados em audiência (dia 30/06/2005, 18h50min, 11 7819-9136, e dia 13/07/2005, 16h34min, 11 8465-6352). No

entanto, não há dúvida alguma de que se trata do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em todos eles, afirmação que se pode fazer em vista da comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FABIO SOUSA ARRUDA. De qualquer forma, ainda que se afaste a questão da autoria dos diálogos, FÁBIO SOUSA ARRUDA confirmou que viajava à China, trazia de lá mercadorias e passava pela Alfândega pelo canal NADA A DECLARAR, pelo que recebia US\$ 500,00. Mencionou ter feito 8 viagens desse tipo, ou seja, para fins sabidamente ilícitos. No presente caso, tal fato restou comprovado pela Declaração de Bagagem Acompanhada preenchida por FÁBIO SOUSA ARRUDA, juntada à fl. 1227. Todavia, o acusado disse que não viajava a pedido de CHUNG CHOUL LEE, o qual conhecia de um escritório que frequentava, chamado Porto Minas, mas sim a pedido de uma chinesa chamada Wang. FÁBIO SOUSA ARRUDA asseverou, ainda, que adquiria as passagens através de LEE porque este as conseguia mais baratas. Essa afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA coaduna-se, em parte, com as declarações de CHUNG CHOUL LEE em seu reinterrogatório. Analisando os diálogos interceptados, desde o final de junho/2005, FÁBIO SOUSA ARRUDA preparou-se para sua viagem à China, acertando detalhes com o agente de viagens Wagner, sendo que a data de ida foi 03/07 e a de volta, 12/07, com chegada no Brasil em 13/07. Ouvido perante a autoridade policial, Wagner Alves Guedes (fls. 116/117), em síntese, afirmou que era proprietário da agência de viagens ROUTE EXPRESS havia cerca de três anos (na ocasião) e que há cerca de um ano atrás (na ocasião) LEE começou a adquirir passagens para a China na sua agência sempre em nome de terceiros, mas pagas por eles; que tais passagens eram adquiridas, inicialmente, quinzenalmente, sendo que nos últimos dois meses Lee passou a comprar tais passagens toda semana; Lee dizia que era comerciante e que os passageiros eram seus funcionários; LEE sempre exigia que os retornos das viagens à China fossem em dias específicos, sendo que as de ida eram realizadas em qualquer data. A declaração de WAGNER no sentido de que CHUNG CHOUL LEE pagava as passagens, além de estar de acordo com o afirmado por aquele, se harmoniza com o diálogo entre FÁBIO SOUSA ARRUDA e Wagner no dia 02/07/2005, às 11:36:44, 78199139, no qual FÁBIO indagou se não teria que pagar nada e Wagner diz que não. Além disso, na residência de CHUNG CHOUL LEE, foi apreendida uma cópia do passaporte de FÁBIO SOUSA ARRUDA, além de inúmeras outras cópias de passaportes em nome de pessoas diversas. Na primeira conversa mantida entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, no dia 11/07, aquele quer a confirmação do nome do passageiro, perguntando se é Fábio Pereira ou Fábio Souza. CHUNG CHOUL LEE é muito claro ao dizer: FÁBIO ARRUDA. Esse diálogo se coaduna, perfeitamente, com os diálogos mantidos por FÁBIO SOUSA ARRUDA e Wagner ao tratarem da viagem daquele para a China. Há, ainda, a afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA no sentido de que os passageiros provenientes de voos da China, com conexão em Frankfurt, que eram esperados por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, trocavam o número do voo na DBA. Tal afirmação está comprovada pela Declaração de Bagagem Acompanha - DBA - preenchida por FÁBIO SOUSA ARRUDA quando de seu desembarque, em 13/07 (fl. 1227). FÁBIO, que era passageiro do voo 8741, proveniente de Frankfurt (conexão de voo oriundo da China), declarou, falsamente, que estava a bordo do voo 8721 - Paris/São Paulo, com a finalidade de burlar a fiscalização. No mesmo sentido, foi a declaração de CHUNG CHOUL LEE em seu reinterrogatório (fls. 1323/1337). Portanto, concluiu-se que, independentemente de quem o teria contratado, financiado e remunerado, FÁBIO SOUSA ARRUDA viajava para a China, de onde trazia mercadorias para serem revendidas no Brasil, com todo um esquema montado para iludir a fiscalização alfandegária nos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Além dessa função de mula, também restou comprovado pela investigação que FÁBIO SOUSA ARRUDA cooptava outras pessoas para viajarem para a China, o que restou ratificado pelo reinterrogatório de CHUNG CHOUL LEE e pela conversa que FÁBIO SOUSA ARRUDA manteve com um homem chinês, que chamava de Luís, no dia 13/07/2005, às 16:34:17, 84656352. Ressalte-se que mal acabara de chegar da China e FÁBIO SOUSA ARRUDA já telefonou para o tal homem e contou detalhes de sua viagem, inclusive indicando pessoas para viajarem e dando instruções de as pessoas que vêm da China trazendo malas devem agir. Assim, FÁBIO SOUSA ARRUDA não era apenas uma mula: foi ele que entrou em contato com o agente de viagens (e vice-versa) para saber detalhes da viagem. Além disso, quando de sua chegada no Brasil, no dia 13/07, CHUNG CHOUL LEE telefonou para a esposa de FÁBIO SOUSA ARRUDA a fim de combinarem de irem juntos buscá-lo no aeroporto, o que demonstra uma maior afinidade e vínculo entre eles. O fato de FÁBIO SOUSA ARRUDA eventualmente não conhecer, ou nem mesmo ter tido contatos com MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, não descaracteriza o crime de quadrilha. Como já mencionado, para a caracterização do crime de quadrilha, não é necessário que todos os integrantes tenham contato entre si; ao contrário: geralmente é isso mesmo o que ocorre, em prol da segurança da organização. O contato de FÁBIO SOUSA ARRUDA, na quadrilha, era CHUNG CHOUL LEE e outras pessoas que ele recrutaria como mulas. Ademais, em sede policial, FÁBIO SOUSA ARRUDA confessou a prática delituosa e CHUNG CHOUL LEE, quando reinterrogado (fls. 1323/1337) afirmou que FÁBIO SOUSA ARRUDA, além de já ter viajado, cooptava mulas. Embora tenha se retratado

em juízo de tais declarações, certo é que elas possuem muito mais pertinência com a prova dos autos, do que a versão dada por FÁBIO SOUSA ARRUDA em juízo, que restou isolada do conjunto probatório. Portanto, está inequivocamente comprovada a participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA na quadrilha descrita na denúncia e analisada acima, no tópico atinente à materialidade desse fato. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que

trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com Maria de Lourdes. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer por que esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber por que. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de quem são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e

é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu Marcio Knupfer. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. Como afirmado anteriormente, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe compete, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecido o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originou tais conversas e parte das demais mencionadas na denúncia, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam

registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE quanto MARIA DE LOURDES confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Do mesmo modo, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA também apontou o envolvimento de VALTER JOSÉ DE SANTANA no esquema, embora não o tenha feito com todas as letras. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando das internações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 3947/4090), procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes o procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Saso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhecem essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio Knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com Valter. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. Valter me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Valter nunca

me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Vôo Delta. Não me encontrava muito com Valter no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o Valter, tida como autoridade. As DBAs após o término de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 14/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 13/05/2005, 17:15:31, 1198743595 e 99973254, a voz que ouvi é minha em uma conversa que fazia com Valter. Em encontro que fiz com Valter não tratei de nenhum tema de facilitação de descaminho. Acredito que estava com a saúde debilitada e iria solicitar uma carona para o Valter. Não me lembro de ter visto o Valter nesse dia, eu via pouco o Valter lá. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não forneci as escalas de plantão ao réu Valter mas ele poderia deduzir a sincronia dos plantões de 24 X 72 horas. Tal como a praxe, o plantão do dia 07/06/2005 iniciou as 21 horas do dia 06/06/2005. Não me lembro se vi Valter nesse dia. Que estava sempre ocupada e recebia algumas vezes ligação de Valter para tomar um café ou um convite para almoço. Geralmente a bagagem extraviada era enviada a Receita pela própria companhia aérea ou o passageiro aguardava a chegada da mercadoria em outro vôo no recinto do aeroporto e era submetida a fiscalização como qualquer outro sem maiores peculiaridades. Áudio do dia 06/06/2005, 18:33:03, 1198743595, reconheço como minha a voz em uma conversa com Valter. Os convites não se tratam dos dados do vôo, nem de André Volpato Neto. A rigor nem me lembro do que se tratam esses convites. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 17:28:42h, 1184945604, confirmo que falava com Valter nessa conversa. Acredito que era alguma coisa que havíamos combinado, não me lembro direito. Não sei o que queria dizer a expressão rota certa, não me lembro mais. A conversa não era sobre trabalho. Valter falava coisas do gênero que não dava para entender. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55h, 1184945604, confirmo a interlocução entre mim e Valter. Não me lembro do teor da conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:52:58h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. A irmã que mencionava era alguém que fosse mulher. Não sei se Maria Aparecida estava nesse dia no meu grupo. Eu me lembro que Valter andou pedindo para verificar coisas no Free Shop. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21:43:06h, 1184945604, parece que nesse dia o supervisor não foi e eu tinha que realmente delegar competências. A vista das fotos de fls 110 me parece a Maria Aparecida. Não prometi qualquer vantagem para Maria Aparecida facilitar eventual descaminho. Não vi o réu Valter passar nas dependências do aeroporto. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do vôo em cotejo com as respectivas listagens de vôos, para verificar se havia alguém irregular, de forma que ressaltei tal fato para o réu Valter, então, APF. Refiro-me ao técnico Atílio. Acredito que Atílio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com Valter nas vésperas do mencionado vôo. Não vi o Valter no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos de baixo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/05/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 1198743595, áudio do dia 05/05/2005, 20:32:29, 1198743595 e do dia 05/05/2005, 21:42:12, 1198743595, não reconheço a pessoa apontada nessas conversas entre Margarete e Valter. Eventual informação que Valter obteve não foi por meu intermédio, porque a definição do Terminal que eu ficaria de plantão foi de última hora. Em princípio esclareço que a Cia Aérea do vôo é quem vai determinar o desembarque do passageiro pelo Terminal 1 ou 2. Geralmente a informação prestada pelo supervisor vem as 21 horas no início do

plantão, mas nem sempre predomina para o dia seguinte. Trabalhei no ano de 2005 com mais frequência no Terminal 1, determinação esta não feita por mim. Não encontrei o réu Valter no dia 06/05/2005 pela manhã. No meu sentido nunca peguei uma DBA das mãos do Valter. Acredito que nesse dia havia um trâmite intenso nas declarações DBAs. Não acredito que a falta de etiqueta da companhia aérea na bagagem seja instrumento para facilitar a internação da mercadoria pela fiscalização mas sim para proceder o envio ao Terminal doméstico, através de outro tipo de fraude. Trabalhava partindo do pressuposto de que não havia o ingresso no Terminal de outras pessoas. Submetia o passageiro a fiscalização através de vários critérios de diversos perfis. A dimensão e quantidade de malas era um dos critérios para submeter o passageiro a fiscalização, dependendo da localização dele na fila em cotejo com os demais passageiros e respectivas malas. Na movimentação financeira de fls. 189 não tinha nada a temer com relação a investigação. É habitual eu recorrer as minhas poupanças em dólares para creditar tais valores no banco em conta corrente. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de Lee antes do conhecimentos desses feitos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Informei Valter que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarço de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e Valter. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do voo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006432-7, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Chung Coul Lee, nunca ouviu falar no nome dele, que nunca ouviu falar nos apelidos Grande, Rafa e Lee. Que também não conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que não conhece David You San Wang. Que nunca recebeu qualquer tipo de proposta de benefício para que facilitasse a entrada de pessoas com mercadoria sem o pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 1196859926, disse a interroganda que não reconhece a voz das pessoas que estão conversando. Que a interroganda não tem nada do que se arrepende, visto que apenas cumpria sua missão no seu trabalho. Que nunca foi para o seu trabalho com o objetivo de burlar qualquer regra, frisando que não era ela quem escolhia onde trabalhar, havia uma determinação do supervisor nesse sentido. Que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentada a planilha de fls. 152, onde consta o nome da interroganda e alguns horários atuando no seletor, esclarece que tais horários configuram mera estimativa, pois surgem várias questões a serem resolvidas, como por exemplo ter que preencher um Darf, de modo que não permaneça esse tempo todo no seletor. Que além disso não é uma coisa cronometrada no relógio. Que é normal que mais de uma pessoa fique trabalhando no seletor, de modo que nesse dia poderia estar acompanhada de um técnico ou auditor. Que não se recorda de quem especificamente estava acompanhada, pois é impossível se lembrar desses detalhes. Que nessa data, 15/06/2005, era alta temporada e poderia também haver gente de fora trabalhando no aeroporto. Que a interroganda nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao seu supervisor Marcio Knupfer, nem a qualquer outra pessoa, para facilitação de descaminho. Que a interroganda nunca recebeu qualquer pedido de Valter quanto a um passageiro específico, nem quanto a numero de voo. Que Valter é segurança do Ministro da Justiça, segundo ele falou, sendo que sua atuação só dizia respeito a isso. Que Valter as vezes perguntava para a interroganda se ela estava trabalhando no Terminal 1 ou 2, mas essas perguntas eram sutis. Que Valter não perguntava sobre o horário de trabalho da interroganda, até porque era sempre o mesmo, de vinte e uma horas de um dia até vinte e uma horas do dia seguinte. Que dentro o seu plantão poderia atuar nos dois terminais. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que Valter nunca falou sobre pessoas que não fossem do meio da interroganda e de Valter. Que nunca falou sobre uma pessoa de nome Margarete. Que a interroganda não tinha como saber em que Terminal estaria trabalhando antes de chegar ao plantão. Que o supervisor também nem sempre chegava no horário, de modo que os próprios auditores tinham que se organizar e dar início aos trabalhos nos dois Terminais. Que dependendo da data havia outras mulheres que exerciam a mesma função da interroganda. Que a interroganda não tem como lembrar o que estava fazendo no dia 15/06/2005, às seis e vinte e três da manhã. Que nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo. Que a interroganda recebeu o título de Honra ao Mérito Aduaneiro, em razão da maior arrecadação na importação no ano de 1999, salvo engano. Que não há como se constatar a falsidade de declaração constante em DBA, em razão do número de pessoas, bem como considerando que as pessoas já passaram pela Polícia Federal e parte-se do pressuposto de que são viajantes e não pessoas infiltradas naquele local. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls.

02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Fabio de Souza Arruda. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que Valter costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com Valter. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de Valter, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de Valter segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois Valter é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que Valter nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de Fabio Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que Valter deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu íntimo, achava que Valter poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibiçuaçu, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda não tem mais nada a acrescentar a respeito do áudio do dia 30/06/2005. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006466-2, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não conhece Fabrício Arruda Pereira. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava falando com Valter. Que não se lembra a que se referia sobre movimento extra. Que nesse dia a interroganda estava deixando o consultório médico, do Dr. Arnaldo, onde tinha feito um procedimento para subir a pele do rosto, eis que como teve paralisia facial, sua vista estava muito prejudicada. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formulada pela Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006468-6, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer acerto que tenha sido feito por Valter, frisando que nunca o autorizou a celebrar qualquer acordo em seu nome. Que não conhece André Lopes Dias. Que Maria Aparecida Rosa é colega de trabalho da interroganda. Que Maria Aparecida fez parte da mesma equipe da interroganda durante um certo tempo, não sabendo precisar se no final de junho estavam efetivamente na mesma equipe, precisaria olhar na escala. Que além disso eram feitas alterações tanto pelo supervisor quanto pelo chefe. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21h43, 11 99760805, disse a interroganda que reconhece sua voz e que estava falando com o Valter. Que a referência a delegar competências diz respeito a competências de trabalho. Que poderia se tratar da hipótese da interroganda ter sido avisada que o supervisor não iria naquele dia. Que se deixava no ar, ou seja, subentendido que a interroganda assumiria a função de supervisora na falta do supervisor, mas isso nunca foi dito expressamente. Que isso foi comentado com Valter porque as vezes ele se oferecia para dar carona à interroganda. Questionada sobre algo mais a declarar na teve a declarar, nada acrescentou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que reconhece a sua assinatura no documento de fls. 198. Que só na última hora ficava sabendo que iria assumir a supervisão. Que na qualidade de supervisora a interroganda fez a distribuição dos auditores entre os dois Terminais. Que nos dias seguintes a 27/06/2005 Valter não entregou qualquer quantia em dinheiro para a interroganda. Que a interroganda não ofereceu qualquer tipo de vantagem a Maria Aparecida para que ela facilitasse o descaminho. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que era muito ocasional a interroganda ocupar a função de supervisora. Que mesmo na hipótese de férias do supervisor não existia uma pré determinação de que seria o substituto. Que só se sabia que iria ocupar a supervisão no dia do plantão, e era tudo verbal. Que era por ordem superior a escolha do supervisor. Que enquanto supervisora a interroganda procurava ir tanto no Terminal 1 quanto no 2 para conferir o andamento do trabalho, pois não podia haver fila, o fluxo tinha que andar rápido. Que a interroganda delegava competências a pessoa que estivesse no grupo, e não especificamente a um auditor, no caso a Maria Aparecida. Que a interroganda, na qualidade de supervisora foi a responsável pela distribuição dos fiscais, enquanto atuou na supervisão. Quer a interroganda acrescentar que caso algum fiscal se atrase para o plantão, os que estão já trabalhando assumem aqueles papéis. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos n. 2005.61.19.006426-1, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 c.c 318, do Código Penal, disse: Que a respeito do convite, imaginou a interroganda que se tratava de um convite para ir ao teatro, tanto que perguntou se era para amanhã. Que a interroganda não conhece Cleber Santana. Que a interroganda conhece Manuel dos Santos Simão. Que ele é Técnico da Receita Federal e em maio de 2005 ele trabalhava com a interroganda. Que o papel do técnico não é ficar no Terminal, mas em razão da insuficiência de auditores, as vezes o supervisor o mandava para o Terminal. Que os técnicos também têm atribuição para atuação na bancada, também na parte de apoio, por exemplo elaboração de escalas. Que o técnico executa as atividades, mas não é o responsável por elas. Que o supervisor daquele dia, o Alexandre, é muito atuante, fica indo de um Terminal para o outro e assumia alguns guichês de surpresa. Que o Terminal 2 é o que tem maior fluxo de passageiros e onde acontecem as maiores ocorrências, em razão da qualidade dos vôos, pois por ali desembarcam as cias. aéreas mais importantes. Que a interroganda não sabia que Manuel conhecia Valter. Que nada sabe a respeito das atividades deles. Que a interroganda não fez nenhuma combinação com Valter, nem com qualquer outra pessoa. Que a interroganda não

conhece Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jiao. Quer esclarecer a interroganda que há tempos atrás a escolha das pessoas que seria submetidas a fiscalização levava em conta o fato de serem orientais. Que os orientais sempre eram levados para a fiscalização pois costumavam trazer muito material para comercio. Que com o tempo foram observando que os orientais estavam trazendo pouca bagagem, motivo pelo qual deixaram de ser sempre fiscalizados, haja vista que se pensava na relação custo x benefício de uma viagem tão cara e apenas uma malinha pequena. Que mesmo para aqueles que traziam muita bagagem, não estava compensando essa fiscalização, ou seja, os orientais acabaram sendo tratados como qualquer outra pessoa. Que apenas tomou conhecimento através desses processos da entrada de pessoas naquela área restrita do aeroporto para que pessoas que não tivessem viajado saíssem cada uma com uma mala. Que a bagagem também poderia ser desviada pelo desembarque doméstico, de forma que não seria submetida à fiscalização da Receita. Quer também frisar que atualmente os auditores tinham a concepção de que quem sai do Brasil não o faz para buscar mercadorias lá fora, pois no Brasil tem tudo. Quer também frisar que é irrisória a arrecadação na área internacional, tanto assim quando uma equipe arrecada mais de onze mil reais, acha que arrecadou muito. Que essa arrecadação também se dá porque as pessoas declaram o que estão trazendo. Quer também frisar que já participou de equipes em que quase todos os passageiros eram fiscalizados e a arrecadação era muito baixa. Quer também frisar que se está ocorrendo descaminho no aeroporto de Guarulhos, isto não está ocorrendo na ala internacional. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia, ao contrário, tem em bom conceito Alexandre e Eberson. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda nada recebeu de Cleber, haja vista que nem o conhece. Que os tais convites nunca chegaram. Não houve perguntas formulada pela Defesa da interroganda, nem pela Defesa do réu Manuel dos Santos Simão. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos do processo n. 2005.61.19.006472-8, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que com relação ao fato de que a interroganda disse para que todos esperassem, isso só pode dizer respeito ao fato de alguém ter esquecido alguma mala dentro do Terminal e queria retornar para pegar. Que a interroganda deve ter falado com o chefe, isto é, Knupfer, que provavelmente também disse para que esperasse. Que a interroganda transmitiu o recado, mas acabou esquecendo por causa da confusão toda. Que pela manhã o aeroporto é uma confusão tão grande que as coisas acontecem e a gente só se lembra disso em casa. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter, mas não se recorda desse telefonema. Que a interroganda não sabe qual relevância tem isso para Valter, ou seja, de que uma pessoa (amiga) tenha sido tirada do Raio X. Pode ser que Valter estivesse chamando a interroganda para tomar café. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter. Que não estava preocupada com nada, sendo que perguntou apenas para saber se as pessoas que tinham deixado malas no Terminal, já as tinham achado. Que nesse dia a interroganda teve tempo para perguntar a Valter no mesmo dia sobre o ocorrido. Que nesse dia não era a interroganda que estava no controle do Terminal. Que nesse dia estava mais livre, provavelmente estava no Raio X. Que a interroganda disse que não sabia a que Valter se referia quando disse a pessoa do 1, e nem se preocupou em saber. Não houve perguntas da Defesa, mas foi solicitado que se consignasse que os áudios do dia 09/07/2005, 05h28, não foram exibidos. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 dos autos do processo n. 2005.61.19.006474-1, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23h32, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava conversando com Valter. Que 1º andar diz respeito ao Terminal 1 e 2º andar ao Terminal 2. Que possivelmente Valter estivesse com algum problema pessoal que queria resolver no aeroporto. Que amigo é uma pessoa que já tem certo tempo de alfândega, a quem se pode recorrer e ter um tratamento melhor, conseguir um resultado melhor. Que conhece Marcio Chadid Guerra, dizendo que ele é auditor fiscal, que trabalhou na mesma equipe que a interroganda. Que Marcio tem muito tempo de alfândega e é uma pessoa muito agradável, simpática, que procura atender a todos muito bem. Que também considera amigo na descrição feita anteriormente, Marcio Knupfer. Que Valter não disse para a interroganda qual era o problema que ele teria que resolver. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Quer frisar, ainda, que não foi para o aeroporto para praticar qualquer crime. Que nunca quis sequer trocar de equipe para nunca se pensar qualquer coisa a respeito dela. Não houve perguntas do MPF. Não houve perguntas da Defesa. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Cumpre ressaltar o diálogo do dia 12/07/2005, às 23:32:30, 11 84945604, reproduzido em audiência, no qual VALTER liga para MARIA DE LOURDES e pergunta como estão as coisas. Ela responde que amanhã quem vai estar lá é o nosso amigo, CH. VALTER indaga se no 1º andar. Ela confirma e diz que já falou com ele e está tudo bem. MARIA DE LOURDES diz, ainda, que, se ele não estiver, é para esperar ele chegar, porque, senão, o recado vem errado. VALTER pergunta se ela tem noção da cor da roupa dele. MARIA DE LOURDES diz: é preta, parece. VALTER, finalmente, indaga: e no 2º é o nosso amigo, né?, ao que ela afirma que sim e completa: ou eu, né?. VALTER diz: de preferência e ri. MARIA DE LOURDES justificou o diálogo dizendo que, possivelmente, VALTER estava com algum problema pessoal que queria resolver no aeroporto. Ora, seria muita coincidência que VALTER tivesse ligado, às 23h32min do dia anterior à internação ilegal para tentar resolver algum problema pessoal. E qual seria a razão para tal assunto não ser revelado na própria ligação, se era de fato tão urgente? Aqui, no ponto, vale lembrar a experiência de VALTER, como policial, ao falar ao telefone, meio de comunicação sabidamente frágil quanto ao seu sigilo. Ademais, no interrogatório, MARIA DE LOURDES afirmou que 1º andar diz respeito ao Terminal 1 e 2º andar ao Terminal 2. Ora, se estivessem agindo sem qualquer motivação escusa, evidente que eles não precisariam falar em

códigos, e, em vez de 1º e 2º andar, diriam Terminal 1 e 2. Além disso, caso não tivessem nada a esconder, falariam os nomes das pessoas e não apenas nosso amigo. Só por isso, percebe-se que o diálogo em questão era altamente suspeito. Mas o final da conversa, então, é bastante revelador, pois, após MARIA DE LOURDES ter mencionado que no Terminal 2 quem estaria o nosso amigo ou ela, VALTER, em tom de satisfação, diz que de preferência e ri. O tom da conversa não é de quem estava com problemas a serem resolvidos, mas sim de expectativa para que algo, que estava prestes a acontecer, desse certo. O que seria? O que ambos aguardavam que desse certo no dia seguinte? A resposta a essa pergunta pode ser encontrada num fato que foi investigado no mesmo contexto, mas que, por ser relacionado a outras pessoas foi objeto de outro processo (2005.61.19.006476-5). De qualquer forma, a título meramente ilustrativo, o que se verificou nesse outro processo que serve para ilustrar o que também ocorria na cadeia fática objeto deste feito. Cumpre ressaltar a explicação que MARIA DE LOURDES deu para o diálogo do dia 21/07/2005, 08:23:15, 1184945604, objeto da intimação apurada nos autos do referido processo nº 2005.61.19.006476-5, cujas declarações foram ratificadas no interrogatório do presente feito. MARIA DE LOURDES, naquele feito, afirmou que não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho, mas que VALTER lhe dissera que um dia passaria no aeroporto e a levaria para tomar um café e, quanto ao café brasileiro, não sabia se era um café específico, ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Ouvindo tal diálogo, é possível concluir que VALTER liga para MARIA DE LOURDES e diz que só vai levar um café hoje, que o café italiano não vai dar para ele levar. MARIA DE LOURDES diz que está lá, que o DELTA está chegando agora. VALTER ratifica que só chegará o café brasileiro, que o italiano não virá. Ora, VALTER não disse que passaria no aeroporto um dia para levá-la para tomar um café. VALTER falou que levaria um café hoje e que não daria para levar o café italiano. Ademais, na mesma hora, MARIA DE LOURDES falou que o voo da DELTA (companhia aérea) estava chegando. Qual a razão para que MARIA DE LOURDES fizesse tal comentário? Ademais, VALTER repetiu que só CHEGARIA o café brasileiro e que o italiano não VIRIA, o que não se coaduna com um convite para tomar um café, mas sim com a chegada de alguma coisa ou pessoa. Diante de tudo o que foi apurado ao longo das investigações e da instrução processual, seria muita ingenuidade acreditar que VALTER estava apenas fazendo um convite para que ele e MARIA DE LOURDES fossem juntos tomar café. Ademais, no dia anterior, 20/07/2005, às 17h20min56s, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES e perguntou se ela trabalharia no dia seguinte. MARIA DE LOURDES respondeu que sim e VALTER falou que iria tomar um café com ela. Na verdade, se levadas ao pé da letra, as conversas não fazem o menor sentido, sendo, em verdade, desconexas, se analisadas de forma isolada. Todavia e, agora, tornando ao contexto específico destes autos, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que FÁBIO SOUSA ARRUDA e os outros dois passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 13/07/2005,

pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amalhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Das participações de MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminoso que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminoso era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminoso, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Canaã. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente no poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação de MARIA DE LOURDES na organização criminoso. No entanto, não foi possível concluir, com certeza, que MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO CHADID GUERRA integravam a suposta quadrilha - pelo menos nos fatos apurados, especificamente, nesta ação penal e, portanto, sem excluir o exame a ser procedido em outros feitos penais derivados da Operação Overbox. Com efeito, na ligação realizada por VALTER JOSÉ DE SANTANA para MARIA DE LOURDES MOREIRA no dia 12/07/2005, às 23:32:30 (telefone: 11-84945604),

aquele pergunta como estão as coisas, ao que ela responde que amanhã quem vai estar lá é o nosso amigo, CH, no 1º andar; que já falou com ele e está tudo bem. VALTER pergunta, ainda, se ela tem noção da cor da roupa dele. MARIA DE LOURDES diz: é preta, parece. VALTER, finalmente, indaga: e no 2º é o nosso amigo, né?, ao que ela afirma que sim. O fato do nome do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA possuir um CH e o fato de ele estar de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 13/07/2005 (fl. 105) são suspeitos e constituíram indícios de prova, suficientes para o recebimento da denúncia. Mas tal não se afigura suficiente para fins de condenação criminal, para a qual se exige certeza absoluta: 99% de chances de ser a pessoa mencionada não bastam para haver condenação. Isto porque, além da menção acima referida, nenhuma outra prova foi produzida ao longo da instrução processual a fim de corroborar que a pessoa mencionada por MARIA DE LOURDES como sendo nosso amigo, CH, seja, sem qualquer margem de dúvidas, MÁRCIO CHADID GUERRA, não podendo este Juízo basear um decreto condenatório apenas e tão-somente no diálogo em questão. Realmente: a sigla CH traz suspeitas sobre o acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, mas, não há como negar: esse foi o único elemento de identificação conseguido. E não é só: trata-se de uma pessoa referida por outra num diálogo suspeito, surgindo, com isso, outra dúvida: ora, ainda que MARIA DE LOURDES estivesse realmente se referindo a MÁRCIO CHADID GUERRA quando conversou com VALTER, quem efetivamente poderia garantir que ele, MÁRCIO CHADID, estaria realmente cooptado pelo esquema criminoso? Poderia MARIA DE LOURDES estar mentindo ao mencionar CH como alguém que fazia parte do esquema, apenas para assegurar a execução de uma operação ilegal? Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Em termos simples: comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório. Veja-se: este Juízo não está a afirmar que MÁRCIO CHADID GUERRA não era o CH, nem que, sendo realmente, ele não teria participado da quadrilha conforme pretendido na denúncia. O que o Juízo está a afirmar é que não há como embasar a sua condenação unicamente no diálogo suspeito de MARIA DE LOURDES e nos elementos de prova colhidos em seu desfavor. Com relação ao acusado MÁRCIO KNÜPFER, vale basicamente o mesmo raciocínio, sendo inviável sua condenação neste feito, diante do in dubio pro reo. Com efeito, no mesmo diálogo entre VALTER e MARIA DE LOURDES, já no final da conversa, VALTER indaga: e no 2º é o nosso amigo, né?, ao que ela afirma que sim. Já no diálogo entre VALTER e LEE (118494-5604, no dia 12/07/2005, às 23:36:47), aquele passa as informações que obteve com MARIA DE LOURDES: que no 1º andar estará um rapaz de terno preto e no 2º andar o careca. Realmente, MÁRCIO KNÜPFER também estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 13/07/2005 (fl. 105) e em diversas outras ocasiões. Entretanto, do mesmo modo, é impossível concluir que o nosso amigo, careca, mineiro que estaria no segundo andar seja, com certeza absoluta, MÁRCIO KNÜPFER, principalmente porque, no dia dos fatos, havia outros servidores de plantão. Além disso, da mesma forma que restou concluído em relação a MÁRCIO CHADID GUERRA, mesmo que as menções fossem realmente a MÁRCIO KNÜPFER (e nesse ponto há mais precisão nas informações do que em relação ao outro auditor), não há como se ignorar que são menções feitas por terceiros e terceiros que agiam com evidente má-fé, eis que organizados em quadrilha para a prática de crimes; que provas garantem que MÁRCIO KNÜPFER, ainda que mencionado por outros acusados, estava realmente no esquema naquela ocasião? Torno a frisar: comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele, KNÜPFER, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação. Em relação a MÁRCIO KNÜPFER, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram menos de 1 mês antes da deflagração da operação, (14.09.2005), quando os trabalhos estavam a pleno vapor e com um arsenal de elementos imenso para ser analisado e produzir o relatório final. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER, LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, nestes autos. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma

prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MÁRCIO KNÜPFER - e talvez até o de MÁRCIO CHADID GUERRA - no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Assim, por mais que possa haver indícios de que os amigos mencionados por MARIA DE LOURDES no diálogo travado com VALTER sejam MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição destes dois acusados no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Ademais, CHUNG CHOUL LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Valem, para o acusado MÁRCIO KNÜPFER, portanto, a mesmas considerações tecidas em relação a MÁRCIO CHADID GUERRA, sobre o fato de se ocupar uma posição funcional relevante e ter o seu nome ou pessoa referidos em diálogos suspeitos travados por terceiros. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição de ambos os acusados, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra in dubio pro reo.

II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DA CORRELATA FACILITAÇÃO Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, pelo menos em relação a alguns dos acusados. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ...117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, os acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA não são funcionários públicos, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Aliás, o próprio MPF, no 2º parágrafo da fl. 06 da denúncia, afirmou que, segundo os dados apurados neste caso, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com a finalidade de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por FÁBIO SOUSA ARRUDA, tendo CHUNG CHOUL LEE como beneficiário. Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA praticou o próprio descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal) e não a correlata facilitação (artigo 318 do Código Penal). Contudo, quando da imputação, o MPF, além de outros delitos, o denunciou como incurso no artigo 318 do Código Penal. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, vale o mesmo entendimento: este não era funcionário público e, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE, o fato é que embora este último não tenha praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreu diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Ressalte-se que o próprio MPF, em alegações finais, ao arrazoar sobre o crime de facilitação de descaminho, não se manifestou sobre as condutas dos acusados CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 4051/4065, especificamente). Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento

de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei).1) DO CONTRABANDO OU DESCAMINHODA materialidadeO delito imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, conforme a descrição fática contida na denúncia, é, em verdade, aquele previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui das declarações prestadas pelos acusados CHUNG CHOUL LEE e, principalmente, de FÁBIO SOUSA ARRUDA, que confessou que viajava para a China, com a única finalidade de trazer produtos para serem revendidos no Brasil. No caso dos autos, a viagem foi realizada por FÁBIO SOUSA ARRUDA e ele confirmou trazer mercadorias em valor superior à quota legal. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da

formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despidendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. Para análise do crime de descaminho, cumpre ressaltar o seguinte trecho do interrogatório do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA: Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na china não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para China sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por várias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Furneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia US\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca forneci. Ora, o acusado afirmou que foi à China oito vezes, a pedido de uma chinesa chamada Wang, de onde trazia as malas cheias de mercadorias, e que se utilizava do corredor NADA A DECLARAR. A DBA preenchida por FÁBIO SOUSA ARRUDA, acostada à fl. 1227, demonstra que no dia 13/07/2004, data dos fatos apurados neste feito, ele desembarcou da China no Brasil (fl. 1227), utilizando-se do canal NADA A DECLARAR. Quanto ao número do voo que consta da DBA (8721 - cujo trecho é Paris/São Paulo), conforme afirmado por CHUNG CHOUL LEE, uma das artimanhas dos membros da quadrilha era, justamente, trocá-lo (8741 é o nº do voo, cujo trecho é de Frankfurt, onde o voo da China faz escala, a São Paulo). Assim, mesmo sabendo que trazia mercadorias cujo valor superava a cota de US\$ 500,00, o acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA não as declarou na DBA, cometendo, assim, o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Do mesmo modo, de acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, o acusado CHUNG CHOUL LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorreu diretamente para sua consumação. Aliás, no presente caso, além de possuir interesse no contrabando/descaminho praticado por FÁBIO SOUSA ARRUDA, CHUNG CHOUL LEE tinha interesse no contrabando/descaminho praticado por outros dois passageiros que desembarcaram do mesmo voo que FÁBIO SOUSA ARRUDA. Isso porque no dia 02/07/2005, VALTER JOSÉ DE SANTANA ligou para CHUNG CHOUL LEE para confirmar o nome de FÁBIO SOUSA ARRUDA, tendo CHUNG CHOUL LEE informado que no mesmo dia também chegariam outros dois passageiros. Já no dia 12/07/2005, às 23:36:47, 84945604, VALTER ligou, a cobrar, para CHUNG e disse que no Terminal 1 estaria um rapaz de terno preto, que não costuma chegar muito cedo e que no 2º andar estaria o nosso amigo ou a nossa amiga, a morena. CHUNG perguntou como era o rapaz e VALTER

disse que ele estava de terno preto, que era o cara que estaria lá recolhendo, que estaria uma mulher e ele, mas como ele não chega muito cedo, se a mulher estivesse lá, é para esperar. CHUNG repetiu: se a mulher estiver, não passa. VALTER disse que não, que passaria com ele, no terminal 1, e que no terminal 2, ou estaria o careca ou a de cabelo preto. (...).No dia seguinte, 13/07/2005, às 07:01:54, 84945604, CHUNG ligou para VALTER e disse que foi tudo positivo. VALTER perguntou quantos foram, ao que CHUNG respondeu que no 2 foram 3 pequenos e no 1 foram 2 e 1. Daí conclui-se que, pelo Terminal 2, ingressou um passageiro transportando 3 (três) malas pequenas e, através do Terminal 1, entrou um passageiro com 2 (duas) malas e outro com 1 (uma) mala. Tal fato, aliás, foi corroborado por CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA. Além disso, há, nos autos, além da Declaração de Bagagem Acompanhada subscrita e entregue pelo acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, as DBA's em nome de Paulo Cristiano Schuster e Su Xin Han, entregues à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no dia 13/07/2005 (fls. 1227/1229). Assim, tendo em vista que o acusado CHUNG CHOUL LEE praticou o contrabando/descaminho três vezes, (FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros dois passageiros), identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação aos acusados MARIA DE LOURDES, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, todos eles podem, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditores da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O MPF enquadró os acusados MARIA DE LOURDES, VALTER JOSÉ DE

SANTANA, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNUPFFER como incursores por três vezes no delito de facilitação de descaminho. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 13/07/2005, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA cometeram o delito de descaminho. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTHIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cynthia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas

e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminosa, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. (TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41) Antes de analisar se o descaminho praticado por FÁBIO SOUSA ARRUDA e CHUNG CHOUL LEE foi facilitado por MARIA DE LOURDES, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNUPFFER, é preciso frisar que outros dois passageiros desembarcaram do mesmo voo que FÁBIO SOUSA ARRUDA, conforme já analisado acima. Segundo exaustivamente explanado, CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA reconheceram a prática criminosa. Em relação à participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com mais facilidade a internação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização

alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Conforme já analisado, em relação ao diálogo do dia 12/07/2005, às 23:32:30, 11 84945604, reproduzido em audiência, MARIA DE LOURDES o justificou dizendo que, possivelmente, VALTER estava com algum problema pessoal que queria resolver no aeroporto. Não é por demais dizer que seria muita coincidência que VALTER tivesse ligado, às 23h32min, do dia anterior à internação ilegal para tentar resolver algum problema pessoal. Ademais, no interrogatório, MARIA DE LOURDES afirmou que 1º andar diz respeito ao Terminal 1 e 2º andar ao Terminal 2. Ora, se estivessem agindo na legalidade, não precisariam falar em códigos, e, em vez de 1º e 2º andar, diriam Terminal 1 e 2. Além disso, caso não tivessem nada a esconder, fariam os nomes das pessoas e não apenas nosso amigo. O final da conversa, então, é bastante revelador, pois, depois que MARIA DE LOURDES mencionou que no Terminal 2 quem estaria o nosso amigo ou ela, VALTER, em tom de satisfação, diz que de preferência e ri. O tom da conversa não é de quem estava com problemas a serem resolvidos, mas sim de expectativa para que algo que estivesse para acontecer, desse certo. Portanto, assim como em relação a VALTER, a autoria do delito de facilitação de descaminho está comprovada no tocante a MARIA DE LOURDES. Já no que toca aos acusados MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de sua participação no crime de facilitação de descaminho. Como visto acima, a suspeita lançada sobre os acusados MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, no tocante à facilitação de descaminho, semelhantemente à imputação de quadrilha, decorreu fundamentalmente dos diálogos travados entre os acusados LEE, VALTER e MARIA DE LOURDES. Ocorre que a fundamentação acima exposta no tocante à imputação de quadrilha, para os acusados MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, também serve para a imputação de facilitação de descaminho; ou seja, ainda que as menções feitas por VALTER, LEE e MARIA DE LOURDES efetivamente dissessem respeito a MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, ainda assim tais menções não seriam suficientes para condená-los por incidência no artigo 318 do CP, mediante a quebra do dever funcional voltada à prática do descaminho por parte de FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros dois passageiros. Passo a repisar o que já foi afirmado acima, mas agora com olhos voltados à imputação de facilitação de descaminho. Conforme já mencionado quando da análise do crime de quadrilha, na ligação realizada por VALTER JOSÉ DE SANTANA para MARIA DE LOURDES MOREIRA no dia 12/07/2005, às 23:32:30 (telefone: 11-84945604), aquele pergunta como estão as coisas, ao que ela responde que amanhã quem vai estar lá é o nosso amigo, CH, no 1º andar; que já falou com ele e está tudo bem. VALTER pergunta, ainda, se ela tem noção da cor da roupa dele. MARIA DE LOURDES diz: é preta, parece. VALTER, finalmente, indaga: e no 2º é o nosso amigo, né?, ao que ela afirma que sim. Já foi dito antes: o fato do nome do acusado MÁRCIO CHADID GUERRA possuir um CH e o fato de ele estar de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 13/07/2005 (fl. 105) são suspeitos e constituíram indícios de prova, suficientes para o recebimento da denúncia. Mas tal não se afigura suficiente para fins de condenação criminal, para a qual se exige certeza absoluta: 99% de chances de ser a pessoa mencionada não bastam para haver condenação. Isto porque, além da menção acima referida, nenhuma outra prova foi produzida ao longo da instrução processual a fim de corroborar que a pessoa mencionada por MARIA DE LOURDES como sendo nosso amigo, CH, seja, sem qualquer margem de dúvidas, MÁRCIO CHADID GUERRA, não podendo este Juízo basear um decreto condenatório apenas e tão-somente no diálogo em questão. Realmente: a sigla CH traz suspeitas sobre o acusado MÁRCIO CHADID GUERRA, mas, não há como negar: esse foi o único elemento de identificação conseguido. E não é só: trata-se de uma pessoa referida por outra num diálogo suspeito, surgindo, com isso, outra dúvida: ora, ainda que MARIA DE LOURDES estivesse realmente se referindo a MÁRCIO CHADID GUERRA quando conversou com VALTER, quem efetivamente poderia garantir que ele, MÁRCIO CHADID, estaria realmente cooptado pelo esquema criminoso? Poderia MARIA DE LOURDES estar mentindo ao mencionar CH como alguém que fazia parte do esquema, apenas para assegurar a execução de uma operação ilegal? E, especificamente no que toca à facilitação de descaminho: ainda que MÁRCIO CHADID GUERRA tenha efetivamente liberado um ou todos os passageiros que traziam mercadorias em excesso de quota legal, ficou provado que esse acusado sabia de tal circunstância e infringiu dever legal de fiscalizar e reter a bagagem? A resposta não é 100% positiva, o que basta, por si só, à absolvição pelo benefício da dúvida. Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Veja-se: este Juízo não está a afirmar que MÁRCIO CHADID GUERRA não era o CH, nem que, sendo realmente, ele não teria facilitado algum dos descaminhos narrados na denúncia. O que o Juízo está a afirmar é que não há como embasar a sua condenação unicamente no diálogo suspeito de MARIA DE LOURDES. Com relação ao acusado MÁRCIO KNÜPFER, vale basicamente o mesmo raciocínio, sendo inviável sua condenação neste feito, diante do in dubio pro reo. Com efeito, no mesmo diálogo entre VALTER e MARIA DE LOURDES, já no final da conversa, VALTER indaga: e no 2º é o nosso amigo, né?, ao que ela afirma que

sim. Já no diálogo entre VALTER e LEE (118494-5604, no dia 12/07/2005, às 23:36:47), aquele passa as informações que obteve com MARIA DE LOURDES: que no 1º andar estará um rapaz de terno preto e no 2º andar o careca. Realmente, MÁRCIO KNÜPFER também estava de plantão no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 13/07/2005 (fl. 105) e em diversas outras ocasiões. Entretanto, do mesmo modo, é impossível concluir que o nosso amigo, careca, mineiro que estaria no segundo andar seja, com certeza absoluta, MÁRCIO KNÜPFER, principalmente porque, no dia dos fatos, havia outros servidores de plantão. Além disso, da mesma forma que restou concluído em relação a MÁRCIO CHADID GUERRA, mesmo que as menções fossem realmente a MÁRCIO KNÜPFER (e nesse ponto há mais precisão nas informações do que em relação ao outro auditor), não há como se ignorar que são menções feitas por terceiros e terceiros que agiam com evidente má-fé, eis que organizados em quadrilha para a prática de crimes. E também, no tocante à facilitação de descaminho, ainda que este acusado tivesse fiscalizado e liberado algum dos passageiros que traziam mercadorias da China, conforme narrado na denúncia, era imprescindível a prova de quebra do dever funcional, para o que se pressupunha a consciência do ilícito, o dolo, no mínimo eventual. Mais uma vez, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele são somente essas conclusões e nada mais. Em relação a MÁRCIO KNÜPFER, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito. Também em relação à facilitação de descaminho, se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER (aptas à condenação pelo delito do artigo 318 do CP nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Ficou claro que para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER na facilitação era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso. Assim, por mais que possa haver indícios de que os amigos mencionados por MARIA DE LOURDES no diálogo travado com VALTER sejam MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, o fato é que a condenação criminal não pode ser fundamentada apenas em suposições, por mais concatenadas e plausíveis que sejam, sendo de rigor a absolvição destes dois acusados no crime de quadrilha, pelo benefício da dúvida. Ademais, CHUNG CHOU LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Valem, para o acusado MÁRCIO KNÜPFER, portanto, a mesmas considerações tecidas em relação a MÁRCIO CHADID GUERRA, sobre o fato de se ocupar uma posição funcional relevante e ter o seu nome ou pessoa referidos em diálogos suspeitos travados por terceiros e, como dito antes, terceiros que agiam imbuídos de má-fé. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição de ambos os acusados, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra in dubio pro reo. Por fim, tendo em vista que os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES facilitaram o contrabando/descaminho praticado por FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros dois passageiros, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, devem os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES responder pelo crime de facilitação de descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências (3) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO

BALTAZAR JUNIOR :Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público.Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido.Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento.Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário.A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita.Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público.A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido.Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato.Cumprido ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho.O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitivamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave.No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autosO delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.Conforme a peça acusatória, tais delitos ocorreram quando, no diálogo mantido no dia 13/07/2005, às 07:01h, VALTER pediu para LEE trazer um pouco em real, indicando que os servidores públicos federais solicitaram e receberam, em razão de suas funções, vantagem indevida pela liberação das mercadorias sem o pagamento de tributos, a qual foi oferecida e paga por LEE.De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos.Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho.FÁBIO SOUSA ARRUDA, por sua vez, relacionava-se apenas com CHUNG CHOUL LEE, exercendo, principalmente, o papel de mula.Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida?Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena.Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados.Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, CHUNG CHOUL LEE providenciaria a devida recompensa.No presente caso, o que embasou, especificamente, a acusação nos crimes de corrupção passiva e ativa foi o diálogo de 13/07/2005, às 07:01:54, 84945604, no qual CHUNG ligou para VALTER e disse que foi tudo positivo. VALTER pergunta quantos foram, ao que CHUNG fala que no total foram, explicando que no 2 foram 3 pequenos e no 1 foram 2 e 1. VALTER indaga se tinha alguma mulher e CHUNG diz que não. VALTER, então, diz: se puder trazer alguma coisa em reais, tudo bem, se puder, tá bom?. CHUNG responde: beleza, falo, grande.Assim, após todas as tratativas que antecederam o desembarque de FÁBIO SOUSA ARRUDA e dos outros dois passageiros, CHUNG ligou para VALTER para avisar que foi tudo positivo. Ou seja, o contrabando/descaminho foi praticado, graças à facilitação proporcionada por VALTER e MARIA DE LOURDES. VALTER, muito interessado, questiona: quantos foram?, ao que CHUNG explica que, no 2, foram 3 pequenos e no 1 foram 2 e 1.Daí conclui-se que, pelo Terminal 2, ingressou um passageiro transportando 3 (três) malas pequenas e, através do Terminal 1, entrou um passageiro com 2 (duas) malas e outro com 1 (uma) mala.Mas não é só, VALTER diz: se puder trazer alguma coisa em reais, tudo bem, se puder, tá bom?, ao que CHUNG responde: beleza, falo, grande. Tais afirmações demonstram que, antes da importação ilícita, já havia um acordo entre CHUNG e VALTER, para que, no caso daquela restar positivada, houvesse o pagamento pelo serviço prestado (facilitação do contrabando/descaminho).Assim, nesse diálogo específico, constata-se que VALTER aceitou a promessa de vantagem ilícita prometida por CHUNG, consistente no pagamento em dinheiro, e estava cobrando o cumprimento da promessa.Aliás, o próprio acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório, afirmou que ganhava US\$ 100,00 por mala, o que era dividido com VALTER, ressaltando o seguinte trecho do reinterrogatório: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Policia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar

com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 281). Portanto, não há dúvidas de que CHUNG CHOUL LEE praticou o delito de corrupção ativa, ao prometer vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA, funcionário público, para determiná-lo a facilitar os contrabandos/descaminhos nos quais possuía interesse. Do mesmo modo, restou inequívoco que VALTER JOSÉ DE SANTANA cometeu o crime de corrupção passiva, pois, em razão de sua função, aceitou promessa de vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores em dinheiro, tendo, inclusive, cobrado por ela. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. E não se trata de mera suposição: logo depois que falou com CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA ligou para MARIA DE LOURDES MOREIRA, às 08:14:57, 84945604, dizendo, com voz de felicidade, que tinha acabado de tomar o café, que tinha um bolo de mandioca muito gostoso e que, qualquer dia, levaria um pedaço para ela. Ela, rindo, diz que adora. Ora, seria muita ingenuidade acreditar que um Agente de Polícia Federal ligaria, às oito horas da manhã, para uma Auditora Fiscal, logo após falar com seu comparsa, para dizer que tomou um café gostoso e que qualquer dia levaria um pedaço de bolo de mandioca para ela. No conjunto dos diálogos, conclui-se que o pedaço do bolo de mandioca era a parte, em dinheiro, dela, MARIA DE LOURDES, no esquema. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falaria abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Lembre-se, uma vez mais, que na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados de fls. 874/881, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fl. 282), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Além disso, o fato de VALTER JOSÉ DE SANTANA dizer a CHUNG CHOUL LEE: se puder trazer alguma coisa em reais, tudo bem, se puder, tá bom?, demonstra que, geralmente, o pagamento era feito em outra moeda. Caso contrário, seria desnecessário VALTER pedir que CHUNG trouxesse em reais. Assim, a investigação apontou a razão pela qual MARIA DE LOURDES possuía elevada quantia em dólares na sua residência: tratava-se do fruto das vantagens indevidas que recebia, em troca da facilitação de contrabando/descaminho. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal, juntamente com VALTER. Com relação à configuração dos crimes corrupção ativa e passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser

explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Com relação aos acusados MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNUPER, assim como na fundamentação dos crimes de quadrilha e facilitação de descaminho, ao que me reporto, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Finalmente, no que toca ao acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, também não há provas suficientes de que tenha praticado o crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Isso porque, conforme já mencionado, este acusado não possuía contato com VALTER JOSÉ DE SANTANA, tampouco com MARIA DE LOURDES, exercendo a função principal de mula. Notadamente neste caso específico, não há nenhum indício de que este acusado tenha oferecido ou prometido vantagem indevida com os funcionários públicos em questão. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coreia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, e 4) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruínas, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP; II - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA, acima qualificados; III - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho em continuidade delitiva (artigo 318, c.c 71 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; IV - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado; V - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por três vezes, as pessoas processadas como sendo MÁRCIO CHADID GUERRA, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 07/10/1967, em Belo Horizonte/MG, filho de Luiz Mário Guerra e de Zenaide Chadid Guerra, RG M-3.723.122, residente na Rua Cidade de Araras, 31, Guarulhos/SP; e MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua Brás Cubas, 148/222, apto. 192, Blobo B, Jd. Maia, Guarulhos/SP, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa processada como sendo FÁBIO SOUSA ARRUDA, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DOS IMÉRITOS DAS PENAS 1) QUADRILHA OU BANDO Passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, quanto ao delito do artigo 288, caput, do Código Penal. CHUNG CHOUL LEE 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, como meio de vida, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, através da corrupção de agentes públicos. F) circunstâncias: indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois ele fazia parte, em posição de elevado destaque, de um sofisticado esquema de contrabando e descaminho de mercadorias, de grande poderio econômico. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a

sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 2 anos e 8 meses de reclusão para o crime de quadrilha.FÁBIO SOUSA ARRUDA1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox e à operação Canaã.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita.F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos.Embora o acusado tenha revelado grande parte da prática delituosa, não reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência. Por tal motivo, não faz jus à aplicação da atenuante.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2 anos e 6 meses de reclusão para o crime de quadrilha.VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizava-se de sua função para a prática delitiva e o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequência: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial VALTER participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER em 2 anos e 10 meses de reclusão, para o crime de quadrilha.MARIA DE LOURDES MOREIRANA primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro

as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um cidadão médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado e violando gravemente seus deveres de ofício. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada, sendo Auditora da Receita Federal do Brasil, utilizava-se de sua função para a prática delitiva e o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequência: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar os passageiros e contribuintes, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que a Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES em 2 anos e 10 meses de reclusão, para o crime de quadrilha. 2) CONTRABANDO OU DESCAMINHOPasso a dosar a pena privativa de liberdade dos réus CHUNG CHOUL LEE e FÁBIO SOUSA ARRUDA para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. CHUNG CHOUL LEE 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a descrição fornecida por FÁBIO SOUSA ARRUDA e a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Todavia, como se trata de crime de contrabando/descaminho, mas não foi possível aferir o valor do tributo iludido, entendo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena fica em 1/3. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 25 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. FÁBIO SOUSA ARRUDA 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência

suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações derivadas da Operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a descrição fornecida por ele mesmo fornecida e a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito.G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes.Com relação ao crime de contrabando/descaminho, o acusado admitiu que viajava para a China, de onde trazia malas cheias de mercadorias, utilizando-se do canal NADA A DECLARAR. Todavia, não é possível atenuar a pena, pois tal declaração se deu de forma não espontânea ou elucidativa a ponto de esclarecer algo que a investigação já não houvesse alcançado. Além disso, o acusado negou todos os diálogos que lhe foram apresentados, demonstrando que seu interesse não era o de demonstrar arrependimento ou confissão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 1 ano e 6 meses de reclusão 18 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.3) FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOProssigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva.G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER, para o crime de facilitação de descaminho, em 8 anos e 4 meses de reclusão e 70 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante

maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitativa, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Não há que se aplicar a agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. A acusada facilitou o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena em patamar superior ao mínimo de 1/6. Assim, aumento a pena em 1/3.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES, para o crime de facilitação de descaminho, em 8 anos de reclusão e 65 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.4) CORRUPÇÃO PASSIVAContinuando, passo a dosar a pena dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:VALTER JOSÉ DE SANTANA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitativa, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por FÁBIO SOUSA ARRUDA.Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.MARIA DE LOURDES MOREIRA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à

operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais.Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por FÁBIO SOUSA ARRUDA.Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.5) CORRUPÇÃO ATIVAPasso a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para o crime do artigo 333 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.CHUNG CHOUL LEE1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a computar, no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil através da corrupção e desvirtuamento de agentes públicos.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e uma Auditora da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequência: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 333, do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição que caibam no caso concreto.Reconheço, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES infringiram dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE em 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIAQuanto ao acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 4

anos para FÁBIO SOUSA ARRUDA, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelo acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Em relação aos réus CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), por três vezes, MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER, ambos já qualificados nesta sentença, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa processada como sendo FÁBIO SOUSA ARRUDA, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 334, caput, c.c. 71 do CP (descaminho em continuidade delitiva) e 333, parágrafo único, do CP, o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão; pagar 65 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. IV - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, do CP (descaminho), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) FÁBIO SOUSA ARRUDA: cumprir 4 anos de reclusão; pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 4 anos, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. O acusado deverá, ainda, pagar 10 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. V - CONDENAR como incursos nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP c.c. 71, CP (facilitação de descaminho em continuidade delitiva) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: b) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 16 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 80 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; c) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 17 anos e 2 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 110 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. DELIBERAÇÕES FINAIS Condenei TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do

trânsito em julgado:1) oficie-se ao Consulado da Coréia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu CHUNG CHOUL LEE do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente.II - Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação aos acusados que foram absolvidos: MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNÜPFER.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruíras, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP;3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;4) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;5) MÁRCIO CHADID GUERRA, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 07/10/1967, em Belo Horizonte/MG, filho de Luiz Mário Guerra e de Zenaide Chadid Guerra, RG M-3.723.122, residente na Rua Cidade de Araras, 31, Guarulhos/SP;6) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua Brás Cubas, 148/222, apto. 192, Blobo B, Jd. Maia, Guarulhos/SP.P.R.I.C.

0006476-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ANDRE LUIZ VOLPATO NETO(SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006476-5 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - CORRUPÇÃO PASSIVA - CORRUPÇÃO ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, e 334, 3º, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 333, parágrafo único, c.c art. 29, e 334, 3º, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 317, 1º, e 318, c/c artigo 29, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, MARIA DE LOURDES MOREIRA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, 317, 1º, e 318, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995, e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 e 334, 3º, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Segundo consta da denúncia (aditada às fls. 894/896), no dia 21/07/05 os denunciados VALTER e MARIA DE LOURDES estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com o objetivo de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por ANDRÉ VOLPATO, tendo como beneficiários MARGARETE e GENNARO, sócios-proprietários da empresa denominada Paradise Computers do Brasil Ltda. Conforme a peça acusatória, no dia 15/07/2005, às 15h24min, MARGARETE ligou para VALTER, iniciando as tratativas para a próxima operação, dizendo que estava programando uma operação para o dia 21, com voo saindo de Miami no dia 20, pela companhia aérea Delta. Posteriormente, às 17h48min do dia 18/07/05, MARGARETE ligou para VALTER, confirmando que ANDRÉ viria no voo da Delta e que, se fosse preciso, seu marido GENNARO entraria lá para apanhar as malas, com o que VALTER concordou. Como de costume, no mesmo dia, às 19h59min, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES e disse que passaria na sua casa no dia seguinte, como de fato ocorreu, por volta das 18h

do dia 19/07/05. Tentando disfarçar que levaria o nome do passageiro ANDRÉ para ela, VALTER diz vou passar aí amanhã porque ainda não consegui o bolo de mandioca para te levar aí. Ainda de acordo com a denúncia, no dia 20/07/05, às 17h20min, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES questionando se ela trabalharia no aeroporto no outro dia, dizendo, ainda, que estaria presente e que tomaria um café com ela amanhã. Às 18h37min VALTER ligou para MARGARETE para fazer os últimos acertos, informando que GENNARO iria com ela ao aeroporto e encontraria VALTER às 06h, para entrar na área de desembarque. No dia seguinte, diz a acusação, a transação acontece conforme combinado. Às 08h23min, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES e confirmou que somente chegaria o café brasileiro e que o italiano não viria, indicando que ANDRÉ chegaria e não GENNARO. Às 08h40min, após o desembarque de ANDRÉ, MARGARETE disse para VALTER que já o tinha encontrado. Narra a denúncia, também, que a internação dos equipamentos já tinha sido concretizada; entretanto, na saída do aeroporto, o carro em que estavam MARGARETE e ANDRÉ acabou sendo abordado por uma equipe de policiais civis, oportunidade em que se constatou a ilegal internação de equipamentos eletrônicos no País. Em virtude disto, MARGARETE e ANDRÉ foram conduzidos à Delegacia mais próxima, onde foram autuados em flagrante delito. O auto de apreensão e exibição elenca as mercadorias encontradas em poder dos denunciados MARGARETE e ANDRÉ, dentre os quais, diversos materiais de informática, tais como notebooks, projetores, placas, HD's, CD's e até aparelhos celulares. Demonstrando o conluio existente entre os participantes da organização e principalmente o papel que VALTER exercia no esquema, quando percebeu que seria abordada, MARGARETE ainda ligou para VALTER. Menciona a denúncia, ainda, que, a partir daí, ocorreram inúmeros diálogos entre VALTER e GENNARO acerca da situação. VALTER demonstrou imenso empenho em ajudar MARGARETE, insinuando que os policiais civis queriam dinheiro e por isso fizeram a prisão. Durante as tratativas com GENNARO para ver como agiriam, VALTER ligou para LEE para comentar o ocorrido e saber se ele conhecia alguém na Polícia Civil que pudesse liberá-los. LEE, com o mesmo pensamento de VALTER, fala é dinheirinho lá e acabou. Afirma a acusação que, mostrando a ligação existente entre os denunciados, nos dias seguintes, VALTER e GENNARO conversaram a respeito do acontecido, sobre a melhor estratégia de defesa e como poderiam influenciar nos atos que deveriam ser praticados pelas autoridades competentes, isto através de conhecidos e de acordos (\$), sendo que VALTER ainda comentou com seu sobrinho CLEBER o acontecido. Finalmente, a denúncia menciona as declarações prestadas por MARGARETE, ANDRÉ e GENNARO. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 11/177. Na cota promotora da denúncia (folhas 179/185), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo fosse solicitado do Setor de Contra-inteligência da Polícia Federal o envio do denominado diagrama de elos; a coleta de material padrão de voz dos denunciados, com vistas à viabilização de exame pericial; folha de antecedentes criminais dos acusados, bem como certidões do nelas eventualmente constar. Finalmente, arrazoou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto. Em 23.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente (folha 186), determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados, a expedição de ofício à autoridade Policial acerca do diagrama de elos e da obtenção do material padrão de voz dos acusados, com vistas à perícia; foi acolhida a manifestação no tocante a não aplicação do previsto no artigo 514 do CPP em relação aos acusados funcionários públicos e decretado segredo de justiça. Com exceção de MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, todos os demais acusados foram citados pessoalmente (folha 211). MARGARETE, assistida por defensor constituído, foi interrogada (folhas 214/219), ocasião em que lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória (folhas 212/213). GENNARO, assistido por defensor constituído, foi interrogado (folhas 222/225), ocasião em que lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória (folhas 220/221). Às fls. 261/266, defesa prévia dos acusados MARGARETE e GENNARO, requerendo: (i) a unificação deste feito aos demais 5 (cinco) processos a que respondem perante este Juízo, por considerar tratar-se de continuidade delitiva; (ii) a oitiva de 13 (treze) testemunhas, doze das quais residentes na Capital e uma no Guarujá/SP. Manifestação do órgão ministerial às fls. 270/271 requerendo a juntada de documentos (fls. 272/294). Requereu, ainda, a vinda das folhas de antecedentes criminais dos denunciados. ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, assistido por defesa constituída, foi interrogado (folhas 299/302), ocasião em que lhe foi concedido o benefício da liberdade provisória (folhas 297/298). Apresentou sua defesa prévia (folhas 313/317), arrolando 2 (duas) testemunhas. MARIA DE LOURDES, assistida por defensor constituído, foi interrogada (folhas 332/336). Apresentou sua defesa prévia (folhas 365/368 e 446) negando as acusações e requerendo: (i) a unificação deste feito a 17 (dezessete) outros processos a que responde perante este Juízo, por considerar tratar-se de continuidade delitiva; (ii) a oitiva de 9 (nove) testemunhas, sete das quais residentes em Guarulhos, uma em Santos/SP e outra em São José dos Campos/SP. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 376/378 requerendo a juntada aos autos da fotocópia do artigo 25 de março é o paraíso da ilegalidade, bem como da cópia do texto Lojistas dizem que atuam na ilegalidade, publicados no jornal Folha de S. Paulo de 04/12/2005. VALTER, assistido por defesa constituída, foi interrogado (folhas 344/357). Apresentou sua defesa prévia (folhas 438/440) negando as acusações e requerendo: (i) exame pericial de sua voz; (ii) reprodução integral do áudio de todas as conversas telefônicas que se refiram ao acusado; (iii) a oitiva de 12 (doze) testemunhas nominadas, além dos agentes que realizaram os serviços de interceptações telefônicas do requerente e das testemunhas arroladas pela acusação. Decisão de fl. 408 determinando: (i) desentranhamento da petição de fls. 379/407 encartando-a no feito nº 2005.61.19.006477-7, dando-se vista ao Ministério Público Federal tão somente daqueles autos, que deverão ser temporariamente desapensados; (ii) desmembramento do feito com relação a ré MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO; (iii) cumprimento das determinações constantes do 2º e 4º parágrafos de fls. 186; (iv) realização de perícia de voz a fim de se verificar se as conversas atribuídas a VALTER JOSÉ DE SANTANA foram realmente por ele mantidas. (v) apresentação de quesitos pelas partes para realização da perícia; (vi) abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; (vii) manifestação das defesas dos réus MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, GENNARO DOMINGOS MONTONE e

MARIA DE LOURDES MOREIRA sobre a ratificação dos termos das defesas prévias apresentadas. Às fls. 443/444, quesitos do acusado VALTER para a perícia de voz. Manifestação do órgão ministerial às fls. 448/450 retificando o rol de testemunhas, desistindo de algumas delas, de forma que permaneceram arroladas 4 residentes em Guarulhos e 2 em Brasília. Nova promoção ministerial às folhas 451/458, requerendo: (i) citação da acusada MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, residente nos Estados Unidos e cumprimento do item 2 da decisão de fl. 408; (ii) expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal solicitando o envio do diagrama de elos dos acusados; (iii) folha de antecedentes criminais dos acusados; (iv) apresentação de quesito para realização de perícia de voz do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA; (v) o indeferimento da reunião dos feitos por se tratar de denúncias autônomas. Às fls. 459/466, petição da acusada MARIA DE LOURDES, qualificando as testemunhas arroladas e requerendo a realização de perícia de voz. Fls. 491/505: Decisão de saneamento dos autos que indeferiu o pedido de reunião de feitos formulado pela defesa de GENNARO, MARGARETE e MARIA DE LOURDES; determinou o imediato desmembramento dos autos com relação à acusada MARTHA; a expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal para encaminhamento de diagrama de elos dos acusados; deferiu a realização de perícia de voz do acusado VALTER; indeferiu o pedido de perícia na totalidade das interceptações e a transcrição integral dos diálogos dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES; determinou que as defesas dos acusados MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES e VALTER adequassem o rol de testemunhas; homologou o pedido de desistência da oitava das testemunhas de acusação; designando audiência para oitava das testemunhas de acusação e de defesa. Às fls. 519/524, ADITAMENTO À DENÚNCIA, a fim de imputar aos acusados, além das acusações já formuladas, a incidência do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Na mesma ocasião, o MPF juntou os documentos de fls. 526/893. O ADITAMENTO À DENÚNCIA foi recebido em 27/03/2006 (fls. 894/896). Às fls. 900/902, petição da acusada MARIA DE LOURDES requerendo a reconsideração da decisão que determinou a coleta do padrão de sua voz e regularizando o rol de testemunhas. Às fls. 908/910: manifestação da defesa da acusada MARIA DE LOURDES nos termos do art. 384 do CPP, requerendo: (i) interrogatório dos acusados pela nova imputação; (ii) expedições de ofícios requerendo algumas diligências; (iii) oitiva de 03 (três) testemunhas, 02 (duas) delas residentes em Brasília/DF e 01 (uma) sem identificação. Fls. 933/934: Decisão que reconsiderou a determinação de coleta de material de voz da acusada MARIA DE LOURDES. Manifestação do órgão ministerial às fls. 940/941 requerendo a juntada aos autos do Ofício CI nº 02/2006, emitido pela Comissão de Inquérito responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.001245/2006-43, instaurado em face de MARIA DE LOURDES. Fls. 956/957: Pedido de substituição de testemunhas formulado pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES. Fls. 968/969: o MPF requereu a desistência da oitava da testemunha Geliene Quintino Ramos, o que foi homologado. A testemunha de acusação José Maria de Oliveira Barbosa foi ouvida (fls. 971/974). Fl. 982: defesa prévia do acusado ANDRÉ LUIZ arrolando 4 (quatro) testemunhas. Fls. 1046/1052: termo de audiência, na qual foi indeferido o pedido de substituição de testemunhas da acusada MARIA DE LOURDES; reconsiderada a decisão de fl. 408 que determinou a realização de perícia de voz do acusado VALTER e ouvidas testemunhas de acusação Alberto Morato Mateus (fls. 1053/1055) e Clayton Barbosa dos Santos (fls. 1056/1057). Fls. 1064/1067: nova petição da acusada MARIA DE LOURDES apresentando o rol de testemunhas adequadamente. À fl. 1072, a acusação junta documentos diversos: relatório parcial de inteligência III - Operação Overbox, bloco de transcrições das interceptações telefônicas referidas no relatório, informações, documentos e fotos referidas no relatório, bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA (fls. 1073/2062). Fls. 2070/2072: petição dos acusados MARGARETE e GENNARO requerendo o traslado de cópias dos depoimentos de suas testemunhas de defesa prestados nos autos nº 2005.61.19.006391-8. Fl. 2116: Oitiva da testemunha de acusação Marcus Antônio Gomes da Costa. Fls. 2142/2227: cópia dos procedimentos da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Às fls. 2275/2277, termo de audiência, na qual a defesa do acusado ANDRÉ LUIZ requereu a desistência da oitava das testemunhas Ilda Shekuji, Marco Antonio Vincent e Márcia Cristina Vincent e a substituição da testemunha Maria da Glória Soares por Clemente Cardoso Neto, o que foi homologado. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas de defesa do acusado ANDRÉ LUIZ, Solange Andreina dos Santos (fls. 2278/2279) e Clemente Cardoso Neto (fls. 2280/2281). Fl. 2292: petição de MARIA DE LOURDES requerendo a desistência da oitava da testemunha Marcos Antonio Gomes. Fls. 2321/2325: cópia do termo de diligência realizada pela Corregedoria-Geral da Receita Federal nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Fls. 2331/2347 e 2353/2371: cópias das decisões que revogaram a prisão preventiva de MARIA DE LOURDES e VALTER, respectivamente. Fls. 2640 e 2641: petições de VALTER e MARIA DE LOURDES, respectivamente, insurgindo-se contra o traslado de cópias dos depoimentos das testemunhas de defesa. Fls. 2642/2647: manifestação da defesa do acusado VALTER na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Fls. 2648/2655: manifestação da defesa da acusada MARIA DE LOURDES na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Fls. 2657/2669: cópias dos depoimentos das testemunhas de defesa da acusada MARIA DE LOURDES: Márcia de Oliveira Amaro (fls. 2657/2659), Marcos Kiniti Kimura (fls. 2660/2661), José Carlos Maion (fls. 2662/2664), Luiz Antonio Scavone Ferrari (fls. 2665/2667) e Sandro Rogério Silva Castro (fls. 2668/2669). Fls. 2671/2669: cópias dos depoimentos das testemunhas de defesa dos acusados MARGARETE e GENNARO: Rita Clotilde Costa Gomes (fls. 2671/2672), Ilda Aiko Chikuji (fls. 2673/2675), Maria Aparecida Lopes Alves (fls. 2676/2677), Silvio Gomes (fls. 2678/2679), Carlos Eduardo de Carvalho (fls. 2680/2681), Roberto Pasqualin (fls. 2682/2683), Francisco Stella Junior (fls. 2684/2685). Fls. 2687/2695: cópias dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado VALTER: Edmir José Perine (fl. 2687), Jorge Alberto do Nascimento (fl. 2688), Alcides Douglas Campos Calvo (fl. 2689), Carlos César Toledo Montanha (fl. 2690), Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli (fl. 2691), Maria Escolástica Ferreira de Cristo (fl. 2692), Renato Menezes Vieira (fl. 2693) e Mauro Gomes da Silva (fls. 2694/2695). Fl. 2734: petição do MPF requerendo a desistência da oitava das testemunhas não arroladas na inicial e, no

caso de já terem sido ouvidas, a declaração da nulidade dos depoimentos. Fls. 2735/2739 e 2740/2744: petições dos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER, respectivamente, juntando o memorando nº 562/04-DEAIN/SR/DPF/SP, que consignou grande parte dos problemas enfrentados pelos servidores da Polícia Federal lotados no setor de imigração e requerendo a oitiva da delegada Lucyana Marina Pepe Affonso. Fls. 2817/2821: decisão indeferindo o pedido da defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES no tocante ao traslado de cópias dos depoimentos testemunhais; tornando prejudicado o pedido do MPF quanto à desistência da oitiva das testemunhas não arroladas na denúncia, uma vez que todas que foram ouvidas estão arroladas na denúncia; indeferindo o pedido da defesa dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES no tocante à oitiva da delegada Lucyana e designando audiência de instrução e julgamento para 07/05/2009. Fl. 2827: decisão determinando a intimação das testemunhas arroladas pelo acusado VALTER para comparecerem à audiência de instrução e julgamento. Fls. 2846/2847: termo de audiência, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado VALTER: Edmir José Perine, Jorge Alberto do Nascimento, Alcides Douglas Campos Calvo, Carlos César Toledo Montanha, Simara Venina da Costa Cunha Voltarelli, Maria Escolástica Ferreira de Cristo, Renato Menezes Vieira e Mauro Gomes da Silva. Após, os acusados VALTER, MARIA DE LOURDES, MARGARETE e GENNARO foram reinterrogados, tudo conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 2860. Às fls. 2882/2893, decisão que indeferiu os pedidos de juntada da integralidade do procedimento-mãe da operação Canaã/Overbox 2003.61.19.002508-8; de expedição de ofício às empresas de telefonia ANATEL, DEIN e perícia nas mercadorias; desentranhamento de documentos; oitiva do DPF Marcelo Ivo de Carvalho ou desentranhamento do seu depoimento; indeferiu os pedidos de transcrição das interceptações telefônicas; de expedição de ofício à Infraero, solicitando imagens do circuito interno; transcrição das interceptações telefônicas e dos trechos descartados; expedição de ofício à polícia federal para que informe o nome completo da autoridade e do analista que fez os resuminhos dos áudios, da perícia nas mídias, e expedição de ofício ao setor de distribuição. Às fls. 2910/2913, alegações finais de ANDRÉ LUIZ, pugnando pela absolvição. Às fls. 2917/3025, o MPF apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia, aplicando-se a redução da delação aos acusados MARGARETE e GENNARO. O MPF requereu, ainda, que seja decretada a prisão preventiva do acusado ANDRÉ LUIZ. Fls. 3029/3030: decisão que decretou a prisão preventiva do acusado ANDRÉ LUIZ e determinou o apensamento dos autos nº 2005.61.19.005018-3. Fls. 3034/3044: embargos de declaração da acusada MARIA DE LOURDES em face da decisão de fls. 2882/2893, os quais não foram apreciados, porquanto intempestivos (fl. 3045). Alegações finais de MARGARETE e GENNARO às fls. 3057/3080, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela inexistência da materialidade delitiva dos crimes de corrupção e formação de quadrilha e ausência da aferição dos tributos iludidos e necessidade de unificação dos processos. No mérito, pugnam pela improcedência da demanda com a absolvição dos réus, diante da insuficiência de provas e ausência de materialidade delitiva e, subsidiariamente, aplicação da delação premiada. Às fls. 3084/3124 cópia de parecer pericial juntado pela acusada MARIA DE LOURDES. Às fls. 3129/3148, alegações finais de MARIA DE LOURDES, sustentando que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Alegações finais de VALTER às fls. 3149/3205, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente e, por fim, a inaplicabilidade da delação premiada aos réus Margarete e Gennaro. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. Antecedentes criminais da Justiça Estadual em nome dos acusados (folhas 414/420, 2415/2421). Antecedentes criminais da Justiça Federal em nome dos acusados (folhas 424/437, 468/479). Antecedentes criminais do IIRGD em nome dos acusados (folhas 487/490, 509/514, 2304/2307). Os autos vieram conclusos, em 03 de março de 2010 (fl. 3209-v). É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a seguir conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 13/76), no curso da mencionada operação constatou-se a existência de dois núcleos/canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as

ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) possa ter originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) Especificamente em relação ao núcleo relativo a este feito (MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES, VALTER, etc) foram oferecidas seis denúncias, cada uma delas relacionada a uma internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, realizadas em datas diferentes, conforme abaixo discriminado: 1) Nº 2005.61.19.006397-9 - internação ocorrida em 06/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 2) Nº 2005.61.19.006391-8 - internação ocorrida em 14/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 3) Nº 2005.61.19.006389-0 - internação ocorrida em 26/05/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER, MARIA DE LOURDES e MARIA APARECIDA ROSA. 4) Nº 2005.61.19.006393-1 - internação ocorrida em 06/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 5) Nº 2005.61.19.006395-5 - internação ocorrida em 19/06/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES. 6) Nº 2005.61.19.006476-5 - internação ocorrida em 21/07/2005 - Acusados: MARGARETE, GENNARO, MARTHA, ANDRÉ LUIZ, VALTER e MARIA DE LOURDES. Cumpre ressaltar que a internação ocorrida em 21/07/2005 resultou na prisão em flagrante delito dos acusados MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, quando estes, ao deixarem o Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram submetidos à fiscalização por policiais civis na Rodovia Ayrton Senna da Silva, conforme inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3, que se encontra apensado. De acordo com as denúncias deste núcleo, os denunciados participavam de uma organização criminoso que se dedicava à prática de crimes de facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, com o objetivo de utilizar o Aeroporto Internacional de Guarulhos como porta de entrada de grande quantidade de mercadorias de produtos estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos. As denúncias narram o modus operandi da quadrilha, em relação ao núcleo de MARGARETE, da seguinte forma: passageiros oriundos de Miami/EUA (GENNARO e ANDRÉ) traziam malas contendo equipamentos eletrônicos e, ao chegarem ao Brasil, previamente orientados por VALTER e MARGARETE, retiravam as etiquetas identificadoras das bagagens e preenchiam com dados falsos a Declaração de Bagagem Acompanha (DBA), encaminhando-se, em seguida, para o guichê onde estava a Auditora

Fiscal da Receita Federal MARIA DE LOURDES, a qual, por sua vez, infringindo o dever de ofício, permitia que o pessoal indicado por VALTER passasse pela Alfândega, internando as mercadorias sem o recolhimento dos tributos devidos. Ainda conforme as denúncias, as interceptações telefônicas revelaram que, em algumas oportunidades, VALTER, agente policial que tinha acesso irrestrito dentro do aeroporto, introduzia clandestinamente na área de desembarque terceira pessoa que não estava em trânsito, para que apanhasse as bagagens oriundas de Miami/EUA, retirasse as etiquetas e preenchesse as DBAs falsas e se dirigissem aos guichês de fiscalização alfandegária onde seriam recebidos pela Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES, previamente ajustada com o VALTER. O policial VALTER recebia vantagens oferecidas por MARGARETE no valor de US\$ 800,00 e repassava parte deste valor para a auditora fiscal MARIA DE LOURDES. As mercadorias eram adquiridas em Miami por MARTHA, amiga de MARGARETE e proprietária de uma empresa de exportação chamada Micromart Trading Corp, que as trazia pessoalmente ou enviava para MARGARETE por intermédio de ANDRÉ LUIZ ou GENNARO. A acusação menciona, ainda, que, conforme declarações prestadas por MARGARETE na fase policial, ela precisava adquirir equipamentos eletrônicos para reativar seus negócios - empresa denominada PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., em sociedade com seu marido GENNARO, porém, não tinha dinheiro para montar a estrutura exigida pela empresa. Como MARTHA morava nos EUA, esta adquiria os equipamentos por um preço menor e os remetia ao Brasil. Para vencer a fiscalização da Receita Federal, MARTHA indicou VALTER como sendo a pessoa que poderia ajudar na internação desses equipamentos em território nacional, passando o telefone de MARGARETE para o mesmo. Após contato telefônico, foi marcada reunião a ser realizada no escritório de MARGARETE, onde VALTER disse que seria possível a internação mediante pagamento de uma taxa. MARGARETE, diante do aval dado por VALTER, contactou MARTHA, autorizando a compra dos equipamentos e remessa ao Brasil, nas datas previamente indicadas por VALTER, que dependiam da escala de plantão da auditora fiscal MARIA DE LOURDES. No caso presente a mercadoria foi trazida de Miami por ANDRÉ LUIZ - que atuou como mula - facilitada pelo comportamento dos agentes públicos VALTER e MARIA DE LOURDES, tendo havido internação em território nacional de mercadorias estrangeiras, sem o pagamento do imposto devido, consoante as inúmeras conversas telefônicas interceptadas, objeto do Relatório da Divisão de Contra-Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal (DICINT). Assim, o MPF denunciou os réus MARIA DE LOURDES MOREIRA como incurso nos artigos 288, 317, 1º e 318 do Código Penal e VALTER JOSÉ SANTANA como incurso nos artigos 288, 317, 1º, e 318 do Código Penal, em concurso com MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, como incurso no artigo 288, 333, parágrafo único, e 334, 3º, do Código Penal; MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, como incurso nos artigos 288, 333, parágrafo único, e 334, 3º, do Código Penal, GENNARO DOMINGOS MONTONE, como incurso nos artigos 288, 333, parágrafo único, e 334, 3º, do Código Penal, ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, como incurso nos artigos 288 e 334, 3º, do Código Penal. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou num processo de 13 volumes, a presente sentença analisará o fato denunciado nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Overbox. PRELIMINARES 1) Incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito e consequente nulidade dos atos processuais. Pleiteou-se a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, derivado da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA,

POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I - A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada. 2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado VALTER foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. O mesmo raciocínio vale para MARIA DE LOURDES e qualquer outro servidor público em situação análoga. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva dos réus, à época), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento

destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do

conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos.O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.5) Inépcia da denúncia pela inexistência de materialidade delitiva dos crimes de corrupção e quadrilha, bem como ausência de aferição dos tributos iludidos.A presente preliminar confunde-se com a matéria de fundo e naquele momento será analisada.6) Unificação dos processos.Os acusados pleiteiam a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva em relação, aos processos nº 2005.61.19.006389-0, nº 2005.61.19.006391-8, nº 2005.61.19.006393-1, nº 2005.61.19.006395-5, nº 2005.61.19.006397-9, nº 2005.61.19.006476-5.Não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu os acusados por mais de uma vez.Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação.Em casos anteriores, da Operação Canaã, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando.E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o

cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afasto a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 7) Novos documentos (laudos periciais particulares) juntados pela acusada MARIA DE LOURDES. Ainda preliminarmente, analiso a juntada dos pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA às fls. 3085/3100 e 3101/3124. O primeiro parecer (fls. 3085/3100) teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav; 1178511558_20050716201601_103246.wav; 1178511558_20050724180838_103136.wav; 1178511558_20050726213329_116917.wav; 1178511558_20050731135447_122954.wav; 1178511558_20050731205712_123148.wav. O segundo parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX (fls. 3101/3124). Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer de fls. 3085/3100 refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para o deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes. Especificamente sobre o presente processo, MARGARETE e GENNARO reconheceram suas vozes e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos derivados da operação, este magistrado ouviu as vozes dos acusados diversas vezes, não encontrando nenhuma diferença entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres juntados por MARIA DE LOURDES, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. Antes de se adentrar ao mérito, faz-se necessário, ainda, lembrar que os autos foram desmembrados em relação à acusada MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, originando-se o processo nº 2006.61.19.002245-3, nos autos dos quais foi extinta a punibilidade da acusada diante de seu óbito. Todavia, naquilo que for necessário, será mencionada a participação ou não da acusada. Por fim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço para análise do mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no ponto, ao que explicitado acima, sobre os laudos particulares juntados nestes autos. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num

inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus MARGARETE, GENNARO, ANDRÉ LUIZ, MARTHA, VALTER e MARIA DE LOURDES como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não

designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos.- Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTE ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. No núcleo de MARGARETE, ela era a própria destinatária. O destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma pessoa que adquiria a mercadoria no exterior, bem como de pessoas que viajavam para lá para trazê-la ao Brasil e/ou que entravam nos terminais internacionais de desembarque de passageiros para de lá as retirarem sem fiscalização.Para tanto, o interessado contava, ainda, com a participação de servidores públicos da Polícia e da Receita Federal, os quais desempenhavam um papel definido como determinante.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto

prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das interações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha (ou melhor, as supostas quadrilhas), no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o vôo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o vôo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do vôo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora; 10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os auditores da Receita Federal. Desta forma, cada membro da organização criminoso tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme auto de apreensão de fl. 230. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidi, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ... A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido

apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Em síntese os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, sem se tratar de um bando armado.Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse.Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP.Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox.Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais da Operação Canaã.O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia.Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas.Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo.É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHAConsiderações introdutóriasComo é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox.Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP.Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo.Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo.Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório.Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo.Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não na importação; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim.O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia.Do evento concreto narrado na denúncia do presente feitoSegundo consta da denúncia (aditada às fls. 519/524), MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ SANTANA, MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, MARTHA DE CÁSSIA VINCENT VOLPATO, GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção ativa e passiva.Neste caso concreto, a importação ilícita teria ocorrido no dia 21/07/2005, sendo que as tratativas iniciaram-se no dia 15/07/2005, às 15h24min22s, quando VALTER, usando o telefone celular 1184945604, contata MARGARETE e pergunta como estão as coisas, se ela está trabalhando muito. Nesse diálogo, do dia 15/07/2005, MARGARETE diz que está tudo bem, que estão trabalhando muito, graças a Deus, que estão programando dia 20 e que, se conseguir bilhete hoje, lhe informa. VALTER pergunta se dia 20 à noite. MARGARETE responde que é saindo de lá dia 20,

chegando dia 21, pela Delta. VALTER diz que tudo bem. MARGARETE continua falando que estão terminando de fazer tudo com a companhia aérea e que, assim que estiver tudo ok, lhe avisa. VALTER concorda. MARGARETE diz que não conseguiram a passagem do Júlio para ir lá pela tarifa de 80, 100 dólares, pois essa tarifa é só com 10 dias de antecedência, só conseguiram por 300 e poucos dólares. MARGARETE complementa dizendo que é um sacrifício, mas terão que fazer, senão ficará mais difícil ainda. VALTER diz para torcerem para dar tudo certo. MARGARETE concorda e fala que, assim que terminarem tudo, já o avisa. VALTER fala que tudo bem e que só ligou para saber como estavam as coisas e se estava tudo em ordem. MARGARETE diz que, qualquer coisa, é para ele passar lá. Três dias depois, em 18/07/2005, às 17h48min46s, MARGARETE liga para VALTER e diz que está confirmado aquele da DELTA. VALTER diz que tudo bem. MARGARETE fala que, se for preciso, o marido dela vai lá. VALTER pergunta quem vem. MARGARETE responde que é o ANDRÉ. VALTER fala que tudo bem. MARGARETE diz que acha que vai precisar que ele vá lá. Poucas horas após, às 19h59min01s, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e diz que vai passar na casa dela amanhã, pois ainda não conseguiu aquele bolo de mandioca para levar para ela. MARIA DE LOURDES concorda. De fato, no dia seguinte, 19/07/2005, às 18h12min31s, MARIA DE LOURDES liga para VALTER e pergunta se ele está pretendendo ir lá ainda hoje. VALTER diz que está pretendendo e questiona se ela vai sair. MARIA DE LOURDES responde que não, que está em casa. VALTER pergunta se ela está doente, que está com voz de doente. MARIA DE LOURDES fala que está meio baqueada. VALTER pergunta se pode passar lá mais tarde, dentro de meia hora no máximo. MARIA DE LOURDES responde que pode. Já no dia 20/07/2005, às 17h20min56s, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e pergunta se ela trabalhará amanhã. MARIA DE LOURDES responde que sim. VALTER fala que vai tomar um café com ela. Às 18h37min10s, VALTER liga para MARGARETE e agradece pela assistência de hoje, pelo passeio maravilhoso. MARGARETE diz que quando eles quiserem, é para irem lá. VALTER questiona como está a previsão. MARGARETE diz que está tudo certo, tudo confirmado. VALTER pergunta se o GENNARO vai com eles. MARGARETE confirma. VALTER diz que será do mesmo jeito: encontrará com eles às seis horas. Finalmente, no dia 21/07/2005, às 08h23min15s, VALTER liga para MARIA DE LOURDES e diz que só vai levar um café hoje, que o café italiano não vai dar para ele levar. MARIA DE LOURDES diz que está lá, que o DELTA está chegando agora. VALTER ratifica que só chegará o café brasileiro, que o italiano não virá. Alguns minutos depois, às 08h40min50s, VALTER liga para MARGARETE e pergunta se já saiu. MARGARETE diz que sim, que já achou ele. Todavia, algo inesperado aconteceu: na saída do aeroporto, MARGARETE foi abordada por policiais civis que estavam em patrulhamento na Rodovia Ayrton Senna, conforme inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3, que se encontra anexo. De fato, às 08h59min32s, MARGARETE liga para VALTER e diz que a polícia está atrás dela. Segundo consta no referido inquérito policial, diante da constatação de que estavam com diversas mercadorias de origem estrangeira, sem a comprovação da legal internacional no País, MARGARETE e ANDRÉ LUIZ foram conduzidos à Delegacia Seccional - DISE - SIG - GARRA - em Guarulhos, onde foram presos em flagrante delito (fls. 02/09 do apenso). Os produtos trazidos por ANDRÉ LUIZ de Miami foram apreendidos, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/19 do apenso. Nesse ínterim, GENNARO telefona para VALTER diz que deu merda. VALTER pergunta onde eles estão. GENNARO responde que ela está na Travessa Washington, nº 18, no GARRA. VALTER pergunta onde fica isso, se é na sede. GENNARO diz que é em Guarulhos. VALTER diz que tentou falar com os caras, que eles pegaram seu telefone e falaram que iam ligar. GENNARO questiona se pega um advogado e vai para lá, se fica quieto, se vai para lá. VALTER diz que vai tentar falar com os caras, mas que é para pegar um advogado. GENNARO repete o endereço. VALTER diz que está sem caneta para anotar. GENNARO fala que tem o telefone que o cara ligou. VALTER perguntou o que ele estava querendo. GENNARO responde que ele só disse que ela estava sendo autuada em flagrante, para arrumar um advogado e ir para lá. GENNARO questiona se é melhor ele ir para lá tentar negociar ou se VALTER quer negociar. VALTER diz que não, que é para arranjar um advogado, que vai tentar ir lá e que liga para pegar o endereço. Poucos minutos depois, às 09h47min46s, VALTER liga para GENNARO e pede o endereço. GENNARO diz: Travessa Washington, nº 18, e diz que é o GARRA. VALTER diz que vai ligar para um advogado, que já tem mais experiência nisso. GENNARO pergunta se é para ele ir para lá também. VALTER questiona o que o cara falou. GENNARO repete que é para pegar um advogado. VALTER diz para ele ir para lá, que o advogado se encontrará com ele na delegacia. Logo em seguida, às 09h51min33s, VALTER liga novamente para GENNARO e fala que não está conseguindo falar com o advogado. GENNARO diz que também está tentando falar com o advogado deles e não consegue, pois o telefone está na agenda da Margarete. VALTER diz para ele ir tentando e que vai para lá. GENNARO diz que é GARRA e pergunta se não dá para administrar. VALTER responde que eles querem dinheiro, mas querem negociar direto com um advogado e não com ele (Valter). GENNARO fala que vai tentar achar o advogado. VALTER diz que também vai. Às 10h07min06s, VALTER telefona para uma pessoa de nome VANDERLEI e pergunta se ele está muito ocupado. VANDERLEI responde que não, que ele pode falar. VALTER explica que uma colega dele teve um problema agora pouco, que o pessoal do GARRA a pegou e estão exigindo a presença de um advogado e completa dizendo: eu acho que os caras querem um.... VANDERLEI diz beleza e pergunta se está em Guarulhos. VALTER diz que está em Guarulhos, mas no GARRA, que está indo para lá também, mas acha que um advogado é melhor, que os caras querem negociar isso aí. VANDERLEI indaga se foi no aeroporto. VALTER diz que foi na estrada, numa abordagem de rotina e que os caras devem estar querendo levantar alguma coisa. VALTER diz que está indo para lá, mas que, talvez, isso possa até dar uma queimada. VANDERLEI fala que vai, que só precisa das coordenadas. VALTER fala que vai pegar o endereço e depois liga. Minutos depois, VALTER liga para GENNARO e diz que os caras estão irredutíveis e que é para ir com um advogado mesmo. GENNARO pergunta se não tem conversa. VALTER responde que para ele não, mas que, talvez, se for com um advogado, pode ser, que falaram para ele sair fora. GENNARO fala que está esperando o advogado chegar para pegá-lo e irem para lá. VALTER diz que, qualquer coisa, é

para ligar para ele e pergunta se o advogado tem experiência no assunto. GENNARO responde que ele é muito liso, muito bom, tanto que ele falou que os caras não podiam ter pegado, pois é crime federal. Nesse contexto, às 09h19min36s, VALTER liga a cobrar para CHUNG CHOU LEE, acusado em diversos outros processos da Operação Overbox, para comentar o ocorrido. VALTER diz que está com um pequeno problema, que os caras da Civil pegaram uma amiga sua agora pouco, em Guarulhos, e indaga se ele conhece alguém. LEE pergunta por que a pegaram. VALTER diz que tentou falar com o delegado, o qual pegou seu telefone, mas não sabe. Continua dizendo que foi uma abordagem de rotina, na Trabalhadores. LEE pergunta onde o pessoal está. VALTER diz que na Seccional de Guarulhos. LEE se espanta. VALTER confirma, dizendo que é no GARRA de Guarulhos e que os caras estão a fim de morder. LEE pergunta se ela está com alguma coisa. VALTER responde que sim, que tinha chegado um sobrinho dela, que estavam com duas malinhas. LEE fala que tem que ver logo, pois se for pirataria, pode ser pior. VALTER diz que não é pirataria, que são uns negócios de Miami, uns projetores. LEE diz que é dinheirinho lá e acabou. Durante todo o dia 21/07/2005, GENNARO e VALTER, bem como VALTER e LEE mantiveram contato. Às 11h53min27s, LEE telefona para VALTER. VALTER diz que ligou para ele, mas que já estão resolvendo lá. LEE diz que conhece o chefe da Seccional, que é amigo de outro chefe de Osasco, que é só ligar lá que ele pode aliviar um pouco. VALTER diz que os advogados já estão tomando conta lá. LEE questiona: advogado, meu?. VALTER confirma e agradece. Posteriormente, às 13h26min04s, GENNARO telefona para VALTER e diz que estão lavrando o flagrante, que não querem nem saber, que tentaram negociar e que, agora, o advogado está tentando livrar o ANDRÉ, pois a MARGARETE vai presa mesmo. VALTER diz: que sacanagem... GENNARO continua dizendo que não teve acordo. VALTER questiona o que eles alegaram. GENNARO fala que não teve alegação, que o delegado não quis conversa, que ele só não a prendeu na hora e a mandou para um lugar lá, porque ela disse que tem curso superior e ele (Gennaro) está correndo atrás do diploma e que conversou com ela para, agora, tentarem livrar o André, para falar que ele só estava junto, e pergunta se Valter não tem ninguém para tirar o André. VALTER diz que não tem, que já tentou falar com um pessoal e que não tem. GENNARO fala que tropeçaram na Margarete de bobeira. VALTER concorda e pergunta o que eles alegaram. GENNARO responde que já estavam atrás dela desde o aeroporto, que eles sabiam de tudo, pois ela falou que viu um carro atrás, quando saiu do aeroporto, mas não imaginou que iriam pará-la na Dutra, quando ela saiu da área Polícia Federal, a pararam, na entrada da Dutra. VALTER diz que filhas da mãe... não acredito. GENNARO continua falando que não teve negócio com o delegado e também que a grana está curta, que não dá para dar uma peitada grande no cara, que não tem dinheiro, que o advogado tentou negociar, mas o delegado disse que não tinha conversa, que só não lavrou o flagrante antes porque ela estava chorando muito, desesperada, estava passando mal e, então, queria esperar alguém da família chegar. VALTER questiona se tem alguma coisa. GENNARO diz que não, que ele ia com ela, mas ela disse que não precisava, que só ia buscar o Andrézinho. GENNARO continua falando que precisam tirar o ANDRÉ de lá, pois ele vai para a prisão comum, com a pior corja que tem, que ele é bobão e vão acabar o machucando lá dentro. GENNARO repete que o delegado está irredutível. VALTER diz que não está entendendo porque. GENNARO diz que só tem lixo lá dentro, que não tem nenhum computador, só tem placa, aquelas porcarias. VALTER complementa dizendo que ainda é recondicionado. GENNARO concorda. VALTER diz que é um pesadelo e indaga se já não estavam de olho nela lá dentro. GENNARO acha que não. Terminam a conversa com GENNARO pedindo para que VALTER tente tirar André de lá. Às 13h42min02s, VALTER liga para GENNARO, diz que falou com um colega que conhece o pessoal da Civil e vai tentar falar com ele e pergunta se o cara foi irredutível, se não teve conversa. GENNARO confirma que não e fala que o caldo entornou lá. GENNARO continua dizendo sobre sua preocupação com o ANDRÉ e fala que a hora que a MARTHA souber, ela mata a gente. VALTER diz que sabe, que está tentando e que não sabe se sua presença lá foi boa, que acha que ficaram com ciúme. GENNARO fala que vai continuar procurando o diploma. Pouco tempo depois, às 14h13min09s, LEE telefona para VALTER e diz que ele (VALTER) ligou atrasado, que ele falou que agora já era tarde, que ele ligou na Seccional e que o delegado falou que não dava para fazer nada, que agora já tinha sido feito o B.O., que o flagrante dos dois já foi feito. LEE fala que tinha que ter falado mais cedo, que se, naquela hora de manhã, tivesse falado, dava um jeito. VALTER fala que os caras foram muito duros. LEE pede desculpas, mas que não deu para salvar. VALTER fala que não sabe por que isso. LEE diz que é por causa daquele negócio lá. VALTER indaga que negócio. LEE fala que é por causa daquela outra vez, que é por isso que estão de olho. VALTER pergunta qual vez. LEE pergunta se à noite ele estará em casa. VALTER diz que sim. LEE fala que passará lá para conversarem. Às 17h50min40s, CLÉBER liga para VALTER e pergunta se tem alguma novidade. VALTER questiona se sobre a menina. CLÉBER confirma. VALTER diz que parece que foi coisa mandada, estavam com o número da placa, sabiam que o menino já tinha viajado antes, foi um negócio meio estranho. CLÉBER e VALTER conversam sobre o ocorrido com MARGARETE e ANDRÉ LUIZ. Já à noite, às 21h50min30s, GENNARO liga para VALTER e pergunta se ele tem como anotar. VALTER diz que sim. GENNARO discrimina o que precisa e menciona as certidões de antecedentes. VALTER fala que vai pedir para um cara que conhece. GENNARO diz que ANDRÉ tem um problema: ele não tem identidade. VALTER diz que não tem problema, que ele tem o número do passaporte. GENNARO passa os dados. No dia seguinte, às 10h52min22s, VALTER liga a cobrar para LEE e diz que pegou o telefone do advogado, que vai ligar para ele (Lee), que é para orientá-lo no que tem que fazer. VALTER diz que pode falar com o marido dela para ver se assumem o caso. LEE fala que é melhor mesmo, pois se não sabe nem tirar a certidão, o cara não sabe nada, que se depender dele, vão ficar 1 ano presos. Logo em seguida, às 10h54min58s, o advogado telefona para LEE e diz que está ligando a pedido do VALTER, que falou que ele (Lee) sabe como tirar os documentos mais rapidamente no fórum da Barra Funda. LEE pergunta se ele é advogado e qual o nome. O advogado responde que é ORIVAL. LEE indaga se ele está acompanhando o caso na delegacia. ORIVAL responde que sim, que esteve na lavratura do flagrante e que está com as duas notas de culpa. LEE fala para ele apresentá-las

direto no Fórum da Barra Funda, que eles emitem na hora. ORIVAL pergunta se mesmo o flagrante tendo sido lavrado em Guarulhos. LEE fala que isso não tem nada a ver. ORIVAL pergunta se tem que ir ao Distribuidor Criminal. LEE confirma e pede para ORIVAL ler o BO. LEE passa instruções de como o advogado tem que agir. Já às 17h12min16s, VALTER liga para GENNARO e diz que é isso mesmo, que se ele não remeteu, já pode pedir a... GENNARO interrompe e fala que sozinho, não pede nada, que o outro está preso lá no João Mendes, que se ele sair de lá, não pega a certidão e se tem o telefone dele. VALTER fala que LEE não é advogado, que o irmão dele que é. GENNARO fala que vai tentar outro caminho, que vai procurar outro advogado, que os autos devem ser enviados no prazo de 24 horas e ainda não o foram. Dizem que cada um vai tentar de um lado. Esta, portanto, a síntese dos diálogos mais relevantes para o deslinde do presente feito. Cumpre ressaltar que, embora não se refiram especificamente a este feito, há as informações nº 99/05 e nº 111/05, resultantes do acompanhamento policial referente às internações ocorridas em 19/06/2005 e 26/06/2005, objeto de apuração dos autos nº 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, respectivamente, que demonstram a participação dos acusados no esquema. Tais informações encontram-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, foi juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO nº 99/05 Foram interceptadas ligações do alvo VALTER JOSÉ DE SANTANA que versavam sobre dois esquemas que seriam realizados na manhã do dia 19 de Junho no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ambos seriam realizados da seguinte forma: antes da chegada do voo 502 da Lufthansa no terminal 2 às 4:30h e do voo 8091 da TAM no terminal 1 às 06:10h, VALTER entraria na área restrita de restituição de bagagens valendo-se do seu cargo, com um terceiro indicado por GRANDE e MARGARETE, respectivamente, para que este saísse com malas contendo mercadorias que não deveriam ser inspecionadas pela Receita Federal. Em determinado momento, uma pessoa da Receita Federal de nome LOURDES é citada como participante do esquema, e que ela seria uma morena que utilizava usualmente roupas chamativas. Em outro momento é mencionado que as etiquetas das bagagens deveriam ser retiradas, e que VALTER entregaria o papel da declaração de bagagens para estes terceiros passarem pela área de alfândega. VALTER foi visto no aeroporto tão logo o voo da Lufthansa pousou. Encontrou-se com um indivíduo que, segundo as conversas interceptadas trata-se de FABRÍCIO, indicado por GRANDE para retirar as bagagens. Entraram pela área restrita de embarque internacional, onde VALTER valeu-se do cargo para, além de entrar, fazer entrar um terceiro, e foram para a área de restituição de bagagens, de onde FABRÍCIO saiu como se passageiro fosse. Não foram obtidas imagens dos contatos entre VALTER e FABRÍCIO na área das bagagens nem da saída de FABRÍCIO. VALTER encontra-se com FABRÍCIO em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Enquanto FABRÍCIO pegou as bagagens e saiu, VALTER ficou sentado acompanhando de longe VALTER então saiu e retornou para o saguão do aeroporto, quando se encontrou com o indivíduo indicado por MARGARETH para retirar as malas provenientes de Miami. Segundo os áudios interceptados seu nome é ANDRÉ. Foi possível acompanhar e registrar com imagens toda a movimentação deles até a saída do aeroporto. VALTER encontra-se com ANDRÉ em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional Todas as malas que chegam ao aeroporto vêm com etiquetas que indicam o seu destino. Em diversos aeroportos há um funcionário da companhia aérea que as confere e retira assim que o passageiro toma o caminho da rua. Sabedor que é que no aeroporto de São Paulo não existe tal rotina, VALTER pede para que os seus passageiros as retirem. Esse possivelmente é o sinal para o funcionário da Receita Federal que essas são as malas que não devem ser inspecionadas, pois todos os demais passageiros não as retiram por saber que alguém pode querer conferir na saída. ANDRÉ pegou as malas na esteira e foi para a fila da alfândega. Apesar de as câmeras do aeroporto não focalizarem bem, foi observado in loco que as malas estavam sem etiquetas. Como previsto, as malas de ANDRÉ não foram inspecionadas na alfândega. A funcionária da Receita Federal que realmente usava roupas chamativas e era morena tem como particularidade um defeito facial que deixa a sua boca torta. Já do lado de fora, com imagens captadas com zoom foi observado novamente que as malas não apresentavam as tais etiquetas. ANDRÉ foi recepcionado por MARGARETE e foram para o veículo placa DOS-8669 em nome de PARADISE Computers do Brasil, com endereço à Av. Pavão, 955 - Conj. 112 - Moema - São Paulo/SP. Seus sócios são MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (CPF: 029.431.388-51) e GENNARO DOMINGOS MONTONE (CPF: 760.176.568-72). VALTER, que saiu por outro acesso, ficou acompanhando de longe enquanto as malas eram colocadas no veículo e foi embora assim que percebeu que a operação foi bem sucedida. ANDRÉ recepcionado por MARGARETE. Detalhe das malas sem as etiquetas. Imagens da funcionária da Receita Federal que liberou as malas de ANDRÉ INFORMAÇÃO nº 111/05 Há, ainda, os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acompanhando as internações feitas nos dias 19 e 26/06/05, tudo relatado nas informações nº 99/05 e 111/05: Autos nº 2005.61.19.006395-5: QUE participou da OPERAÇÃO CANAÃ; que sua atribuição era a parte de vigilância no Aeroporto de Guarulhos; que a acusada MARGARETE, juntamente com seu marido Genaro, eram proprietários de uma empresa de informática; que as mercadorias descaminhadas eram transportadas em bagagens de passageiros previamente contratados por Margarete e Genaro; que Walter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira facilitavam a saída das mercadorias que chegavam à esteira de bagagens da seguinte forma: Maria de Lourdes Moreira deixava de fiscalizar as mencionadas mercadorias, e Walter introduzia pessoa não autorizada à parte interna do Aeroporto, para que pudesse apanhar as mercadorias descaminhadas que lá se encontravam em malas comuns; que não se recorda da acusada Marta de Cássia Volpato. Às perguntas do MPF, respondeu QUE: mantinha vigilância no Aeroporto de Guarulhos no mês de junho de 2005 e verificou a ocorrência de várias internações ilícitas de mercadorias com a participação das pessoas referidas; que não testemunhou a prisão em flagrante de Margarete no momento em que

junto com pessoa denominada André tentavam retirar mercadorias do Aeroporto de Guarulhos. Autos nº 2005.61.19.006389-0: QUE participou da OPERAÇÃO OVERBOX; como operador de circuito interno de TV, tendo utilizado as câmeras da INFRAERO para filmagem de pessoas supostamente envolvidas, principalmente em áreas restritas; que, com exceção a Martha de Cássia Vincent Volpato, observou fatos relacionados a todos os demais acusados; que Margarete Terezinha e Gennaro Montone eram casados e que eram beneficiários de todo o descaminho; que não sabe dizer se Margarete e Gennaro financiavam a ida de pessoas para o exterior com o intuito de adquirir produtos; que nos dias em que havia desembarque de passageiros que traziam produtos destinados a Margarete e Gennaro estes se faziam presentes no aeroporto de Guarulhos; que não sabe dizer que produtos eram trazidos do exterior; que Margarete trazia telefonava para o Valter José de Santana e este colocava pessoa não autorizada na área interna do aeroporto; que o Valter por sua vez fazia contato com Maria Aparecida e Maria de Lourdes; que a Maria de Lourdes Moreira tinha a função de selecionar as bagagens que seriam vistoriadas e que neste caso deixava passar as mercadorias indicadas pelo casal, por intermédio de Valter. Dada a palavra ao representante do MPF, às perguntas respondeu QUE: a testemunha presenciou a facilitação de entradas de mercadorias por mais de uma vez; que Gennaro ou alguém por ele indicado adentrava a área restrita e imediatamente arrancava as etiquetas das bagagens das pessoas que as trazias para eles. Passa-se, desta forma, a analisar alguns elementos de prova de forma mais detida, com vistas à demonstração da prova da materialidade do delito no tocante ao evento concreto, para, ao depois, abordar-se a autoria de forma individualizada. Finalmente, é importante consignar que as interceptações telefônicas e imagens acima, confirmadas por MARGARETE e GENNARO em seus interrogatórios, dão conta de que MARGARETE tinha interesse em importar eletrônicos de Miami sem recolher os tributos devidos, valendo-se de ANDRÉ para trazer a mercadoria ao país e de VALTER para que ela não fosse submetida à fiscalização. Da participação de MARGARETE na quadrilha inicialmente, importa examinar o que disse a acusada quanto à prova produzida, lembrando que MARGARETE ratificou, no interrogatório deste processo (fls. 214/219), o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006397-9. Tanto quando ouvida perante a autoridade policial (fls. 78/81) quanto em Juízo, MARGARETE confirmou a prática delituosa, reconhecendo sua voz e a de VALTER nas interceptações telefônicas, conforme se verifica de seu interrogatório judicial, abaixo transcrito: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que a interroganda nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006397-9, no qual declarou que: Que é casada com o Sr. Gennaro Domingos Montone há 19 anos. Que tem uma filha de 9 anos. Que tem nível superior formada em Letras. Que tem uma empresa de informática chamada Paradise Computers Brasil na qual é sócia com o seu marido. Que essa empresa está desativada te fato há 2 anos. Que tem uma loja de roupas infantis chamada Anjo D água na qual é sócia juntamente com a irmã. Que essa loja está vai fazer dois anos no dia 18/10/2005. Que foi sócia forma de uma confecção de roupas infantis e que hoje está em nome d interroganda e das sobrinhas, mas que ainda tem participação de fato nos rendimentos da empresa. Que obteve uma renda média nos últimos meses de aproximadamente R\$ 6.000,00. Que o marido da interroganda trabalha com a preparação de motor de Kart para corrida. Que não tem nenhuma relação com as empresa da interroganda. Que não sabe dizer qual a renda média do seu marido pois pelo tipo de serviço que presta é muito variável. Que não tem outros processos penais com exceção dos decorrentes dessa investigação. Que a ré Martha de Cássia Volpato é uma conhecida da interroganda. Que conheceu o réu Valter José Santana em abril ou maio deste ano. Que não sabia quem era a Dona Maria de Lourdes Moreira, só conheceu após a deflagração dessa operação. Que são verdadeiros os fatos relatados na denúncia referentes à internação de mercadorias em 06/05/2005. Que tinha sido revendedora da HP durante 11 anos e que tinha a maior parte da HP instalada. Que dentre as empresa que vendeu produtos pode mencionar a empresa Sadia. Que trabalhava fornecendo diretamente da HP para a Sadia. Que há 2 anos a HP alterou seu modelo de contrato no Brasil e deixou de trabalhar com os revendedores e passaram a trabalhar diretamente com as contas corporativas. Que assim a interroganda acabou saindo do mercado, pois atuava apenas nesse nicho levando à paralisação das atividades comerciais da Paradise. Que estava assim trabalhando com comércio de roupas infantis. Que conhecia de vista apenas a ré Martha de Cássia e que tinham uma amiga em comum. Que o marido da interroganda teve um problema de câncer na cabeça e foi operado. Que a Martha, em abril de 2005, entrou em contato com a interroganda para saber como estava o Gennaro e perguntou á interroganda sobre a situação de sua empresa de computadores. Que a interroganda disse que a empresa estava parada, mas que havia possibilidade de retomar os negócios com a HP desde que sua empresa fosse atualizada em equipamentos. Que a Martha mora nos Estados Unidos e tinha uma empresa de informática e que atualmente trabalhava com uma empresa de pinturas de casas. Que nessa conversa a Martha comentou com a interroganda a possibilidade de comprar esses equipamentos de informática de que estava precisando nos Estados Unidos e que a Martha poderia fornecer esses equipamentos ou então fornecer informações quanto a possíveis fornecedores. Que a Martha ainda comentou com a interroganda que teria uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias e que essa pessoa entraria em contato com a interroganda. Que a interroganda não sabia como funcionavam esses procedimentos de internação, pois nunca foi importadora. Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Que esses bens seriam peças para atualização de suas máquinas. Que entre esses bens pode esclarecer que seriam internadas simples placas de 100 dólares até equipamentos de 1.600 dólares que seriam equipamentos de automação comercial. Que nessa conversa o seu Valter não esclareceu a forma pela qual liberaria esses bens. Que não sabia qual a função que

o seu Valter exercia e que ele também não esclareceu para a interroganda sua função. Que supôs que o seu Valter tivesse algum trânsito dentro da alfândega e fosse alguma espécie de despachante aduaneiro. Que segundo o Valter esclareceu para a interroganda as pessoas que desembarcassem com as malas deveriam entregar uma declaração de bagagem preenchida com a discriminação dos bens que estavam sendo trazidos e que esses documentos deveriam ser entregues ao próprio Valter que estaria no aeroporto. Que a interroganda deveria avisá-lo com antecedência a data de desembarque e a quantidade de malas q estavam sendo trazidas. Que esses 800 dólares seriam pagos pela interroganda após a liberação da malas. Que essa internação ocorrida em 06/05/2005 foi a primeira que a interroganda negociou com o Valter. Que a interroganda realmente entrou em contato com o Valter avisando que seu marido Gennaro chegaria no Brasil no dia 06/05/2005 por volta das seis horas da manhã. Que a interroganda confirma que fez um novo contato com o VALTER ESCLARECENDO QUE O Gennaro chegaria com três acompanhantes. Que na verdade, acompanhantes eram malas e que a interroganda havia sido orientada pelo próprio Valter para que quando mantivessem conversas telefônicas não se referissem à malas. Que não se recorda em detalhes as conversas que teve com o Valter mas pode confirmar que ele a orientou para que as malas a serem liberadas não fossem grandes e que o passageiro deveria trazer apenas duas malas. Que a interroganda estava insegura quanto a esse procedimento. Que a interroganda imaginava que seu marido ao desembarcar tinha que procurar uma pessoa específica mas que o Valter não fornecia nome dessa pessoa e nem a modalidade pela qual a mala seria liberada. Que o Valter até então não conhecia o Gennaro e assim a interroganda deu a descrição física do seu marido esclarecendo que ele havia feito uma cirurgia recentemente e que tinha uma cicatriz grande na cabeça. Que a interroganda insistiu muito com o Valter como o seu marido seria liberado e que o Valter disse que haveria uma pessoa de cabelo preto e roupa verde que estaria no aeroporto. Que a interroganda já havia dado a descrição física do Valter para o Gennaro e também disse que quando desembarcasse o Valter estaria tratando com uma pessoa de cabelo preto e roupa verde. Que o Gennaro desembarcou com três malas e que essas malas não foram objetos de revista na alfândega. Que após o desembarque do Gennaro o Valter voltou ao escritório da interroganda para receber o valor. Que a interroganda confirma que pagou ao Valter 1.600 dólares não tendo certeza se pagou em reais ou em dólar em espécie. Que embora o Gennaro tivesse desembarcado com três malas, uma delas estava com objetos pessoais. Que essa primeira compra a Martha é que fez a aquisição dos equipamentos nos Estados Unidos e que o combinado é que a interroganda efetuaria o pagamento posteriormente pois não tinha dinheiro para comprar essas mercadorias naquele momento. Que esse pagamento deveria ser pago diretamente para a Martha nos Estados Unidos ou no Brasil para algum familiar dela. Que a interroganda não chegou a efetuar esse pagamento. Que não se recorda qual o valor total dos bens que foram internados nesta data. Que tinha uma relação com esses dados mas estavam numa lista que não sabe onde acabou ficando. Que não sabe se havia algum acordo entre a Martha e o Valter quanto a alguma participação dela nesses valores que o Valter receberia. Que a interroganda conversou com o Valter dizendo que precisaria trazer alguns equipamentos de maior volume. Que embora achasse caro o valor cobrado pelo Valter acabou aceitando essa forma de internação de mercadoria pois os equipamentos que estavam adquirindo eram usados que não poderiam ser adquiridos no Brasil e também porque equipamentos novos com essa natureza teria um preço competitivo no mercado nacional. Que em razão do volumes desses equipamentos havia a necessidade da realização de mais de uma viagem, pois não seria possível o desembarque conjunto na mesma mala. Que assim combinaram que fariam novas internações até que a interroganda pudesse reequipar a Paradise de forma a voltar a operar com a HP. Que quer acrescentar que suas empresas foram sempre regulares e nunca deveu nada para o fisco. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse Que seguindo a orientação do Valter informou ao Gennaro que ele poderia relacionar os bens que estava trazendo declarando valores menores do que os efetivamente pagos, todavia esclarecendo que o valor desses bens são muitos variáveis pois dependiam do estado de conservação dos bens. Que a interroganda não preencheu essa declaração. Que o Valter mostrou esse formulário para a interroganda mas não se recorda se deixou formulários em branco com ele. Que confirma que o formulário a que se refere é o de fls. 96. Que o Valter também orientou a interroganda que o Gennaro deveria preencher uma declaração de bagagem com o nada a declarar e que também preencheria uma outra com a relação dos bens que deveria ser entregue ao Valter. Que na verdade não se recorda se o Valter orientou quanto ao preenchimento da DBA quanto ao nada declarar . Que recorda que o Valter informou que deveria haver uma DBA com os bens relacionados e que deveria ser entregue a ele mas que a interroganda não sabe como seria feito o procedimento na alfândega pois o Valter não explicava. Que pelo que sabe o Valter sempre esteve no aeroporto nestes desembarques. Que questionada sobre o sentido da conversa interceptadas no dia 06/05/2005 pela qual Valter pergunta se havia dado tudo certo a interroganda esclarece que esse telefonema ocorreu pois era a primeira vez que estavam fazendo per também porque estavam confirmando a própria chegada do Gennaro na residência. Que interroganda não sabe esclarecer se o Valter no aeroporto apenas acompanhava a distancia o desembarque do Gennaro ou ia junto com o Gennaro até o guichê para que os procedimentos fossem realizados. Que o Valter em uma oportunidade orientou a interroganda quanto a necessidade de retirar as etiquetas das malas. Que não sabe a razão mas acredita que isso ocorreu em virtude do peso. Que a interroganda repassou essa informação para o Gennaro. Que o Valter não falou o nome da mulher que estaria de roupa verde e que não esclareceu os procedimentos da liberação nada dizendo quanto a essa mulher ser da fiscalização. Que o Gennaro deveria entregar a DBA escrita para o Valter que avisaria o Gennaro o momento que ele deveria sair. Que na verdade a interroganda tinha até receio de perder essas malas mas não sabia como os procedimentos iriam ocorrer. Que sabe o relacionamento da Martha com o Valter. Que apenas a Martha disse que o Valter era uma pessoa boa e que iria ajudar a diminuir os custos da importação. Que a Martha não disse à interroganda a função do Valter e que a interroganda também não sabia pois no contato que teve pessoal com ele quando foi até o escritório da interroganda ele estaria vestido informalmente, de bermuda e de tênis. Que a interroganda ficou sabendo que o Valter era policial federal apenas no dia 20/06/2005. Que a interroganda

se recorda desse fato, pois ocorreu na oportunidade que o Valter esteve na loja da interroganda com a esposa dele para comprar roupas pois estava grávida e foi a esposa do Valter que comentou que ele era Policial Federal. Que a interroganda também pagou para o Valter 200 dólares para que alguém acompanhasse o Gennaro até a saída dele do aeroporto. Que o Valter ofereceu esse serviço para a interroganda e ela aceitou pois assim imaginava que ele estivesse mais seguro no aeroporto. Que o Gennaro não sabia bem desse outro pagamento, pois foi a interroganda que tratou com o Valter. Que os 200 dólares seriam para que alguém acompanhasse o Gennaro independente do número de malas e que não sabe quem seria essa pessoa. Que a interroganda, no primeiro encontro que teve com o Valter, entregou uma lista que seria uma projeção dos bens que iria importar e com isso pretendia obter do Valter uma projeção do custo que teria. Que no seu escritório havia uma cópia com essa lista mas não sabe o que aconteceu. Que o Valter disse que o valor seria 800 dólares por mala independente do custo e que a interroganda achou até que seria caro e que acabou aceitando porque também não iria precisar do dinheiro para compra dos equipamentos que seriam pagos pela Martha. Que apresentada à interroganda cópia do auto de apreensão relativos aos mandados de n 77/05, 79/05 e 80/05. Que a interroganda não utilizava os cheque do WACHOVIA BANK, FIRST UNION e BANK BOSTON para efetuar os pagamentos à Martha. Que em relação ao cheque do WACHOVIA informa a interroganda que a conta ainda existe, mas não tem movimentação. Que essa conta foi aberta há aproximadamente há 6 anos em Miami e foi aberta para a finalidade de depositar reembolsos e fundos relativos a bônus recebidos em compras e aluguéis de locação de carros nos Estados Unidos. Que essa conta só era usada nas viagens. Que a conta do FIRST UNION pertence a uma empresa em nome da interroganda que é a Trend Enterprises. Que essa conta foi aberta com a finalidade de ter um negócio nos Estados Unidos como forma de facilitar que no futuro sua filha morasse e estudasse nos Estados Unidos. Que a conta estava inativa. Que a conta do Banco de Boston era em São Paulo/SP. Que essas contas no exterior não eram movimentadas do Brasil para o exterior. Que os depósitos efetuados foram relativos a recebidos no exterior. Que o cheque em nome de Natanael Correia da Silva no valor de R\$ 4.525,95 foi recebido pelo Gennaro em virtude de um pagamento de um motor de Kart. Que conheceu a Martha há aproximadamente um ano e meio e dois anos. Que se encontraram num restaurante juntamente com uma amiga em comum com o nome de Ilda. Que tinha uma relação de amizade com a Martha e que sua relação comercial com ela começou a partir da ligação telefônica após a cirurgia do Gennaro. Que após ser relida a denúncia relativa à internação ocorrida em 21/07/2005 (fls. 06/07/08/09), disse que para esse último embarque inicialmente imaginou que seriam trazidas mais malas e por isso havia o acordo para que o Gennaro entrasse na área restrita onde ele retiraria duas malas. Que esse voo seria feito pela DELTA, pois não havia mais lugar na TAM no mês de julho. Que o André tinha interesse em voltar para o Brasil para resolver a questão do alistamento militar e também Martha queria que seu filho ficasse distante dos EUA, pois André estava envolvido com problemas de uso de droga e preferia que ele ficasse no Brasil, na casa do avô dele. Que foi a interroganda que pagou a passagem aérea para o André, pois precisava trazer essas mercadorias que seriam as últimas adquiridas pela integração de seu escritório e também porque Gennaro, em razão de problemas médicos, não poderia viajar. Que posteriormente a interroganda informou ao Valter que não teria trazido duas malas e que assim não seria necessário que o Gennaro entrasse e por essa razão imagina que Valter teria dito na conversa interceptada e relatada na denúncia na qual disse que só chegaria o café brasileiro e que o italiano não viria. Que o André desembarcou com as bagagens e na altura da Rodovia Ayrton Senna foram abordados pelos policiais civis. Que a interroganda nessa oportunidade ligou para o Valter para dizer o que estava ocorrendo. Que lembra que o Valter disse alguma coisa como puxa vida. Que a interroganda se recorda que ao sair do veículo após ser abordada percebeu que o Valter estava próximo do local e que conversava com os policiais. Que o carro da interroganda foi revistado e posteriormente ela e o André foram presos e que um dos policiais foi dirigindo o carro da interroganda até a delegacia. Que a interroganda depois não viu mais o Valter. Que não prestou esses esclarecimentos na Polícia, mas iria esclarecer exatamente como ocorreram esses fatos quando fosse ouvida em Juízo. Que a interroganda ficou oito dias presa e não teve mais nenhum contato telefônico com o Valter. Que a interroganda posteriormente saiu sob fiança desse processo. Que não é verdade que tenha trazido entre as mercadorias apreendidas celulares. Que os celulares eram de propriedade da interroganda, da sua filha e da fábrica e todos com linha no Brasil. Que está arrependida de tudo o que aconteceu. Que nunca agiu dessa forma. Que sua empresa passou por dificuldades após a retirada da HP. Que tinha uma nova oportunidade de trabalhar com a HP, mas essa empresa não oferecia uma contrapartida inicial para a interroganda. Que imaginou que esse canal que descobriu com a Martha poderia alavancar seus negócios. Que no início imaginou que os meios utilizados por Valter pudessem ser legítimos, pois pensava que ele fosse um despachante e conhecesse o mecanismo para liberação das mercadorias com a redução dos custos, mas que ao longo do processo acabou percebendo que havia irregularidades, pois o Valter não informava a interroganda quais os meios e as pessoas que trabalhariam com ele. Que embora tenha percebido que o procedimento era irregular, mas que continuou fazendo as internações, pois precisava acabar de equipar sua empresa para poder trabalhar. Que está muito arrependida do que aconteceu. Que ainda em aditamento às perguntas do MPF declarou que: Que o Valter também orientou a interroganda que o André deveria trazer uma DBA sem nada declarado e outra com as mercadorias relacionadas ao qual deveria ser entregues ao Valter. Que a operação que o Valter tinha dentro do aeroporto não era do conhecimento da interroganda. Que nessa oportunidade chegou a pensar que fosse necessário pagar alguma coisa de imposto, pois André estava trazendo um aparelho novo, um projetor e por isso a interroganda foi ao aeroporto com várias folhas de cheque e com o seu passaporte acaso precisasse entrar na alfândega para recolher o imposto devido. Que esse projetor foi adquirido para uso na própria empresa da interroganda, pois esses equipamentos foram comprados em nome da empresa da interroganda em um escritório em Miami. Que essa compra foi feita para ser para futuramente, pois a interroganda tinha um crédito nessa loja e que normalmente dá créditos a brasileiros que compram esses tipos de equipamentos. Que essa compra teve o valor de aproximadamente 7.500 dólares e eram os

últimos equipamentos que estavam precisando. Não houve perguntas da defesa. Diante de tais declarações, que estão em total harmonia com as interceptações telefônicas e acompanhamentos policiais, não resta qualquer dúvida acerca da existência de um esquema usado por MARGARETE para importar produtos eletrônicos de Miami, utilizando-se dos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização alfandegária. Como é sabido, a confissão, mesmo que retratada em Juízo, pode ser considerada como prova para a condenação, quando, examinada em conjunto com as demais provas constantes dos autos, confirma a autoria do delito. No presente caso, a confissão de MARGARETE é corroborada pelo fato de ela ser sócia da empresa PARADISE CIMPUTERS DO BRASIL LTDA., cujo objeto social era a comercialização de equipamentos e componentes eletrônicos, participação em empreendimento comum (Joint Venture), consultoria técnica na área de eletrônica e informática, hardware e software, prestação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico, prestação de serviços de consultoria e assessoria em intermediações de negócios, suprimentos da área da informática, sistema de informática, importação e exportação, conforme contrato social consolidado juntado às fls. 122/1275, o que demonstra seu interesse na importação de equipamentos eletrônicos. Aliás, analisando o objeto social da empresa, é bem provável que os equipamentos eletrônicos importados por MARGARETE tivessem sido adquiridos para revenda e não apenas para reestruturação da empresa, como alegado pela acusada. Contudo, para a configuração dos delitos em questão, pouco importa a destinação dos produtos, mas apenas e tão-somente o fato de terem sido internados sem passarem pela fiscalização alfandegária, a fim de que não se incidissem os respectivos tributos. Frise-se que MARGARETE sustentou a mesma versão na fase policial (fls. 72/75). Corrobora a confissão de MARGARETE, ainda, sua prisão em flagrante delito, no dia 21/07/2005, e a consequente apreensão dos produtos eletrônicos trazidos por ANDRÉ naquele dia, tudo segundo inquérito policial nº 2005.61.19.005018-3 apenso a estes autos. As declarações dos acusados ANDRÉ LUIZ e GENNARO perante a autoridade policial (fls. 78/79 e 81/83) e em Juízo (fls. 132/135) também se coadunam com a confissão de MARGARETE. Além disso, consta dos autos o diagrama de elos, que comprova que os integrantes da quadrilha mantinham conversas telefônicas entre si, bem como as Informações nº 99/05 e 111/05, constantes do Relatório Parcial de Inteligência III, que se encontra nos autos do PCD nº 2005.61.19.002508-3 e que foi juntado em todos os processos resultantes da Operação Overbox, inclusive neste feito, cujo teor foi acima reproduzido. Finalmente, corroboram a confissão de MARGARETE os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada a participação de MARGARETE na quadrilha, como a interessada direta na importação de produtos eletrônicos de Miami, pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sem que fossem submetidos à fiscalização e, conseqüentemente, sem o recolhimento dos tributos devidos. Da participação de GENNARO na quadrilha. Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por GENNARO em Juízo (fls. 222/225), sob contraditório pleno e devidamente assistido. Vale lembrar que ele também ratificou, no interrogatório deste processo, o que declarara anteriormente no processo nº 2005.61.19.006389-0, no qual confessou a prática criminosa. Sobre a imputação relativa à internação ocorrida em 21/07/2005, ele disse, mais especificamente: Depois de cientificado(a) da acusação, lida a denúncia, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 187, 1 e 2 e art. 188, todos do CPP e às perguntas do MM. Juíz, respondeu: Que o interrogando nesta oportunidade reitera o termo de seu interrogatório nos autos do processo n 2005.61.19.006389-0, no qual de Que é sócio da sua esposa na empresa Paradise e que trabalha também com motores de kart de corrida. Que é casado com dona Margarete Montone e tem uma filha de 9 anos. Que tem uma renda mensal aproximada de 6.000,00 a 7.000,00 reais provenientes do kart, pois a Paradise era administrada pela esposa. Que não responde a nenhum outro processo penal. Que conhece dos réus Martha Volpato que a conheceu em um restaurante em uma viagem aproximadamente um ano e meio. Que se conheceram por acaso pois estavam no mesmo restaurante em Miami e como falavam em português acabaram iniciando um conversa. Que não conhecia Valter José Santana apenas o conheceu em razão dos episódios apurados nestes processos. Que a ré Maria de Lourdes Moreira o interrogando a conheceu na prisão. Que a dona Maria Aparecida conheceu na prisão. Que na verdade não sabe qual que é uma e qual que é outra, pois, uma é morena e a outra é loira e as duas estão na prisão. Que a empresa Paradise teve passado uma fase boa, eram revendedores da empresa HP, mas que depois os negócios diminuíram muito. Quem mais administrava a Paradise era Margarete e a testemunha não tem maiores detalhes do dia-a-dia da empresa. Que sabe que a empresa perdeu os clientes da HP, mas que essa empresa ofereceu a possibilidade de trabalhar em outro nicho desde que ela tivesse uma determinada estrutura com computadores mais sofisticados, os quais a Paradise até então não tinha. Que conversando com a Margarete ficou sabendo da possibilidade de obter esses equipamentos através dos Estados Unidos e que uma parte desses equipamentos seria comprado por intermédio da Martha. Que ficou sabendo por meio da Margarete que uma pessoa indicada pela Martha entrou em contato com a Margarete dizendo que teria facilidades para trazer esses equipamentos pagando menos impostos. Que na verdade não sabia o que fazia essa pessoa, pois ela não deu nem cartão. Imaginaram que era o despachante. Que essa pessoa a que se refere é Valter José Santana, com quem teve contato posterior já no aeroporto. Que a Margarete falou ao interrogando que para trazer essas mercadorias teriam que pagar um valor por mala que o interrogando trouxesse na viagem. Que esse valor seria de US\$ 800,00 por mala e mais uma outra taxa que Valter cobrava que o interrogando não sabe a natureza se era por segurança ou por outro motivo só sabia que esse valor era pago. Que ficou sabendo pela Margarete que Martha vinha ao Brasil para resolver alguns problemas pessoais, sabia que Martha iria trazer duas malas, mas que precisava de alguém dentro do aeroporto para auxiliá-la. Que não sabia que equipamentos Martha estaria trazendo. Que nessa ocorrência que entrou na área restrita sem estar chegando de viagem. Que no aeroporto se encontrou com Valter

em frente a livraria La Selva quando Valter disse que o levaria para dentro. Que o interrogando até questionou que não tinha passagem e Valter disse que não precisava se preocupar. Que o interrogando entrou nessa área restrita do aeroporto pela área do embarque internacional conjuntamente com Valter. Que Valter entregou para o interrogando um formulário DBA pedindo para que discriminasse alguns equipamentos eletrônicos, colocasse dados pessoais e valores desses equipamentos até R\$ 3.000,00 e uma outra em branco. Que desceram depois para área do desembarque e Valter estava junto com o interrogando. Que as malas que a Martha havia trazido já estavam na esteira. Que o Valter orientou para retirar as malas da esteira e retirar as etiquetas, mas não esclareceu a razão. Que o interrogando pegou as malas colocou no carrinho. Que o Valter falou que o interrogando precisava esperar para sair, pois o saguão estava vazio e que só deveria passar na alfândega quando estivesse muita gente saindo. Que ficaram junto algum tempo até que a fila da alfândega tivesse grande. Que no momento que o interrogando ia passar na alfândega o Valter aparecia pegava as DBAs e entregava para o fiscal responsável, naquele momento e dizia Já está fiscalizado, pode ir embora. Que o fiscal pegava o papel e saía. Que esse procedimento ocorreu no dia 26/06/2005, mas também nas outras vezes que o interrogando viajou e que foi auxiliado pelo Valter. Que a fiscal que recebeu as DBAs nessa oportunidade não era o mesma que já havia recebido as DBAs de Valter na outras oportunidades. Que teve a impressão que a fiscal achou alguma coisa de estranho, mas não pode perceber o que aconteceu, pois Valter já ia o empurrando para que saísse. Que pode afirmar que a fiscal que recebeu a DBA era loira. Que havia muitas pessoas saindo pela alfândega e não prestou muita atenção nessa mulher. Que apresentada ao interrogando a fotografia da auditora Maria Aparecida Rosa juntada às fls. 35 o interrogando disse que pode dizer de 50% de certeza que se tratava da mesma pessoa em razão da cor do cabelo. Que depois saíram do aeroporto e foram embora. Que o pagamento do Valter não era feito pelo interrogando, mas sabe que sua esposa efetuava esse pagamento posteriormente. As reperguntas do MPF foi dito: Que sabe que eram efetuados os pagamentos para o Valter, mas não sabe dizer nesse caso específico do dia 26/06/2005 houve ou não o pagamento. Que em outras oportunidades trouxe equipamentos para a Paradise, mas que nesse desembarque específico não sabia o conteúdo das malas. Que as DBAs eram entregues pelo próprio Valter ou retirados no balcão da área do desembarque. Que nesse dia o Valter entregou as DBAs em branco no caminho da escada para descer para área do desembarque. Que a reler as declarações prestadas na polícia juntadas às fls. 85 declarou que ratifica o ponto declarado quando afirmou que uma das fiscais que tem um defeito na face e com o cabelo preto foi uma das fiscais que em uma viagem recebeu as DBAs do Valter e não fiscalizou sua bagagem. Que isso ocorreu em um viagem que o interrogando desembarcou de uma viagem proveniente de Miami. Que também não pode afirmar com 100% de certeza que essa fiscal loira é a mesma que recebeu as DBAs do Valter na internação das malas do dia 26/06. Que também quer esclarecer que no dia que fez o depoimento na polícia tinha tomado medicamento para pressão, (Capoten). Que também não pode afirmar com 100% de certeza que Maria Aparecida Rosa que está na fls. 85, o que pode afirmar com certeza que se tratava de uma fiscal loira e de baixa estatura. Que o Valter já veio falando desde as escadas que deveria retirar as etiquetas. Que desde o momento que entraram na área restrita só foram abordados por uma pessoa ainda na entrada da área de embarque, que o Valter mostrou alguma coisa que estava embaixo de sua camisa e disse que o interrogando estava com ele. Que essa pessoa que barrou inicialmente é a que a fica com o scanner lendo o cartão de embarque. Que não é a pessoa retratada nas fls. 108 na foto retirada às 21:39:03hrs. Que sabia que a Martha tinha algum problema para poder desembarcar pois a Margarete havia comentado com o interrogando pois a Martha não era bem vista, mas não sabe a razão desse problema. Que viajou para os Estados Unidos três vezes. Que não se hospedou na casa da Martha em nenhuma oportunidade. Que se hospedava em hotéis. Que ficava hospedado normalmente na rede Days Inn. Que ficou em outro hotel cujo nome não lembra que ficava da Kendall Drive NW 88, que era próximo ao hospital que teria que se consultar. Que na primeira viagem que fez foi até a casa da Martha para retirar as mercadorias que ela tinha comprado que outras que elas já dispunha. Que eram mercadorias usadas. Que nas outras vezes comprou as mercadorias diretamente nas lojas. Que não sabia o que Valter fazia apenas quando sua esposa foi presa quando saía do aeroporto de Guarulhos. Que recebeu um telefonema da polícia dizendo que sua esposa estava presa. Que pegou o telefone do Valter na agenda e ligou para ele. Que lhe perguntou o que estava acontecendo. Que foi até a delegacia e conversou com os policiais que disseram que tinha um policial federal junto, mas que para dizer a verdade não sabe o que aconteceu e porque o Valter não foi preso, mas que agora se lembra que no dia que o Valter se identificou ao funcionário que barrou a entrada deles na área de embarque que ele devia ser alguma coisa ou federal ou fiscal. Que conversou com Valter por telefone e disse que era federal e estava juntou com Margarete mas não fez nada e acabou discutindo com ele. Que Valter disse que não podia fazer nada e que ele deveria se afastar do caso. Que na verdade sempre desconfiou que Valter fosse alguma coisa mas que essa desconfiança foi afirmada quando foram barrados e ele teve que apresentar o crachá. Que o Valter, após a Margarete ser presa foi até a casa do interrogando, pois o interrogando queria conversar com ele. Que nesse dia disse ao Valter que ele era federal e ele não tinha feito nada e que Valter não negou o fato, que essa foi a última vez que viu ele. Que ele não apresentou nenhum distintivo para o interrogando. Que nas conversas que tiveram e que se referiam a acompanhantes esse termo designava na realidade a quantidade de malas que estavam sendo trazidas. Que sabia de antemão nas vezes que desembarcou de viagem a descrição da pessoa que faria a fiscalização que na primeira viagem que fez sua esposa chegou a ligar ao interrogando quando estava na área de desembarque esclarecendo que a pessoa estaria vestindo de verde e que parecia uma bruxa. Que além dessa vez no dia 26/06 em uma outra oportunidade também entrou no aeroporto para retirar a mala sem ter viajado. Que o procedimento foi idêntico que o Valter que orientou todo esse procedimento. Que nessa segunda vez também não se recorda quem era o fiscal. Que pode lembrar com certeza que a fiscal que tem um defeito na face foi a que liberou a bagagem na primeira viagem que nas outras vezes variavam as pessoas pois podia até estar essa fiscal no local mas haviam outros. Que no desembarque do dia 26 sabia que as malas eram da Martha que não sabia que os produtos eram para a Paradise. Que na outra data que entrou

para retirar as malas do André sabia que algumas coisas trazidas eram para a Paradise não pode dizer se tudo estava destinado para a Paradise. Que então quer retificar seu depoimento na policia pois as malas não 100% da Margarete. Aos pedidos de esclarecimentos pela Defesa do réu Gennaro, respondeu que: Que pode dizer que o Valter nas vezes que auxiliou no desembarque pegava as DBAs na mão do interrogando e entrega para o fiscal, mas não saber se entrega de fato algumas ou se entrega algumas delas. Que ao ser após ser relida a denuncia relativa a internação ocorrida em 21/07/2005 (fls. 06/10), em esclarecimento às perguntas do MPF declarou que: Declarou que sabia que o André vinha para São Paulo com malas. Sabia que sua esposa havia pago a passagem para o André, inclusive brigou com ela por causa disso, não sabia se ela tinha interesse nas malas, mas imagina que tivesse alguma coisa que fosse para a Paradise, pois depois que foi feita a apreensão, soube que havia um retro-projetor e umas placas usadas de computador e também alguns vinchester. Que para esse desembarque também havia dito para sua esposa que não iria buscar o André em hipótese alguma. Que não pode afirmar se o Valter estava no local, pois era a semana que tinha corrida de kart e que tinha que trabalhar muito. Que na parte da manhã foi avisado pela empregada e pelo funcionário de que a delegacia tinha ligado dizendo que a Margarete estava presa. Que foi com o advogado que cuidou do caso para a delegacia onde ficou sabendo que havia um federal junto e, aí, teve certeza que o Valter era policial, o que já desconfiava. Que ao longo do dia, ligou várias vezes para o Valter, pois estava bravo e queria saber por que ele não tinha feito nada e porque não tinha sido preso também. Que Valter nessas conversas apenas se esquivava. Que lembra que conversaram várias coisas que até o interrogando por que não deixou aquilo como crime federal de modo que ele mesmo pudesse cuidar e não levasse para a polícia civil. Que o interrogando estava desesperado e o interrogando chegou a falar para o Valter negão vai em casa que quero ter um papo sério com você. Que confirma que conversou com o Valter de negociar com os policiais civis, mas que não chegou a oferecer dinheiro para os policiais, que apenas conversou com o delegado e pediu para que não fosse feito o flagrante. Que sabe estava sendo trazido projetor, não sabe se era um ou mais, mas sabe que era para uso próprio e não para revenda. Que todos os equipamentos importados se destinavam para a Paradise. Que após a prisão de Margarete não foram mais pagos os valores para o Valter. Às reperguntas da defesa do réu respondeu: sem reperguntas. Assim como as declarações de MARGARETE, as de GENNARO se coadunam perfeitamente com as interceptações telefônicas. Igualmente corroboram sua confissão, os interrogatórios de MARGARETE e ANDRÉ LUIZ. O que se conclui, pelos interrogatórios de MARGARETE e GENNARO e pelas demais provas produzidas nos autos, é que GENNARO, apesar de também ser sócio da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA., não a tinha como atividade principal, cabendo a administração da empresa à MARGARETE. Em contrapartida, a função de GENNARO, na quadrilha, era viajar para Miami a fim de buscar os equipamentos eletrônicos e introduzi-los no território nacional ou, nos casos em que ANDRÉ LUIZ vinha para o Brasil trazendo a mercadoria em mais de duas malas, ingressar, com o auxílio de VALTER, na área restrita do desembarque, retirar as etiquetas da bagagem e sair com alguma ou algumas das malas trazidas por ANDRÉ. Especificamente sobre a internação ocorrida em 21/07/2005, GENNARO não atuou diretamente, já que não foi ele que trouxe a mercadoria de Miami, tampouco ingressou na área restrita do desembarque para retirar bagagens trazidas por ANDRÉ. Todavia, tal fato não é capaz de descaracterizar sua participação na quadrilha, pois, conforme ele mesmo afirmou em seu interrogatório, já havia viajado e ingressado na área restrita em outras oportunidades. Ademais, nas tratativas de MARGARETE com VALTER no dia em 18/07/2005, às 17h48min46s, MARGARETE confirmou aquele da DELTA e disse que, se fosse preciso, o marido dela iria lá. Quando VALTER perguntou quem viria, MARGARETE respondeu que era o ANDRÉ, mas disse que achava que precisaria que ele fosse lá. Obviamente, que esse ele era GENNARO. No dia 20/07/2005, às 18h37min10s, VALTER ligou para MARGARETE e esta disse que estava tudo certo, tudo confirmado. Quando VALTER perguntou se o GENNARO iria com eles, MARGARETE confirmou e VALTER concluiu dizendo que seria do mesmo jeito: se encontraria com eles às seis horas. Finalmente, no dia 21/07/2005, às 08h23min15s, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES e falou que só levaria um café naquele dia, que o café italiano não daria para levar. MARIA DE LOURDES disse que estava lá, que o DELTA estava chegando. VALTER ratificou que só chegaria o café brasileiro, que o italiano não viria. Em seu interrogatório, MARGARETE afirmou que, para esse último embarque, inicialmente, imaginou que seriam trazidas mais malas e por isso havia o acordo para que GENNARO entrasse na área restrita, de onde ele retiraria duas malas. MARGARETE disse, ainda, que, posteriormente, informou ao Valter que não seria necessário que o GENNARO entrasse. Por tal razão, imagina que VALTER teria dito na conversa interceptada e relatada na denúncia que só chegaria o café brasileiro e que o italiano não viria. Além disso, quando MARGARETE e ANDRÉ LUIZ foram presos em flagrante delito, no dia 21/07/2005, GENNARO não agiu simplesmente como um marido preocupado com a prisão de sua esposa. Dos diálogos mantidos entre VALTER e GENNARO, restou bastante claro que, além de, obviamente, já se conhecerem, GENNARO não estava apenas pedindo um favor para que VALTER aliviasse a prisão daqueles dois. Pelo contrário, do teor das conversas, é possível concluir que GENNARO estava cobrando uma contraprestação de VALTER pelos serviços prestados. Finalmente, corroboram a confissão de GENNARO os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. Portanto, está mais do que clara a participação de GENNARO na quadrilha. Da participação de ANDRÉ LUIZ na quadrilha Por sua vez, o acusado ANDRÉ LUIZ, quando ouvido em Juízo (299/302), confessou que, no dia 21/07/2005, veio para o Brasil trazendo malas contendo equipamentos eletrônicos para MARGARETE. Abaixo, segue o interrogatório de ANDRÉ: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que mora nos EUA desde 1998. Que trabalha como pintor de casa. Que ganha em média 200 dólares por trabalho realizado. Que concluiu o primeiro grau nos EUA e depois começou a trabalhar. Que mora nos EUA com a

mãe Martha Volpato. Que o pai do interrogando mora nos EUA, mas está separado da mãe desde que o interrogando tinha 3 anos de idade. Que a mãe do interrogando também trabalha com a pintura de casa. Que a mãe do interrogando foi proprietária da empresa MicroMart que faliu há mais de 5 anos. Que nunca foi processado. Que apenas alguns fatos na denúncia são verdadeiros. Que conhece os réus Margarete e Genaro. Que a Margarete é amiga da mãe do interrogando. Que conhecia o Valter José Santana. Que viu Valter com a Margarete no Aeroporto e depois voltou a vê-lo preso na custódia. Que não conhece Maria de Lourdes Moreira. Que confirma que veio dos EUA no dia 21/07/2005. Que veio ao Brasil para fazer seu alistamento militar. Que não sabe quem pagou a passagem aérea para o interrogando vir ao Brasil. Que acha que foi a mãe dele. Que estava trazendo duas malas a pedido da Margarete. Que a Margarete havia pedido para mãe do interrogando e ela entregou estas malas para ele. Que não lembra exatamente o que havia nessas malas mas sabe que havia quatro notebooks e um projetor. Segundo a mãe do interrogando esses equipamentos seriam utilizados para que Margarete reabrisse a empresa dela. Que sabe que a própria Margarete comprou esses equipamentos pela Internet. Que os equipamentos chegaram na casa da mãe do interrogando pelo Correio. Que esses equipamentos foram guardados em duas malas. Que na área da alfândega o interrogando fez todo o procedimento sozinho. Que não recebeu nenhuma orientação da Margarete quanto ao preenchimento da DBA. Que o interrogando não declarou que estava transportando esses equipamentos. Que saiu pela alfândega pela fila do nada a declarar. Que não foi selecionado pela vistoria. Que acha que a fiscal que estava trabalhando e para quem entregou a DBA é a Maria de Lourdes. Que não conhecia a Maria de Lourdes. Que viu a Maria de Lourdes na prisão e como ela tem cara um pouco deformada, esse fato fez com que lembrasse que foi ela que estava de fiscal no dia em que chegou no Brasil. Que o Valter Santana não acompanhou o interrogando nesse dia. Que a Margarete estava no saguão aguardando o interrogando. Que saíram do aeroporto o interrogando e a Margarete e foram abordados pela Polícia Civil. Que a Margarete ficou muito nervosa. Que lembra que a Margarete telefonou para alguém e que disse para essa pessoa que a polícia estava atrás dela. Que a Margarete não falou para quem havia telefonado e logo depois que a polícia chegou o interrogando e a Margarete ficaram separados. Que ficou separado da Margarete o tempo todo mesmo depois da chegada na delegacia. Que viu que a noite o Genaro e o advogado foram até a delegacia. Que tinha vindo ao Brasil em junho mas não tinha trazido nenhuma encomenda para Margarete e que voltou para Miami para passar aniversário lá. Que em junho a pedido da Margarete esteve no aeroporto de Guarulhos para buscar uma mala. Que retirou essa mala da esteira do desembarque internacional. Que foi ao aeroporto com a Margarete. Que o Valter aguardava a Margarete no aeroporto e que foi o Valter que levou o interrogando até a área do desembarque internacional e lá retirou a mala. Que retirou uma mala. Que a Margarete havia dado a DBA para que o interrogando entregasse para o fiscal para que entregasse ao interrogando. Que não tirou a etiqueta da mala. Que não lembra se a mala estava com etiqueta. Que o interrogando passou sozinho pela alfândega. Que não sabe por onde o Valter saiu. Que nesse dia o Genaro estava voltando dos EUA e a Margarete pediu ao interrogando o ajudasse com as malas. Que passaram juntos pela alfândega, primeiro o Genaro e depois o interrogando. Que não lembra quem era o fiscal nesse dia. Que não sabe o que havia nas malas, pois o Genaro que as trouxe de Miami. Que o interrogando não recebeu nenhum pagamento da Margarete para retirar as malas do aeroporto. Que foi nesse dia que o interrogando foi até o aeroporto para retirar a mala, que conheceu o Valter. Que a Margarete não disse o que o Valter fazia. Que o Valter entrou com o interrogando nessa hora, quando o interrogando viu o Genaro foi buscar a mala e saiu pela alfândega. Que o interrogando pegou a mala indicada pelo Genaro, a colocou no carrinho e já foram para a fila da alfândega. Que apresentada ao interrogando a foto de fls. 26 constantes do relatório parcial de inteligência - Operação Overbox, confirma que é do Valter Santana. Que levou o interrogando até a área do desembarque internacional. Que não sabe se o Valter recebia alguma coisa para auxiliar a Margarete. Que esse fato ocorreu antes do aniversário do interrogando. Que apenas nessa vez foi acompanhado pelo Valter. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o endereço do interrogando é o declarado na qualificação. Que o Genaro já se hospedou na casa da mãe do interrogando. Que foi lá que conheceu Genaro e inclusive foram pescar juntos no rio que fica atrás da casa do interrogando. Que pelo que sabe a Margarete não se hospedou lá, mas que nem sempre fica na sua casa, pois sai durante o dia. Que o Genaro só se hospedou nessa vez na casa do interrogando, passou a noite lá. Que não lembra quem era o fiscal que estava na alfândega naquela oportunidade, que apenas entrou no terminal para pegar as malas. Que não se lembra exatamente do local em que o interrogando e a Margarete encontraram o Valter, lembra que foi dentro do aeroporto e que a Margarete o apresentou e disse que ele levaria o interrogando até o Genaro para que o ajudasse a pegar as malas. Que lembra que recebeu uma DBA já preenchida e acha que foi a Margarete que a entregou ao interrogando. Que não lembra de ter recebido nada do Valter na área do desembarque nas proximidades do banheiro. Que entrou na área do desembarque seguindo Valter. Que não lembra o caminho que fizeram. Que lembra que o Valter no caminho para a área do desembarque falou para uma pessoa que o interrogando estava com ele. Que passaram por essa pessoa e o Valter disse isso. Que pelo que lembra ninguém pediu nenhuma identificação no percurso. Que pelo que lembra o Valter não acompanhou o interrogando na fila da alfândega. Que quando saíram da área da alfândega, saíram no saguão e só viram a Margarete, o Valter não estava presente. Que fez uma outra viagem em junho vindo de Miami, e nessa viagem as malas não chegaram. Que no dia seguinte o interrogando voltou ao aeroporto e pegou as malas na companhia aérea. Que pelo que lembra não passou na alfândega nesse dia. Que pelo que lembra o Valter não estava acompanhando o interrogando. Que apresentado ao interrogando o áudio da conversa telefônica do dia 06/06/2005, 21:31:07, 11-96859926, constante do relatório de inteligência da Operação Overbox, o interrogando confirma que é a pessoa que aparece nessa conversa. Que lembra que falou com a Margarete em razão do problema da mala que tentou falar com a Margarete mas não conseguiu. Que estava no balcão da TAM na área de desembarque, porém não deixaram o interrogando sair, pois era menor. Que lembra que alguém emprestou o telefone celular e então conseguiu falar com a Margarete. Que não tem certeza, mas

acha que quem emprestou o telefone foi o Valter. Que não lembra se o Genaro em alguma viagem que o interrogando fez ao Brasil, se ele entrou na área de desembarque do aeroporto para ajudar o interrogando com as malas, mas tem quase certeza que isso não ocorreu. Que no dia em que foram presos em flagrante pela polícia viu que o Valter estava em pé atrás do carro da Margarete e de dois carros da polícia que estavam atrás do carro dela. Que viu Valter apenas de relance, pois o interrogando foi logo colocado dentro do carro da polícia e não viu se o Valter estava conversando com alguém. Que questionado sobre o fato de ter na polícia declarado que teria vindo ao Brasil no dia 21/07 para visitar um parente o interrogando esclareceu que o principal motivo de sua viagem era o alistamento militar e também ia aproveitar para visitar a Julia, filha recém nascida da prima do interrogando, e de quem seria padrinho. Que declarou na polícia civil que a Margarete havia pago a passagem do interrogando, pois estava nervoso e com medo de apanhar. Que na verdade não sabe quem pagou essa passagem, que acha que foi a mãe dele, mas que não tem certeza. Que tem certeza que foi a própria Margarete que pagou esses produtos que comprou pela Internet. Que pode afirmar isso, pois sabe que sua mãe esta com problemas financeiros, que inclusive cortaram a luz da casa deles em Miami. Que em razão desses problemas que o interrogando parou de estudar e passou a trabalhar. Que sua mãe não teria dinheiro para pagar esses equipamentos. Que chama Margarete de tia como forma de tratamento respeitoso. Que sempre se dirige aos amigos de sua mãe dessa maneira. Que sabe que a Margarete é amiga da mãe do interrogando e que conversam muito pelo telefone, mas não sabem a quanto tempo são amigas. Que nunca se hospedou na casa da Margarete e do Genaro, pois quando vem ao Brasil fica no apartamento de sua mãe onde moram o avô do interrogando e a tia. Que imagina que a mãe do interrogando não tenha se hospedado na casa de Genaro, pois a muito tempo não vem ao Brasil e não haveria razão para tanto pois ela tem o próprio apartamento. Não houve perguntas da defesa do réu André Luiz Volpato Neto. Não houve perguntas da defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Portanto, assim como a de GENNARO, a função de ANDRÉ LUIZ na quadrilha era trazer de Miami, cidade onde morava com sua mãe, a denunciada MARTHA, equipamentos eletrônicos adquiridos por MARGARETE pela internet ou comprados diretamente por MARTHA ou, ainda, nos casos em que GENNARO vinha para o Brasil trazendo a mercadoria em mais de duas malas, ingressar, com o auxílio de VALTER, na área restrita do desembarque, retirar as etiquetas da bagagem e sair com alguma ou algumas das malas trazidas por GENNARO. Importante consignar que nas outras internações ilícitas em que participou, ANDRÉ LUIZ era menor de idade, razão pela qual não foi denunciado pelo Ministério Público Federal nas outras cinco ações penais envolvendo o núcleo de MARGARETE. Todavia, a menoridade de ANDRÉ LUIZ quando das importações anteriores não impede de contá-lo como membro da quadrilha, notadamente porque na internação do dia 21/07/2005, ANDRÉ já era maior de idade. E, apesar de menor, inequívoco que ele detinha uma experiência de vida muito mais expressiva do que a média, pelo fato de ser estrangeiro residente no exterior por longo período, situação que sempre exige mais maturidade e discernimento, adquiridos, entre outros, na realização de inúmeras viagens internacionais. Com relação à participação de ANDRÉ LUIZ, cumpre ressaltar a internação ocorrida em 19/06/2005, onde ele também ingressou no país trazendo mercadorias de Miami, conforme imagens constantes da Informação nº 99/05, acima reproduzida. Portanto, resta inequívoco que ANDRÉ LUIZ participava da quadrilha, com todos os requisitos legais do tipo penal. Da participação de VALTER na quadrilha Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em vistoriar passaportes e carimbos, bem como a entrada e saída de passageiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, após ter sido indicado por MARTHA, entrou em contato com MARGARETE para lhe oferecer um serviço de importação de equipamentos eletrônicos livre de fiscalização na Alfândega, pelo que cobraria US\$ 800,00 por mala internada, independentemente do valor dos produtos contidos nas bagagens. MARGARETE aceitou a proposta e, assim, passou a receber instruções de VALTER a cada importação. VALTER instruiu MARGARETE sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Assim, conforme o MPF, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMa. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006476-5, disse: Que nessa

oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, 2005.61.19.006540-0, 2005.61.19.006544-7, 2005.61.19.006472-8, 2005.61.19.006722-5, 2005.61.19.006432-7, 2005.61.19.006468-6, 2005.61.19.006430-3, 2005.61.19.006466-2, 2005.61.19.006959-3, 2005.61.19.006528-9, 2005.61.19.006426-1, 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006526-5, 2005.61.19.006397-9, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006393-1, 2005.61.19.006391-8 e 2005.61.19.006395-5, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece Marcio Knupfer de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que Knupfer parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com Knupfer. Que o interrogando não conhece Marcio Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao

aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. (...) Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha

autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo.(...)Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006476-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 21/07/2005. Que nessa data não facilitou o descaminho que estava sendo praticado por André, como imputado na denúncia. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 15:24:22, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem é o Valtão, que seria o interlocutor da conversa. Que o interrogando não entrou em contato com Lourdes para que ela facilitasse o descaminho. Que o interrogando não sabe dizer se Margarete e André foram presos em flagrante por descaminho. Que não reconhece ter mantido as outras conversas telefônicas que lhe são atribuídas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura no caso concreto, de modo que não há a mínima dúvida acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA neste processo. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz reproduzida no áudio do dia 15/07/2005, 15:24:22, 11 8494-5604, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código:0520729050529jb), de onde se originou tal conversa e parte das demais mencionadas na denúncia, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outra parte dos diálogos interceptados, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 (fl. 230) e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER e MARGARETE e VALTER e GENNARO são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque MARGARETE e GENNARO reconheceram suas próprias vozes, bem como a de VALTER, e ratificaram o envolvimento deste no esquema de importação ilegal. Frise-se que MARIA DE LOURDES também reconheceu a voz de VALTER nos diálogos a ela apresentados nas audiências. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARGARETE, GENNARO e, especialmente com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com MARGARETE, GENNARO, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação convincente para o diálogo reproduzido em audiência, tampouco para o fato de MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ terem mencionado seu nome como o da pessoa que os auxiliava quando GENNARO e ANDRÉ desembarcavam no Brasil. Some-se a isso toda a preocupação de VALTER com a prisão em flagrante delito de MARGARETE e ANDRÉ no dia 21/07/2005, quando conversou várias vezes com GENNARO sobre o que poderiam fazer. VALTER até entrou em contato com CHUNG CHOUL LEE, principal acusado de outros processos da Operação Overbox, para tentar negociar a prisão daqueles dois. Ora, conforme já mencionado quando da análise da participação de GENNARO na quadrilha, VALTER demonstrou preocupação excessiva com aquele fato, notadamente a fim de aliviar a situação de MARGARETE e ANDRÉ LUIZ, como contraprestação aos serviços por ele prestados. Finalmente, corroboram a participação de VALTER na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação

OVERBOX, acima consignados. O que foi possível perceber é que VALTER exercia um papel central na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato com MARGARETE - interessada na importação ilegal - e com MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal - articulando todas as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF (folhas 2917/3025), procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando. E, finalmente, é importante consignar que o exame feito em relação à quadrilha apurada neste feito e nos demais do núcleo atribuído à acusada MARGARETE, não afasta outras imputações a VALTER pelo mesmo crime, mas em relação a outros acusados ou núcleos que foram objeto das investigações, casos em que não se cogita de bis in idem. Da participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 21/07/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nunca respondi a nenhum processo criminal anteriormente. Que trabalho em São Paulo, mas minha família reside no Rio de Janeiro. Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006592-7, e esclarece: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu Valter José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o Valter comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o Valter solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o Valter dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Valter passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o Valter passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a Maria Aparecida Rosa mora e nunca estive na casa de Maria Aparecida Rosa. Acrescento ainda que ela já foi em minha casa. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até a minha casa e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 07/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. Que o Valter nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o Valter na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o Valter entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acúmulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Acrescento ainda, nesse particular, que estou indignada com a exposição do local de trabalho, pelo fato de pessoas estranhas a fiscalização serem introduzidas naquele local, as quais não viajavam, especialmente pelo fato da administração não ter conhecimento disso, bem como eu que desconhecia tal procedimento. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o Valter no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do Valter nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio Knupfer. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do Valter e também não pode desse local ver se o Valter estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência

da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual a mesma não concordava com o procedimento que fora determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa não gostaria de seguir esse procedimento, pois discordava. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas por admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Sasso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhece essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio Knupfer que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o Knupfer e há também o José Marcio que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser lida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse: Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com Valter. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. Valter me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Valter nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Voo Delta. Não me encontrava muito com Valter no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o Valter, tida como autoridade. As DBAs após o término de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos

doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER. MARIA DE LOURDES, no entanto, explicou o diálogo apresentado em audiência - dia 21/07/2005, 08:23:15, 1184945604 - afirmando que não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho, mas que VALTER lhe dissera que um dia passaria no aeroporto e a levaria para tomar um café e, quanto ao café brasileiro, não sabia se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. De fato, MARIA DE LOURDES estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 21/07/2005, conforme demonstra a escala de plantão juntada à fl. 99. Aliás, quanto à escala de plantão, cumpre tecer algumas considerações. A acusada MARIA DE LOURDES alega que tal documento não retrata a realidade, porquanto muitas vezes, estava designada para um terminal e, de acordo com as necessidades diárias, poderia dirigir-se a outro. Todavia, a escala de plantão não está sendo analisada isoladamente, mas sim dentro do conjunto probatório. Ademais, embora a escala de plantão possa mesmo não retratar a realidade em relação aos terminais, ela comprova que MARIA DE LOURDES estava nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Prosseguindo, ao ouvir o diálogo do dia 21/07/2005, às 08h23min15s, tem-se que VALTER liga para MARIA DE LOURDES e diz que só vai levar um café hoje, que o café italiano não vai dar para ele levar. MARIA DE LOURDES diz que está lá, que o DELTA está chegando agora. VALTER ratifica que só chegará o café brasileiro, que o italiano não virá. Ora, VALTER não disse que passaria no aeroporto um dia para levá-la para tomar um café. VALTER falou que levaria um café hoje e que não daria para levar o café italiano. Ademais, na mesma hora, MARIA DE LOURDES falou que o voo da DELTA estava chegando. Qual a razão para que MARIA DE LOURDES fizesse tal comentário? Ademais, VALTER repetiu que só CHEGARIA o café brasileiro e que o italiano não VIRIA, o que não se coaduna com um convite para tomar um café, mas sim com a chegada de alguma coisa ou pessoa. Diante de tudo o que foi apurado ao longo das investigações e da instrução processual, seria muita ingenuidade acreditar que VALTER estava apenas fazendo um convite para que tomassem um café juntos. Ademais, no dia anterior, 20/07/2005, às 17h20min56s, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES e perguntou se ela trabalharia no dia seguinte. MARIA DE LOURDES respondeu que sim e VALTER falou que iria tomar um café com ela. Na verdade, se levada ao pé da letra, a conversa não faz o menor sentido. Todavia, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconstruir o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário. Não está este Juízo afirmando que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstra ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais. Finalmente, corroboram a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha os depoimentos da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTIN NUNES, prestados nos autos 2005.61.19.006395-5 e 2005.61.19.006389-0, agente de Polícia Federal que participou efetivamente da Operação OVERBOX, acima consignados. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. É fato que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados como testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta de MARIA DE LOURDES. Isso porque, ainda que ANDRÉ, hipoteticamente, não fosse escolhido para ser fiscalizado quando desembarcou no país em 21/07/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que houve um acordo prévio entre MARGARETE e VALTER e entre este e MARIA DE LOURDES para que ANDRÉ passasse pela Alfândega sem ser fiscalizado, a fim de iludir o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias no país. Portanto, assim como em relação aos demais acusados, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha, com todos os requisitos exigidos para fins de condenação criminal. II - DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO) Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na

denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que ocorre no caso em tela. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado os acusados MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ LUIZ como incurso nas penas do artigo 334, 3º do Código Penal, não se extrai, sequer em tese, a aplicação da referida qualificadora. Em casos análogos ao presente, este Magistrado já entendeu que era hipótese de sua aplicação, tendo, inclusive, adotado o entendimento da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando convocado para integrá-la, no final do ano passado. Todavia, melhor examinando casos análogos a este, revi meu entendimento, que deve ser estendido a este feito. Analisando a doutrina, pude concluir que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização. No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados. Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável. Nesse sentido, é o entendimento da doutrina: Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo. A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (negritei) (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227) Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negritei) (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065). Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades. Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos voos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8). (Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601) No mesmo entendimento, são os seguintes julgados: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - ART. 334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS. 107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art. 334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de voos que não os de carreira, com o fim precípuo de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que incorre na hipótese. (...) (TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os voos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. (TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006) Ressalte-se, finalmente, que, em diversos casos semelhantes ao presente, o Ministério Público Federal não denunciou os agentes como incurso no artigo 334, 3º, do Código Penal, mas tão-somente no caput do mencionado dispositivo legal. É certo que o devido resguardo deve ser dado à independência funcional do órgão ministerial, mas isso se verifica da mesma forma que ocorre em relação à livre convicção motivada que baseia os pronunciamentos jurisdicionais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. 2) Da materialidade O delito imputado aos réus MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ LUIZ é o previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, verbis: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Não há dúvidas que as mercadorias em questão eram provenientes do exterior, conforme afirmado pelos acusados MARGARETE, GENNARO e, principalmente, ANDRÉ LUIZ, que, no presente caso, foi quem, no dia 21/07/2005, desembarcou de Miami no Brasil, trazendo tal mercadoria. Também está claro que se tratava

de produtos eletrônicos. Isso porque, em que pese não terem sido retidos pela autoridade alfandegária, no presente caso, conforme já mencionado, MARGARETE e ANDRÉ foram presos em flagrante delito quando deixaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos por policiais civis que realizavam fiscalização na Rodovia Ayrton Senna, ocasião em que os produtos trazidos por ANDRÉ foram apreendidos, segundo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/19, lavrado pela autoridade policial da Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos - DISE - SIG/GARRA de Guarulhos. De acordo com os interrogatórios de MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ, bem como com as conversas telefônicas entre VALTER e GENNARO após a prisão daqueles dois, tais produtos eletroeletrônicos foram adquiridos em Miami e internados neste país com a finalidade de fomentar a atividade econômica da empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA, de propriedade dos réus MARGARETE e GENNARO. O seu relevante valor econômico é demonstrado não só pelo grande esforço da quadrilha em iludir a fiscalização, mas também pelo pagamento da elevada propina - US\$ 800,00 dólares por cada mala internada e US\$ 200,00 pela segurança dentro do aeroporto -, bem como pelo pagamento das passagens aéreas de ANDRÉ ou GENNARO, o que demonstra que MARGARETE e GENNARO estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que VALTER facilitasse a internação da mercadoria. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos equipamentos eletrônicos contidos na bagagem superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, MARGARETE desembaraçaria as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos e também por ser mais barato. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão das mercadorias não implica a impossibilidade de configuração do crime de descaminho, uma vez que este delito NÃO deixa vestígios, acarretando a desnecessidade de exame de corpo de delito, notadamente no presente caso, em que a mercadoria foi apreendida pela Polícia Civil. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. -Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. -Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU

LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTIGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É ÓBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifei STF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não se trata de crime contra a ordem tributária e sim crime contra a administração pública praticado por funcionário público em geral. Assim sendo, a materialidade do crime de descaminho está devidamente corroborada pelo conjunto probatório.3) Da autoria Conforme já analisado quando do exame do crime de quadrilha, os acusados MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ LUIZ confessaram a prática delituosa, sendo que as confissões estão em harmonia entre si e coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e demais provas produzidas ao longo das investigações. Corroboram as confissões, ainda, o fato de MARGARETE e GENNARO serem sócios da empresa PARADISE COMPUTERS LTDA., segundo já mencionado nesta sentença. No presente caso houve, também, a prisão em flagrante delito de MARGARETE e ANDRÉ LUIZ no dia 21/07/2005, após deixarem o Aeroporto Internacional de Guarulhos e serem interceptados por policiais civis para fiscalização. Importante consignar que, conforme apurado em todos os processos do núcleo da acusada MARGARETE, é fato que ela não praticava todos os atos executórios do crime de descaminho, porquanto, como os próprios acusados GENNARO e ANDRÉ afirmaram em seus interrogatórios, eram eles que desembarcavam de Miami trazendo produtos eletrônicos, que não eram declarados, ou que ingressavam na área restrita do desembarque internacional. E não foi diferente neste caso específico, cuja internação deu-se em 21/07/2005: o acusado ANDRÉ, quando interrogado, ratificou que desembarcou de Miami trazendo produtos eletrônicos em grande quantidade e que não os declarou, restando, assim, mais do que comprovada a autoria em relação a ele. Com relação à acusada MARGARETE, restou devidamente comprovado que ela concorreu diretamente para a efetivação do crime, já que foi ela que, dias antes, entabulou diversas tratativas com VALTER sobre o desembarque de ANDRÉ no Brasil no dia 21/07/2005. Ademais, conforme afirmações da própria acusada em seu interrogatório, os produtos internados por ANDRÉ eram destinados para sua empresa PARADISE COMPUTERS DO BRASIL LTDA. Nesse contexto, não há dúvidas de que MARGARETE, embora não tenha praticado atos executórios do delito de descaminho, concorreu diretamente para o seu cometimento, na condição de partícipe. Todavia, o mesmo não se pode dizer sobre o acusado GENNARO neste caso específico. Isso porque, embora MARGARETE, no diálogo do dia 18/07/2005, às 17h48min46s, tenha dito a VALTER que talvez fosse necessária a ida de seu marido ao aeroporto, isso, de fato, não ocorreu, conforme afirmado tanto por MARGARETE quanto por GENNARO. Tanto que, depois, VALTER avisou MARIA DE LOURDES que só viria o café brasileiro, que o italiano não viria. Assim, não foi GENNARO que trouxe a mercadoria de Miami para o Brasil, tampouco ingressou na área restrita do desembarque. Também não restou comprovado que GENNARO tenha participado de outra forma na importação do dia 21/07/2005. Portanto, ao contrário do que ocorreu com o crime de quadrilha, no caso específico narrado na denúncia, não está comprovada a participação de GENNARO no delito de descaminho. III - DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO 1) Da materialidade e autoria O crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (negritei) O delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso no artigo 318 do Código Penal. Com relação à acusada MARIA DE LOURDES, Auditora da Receita Federal do Brasil, cuja função é, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país, não há dúvidas de que possa, em tese, ter cometido o crime de descaminho. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios do delito de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de Damásio E. de Jesus: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial,

abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 21/07/2005, MARGARETE e ANDRÉ LUIZ cometeram o delito de descaminho. Resta examinar se houve a facilitação desse descaminho e quem a cometeu. Segundo exaustivamente explanado, MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ LUIZ confessaram a prática criminosa. MARGARETE afirmou, em seu interrogatório, que, em conversa com a amiga MARTHA, a qual morava nos Estados Unidos, aquela comentou que poderia comprar, fornecer ou indiciar fornecedores dos equipamentos de informática que MARGARETE estava precisando. MARGARETE disse, ainda, que MARTHA comentou que tinha uma pessoa que poderia viabilizar a internação dessas mercadorias, a qual entraria em contato com MARGARETE. Assim, a pessoa que fez contato, por indicação da MARTHA, foi o Sr. VALTER JOSÉ DE SANTANA e que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com MARTHA. MARGARETE afirmou, também, que VALTER foi ao seu escritório, ocasião em que ele falou que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada e que poderia liberar as malas que viriam dos Estados Unidos com os produtos comprados, independentemente dos valores desses bens. Ainda de acordo com MARGARETE, VALTER a instruiu como deveria proceder: falou sobre o tamanho das malas (que não poderiam ser muito grandes), a quantidade de no máximo duas malas por pessoa, sendo que, havendo mais malas, seria necessário que um terceiro que não viajou entrasse na área restrita para retirar as malas excedentes. VALTER ensinou MARGARETE, também, a preencher duas Declarações de Bagagem Acompanhada, uma com nada a declarar e outra com declaração parcial dos bens importados, com valor inferior, para o caso de alguma eventualidade, bem como a retirar a etiqueta de identificação das malas, para dificultar a identificação de sua origem, já que as bagagens provenientes de Miami são fiscalizadas com mais intensidade. Tais declarações coadunam-se com as interceptações telefônicas, bem como com as afirmações de GENNARO em seu interrogatório. Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com MARGARETE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos. Assim, resta claro que havia um conluio entre VALTER e MARGARETE, a fim de que ele viabilizasse, pelos contatos e influências que quis demonstrar possuir, com mais facilidade a internação das mercadorias que ela trazia de Miami, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função aduaneira, de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Segundo já mencionado, ao ser apresentado o áudio do dia 21/07/2005, às 08h23min15s, MARIA DE LOURDES reconheceu as vozes como sendo a sua e a de VALTER, mas a explicação de que tal diálogo referia-se a VALTER passar no aeroporto um dia e levá-la para tomar um café passou muito longe de ser minimamente convincente. No mencionado diálogo, VALTER, que ligou para MARIA DE LOURDES, diz que só vai levar um café hoje, que o café italiano não vai dar para ele levar. MARIA DE LOURDES diz que está lá, que o DELTA está chegando agora. VALTER ratifica que só chegará o café brasileiro, que o italiano não virá. Ora, VALTER não disse que passaria no aeroporto um dia para levá-la para tomar um café. VALTER falou que levaria um café hoje e que não daria para levar o café italiano. Ademais, na mesma hora, MARIA DE LOURDES falou que o voo da DELTA estava chegando. Qual a razão para que MARIA DE LOURDES fizesse tal comentário, sobre a companhia aérea através da qual, coincidentemente estava chegando o acusado ANDRÉ LUIZ? Ademais, VALTER repetiu que só CHEGARIA o café brasileiro e que o italiano não VIRIA, o que não se coaduna com um convite para tomar um café, mas sim com a chegada de alguma coisa ou pessoa. Veja-se que, de fato, ANDRÉ LUIZ (brasileiro) chegou ao Brasil em voo da companhia aérea DELTA (folha 33 do IPL apenso), bilhete aéreo adquirido por MARGARETE. Ao passo que GENNARO, cujo nome não poderia esconder a sua ascendência italiana, não chegou de viagem alguma. Ora. Não se trata de meras coincidências; são, ao contrário, evidências que vêm a explicar os códigos utilizados nos diálogos entre os acusados. Diante de tudo o que foi apurado ao longo das investigações e da instrução processual, seria muita ingenuidade acreditar que VALTER estava apenas fazendo um convite a MARIA DE LOURDES para que tomassem um café, juntos. Porque razão ele, VALTER, que à época se deslocaria até o aeroporto somente para tomar um café com uma amiga? Seria preciso muito mais do que uma simples amizade para tal justificar tal conduta. Ademais, no dia anterior, 20/07/2005, às 17h20min56s, VALTER ligou para MARIA DE LOURDES e perguntou se ela trabalharia no dia seguinte. MARIA DE LOURDES respondeu que sim e VALTER falou que iria tomar um café com ela. Na verdade, se levada ao pé da letra, a conversa faz pouco sentido. Todavia, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo

mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário. Não está este Juízo afirmando que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram parcos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização e de políticas preventivas. Portanto, assim como em relação a VALTER, a autoria do delito de facilitação de descaminho está comprovada no tocante a MARIA DE LOURDES.

IV - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de José Paulo Baltazar Junior: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus MARGARETE e GENNARO encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados MARGARETE, GENNARO, VALTER e MARIA DE LOURDES estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, bem como destes dois últimos. Segundo já mencionado, MARGARETE, interessada na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER, agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. GENNARO, por sua vez, exercia, principalmente, o papel de mula. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual MARGARETE era a maior interessada? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, por cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES, MARGARETE providenciaria a devida recompensa. E, no presente caso, foi exatamente isso o que

aconteceu, conforme declarações prestadas por MARGARETE, ressaltando-se o seguinte trecho de seu interrogatório: Que a pessoa que fez o contato com a interroganda por indicação da Martha foi o Sr. Valter José de Santana. Que esse contato ocorreu logo depois da conversa que teve com a Martha. Que o Valter foi até o escritório da interroganda. Que nesse encontro o seu Valter esclareceu à interroganda que poderia por um preço fixo de 800 dólares por mala internada poderia liberar essas malas que viriam dos Estádios Unidos com os produtos comprados independentemente dos valores desses bens. Portanto, está mais do que evidente que VALTER JOSÉ DE SANTANA, em razão de sua função de agente de Polícia Federal, solicitou e recebeu, diretamente, vantagem indevida, incorrendo na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil. Mas, VALTER JOSÉ DE SANTANA não agia sozinho: obviamente que MARIA DE LOURDES MOREIRA também receberia pelo serviço prestado. Saliente-se que, para a configuração do delito em questão, a solicitação pode ser feita implicitamente, o que ocorreu neste caso. Aliás, conforme já explanado, é inquestionável que VALTER, agente de Polícia Federal experiente, e MARIA DE LOURDES jamais falariam abertamente sobre o recebimento de vantagens indevidas. Ademais, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares), conforme Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados de fls. 874/881, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Portanto, não há dúvidas de que MARIA DE LOURDES MOREIRA também incidiu na conduta prevista no artigo 317 do Código Penal. Com relação à configuração do crime corrupção passiva, o voto do eminente Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora se refira a um caso de corrupção passiva, é muito elucidativo: Os impetrantes afirmam, num primeiro momento, que os fatos imputados ao paciente seriam atípicos, pois a suposta insinuação, aventada pelo perito, ou o fato de o paciente, em tese, ter dito que colocava tudo à sua disposição, não caracteriza nem oferecimento nem promessa de vantagem indevida, que aliás, nem é descrita na denúncia (f. 12). Argumenta-se, também, na impetração, que o crime de corrupção ativa só se caracteriza quando inequívoco o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida. Indo adiante, os impetrantes afirmam que, por mais esforço que se faça, não se consegue identificar, porque a denúncia não especifica qual o elemento do tipo penal imputado foi infringido pelo paciente com sua conduta: oferecer ou prometer vantagem indevida? no que consistia a vantagem indevida? Para determinar que o perito praticasse, omitisse ou retardasse ato de ofício? Aliás, a denúncia também não diz, o que pretendia o paciente com a suposta insinuação percebida subjetivamente pelo perito (f. 18). Apesar da irresignação dos impetrantes, o exame da denúncia aponta para a tipicidade dos fatos ali descritos. Com efeito, resta claro, na peça acusatória, que o paciente teria externado, ao perito, o desejo de ver o laudo elaborado de um determinado modo: não tão técnico, mas político e, mais, sem qualquer alusão a preços. Eis aí o ato que o paciente, segundo a denúncia, queria ver praticado pelo perito. Na denúncia, o Ministério Público Federal qualifica como falsa a perícia que o paciente queria ver realizada. Os impetrantes insurgem-se contra essa afirmação, aduzindo que o próprio perito disse não saber o que o paciente quis dizer. Ora, essa discussão é estéril; o que importa é que o paciente teria manifestado o desejo de ver a perícia realizada de determinado modo ou num certo sentido. Como é curial, o perito deve realizar bem e fielmente seu trabalho, consignando no laudo os dados e informações que colheu, os raciocínios que desenvolveu e as conclusões a que chegou. Seus propósitos devem ser o de bem esclarecer e, além disso, o de revelar, no laudo, exatamente aquilo que sua consciência livremente ditar. Precisamente por isso, qualquer ingerência externa, para que o laudo seja exarado num ou noutro sentido, isto é, qualquer gestão destinada a que o laudo não reflita tudo aquilo e somente aquilo que ditar a consciência do perito significa pretender que o perito afronte seu dever funcional, vale dizer, que ele aja contra o seu ofício. Segundo os dicionários, aliás, o vocábulo corromper pode ser traduzido pelas idéias de alterar, adulterar, viciar. Se o propósito do agente é de que o agente público proceda em desconformidade com seu dever, é evidente que o intuito é o de corromper. Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; e, tratando-se de perito - cujo dever é, como se disse, o de bem e fielmente cumprir seu mister -, qualquer vantagem adicional seria indevida, mormente cuidando-se de servidor público, pago exclusivamente pelo erário. De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc. (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021). Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente (obra e página citadas, sem grifos no original). Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem. As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente. (TRF-3, Segunda Turma, HC 16552 - SP, Processo nº 2004.03.00.007088-1, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU 16/04/2004). Já com relação ao crime de corrupção ativa, praticado, em tese, pelos acusados MARGARETE e GENNARO, o fato é inóceno, pelo menos de acordo com as provas produzidas nos autos. Isso porque eles não ofereceram, tampouco prometeram vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA e/ou MARIA DE LOURDES MOREIRA (pelo menos não foi possível concluir no caso destes autos), mas, tão-somente, MARGARETE concordou em entregar valores. A imputação feita a

MARGARETE e GENNARO foi a do artigo 333 do CP, segundo o qual comete corrupção ativa aquele que Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Nos diálogos em questão, não se verifica a ocorrência de qualquer elemento do crime em tela, nem quanto ao núcleo típico (verbos oferecer ou prometer), nem quanto às elementares do tipo. O simples fato de MARGARETE anuir à solicitação direta de VALTER JOSÉ DE SANTANA, como visto acima, não configura, automaticamente, a conduta do artigo 333 do CP, sendo imprescindível a prova de ocorrência de algum dos verbos e das elementares. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXIGE VANTAGEM FINANCEIRA PARA LIBERAR VEÍCULO ILEGALMENTE APREENDIDO. PROVA INDICIÁRIA OBTIDA EM CONVERSA INFORMAL COM CO-RÉU ACUSADO DE CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Não existe na ação penal movida em desfavor do Paciente confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, prova sabidamente ilícita. No caso, ocorre testemunho indireto, ou por ouvir dizer, o que não é vedado, em princípio, pelo sistema processual penal brasileiro. 2. O legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada. 3. Não configura o tipo penal de corrupção ativa sujeitar-se a pagar propina exigida por Autoridade Policial, sobretudo na espécie, onde não houve obtenção de vantagem indevida com o pagamento da quantia. 4. Caso a oferta ou promessa seja efetuada por imposição ou ameaça do funcionário, o fato é atípico para o extraneus, configurando-se o delito de concussão do funcionário. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 2.177.) 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal em relação, apenas, à Fábio Ribeiro Santana e José Hormindo da Silva, diante da evidente atipicidade da conduta que lhes foi imputada. (STJ, T5, HC 200601550462, Hábeas Corpus - 62908, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 03/12/2007, pág 339, RT vol. 00870, pág. 571), grifei. Assim, a absolvição dos acusados MARGARETE e GENNARO em relação ao delito de corrupção ativa é medida de rigor. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - CONDENAR pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/06/1987, em São Paulo/SP, filho de André Luiz Volpato Filho e de Martha de Cássia Vincent Volpato, residente na Rua Pedro de Toledo, 1222, apto. 203, Vila Clementino, São Paulo, SP, e na North West, 19401 - 77 CRT, Miami, EUA; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 5) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. II - CONDENAR pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO; todos acima qualificados; III - CONDENAR pela imputação do crime de facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), as pessoas identificadas como sendo: MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença; IV - CONDENAR pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), as pessoas identificadas como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificados nesta sentença, V) ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal), a pessoa identificada como sendo GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Passo a deliberar sobre a DOSIMETRIA DAS PENAS DOSIMETRIA DO CRIME DE QUADRILHA Passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus para o crime do artigo 288, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré é pessoa com ótimo grau de instrução (superior completo), elevada condição social e econômico-financeira, evidenciada pelas diversas viagens ao exterior, cuja filha estuda em um dos melhores e mais caros colégios do Brasil. Além disso, possui idade suficiente (46 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em malefício das instituições públicas. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de possuir muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ela tinha emprego fixo e não atuava exclusivamente na importação ilegal de mercadorias. D) personalidade da acusada: nada a considerar desfavoravelmente, além do desvio que a levou à prática delitiva. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da

importação ilegal de mercadorias.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal.G) consequência: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie é a Paz Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. Quanto às atenuantes, incide a da confissão, já que a acusada admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, fazendo jus à redução reservada para quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. Por tal razão, diminuo a pena da acusada para 1 ano e 9 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento.Todavia, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, tendo em vista sua colaboração na identificação dos participantes da quadrilha e do modo que ela atuava, reduzindo a pena em um terço.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARGARETE em 1 ano e 2 meses de reclusão, para crime do artigo 288, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.GENNARO DOMINGOS MONTONE1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução, elevada condição social e econômico-financeira, evidenciada pelas diversas viagens ao exterior, inclusive no curso das ações penais, cuja filha estuda em um dos melhores e mais caros colégios do Brasil. Além disso, possuía idade suficiente (48 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em malefício das instituições públicas. Finalmente, GENNARO possuía papel de igual relevância ao de MARGARETE no bando, executando muitas das funções operacionais em nome desta, assumindo com isso participação expressiva nas atividades do grupo.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de possuir muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ele tinha emprego fixo e não atuava exclusivamente na importação ilegal de mercadorias.D) personalidade do acusado: nada a considerar desfavoravelmente, além do desvio que o levou à prática delitiva. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal.G) consequência: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. Quanto às atenuantes, incide a da confissão, já que o acusado admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, fazendo jus à redução reservada para quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. Por tal razão, diminuo a pena do acusado para 1 ano e 9 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento.Todavia, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, tendo em vista sua colaboração na identificação dos participantes da quadrilha e do modo que ela atuava, reduzindo a pena em um terço.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado GENNARO em 1 ano e 2 meses de reclusão, para crime do artigo 288, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: não a considero significativa, pois o réu era bastante jovem (menor de idade) na época das cinco primeiras internações ilícitas, tendo completado 18 anos em 24/06/2005, menos de 1 mês antes da última internação (21/07/2005); além disso, morava com a mãe, de quem dependia financeiramente e, possivelmente, de quem recebia a ordem de trazer as mercadorias ilegalmente.B) antecedentes: nada digno de nota.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito.D) personalidade do agente: nada digno de nota.E) motivo: o motivo do crime não prejudica o acusado, pois, de acordo com o apurado nos autos, o acusado trazia as mercadorias ilegalmente a mando de sua mãe.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal.G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, apenas uma é desfavorável ao réu.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. Quanto às atenuantes, incide a da confissão, já que o acusado admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, fazendo jus à redução reservada para quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. Todavia, a pena base já foi aplicada no mínimo legal, não sendo possível diminua-la.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento ou de diminuição.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANDRÉ LUIZ em 1 ano de reclusão, para crime do artigo 288, caput, do Código Penal, nos termos acima

especificados. VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de possuir muitos registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizava-se de sua função para a prática delitiva e o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequência: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial VALTER participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER em 2 anos e 10 meses de reclusão, nos termos acima especificados. MARIA DE LOURDES MOREIRAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de ser Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de possuir muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado e violando gravemente seus deveres de ofício. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada, sendo Auditora da Receita Federal do Brasil, utilizava-se de sua função para a prática delitiva e o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequência: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar os passageiros e contribuintes, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que a Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES em 2 anos e 10 meses de reclusão, nos termos acima especificados. DOSIMETRIA DO CRIME DE DESCAMINHOC) continuando, passo a dosar a pena privativa de liberdade dos réus MARGARETE e ANDRÉ LUIZ para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONEIª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, precedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é significativa, porquanto a ré é pessoa com ótimo grau de instrução (superior completo), elevada condição social e econômico-financeira, evidenciada pelas diversas viagens ao exterior, inclusive no curso das ações penais, cuja filha estuda em um dos melhores e mais caros colégios do Brasil. Além disso, possuía idade suficiente (46 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em malefício das instituições públicas. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito e, ao que consta, ela tinha emprego fixo e não atuava exclusivamente na

importação ilegal de mercadorias.D) personalidade da acusada: nada a considerar desfavoravelmente, além do desvio que a levou à prática delitiva.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois os valores envolvidos assumiram um patamar mais elevado do que a média de ocorrências análogas.G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira ao se constatar a participação ativa e expressiva de agentes públicos.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie é a Administração Pública.Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis à ré.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. Quanto às atenuantes, incide a da confissão, já que a acusada admitiu espontaneamente a acusação contra ela desfechada, fazendo jus à redução reservada para quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. Por tal razão, diminuo a pena da acusada para 2 anos e 3 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento.Todavia, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, tendo em vista sua colaboração na identificação dos participantes da quadrilha e do modo que ela atuava, reduzindo a pena em um terço.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARGARETE em 1 ano e 6 meses de reclusão e 13 dias-multa, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: não a entendo significativa, pois o réu tinha completado 18 anos em 24/06/2005, menos de 1 mês antes da última internação (21/07/2005); além disso, ele morava com a mãe, de quem dependia financeiramente e, provavelmente, de quem recebia a ordem de trazer as mercadorias ilegalmente.B) antecedentes: nada digno de nota.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações mais específicas a esse respeito.D) personalidade do agente: nada digno de nota.E) motivo: o motivo do crime não prejudica o acusado, pois, de acordo com o apurado nos autos, o acusado trazia as mercadorias ilegalmente a mando de sua mãe.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal.G) consequências: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, mormente ao se constatar a participação de agentes públicos.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. Quanto às atenuantes, incide a da confissão, já que o acusado admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, fazendo jus à redução reservada para quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. Assim, diminuo a pena para 1 ano e 9 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANDRÉ LUIZ em 1 ano e 9 meses de reclusão e 15 dias-multa, para crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente.DOSIMETRIA DO CRIME DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHOProssigo, passando a dosar a pena privativa de liberdade dos réus VALTER e MARIA DE LOURDES para o crime do artigo 318 do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.VALTER JOSÉ DE SANTANAA) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia demodo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitiva.G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito

secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 3 a 8 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER em 6 anos e 3 meses de reclusão e 50 dias-multa, nos termos acima especificados. MARIA DE LOURDES MOREIRA A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garantia maturidade suficiente para entender que a conduta por ela praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido do homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão a fiscalização alfandegária, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitativa, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 318 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato de MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES em 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, nos termos acima especificados. DOSIMETRIA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA Finalmente, passo a dosar a pena dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: VALTER JOSÉ DE SANTANA A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem às operações Canaã e Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era exigida em profissão combater o crime, demonstrando uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitativa, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. No caso específico, também não se pode deixar de mencionar que após a detenção dos outros acusados, ele intercedeu incisivamente junto a outros policiais e buscou várias alternativas para tentar assegurar o resultado criminoso, revelando um indiscutível empenho na prática delitativa e que beirava à corrupção de outros agentes públicos, o que, no entanto, não chegou a ocorrer. G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem

consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por ANDRÉ LUIZ. Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. MARIA DE LOURDES MOREIRA) culpabilidade: entendendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitativa, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas, neste caso concreto, também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 317 do CP, entre os patamares de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES ser servidora pública já está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida por ANDRÉ LUIZ. Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão e 40 dias-multa, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Quantificadas as penas, passo a dispor sobre os demais aspectos pertinentes ao cumprimento das sanções ora cominadas. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Quanto aos acusados MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ LUIZ, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição das suas penas privativas de liberdade, por duas penas restritivas de direito para cada um, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 2 anos e 8 meses para a MARGARETE, 1 ano e 2 meses para GENNARO e 2 anos e 9 meses para ANDRÉ LUIZ, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelos acusados MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ LUIZ, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Em relação aos acusados MARIA DE LOURDES e VALTER, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional das penas, tendo em vista a ausência de requisitos objetivos e subjetivos, na espécie. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a pena adicional de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita

Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, com exceção do acusado ANDRÉ LUIZ, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO Mantenho as decisões de fls. 3029/3030 e 3206/3207, pelos seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria cumprir o quanto solicitado pela Representação Regional da Interpol às fls. 3219/3221. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), a pessoa identificada como sendo GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP) as pessoas identificadas como sendo MAGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE e GENNARO DOMINGOS MONTONE, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. III - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 334, caput, do CP (descaminho), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: a) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: cumprir 2 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 2 anos e 8 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.; pagar 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade; b) ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO: cumprir 2 anos e 9 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 2 anos e 9 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções; pagar 10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade; V - CONDENAR como incurso no crime de quadrilha (artigo 288, caput, do CP) o acusado GENNARO DOMINGOS MONTONE, que deverá cumprir 1 ano e 2 meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 1 ano e 2 meses para GENNARO, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. IV - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha), 318 do CP (facilitação de descaminho) e 317, 1º (corrupção passiva), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas totalizadas nos termos do artigo 69 do CP: c) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 14 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 80 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público; d) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 15 anos e 1 mês de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 90 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público. DELIBERAÇÕES FINAIS Condono TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) cumpra a Secretaria o quanto solicitado pela Representação Regional da Interpol às fls. 3219/3221. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis; 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações

pertinentes, em relação aos réus absolvidos: MÁRCIO CHADID GUERRA e MÁRCIO KNUPFER. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: 1) MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE, brasileira, casada, empresária, nascida aos 29/01/1959, em Neves Paulista/SP, filha de Orlando Saurin e de Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9 SSP/SP, CPF, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 2) GENNARO DOMINGOS MONTONE, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 01/09/1956, em São Paulo/SP, filho de Domingos Montone e de Edna Benette, RG 9.449.469-1 SSP/SP, residente na Rua Volta Redonda, 270, apto. 114, Campo Belo, São Paulo/SP; 3) ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/06/1987, em São Paulo/SP, filho de André Luiz Volpato Filho e de Martha de Cássia Vincent Volpato, residente na Rua Pedro de Toledo, 1222, apto. 203, Vila Clementino, São Paulo, SP, e na North West, 19401 - 77 CRT, Miami, EUA; 4) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; 5) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo. P.R.I.C.

0008036-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008036-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE INACIO MEDICI BERMUDES JUNIOR

Autor: Justiça Pública Réu: José Inácio Médiçi Bermudes Junior S E N T E N Ç A Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de José Inácio Médiçi Bermudes Junior como incurso no artigo 304 do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, o inquérito policial que deu ensejo à presente ação penal foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Departamento Americano de Imigração, através do qual 28 passaportes falsificados utilizados por brasileiros foram remetidos à Polícia Federal para fins de ingresso ilegal em solo americano. Dentre os passaportes apreendidos, encontrava-se o pertencente ao denunciado José Inácio Médiçi Bermudes Junior, n. CH 475385. Não obstante o laudo pericial encartado às fls. 09/13 tenha concluído pela autenticidade do passaporte, o Consulado geral dos Estados Unidos, fl. 34, informou que o visto consular aposto no referido documento era falso. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2010, fl. 79. O acusado foi citado, fl. 95 e apresentou defesa, fls. 96/99, arrolando oito testemunhas. Às fls. 150/152, cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 108.151-SP declarando a competência deste Juízo. Às fls. 154/158, decisão que rejeitou a absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento para 14/06/2011 e deprecou a oitiva das testemunhas de defesa. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 227/230, 286, 338. A defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas, fl. 285. O acusado foi interrogado, conforme arquivo de mídia digital de fl. 291. rso. Alegações finais da acusação, fls. 341/351, onde o MPF requereu a condenação do acusado pela prática do crime capitulado no artigo 304 c/c 297 do CP. Alegações finais da defesa, fls. 396/360. Laudo documentoscópico do passaporte, às fls. 09/13, constatando a autenticidade do documento. Ofício do Consulado Geral dos Estados Unidos, afirmando que o visto consular n. 12243104 não é autêntico. Folhas de antecedentes criminais às fls. 105. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Atipicidade O delito imputado ao réu é o previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, verbis: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Embora efetivamente esteja provado que o acusado apresentou documento público federal adulterado, tal adulteração é penalmente irrelevante, de forma que o fato é atípico. O laudo documentoscópico, fls. 09/13, que examina o passaporte brasileiro CH 475385, em nome de José Inácio Médiçi Bermudes Junior, com data de expedição em 07/05/1996 e data de validade em 06/05/2006, atesta que o passaporte não possui vestígios de adulteração. Além disso, assevera que o visto consular apresenta características de originalidade, mas que, quanto aos dados existentes, melhor se manifestará o órgão responsável pela emissão do documento. Em contrapartida, o Consulado Geral dos Estados Unidos informa que não consta em seus registros nenhuma solicitação de visto consular nos últimos anos em nome de José Inácio Médiçi Bermudes Junior e nem que o visto de nº 12243104 contido na cópia enviada tenha sido emitido a qualquer outra pessoa, atestando que tal visto não é autêntico. A própria denúncia imputa a falsidade apenas no visto consular. O réu afirma em seu interrogatório que foi enganado e humilhado nos EUA. Foi para lá passar férias, passou pela imigração, recebeu o visto de permanência por seis meses. Quando passou pela Alfândega, foi vistoriado e o mandaram de volta para a imigração, onde lhe disseram que seu passaporte tinha uma alteração, que era falsificado. Questionado sobre onde era a adulteração, disse que até hoje não sabe, inclusive o laudo pericial atestou que o passaporte é original. Na época, estava estudando Direito e era estagiário num escritório. Indagada sobre como obteve o visto, disse que estava em Governador Valadares, onde estava com amigos, num bar, conversando sobre viagens. Uma pessoa se aproximou e se identificou como agente de turismo, mostrou o crachá, e disse que se passasse uma procuração, conseguiria a renovação do visto com mais facilidade. Na época, pagou 200 dólares. Como já foi para os EUA e não teve problemas, a pessoa disse que seria fácil conseguir a renovação. Da outra vez que foi para os EUA, foi em excursão e o pessoal providenciou tudo. Por isso, nunca tirou visto pessoalmente. Assim, embora se tenha o uso de passaporte adulterado, com a inserção de visto falso, o que configuraria tipicidade formal, tal não basta para a consumação do crime em tela, sendo necessário à tipicidade material, como para qualquer crime, que haja lesividade jurídica. No caso dos documentos, mais precisamente que haja aptidão para produzir efeitos jurídicos, vale dizer, para

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Todavia, a alteração falsa promovida no passaporte, a inserção de visto norte americano contrafeito, não tem qualquer relevância jurídica para o Brasil, pois sua finalidade é possibilitar a entrada de estrangeiro no território dos Estados Unidos. O visto não é necessário para a saída do território brasileiro, cabendo à Polícia Federal apenas o exame dos dados de identificação do passaporte, mas não as anotações consulares de outros países. Em outros termos, o visto consular norte americano não produz efeitos em nosso país. Ademais, trata-se de declaração emitida por autoridades estrangeiras, de forma que sequer a fé pública brasileira é maculada. Ainda que o documento que serve de suporte seja brasileiro, a alteração consistente no visto não é, sendo que este e aquele têm fé e eficácia autônomas. É certo que o delito de uso de documento falso não protege apenas a fé pública nacional, mas também a estrangeira, o que implicaria relevância penal na conduta de exibição do documento perante as autoridades norte americanas, pois aí sim há plena eficácia da alteração para os fins a que se destina, circunstância esta que haveria crime cometido no estrangeiro por brasileiro, atraindo a incidência do art. 7º, II, b, do CP, com extraterritorialidade da Lei Penal, que exige, entre outros requisitos, a dupla tipicidade, ser o fato punível também no país em que foi praticado, 2º, b, do mesmo artigo. Não obstante, o fato não é punível nos Estados Unidos. É certo que a falsidade documental é também crime naquele país, mas é sabido que a falsidade dos vistos consulares em passaportes de estrangeiros não é criminalmente punida, vale dizer, o Estado cuja fé pública é ofendida e que sofre os efeitos jurídicos da contrafação o considera penalmente insignificante. Ora, se o único país efetivamente prejudicado pela conduta em tela não tem interesse algum em puni-lo, limitando-se a deportar aqueles que a praticam, não há razão alguma para que o Brasil o faça. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores restam atendidos na conduta de uso de passaporte autêntico com visto americano falso, certamente no Brasil, onde a conduta não produz efeito jurídico nem ofende a fé pública brasileira, não é socialmente perigosa, tem reduzidíssimo grau de reprovabilidade e não provoca lesão jurídica, mas também nos EUA, onde aquele Estado não lhe dá tratamento penal. Irrelevante o fato no Brasil (não dizendo respeito à sua fé pública nem tendo efeitos aqui, o que torna o fato absolutamente atípico em nosso território) e insignificante nos Estados Unidos (cuja fé pública foi ofendida e onde a conduta tem eficácia jurídica, mas não é penalmente reprimida, o que impede a extraterritorialidade da lei penal), a ré deve ser absolvida. Nesse sentido cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. USO DE PASSAPORTE COM VISTO CONSULAR FALSIFICADO. ARTIGO 7º DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. I - Se demonstrada a autenticidade do passaporte brasileiro, residindo a falsidade tão-somente no visto consular americano, não se vislumbra lesão ao bem jurídico protegido pela norma prevista no artigo 297 do Código Penal, consubstanciada na proteção à fé pública brasileira. II - Ausentes as condições de procedibilidade necessárias para aplicação da extraterritorialidade da lei penal prevista no artigo 7º do Código Penal, haja vista que as autoridades norte-americanas manifestaram total desinteresse em punir penalmente o acusado que tentava ingressar em seu território ilegalmente, optando por sua deportação. III - Recurso provido para absolver o réu, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (ACR 199951010482094, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 09/12/2008) PENAL. ART. 304, C/C ART. 297, DO CP: USO DE PASSAPORTE BRASILEIRO AUTÊNTICO, COM VISTO CONSULAR ESTRANGEIRO ADULTERADO, PERANTE AUTORIDADE DE IMIGRAÇÃO BRASILEIRA. OBJETIVO DE INGRESSO EM PAÍS ESTRANGEIRO: AUSÊNCIA DE LESÃO RELEVANTE À FÉ PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. I - Apelante surpreendido ao tentar embarcar para os EUA portando passaporte brasileiro autêntico com visto consular americano adulterado, iludido com o fulgor econômico daquela nação e com a possibilidade de trabalhar em país mais adiantado. II - Apesar da comprovação da autoria e materialidade delitivas, deve ser absolvido o imputado. III - O visto consular não é documento oficial nacional e não se confunde com o passaporte. IV - Se o agente não é o responsável pela contrafação e não possui antecedentes criminais, limitando-se a tentar embarcar para território estrangeiro para trabalhar, e se pretendia ilaquear apenas autoridades daquele país, quando lá chegasse, razoável é a aplicação, no Brasil, do princípio da insignificância, considerando-se atípica a conduta, diante da inocuidade e inabilidade para lesar a fé pública, uma vez que a autoridade brasileira confere apenas o passaporte, não o visto de permanência no exterior que é juridicamente irrelevante em território brasileiro. V - Sentença condenatória reformada, para absolver o apelante com fundamento no art. 386, III, do CPP. VI - Apelação a que se dá provimento. (ACR 200161190036892, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/02/2009) Assim, o réu merece absolvição, por não constituir o fato infração penal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para ABSOLVER José Inácio Médiçi Bermudes Junior, brasileiro, casado, empresário, RG n. 1721047 SSP/ES, CPF n. 087.190.507-80, filho de José Inácio Médiçi Bermudes e de Tânia Regina dos Santos Bermudes, nascido aos 24/11/1979, Vitória/ES, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, da prática dos crimes descritos pela denúncia, artigos 297 e 304, c/c arts. 29, todos do CP. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta sentença de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004963-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MACALA BANDA(SP234654 - FRANCINY

ASSUMPTÃO RIGOLON)

Intime-se a defensora constituída do acusado para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2224

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3742

MANDADO DE SEGURANCA

0007385-67.2011.403.6119 - ELEVEN COML/ INFORMATICA LTDA - ME(SP298156 - MARIANA ACOCELLA) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAProcesso nº 0007385-67.2011.403.6119Impetrante: Eleven Comercial Informática Ltda. - MEImpetrado: União Federal (Fazenda Nacional)Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio da qual a impetrante postula o parcelamento de tributos devidos com base na Lei nº 10.522/02, o que impede sua exclusão do SIMPLES.Aduz a impetrante, em síntese, que por dificuldades financeiras não conseguiu arcar com o pagamento integral de alguns tributos, razão pela qual pleiteou o parcelamento dos débitos perante a Receita Federal, o que lhe foi negado arbitrariamente. Requer, pois, seja reconhecido o seu direito ao parcelamento do débito, de modo a preservar a sua manutenção no sistema SIMPLES.É o relatório. D E C I D O.Tem razão a impetrante: o artigo 14 da Lei nº 10.522/02 não veda a concessão de parcelamento tributário aos optantes pelo SIMPLES.Sem razão, entretanto, naquilo em que defende que a inexistência de vedação expressa na lei implica dever de o Fisco admitir o parcelamento almejado.Tal dever, a meu juízo, inexistente, porquanto o artigo 10 da mencionada lei seja de clareza solar ao estatuir que a concessão do parcelamento far-se-á a exclusivo critério da autoridade fazendária. Trata-se de típico ato discricionário, não havendo possibilidade, portanto, de o Poder Judiciário imiscuir-se em seu mérito.Noutras palavras: nos casos ilustrados no artigo 14 da Lei nº 10.522/02, o Fisco tem o dever de não parcelar, por expressa proibição legal;

nos demais casos, tem a faculdade, a seu critério, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração tributária no juízo de conveniência e oportunidade da concessão do parcelamento postulado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Retifique a impetrante o pólo passivo deste feito, arrolando a autoridade que realizou o ato ora atacado, e não o ente público à qual está vinculada, como exige o rito do mandado de segurança, nos termos do art. 1º c.c. art. 6º, 3º, ambos da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito. Cumprido o supra, notifique-se o impetrado para prestar suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003395-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE DAMIAO DE MELO

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: Caixa Econômica Federal - CEF RÉU: José Damiano de Melo Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende a retomada na posse do imóvel objeto de contrato entre as partes, regido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A autora noticiou à fl. 39 a realização de acordo extrajudicial com pagamento dos valores atrasados pelo réu, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pela carência superveniente. É o breve relatório. Decido. Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir (fl. 39). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação. Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de agosto de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-10.2005.403.6117 (2005.61.17.002029-0) - ISABEL PAULINA PASSARETTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ISABEL PAULINA PASSARETTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003644-64.2007.403.6117 (2007.61.17.003644-0) - ONDINA MARTINS GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X ADAIR GONCALVES X CELINA BENEDITA GONCALVES X EVANILDA CONCEICAO GONCALVES DE BARROS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO M) P.A.1.15. Os sucessores da autora Ondina Martins Gonçalves opuseram embargos de declaração (f. 223/224) em face da sentença proferida à f. 211, visando sanar erro material, pois estendeu a extinção aos valores pendentes de levantamento. P.A.1.15. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Embora não tenha havido a comprovação do efetivo levantamento do valor depositado pelos sucessores da autora, o INSS já cumpriu a sua obrigação de pagar, mediante o depósito levado a efeito à f. 201. P.A.1.15. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E LHES NEGÓCIO. P.A.1.15. F. 217/218 - defiro a expedição de alvará de levantamento de do montante depositado à f. 219, em favor de Maria Aparecida Gonçalves, Celina Benedita Gonçalves Santos e Evanilda Conceição Gonçalves de Barros. P.A.1.15. O levantamento da cota parte de deste depósito de f. 219 e o depósito de f. 222 em favor de Raimundo Afonso Gonçalves, dependerá de ulterior habilitação. P.A.1.15. Após, nada mais sendo requerido, com a liquidação dos

alvarás, arquivem-se estes autos.P.A.1.15. P.R.I.

0001490-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001490-7) - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA em face do INSS.P.A.1.15. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.P.A.1.15. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.P.A.1.15. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. P.R.I.

0001190-09.2010.403.6117 - JOSE ROQUE MARQUES NETO(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROQUE MARQUES NETO, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, mais reconhecimento de tempo de serviço em meio rural, sendo concedida a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.P.A.1.15. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 198).P.A.1.15. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.P.A.1.15. O autor apresentou réplica.P.A.1.15. Foi realizada audiência de instrução com produção de debates finais.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. FundamentaçãoP.A.1.15. No caso em tela, pretende o autor incluir tempo de serviço em meio rural trabalhado para Lídio Tronco: 01/07/69 a 30/11/69; 01/07/70 a 31/12/70; 01/07/71 a 30/11/71, 01/07/72 a 16/12/72, 01/02/74 a 07/09/75, 01/07/78 a 30/07/78.P.A.1.15. Em seu depoimento pessoal, o autor aduziu que trabalhava registrado em período de safra para Lídio Tronco, na cana e no engenho. Contudo, disse ter perdido a CTPS durante uma viagem.P.A.1.15. A testemunha Arlinda disse que, quando criança, morava no sítio ao lado do autor. Aduziu que o autor trabalhava na cana em períodos de safra.P.A.1.15. Os períodos de 01/07/69 a 30/11/69; 01/07/70 a 31/12/70; 01/07/71 a 30/11/71, 01/07/72 a 16/12/72 estão devidamente comprovados pelas cópias do livro de registro de empregados de fls. 124/128.P.A.1.15. O período de 01/02/74 a 07/09/75 está comprovado pela cópia do livro de registro de empregado (fl. 128) e pela cópia da CTPS do autor (fl. 41).P.A.1.15. O período de 01/07/78 a 30/07/78 também está demonstrado na CTPS de fl. 42.P.A.1.15. Tais documentos não foram objetivamente impugnados pelo INSS. Acrescidos da prova testemunhal, está devidamente demonstrado o tempo de serviço rural trabalhado pelo autor.P.A.1.15. Passo à análise do pedido de conversão de tempo especial em comum de 01/03/1986 a 24/01/2009.P.A.1.15. A testemunha Rivaldo Silva disse que começou a trabalhar com o autor há uns vinte e três anos, tendo trabalhado uns quinze anos. Disse que o autor trabalhava como pedreiro, fazendo ligação de esgoto e bueiro. Aduziu que, além de pedreiro, o autor atuou como motorista e encanador. Quando motorista, ele ajudava quando possível. Isso porque, quando motorista, ele ficava buscando e levando peças e funcionários. Há pouco tempo, ele passou à função de encarregado. O autor estaria num serviço administrativo, comandando funcionários, supervisionando o seu trabalho. Disse que, há uns sete ou oito anos, o autor ocupa a função de supervisor.P.A.1.15. Pelo depoimento do Sr. Rivaldo, é possível verificar que o autor não estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.P.A.1.15. De fato, no período alegado na inicial como motorista (01/03/86 a 30/11/87 - vide fl. 03), o depoente Rivaldo disse que o autor ajudava apenas quando possível, pois sua função era levar e trazer peças para funcionários espalhados pela cidade. Apenas quando não precisasse se locomover, ajudava os pedreiros. Nem quanto ao ruído houve exposição habitual e permanente, de acordo com o próprio laudo individual de avaliação ambiental (fl. 156).P.A.1.15. Já no período restante, como fiscal e encarregado, o depoente Rivaldo esclareceu que o papel principal do autor era mandar que outros fizessem o trabalho. Assim, o autor supervisionaria o trabalho dos outros, não estando, portanto, exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.P.A.1.15. Improcede, pois, o pedido de conversão de tempo especial em comum.P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer o tempo de serviço no meio rural dos seguintes períodos: 01/07/69 a 30/11/69; 01/07/70 a 31/12/70; 01/07/71 a 30/11/71, 01/07/72 a 16/12/72, 01/02/74 a 07/09/75, 01/07/78 a 30/07/78, revisando, assim, o benefício do autor, com alteração da RMI, desde a data de entrada do requerimento (04/09/2008).P.A.1.15. A correção monetária das parcelas vencidas (descontados os valores pagos administrativamente) e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF.P.A.1.15. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.P.A.1.15. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça e diante da isenção legal do INSS.P.A.1.15. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-40.2010.403.6117 - JOSE RENATO MENDES DE CAMARGO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ RENATO MENDES DE CAMARGO em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural e a conversão de tempo de serviço especial em comum, condenando o INSS a

revisar o benefício.P.A.1.15. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 135).P.A.1.15. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.P.A.1.15. O autor apresentou réplica.P.A.1.15. Foi realizada audiência de instrução com produção de debates finais.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15.

Fundamentação.P.A.1.15. No caso em tela, o autor pretende, em primeiro lugar, incluir o seguinte tempo de serviço em meio rural: 01/01/1972 a 31/12/1975.P.A.1.15. O INSS reconheceu apenas os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1976 a 31/12/1976 (fl. 28vº).P.A.1.15. O autor, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou no sítio São José, Barra Mansa. Aduziu ter trabalhado no sítio até 24 anos, quando se casou. Afirmou que trabalhava com seu pai e com seus irmãos. P.A.1.15. A primeira testemunha, Sr. Juventino Bovi, disse que o autor começou a trabalhar no sítio desde criança, por volta de 1963. Afirmou que o autor saíra do sítio apenas após o casamento.P.A.1.15. A segunda testemunha, Sr. Cláudio Rossin, afirmou conhecer o autor desde criança. Aduziu que morava num sítio perto de onde o autor morava e trabalhava. Segundo ele, o autor saiu do sítio há uns vinte anos. O autor teria se casado, ficando mais um tempo e depois se mudado para a cidade.P.A.1.15. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS, não se mostra razoável excluir o espaço entre os períodos reconhecidos. Afinal, não é todo ano que se expede algum documento em que conste a profissão da pessoa.P.A.1.15. Como o INSS reconheceu os anos de 1970, 1971 e 1976, deveria haver algum motivo plausível para a exclusão do período de 1972 a 1975.P.A.1.15. As testemunhas ouvidas foram suficientemente claras no sentido de que o autor se casou e, somente depois, saiu do sítio em 1976. Não fizeram menção que o autor tivesse saído do sítio antes do casamento.P.A.1.15. Assim, com os documentos juntados, e o período reconhecido administrativamente pelo INSS, julgo suficientemente demonstrado, pela complementação das testemunhas, o período de 1972 a 1975.P.A.1.15. Passo ao exame do pedido de conversão de tempo especial em comum.P.A.1.15. A terceira testemunha, Sr. Geraldo, disse que o autor trabalhava com pá carregadeira na Tratex. O serviço do autor era o de carregar caminhão de areia. Só trabalhou com o autor na Tratex.P.A.1.15. A quarta testemunha, Sr. Abílio, disse que trabalhou com o autor na Tratex. O autor trabalhou como operador de máquina, de pá carregadeira.P.A.1.15. Os formulários de atividade especial indicam, dentre os agentes nocivos, calor, pó, poeira, frio, vento e ruído. P.A.1.15. Não há o imprescindível laudo pericial para o ruído.P.A.1.15. Quanto ao calor, não foi apontada a temperatura da atividade, não sendo possível reconhecer a nocividade nos termos da legislação. Aliás, observo que, paradoxalmente, também foi indicado o frio como agente nocivo, devido às intempéries da natureza. P.A.1.15. Ora, todos os trabalhadores estão sujeitos às intempéries da natureza. Assim, todos teriam direito a tempo de serviço especial? Não é essa a mens legis.P.A.1.15. O calor e o frio são agentes nocivos apenas em determinados locais específicos (exemplo: caldeiras ou câmaras frigoríficas), quando são acentuados.P.A.1.15. Assim, os formulários se demonstram excessivamente vagos, apontando as mais variadas causas de nocividade, chegando mesmo a ser paradoxal (calor e frio como causas nocivas, apenas por conta da mudança do tempo).P.A.1.15. O tempo de serviço especial é excepcional, não podendo ser generalizado para quaisquer atividades com um pouco mais de dificuldade.P.A.1.15. Ademais, como apontado pelo INSS no âmbito administrativo, foi anotada na CTPS do autor serviços gerais no campo da profissão. E nenhuma das testemunhas apontou um específico agente nocivo a que o autor estivesse exposto. Aliás, para o último período pretendido, na JAUPAVI, não houve sequer testemunha. O Sr. Abílio disse que trabalhou com o autor na Tratex embora seu depoimento tenha se tornado muito confuso em relação aos períodos, já que disse ter trabalhado com o autor até 1997 na Tratex (só que, pela inicial, o autor já estaria na Jaupavi).P.A.1.15. Assim, com formulários altamente genéricos, imprecisos e contraditórios, além de depoimentos vagos e até confusos, rejeito a pretensão de conversão de tempo especial em comum.P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e computar o período de 01/01/1972 a 31/12/1975, revisando o benefício do autor.P.A.1.15. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.P.A.1.15. O autor, beneficiário da justiça gratuita, é isento de custas, bem como o INSS.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.A.1.15. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-66.2010.403.6117 - BENEDITO APARECIDO MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. RelatórioP.A.1.15. Trata-se de ação para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo cômputo de serviço no meio rural. Aduziu o autor que o INSS excluiu indevidamente períodos registrados em sua CTPS. Aduziu, também, que, com tais períodos, trabalhou mais de 35 anos. Requereu, assim, a concessão do benefício, bem como a tutela antecipada.P.A.1.15. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 70).P.A.1.15. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.P.A.1.15. O autor apresentou réplica.P.A.1.15. Realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e produção dos debates finais.P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. FundamentaçãoP.A.1.15. O autor alega o seguinte tempo de serviço anotado em sua CTPS (fls. 15/19): 36 anos, 1 mês e 12 dias.P.A.1.15. Aduziu que o INSS não reconheceu o tempo de serviço dos períodos anotados nas páginas 10, 11 e 13 da CTPS.P.A.1.15. Passo ao exame da prova oral colhida em audiência.P.A.1.15. Em depoimento pessoal, o autor disse que começou a trabalhar em 1968. Trabalhava na lavoura na Fazenda Palmeira em serviços gerais. Era uma fazenda grande de gado, café, e outros. Afirmou que trabalhou sete anos registrado, até maio de 1975. Depois foi trabalhar na Fazenda São José. Em 26/09/1977, foi para outra fazenda grande, onde permaneceu mais ou menos até 1997 ou 1998. O autor aduziu que morava um pouco na cidade, só que mais na fazenda.P.A.1.15. A primeira testemunha, Sr. Osmar, disse que conhece o autor há uns 30 anos, desde 1975, quando ele trabalhou na Fazenda Santa Margarida. Afirmou que o autor trabalhava

com máquina. Afirmou o depoente que ficou nessa fazenda até 1980, sendo que o autor ainda ficou mais um tempo lá, uns sete anos. P.A.1.15. A segunda testemunha, Sr. Jair, disse que o autor trabalhou na Fazenda Palmeiras de 1967 a 1975. Disse que trabalhou junto com o autor no mesmo período (fl. 96 - depoimento colhido por escrito devido à falha momentânea do sistema áudio-visual).P.A.1.15. A terceira testemunha, Sr. Divino, aduziu ter conhecido o autor em 1975 na Fazenda São José e que trabalhou com ele durante dois anos (fl. 97- depoimento colhido por escrito devido à falha momentânea do sistema áudio-visual). P.A.1.15. Passo ao exame dos documentos.P.A.1.15. Verifico que o CNIS reconhece vínculo do autor desde 20/9/1977 (fl. 31).P.A.1.15. Com o intuito de evitar eventuais fraudes, a lei previdenciária exige, para o reconhecimento do tempo de serviço, um início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal salvo caso fortuito ou força maior (art. 55, 3º, da Lei 8213/91).P.A.1.15. De outro lado, a CTPS regularmente anotada tem uma presunção relativa de veracidade.P.A.1.15. A anotação retroativa na CTPS, vale dizer, de uma data anterior à sua expedição, não se reveste de caráter regular, devendo ser examinada com cautela.P.A.1.15. No caso dos autos, constato que a CTPS do autor foi emitida em 13 de junho de 1972. Contudo o primeiro vínculo de emprego alegado é de 01/03/1968 a 01/03/1975 (fl. 15, página 10 da CTPS).P.A.1.15. A fl. 45, consta declaração de Luiz Alberto Faulin Neto, aduzindo que a anotação foi retroativa, pois, à época, não havia obrigatoriedade da apresentação da CTPS, nem havia livro de registro de empregados. O problema também é que tal declaração não informa quando efetivamente foi feita a anotação e qual era a forma de controle. P.A.1.15. Afinal, foi dito pelo próprio autor que se tratava de uma grande fazenda, com muitos empregados. Assim, deveria ter sido dito qual o critério de anotação do tempo de serviço.P.A.1.15. O problema do tempo da anotação também é importante. P.A.1.15. Ao examinar as demais anotações de praxe na CTPS, verifico que a primeira informação de alteração de salário é feita em 01/05/1978 (fl. 20, pág. 32 da CTPS). A primeira anotação geral também está fora do período dito trabalhado na Fazenda Palmeiras. P.A.1.15. Note-se que a testemunha Jair Francisco Furlaneto aduziu basicamente ter trabalhado o mesmo período com o autor. P.A.1.15. É comum as anotações retroativas serem feitas no mesmo período para um grande número de empregados. O problema é que isso retira ainda mais a sua credibilidade, pois mais parece um tempo escolhido ao acaso.P.A.1.15. Assim, para o reconhecimento de tal período, seriam necessários realmente outros documentos complementares que confirmassem a profissão de lavrador do autor, tais como informações da Junta Militar (certificado de reservista), Justiça Eleitoral (título de eleitor), eventuais certidões de casamento no período etc. P.A.1.15. Sem isso, não foi suficientemente provado o período de 01/03/1968 a 01/03/1975. A anotação fora de época acaba tendo mero efeito de declaração, máxime quando na carteira não existem quaisquer outras informações relativas ao período, tais como alterações de salário, anotações de férias, anotações gerais etc. P.A.1.15. Já quanto ao período de 15/05/75 a 22/09/1975 (fl. 15, pág. 11 da CTPS), trata-se de anotação regular na CTPS feita posteriormente à sua expedição. Ademais, o período foi suficientemente confirmado pela terceira testemunha, Sr. Divino Gonçalves.P.A.1.15. Contudo, sem o reconhecimento do primeiro período, o autor não tem tempo suficiente para o benefício pretendido, totalizando apenas 29 anos, 1 mês e 13 dias. P.A.1.15. DispositivoP.A.1.15. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e computar o período de 15/05/1975 a 22/09/1977.P.A.1.15. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.P.A.1.15. Feito isento de custas, diante da gratuidade da justiça e da isenção legal do INSS.P.A.1.15. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-41.2010.403.6117 - LUCIO LOURENCO DE TOLEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

P.A.1.15. Tópico final da sentença:P.A.1.15. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno o autor a arcar com custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.A.1.15. P. R. I.

0000491-81.2011.403.6117 - JOSE GALLEGU NETO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ROBSON PERALTA RODOLPHO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requerer a desconstituição do bloqueio que recaiu sobre o veículo GM/Montana Conquest, placas DHX 4771/SP, ano modelo 2005 e ano fabricação 2004, Renavam 839029713. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido liminar, a exequente concordou com o acolhimento do pedido e desbloqueio do veículo (f. 41/43). É o relatório. Não obstante não tenha sido efetivada a citação da Fazenda Nacional, que fora apenas intimada a se manifestar sobre o pedido liminar (f. 39/40), ante a expressa concordância com o pedido de desbloqueio do veículo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os

embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. O embargante comprovou ter adquirido o veículo em 02/08/2008 (f. 33), em momento anterior ao ajuizamento das execuções fiscais. A embargada concordou com o pedido de levantamento da penhora às f. 41/43, suficiente ao acolhimento do pedido. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Neste caso, o bloqueio se deu livremente, sem a indicação pela Fazenda Nacional. Além disso, a embargada, no primeiro momento que lhe coube falar nos autos, concordou com o imediato desbloqueio. O embargante foi quem não providenciou a regularização da transferência do veículo. Ao menos, não trouxe aos autos documento atualizado. Assim, caberá a ele arcar com os honorários advocatícios. Ante a expressa aquiescência da embargada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio do veículo GM/Montana Conquest, placas DHX 4771/SP, ano modelo 2005 e ano fabricação 2004, Renavam 839029713 (f. 174 da execução fiscal n.º 00004652020104036117). Nos termos da fundamentação, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, em favor da Fazenda Nacional, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser beneficiário da gratuita judiciária (f. 39). Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais apenas e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da execução fiscal, ao desbloqueio do veículo. P.R.I.

0001112-78.2011.403.6117 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO C) P.A.1.15. Cuida-se de ação ordinária proposta por ROSELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. P.A.1.15. Sustenta que seu benefício por incapacidade concedido em 15/09/2006 foi cessado em 03/11/2009, muito embora ainda sofrer das enfermidades que impedem a autora de exercer atividade laborativa. P.A.1.15. Aduz que se encontra incapaz para o trabalho, uma vez que é portadora de síndrome multiradicular C5 bilateral e outras patologias. P.A.1.15. Juntou documentos (f. 10/34). P.A.1.15. Ação foi distribuída inicialmente na Justiça Estadual. P.A.1.15. O INSS apresentou contestação às f. 38/45, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. P.A.1.15. Por força da decisão proferida às f. 169/171, foram os autos remetidos a este juízo. P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. P.A.1.15. Infere-se dos documentos de f. 129/162, ter a autora já ingressado com duas idênticas ações em 29/07/2009 e em 01/02/2010, perante o Juizado Federal de Botucatu, que foram julgadas improcedentes, em 7 de outubro de 2009 e 25 de maio de 2010, transitadas em julgado em 2 de dezembro de 2009 e 22 de junho de 2010, respectivamente. P.A.1.15. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). P.A.1.15. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. P.A.1.15. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia

necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. P.A.1.15. Assim, por se tratar de ação idêntica àquelas propostas, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC.P.A.1.15. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno a autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.P.A.1.15. Feito isento de custas também em razão da justiça gratuita deferida.P.A.1.15. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.P.A.1.15. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003531-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003531-5) - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ONIVALDO PESSOTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001341-72.2010.403.6117 - APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA ROSELI LOPES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001459-14.2011.403.6117 - ALAN DANIEL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DEJAIL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO A)P.A.1.15. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito sumário, proposta por ALAN DANIEL DE OLIVEIRA, representado por seu pai, Djail Aparecido de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de sua mãe Érica Alves de Oliveira, ocorrida em 08/11/2010.P.A.1.15. A inicial veio instruída com documentos.P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.P.A.1.15. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo.P.A.1.15. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de sua genitora. P.A.1.15. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.P.A.1.15. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 12).P.A.1.15. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 18 e 27).P.A.1.15. Assim, o único ponto controvertido é saber se se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. P.A.1.15. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. P.A.1.15. O limite do valor da renda bruta do segurado, na data da prisão, era de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS n.º 333, de 29/06/2010), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. P.A.1.15. Consoante o extrato do CNIS de f. 31, o valor do último salário de contribuição integral do segurado era de R\$ 834,95. Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente.P.A.1.15. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. P.A.1.15. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. P.A.1.15. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógica-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. P.A.1.15. No caso, entendendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária. P.A.1.15. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. P.A.1.15. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. P.A.1.15. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. P.A.1.15. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o

valor da renda mensal com base na renda do segurado. P.A.1.15. De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. P.A.1.15. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. P.A.1.15. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. P.A.1.15. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. P.A.1.15. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. P.A.1.15. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. P.A.1.15. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional nº. 20/98. P.A.1.15. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. P.A.1.15. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei nº. 8.213/91. P.A.1.15. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei nº. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. P.A.1.15. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. P.A.1.15. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. P.A.1.15. Para além, em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. P.A.1.15. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: P.A.1.15. A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. P.A.1.15. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado. P.A.1.15. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.002893-8, no mesmo sentido: P.A.1.15. É o relatório. P.A.1.15. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. P.A.1.15. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS (f. 78), sobre a formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo, pois a enteada Fernanda Rodrigues Xavier e a esposa Marileide de Jesus Leocádio não são obrigadas a litigar neste feito. P.A.1.15. Podem perfeitamente intentar requerimento em momento posterior, tanto que a lei de benefícios da Previdência Social prevê que a habilitação tardia não impede a concessão do benefício ao dependente requerente. P.A.1.15. Aliás, o próprio E. Tribunal Regional Federal, nestes autos, em sede de agravo de instrumento entendeu pela desnecessidade da formação de litisconsórcio ativo necessário (f. 71/76). P.A.1.15. Também, no mesmo sentido, há outros julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: P.A.1.15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - FILHOS MENORES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO - INADMISSIBILIDADE. P.A.1.15. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do de cujus que reúnem as condições previstas na Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho, cônjuge ou companheira no polo ativo, assegurado o direito à eventual habilitação posterior. P.A.1.15. 2 - Não se estabelece, in casu, litisconsórcio necessário, considerando que o art. 76 da Lei n.º 8.213/91 não impede a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente. P.A.1.15. (...) P.A.1.15. 5 - Embargos de declaração rejeitados. P.A.1.15. (AC 799881/SP, 9ª Turma, DJU 14/10/2004, p. 278, Rel. Juíza Marisa Santos) P.A.1.15. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PROVA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE DO

SEGURADO PRESO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA ADCAUSAM. CITAÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHA DO RECLUSO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA.P.A.1.15. (...)P.A.1.15. III - A exemplo do que ocorre em relação à pensão por morte, não impede a concessão do benefício previdenciário em questão a falta de habilitação de outro possível dependente, do que decorre o descabimento da citação de companheira e filha do segurado recluso - mencionadas em documentos dos autos como suas dependentes - como litisconsortes passivas necessárias. Precedentes da Corte.P.A.1.15. (...)P.A.1.15. XI - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.P.A.1.15. (AC 426661/SP, 9ª Turma, DJU 27/05/2004, p. 303, Rel. Juíza Marisa Santos)P.A.1.15. Passo ao exame do mérito.P.A.1.15. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. P.A.1.15. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.P.A.1.15. A qualidade de dependente está demonstrada pela certidão de nascimento (f. 20).P.A.1.15. O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 22/25 e 44).P.A.1.15. Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. P.A.1.15. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. P.A.1.15. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007), não tendo, segundo os documentos juntados aos autos, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. P.A.1.15. Consoante os extratos do CNIS que acompanharam a petição inicial, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 704,24 (f. 25). Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. P.A.1.15. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda n.º. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. P.A.1.15. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. P.A.1.15. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. P.A.1.15. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. P.A.1.15. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. P.A.1.15. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. P.A.1.15. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. P.A.1.15. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... P.A.1.15. De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. P.A.1.15. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. P.A.1.15. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. P.A.1.15. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º. 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. P.A.1.15. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. P.A.1.15. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. P.A.1.15. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º. 20/98. P.A.1.15. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. P.A.1.15. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º. 8.213/91. P.A.1.15. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º. 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. P.A.1.15. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. P.A.1.15. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. P.A.1.15. Em recente decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste.P.A.1.15. Neste sentido, trago à

colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF:P.A.1.15. A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. P.A.1.15. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como já vinha sendo decidido por este magistrado.P.A.1.15. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50,P.A.1.15. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.A.1.15. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.P.A.1.15. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.P.A.1.15. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida.P.A.1.15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.A.1.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-02.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-09.2002.403.6117 (2002.61.17.000652-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANGELA MARIA ANDRADE SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)

P.A.1.15. SENTENÇA (TIPO B)P.A.1.15. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Ângela Maria Andrade Silva, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 200261170006527).P.A.1.15. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 18).P.A.1.15. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 20).P.A.1.15. É o relatório.P.A.1.15. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC.P.A.1.15. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações.P.A.1.15. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 20.795,90 (vinte mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento.P.A.1.15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. P.A.1.15. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. P.A.1.15. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.P.A.1.15. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/16, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-82.2002.403.6117 (2002.61.17.001352-0) - MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JOSE VICTORIANO DO NASCIMENTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004334-35.2003.403.6117 (2003.61.17.004334-6) - JOSE LUIZ AGOSTINI(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE LUIZ AGOSTINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000464-45.2004.403.6117 (2004.61.17.000464-3) - REINALDO MARQUES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X REINALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por REINALDO MARQUES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000535-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000535-1) - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO DONIZETE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO DONIZETE CARNEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000871-12.2008.403.6117 (2008.61.17.000871-0) - SANTINA RODRIGUES PEREIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SANTINA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANTINA RODRIGUES PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003983-86.2008.403.6117 (2008.61.17.003983-3) - GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GESSI DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GESSI DUTRA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002768-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002768-9) - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DA CONCEIÇÃO ZAGO FACCO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003444-86.2009.403.6117 (2009.61.17.003444-0) - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003471-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003471-2) - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000862-79.2010.403.6117 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDNA REGINA DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001369-40.2010.403.6117 - BENEDITO FERNANDES CAMPOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO FERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITO FERNANDES CAMPOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 7351

CARTA PRECATORIA

0000019-80.2011.403.6117 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE(SP021311 - RUBENS TRALDI) X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

F. 109/110 - ante o acordo celebrado entre as partes, determino o cancelamento das praças dos bens designados para os dias 06 e 20.09.2011, comunicando-se eletronicamente a Central de Hastas Públicas. O pedido de levantamento das penhoras deverá ser formulado perante o juízo deprecante, pois nem há a comprovação da efetiva penhora nestes autos, em que consta apenas o auto de arresto e depósito (f. 12/19). Além disso, o oficial de justiça certificou às f. 99/100, que nem há registro de penhora sobre estes imóveis que seriam levados à hasta pública. Além disso, a carta precatória veio para este Juízo com a única finalidade de avaliar e alienar os bens, cabendo ao deprecante a análise dos pedidos aqui formulados. Devolva-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 5045

ACAO PENAL

0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 03/06/2011, DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA 27.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURICUR/PE, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA, E QUE FOI DESIGNADO O DIA 30/08/2011, ÀS 14 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre o documento apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 1421/1423, diga a embargante no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002677-32.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-21.2004.403.6111 (2004.61.11.002562-9)) JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nestes autos.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004632-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de embargos por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é oposta nos autos de execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional. Sustenta, de início, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. No mérito, aduz que a alegada sucessão empresarial não ocorreu pelos vários motivos constantes da fundamentação, donde não exsurge sua responsabilidade tributária. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Instada a tanto, a embargante regularizou sua representação processual.Citada, a embargada ofereceu impugnação, alegando que a responsabilidade tributária da embargante fica patente diante do enquadramento da situação ao teor do art. 133, I do CTN, posto que caracterizada a sucessão tributária. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.A embargante se manifestou sobre a impugnação, repisando sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal, bem como a falta de elementos comprobatórios da sucessão tributária.Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral.Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes reiteraram, na ocasião, suas alegações.É a síntese do necessário. DECIDO:II - FUNDAMENTAÇÃO:Primeiramente, tenho que a preliminar arguida confunde-se com o mérito de tal maneira que com ele será analisada. Dos elementos coligidos aos autos, vislumbro a existência de sucessão tributária.Conforme registrado às fls. 177 dos autos principais (fls. 68 dos autos de embargos), a empresa co-executada Bem Me Quer de Marília Flores e Decorações Ltda - ME, de propriedade de José Nelcídio de Sena e Aldenir Gomes de Mello, encerrou suas atividades no ano de 2006. Ocorre que no ano em tela, a embargante passou a exercer a mesma atividade comercial, no mesmo imóvel, sob o mesmo nome de fantasia. Há, ainda, indícios veementes de que teria ela adquirido bens corpóreos da empresa sucedida.Com efeito, o imóvel onde a embargante exercia suas atividades comerciais é o mesmo que o anteriormente usado pela empresa sucedida. Este fato é incontroverso, havendo provas documentais nos autos (fls. 13/18) e confissão da embargante quanto ao ponto.No referido local, a empresa Bem Me Quer de Marília Flores e Decorações Ltda - ME esteve constituída desde 1979 (fls. 42/43). E, segundo se apurou, a referida sociedade empresária sucedida encerrou suas atividades econômicas no ano de 2006 (fl. 68).Já a empresa Antonia Salustio Floricultura - ME, que funciona sob a mesma denominação comercial da anterior, ou seja, Floricultura Bem Me Quer, constituiu-se em 10/08/2006 (fls. 44/45).Ambas possuíam/possuem o mesmo objeto social (fls. 42/43 e 44/45).Na empresa da embargante foram penhorados diversos bens relativos à atividade empresarial (fls. 72/87) sobre os quais recaem indícios robustos de terem pertencido à empresa sucedida. Referida ilação fica ainda mais fortalecida tendo-se em conta que a autora afirma em seu depoimento pessoal que conhecia o dono da empresa sucedida há cerca de 5 anos. Outrossim, pelas regras de experiência comum, sabe-se que esta é a praxe empresarial.A autora ouvida em depoimento pessoal afirmou:Que conhecia os sócios da empresa Bem Me Quer há uns cinco anos, porque seu esposo tem uma Floricultura, de nome Beija Flor, que fica na Rua 9 de julho, no Mercado Municipal de Marília; que nada compraram deles; que eles encerraram a empresa por problemas de saúde do Sr. José, ex-proprietário; que não comprou nada deles; que a parte de bens numa floricultura são só o balcão e prateleira, não tem muitos bens; que iniciou lá em agosto de 2006, época do contrato de locação intermediado pela Seta Imóveis; que resolveu aproveitar o nome para continuar na atividade; que não se recorda quando a Floricultura fechou.Já Wirley Vicentini, testemunha arrolada pela autora, deixou consignado: Que conhece a embargante desde que ela lhe procurou para fazer os serviço de contabilidade da empresa, o que se deu em agosto de 2006; que ela estava

abrindo um empresa de comércio de flores; que a firma era individual; que não existiu nenhuma peculiaridade na abertura da empresa; que não sabe se ela adquiriu algum bem da floricultura anterior; que não conhece os ex-sócio da Floricultura que fechou; que quando se dá entrada nos papéis é comum que se faça uma vistoria no local para ver se tem alguma outra empresa no local; que isso foi feito se não daria o alvará. Douglas Cristiano Rodrigues, também na qualidade de testemunha da autora, declarou: Que conhece a embargante há uns 6 anos, do centro, do comércio; que ela trabalhava numa floricultura dentro do Mercado, de nome Beija Flor, do marido dela; que o depoente trabalhou com ela na Floricultura Bem Me Quer; que entrou lá há 3 ou 4 anos atrás e está há 1,5 anos desligado da empresa; que eu foi para lá um pouco depois da abertura; que antigamente funcionava uma outra floricultura no local; que o depoente não conhecia os donos de lá; que acha que a embargante não adquiriu nada dos donos da outra floricultura. Assim, embora os depoimentos prestados em juízo tenham, de certo modo, negado a existência de sucessão tributária, tenho que a prova documental é bastante forte a denotar a existência do trespasse comercial entre as empresas, de tal modo que sobram indícios de que teria havido aproveitamento do ponto comercial, fundo de comércio e bens corpóreos para o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa sucessora. Destarte, há incidência do quanto disposto no art. 133 do CTN, cujo texto está assim redigido: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Acerca do conceito de fundo de comércio tomo de empréstimo o ensinamento dado no julgado abaixo referido: O fundo de comércio, também chamado de estabelecimento comercial, é o instrumento de atividade do empresário. Compõe-se de elementos, ou bens corpóreos e incorpóreos, que são unidos pelo empresário para o exercício de seu mister. Entre os bens incorpóreos, figura o ponto comercial, que é o lugar do comércio, é o local que está situado o imóvel e para onde se dirige a clientela (AC 200202010240875, AC - APELAÇÃO CIVEL - 289783, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator, TRF2, PRIMEIRA TURMA, FonteDJU - Data::26/10/2004 - Página::132). Repare-se que pelas características da relação que envolve as partes (sucessor e sucedido) houve nítido aproveitamento de clientela, seja em razão da segunda empresa ter sido constituída em seguida ao encerramento de primeira, seja em razão da utilização do mesmo nome e sede empresarial. Em resumo, ficou clara a continuação do negócio. Repare-se, a propósito, no teor da jurisprudência sobre o assunto: A sucessão tributária se configura quando uma pessoa física ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio, para explorar o mesmo ramo comercial, beneficiando-se, assim, da sua clientela, pois continua no mesmo ramo de atividade empresarial (AC 200202010240875, AC - APELAÇÃO CIVEL - 289783, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator, TRF2, PRIMEIRA TURMA, FonteDJU - Data::26/10/2004 - Página::132). **TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN-66. CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO.** 1. Tenho o entendimento de que, em se tratando de mera aquisição de imóvel, para nele instalar negócio, ainda que do mesmo ramo de negócio que anteriormente existia no mesmo endereço, não se dá a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. 2. Contudo, in casu, em se tratando de aquisição de imóvel utilizado anteriormente por outro estabelecimento, com suas benfeitorias e utensílios, ocorre a sucessão e conseqüente responsabilidade pelos débitos tributários da empresa anterior, porquanto há verdadeira transferência de fundo de comércio e aquisição do negócio, e não somente aproveitamento de espaço onde outrora localizava-se outra empresa, pelo que deve ser reconhecida a legalidade da execução fiscal ora atacada. 3. Assim, embora não formalizada a sucessão, levam os elementos fáticos à conclusão de que empresa, que explora a mesma atividade, em estabelecimento antes utilizado por outra afim, com o emprego dos mesmos equipamentos, faticamente é sucessora daquela contra a qual foi promovida a ação executiva. 4. Apelação improvida. Processo AC 9504415083AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA TRF4 PRIMEIRA TURMA DJ 15/03/2000 PÁGINA: 14 **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 133, INCISO I, DO CTN - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL.** 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. 2. Não restou caracterizada a responsabilidade tributária pela sucessão empresarial, na medida em que a recorrida não se estabeleceu no local imediatamente após a desocupação da área pela executada principal. 3. Apelação improvida. AC 200251015062930AC - APELAÇÃO CIVEL - 340853 Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA TRF2 TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::06/11/2009 - Página::134 **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. CONTINUIDADE NA EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE COMERCIAL).** 1. O Tribunal local, soberano no exame de fatos e provas que permeiam a demanda, assentou que houve aquisição do fundo de comércio e continuidade na exploração da mesma atividade comercial. Isto porque assentou que: Depreende-se, portanto, que o Agravante adquiriu o ponto comercial e continuou exercendo a mesma atividade comercial de sua antecessora, sendo, como ele próprio assevera, concorrentes. 2. Consequentemente fez incidir o art. 133 do CTN que dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou

atividade; II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 3. A efetiva continuação do negócio é matéria interdita à cognição do Eg. STJ. Isto porque o Recurso Especial não é servil ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. Processo RESP 200302360436RESP - RECURSO ESPECIAL - 617894Relator(a) LUIZ FUXSTJPRIMEIRA TURMADJ DATA:04/04/2005 PG:00185III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante nas custas e em honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

0001727-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000441-9)) OSWALDO AFONSO DIAS(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004247-97.2003.403.6111 (2003.61.11.004247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4)) RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS X ROBERTO QUARTIM BNARBOSA X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003579-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)
Vistos. Em face do certificado às fls. 203, informe a CEF se houve apropriação do valor constante da guia de depósito de fls. 196 na forma deliberada às fls. 199. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, devendo informar o valor atualizado do débito, com exclusão dos valores já amortizados. Publique-se.

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)
Fls. 251: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002734-65.2001.403.6111 (2001.61.11.002734-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DOUGLAS LTDA
Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o documento de fls. 266/272. Prazo: 10 (dez) dias.

0000153-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ MITIO KOGA LTDA X MITIO KOGA
Fls. 128: indefiro, tendo em vista que a providência requerida pela exequente já foi realizada por este Juízo, tendo resultado negativa, conforme se verifica às fls. 111/112. Assim, tendo em vista que não foram localizados bens dos executados e tendo decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no despacho de fls. 116, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Publique-se e cumpra-se.

0001202-17.2005.403.6111 (2005.61.11.001202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REAL IMOVEIS SC LTDA X JOSE CARLOS GALANTI(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA E SP230402 - REGIS PODEROSO DE SOUZA)
Vistos. Em face dos documentos juntados às fls. 357/360, os quais demonstram que os peticionários de fls. 354/355 adquiriram a posse do bem imóvel constricto nestes autos antes do ato de penhora, o que deixa entrever boa-fé, e tendo em vista a concordância da exequente com o pedido formulado (fls. 368/370), desconstituo a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 37.540 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da referida penhora. Intime-se o executado, por publicação acerca do levantamento ora

determinado, bem como de que fica liberado do encargo de depositário. Da mesma forma, intimem-se os peticionários de fls. 357/360 acerca do presente despacho. Para tanto, inclua-se o nome de seu advogado no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão. No mais, tendo em vista que não foram localizados outros bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pelo exequente. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L. C. CONSTRUCOES S/C LTDA X LUIS CARLOS SOARES(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Pls. 148/149: por ora, nada a decidir. Eventual excesso de penhora será oportunamente apreciado. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 141. Publique-se e cumpra-se.

0005202-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005202-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X GILBERTO ZEZZI GARCIA(SP297182 - FABYANA GONCALVES GARCIA)

Vistos. Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a ocorrência de bloqueio judicial na conta indicada nos documentos de fls. 145/146, bem como que o valor nela bloqueado tenha sido constrito em razão de determinação proveniente deste feito. Publique-se.

0001366-40.2009.403.6111 (2009.61.11.001366-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA BENEDITO NUNES(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada, por intermédio da qual postula a extinção do feito executivo, sustentando, para tanto, que a cobrança é indevida pelo fato de nunca ter exercido qualquer profissão na área de saúde. Acerca da exceção manejada manifestou-se o exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. Síntese do necessário, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviltar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a matéria alegada pela executada está a depender de provas e, diante disso, somente pode se desvelar por meio de embargos à execução. A dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. É que a executada não comprovou ter solicitado o cancelamento de seu registro junto ao conselho-exequente. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que a executada não tenha exercido efetivamente a profissão na área de enfermagem no período que deu origem ao crédito tributário executado nestes autos. Daí porque, a verificação dos fatos alegados nesta exceção exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 121/135. Em prosseguimento, intime-se o exequente, por carta, acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0007020-08.2009.403.6111 (2009.61.11.007020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOC FINAL ACABAMENTOS LIMITADA - EPP(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X ELCIO APARECIDO ZANONI(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela executada por meio da qual alega a ocorrência de prescrição do débito executado, de sorte que, fundada nisso, pretende ver extinta a presente execução fiscal. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviltar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido dinamizado. Na hipótese dos autos, alega a executada que os créditos tributários cobrados no presente feito encontram-se prescritos, haja vista ter-se escoado o prazo previsto no artigo 174 do CTN, na dicção do qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). Pois bem. Segundo remansosa jurisprudência do C. STJ, que acode aqui aplicar, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte em DCTF corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. Nessa espreita, conforme esclarece a exequente, ao teor da manifestação de fls. 84/88, os créditos cobrados nestes autos foram constituídos por meio de lançamento por

homologação.É assim que, quanto ao débito objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.4.09.0034790-47, foi realizada a entrega da declaração em 11/05/2005, conforme demonstram os documentos de fls. 97/98 e 145/148, sendo certo que o despacho que ordenou a citação, neste feito, foi proferido em 18/12/2009. Destarte, à luz do trato legal que pertine à matéria, já visto, o prazo prescricional não se consumou na espécie.Já com relação ao débito objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.058009-88, verifica-se que houve entrega da declaração em 18/05/2004, conforme afirma a exequente na manifestação de fls. 84/88, bem como se observa no documento de fls. 90. Esse último documento demonstra a data de entrega da declaração n.º 5339795, a qual se refere à certidão de dívida ativa acima referida, o que deflui da análise do procedimento administrativo juntado às fls. 135/144, nomeadamente do documento de fls. 140. Dessa maneira, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional do débito cobrado na CDA n.º 80.4.05.058009-88 iniciou-se a partir da data de entrega da declaração, ou seja, em 18/05/2004, e considerando que o despacho que ordenou a citação, aqui, foi proferido em 18/12/2009 (fl. 20), conclui-se acertada e suscetível de chancela judicial a alegação de ocorrência de prescrição no tocante à referida CDA.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 68/81, reconhecendo a existência de prescrição somente quanto ao débito objeto da certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.058009-88.Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito, observando o acima decidido.Sem honorários no incidente, diante da sucumbência recíproca experimentada.Publique-se e cumpra-se.

0006200-52.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LA FIORELLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Fls. 96/97: nada a decidir, tendo em vista que Eduardo Acceturi não figura como parte no presente feito.No mais, considerando que o bem oferecido em garantia da execução é imóvel de propriedade particular do sócio da empresa executada, Eduardo Acceturi, o qual não figura no polo passivo desta ação, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos anuência expressa acerca do aludido oferecimento, bem como cópia integral e atualizada da respectiva certidão de matrícula do imóvel. Publique-se.

0006509-73.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROMOCRED - PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual a executada, aqui excipiente, sustenta a ocorrência de prescrição, em ordem a que seja declarado extinto o crédito executado neste feito.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, alega a executada que os créditos tributários cobrados no presente feito encontram-se prescritos, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174 do CTN.Todavia, é bem de ver, não assiste razão à executada. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.O crédito em cotejo está insculpido na certidão de dívida ativa n.º 36.378.965-0, sendo que a declaração do respectivo tributo foi entregue em 11/12/2008, conforme se verifica no documento juntado às fls. 78.Segundo remansosa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco.Dessa forma, ante o acima exposto e considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 10/01/2011 (fls. 19), não há que se falar em ocorrência de prescrição.Iso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 44/50.No mais, tendo em vista a notícia de dissolução irregular da sociedade (fls. 27/29), o que constitui infração da lei, com conseqüente responsabilidade do sócio-gerente pelos débitos fiscais da empresa, defiro o requerido pela exequente às fls. 71.Determino, pois, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da relação processual do(s) sócio(s)-gerente(s), BERNARDO CARRERO FILHO (CPF 101.027.218-74). Após, expeça-se mandado para citação e penhora, fazendo dele constar o endereço indicado às fls. 74. Resultando negativa qualquer das diligências, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001852-54.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, por intermédio da qual postula seja declarada a nulidade do título executivo que embasa a presente demanda, sustentando, para tanto, a ocorrência de cerceamento de defesa na constituição do crédito tributário ora executado, uma vez que não foi notificado para apresentação de defesa na seara administrativa. Por essa razão, pede a extinção da presente execução.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário. DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente

permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a matéria alegada pelo executado não guarda relação com nenhuma das situações que admitem defesa por meio de exceção de pré-executividade; não demonstra o excipiente qualquer afronta a questões de ordem pública capazes macular de nulidade o título executivo. Ao contrário, fundamenta o excipiente o pedido formulado em questões de direito e fáticas, que exigem, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de discussão por intermédio da exceção manejada. Com efeito, uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais através da presente exceção; outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tabula rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, nela, a defesa do devedor foi ideada. Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmutar em ronceiro procedimento ordinário (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**. 1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas no aresto impugnado. 2. Podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública, entre as quais se inclui a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário regula-se pelo art. 174 do CTN, desconsiderando-se a norma do art. 2º, 3º, da LEF, haja vista que, não sendo originária de lei complementar, afigura-se imprestável para regular a prescrição de créditos tributários. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, AGA 856275, DJ 18/06/2007, pág. 251). Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 21/29; a matéria nele ventilada deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo. Em prosseguimento, expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado. Posteriormente, deliberar-se-á sobre o requerimento formulado às fls. 31. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0000703-23.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5530

CARTA PRECATORIA

0006923-43.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR X LUIZ FABIANO TEIXEIRA X RONALDO JOSE RODRIGUES X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO X IZAC PAVANI X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)
Designo para o ato deprecado - oitiva das testemunhas de defesa Sérgio Luiz Farias e Maria de Lourdes Torres - o dia 15 de setembro de 2011, às 14 horas, expedindo-se mandado para sua intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o MPF.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 122

ACAO CIVIL PUBLICA

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA

GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA X ERNANI ARRAES X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO X SILVESTRE DOMANSKI X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

Fls. 1408/1418: Indefiro o requerimento, posto que a constrição recai sobre o direito de usufruto, e não sobre o direito de propriedade, o qual não pertence ao peticionário, mas a terceiro estranho ao feito.Int.

MONITORIA

0000298-95.2008.403.6109 (2008.61.09.000298-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA MIQUELOTTI FERRARETI

Ciência à parte autora do retorno da precatória.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102865-81.1994.403.6109 (94.1102865-9) - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fls. 157: Defiro.Int.

0002616-66.1999.403.6109 (1999.61.09.0002616-8) - CARLOS DONIZETE ANCILOTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 182 para que se manifeste nos termos do 10, do artigo 100, da Constituição Federal, quanto à existência crédito em seu favor e ao interesse no abatimento previsto. Às fls. 174, postula-se a expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não

pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Face exposto, após manifestação do INSS, expeçam-se os requisitórios competentes, sem o destaque postulado pelos advogados constituídos. Intimem-se.

0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - EURIDES ZOCA PAVAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

0003350-80.2000.403.6109 (2000.61.09.003350-5) - ANTONIO WALDENILSON ANDIA X AUREA BENEDITA CHRISTOFOLETTI ANDIA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Chamo o feito à ordem.Considerando a necessidade de reexame necessário, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 171 e reconsidero o despacho de fls. 171/172 para determinar a remessa dos autos ao E. TRF/3, com nossas homenagens. Int.

0000245-51.2003.403.0399 (2003.03.99.000245-6) - ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUE X DJALMA CAMARGO OUTEIRO PINTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

0008204-39.2008.403.6109 (2008.61.09.008204-7) - LUIZ ANDRADE DO NASCIMENTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002201-97.2010.403.6109 - LUIS HENRIQUE FRANCO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163: Indefiro o requerimento, considerando que resta ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 520, do Código de Processo Civil.Int.

0006188-44.2010.403.6109 - SEBASTIAO BRANCO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO BRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.Intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pleiteado, atribuiu-lhe o valor de R\$ 22.532,40 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), conforme se verifica às fls. 160/168.Considerando que o autor reside na cidade de Americana - SP e que o valor da causa, após a adequação, está dentro do limite previsto no caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, bem como que o 3º daquele artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana - SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004011-73.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-71.2002.403.6109 (2002.61.09.005784-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUCIANE CRISTINA BARBOSA GUIDOLIN X NATALIA FERNANDA GUIDOLIN - MENOR(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante.A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s).Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0004069-76.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-68.2004.403.6109 (2004.61.09.006103-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante.A manifestação de

concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0004077-53.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-83.2007.403.6109 (2007.61.09.000023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0004224-79.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X THEREZA CORRER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0004228-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007441-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X TEREZINHA DE JESUS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0004308-80.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100341-72.1998.403.6109 (98.1100341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E SP059122 - ILDA VASQUES DURANTE)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0004564-23.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-71.2006.403.6109 (2006.61.09.001106-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIA ANTONIO ARAUJO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0005772-42.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-52.2004.403.6109 (2004.61.09.004177-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LAZARO VIEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº. 200761090000233 Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos embargos à execução interpostos pela parte embargante. A manifestação de concordância da parte embargada com os termos dos embargos deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) Precatório(s)/Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(es) a ser(em) expedido(s). Havendo discordância da parte embargada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006207-16.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-45.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI)

RODRIGUES) X NELSON JOSE MIGUEL DE ALMEIDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
Intime-se a parte impugnada para que se manifeste sobre os termos da impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001463-51.2006.403.6109 (2006.61.09.001463-0) - RIVANA MARIA POSSENTE(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006245-04.2006.403.6109 (2006.61.09.006245-3) - CACILDA DE FATIMA FOGACA DA ROSA LIMA X JULIANA MOREIRA DE LIMA X JUCIELE MOREIRA DE LIMA X MURILO CESAR MOREIRA DE LIMA(SP091855 - ADRIANA OHARA NAKAGUMA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006349-59.2007.403.6109 (2007.61.09.006349-8) - MANOEL FRAZAO DA SILVA NETO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora apenas no efeito devolutivo. Às partes para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007346-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007346-7) - JOAO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009337-53.2007.403.6109 (2007.61.09.009337-5) - ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011684-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011684-3) - LOURIVAL BENTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000218-34.2008.403.6109 (2008.61.09.000218-0) - SEBASTIAO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 168: Nada a prover, tendo em vista que a sentença de fls. 154/156 manteve a antecipação de tutela concedida a fls. 100/104, que resultou na implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fls. 130).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0006986-73.2008.403.6109 (2008.61.09.006986-9) - JOSE NIVALDO TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0011913-82.2008.403.6109 (2008.61.09.011913-7) - AYRTON FRANCK X CLAUDIO FRANCK X AYRTON FRANCK FILHO X ANTONIO CARLOS FRANCK(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À parte apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ªRegião,com nossas homenagens.int.

0012413-51.2008.403.6109 (2008.61.09.012413-3) - ELIAS DE OLIVEIRA X GEUNIA MARA LUCAS DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À parte apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. int.

0012540-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012540-0) - ANTONIO CARLOS CASALE DANTAS (SP308596 - CARLOS STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À parte apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. int.

0012698-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012698-1) - MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI X RUTH MARIA DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012747-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012747-0) - JOSE FRANCISCO MORETTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004889-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004889-5) - MOACIR DE BARROS TILL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006207-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006207-7) - VALDEMIR CHRISTINELLI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006974-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006974-6) - AGENARIO FERNANDES TORRES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões da parte autora, intime-se o INSS para apresentação de suas contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009174-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009174-0) - EVERALDO GREVE (SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012806-39.2009.403.6109 (2009.61.09.012806-4) - JOSE PAULO DUNDES (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de apelação apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, intime-se o INSS para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006887-35.2010.403.6109 - GILBERTO MARQUES NEVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007617-46.2010.403.6109 - AMBROSIO MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008009-93.2004.403.6109 (2004.61.09.008009-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) E SP094005 - RODRIGO DE

MESQUITA PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010321-03.2008.403.6109 (2008.61.09.010321-0) - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da IMPETRANTE em ambos os efeitos. Ao IMPETRADO para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001834-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001834-1) - KI-TOK BRINQUEDOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Ao impetrado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004959-49.2010.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010314-40.2010.403.6109 - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Ao impetrado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010349-97.2010.403.6109 - LAMARTINE JOSE ALEXANDRE(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao IMPETRADO para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª REGIÃO, com nossas homenagens. int.

0011994-60.2010.403.6109 - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da impetrante em ambos os efeitos. Ao impetrado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001985-05.2011.403.6109 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Intime-se o INSS/EADJ para que comprove a implantação do benefício, consoante sentença de fls. 81/84, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, além da multa arbitrada às fls. 81/84, apuração de responsabilidade pessoal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 94. Int. (DESPACHO DE FLS. 94) Recebo a apelação da IMPETRANTE apenas no efeito devolutivo. Ao IMPETRADO para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Recebo a apelação da IMPETRANTE apenas no efeito devolutivo. Ao IMPETRADO para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002735-07.2011.403.6109 - DONIZETI JOSE DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para as contrarrazões. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de fls. 91/94. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003636-92.1999.403.6109 (1999.61.09.003636-8) - MANOEL CIRILO DA SILVA X DANIEL PEREIRA DE MELO X CICERO MARTINS DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X MAURO IZIDORO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo as apelações da parte autora em ambos os efeitos. Ao APELADO (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-86.2000.403.6109 (2000.61.09.004339-0) - PALMIRA BOMBO MAGRINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008495-44.2005.403.6109 (2005.61.09.008495-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005816-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005816-8) - MARCO ANTONIO MARCHIONI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006230-93.2010.403.6109 - DEIZE CONCEICAO SBRAVATTI RODRIGUES(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006825-92.2010.403.6109 - CLAUDIO MONDINI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se o INSS/EADJ para que comprove a implantação do benefício especificado na sentença de fls. 84/89 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso e responsabilização pessoal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008800-52.2010.403.6109 - MARIA DE FATIMA PEREIRA GRANJA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva. Mantenho a sentença de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Ante a dispensa de contrarrazões, subam imediatamente os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011888-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011888-5) - TIKA BRINQUEDOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004742-06.2010.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009640-62.2010.403.6109 - VICUNHA TEXTIL S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo a apelação da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-71.2011.403.6112 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização antecipada das provas técnicas. Para realizar a perícia médica, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP. Nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 11h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones ns. 3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 15. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0005612-08.2011.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0005614-75.2011.403.6112 - MAURICIO ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 06 e vs. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam

servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0005677-03.2011.403.6112 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0005865-93.2011.403.6112 - PAULA CHIRLEI SANFELIX(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de setembro de 2011, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

ACAO CIVIL PUBLICA

0003459-36.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Os fatos que a parte ré pretende provar prescindem de produção de prova oral, razão pela qual indefiro a oitiva de testemunhas requerida na petição de fls. 100/101.Registre-se para sentença.intime-se.

MONITORIA

000257-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTA COSTA NORIS

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Educativo.Às fls. 39/40, a parte autora noticiou a entabulação de acordo, requerendo a suspensão do feito.Decorrido o prazo, a CEF na petição encartada na fl. 45, noticiou o integral pagamento do débito, razão pela qual requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir.Com a petição juntada como fl. 45, em que a própria autora noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do processo, resta demonstra a satisfação da obrigação.Assim, homologo o acordo firmado entre as parte, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários eis que não se formou a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017810-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA X ARMINDA CUSTODIO DE PADUA MARCELINO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X CRISTIANA SILVA MIRANDA X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004689-21.2007.403.6112 (2007.61.12.004689-8) - VANILDA SOARES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005731-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005731-8) - CARLOS BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao depósito complementar da folha 255.Intime-se.

0012334-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012334-0) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados aos autos após o despacho da fl. 213.No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos documentos referentes ao Acidente Vascular Cerebral - AVC que originou

sua incapacidade e que está relatado no laudo pericial. Ressalto à autora a importância de tais documentos para cabal comprovação quanto à data em que se iniciou a incapacidade, até porque, de acordo com a certidão da fl. 230, o Dr. Antonio Aparecido Fernandes Gimenes encontra-se impossibilitado para fornecer os documentos que lhes foram requisitados e que potencialmente poderiam promover tal esclarecimento. Com a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002839-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002839-6) - EDMILSON PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003287-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003287-9) - APARECIDA DUARTE BANDEIRA BASTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013964-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013964-9) - CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 21/46). Após resposta do GBENIN (fls. 52/54), a medida antecipatória foi indeferida pela r. decisão de fls. 57/58. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 63/76), o qual foi indeferido o pedido de feito suspensivo ativo ao recurso (fls. 91/92) e negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 107 e 122/124). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/103), na qual alegou a inexistência de incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. Formulou quesitos. Réplica às fls. 108/120. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 127 e verso). Desconstituído o perito anteriormente nomeado (fl. 139), foi realizada a perícia médica, vindo aos autos o laudo de fls. 142/147. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 150/151 e o INSS à fl. 153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 22/01/2002 e percebeu sucessivos benefícios previdenciários desde 30/01/2003. Verteu uma única contribuição, como segurada facultativa, em 06/2009. O médico perito não fixou a data do início da incapacidade, devido aos quadros de piora e melhora da doença. Porém, indicou que a autora está em tratamento psiquiátrico desde 2002 (quesitos n.º 08, 09 de fl. 144). Considerando que a autora foi beneficiária de sucessivos auxílios-doenças até 03/07/2008, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, de forma que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de doze meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Conceição Francisca Ferreira da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa em 03/07/2008 (NB 525.653.364-2); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de doze meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014208-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014208-9) - MARIA JOSEFA AGUSTAVO DA SILVA (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0016774-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016774-8) - OILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA X ANADIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerimento de fls. 269/271 e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 09 de novembro de 2011, às 17 horas, ocasião em que será deliberado acerca do pedido de fls. 283. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

0017235-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017235-5) - NILZA GARCIA GOMES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o que restou decidido neste feito, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001549-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001549-7) - FRANCISCA ODILON RAMOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001882-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001882-6) - JOSE CICERO CAMINAGHI PASSONI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003304-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003304-9) - NEUZA RODRIGUES DE MOURA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003588-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003588-5) - ALICE GARCIA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF diga quanto às petições das folhas 75 e 78. Com a manifestação da parte ré, dê-se vista à Autora, por igual prazo. Intime-se.

0004570-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004570-2) - ODETE HENRIQUE DE SA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido pela parte autora e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004835-91.2009.403.6112 (2009.61.12.004835-1) - ELVIRA SOARES DA SILVA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 25/29). Réplica às fls. 34/36. Feito saneado pela decisão de fl. 37, com o deferimento da produção de prova testemunhal. Mediante audiência gravada em áudio, em que o INSS não compareceu, foram ouvidas a autora e as três testemunhas arroladas. Alegações finais remissivas da parte autora. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. Inicialmente, de se consignar que o INSS foi intimado para a audiência realizada nesta data, de instrução e julgamento, e ante sua ausência injustificada, passo a sentenciar. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão

da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000).

Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1996, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 90 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: a) cópia da certidão de nascimento de seu filho Serafim Soares da Silva, ocorrido em 09/06/1966, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 14); b) cópia da certidão de nascimento de sua filha, Telma Soares da Silva, ocorrido em 16/18/1969, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 15); c) cópia da certidão de nascimento de seu outro filho, Florindo Ferreira Lopes, ocorrido em 02/11/1959, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 16); Os documentos em que indicam a profissão do marido da autora como lavrador, podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. I. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando

ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora, contudo, a querida procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência.Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que formam um todo coerente, destacando-se que a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que parou de trabalhar na roça há aproximadamente 10 anos, tendo iniciado labor rural aos 15 anos, e mesmo após se casar, aos 19 anos, continuou laborando no meio rural. Seu marido, por outro lado, não trabalhou diretamente com lavouras, como a autora, mas em uma holaria, localizada na mesma fazenda em que a autora trabalhava e ambos moravam. A autora também relatou que trabalhou como diarista rurais para proprietários daquela região, mencionando os nomes de Mazuqueli, nas plantações de algodão, amendoim e milho, Milton, na lavoura de algodão e amendoim, e um japonês, cujo nome não se recordava, que plantava de tudo menos café. Já as três testemunhas são conhecidas da autora há aproximadamente 30 anos, quando se tornaram vizinhas. Todas relatam que a autora trabalhava na lavoura da fazenda onde morava, e o marido dela, na holaria, localizada na mesma propriedade rural. Também relataram que a autora parou de trabalhar na roça há aproximadamente 8 ou 10 anos. Por fim, relataram que os filhos da autora também trabalharam naquela propriedade rural, juntamente com os pais. Desta forma, houve convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, seja na fazenda onde moravam, seja para proprietários rurais vizinhos. Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Entretanto, o benefício deverá retroagir à data da citação do INSS, pois não há notícia de anterior requerimento administrativo, sendo este o momento que a Autarquia Ré teve conhecimento da pretensão da autora. Assim, não há como se retroagir para quando a autora completou 55 anos de idade (1996), de forma que o pedido é parcialmente procedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Creuza Moreira de Souza;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 16/10/2009 (citação do INSS - fl. 19);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência mínima da autora, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0007139-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007139-7) - PAULINO DE LIMA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007685-21.2009.403.6112 (2009.61.12.007685-1) - ANTONIO EDUARDO XAVIER(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010695-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010695-8) - ALCINDO RAMINELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010880-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010880-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida pela União Federal e designo perícia para o DIA 22 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 10 HORAS, nomeando o Dr. Paulo Shiguero Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Fixo prazo sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiser, indiquem assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial. Intime-se.

0010977-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010977-7) - ONOFRE MENDES(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto à disponibilização dos valores requisitados neste feito (folhas 77 e 78). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000413-39.2010.403.6112 (2010.61.12.000413-1) - MARIA MADALENA RAMOS(SP092875 - MARIA LUIZA ALVES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como a tomada de depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pela parte ré. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 29 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 15H 45MIN. Intimem-se a testemunha arrolada pela parte ré (fl. 83 e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001428-43.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. CARLOS ALBERTO CHIQUINATO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Pela decisão de fl. 29 e verso, o feito foi suspenso por 60 dias para que a parte autora requeira a revisão ora pleiteada diretamente no INSS. Pela manifestação de fls. 30/31, a parte autora informou que a Ré revisou seu benefício apenas em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, restando ainda a revisão do artigo 29, 5º, daquela mesma lei. Pelo despacho de fl. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita para a parte autora, e na mesma oportunidade foi determinada a citação da Ré. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/42, com a preliminar de prescrição e necessidade de sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pelo indeferimento. Réplica às fls. 48/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Do sobrestamento do feito Requer o INSS que o feito seja sobrestado, tendo em vista que o STF reconheceu ser de repercussão geral o objeto

desta demanda. Não merece acolhida o argumento da Ré. O instituto da repercussão geral, instituído pela Lei nº 11.418/2006, incide apenas nos julgamentos dos Tribunais Superiores, Tribunais de segunda instância, Turmas de Uniformização e Turmas Recursais, não havendo necessidade de sobrestamento dos feitos de 1ª instância, como ora requer. Do mérito. Revisão na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Conforme noticiado pela própria parte autora às fls. 30/31, após seu requerimento administrativo, a Ré providenciou à revisão de seu benefício previdenciário nos termos daquela legislação. De se observar que o requerimento administrativo da parte autora deu-se após o ingresso desta ação, e foi atendido, o que enseja a ausência superveniente de interesse quanto a este pedido. Revisão nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez deverá ser calculada nos termos do art. 29, 5º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de revisão do benefício com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), por ausência superveniente de interesse. JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da parte autora (aposentadoria por invalidez NB 134.321.557-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, pelo que condeno o INSS a fazê-lo. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003044-53.2010.403.6112 - WILSON ELIAS DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003203-93.2010.403.6112 - TAIS PEREIRA RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de prescrição. Quanto à prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a Autora reside no Município de Pirapozinho/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Ante a manifestação retro, prossiga-se sem a intervenção do MPF. Intime-se.

0003562-43.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Após laudo administrativo, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 41/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 49/55.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 57/59), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora requereu a complementação do laudo pericial ou a realização de perícia com médico especialista (fls. 66/72).Laudo complementar às fls. 83/84.As partes manifestaram-se às fls. 88/94 e 98.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pericianda encontra-se APTA para o desempenho de atividades laborativas (sic) (grifei) (fl. 55).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de hipertensão arterial, obesidade e espondilodiscoartrose, mas que na atual avaliação, não levam a comprometimento funcional, de forma que não foi constatada incapacidade laborativa. Ademais, no laudo complementar, narrou que não havia à época, comprometimento funcional dos sistemas locomotor e cardiovascular apesar da presença de Espondilodiscoartrose e Hipertensão arterial. A existência de doenças não implica necessariamente em incapacidade laborativa. A que ser constatado sinais de disfunção dos sistemas, órgãos, ou segmentos afetados pelas moléstias para se afirmar a incapacidade laborativa (sic) (quesito n. 01 de fl. 84).A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados do ano de 2010, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 13/09/2010, conforme se observa à fl. 50, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos, de modo que homologo o laudo pericial.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e cardiovasculares e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004611-22.2010.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETTE CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004800-97.2010.403.6112 - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifique-se a eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito.Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004957-70.2010.403.6112 - LOURIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006275-88.2010.403.6112 - PENHA MARIA ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007199-02.2010.403.6112 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007400-91.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES EDERLI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA E SP245454 - DRENYA BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 28/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 39/53. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 58/64), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de nova perícia com médico especialista (fls. 71/78), o que foi indeferido (fl. 81). As partes foram cientificadas (fls. 81-vº e 83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 52). O laudo pericial relatou ser o autor portador de Espondilodiscoartrose e abaulamentos discais de coluna lombar, que podem levar a dores limitantes esporadicamente, mas que no caso do autor, não impedem o trabalho, de forma que não foi constatada incapacidade laborativa na avaliação. Por oportuno, a história clínica nos demonstra que o autor sente dores fortes há um ano da data da perícia, tendo se submetido a tratamento clínico; todavia, atualmente só faz uso de analgésicos e anti-inflamatórios, sem demais tratamentos atuais. A perícia médica baseou-se em exames, atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de agosto, setembro e outubro de 2010, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 14/12/2010, conforme se observa à fl. 43, podendo o expert analisar a evolução da doença e os resultados do tratamento, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 41/42 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007574-03.2010.403.6112 - JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DESPACHO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta, tendo apresentado novo pedido de tutela antecipada. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 15h20. Havendo a possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de apreciar, por ora, o pedido liminar. Caso reste infrutífera a audiência, tornem conclusos os autos para sentença, ocasião em que será apreciado o novo pedido de tutela antecipada. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007631-21.2010.403.6112 - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Foi determinada a produção antecipada de provas (fl. 27).Na petição de fls. 30/33, o autor noticiou a alta médica do INSS, requerendo a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 46/58.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/69), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 77/80.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58).O laudo pericial relatou ser o autor portador de Cefaléia associada a trauma de crânio, mas que considerando os exames e laudos médicos apresentados no momento do ato pericial e o tempo adequado de tratamento, o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (mecânico).Por oportuno, a história clínica nos demonstra que o autor sofreu um acidente de moto em 25/05/2009, com grave fratura na face, submetendo-se a duas cirurgias, e que atualmente, possui dificuldades para mastigar e dormência na face, sem demais sequelas e que, atualmente, faz uso de medicamentos apenas para depressão e colírio para o olho, sem qualquer outro tratamento. A perícia médica baseou-se em exames, atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, da data do acidente até 15/12/2010, conforme se observa à fl. 50, de forma que o expert pode analisar a evolução das lesões e os resultados do tratamento, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 48/49 de modo que, homologo o laudo pericial.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007782-84.2010.403.6112 - CARMO NUNES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido na petição retro.Intime-se.

0008229-72.2010.403.6112 - HELENA BISPO PALOMBINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) DESPACHOApós a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensejará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011, às 15h40. No mais, ciência ao INSS acerca do documento da folha 87.Intimem-se pessoalmente as partes.

0008282-53.2010.403.6112 - JORGE LUIZ BIZARI CAVICCHIOLI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, à concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de

trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 64/66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 70/81. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 87/89), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica e requereu esclarecimentos do médico perito (fls. 96/98). Laudo complementar às fls. 102/103. As partes foram cientificadas, manifestando-se às fls. 106/107 e 108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 81). No laudo complementar (fls. 102/103), o expert confirmou o laudo anterior e, considerando os exames e atestados médicos apresentados no momento do ato pericial, o tempo adequado de tratamento e a idade produtiva do autor (40 anos), o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (lavrador). Ademais, o laudo pericial relatou ser o autor portador de Tendinopatia Crônica dos músculos supra-espinal e subescapular de ombros esquerdo e direito, mas que conforme justificativas acima, não foi constatada incapacidade laborativa na avaliação. Por oportuno, a história clínica nos demonstra que o autor sente dores fortes há um ano da data da perícia, tendo se submetido a tratamento clínico; todavia, não apresentou medicamentos ou receitas que indicassem tratamentos atuais. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados de setembro e outubro de 2010, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 27/01/2011, conforme se observa à fl. 74, podendo o expert analisar a evolução da doença e os resultados do tratamento, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 72/73 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008379-53.2010.403.6112 - FENELAO JOSE DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 44/45). Laudo pericial às fls. 54/66. Citado, o INSS apresentou duas propostas de acordo (fl. 70 e 75), tendo à parte autora aceitado a segunda proposta (fls. 82/83). É o Relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, noto que as duas propostas de acordo (fls. 70 e 75) formuladas pelo INSS divergem quanto ao benefício, sendo a segunda mais benéfica ao autor. Tendo em vista que em relação às propostas de acordo não ocorre o fenômeno da preclusão consumativa, como ocorreria com a contestação, por exemplo, a primeira proposta restou prejudicada com a apresentação da segunda, formulada dois dias depois. Assim, a expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Considerando que a parte autora concordou com a segunda proposta formulada, homologo o acordo de fl. 75 e verso firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com

baixa findo. Observo no RG e CPF do autor divergência quanto à grafia de seu nome (folha 20). Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embarço para recebimento dos valores cabíveis em razão deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-59.2011.403.6112 - JADIR MARTINS NOGUEIRA X NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a manifestação retro, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação, bem como sobre a petição das folhas 109/110 e documentos que a acompanham. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000463-31.2011.403.6112 - ADELIA VENDRAMEL BARUTTA (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000522-19.2011.403.6112 - JOANA LIMA MAGALHAES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora e as testemunhas residem no Município de Caiabu/SP, jurisdicionado à Regente Feijó/SP, expeça-se Carta Precatória. Com o retorno da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0001018-48.2011.403.6112 - ANA LUCIA GUSMAO HOMEN BEZERRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001460-14.2011.403.6112 - JOSEFA FERNANDES (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito anteriormente nomeado, Doutor Sidney Dorigon, disse que a autora deveria ser avaliada por um psiquiatra. Assim, desconstituo a sua nomeação. Nomeio para a realização de nova perícia o Doutor PEDRO CARLOS PRIMO, com endereço Avenida Washington Luiz, 2536, Centro de Medicina, telefone 3222-2119, nesta cidade, designando o dia 15 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 10H 20MIN, para realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 34/37. Procedam-se às intimações necessárias.

0002369-56.2011.403.6112 - SERGIO APARECIDO DA SILVA SOUZA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a C.E.F. forneça os documentos indicados na petição das folhas 38/39. Apresentados os documentos, cientifique-se ao Autor e, após, registre-se para sentença. Intime-se.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Maria Solange Angélica dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela decisão da folha 76, deferiu-se a realização de auto de constatação, que foi juntado à folha 81. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de

abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). A cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais comprova, por ora, a condição de segurado do recluso. Já o documento da folha 57, apresentado com a inicial, demonstra a permanência do encarceramento do segurado. Entretanto, os documentos apresentados com a inicial não comprovam, de maneira contundente, a união estável entre o segurado recluso e a autora. Tais documentos evidenciam apenas um início de prova material, que deve ser corroborado por prova testemunhal. Sobre assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial: ACORDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 942832 Processo: 200403990196358 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300146129 FONTE: DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 444 RELATOR: JUIZ RAFAEL MARGALHO DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. I. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições e, sem limite de prazo, se estiver em gozo de benefício (art. 15, I e II, Lei nº 8.213/91). Sendo assim tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. II. Comprovada a união estável entre a companheira e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura. III. Em relação companheira e aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01. IV. O benefício denominado Auxílio-Reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. V. Preenchidos todos os requisitos prelecionados no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e art. 116 do Decreto nº 3.048/99, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-reclusão. VI. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento Administrativo. VII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). VIII. O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação do INSS parcialmente provida. DATA PUBLICAÇÃO: 13/03/2008 Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, cujo valor, conforme já foi mencionado, é de R\$ 862,11. Dessa forma, no Auto de Constatação encartado como folha 81 ficou consignado que a autora, atualmente, exerce atividades laborativas, percebendo um valor mensal de R\$ 780,00. Além disso, recebe a título de pensão alimentícia de suas filhas, o montante de R\$ 200,00. Portanto, a renda mensal familiar ultrapassa o valor estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, mencionada acima, não estando, a autora, desamparada financeiramente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004708-85.2011.403.6112 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004710-55.2011.403.6112 - ARMANDO ALBERTO MORETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006,

dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a

aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004713-10.2011.403.6112 - PEDRO CORDEIRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por

cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua

observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-63.2011.403.6112 - LUZINETE DA ROSA FERRUCI (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZINETE DA ROSA FERRUCI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o mantimento/restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. À fl. 37 foi concedido prazo para a parte autora corrigir valor da causa, o que foi feito à fl. 38. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 20, 25/26 e 32, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social na data de 09/04/2001, e desde então seu contrato de trabalho se encontra em aberto. Esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 24/06/2003 a 21/10/2003, 03/10/2006 a 18/12/2006 e 08/06/2011 até a data futura de 31/08/2011, período último ao qual se encontra usufruindo. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano de difícil reparação decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZINETE DA ROSA FERRUCI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91);**

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.633.153-4; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 27 de setembro de 2011, às 15h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fica a autora cientificada da necessidade de regularização de seu CPF, no que diz respeito ao seu nome, para fins de recebimento de eventuais valores decorrentes da presente ação. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005138-37.2011.403.6112 - VALDIR MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Dê-se urgência. Intime-se.

0005293-40.2011.403.6112 - MILTON CARLOS TOSTA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica da folha 32, desincumbo o perito anteriormente nomeado do encargo. Comunique-se. Para realização da perícia nomeio Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 05 DE SETEMBRO DE 2011, às 13 horas e 30 minutos. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 25/26, item 4 e seguintes. Intime-se.

0005574-93.2011.403.6112 - OSVALDO CARDOSO X HUGO CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Osvaldo Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da

Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de retardo mental, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aqueles juntados como folhas 26/28, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº

04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005642-43.2011.403.6112 - ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 65 anos de idade. Falou que reside juntamente com seu marido, que é aposentado por invalidez, sobrevivendo com a renda por ele auferida. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 05/07/1946 (folha 18), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que

consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados.Defiro o requerido na folha 16 dos autos, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17). Defiro a gratuidade processual.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005652-87.2011.403.6112 - DONIZETE RIBEIRO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DONIZETE RIBEIRO DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 1º de setembro de 2011, às 13h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5.

Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante no item k da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005674-48.2011.403.6112 - PEDRO BISPO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PEDRO BISPO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 133, 134 e 142, subscritos por diferentes profissionais, atestam que o autor não reúne condições laborativas. A corroborar os atestados médicos mencionados, o laudo de exame das folhas 143/153. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 17/06/1974, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 17/06/1974 a 21/07/2009 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, em períodos intercalados, de 09/2002 a 07/2007. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 09/12/1991 a 19/01/1992, 24/03/1994 a 28/11/1994, 21/06/1998 a 13/07/1998 e 18/01/2000 a 10/10/2000. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: PEDRO BISPO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.909.920-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 07 de novembro de 2011, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais**

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Encaminhem-se ao médico-perito os quesitos do Juízo e do INSS que constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo, bem como, cópia da perícia médica judicial confeccionada por ela nos autos de nº 2008.61.12.000286-3.4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante no item g da inicial (folha 22), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 23).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005791-39.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA MARQUES DE ARAUJO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o atestado médico da folha 16, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 17/19.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/09/2004, manteve contratos de trabalho nos períodos de 01/09/2004 a 30/10/2008 e 01/06/2009 a 17/06/2010 e verteu contribuições na condição de Contribuinte Individual no período de 12/2010 a 06/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 27/04/2008 a 08/09/2008.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação

vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA MARQUES DE ARAUJO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.513.055-1 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 1º de setembro de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0005872-85.2011.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005877-10.2011.403.6112 - LUCIANO PINHEIRO GARCIA X CLEONICE FLORENTINA PINHEIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação das provas pericial e a realização de auto de constatação. Para a realização da perícia médica nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade para realização da perícia médica na autora, designando o DIA 2 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 13H 30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da

Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade do(a) autor(a)?
3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário julgar necessárias e pertinentes.
17. Ao final, juntar fotografias que corroborem as informações apresentadas.

0005886-69.2011.403.6112 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. O feito acusou prevenção (folha 29). Às fls. 31/34 foi juntado cópia da sentença do feito constante no termo de prevenção. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos de fls. 31/34, esclarecendo sobre a eventual prevenção. Intime-se.

0005936-95.2011.403.6112 - LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu

administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu o benefício administrativamente junto a autarquia ré em 25/10/2010, conforme disposto no documento de fl. 31, sendo que somente agora, decorridos mais de 9 (nove) meses, pleiteia judicialmente sua concessão. Ademais, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, trouxe aos autos apenas o atestado médico de fl. 18, mais recente, sem nenhum laudo de exame recente a corroborar as afirmações lançadas no mencionado documento. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 1º de setembro de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

0006024-36.2011.403.6112 - ABEL DE SOUZA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, sustentando, em síntese, que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença, em virtude de sua recusa em participar de programa de reabilitação profissional disponibilizado por aquela Autarquia (folha 38). Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta do INSS, a análise do pleito liminar. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0006028-73.2011.403.6112 - JENI FERREIRA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Tendo em vista que a parte autora alegou na peça inaugural que requereu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença após a cessação do benefício NB 534.640.762-2, o qual pleiteia o seu restabelecimento na presente demanda, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos comunicados de decisão dos aludidos pedidos administrativos, pois se levarmos em consideração apenas a data da cessação do benefício que se pleiteia o restabelecimento (10/03/2009), não restará configurada a presença do periculum in mora. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Por outro lado, convém observar a necessidade de que autora regularize seu nome junto à Receita Federal (CPF), para fins de eventual recebimento de valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007295-17.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER PEREIRA DOS REIS X ELCIO CAETANO BARBOSA JUNIOR(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Avoquei estes autos.Redesigno para o dia 12 de setembro de 2011, às 15 horas, a audiência para suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Intime-se o réu Elcio Caetano Barbosa Junior, no endereço constante no verso da folha 10, para que compareça a este Juízo, devidamente acompanhado de seu defensor, para externar aceitação, ou não, quanto à proposta apresentada, devendo, ainda, ser intimado para apresentar, na data da audiência, Certidão do Cartório Distribuidor da Comarca de Foz do Iguaçu e Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal, também de Foz do Iguaçu, bem como certidões do que nelas constar.Requisite-se, com prazo de 5 (cinco) dias, ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, folha de antecedentes criminais em nome do réu acima mencionado.Juntada a procuração (folha 21), anote-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005938-02.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Lidisnei Cláudio Sturaro e Luís Carlos Sturaro, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que os autores, ora impugnados, são servidores públicos, percebendo vencimentos suficientes para suportar as custas processuais. Assim, não são juridicamente pobres a ponto de serem beneficiados pela assistência judiciária.Falou que caberia aos impugnados demonstrarem sua condição de hipossuficientes, o que não ocorreu.Intimado, a parte impugnada ficou-se inerte (folha 12). Pela decisão da folha 14, facultou-se aos impugnados apresentarem demonstrativos de pagamentos e cópias do IRPF, visando comprovação da condição de hipossuficientes. Por meio da petição das folhas 21/22, a parte impugnado apresentou alguns documentos e requereu a improcedência do pedido do INSS. É o relatório.Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida.O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração.Entretanto, no caso destes autos, ficou comprovado que os autores (impugnados) possuem condições de suportar as despesas do processo. Consta, nos documentos apresentados como folhas 23 e 38/39 (Demonstrativo de Pagamento), que os autores percebem valores relativamente altos (R\$ 5.580,00 - Luís Carlos e R\$ 2.353,42 - Lidisnei).Por outro lado, os impugnados alegaram que estão desempenhando suas atividades em São Paulo, Capital, com grandes despesas referentes a alugueis, escolas, conduções para levar filhos as escolas (sic), etc (folha 21). Entretanto, não trouxeram aos autos comprovante de tais despesas. Por fim, observa-se que a impugnada Lidisnei trouxe aos autos apenas o recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa, referentes ao IRPF 2007/2006, 2008/2007, 2009/2008 e 2010/2009, não tendo apresentado a cópia integral de documento, não sendo possível verificar a eventual existência de bens e direitos em seu nome. Dessa forma, entendo que os impugnados possuem condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família.Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004414-33.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-64.2011.403.6112) GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial da folha 138 e determino a intimação da Defesa para informar que não há a necessidade de permissão prévia para viagem do requerente Gilmar Antonio Tormen, o qual deverá tão somente comunicar o Juízo quando da ausência de seu domicílio, por prazo superior a oito dias, bastando a indicação de seu destino.No mais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003333-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003333-1) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, sob pena de arquivamento.Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0009453-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009453-8) - MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA BIBIANO ZUCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010130-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010130-0) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PALMIRA SOLER CARNELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos depósitos das folhas 145 e 146. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto à petição e documento das folhas 149/150. Intime-se.

0017651-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017651-8) - ROSEMARY LOPES GRIGOLI X ANGELICA AUGUSTA GRIGOLI X VANESSA LOPES GRIGOLI PIZOLATO SOMEIRA X NILSON GRIGOLI JUNIOR(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSEMARY LOPES GRIGOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 139 e 140. Após entrega dos Alvarás, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005981-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005981-6) - MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à notícia de cancelamento da requisição relativa ao valor principal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1765

EXECUCAO FISCAL

1201699-42.1996.403.6112 (96.1201699-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
DESPACHO DE FL. 216: Fls. 211/212 e 214: Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 219: Fl. 217: Defiro a

juntada de procuração. Prossigam-se com os atos preparatórios para o leilão. Int.

1205791-29.1997.403.6112 (97.1205791-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA X CARLOS DAVINEZIO DE MELO X REGINA MARIA VALADAO DE MELO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fl. 499/500 : Ante a notícia de rescisão do parcelamento, designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0009485-02.2000.403.6112 (2000.61.12.009485-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Designo o dia 05/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.011, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

Expediente Nº 1769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205159-37.1996.403.6112 (96.1205159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203931-27.1996.403.6112 (96.1203931-3)) TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA(SP033515 - PAULO ERNESTO TOLLE E Proc. AD. RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se a Embargada para que, no prazo de dez dias, querendo, execute o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a intimação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 475-J CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a intimação, nos termos do dispositivo legal supracitado. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito da embargada, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0002488-51.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5)) VALDECI CEREJA MARTINS(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(R. Sentença de fls. 42/43): VALDECI CEREJA MARTINS, qualificado na inicial, opôs embargos à execução fiscal nº 1208370-47.1997.403.6112, promovida pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de dívida ativa relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-base 1997. Alegou, em apertada síntese, que foram penhorados valores de sua Conta Corrente/Salário no montante de R\$ 12.046,67 (doze mil e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), valor este recebido a título de verba rescisória, sendo, por isso, fruto de proventos percebidos em face de sua atividade profissional. Portanto, a penhora realizada é nula de pleno direito, pois recaiu sobre valores que possuem caráter alimentar, absolutamente impenhoráveis. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 02/06). Juntou documentos às fls. 07/14. O despacho de fl. 16 determinou que o embargante emendasse a inicial. Os presentes embargos foram recebidos para discussão à fl. 18, oportunidade na qual ainda foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O embargante juntou documentos às fls. 20/35. A embargada apresentou impugnação às fls. 37/39, concordando com a liberação dos bens constritos por sua impenhorabilidade, uma vez comprovado que tais verbas advêm de rescisão de contrato de trabalho depositadas em conta-salário. Pugnou pela condenação do embargante ao pagamento dos honorários e custas processuais, uma vez que deu causa a presente ação, pois poderia ter informado a impenhorabilidade por simples petição nos autos de Execução Fiscal. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. No mérito, procedem os embargos. A Embargada concordou com o pleito de nulidade absoluta do bloqueio efetuado na conta-salário do embargante, razão pela qual a extinção destes Embargos nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. A União Federal concordou com o pedido, ao declarar, em sua resposta, que no que se refere às alegações do embargante quanto à impenhorabilidade dos bens constritos, a União manifesta a sua concordância com a sua liberação, uma vez comprovado serem verbas oriundas de rescisão de contrato de trabalho, depositadas em conta-salário. Pleiteia, ao final, isenção de pagamento das verbas sucumbenciais em face da alegação de que não deu causa ao ajuizamento demanda. A concordância da União tem o condão de extinguir este feito, pois ela era

a única parte que tinha efetivo interesse na penhora da conta-corrente objeto deste processo. Logo, se ela entende que referido bem é impenhorável e concorda com o pleito formulado na inicial, a hipótese é de procedência da demanda. No tocante aos ônus sucumbenciais, entendo que a União Federal não pode ser condenada ao seu pagamento, uma vez que concordou com o pedido formulado na inicial pelo Embargante. Assim, a Embargada deve ser liberada dos ônus da sucumbência, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio da conta-corrente do Embargante, levantando a penhora. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra uma vez que não houve resistência ao pedido judicial. Sem custas, pela natureza da demanda. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre a conta-corrente ocorrerá nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALTA PAULISTA INDUSTRIA COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205777-16.1995.403.6112 (95.1205777-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, do feito n. 0002486-33.2000.403.6112, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Cota de fl. 511: Defiro. Depreque-se a realização do leilão, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int

1202245-97.1996.403.6112 (96.1202245-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) Fl(s). 296 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se o necessário. Int.

1203920-95.1996.403.6112 (96.1203920-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 204/206 - A Executada está buscando se beneficiar de isenção de custas que não se dirige a ela, mas à Exeçüente. Acontece que isenção de caráter pessoal e não em função da natureza do processo só beneficia a pessoa especificada; a Fazenda Pública, sim, para ajuizar a ação está isenta do adiantamento da metade das custas que seriam devidas (art. 14, I, c/c art. 4º, I, da Lei), mas a Executada não está isenta de seu pagamento total ao final. Não se trata de ressarcimento, mas pagamento de obrigação própria. De outro lado, o encargo do DL nº 1.025/69 se destina a cobertura de despesas da Fazenda Pública com a administração fazendária, inclusive Procuradorias, e engloba os honorários, como bem destacam as decisões levantadas pela Executada, mas não as custas processuais devidas. Assim, providencie a devedora o recolhimento das custas processuais finais certificada à fl. 201, sob a pena já cominada à fl. 199. Sem prejuízo, intimem-se as partes, acerca da r. sentença prolatada. Int.

1200680-64.1997.403.6112 (97.1200680-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS YOKOYAMA LTDA X MARIO SHIGUEMITSU YOKOYAMA - ESPOLIO X FRANCO TOSHIHICO YOKOYAMA - ESPOLIO (Proc. GILSON NAOSHI YOKOYAMA OAB/SP191212)

Fl. 188: Defiro o pedido de fls. 163/167. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeçüenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exeçüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

1201878-39.1997.403.6112 (97.1201878-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRDYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI X CAIM KIHARA

Fl(s). 266: Tendo em vista a informação de que o executado reside no Japão (fl. 264), defiro. Cite(m)-se por edital, como requerido. Decorrido in albis o prazo para pagamento/garantia da execução, abra-se vista à(ao) exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

1204827-36.1997.403.6112 (97.1204827-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face da pessoa física de João Carlos Villa, CPF/MF 192.436.428-04, na qual foi expedida carta precatória ao D. Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho, para praxeamento de imóvel da pessoa física devedora, verificou-se a alienação do bem em comento em 14.09.2007, tendo, contudo, lá permanecido a deprecata para solução de embargos à arrematação.Não obstante a isso, o D. Juízo Deprecado deliberou que o valor resultante da arrematação fosse arrecadado em favor de processo de falência da empresa Sementes Cobec Ltda - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.Tais fatos levaram este Juízo a suscitar conflito positivo de competência (fls. 275/277), dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 291), no sentido de declarar competente este Juízo Federal para decidir sobre o destino da verba arrecada com a praça realizada.Ante tal situação, reiterou-se em 18 de agosto de 2010 (f. 294), os termos do ofício datado de 30 de julho de 2009 (f. 265), com o fito de se solicitar ao Juízo Deprecado a disponibilização a este Juízo do valor auferido na arrematação.Consigne-se que, até o presente momento, restam sem atendimento tais requerimentos, em que pese a primeira solicitação datar já há quase dois anos. Aos 02 de setembro de 2010, a massa falida de Sementes Cobec (fls. 298/300 - docs. fls. 301/332), após noticiar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Juízo falimentar que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa, determinando por conseguinte a arrecadação dos bens particulares dos sócios da empresa falida, pleiteia junto a esta jurisdição federal o provimento que determine que o valor arrecadado com a alienação judicial levada a efeito na carta precatória, permaneça depositado à ordem do Juízo da Comarca de Pirapozinho, uma vez que perante o Juízo falimentar foi habilitado crédito trabalhista, em relação ao qual os respectivos credores teriam o direito de preferência.Instada sobre tal pleito, manifestou-se de maneira favorável a exequente sobre a preferência dos créditos trabalhistas (f. 334). Essa é a síntese dos fatos. Apesar de ter a exequente anuído com a postulação da massa falida de fls. 298/300, ao menos por ora não há como ser deferida a pretensão em comento, pelas razões que passo a expor. A uma, porque não se consegue vislumbrar por meio dos documentos colacionados pela massa falida que os efeitos da decisão de desconsideração da personalidade jurídica da falida tenham afetado o patrimônio pessoal do executado nestes autos, Sr. João Carlos Villa, CPF/MF 192.436.428-04, de forma que seus bens tenham sido arrecadados no processo falimentar.A duas, porque de igual sorte sequer também se vislumbra nos autos prova de que o imóvel arrematado no Juízo Deprecado tenha sido objeto de penhora no bojo das reclamações trabalhistas que originaram os respectivos créditos trabalhistas habilitados no processo falimentar.Ou seja, não há prova neste feito de que: a) tenha incidido sobre a pessoa do executado João Carlos Villa, os efeitos da sentença que desconsiderou a personalidade jurídica da falida; b) que o bem arrematado tenha sido devidamente arrecadado no processo falimentar, e c) que o imóvel alienado judicialmente tenha sido objeto de penhora nas reclamações trabalhistas que deram origem aos créditos laborais habilitados no dito processo falimentar. Isso posto, concedo à massa falida de Sementes Cobec Ltda - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda, o prazo de quinze dias, para que, comprove documentalmente:a) que a sentença de desconsideração da personalidade jurídica da falida tenha refletido sobre os bens particulares do executado João Carlos Villa, resultando inclusive na arrecadação do bem arrematado junto ao processo falimentar o bem arrematado, eb) que tenha o bem imóvel arrematado sido igualmente objeto de constrição judicial nas reclamações trabalhistas que originaram os créditos trabalhistas habilitados no processo falimentar.Por fim, restando ainda pendente de decisão o pedido feito pela massa falida às fls. 298/300, que afetará diretamente o destino a ser dado ao numerário auferido na arrematação, e considerando também o teor da decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 19 de julho de 2010, reitere-se, com premência, os termos do ofício de fls. 265 e 294, solicitando-se ao D. Juízo Deprecado que coloque à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora em discussão, em face de se tratar de reiteração de solicitações anteriores.Transcorrido o prazo firmado no parágrafo anterior, extraíam-se cópias desta decisão e das folhas nela mencionadas, encaminhando-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região para que tome conhecimento da resistência do Juízo Deprecado e adote as providências pertinentes ao caso, para que a decisão proferida nestes autos seja cumprida efetivamente.

1208370-47.1997.403.6112 (97.1208370-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE CONFECOES CEREJA MARTINS LTDA X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE X VALDECI CEREJA MARTINS X APARECIDA DO CARMO VEDOVELLI MARTINS(SP019985 - NISAH CALIL)

1) Nesta data proferi sentença de procedência nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002488-51.2010.403.6112, em apenso, tendo em vista que a Exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pelo Executado Valdeci Cereja Martins, uma vez que o valor penhorado à fl. 218 é caracterizado pela impenhorabilidade.2) Assim, a fim de evitar prejuízos ao Executado, determino a imediata devolução do valor penhorado. Desde já, autorizo

a Secretaria a expedir Alvará de Levantamento do referido montante, caso a conta originária esteja desativada, devendo o Executado ser intimado a retirar o documento em Secretaria. Expeça-se o necessário.3) Tomadas todas as providências cabíveis no sentido de cumprir as determinações acima, abra-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento.4) Cumpra-se com premência.Int.

0004540-06.1999.403.6112 (1999.61.12.004540-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PERTICIPACOES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) Fl. 380: Nada a deferir, uma vez que o processo já se acha suspenso (fl. 377).Aguarde-se em Secretaria a implementação do prazo concedido.Após, ao arquivo.Fl. 387: Defiro a juntada de procuração.Int.

0002486-33.2000.403.6112 (2000.61.12.002486-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) Fls. 298: Indefiro a transferência requerida, uma vez que a penhora do faturamento da empresa nos autos nº 1205777-16.1995.403.6112 encontra-se suspensa (fl. 302). Defiro a reunião dos feitos, por economia processual e visando agilizar os tramites legais, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, prosseguindo os demais atos processuais naquele supracitado, por ser de primeira distribuição e devido à garantia ser mais ampla. Sem prejuízo, proceda-se ao registro da constrição (fl. 289) no órgão competente. Int.

0004417-71.2000.403.6112 (2000.61.12.004417-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO - COMERCIAL PRESIDENTE LTDA X MARIA OLGA GRIPP(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) (Despacho de fl.204): Fls. 188/192: Manifeste-se a coexecutada Maria Olga Gripp sobre a impossibilidade de restituição do montante ao qual se refere o despacho de fl. 177, conforme documentos de fls. 188/192. Antes, porém, solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo, conforme requerido às fls. 180/183. Int.

0005605-02.2000.403.6112 (2000.61.12.005605-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 36): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0003193-64.2001.403.6112 (2001.61.12.003193-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S R CAMACHO ME X SILVANA REGINA CAMACHO(SP043531 - JOAO RAGNI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) Fls. 127/128: Por ora, manifeste-se a arrematante sobre o contido na nota de devolução juntada à fl. 121.Fl. 138/139: Sem prejuízo, defiro a penhora de ativos.Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005253-73.2002.403.6112 (2002.61.12.005253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADAO LERENO DE MEDEIROS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP150132 - FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA) Vistos etc. Considerando a informação de fl. 97, revogo o provimento de fl. 96. Depreque-se o leilão. Int.

0008418-31.2002.403.6112 (2002.61.12.008418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDEN CENTER VIDROS TEMPERADOS LTDA ME(SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI) X SERGIO SUSSUMU TAKENAKA X VALTER MASSANOBU TAKENAKA(SP154856 - ANDRE

SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl(s). 94: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0003220-08.2005.403.6112 (2005.61.12.003220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FABIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 87: A contar da data do requerimento, decorrido o prazo postulado, cumpra a executada o determinado à fl. 86. Após, se em termos, abra-se vista como requerido, ocasião em que deverá dar cumprimento à intimação de fl. 82, sob pena de aplicação das penalidades descritas à fl. 71. Int.

0005218-40.2007.403.6112 (2007.61.12.005218-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO, TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE COLNAGO LTDA - ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 152/153: Considerando que a partir de janeiro deste ano as custas processuais devem ser recolhidas por meio de GRU, cumpra a executada o r. despacho de fl. 151, sob a pena já cominada à fl. 144. Prazo: 05 dias. Quanto ao valor recolhido indevidamente (fl. 149), oficie-se à Receita Federal, requisitando sua restituição, havendo de ser corrigido nos mesmos moldes cabíveis a qualquer indébito tributário. Cumpra-se com premência. Int.

0005537-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005537-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X APARECIDA GALLEGO DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

(Despacho de fl.239): Recolhidas as custas processuais, desconstituiu a penhora de fls. 131/134, sem necessidade de ofício ao CRI, já que não chegou a ser registrada. Ciência às partes quanto ao teor da r. sentença de fl. 227. (R. Sentença de fl.(s) 227): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DE COLLA, MÁRCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA e APARECIDA GALLEGO DI COLLA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelos Executados, motivando o pedido de extinção de fl. 221. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Embora não registrada a constrição, o levantamento da penhora de fl. 131/134 fica condicionado ao pagamento das custas a serem certificadas (art. 13 da Lei n. 9.289/96). Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0006701-08.2007.403.6112 (2007.61.12.006701-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X CASSIO PIO DA SILVA X SILVIO ROBERTO CAMARINI(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

(R. Sentença de fl.(s) 122): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra COLÉGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA, CÁSSIO PIO DA SILVA e SÍLVIO ROBERTO CAMARINI objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelos Executados, motivando o pedido de extinção de fl. 118. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0000967-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl. 182: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0007972-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE

OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)
Fl. 108: Nada a deferir, uma vez que os n. advogados não estão regularmente constituídos nestes autos. Fls. 110/111:
Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 112 possui(em) poderes para
representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo
12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Na
oportunidade, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do
BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da
parte. Int.

Expediente N° 1770

EXECUCAO FISCAL

0009336-98.2003.403.6112 (2003.61.12.009336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X ROMILDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X RONALDO APARECIDO MANEA

Fl. 226: Atenda-se.Fls. 227/232: Promova a Secretaria as intimações necessárias.Cumpra-se com premência.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 97

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006093-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MACENA DE LIMA(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)

Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de RENATO MACENA DE LIMA, por estar transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros (aproximadamente 800 caixas) em um caminhão Scania. Consta dos autos nota de culpa entregue ao preso pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.Dispõe o art. 310, do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, que Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.Pois bem, o flagrante foi lavrado com observância das formalidades constitucionais e legais, não sendo o caso, portanto, de relaxamento. Neste momento, não há elementos constantes desta comunicação que indiquem a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Para melhor análise desse ponto, requisitem-se certidões de antecedentes criminas ao Setor de Distribuição da Justiça Federal e à Polícia Federal, a serem fornecidas em 24 horas, cabendo a esta última instituição (Polícia Federal) fornecer, também, informações do INFOSEG. Por fim, já foi fixada fiança pela Autoridade Policial, cujo valor (100 salários mínimos) fica mantido até que sejam juntadas as certidões de antecedentes.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1008

INQUERITO POLICIAL

0002742-93.2006.403.6102 (2006.61.02.002742-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DELFINO DA SILVA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)
Ciência ao averiguado pelo prazo de 03 (três) dias. Decorrido esse prazo tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

ACAO PENAL

0004839-66.2006.403.6102 (2006.61.02.004839-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INALDO ALVES DE ALMEIDA X AUGUSTO PAULO PUGA(SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN E SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA) Por ocasião da audiência de instrução realizada neste juízo, aos 16/08/2011 - fls. 90/92, a defesa postulou, fossem requisitadas cópias de reclamações trabalhistas, para que pudesse elas instruir o presente feito e simultaneamente fosse homologada a desistência da defesa em oitivar a testemunha José Rômulo Pereira Marinho. Em resposta oral, foi homologada a desistência que visava requisitar as cópias dos depoimentos nas reclamações trabalhistas, já que esses poderiam vir sem intervenção deste juízo, pois, segundo informações verbais do próprio requerente, referidas reclamações trabalhistas não estão protegidas pelo segredo da justiça ou qualquer outra causa impeditiva do acesso do requerente aos autos. De modo que esse juízo não vislumbra necessária a realização da diligência requerida, até mesmo não não olvidar qualquer prejuízo à defesa. Ocorre que o teor do termo de audiência constante de fls. 290, deixou dúvidas quanto à clareza do indeferimento, pois, se confundiu na embaraçosa redação do termo de audiência. Assim, em tempo, corrijo o erro material para o fim de esclarecer que o deferimento constante do termo de audiência, limita-se, unicamente, à desistência da defesa em inquirir a testemunha José Rômulo Pereira Marinho. No que tange ao requerimento de documentos em reclamações trabalhistas, o pedido restou indeferido. Notifiquem-se as partes, observado o prazo legal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3054

MONITORIA

0014514-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIEL HERMENEGILDO
...Advindo às informações bancárias, vista às partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300257-96.1996.403.6102 (96.0300257-7) - COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X MAHOMED COZAC(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falência da autora Cozac Imóveis e Incorporação Ltda em 18/02/3003, o conteúdo meramente declaratório da ação e a eventual decadência do direito de lançamento tributário, intime-se a parte autora e seu assistente para justificar a permanência do interesse processual, considerado o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Secretaria intimar a massa falida, através de seu síndico. Após, tornem os autos conclusos.

0309395-19.1998.403.6102 (98.0309395-9) - EDER JOFRE GUANDALINI(SP032969 - IRINEU PIN E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Advindo às informações bancárias, vista às partes.

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. SALVADOR PINHEIRO GUIMARÃES propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO
...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

0011021-34.2007.403.6102 (2007.61.02.011021-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBER FISH CONGELADOS LTDA X LUIS EDUARDO SOUZA PINTO X WASHINGTON LUIZ CALIMAN FRIZZO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA)
...Advindo às informações bancárias, vista às partes.

0013108-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X HILDEBRANDO FINCO X CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO
...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

0015011-33.2007.403.6102 (2007.61.02.015011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ
...Advindo às informações bancárias, vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAGINO JUSTINO ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO) X OTAGINO JUSTINO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004117-56.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MAGALHAES MENI
Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar a contrafé para instruir a citação e intimação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. ...

Expediente Nº 3083

ACAO CIVIL PUBLICA

0303303-30.1995.403.6102 (95.0303303-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE JABOTICABAL(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora e ao MPF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/323: Indefiro o pedido de reconsideração. O documento juntado aos autos é extemporâneo, pois se reporta a situação pretérita, da qual o requerente teria amplo acesso. Tratando-se assim de documento que poderia e deveria ter sido apresentado em momento anterior, salvo ante a demonstração de razões impeditivas, nos termos do art. 517, do CPC.

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO COELHO DA SILVA(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

...Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes...

0005959-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271: Não verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 261/266, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, conforme alegado pela autora. Apesar de não ter constado expressamente a determinação para a autarquia previdenciária averbar o tempo de serviço comum já reconhecido administrativamente, desnecessária tal providência, uma vez que, foi concedido o benefício postulado - aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de contribuição. Logo, a averbação dos períodos acolhidos, tanto judicialmente quanto administrativamente, é um minus frente ao comando de implantação do benefício. Ademais, os períodos já reconhecidos administrativamente não são incontroversos, sendo, portanto, desnecessária a sua apreciação pelo Juízo.

0004850-22.2011.403.6102 - VILMA AMARO CORREA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302585-33.1995.403.6102 (95.0302585-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE ARARAQUARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Cumprida a diligência acima, nova vista a parte autora... (petição de fl. 3882 da CEF).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1006

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0316631-56.1997.403.6102 (97.0316631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309428-43.1997.403.6102 (97.0309428-7)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005826-78.2001.403.6102 (2001.61.02.005826-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313981-02.1998.403.6102 (98.0313981-9)) ELCIO CAPELLI - ESPOLIO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir do título executivo as competências de 10/96 até 12/96 e 01/97 até 05/97, devendo subsistir a execução fiscal nº 98.0313981-9. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 98.0313981-9. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011122-42.2005.403.6102 (2005.61.02.011122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011121-57.2005.403.6102 (2005.61.02.011121-5)) UNIAO FEDERAL(SP042801 - RONALDO CESAR MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA-SP(SP111481 - LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 2005.61.02.011121-5, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo

Civil. Condeno a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011275-07.2007.403.6102 (2007.61.02.011275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012346-78.2006.403.6102 (2006.61.02.012346-5)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA (SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se prosseguir a execução fiscal em apenso. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003181-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003181-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007652-5)) JOSE CARLOS BRANDAO E CIA/ LTDA ME (SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os títulos executivos ns. 87314/04 e 87316/04, devendo-se a execução fiscal prosseguir no tocante à cobrança da multa (CDA nº 87315/04). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ocorrência da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais (nº 2005.61.02.007652-5). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008359-92.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0)) JOSE ZEFIRO ZORATTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 469 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Sem prejuízo, translade-se para estes cópia da decisão de fl. 99, da certidão de intimação de fl. 103 e da Certidão da Dívida Ativa, extraída dos autos da execução fiscal nº 94.0300990-0. Por fim, intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000860-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-86.2009.403.6102 (2009.61.02.004417-7)) ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Depósito e da respectiva Intimação, bem como do Laudo de Avaliação e da Certidão da Dívida Ativa. Sem prejuízo, regularize o embargante o documento de fl. 06. Intime-se.

0001350-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-51.2005.403.6102 (2005.61.02.007804-2)) PEDRO DONIZETE MONTEIRO DROG ME (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia da Certidão de Intimação da Penhora e da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se

0001509-85.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003970-69.2007.403.6102 (2007.61.02.003970-7)) ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO (SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Termo de Nomeação de Bens à Penhora e Depósito, no qual consta a sua Intimação para oferecimento de Embargos e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0003690-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012063-50.2009.403.6102 (2009.61.02.012063-5)) DOG CENTER COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da certidão de dívida ativa e certidão de sua intimação acerca da penhora. Registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001116-63.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300649-65.1998.403.6102 (98.0300649-5)) ROMA EMP INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, determino à embargante que regularize sua representação processual nos presentes autos. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0007584-83.1987.403.6102 (87.0007584-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 25 - SALETE MARIA POLITA MACCALOZ) X RIVALDO LUIZ CAVALCANTE(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução. Oportunamente, promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 75) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306619-27.1990.403.6102 (90.0306619-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X TELERP TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X JOSE AFONSO TRIGO - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA JOSE CARUSO TRIGO - ESPOLIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 156), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 44; torno insubsistente a penhora de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0306665-16.1990.403.6102 (90.0306665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-83.1987.403.6102 (87.0007584-1)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 25 - SALETE MARIA POLITA MACCALOZ) X RIVALDO LUIZ CAVALCANTE(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para JULGAR EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução. Oportunamente, desbloqueie-se os ativos financeiros do executado (fl. 75, autos nº 87.0007584-1) e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306778-67.1990.403.6102 (90.0306778-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X HELVIO JORGE DOS REIS X DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 420. Após, intemem-se.

0307668-06.1990.403.6102 (90.0307668-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J BRAZ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X BRAZ LUIZ FIGUEIREDO X ODETE FURLAN FIGUEIREDO(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 192), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0310166-41.1991.403.6102 (91.0310166-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COIMBRA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X PAULO LOPES SANTANA X ALVARA MARQUES ROCHA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 127, autos 0310167-26.1991.403.6102), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Custas ex lege. P.R.I.

0310167-26.1991.403.6102 (91.0310167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310166-41.1991.403.6102 (91.0310166-5)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COIMBRA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X PAULO LOPES SANTANA X ALVARA MARQUES ROCHA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 127), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 112/116.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege. P.R.I.

0323410-37.1991.403.6102 (91.0323410-0) - INSS/FAZENDA X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0305704-70.1993.403.6102 (93.0305704-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRIOS SAO JOSE LTDA X LAUDELINO BATISTA DE FIGUEIREDO X VALDEMAR ALEXANDRE BELEM
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0305706-40.1993.403.6102 (93.0305706-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305704-70.1993.403.6102 (93.0305704-0)) INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRIOS SAO JOSE LTDA X LAUDELINO BATISTA DE FIGUEIREDO X VALDEMAR ALEXANDRE BELEM
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0500798-53.1993.403.6102 (93.0500798-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RIBER AGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 69), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0304326-06.1998.403.6102 (98.0304326-9) - INSS/FAZENDA X ELETRO RIO LTDA X ADRIANO PELICIONI NETO X MOACIR FAUZER CASTELLI
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010882-63.1999.403.6102 (1999.61.02.010882-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 240), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 39.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0015426-94.1999.403.6102 (1999.61.02.015426-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HIROMI SOBUE
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015430-34.1999.403.6102 (1999.61.02.015430-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X INDEPENDENCIA COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015435-56.1999.403.6102 (1999.61.02.015435-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS FRANCELIN

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015436-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015436-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDGARD FERNANDES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015456-32.1999.403.6102 (1999.61.02.015456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MANOEL GALHARDO FILHO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015457-17.1999.403.6102 (1999.61.02.015457-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO TADEU BARSAGLINI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015458-02.1999.403.6102 (1999.61.02.015458-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ARNALDO MENEGUEL GONCALVES

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015488-37.1999.403.6102 (1999.61.02.015488-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO RICARDO PEREIRA DE ARAUJO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015522-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015522-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DEFENSE SILVA LTDA ME

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015537-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015537-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NZN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015551-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015551-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X INTELSON COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015558-54.1999.403.6102 (1999.61.02.015558-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANDRE LUIZ COLMANETTI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015564-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015564-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO FERNANDES JUNIOR

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e

fundamentos.P.R.I.

0015565-46.1999.403.6102 (1999.61.02.015565-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MILTON PIMENTA TORRECILLAS

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015595-81.1999.403.6102 (1999.61.02.015595-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015612-20.1999.403.6102 (1999.61.02.015612-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015656-39.1999.403.6102 (1999.61.02.015656-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE CLAUDIO MIRRA PROLLI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015661-61.1999.403.6102 (1999.61.02.015661-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ALFREDO LEITE DE CAMPOS

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015669-38.1999.403.6102 (1999.61.02.015669-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X METALVES CONSTRUÇOES METALURGICAS LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015681-52.1999.403.6102 (1999.61.02.015681-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCIA ELIZABETH DIAS DA SILVA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015685-89.1999.403.6102 (1999.61.02.015685-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA CRISTINA DA ROCCA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015686-74.1999.403.6102 (1999.61.02.015686-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUALE BARRETOS ENG E COM/ LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015700-58.1999.403.6102 (1999.61.02.015700-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO MARIA CARVALHO RENNO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0015712-72.1999.403.6102 (1999.61.02.015712-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TANIA MARIA FITTIPALDI DIAS

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018428-38.2000.403.6102 (2000.61.02.018428-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANA CLELIA LOURENCAO GASPARETTO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018470-87.2000.403.6102 (2000.61.02.018470-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO REGIS SILVA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0018476-94.2000.403.6102 (2000.61.02.018476-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARLUCIO REZENDE DE ALMEIDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0005154-70.2001.403.6102 (2001.61.02.005154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condeno a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 41, bem como expeça-se alvará em favor da executada do valor de fl. 172, transferido para conta da União, conforme ofício de fl. 239. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011965-46.2001.403.6102 (2001.61.02.011965-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARMORARIA BRICH LTDA X MARIA LUIZA DE ALMEIDA BRICH X LUIZ AUGUSTO BRICH(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP128947 - NILSE GOMES DE ARAUJO)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 173), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0013857-53.2002.403.6102 (2002.61.02.013857-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X DAVI VIEIRA MACHADO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0014152-90.2002.403.6102 (2002.61.02.014152-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI15136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SANDRA LIDIA GOMES TORRES

Diante do pagamento do débito (fl. 60), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Defiro o pedido de fl. 64, devendo a secretaria proceder às anotações necessárias. Prejudicada a análise da petição de fls. 66/67, uma vez que já houve o pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011594-77.2004.403.6102 (2004.61.02.011594-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ARTUR NATALIO RODRIGUES(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007058-52.2006.403.6102 (2006.61.02.007058-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SANOWA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA DE LOURDES LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO CESAR NOVAIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução

fiscal.Intimem-se.

0010300-19.2006.403.6102 (2006.61.02.010300-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SANOWA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Considerando o documento de fls. 85/89, verifico que a citação da executada foi efetuada em pessoa diversa da de seu representante legal, sendo inexistente. Desta forma, deixo de apreciar a petição de fls. 60/69. Cite-se a exequente na pessoa de um de seus representantes legais, indicados pela exequente (fls. 95/96), certificando acerca do funcionamento da empresa executada. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Após, intime-se.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001728-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008505-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008505-6)) EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ratifico a decisão de fl. 14, determinando-se que os presentes autos sejam remetidos ao SEDI para que se proceda a correta alteração da classe processual para IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procurações em via original, cópia autenticada do Contrato Social e da Certidão da Intimação da Penhora, nos termos do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se e publique-se com prioridade.

Expediente Nº 1014

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002719-74.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006668-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0308199-53.1994.403.6102 (94.0308199-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304379-26.1994.403.6102 (94.0304379-2)) MASUHIRO HIRANO(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310123-94.1997.403.6102 (97.0310123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308606-88.1996.403.6102 (96.0308606-1)) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008129-36.1999.403.6102 (1999.61.02.008129-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

0011787-34.2000.403.6102 (2000.61.02.011787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307907-10.1990.403.6102 (90.0307907-2)) DOUGLAS VITALIANO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006452-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307252-67.1992.403.6102 (92.0307252-7)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desamparando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

0014177-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014177-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013853-79.2003.403.6102 (2003.61.02.013853-4)) JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009243-92.2008.403.6102 (2008.61.02.009243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-07.2007.403.6102 (2007.61.02.010693-9)) ANGEL S HOME LTDA(SP250554 - TALITA MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Regularize a Embargante sua representação processual, juntando documento que comprove os poderes do outorgante da procuração de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005158-29.2009.403.6102 (2009.61.02.005158-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-93.2006.403.6102 (2006.61.02.013800-6)) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à Embargante o prazo de cinco dias para que comprove a qualidade de Diretora Presidente da subscritora da procuração de fl. 109. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002097-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303535-37.1998.403.6102 (98.0303535-5)) MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA(SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X EDGARD PEREIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes Embargos de Terceiro, suspendendo os autos principais, tão somente em relação ao bem imóvel objeto destes embargos (matrícula nº 8.367), nos termos do disposto no artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o correto recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Resolução nº 411/2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumprida a determinação supra, citem-se os embargados para contestarem os presentes embargos, no prazo legal, nos termos do disposto no artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Publique-se. Expeçam-se os mandados.

EXECUCAO FISCAL

0306574-23.1990.403.6102 (90.0306574-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ RIBEIRAOPRETANA DE AUTOMOVEIS S/A(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CARLOS ALBERTO BENELLI BRAGHETTO X AMADEU BRAGHETTO JUNIOR - ESPOLIO(SP191967 - DANIELE OLIVEIRA DE PAULA)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 249), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento das penhoras das fls. 56 e 161. Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0306775-44.1992.403.6102 (92.0306775-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ZORATTI E OCTAVIO LTDA(SP012662 - SAID HALAH)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0304379-26.1994.403.6102 (94.0304379-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAUSHIRO HIRANO(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005484-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005484-9) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Nos termos do art. 652, parágrafo 3º e 4º, intimem-se os executados para indicarem bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, na pessoa de seu advogado. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias requerer o que de direito. Publique-se.

0010218-61.2001.403.6102 (2001.61.02.010218-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SIND TRAB IND/ MET MEC MAT ELET RIB PRETO SERT REGIAO X ELIO ANTONIO CANDIDO(SP075447 - MAURO TISEO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 43/44, uma vez que a execução já se encontra extinta por sentença transitada em julgado. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000956-19.2003.403.6102 (2003.61.02.000956-4) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)

Fls. 124/125: Defiro.Determina o art. 130, parágrafo único do CTN que os créditos tributários incidentes sobre imóveis arrematados em hasta pública sub-rogam-se sobre o respectivo preço, não recaindo, portanto, na pessoa do arrematante. Nesse sentido, pacífico o entendimento em sede jurisprudencial:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARREMATÇÃO DE BEM EM HASTA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À VENDA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO.1. (...)2. Dispõe o art. 130 do CTN: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.3. A TEOR DO ART. 130 E SEU PAR. ÚNICO DO CTN, OPERANDO-SE A TRANSMISSÃO DO IMÓVEL POR VENDA EM HASTA PUBLICA, OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SUB-ROGAM-SE SOBRE O PREÇO DEPOSITADO PELO ADQUIRENTE. RESP 39.122-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.08.96; RESP 70.756-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 27.04.98.4. A exegese do dispositivo pressupõe que o preço da expropriação tenha pago o débito. À míngua dessa comprovação, rejeita-se o pleito de certidão negativa. É que resta possível que o preço da alienação deixe o débito impago, impedindo, assim, a expedição de certidão negativa.5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.(STJ, RESP 720196/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator LUIZ FUX, DJ DATA:27/06/2005 PÁGINA:278).Noutro passo, a sub-rogação dos créditos tributários incidentes sobre o imóvel, nos termos do supracitado dispositivo legal, requerida deve observar a ordem preferencial dos créditos estabelecida pelo artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. CONCURSUS FISCALIS. ARTS. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, E 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA UNIÃO SOBRE O DO MUNICÍPIO. 1. A despeito de o parágrafo único do art. 130 do CTN dispor que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis (como o IPTU), e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se, no caso de arrematação em hasta pública, sobre o respectivo preço, impõe-se sua interpretação concatenada com a ordem preferencial talhada no parágrafo único do art. 187 do CTN. Assim, se o exequente for pessoa de direito público que goza de posição vantajada, não se lhe pode opor os ditames do mencionado parágrafo do art. 130. É dizer, ocorre a sub-rogação no preço, mas o pagamento dos créditos tem de guardar observância à ordem de prelação albergada no referido parágrafo do art. 187. 2. Caso em que, arrematado o bem imóvel penhorado, o crédito tributário da União prefere àquele concernente a IPTU, titularizado por Município. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF, 4ª. REGIÃO, Primeira Turma, AG 200404010454700, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 22/06/2005 PÁGINA: 718).Da análise dos autos verifica-se que não existe numerário suficiente à sub-rogação ora em questão, já que existe Penhora no Rosto destes Autos, às fls. 123 vinculando o valor remanescente à Execução Fiscal nº 1999.61.02.010988-7, que em julho/2011 já perfazia mais de um milhão e meio de

reais. A arrematação em praça pública tem, pois, o efeito de extinguir os ônus do bem imóvel arrematado, passando este ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária (MORAES, Bernardo Ribeiro de, Compêndio de Direito Tributário, 2º Vol. 3ª edição, 1995, p. 513). Sendo assim, fica a reserva de numerário requerida pela Fazenda Municipal, às fls. 106/107, INDEFERIDA, considerando-se não haver numerário suficiente para a subrogação no preço, em questão. Oficie-se àquele órgão para que tome as medidas necessárias no sentido da exclusão dos valores relativos ao IPTU pendentes até a data da expedição da Carta de Arrematação do imóvel arrematado, que desde já fica autorizada em favor do arrematante DIMAS AMORIM, fazendo-se constar o ônus hipotecário em favor da Fazenda Nacional. Expeça-se Alvará de Levantamento da comissão do leiloeiro (fls. 115), em favor do Sr. MARCOS ROBERTO TORRES. Oficie-se à instituição financeira competente para que proceda à conversão das custas de arrematação (fls. 116) em favor da União (código 5762). Intimem-se.

0012759-28.2005.403.6102 (2005.61.02.012759-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 42. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003132-92.2008.403.6102 (2008.61.02.003132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES RIBEIRAO PRETO(RESPONSAVEIS) X JOSE ROBERTO DE BARROS X JOSE GALATI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA X ROGELIO GENARI X JOAO BATISTA SARTI X WALTER CASTELLUCCI X CARLOS AUGUSTO FREIRE X JOAO AUGUSTO DE PALMA(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Por fim, em consulta realizada ao sistema BACENJUD, anoto que não há valores bloqueados nos presentes autos. Intimem-se.

0012982-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012982-8) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WOLNEY LUIZ TABARI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014368-41.2008.403.6102 (2008.61.02.014368-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUIZA PUGA DE OLIVEIRA(SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar a exclusão da cobrança da anuidade de 2003, devendo-se a execução prosseguir em relação aos demais créditos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 28. Intimem-se.

0003199-23.2009.403.6102 (2009.61.02.003199-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERICA DO VALE BERGAMO COLETA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 21), expedindo-se ofícios aos órgãos competentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004935-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004935-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X GILSON HERCIO PASSARELI X GOIACI ALVES GUIMARAES X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Tendo em vista o transcurso do prazo desde a última manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar se houve a concessão do parcelamento e, em caso positivo, se está sendo cumprido. Após, intimem-se.

0010095-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X GPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0010978-29.2009.403.6102 (2009.61.02.010978-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0011481-50.2009.403.6102 (2009.61.02.011481-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MADEIREIRA GATURAMO LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0014473-81.2009.403.6102 (2009.61.02.014473-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WALDEMAR ROBERTO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001665-73.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X ANA CECILIA CAPOLETT NEHEMY(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. DEFIRO o pedido da exequente de exclusão dos sócios do pólo passivo desta execução, devendo a execução prosseguir somente em relação à empresa. Ao SEDI para retificação. Intimem-se.

0001869-20.2011.403.6102 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X POSTO DO CAFE LTDA(SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA)

Concedo à executada o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-83.1999.403.6102 (1999.61.02.001892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309686-87.1996.403.6102 (96.0309686-5)) ADAIR CACERES PESSINI(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X ADAIR CACERES PESSINI

Nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença. Após, intime-se o embargante/executado para que se manifeste sobre a petição de fl. 69/70 e certidão de fl. 73, no prazo de cinco dias. Fl. 71/72: anote-se. Cumpra-se e intime-se.

0005983-75.2006.403.6102 (2006.61.02.005983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-96.2003.403.6102 (2003.61.02.006842-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSS/FAZENDA X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

Proceda-se à alteração da classe processual (classe 206) e, ainda, a inversão das partes nos polos processuais. Fls. 177/178 : Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Publique-se.

Expediente Nº 1022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012364-41.2002.403.6102 (2002.61.02.012364-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009209-35.1999.403.6102 (1999.61.02.009209-7)) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID X TUFFY SAID JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os Embargos à Execução Fiscal nº 199961020092097. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.0000980-4)) LAR PADRE EUCLIDES X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos no que se refere às competências de 01/89 até 13/93, diante do reconhecimento do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Com relação aos períodos remanescentes (01/94 a 06/99) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.000980-4. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000717-73.2007.403.6102 (2007.61.02.000717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000959-0)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a decadência do período de 01/91 até 12/95, bem como a imunidade quanto ao período de junho a dezembro/1998, devendo prosseguir a execução fiscal nº 2003.61.02.000959-0 em relação aos valores remanescentes, 01/96 a 05/98. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005301-86.2007.403.6102 (2007.61.02.005301-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-09.2005.403.6102 (2005.61.02.001366-7)) BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Os presentes embargos à execução fiscal foram interpostos regularmente e dentro do prazo legal, entretanto, ainda não foram recebidos. A embargante requereu a desistência do presente feito em razão da adesão ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 (fls. 33). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, em virtude da desistência da embargante, com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0307140-69.1990.403.6102 (90.0307140-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X SO VERDE JARDINAGENS LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos. P.R.I.

0307601-41.1990.403.6102 (90.0307601-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X PAULO BALDO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 93. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0301969-63.1992.403.6102 (92.0301969-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CABOFLEX IND/ METALURGICA LTDA ME X DANIEL EGYDIO JUNIOR X CLEUZA DE OLIVEIRA FRIAS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0310654-59.1992.403.6102 (92.0310654-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MONTREAL ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos. P.R.I.

0310694-41.1992.403.6102 (92.0310694-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X HELIO ROBERTO BORINI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos. P.R.I.

0310724-76.1992.403.6102 (92.0310724-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X AMILTON MORTARI

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e

fundamentos.P.R.I.

0308341-91.1993.403.6102 (93.0308341-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALFREDO PAVELGUEIRES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0301144-51.1994.403.6102 (94.0301144-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X EMILIO DONIZETE REATTO

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0301158-35.1994.403.6102 (94.0301158-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X ADEMIR CRISTINO DA SILVA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0301166-12.1994.403.6102 (94.0301166-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X MARIO ROBERTO BELONE

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0301171-34.1994.403.6102 (94.0301171-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X NILTON GOMES FERREIRA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0301190-40.1994.403.6102 (94.0301190-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X HUMBERTO KIYOTOSHI UEHARA

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0301216-38.1994.403.6102 (94.0301216-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X THOMPSON MAGALHAES FERREIRA

PA 1,10 Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos seus termos e fundamentos.P.R.I.

0008606-59.1999.403.6102 (1999.61.02.008606-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013834-15.1999.403.6102 (1999.61.02.013834-6) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALE DAS AGUAS LTDA X EDVALDO DE AVEIRO X RANDAL FREITAS DE BESSA X JOAO RAIMUNDO DE BESSA X TEREZINHA CARMEN FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Vistos. Intimem-se as partes da decisão de fls. 319/320. Outrossim, diga a exequente sobre a petição de fls.327/329 e documentos que a acompanham, requerendo o que for de seu interesse no prazo de dez dias.Fls. 319/320:Vistos.O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 591, que: O devedor responde para com o cumprimento de suas obrigações, como todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.Por sua vez, o artigo 649, do mesmo diploma, enumera os casos de impenhorabilidade absoluta, sendo que, pelo inciso X é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.A documentação trazida aos autos é suficiente para demonstrar a conta nº 010.020.612-3, do Banco 001 - Banco do Brasil, agência 2665-4, trata-se de Poupança, sendo certo que deve ser levantada a quantia bloqueada, liberando-se inclusive lançamentos futuros.Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 295/296, para determinar o desbloqueio da conta poupança supramencionada, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em aplicações diversas.Cumpra-se e intimem-se

0000406-87.2004.403.6102 (2004.61.02.000406-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X REALIZA CONSTRUTORA LTDA X CHRISTIANO WOOD BORTOLUZZO X EDUARDO

ROSSETTO CAVALLARI(SP269429 - RICARDO ADELINO SUAIID)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009823-64.2004.403.6102 (2004.61.02.009823-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO ESCAJAO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0012120-44.2004.403.6102 (2004.61.02.012120-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARGARIDA MARIA ROSSATO CIBIEN

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013332-03.2004.403.6102 (2004.61.02.013332-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ASSESSORIA MEDICA ABREU SAMPAIO S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012688-26.2005.403.6102 (2005.61.02.012688-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO RIVOIRO JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 49). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012717-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012717-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS VALENTE

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 48. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007604-10.2006.403.6102 (2006.61.02.007604-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO CARLOS CONTINI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 23). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014451-28.2006.403.6102 (2006.61.02.014451-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA FLAVIA MOTTA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0001960-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001960-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO RIVOIRO JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0011018-79.2007.403.6102 (2007.61.02.011018-9) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RAUL DIB COM/ DE TECIDOS LTDA(SP134069 - JULIANA ISSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-

se.

0015177-65.2007.403.6102 (2007.61.02.015177-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAM PINHEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0004712-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004712-5) - FAZENDA NACIONAL(SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA) X CASA CATEDRAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistentes as penhoras de fls. 16, 23 e 28.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014279-18.2008.403.6102 (2008.61.02.014279-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X LEANDRO DE SOUSA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0002271-72.2009.403.6102 (2009.61.02.002271-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X IPANEMA CLUBE

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0003151-64.2009.403.6102 (2009.61.02.003151-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PEDRO DE MEDEIROS NETO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0003353-41.2009.403.6102 (2009.61.02.003353-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MICHELI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0004187-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004187-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM HELENA DO PRADO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0004431-70.2009.403.6102 (2009.61.02.004431-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE JESUS SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0008319-47.2009.403.6102 (2009.61.02.008319-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO ANDRE DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0008345-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008345-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA ALVES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se ao

Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora da fl. 12.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0010643-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012000-25.2009.403.6102 (2009.61.02.012000-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA BOMFIM COSTA MATTIOLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0012054-88.2009.403.6102 (2009.61.02.012054-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RESTAURANTE DO MEL LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0012632-51.2009.403.6102 (2009.61.02.012632-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO PIMENTA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014286-73.2009.403.6102 (2009.61.02.014286-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014309-19.2009.403.6102 (2009.61.02.014309-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARTA NEVES CAMPANELLI MARCAL VIEIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014359-45.2009.403.6102 (2009.61.02.014359-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X RICARDO LUIZ DOS REIS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014617-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014617-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014619-25.2009.403.6102 (2009.61.02.014619-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA REGINA LOPES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0014679-95.2009.403.6102 (2009.61.02.014679-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO ALVES BARBOSA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0014754-37.2009.403.6102 (2009.61.02.014754-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN PEREIRA ROCHA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0014762-14.2009.403.6102 (2009.61.02.014762-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LELIS FALCONE
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0014873-95.2009.403.6102 (2009.61.02.014873-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ABOUD
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0014952-74.2009.403.6102 (2009.61.02.014952-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO ROSA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0001030-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001030-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SERAFIM RODRIGUES DA ROCHA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0003215-40.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUNIOR CESAR SILVA MARTINS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006099-42.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO LIMA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006118-48.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MITSUO HIDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0007561-34.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JD SOUZA DROG ME
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege., PA 1,10 P.R.I.

0008317-43.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CAIS E BONINI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP270668 - ADIZZA PRADO ALVES BONINI) X ADRIANO BONINI X PAULO FILINTO DA SILVA CAIS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.,PA 1,10 P.R.I.

0000457-54.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X EVANY HELENA RODRIGUES FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005149-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, com a ressalva dos valores depositados e a serem depositados em espécie, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011379-62.2008.403.6102 (2008.61.02.011379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON)

Vistos, etc.Considerando a decisão de fls. 834/837, pelo Supremo Tribunal Federal, declarando a prejudicialidade dos Embargos de Declaração e negando seguimento à Reclamação nº 7.778/SP e, levando-se em conta que o Agravo Regimental noticiado não pode ser recebido no efeito suspensivo, conforme vedação expressa dada pelo parágrafo 4º, do artigo 317, do RISTF (RECL 344-AgR, Rel. Maurício Corrêa, plenário, unânime, DJ 08.02.02), RECONSIDERO o despacho de fls. 764 e parte do despacho de fls. 766, para deferir o pedido de substituição do depositário, formulado às fls. 739/740 e determinar o prosseguimento desta Execução Fiscal nos ulteriores termos da decisão de fls. 735, juntamente com os Embargos interpostos.Lavre-se o respectivo Termo de Penhora sobre o faturamento, bem como se expeçam os mandados de penhora dos imóveis e dos veículos indicados naquela decisão.Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1735

MANDADO DE SEGURANCA

0000082-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000082-1) - CSU CARDSYSTEM S.A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 362/363: Aguarde-se manifestação do impetrante por 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0000992-52.2004.403.6126 (2004.61.26.0000992-7) - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 283: dê-se ciência às partes.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 279, arquivando-se os autos.Int.

0004157-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004157-4) - MIGUEL BURGOS NETO(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Publique-se o despacho de fl. 284:1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.Fl. 285: manifeste-se a

impetrada.Int.

0005991-48.2004.403.6126 (2004.61.26.005991-8) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004611-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004611-4) - JOSE ALVES MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 149/154: Dê-se ciência ao impetrante.Fls. Após, cumpra-se a determinação de fls. 142.Int.

0005110-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005110-2) - ELISEU SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 136, intimando-se o advogado HUGO GONÇALVES DIAS:Fls. 134/135 - Defiro. Aguarde-se a manifestação do impetrante por 20 dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

0002079-04.2008.403.6126 (2008.61.26.002079-5) - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Tendo em vista que a decisão juntada à fl. 170 concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0018913-59.2010.403.0000, tornem estes autos ao arquivo até o desfecho do mencionado recurso.Int.

0002895-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002895-2) - CORD BRASIL - IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6) - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 115/116: Oficie-se conforme requerido.Cumpra-se o item 2 do despacho de 111. Int.

0004816-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004816-5) - JOSE ORTOGANTINO QUINTAO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Fl. 105: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, dos depósitos discriminados às fls. 100/102, conforme solicitado.Cumprida a ordem, dê-se nova vista ao impetrado.Int.

0005506-38.2010.403.6126 - MOACIR ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso adesivo de fls. 206/215 em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0005593-91.2010.403.6126 - PAULO ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000732-28.2011.403.6126 - DICIONARIO DE VIAGENS - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001842-62.2011.403.6126 - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SANTO ANDRE LTDA X DROGARIA CAMPEA POPULAR BARAO DE MAUA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002053-98.2011.403.6126 - CR5 BRASIL SEGURANCA LTDA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ) X PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC
Fl. 409: verifco que a petição inicial veio acompanhada tão somente de cópias de documentos. Sendo assim, providencie o impetrante, querendo, a extração das cópias pretendidas.Int.

0002063-45.2011.403.6126 - WILSON MIGUEL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002067-82.2011.403.6126 - RICARDO HITOSHI MARUTA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Mantenho a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal, conforme requerido à fl. 89.Int.

0002164-82.2011.403.6126 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAMIÃO LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Assevera o autor que ingressou, em 06 de janeiro de 2011, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 155.721.102-0, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Lafer S/A, de 12/04/1982 a 25/11/1983 e Prosegur Brasil S/A, de 06/03/1997 a 28/06/2010. Pugna, ainda, pelo reconhecimento dos períodos já computados administrativamente pelo INSS. Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Preliminarmente, em relação aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor não tem interesse na propositura da ação.Quanto aos períodos especiais controversos, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de

março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados, com a inicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários, laudos e formulários. A análise do enquadramento, nessa toada, será feita detalhadamente por período adiante: I) Lafer S/A., de 12/04/1982 a 25/11/1983: o formulário e laudo de fls. 85/63 indicam que o autor estava exposto a ruído. No entanto, o laudo é extemporâneo e toma por base, sempre, informações prestadas pela própria empresa. Ou seja, não houve, efetivamente, medição no ambiente de trabalho, não podendo, pois, prevalecer o entendimento no sentido de tratar-se de período especial. II) Prosegur, 06/03/1997 a 28/06/2010: como dito acima, a especialidade em decorrência da categoria profissional foi abolida a partir da Lei n. 9.032/1995. Assim, a partir da referida lei, somente com laudo detalhando a exposição a agentes agressivos é que se pode concluir pela especialidade. O período posterior à Lei n. 9.032/1995, reconhecido administrativamente pelo INSS levou em consideração a exposição a ruído e não o porte de arma ou a periculosidade típica da profissão. A lei não prevê o porte de arma ou a exposição a ataques de ladrões como agentes insalubres. Logo, não havendo indicação de exposição a qualquer agente físico ou químico previsto em lei, não há como se reconhecer a insalubridade do período. Nesse cenário, tem-se que o impetrante não faz jus à aposentadoria. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em relação aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e, no mérito, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Beneficiário da Justiça Gratuita, o impetrante está isento do pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0002363-07.2011.403.6126 - ELISANGELA DELACQUA SAMPAIO VASQUES(SP307027B - DENISE DE FATIMA MACIEL NOGUEIRA) X DIRETOR/REITOR/COORDENADOR CENTRO UNIVERS ANHANGUERA SANTO ANDRE - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos em sentença Elisângela Delacqua Sampaio Vasques, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor/Reitor/Coordenador do Centro Educacional Universitário Anhanguera de Santo André - Anhanguera Educacional Ltda., objetivando assegurar direito líquido e certo consistente na reprovação no curso de enfermagem em virtude de existência de dívida com a instituição de ensino. Alega que, apesar de encontrar-se inadimplente, requereu pela renegociação do débito, porém, a proposta apresentada pela Universidade estava além de suas possibilidades financeiras. A impetrante procurou pela Secretaria Acadêmica e protocolou pedido de parcelamento para que pudesse freqüentar o último semestre do curso de enfermagem, consistente na realização de estágio. A Secretaria a orientou a prosseguir com o curso regularmente enquanto era avaliada nova proposta de renegociação de pagamento. Ao final do semestre, após tendo frequentado o curso normalmente, foi surpreendida às vésperas de sua formatura com a informação de que seu pedido de parcelamento e, conseqüentemente, sua matrícula no curso de enfermagem fora indeferido. Pugna pelo afastamento de qualquer óbice ao exercício de seus direitos, mormente no que tange à obtenção de documentos, diplomas, histórico escolar, acesso às notas e colação de grau. Liminarmente, pugnou pelo recebimento de seu pedido de matrícula, bem como que avalie seu trabalho de conclusão de curso sem qualquer tipo de represália em virtude do inadimplemento, garantindo a conclusão do curso no primeiro semestre de 2011. Com a inicial vieram documentos. Foram apresentadas informações às fls. 81/87. Às fls. 102/103 verso este juízo concedeu a liminar à parte autora. O MPF manifestou-se às fls. 107/108 opinando pela concessão da segurança pleiteada pela impetrante. É o relatório. Decido. Tenho-me manifestado, reiteradamente, pela possibilidade de a instituição de ensino, através de seu reitor, indeferir o pedido de matrícula do aluno inadimplente e obstar seu acesso às aulas, avaliações e documentos. Com efeito, a Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 5º, faculta o indeferimento da matrícula do aluno inadimplente. No caso dos autos, contudo, a impetrante narra que se encontrava inadimplente no começo deste semestre e pleiteou o parcelamento da dívida com a conseqüente autorização para freqüentar o estágio. Enquanto esperava, foi orientada a assistir as aulas e somente agora foi informada de que seu pedido foi indeferido. A autoridade coatora afirma que a impetrante não é mais aluna da instituição de ensino desde janeiro de 2011, na medida em que seu pedido de matrícula foi indeferido. Afirma, outrossim, que a impetrante freqüentou o estágio sem autorização para tanto e que tinha ciência disso. Ocorre que os documentos carreados pelas partes apontam que a impetrante freqüentou regularmente o curso de estágio supervisionado. Os documentos de fls. 27/55, que instruem a inicial, provam que a impetrante freqüentou aulas de estágio supervisionado entre o período de 01/03/2011 a 15/04/2011. Os relatórios foram assinados e carimbados por professor em folha com o timbre da instituição de ensino. Os documentos de fls. 91/99 apresentados pela própria autoridade coatora, comprovam que a impetrante apresentou, inclusive, trabalho de conclusão de curso juntamente com outros alunos. Logo, não parece que a impetrante freqüentou o estágio supervisionado de maneira irregular. Ao que tudo indica, houve autorização por parte da instituição de ensino para que ela freqüentasse as aulas. Note-se que a autoridade coatora não apresentou qualquer documento no qual conste o exposto indeferimento da matrícula da autora. Em sentido contrário, a impetrante juntou documentos que comprovam a anuência da instituição de ensino à sua freqüência ao estágio supervisionado e ausência de má-fé de sua parte. A instituição tem todo o direito de indeferir a matrícula do aluno inadimplente, na medida em que a lei lhe garante tal faculdade. Por outro lado, não pode autorizar que o aluno inadimplente freqüente um semestre inteiro para somente ao final afirmar que não foi deferida a matrícula. Abusa de seu direito a instituição de ensino que permite ao aluno inadimplente a freqüência ao curso e depois lhe indefere o direito de ser avaliado imparcialmente e de obter colação de grau e certificado de conclusão. Deve prevalecer, no caso, o direito à educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º daquele diploma. A impetrante, efetivamente, freqüentou o estágio com o aval da própria instituição de ensino que efetuou sua supervisão por intermédio de professor que assinou relatório de atividade lançado em papel timbrado da própria instituição. A situação consolidou-se e não é razoável impedir que a impetrante conclua seu curso se tiver alcançado as notas necessárias para tanto. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem aplicando a teoria do fato consumado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. A Teoria do Fato Consumado funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Precedentes desta Corte: REsp 900.263/RO, DJ 12.12.2007; REsp 379.923/DF, DJ 14.09.2007; AgRg no REsp 902.489/MG; DJ 26.04.2007; REsp 887.388/RS, DJ 13.04.2007. 2. In casu, o contexto fático delineado nos autos, qual seja, o direito à matrícula no curso superior, mesmo em face de não ter cursado a primeira série do ensino fundamental em escola pública, quando o edital do certame vestibular exigia que os estudantes tivessem realizado exclusivamente o ensino fundamental e médio em escola pública, em decorrência de decisão auto-executória em sede de apelação em 29.11.2006 (fls. 103/105), conduz à inarredável aplicação da Teoria do Fato Consumado. 3. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP

200702826974, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2009) ADMINISTRATIVO. ENSINO. AUTORIZAÇÃO PARA FREQUENTAR AS AULAS. REALIZAÇÃO DE PROVAS ESCOLARES. IMPEDIMENTO EM FACE DE INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATO CONSUMADO. 1. Instituição de ensino superior não pode impedir realização de provas escolares em razão de inadimplência, nos termos do art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 9.870/99. 2. Garante-se aos alunos realização de provas escolares mesmo que estejam inadimplentes, ressalvando-se à instituição o direito de cobrar as mensalidades em atraso, pelos meios legais. 3. O ingresso do aluno na Faculdade e sua permanência em sala de aula foi tacitamente consentido pela Faculdade durante todo o período (1º semestre/2005), não se mostrando aconselhável no momento a sua reversão, posto que configurada situação irregular consolidada pelo decurso de tempo. 4. Com base no princípio da praticidade recomenda-se, no caso, seja respeitada situação consolidada pela efetiva frequência da aluna às aulas, realização de provas e trabalhos, mesmo não estando matriculada. 5. Apelação improvida. (AMS 200543000016946, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 01/06/2006) Assim, nem a inadimplência da autora, nem o fato de, formalmente, não ter sido aceita sua matrícula, podem servir de óbice à conclusão do curso de enfermagem. Presente, pois, a plausibilidade do direito, entendo ser possível a concessão da segurança, na medida em que o trabalho de conclusão de curso da impetrante está na iminência de ser corrigido (se é que já não o foi). Isto posto, concedo a segurança mantendo a liminar concedida para determinar à autoridade coatora que a inadimplência da impetrante não seja óbice para sua matrícula no 1º semestre de 2011, no curso de enfermagem, tampouco no que tange à correção de provas, trabalhos, acesso a documentos, colação de grau e concessão de certificado de conclusão. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo Centro Educacional Universitário Ahanguera de Santo André - Anhanguera Educacional Ltda. P.R.I.C

0003128-75.2011.403.6126 - ELIANE LAZARINI DA SILVA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos em sentença. Eliane Lazarini da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de auxílio-doença. Informa que é beneficiária de auxílio-doença desde 23/06/2009 e que a renda mensal inicial foi calculada com erro. Ingressou, então, com pedido administrativo de revisão, o qual, decorrido mais de dois meses, não foi ainda apreciado e decidido pela autoridade coatora. Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 23. A liminar foi indeferida às fls. 24/24 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/31. É o relatório, decido. A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que omissivo, consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário. A autoridade coatora, em suas informações, afirma que não é possível efetuar a revisão do benefício, na medida em que ele foi concedido judicialmente e, portanto, o sistema informatizado exige o preenchimento de informações dos dados da ordem judicial que determina a revisão. A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade. No caso em tela, apresentado um pedido de revisão de benefício por parte do segurado, cabe à Administração pública proferir uma decisão dentro de prazo razoável. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública, mormente quando se trata de pedido de majoração de benefício previdenciário, o qual, por sua própria natureza, visa possibilitar a manutenção da subsistência do interessado. Não obstante a Lei n. 8.213/91 preveja, em seu artigo 41-A, que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, não consta daquela lei prazo para conclusão de pedido de revisão de benefício. O Decreto n. 3.048/99 também não prevê prazo para conclusão de pedido de revisão administrativa. A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em

improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955) A afirmação da autoridade coatora, no sentido de não ser possível a revisão do benefício simplesmente porque o sistema informatizado pede dados da ordem judicial que determina a revisão beira o absurdo. O sistema informatizado existe para facilitar o trabalho, dinamizar o atendimento, agilizar os processos de concessão e revisão de benefícios. Não pode, pois, constituir-se óbice à revisão ou concessão de benefícios. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população. Se há algum defeito na programação do sistema utilizado pelo INSS que o impeça de prestar o serviço a que se destina, então, ele que providencie sua correção ou preste o serviço por outros meios. Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, é de rigor a concessão da segurança para determinar a conclusão do pedido de revisão do benefício. Quanto ao pagamento de valores em atraso, não cabe a este juízo decidir neste momento, visto que a revisão administrativa pode ser concluída no sentido de não ser devida qualquer majoração no benefício do segurado. A Administração tem o dever de decidir; não o dever de decidir favoravelmente ao segurado. O impetrante, de acordo com a narração dos fatos contidos na inicial, está irrisignado com a demora na apreciação do pedido e não com a ausência do pagamento. Aliás, diante da inércia da Administração, não há, sequer, negativa em efetuar a majoração do benefício e, conseqüentemente, não existem, ainda, valores devidos ao impetrante. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que conclua no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta sentença, o pedido de revisão do benefício previdenciário n. 536.152.321-2, sob pena de multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício por dia de atraso até a efetiva conclusão. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. P.R.I.C.

0003420-60.2011.403.6126 - RETIFICADORA CANADENSE LTDA (SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos em sentença Retificadora Canadense Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual a teria excluído do REFIS em virtude de alteração no contrato social, o qual passou a prever objeto social incompatível com o sistema de arrecadação previsto na revogada Lei n. 9.317/1996. Sustenta que a alteração no contrato social se deu, justamente, para se adequar à legislação tributária da época, a qual não previa código específico para sua real atividade, qual seja, retífica. Sustenta que nunca atuou no ramo de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, tendo sempre atuado na área de retífica. Pugna pelo afastamento do ato de exclusão. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 114/115. A autoridade coatora manifestou-se às fls. 123/131. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/134. É o relatório. Decido. A impetrante ingressou com a presente ação afirmando que, de fato, nunca exerceu a atividade de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso em geral e que a alteração promovida no seu contrato social se deu, exclusivamente, para se adequar à legislação tributária. Portanto, o ato de exclusão do SIMPLES não pode prevalecer. Primeiramente, quanto à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, conforme previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, não obstante o ato de exclusão do SIMPLES tenha ocorrido no ano de 2004, contra essa decisão foi interposto recurso administrativo com efeito suspensivo, de cuja decisão final a impetrante foi intimada somente em maio de 2001 (fl. 62). O artigo 33 do Decreto n. 70.235/1972, que regular o processo administrativo fiscal federal, prevê que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Logo, tendo havido interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo por parte do impetrante, não há que se falar em reconhecimento do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que o artigo 5º da mesma lei, cuja redação reproduz em parte a redação do revogado artigo 5º, I, da Lei n. 1.533/1950, prevê que não se concede mandado de segurança de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIFICADO DE UTILIDADE PÚBLICA - PRAZO DECADENCIAL - FLUÊNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO - INOCORRÊNCIA. 1. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança flui a partir da ciência do ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. 2. É pacífico o entendimento do STJ de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se interrompe nem se suspende em razão de pedido de reconsideração ou da interposição de recurso administrativo, exceto quanto concedido efeito suspensivo. 3. Segurança denegada. (MS 201000598563, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2010) O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que deve vir instruído com provas documentais do direito lesado. No caso dos autos, o documento de fls. 30/33 comprova que o impetrante alterou, em 1º e outubro de 2003 o objeto social para manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso geral. O documento de fls. 34/35 comprova a nova modificação do objeto social para retífica de peças industriais para terceiros de outros objetos de uso pessoal e doméstico, ocorrida em 31 de agosto de 2004. Assim, desde 31/08/2004, o objeto social da impetrante é retífica de peças industriais para terceiros de outros objetos de uso pessoal e doméstico. O documento de fls. 83/95, Laudo técnico - Análise do Ramo de Atividade da Empresa, além de ser extemporâneo ao período de 01/10/2003 e 31/08/2004, foi produzido de forma unilateral, não gozando de força probante, senão corroborado por outras provas. Quanto às fichas de empregados constantes das fls. 97/105, o fato de a empresa ter retificadores no seu quadro também não prova que seu objeto social, entre 01/10/2003 e 31/08/2004 era, exclusivamente, a retífica de peças industriais para terceiros. Assim, não há provas documentais suficientes à comprovar que o ramo de atividade, de fato, do impetrante era diverso daquele constante de seu contrato social. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no

artigo 26, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.P.R.I.

0003447-43.2011.403.6126 - HOUGHTON BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 250/277: nada a decidir ante o teor da decisão de fls. 247/248.Cumpra-se sua parte final.Int.

0003473-41.2011.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, o qual exigirá valores relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, que será calculado com a inclusão da contribuição social sobre o lucro líquido em sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão da CSSL na base de cálculo do IRPJ vulneram a Constituição Federal, bem como regras previstas no Código Tributário Nacional, já que acarreta a incidência de tributo sobre tributo.Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos.Com a inicial, vieram documentos.O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/40. Informações prestadas às fls. 47/58.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61.É o relatório. Decido.A impetrante se insurge contra a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, apurado pelo lucro real, da contribuição social sobre o lucro líquido.Prevê a Lei n. 9.316/196:Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluindo por sua legalidade e constitucionalidade, conforme se depreende da ementa que ora transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de

dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009) Portanto, inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no artigo 1º da Lei n. 9.316/196. Conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de compensação. Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003474-26.2011.403.6126 - PDV DESIGN SERVICES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. PDV Design Services Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual exigirá valores relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, que será calculado com a inclusão da contribuição social sobre o lucro líquido em sua base de cálculo. Sustenta que a inclusão da CSSL na base de cálculo do IRPJ vulneram a Constituição Federal, bem como regras previstas no Código Tributário Nacional, já que acarreta a incidência de tributo sobre tributo. Pugna pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 34/35. A autoridade coatora prestou informações às fls. 45/56. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59 verso. É o relatório. Decido. Conforme já dito quando da apreciação da liminar, a impetrante se insurge contra a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, apurado pelo lucro real, da contribuição social sobre o lucro líquido. Prevê a Lei n. 9.316/196: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, concluindo por sua legalidade e constitucionalidade, conforme se depreende da ementa que ora transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da

controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009) Considerando que inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma supratranscrita, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, requisito necessário à concessão da liminar. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante P.R.I.

0003538-36.2011.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a inicial por entender que o pedido era incompatível com o rito escolhido. Afirma a embargante que há, nos autos, prova do ato coator, não se justificando, pois, o indeferimento da inicial. É o relatório. Decido. A sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O teor da fundamentação dos embargos é nitidamente infringente. Caberia melhor no recurso de apelação que no de embargos de declaração. A sentença não indeferiu a inicial com base nos documentos que a instruem, mas, sim, em virtude da incompatibilidade entre o pedido e o rito escolhido. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003583-40.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 2298/2312: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003911-67.2011.403.6126 - MARIA JULIA NILANDER(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. A impetrante propôs a presente ação visando afastar desconto de 30% de seu benefício previdenciário. Afirma que levantou dinheiro decorrente de ação judicial e que desde então passou a ter parcela de seu rendimento mensal descontado. Liminarmente, pede a imediata suspensão do desconto. Com a inicial vieram documentos. Decido. Não está claro, nos autos, se o desconto no benefício da autora é decorrente do levantamento noticiado por ela ou decorrente de outro empréstimo, na medida em que consta, do documento de fl. 18, desconto de R\$434,92 sob a rubrica consignação, a qual é utilizada, normalmente, para indicar o desconto de algum empréstimo. Em tese, é possível o desconto de valores recebidos irregularmente, nos termos do artigo 115, II, da Lei n. 8.213/1991. Ademais, se o desconto feito no benefício da impetrante é, de fato, relativo ao levantamento por engano do valor de R\$14.562,00, conforme noticiado por ela, tem-se que, ao menos economicamente, não existe prejuízo a ela, já que continua de posse da referida quantia. Assim, não vislumbro, por agora, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações no prazo legal, intimando-se, ainda, a representação judicial da autoridade coatora. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0004032-95.2011.403.6126 - PRO EVENTOS S/A LTDA - ME(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. PRO EVENTOS S/A LTDA ME, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Imo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, consistente no indeferimento do parcelamento dos débitos apurados na forma do SIMPLES. A impetrante relata que optou pela saída do SIMPLES NACIONAL (LC n. 123/2006), em 12/2010. Informa que protocolizou pedido de parcelamento na forma da Lei n. 11.941/09. No entanto, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de parcelamento dos débitos, inclusive os apurados na forma do SIMPLES NACIONAL, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Em sede liminar, requer seja efetuado parcelamento manual dos débitos, os parcelando em 60 vezes todos os débitos junta a Receita Federal e Procuradoria, inclusive os oriundos do SIMPLES., fundamentando seu pleito liminar em decisão proferida nos autos n. 2009.34.00.027641-0 (20ª Vara Federal do Distrito Federal). Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Justifique a impetrante o presente ajuizamento, vez que, obtida ordem judicial para inclusão em programa de parcelamento, perante o Juízo da 20ª VF do Distrito Federal, somente aquele Juiz é que tem competência para conhecer de eventual alegação de descumprimento da sua determinação, descabendo vir ao Juízo de Santo André para exigir o cumprimento da determinação de Juiz do Distrito Federal. Prazo - 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0004050-19.2011.403.6126 - ARGEN-BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-ME(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 114/115: mantenho a decisão de fls. 106/107 por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as informações pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Int.

0004158-48.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. MILBRASIL COM DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Imo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, consistente na exigência de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (decorrentes da apresentação de atestados médicos). Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas (decorrentes da apresentação de atestados médicos). Ao final, pugna pelo direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A concessão da liminar, em mandado de segurança, se sujeita à presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida, ao final, conforme previsão contida no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. 1) FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (DECORRENTES DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS). O impetrante pretende, a partir da jurisprudência firmada acerca da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, estender os efeitos daquele decisum para as hipóteses de falta abonada. No ponto, tenho que dispõe o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969) VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997) VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999) IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. Da simples leitura do dispositivo legal, infere-se que a ausência do empregado mediante posterior apresentação de atestado médico não está dentre as hipóteses legais permissivas de ausência ao serviço. No mais, o art. 28, 9º, da Lei de Custeio não traz a hipótese de falta abonada dentre aquelas não integrantes do salário-de-contribuição. Logo, não entrevejo o fumus boni iuris, até porque o impetrante não colacionou nenhuma decisão de Tribunal que corroborasse sua tese exordial, a qual, pelo visto, não encontra eco na jurisprudência pátria. Ao revés, o TRF-3 já se posicionou sobre a matéria, conforme excerto que transcrevo: (...) Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, é necessária a presença de prova inequívoca das alegações, além do convencimento em relação à verossimilhança. Contudo, não verifico a relevância dos argumentos expendidos pela agravante, ou seja, a definição quanto à natureza da verba em análise. Caso seja salarial, integra o salário de contribuição e sobre ela incide a contribuição à Seguridade Social. Na hipótese contrária, não é devida a referida contribuição. Atualmente, a redação da Lei n 8.212/91, no que toca ao tema em debate, é a seguinte: Art. 22 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a

título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Como visto, não há disposição legal afastando as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. Por outro lado, o artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho. Em decorrência, em juízo prefacial, não vislumbro a inexigibilidade de contribuição previdenciária apontada como flagrante pela agravante e que enseja à antecipação de tutela. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se o Juízo a quo. À contramimuta. Intimem-se. (TRF-3 - AI 431.331 - 1ª T, rel. Des. Fed. José Lunardelli, monocrática, j. 04/04/2011) - grifei Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se. Requistem-se informações no prazo da lei. Após, ao MPF. Oportunamente, conclusos para sentença.

0004237-27.2011.403.6126 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004238-12.2011.403.6126 - OQRSIO NICOMEDIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004567-24.2011.403.6126 - ERISVALDO LUIZ DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0004909-35.2011.403.6126 - PLACEDINA CONCEICAO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0004949-17.2011.403.6126 - ROSA KAMEL(SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL
Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na negativa por parte de Autoridade Impetrada, em fornecer suas notas finais de conclusão do curso de fisioterapia, bem como expedição do certificado de conclusão, reputo necessária a postergação da análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias.Após, conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002741-60.2011.403.6126 - REGIANE DE PAULA PEDRO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 51/94.Int.

0003421-45.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pretende prestar fiança bancária (emitida nos termos da Portaria PGFN n. 644/09), objetivando garantir o valor de todos os apontamentos constantes do extrato de regularidade das contribuições previdenciárias, de janeiro de 2006 até fevereiro de 2011, acrescido de 20% correspondente à inscrição e ajuizamento, para não se tornarem óbice a expedição da competente certidão positiva com efeitos de negativa.Aduz a requerente que possui pendências, consubstanciadas na divergência de valor declarado em GFIP, que serão objeto de acerto na via administrativa. Alega, a requerente, que necessita da certidão de regularidade das contribuições previdenciárias, para dar continuidade em suas atividades comerciais. Com a inicial vieram documentos.Às fls. 30/32 este Juízo consignou que a requerente tem direito à certidão de regularidade fiscal mediante apresentação de carta de fiança. Foi concedido prazo para apresentação da carta de fiança bancária, bem como determinou a citação após a apresentação da aludida carta de fiança. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela requerida, comunicado às fls. 64/74.A requerente apresentou carta de fiança bancária às fls. 34/41.Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 47/61), pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Pretende a requerente oferecer carta de fiança bancária bancária (emitida nos termos da Portaria PGFN n. 644/09), objetivando garantir o valor de todos os apontamentos constantes do extrato de regularidade das contribuições previdenciárias, de janeiro de 2006 até fevereiro de 2011, acrescido de 20% correspondente à inscrição e ajuizamento, para não se tornarem óbice a expedição da competente certidão positiva com efeitos de negativa.Segundo a requerente possui pendências, consubstanciadas na divergência de valor declarado em GFIP, que serão objeto de acerto na via administrativa. Alega a requerida que não obstante a jurisprudência firmada pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do REsp 200901753941, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de (...) 5 - O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (...)Deste modo, ao contrário do alegado pela requerida, entendo adequado o interesse da requerente em garantir valores decorrentes de divergências de valor declarado em GFIP, uma vez que a obrigação acessória (declaração em GFIP) é óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Noutro giro, a requerente apresentou carta de fiança bancária (fls. 34/41)No entanto, a requerida recusou a carta de fiança, uma vez que não cumpre os requisitos do art. 2º, 1º, incisos II a VI, da Portaria PGFN n.644/09.Analisando a carta de fiança bancária apresentada, verifica-se que, de fato, a mesma não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 2º, 1º, da Portaria PGFN n.644/09.A carta de fiança apresentada pela requerente é válida por prazo indeterminado item 5 (fl. 36). Ou seja, não observou o requisito previsto no inciso III, o qual dispõe, in verbis: cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n. 10.406, de 2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; Isto posto, julgo improcedente o pedido exordial, revogando a liminar concedido às fls. 30/32, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa.Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator do agravo de instrumento.P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA)

Vistos em despacho.1) Contestação do corrêu INSS:A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será decidida.2) Contestação da corrê VILMA:Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria vez que a presença de autarquia federal no pólo passivo define a competência da Justiça Federal para o processamento da causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.A preliminar de ilegitimidade ad causam confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o artigo 283 do CPC reporta-se aos documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, aqueles que comprovam o estado e capacidade das pessoas, e não os relevantes à prova do direito subjetivo, como o relatado pela parte (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª edição, página 776).Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro à corrê VILMA os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o depoimento pessoal da autarquia, eis que seu representante legal, nesta condição, desconhece os fatos da causa. Defiro o depoimento pessoal da autora (fls. 163), bem como a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, devendo a corrê VILMA depositar o rol. Após, designarei audiência.

0005896-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005896-7) - FARIDES DA SILVA GADIOL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 259: Verifico que a demanda foi proposta em 25/08/2003, perante a Subseção Judiciária da Capital. Em 08/03/2004, foi o autor instado a trazer aos autos cópia de documentos que comprovassem o indeferimento do pedido administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito.Após sua manifestação, entendeu o Juízo que a determinação não foi cumprida integralmente, sobrevivendo sentença de extinção sem julgamento do mérito em maio de 2004 (fls. 70-71), da qual o autor recorreu. Remetidos à instância superior, a sentença foi anulada, tendo os autos baixado à vara de origem em 12/03/2010. Por fim, foram redistribuídos a este Juízo em 08/07/2011 por força da decisão proferida em exceção de incompetência, cuja cópia encontra-se carreada a fls. 255-256.Do acima relatado, verifica-se que o feito não teve seu curso paralisado a justificar a alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ao revés, o autor, valendo-se da opção processual que entendeu adequada, recorreu da sentença de extinção sem julgamento do mérito, embora pudesse repropor a demanda, o que, por certo, abreviaria o deslinde da questão.Postas estas considerações, certifique a secretaria o decurso de prazo para contestação.De seu turno, cumpre registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 131, CPC). Nessas hipóteses, a ausência de contestação do réu não opera os efeitos da revelia (art. 319, CPC), eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 320, II, CPC).Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.Isto posto, e, tendo em vista que o autor já se manifestou a respeito, especifique o réu as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 237 - Dê-se ciência às partes do agendamento de audiência pelo Juízo deprecado.Int.

0001869-50.2008.403.6126 (2008.61.26.001869-7) - GERALDO EVANGELHO MATHIAS X IVONE DA SILVA MATHIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 441: O pedido resta prejudicado, ante a manifestação de fls. 442/54.Fls. 442/454: Dê-se vista ao réu. Em nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

0004286-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004286-9) - ANDRE BATISTA DE SOUZA - INCAPAZ X MILTON BATISTA DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Dê-se ciência às partes.Após, vista ao Ministério Público Federal.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E

SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Indefiro os pedidos do autor, no tocante à pretensão de inversão do ônus da prova e realização de prova testemunhal, nos termos da fundamentação esposada as fls. 84/87.2. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 154 determinou a especificação justificada de provas. Silente, voltem conclusos para sentença.

0000339-74.2009.403.6126 (2009.61.26.000339-0) - FERNANDO BONALDI SURANO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. O pedido de fls. 202 resta prejudicado, considerando que o réu apresentou manifestação sobre o despacho retro as fls. 203/204.2. No mais, tendo em vista a certidão supra, venham conclusos para sentença.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003406-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003406-3) - JADILSON SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 99/100 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0) - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 57/66 - Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o réu. Int.

0005362-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005378-52.2009.403.6126 (2009.61.26.005378-1) - EVALDO BETINI CASSERI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, segundo conclusão do perito judicial, o autor padece de transtornos mentais, o que, em princípio, lhe retiraria a capacidade para os atos da vida civil, regularize o patrono do autor a representação processual no prazo de 10 dias. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Ante o exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteado pelo autor (fls. 95). Assino ao autor, prazo de 10 (dez) para que junte aos autos os documentos que julgue necessário para o deslinde do feito. Tendo em vista que há nos autos interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Requirite-se a verba pericial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE019080 - RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA)

Vistos em despacho.1) Contestação do corrêu INSS:A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa resta prejudicada ante o decidido a fls. 174-175, dada a inviabilidade de citação por edital nos feitos que tramitam perante o JEF. 2) Contestação da corrê MARIA JOSÉ:Não há preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro à corrê MARIA JOSÉ os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, devendo a corrê MARIA JOSÉ depositar o rol. Após, designarei audiência.

0002947-47.2010.403.6114 - BRAULIO VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000353-36.2010.403.6122 - IRACI BORGES DE FREITAS PERAZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000101-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000101-1) - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certidão supra: Comprove o autor ter comparecido à agência da ré a fim de assinar a minuta de retificação do contrato, informando o Juízo acerca do andamento do procedimento de alteração do registro do imóvel, no prazo de 10 dias

0000172-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000172-2) - MARINALVA LOPES DA SILVA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Insurge-se a autora acerca das conclusões periciais. Vista ao réDECIDO. A segurada realizou perícia no JEF de Santo André, que concluiu pela incapacidade desde 2002. Diante da incompetência em razão do valor da causa, nova actio foi ajuizada nesta 2ª VF de Santo André.Determinada perícia neste processo, a Profissional concluiu pela capacidade laboral da parte.Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos que constam dos autos, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. No mais, o despacho de fls. 114 já afastou a possibilidade de uma terceira perícia, não havendo recurso do mesmo.Sem prejuízo, tem-se dois laudos periciais nos autos, a serem considerados pelo Juiz segundo seu livre convencimento motivado, observado o art. 439, parágrafo único, do CPC, segundo o qual a segunda perícia não substitui a primeira, sendo livre ao Juiz apreciar e valorar uma e outra.Ainda, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, visto que a comprovação do estado de saúde da autora, já foi apreciado pelos peritos médicos de confiança deste Juízo, descabendo sua comprovação por meio de prova oral, certo de que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178-179: Nada a deferir vez que a oitiva da testemunha já foi deprecada a fls. 150.Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRÍCIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corrê CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A.

0000632-10.2010.403.6126 (2010.61.26.000632-0) - CRISTIANO ARCANJO - INCAPAZ X JOSILENE VIANNA DE TOLEDO ARCANJO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Tendo em vista ter sido negada a antecipação da tutela no Agravo de Instrumento nº 0012352-82.2011.4.03.0000, venham conclusos para sentença

0000881-58.2010.403.6126 - RUI FERNANDES MORGADO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 133-142: Dê-se ciência ao autor.Silente, venham conclusos para sentença.

0001002-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0)) RL REVESTIMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/148: Dê-se ciência ao autor.Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/152 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002471-70.2010.403.6126 - OSMAR FORESTIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94 - Manifeste-se o autor acerca de proposta de acordo do réu.Requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002622-36.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359-371: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 353-355.Dê-se vista à ré acerca da decisão de fls. 347.

0002717-66.2010.403.6126 - ARTUR FUSARI NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Após o despacho de fls. 194, o INSS afirmou não ter localizado contagem administrativa de 33 anos, 10 meses e 27 dias.Assim, para não alongar ainda mais o feito, entendo desnecessária a expedição de ofício requerida as fls. 229/seguintes.Diante disso, voltem conclusos para sentença.

0002883-98.2010.403.6126 - DAVID BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003399-21.2010.403.6126 - NORIVAL DA SILVA FERREIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), esclareça se pretende a produção de provas, justificando-as.Silente, venham conclusos para sentença.

0004244-53.2010.403.6126 - VANDERLEI ANTONELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 113 determinou a especificação justificada de provas.O autor requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar que o recálculo para que se alcance os valores reais a serem pagos pelo réu ao autor advirá, incontestavelmete, uma situação mais favorável a este (fls. 115). Só que a prova das alegações do autor, não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0004776-27.2010.403.6126 - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 357/372 - Mantenho a decisão agravada de fls. 353, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a conversão

do agravo de instrumento em agravo retido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004983-26.2010.403.6126 - MANUEL PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 93: Indefiro o pedido formulado pelo réu, considerando que o pedido do autor é de recomposição de todos os valores depositados na conta vinculada de FGTS com a aplicação de taxa progressiva de juros. Desta forma, não há que se falar em homologação judicial do acordo celebrado, conquanto seu teor se distanciam do litígio carreado à presente demanda.Venham os autos conclusos para sentença.

0005026-60.2010.403.6126 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Não há preliminar a ser apreciada.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 199: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Desta forma, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 12.Cumpra-se.

0005072-49.2010.403.6126 - GERALDO PELEGATI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46: Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.Não há preliminar a ser apreciada.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Fls. 181 - O ônus da prova cabe ao autor (art. 333, I, CPC).Se ele alega ter laborado exposto a agentes insalutíferos de forma habitual e permanente, é dele o ônus da prova, vez que o art. 3º do Decreto 53.831/64 já trazia a previsão da comprovação de habitualidade e permanência da exposição, não havendo evidências de que as ex-empregadoras estejam a obstar o acesso àquela informação.Não custa lembrar que o PPP é elaborado com base em laudo. Logo, deve conter as informações deste, podendo a empresa inclusive fornecer a cópia do laudo ao segurado ou mesmo certificar a informação exigida por lei para a conversão.Da mesma forma, a comprovação de que a insalubridade atualmente encontrada é a mesma à época da prestação do serviço, bem como com relação às reais condições de trabalho, cabe ao trabalhador, descabida e injustificada a intervenção judicial.Indefiro, por isso, a realização de perícia técnica no local, já que a empresa possui cópia do laudo, tanto que emitiu PPP ao segurado, cabendo a ela afirmar, nos termos da lei, se a medição é ou não compatível com a época da prestação do serviço.Por seu turno, o réu manifestou desinteresse na produção de provas. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005349-65.2010.403.6126 - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 89-147: Dê-se ciência ao autor.Após, tornem conclusos.

0005419-82.2010.403.6126 - OSVALDO ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP183956E - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005675-25.2010.403.6126 - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000485-47.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000554-79.2011.403.6126 - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000566-93.2011.403.6126 - NELSON PEREIRA DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de remessa ao contador, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.Int.

0000714-07.2011.403.6126 - JOSE DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000738-35.2011.403.6126 - FERNANDO PEREIRA VIEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestacao. Int.

0000938-42.2011.403.6126 - LINDORIO FERREIRA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001318-65.2011.403.6126 - YOSHITERU MOTOYAMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001321-20.2011.403.6126 - ADILSON ESPINDOLA DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001692-81.2011.403.6126 - ENEDINA BECK BOTEON DINIZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001938-77.2011.403.6126 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96: Considerando as alegações apresentadas pelo autor, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a fim de que regularize sua representação processual.Decorridos, voltem conclusos.

0001939-62.2011.403.6126 - ARMELINDO JOSE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001984-66.2011.403.6126 - MARINALDO TELES DA SILVA X LEA REGINA DE SOUZA(SP162348 -

SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002020-11.2011.403.6126 - IRMILINA ROSA MARTINS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Deixo de receber a contestação, protocolo nº 2011.61260021713-1, em duplicidade, uma vez que operou-se a preclusão consumativa do ato (art. 473 do CPC).Int.

0002030-55.2011.403.6126 - ALMIR BAPTISTA GIANTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002032-25.2011.403.6126 - ROBERLEI COMENALE ARNALDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002126-70.2011.403.6126 - CAIQUE DE PAULO AZEVEDO X LORENA DE PAULO DE AZEVEDO - INCAPAZ X REGINA DE PAULO MARTINS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002128-40.2011.403.6126 - NORBERTO SANDRI NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002152-68.2011.403.6126 - HELIO SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002337-09.2011.403.6126 - JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002402-04.2011.403.6126 - ANTONIO JACYNTO DE LIMA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002448-90.2011.403.6126 - VANDERLEI ABRA DE CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002524-17.2011.403.6126 - HELIO APARECIDO GALERA X SONIA APARECIDA FRANCO GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002572-73.2011.403.6126 - ANDERSON EGIDIO AREAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002587-42.2011.403.6126 - MARIA PAULA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/136 - Mantenho a decisão agravada de fls. 114/115, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o autor, já especificou que pretende a produção de prova pericial, diga o réu se pretende produzir provas, justificando-as.Int.

0002649-82.2011.403.6126 - ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Vistos em decisão.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretendem os autores a imediata suspensão do pagamento das prestações relativas ao saldo devedor residual, bem como seja o réu impedido de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seus nomes em cadastros de inadimplentes, alegando, para tanto, fazerem jus à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Sustentam que a cobertura lhes é contratualmente assegurada, independentemente de haverem contraído outro financiamento, conforme previsão da cláusula nona do respectivo instrumento. Inobstante, tiveram o pedido negado pela ré sob a alegação de multiplicidade de financiamentos, o que afastaria a cobertura do fundo, a teor do disposto na lei 8.100/90.Instados a carrear aos autos documentos relativos ao 2º financiamento, já que os trazidos com a inicial são relativos apenas ao 1º, informaram que não lograram localizá-los e, por essa razão, requereram a sua exibição pela ré. Ainda, declaram que o 2º financiamento encontra-se quitado e que não se utilizaram do FCVS.É o breve relato. DECIDO.Concedo a gratuidade processual aos autores.Para a concessão de tutela antecipada, necessária a verificação dos pressupostos previstos no art. 273 CPC.Tenho que os autores firmaram contrato com o Banco Bamerindus, em 11/05/1981, de aquisição de um imóvel à Al. São Caetano, 850, ap 93, São Caetano do Sul (fls. 24/8). O contrato (56.750-5) continha cláusula de cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), sendo que os mutuários vertiam contribuições ao Fundo, à ordem de \$ 7.047,00 (fls. 26).Em 12/08/2007 os mutuários foram comunicados (fls. 32) que o contrato não sofreria a cobertura pelo FCVS, em razão do duplo financiamento, na medida em que havia sido contratado, junto à CEF, outro financiamento, no dia 18/03/1981 (dois meses antes), no mesmo prédio, envolvendo o apartamento 23.No mais, foram informados de que o apartamento 23 teria sido transferido a terceiros somente em 21/09/2001 (fls. 30), ou seja, em prazo muito superior a 180 dias da contratação do financiamento, o que contrariaria o subitem 8.3.1, letra c, Roteiro de Análise do FCVS.Os autores não lograram êxito em trazer informações sobre o outro financiamento (apto 23), limitando-se a dizer que não houve cobertura do FCVS, sequer encontrando o comprovante de pagamento da última parcela ou outro documento que esclarecesse o ocorrido.Em sede de análise sumária, tem-se que é deste teor o artigo 3º da lei 8.100/90: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)Logo, embora os mutuários não tenham trazido os documentos relativos ao outro financiamento (fls. 36), a análise dos documentos de fls. 29 e 32 dá a entender, em um primeiro momento, que houve a contratação de dois financiamentos, antes da Lei 8.100/90.No entanto, vejo que a carta de negativa da cobertura é de 12/08/2007 (fls. 32), a qual fixou saldo devedor à época de R\$ 108.716,03 e a ação foi ajuizada em 15/06/2011. Tal circunstância, de per si, afasta o periculum in mora, mormente porque os autores não trouxeram nenhuma documentação recente que evidencie risco iminente de execução extrajudicial do bem ou inserção do nome em cadastros de negativação.Sendo assim, não há nos autos elementos a determinar a imediata antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars. Ao revés, o conjunto probatório indica a necessidade e a conveniência de se aguardar a regular manifestação dos réus, em contraditório, para que só após se decida sobre o direito da parte, em sentença, com

cognição exauriente. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Certidão supra: Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Conforme requerimento (fls. 36), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado na sentença.

0003376-41.2011.403.6126 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003382-48.2011.403.6126 - LAURINO MONES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: Defiro o pedido do autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, venham conclusos para extinção.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003384-18.2011.403.6126 - NELSON SABINO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Esclareça o autor o pedido, considerando que o r. despacho de fls. 29 determinou sua manifestação acerca do prosseguimento do feito, diante das informações prestadas pela Contadoria deste Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o r. despacho retro.

0003749-72.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PALACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55 - Tendo em vista que o autor referiu-se a dados encontrados em planilha anexa, que não acompanhou a petição, assino ao autor o prazo de 05 (dias) para a juntada da planilha. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0003849-27.2011.403.6126 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/60 - Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pelo Contador deste Juízo (fls. 48/52), e que o autor não trouxe elementos novos, indefiro o pedido do autor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004079-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-31.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JAIRO PASCHOAL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva. Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006223-84.2009.403.6126 (2009.61.26.006223-0) - RL REVESTIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP074466 - WILSON DICIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/185: Dê-se ciência ao requerente. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 2829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001954-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA

GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Em face da concordância do Sr. Perito com o parcelamento dos honorários periciais, intime-se a embargante a iniciar em 05 (cinco) dias, os depósitos judiciais em 10 (dez) parcelas mensais sucessivas, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002433-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001639-8)) MARCOS ANTONIO DE BRITTO(SP119688 - EDSON SANTANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001639-42.2007.403.6126. Outrossim, comprove o embargante a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50. Após, tendo em vista o valor do débito constante na execução fiscal, em apenso, dou aos presentes embargos o valor de R\$ 33.173,35. Int.

0004080-54.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-84.2011.403.6126) ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004223-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-64.2004.403.6126 (2004.61.26.001515-0)) MAURICIO ALEXANDRE REIS(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001515-64.2004.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração Instrumento Original; b) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/03; c) Auto de Penhora, fls. 170/173 e d) certidão do imóvel de fls. 180/182, constantes na Execução Fiscal n.º 0001515-64.2004.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

0004351-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-89.2011.403.6126) LUNAM AVICULTURA E FLORICULTURA LTDA ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001297-89.2011.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados: Procuração Instrumento Original e cópia autenticada do Contrato Social e Alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000855-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005762-5)) DURVAL EPIFANIO X MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 115: Defiro, no prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos, se a parte assim o desejar. Após, dê-se vista ao embargado e voltem-me conclusos. I.

0004058-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) JOEL SALVADOR CORDARO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0001526-88.2007.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/30; b) despacho de fls. 218 e c) documento de fl. 219. Após, voltem-me. Int.

0004060-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) NATALIA CRISTINA PEREIRA DE MELLO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0001526-88.2007.403.6126. Outrossim,

cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/30; b) despacho de fls. 218 e c) documento de fl. 219. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009608-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA)

Fls. 276/346: Requerem os executados Fábio Januário Lemos, Flávio Januário Lemos e Juliana Januário Lemos a liberação de valores constrictos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de aposentadorias e salários, bem como ao argumento da impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, força do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 08.08.2011 (fls. 265/268). Os documentos apresentados por Fábio Januário Lemos e Flávio Januário Lemos, dão conta que as contas-corrente sobre as quais incidiram as constrictões são destinadas ao pagamento de salário. Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado tão somente, os valores penhorados em conta junto ao Banco Itaú S/A em nome de Januário Lemos e os valores penhorados em conta junto ao Banco Santander S/A em nome de Flávio Januário Lemos. No caso dos autos, os documentos juntados aos autos (fls. 315) não demonstram que os valores bloqueados em nome de Juliana Januário Lemos pertençam à conta poupança ali indicada. Junte o executado aos autos extrato bancário que demonstre que a conta bloqueada refere-se à caderneta de poupança. Manifeste-se o exequente acerca das demais alegações arroladas às fls. 276/346. Após, voltem-me. P. e Int. Santo André, data supra.

0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO FARINOS NAVARRO X JOAQUIM FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) Uma vez mais o co-executado FRANCISCO FARINOS NAVARRO opõe exceção de pré-executividade argumentando a existência de prescrição do crédito tributário em execução. Dada vista ao exequente, manifestou sua discordância acerca do pedido da executada, alegando a higidez do crédito tributário e pugnando pelo prosseguimento da execução. É o breve relato. A questão já foi objeto de deliberação por parte deste Juízo quando da prolação de sentença dos embargos à execução (fls. 142/150), em face da qual houve a interposição de recurso de apelação, que se encontra aguardando julgamento perante o E. T.R.F., da 3.ª Região. Após, houve a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 263/267 e 273/288), que não foi conhecida (fl. 296), ante a existência de preclusão em relação à matéria. Desta decisão foi tirado recurso de Agravo, cujo seguimento foi negado, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal relator (A.I. n.º 2009.03.00.018811-7), conforme consulta ao sistema processual do T.R.F. (www.trf3.jus.br). Destarte, não havendo qualquer fato novo, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Após, dê-se nova vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

0002276-66.2002.403.6126 (2002.61.26.002276-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUcoes E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) X INARA CELESTINI X ELIANE CELESTINI DA SILVA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)

Em face da informação supra, proceda-se à conversão de R\$ 493,12 em renda em favor do exequente. Após, traga a coexecutada Eliane Celestini da Silva aos presentes o nome completo, o número da carteira de Identificação Civil (RG) e o número do Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda (CPF/MF), do Procurador do Executado, em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo, que desde já fica deferida. Publique-se.

0000899-89.2004.403.6126 (2004.61.26.000899-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ N.º 01.779.833/0001-65, HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR, CPF N.º 028.964.148-94, VANDERLEI BUENO, CPF N.º 053.475.588-73 e LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO, CPF N.º

657.699.538-53 até o limite do débito exequendo. Oficiem-se aos órgãos e entidades de praxe, devendo esses enviar a este Juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que a ordem de bloqueio realizada às fls. 300/303 não alcançou valores. Publique-se

0001487-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOSTRAI COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA-ME X OVIDIO BATISTA X ADELICE LOMES SANTOS BATISTA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Cuida-se de requerimento formulado pelos co-executados OVIDIO BATISTA e ADELICE LOMES SANTOS BATISTA, para seja declarada a impenhorabilidade do imóvel, cuja penhora foi determinada à fl. 292, posto se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90. Dada vista à exequente, manifestou-se no sentido de acolhimento das alegações vertidas pelo co-executado, uma vez que o imóvel em referência destina-se à residência familiar. É o breve relato. O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Na hipótese dos autos, verifica-se que o executado reside efetivamente no imóvel penhorado, uma vez que trouxe documentos a corroborar suas afirmações. A exequente ratificou as informações apresentadas pelos co-executados. Destarte, forçoso reconhecer que o imóvel penhorado está ao abrigo da impenhorabilidade da lei 8.009/90. Diante do exposto, declaro a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 119-911, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Descabe a condenação em honorários, vez que à míngua de requerimento expresso, tem-se que o peticionário utilizou-se de Exceção de Pré-executividade para obstar a penhora de bem de família, quando poderia fazê-lo por simples petição (como é corriqueiro), hipótese em que não há condenação na sucumbência, tudo em consonância com o princípio da isonomia. Solicite-se, com urgência, a devolução da precatória expedida à fl. 294, independentemente de cumprimento. Após, dê vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 206/208: Manifeste-se o Executado. I.

0001848-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Tendo em vista as informações de fls. 167/182, depreque-se penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, no endereço ali indicado. Outrossim, solicite-se à Central de Mandados desta Subseção Judiciária a devolução do mandado nº2602.2011.01845, independentemente de cumprimento. P. e I.

0002807-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002807-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, apensem-se estes autos às execuções fiscais nº 0002621-22.2008.403.6126; 0005859-15.2009.403.6126 e 0001143-71.2011.403.6126, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/90, onde os atos principais serão praticados nesta execução fiscal. Após, voltem-me. Cumpra-se.

0000843-17.2008.403.6126 (2008.61.26.000843-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA X ANTONIO CARRASCOSA FILHO X SERGIO MOLOTIEVSKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)

Fls. 138/139: Expeça-se a certidão de inteiro teor, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004826-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X RONAN MARIA PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Fls. 232/242 e 247/249: Cuida-se de reiteração de requerimento formulado pelo coexecutado RONAN MARIA PINTO, onde alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos. Em consequência, requer o recolhimento do mandado de penhora expedido a fl. 228. Por despacho lançado a fl. 232, este Juízo indeferiu o recolhimento do mandado, determinando a abertura de vista à exequente. Contudo, a executada comparece aos autos (fls. 247/249) para requerer a reconsideração da referida decisão e informar que pugnou pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento. É o breve relato. Compulsando os autos verifico que a exequente, instada, por duas vezes, a se manifestar acerca da inclusão do presente débito no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, foi expressa ao afirmar que a C.D.A. nº 35.619.018-8 não havia sido incluída no

referido parcelamento (fls. 210/218 e 221/223). Informou que, para o caso dos autos, a executada deveria ter feito a opção pela modalidade Débitos Previdenciários Administrados pela PGFN, uma vez que a inscrição em dívida ativa torna obrigatória essa opção. Os documentos trazidos pela executada para demonstrar a veracidade de suas alegações tampouco demonstram que a C.D.A 35.619.018-8, que embasa a presente execução, tenha sido objeto de parcelamento (fls. 242 e 249). Com efeito, o documento de fls. 242, na parte em que está legível, não comprova que a C.D.A nº 35.619.018-8 integra o requerimento de inclusão manual na consolidação de débitos. Anote-se que mencionado requerimento é datado de 21/07/2011 e, portanto, posterior à data de expedição do mandado de penhora, em 12/05/2011. Ademais, tratando-se de pedido de inclusão manual, cabe à exequente analisá-lo e deferi-lo, ou não. Outrossim, o mero requerimento não acarreta, de forma automática, a suspensão da exigibilidade do crédito. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 957.509/RS.** 1. O Tribunal de origem firmou entendimento de que a mera intenção de o executado aderir ao parcelamento não justifica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto referido efeito somente ocorre com a homologação do pedido pela autoridade fiscal. 2. A recorrente sustenta que a adesão ao programa de parcelamento induz à determinação da suspensão do feito executivo, em estreita observância da norma inscrita no artigo 151, inciso VI, do CTN, que traz como consectário, justamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. No entanto, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010). 4. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte. Recurso especial não conhecido (STJ, 2ª Turma, RESP 201001891988 (1216131), Rel. Min. Humberto Martins, DJE 14/12/2010). G.N. Pelo exposto, e tendo em vista que os atos da administração gozam de presunção de veracidade e legalidade, mantenho a decisão de fl. 232, que indeferiu o recolhimento do mandado de penhora, sem a prévia manifestação da exequente. Outrossim, verifico que a representação dos executados deverá ser regularizada, uma vez que os instrumentos de mandato de fls. 149 e 240 são cópias, devendo ser trazidos instrumentos no original, providência para a qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 232, abrindo-se vista à exequente para manifestação.

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)
Fls. 135/140: Manifeste-se o Executado. I.

0001047-90.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARCELO TADEU COPINI MOURA TRANSPORTE EPP X MARCELO TADEU COPINI MOURA(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)
Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração.

0002120-97.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RICARDO SALLA MARTINS(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP103642 - LEILA MARIA PAULON)
Fls. 52/54: Requer o coexecutado a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao argumento de que são valores depositados em conta destinada ao recebimento de salário. o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 27/04/2011 (fls. 23). O documento apresentado pelo executado às fls. 53 informa que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta destinada ao recebimento de salário. Pelo exposto, defiro tão somente a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil, conta nº 3747-8 agência 5984, que conforme informação de fls. 34, o valor é de R\$ 1.131, 91. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Publique-se e intime-se.

0003119-50.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO DE EDUCACAO IPE SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)
Preliminarmente expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. I.

0004561-51.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A R. ALMEIDA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente, determino a desconstituição do ato de bloqueio de valores realizado às fls. 61. Após, defiro a suspensão requerida pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, dê-se nova vista. P. e int. Cumpra-se.

0004928-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO SARTORI(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposto pelo executado (fls. 33/75), em sede de execução fiscal. Argumenta que o executado que a C.D.A que embasa a presente execução é nula, posto não apresentar os necessários requisitos de liquidez e certeza, uma vez que a constituição do crédito deu-se com base em dados protegidos por sigilo bancário. Alega, ainda, que o lançamento ocorreu com base em presunção de renda, que não pode se constituir em fato gerador da obrigação tributária. Requer ao final a extinção da execução. Foi dada vista à Fazenda Nacional que alegou que as alegações do executado são improcedentes postulando o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Assim nos orienta a Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. A juntada do procedimento fiscal demonstra que o executado teve ciência inequívoca de todos os atos do referido procedimento, tendo inclusive apresentado impugnação e recurso voluntário das decisões proferidas pelas autoridades fiscais. Verifica-se que a tentativa de intimar o executado, dando ciência do acórdão de Conselho de Recursos Fiscais, restou infrutífera, uma vez que o executado mudou-se. Contudo, como mudou sua residência sem informar o fisco não pode imputar à exequente o insucesso em sua intimação. Ademais, sua intimação aperfeiçoou-se de forma ficta, por edital, nos termos da legislação de regência. Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Outrossim, defiro a penhora do veículo indicado pela exequente, expedindo-se o competente mandado.

0004078-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-50.2008.403.6126 (2008.61.26.003421-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP109718 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face da concordância do executado, conforme manifestação retro, expeça-se requisição de pequeno valor referente ao valor da execução. Após, venham conclusos para sentença. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3773

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005671-56.2008.403.6126 (2008.61.26.005671-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO KOITI HAYASHI

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACAO PENAL

0001639-18.2000.403.6181 (2000.61.81.001639-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA

FILHO) X JONAS JOSE DA SILVA(SP055502 - JOAO PIERINI) X BENEDITO ROSSI(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu MARIO FERNANDES.II- Lance-se o nome do Réu MARIO FERNANDES no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0000655-29.2005.403.6126 (2005.61.26.000655-4) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO LIMA XAVIER(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu RAIMUNDO LIMA XAVIER.II- Lance-se o nome do Réu RAIMUNDO LIMA XAVIER no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0002673-18.2008.403.6126 (2008.61.26.002673-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON BISCARO BICIATO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Vistos.I- Diante da suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, remetam-se os autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada.II- Intimem-se.

0002731-21.2008.403.6126 (2008.61.26.002731-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO RODRIGUES(SP137124 - EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos.Diante da certidão retro, intime-se o Réu da sentença prolatada nos presentes autos por Edital.Intimem-se.

0004255-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004255-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da sentença prolatada às fls.219/219 verso: Diante da satisfação das condições impostas ao acusado, noticiada às fls.216, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ROBERTO PINTO DA SILVA, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n.9.099/95 c.c. art.1º da Lei n.10.259/2001.II- Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso, certifique, a Secretaria da Vara, o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, comunicando-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.III- Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV- Intime-se.

0017535-23.2008.403.6181 (2008.61.81.017535-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA E SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000646-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO(SP212995 - LUCIANA MOTA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento para execução da pena imposta ao Réu FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO.II- Lance-se o nome do Réu FRANCISCO CARLOS ESTEGANHO no Rol dos Culpados.III- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.IV- Oficie-se ao Departamento de Identificação Estadual IIRGD e ao Coordenador Regional da Polícia Federal encaminhando cópia do acórdão, nos termos do item 21.1 do Provimento n. 18/95 da CGJF.V- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.VI- Intimem-se.

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Recebo o aditamento à denúncia de fls.231/233, o qual deverá ser desentranhado e encartado logo após a denúncia oferecida nos presentes autos.II- Manifeste-se, a Defesa, acerca do Aditamento à Denúncia oferecido pela Acusação, no prazo de)5 (cinco) dias.III- Outrossim, oficie-se à Delegacia de Polícia de Ribeirão Pires, encaminhando-

se cópias de fls.02/43, 67/72 e 224/226, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 51/2010, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls.231/233.IV- Intime-se.

Expediente Nº 3774

ACAO PENAL

0001560-97.2006.403.6126 (2006.61.26.001560-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Vistos.I- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.II- Intimem-se.

0002003-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002003-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.Designo o dia 20/10/2011 às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento.Proceda-se a expedição do necessário.Intimem-se.

0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS

Vistos.I- Cite-se a acusada MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS no endereço constante às fls.180, qual seja, Rua Catequese, 1085, Apto 111, Vila Guiomar, Santo André-SP.II- Designo audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo às acusadas MARCIA ESTER e SANDRA JACUBAVICIUS para o dia 22/09/2011 às 15:00 horas.III- Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação arrolada nos autos (fls.84).IV- Outrossim, oficie-se à Polícia Federal requisitando-se informações acerca da perícia grafotécnica requerida (fls.131).V- Intimem-se.

0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

Vistos.Com a retomada do feito principal, intime-se a Defensora Dativa para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

0004059-15.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP291143 - MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA)

Vistos.I- Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório do Réu JAILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA.II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4850

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205963-12.1997.403.6104 (97.0205963-1) - FAUSTINA SOARES DISARO X ANTONIO PEDRO X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X MARIA HELENA PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X FAUSTINA SOARES DISARO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé de que foi expedido alvará de levantamento em favor da beneficiária FAUSTINA SOARES DISARÓ, devendo ser por ela retirado de Secretaria. Certifico, ainda, que o prazo de validade do alvará é de sessenta dias contados a partir da data da expedição (18/08/2011).CARLA DE CARVALHODIRETORA DE SECRETARIADA 1ª VARA FEDERAL DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 2505

MANDADO DE SEGURANCA

0204387-96.1988.403.6104 (88.0204387-6) - CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela PFN, vez que a demanda foi vencida pela parte Impetrante. Destarte, intime-se a Impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0206096-35.1989.403.6104 (89.0206096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200165-17.1990.403.6104 (90.0200165-7)) TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP079184 - ORLANDO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela PFN, vez que a demanda foi vencida pela parte Impetrante. Destarte, intime-se a Impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da conta 635.16028-4. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à digna autoridade impetrada, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0204369-36.1992.403.6104 (92.0204369-8) - ESPOLIO DE ALUIZIO DE MORAES SUCKOW / REP POR MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW(SP038606 - NELSON BARROS RODRIGUES) X AGENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(Proc. WAGNER OLIVEIRADA COSTA E Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 144/149: Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0200975-84.1993.403.6104 (93.0200975-0) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de conversão em renda em favor da UF, vez que a demanda foi vencida pela Impetrante. Assim, intime-a para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0205455-08.1993.403.6104 (93.0205455-1) - IND/ TEXTIL CARAMBEI S/A(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de conversão em renda formulado pela PFN, vez que a demanda foi vencida pela parte Impetrante. Destarte, intime-se a Impetrante para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0203535-62.1994.403.6104 (94.0203535-4) - ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0201419-15.1996.403.6104 (96.0201419-9) - NAVIBRAS COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000985-05.1999.403.6104 (1999.61.04.000985-0) - AFFARI ITALIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002427-06.1999.403.6104 (1999.61.04.002427-9) - LS CONFECÇOES E TECIDOS LTDA(Proc. GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003373-75.1999.403.6104 (1999.61.04.003373-6) - AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004411-25.1999.403.6104 (1999.61.04.004411-4) - TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006339-11.1999.403.6104 (1999.61.04.006339-0) - TECNOBASES CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004977-61.2005.403.6104 (2005.61.04.004977-1) - DENOVO ELETRODOMESTICOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011747-02.2007.403.6104 (2007.61.04.011747-5) - GRAN ROMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0014498-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014498-3) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007320-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007320-1) - RIVALDO DORBANO ABELHA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009482-22.2010.403.6104 - CELIA HELENA PEREIRA MELLO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Impetrante para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000374-32.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a Impetrante para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000872-31.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner INKU 6220832. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner INKU 6220832; com a atracação do navio no Porto de Santos no dia 27/09/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal TRANSBRASA, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 17/09/2010, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, não foi atendido. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador e que a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nele transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner INKU 6220832. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 135). A União manifestou-se (fls. 142/143). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 144/150, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, não haver prova de que o contêiner pertença ao impetrante, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. A liminar foi deferida às fls. 153/155. À fl. 159 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner INKU 6220832 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 05 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001712-41.2011.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002396-63.2011.403.6104 - ECU LINE N V(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003789-23.2011.403.6104 - ROMEU TERTULIANO X WALDIVINA FRANCISCA TERTULIANO(SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA E SP194561 - MARCELO VICENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Romeu Tertuliano e outra contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Notificado o Escritório do SPU em Santos, prestou as informações a Senhora Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 46/48). Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 30ª edição, Saraiva, pág.

1.507: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0004592-06.2011.403.6104 - HECNY SOUTH ALMERICA LTD X INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HECNY SOUTH ALMERICA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 410.416-8. Alega, em síntese, que: no regular exercício de suas atividades transportou diversas mercadorias do exterior amparadas pelo Conhecimento de Carga (BL) n. NNGB10050514, as quais estão acondicionadas no contêiner NYKU 410.416-8; em razão de o importador não ter se apresentado à aduana local para o desembaraço das mercadorias foi lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formador de processo administrativo de perdimento de carga; requereu à autoridade coatora a liberação do contêiner, não obtendo resposta. Afirma que a autoridade coatora, para a retenção das mercadorias, está também retendo indevidamente o contêiner que as acondiciona. Sustenta que a injustificável e inadmissível omissão da autoridade coatora está lhe acarretando prejuízos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner NYKU 410.416-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 59/60). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 66/67). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/70, aduzindo, em síntese, que a mercadoria foi apreendida e, após os trâmites administrativos pertinentes, foi aplicada a pena de perdimento, sendo os bens destinados, na forma de licitação na modalidade leilão, agendada para o dia 22.06.20011. Instado a manifestar-se, o impetrante informou que a mercadoria permanece no contêiner, pelo que permanece seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de contêiner que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si

ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão e decretado o perdimento, o que autoriza a ordem de desunitização. Diante do exposto defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização da carga e a liberação do contêiner NYKU 410.416-8, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 10 de agosto de 2011.

0004593-88.2011.403.6104 - ECONOCARIBE CONSOLIDATORS INC X ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECONOCARIBE CONSOLIDATORS Inc. contra atos do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GATU 814508-3. Relata que, no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias objeto do Conhecimento de Carga (B/L) n ECCI0147004930368, acondicionadas no contêiner GATU 814508-3. Prosseguindo, aduz que em razão de o importador não ter se apresentado à aduana local para o desembarço das mercadorias, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual deu início ao processo administrativo de perdimento de carga. Por fim, afirma a impetrante que a autoridade coatora, para a retenção das mercadorias, está retendo indevidamente o contêiner que as condiciona. Acrescenta a impetrante que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GATU 814508-3. Juntou procuração e documentos (fls. 15/47). Recolheu as custas (fl. 48). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 52/53). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 61/65. Na peça, defendeu a mencionada autoridade, a legalidade do ato impugnado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. No caso em exame, o entendimento antes mencionado encontra plena aplicação, uma vez que foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada n. 015/2011 pelo Terminal Alfandegado Santos Brasil, em face da presunção de abandono das mercadorias, pelo decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado (fl. 62vº). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando à autoridade coatora que promova a desunitização das cargas e a liberação do contêiner GATU 814508-3, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 05 de agosto de 2011.

0004764-45.2011.403.6104 - ANTRANIC DJRDJRJAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Mantenho a decisão de fls. 43/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

0005462-51.2011.403.6104 - MELANIA INES NIEROTKA MAGALHAES X LUZ DA PRAIA IMOVEIS LTDA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

0006335-51.2011.403.6104 - DEBORA SILVA SANTOS(SP286259 - MARILU MORALES SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE
Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

0006342-43.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do

ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

0006406-53.2011.403.6104 - JOSE LOPEZ PEREZ(SPI80889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LOPEZ PEREIRA em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando provimento jurisdicional que determine o desembaraço de veículo adquirido em Espanha sem a incidência do tributo do IPI. Para tanto, relata a impetrante que importou, para uso pessoal, veículo automotor adquirido de concessionária sediada na Espanha. Argui que a incidência da exação desrespeita a exigência constitucional da não-cumulatividade do imposto, uma vez que para a incidência do IPI é necessário a configuração de uma operação em cadeia no processo de industrialização. Assim, por ser uma importação para suprir as necessidades de locomoção do Impetrante, sem realização de qualquer processo característico de industrialização, não há a incidência do tributo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fl.11/15). Recolheu as custas (fl. 16/17). A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 26). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 33/60. Preliminarmente, alega litigância de má-fé, tendo em vista o alto índice de pessoas físicas que importam carros sob o argumento de uso próprio e depois alienam o veículo, não havendo qualquer garantia que o importador realmente não ira transferir o veículo a terceiros. Argui que o legislador não previu a vedação à incidência única para o IPI, mas sim a vedação à incidência cumulativa, assim se não houver diversas etapas na cadeia de produção/circulação e for uma incidência tributária única, não ocorre a alegada ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Além do que a pessoa física compradora de veículo no território nacional paga o IPI embutido no preço do veículo. Não há qualquer distinção entre pessoas físicas e jurídicas na legislação referente a importação de mercadorias. Por fim salienta a inexistência de plausibilidade do direito invocado, não podendo prosperar as alegações do impetrante. A União manifestou-se (fls. 102/104). É o relatório. Fundamento e decidido. Cabe a extinção do feito por ausência de direito líquido e certo, vale dizer, prova pré-constituída dos fatos narrados na peça vestibular. Com efeito, o impetrante carreou unicamente a fatura comercial indicando aquisição de um veículo automotor, em concessionária situada na cidade de Madri-Espanha (fl. 14). Não há nos autos sequer a comprovação do ato de importação do veículo para o território nacional. Não consta dos autos a Declaração de Importação necessária a demonstrar a possível ocorrência do fato gerador do IPI cuja incidência se busca evitar. Neste diapasão já decidiu o E. S.T.J. que todos os fatos, no mandamus, devem estar documentalmente comprovados no momento da interpretação, ou seja, com a inicial já devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial da impetração, verbis: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.607 - RJ (2007/0170247-0) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDARECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ ADVOGADO : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FLÁVIO MÜLLER E OUTRO(S) EMENTARECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA. FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E FARMÁCIAS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 5.991/73. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. 2. Na hipótese em exame, não há nos autos prova pré-constituída que demonstre o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei 5.991/73, a fim de que sejam viabilizadas as revalidações das licenças sanitárias requeridas. Com efeito, os documentos trazidos aos autos demonstram que as associadas da impetrante tão-somente providenciaram o requerimento administrativo visando à concessão das licenças, sem satisfazerem, contudo, todos os requisitos legais necessários para seu deferimento pela Administração. Destarte, não houve a comprovação do devido cumprimento do disposto no art. 26 da Lei 5.991/73, o qual exige a realização de inspeção para a verificação das condições sanitárias dos estabelecimentos. 3. É importante salientar que, embora o Tribunal de Justiça estadual tenha se utilizado da expressão denegação da ordem, não julgou o mérito do mandado de segurança. Apenas entendeu pela inviabilidade de seu conhecimento, tendo em vista a inexistência de prova pré-constituída. Desse modo, não houve julgamento do mérito da demanda, o que possibilita o ajuizamento da ação ordinária devida, para a discussão do direito à renovação das licenças

para funcionamento das drogarias e farmácias associadas à impetrante. Assim, é desnecessária a especificação no acórdão recorrido de que o processo foi extinto sem resolução do mérito.4. Recurso ordinário desprovido.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 21 de maio de 2009 (Data do Julgamento). MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora Em suma, carente a petição inicial da prova necessária aos fatos apresentados pelo Impetrante, deve o remédio heróico ser extinto. DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC c/c o art. 6º 5º da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários consoante o art. 25 da lei 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. P.R.I.O. Santos, 08 de agosto de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006430-81.2011.403.6104 - WILLIAM KASSAWARA DA CRUZ (SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM KASSAWARA DA CRUZ contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação dos móveis e objetos de uso pessoal, descritos na inicial. Para tanto, alega o impetrante que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou a empresa inglesa Pathfinder para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada, conforme número de ordem 12839. Os referidos bens foram encaminhados ao Brasil junto com a carga de outros clientes da empresa contratada, sem que tal circunstância fosse devidamente identificada, sendo a mercadoria consignada em Conhecimento de Transporte (BL) a um único indivíduo, o qual desconhece. Relata que a mercadoria está acondicionada no contêiner TRIU 549.706-3, permanecendo retida e sob risco de perdimento, uma vez que a autoridade coatora se recusa a desembarçar a bagagem sob o argumento de que o conhecimento de carga tem como consignatário pessoa diversa. Sustenta que não pode responsabilizado por irregularidades praticadas pela empresa contratada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 71). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 77/78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/87 aduzindo, em síntese, que o impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga referente aos bens referidos, o qual está em nome de terceira pessoa, e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens, para fins de despacho aduaneiro. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Embora se revele plausível a argumentação do impetrante a respeito da propriedade dos bens, notadamente pelo fato de que apresentou, com a inicial, relação descritiva dos bens que seriam seus, certo é que não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento Marítimo). Além disso, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como consignatária no referido documento, já tendo apresentado declaração simplificada de importação. Neste diapasão, importa transcrever trecho do relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: No caso em tela, conforme consta nos doc. 17 e 18 da inicial, o BL que ampara o contêiner TRIU 549.706-3 tem por consignatário pessoa física diversa do Impetrante e já foi inclusive registrada Declaração Simplificada de Importação (DSI); por sua vez o interessado, no período compreendido entre janeiro de 2009 a agosto de 2011, não tem Conhecimento de Carga algum registrado em seu nome, de acordo com o que consta no sistema Siscomex Carga (doc. 01). Não havendo demonstração de que as mercadorias são de propriedade do impetrante, não há que se cogitar da liberação dos bens discriminados na inicial. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 10 de agosto de 2011.

0006529-51.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. retro, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6081

EXECUCAO FISCAL

0007087-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Fl. 151 - Não há devolução de prazo a ser deferida, tendo em vista que a decisão de fl. 144/145 não foi publicada. Publique-se a decisão de fl. 144/a45. Manifeste-se a exequente da decisão de 141 conforme determinado na fl. 145. DECISÃO DE FL. 144/145: Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada TINTAS ELIZA COELHO LTDA em que postula suprimir suposta omissão na r. decisão de fls. 80, a qual indeferiu o pedido de suspensão do presente feito. Afirma que a r. decisão que rejeitou os embargos n. 2003.61.04.018187-1 foi informada na instância superior, a qual reconheceu a extinção do crédito tributário exequendo. Todavia, a decisão atacada deixou de examinar tal questão, não obstante aduzida às fls. 71. Argumenta, ainda, que a questão de que o prosseguimento da execução não causaria prejuízo à executada não pode ser presumida, devendo ser comprovado pelo exequente, uma vez que os bens constrictos compõem o ativo circulante da empresa. Requer em caso de não conhecimento dos embargos que sejam admitidos os pedidos em juízo de retratação, em homenagem ao princípio da fungibilidade e à evidência do grave e injusto dano caso haja o prosseguimento da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Embora o artigo citado se refira apenas a sentença ou acórdão, atualmente, não mais pairam dúvidas na doutrina acerca do cabimento de embargos em face de decisão interlocutória. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso em exame, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou contradição no r. decisum. A decisão embargada apreciou o pedido de suspensão da execução formulado pelo executado, nos seus exatos termos, entendendo o Juízo que tendo sido a apelação interposta pelo executado em face da improcedência dos embargos à execução recebida apenas no efeito devolutivo, deve haver o regular prosseguimento do feito executivo. Outrossim, impende ressaltar que descabe a este Juízo conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação que a instância ad quem deixou de deferir, mormente considerando que com a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução o Juízo cumpriu e esgotou o ofício jurisdicional. Diante disso, não há qualquer contradição ou omissão no decisum, nem mesmo erro material a ser sanado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Por outro lado, recebo a petição de fls. 84/87 como agravo retido. Anote-se. Dê-se vista à Exequente para contrarrazões no prazo legal, bem como da a certidão de 141. Int.

Expediente Nº 6083

ACAO PENAL

0200518-13.1997.403.6104 (97.0200518-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL DOS SANTOS(SP089261 - ITALO ANTONIO CHIMINO) X JOSE HILTON TAVARES E SILVA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X ANTONIO MARCOS TAGLIASACHI(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X EDIVALDO VICENTE DE ANDRADE(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP023318 - JOÃO LEOPOLDO JORDÃO DE LIMA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP056928 - MARIA JOSE AZIZ) X GENEZIO FERREIRA MEDEIROS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X MARCELO CARUSO(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LOURENCO DE SOUZA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ROMILDO DOS SANTOS MELO(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X URUBATAN ROBERTO SANTOS LISBOA(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

lhamo o feito à ordem. Fls. 1305/1306. Intime-se a defensora nomeada, Dra Roseli da Silva, para que apresente os memoriais do corréu José Severino dos Santos. Ante a certidão retro, a qual informa a suspensão do defensor dativo, Dr. José Eduardo Andrade dos Santos, nomeio para a defesa do corréu Ronildo dos Santos o Dr. Sergio Malas Perdigão - OAB/SP 155.689, devendo a serventia proceder á intimação do causídico cientificando-o da nomeação e apresentação de memoriais, bem como a intimação do corréu Ronildo dos Santos, da nomeação de seu defensor. Proceda a serventia ao prosseguimento das intimações conforme o disposto no termo de audiência de fls. 1278. SANTOS, 16 de março de 2011 .

0003798-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003798-5) - JUSTICA PUBLICA X GERSON NETO VERISSIMO(SP202597

- CRISTINA YOSHIKO SAITO E SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES)
VISTOS, etc. Ação Penal nº 1999.61.04.003798-5 Trata-se de ação penal intentada contra GERSON NETO VERISSIMO, para fins de apuração de eventual crime tipificado no art. 289 do Código Penal, consoante disposto no Auto de Prisão em Flagrante lavrado pela Delegacia de Polícia civil de Mongaguá, em 11 de fevereiro de 1999. O Ministério Público Federal apresentou denúncia, com fulcro no art. 289, 1º, do Código Penal, tendo sido recebida por este Juízo em 08 de abril de 2003. O réu, muito embora interrogado - fls. 332/333, vem aos autos peticionando por novo interrogatório, conforme os ditames da Lei nº 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal, bem como requereu Folhas de Antecedentes atualizadas. Apresentou defesa prévia e rol de testemunhas - fls. 381/382, as quais foram devidamente ouvidas - fls. 638/640. É a síntese do necessário. DECIDO. Entre as mudanças perpetradas pela Lei nº 11.719/2008, prestigiou-se a celeridade e economia processuais, através da realização de uma audiência una, possibilitando-se ao magistrado, a um só turno, proceder à oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, tanto no início, quanto no final da audiência, para melhor formação de um juízo de convencimento acerca dos fatos, buscando-se a verdade. No caso em apreço, encerrada a defesa, perquiriu-se, através de despacho - fls. 642, se havia manifesta vontade, por parte da defesa, de se realizar um novo interrogatório. Sobrevinda a anuência da defesa por novo interrogatório, designo audiência de instrução e julgamento para interrogatório do réu para o dia 25 de outubro de 2011 às 14:00 horas. Intime-se o réu no endereço de fls. 332. Oficie-se ao IN/DPF e IIRGD/SP, trazendo aos autos as folhas de antecedentes atualizadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000837-47.2006.403.6104 (2006.61.04.000837-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática delitiva de contrabando de cigarros, art. 334, 1º, c, do Código Penal, em desfavor de CÍCERO JOSÉ DA SILVA FILHO, devidamente qualificado. Segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante Delito, lavrado pela Delegacia de Polícia de Barra do Turvo/SP, em 20 de janeiro de 2006, o acusado foi surpreendido na estrada que dá acesso ao bairro Indaiatuba, zona rural de Barra do Turvo, de posse de variados pacotes de cigarros de diversas marcas, sem nota fiscal que comprovasse sua origem lícita e que foram introduzidos em território nacional vindos do Paraguai sem pagamento de tributos(...) Auto de Avaliação, acostado às fls. 33, constatou haver no carro do acusado 104 (cento e quatro) pacotes de cigarro, com valores, a preço de mercado, aproximado, de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Por seu turno, o membro do parquet apresentou denúncia com fulcro no art. 334, 1º, c, do Código Penal, face à conduta delitiva do acusado, sendo recebida em 22 de março de 2006. Em sede de defesa prévia o réu alega que a mercadoria fora adquirida em território nacional, de um camelô, no centro de São Paulo. Argumenta, ainda mais, desconhecer a origem ilícita das mercadorias e que a conduta antijurídica tipificada como contrabando fora, na realidade, praticada pelo citado camelô, e não o réu. Aduz, ao final, que não fora flagrado comercializando os tais pacotes de cigarro, tanto assim, que a acusação caracterizou o delito como manter em depósito (sic). Arrolou testemunhas. Requer, ao final, a rejeição da denúncia e a consequente absolvição sumária. É o breve relatório. DECIDO. O art. 41 do Código de Processo Penal estatui que a denúncia conterá a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, consoante escorreitamente disposta pelo Ministério Público Federal em sua peça acusatória. O Auto de Prisão em Flagrante está de acordo com os ditames legais e constitucionais, formalmente em ordem. Nesse giro, não vislumbro nenhuma das causas de exclusão de conduta visando à prévia absolvição do acusado. Com efeito, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se, portanto, que as excludentes elencadas no artigo 397 do CPP não estão presentes, não havendo que se falar em absolvição sumária. Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito, devendo a serventia do Juízo providenciar as necessárias intimações para o ato: a) expedição de carta precatória para fins de intimação do réu no endereço citado na denúncia - Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP - fls. 02; b) expedição de carta precatória para fins de intimação das testemunhas arroladas pela acusação - fls. 04, na Comarca de Barra do Turvo/SP, sendo que as testemunhas AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS e BENEDITO ALMEIDA DE PONTES, foram também arroladas pela defesa - fls. 175. Após a expedição, ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 18/08/2011. FICA CIENTE A DEFESA DO REU da expedição das cartas precatórias 117 e 118/2011 para fins de intimação, respectivamente, do réu (Subseção Judiciária de São paulo) - audiência de interrogatória; e testemunhas de acusação e defesa arroladas (Jacupiranga - Barra do Turvo) - oitiva das testemunhas. Santos, 19/08/2011.

0004821-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004821-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X LUIZ DELAZARI(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 149, a qual informa a desistência da oitiva da testemunha de acusação arrolada, dou por CANCELADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO marcada para o dia 18/10/2011, para fins de oitiva da testemunha de acusação. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado de intimação e ofício expedidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Santos, 22 de agosto de 2011.

Expediente Nº 6086

ACAO PENAL

0006768-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006768-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X NICOLINO BOZZELLA(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Cota retro: Ante a notícia do parcelamento do débito feito pelo acusado, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.841/2009. Assim cancelo a audiência designada para o dia 31/08/2011. Recolha-se o mandado de Intimação, intimando-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 6087

ACAO PENAL

0209137-92.1998.403.6104 (98.0209137-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ALI MOHAMAD RACHID

ALI MOHAMAD RACHID foi denunciado como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal, em razão de ter importado bens de consumo usados e ter tentado iludir em parte o pagamento de impostos devidos pela entrada da mercadoria no País. A importação da mercadoria proibida ocorreu em 1/9/1997 e a sonegação em novembro daquele ano. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2001 (fls. 177). Citado por edital (fls. 222), foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 17/7/2002 pelo prazo de oito anos (fls. 226), sem prejuízo da produção antecipada da prova testemunhal. Às fls. 235/236, manifestação do defensor do acusado para que seja designada audiência de interrogatório. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas conforme termos de fls. 245/253. Às fls. 285, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao TRE, à DRF, ao Contro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL e à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto aos requerimentos de fls. 285, reputo desnecessária a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo em vista que o Ministério Público Federal pode requisitar os dados pretendidos diretamente àquele órgão desde a implantação do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Do sítio daquela Corte na internet se extrai o seguinte (g.n): O serviço está disponível exclusivamente às Autoridades Judiciais e ao Ministério Público, bem como aos servidores por eles autorizados. O acesso ao Sistema pressupõe o prévio cadastramento, mediante a elaboração de Ato Delegatório (ver modelo) e o preenchimento do Formulário SIEL, os quais deverão ser impressos e encaminhados à Corregedoria Regional Eleitoral por correio ou malote. Dúvidas ou problemas no acesso, encaminhar por e-mail siel@tre-sp.gov.br. Da mesma forma, carece de intervenção judicial a requisição do endereço cadastrado na base de dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a possibilidade do Requerente requisitá-las diretamente, inclusive por meio eletrônico. Sem prejuízo, determino a juntada da consulta realizada naquele banco de dados referente à empresa do acusado, cuja situação cadastral consta como ativa. Quanto aos demais requerimentos de expedição de ofício, defiro-os conforme requerido. Outrossim, compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fls. 235/236, Dr. José Carlos Graziano, OAB n. 58.324, não colacionou aos autos procuração outorgada pelo Réu. Todavia, não foi determinada a regularização. Destarte, intime-se o ilustre causídico para que colacione aos autos instrumento de mandato, bem como para que esclareça se ainda representa o acusado, no prazo de dez dias. Sobrevinda a resposta aos ofícios, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3436

RESTAURACAO DE AUTOS

0001020-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202774-07.1989.403.6104 (89.0202774-0)) FAZENDA NACIONAL X CINEMAS DE SANTOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Intime-se o réu. Desp de fls.339, embargos nr. 89.0202775-9: I - Tendo em vista a notícia de desaparecimento dos autos da execução fiscal n. 89.0202774-0, determino a restauração dos autos. II - À SEDI para distribuir a restauração de autos por dependência ao processo originário. III - Intime-se a Fazenda Nacional e o advogado da executada para trazerem aos autos cópias dos documentos que possuírem relativos à execução fiscal em referência. IV - Por ora, no que pertine ao âmbito desta Vara, entendo desnecessária a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade pelo extravio dos autos da execução fiscal, mesmo porque, segundo consta destes autos, o desaparecimento teria

ocorrido no E. TRF da 3ª Região. De qualquer sorte, officie-se ao MM. Juiz Federal Diretor da Subseção de Santos, para fins do artigo 344 do Provimento COGE 64/2005. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2718

MONITORIA

0001318-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RENATO JORGE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0004931-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIEGO LEITE RIBEIRO

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0005088-05.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0005090-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARIADNE LOPES CERETTI

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

0005092-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUVENAL ALVES VIEIRA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-46.1999.403.6114 (1999.61.14.004039-8) - CARLOS APARECIDO CAETANO DOS SANTOS X PENHA ANTONIA DOS SANTOS X MARIA RACHEL RIBEIRO VISCONTI(SP271403 - JULIA RIBEIRO VISCONTI E SP146552 - ANA CRISTINA PARENTE AMBROZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, como requerido. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Cumpra.

0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Fls.967/968: Manifestem-se os réus, ora exequentes, quanto ao pedido de parcelamento suscitado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

FICA a CEF, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela parte autora, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0004369-04.2003.403.6114 (2003.61.14.004369-1) - ADEMIR SILVESTRE DA COSTA(SP137419 - ADEMIR SILVESTRE DA COSTA E SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP223220 - THIAGO TADEU SILVESTRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.558: Diga o autor quanto ao informado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo findo. Int.

0032726-94.2007.403.6100 (2007.61.00.032726-4) - ANDREIA APARECIDA KUBIS DA SILVA X NORBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.314: Prejudicado o pedido a ré, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme despacho de fls.119. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0000267-60.2008.403.6114 (2008.61.14.000267-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA GRANATO(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Fls.96/97 e 122/123: proceda a Secretaria a regularização no sistema processual. Outrossim, verifiquem se houve equívoco no despacho de fls.121 quanto a parte que interpôs recurso de apelação. Assim sendo, retifico aquele despacho, sendo que o recurso recebido foi o da autora. Apresente o réu suas contrarrazões. Após, ao E. Tribunal. Int.

0001553-05.2010.403.6114 - LEANDRO MAGALHAES MARGANELLI X ADRIANA RONCARATE BARBOSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.199/209: ciência aos autores dos documentos apresentado pela CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001718-52.2010.403.6114 - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.77/83: manifeste-se a autora quanto a resposta dos ofícios expedidos. Int.

0001216-79.2011.403.6114 - HILDA VALENGA DA CRUZ(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Apresente o autor os extratos comprobatórios da existência de saldo na conta poupança nos períodos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002947-13.2011.403.6114 - PAULO CESAR BONFIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a Caixa Econômica Federal-Cef, nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004005-51.2011.403.6114 - ADEMILSON LUIZ MARIA X ROSEMEIRE ROSA DA SILVA MARIA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação proposta por ADEMILSON LUIZ MARIA e ROSEMEIRE ROSA DA SILVA MARIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando, em síntese, que tiveram seus nomes inscritos indevidamente no cadastro de inadimplentes. Afirmam que em 16/02/2011 venderam imóvel financiado pela ré, cancelando-se, assim, a hipoteca em nome dos mesmos. Entretanto, estão sendo cobrados das parcelas nºs 26, 27 e 28, com vencimento em março, abril e maio de 2011 e, em razão desta suposta dívida, a CEF encaminhou seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após

a vinda da resposta da ré (25).Em contestação a CEF apresenta preliminar de falta de interesse de agir e no mérito pugna pela improcedência da ação.É o relatório. Decido.A CEF providenciou a retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes (fls. 35/36) razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela.Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, esta deve ser rechaçada pois os autores comprovaram, documentalmente, não só a cobrança indevida das parcelas n°s 26, 27 e 28, quanto a inclusão dos mesmos nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 15/18).Manifestem-se os autores sobre a contestação e as partes sobre provas a produzir.Intimem-se.

0005066-44.2011.403.6114 - RICARDO ISOLA CAMPELLO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionado pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Cite-se como requerido na inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-80.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls.60 e 62/63: recebo a regularização da custas processuais. Outrossim, cumpra a autora a determinação de fls.59, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.

0002117-47.2011.403.6114 - EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2011, às 14:30 hrs.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

0002987-92.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TERMO DE AUDIÊNCIA: TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA, INTIME-SE A MESMA PELA IMPRENSA OFICIAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA RÉ, PREJUDICADA A CONCILIAÇÃO.

0005564-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2011, às 15:30 hrs.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

0005791-33.2011.403.6114 - CONDOMINIO NEW STARS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2011, às 15:00 hrs.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004927-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GOMES BRUNO

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10 %.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004078-57.2010.403.6114 - EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação da UNIÃO no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.oInt.

0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.80/82: Em 02/05/2011 este Juízo determinou a regularização das custas processuais, devendo para tanto observar o disposto no art. 2º da Lei 9.289/96 que reza o seu recolhimento perante a Caixa Econômica Federal-CEF. Contudo, procedeu apenas a regularização as custas complementares (fls.77/78 e 81) deixando de recolher os valores iniciais de fls.67/68. Assim sendo, regularize o impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007098-32.2005.403.6114 (2005.61.14.007098-8) - DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X DIAMAR IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da descida dos autos e de sua redistribuição.Cumpra-se o v. acórdão.Apresente(m) o(s) Exequente(s) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, para cumprimento do disposto no art. 730, ambos do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

0006701-31.2009.403.6114 (2009.61.14.006701-6) - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP161129 - JANER MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL X CESARIO DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos e de sua redistribuição.Cumpra-se o v. acórdão.Apresente(m) o(s) Exequente(s) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, para cumprimento do disposto no art. 730, ambos do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP153851 - WAGNER DONEGATI) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,5 Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0104010-77.1999.403.0399 (1999.03.99.104010-1) - ANTONIO LUCAS JACINTO X ANTONIO MARTINS X ELENO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO DE JESUS X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LUCAS JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,5 Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-60.2000.403.6114 (2000.61.14.002348-4)) HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000171-55.2002.403.6114 (2002.61.14.000171-0) - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA) X CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,5 Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0000651-96.2003.403.6114 (2003.61.14.000651-7) - HAMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X HAMILTON NEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Intime-

se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0001815-62.2004.403.6114 (2004.61.14.001815-9) - SONIA REGINA GONZALES LOPES X LUIZ CARLOS LOPES (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SONIA REGINA GONZALES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v.acórdão. Tendo em vista o Trânsito em Julgado certificado às fls.212, comprove a Caixa Econômica Federal-Cef a liberação da garantia hipotecária, como determinado no julgado, inclusive observando o prazo e multa impostos. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Intime-se.

0003878-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003878-3) - MILTON MARTINS MEDINA X ANA PAULA MOINO JANOTI (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MILTON MARTINS MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Sem prejuízo, digam os autores quanto aos depósitos judiciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0001173-50.2008.403.6114 (2008.61.14.001173-0) - BENEDITO VICENTE BATISTA (SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X BENEDITO VICENTE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0007688-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007688-8) - ANTONIO VIEIRA QUELHAS (SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO VIEIRA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,5 Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0008904-29.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0336670-78.2005.403.6301 (2005.63.01.336670-4) - LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, junto ao JEF da Capital/SP, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas, bem como o reconhecimento de períodos laborados como rurícola. Juntou documentos (fls. 13/228). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 233/251), pleiteando a preliminar de incompetência e, no mérito, a improcedência do pedido. Informação da contadoria de fls. 254/277. Decisão reconhecendo a incompetência do JEF para o processo e julgamento da causa às fls. 278/282. Interposto recurso pelo autor (fls. 289/304), com provimento negado pela decisão de fls. 320/325. Redistribuído o feito a este juízo federal (fl. 331), foi proferida decisão reconhecendo a incompetência para processo e julgamento da causa (fls. 333/344), com suscitação de conflito negativo de competência pelo juízo estadual (fls. 336/338). Decisão de fls. 345/347 exarada em sede do Colendo STJ remeteu o conflito ao Egrégio TRF da 3ª Região. O autor informou o julgamento do conflito às fls. 354/362, com decisão de fl. 363 remetendo os autos de volta a este juízo federal. Nova citação do INSS, com contestação apresentada às fls. 370/392, pugnando pela improcedência da ação. Trasladada a decisão final proferida no conflito de competência às fls. 394/403. Manifestação do autor sobre provas à fl. 406, sem nada a requerer. Réplica às fls. 407/417. É o relatório. Decido. **MÉRITO: 1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser o atualmente vigente (1,4 no caso dos homens) em cumprimento ao primado da proporcionalidade, uma vez que a aposentadoria integral atualmente se dá somente após o cumprimento dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nesse sentido

(=conversão após 1998 e aplicação do fator de 1,4), colaciono recente precedente erigido em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido em sob o rito dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos técnicos ambientais, respectivamente, de fls. 24/27, 28/38, 39/41 e 42/46), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.2 - DO TEMPO RURAL:Outrossim, busca o autor o reconhecimento do período laborado na condição de lavrador entre 10/01/1971 a 30/12/1976.Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: i) declaração do sindicato, datada de 2003 (fl. 50); ii) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971, onde consta a profissão lavrador (fls. 52/54); iii) certidão eleitoral, datada de 1972, onde consta a profissão lavrador (fl. 55); iv) declaração de imposto de renda em nome do autor, datada de 1973, onde consta a profissão lavrador (fl. 56); v) certidão de casamento, datada de 1975, onde consta a profissão lavrador (fls. 57/58); vi) certidão de nascimento, datada de 1976, onde consta a profissão lavrador (fl. 59); vii) recibos e notas fiscais de compra de diversos produtos alimentícios em grãos, em nome do autor, datados de 1973 e 1974 (fls. 60/66).Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos trazem suficiente convicção a este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial, abrindo espaço à produção da prova testemunhal.Sucedo, porém, que o autor não requereu a produção de prova oral a complementar o início de prova documental produzido, o que é exigido por lei (art. 55, 3º, da lei n. 8213/91), o que levaria, em um primeiro momento, ao seu não reconhecimento como

período laborado. Não obstante, e consoante orientação pretoriana pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível que a prova unicamente documental se preste à comprovação do labor rural, quando a mesma se apresenta farta, robusta, comprovando de forma peremptória tal labor no campo, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXTEMPORÂNEA AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte. 2. Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido. In casu, tal análise recai sobre a única prova juntada aos autos, que poderia servir para tal fim, que é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, homologada pelo Ministério Público Estadual, mas extemporânea ao fato. 3. A homologação conferida pelos membros do Ministério Públicos às certidões de tempo de serviço rural, até o advento da Lei nº 9.063/95, não constitui um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, devendo prevalecer o entendimento consolidado desta Corte, de que a sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Mesmo que este Tribunal já tenha se manifestado a favor da concessão de aposentadoria rural pela prova exclusivamente documental, na espécie, ela não é de todo idônea a comprovar o período pretendido. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 903.972/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008) Tal é o caso dos autos, onde o autor carrou uma série de documentos, datados exatamente do período postulado, onde resta comprovado de forma cabal, extirpe de dúvidas, que o mesmo laborou como lavrador, sendo que parte de tal documentação foi expedida por autoridades públicas, logo, com atestado de fé sobre as informações prestadas. Em assim sendo, reconheço o labor rural no período postulado, qual seja, entre 10/01/1971 a 30/12/1976. Saliento, ademais, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esposado nas ementas dos seguintes julgados: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como tendo em vista o reconhecimento do período rural, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 106/107), chega-se a 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (30 anos, 04 meses e 14 dias), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (22/09/2003; fl. 112), exatos cinquenta e três anos de idade (nascido em 01/06/1950, conforme fl. 15), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, para reconhecer os períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 09/02/1978 a 24/02/1984; 21/07/1986 a 31/01/1992; 18/05/1993 a 01/07/1993 e 30/01/1995 a 05/03/1997, bem como para reconhecer o período laborado como rurícola (10/01/1971 a 30/12/1976), condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 131.236.239-9), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (22/09/2003).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 22/09/2003Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.Condenado o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006637-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006637-1) - AGRO QUIMICA MARINGA S/A(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.A autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3º, par. 1º, da lei n. 9718/98, que define o conceito de faturamento como equivalente ao de receita bruta em se tratando do PIS e da COFINS.Por decorrência, requer seja reconhecido seu direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos, reconhecendo-se o prazo prescricional decenal para tanto (tese dos 5+5 anos).Juntou documentos de fls. 69/144.Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 184 e verso.Contestação da ré de fls. 191/207 aduzindo a preliminar de mérito da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela constitucionalidade e legalidade da legislação ora rebatida.Decisão de fl. 214 intimou a autora a juntar documentos para verificação de eventual litispendência, o que se deu às fls. 220/273.Manifestação da ré de fl. 276.É o relatório. Fundamento e decido.Já devidamente elucidada a inexistência de litispendência entre estes autos e o mandado de segurança n. 2005.61.14.003028-0, e tratando-se de controvérsia unicamente de direito, passo desde ao julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). I - Preliminar de mérito da prescrição quinquenalNo concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki:Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de

repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Ademais, é entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal conforme notícia veiculada em seu sítio, conforme julgamento proferido no bojo do Recurso Extraordinário n. 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores e posteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido ajuizada em 26/08/2009, deixo de reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela, uma vez que reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos) em relação à parte dos pagamentos e, com relação aos pagamentos efetuados posteriormente ao início de vigência da alteração legislativa, verifico que ainda não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Mérito: Da inconstitucionalidade da lei n. 9718/98 quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS Argumentou a autora no sentido da declaração incidental de inconstitucionalidade da lei n. 9718/98 e que alterou a base de cálculo da COFINS e do PIS no seu art. 3º, I, ao determinar sua incidência sobre a receita bruta das empresas, em conceito com definição díspar da então fixada pela redação original do art. 195, I, da CF/88 ao conceito de faturamento, posto que mais dilatada. Com efeito, somente com o advento da EC n. 20/98 é que restou consagrada a possibilidade de a COFINS e o PIS incidirem sobre a receita bruta das empresas. Até então, somente o faturamento poderia ser eleito pelo legislador ordinário como base de cálculo apta a permitir a incidência da exação, em definição mais estreita (= conjunto de faturas emitidas pela pessoa jurídica) que àquela atribuída ao conceito de receita bruta (= conjunto de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua nomenclatura). Isso porque a EC n. 20/98 entrou em vigor somente após a publicação da lei n. 9718/98 (16.12.1998 e 28.11.1998, respectivamente), não tendo o condão de convalidar o conceito de receita bruta trazido no bojo da lei ordinária, então em desacordo com a redação original do art. 195, I, da CF/88. Como a instituição de outras contribuições para a seguridade social que não aquelas previstas no art. 195 e incisos depende da edição de lei complementar por força do disposto no art. 195, par. 4º, da CF/88, forçoso é concluir que a base de cálculo fixada pelos arts. 2º e 3º, da lei n. 9718/98 exorbitou da previsão constitucional, razão pela qual deve ser afastada. Nesse sentido sedimentou-se o entendimento do Pretório Excelso: RE 390840 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 Ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1.º, do artigo 3.º, da lei n. 9.718/98, a COFINS e o PIS são devidos sobre a base de cálculo das leis complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, até o advento das leis nºs 10.833/2003 e 10.637/02, editadas já sob o pálio da EC n. 20/98 (30.12.2003 e 31.12.2002). O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância do disposto pelo art. 66, da lei n. 8383/91 e alterações legislativas posteriores (leis 9430/96, 10637/02 e 10833/03), bem como ao óbice contido no art. 170-A, do CTN, consoante pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC durante todo o período, que se inicia em 1998 (data de início da vigência da legislação atacada), nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a incidência da COFINS e do PIS tendo-se por base de cálculo o faturamento tal qual conceituado na LC n. 70/91, afastando-se a base de cálculo fixada nos arts. 2º e 3º, da lei n. 9718/98 (receita bruta) até o advento das leis nºs 10.637/02 (01/12/2002, conforme seu art. 68, II) e 10.833/03 (01/02/2004, conforme seu art. 93, I). O direito à compensação sponte própria dos valores indevidamente recolhidos deverá ser exercido com a observância do disposto pelo art. 66, da lei n. 8383/91 e alterações legislativas posteriores (leis 9430/96, 10637/02 e 10833/03), bem como ao óbice contido no art. 170-A, do CTN. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC durante todo o período. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e na verba honorária, fixada consoante o art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista o grau de zelo dos causídicos da autora, o curto tempo transcorrido até o julgamento da demanda e a pouca complexidade da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 3º, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008923-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008923-1) - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO (SP229843 - MARIA DO

CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. EULALIA CASTELUCI ERVOLINO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/17). Indeferida a tutela conforme fls. 26 e verso. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 30/44). Juntou documentos de fls. 45/69. Requerida a produção de prova oral (fl. 75), deferida à fl. 82. Réplica juntada às fls. 76/80. Ouvidas as testemunhas às fls. 100, 101 e 102. Manifestação das partes às fls. 104, verso e 106/107. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório

Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 12/02/2001 (nascida em 12/02/1941, conforme fl. 53). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2001) deveria ser comprovado o recolhimento de 120 contribuições, para aquele ano. No caso dos autos, verifico que o cerne da controvérsia reside no reconhecimento, ou não, dos períodos rurais alegadamente laborados, quais sejam, entre 01/01/1976 e 31/12/1976, 01/01/1977 a 31/12/1977, 14/07/1980 a 15/09/1985, 01/01/1959 a 31/12/1959, 01/01/1960 a 31/12/1960 e 01/01/1975 a 31/12/1975. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos a autora carrou aos autos: i) registro de filiação ao sindicato rural, datada de 1976, em nome do marido da autora (fls. 54/55); ii) declaração de testemunhas, datada de 2010 (fl. 85). Assim é que, tendo em vista as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, verifico que os documentos apresentados pela autora são todos ou extemporâneos ao período que a autora busca comprovar como laborados na condição de rurícola ou em nome de terceiros. Não se prestam, pois, à comprovação do início de prova material exigido em lei para reconhecimento do labor rurícola. Em assim sendo, deixo de reconhecer o alegado período rural laborado. E, mesmo que assim não o fosse, é certo que não caberia o cômputo de tais períodos para efeitos de cumprimento do requisito da carência. Nesse diapasão, há que se atentar ao disposto pelo artigo 55, 2º, da lei n. 8213/91, o qual assegura o cômputo do período rural anterior ao advento do novel diploma, porém, veda sua contagem para efeitos de cumprimento do requisito da carência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Logo, mesmo que reconhecidos os períodos laborados pela autora como trabalhadora rural anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, o fato é que, para efeitos de cumprimento do requisito da carência conforme regra de transição insculpida pelo artigo 142, tais períodos não podem ser considerados, aliás, na esteira de entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO.** 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço. 2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%). 4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1063112/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE FUTURA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA.** 1. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em

atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos).3. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.4. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior, não se confundindo, pois, com a hipótese em deslinde, em que o segurado sempre esteve vinculado ao mesmo regime de previdência, ou seja, ao Regime Geral de Previdência Social, por se cuidar de servidor público municipal regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas.5. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria a servidor público celetista, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.6. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.7. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar tempo em que exerceu atividade rural, para fins de futura concessão de aposentadoria urbana que, embora pelo exercício de atividade no serviço público, há de ser concedida pelo mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível o recolhimento das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, porque é titular de direito subjetivo à contagem do seu tempo de serviço, à luz de lei então vigente, devendo, contudo, para a obtenção futura da aposentadoria por tempo de serviço, integralizar a carência no serviço público municipal, como trabalhador urbano.8. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 759.009/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 347) Por fim, também não faz a autora jus à concessão do benefício de valor mínimo prescrito pelo art. 143, da lei n. 8213/91, com período de concessão prorrogado pelo art. 2º, da lei n. 11.718/08, pois, em se tratando de benesse legal, deve ser interpretada de forma literal, restritiva, somente podendo fazer jus ao benefício previdenciário aquele que preencher todos os seus requisitos, notadamente o da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução fica suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008929-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008929-2) - ORLANDO OLIVEIRA SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ORLANDO OLIVEIRA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/09/2009, ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/33). Indeferida a tutela à fl. 36. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/47). Juntou documentos de fls. 48/52. Determinada a realização de prova pericial às fls. 53/54, com laudo juntado às fls. 70/74. Manifestação do autor de fls. 86/88. Decisão de fl. 90 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 101/118 e alegações finais pelas partes às fls. 119 e 124/125. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de seqüelas, inclusive psiquiátricas, decorrentes de traumatismos craniano. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 21/05/2010 (fls. 70/74), a cargo de uma psiquiatra, pela qual se constatou estar o autor apto para o

exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pelo autor, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado aos 15/04/2011 (fls. 101/118), também pelo qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum o incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009795-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009795-1) - MARLI PAZ DA SILVA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ainda nebulosa a questão atinente ao último vínculo laboral mantido pelo falecido Sr. Severino Francisco da Silva, pois, enquanto o CNIS de fl. 85 consigna a competência 11/1998, o de fl. 11 juntado pela autora dá como data da rescisão contratual somente a data de 18/10/2001. Imprescindível, pois, a baixa dos autos em diligência para que sejam intimadas as partes a fim de que esclareçam a divergência apresentada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, oficie-se a ex empregadora Associação Atlética Banco do Brasil a fim de que esclareça a data de término do vínculo laboral. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento. Por fim, oficie-se a CEF com os dados do falecido para que informe os vínculos laborais constantes dos cadastros de FGTS. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias, sob as penas da lei. Com as respostas e manifestações, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivo, primeiro ao autor, para manifestação e memoriais, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0004157-36.2010.403.6114 - ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUSA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). Citado, o INSS ofertou contestação alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 70/75). Determinada a realização de perícia médica (fls. 76/77), veio aos autos o laudo de fls. 86/101. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 109/111), com cálculos (fls. 112/114), com a qual anuiu a autora às fls. 117. É o relatório. Decido. Verifica-se que a proposta apresentada pelo réu encontra-se acostada às fls. 109/111, com cálculos às fls. 112/114, tendo a autora concordado com a mesma (fls. 117). As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Oficie-se aos órgãos competentes, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta elaborada pelo INSS, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004754-05.2010.403.6114 - SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência.I) Tendo em vista a alegação da autora de que teria recebido benefício previdenciário de auxílio doença entre 14/01/2011 a 18/06/2011 (fls. 248/249), esclareça o INSS, trazendo cópia do processo administrativo, inclusive, do parecer médico.II) Oficie-se a empregadora para que informe se a autora se encontra apta para o retorno da atividade laboral, comprovando documentalmente sua afirmação, bem como quais os males que a impedem de retornar ao trabalho, se o caso.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como de instauração de inquérito policial para apuração do crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).Com as respostas, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos ao final para a prolação de sentença.Intimem-se.

0007267-43.2010.403.6114 - JOSE PEDRO DA SILVA SEGUNDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JOSÉ PEDRO DA SILVA SEGUNDO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/34).Decisão de fl. 37 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios por ele vindicados (fls. 40/54). Juntou documentos de fls. 55/64.Determinada a realização de prova pericial às fls. 65 e verso, com laudo juntado às fls. 80/89.Manifestação do INSS à fl. 92 e do autor à fl. 94.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de fraturas na tíbia, perônio e pé. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 06/05/2011 (fls. 80/89), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert com auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007435-45.2010.403.6114 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.GILMAR GONÇALVES RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/36).Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 40).O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício por ele vindicado (fls. 43/48). Determinada a realização de prova pericial às fls. 49 e verso.Laudo pericial juntado às fls. 67/77.Manifestação do INSS à fl. 80vº e do autor à fl. 81.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais

habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de lesões no ombro e coluna. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 06/05/2011 (fls. 67/77), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-87.2011.403.6114 - MARIA EMILIA PITARELLI DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. MARIA EMÍLIA PITARELLI DA SILVA opôs embargos de declaração às fls. 63/64 em face da r. sentença de fl. 60 alegando a não publicação da decisão de fl. 18. É o relatório. Decido. Com razão a embargante. Realmente, por um equívoco não houve a publicação da decisão de fl. 18, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração para anular a sentença de fl. 60 e receber a guia de fl. 65 como aditamento à inicial. P. R. I.

0001182-07.2011.403.6114 - APARECIDA ROSA PEDROSO HERNANDEZ (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA ROSA PEDROSO HERNANDEZ em face do INSS, apontando suposto cálculo indevido da RMI do benefício de pensão por morte concedido (NB 144.190.116-4) mediante a simples transformação do anterior benefício de auxílio doença deferido na esfera administrativa ao falecido (NB 519.335.176-6), sem levar em conta os recolhimentos realizados no período entre 01/2006 e 01/2007. Juntou documentos (fls. 09/31). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 37/44), pugnando pela preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 45/56. Réplica juntada às fls. 59/62. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, prejudicada que se encontra pela oferta de efetiva resistência ao pleito formulado em sede de contestação. Quanto ao mérito, tenho que o pleito se afigura parcialmente procede. Isso porque, compulsando os autos, verifico que o falecido percebia benefício previdenciário por incapacidade na data do óbito (vide fls. 14/15 e 45/49), razão pela qual deve ser observado o disposto pelo artigo 29, 5º, da lei n. 8213/91, a saber: Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Portanto, no caso de concessão de qualquer benefício previdenciário, se no período básico de cálculo da RMI houver a percepção de benefício por incapacidade, basta a mera transformação do mesmo com aplicação do percentual cabível ao novo benefício, pois, já se terá um cálculo com base no valor do salário de benefício utilizado para sua concessão (=benefício por incapacidade), devidamente reajustado com base nos mesmos índices e épocas dos benefícios em geral, tal qual exigido pela disposição legal supra mencionada. E, no tocante aos alegados recolhimentos levados a efeito pelo falecido no período entre 01/2006 a 01/2007, verifico das guias acostadas aos autos que os mesmos se deram aos 13/06/2007 (fls. 18/30), ou seja, posteriormente à data de concessão do benefício por incapacidade (=auxílio doença), razão pela qual não se prestam ao recálculo da RMI do benefício, não podendo ser utilizados de forma retroativa sob pena de se incidir em verdadeira fraude, burlando-se o Sistema de Seguridade Social notadamente em relação aos primados do equilíbrio financeiro e atuarial do regime (art. 201, da CF/88), além de representar violação ao art. 34, III, da lei n. 8213/91, que exige o efetivo recolhimento das contribuições pelo segurado contribuinte individual - evidentemente nas épocas próprias - para que possam ser utilizados no cálculo da RMI do benefício. Quando aos recolhimentos atrasados, devem observar os critérios da LC n. 128/08, bem como ser realizados antes da data de concessão do benefício, o que não foi observado pelo falecido marido da autora no caso em tela. Em assim sendo, tenho por irrepreensível a RMI da pensão por morte calculada pelo INSS. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00

(trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

0001310-27.2011.403.6114 - NANJI DE LIMA SCARLASSARA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja assegurado seu direito adquirido ao cálculo da RMI do benefício da forma mais vantajosa, qual seja, com a consideração dos salários-de-contribuição somente até o dia em que implementado o tempo de serviço previsto em lei, e não até a data da DIB. Juntos documentos (fls. 13/44). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 58/81) aduzindo as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 84/94. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual *tempus regit actus*, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 22/02/2006), pouco importando a existência, ou não, de impugnação na seara administrativa, absolutamente irrelevante para efeitos de aplicação da consagrada Súmula n. 85/STJ. Mérito: No mérito, tenho ser o pedido improcedente. Isso porque a pretensão da autora esbarra na regra legal então vigente na data da concessão do benefício e que disciplinava a forma de cálculo da RMI do mesmo (art. 29, da lei n. 8213/91, em sua redação original), a qual dispunha que: o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. No caso dos autos, onde não houve o afastamento das atividades desempenhadas pela autora anteriormente à data de entrada do requerimento administrativo do benefício, uma vez que a mesma laborou até o dia imediatamente anterior ao do requerimento administrativo do benefício (vide contagem de fl. 23), o cálculo da RMI deverá levar em conta os salários de contribuição vertidos até esta data, sem possibilidade de outra forma de cálculo, por absoluta ausência de previsão legal. Não há que se confundir, portanto, o direito adquirido à concessão do benefício pelo preenchimento dos requisitos insculpidos em lei com a forma de cálculo do seu valor, sendo que esta deve observar a legislação vigente na data do requerimento administrativo do benefício, não existindo direito adquirido a regime jurídico nesse particular. Tal é o sentido, ademais, da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 14/09/2009) Processo AC 200403990392251AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990028 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 561 Decisão Vistos e

relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - AFASTAMENTO DOS TETOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS NÃO MAIS VIGENTE NA DIB DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DE UM SISTEMA DE CÁLCULO HÍBRIDO. PRECEDENTES. AGRADO LEGAL DESPROVIDO . - Não há previsão legal de aplicação dos índices inflacionários pleiteados para a correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício da parte autora. - Não há que falar em direito adquirido à aplicação do teto estabelecido pela Lei nº 6.950/81 para fins de apuração do salário de benefício, renda mensal inicial e rendas mensais reajustadas, porquanto na data de início do benefício do segurado-autor (07.05.1992) a lei supracitada não mais vigia, tendo sido revogada pela Lei nº 7.787/89. - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - A jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de ser descabível a alegação de direito adquirido a regime jurídico, sendo, portanto, improcedente a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. - O direito adquirido de que tratam os julgados do STF, ao contrário do aduzido pela parte autora, refere-se ao direito que tem o segurado de, quando houver mudança na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, poder aposentar-se segundo o regime anterior, se mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei anterior para a concessão do benefício. Esse não foi, contudo, o pedido da parte autora. - Agravo legal desprovido. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 17/03/2010 Processo AC 200403990351625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979156 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 349 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O agravante pretende a reforma do julgado, por entender possível a revisão da RMI considerando-se os 36 salários-de-contribuição pagos até a data em que completou 33 anos de tempo de serviço (período em que contribuía com valores superiores a dois salários mínimos), por possuir direito adquirido em relação ao PAB da aposentadoria proporcional. II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. III - A decisão ora impugnada seguiu a orientação jurisprudencial dominante, firmada no sentido de que o direito adquirido à concessão de benefício, segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais, não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício. IV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. V - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VI - Agravo improvido. Data da Decisão 24/03/2008 Data da Publicação 23/04/2008 Situação diversa seria no caso de a autora ter se afastado das atividades laborais ainda quando da vigência da lei n. 7787/89, quando, aí sim, teria direito à revisão pleiteada - o que não é o caso dos autos, conforme já demonstrado. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado, porém, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001514-71.2011.403.6114 - JOAO SEMIAO VITORINO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do fator previdenciário no tocante aos períodos de atividade especial reconhecidos, nos quais não haveria previsão legal para tanto. Juntou documentos de fls. 07/29. Intimado a esclarecer a propositura da ação, o autor se manifestou às fls. 37/38. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0005279-84.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente

demanda: Lamentavelmente a causídica do autor confunde: i) a existência de direito adquirido à conversão do tempo especial laborado em atividade comum para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o direito adquirido ao reconhecimento dos períodos laborados como especiais para efeitos de concessão de benefício diverso, de aposentadoria especial; e ii) a percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Com efeito. No caso dos autos, não obstante tenha havido o reconhecimento de períodos laborados pelo autor como especiais (vide fl. 22), o fato é que o tempo total laborado não foi suficiente para o reconhecimento da concessão do benefício de aposentadoria especial (artigo 18, inc. I, d, da lei n. 8213/91), razão pela qual tais períodos foram convertidos para tempo comum, com a concessão, em seu favor, de benefício diverso, qual seja, de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 18, inc. I, c, da lei n. 8213/91). Logo, o que pretende o autor é a criação de um novo sistema que englobe as duas espécies de benefício (artigo 18, inc. I, c e d, da Lei n. 8213/91), retirando das duas legislações o que melhor lhe aproveita, o que é vedado conforme precedente existente em sede do Pretório Excelso, a saber: RHC 101278 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-05 PP-00999 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA REFERENTE À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06 AOS CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGA E APREENSÃO DE OBJETOS RELACIONADOS AO TRÁFICO: POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que não é possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 à pena-base relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76, sob pena de se estar criando uma nova lei que conteria o mais benéfico dessas legislações. Precedentes. 2. Não há ilegalidade na fixação do regime prisional mais gravoso considerando-se o acentuado grau de reprovabilidade da conduta, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente quando existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de droga e a apreensão de inúmeros objetos utilizados para o tráfico como circunstâncias suficientes para elevação da pena-base com fundamento na culpabilidade. Precedentes. 3. Recurso ao qual se nega provimento. Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 27.04.2010. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, inclusive, com arrimo na jurisprudência pátria sobre o assunto, conforme os seguintes precedentes: Processo AMS 200238000444190 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000444190 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte-DJF1 DATA: 17/02/2011 PAGINA: 28 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. RÚÍDO MÉDIO SUPERIOR A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/97, SUPERIOR A 90 DECIBÉIS DESTA DATA ATÉ 18/11/2003, E SUPERIOR A 85 DECIBÉIS A PARTIR DE ENTÃO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. ART. 3º DA EC Nº 20/98. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). (...) 9. Segundo entendimento desta Corte, os segurados que tenham implementado os requisitos para concessão da aposentadoria integral, não se submetem às regras de transição. Precedentes. 10. Correta a aplicação do fator previdenciário, no caso em questão. É que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal. 11. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 12. Cedendo a orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da notificação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 13. Apelação não provida. Remessa oficial provida, em parte, nos termos dos itens 11 e 12. Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 17/02/2011 Processo APELREEX 200871080079250 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CELSO KIPPERS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO AUTÔNOMO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOZE ANOS. CONTRIBUIÇÕES. TEMPO ESPECIAL COMO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 5. Possível o reconhecimento e conversão para tempo comum a atividade especial de professor apenas até 09-07-1981, data da publicação da Emenda Constitucional n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. 6. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 7. Não tendo o autor direito à outorga do benefício proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, mas comprovado o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições como autônomo, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, visto que, nesta data, a idade mínima e o requisito pedágio restaram implementados. 8. É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. O tempo correspondente ao pedágio não pode ser computado para qualquer fim, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional n. 20/98. 10. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 13/01/2010 Por decorrência, julgo improcedente a ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-56.2011.403.6114 - JOAO SEMIAO VITORINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a mesma expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Postula, assim, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 29, 8º, in fine, da lei n. 8.213/91, ao argumento de ofensa aos primados maiores da isonomia e da proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 12/26). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 31/42) aduzindo a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 46/47. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque, em primeiro lugar, é certo que a constitucionalidade da lei n. 9.876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria,

com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador. Em segundo lugar, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, longe de ferir a Lei Maior, tenho que o fator previdenciário, na forma como inserido no bojo da lei n. 8213/91 - inclusive no tocante ao seu artigo 29, 8º, in fine - veio implementar os comandos constitucionais supra elencados, sem qualquer ofensa aos primados da proporcionalidade e isonomia. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/85). Indeferida a tutela conforme fls. 88/91. Informada a interposição de recurso às fls. 95/112, com cópia da decisão proferida juntada às fls. 120/123. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 113/118). Réplica às fls. 129/131. Informada a implementação do benefício à fl. 133. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 25/02/2003 (nascida em 25/02/1943, conforme fl. 19).Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2003) deveria ser comprovado o recolhimento de 132 contribuições, para aquele ano. No tocante ao número total de contribuições reconhecidas em favor da autora, é certo que as partes não divergem, ambas reconhecendo um total geral de 136 (cento e trinta e seis) contribuições como vertidas pela autora.Porém, é certo que tal número somente é atingido se computados os recolhimentos efetuados até o ano de 2010, quando já se exigia a comprovação de um total de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições pela disposição legal, logo, montante muito superior àquele comprovado pela autora no mesmo período.Somente até o ano de 2003, é certo que a autora somente comprovou o recolhimento de 113 contribuições, número este insuficiente, portanto, para efeitos de cumprimento do tempo mínimo fixado pela legislação, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Assim, vedada a contagem retroativa do número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, tenho ser o caso de improcedência da ação.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002659-65.2011.403.6114 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. Requer ainda a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/87).Deferida a tutela conforme fls. 90/91.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 113/118).Informada a implementação do benefício à fl. 113Réplica às fls. 114/117.É o relatório. Decido.O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é

de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francisco Gabbá, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 26/09/2010 (nascida em 26/09/1950, conforme fl. 19). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2010) deveria ser comprovado o recolhimento de 174 contribuições, para aquele ano. No tocante ao número total de contribuições reconhecidas em favor da autora, é certo que a mesma possui conforme planilha anexa um total de 186 (cento e oitenta e seis) contribuições, número este suficiente, sendo de rigor o

juízo de parcial procedência da ação. Quanto ao pedido de danos morais, necessária, por evidente, a presença de dano de ordem psicológica, de dissabores, perturbações não materiais pelo autor a gerar a ocorrência do dano e, por consequência, do direito à indenização, nos moldes do art. 5º, X, da CF/88. A autora deveria ter comprovado efetivamente a ocorrência de situação constrangedora, de mal psicológico decorrente diretamente de tais fatos, a fim de que se pudesse reconhecer a existência de dano moral, nos moldes do disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil. O fato de não se exigir prova técnica para a configuração do dano moral não permite autorizar a conclusão no sentido de que todo dano material importaria em dano moral, sob pena de se desvirtuar e banalizar a figura do dano moral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, assim, condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data da citação do réu, em 27/01/2011, data do requerimento administrativo (fls. 85/86). Eventuais valores pagos deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do Segurado Lúcia Maria de Oliveira Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: A ser calculada pelo INSS Data de Início do Benefício 27/01/2011 Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS Data do Início do Pagamento Prazo legal a contar da intimação desta Nos termos do decidido acima, RATIFICO A TUTELA anteriormente concedida às fls 90/91. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005138-31.2011.403.6114 - ADAO FERREIRA DA TRINDADE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração à fl. 55 em face da r. sentença de fls. 47/53 alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Acolho os embargos de declaração interpostos para acrescentar na parte dispositiva da sentença o seguinte teor: Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003310-34.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BALBINO DOS SANTOS (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos, baixando em diligência. Fls. 88/90: Diante dos argumentos do embargado, converto o julgamento em diligência determinando ao INSS que esclareça e comprove, documentalmente, o pagamento dos valores descritos à fl. 82. Com a providência acima, remetam-se os autos à contadoria do juízo para recalcular, se for o caso, ou atualizar os valores devidos, inclusive quanto à verba honorária devida até 28 de fevereiro de 2005, data da prolação da sentença. Após, vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0002917-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Trata-se de embargos à execução postos pela União Federal, onde alega a existência de excesso de execução no montante apurado como devido pelo embargado a título de verba honorária. Juntou documentos de fls. 04/89. Recebidos (fl. 90), houve apresentação de manifestação pelo embargado às fls. 92/96. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a União Federal foi condenada ao pagamento de verba honorária no bojo da ação ordinária n. 1999.03.99.104064-2, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (vide fls. 73/77 dos autos dos embargos à execução n. 2002.61.14.000152-7, em apenso). O embargado apresentou cálculos de execução do julgado, impugnados pela União Federal por meio do ajuizamento dos competentes embargos n. 2002.61.14.000152-7, julgados improcedentes para acolher os cálculos então apresentados pelo embargado nos autos principais (fls. 73/77 supra mencionadas), conforme r. sentença de fls. 31/33, mantida pelo V. Acórdão de fls. 51/55. Com o trânsito em julgado, deveria o embargado apresentar os cálculos de prosseguimento da execução na ação ordinária, já que a verba honorária foi lá fixada. Não obstante, por um lapso apresentou os cálculos nos autos dos próprios embargos (vide fls. 60/66 dos embargos em apenso), o que acabou gerando a confusão ora observada. O embargado deve executar nos autos em apenso unicamente a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa fixada pela r. sentença de improcedência, mas não a verba honorária objeto de condenação na ação ordinária (processo n. 1999.03.99.104064-2). Em assim sendo, uma vez que o embargado prosseguiu indevidamente na execução da verba nos autos dos embargos à execução em apenso (processo n. 2002.61.14.000152-7), é certo que a impugnação ora apresentada pela União Federal possui vício insanável de inadequação, já que eventual irresignação deverá ser apresentada nos autos da própria ação ordinária. Por decorrência, resta patente a inadequação da via eleita pela embargante. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil, em face da constatação da inadequação da via eleita. Deixo de condenar a embargante na verba honorária uma vez que a impugnação apresentada decorreu de erro do embargado ao não apresentar os cálculos de prosseguimento da execução nos autos corretos, induzindo-a em erro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso (processo n. 2002.61.14.000152-7), bem como para os autos da ação ordinária n. 1999.03.99.104064-2, neste último também com cópia de fl. 80, devendo o embargado executar corretamente cada verba honorária nos devidos autos, observando cada sentença proferida. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004219-42.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-38.2000.403.6114 (2000.61.14.008357-2)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em embargos de declaração. A embargante opôs embargos de declaração às fls. 121/124 em face da r. sentença de fls. 118/119 alegando contradição entre o julgado e a jurisprudência exposta na peça dos embargos. É o relatório. Decido. Verifico que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Consultando o sistema processual, cuja planilha determino a juntada, observo que os autos da execução fiscal foram reativados em 03/02/2011. Portanto, a partir daquela data, o feito encontrava-se em secretaria e à disposição do ora embargante. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005545-81.2004.403.6114 (2004.61.14.005545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J F T RECUPERACOES LTDA X AQUILES PEREIRA ROSA X HUGO ANTONIO PASCUALIN(SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS)

Vistos. Compulsando os autos, observo erro material na sentença de fls. 237, posto que constou indevidamente determinação de expedição de ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados. Desta feita, retifico a sentença prolatada, tornando sem efeito o referido parágrafo. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P. R. I.

0006716-73.2004.403.6114 (2004.61.14.006716-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X FERNANDO ANTONIO MENDES

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa a título de anuidades. A citação foi determinada às fls. 02. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 18.10.2005. (fls. 13) Aos 18.04.2011 este Juízo determinou a manifestação do Exeqüente. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta observar que o arquivamento dos autos se deu por requerimento do próprio exequirente. Ademais, após o arquivamento dos autos que se deu em 18/10/2005 o exequirente foi devidamente intimado (fls. 14) e não apresentou nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição. Mais de cinco anos se passaram sem que o Exequirente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do débito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente de pedido do exequirente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequirendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequirente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...). (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do

Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000941-09.2006.403.6114 (2006.61.14.000941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCADO IVO & IVAN LTDA ME

Tendo em vista o teor da petição de fls. 121 e documento de fl. 126, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil em relação à CDA nº 80.6.04.093081-50.Em relação às demais CDAs, tendo em vista a remissão das inscrições noticiada às fls. 121/125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003221-50.2006.403.6114 (2006.61.14.003221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCADO IVO & IVAN LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos relativos ao SIMPLES.É o relatório. DECIDO.Nesta data proferi sentença nos autos nº 2006.61.14.000941-6.Naquele feito encontram-se lançadas as mesmas CDAs cobradas nestes autos.Configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.Este, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:Processo AC 200334000363603AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000363603Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARASigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFontee-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:307DecisãoA Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.DescriçãoSEM REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA: MESMO OBJETO, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO - LITISPENDÊNCIA. 1. Se na AO se pretende a manutenção em parcelamento legal (PAES), ao qual aderiu com pagamento de parcela, sem que observadas as regras próprias; e na consignatória se objetiva depositar mensalmente as parcelas supervenientes do mesmo parcelamento (PAES), segundo critérios diferentes e sem a observância das mesmas regras questionadas na AO, manifesta a litispendência, em desrespeito ao Princípio da Unirrecorribilidade. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2008 para publicação do acórdão.Data da Decisão09/09/2008Processo AC 200071070025531AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)WELLINGTON MENDES DE ALMEIDASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ 19/11/2003 PÁGINA: 706DecisãoA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO.EmentaTRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 8.620/93. EMPRESAS DO SETOR PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Verificado que o fundamento dos pedidos veiculados na ação de consignação são idênticos aos constantes dos embargos à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da litispendência. In casu, a pretensão de discutir o débito deve ser concentrada nos embargos em razão da execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente à consignatória. 2. Não se coaduna com a previsão legal a pretensão de reconhecimento do direito ao parcelamento em 240 meses, nem de exclusão da multa moratória e da taxa SELIC. Para que o contribuinte se valha deste instrumento destinado a tutelar o direito de obter a quitação da dívida, mediante o pagamento do valor devido, a esfera de cognição deve estar restrita às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 164 do CTN. 3. Para que tenha o efeito liberatório, a importância consignada deve corresponder à integralidade do valor devido, pois, do contrário, não teria o condão de suspender a exigibilidade, enquanto pendente a ação, e de extinguir o crédito tributário, se julgada procedente, consoante deflui do 2º do art. 164.Data da Decisão05/11/2003Data da Publicação19/11/2003DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001809-50.2007.403.6114 (2007.61.14.001809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WK INFORMATICA S/C LTDA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005746-63.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REAL ASSUNCAO LTDA - ME

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002516-76.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FRANCISCO ANTONIO NIETTO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005494-26.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACLEI COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008150-87.2010.403.6114 - ANA CAROLINA MACEDO DELLABARBA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ANA CAROLINA MACEDO DELLABARBA contra o REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, informando a Impetrante que está sendo impedida de cursar o 6º (sexto) semestre do curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, com base na alegada inadimplência referente aos meses de fevereiro de maio de 2010. Alega que quitou regularmente tais parcelas, aos 22/09/2010, tendo solicitado sua matrícula para o 6º (sexto) semestre aos 23/09/2010, o que restou indeferido após reiteradas tentativas de contato com a Universidade, em atitude de completo descaso e negligência. Juntou documentos (fls. 23/91). Postergada a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 94). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 100/108), alegando que a impetrante quitou as parcelas referentes ao 5º (quinto) semestre de forma extemporânea, após o encerramento do prazo para matrícula para o semestre seguinte. Juntou documentos de fls. 109/131. A medida liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 132/133. Juntada às fls. 136/142 cópia da decisão favorável à matrícula proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 148/151, opinando pela concessão da segurança. Oficiada a autoridade impetrada para informar o cumprimento da liminar às fls. 152/153. Informada a interposição de recurso pela impetrante às fls. 155/188. É o relatório. Decido. Não obstante este juízo tenha indeferido a medida liminar postulada, com fundamento na constatação de que na data do adimplemento das parcelas devidas já havia se encerrado o prazo para a realização da matrícula, pelo que restaria configurada a hipótese de inadimplemento autorizador do seu indeferimento, o fato é que a impetrante obteve medida jurisdicional favorável em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a realização de sua matrícula para o 6º (sexto) semestre do Curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, decisão esta proferida aos 31/01/2011 (vide fls. 136/142). Com base em tal decisão, foi a autoridade coatora intimada a cumprir a determinação judicial, o que se deu aos 03/02/2011 (vide fls. 152/153). Ou seja, há seis meses a autoridade coatora foi intimada a realizar a matrícula da impetrante. Assim, passado exatamente o semestre questionado, no qual a impetrante deve ter cursado o 6º semestre regularmente por força de ordem judicial favorável ao seu pleito, o caso realmente é de aplicação da teoria do fato consumado, como muito bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 148/151, sob pena de ofensa aos primados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99. EXÊGESE, PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (Art. 5º da Lei 9.870/99). 2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (Art. 6º da Lei 9.870/99). 3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares. 4. A proibição da aplicação de penalidades como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições

particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ 05/03/2001.8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de demonstração da inadimplência da ora recorrida, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Conseqüentemente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte.10. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 837580 - Relator Luiz Fux - processo nº 200600772460/MG - 1ª Turma - DJ 31/05/2007 - pág. 372) DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 148/151, a fim de preservar o fato consumado de a impetrante ter efetivamente cursado o 6º (sexto) semestre do Curso de Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da lei n. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade coatora, bem como para que informe e comprove o cumprimento da decisão liminar de fls. 148/151, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração da prática, em tese, do crime de desobediência (art. 26, da lei n. 12.016/09).

0001822-10.2011.403.6114 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando a nulidade do procedimento fiscal n. 0811900/00224/2009, ao argumento de que o fisco teria obtido informações sigilosas sem autorização judicial para tanto, com ofensa ao art. 5º, X, da CF/88. Acosta documentos à inicial (fls. 17/756). Determinada a emenda da exordial (fl. 759), cumprida às fls. 761/763. Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (fl. 764), prestadas às fls. 779/814. Juntados documentos pelo impetrante às fls. 772/777. Indeferida a liminar pela decisão de fls. 815 e verso. Informada a interposição de recurso às fls. 819/836, com juntada de cópia da decisão favorável proferida às fls. 848/849. Parecer do MPF de fls. 838/844. É o relatório. Decido. Primeiramente, tenho que o impetrante tenta levar o cerne da discussão para a questão da constitucionalidade ou não do art. 6º, da Lei Complementar n. 105/01, que faculta às autoridades fazendárias o acesso às informações bancárias dos contribuintes para efeitos fiscais, sob o enfoque da garantia constitucional da inviolabilidade do sigilo de dados prescrita pelo art. 5º, XII, da CF/88 (e não inciso X, como quer fazer crer o impetrante). Nesse ponto, verifico que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes recentes absolutamente contraditórios acerca do tema, portanto, longe de solucionar ou pacificar a questão. É precedente favorável à inconstitucionalidade do dispositivo legal os seguintes: RE 389808 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 15/12/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Decisão O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deu provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falou, pelo recorrente, o Dr. José Carlos Cal Garcia Filho e, pela recorrida, o Dr. Fabrício Sarmanho de Albuquerque, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 15.12.2010. São precedentes favoráveis à constitucionalidade e plena eficácia do art. 6º, da LC n. 105/01, os seguintes: Inq 2593 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO INQUÉRITO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 09/12/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00040 EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES COM A RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não é cabível, em sede de inquérito, encaminhar à Receita Federal informações bancárias obtidas por meio de requisição judicial quando o delito investigado for de natureza diversa daquele apurado pelo fisco. II - Ademais, a autoridade fiscal, em sede de procedimento administrativo, pode utilizar-se da faculdade insculpida no art. 6º da LC 105/2001, do que resulta desnecessário o compartilhamento in casu. III - Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.12.2010. AC 33 MC / PR - PARANÁ MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR Relator(a):

Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/11/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00001 EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. Decisão Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que referendava o ato que concedia o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 24.09.2003. Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que referendava o ato que concedia o efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, e dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que negavam tal efeito, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 03.12.2003. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Relator, e Cezar Peluso, que referendavam o ato que concedia o efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, e dos votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que o negavam, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.02.2004. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004. Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que negava referendo à liminar, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que a referendava, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 18.12.2009. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, negou referendo à cautelar, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Cezar Peluso (Presidente), Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 24.11.2010. Logo, certamente o assunto sofrerá novas modificações, a depender da nova composição da corte. Meu entendimento pessoal sempre foi o da possibilidade de obtenção de tais dados para efeitos de realização de procedimento fiscal, logo, com a constitucionalidade da LC n. 105/01, até mesmo porque se trata de regra relacionada ao Sistema Financeiro Nacional, cuja disciplina é delegada à legislação complementar expressamente pelo art. 192, da CF/88, o que por si só já justificaria o decreto de improcedência da ação. Não obstante, questão muito mais relevante se coloca contra a tese sustentada pelo impetrante. É que, compulsando os autos, verifico que a obtenção dos dados bancários necessários à lavratura do auto de infração em nenhum momento dependeu de quebra de sigilo bancário, sendo certo que o mesmo se limitou unicamente aos dados de endereço do contribuinte, para efeitos de sua localização e intimação, frustrada em diversas tentativas, conforme verifico à fl. 25 dos autos: (...) promovemos a quebra de seu sigilo bancário e em sua ficha cadastral foi fornecido o endereço que lhe é enviado o presente termo. Ou seja, o impetrante omitiu o fundamental para o deslinde da controvérsia: que a lavratura do auto de infração não contou em nenhum momento com dados de movimentação bancária fruto de indevida quebra do sigilo bancário - isso mesmo que se entenda inconstitucional o art. 6º, da Lc n. 105/01 - sendo que tal quebra teve por escopo unicamente a localização do contribuinte, que sempre se ocultou perante o fisco federal, inclusive, jamais sendo encontrado no endereço fornecido à Receita Federal e constante de seus cadastros. Logo, pouco importa a posição pessoal acerca da controvérsia jurídica, pois, o procedimento de fiscalização do fisco não foi maculado por qualquer quebra de sigilo bancário, aliás, conforme muito bem observado pela autoridade impetrada nas informações de fls. 779/814. De rigor, assim, a denegação da segurança. DIPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do art. 25, da lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500139-49.1997.403.6114 (97.1500139-4) - UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X NADYR CHIARI CAVALHEIRO(SP140771 - MAURILIO PIRES CARNEIRO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UBIRAJARA CAVALHEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 237/239: Insistem os exequentes em afirmar que as informações elaboradas pela contadoria judicial às fls. 198, 212 e 223/224 encontram-se divorciadas do título executivo judicial. Não obstante, basta uma simples leitura do V. Acórdão de fls. 53/57 para verificar que o título executivo judicial transitado em julgado concedeu ao falecido autor

apenas dois direitos: i) revisão nos termos da Súmula n. 260 do extinto TFR; ii) correção dos 24 salários de contribuição pela ORTN, excetuados os 12 últimos. Ou seja, os 12 últimos salários de contribuição utilizados para cálculo da RMI do benefício do falecido autor não podem sofrer correção monetária, por absoluta falta de previsão no título executivo. No mais, é certo que a aplicação da ORTN, juntamente com a correção integral da primeira prestação a ser paga, não necessariamente significa uma apuração de RMI maior do que aquela calculada pelo INSS na seara administrativa. Isso porque, dependendo do período básico de cálculo, os índices fixados pelas portarias do INSS são maiores do que aqueles referente à ORTN. E tal é o caso dos autos, onde a contadoria apurou a RMI do benefício com base no título executivo judicial, e estritamente dentro do concedido, chegando ao valor original de 13.106,96, inferior, portanto, à RMI apurada pelo INSS (13.178,78). Apenas saliento que a aplicação do Decreto n. 77.077/76 ou do Decreto n. 89.312/84 é indiferente para efeitos de cálculo da RMI, já que possuem regras idênticas nesse particular, sendo umas meras reproduções das anteriores. Portanto, devidamente demonstrado que o valor recebido pelo autor é maior do que aquele concedido judicialmente, resta manifesto seu desinteresse no prosseguimento da execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, III e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-31.2011.403.6114 - WALTER PINTO DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por WALTER PINTO DE SOUZA contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer alternativamente o afastamento da alta programada. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto à concessão de auxílio-doença, não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. Entretanto no que pertine ao pedido alternativo de afastamento da alta programada, verifico que se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque, em primeiro lugar, a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região rechaça o procedimento disciplinado pelo Decreto n. 5.844/06, comumente conhecido como alta programada, por absoluta ausência de base legal, a saber: Processo AI 200903000149471AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370819Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1025DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/10/2004 a 22/01/2009, cessado pelo INSS, sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. III - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os atestados médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente, nascido em 23/01/1960, é portador de transtornos de discos intervertebrais e cervical com radiculopatia, hérnia de disco, espondilose, lumbago com ciática, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. VII - Agravo não provido. Data da Decisão 15/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Processo AI 200903000049300AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 363135Relator(a)JUIZA ANNA MARIA PIMENTELSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2124DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal, que deu provimento a agravo de instrumento para determinar o restabelecimento de auxílio-doença. - Reconhecida a irregularidade do procedimento denominado alta programada, posto que em desconformidade com a exigência constante do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Décima Turma. - Agravo de instrumento instruído com documentos comprobatórios acerca da enfermidade incapacitante do autor. - Preenchimento dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela pretendida. - Agravo legal improvido. Data da

Decisão09/02/2010Data da Publicação03/03/2010Como o autor comprovou documentalmente que o benefício de auxílio-doença foi cessado sem a prévia intimação para comparecimento em perícia médica, conforme documentos de fls. 88/90; 92/93; 95/97 e 104, portanto, em afronta ao disposto pelo artigo 101, da lei n. 8213/91, tenho que comprovou a presença do requisito legal do fumus boni juris.Outrossim, tendo em vista que o último benefício foi cessado aos 15/06/2011 (fl. 104), verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada. Ante o exposto, presentes os pressupostos, DEFIRO A TUTELA para que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.220.948-0 intimando o autor a comparecer em perícia médica prévia, sem a qual não poderá o benefício ser cessado. Cite-se, intimando o Réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS da autora. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7537

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001840-41.2005.403.6114 (2005.61.14.001840-1) - ANDREA FINATTI MAION(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS E SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X RUBENS ARTHUR MAION(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS E SP207638 - SILVIO RYOKITY ONAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Informe o autor se mantém interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.Após, voltem conclusos.

DEPOSITO

0001501-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Ciência a CEF da disponibilização do edital de citação em 19/08/2011, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0007805-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007805-4) - PAULO JOSE ROSA DE SOUSA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MORASSI X MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

Vistos. Fls. 356/357. Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da certidão do imóvel referido.Após, conclusos.

MONITORIA

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Manifeste-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0088543-58.1999.403.0399 (1999.03.99.088543-9) - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 216, tópico final: anote-se.Alvará de levantamento confeccionado às fls. 212, na data de 25/07/2011. Proceda a parte autora o levantamento do alvará de n. 136/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. A não retirada do alvará de levantamento será considerada como renúncia ao valor excedente.Intime-se.

0004241-23.1999.403.6114 (1999.61.14.004241-3) - MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)
Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

0004187-23.2000.403.6114 (2000.61.14.004187-5) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao autor da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0002518-27.2003.403.6114 (2003.61.14.002518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-49.2003.403.6114 (2003.61.14.001553-1)) MARCOS PEDRERO SERAFIM(SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Vistos. Fls. 188. Atente a CEF que o autor é beneficiário da justiça gratuita, conforme fls. 43, sendo certo que o pagamento dos honorários advocatícios restou condicionado a existência de condições para tanto (fls. 169/170).Assim sendo, cabe a CEF comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, caso deseje o pagamento da verba honorária. No silêncio, ou caso não comprovado, ao arquivo, baixa findo.

0006885-60.2004.403.6114 (2004.61.14.006885-0) - EDNA SOUZA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.Intimem-se.

0007947-38.2004.403.6114 (2004.61.14.007947-1) - MOISES ISAIAS PEREIRA X SUELI SANTANNA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Após, em face do acordo homologado às fls. 348, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0008015-85.2004.403.6114 (2004.61.14.008015-1) - SIDNEY MAZIERO DE OLIVEIRA X GICELIA BONACIN DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002685-73.2005.403.6114 (2005.61.14.002685-9) - EMANUEL PAULO DE LIMA AMORIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, em cumprimento ao V. Acórdão, remetam-se os autos a Justiça Estadual.Intimem-se.

0001237-94.2007.403.6114 (2007.61.14.001237-7) - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA
Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP230547 - MARIANA MELO NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão.Intime-se.

0003125-93.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBAM CIA/ INDL/(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Vistos. Fls. 321. Assiste razão ao Instituto autor.Reconsidero o despacho de fls. 320. Dê-se baixa na certidão de fls. 319, verso, Abra-se vista ao INSS da sentença proferida, sendo-lhe devolvido o prazo para eventual recurso.

0000818-35.2011.403.6114 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Vistos.Mantenho o despacho de fls. 69, eis que a apelação interposta é manifestamente intempestiva. Intime(m)-se o(a)s Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 262,88,

atualizados em julho/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 71, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002442-27.2008.403.6114 (2008.61.14.002442-6) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007422-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007422-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002652-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002652-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000043-20.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Requeira o condomínio autor o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo, baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005670-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006448-8)) UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA LAPOLLA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial às fls. 150. Intimem-se.

0007191-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5)) UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0005977-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5)) DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s/Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001315-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON MARTINS SOARES(SP283009 - DANILO DAVID MUNIZ PIRES)

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 71, eis que foi proferida por equívoco, tendo em vista já constar a certificação do decurso de prazo à fl. 66 verso. Cumpra-se a determinação de fl. 68, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl. 73 em favor da CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005144-43.2008.403.6114 (2008.61.14.005144-2) - BOMBRIL S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelares legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) - ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO

Vistos. Fls. 595. Aguarde-se por 60 dias eventual diligência da parte interessada.Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0) - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a beneficiária Leal Car Mecânica e Comércio de Peças para autos Limitada, bem como o Ilmo. Patrono, Dr. Ariovaldo Dias dos Santos - OAB/SP n. 149.872, a fim de que providenciem o levantamento dos depósitos de fls. 300/301, no prazo de 05 (cinco) dias, para tanto, devendo comparecer em qualquer Agência do Banco do Brasil.

0003196-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003196-0) - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Expeçam-se os requisitórios. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001238-16.2006.403.6114 (2006.61.14.001238-5) - IGOR CAITANO DE JESUS X PRISCILA DA SILVA DE JESUS(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 233, a qual informa que não consta o cadastro do advogado Dr. Edgar Matos Seabra no sistema da Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG, bem como não consta manifestação do referido advogado, verifico que houve renúncia aos seus honorários arbitrados. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501583-83.1998.403.6114 (98.1501583-4) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 446/447: Dê-se ciência à Exequente da juntada da guia DARF, devidamente recolhida.

1505429-11.1998.403.6114 (98.1505429-5) - EGIDIO MANIERI X JOSE GARCIA CARDOSO X ADEMAR PASCHOALINO X JOSE PINTO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SERGIO DO CEO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EGIDIO MANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GARCIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMAR PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DO CEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 304/324: Dê-se ciência ao Exequente. Int.

0000666-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000666-4) - H B MARCON E CIA LTDA(Proc. SIMONE DELMONTE E Proc. GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTTIYA) X INSS/FAZENDA X H B MARCON E CIA LTDA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 59.648,15 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), atualizados até agosto/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 199/201, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000818-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000818-1) - MARCOS ANTONIO FANTIN(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 449/450: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 442 verso. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0002045-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002045-4) - GILENO DE SOUSA VIEIRA X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOSE VICTOR JULIO X MARIA REGINA MORELI INACIO TORTOLANI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILENO DE SOUSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 408/410. Manifeste-se a CEF.

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR

PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C

Vistos. Cumpra o executado, Volkswagen Clube, no prazo de cinco dias, a determinação de fl. 621, tópico final, indicando depositário para o imóvel penhorado às fls. 595.

0005862-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005862-7) - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

Vistos. A Fazenda Nacional requer o redirecionamento da execução de honorários advocatícios a pessoa do sócio, sob argumento de ter havido encerramento irregular da empresa, entendendo que os possíveis bens empresariais, com o encerramento, seriam distribuídos aos sócios, o que caracterizaria a confusão patrimonial. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta. Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica. Com relação à alegada confusão patrimonial, tal não pode ser presumida, mas sim cabalmente provada. Assim, a minguagem de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional. Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais passíveis de garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004063-06.2001.403.6114 (2001.61.14.004063-2) - JOSE ANIZIO DE SOUZA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ANIZIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.499,67 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove e sessenta e sete centavos), atualizados em agosto/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 151, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

Vistos. Fls. 351/352: Dê-se ciência à parte executada. Int.

0006342-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006342-2) - EDILCE DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDILCE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0007502-54.2003.403.6114 (2003.61.14.007502-3) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PEREIRA DA SILVA

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 517,87, atualizados em 27/07/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 394, em 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Vistos. Fls. 265. Manifeste-se a CEF.

0003266-88.2005.403.6114 (2005.61.14.003266-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Vistos. Fls. 290/291. Absolutamente descabida a manifestação da autora/executada, beirando as raias da má fé, na

medida em que é facilmente constatável através de simples consulta ao diário eletrônico, conforme efetuado pela Secretaria e juntado às fls. 296/297, que as intimações foram feitas corretamente em nome da própria procuradora petionante, Dra. Isabella Livero Moreschi, OAB/SP nº 171.859. Assim sendo, inexistente qualquer nulidade a ser considerada. Intime-se, após, cumpra-se o despacho de fls. 288.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, baixa findo.

0007183-81.2006.403.6114 (2006.61.14.007183-3) - BRASCOLA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOLA LTDA

Vistos. Fls. 336/337: Dê-se ciência à Exequente da juntada da guia GRU, devidamente recolhida.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO

Vistos. Manifeste-se a CAIXA SEGURADORA, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

0001947-46.2009.403.6114 (2009.61.14.001947-2) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE SEVERINO FIDELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC. Int.

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.938,03 (quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e três centavos), atualizados em julho/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 88, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA

Vistos. Reconsidero a parte final do despacho de fls. 724. Oficie-se o Renajud. Sem prejuízo, apresentem os exequentes planilha de cálculos atualizada, descontando-se os valores já levantados. Após, voltem conclusos para deliberações.

0001031-75.2010.403.6114 (2010.61.14.001031-8) - SONIA MARIA DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SONIA MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 88/92: Dê-se ciência ao Exequente..Int.

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) EXECUTADA/CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 779,92 (setecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados em agosto/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 115, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007321-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Vistos. Cumpra-se a CEF a determinação de fl. 192, tópico final, manifestando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo. Int.

Expediente Nº 7548

CARTA PRECATORIA

0004063-54.2011.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER CALADO COSTA X ERIKA DA SILVA BACCON X PAULO PANCOTTO X FERNANDA FERREIRA BASTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP265683 - LUCIANA DARIO)

AUDIENCIA 18/08: Tendo em vista a ausencia da testemunha regularmente intimada, redesigno a audiencia para dia 01/09/2011 às 13:30 horas devendo a testemunha ser conduzida coercitivamente. Oficie-se o deprecado comunicando a não localização de Fernanda Ferreira Bastos e o adiamento da presente audiência.

0006221-82.2011.403.6114 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSEFA BARBOSA DE MESQUITA X BRAZ JOSE STRACIERI X RITA DE CASSIA COSTA X ROGERIO GRECCO X NELSON TIRLONI FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO E SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa NELSON TIRLONI FILHO, designo a data de 10/11/11, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-04.2011.403.6114 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de se localizar a empresa, requeira o autor o que direito, no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2525

ACAO PENAL

0001414-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001414-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIEL DA CRUZ(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X SERGIO ARIOLI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha BENEDITO CESAR CORREA PORTO, conforme endereço indicado a fl.385.

0000659-63.2005.403.6127 (2005.61.27.000659-9) - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO PEREIRA VIDAL(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

fls.303...defiro o prazo de 05 dias para defesa apresentar memoriais.

0000219-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000219-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

A defesa, na fase do art. 402 do CPP, requer seja oficiado a Receita Federal para fins de obtenção de informação quanto a consolidação da dívida. Indefiro o requerido uma vez que cabe a parte trazer aos autos documentos que preencham os requisitos para a concessão da suspensão do processo face ao parcelamento da dívida, os quais, por se referirem a sociedade empresária do próprio acusado, são facilmente acessíveis. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada. Juntados os documentos, ao Ministério Público Federal para fins do art. 403, parágrafo 3º do CPP, após, a defesa.

0001755-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001755-8) - JUSTICA PUBLICA X VLADMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fl. 262...a defesa para apresentação de memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 2526

MONITORIA

0001332-24.2007.403.6115 (2007.61.15.001332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO X IZABEL CRISTINA COSTA CONTIERO(MG116175 - HELEN PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO(SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO e MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que determine às rés o pagamento da quantia de R\$ 19.355,38, com os acréscimos legais, sob pena de formação de título executivo. Alega que celebrou com as rés contrato de crédito de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0334.185.0003638-79, firmado em 13/11/2003, com limite de crédito global no valor de R\$ 31.917,60, disponibilizado à primeira requerida e garantido pela segunda. Aduz que a primeira parcela foi disponibilizada quando da assinatura do contrato, no valor de R\$ 2.499,04, e o restante em aditamentos semestrais, firmados nas seguintes datas: 11/02/2004 (R\$ 3.114,07), 19/08/2004 (R\$ 3.902,20) e 07/03/2005 (R\$ 3.810,45). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05-28). Ofício da Receita Federal, a fls. 59, informando os endereços das requeridas. Edital de citação das rés a fls. 70, com juntada das publicações a fls. 72-74. Deferida às rés os benefícios da gratuidade e nomeado curador especial (fls. 78). Apresentados embargos monitórios por negativa geral (fls. 81-82). Réplica a fls. 87-93. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 94). Ambas as partes manifestaram-se pelo desinteresse na produção de provas (fls. 96-97, 98). A CEF requereu a sua substituição processual pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em virtude da publicação da Lei 12.202/2010 (fls. 101-102). Convertido o julgamento em diligência para que a CEF cumpra as medidas necessárias à regularização processual (fls. 104). Intimado, o FNDE informou que a competência para a cobrança de créditos de FIES é do agente financeiro, requerendo a intimação da CEF para dar regular andamento ao feito (fls. 105-107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois as rés foram citadas por edital e não há notícias sobre a capacidade econômica para pagar custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento (fls. 78). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia dos embargos, pois foram apresentados por curador especial, a quem não se aplica o ônus de impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do CPC). Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. A ação monitória pode ser manejada pelo credor que pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (artigo 1.102-A, do CPC). Assim, não se exige que o documento que instrui o pedido de expedição do mandado monitório tenha os requisitos de liquidez e certeza típicos do título executivo, já que a fase executiva somente tem início com a rejeição dos embargos ou caso estes não sejam opostos no prazo legal. Desse modo, reconheço a adequação do procedimento eleito pela embargada. A fiança é contrato por meio do qual se garante a satisfação de obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra nos termos pactuados (artigo 818, do CC). O benefício de ordem não implica na ilegitimidade do fiador, seja qual for a natureza da ação ajuizada pelo credor (conhecimento, monitória, executiva), já que apenas garante ao fiador que primeiramente sejam executados os bens do devedor principal (artigo 827, do CPC). Assim, considerando que a embargante MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO figura no contrato como fiadora, é parte legítima para a demanda que versa direitos dele decorrentes (fls. 07). O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. A matéria passou a ser regulada por sucessivas medidas provisórias, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento quanto à taxa de juros e forma de amortização. O financiamento em questão é concedido no interesse do estudante e em razão de políticas públicas de fomento à educação, de forma que, em princípio, são inaplicáveis os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de contrato bancário. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.(...) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não

provido.(STJ, REsp 1031694/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/09).A taxa de juros dos financiamentos atrelados ao FIES é fixada pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 5º, inciso II, da Lei 10.260/01).A resolução BACEN nº 2.647/99, que tornou pública deliberação do Conselho Monetário Nacional que regulamentou os dispositivos da Medida Provisória 1.865-4/99, estabelece:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No mesmo sentido são as Resoluções BACEN nº 3415/06 e 3777/09, quanto aos contratos celebrados até 30/06/06.O contrato objeto de controvérsia (e sucessivos aditamentos) prevê a incidência de taxa efetiva de juros remuneratórios de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (fls. 11).A taxa de juros efetiva é aquela em que a unidade de referência de seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Assim, em que pese posicionamentos em contrário, parece-me irrelevante que tenha havido capitalização mensal quando há fixação da taxa efetiva anual, pois este é índice efetivo de remuneração do capital. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. (...)2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF4, AC 00444966420074047100, Terceira Turma, Rel. Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 17/03/10).Assim, considerando que o contrato observou as regras do Conselho Monetário Nacional sobre o tema, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida quanto ao valor da taxa de juros aplicada.A vedação do anatocismo encontra fundamento no verbete da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.). A referência legislativa apontada na edição da súmula é o artigo 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), que estabelece:Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano.O anatocismo vedado pelo texto normativo em questão verifica-se na hipótese de amortização negativa, que ocorre quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente.A simples análise visual da planilha de evolução contratual demonstra que, nas fases de amortização do financiamento, não houve cálculo de parcela de amortização inferior ao valor corresponde aos juros (fls. 24).Assim, não houve prática ilícita de anatocismo.Ademais, não há previsão de incidência da comissão de permanência, pois o contrato prevê a incidência, a partir da impontualidade, de multa moratória de 2% e juros pro rata die pelo período de atraso (cláusula 19).Não merece acolhida a alegação de que as embargantes não possuem condições econômicas de pagar o financiamento, pois se trata de obrigação contratual a que aderiram voluntariamente.Por outro lado, há que se reconhecer a incidência das novas regras relativas às taxas de juros dos financiamentos atrelados ao FIES, ante as modificações promovidas pela Lei 12.202/10.A Lei 10.260/01 previa que a taxa de juros aplicada seria mantida até o final da participação do estudante no financiamento (artigo 5º, inciso II). A Lei 12.202/10 modificou a redação do dispositivo, passando a prever apenas que as taxas seriam fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e que a redução dos juros deve incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (artigo 5º, 10º, da Lei 10.260/01).O Banco Central do Brasil editou a resolução 3842/10, tornando pública deliberação do Conselho Monetário Nacional que fixou taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano, índice que deve incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados (artigo 2º).Assim, o saldo devedor do contrato objeto da demanda deve sofrer incidência de juros remuneratórios limitados à taxa efetiva de 3,40% ao ano, com incidência a partir do início de vigência da Resolução BACEN 3842/10, sobre o saldo devedor então existente. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 somente incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. (TRF4, autos nº 50001380320104047106, Quarta Turma, DE 18/03/11).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de RESTAURAR a eficácia do mandado inicial com a ressalva de que devem ser recalculados os juros remuneratórios sobre o saldo devedor, devendo incidir a taxa efetiva de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor existente no início de vigência da Resolução BACEN nº 3842/10.Diante da sucumbência mínima da embargada, especialmente porque a redução dos juros decorre de modificação legislativa posterior ao ajuizamento da demanda, condeno as embargantes ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC.Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela I anexa à Resolução 558/07, pois sua manifestação resumiu-se à alegação de falta de capacidade econômica das embargantes.Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-40.2010.403.6115 (2010.61.15.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRY DOMINGUES

1. Fls. 54 e seguintes: manifeste-se a CEF sobre a juntada do certificado de registro de veículo. Prazo: 15 dias.2. Após, venham-me os autos conclusos.

0002398-34.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAMAE E BEBE MODA GESTANTE E INFANTIL LTDA ME X GISLAINE CRISTINA NORONHA X MARCO ANTONIO MANENTI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 69), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.3. Intime-se.

0000520-40.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAREZ ALVES DOS SANTOS X PAULA MARIA LAZZARINI(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001194-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAU)

1. Considerando a declaração da embargante (fls. 36), defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, inclusive sobre o depósito judicial (proposta de acordo) juntado a fls. 44. 4. Após, tornem os autos conclusos para eventual designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

0001195-03.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAQUELINE CAMPANA SEVERINO(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI)

1. Considerando a declaração da embargante de fls. 34, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA

O mandado de pagamento em ação monitoria, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 18-19).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0001225-38.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

O mandado de pagamento em ação monitoria, caso não seja objeto de embargos, converte-se em título executivo, razão pela qual a documentação apresentada pelo autor deve ser hábil a demonstrar a existência de dívida em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 1102-c).No caso destes autos, em que pese informação da CEF de que o numerário supostamente utilizado pela ré não foi objeto de lançamento em conta corrente, reputo imprescindível a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva utilização do cartão nos estabelecimentos conveniados (fase de utilização do limite de crédito), não sendo suficiente uma mera planilha de evolução da dívida elaborada unilateralmente pela CEF (fls. 18-19).Assim, concedo prazo de 10 dias para que a CEF apresente documentos que comprovem a efetiva utilização do cartão nos valores de compras descritos a fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0001342-29.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANE APARECIDA PEPATO X HILDA ANDRETTA PEPATO X OSWALDO PEPATO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

1. Primeiro aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 67 a fim de ser analisada eventual prevenção entre estes autos e aquele relacionado a fls. 46/47.2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.68.3.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001487-85.2011.403.6115 - EDVALDO RODRIGUES MOREIRA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por EDVALDO RODRIGUES MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende obter a suspensão de leilão de imóvel, a ser realizado na presente data. Afirma o autor que firmou junto à requerida contrato de compra e venda nº 13.047000096, que possui como objeto o financiamento de imóvel residencial. Aduz que atrasou algumas prestações e que, ao procurar a requerida para fazer composição da dívida, foi surpreendido pela informação de que o imóvel seria leiloadado na data de hoje, conforme edital nº 0007/2011. Sustenta que os atos praticados pela CEF são nulos, por não ter sido oportunizado ao requerente o direito ao contraditório e à ampla defesa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-41). Nomeado advogado dativo ao requerente (fls. 43). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar em ação cautelar pressupõe a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e a existência de risco de ineficácia do provimento final pretendido (*periculum in mora*). A liminar em ação cautelar difere da antecipação dos efeitos da tutela requerida em ação de conhecimento, pois aquela tem natureza nitidamente instrumental, já que busca assegurar a viabilidade da obtenção da tutela do direito ou (...) assegurar uma situação jurídica tutelável, e não a realização ou satisfação do direito material. Os professores Marinoni e Arenhart tecem comentários elucidativos sobre o tema, in verbis: Como visto, a tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. Por esta razão, é caracterizada pela instrumentalidade e pela referibilidade. A tutela cautelar é instrumento da tutela satisfativa, na medida em que objetiva garantir a sua frutuosidade. Além disso, a tutela cautelar sempre se refere a uma tutela satisfativa do direito, que desde logo pode ser exigida, ou que, dependendo do acontecimento de certas circunstâncias, poderá ser exigida. A tutela antecipatória, porém, é satisfativa do direito material, permitindo a sua realização - e não a sua segurança - mediante cognição sumária ou verossimilhança. Na verdade, a tutela antecipatória, de lado hipóteses excepcionais, tem a mesma substância da tutela final, com a única diferença de que é lastreada em verossimilhança, por isso, não fica acobertada pela imutabilidade inerente à coisa julgada material. A tutela antecipatória é a tutela fina antecipada com base em cognição sumária. De modo que a tutela antecipatória não é instrumento de outra tutela, ou faz referência a outra tutela. A tutela antecipatória satisfaz o autor, dando-lhe o que almejou ao propor a ação. O autor não quer outra tutela além daquela obtida antecipadamente, diversamente do que sucede quando pede tutela cautelar, sempre predestinada a dar efetividade a uma tutela jurisdicional do direito. A tutela antecipatória também não aponta para uma situação substancial diversa daquela tutelada, ao contrário da tutela cautelar, que necessariamente faz referência a uma situação tutelável ou a uma outra tutela do direito material. Analisando os documentos juntados pelo autor, verifico que não houve demonstração da plausibilidade das alegações, pois não é possível sequer a verificação indiciária de que houve cerceamento de defesa no procedimento de execução extrajudicial, já que a petição inicial não veio instruída com cópia de tal procedimento, cujo acesso é ordinariamente amplo ao interessado. Ademais, não vislumbro vícios de inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Consigno, inclusive, que a constitucionalidade do texto normativo em questão já foi reconhecida pelo STJ e pelo STF, conforme ementas a seguir transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (destacado)(STF, RE 223075/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 06/11/98). PROCESSO CIVL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 267/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA VEROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA.(...)4. Entendendo o STJ que é constitucional procedimento estabelecido no DL n. 70/66, bem como que o ajuizamento de ação judicial para discutir o valor do débito não impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, tampouco desautoriza a execução extrajudicial da dívida, não se mostra atendido o pressuposto do pedido antecipatório de tutela e, por conseguinte, o requisito do mandamus relativo ao *fumus boni iuris*. 5. Recurso ordinário desprovido. (destacado)(STJ, RMS 27083/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 23/03/09). Finalmente, observo que o leilão do imóvel está previsto expressamente na cláusula vigésima do instrumento, evidenciando que os mutuários tinham conhecimento das consequências do inadimplemento contratual (fls. 10-16). Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de qualquer tipo de nulidade no procedimento de execução extrajudicial efetivado pela requerida a justificar a concessão da medida liminar com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001061-10.2010.403.6115 - EMILY VITORIA ALMEIDA PRESCILIANO X JOSENILDA BARBOSA DE ALMEIDA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento da R. Sentença e V. Acórdão, liberando-se os valores da conta vinculada ao FGTS titularizada pelo genitor da parte autora, retidos a título de pensão alimentícia. 3. Considerando a nomeação da advogada dativa a fls. 13, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo arbitrado da tabela I do C.J.F., nos termos da resolução 556/2007. Expeça-se o necessário para o pagamento. 4. Com o cumprimento da sentença e acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6047

ACAO CIVIL PUBLICA

0005711-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005711-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NINIVE DANIELA GUIMARÃES PIGNATARI, ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO E AES TIETÊ S/A, com pedido de tutela inibitória, que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) e o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis. Apresentou documentos (fls. 31/258). Citados os requeridos (fls. 512, 522, 617 e 791). Ninive Daniela Guimarães Pignatari apresentou contestação às fls. 523/534, juntando documentos (fls. 535/614). O Município de Cardoso apresentou contestação às fls. 620/645, juntando documento à fl. 646. AES TIETÊ S/A apresentou contestação às fls. 652/675, juntando documentos às fls. 676/786. Antônio Ferreira Henrique não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fl. 795). Réplica às fls. 797/801. Intimadas as especificarem provas, as partes, com exceção de Antônio Ferreira Henrique, manifestaram-se às fls. 809/810, 820/821, 822 e 830. Manifestação da União Federal à fls. 806/verso e 814/816. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente feito, bem como o feito de n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, como tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trata de ação civil pública que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento) e o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis. Conforme já ressaltado, o feito n. 2008.61.06.003373-3 servirá de paradigma para o julgamento dos demais, visto a identidade dos pedidos, apenas com alterações no pólo passivo da demanda, em relação a cada porção de terra envolvida. Inicialmente, acerca da alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça. Ainda, resalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu: TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal. - Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo

também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4)RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força no disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4 O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a

empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) (...) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes. - Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo. - A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002). - Recurso improvido (TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.) Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou: É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em

qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27): ... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito: ... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002). (...) Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007. ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS Procurador da República Processo nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/05O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79) Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) (...) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que

inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 20033900053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando de Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante.INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHOREFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG_FED SUM_SUM_209_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ANO1988 ART_109 INC_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169:Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162)Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163)Observe, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, haja vista que o lago artificial das usinas hidrelétricas estaria em rio que divide estados membros, razão da competência federal. Observe que, embora avance sobre afluentes do Rio Grande, o reservatório da Usina Hidrelétrica é um só. Por outro lado, a competência delegada da Justiça Estadual no caso presente não pode prevalecer, seja pela revogação implícita da Súmula 183 do STJ, seja pela inexistência de prejuízo na competência da Justiça Federal do local jurisdicionado na competência da referida Justiça Federal. Com relação ao interesse da União, observe que, no feito n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, assim como em tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a Advocacia da União não obteve anuência do Procurador Regional da União para atuar. Neste feito, porém, manifestou, às fls. 814/816, seu interesse em ingressar no pólo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que restou deferido à fl. 849.Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC.As demais preliminares argüidas pelos requeridos confundem-se com o mérito, vez que, em tese, responde pelo dano ambiental não só quem detém a posse ou a propriedade da área degradada, mas todo aquele que de qualquer modo contribuiu para agressão do meio ambiente, e como tal serão apreciadas. Quanto ao pedido de suspensão do feito, formulado pela AES TIETÊ S/A, até decisão do IBAMA com relação ao Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (PACUERA), indefiro, uma vez que a pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico e o presente feito já se encontra em termos para sentença.A tipicidade administrativa, no caso, se confunde com a tipicidade penal da conduta supostamente infratora da norma ambiental. Ao contrário do exposto na Petição Inicial, a norma ambiental do poluidor pagador, que dispensa a análise do dolo e culpa em relação ao suposto dano ambiental, exige, por óbvio, a existência de dano ambiental. No caso presente, porém, a norma ambiental não se mostrou descumprida pelos requeridos, nem tampouco dano houve, como será exposto adiante.Pois bem, passando ao mérito, conforme alegado pela requerida Ninive Daniela Guimarães Pignatari, em contestação, quando da implantação do loteamento em questão, no ano de 1992, a área já havia sido desmatada, sendo certo que no local, há dezenas de anos, só existiam vegetações artificiais, consistentes em lavoura e capim plantados artificialmente. Ainda, ressalta a regularidade das edificações, uma vez que, estando localizadas em zona de expansão urbana, a área de preservação permanente a ser observada é de 30 metros e que a área de 100 metros é exclusiva para propriedades rurais. Sustenta que o loteamento foi devidamente aprovado pelos órgãos competentes.Assim, permite-se concluir que o desmatamento poderia ter ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, cujo artigo 48 foi objeto de denúncia contra a requerida Ninive Daniela Guimarães Pignatari, ação penal 2005.61.06.002059-2, onde foi declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso V c/c 111, inciso I, do Código Penal, conforme consulta realizada no sistema processual.Do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. Ainda, novamente reportando-me ao entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, tenho que, no caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o seria, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta da acusada, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal.Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTICA PUBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR,

ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRE NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152:PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813AUTOR: JUSTICA PUBLICAINDIC: JOSE MILANEZ JUNIORADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHIRELATOR: DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIALFls. 170/173v.Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012.A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17):A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se criam animais.As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei)Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA n° 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir

sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo.3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado, canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais.Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55):QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgão possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região;Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental.No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou, todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis:QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos...O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55:QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia;Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito.Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90.Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 12 de dezembro de 2008.(a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal RelatorDe qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio.Veja-se, ainda, que, segundo alegado pela requerida Ninive Daniela Guimarães Pignatari, quando o loteamento foi implantado, em 1992, a área já havia sido desmatada, existindo no local apenas lavoura e capim. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98.Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandes da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente.Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216):Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta.Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a

análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. Na maior parte dos casos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento não se cogitou de tal ocorrência, não se podendo inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe

que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais formas de vegetação protegidas por lei ! Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b). Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade. Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o

caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOS PACIENTE: SORAIA BRENAEMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. 1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso. 2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal. 3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica. 4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA. Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12 Brasília, 03 de fevereiro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Relatora Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12 Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo: (...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. (http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf) Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que restaram indeferidas, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, indeferindo o pedido de tutela inibitória, na forma da fundamentação acima exposta. Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, diante da não comprovação de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0004587-75.2011.403.6106 - MARIANA GIACOMELLI ESTEBAN - INCAPAZ X ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X MARIO ESTEBAN MAMOLAR

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fls. 21/22. Cite-se o alimentante, tal como requerido pela parte autora, através de carta rogatória a ser cumprida na Espanha, no endereço declinado na petição inicial, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o valor devido, acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do débito. O valor da execução deverá ser depositado na conta corrente da representante legal da autora, conforme requerido. A carta rogatória deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral da República, nos termos da lei. Ciência às partes. Após, cumpra-

se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013393-66.2002.403.0399 (2002.03.99.013393-5) - CARLOS UBIRAJARA CALDEIRA X BENEDITA SIQUEIRA BORGES X SONIA REGINA PALADINO X MARIA CRISTINA LIEBANA FERREIRA X CASSIA REGINA CAPRIOLLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte.

0013950-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013950-0) - EDSON QUEIROGA CARMONA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca dos extratos apresentados.

0000351-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000351-4) - JOSE ANGELO GASPARINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a apresentação dos extratos de fls. 109/111.

0001534-57.2009.403.6106 (2009.61.06.001534-6) - JOSEFA BEZERRA LIMA ROSSI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP155206E - RAFAEL SILVA GOMES) X VANIA VIANA(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)
Fl. 224: Abra-se vista às autoras pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias (informação de liberação de hipoteca).Após, venham conclusos para sentença.

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vista às partes pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor do depoimento testemunhal (fls. 104/107), ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0006029-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006029-7) - ANTONIO NABOR MONTEIRO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor e à requerida para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006645-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI(SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício de fl. 290 (informação acerca do período de inscrição do concurso.

0008624-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008624-9) - CARLOS LEANDRO MARTIGNON(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CARLOS LEANDRO MARTIGNON, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega que a sentença proferida apresenta contradição, uma vez que em se tratando de indenização por dano moral, o magistrado não precisa se basear no valor da causa para fixação do quantum, contrariando entendimento do STJ. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 78/80 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver

reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA (SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 135: Oficie-se conforme requerido, servindo esta decisão como ofício para o fim de solicitar à Caixa Econômica Federal, os extratos referentes à conta poupança 013 0034754-0 em nome do autor Sergio Marinho de Almeida, CPF 756.751.538-53, RG 4.116.401 SSP/SP, no período compreendido entre abril/maio de 1990 e janeiro/março de 1991. Com a resposta, vista ao requerente. Por fim, venham conclusos para sentença.

0002504-23.2010.403.6106 - BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca das informações apresentadas.

0002617-74.2010.403.6106 - JOSE RUFINO DOS SANTOS X ARGENTINA EFIGENIA DA CONCEICAO CARDOSO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca dos extratos apresentados.

0003264-69.2010.403.6106 - GEPE EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003892-58.2010.403.6106 - NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES onde a Caixa

Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos à autora. Intimada, a autora não se manifestou acerca dos cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Decido. Com relação à autora NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. A autora, por sua vez, não se manifestou acerca dos cálculos e comprovantes de crédito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias da autora, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação à autora NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004276-21.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO ESPER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 61/63. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004709-25.2010.403.6106 - GESIEL DA SILVA X ISANETE MIGUEL DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GESIEL DA SILVA e ISANETE MIGUEL DA SILVA contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF a pagar aos embargantes a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Alega que a sentença proferida contém contradição em relação à fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês, relativamente à fixação dos juros de mora previstos no artigo 406, caput, do Código Civil, que determina juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observe-se, em primeiro lugar, que a obscuridade ou contradição à qual se refere o inciso I do artigo 535 do CPC, sanável pela via dos embargos de declaração, diz respeito a ponto sobre o qual falta clareza no entendimento do julgador. No caso, há na sentença menção expressa à taxa de juros a ser aplicada. Cumpre frisar que a discussão acerca da aplicação ou não do disposto no artigo 406 do Código Civil não foi objeto da lide. Extrapola, assim, os limites da pretensão deduzida. Saliente-se que os limites do pedido foram fixados na petição inicial. As inovações na causa de pedir e no pedido ora trazidas em sede de embargos de declaração devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida, não se podendo alterar ou complementar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil. Acresça-se, ainda, que responsabilidade pela mora, neste momento, não é do réu, mas dos próprios embargantes, que interpõem recurso que sabem incabível, na medida em que não houve obscuridade ou contradição no julgado em relação aos juros. Se a parte pretende modificar a taxa de juros fixada na sentença, deve manusear o recurso apropriado. Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito

do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCI/REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseje, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCI/REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCI nos EDCI no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0005021-98.2010.403.6106 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN move contra a UNIÃO FEDERAL, advogando em causa própria, para que seja reconhecida a isenção ao recolhimento do imposto de renda, nos termos da Lei n. 11.052/2004, por ser portador de Hipertensão Arterial. Apresentou documentos. Contestação às fls. 41/47. Petição do autor, requerendo a desistência da ação (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pelo autor, haja vista sua nomeação para o cargo de Conselheiro do INSS, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005524-22.2010.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Fl. 803: Defiro o pedido de desistência da oitiva de testemunhas.Desentanche-se as petições de fls. 749/764 e 765/781 e inclusive a petição sob protocolo (23648-1) que encontra-se na contracapa destes autos para entrega ao advogado, uma vez que estranhas ao feito, ocasião em que deverá esclarecer acerca da petição de fls. 782/788, que também foi endereçada a processo diverso.Após, tendo em vista a ausência de manifestação da requerida e a desistência do autor na produção de provas, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao requerente.Intime(m)-se.

0006728-04.2010.403.6106 - EDSON APARECIDO VASCONCELOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 30 no tocante à apresentação de extratos.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008538-14.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000914-74.2011.403.6106 - AMALIA FAVARON CHIARELI X MARIA CHIARELLI DOMARCO(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000930-28.2011.403.6106 - CASSIO FERNANDO DA COSTA(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca das informações apresentadas.

0000933-80.2011.403.6106 - REGINA HELENA FOZATI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca dos extratos apresentados.

0000956-26.2011.403.6106 - JOSE CHOITE KITA X MARCELO EIJI KITA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 21 (apresentação de documentos pessoais).Cumprida a determinação supra, cite-se.

0000993-53.2011.403.6106 - MANOEL DELFINO DE ALMEIDA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca dos extratos apresentados.

0000996-08.2011.403.6106 - MADALENA CUCATO MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s), bem como acerca dos extratos apresentados.

0002566-29.2011.403.6106 - ANTONIO MARIOTTO NOGUEIRA X MANOEL JOAQUIM SOARES FILHO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004716-80.2011.403.6106 - C S FERRARI INFORMATICA - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando o que consta dos autos, cumpre observar que a pretensão, exclusão do nome do(a) autor(a) do SERASA e do SPC, não se enquadra na hipótese de antecipação da tutela pretendida - revisão contratual c/c repetição de indébito. Trata-se, isto sim, de providência de natureza cautelar, que passo a apreciar, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Convém ressaltar que o laudo anexado aos autos foi elaborado de forma unilateral, sem o crivo do contraditório.A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Promova a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, o aditamento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do CPC, adequando-o ao conteúdo econômico almejado (recolhendo a complementação das custas processuais).Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria acerca do recolhimento das custas e cite-se.Com a resposta, vista à autora, no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime-se.

0004842-33.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X

UNIAO FEDERAL

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, vista ao requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime-se.

0004843-18.2011.403.6106 - WENDEL MARTINES DA ROCHA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua apreciação. Cite-se a União Federal. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Desnecessária a inclusão do Comando da Aeronáutica no polo passivo, uma vez que trata-se de órgão vinculado à Administração Federal Direta, não sendo dotado de personalidade jurídica. Intime-se.

0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211 do CPC. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para a sua apresentação. Cite-se. Com a resposta, vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime-se.

0004864-91.2011.403.6106 - LUCIO ALVES FERREIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. O pedido liminar, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório será apreciada em momento oportuno. Com a resposta, abra-se vista ao autor no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004489-90.2011.403.6106 - LEANDRA CARLA PRIMILA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a CEF. Com a resposta abra-se vista à requerente para resposta no prazo legal sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012015-21.2005.403.6106 (2005.61.06.012015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA E SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE COSMORAMA
Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do depósito efetuado. Após, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707662-38.1998.403.6106 (98.0707662-5) - CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada ficou inerte (fl. 458-verso). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 458 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que

não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 455/457), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$199.069,02. Cumpra-se. Intimem-se.

0006721-17.2007.403.6106 (2007.61.06.006721-0) - FIROCO TSUTSUI X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIROCO TSUTSUI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 175-verso). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 175 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 173/174), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$2.269,20. Cumpra-se. Intimem-se.

0006432-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006432-8) - ADMAR ANTONIO GARDIANO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADMAR ANTONIO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 123. Intime-se.

0008858-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008858-8) - ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AUGUSTO LOMBARDI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, acerca dos cálculos da Contadoria. Intime-se.

0011613-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011613-4) - EDWARD REBOLLO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDWARD REBOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 109: Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, acerca da manifestação da Contadoria. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006483-90.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLEITON HENRIQUE REBOLO

Vistos. Trata-se de ação, visando à reintegração de posse, cumulada com cobrança de encargos, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em desfavor de CLEITON HENRIQUE REBOLO, com pedido de liminar, nos termos do artigo 926, última parte, c/c artigo 928, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 41/42). O requerido não foi encontrado para a citação. Auto de reintegração de Posse, devidamente cumprido (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega a autora que, tendo celebrado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com o requerido, transferindo-lhe a posse direta do imóvel, esse não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, no montante de R\$ 2.334,66, dando causa, nos termos do contrato firmado, à rescisão. Ainda, notificado - nos termos da cláusula 20ª, II, do aludido contrato, para a devolução do imóvel, pena de

caracterização de esbulho possessório (art. 9º, da Lei 10.188/01), o requerido não adimpliu a dívida ou promoveu a devolução do imóvel, motivo da presente reintegração. Conforme se observa pelos documentos de fls. 32/33, o requerido, apesar de devidamente notificado para pagamento do débito, em 10.04.2010, sob pena de rescisão do contrato e desocupação do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, não se manifestou. Vê-se que, findo o prazo da notificação ou interpelação sem pagamento dos encargos em atraso, restou configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O requerido não desocupou amigavelmente o imóvel, apesar de notificado extrajudicialmente a fazê-lo. Em sendo este o contexto, tendo o requerido inadimplido pacto em que expressamente prevista a caracterização de esbulho, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/01, reconhece-se a parcial procedência da pretensão deduzida na inicial. Em relação à cobrança dos encargos devidos, por ser incompatível com o procedimento da ação de reintegração de posse, deve ser remetida para a via ordinária. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar deferida, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-02.2005.403.6106 (2005.61.06.001786-6) - ANGELO VALETE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 126, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ter sido insuficiente o endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 112. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702496-98.1993.403.6106 (93.0702496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702495-16.1993.403.6106 (93.0702495-2)) FUNFARME - FUNDACAO REGIONAL DE MEDICINA DE S J RIO PRETO (SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A partir de então, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo com espeque no art. 135, parágrafo único, do CPC. Ante a ausência de Juiz Substituto em atuação nessa Vara, oficie-se, com urgência, o Exmº. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, dando-lhe ciência acerca dos termos deste decisum, com vistas a que indique um outro Juiz para que passe a atuar no presente feito. Intimem-se.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

O ônus de produzir prova documental que ampare sua pretensão é da própria Embargante. Junte, pois, a Embargante, no prazo de dez dias, a documentação que entender necessária para que o perito novamente responda os quesitos infirmados na peça de fls. 317/319. Apresentada referida documentação, intime-se o perito oficial para que, com base nela, faça nova análise dos quesitos 2, 3 e 4 da Embargante, nos termos do requerido às fls 317/319, apresentando novas respostas aos dois primeiros, se caso, e respondendo ao quarto quesito. Prazo: quinze dias. Intimem-se.

000526-74.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711278-21.1998.403.6106 (98.0711278-8)) ERMENEGILDO BARRO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Despacho exarado na pet.201161060036116 em 17/08/2011: Junte-se. Recebo a presente apelação em seu efeito meramente devolutivo, independentemente do recolhimento do porte de remessa e de retorno, porquanto não é razoável exigir-se tal recolhimento de Curador Especial. Vista à Embargada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002054-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias.Intime-se.

0004355-63.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005216-0)) ODORVAL POLACHINI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado na pet.201161060036022 em 16/08/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0004403-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-32.2011.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0001169-32.2011.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento e ainda, da procuração de fl. 930 da referida execução para estes Embargos.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0004551-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por bloqueio, via BACENJUD, no valor da dívida (vide fls.260/261, 263/266-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 00013817-25.2003.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

0004957-54.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002260-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 1999.61.06.002260-4, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707792-28.1998.403.6106 (98.0707792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711956-70.1997.403.6106 (97.0711956-0)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(Proc. ULISSES MOREIRA BARROS) X CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG

Manifeste-se o exequente sobre o pleito de fls. 148/149. Intime-se.

0006823-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-20.2005.403.6106 (2005.61.06.002910-8)) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se

os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0000795-55.2007.403.6106 (2007.61.06.000795-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-42.2006.403.6106 (2006.61.06.002473-5)) OLIVEIRA & NERY LTDA ME X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA E SP254311 - JETER FERREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0007105-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006674-2)) CHRIS JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CHRIS JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta execução, nos termos da sentença acostada à fl. 314, como segue: a) atualizando-se o valor de R\$ 8.495,05 (setembro/2010 - fl. 314v - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública); b) atualizando-se a quantia de R\$ 400,00 (março/2011 - fls. 314v - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá comprovar nos autos a sua idade e declarar eventual doença grave da qual seja portador, juntar certidão negativa de débitos junto à Fazenda Pública devedora, bem como indicar o nome e CPF do beneficiário, tudo no prazo de 10 dias. Com a manifestação do exequente, expeça-se a competente RPV. Intimem-se.

0008340-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008340-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-33.1995.403.6106 (95.0704397-7)) JOSE QUEIROZ DE CARVALHO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE QUEIROZ DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente no PAB-CEF deste Fórum, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida. Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003894-96.2008.403.6106 (2008.61.06.003894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)) ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAHFUZ

Considerando a determinação de remessa ex officio contida na sentença de fls. 194/196, torno nulos todos os atos processuais praticados a partir da certidão de trânsito em julgado de fl. 209 (inclusive). Remetam-se os autos ao Sedi, alterando-se a classe para a de nº 74, com Antonio Mahfuz no polo ativo e a Fazenda Nacional no polo passivo. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com traslado de cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 94.0700373-6. Intimem-se.

Expediente Nº 1653

EXECUCAO FISCAL

0709334-52.1996.403.6106 (96.0709334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MADEIREIRA LONGO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Defiro a substituição do depositário requerida à fl. 31. Nomeio o Sr. Joaquim José de Lima, atual representante legal da empresa executada, como novo depositário dos bens penhorados à fl. 25. Expeça-se mandado a fim de intimá-lo do encargo de depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Após, cumpra-se a decisão de fls. 63. Intimem-se.

0007996-64.2008.403.6106 (2008.61.06.007996-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO OMIR BERTO(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Indefiro o pleito de fls. 83/87. Primeiro, porque o Executado não embargou a execução (fl. 73). Segundo, porque a matéria ventilada na peça 83/87 requer dilação probatória incompatível com o atual estágio processual. Prossiga-se com o leilão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006651-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006651-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003061-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Ante a petição de fls. 188/189, susto o leilão designado e, ainda, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o decurso do prazo, dê-se vista à Exequente. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1718

EXECUCAO FISCAL

0701553-81.1993.403.6106 (93.0701553-8) - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X JOAO ALVES MENDONCA X ONDINA LADISLAU DE MENDONCA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Vistos A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Outrossim, tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0000415-13.1999.403.6106 (1999.61.06.000415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença. Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P. R. I.

0000485-30.1999.403.6106 (1999.61.06.000485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETE GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição

intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Após, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0002239-07.1999.403.6106 (1999.61.06.002239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos.A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4o ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0007051-58.2000.403.6106 (2000.61.06.007051-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MIGUEL AZEM AZEM CIA LTDA X MIGUEL AZEM AZEM(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 111/112), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executado(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0011284-30.2002.403.6106 (2002.61.06.011284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MIRASRIO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA-ME X JOSE DO BONFIM MOREIRA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

VistosA requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Outrossim, tendo em vista a renúncia à ciência e ao prazo recursal manifestada pela exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) executados(s), certificar, de imediato, o trânsito em julgado da presente sentença.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-94.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES

X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Determinação de fls: 160: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0006009-31.2010.403.6103 - SILVIA PINHEIRO MAEBATA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006511-67.2010.403.6103 - OLINDA BENEDITA MACHADO DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007784-81.2010.403.6103 - JEREMIEL DIOGO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008465-51.2010.403.6103 - DIONIZIO CIRINEU DA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008576-35.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA GUEDES DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008658-66.2010.403.6103 - JOSEVAL OSORIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009149-73.2010.403.6103 - MARCOS TRURAN(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009174-86.2010.403.6103 - MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009396-54.2010.403.6103 - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009418-15.2010.403.6103 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000121-47.2011.403.6103 - NELSON SOLINHO SOUTO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000221-02.2011.403.6103 - MANASSES LIMA DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000341-45.2011.403.6103 - ANA MANCILHA CARDOSO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000654-06.2011.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FARIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000888-85.2011.403.6103 - MARIA ZENAIDE PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000904-39.2011.403.6103 - ADELMO NUNES DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000927-82.2011.403.6103 - MILTON DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000954-65.2011.403.6103 - VERA LUCIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000959-87.2011.403.6103 - IRACEMA LUCAS DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001165-04.2011.403.6103 - JOSE ODIVALDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001269-93.2011.403.6103 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001349-57.2011.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001508-97.2011.403.6103 - RITA LUCIA VARGAS DO ROSARIO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001581-69.2011.403.6103 - JOAO JERONIMO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001679-54.2011.403.6103 - VIVIAN OLIVEIRA BAGDONAS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001851-93.2011.403.6103 - ISOLINA BUENO DE SIQUEIRA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001855-33.2011.403.6103 - ELENA CSTANHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002066-69.2011.403.6103 - MARGARIDA DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002205-21.2011.403.6103 - JOAO CARLOS VENEZIANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002421-79.2011.403.6103 - OSWALDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002423-49.2011.403.6103 - MOACIR CORREA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002504-95.2011.403.6103 - IRENE APARECIDA GONCALVES(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002530-93.2011.403.6103 - RONALDO NASCIMENTO PEREIRA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002551-69.2011.403.6103 - LEON CHANT DAKESSIAN(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46-47: Preliminarmente, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo (NB nº 154.594.721-7) em que constem discriminados os períodos de trabalho computados pelo INSS no cálculo da aposentadoria concedida ao autor. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se.

0002583-74.2011.403.6103 - WAMBERTO JOSE DA SILVA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002628-78.2011.403.6103 - JOAQUIM RENATO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002658-16.2011.403.6103 - VERA LUCIA TEIXEIRA X ARISTIDES TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA

CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002668-60.2011.403.6103 - JOSE DELIO FERNANDES FILHO(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002781-14.2011.403.6103 - YURI GALEANO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002988-13.2011.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003053-08.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003216-85.2011.403.6103 - VINICIO MIGUEL MACHADO BRAGA X JESSICA MARIA MACHADO BRAGA X RAFAEL MACHADO BRAGA X DIEGO APARECIDO MACHADO BRAGA X VERA LUCIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003250-60.2011.403.6103 - LAFAIETE SENA DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003281-80.2011.403.6103 - RODRIGO VIEIRA CABRAL DOS SANTOS(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003416-92.2011.403.6103 - OLGA APPARECIDA DINAMARCO DAVI(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003518-17.2011.403.6103 - RUBENS VAZ(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003651-59.2011.403.6103 - EUCLIDES GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003668-95.2011.403.6103 - REGINALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004025-75.2011.403.6103 - RICARDO CHAGAS BALDISSERA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004064-72.2011.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP242026 - CLEVERSON ROCHA) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004738-50.2011.403.6103 - MARIA SUELY PEREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002319-57.2011.403.6103 - EDIMAR ALVES BORGES X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4320

EMBARGOS A EXECUCAO

0008620-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-50.2010.403.6110) VIEIRA E FOGACA LTDA EPP X ANTONIO HENRIQUE FOGACA X ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA(SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência ao processo nº. 0005295-50.2010.403.6110. A fls. 87/90 consta impugnação da CEF e a fls. 93/95, notícia de interposição de agravo retido pelo embargante. A fls. 101, a embargante requereu a desistência da ação, tendo em vista a conciliação com a embargada. Verifica-se, no entanto, que a fls. 100-verso, consta certidão de que os autos principais, no caso, a execução de título extrajudicial n. 0005295-50.2010.403.6110, foram extintos pelo pagamento, cujo trânsito em julgado operou-se em 11/01/2011. Destarte, considerando a extinção do feito principal, resta evidente a caracterização da ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo e consequente perda de interesse processual para os presentes embargos. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela embargante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, uma vez que o feito principal foi extinto pelo pagamento. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007228-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação contida às fls. 193/194, expeça-se novamente alvará de levantamento em nome de CARLOS AUGUSTO DOS REIS, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010392-31.2010.403.6110 - JOSE GERALDO CAMARGO DA ROCHA X TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA(SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA E SP256232 - ANA PAULA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o fornecimento do Termo de Quitação de imóvel. Juntou documentos a fls. 08/41.A fls. 64/65, verifica-se que a CEF foi citada.A fls. 67/78 e 83/94, os exequentes informaram que a executada forneceu o termo de quitação do contrato de alienação fiduciária do imóvel descrito na inicial, o que possibilitou aos exequentes promoverem o cancelamento do gravame no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapetininga, conforme demonstram os inclusos documentos, requerendo indenização por danos materiais e morais.A executada apresentou Exceção de Pré-executividade e documentos a fls. 79/82, informando que o Termo de Quitação do Financiamento do imóvel objeto da presente ação, foi formalizado e entregue aos autores em 22/02/2011, quatro meses antes da citação da excipiente.De fato, verifica-se a fls. 64/65, que a CEF foi citada em 08/06/11, em data posterior ao fornecimento de quitação, sendo que a parte autora somente informou nos autos sobre o cancelamento da alienação fiduciária em 18/07/2011, conforme petição de fls. 67/73 e 74/78, ocasião em que formulou pedido de indenização por danos materiais e morais, além de indicar o valor da multa, nos termos da cláusula trigésima sétima do contrato.Em relação à multa, a parte autora menciona em sua inicial que a ré condicionou a quitação à desistência da ação de reparação por danos morais, ajuizada em face da ré (2009.63.15.009226-7).Verifica-se que quanto à questão, os requerentes não trouxeram aos autos, qualquer documento ou mesmo informação sobre o alegado, nem mesmo sobre o deslinde da ação de reparação de danos, pelo que resta prejudicada a sua análise.O pedido de indenização por danos materiais e morais também fica afastado, posto que formulado após a citação da ré, configurando verdadeira alteração de pedido, o que está vedado pelo sistema processual civil, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.Finalmente, considerando que aos autores foi dada a quitação almejada, com o consequente cancelamento da dívida perante o Cartório competente (fls. 74/77), antes mesmo da citação da requerida, imperioso reconhecer a perda de objeto do presente feito.Ante o exposto, em razão da falta de interesse superveniente para o presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que o cancelamento da alienação fiduciária ocorreu somente após o ajuizamento do presente feito, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005612-97.2000.403.6110 (2000.61.10.005612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JOSE CELSO MARINS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 007255/2000. O executado foi citado conforme verifica-se a fl. 10, deixando decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou oferecer garantia à execução (fl. 11). A fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação integral do débito pela executado.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011293-04.2007.403.6110 (2007.61.10.011293-2) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MOACIR VITOR RIBEIRO PINHANELLI - ME

Trata-se de execução fiscal para pagamento de débito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 018, série A, folha 018, livro nº 225. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 10/11, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl.12).A fl. 61 o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011300-93.2007.403.6110 (2007.61.10.011300-6) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MOACIR VITOR RIBEIRO PINHANELLI - ME

Trata-se de execução fiscal para pagamento de débito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 028, série A, folha 028, livro nº 225. A fl. 08 o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007518-10.2009.403.6110 (2009.61.10.007518-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRASOL COML/ CONSTRUTORA LTDA(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 036477/2007. A fls. 15/17, verifica-se o comparecimento espontâneo do executado, juntando documentos a fls. 18/32. O executado, a fls. 37/38, juntou comprovante de pagamento e requereu a extinção do feito. O exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento integral do débito, conforme verifica-se a fl. 39. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011315-91.2009.403.6110 (2009.61.10.011315-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAMARIS FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 177-026/2009. O executado foi citado, conforme verifica-se AR Positivo de fl. 10, e deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 11). Mandado de Penhora e Avaliação sem cumprimento, conforme fl. 17/18. O exequente noticiou a satisfação da obrigação e requereu a fl. 20 a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000843-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000843-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLE GHIRALDI ROLDAN

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 29095. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 29/30, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 31). A fls. 37/38 verifica-se valor bloqueado na conta da executada pelo SISTEMA BACENJUD. A fls. 41 e 44 verifica-se Guias de Depósitos Judiciais à Ordem da Justiça Federal. A fl. 51 o exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação integral do débito pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, sobre o valor depositado nos autos, em favor da executada, devendo esta fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição. Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004889-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALCINDA FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 0003/2009. A fl. 11 encontra-se AR Positivo e a fl. 12 certidão de decurso de prazo para pagamento ou garantia da execução. A fls. 18/19 o exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação integral do débito pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005936-38.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO DE LAVIGNE

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 039076/2008. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 09/10, deixando decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou oferecer garantia à execução (fl. 11). A fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação integral do débito pela executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006945-35.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELOISE APARECIDA FRITZEN LAROCHI

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas sob nºs 249721/10 à 249724/10. AR NEGATIVO, a fls. 13/14. A fl. 17 o exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista o parcelamento da dívida. A fls. 21/22 verifica-se que a executada foi citada. A fl. 23 o exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação integral do débito pela executada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006961-86.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADALBERTO JOSE MENDES SILVA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito nas Dívidas Ativas sob nºs 243542/10 à 243544/10. O executado foi citado conforme verifica-se a fls. 12/13, deixando decorrer o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fl. 14). A fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a quitação integral do débito pelo executado. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006992-09.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ORLANDO MENDES PEREIRA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 3436. Juntou documentos a fls. 05/10. O executado foi citado, conforme verifica-se a fl. 14, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 15). Conforme fls. 20/21, verifica-se o bloqueio da conta do executado pelo SISTEMA BACENJUD e a fl. 24 verifica-se Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal. A fl. 27, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista que o débito foi devidamente quitado pelo executado, bem como os honorários advocatícios. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, a favor do executado, referente ao valor bloqueado nos autos, devendo o interessado informar os dados necessários à expedição do documento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002543-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLELIA WILK SANDEI
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 53469. A executada foi citada, conforme verifica-se a fls. 28/29, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 30). A fl. 31, noticiou o parcelamento administrativo do débito, requerendo a suspensão do feito e, posteriormente, a fls. 34, a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004961-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ESDRAS LASNOU RIBEIRO
Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 034279. Juntou documentos a fls. 04/12. A fls. 16/17 encontra-se AR Positivo. A fls. 18/19 o exequente informou acerca do acordo de parcelamento firmado com o executado e, posteriormente, requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 20). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cientifique-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008561-60.2001.403.6110 (2001.61.10.008561-6) - FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação onde deverá constar INSS/FAZENDA. Após, dê-se ciência às partes da decisão de fls. 342/344, devendo o réu INSS/FAZENDA se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0014146-49.2008.403.6110 (2008.61.10.014146-8) - ADILSON CALAMANTE (SP128438 - LUIZ FRANCISCO B DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 74/75. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 146/148. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001323-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001323-0) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA

LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora doa cópias juntadas com a contestação de fls. 142/146. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.

0002705-03.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 197/199. Sustenta que a sentença foi omissa na medida em que a autoridade judicial não se manifestou, em suma, sobre questionamentos iniciais, como: A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO (ART. 145, 1º, E ART. 150, IV, CF) e A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DA PROPORCIONALIDADE. Assevera, outrossim, em relação à condenação nos honorários de sucumbência, a omissão sobre os motivos pelos quais o valor utilizado como parâmetro da condenação foi o valor da causa, violando os princípios da equidade e proporcionalidade, já que o trabalho dos patronos da ré não demandou maiores esforços que ensejassem o arbitramento de exorbitante quantia a título de honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja proferida nova decisão ou aclaradas e sanadas as omissões indicadas. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ao apreciar o requerimento da embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Observa-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente, às deduções da autora, como se inquirido por ela. No que concerne à insurgência da autora em relação aos honorários advocatícios arbitrados, não há omissão a ser sanada ou suprida em sede de embargos declaratórios. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já foram recolhidas as custas de porte de remessa e retorno, reconsidero o despacho de fls. 281. Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões e para intimação da sentença de fls. 190/192vº. Após remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005625-47.2010.403.6110 - EDILSON PEREIRA(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS E SP289271 - ANDREIA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 163/226 pela ré União Federal. Int.

0005639-31.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Desentranhem-se as guias de depósito de fls. 807/808 juntando-as nos autos suplementares. Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 831/834vº. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005730-24.2010.403.6110 - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de Débito Fiscal para anular a NFLD nº 35.580.580-4 originada do Processo Administrativo

nº 35464.001420/2007-15. Intimadas as partes a especificarem as provas, a autora manifestou-se às fls. 479/482, requerendo a realização de perícia nos estabelecimentos localizados em Sorocaba, Pindamonhangaba e Mogi das Cruzes, prova testemunhal e documental. A ré manifestou-se às fls. 519 no sentido de que não pretende produzir provas. Às fls. 525 foi determinada a intimação da autora para esclarecimentos sobre a perícia técnica tendo em vista que as condições atuais não correspondem àquelas apontadas à época dos fatos apurados na NFLD, tendo a autora se manifestado às fls. 526/529. Considerando que o pedido formulado na petição inicial consiste na anulação do lançamento tributário referente à contribuição para o financiamento de aposentadoria especial no período de abr/1999 a jul/2003 conforme apurado pela fiscalização na data da lavratura da NFLD nº 35.580.580-4 em dezembro/2003, não havendo, portanto, possibilidade de apuração dos fatos ocorridos naquela data e, considerando ainda que a objeção da autora quanto à lavratura da NFLD reside no fato da fiscalização não ter efetuado vistoria física nos locais mencionados na notificação, procedendo apenas vistoria em documentos e relatórios apresentados, indefiro a produção das provas pericial e testemunhal. Outrossim, defiro a produção de prova documental, concedendo às partes o prazo de 60 dias para a juntada de documentos que entendam necessários, devendo ainda a ré apresentar cópia do processo administrativo nº 35464.001420/2007-15 conforme requerido pela autora às fls. 479/482. Intime-se ainda a ré dos documentos juntados pela autora em apenso. Int.

0008878-43.2010.403.6110 - RAFAEL SILVEIRA LEITE(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 183/184. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002416-36.2011.403.6110 - JACK CLAYTON DE SOUZA LAUREANO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e documentos de fls. 50/87. Intime-se.

0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.353/357: Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

0004539-07.2011.403.6110 - SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e documentos. Intime-se.

0005304-75.2011.403.6110 - MARCOS HICATOSHI SHIKANAI(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal. Intimada para emendar a petição inicial, conforme fl. 48, a parte autora ficou inerte conforme certidão de fl. 50. A fl. 53 o autor requereu a extinção do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido do autor, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, VIII Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante substituição de cópias simples. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005502-98.2000.403.6110 (2000.61.10.005502-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE ENSINO TATUIENSE S/C(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Fls. 372: defiro a vista dos autos à executada pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005829-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005829-0) - GHADIEH & CIA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Diga a autora sobre a petição de fls. 416/418. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006835-02.2011.403.6110 - MOISES GOMES DE PONTES(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MOISÉS GOMES DE PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de receber valores não pagos referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 16/02/2000 a 04/2007, bem como o pagamento do benefício até cessação da enfermidade. Sustenta que em razão da incapacidade, não reúne condições de retornar à atividade laboral. Juntou documentos a fls. 08/26. É o que basta relatar. Decido. A impetrante alega que está definitivamente incapacitado para o trabalho desde o ano de 2000 e que desde 26/04/2007 está sem receber benefício ante a imotivada omissão do INSS. Primeiramente há que se observar a indicação do impetrado. O presente mandado de segurança, contrariando o disposto pela Lei 12.016/2009, foi impetrado indevidamente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Deveria sê-lo em face da autoridade representativa do órgão, responsável pelo ato de violação ou abuso de poder, conforme dispositivo legal a seguir transcrito: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. A via do mandado de segurança também não é a adequada para se averiguar a incapacidade do segurado, posto que demanda dilação probatória, no caso, realização de prova pericial, procedimento incompatível com a via mandamental. Verifica-se ainda que o objeto deste mandamus refere-se ao recebimento de benefício previdenciário devido em período anterior ao seu ajuizamento e, portanto, a inicial deve ser indeferida, posto não se tratar de caso de ajuizamento de Mandado de Segurança. A concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, pretendendo o pagamento de valores atrasados, resta patente a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão. Dispositivo. Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita, pelo restarem indevidas as custas iniciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3261

EXECUCAO FISCAL

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANIELLO MIRALDI(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA) (FLS. 232) Fls. 229/231. Indefiro o requerido pela co-executada. Primeiramente, insta consignar que a tentativa de intimação da petionária ocorreu no endereço constante dos autos. Se a mesma de lá se mudou sem a devida comunicação ao Juízo, a falta é sua e não do Poder Judiciário, que não tem como saber do paradeiro de quem se acha na condição de parte. Por outro lado, as alegações relativas a excesso de execução, procedimento menos gravoso ao executado, verbis (fls. 231): sem comentar outras falhas processuais sérias que serão oportunamente demonstradas (...), não podem, sequer, ser conhecidas, tendo em vista que acobertadas pela preclusão processual (art. 16, 3º da LEF). Prossiga-se na execução. Int. (fls. 233) Indefiro. O credor hipotecário foi intimado do leilão como manda a lei. Demais disso, a intimação ocorreu muito antes da data prevista para a alienação do imóvel, de modo que não se justifica o pedido atravessado nos autos às vésperas do ato expropriatório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 194

USUCAPIAO

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA (SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra a Secretaria imediatamente o despacho de fl. 325. Int.

0007047-39.2001.403.6121 (2001.61.21.007047-4) - MARCELO BILARD DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO X ROGERIO BILARD DE SOUZA X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CAMPOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA IVO CAMPOS (SP028213 - DIRCEU DOS SANTOS E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifestem-se os autores acerca da certidão do oficial de justiça à f. 280. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 1, 10 Int.

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA (SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL (SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN (SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Intime-se o perito nomeado Abel Corrêa Guimarães Filho, para se manifestar acerca das observações do autor à f. 322 e da União Federal às fls. 333-335, sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o laudo pericial e demais documentos juntados. Int.

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI (SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. De acordo com o despacho da f. 199-200, regularize a parte autora a procuração da f. 112 reconhecendo firma dos confinantes Luis Lourenço de Oliveira e Teresinha de Jesus Oliveira. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 183, tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC (SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Ladislav Zdenko Sulc e Ana Maria Sulc, referente à área localizada na quadra 05, lote 04, do loteamento Balneário Santa Cruz, na cidade de Ubatuba-SP, que, em tese, confronta com terreno de marinha, propriedade da União Federal. Tendo em vista as peculiaridades da ação de usucapião, antes de determinar a citação dos confrontantes, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Ubatuba para que verifique se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, bem como para indicar se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes. Deverá acompanhar o ofício uma via da petição inicial, da planta (fls. 46) e memorial descritivo (fls. 47). Outrossim, verifico que não há documentação comprovando o estado civil dos autores, nem certidão negativa de distribuição de ação possessória em relação aos requerentes e aos anteriores possuidores relacionados na certidão de fls. 11v a 12v, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da presente ação; desta feita, o autor deverá juntar aos autos cópia da certidão de casamento e original das certidões referidas. Com a juntada de todos os documentos, bem como da resposta do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova (fls. 40), verifico que não estão preenchidos os requisitos para deferimento do pleito, pois não é necessária a oitiva da confrontante para instrução da ação de usucapião, bastando que ela venha aos autos, por meio de advogado, se dê por citada e concorde com o pedido formulado pela parte autora, o que pode ser providenciado sem qualquer interferência deste Juízo. Int.

DISCRIMINATORIA

0001756-19.2005.403.6121 (2005.61.21.001756-8) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X MINISTERIO DO INTERIOR FUNDACAO NACIONAL DO INDIO TERRA INDIGENA BOA VISTA DO SERTAO DO PROMIRI X BENEDITO BALLIO X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO X ARCY VIEIRA DA SILVA X IVAN MASSETI X CONCORRE S/A CONSTRUTORA CONSULTORIA E CORRETORA DE IMOVEIS X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A X ANTONIO BISSO X TOSEMEIRE GONCALVES FERREIRA X JURACI ANTONIO DE CARVALHO X ANA LUCIA GREPALDI X SEBASTIAO NORMANDO FAGUNDES X FULGENCIO MARQUES DO SOUTO X MARCONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GEROZALINO DE JESUS X JOSE ALBERTO ROFRIGUES X IVONE CONCEICAO LIMA X JOSEFA LAURINDA DA CONCEICAO LIMA X NATALIO MAXIMIANO DE LIMA X MARIA LUCIA X LURDES FERNANDES BARBOSA CARNEIRO X VICENTE CARNEIRO X BENEDITO FERNANDES X JOAO FERNANDES X STANISLAU FERNANDES BARBOSA X ELENA FERNANDES X OSCARLINA FERNANDES X LOURDES FERNANDES CARNEIRO X LUIS CARLOS BARBOSA FERNANDES X CINTIA BRAGA X SILVIA FERNANDES PEREIRA X MARCIA CRISTINA FERNANDES X DANILIO SCARPONI X CARLOS PEREIRA GOULART X DAURI FERNANDES X MITRA DIOCESANA DE SANTOS IGREJA CATOLICA DO SERTAO DO PORUBA X ELIANA FERNANDES DE CRISTO X ARCY VIEIRA DA SILVA X GENI FERNANDES DE CRISTO SILVA X SIDNEI FERNANDES PIRES X SELMA BARBOSA PIRES X ARMINDO BARBOSA DOS SANTOS X POMPOSA DE ASSUNCAO DOS SANTOS X ARGELINO FERNANDES DE CRISTO X MARIA FELIX X MILTON CORREA DE LIMA X MARIA JANICE PEREIRA LIMA X BENEDITO FERNANDES DE CRISTO X ROSA MARIA DE JESUS FERNANDES X ALTINO MACIEL LEITE X ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO X BENEDITO CARLOS DE CRISTO X NILDA FERNANDES DE CRISTO X EDVALDO LEONIDAS ARRAZ X MAYR LUGERO X ELIANE PENNA FIRME RODRIGUES X FLADEMIR PICA O X MARIA LUCIA COLMANETTI PICA O X ADALBERTO PICA O X LUCIANA FLORENCIO PICA O X JOSE FLAVIO DE CASTILHO X REGINA DE SOUZA CASTILHO X VERA LUCIA DE SOUZA CASTILHO X JOSE AUGUSTO GUERRA X MONICA DE CASTRO SANTOS GUERRA X MARIANA FERNANDES DE CHRISTO X MARIO CESAR DA ROSA X MARIA DO CARMO NATALINA DA ROSA X VALDEMAR FERNANDES PEDROSO X MARIA TERESA DA SILVA PEDROSO X SEBASTIAO CATARINO FERNANDES DE CRISTO X CLEUSIMAR FERNANDES X EVA PEREIRA DIAS X EDSON BATISTA X ILDA DA MOTA BATISTA X JOSE CARLOS DOROTEIA X ANTONIO ROSARIO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE CASTRO SANTOS X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X SELMA DOS SANTOS SILVA X OLINDA ROSARIO X LEDA MARIA BALBINO X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIS NOVAES PINHEIRO X ALZIRA DA CONCEICAO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO CALTABIANO DA CUNHA X LENI APARECIDA SANTOS DA CUNHA X LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO X SEBASTIANA DE SOUZA CRISTO X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL(SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ) X COMPANHIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA X JAYME VIEIRA MARQUES DA COSTA X BENEDITA ALVES RIBEIRO X BENEDITO LOPES DE ARAUJO X CELESTE MONTEIRO DE ARAUJO X MARIO TONETI X PEDRO AIRES PIMENTA X MARIA APARECIDA MONTEIRO PIMENTA X JOSE AYRES PIMENTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA X HERBERT HORACIO HANSEN X NAUR GONCALVES X IVANI GONCALVES X MANOEL LUIZ DE CARVALHO X EURIDICE FERREIRA DE CARVALHO X ERNESTO JOSE TEIXEIRA X MARIA RIBEIRO TEIXEIRA X RAMIRO LORENA X JOEL HEMIDIO X JOSE CORREA PAES FILHO X CECILIA MONTEIRO PAES X PEDRO ISMAEL MONTEIRO X MINAILDES MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO X MARIA BENEDITA MARIANO TEIXEIRA X MARIANA JOSE MARIANO X ACACIO DE ARAUJO MARIANO X KLAUS FRIDICH FODITSCH X GISELE ALBA FODITSCH X JOSE FERREIRA CHAVES X MARIA JOSE GUIMARAES X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - INSTITUTO FLORESTAL NUCLEO INDAIA) X LEONTINO JOSE TEIXEIRA X EDIMAURO PEREIRA X LOURIVAL FERREIRA CHAVES X NEUZA MARIANO CHAVES X CESAR JOSE TEIXEIRA X AMAURI JOSE TEIXEIRA X CARMINA DO AMOR DIVINO MONTEIRO X PAULINO PEREIRA BERNARDINO X MAIRDES APARECIDA TEIXEIRA X OLIVEIRA JOSE MONTEIRO X DOLORES DE OLIVEIRA MONTEIRO X BENEDITO MARIANO ALVES X ELICIA FERREIRA ALVES X OLAIR JOSE TEIXEIRA X CELIA APARECIDA MONTEIRO TEIXEIRA X ASSIS FRANCISCO DOS SANTOS X ARMINDA MARIA CHAVES DOS SANTOS X MANUEL FERREIRA CHAVES X PEDRO ANTONIO PEREIRA X EVANGELINA DE CAMPOS PEREIRA X MARIA BENEDITO MARIANO X ABRAO FARAH DE LEMOS X MARIA LAURA PICOLE DE OLIVEIRA LEMOS(SP032677 - CLEIRE FARAH DE LEMOS E SP224438 - JOYCE LEMOS LOPES E SP245436 - ANDERSON LEMOS LOPES) X GERALDO MONTEIRO X BENEDITO JOSE MARIANO X BENEDITO ALFREDO TEIXEIRA X BENEDITA DA SILVA GUIMARAES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA X CARLOS CESAR TEIXEIRA X BENEDITO DONIZETE TEIXEIRA X LUIZ ANDRE TEIXEIRA X BENEDITA APARECIDA DE ARAUJO TEIXEIRA X WILSON NATAL TEIXEIRA X INVANIR ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARIANO ALVES NETO X ROSA PACHECO ALVES X BENEDITO FRONZINO X ABELARDO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA CHAVES X PEDRO MONTEIRO CHAVES X ODETE PINHEIRO CHAVES X JOSE BENEDITO CHAVES X MARIA APARECIDA CHAVES X ALCEU JOSE TEIXEIRA X CECILIANA RIBEIRO TEIXEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO

RICARDO DA SILVA X MAIRDE DA SILVA X DONIRO HUNGARO X BORIS CASOY X PORUBA S/A
COMERCIO E EMPREENDIMENTOS

Tendo em vista a informação de fl. 609, determino a republicação da sentença de fls. 588/589 e despacho para
contrarrazões de fl. 601.Int.

0000745-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000745-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO
PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X CONDOMINIO
COSTA AZUL X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X HAYASHI OHARA X APARECIDA MIDORI
OHARA(SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO E SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO)
X MORIO MATSUMOTO X EIKO MATSUMOTO X KENZI MATSUMOTO X MARGARIDA KEIKO RYU
MATSUMOTO X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO X ONOFRE CAETANO DOS
SANTOS X MOISES LEITE SOARES X MARCIA YAUOI ANBAI X MARIA DALVA RAMOS X YOUCO
SAMPEI X SHIGUENOBU SAMPEI X HIROAKI SANO X ROSA KIKUKO KUNO SANO X TORAO
MATSUMOTO X TATSU SAKURAI MATSUMOTO X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ JUNIOR X OSWALDO
MOREIRA ANTUNES X LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X AGENOR VICTOR LAZZARI X ANTONIO
PRADO DAFONSECA X ALENCAR NAUL ROSSI X AMELIA HARUKO FURUZAWA X ANTONIO CARLOS
HILDEBRANDE GRISI X ARMANDO BINOTTI X ANTONIO MAMED FILHO X ARMANDO VALDIR
FONSECA X ARTUR DEZONNE DE MORAES CARVALHO X CARLOS DE MELLO BOSCHINI X DANIEL
COSTA ALEXANDRINO X DAYLTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X EDOM DA SILVA CARDOSO X
EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA X FLAVIO MEDEIROS FAGUNDES X IVAIR FIGUEIREDO X JERONIMO
ALFREDO MOLAS GALLIANO X JORGE HIGASHINO X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA X JOSE
CARLOS AFONSO X MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X MARGARIDA DA SILVA COSTA X MARILIA
ANCONA LOPEZ SILVA COSTA X NARCISO ANTONIO DOSSUALDO X LENER LUIZ MARANGONI X
NELSON EVANGELISTA X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X
PAULO ALVARENGA X PEDRO LUIZ FERRONATO X RENATO CICCALA X ROMEU FERNANDES DE
ANDRADE X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEY
MATHIAS PINTO X TAKIJI WASA X VANDERLEI PIRES CORREA X WALTER JOSE BOSCHINI X SUELY
TOZAKI X ANTONIO DE PADUA NETO X ANTONIO MAMEDE FILHO X CARLOS IGUTI X CARLOS JOSE
LOCOSSELLI X DAYLTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X DJALMA SANTINI DIAS X GILBERTO SILVA X
IDEVAL NASCIMENTO LINS X JORGE IGASHIMO X JOSE DONIZETE GOMES(SP070842 - JOSE PEDRO
CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X JOSE EUGENIO SECCO X JOAO DIAS PERES FILHO X
MASSATO FUJIMOTO X NORIVAL GUERREIRO DA SILVA X RENATO CICCALA X ROMEU FERNANDES
DE ANDRADE X ROMAO YAMAMURO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SHINZATO TOZAKI X
SIGUEKASU MIZUSAKI X TAKIJI IWASA X VALDIR CORREA POLACHINI X LUIS CARLOS PEREIRA X
TAMOTSU TOZAKI X MARIA APARECIDA HIDAKA TOZAKI X HARUMI TOZAKI X SUELI TOZAKI X
HARUO TOZAKI X SHOZO TOZAKI X MISSAO LUZ DA VIDA SOCIEDADE CIVIL X AKIE IMAJO X
SUOOKI KUROBA X ANITA KUROBA X MAEDA SOICHI X HELENA BORBA AFONSO X JULIO MORAO X
CLARICE DE ALMEIDA MORAO X ANGELO CUSTODIO VASQUES MOLINA X JACIR DE ALMEIDA
BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO X CELSO CORRETORE X PAULO SCHIAVON X
ROGERIO DA SILVA X ROSELI DA SILVA X ANTONIO INACIO X SOICHI SAWASAKI X UBATUBA
AGRICOLA LTDA X CLAUDIO FERNANDES JARDIM X MARIA CECILIA RODRIGUES JARDIM X CARLOS
ALBERTO TEIXEIRA X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X MARIA SIQUEIRA X SERGIO GOZZO X
LUCIA REGINA DAMINO GOZZO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES DOS
SANTOS X ANGELO MESQUITA DOS SANTOS X MIRIAN COELHO DOS SANTOS X DOLORES ALVES DO
SANTOS X JOAO MARIA DOS SANTOS X MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS(SP041197 -
JOAO MARIA DOS SANTOS) X REYNALDO PREYER X NAIR FURLAN PREYER X DARIO ALVES COELHO
X EVA DAS GRACAS MOREIRA COELHO X JOSE DO LAGO GONCALVES SALVADOR X ONDINA YARA
GOUVEA GONCALVES SALVADOR X PEDREIRA ANHANGUERA X DALVA IGNACIO FERNANDES X
GERALDO LEAL X MARIA DA SILVA LEAL X JOAO BENVINDO DA COSTA SOBRINHO X DARCY
BATISTA DA SILVA X AUGUSTO COTRIM X ANESIA ROCHA COELHO X OSCAR ALVES COELHO X
IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS X ROBERTO PAGANINI X DENIZE PAGANINI X PREFEITURA
MUNICIPAL DE UBATUBA X EUGENIO PACELLI DE CARVALHO TIBURCIO X EDMEIA DOS SANTOS
TIBURCIO X MARIA PAGANINI X MARCIO VILAS X ENRIQUE JAVIER CASALDERREY ASPERA X
RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X LUIS BARRETO X SANTINA MARIA DO PRADO X AYR DA
CUNHA - ESPOLIO X ADELAIDE DA CUNHA(SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO
EDUARDO SENGER) X VICENZO LUGLIO X ANTONIETTA GRAZIANO LUGLIO(SP133482 - WAGNER
ANDRIOTTI) X CARMINE LUGLIO X MARIA ADDOLORATA DI MARZO LUGLIO(SP133482 - WAGNER
ANDRIOTTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL KARIMA X NAIR MAGALHAES X IGREJA DO EVANGELHO
QUADRANGULAR X OSCAR EDGARD LAVAQUE CARRON X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ANTONIO
DELFINO CONDINO X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X JORGE SPELING X PANELLI DELFO X
ROSENDO MECHIOR FILHO X REGINA MELCHIOR X HELENA DO PRADO SANTOS X ROSIANE
MESQUITA DOS SANTOS X EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X ANDREA MESQUITA DOS SANTOS
X SILVIO MESQUITA DOS SANTOS X ELISABETE SOARES DOS SANTOS X JOSE NELSON LEITE X

AGUINALDO MESQUITA DOS SANTOS X CECILIA MESQUITA MIAGAWA X CLOVIS SHIGUERO MIAGAWA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RENO NARDINI X ADEMAR LOPES IAZZETA X MARILENE DE OLIVEIRA IAZZETA X SOLANGE FLORES X MARCELO RODRIGUES PEREIRA X MICHAEL FUREK X ODELIO TONDATI MOLINA X ROBERTO PAGANINI X ENRIQUE JAVIER CASALDERREY ASPERA X RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X UBATUBA AGRICOLA LTDA X EDMUNDO PIMENTEL DE BARROS X RUTE PIMENTEL DE BARROS X ANGELO ALVES COELHO X EDITE CHAVES COELHO X LUZARDO ANDRADE MARTINS X LADYR DE LEDO MARTINS X CONGREGACAO PRESBITERIANA X ALOIR SIQUEIRA PEREIRA X ERIKA BENKERT PEREIRA X CARMINE ANTONIO DI SARNO NETO X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X HENRIQUE DI SARNO X HIROSHI KAMIYAMA X YORIKO KAMIYAMA X HIOAKI SANO X ROSA KIKUKO SANO X SHIGUENOBUSAMPEI X YOUCO SAMPEI X YUKIKO SANO X SATHOHIRO MUROZAKI X SHIUGUERO SANO X REFUGIO TRANQUILO S/C LTDA(SP083314 - MARCIA REGINA GIUSTI E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP069202 - LUIZ CARLOS VIANNA E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANTONIO OSMAR BALTAZAR X ELZA BALTAZAR X ANTONIO MENEZES DE ARAUJO X CLAUDETTE PERES MENEZES X PAULO VICENTE FERREIRA KOTZENT X MARIA ISABEL BARROS KOTZENT X PEDRO CANDIDO NAVARRO X MARIA APARECIDA BARBOSA NAVARRO X MARCELO BARBOSA NAVARRO X REGIANE CARVALHO NAVARRO X APARECIDA DOS SANTOS TERUEL X CARLOS TERUEL VALVERDE X DAGOBERTO MOURA SOARES(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X MAGNO CARDOSO(SP127429 - MAGNO CARDOSO) X JESSICA TATIANE DA SILVA X DIEGO MANOEL DA SILVA - MENOR IMPEBERE X ZULEIDE DA SILVA X ADEMILTON TAVARES DA SILVA X ELIANA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS DAMBRONZO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X JAYME RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LADISLAU RODRIGUES DE SOUZA X FLAVIA ALBERTINI X ZELIA ALBERTINI X ARLETE DE OLIVEIRA TENORIO X JANICE DE ARAUJO JURTIK(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ANTONIELA APARECIDA DA SILVA(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X LUIZ CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINA ROSSI JULIO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 1169-1178), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Quanto à apelação da ré às fls. 1179-1199, deixo de recebê-la por intempestiva. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal recurso (fls. 1179-1199) não produzirá nenhum efeito. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

MONITORIA

0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA
Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 6.760,16 (seis mil, setecentos e sessenta reais e dezesseis centavos), valores esses oriundos do contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito individual (FGTS) com garantia acessória, firmado em 14 de junho de 1999 (fls. 12/18). Sustenta que o requerido tornou-se inadimplente desde 14.12.2000 e o valor cobrado compõe-se de atualização monetária mais os encargos contratuais pactuados, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, sem sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 06/20). Devidamente citados (fl. 39), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. A parte autora requereu a realização de penhora on line (fl. 46). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102-A do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102-C do Código de Processo Civil, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou o Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Materiais de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com garantia acessória (fls. 12/18) e o demonstrativo de débito (fls. 08/11), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-

corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). II - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 6.760,16 (seis mil, setecentos e sessenta reais e dezesseis centavos), em 10/05/2006, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIMEM-SE os devedores, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do Código de Processo Civil). P. R. I.

0002819-45.2006.403.6121 (2006.61.21.002819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILBERTO DELIA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 14.899,36 (quatorze mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), valores esses oriundos do contrato de crédito rotativo, firmado em 06 de julho de 2005 (fls. 06/19). Sustenta que o requerido tornou-se inadimplente desde 05.12.2005 (fl. 17) e o valor cobrado compõe-se de atualização monetária mais os encargos contratuais pactuados, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, sem sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 06/21). Devidamente citado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento, porém ofereceu embargos às fls. 41/52, sustentando, em síntese, a ocorrência de cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, anatocismo, comissão de permanência, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO- APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297). - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. No tocante à taxa de juros, de acordo com a orientação da Súmula 596/STF, a limitação dos juros em 12% ao ano não se aplica aos contratos celebrados com instituições financeiras. Dessa forma, só é admissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade na cobrança da taxa de juros, em relação à taxa média de mercado, o que não foi comprovado nos presentes autos. Nesse sentido, os seguintes julgados: Ação de Revisão. Contrato Bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento Extra Petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 821.357/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/02/2008 p. 478)----- Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contratos bancários. Taxa de juros remuneratórios. Dissídio não comprovado. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios pelo CDC, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado, o que, in casu, não ocorre. - Inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Agravo não provido. (AgRg no REsp 935.893/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008) - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. É assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a capitalização dos juros só é permitida para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial,

considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido.3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.7 - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)O contrato em discussão foi assinado em 06/07/2005, após a vigência da MP 1.963-17/2000, tendo o embargante aderido à cláusula que prevê a capitalização de juros.- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 30, que trata da impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária. Eis a sua redação:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Cabe aqui fazer um breve comentário acerca dos precedentes que deram origem à súmula acima transcrita.Nos embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.909-MG, o então ministro Athos Carneiro, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:Em linha de princípio, e procurando resumir ao máximo meu pensamento, estou se pleno acordo que a comissão de permanência e a correção monetária devem partir de diferentes campos de incidência, assumindo a comissão caráter apenas compensatório dos serviços prestados pelo estabelecimento creditício e para remuneração dos investidores; de outra parte, a correção monetária será a mera atualização do valor da moeda, não ocorrendo pois, como frisado ns RE 103.051, rel. em. Min. RAFAEL MAYER e RE 108.398, rel. em. Min. FRANCISCO RESEK, uma superposição de incidências (fls. 139/141).Todavia, não menos certo que com frequência os estabelecimentos creditícios, no cálculo da comissão de permanência já incluem as variações das ORTNs, OTNs, ou qualquer dos sucessivos índices indexadores vinculados à espiral inflacionária; e, assim procedendo, incluem a correção monetária na própria comissão de permanência. Em tais condições, cumular comissão e a correção será propiciar uma dupla atualização da moeda, um bis in idem inadmissível e sem causa. (Grifos do original).Diante das divergências existentes, havendo ministros que entendiam pela possibilidade de cumulação e outros defendendo a impossibilidade de cumulação, uma vez que as instituições de crédito incluíam os índices de correção monetária na Comissão de Permanência, houve a uniformização da jurisprudência, com a edição da Súmula 30/STJ.Assim, demonstrada está a diferença existente entre a Comissão de Permanência e a correção monetária. Naquela, há nítido caráter compensatório pela prestação dos serviços creditícios e para remuneração dos investidores. Já na correção monetária, como se sabe, busca-se tão-somente a atualização do valor da moeda.Nesse contexto, a correção monetária não surgiu para substituir a Comissão de Permanência, pois esta é instituto previsto na Lei nº 4.595/64 (art. 4º, IX), cuja regulação compete ao Conselho Monetário Nacional. Com isso, não se está aqui a dizer que o Conselho Monetário Nacional pode editar normas que fogem a qualquer controle, mas apenas demonstrando a diferença entre os dois institutos: o da correção monetária e o da Comissão de Permanência.Assim, o sentido e o alcance da Súmula 30/STJ não iguala a Comissão de Permanência à correção monetária. O que a súmula proíbe é a cumulação de ambos os institutos, quando na Comissão de Permanência já estão embutidos índices de atualização monetária, prática que se tornou corriqueira pelas instituições de crédito.Ademais, o a referida Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios ou outros encargos decorrentes da mora, como se vê dos julgados abaixo colacionados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Simples menção de feito diverso na petição recursal, por si só, não configura estarem dissociadas as razões do recurso, máxime, in casu, em que o REsp vinculou as alegações diretamente à fundamentação do acórdão recorrido.2. A e. Segunda Seção deste Tribunal (REsps nºs 407.097-RS e 420.111-RS, Relator designado o Sr. Ministro Ari Pargendler), assentou aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990.3. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Ora, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencional pelos litigantes.4. Pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294/STJ).Tal parcela tem dúplice característica: abrange não só a correção monetária, como os juros, e é cobrada pelas instituições financeiras após o vencimento da avença em hipótese de inadimplemento do devedor.5. A comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios stricto sensu, com os juros moratórios e com a multa contratual, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a

espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria nº 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato.6. Alegações da agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado.7. Agravo regimental não provido(AgRg no REsp 758.572/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)-----AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310)Desse modo, em caso de impontualidade o débito ficará sujeito apenas à Comissão de Permanência, calculada com base no pactuado entre as partes, excluindo-se, contudo, a cobrança de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, de correção monetária, de multa contratual, de juros remuneratórios e de juros moratórios.Embora o documento de fl. 19 ateste que a CEF não está cobrando juros de mora e multa contratual, deve ser mantida sua exclusão nessa sentença, uma vez que previstos na cláusula contratual de inadimplência.III - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de CONDENAR a embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida do embargante, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seu patrono (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002853-44.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001450-0)) RODRIGO RIBEIRO FUJARRA(SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Preliminarmente regularize o embargante sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003435-83.2007.403.6121 (2007.61.21.003435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP157288E - GIOVANNA RODRIGUES DA SILVA CORDEIRO) X PAULO CESAR DE CASTRO TEIXEIRA ME X PAULO CESAR DE CASTRO TEIXEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido a fl.50.Int.

0004292-32.2007.403.6121 (2007.61.21.004292-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADOLPHO DI PIETRO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido a fl.37.Int.

0004384-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido a fl.29.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003253-68.2005.403.6121 (2005.61.21.003253-3) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Tendo em vista que a guia juntada à f. 378 não pertence a estes autos, desentranhe-se-á, juntando-se posteriormente aos autos n. 0002033-35.2005.403.6121.Após, remetam-se estes autos ao egrégio TRF 3ª Região, com urgência, conforme requerido no ofício n. 1529992- UVIP, com as nossas homenagens.Int.

0000790-89.2010.403.6118 - MARCELO ANTONIO VACARI RODRIGUES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE MARCELO ANTONIO VACARI RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, em face do ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, objetivando o reinício do pagamento do auxílio-transporte, bem como que se abstenha a autoridade coatora de efetuar qualquer desconto nas mesmas verbas já depositadas.A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vindfa das informações (fl. 32).Prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 36/41, a qual sustenta, em síntese, que entende a Administração Militar que a norma somente assegura direito ao auxílio-transporte

para custear despesas do militar que se utiliza de transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, não havendo possibilidade da Administração estender esse direito, às despesas efetuadas por outros meios que não os expressamente dispostos nas normas. Informa ainda, a autoridade impetrada, quanto a instauração de sindicância para apurar os fatos. A liminar foi deferida em 31/08/2010 (fl. 42), para conceder ao impetrante o direito ao imediato restabelecimento do auxílio-transporte e cessação de eventuais descontos concernentes às verbas já depositadas a esse título na sua remuneração. Manifestação da Advocacia-Geral da União pela denegação da ordem (fls. 51/59). Interposto agravo de instrumento (fls. 60/71), em face do deferimento do pedido liminar, tendo sido indeferido o efeito suspensivo reivindicado pela agravante (fls. 73/74). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 77/78). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Hely Lopes Meireles, na obra Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, conceitua direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial e dos documentos juntados aos autos com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, observo que a questão controvertida se restringe ao direito ao recebimento de auxílio-transporte ao militar que se utiliza de meios próprios (veículo próprio) para seu deslocamento afeto ao serviço. Aduz o impetrante que recebia, como parcela remuneratória, auxílio-transporte, o qual foi cessado após abril de 2010, por entender a autoridade coatora que o benefício deve ser pago tão somente para aqueles que utilizam transporte público, e não para aqueles que se locomovem por meio próprio, como é o caso do autor. Sustenta que a natureza jurídica do auxílio-transporte é indenizatória, não havendo diferença entre aquele que utiliza meio de transporte público ou veículo próprio. Por sua vez, a autoridade impetrada sustenta, em suas informações, que ... o militar alterou o teor da declaração padronizada e apresentou uma declaração de que utiliza meios próprios, o que propiciou o equívoco da Administração Militar, pois, quando o militar monta o seu processo de SAT, é pedido que ele faça a juntada dos documentos que deem suporte ao benefício: a) cópia da identidade militar; b) cópia do comprovante de residência e c) declaração de que utiliza transporte público. Assim, passou despercebido pela avaliação da Administração que a declaração apresentada era justamente no sentido contrário. Esse fato está sendo apurado mediante procedimento interno, para verificar se houve má-fé na conduta do militar, o que contrariaria as normas internas, contudo, isto não é objeto deste processo. (...) - fl. 38. (...) 8. Verificou a Administração Militar que o impetrante não atendia as normas para concessão do benefício do auxílio-transporte e determinou a sua cessação (...) - fl. 38. O auxílio-transporte, nos termos da MP nº 2.165-36/2001, art. 1º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos. Com base no princípio da igualdade, notadamente no que concerne ao seu aspecto material, não vislumbro razoabilidade na diferenciação entre a concessão do auxílio-transporte para aqueles que utilizam transporte público e para os que usam meio de transporte particular, situação última em que se encontra o impetrante, pois a finalidade da referida indenização é ressarcir o servidor em atividade dos valores gastos com locomoção para o serviço. A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001 prevê: Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.... Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. CABIMENTO. 1. A recorrente pretende afastar a indenização de auxílio-transporte por uso de veículo próprio. 2. Segundo a doutrina e precedentes desta Corte o auxílio-transporte é uma vantagem pecuniária destinada, exclusivamente, à necessidade dos servidores em atividade de se locomoverem, enquanto estiverem prestando serviços afetos ao seu trabalho. 3. No presente caso, o Tribunal de origem e a decisão atacada entenderam que o uso do veículo particular para deslocamento afeto ao serviço deve ser indenizado gerou direito à indenização de auxílio-transporte, afastando a alegação de que a indenização necessita comprovar o uso de transporte coletivo. 4. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AGRESP 576.442, DJE 22.02.2010).----- ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. O auxílio-transporte, dada a sua natureza indenizatória, é devido a todos aqueles militares que utilizam meio de transporte, seja coletivo ou particular, para se deslocarem de suas residências aos locais de trabalho. (AMS 200570010042131 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RELATOR: ROGER RAUPP RIOS - TRF4 TERCEIRA TURMA - D.E. 01/08/2007). Ademais, em decisão de agravo de instrumento interposto pela autoridade impetrada (fls. 73/74), o Tribunal Regional da 3ª Região

indeferiu o efeito suspensivo reivindicado, nos seguintes termos:(...) Em atenção ao ofício expedido pela Administração Militar o servidor firmou declaração onde consignou que se utiliza de meios próprios e excepcionalmente de transporte coletivo.O Superior Tribunal de Justiça, instituição encarregada de manter a integridade do ordenamento jurídico através de sua interpretação acerca da lei federal, assim se manifestou sobre a questão posta nos autos (destaquei):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.(...) Dada a natureza indenizatória do benefício, expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, não entrevejo óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio.Entendendo a agravante que existe abuso na utilização do benefício, cabe a apuração da suposta irregularidade mediante o devido processo legal (artigo 6º, 1º, MP 2.165-36/2001); o que não se pode admitir é que a Administração negue ao seu servidor direito reconhecido por norma com força de lei cuja interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça é favorável ao servidor (...) - grifei.Fundamento que adoto como razão de decidir.Assim, presente direito líquido e certo, é hipótese de julgar procedente o pedido do impetrante.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada providencie o imediato restabelecimento do auxílio-transporte ao impetrante, bem como se abstenha de efetuar eventuais descontos concernetes às verbas já depositadas a esse título na sua remuneração.Fica mantida a liminar deferida à fl. 42.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.Oficie-se, inclusive ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.

0001462-88.2010.403.6121 - L M PINTO LOPES - MERCEARIA - ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L M PINTO LOPES - MERCEARIA - ME em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor medidas punitivas, determinando-se a manutenção no regime de pagamento de impostos e contribuições denominado SIMPLES enquanto atender os requisitos legais pertinentes, afastando-se a hipótese de desenquadramento em função da combatida dívida proveniente de multa infracional, enquanto não julgados definitivamente os embargos garantidos por penhora.Sustenta a impetrante, em síntese, que possui execução fiscal em trâmite perante a Justiça do Trabalho, em virtude de multa punitiva, na qual ofereceu bens à penhora e ajuizou embargos à execução. No entanto, relata que a Justiça do Trabalho rejeitou liminarmente os mencionados embargos por ausência de penhora, porque não foi formalizado o respectivo termo, e determinou posteriormente reforço da penhora. Ressalta ainda a impetrante estar sofrendo dupla injustiça, pelo não conhecimento dos embargos, o que lhe gerou a exclusão do regime SIMPLES, e pela execução de multa punitiva, cuja responsabilidade não lhe pode ser atribuída, conforme entendimento jurisprudencial.Aditamento à petição inicial às fls. 82/83.Indeferido o pedido de liminar (fls. 85/86).A autoridade impetrada prestou informações sustentando, em síntese, que a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES NACIONAL), em razão do apontamento pelos sistemas eletrônicos de dados da RFB e da PGFN de uma série de débitos de natureza trabalhista inscritos em Dívida Ativa da União, sem ostentarem a condição de extintos por pagamento ou de estarem sob exigibilidade suspensa, a teor do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, caput, c/c art. 1º, caput, ambos da Lei nº 12.016/2009 (fls. 94/106).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 108/109.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.As alegações e provas contidas nos autos não alteraram a convicção inicial deste Juízo, externadas na decisão que denegou a liminar (fls. 85/86). Senão, vejamos:O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses.Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem nas exigências previstas na LC 123/2006. Observo que a decisão administrativa impugnada foi devidamente fundamentada no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (fls. 14/16).Nos termos do art. 17 da referida Lei Complementar, a existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES.No caso em comento, não verifico relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que as questões concernentes ao débito tributário, com exigibilidade não suspensa, são objeto de execução fiscal em trâmite na Justiça do Trabalho, portanto, são de competência da Justiça do Trabalho, não detendo este Juízo Federal competência para decidir ou revisar as decisões por aquelas proferidas, conforme previsão constitucional. Ademais, um dos requisitos para a inclusão ou manutenção no regime simplificado é a ausência de débito inscrito em dívida ativa (cuja exigibilidade não esteja suspensa), inexistindo ilegalidade na decisão impugnada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ART. 17, V, DA LC 123/2006. ALEGADA

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151 DO CTN. 1. Ficando incontroversa a existência dos aludidos débitos fiscais do recorrente, só a suspensão da exigibilidade desses seria capaz de impedir a sua exclusão do SIMPLES. Para tanto, foi alegado que a existência de indicação de bens à penhora seria suficiente para que se suspendesse a execução fiscal promovida contra a impetrante, não podendo ficar prejudicada pela mora do Judiciário, relativa à falta da lavratura dos respectivos termos de penhora. 2. Não se tendo verificado, no caso, a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exibibilidade do crédito tributário, conforme previstas no art. 151 do CTN, não há como prosperar a pretensão do recorrente. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. Assim, ausente direito líquido e certo, é hipótese de julgar improcedente o pedido do impetrante. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002341-61.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Recebo a apelação no efeito devolutivo. Mantenho a decisão das fls. 249-250 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe. Int.

0002425-62.2011.403.6121 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETRO ACUSTICO LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Defiro o prazo adicional de dez dias, para que a Impetrante junte aos autos cópia do processo administrativo tributário. Int.

0002469-81.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Tendo em vista a certidão de fl. 130, providencie o impetrante o correto recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 9.289/1996, e artigo 3º da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002472-36.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Tendo em vista a certidão de fl. 124, providencie o impetrante o correto recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 9.289/1996, e artigo 3º da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002473-21.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Tendo em vista a certidão de fl. 130, providencie o impetrante o correto recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 9.289/1996, e artigo 3º da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001328-61.2010.403.6121 - ANA MARIA NORCIA MORAIS - ESPOLIO X ANTONIO JULIO MORAIS (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte autora acerca da petição e documento das f. 54-55. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vez que o pedido requerido na referida petição já foi analisado anteriormente. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002332-02.2011.403.6121 - CASSIA DE MORAIS MENDES (SP120877 - GLICIANE NOGUEIRA LAZARINO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a requerida nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, se pagas as custas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003515-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003515-1) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA X FABIANE CRISTINA SILVA SOUZA EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face de

MARCELO RODRIGUES DE SOUZA E FABIANE CRISTINA SILVA SOUZA, objetivando protesto interruptivo de prazo prescricional. Embora devidamente intimada a manifestar-se a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 39), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 40). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001062-74.2010.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CLEBER BAROZZI

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face de CLEBER BAROZZI, objetivando protesto interruptivo de prazo prescricional. Embora devidamente intimada a manifestar-se a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 35), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 40). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PETICAO

0003768-98.2008.403.6121 (2008.61.21.0003768-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-34.2008.403.6121 (2008.61.21.000235-9)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MARCIO JONAS GONCALVES X MARCIO JONAS GONCALVES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Traslade-se as cópias necessárias. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as anotações de estilo. Int.

0001224-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0)) DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP067808 - FABIO TUPINAMBA)

Traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais; Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as anotações de estilo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000719-15.2009.403.6121 (2009.61.21.000719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO MORGADO

Intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

ALVARA JUDICIAL

0000361-16.2010.403.6121 (2010.61.21.000361-9) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS, ajuizado primeiramente perante a Justiça Estadual, tendo aquele Juízo deferido o pedido e determinado a expedição de alvará. Irresignada, a Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança contra a r. deliberação, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo cassado a decisão do r. Juízo a quo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Conquanto tenha sido determinada a manifestação das partes às fls. 69, entendo que é caso de extinção desta ação em razão da evidente controvérsia entre as partes a respeito da possibilidade de levantamento do FGTS, não se prestando a utilização de procedimento de jurisdição voluntária. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em

vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), sob pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despidendo a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...) (TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002679-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002679-3) - PAULO CAMPANILI (SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP134594 - SERGIO AUGUSTO VANDALETE E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição dos autos para a 2ª Vara Federal de Taubaté. Fls. 150/156: Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao alegado descumprimento da sentença prolatada às fls. 122/124. Sem prejuízo, comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da sentença. Int.

0005286-26.2008.403.6121 (2008.61.21.005286-7) - NEUSA HAMBACHER FLORES (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de SETEMBRO de 2011, às 15:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-74.2003.403.6122 (2003.61.22.001498-1) - OTILIA ZANOLI MEIRA X TUMIE KAWANO (SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0000515-41.2004.403.6122 (2004.61.22.000515-7) - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 1.323,01), através de guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial (DARF Depósito). Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer

o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000804-71.2004.403.6122 (2004.61.22.000804-3) - EUZEBIO DAVILA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001057-59.2004.403.6122 (2004.61.22.001057-8) - MARINA ADAO DA SILVA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI E SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001149-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001149-0) - MARIA LUISA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001256-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001256-0) - MIGUEL MARTINS DE FARIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

0000878-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000878-0) - JOSEFINA CUERO DE FRANCA GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001062-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001062-2) - JOAO CARLOS FERNANDES RODELA(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Verifico que o valor da condenação é certo (R\$ 1.000,00), dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito via GRU (guia de recolhimento da União) com os seguintes dados: UG: 110060/Gestão: 00001/Código de Recolhimento: 13905-0. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001079-15.2007.403.6122 (2007.61.22.001079-8) - IZALTINA MOURA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS,

nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000997-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000997-1) - MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINOSSO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0005821-48.2009.403.6111 (2009.61.11.005821-9) - MOZES DE CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001070-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001070-1) - APARECIDA GOMES DE MELO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001854-93.2008.403.6122 (2008.61.22.001854-6) - SENHORINHA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que a parte autora e seus procuradores, solidariamente, foram condenados ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixado o valor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo certo o valor da condenação, dispensa-se a apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, através de recolhimento via GRU com os seguintes dados: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1. Havendo interesse em impugnar, o adimplemento deverá ser feito na totalidade por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Com o pagamento, dê-se ciência a parte contrária. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001289-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001289-7) - MARIA NEUSA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0000182-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000182-0) - MARLENE MARIA DO NASCIMENTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação de novo sistema de solicitação de pagamento dos honorários a serem pagos pela

assistência judiciária (AJG), necessário que os advogados dativos que patrocinaram a causa efetuem cadastro no site da Justiça Federal de São Paulo (www.jfsp.jus.br), sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da ordem. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de fl. 130/131.

0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0) - JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO CONSTANTINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS X ERNESTINA BRANDAO DOS SANTOS X NEIDE GUTIEREZ DOS SANTOS BISCOLA X IVONE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JUELINA ANTUNES DOS SANTOS X REGINALDO BERTOLINO DA SILVA X ANTONIO MESTRIGNIERE X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO MARCHAN X DIONIZIO RODRIGUES MOREIRA X JOSE BORGES FILHO X REMEDIOS TORRENO GALLO X FRANCISCO LIMA X ANTONIA FERNANDES DORINI X JULIA PILLON TORRES X IZAURA GROSSI SANCHEZ X USANA MEIRA X THEODOMILLO MADUREIRA CASTRO X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO DE MELLO JANUARIO X CANDIDO BASSO X DOMINGOS JANUARIO X TAKUICHI KAWAJI X ATSUSHI MIYAZONO X JOSE MARCELINO DE ABREU X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X LENI BERNES DE SOUZA ROSA X SANTA CIARAMICOLI ALEXANDRE X JANDIRA DE OLIVEIRA DE MORAES X JOANA FRANCISCA RUFINO X ROSALIA SELES BISCOLCHINI X PEDRO MAZIERO X GINO GAVA X JOAO MOREIRA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X ROMANO FORIN X ANNA FERNANDES X FRANCISCA REINA ALCARAZ X THEREZA UMENO MIYAMOTO X IZABEL VIEIRA X DOMINGAS VIEIRA X AMELIA RODRIGUES DA SILVA X JULIO ONOFRE DOS SANTOS X FRANCISCO MIGUEL LIMA X DORA PURCINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ADRIANA CHAMORRO STROPA X ANTONIA STOPPA X GERALDO BATISTA SOBRINHO X LIOVIGILDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao causídico de que a sucumbência está disponível para saque no Banco do Brasil.

0002115-29.2006.403.6122 (2006.61.22.002115-9) - PEDRO DA SILVA X JOAO LUIZ DA SILVA X TANIA MARISA DA SILVA ROTOLI X ISABEL CRISTINA DA SILVA BARBIZAN X SANDRA REGINA DA SILVA X FLAVIA GRAZIELA DA SILVA ANDREASSI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002363-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002363-6) - APARECIDO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA RODRIGUES X IRINEU RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CALDEIRA RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do segurado falecido Aparecido Rodrigues, na qualidade de irmãos. Ao pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, podendo ser deferido. Ocorre que a certidão de óbito da mãe do de cujus aponta para a existência de irmão não habilitado nesse momento (fl. 251). Assim, para dirimir eventuais dúvidas, principalmente porque referido documento foi expedido na década de 1960, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono esclareça a situação de Cláudio. Caso seja falecido, necessária a apresentação do atestado de óbito. Se vivo e em lugar incerto, mister ser feita reserva do seu quinhão. Cumprida a determinação, ou no silêncio, retornem conclusos.

0002570-91.2006.403.6122 (2006.61.22.002570-0) - NELSON TAMADA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SP250799 - JOÃO CARLOS NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000105-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000105-4) - MARGARETE ALVES DE LIMA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARETE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do pedido de interdição da autora perante a Justiça Estadual, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias pelo termo de curatela. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl.154.

0000607-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000607-6) - EUDINEI MARQUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUDINEI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0000681-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000681-7) - ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / FICA A PARTE AUTORA AINDA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000851-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000851-6) - WENDELL SANTIAGO NUNES X JOSE NUNES

FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000877-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000877-2) - MARIO LUIZ HERMENEGILDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO LUIZ HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001687-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001687-2) - MARCO ANTONIO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os cálculos apresentados pela parte credora, requisite-se o pagamento com base na conta apresentada por esta. Intime-se o advogado para, caso queira, juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, no prazo de 15 (dez) dias, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0001775-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001775-0) - EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante recibo nos autos. No mais aguarde-se o pagamento do ofício requisitório. Intime-se.

0000882-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000882-0) - EMILIA GARCIA MASSARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA GARCIA MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os cálculos apresentados pela parte credora, requirite-se o pagamento com base na conta apresentada por esta. Intime-se o advogado para, caso queira, juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, no prazo de 15 (dez) dias, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

0000154-14.2010.403.6122 (2010.61.22.000154-1) - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001764-17.2010.403.6122 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS COCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS COCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL.122: Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do destaque da verba relativa aos honorários contratuais, segundo termos de fls. 120/121. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se.Fica a parte autora intimada também de queo INSS já apresentou os cálculos. DESPACHO DE FL. 132/133: O advogado pretende ver destacado do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 21 da Resolução n. 122/2010 - CJF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 5.000,00 (cinco mil reais). Este Juízo Federal não se recusa a destacar da condenação imposta ao réu a verba honorária contratada, tal como preconiza o art. 20, 4º, da Lei 8.906/94. Trata-se de praxe local há muito utilizada. Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do

Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.155.200-DF), certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, repise-se, é indubitável. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte, o que encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do CED. Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. No caso, o montante da condenação, soma, adicionando-se o reservado da requisição a ser expedida com os honorários contratados, valor de 82.96% da quantia devida ao segurado. Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino apenas sejam expedidas as requisições de pagamento, limitando o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora. Transcorrido o prazo recursal in albis, requisite-se o pagamento. Em razão de tudo que se expôs, tenho por submeter o presente caso ao Presidente da OAB local, a fim de aferir a conduta ética do causídico. Para tanto, oficie-se instruindo o ofício com as cópias necessárias.

0000382-52.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta notificada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000384-22.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO GERTKE X ADOLFO GUNARS GERTKE X CLAUDIA GAIDA GERTKE X JOAO AFONSO GERTKE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fl. 41 Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91.

Assim, determino a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 18/19. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora à fl. 19. No mais, sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior. / Fl. 51: Ciência à parte autora de que foi oficiado à instituição financeira, requisitando a transferência dos valores para as contas informadas à fl. 19.

0000403-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA KULHAVA CIECHANO VICZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000784-36.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CELESTINA DE MATOS - REPRESENTADA X JOVELINA NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpra-se as demais determinações do despacho retro.

0001443-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDIO VIEIRA PINTO - REPRESENTADO X HERMES ZUBINHA MACIEL X APARECIDO VIEIRA PINTO X CLEUZA PINTO VIEIRA X EZIO VIEIRA PINTO X JOANA VIEIRA PINTO DE AZEVEDO X MARIA CLARICE URIAS X ALICE DE FATIMA URIAS BIGATAO X JOVANI URIAS X JAIR URIAS X JULIO CEZAR URIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação dos herdeiros apontados na exordial. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário, devendo ser observada a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados nesse momento processual. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Ressalto que deverá ser observado a diversidade de graus entre herdeiros do falecido (filhos e netos), o que acarretará a divisão, entre os de grau diverso, do valor que o herdeiro de primeiro grau do segurado(a) falecido(a) faria jus. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001091-8) - LABORATORIO GUIMARAES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA

Os alvarás de levantamento da Justiça Federal são expedidos por sistema processual eletrônico que não permite emissão nos moldes do pedido formulado às fls. 1353/1354. Aliás, casos semelhantes, sabe-se a CEF efetua o levantamento do

dinheiro mediante procuração outorgada pelo beneficiário, no caso a Sociedade de Advogados Hesketh, a terceiro. Todavia, a fim de não alongar o fim do processo, faculto ao advogado do exequente SESC a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, conta corrente/poupança e respectiva agência bancária em nome da sociedade de advocacia, para transferência do dinheiro. Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento devolvido, certificando-se no livro próprio. No mais, dê-se integral cumprimento ao despacho retro.

0000998-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000998-3) - MARIO MARTINUSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINOSO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO MARTINUSO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2262

ACAO CIVIL PUBLICA

0000725-47.2008.403.6124 (2008.61.24.000725-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CENTRO DE ENSINO E CULTURA DE AURIFLAMA S/C LTDA.(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte FUNEC - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL e pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022578-02.2000.403.0399 (2000.03.99.022578-0) - LUIS CARLOS CASSUCHI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

0000179-26.2007.403.6124 (2007.61.24.000179-1) - ANAIR ESCOLASTICA DAS DORES CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000246-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000246-1) - ALCIDES MARTINS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0002052-61.2007.403.6124 (2007.61.24.002052-9) - PEDRO RAIA BUENO(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO

TREFIGLIO MARCAL VIEIRA E SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000056-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000056-0) - JOAO GIL FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000078-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000078-0) - JERONIMA REMUALDA QUEIROZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 103/104: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000618-5) - APARECIDO MARQUES PEDRO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4) - SILAS REGO DOS SANTOS(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000711-63.2008.403.6124 (2008.61.24.000711-6) - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOICE DE SOUZA SILVA - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000747-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000747-5) - JOSE DA SILVA VALENTIM(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001324-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001324-4) - MARCOS ANTONIO BOTTA RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001380-19.2008.403.6124 (2008.61.24.001380-3) - MARIA RIBEIRO CORREIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000683-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000683-9) - APARECIDO ROTONDO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/85.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001465-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001465-4) - JOSE MANUEL MINGORANCA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001721-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001721-7) - ROSAMARINA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001744-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001744-8) - ATAIDE ANDRADE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002003-49.2009.403.6124 (2009.61.24.002003-4) - NATALINO CORREIA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002555-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002555-0) - DORIVAL BERTOULO MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/90. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000695-41.2010.403.6124 - DIVANIL MARFIM LOPES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da averbação de tempo de contribuição (fl.143) no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000716-17.2010.403.6124 - HOSANA FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social.

0000893-78.2010.403.6124 - OTAVIO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANNA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOULO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000903-25.2010.403.6124 - JOAO CARLOS CORREA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença proferida nos autos e de fls. 147/232. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001070-42.2010.403.6124 - ELIS REGINA GRANJERE JACOMETO(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000291-53.2011.403.6124 - ADRIANA CARLA BIO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000439-64.2011.403.6124 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002379-16.2001.403.6124 (2001.61.24.002379-6) - AURORA BENTO SELLES(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 204: nada a deferir. Uma vez extinta a execução (fl. 192), retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000038-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000038-4) - DEVANIR PACHECO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000252-32.2006.403.6124 (2006.61.24.000252-3) - IVONE MARQUES FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001960-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001960-2) - MARIA GUIOMAR DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000361-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000361-9) - NIMIA CAROLINA AZERO FRONTANILLA X CAMILA CLEOFE AZERO FRONTANILLA(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-04.2004.403.6124 (2004.61.24.001112-6) - MARIA IZIDORIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Esclareça a autora MARIA IZIDORIO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da petição de habilitação de fls. 125/130 e do documento de fl. 144, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Após, se necessário, remetam-se os autos à SUDP para regularização da grafia do nome da autora junto ao sistema processual. Regularizado o feito, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 136 com a expedição de ofício requisitório de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001908-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001908-0) - RONALDO EUGENIO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 214/215: Nada a deferir. As providências para correção do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais já foram determinadas à fl. 212, e solicitadas à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do ofício de fl. 213. Com a vinda das informações sobre o cancelamento do ofício requisitório precatório, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 212. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000578-4) - GUILHERME ALVES OLIVEIRA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GUILHERME ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 18 e 20 a 79, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Sanada a divergência, se necessário, proceda a Secretaria a remessa dos autos à SUDP para retificação da autuação, bem como a retificação dos ofícios requisitórios expedidos. Após, cumpra-se integralmente o despacho de 245 com a conferência e transmissão dos RPVs expedidos. Intimem-se.

0001229-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001229-0) - EUCLIDES MENDONCA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EUCLIDES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 2263

ACAO CIVIL PUBLICA

0001101-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001101-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001272-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X MOISES BENTO DE LIMA(SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X ZULMIRA ALVES DE FARIA X EURIDES ALVES DE FARIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X ROSE MIRIAM DOS SANTOS DE FARIA(SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X EURIPEDES ALVES DE FARIA(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X ILDETE PINHEIRO PARPINELLI DE FARIA(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X EDEMEA FARIA GONCALVES X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2011, às 15 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001325-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR GONCALVES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA

ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2011, às 16 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001474-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CARVALHO FERREIRA X VERA VASSILIVE FERREIRA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2011, às 14 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-61.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISMAEL DOS SANTOS X CLEONICE SIMAO DOS SANTOS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de novembro de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000473-8) - ELZA CARLOS GARCIA REAME(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002024-93.2007.403.6124 (2007.61.24.002024-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002096-80.2007.403.6124 (2007.61.24.002096-7) - ESTANISLAO LESSE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000157-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000157-6) - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000185-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000185-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MIRIAN REGINA CARMESIN(SP071549 - ALVARO COLETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6) - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Maria Amália Lopes Pereira, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

0000199-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000199-0) - CILEYDE FERNANDES GONCALVES X VYTOR FERNANDES GONCALVES X DANYEL FERNANDES GONCALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000447-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000447-4) - DARCI DOMINGOS FERREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000776-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000776-1) - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001110-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001110-7) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5) - MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001309-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001309-8) - MARIA BERNADETE CASTELETTI CAIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001980-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001980-5) - OSMAR VITOR DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000042-73.2009.403.6124 (2009.61.24.000042-4) - APARECIDA RITA HERNANDES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000116-30.2009.403.6124 (2009.61.24.000116-7) - JOCELINA APARECIDA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 102/103), o processamento deste feito deve prosseguir. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000137-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000137-4) - IZABEL MARIA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000138-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000138-6) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000208-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000208-1) - MARIA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000274-85.2009.403.6124 (2009.61.24.000274-3) - MARIA QUILES ARAGAO CALDEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000307-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000307-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000397-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000397-8) - SANDRO ALVES CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000851-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000851-4) - VALTER ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000981-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000981-6) - JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001125-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001125-2) - MARTHA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 -

WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1) - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001620-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001620-1) - ROSANGELA JERONIMO MARCO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001716-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001716-3) - ELISANGELA DE OLIVEIRA BELANCIERI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001718-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001718-7) - JANAINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001989-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001989-5) - ELENIR GONCALVES CREPALDI(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 87/92 e 111/112 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002222-62.2009.403.6124 (2009.61.24.002222-5) - APARECIDA CELIA VERONEZI SENTINELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002356-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002356-4) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 111/128 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002409-70.2009.403.6124 (2009.61.24.002409-0) - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002666-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002666-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para se aferir a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos de cópias da inicial e sentença referentes ao processo n. 0001740-56.2005.4.03.6124. Após, voltem os autos conclusos. Providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição juntada aos autos às folhas 74/97, já que trazida em duplicidade, entregando-a ao subscritor mediante recibo. Intime-se. Cumpra-se.

0002668-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002668-1) - AVANILDA CARVALHO BARBOSA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8) - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO - INCAPAZ X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000088-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000088-8) - TIBURCIO DOS SANTOS PAULA(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000218-18.2010.403.6124 (2010.61.24.000218-6) - JOSE DIAS SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000292-72.2010.403.6124 - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000459-89.2010.403.6124 - ANTONIO RIZZI(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI E SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Indefiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 35, tendo em vista que tal procedimento somente é possível em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Intime(m)-se.

0000557-74.2010.403.6124 - ODRACYR PRANDI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000970-87.2010.403.6124 - ANA PAULA DE GODOY MOREIRA WEGMANN X ANA ELISA DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 94/109), o processamento deste feito deve prosseguir. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001239-29.2010.403.6124 - ASSIS ALVES DE MATTOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 53/61: defiro o pedido para que estes autos tramitem em segredo de justiça, providencie a secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001381-33.2010.403.6124 - ARGENTINO CESTARO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Reconsidero item 2, do despacho de fl. 32. Cumpra-se a determinação de fls. 26/27, citando-se o INSS. Intimem-se.

0000082-84.2011.403.6124 - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Nomeio como perito médico o Dr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo no despacho de fls. 25/26. Fls. 29/30: Intime-se a assistente social nomeada. Intime(m)-se.

0000652-70.2011.403.6124 - JOAQUIM JOSE FLOR(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que, em razão das doenças que o acometem (Obesidade Mórbida III e Lombalgia), está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado. Seu pedido, contudo, foi negado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória. Na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e por haver sido acometido por grave mal incapacitante, tem direito ao benefício (folhas 02/05). Junta documentos (folhas 06/13). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi

constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 544.904.004-7). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000666-54.2011.403.6124 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que, em razão da doença que a acomete (artrose), está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade remunerada. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa, em 17.12.2010, o benefício ora pleiteado. O pleito foi deferido, sendo a prestação cessada em 19.01.2011, pela suposta recuperação da capacidade laboral. Realizou novas perícias, contudo, seu pedido, foi negado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 11/34). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o benefício cessado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Angélica Gimenez Bernardinelli, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode

continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 544.062.778-9). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

0000704-66.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez. Como medida antecipatória busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz que é lavrador, e que por haver sido acometido por grave mal incapacitante, na medida em que portador de câncer, está impossibilitado, de forma total e definitiva, ao exercício de atividade econômica remunerada. Salienta que até 1/06/2011 foi titular de auxílio-doença. O benefício, contudo, foi cessado pela suposta recuperação da capacidade laboral. Nada obstante, sustenta o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da prestação (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/46). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o benefício cessado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ademais, considerando que a documentação trazida na inicial (folhas 12/16), além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser também analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual.Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais

que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 545.021.851-2). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2011. Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

0000748-85.2011.403.6124 - EDNA SELEGUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que, em razão da doença que a acomete (Neoplasia Maligna - Câncer), está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Diante deste quadro, e por ser segurada da Previdência Social, tem direito ao benefício. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado. Seu pedido, contudo, foi negado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória (folhas 02/16). Junta documentos (folhas 17/27). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo

INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 545.034.669-3). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

000057-18.2004.403.6124 (2004.61.24.000057-8) - ABEL BELLUCCI(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0005895-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005895-6) - CLEMENTE RIBON PIRES(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0001063-16.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X APARECIDA ROZARIA LOPES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Comunique-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001052-21.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-41.2001.403.6124 (2001.61.24.002054-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS X ANDREIA FABIA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc.Ouvidas as partes acerca das provas que pretenderiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I, do CPC (v. folhas 152/153).Entretanto, vejo que existe questão prejudicial de mérito ainda pendente de decisão. Sustenta a embargante a nulidade da execução e, por consequência, de todos os atos que a sobrevieram, por não ter sido ela intimada pessoalmente do acórdão que, reformando sentença de improcedência da ação, deu parcial provimento à apelação das autoras, ora embargadas, condenando a União Federal a indenizar a parte contrária. Por meio da interposição do agravo de instrumento n.º 0021105-33.2008.4.03.0000, ainda pendente de julgamento, e cuja cópia se encontra às folhas 126/132, a embargante impugnou a certidão de trânsito em julgado do acórdão, sustentando que, por ser ente público, deveria ter sido intimada pessoalmente, e não por publicação no Diário Oficial. Teria havido, no seu entender, nítido cerceamento de defesa.Colocada matéria em debate nos autos do recurso supra, não há, por ora, por manifesta impossibilidade, e também como medida de economia processual, como dar prosseguimento ao feito. Diante disso, com fundamento no art. 265, IV, alínea a, do CPC, suspendo o andamento desta ação até que haja decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0021105-33.2008.4.03.0000, em trâmite na E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual cópia desta decisão, que servirá como ofício n.º 1195/2011-SPD, deverá ser encaminhada. Feita a comunicação, intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0059431-44.1999.403.0399 (1999.03.99.059431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000775-2)) ALICE FOLA HENRIQUE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001291-25.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-03.2010.403.6124 (2010.61.24.000122-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA)
Decisão. Vistos etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, na qual se pretende a correção do valor atribuído pela municipalidade nos autos da ação principal. Sustenta que para aferição do valor ali apontado, valeu-se a municipalidade dos índices de correção e juros, o que, no seu entender, configura a má-fé processual, já que visa, com a conduta, nítido locupletamento em face da União. Entende que a valoração deveria corresponder, tão somente, aos valores que foram, à época, efetivamente recolhidos, sem a incidência de qualquer índice de correção. Isso porque, uma vez reconhecido na causa principal o direito à repetição do indébito, aplicar-se-á, ao caso, o disposto no art. 167 do CTN, o que exclui a percepção dos juros moratórios e multas. Diz ainda que não se aplicaria o disposto no art. 259 do CPC, já que não se amolda à hipótese tratada nos autos. Pugna, por fim, em razão do exorbitante valor atribuído à causa, contrariando o dever de boa fé processual das partes, a condenação do município de General Salgado às penas de litigância de má-fé. Entende que o valor correto a ser atribuído à causa não deve ser superior à R\$ 205.534,37, o que corresponde a 20% dos subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo no período de 1999 a setembro de 2004. Instado a se manifestar, o impugnado discordou do valor apresentado. Explica que o valor indicado na inicial foi devidamente corrigido pela Selic, devendo, portanto, ser mantido. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a rejeito para manter o valor atribuído à causa pelo impugnado nos autos da ação principal. Nos termos da legislação processual civil em vigor, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (v. art. 258 do CPC), de modo que a valoração corresponda ao conteúdo econômico pretendido pela parte autora. Com efeito, a cobrança rechaçada na causa principal, cuja restituição se pretende, foi amparada pela Lei n.º 9.506/97, que deu nova redação ao art. 12, inc. I, alínea h, da Lei n.º 8.212/91. A partir da inovação, passaram os exercentes de mandato eletivo à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, resultando na obrigatoriedade dos municípios ao recolhimento da contribuição patronal, nos termos do art. 22, inc. I, daquela lei, incidente sobre 20% do total pago aos seus agentes políticos eleitos. Portanto, no caso dos autos, em que se busca a repetição ou compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, a valoração da causa deve corresponder ao do tributo já recolhido e que se pretende repetir ou compensar. Com base nisso, apresentou a municipalidade o valor atualizado do indébito. Insurge-se, por sua vez, a União, contra a pretensão. No seu entender, teria o município agido de má-fé, já que

se pretende, com a quantia exorbitante apresentada, locupletamento ilícito em face do ente público federal. Explica que a valoração da causa deve corresponder aos valores efetivamente recolhidos. Apenas ao final, acaso reconhecido o direito pretendido, será feita a devida correção desde o pagamento indevido. Entendo, no entanto, que assiste razão à municipalidade. Explico. Como é sabido, e acima já mencionei, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor, acrescido, sim, dos encargos legais, juros e correção monetária, aplicável a cada caso. Ressalto, no ponto, que se deve levar em consideração, para sua aferição, o conteúdo econômico do que está sendo postulado, e não o daquilo que é efetivamente devido, o que vai ser decidido pelo juiz na sentença. O que se deve avaliar, aqui, é se há correspondência entre o valor dado e o conteúdo econômico do pedido, sem qualquer juízo de valor sobre a pretensão inicial. A própria União, aliás, afirma que em caso de procedência da ação, a repetição do indébito será feita de forma atualizada desde o pagamento indevido. Nesse passo, vejo pela planilha de cálculo apresentada pela municipalidade, às folhas 31/37, que o valor que se pretende restituir foi atualizado pela Selic, índice aplicável à espécie, nos termos do art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Correta, portanto, a fixação do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, pela Selic, não havendo de se falar, desta forma, em litigância de má-fé. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa, devendo ser mantido àquele atribuído pela municipalidade nos autos da ação n. 0000122-03.2010.4.03.6124. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo. Int. Jales, 10 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001132-48.2011.403.6124 - TEIXEIRA E BOLOTARI-VITA ERVAS LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA -SP

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Votuporanga/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000845-9) - JOCELINO FERNANDES GUIMARAES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOCELINO FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Oficie-se ao INSS para que seja implantado o benefício concedido a parte autora, a partir de 01 de abril de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 CPC e intimando-o a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2277

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000810-3)) ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Luzia França da Silva Correia, Edna Aparecida Correia, Edson Correia, Adélia Maria Appoloni Correia, Valdenice Correia Balduino e Daniel Correia opõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa

Econômica Federal - CEF (processo nº 0001339-91.2004.403.6124), sustentando, preliminarmente, a impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. No mérito, reiteram todo o conteúdo dos Embargos à Execução oferecidos pela devedora principal Livraria e Papelaria Ofício Ltda (processo nº 0000670-04.2005.403.6124). Defendem, assim, a procedência destes embargos, a fim de que seja possível a desconstituição do ato judicial da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 8.343 do C.R.I. de Fernandópolis/SP. Determinada a manifestação dos embargantes acerca de eventual litispendência em relação ao feito nº 0000670-04.2005.403.6124 (folha 21), os mesmos acabaram admitindo a inicial para retificar o pólo ativo da lide (folhas 22/23). A CEF apresentou impugnação às folhas 47/479, na qual sustenta a legalidade de todos os encargos cobrados e dos órgãos de restrição ao crédito. Destaca a aplicação do princípio do pacta sunt servanda e pugna pelo indeferimento da inversão do ônus da prova. Os embargantes foram ouvidos acerca da impugnação da CEF (folhas 60/61). Instados a se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, os embargantes reiteraram todas as provas já requeridas e a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência, observei que um dos embargantes havia falecido. Determinei, então, a intimação do advogado dos embargantes para que promovesse a devida substituição processual. Os herdeiros do embargante falecido promoveram então a devida habilitação com a aquiescência da CEF. Em razão desse quadro, deferi a substituição processual requerida e determinei a alteração do pólo ativo perante a SUDP. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Inicialmente, observo que os embargantes levantam a tese de que o imóvel de matrícula nº 8.343 do C.R.I. de Fernandópolis/SP, constrito nos autos da execução, é impenhorável por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90 que assim reza: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Ocorre que, no caso concreto, os embargantes comprovam, com a matrícula do imóvel (folhas 12/13) apenas e, tão somente, a propriedade deste bem. Noto, posto oportuno, que segundo a matrícula juntada aos autos, o aludido imóvel está localizado na Rua Pará, nº 846, Vila Esplanada, Fernandópolis/SP, enquanto o carnê de IPTU (folha 11) refere-se a um outro imóvel localizado na Avenida Afonso Cafaro, nº 2.308, Jardim Santista, Fernandópolis/SP. Isso significa dizer que o imóvel penhorado não é o único bem de propriedade do casal. Não obstante este fato, verifico que não há nenhuma prova de que os embargantes residem no imóvel penhorado, pois não foram juntadas, por exemplo, correspondências em nome deles. Denota-se, então, que não havendo um mínimo de provas acerca da legítima impenhorabilidade do bem, este juízo não tem como acolher o pedido dos embargantes neste ponto. Aliás, verifico que alguns Tribunais Regionais Federais deste país já decidiram nesse sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO A NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. LEI N. 8009/90. INSUFICIENCIA DE PROVAS PARA CONFIGURAR A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. 1. A Lei n. 8009/90 protege o imóvel residencial único do casal ou entidade familiar, onde se pressupõe a existência de casal e filhos, ou homem e mulher com seus descendentes. 2. O executado e separado e não produziu provas suficientes para configurar a hipótese de impenhorabilidade. 3. Tratando-se, na espécie, de penhora de segundo grau, supõe-se a existência de penhora mais antiga, o que impede a constituição do imóvel em bem de família nos termos do artigo 71 do Código Civil. 4. Recurso Improvido. (TRF4 - AC 9104161092 - AC - APELAÇÃO CIVEL - SEGUNDA TURMA - DJ 07/12/1994 PÁGINA: 71862 - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90, ART. 1º. ÚNICO IMÓVEL. NÃO COMPROVADA A DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. O imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar é impenhorável e não responde por qualquer categoria de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza qualquer, contraída pelos cônjuges, pelos pais ou pelos filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. A impenhorabilidade assegurada pela Lei 8.009/90 pressupõe que o imóvel se destine à efetiva residência do devedor, bem como dele e de sua família. Não há prova suficiente nos autos de que o apelante resida de fato no imóvel objeto da constrição, nem mesmo que o tenha locado e que sua renda se destine à manutenção familiar. Apelação improvida. (TRF5 - AC 20008000029214 - AC - Apelação Cível - 330039 - Terceira Turma - DJ - Data::28/02/2005 - Página::606 - Nº::39 - REL. Desembargador Federal Paulo Gadelha) No tocante ao mérito da causa, observo que os embargantes limitaram-se a simplesmente articular a matéria discutida nos Embargos à Execução nº 0000670-04.2005.403.6124 que sustenta, basicamente, a ocorrência de anatocismo por parte da instituição bancária. Dentro desse contexto, observo que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital) é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar a prática. E tal prática resta atualmente autorizada pela Medida Provisória 1.963-17/2000, editada em 30/05/2000, cujo art. 5º assim determina: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (destaquei) Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001, ou seja, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, porquanto seus efeitos perduram, até que outra a revogue

ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Assim, para os contratos firmados posteriormente à edição do citado diploma legal, possível a capitalização em período inferior a doze meses. Sendo essa a hipótese dos autos, e havendo permissivo legal e previsão contratual, como se lê das cláusulas 04 a 06 do contrato (folhas 10/11 dos autos da execução nº 0001339-91.2004.403.6124), para a capitalização mensal dos juros remuneratórios, inexistente motivo para reconhecer a abusividade de tal disposição contratual. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão julgar em desfavor dos embargantes. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001339-91.2004.403.6124. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 19 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000670-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1)) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA (SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Livraria e Papelaria Ofício Ltda, Ademir Vicente Franco de Souza, Edna Aparecida Correia de Souza, Antônio Correia e Luzia França da Silva Correia opõem os presentes embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal - CEF (processo nº 0001339-91.2004.403.6124), sustentando, em síntese, a existência de anatocismo por parte instituição bancária. Defende, assim, a procedência destes embargos com o reconhecimento do excesso de execução. A CEF apresentou contestação às folhas 47/479, na qual sustenta a legalidade de todos os encargos cobrados e dos órgãos de restrição ao crédito. Destaca a aplicação do princípio do pacta sunt servanda e pugna pelo indeferimento da inversão do ônus da prova. Convertido o julgamento em diligência, observei a falta de procuração em relação a alguns embargantes. Determinei, então, a intimação do advogado dos embargantes para que juntasse as procurações da empresa Livraria e Papelaria Ofício Ltda e, também, do casal Antônio Correia e Luzia França da Silva Correia. Decorrido in albis o prazo para a juntada das procurações e, diante da notícia de falecimento do senhor Antônio Correia, foi determinado à Secretaria que providenciasse uma cópia de sua certidão de óbito. Sem prejuízo dessa medida foi determinado que o advogado dos embargantes cumprisse integralmente a decisão anterior, promovendo, inclusive, a devida habilitação de herdeiros em relação ao falecido, o que acabou não acontecendo. Em razão desse quadro, determinei a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado e a

imediate conclusão para sentença. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, indefiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isso porque, se de um lado, os embargantes não juntaram declaração de pobreza e eram comerciantes, por outro, a pessoa jurídica só pode gozar de tal benefício se provar efetivamente uma situação de ruína econômica, o que não é o caso. No mais, verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Ora, compulsando os autos, verifico a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (falta de procuração outorgada ao advogado), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Ressalto, posto oportuno, que por duas vezes (folhas 90 e 95) foi dada a oportunidade aos embargantes para que fosse promovida a regularização da representação processual com a juntada das procurações. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão extinguir o processo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO - PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL A DESTEMPO - ARTIGO 806 DO CPC - DECADÊNCIA DO DIREITO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - A capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em Juízo, por profissional legalmente habilitado, segundo o disposto nos artigos 36 e 37, ambos do Código de Processo Civil. 2 - Quando observada irregularidade da representação processual, cabe ao magistrado suspender o processo e determinar à parte que proceda à regularização de sua representação processual, dado o fato de tratar-se de um vício sanável. Não sendo cumprida tal determinação, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, uma vez que consta a regular representação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3 - In casu, os requerentes se limitaram tão-somente a protestar pela regularidade de sua representação processual, haja vista que a procuração está anexada aos autos principais, sem procederem às necessárias alterações, deixando transcorrer in albis o prazo assinado pelo julgador, restando configurada a hipótese de extinção sem julgamento do mérito. 4 - Em que pese o fato de que a cautelar deve vir apensada à principal, por ser dela uma acessória, é ela autônoma e independente em relação ao processo de conhecimento, assim, mister se faz necessária a devida representação processual nos autos de ambos os processos, providência não adotada pelos apelantes que intentaram a presente ação sem a procuração ad judicium. 5 - Cumpre ressaltar que a extinção da presente demanda não causa óbice ao ajuizamento de futura ação pela parte autora ou por seus sucessores processuais. 6 - Recurso de apelação desprovido. (TRF3 - AC 200061140017873 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 660753 - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 25/05/2007 PÁGINA: 437 - REL. JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001339-91.2004.403.6124. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 18 de agosto de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001618-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001618-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1)) CLAUDIO ANTONIO NATALIN X VANYSE AYDAR NATALIN (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP (SP173021 - HERMES MARQUES E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Cláudio Antônio Natalin e Vanyse Aydar Natalin, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), e de Transjales Transportes Rodoviários Ltda - EPP, e Francisco Spolon Marques, visando a declaração da ineficácia da penhora levada a efeito sobre imóvel de titularidade dos embargantes. Alegam, em apertada síntese, os embargantes, que, por terem adquirido, de boa-fé, imóvel que acabou sendo penhorado em execução fiscal movida pela União Federal em face dos demais embargados, há de ser deferida, prontamente, a liberação da constrição ali efetuada. Sustentam que não havia por ocasião da alienação do imóvel qualquer registro no CRI dando conta da constrição ou qualquer gravame sobre o imóvel, caracterizando-se, portanto, a boa-fé dos adquirentes. Citam entendimento jurisprudencial sobre o tema. Juntam documentos. Despachada a inicial, determinou o Juiz Federal Substituto que providenciassem os embargantes a correta instrução dos autos, nos termos da legislação processual civil em vigor, e indicassem o polo passivo da ação, já que referente a bem imóvel em litígio. Deveriam, ainda, os embargantes, em 30 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas. Pelos embargantes foi cumprida a determinação. Os embargos foram recebidos, à folha 79, pela Juíza Federal Substituta, sem, contudo, conceder-lhes efeito suspensivo. Citados, os embargados Transjales Transportes Rodoviários Ltda EPP e Francisco Spolon Marques, às folhas 85/86 e 93/95, reconheceram a procedência do pedido veiculado nos embargos, e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A União Federal não ofereceu resposta. Os embargantes foram ouvidos sobre as respostas apresentadas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Concedo, de início, aos embargados Transjales Transportes Rodoviários Ltda e

Francisco Spolon Marques os benefícios da assistência judiciária gratuita, por haverem demonstrado, por meio de documentos idôneos, às folhas 92 e 99, que fazem jus à benesse, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na demanda subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Buscam os embargantes, Cláudio Antônio Natalin e Vanyse Aydar Natalin, por meio dos embargos de terceiro, afastar da constrição judicial determinada em feito executivo movido pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Transjales Transportes Rodoviários Ltda EPP e Francisco Spolon Marques, fração ideal de imóvel que, segundo alegam, pertencem a eles de maneira legítima. Portanto, figurando como legítimos donos do bem imóvel, não poderia haver sido penhorado na execução fiscal. Dizem, em defesa dessa tese, que adquiriram dos embargados Cláudio e Vanyse, em 22 de outubro de 2004, o imóvel objeto da constrição. Sustentam, em complemento, que na ocasião da alienação não havia no CRI qualquer registro apontando que o bem estivesse constricto, o que demonstra que figuram de boa-fé. Não haveria, portanto, fraude à execução, em razão de haver sido concretizada a alienação antes mesmo de efetivada a penhora nos autos do executivo fiscal. Citados, os embargados, no prazo de resposta, reconheceram a procedência do pedido. Por sua vez, embora tenha sido citada, deixou a União Federal de oferecer resposta. Noto, no ponto, entretanto, que a ausência de contestação não implica revelia se o litígio versar sobre direitos indisponíveis (v. art. 319, e art. 320, inciso II, do CPC). Inicialmente, verifico que os embargantes têm inegável legitimidade para o ajuizamento dos embargos, já que, na condição de supostos proprietários de fração ideal de imóvel penhorado em feito do qual não fazem parte, estariam, em última análise, suportando a eficácia de decisão proferida indevidamente (v. art. 1.046 do CPC - quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos). O pedido veiculado, no entanto, improcede. Explico. Consta dos autos do processo executivo (v. autos n.º 0001248-69.2002.4.03.6124 - Fazenda Nacional x Transjales Transportes Rodoviários Ltda EPP e Francisco Spolon Marques), que a embargada (União Federal) ajuizou, em face de Transjales Transportes Rodoviários Ltda EPP e Francisco Spolon Marques, em 7 de novembro de 2002, execução fiscal com a finalidade de ver integralmente satisfeito crédito de natureza tributária. Este foi inscrito em dívida ativa no dia 19 de abril de 2002. O executado, por sua vez, foi citado no dia 9 de fevereiro de 2004 (v. folha 52). Não havendo efetuado o pagamento do débito na data aprazada, procedeu-se, em 29 de maio de 2006, à penhora de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal, consubstanciados nos imóveis registrados no CRI local sob os n.ºs 09.333, 18.391, e 25.386 (v. folhas 121/122). Pela decisão lançada à folha 136 foi o devedor Francisco Spolon Marques nomeado depositário dos bens imóveis penhorados. Em razão de já haver sido, respectivamente, objeto de arrematação e alienação antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, determinei, à folha 181, o cancelamento da penhora efetivada sobre os imóveis de matrículas 25.386 e 18.391. Entretanto, com relação ao imóvel objeto dos presentes embargos, registrado no CRI sob o n.º 09.333, por haver sido alienado pelo devedor Francisco Spolon Marques, em 2 de dezembro de 2004, quando já havia sido citado na execução fiscal, reconheci, na ocasião, a ocorrência de fraude à execução na venda do bem ao embargante Cláudio Antônio Natalin, decretando, por consequência, sua ineficácia em relação à União Federal (Fazenda Nacional). De acordo com o art. 185, do CTN, em sua redação original, Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Esse artigo sofreu alteração com a redação dada pela LC n.º 118/2005, passando a ter a seguinte redação: Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Esta regra (v. LC n.º 118/2005), contudo, entrou em vigor apenas em agosto de 2005, posteriormente à alienação retratada na demanda, ocorrida em outubro de 2004, não se aplicando, destarte, à hipótese versada na demanda em respeito ao princípio *tempus regit actum*. A legislação processual civil em vigor, por sua vez, também já dispunha, à época, em seu art. 593, inciso II, que Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Nesse contexto, havendo o devedor sido citado em 9 de fevereiro de 2004, caindo em insolvência em razão da consumação da alienação ou oneração de seu patrimônio, a fraude, por certo, resta sobejamente caracterizada (v. nesse sentido REso 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 6/8/2009, de seguinte ementa: A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem do devedor já citado em execução fiscal). Não há, ademais disso, de se falar aqui em boa-fé dos adquirentes do bem penhorado, já que a fraude à execução, como instituto de direito processual, configura ato atentatório à justiça pela simples alienação nas condições previstas em lei. A fraude, no caso, tem caráter absoluto, objetivo, sem necessidade de indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico, dispensando, assim, o *concilium fraudis*. Não desconheço, por outro lado, o teor da Súmula 375 STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Entretanto, conforme pacificado no E. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), às execuções fiscais não se aplica o entendimento sumular. Isso se dá porque o art. 185, do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n.º 118/05, presume a ocorrência

de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no executivo fiscal, hipótese esta ocorrente no caso dos autos, e, após o advento daquela lei, haveria presunção de fraude quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. Proferindo seu voto, entendeu o relator Ministro Luiz Fux que Consectariamente, o entendimento escoreito deve ser o que conduz a que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários, porquanto, nesse campo, há uma regra própria e expressa, máxime após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, porquanto o vício exsurge antes mesmo da citação da parte, mercê de a inscrição na dívida ativa ser precedida de processo administrativo. E concluiu: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF . Portanto, havendo sido o executado citado em 9 de fevereiro de 2004, e alienado o bem, juntamente com sua esposa, diga-se de passagem, para o irmão desta, em 22 de outubro de 2004, pelos motivos adreces mencionados, a improcedência da ação é medida que se impõe, já que à evidência a configuração de fraude à execução, como, aliás, já reconhecida nos autos do executivo fiscal (autos n.º 0001248-69.2002.4.03.6124), à folha 181. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Mantenho a penhora efetuada nos autos da execução fiscal. Não são devidos honorários advocatícios por ausência de resistência ao pedido. Cópia da sentença para o feito executivo. Custas ex lege. PRI. Jales, 18 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001695-76.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) RUY FRANCO VARELLA NETTO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro. Busca o embargante, Ruy Franco Varella Netto, qualificado nos autos, por meio da ação movida em face da União Federal (Fazenda Nacional), afastar da penhora ocorrida em execução fiscal depósito efetuado na importância de R\$ 30.000,00. Cumprindo determinação nesse sentido, regularizou o embargante sua representação processual e efetuou o recolhimento das custas processuais devidas. Recebi, à folha 273, os embargos para discussão, determinando a suspensão da execução tão somente em relação à importância depositada nos autos do executivo fiscal. Peticionou o embargante, à folha 276, renunciando ao direito discutido. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao juiz, em vista de o embargante haver manifestado desinteresse pelo feito ajuizado, sendo certo que, de maneira expressa, renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, acolher o pedido, e resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), homologando sua pretensão. Dispositivo. Posto isto, homologo a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Cópia para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 19 de agosto de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001861-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI ME X VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI(SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA)

Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.740-2; Custas Judiciais 1ª Instância, no valor de R\$ 120,88 (cento e vinte reais e oitenta e oito centavos). Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000640-08.2001.403.6124 (2001.61.24.000640-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP075874 - ROSALICE DE FATIMA RAMIRES DOS SANTOS E SP124118 - ARNALDO LUIS

CARNEIRO ANDREU)

Considerando que, embora intimada, a executada nada requereu e não comprovou o depósito do valor do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000591-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000591-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENOR GOUVEIA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 115,59 (cento e quinze reais e cinquenta e nove centavos), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000880-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000880-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X WALTER FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 76,43 (setenta e seis reais e quarenta e três centavos), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.740-2: Custas Judiciais 1ª Instância. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002712-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002712-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIO KIKUCHI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Indefiro o primeiro pedido de fls.62: a penhora não impede o licenciamento do veículo. Além disso, o Executado não provou nos autos eventual indeferimento desse procedimento pela CIRETRAN. Indefiro, ainda, o segundo pedido de fls. 62. A penhora é a garantia da execução, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/80. Caso pretenda a liberação do veículo, possui, o Executado, a faculdade de proceder conforme o inciso I, do artigo 15 do mesmo diploma legal. Fls. 59/60: Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito e movimentações desnecessárias, determino a suspensão do processo até JULHO/2012. Decorrido o prazo de suspensão, o Exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001810-97.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de Walmir Correa Lisboa, devidamente qualificado nos autos, visando a indisponibilidade de bens do seu patrimônio. Pretende, com a medida, assegurar a integral eficácia de futura execução fiscal a ser ajuizada em face do devedor. Sustenta a requerente, em apertada síntese, que, realizadas diversas investigações pela Polícia e Receita Federal, logo após a deflagração, em 2006, da chamada Operação Grandes Lagos, foi atribuída ao requerido a prática de fraude contra a ordem tributária. Segundo consta, teria ele forte relação com as empresas do chamado Grupo Itarumã, atuando como seu agente financeiro, e como interposta pessoa, vulgarmente conhecido como laranja, como se sócio fosse, da empresa Ind. e Com. de Carnes Grandes Lagos. Recebia, das empresas, recursos financeiros. As investigações deram origem ao auto de infração, lançando-se, em face dele, dívida no valor de R\$ 682.445,98 (seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, e noventa e oito centavos), em razão de irregularidades relacionadas a seu imposto de renda. O patrimônio conhecido do requerido, por sua vez, totalizava, no ano de 2007, o valor de R\$ 156.598,75 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o que autoriza a medida pleiteada, já que o débito com o Fisco é superior a 30% do seu patrimônio conhecido. Enquadra-se, portanto, a hipótese, naquela prevista no art 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92. Estariam presentes, ainda, os requisitos específicos da medida liminar, especificados no art. 3º da referida lei. Com a inicial, junta diversos documentos. Despachando a inicial, deferi o pedido liminar, com a decretação dos bens do devedor, devidamente descritos na petição inicial e aqueles que viessem a ser localizados no curso da demanda. Citado, o requerido ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência da ação. Sustenta, no ponto, a impossibilidade de se decretar a indisponibilidade dos bens enquanto ainda não inscrito o débito em dívida ativa da União, nos termos do art. 185, do CTN. Diz, ainda, inexistir nos autos comprovação de que tenha ele agido com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social ou estatuto, ou mesmo que tenha havido a liquidação de sociedade de pessoas, o que autorizaria o redirecionamento dos efeitos do executivo fiscal. Além disso, não sendo ele sócio das

empresas investigadas, não poderia responsabilizar-se pessoalmente pelas dívidas por elas contraídas. Pontua, ainda, que a legalidade do auto de infração contra ele lavrado está pendente de julgamento perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF/DF, autorizando a revogação da medida liminar deferida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. De acordo com o art. 1.º da Lei n.º 8.397/92 O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único - O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2.º, independe da prévia constituição do crédito tributário - grifei. Além disso, A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:(...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido (v. art. 2.º, inc. VI, da referida lei). Exige-se, portanto, para a concessão da medida cautelar, prova literal da constituição do crédito fiscal, e prova documental de que a hipótese esteja enquadrada em alguns dos casos previstos como pressupostos para o deferimento (v. art. 3.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.397/92). Nesse passo, demonstra a União Federal (Fazenda Nacional), por meio de documentos idôneos, que o crédito tributário se encontra constituído pelo lançamento, devidamente notificado ao contribuinte, conforme se depreende do auto de infração trazido aos autos (v. folhas 81/92). Noto, no ponto, posto importante, que o fato de ter sido interposto recurso nos autos do processo administrativo, que se encontra em tramitação perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais MF/DF, não impede o deferimento da medida. Isso se dá porque a constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento, nos exatos termos do disposto no art. 142 do CTN, sendo certo que o recurso mencionado apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário já constituído, nos termos do art. 151, inc. III, do mesmo diploma, não obstante, todavia, o deferimento da medida acautelatória prevista na Lei n.º 8.397/92. Nesse sentido, já se manifestou a Quarta Turma do E. TRF/3, em julgamento do Agravo de Instrumento n.º 200403000125857, de 29.05.2008, publicado em 19.08.2008, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, de seguinte ementa: Processual Civil. Agravo de Instrumento. Medida Cautelar Fiscal. Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97. Indisponibilidade de bens e bloqueio de aplicações financeiras. Constituição de Crédito Fiscal. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. I. Consta dos autos que o valor dos débitos consolidados é superior ao limite de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da Agravante (art. 2.º, VI da Lei 8.397/92, na redação dada pela Lei 9.532/97) II. Lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte tem-se por constituído o crédito fiscal. Oportuna a lição do E. Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3.º da Lei n.º 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida Cautelar Fiscal, São Paulo, MP Editora, 2006, pg 79). III. A medida cautelar fiscal não se presta à exigência mesma do crédito tributário, revestindo natureza jurídica acautelatória para eventual e futura persecução do crédito fazendário. IV. Precedentes: STJ: REsp 714809/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 26.06.2007, p. 02.08.2007; REsp 466723/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 06.06.2006, p. 22.06.2006; TRF 3ª Região: AG 2007.03.00.010917-8 - 3ª Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - j. 24/10/2007 - p. 28/11/2007. V. Medida que se conforma à lei própria. VI. Agravo improvido. Há, portanto, prova literal do crédito fiscal em nome do requerido no importe de R\$ 682.445,98. Além disso, comprova, também, a União Federal (Fazenda Nacional), com base nas informações constantes da declaração de imposto de renda, que o patrimônio conhecido do contribuinte é de R\$ 156.598,75. A dívida, assim, é, e em muito, superior a 30% do patrimônio, subsumindo-se o caso ao art. 2.º, inc. VI, da Lei n.º 8.397/92. Destarte, preenchidos os pressupostos autorizadores previstos no art. 3.º da referida Lei, deve ser deferida a medida acautelatória requerida (v. nesse sentido julgamento proferido pela 6.ª Turma do E. TRF/3 em Agravo de Instrumento 359778. 2009.03.00.000690-8/SP, em 2.7.2009. publicado no DJF3 CJ1 de 7.8.2009, p. 765. Relator: Desembargador Federal Lazareno Neto, de seguinte ementa: Agravo de Instrumento. Medida Cautelar Fiscal. Deferimento de Liminar. Presentes os pressupostos insertos no art. 2.º da lei n.º 8.397/92 e parágrafos 3.º e 4.º da Lei n.º 9.532/97. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 2. Agravante que possui débitos tributários constituídos e inscritos em dívida ativa e outros objeto de discussão administrativa que superam o percentual de 30% de seu patrimônio. Aplicação do inciso VI, do artigo 2º da Lei nº8.397/92 a autorizar a medida cautelar fiscal. 3. Alienação de bens objeto de procedimento de arrolamento sem comunicação à autoridade fazendária. Ilegitimidade. 3º e 4 da Lei nº9.532/97 c.c o inciso VII, da Lei nº8.397/92. Decisão concessiva de medida liminar que deve ser mantida. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Destaco, em acréscimo, que a irregularidade aqui apontada diz respeito à pessoa do requerido, relacionada ao seu imposto de renda, não havendo de se falar, destarte, em redirecionamento de eventual dívida existente em nome do grupo para o qual atuava. Diante desse quadro, havendo prova literal da constituição do crédito fiscal em face do devedor, e prova documental que é bem superior a 30% do patrimônio dele conhecido, é caso de se deferir a medida cautelar pretendida pela União Federal (Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na ação cautelar fiscal, e, assim,

confirmando a liminar anteriormente concedida para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens de Walmir Correa Lisboa, até a realização da penhora em processo de execução que vier a ser ajuizado em face do mesmo, com fundamento na autuação realizada, respeitado o disposto nos artigos 11 e 13, ambos da Lei n.º 8.397/92. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o requerido a arcar com honorários advocatícios que ora fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRL. Jales, 17 de agosto de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000006-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Intime-se a Exequente acerca da comunicação de fls. 299 para que providencie, com urgência, diretamente no Juízo Deprecado, o recolhimento das despesas do(a) Oficial(a) de Justiça, necessárias à prática do ato (R\$12,12). No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001447-9) - SAMUEL ROSA DOS SANTOS - MENOR (ROSIELE LINO ROSA)(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 317. Cumpra-se. Intimem-se.

0002801-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002801-3) - RICARDO GONCALVES LEITE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 236: encaminhem-se os autos ao INSS a fim de que sejam prestadas as informações solicitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000561-0) - DONISETE APARECIDO SCARABELLO MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Donisete Aparecido Scarabello Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002407-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002407-0) - REGINA CELIA QUIOQUETTI(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição,

cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 242. Cumpra-se. Intimem-se.

0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4) - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0) - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000731-45.2008.403.6127 (2008.61.27.000731-3) - DULCE DE SOUSA MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 198/199. Cumpra-se. Intimem-se.

0002521-64.2008.403.6127 (2008.61.27.002521-2) - OLIMPIO SOARES TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Olimpio Soares Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41), o INSS contestou (fls. 57/65) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 71/75), com ciência às partes. Foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido (fls. 92). Interposta apelação, o E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso para determinar a realização de nova perícia médica (fls. 110/113). Designadas datas para nova perícia médica, a parte autora não compareceu aos exames (fl. 119 e fls. 128/130) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0001554-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001554-5) - ANA JANINI PACAGNELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001908-3) - ANTONIO DE CAMARGO ANDRADE NETO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas indicadas pelo requerente (fls. 108/109). Designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003791-7) - VALDENOR PERGENTINO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Valdenor Pergentino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 20), o INSS contestou (fls. 29/31) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 112) e nem justificou a ausência.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau.Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência.Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez.Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade da parte autora, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da autora que não compareceu à perícia.Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P.R.I.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP (autos lá distribuídos sob nº 653.01.2011.002503-9 - nº de ordem 1019/11), do dia 03 de novembro de 2011, às 14:50 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0015957-88.2010.403.6105 - BERNARDETE APARECIDA TORRES SENA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALLATE E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo na forma requerida às fls. 115.

0001368-25.2010.403.6127 - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mococa/SP (autos lá distribuídos sob nº 360.01.2011.003751-0 - nº de ordem 826/2011), do dia 13 de outubro de 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0001405-52.2010.403.6127 - IRINEU BERTAZZI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES E MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001525-95.2010.403.6127 - ANTONIO PAULO ZABOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Paulo Zabotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, além de indenização por dano moral. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS contestou (fls. 84/87) defendendo, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Pela decisão de fl. 56, a preliminar argüida foi afastada, o que ensejou a interposição de agravo retido pelo réu (fl. 58). Embora devidamente intimado, o autor deixou de apresentar contraminuta. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 62/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001648-93.2010.403.6127 - LAURA DA SILVA CONTINE(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da decisão proferida em sede de agravo, observe a parte autora o disposto no despacho de fl. 28.

Int.

0002259-46.2010.403.6127 - AROLDO SALES SOBRAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002894-27.2010.403.6127 - JURACI BAIÁ DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Juraci Baia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade (fl. 45) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). O INSS contestou (fls. 67/68) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa definitiva. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 78/81), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral e é concedida ao segurado que fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa. Com efeito, assentou o perito que cessado o benefício de auxílio-doença pode o autor retornar às suas atividades habituais. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubioso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003172-28.2010.403.6127 - MARIA LUCIA EMIDIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-88.2010.403.6127 - EDNA DOS SANTOS MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-03.2010.403.6127 - VILMA GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003691-03.2010.403.6127 - IVANIR SANTANA(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da Vara Única da Comarca de Aguai/SP (autos lá

distribuídos sob nº 003.01.2011.001179-1 - nº de ordem 369/11), do dia 18 de outubro de 2011, às 15:10 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0003973-41.2010.403.6127 - APARECIDA ZORAIDE SABINO MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003979-48.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 06 de setembro de 2011, às 16:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 53. Cumpra-se. Intimem-se.

0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTREGANI SBARAI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004362-26.2010.403.6127 - JOSE MARIO PRIVATTI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-87.2010.403.6127 - ELISABETE MARIA FRAIOLI GIMENES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de conciliação. Intimem-se.

0004620-36.2010.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004708-74.2010.403.6127 - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000016-95.2011.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000432-63.2011.403.6127 - ROBERTO CARRARA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000482-89.2011.403.6127 - TERESINHA BERTI DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000549-54.2011.403.6127 - LUIZ BALBINO DE AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000642-17.2011.403.6127 - DONIZETI GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0000727-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Autos recebidos em redistribuição. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (diarista) por ter sofrido fratura na vértebra T-12 e fissura na vértebra T11.

Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 17/21 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000766-97.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000767-82.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000796-35.2011.403.6127 - EFIGENIA DAS GRACAS EUFRAZIO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Efigênia das Graças Eufrazio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 90/91). O INSS contestou (fls. 81/86) defendendo a improcedência do pedido, dada a existência de incapacidade preexistente à filiação e a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como

previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Afasto a alegação veiculada pelo réu de incapacidade preexistente à filiação. Isso porque, o Instituto requerido não reconheceu a incapacidade quando do primeiro requerimento administrativo apresentado pela parte autora (fls. 16). Por outro lado, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Improcede o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica com especialista em sua patologia. Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000817-11.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES BALDO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000863-97.2011.403.6127 - ANTONIO FERREIRA (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a restituição dos valores descontados de seus vencimentos a título de imposto de renda, ante a isenção decorrente de doença grave. Sustenta que é portador de cardiopatia grave, incidindo, no caso, a regra prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Foi concedida a gratuidade judiciária. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 24/26, defendendo sua ilegitimidade passiva, pois é mero retentor do tributo questionado e realizador da perícia médica, a ocorrência da prescrição do direito de repetir o débito, bem como a inexistência de cardiopatia grave. Em réplica, o autor concorda com a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária (fl. 30). É O **BREVE RELATÓRIO. DECIDO.** Assiste razão ao requerido. A titularidade dos créditos tributários é da UNIÃO FEDERAL, atuando o INSS como mero retentor do mesmo, com a obrigação legal de repassar a integralidade dos valores descontados ao legítimo credor, vale dizer, União Federal. O Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal. Com isso, a Administração Pública Federal a ela transferiu a titularidade e execução de dado serviço público, que são desempenhados em nome próprio, ainda que passível de controle pela Administração Pública Federal. Não há, pois, identidade entre a UNIÃO FEDERAL e o INSS, que não são o mesmo ente. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Desta feita, considerando que a parte contra a qual se insurge a autora não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000878-66.2011.403.6127 - TEREZINHA RAMOS CIRINO (MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas

indicadas pela requerente (fl. 75). Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2011, às 16:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora. Outrossim, determino seja expedida deprecata ao E. Juízo estadual de Jandaia do Sul/PR, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 75, informando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

0001433-83.2011.403.6127 - ANGELA MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001809-69.2011.403.6127 - ARLINDO BISPO DE SOUZA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002059-05.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE CAETANO X WAGNER GALHARDONI X VALDEMAR BANDO X SANTO CONTESSOTO X ROMEU COTECO X MARIA RITA DE CASSIA MENDES DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002238-36.2011.403.6127 - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o teor da decisão proferida em sede de agravo, observe a parte autora o disposto no despacho de fl.92. Int.

0002646-27.2011.403.6127 - VILMA MACHADO CARDOSO CEREGATTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Machado Cardoso Ceregatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (vigilante) por ser portadora de ansiedade persistente, confusão mental e desânimo.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os relatórios do CAPS II juntados aos autos não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002822-06.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIX(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002824-73.2011.403.6127 - JULIANA PEREIRA GOMES(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002844-64.2011.403.6127 - IZABEL CRISTINA AURELIETI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002848-04.2011.403.6127 - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de diversas doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 36/51 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002870-62.2011.403.6127 - CONCEICAO SILVA FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido porque não reconheceu a qualidade de segurada, do que discorda aduzindo que sempre desempenhou labor rural, além de ter recolhido contribuições previdenciárias suficientes ao cumprimento da carência. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Para a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, exige-se a qualidade de segurado, cumprimento da carência e a incapacidade para o trabalho, o que implica na realização de prova pericial e reclama a formalização do contraditório. A esse propósito, todos os documentos que instruem o feito já foram devidamente analisados pelo INSS que, mesmo assim, manteve o indeferimento do benefício, o que é de conhecimento da autora e afasta a verossimilhança das alegações, dado o patente conflito de conclusão das partes sobre o mesmo tema. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7) - RUBENS LOBATO PINHEIRO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSNHIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL Ciência às partes acerca da perícia designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 10:00 horas, na fazenda pinheiro, na cidade de São José do Rio Pardo/SP. Deverá o sr. perito apresentar o laudo pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 144

CARTA PRECATORIA

0010402-48.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARATINGA - MG X JOSE COELHO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ LUIZ FERNANDES, residente na Rua Eponina de Souza Sena, 41- Bairro Jardim Estrela, GESSY DE OLIVEIRA SOUZA, residente na Rua Eponina de Souza Sena, 57, Bairro Jardim Estrela e GENY JOAQUIM DE OLIVEIRA, residente na Rua José Henrique de Almeida, 77- Bairro Parque Alvorada, todos na cidade de Mauá, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

0010660-58.2011.403.6140 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X CAROLINA SOCORRO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

1. Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas DIRCE VALVERDE FELIX e JOÃO FELIX MARTINS, ambos residentes na Rua Joaquim Chavasco, 127- Jardim Mauá, Mauá/SP, que deverão ser notificadas a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP).2. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado. 3. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 145

EXECUCAO FISCAL

0003986-64.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ATHENAS CENTER MOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCA X MARIA INEZ RODRIGUES FRANCA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Expedida a Certidão requerida. Prazo de cinco dias para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-33.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade em razão do nascimento da filha da autora, Isabele Santos Rodrigues, em 19/02/2005 - fls. 10. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou documentos. O INSS contestou o feito às fls. 24/29. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados às fls. 08/09, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, em duas oportunidades, na audiência designada para 07/04/2011 (fls. 42/43), e na redesignada para esta data (fls. 44 e 47), deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo, não trazendo, por outro lado, qualquer justificativa pela ausência. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A.

0000324-32.2010.403.6139 - LUCILENE CARVALHO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000355-52.2010.403.6139 - ROGERIA COELHO DE SOUZA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 120/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000671-65.2010.403.6139 - PEDRO RODRIGUES CARONE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte os substitua por cópia simples.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000720-09.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o perito para que preste esclarecimentos, expedindo-se, para tal, carta precatória.

0000723-61.2010.403.6139 - JORGE BUENO DE CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara.O Autor, em petição de fl. 91, requereu a modificação do pedido de obtenção de benefício de amparo assistencial para auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que foi deferido pelo MM. Juiz à fl. 94.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Conforme requerido pelo INSS à fl. 101, comprove o autor a sua condição de segurado da Previdência SocialIntime-se.

0000793-78.2010.403.6139 - BERNARDETE MORENO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o perito para que preste esclarecimentos, expedindo-se, para tal, carta precatória.

0000800-70.2010.403.6139 - JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 75.

0000018-29.2011.403.6139 - MARINA MARIA DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social MAGALI MARCONDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000106-67.2011.403.6139 - JOAO LEME MACIEL(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a provocação no arquivo.Intime-se.

0000154-26.2011.403.6139 - IVETE ANTUNES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000478-16.2011.403.6139 - JOSE CARLOS LIMA CRUZ(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 142/145), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000482-53.2011.403.6139 - LOURDES RODRIGUES BORGES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à requerente da redistribuição do feito a esta Vara.A certidão de fl. 88 atestou que a parte autora deixou de ser intimada para a realização de perícia médica, pois há informação de que ela teria se mudado para Taquarivaí/SP.Em petição de fl. 90, a autora requereu fosse designada nova perícia.Por ora, indefiro o requerido, devendo primeiramente o advogado informar o endereço atualizado da parte.Intime-se.

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, às fls. 267/272, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja convertido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 133.608.746-0) em aposentadoria por invalidez. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a própria autora informa que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido, não havendo, por conseguinte, perigo da demora para o provimento antecipatório, que fica indeferido. Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do Laudo de fls. 247/255. Intime-se.

0001456-90.2011.403.6139 - DAVINA CESARIA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que DAVINA CESARIA DE LARA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. À fl. 18 o INSS apresentou sua contestação. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 29), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 07/02/2011 (fl. 30). À fl. 32 manifestou-se a autora requerendo a desistência da ação, com sua consequente extinção. É o relatório. Decido. Diante da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001500-12.2011.403.6139 - CALIRIO NUNES CORDEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 90 e indefiro a realização de perícia médica, posto que, em se tratando de aposentadoria especial, tal prova se faz desnecessária. Dê-se vista dos autos ao INSS para que especifique as provas deseja produzir. Intime-se.

0001603-19.2011.403.6139 - ANTONIO BASILIO DUARTE(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista os extratos de pagamentos juntados às fls. 83/84, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001733-09.2011.403.6139 - JOSE LARA DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001944-45.2011.403.6139 - BENEDITO VELLOSO DE ALMEIDA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fora realizada perícia médica em 10 de maio de 2009. Ante o lapso temporal decorrido, determino a realização de nova perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos e designada a data de 28 de setembro de 2011, às 11h para sua realização. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Intime-se.

0002511-76.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES MARTINS FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002650-28.2011.403.6139 - FABIANA LEME DE OLIVEIRA FABRI(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FABIANA LEME DE OLIVEIRA FABRI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Rafael de Oliveira Fabri, em 20/09/07.2,10 Juntou procuração e documentos às fls. 06/13.À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.2,10 Citado (fl. 18-verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/23.Réplica da parte autora às fls. 26/31.À fl. 43 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 14h30min.Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 48), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/02/2011 (fls. 49).Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Benedito Maria de Proença e Luiz Carlos de Oliveira, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas.Não houve manifestação do INSS. É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 10, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho Rafael de Oliveira Fabri, nascido em 20/09/2004, comprovando o nascimento de seu filho.Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural, exercendo a atividade de diarista/bóia-fria. Trouxe como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia de sua certidão de casamento (fl. 09).O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com um único documento com o qual pretende dar início à prova material, qual seja, cópia de sua certidão de casamento (fl. 09).Ocorre que tal documento lhe é desfavorável em tal sentido. Isto porque o documento de fl. 09, Certidão de Casamento da autora com Oscar Fabri Junior foi lavrado em 15/08/2007, ou seja, passados quase três anos do nascimento de Rafael de Oliveira Fabri. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 51/53), embora frágil, ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea impede lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos.O pedido é, por conseguinte, improcedente.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-48.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PEREIRA DO PRADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, conforme requerido na petição de fl. 77.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003417-66.2011.403.6139 - JOAO MENINO DOMINGUES TAVARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Após, ante o pagamento das requisições de fls. 194 e 195, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003418-51.2011.403.6139 - JOSE DIAS DE SOUZA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 36/38, da certidão de trânsito em julgado (fl. 39, verso) e dos cálculos de fls. 26/31, bem como da sua atualização (fls. 41/42) dos autos dos embargos à execução n. 0004220-49.2011.403.6139 para estes autos. Após, dê-se ciência às partes da atualização do débito.Cumprido o determinado acima, expeça-se ofício requisitório.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos.Int.

0003427-13.2011.403.6139 - MARIA BRANDINA UBALDO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Em sentença de fl. 146, declarou-se extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.À apelação da parte autora fora negado seguimento.Trânsito em julgado para as partes à fl. 163.Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003518-06.2011.403.6139 - PEDRA GOMES DANIEL(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Considerando os extratos de pagamento de fls. 230 e 231, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.

0003580-46.2011.403.6139 - JOAQUIM BUENO DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003581-31.2011.403.6139 - ORCHIZIO RODRIGUES DE GOES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da sentença de fls. 47/49, da certidão de trânsito em julgado de fl. 53, verso e cálculos de fls. 03/04 dos autos dos embargos à execução n. 0004266-38.2011.403.6139 para estes autos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na sequência, arquivem-se os autos.Int.

0003586-53.2011.403.6139 - MARIA DA SILVA MAIA FERREIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 188 que noticiou o falecimento da autora e considerando a petição de fl. 191 que requereu prazo para confirmar o falecimento da parte, ante o lapso temporal decorrido, cumpra-se o requerido à fl. 191.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003598-67.2011.403.6139 - LUIZ DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.A r. sentença de fl. 187 declarou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.À apelação do exequente foi negado seguimento e o v. acórdão transitou em julgado (fl. 203).Ante o exposto, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003782-23.2011.403.6139 - ANTONIA DOS SANTOS PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido na petição de fl. 100.Intime-se.

0003861-02.2011.403.6139 - BENEDITO ROMAO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Considerando os extratos de pagamento juntados às fls. 94/95, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003922-57.2011.403.6139 - ANTONIO PAULO NASCIMENTO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003947-70.2011.403.6139 - ANA PAES DE OLIVEIRA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara, bem como da certidão de fl. 138.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003955-47.2011.403.6139 - PEDRO MORAES DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0003971-98.2011.403.6139 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Defiro o desentranhamento de documentos dos presentes autos, desde que a parte os substitua por cópia simples.Intime-se.

0004160-76.2011.403.6139 - OSCAR GARCIA DE BRITO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara.Após, arquivem-se os autos.

0004162-46.2011.403.6139 - PEDRO ANTUNES DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Fl. 110: Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se o autor conclusivamente. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004312-27.2011.403.6139 - ROSANGELA GALVAO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0004320-04.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE FATIMA RODRIGUES X OTO RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004331-33.2011.403.6139 - APARECIDA MENDES MACARRONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) juntado à fl. 139, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004480-29.2011.403.6139 - EUNICE LOPES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte promova a habilitação dos herdeiros.No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da requerente.Intime-se.

0004538-32.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 60/63.

0004688-13.2011.403.6139 - NERI UBALDO MACHADO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Em grau recursal, a r.sentença foi reformada e o pedido da requerente restou julgado improcedente. A tutela anteriormente concedida também foi cassada.O agravo do autor não foi provido e o v. acórdão transitou em julgado (fl. 118).Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004697-72.2011.403.6139 - CASTORINA ALVES COX(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que se manifestem sobre o estudo social de fls. 105/107.

0004699-42.2011.403.6139 - NISTARDA VITORINO DE SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.O pedido da autora restou julgado improcedente e à sua apelação foi negado seguimento, bem como aos embargos de declaração.Trânsito em julgado para a as partes à fl. 70.Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004796-42.2011.403.6139 - ANISIA ALVES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.Intime-se.

0004848-38.2011.403.6139 - VALDEMAR FOGACA DE ALMEIDA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004849-23.2011.403.6139 - DIRCE RIBEIRO MACIEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004857-97.2011.403.6139 - JOAQUIM FRANCO DE SOUZA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004952-30.2011.403.6139 - JOAO GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004953-15.2011.403.6139 - PATRICIA DO CARMO CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004976-58.2011.403.6139 - TICIANE NASCIMENTO SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 13/15.

0004977-43.2011.403.6139 - ROSANA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 14/16.

0004995-64.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 13/15.

0005121-17.2011.403.6139 - CRISTIANE DO AMARAL DICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual a parte pleiteia o recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial. O feito foi contestado às fls. 14/19. Réplica às fls. 29. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O recebimento do salário-maternidade previsto pelo artigo 71, c.c. artigo 39, 1º, da Lei 8213/91, pelo segurado especial, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) nascimento do filho; b) condição de segurado especial; e c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto. No caso dos autos, embora comprovado o nascimento do filho Eduardo Dico Nogueira - fls. 07, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 331, I, do CPC, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. Essa comprovação dependeria, além do início de prova documental juntada com a inicial, da prova oral, que seria produzida pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas arroladas. Contudo, a parte autora, embora regularmente intimada para as audiências designadas para o dia 29.06.2011 - fls. 28, e para esta data, não compareceu às audiências. Dessa forma, entendo que ficou preclusa a oportunidade da prova, não havendo justificativa para nova dilação da instrução, razão pela qual EXTINGO o processo, com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se como tipo A. P. R. I. C..

0005127-24.2011.403.6139 - ROSENILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSENILDA FERREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ROBERTA DOS SANTOS GARCIA, nascida em 28/01/2008. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 10 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 14-VERSO), o INSS apresentou contestação às fls. 15/20. Réplica da parte autora à fl. 22. À fl. 34 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2011, às 13h30min. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 36), em face da

cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fl. 37). À fl. 39 a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para o dia 08/06/2011, às 09h30min. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Hosana de Oliveira Lopes e Pedrina Jardim Moises. Em alegações finais, reiterou a parte autora os termos da inicial e da réplica, e a parte ré os termos da contestação. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. A autora, à fl. 07, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha ROBERTA DOS SANTOS GARCIA, nascida em 28/01/2008. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora juntou à fl. 08 cópia de sua Certidão de Casamento com Mário Galvão Garcia, pai de Roberta dos Santos Garcia. Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. Prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com documento que têm eficácia para dar início à prova material, uma vez que a Certidão de Casamento juntada aos autos qualifica o marido da Autora como lavrador. Destaco que a TNU, pelo Enunciado nº 06, já reconheceu que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material de atividade rural. No caso em tela é relevante observar que pela pesquisa do CNIS juntado pelo INSS (fls. 26/28), o marido da autora não apresenta qualquer vínculo de emprego, o que reforça a sua condição de trabalhador rural diarista. Necessário, saber, então se a prova oral produzida é idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que é trabalhadora rural, trabalhando como diarista ainda quando era solteira, na companhia de seus pais. Afirmou que mora na zona rural, e trabalha somente para terceiros, como bóia-fria, sem registro em carteira. Informo que seu marido trabalha com registro em carteira há cerca de um ano, na zona rural, para o Sr. Francisco, plantando milho e feijão. Informou que tem três filhos, sendo Roberta a mais nova, e que trabalhou durante a gestação para o Sr. Francisco como bóia-fria na plantação de feijão. Por fim informou que atualmente trabalha para o Sr. Francisco, e que nunca exerceu atividade urbana. A testemunha Hosana de Oliveira Lopes (fl. 46) afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos, são vizinhas e trabalham juntas como bóia-fria. Informou que trabalhou juntamente com a autora para os Srs. Pedro, Donizete e Francisco. Informou que o Sr. Francisco possui plantação de milho e de feijão. Afirmou que conhece o marido da autora, e que seu nome é Mário. Informou ainda que atualmente a autora e seu marido trabalham para o Sr. Francisco, que a autora tem três filhos, sendo a mais nova de nome Roberta. Que quando da gestação de Roberta a autora trabalhou para o Sr. Francisco. A testemunha Pedrina Jardim Moises (fl. 47) afirmou que conhece a autora há mais de vinte anos, e que trabalharam juntas com bóia-fria. Afirmou que conhece o marido da autora, e que atualmente o casal trabalha para os Srs. Francisco, Donizete e Pedro. Que o Sr. Francisco possui plantação de batata, tomate, feijão e milho. Informou que a autora possui três filhos, sendo Roberta a mais nova, e que durante a gestação a autora trabalhou até por volta do oitavo mês. 2, 10 A meu sentir, as provas dos autos autorizam o reconhecimento do implemento dos requisitos pela autora para o recebimento do benefício do salário-maternidade. De fato. Há nos autos prova de que a autora exercia, efetivamente, atividade rural. Tanto a depoente como suas testemunhas foram categóricas em afirmar que ela trabalhava, inclusive durante a gestação, sabendo informar até o nome do tomador do serviço. É possível verificar que diferente não é o posicionamento dos nossos tribunais, conforme decisão, abaixo colacionada, em que se decidiu que se existente início de prova documental - documentos do marido da parte autora em que se comprova o exercício de atividade rural - e prova oral, em que se comprova o labor no campo exercido inclusive durante a gravidez, direito há à concessão do salário-maternidade, dadas as condições em que as atividades rurais são exercidas: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC. 2 - Tratando-se de ação objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, de cunho eminentemente

previdenciário, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal ou da Estadual, nas localidades onde aquela não tenha sede e ali resida a autora, conforme o art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. 4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de SUA FILHA, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99. 5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar. 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados. 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Apelação Cível 863763 / Autos de origem 2003.03.99.008879-0. Desembargador Federal Nelson Bernardes. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data do Julgamento: 31/03/2008. Data da Publicação: 07/05/2008. Fonte: site do TRF 3ª Região. (destaquei)Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de sua filha ROBERTA DOS SANTOS GARCIA, nascida em 28/01/2008. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005754-28.2011.403.6139 - CLARICE APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual a autora pleiteia o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Erick Guilherme Ribeiro da Fonseca, ocorrido em 19/08/2003. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 16/18. Réplica às fls. 24. Audiência de instrução realizada nesta data. É o relatório do necessário. O pedido é improcedente. A autora, ao ser ouvida em depoimento pessoal, esclareceu que embora fosse trabalhadora rural, não trabalhou no período da gravidez. O salário-maternidade para segurada especial, como é cediço, depende da comprovação, pelo interessado, do exercício dessa atividade por um período de pelo menos 10 meses, ainda que descontínuo, anteriores ao fato. Se a autora afirmou em depoimento que não trabalhava em atividade rural durante sua gravidez, não faz jus ao benefício que teria como fato gerador o nascimento de sua filha. Posto isto, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (RE 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). P. R. I. C. Registre-se como Tipo A.

0005763-87.2011.403.6139 - MARIA TEREZA IDALINA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual a autora pleiteia o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Pedro Henrique da Silva Nogueira, ocorrido em 19/12/2005. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 14/17. Réplica às fls. 20. Audiência de instrução realizada nesta data. É o relatório do necessário. O pedido é improcedente. A autora, ao ser ouvida em depoimento pessoal, esclareceu que foi trabalhadora rural, porém, que não mais exerce esse tipo de atividade desde o ano de 1983, quando se casou. O salário-maternidade para segurada especial, como é cediço, depende da comprovação, pelo interessado, do exercício dessa atividade por um período de pelo menos 10 meses, ainda que descontínuo, anteriores ao fato. Se a autora já não mais exerce atividade rural desde 1983, não faz jus ao benefício que teria como fato o nascimento de seu filho, ocorrido em 2005. Posto isto, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (RE 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). P. R. I. C. Registre-se como Tipo A. Pelo INSS foi informado que interporá recurso de apelação. Defiro a carga dos autos, começando o prazo a correr a partir da vista.

0006304-23.2011.403.6139 - FRANCIELE XAVIER DE CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação pelo rito sumário, pela qual a parte pleiteia o recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial. O feito foi contestado às fls. 15/17. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O recebimento do salário-maternidade previsto pelo artigo 71, c.c. artigo 39, 1º, da Lei 8213/91, pelo segurada especial, depende da

comprovação dos seguintes requisitos: a) nascimento do filho; b) condição de segurado especial; e c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto. No caso dos autos, embora comprovado o nascimento dos filhos Isabelle Carvalho Fogaça de Oliveira e Vitor Gabriel de Carvalho Oliveira - fls. 10 e 11, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 331, I, do CPC, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. Essa comprovação dependeria, além do início de prova documental juntada com a inicial, da prova oral que seria produzida pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas arroladas. Contudo, tanto a autora como sua advogada não compareceram à audiência, sendo certo que a patrona foi regularmente intimada para a audiência, que foi redesignada a seu pedido - fls. 22, na qual deveria providenciar o comparecimento da autora e das testemunhas. Ademais, no caso em tela, a única prova juntada aos autos é o documento de fls 09 - Certidão de Casamento dos pais da autora. Dessa forma, entendo que ficou preclusa a oportunidade da prova, não havendo justificativa para nova dilação da instrução, razão pela qual EXTINGO o processo, com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se como tipo A. P. R. I. C

0006728-65.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que NOEMI MARINS MONTEIRO contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88).Juntou procuração e documentos às fls. 16/38.À fl. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 44 - verso), o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência.À fl. 70 manifestou-se a autora apresentando sua réplica.À fl. 77 foi requerido o exame pericial, apresentado às fls. 91/92.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 101), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 04/05/2011 (fl. 102).À fl. 104 manifestou-se a autora requerendo a desistência da ação, com sua conseqüente extinção.À fl. 107 manifestou-se o INSS, neste ato representado pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requerendo a extinção do processo.É o relatório. Decido.Diante da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006982-38.2011.403.6139 - ERICA LUIZA DE LARA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade em razão do nascimento do filho da autora, Mauricio Hernandes Lara dos Santos, em 29/07/2008. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou documentos. O INSS contestou o feito às fls. 20/26. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados às fls. 10/14, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. Ocorre que a autora, em duas oportunidades, na audiência designada para 06/07/2011 (fls. 34), e na redesignada para esta data, deixou de comparecer para ser ouvida em Juízo, não trazendo, por outro lado, qualquer justificativa pela ausência. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A.

0007035-19.2011.403.6139 - ELIZABETE DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Acolho o pedido da parte autora e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo, 267, VIII, do CPC. Tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando ela, portanto isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (RE nº 313.348-9/RS, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.03), entendo desnecessária a manifestação de concordância do réu com o pedido. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Registre-se como tipo C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007076-83.2011.403.6139 - TERESA FARIAS PRAXEDES DELGADO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já foi intimada em duas oportunidades, e deixou de comparecer às audiências, sendo que na primeira houve o acolhimento judicial quanto à justificativa apresentada, pela derradeira vez redesigno a audiência para o dia 16 de Agosto de 2011, às 9:30 horas, devendo a parte e suas testemunhas comparecerem

independentemente de nova intimação, ficando a cargo da ilustre patrona a responsabilidade pela comunicação da nova data à sua representante.

0007077-68.2011.403.6139 - RAFAELA APARECIDA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, pela qual a parte pleiteia o recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial. O feito foi contestado às fls. 13/16. Réplica às fls. 18/20 É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O recebimento do salário-maternidade previsto pelo artigo 71, c.c. artigo 39, 1º, da Lei 8213/91, pelo segurado especial, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) nascimento do filho; b) condição de segurado especial; e c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto. No caso dos autos, embora comprovado o nascimento do filho Alef Caíque Oliveira - fls. 10, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 331, I, do CPC, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. Essa comprovação dependeria, além do início de prova documental juntada com a inicial, da prova oral que seria produzida pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas arroladas. Contudo, a parte autora, embora regularmente intimada para as audiências designadas para o dia 04.08.2010 - fls. 23, e para o dia 13.07.2011 - fls. 33, não compareceu às audiências, sendo que na primeira houve o acolhimento judicial quanto à justificativa - fls. 27, e na segunda, foi a audiência redesignada para esta data, ficando seu comparecimento sob responsabilidade de sua patrona, sendo certo que mais uma vez deixou de comparecer. Dessa forma, entendo que ficou preclusa a oportunidade da prova, não havendo justificativa para nova dilação da instrução, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela parte autora nesta data. Por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se como tipo A. P. R. I. C..

0011368-14.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO DE JESUS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Subsidiariamente, requereu a concessão de auxílio doença. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/16. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por outro lado, o autor alega a condição de segurado especial da previdência, fato esse que demanda a realização de audiência para oitiva de testemunhas que possam confirmar o fato de ter exercido a atividade rural. Assim, não há plausibilidade necessária para o provimento antecipatório, que fica indeferido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 19 de outubro de 2011, às 13h45min para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos comuns ao Juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000511-40.2010.403.6139 - VANDERLEIA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Trata-se de ação pelo rito sumário, pela qual a parte pleiteia o recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial. O feito foi contestado às fls. 15/29. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. O recebimento do salário-maternidade previsto pelo artigo 71, c.c. artigo 39, 1º, da Lei 8213/91, pelo segurado especial, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) nascimento do filho; b) condição de segurado especial; e c) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao parto. No caso dos autos,

embora comprovado o nascimento da filha Laureane Rodrigues da Silva Vieira Santos - fls. 08, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar, nos termos do artigo 331, I, do CPC, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural pelo prazo exigido em lei. Essa comprovação dependeria, além do início de prova documental juntada com a inicial, da prova oral que seria produzida pelo depoimento pessoal e pela oitiva das testemunhas arroladas. Contudo, tanto a parte autora quanto sua advogada, embora regularmente intimadas para as audiências designadas para esta data - fls. 47 e 45 verso, não compareceram à audiência. Dessa forma, entendo que ficou preclusa a oportunidade da prova, não havendo justificativa para nova dilação da instrução, razão pela qual EXTINGO o processo, com resolução de mérito, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se como tipo A. P. R. I. C..

000120-51.2011.403.6139 - GISELE APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003794-37.2011.403.6139 - ANA MARIA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. O acórdão de fls. 164/167 anulou a sentença de fls. 123/125 e determinou a elaboração de estudo social. Certidão de trânsito em julgado à fl. 172. Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004265-53.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-46.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BUENO DOS SANTOS(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004280-22.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-30.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MOREIRA DA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos cálculos juntados às fls. 33/36.

0005402-70.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003888-82.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010762-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010761-98.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X JAIME NUNES DE BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 152/165.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 88

EXECUCAO FISCAL

0008567-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X REIZA KERN IND.COM.LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, inscrito sob n.º 80.4.03.000649-37. Às fls. 27/31, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 32).Os autos vieram-me conclusos.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, tornas insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 179

EXECUCAO FISCAL

0001920-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração proposto por ALVORADA VIDA S.A., em face da decisão de fls 251/214, que teria deixado de acolher, em parte, a exceção de pré-executividade da executada, sob o argumento de omissões, consubstanciadas, a primeira, em não aceitar a causa de extinção do crédito tributário, por conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos do processo n. 2006.03.99.009468-6, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de São Paulo e que corresponderia à integralidade do imposto executado; segundo, na ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, resultantes do acolhimento parcial da exceção.A decisão da exceção de pré-executividade acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade do título executivo extrajudicial representado pela Certidão de Dívida Ativa da União, apenas no que tange à multa de ofício exigida (inscrição nº 80 6 09 013463-03 - fl 06) e determinou à União a substituição do título em referência, no prazo de 10 (dez) dias, por outro hábil a amparar sua pretensão executória, devendo, ainda, ter em consideração o importe depositado judicialmente no ano de 2008, de R\$ 696.474,17, consoante fl 99.Não obstante, aduz a embargante ser incontestado a suficiência do depósito judicial de fl 99, causa de extinção do crédito tributário executado, por não ter a União contestado seu montante nos autos do mandado de segurança (n. 98.18068-0), nem nos presentes autos de execução fiscal. Assim, defeso ao Juízo aplicar tratamento mais rigoroso do que o próprio credor. Segundo, porque a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo declarou o recolhimento do principal ao apontar a discrepância somente da multa de ofício.Acrescenta a embargante ter procedido ao cálculo resultante no importe de R\$ 696.474,17, no Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal, o que constaria no documento número 02 dos autos.Pleiteia o acolhimento dos Embargos de Declaração, para reconhecer a ausência de exigibilidade do título executivo e extinção do feito e também se insurge contra a determinação de substituição do título executivo, arguindo a impossibilidade de retificação dos lançamentos fiscais.Por fim, alega omissão no que tange à ausência de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios oriundos do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Requereu a excipiente (fls 08/17), a extinção da execução, à vista da suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao imposto desde 30 de dezembro de 2008 e da multa de ofício desde 27 de julho de 2009. Antes, portanto, da inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União e do ajuizamento da presente execução. Ademais, aduz ter havido conversão em renda do depósito judicial realizado nos autos de mandado de segurança, com vistas à adesão à anistia veiculada pela Lei n. 11.941/2009, e cancelamento da multa externada pela exequente no bojo de ação anulatória.No que pertine à multa de ofício originada do não recolhimento de CSLL devida em 12/1998, realmente fora definitivamente anulada nos autos de ação anulatória, consoante documentos de fls 194/202 e cancelada pela própria autoridade fazendária de acordo com informações constantes do despacho decisório de fls 185/187. Por isso, houve o acolhimento da exceção de pré-executividade neste aspecto.Igual solução não foi possível quanto à exigibilidade do tributo executado e, a despeito da insurgência da embargante, não se vislumbra no caso em testilha a ocorrência de omissão. Senão vejamos:A redação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto à sua finalidade e alcance do recurso.Evidentemente, não se admite a oposição de embargos de declaração contra legem, ou seja, fora das situações legalmente previstas.No caso vertente, a empresa embargante não obteve êxito em demonstrar a ocorrência de omissão na decisão embargada, não ao menos quanto à execução do imposto CSLL, não evidenciando, assim, o cumprimento dos requisitos essenciais para a oposição dos embargos declaratórios.Conforme se

verifica, a decisão objeto de insurgência mostrou-se bem fundamentada, com o devido exame dos elementos constantes dos autos e da legislação aplicável à espécie, indicando de forma precisa os dados que foram essenciais para a formação do convencimento revelado. Corroborando tal assertiva, nota-se que o decisório em comento foi claro ao expor que ...as provas produzidas pela excipiente não se afiguraram suficientes para demonstrar, em sede de exceção de pré-executividade, que, de fato, a monta depositada judicialmente (R\$ 696.474,17) satisfazia por completo a obrigação tributária à época do depósito ... O que se quer deixar assentado é o fato de não se poder denotar, dos dados constantes dos autos, que o importe acima destacado equivalia, em 30/12/2008 (data da providência - fls. 99), à integralidade da dívida fiscal, a qual, em maio de 2003, totalizava R\$ 266.124,40 (fls. 05). (sic - fl 260)E acrescentou: ...Não se pode negar que, em verdade, há fortes indicativos no sentido de o valor depositado abarcar o quantum debeatur; esses indícios, no entanto, não representam provas categóricas acerca do tema, impossibilitando constatar com exatidão se realmente a suspensão da exigibilidade do crédito perdurou. (sic - fl 260).Conclui-se que a decisão combatida não foi alheia à análise dos argumentos da embargante quanto ao depósito dos R\$ 696.474,17 - cópia da guia à fl 99. Apenas que a regra insculpida no art. 151, II, do CTN, se refere como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente, apenas na hipótese de depósito do montante integral da dívida, que posteriormente, converter-se-ia em renda, redundando na extinção do crédito, nos moldes do art. 156, VI do CTN.Ocorre que a via eleita pela embargante - exceção de pré-executividade - desacompanhada de prova imediata e incontestada, não se fez apta à essa constatação. Tanto é assim que consignou-se à fl 261: ...Nessa ordem de ideias, necessária se mostra a dilação probatória para deslinde da situação debatida, e, por consequência, inviável a solução da contenda por via da exceção de pré-executividade.Não obstante, a embargante alega a ausência de impugnação específica da União como argumento de sua pretensão à extinção do débito. Ocorre que, ao impugnar a exceção de pré-executividade, invocando a presunção de certeza e liquidez de seu crédito, com natureza de prova pré-constituída e pugando pela impossibilidade de dilação probatória nesta via, a exequente insurgiu-se contra a nulidade da execução.Ademais, não se localizou nos autos o denominado Doc. 02, citado pela embargante, como de emissão da própria Secretaria da Receita (fl 269), comprobatório de que o cálculo correspondeu à integralidade do depósito. Desse modo, não pela existência de omissão, obscuridade ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.Quanto à determinação de substituição do título, diante da decisão de parcial acolhimento da exceção de pré-executividade, devendo, ainda, ter em consideração os R\$ 696.474,17, depositados judicialmente no ano de 2008 (fl 99), esta se deu consonância com a letra expressa do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. A esse respeito, pronuncia-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO (DE OFÍCIO). RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 823.011/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.3.2007), firmou orientação no sentido de que o art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80 permite à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos, ou seja, para corrigir eventuais vícios, até a prolação da sentença dos embargos à execução. Consignou-se no precedente referido que a substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa é uma faculdade conferida à Fazenda Pública em observância ao princípio da economia processual, que deve ser indeferida apenas em algumas ocasiões, tais como na hipótese de alteração do sujeito passivo nela indicado. 2. Assim, mostra-se prematura a extinção, de ofício, da execução fiscal em virtude da nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando se trate de defeitos sanáveis, tais como a cobrança englobada de valores, a não referência ao fundamento legal, entre outros, sem antes se permitir que a Fazenda Pública efetue a emenda ou a substituição do título executivo. 3. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000880016, RECURSO ESPECIAL - 1194076, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 30/09/2010)Não há que se falar, portanto, em indevida retificação de lançamentos fiscais e, por mais esta razão, desprovidos de razão os embargos de declaração.No que toca aos honorários advocatícios, e apenas nesse aspecto, mostra-se necessária a alteração do dispositivo da decisão embargada, a fim de que seja acatada a preleção invocada. Assim, omissa a decisão quanto à apreciação deste ponto, recebo os embargos.Trata-se, na verdade, de exceção de pré-executividade, que, ao dar notícia de fato impeditivo da execução, determina sua nulidade ainda que parcial.Sobre a matéria, nossos tribunais tem balizado seu entendimento, acerca do art. 26 da LEF, aduzindo que, em qualquer hipótese, contratado advogado para a defesa, em virtude da qual operou-se o cancelamento da inscrição, são devidos honorários. Verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. A Fazenda Nacional insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios no caso em tela, tendo em vista o acolhimento parcial de exceção de pré-executividade para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA, ante recurso administrativo pendente de julgamento. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, o STJ tem jurisprudência no sentido de que não há contrariedade ao citado dispositivo legal, tampouco se nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 3. O Tribunal de origem, nos autos de exceção de pré-executividade, ao dar parcial provimento ao recurso da autora, fê-lo para suspender a exigibilidade de alguns títulos constantes na CDA (fl. 66). 4. O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo(AgRg no REsp 1.085.980/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2009). 5. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901068605, AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1143559, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 14/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. 1. O julgamento parcial da lide, com decisão transitória, inclusive na parte relativa aos honorários, impede que se suspenda a execução do julgado sob o argumento de eventual compensação das verbas sucumbenciais. 2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010. 3. Os honorários sucumbenciais fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, admite sua imediata execução. 4. In casu, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, por isso que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento à decisão anterior do STJ, que transitou em julgado. 5. A exceção de pré-executividade, acolhida de forma integral, cujo acolhimento resulta a extinção quase total da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não enseja cogitar-se de sucumbência recíproca, prevista no art. 21, do CPC, o que supostamente possibilitaria a indigitada compensação. 6. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200701015288 - RECURSO ESPECIAL - 948412, Relator Ministro Luiz Fux., Primeira Turma, DJE 03/11/2010)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 201000820793 - RECURSO ESPECIAL - 1192177, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/06/2010).Destarte, merece provimento os embargos, para determinar a condenação da União em honorários advocatícios. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para condenar a Fazenda Nacional exequente, em honorários advocatícios que, pela parcial sucumbência e pouca complexidade, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se as partes desta decisão, sem prejuízo da intimação da União (exequente) para, reiterando a decisão embargada, promover a substituição do título em referência, no prazo de 10 (dez) dias, por outro hábil a amparar sua pretensão executória, devendo, ainda, ter em consideração o importe depositado judicialmente no ano de 2008 (R\$ 696.474,17 - fls. 99). Após o cumprimento da ordem judicial, se o caso, prossiga-se a execução.

0004171-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CHUNHITE SAIKAI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005175-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FOGACA FARMA LTDA EPP

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006256-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA CIDORAL LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 174, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0006563-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA NEVES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 36/39, informando a existência de parcelamento administrativo nestes autos, manifeste-se o exequente. Intime-se.

0012979-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA KI KURA LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais e o porte de retorno. Cumprida a determinação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inerte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0012988-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SERGIO CORREA JUNIOR

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. 31, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0013047-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185

- ANA CRISTINA PERLIN) X GILBERTO PEREIRA DA SILVA DROG. ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais e o porte de retorno. Cumprida a determinação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inerte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0013580-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROPRIDE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para recolher as custas judiciais, bem como para manifestar-se acerca da r. sentença de fls.159/161. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0014498-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS FEDERICO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais e o porte de retorno. Cumprida a determinação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inerte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 56

CARTA PRECATORIA

0004491-76.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BIBIANO FRANCISCO ELOI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA E SP128640 - RONY REGIS ELIAS)

Designo o dia 11 de outubro de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Intime-se o réu a fim de ser realizado seu interrogatório, servindo esta como mandado. Anote-se os dados do réu para que possam ser intimados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.

JUIZ FEDERAL TITULAR.

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011055-83.1991.403.6000 (91.0011055-8) - NORIVAL DOS REIS RAMOS(MS002999 - ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 103/104: Cientifiquem-se os interessados.Depois, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0001734-09.2000.403.6000 (2000.60.00.001734-5) - JOAQUIM LEVINO DOS SANTOS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 05/09/2011, designada pela perita do Juízo para o início dos trabalhos.

0005810-61.2009.403.6000 (2009.60.00.005810-7) - CLAUDIO GUEDES DE SA EARP(MS009774 - FERNANDO LUIZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da data de 05/09/2011, designada pela perita do Juízo para o início dos trabalhos.

0013576-68.2009.403.6000 (2009.60.00.013576-0) - ELIO RODRIGUES FRIA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS AUTOS N. 2009.6000.13576-0AUTOR: ELIO RODRIGUES FRIARÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende que a ré seja condenada ao pagamento de diferenças salariais e diferença remuneratória referente aos plantões entre os cargos de Auxiliar Operacional e Assistente Administrativo, desde janeiro de 2004, junto à FUFMS.O autor alega ser servidor público do quadro da FUFMS, tendo prestado concurso para o cargo de Auxiliar Operacional e tomado posse em 02.12.1994. Alega, ainda, que as atribuições básicas desse cargo referem-se à execução de tarefas que exigem esforço físico, de manutenção e limpeza, e atividades braçais simples, para as quais não se exigia nenhuma qualificação. No entanto, a partir de 2002, após concluir o 2º grau e, bem assim, o curso de técnico em enfermagem, passou a exercer as funções do Cargo de Assistente Administrativo; e isso sem nenhum acréscimo patrimonial, apesar da diferença salarial existente entre tais cargos. Destaca que labutava em regime de plantões, o que gera também diferença de remuneração.Por fim, relata trabalhar no setor SEAC, da requerida, onde teria exercido as funções de chefe de Seção, de gerente de Almoxarifado e de membro de Comissão de Licitação, restando, com isso, nítido o desvio de função, no que se refere à sua pessoa. Cita, a respaldarem as suas pretensões, a Súmula 378 do STJ e o artigo 37 da Constituição Federal - CF.Juntou os documentos de f. 16-99.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 102).A FUFMS contestou o pedido (f. 106-128) argüindo inicialmente a ocorrência da prescrição bienal, prevista no artigo 206 do Código Civil, e alternativamente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que se o autor executou tarefas afetas a outra categoria profissional, em exercício eventual, tal fato não resulta direito de reenquadramento ou mesmo de percepção de diferença de vencimentos. Além disso, alega que, sob pena de responder por falha na operação de exercício de funções, deveria o servidor se recusar a exercer atribuições que não aquelas de seu cargo. O autor não faz jus ao reenquadramento pleiteado, nem a quaisquer diferenças de vencimentos, por não estar configurado o desvio de função e, também, pela impossibilidade de se pagar diferenças salariais quando ocorre o desvio, face à previsão do art. 37, II do CF. Ad cautelam, a verba honorária deve ser fixada na forma do artigo 20, 3º e 4º e artigo 260 do Código de Processo Civil.As partes não requereram produção de provas (f. 132 e 135).É o relatório. Decido.O autor, servidor público federal, nomeado no cargo de auxiliar operacional junto a FUFMS, alegando suposto desvio de função, pede o recebimento da diferença salarial com o cargo de assistente administrativo.Pois bem. Pedido de indenização, de parte de servidor e em face da administração, configura relação jurídica de direito público, não lhe sendo aplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado.Ante a inexistência de regra própria e específica, a respeito do lapso prescricional, na espécie, deve-se aplicar ao caso o prazo quinquenal, estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/1932:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Como o caso refere-se a pagamento de prestações periódicas ou de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do lustro legal anterior à propositura da demanda, na orientação jurisprudencial sedimentada na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Fixado o prazo prescricional, passo aos fatos.A questão posta nos autos restringe-se em se verificar a existência (ou não) do direito invocado pelo autor, no sentido de que, ante a ocorrência do desvio de função, tem ele o direito de receber o pagamento de diferenças salariais.A respeito desse assunto, firmou-se orientação jurisprudencial de que o servidor no desempenho da função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias relativas ao período no qual efetivamente tenha atuado em desvio da função, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.No entanto, no caso em análise, o autor não juntou nenhum documento que comprove, adequada e suficientemente, o alegado desvio de função, e, na fase de especificação de provas, não requereu a produção de qualquer outra prova, por considerar convincentes aquelas já existentes nos autos.Ocorre que os documentos juntados não comprovam a efetiva execução, pelo autor, de atividades inerentes à função de Assistente Administrativo. É que veio aos autos cópia de portaria de designação do autor para Chefe de Seção (FG-5) de Portaria e Segurança do Núcleo de Hospital Universitário da Vice-Reitoria, função essa gratificada (ou seja, devidamente

remunerada), não havendo previsão da necessidade de quaisquer requisitos para o exercício da mesma. Consta, ainda, designação do autor para comissões, controle de material e acesso aos sistemas informatizados, situações que, nos mesmos moldes da anterior, não bastam à comprovação dos fatos alegados nesta ação. Por fim, o autor juntou cópias de documentos referentes à carga horária de plantão hospitalar por ele suportada junto à requerida. A esse respeito, tenho que, ainda que conste o termo Assistente em Administração, em tais documentos, tal fato não comprova suficientemente que o autor exerceu atividade típica inerente ao cargo paradigma. Portanto, cabia ao autor a demonstração inequívoca de que não exercia as atribuições do cargo de Auxiliar Operacional, mas sim atividades típicas do cargo de Assistente Administrativo, desiderato esse do qual ele não se desincumbiu suficientemente. Cabia-lhe, enfim, o ônus de provar o alegado fato constitutivo do seu direito (nos termos do artigo 333, I, do CPC), o que, não alcançado, implica em julgamento de improcedência do pedido. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. FARMACÊUTICO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. 1. Pretendendo o autor o reenquadramento em cargo diverso daquele no qual foi admitido, sem comprovar o alegado desvio de função, mediante a apresentação de documento hábil a tal fim, não há como se julgar procedente o pedido formulado. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 199801000039201, e-DJF1 de 22.04.2010, p. 89). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1-) A despeito de assentada pelo Supremo Tribunal Federal, após a Constituição Federal de 1988, a vedação ao provimento em cargo diverso daquele para o qual o candidato prestou concurso inicial, tanto aquela Corte, quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo aos servidores em desvio de função o direito às diferenças salariais dele decorrentes, de modo a evitar o locupletamento indevido da Administração. Nesse sentido, aliás, a Súmula nº 378 do STJ, do seguinte teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças. 2-) Ocorre que, em ações dessa natureza, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente ao reconhecimento do direito, sendo necessário que venha acompanhada de prova material, o que não se verifica, no caso vertente. 3-) A prova documental colacionada não comprova as alegações da autora, principalmente se considerado o longo período que ela afirma que vem exercendo as funções de Técnico da Receita Federal - desde 1991, quando ingressou nos quadros da Secretaria da Receita Federal. 4-) Sentença que se mantém, com fundamento, entretanto, na ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo do direito que se alega possuir (CPC, art. 333, I). 5-) Apelação improvida (TRF 2ª Região, AC 200550020012621, E-DJF2R de 13.07.2010, p. 113/114). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ADEQUADAS DO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A Jurisprudência vem entendendo que nos casos de desvio de função, tem o servidor direito ao recebimento de indenização correspondente à diferença entre o valor da remuneração do cargo originário e os vencimentos do cargo que efetivamente exerce. 2. A simples prova de que o servidor acessa os sistemas informatizados da Receita Federal e presta atendimento ao público não faz com que ele exerça atividades de Técnico. Para que restasse provado esse desvio de função, teria que se demonstrar o exercício efetivo das atividades de auxílio à atividade-fim do Auditor Fiscal, no âmbito da Receita Federal, o que não ocorreu. 3. Inexistência de prova de que os autores não desempenham as funções típicas do seu cargo de Agente Administrativo. 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 5ª Região, AC 200684000066532, DJE de 23.09.2010, p. 217)E, não restando comprovado o alegado desvio de função, é de se reconhecer que o autor não faz jus ao recebimento das almejadas diferenças. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da presente ação, dando por resolvido o mérito do dissídio posto e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

ACAO POPULAR

0006229-13.2011.403.6000 - DRIANA BECKER X ROGERIO LINO BENITES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em

relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação mencionado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-81.1996.403.6000 (96.0001111-7) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS002954 - OSVALDO CACAO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 224/226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002702-15.1995.403.6000 (95.0002702-0) - SELENE MACIEL CHAMMA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JEREMIAS SOBRINHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X CATARINA RODRIGUES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JANE APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ALEXEY MARTIN FIGUR(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X NATERCIA MEDRADO GOMES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X FABIO CORREA XAVIER(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ORLI ERNESTO DAVIES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES VIANNA DE MELO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MARIO MARCIO DA ROCHA CABREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELENE MACIEL CHAMMA X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A TIPO C Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às fls. 318 e seguintes; da penhora, os executados foram intimados, mas não apresentaram impugnação. Considerando, então, a ausência de impugnação, dou por cumprida a obrigação dos executados CATARINA RODRIGUES, CLAUDIA GONCALVES VIANNA BACCHI, ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA, NATERCIA MEDRADO GOMES, SELENE MACIEL CHAMMA, SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE e ORLI ERNESTO DAVIES e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF determinando a conversão de todos os depósitos constantes às fls. 337-350 em renda da União (observar instruções fl. 315).Sem custas e sem honorários. P.R.I.Com relação aos demais autores/executados, reitere-se a ordem de bloqueio via BacenJud, observando-se os pagamentos parciais.

0011173-63.2008.403.6000 (2008.60.00.011173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ADIRCE MOREIRA MICENO X MARIA AUXILIADORA LOPES PUCCINI X EDY ASSIS DE BARROS X JOAO QUINTILIO RIBEIRO X ALBANA XAVIER NOGUEIRA X ANGELA HASSESIAN X NAURA JAFAR X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X VALDIR SOUZA FERREIRA X VITOR RABELO GONCALVES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os herdeiros de ADIRCE MOREIRA MICENO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos os documentos necessários à habilitação nopresente Feito: termo de inventariante - se for o caso; renúncia por parte dos filhos (Hiran e Raquel), se for o caso; formal de partilha, etc.

Expediente Nº 1838

MONITORIA

0004842-41.2003.403.6000 (2003.60.00.004842-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOELY MENDES DUAILIBI X EZELINA MENDES DUAILIBI

Intime-se a parte autora para trazer aos autos as cópias das peças das quais pretende o desentranhamento. Vinda as cópias, proceda-se a substituição, bem como a entrega dos originais, mediante recibo nos autos. Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0003793-18.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO MARCELLO GONCALVES FONSECA X MARCELO JECONIAS GRISE FONSECA X ANGELA CARLA GONCALVES FONSECA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

Tendo em vista a concordância dos réus (fl. 130), homologo o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 130) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários advocatícios foram pagos extrajudicialmente, deixo de fixar condenação em honorários. Defiro o pedido de desentranhamento do contrato e aditivos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Considerando que as partes renunciaram o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001058-46.2009.403.6000 (2009.60.00.001058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006532-6)) EDSON MENDONCA VEIGA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Trata-se de embargos à execução ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE em face do embargante Edson Mendonça Veiga, o qual alega que o contrato de adesão de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial a embasar a execução proposta e, por esta razão, não se reveste dos atributos de liquidez, exigibilidade e certeza. No mérito, sustenta excesso no valor cobrado em face da aplicação indevida de capitalização mensal de juros e cobrança de multa de 2% sobre todo o saldo devedor a cada mês de atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Instada, a embargada manifestou-se às fls. 54/62, argumentando que o contrato de empréstimo simples encontra-se devidamente assinado pelo embargante e por duas testemunhas, preenchendo os requisitos do art. 586, do CPC. Requer a rejeição dos embargos, inclusive porque o embargante não teria quantificado o alegado excesso de execução. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Na fase de especificação de provas, a FHE requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65), enquanto o embargante pediu a realização de prova pericial (fl. 67). Intimado para informar o valor que entende incontroverso (fl. 69), o embargante, através da Defensoria Pública da União, informa que não dispõe de setor de cálculos, informando, ainda, que o fundamento da ação é a inexigibilidade do título e não o excesso de execução (fls. 72/73). É o relato do necessário. Decido. Deve ser acolhida a alegação de ausência de título executivo extrajudicial levantada pelo embargante. Com efeito, a Corte Superior de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência 108.259-RS, entendeu que os contratos de abertura de crédito não constituem títulos certos e líquidos, a ponto de viabilizar a via executiva, principalmente considerando que o sistema processual pátrio contempla o processo monitorio, forma adequada para esse desiderato. Após reiteradas decisões nesse sentido, a Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 233 e 258, que dispõem: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - POSSIBILIDADE DA MATÉRIA SER VEICULADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A verificação se o contrato acostado aos autos é provido de liquidez, certeza e exigibilidade pode ser verificada em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que não requer um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, bem como trata de questão que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. 2. O contrato de adesão ao crédito a ser depositado em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto esses são documentos formalizados unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF - 3ª Região, AC 1212254, Rel. Juiz Johnson Di Salvo, DJU de 18/04/2008) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF - CLÁUSULAS GENÉRICAS QUE NÃO ESTIPULAM O VALOR DA DÍVIDA, QUANTIDADE E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS (GSPF) AC-360526 - PE 3 VENCIMENTOS DAS PRESTAÇÕES - REQUISITOS DOS ARTIGOS 586, CAPUT, E 618, I, DO CPC, NÃO ATENDIDOS - DOCUMENTO INAPTO COMO TÍTULO EXECUTIVO - Em que pese os contornos de mútuo convencional que se lhe pretende emprestar, não

se pode deixar de reconhecer que o título que embasa a execução, denominado de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF trata-se de convenção acerca de crédito rotativo em conta corrente, ante a generalidade de suas disposições, que não tratam, por exemplo, sobre o valor do empréstimo, quantidade e vencimentos das prestações. Requisitos dos artigos 586, caput, e 618, I, do CPC, não preenchidos. Incidência, no caso, do enunciado da Súmula 233 do STJ, de seguinte teor: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. - Apelação improvida. (TRF-5ª Regi. - AC 2003.81.00.008774-6 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro RibeiroDantas - DJU 14.12.2006 - p. 579) (Grifei) Assim, considerando que o contrato de fl. 26, para empréstimo simples aos participantes do Fundo de Apoio à Moradia, é um contrato de adesão, não pode ser considerado título executivo, devendo a execução ser extinta sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, ante a inexistência de título executivo, e declaro extinta a Execução nº 2008.60.00.006532-6, com fundamento nos arts. 267, VI (falta de interesse processual) e 586, do CPC. Custas ex lege. Condeno a exequente/embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80/94, art. 4º, inciso XXI). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, para juntada aos autos principais. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005877-80.1996.403.6000 (96.0005877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X ANTONIO DE MAURO X IRENE DE MAURO OLIVEIRA X MARIA GABAN DE MAURO(MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA E MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA) X ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam os executados intimados da penhora efetuada sobre o numerário especificado no Termo de Penhora de f. 424.

0006617-86.2006.403.6000 (2006.60.00.006617-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ARISVANDER DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 89-93.

0010559-24.2009.403.6000 (2009.60.00.010559-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATO FARIA BRITO

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, será a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão retro.

0010365-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSEMARY MALAGOLI

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, será a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão retro.

0012929-39.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA PEDROSO DA SILVA

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, será a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de folha 29.

Expediente Nº 1839

EMBARGOS A EXECUCAO

0007148-36.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-26.2010.403.6000) ORLANDO ALVES SANTEJO(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

AUTOS N. 0007148-36.2010.403.6000 Embargado: ORLANDO ALVES SANTEJO Embargada: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Orlando Alves Santejo embargou a execução nº. 0002525-26.2010.403.6000, proposta contra si pela União Federal, com o objetivo de receber o montante de R\$ 2.000,00, proveniente de condenação pecuniária estabelecida no item nº. 9.2 do Acórdão n. 2421/2009, proferido em 12.05.2009, pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União. O embargante alega, em síntese, que a dívida em questão já foi quitada; que recebeu comunicado da decisão, no mês de julho de 2009, e no dia 10.07.2009 efetuou o pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00, através do GRU - código n. 13.901-7. Pede a condenação da embargada ao pagamento em dobro do valor cobrado na execução, nos termos do artigo 940 do Código Civil. A União manifestou-se às fls. 16-17, reconhecendo o pagamento da dívida; mas salienta que o embargante não comprovou o pagamento da multa no âmbito do TCU, fato esse que deu causa ao ajuizamento da execução de que se trata. Além disso, alega que não houve a caracterização de má-fé, da sua parte. Pede a condenação do embargante nos consectários sucumbenciais de estilo. É um breve relato. Decido. A pretensão da União consiste em receber o valor de multa estipulada em Acórdão do TCU. O embargante, por sua vez, alega e prova (fl. 6) que já pagou o referido débito, o que se deu, aliás, antes mesmo do ajuizamento da execução. A quitação da dívida foi expressamente reconhecida pela embargada. Verifico, portanto, não haver controvérsia quanto à quitação do débito e, em relação à data em que o pagamento se deu, restando apenas

apreciar se houve litigância de má-fé por parte da embargada. A União salienta que, no caso, o embargante, apesar de ter efetuado o pagamento, não comprovou o mesmo no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial, juntou ao TCU, situação essa que ensejou o encaminhamento de peças à Procuradoria-Geral da União, visando à propositura da ação de execução. De fato, a ausência de comprovação do pagamento, nos autos do Processo Administrativo respectivo, e a posterior propositura da execução, não são suficientes para se afirmar, categoricamente, a ocorrência de litigância de má-fé de parte da ora embargada. É que, não obstante os inegáveis avanços de comunicação de dados ocorridos nas últimas décadas, não há como se exigir que a União tivesse conhecimento do pagamento em questão, tão somente pela GRU, sem a informação devida, nos autos do processo administrativo referido. Ademais, há, ainda, que se salientar o fato de a União ter prontamente reconhecido o pagamento da dívida após, a sua alegação, circunstância que afasta a alegação de má-fé de sua parte. Nesse sentido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA EXECUTADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, APELO DA EMBARGANTE DESPROVIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O Juiz sentenciante não está obrigado a mencionar o dispositivo legal em que se funda sua decisão de fixar a verba honorária em quantia certa até porque o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil autoriza tal fixação. II - Não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento em dobro da quantia executada em face de se tratar de dívida já paga, vez que o artigo 940 do novo Código Civil, antigo artigo 1531 do Código Civil de 1916, somente tem aplicação quando ocorre má-fé por parte do exequente, o que, definitivamente, não é o caso da execução fiscal cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. III - Proposta execução fiscal de tributo anteriormente recolhido pelo contribuinte e necessitando este constituir advogado para oferecimento de embargos, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária. IV - Se a causa não exigiu do patrono da parte embargante desforço profissional além do normal, é caso de redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. V - Matéria preliminar rejeitada, apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AC 200103990189444, DJF3 CJ1 de 16.03.2010, p. 694). (GN) Portanto, tenho que, não se aplica ao caso, o disposto no artigo 940 do Código Civil. Forçoso reconhecer, porém, a ocorrência do pagamento. Face ao exposto, julgo em parte procedente o pedido, para acolher, também em parte, os presentes embargos, e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguir a execução. Improcedente quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé. Considerando que a improcedência do pedido deu-se em parte mínima, condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.**

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010064-43.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X APARECIDA CELIA LOUZADO

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Considerando que o exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0010152-81.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Sentença tipo BSENTENÇA Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Considerando que a exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Campo Grande, 23 de agosto de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012694-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ORLANDO VIGILATO

Sentença tipo CSENTENÇA Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Considerando que o exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Campo Grande, 23 ago. 11. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular da 1ª Vara

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 487

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004880-29.1998.403.6000 (98.0004880-4) - MARISA CECILIA MONTEIRO PERDOMO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 21 de setembro de 2011, às 14h45min, para a audiência de conciliação.

IMISSAO NA POSSE

0005896-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ALEXANDRE FRIZZO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X ROSE MARIE AMIZO FRIZZO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NILVA RAMOS DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X HUMBERTO FREIRE DA SILVA NETO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000024-02.2010.403.6000 (2010.60.00.000024-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MASCHIO SANTANA DA SILVA(PR053454 - PAULO ROBERTO MARTINS E PR041089 - JANINA ZAWADZKI DA CRUZ)

Especifique o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

MONITORIA

0006215-97.2009.403.6000 (2009.60.00.006215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X THEARA LOPES FARIAS X IZABEL DE JESUS LOPES FARIAS X SALVADOR FARIAS DA SILVA

SENTENÇA: Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre THEARA LOPES FARIAS, IZABEL DE JESUS LOPES FARIAS e SALVADOR FARIAS DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às f. 105-108, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas, na forma pactuada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante cópia às expensas da requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001066-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 28/11/11, às 14h15min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-66.1998.403.6000 (98.0005951-2) - MARISA CECILIA MONTEIRO PERDOMO(MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA E MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, inclusive pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender o requerimento formulado pela perita às f. 334-337, juntando aos autos os seus contracheques, referentes a todo o período transcorrido a partir da data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário n. 315681302485-2, com exceção do intervalo de setembro/2001 a abril/2005, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. Tendo em vista o calendário de conciliações estabelecido pelo Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da Portaria n. 5, de 06 de maio de 2011, fica designado o dia 21 de setembro de 2011, às 14h45min, para a audiência de conciliação.

0001166-27.1999.403.6000 (1999.60.00.001166-1) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR E MS006002 - ODAIR BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

SENTENÇA: Às f. 164, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004. Decido. Tendo em vista que a

verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0004727-59.1999.403.6000 (1999.60.00.004727-8) - ARI RIBEIRO DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o autor, por edital, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Consigne-se no mandado intimatório o endereço informado na certidão lavrada à f. 363-verso.Noutro vértice, tendo em vista o calendário de trabalho estabelecido pelo Desembargador Federal Coordenador do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio da Portaria n. 5, de 6 de maio de 2011, designo audiência de conciliação para o dia 22 de setembro de 2011, às 14h30min.Intimem-se.

0001494-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001494-0) - DONIZETE FELICIANO DE SOUZA(MS010634 - ABDALLA YACOUN MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 378-379 e a planilha que os instruem, sob pena de preclusão.Publicação destinada exclusivamente à Caixa Econômica Federal.

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 504-514 e as planilhas que o instruem (f. 515-536), sob pena de preclusão.

0004732-42.2003.403.6000 (2003.60.00.004732-6) - AGIP DISTRIBUIDORA S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MS009249 - LUIZ FERNANDO DALL ONDER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0002372-03.2004.403.6000 (2004.60.00.002372-7) - SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS DO BRASIL S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ131565 - VITOR AGUILLAR DA SILVA)

Intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, conforme cálculos apresentados pela ELETROBRAS, à f. 439, e pela União, à f. 442/443, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0001648-47.2005.403.6005 (2005.60.05.001648-6) - ELSON XAVIER FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X ELOIR VIEIRA NUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X EUNICE MARIA FELIX DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JORGE PERALTA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOSE CLEMENTINO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA) X JOANA NUNES SOLEY(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOSE GRACINDO DA SILVA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X BRASIL TELECOM S/A(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Trata de ação ordinária proposta em face da BRASIL TELECOM S/A e da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, objetivando a devolução em dobro da tarifa básica ou tarifa de assinatura pela prestação do serviço telefônico fixo.A Brasil Telecom S/A, dentre outros argumentos, chamou ao processo a ANATEL, o que resultaria na incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que a referida Agência é responsável pelo desenvolvimento das

telecomunicações brasileiras, possuindo, conseqüentemente, interesse na presente lide. Às fl. 199 o Juízo Estadual declinou se sua competência para o julgamento do feito, remetendo-o à esta Justiça Federal. Às fl. 210/224, a ANATEL arguiu, também dentre outros argumentos, sua ilegitimidade passiva, por conta de decisão já proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como em relação ao pedido de instalação de medidor de pulsos. É o breve relato. Decido. A Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas. Portanto, tratando-se de suposto interesse de Autarquia Especial, como a ANATEL, e possuindo esta agência/sucursal nesta Capital, este é, efetivamente, o Juízo competente para decidir se há ou não interesse da referida Autarquia na questão litigiosa em questão. Assim, ainda que tenha havido decisão da Justiça Estadual no sentido de haver interesse da ANATEL, cumpre esclarecer que esse órgão jurisdicional não possui, de acordo com o teor da Súmula citada, competência para decidir a respeito de eventual interesse de Autarquia no feito em questão, competência esta desta Justiça Federal. Passo, portanto, a analisar a questão referente ao interesse da ANATEL no presente feito. Cuidando-se de relação jurídica instaurada em ação entre as empresas prestadoras do serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, ou qualquer ente federal, entre os quais a ANATEL, falecendo competência à Justiça Federal. O fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifas cobradas pelas concessionárias, com a devolução dos valores pagos indevidamente, tampouco de questões afeitas à restituição de valores e discriminação dos serviços de telefonia, como pretendem os autores. A função da ANATEL é unicamente a de regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, eventual declaração de inexigibilidade e restituição da cobrança dos valores indicados na inicial ocasionariam danos exclusivamente às prestadoras do serviço de telefonia, no caso, a Brasil Telecom S/A, que efetivamente se beneficia com o recebimento das quantias pagas. Dessa forma, possíveis conseqüências de ordem patrimonial que tais prestadoras de serviço venham a sofrer serão por elas mesmas suportadas, não alterando a competência para o julgamento do presente feito. A relação jurídica, na hipótese de que se cuida, se desenvolve entre o usuário do serviço e a concessionária ou prestadora do serviço, a qual é independente da relação constituída entre a prestadora do serviço e a agência reguladora. Em caso análogo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Assinatura Básica Residencial, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. 3. Como bem destacou o Juízo Federal: (...) a presente demanda, além de cogitar de pleito declaratório de inexigibilidade de cobrança, versa sobre tudo sobre ação de repetição de indébito, uma que se pretende, ao final, a devolução dos valores pagos a título de assinatura mensal. Assim, não integrando a ANATEL a presente relação jurídica processual, por ilegitimidade passiva ad causam, remanescem em ambos os lados da demanda pessoas não incluídas entre aquelas elencadas no art. 109, I, da CF, sendo de se concluir pela incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicatado do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ). 4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito assinatura básica tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados. 5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda. 6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica. 7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais. 8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB, com ressalvas (STJ, 1ª Seção, CC 47742 / PB; CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0014644-6, Relator Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 14/12/2005, DJU 20/2/2006, p. 179). No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou: ASSINATURA BÁSICA - PRECEDENTE DO PLENO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS - MATÉRIA LEGAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.454-1/BA, assentou ser da competência dos juizados especiais o conflito de interesses versando a assinatura básica, não ficando revelada a complexidade necessária ao deslocamento para a Justiça comum propriamente dita. Também concluiu que o tema de fundo envolve interpretação de normas estritamente legais, não cabendo dizer do interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. RE-AgR 531510 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Revisão: 23/11/2009 Como se vê, não há necessidade da presença, nesta lide, da União ou da empresa reguladora do

serviço telefônico (ANATEL), ficando afastada, por conseguinte, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL do pólo passivo da presente demanda, por ser parte ilegítima, determinando, conseqüentemente, a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai - MS, competente para a apreciação das demais questões deste feito. Considerando que a inclusão da ANATEL se deu por ação da Brasil Telecom S/A, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se.

0001177-12.2006.403.6000 (2006.60.00.001177-1) - JULIO CIENKONOG MARTINS X IDALINA GARCIA THIAGO(MS007922 - CARLOS MACHADO RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SENTENÇA JULIO CIENKONOG MARTINS e IDALINA GARCIA THIAGO ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição do negócio jurídico firmado entre as partes (compra e venda de imóvel residencial, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação), em face do erro substancial a que foram induzidos por dolo da requerida, bem como a indenização em danos materiais no valor de R\$ 33.071,53 (trinta e três mil, e setenta e um reais e cinquenta e três centavos) e danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduzem, em breve síntese, que buscaram a requerida com a intenção de realizar a aquisição de um imóvel residencial para moradia própria e que, nessa ocasião, verificaram que o imóvel que os interessava estava ocupado. Questionaram, então, o corretor de imóveis, que lhes garantiu que a desocupação seria feita sem maiores problemas, já que os ocupantes seriam ex-mutuários e o imóvel estava escriturado em nome da CEF. A fim de confirmar essa informação, se dirigiram à GILIE - Gerência de Alienação da CEF, quando a mesma informação lhes foi prestada, reforçando a idéia de que em pouco tempo estariam de posse do imóvel, bastando entrar com ação judicial para desocupação. Com base nessas informações, adquiriram o imóvel pretendido, financiando o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Em seguida, ajuizaram ação reivindicatória em face dos antigos mutuários, buscando a imissão na posse. Contudo, foram surpreendidos com a alegação do direito de retenção - segundo os ocupantes, benfeitorias tinham sido realizadas no imóvel -, pois o contrato prevê a impossibilidade de se alegar tal benefício, além do que, a CEF fez constar do contrato que o imóvel estava nas mesmas condições em que os ex-mutuários o adquiriram. Por diversas vezes, pleitearam o auxílio da CEF, sendo que não o obtiveram, sob o argumento de que a desocupação era responsabilidade dos autores. Aliás, a documentação necessária para se demonstrar a ausência de benfeitorias no imóvel, só lhes foi entregue muito tempo depois, quando não havia mais tempo hábil para juntá-la ao respectivo processo. Cansados de tantos transtornos e dissabores, requereram a rescisão contratual. Contudo, a requerida insiste em um distrato no qual perdem todo o direito às parcelas já pagas, com o que não podem concordar. Argumentam que foram induzidos a erro substancial na aquisição do imóvel, pois só o adquiriram porque acreditaram que a desocupação não seria difícil, o que foi garantido pela funcionária da CEF, que agiu com dolo, com a única finalidade de fazer com que firmassem o contrato em questão. Essa conduta, além de tudo, fere preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, configurando publicidade enganosa. Alegam, ainda, que o fato de terem adquirido o imóvel e nunca ter conseguido sua posse, lhes trouxe prejuízos morais, já que ficaram muito chateados, sentindo-se humilhados, constrangidos e desacreditados, sendo, ainda, alvo de chacotas entre os amigos e familiares, pois, aos olhos destes, compraram gato por lebre. Ressaltam que tiveram seus nomes inscritos indevidamente nos cadastros de inadimplentes, o que impediu que adquirissem produtos no comércio a prazo ou no crediário. Juntaram os documentos de fl. 41/289. A CEF contestou o feito às fl. 299/332, onde alegou que o autor tinha pleno conhecimento do estado de ocupação do imóvel quando o adquiriu, bem como de que a responsabilidade para a desocupação era integralmente sua, não se podendo, então, falar em ausência de boa-fé, dolo ou indução a erro. Salienta não existir prova de que o nome dos autores foi incluído nos cadastros de inadimplentes e que, caso tivesse sido, essa inclusão seria legítima. Alegou inexistência de prova dos requisitos para a configuração dos danos materiais e morais, haja vista que sua conduta é lícita, além do que, os danos mencionados não estão comprovados. Ressaltou que o valor pretendido a título de danos morais configura tentativa de enriquecimento ilícito. Juntou os documentos de fl. 333/392. Réplica às fl. 394/409. Às fl. 411/414 a CEF pleiteou a extinção do feito sem resolução de mérito, ante à perda do objeto da ação, já que o contrato em questão foi rescindido pela inadimplência dos autores. Juntou os documentos de fl. 415/434. Às fl. 444 o feito foi redistribuído a esta Vara Federal em face da conexão com a cautelar nº 0007708-85.2004.403.6000. A CEF não pleiteou provas (fl. 450) e o autor pediu prova testemunhal que, inicialmente, foi indeferida (fl. 452), sendo, posteriormente, revista tal decisão (fl. 456). As testemunhas foram ouvidas às fl. 476/482. Memoriais às fl. 485/494 e 497/512. É o relato. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito, argüida pela CEF, uma vez que, a despeito de já ter sido rescindido o contrato em discussão por conta da inadimplência, verifico que o pedido inicial é de declaração de desconstituição do negócio jurídico, ou seja, de anulação da compra e venda firmada entre as partes. Assim, no eventual caso de procedência dessa pretensão, a requerida estará sujeita a todos os consectários legais da declaração de nulidade, devendo, por exemplo, restituir à parte autora todos os valores desembolsados por conta do contrato em questão, de modo que o interesse processual permanece até o presente momento, independentemente da consolidação da propriedade em favor da CEF. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito, no qual melhor sorte não assiste aos autores. Cumpre, antes de adentrar no mérito propriamente dito da matéria em debate, analisar a questão relacionada à inversão do ônus da prova, pleiteada pela parte autora já na inicial e não apreciada até o presente momento. De início, deve-se ter em mente que a questão relacionada ao ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restarem provados e à própria obrigação da parte em demonstrar, pelas provas passíveis de serem produzidas dentro dos autos, a veracidade de suas alegações. A inversão desse ônus, prevista no art.

6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor só deve ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. De plano, também cabe afirmar que está pacificado na doutrina e jurisprudência pátria que o CDC se aplica às operações bancárias, bem como aos contratos de Sistema Financeiro da Habitação, tendo este Juízo decidido diversas vezes nesse sentido. Contudo, conforme dispõe o próprio art. 6º, VIII do CDC, o Juízo poderá inverter o ônus da prova desde que entenda verossímil a alegação ou quando verificar, pelas experiências cotidianas, que a parte é hipossuficiente. Ademais, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. Em que pese o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto. A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte... (AC 200861020106993 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1575488 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 191) No caso específico dos autos, não vislumbro essa presunção a militar em favor dos autores, até porque, como frisado diversas vezes pela própria parte autora, o primeiro requerente é militar da reserva, ocupando o posto de Coronel da Polícia Militar. Daí se denota ser pessoa superior ao homem médio, detentora de razoável - ou mesmo superior, como já dito - conhecimento jurídico, além de bom senso e diligência acurados. Ademais, pelos cargos e postos administrativos que ocupou, vejo se tratar de pessoa de grande prestígio cultural e intelectual, de modo que não se pode tê-lo como hipossuficiente na acepção legal. Frise-se, ainda, que os autores são assistidos por advogado particular, o qual possui plenas condições legais e jurídicas de postular pelas provas que entender essenciais à demonstração do direito alegado na inicial, sem qualquer prejuízo à defesa de seus interesses. De tudo isso, vejo não tratar o presente caso de autores hipossuficientes, razão pela qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, contido no item V da petição inicial (fl. 40).

ANULAÇÃO DO CONTRATO DE SFH - DO ERRO E DO DOLO ALEGADOS

Adentrando, agora, no mérito mais propriamente dito da questão controvertida destes autos, vejo que os autores alegam, em sua inicial, que foram induzidos a erro substancial pela CEF, que teria agido com dolo, a fim de convencê-los a firmar o contrato de mútuo em questão. O erro substancial estaria configurado, no entender dos autores, pelo fato de, ao procurarem a requerida para verificar as condições do negócio, terem sido informados de que não teriam maiores problemas com a desocupação do imóvel e que bastava ajuizarem uma ação para obter tal intento. De uma análise detida dos autos, verifico, primeiramente, que tal fato não restou comprovado, ou seja, não há qualquer prova nos autos capaz de demonstrar que os autores tenham sido influenciados pela requerida a adquirir imóvel residencial em questão, pela alegação de que a retirada dos ex-mutuários seria procedimento fácil. Veja-se que, neste ponto, os autores - a quem foi facultada a produção de prova testemunhal - poderiam ter chamado aos autos a própria pessoa - funcionário (a) da CEF - que lhes teria dado tal informação, já que, pelo conteúdo da inicial, identificaram como sendo a funcionária Ivoneis (fl. 03). Contudo, se limitaram a trazer testemunhas que sequer presenciaram a contratação do mútuo - mais especificamente a tal afirmação por parte da CEF - e cujo conhecimento do caso se limita ao que ouviram dizer do próprio autor Júlio. Tais testemunhos não possuem conteúdo probante em seu favor, notadamente no caso em questão, em que a prova de fato negativo seria praticamente inviável (leia-se: é praticamente impossível a prova de que uma funcionária da CEF não teria dito o que se afirma na inicial). Em segundo lugar, mister verificar que, em relação ao erro substancial, o Código Civil prevê: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico. Dos dispositivos legais transcritos, vê-se que o erro substancial só dá causa à anulação do negócio jurídico quando poderia ter sido notado por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Conforme ensinamento de Washington de Barros Monteiro, tem-se que o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta, que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo (Curso de Direito Civil, 1º Volume, 22ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 188). No presente caso, ainda que houvesse erro - e veja-se que sua ocorrência não ficou plenamente demonstrada, como já dito -, ele não se mostraria escusável a ponto de justificar a pretendida anulação do negócio jurídico. É que, como já mencionado pouco acima, o primeiro autor, pelo posto que ocupa dentro de sua instituição militar e pelos cargos administrativos já ocupados no decorrer de sua vida funcional, é pessoa de razoável conhecimento jurídico, destacado bom senso e atenção superior à do homem médio. Dessas considerações, vê-se que o autor - e, por consequência, a segunda autora - não teriam se enganado tão facilmente com a suposta afirmação da CEF no sentido de que a desocupação do imóvel seria providência fácil. É de comum sabença que os imóveis ocupados colocados à venda pela CEF são de difícil venda, justamente porque a desocupação não é tarefa fácil. Tanto é assim que a filha da testemunha Antônio Roberto Prudente, arrolada pelos próprios autores, não quis comprar um imóvel nas mesmas condições - ocupado - porque na realidade, tem conhecimento de que a desocupação do imóvel não é assim tão fácil (fl. 477). Dessa informação, vê-se que, como mencionado, a dificuldade da desocupação é fato notório, de todos conhecido. Desse modo, também o deveria ser dos autores - especialmente do autor Júlio - cujas circunstâncias pessoais demonstram não se tratar de pessoa leiga, mas, ao revés, muito bem instruída e orientada. Frise-se, ainda, que a diligência é requisito para afastar a escusabilidade (desculpabilidade) do erro. No

caso, deveriam os autores, pelas próprias condições pessoais e econômicas que apresentam, ter tomado medidas adequadas à busca das informações mais acertadas sobre a desocupação do imóvel que buscavam adquirir, até porque confiar cega e unicamente na palavra da vendedora, não parece a escolha mais acertada. Pelo contrário, refoge ao bom senso que o autor demonstra ter. Em recente julgado, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu: Apregoa o Código Civil: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 139. O erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; (...). A legislação, portanto, preconiza que a condução do negócio deve se dar pelos parâmetros da diligência ordinariamente empreendida nesta espécie de relação jurídica. A resolução do conflito, portanto, passa pela seguinte indagação: estamos diante de um erro escusável? Nesse intento, oportuno lembrar que aquele que comete erro grosseiro por absoluta negligência, imprudência ou imperícia, não pode empunhar tal argumento para fins de dissolução do negócio jurídico. Marcos Bernardes de Mello trata com propriedade acerca do assunto: Em nosso entendimento, a norma do art. 138 tem a escusabilidade, não a recognoscibilidade, como elemento essencial à configuração (= completante do suporte fático) do erro substancial invalidante, donde se deve concluir que o erro imperdoável, inescusável, não pode servir de fundamento à anulabilidade do negócio jurídico. De modo algum a norma adotou o reconhecimento do erro pelo outro figurante como elemento tipificador do erro invalidante, inferência a que se chega da simples interpretação gramatical da norma. O emprego do verbo poder no futuro do pretérito (poderia ser percebido), que denota incerteza, probabilidade, dúvida sobre algo, não certeza, realidade, e relaciona o requisito de agir como pessoa de diligência normal ao figurante que errou, não ao outro figurante. O que a norma exige é que as pessoas usem de normal diligência no tráfico negocial, punindo aquele que age negligentemente. A norma não se dirige ao outro figurante do negócio, mas àquele que alega o erro. Se aquele que errou atuou, em face das circunstâncias do negócio, com diligência normal, o seu erro é escusável e, portanto, é o negócio anulável. Se, ao contrário, a sua análise das circunstâncias do negócio foi negligente, estulta, grosseira, o erro é inescusável e, portanto, não constitui causa de anulabilidade. (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2006.)(Grifei). No mesmo sentido: Quando um conflito ocorre entre a declaração e a vontade efetiva por culpa (ativa ou omissiva) do próprio ou próprios declarantes, não poderão estes reclamar a anulação do ato, sob o fundamento de haverem incidido em erro. A discordância (não astuciosa) atribuível ao ou aos declarantes só autoriza a acenada anulação quando o conflito, que acaso se caracterize, for causado por erro, não só substancial, mas, também, escusável: a culpa, na hipótese mencionada, exclui a escusabilidade e faz com que a declaração, embora conflitante com a vontade, sobre esta prevaleça. (RÃO, Vicente. Ato Jurídico. 4. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.). A própria jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é iterativa quanto ao ponto: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VICIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. ERRO ALEGADO QUE, SE EXISTENTE, É INESCUSÁVEL. Segundo exegese do art. 138, parte final, do Código Civil, somente o erro escusável pode ser considerado invalidante do negócio jurídico. Ocorre que, na espécie, o erro na celebração do contrato, se existente, decorreu de negligência da própria demandante, uma vez que as cláusulas contratuais constantes no aditivo expõem, de forma clara e de fácil intelecção, todas as condições do contrato. Constitui diligência normal, a todos exigida, ainda mais em se tratando de pessoa jurídica, acostumada ao trato empresarial, a leitura dos termos do contrato que esteja a assinar. Ademais, não pode ser reconhecida a existência de vício de consentimento quando o erro foi inescusável. Além disso, os valores cobrados pela ré estão condizentes com a efetiva utilização do serviço pela autora, não sendo crível que esta acreditasse que poderia utilizar muito mais os acessos telefônicos sem qualquer contraprestação. DENÚNCIA DO CONTRATO PELO USUÁRIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. MULTA. Possível a incidência da multa prevista no contrato quando o usuário do serviço de telefonia móvel postula o desfazimento do pacto antes do final do período mínimo de carência. Cláusula penal que não se configura abusiva, tendo o usuário prévio e inequívoco conhecimento de sua estipulação ao assinar o contrato. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021511142, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 18/10/2007) EMENTA: AÇÃO DE ANULACAO DE COMPRA E VENDA DE ACOES DA CRT. VICIOS DO CONSENTIMENTO. ERRO INESCUSAVEL E DOLUS BONUS. IMPROCEDENCIA. SE OS APELANTES VENDERAM SUAS ACOES DA CRT, SEM PERQUIRIR SOBRE O VALOR DE MERCADO DAS MESMAS, QUANDO TAL ERA PERFEITAMENTE POSSIVEL, INCORRERAM EM ERRO INESCUSAVEL, MANIFESTA A NEGLIGENCIA COM QUE ATUARAM NO NEGOCIO, O QUE INTRODUZ O DOLUS BONUS, POR PARTE DO COMPRADOR, TAMBEM INSUFICIENTE PARA INVALIDA-LO. APELO IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA, UNANIME. (6 FLS) (Apelação Cível Nº 70000091678, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 04/11/1999)(Grifei). Com efeito, na esteira das decisões supra, tenho que não é razoável acatar a tese de que o contrato deve ser invalidado, quanto ao preço da coisa, se todos os meios de consulta de preços de mercado estavam à disposição da compradora para que esta efetuasse a necessária pesquisa, p.ex. jornais, imobiliárias, e até a vizinhança. Ora, proceder à compra de um imóvel sem averiguar minimamente a adequação do seu preço consubstancia-se, à toda a evidência, em omissão inescusável. Mais do que isso, tenho para mim que, na hipótese, sequer ficou comprovado ter ocorrido erro, tido este como a noção falsa ou inexacta da realidade. AC 00193401620034047100 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 12/05/2010 caso tratado no julgado acima bem se adequa ao feito em questão, já que os autores detinham tanto a faculdade quanto a oportunidade de buscar maiores esclarecimentos sobre os meios para proceder à desocupação do imóvel que pretendiam adquirir, bem como de saber se

ela era ou não de fácil obtenção. Ademais, a ação judicial a ser proposta pelos autores depende dos seus interesses e do conhecimento jurídico do patrono por eles constituído, não competindo à CEF indicar o meio jurídico mais acertado para a consecução de seus objetivos. Note-se, então, não ter ficado demonstrado o fato alegado na inicial, no sentido de a CEF induzir os autores, com falsa afirmação, à aquisição do imóvel em questão. Tampouco qualquer vício na vontade dos autores restou verificado ao longo da tramitação processual, assim como não há qualquer indício de que o negócio jurídico tenha se dado em erro ou dolo ou outro defeito que dê azo a sua anulação. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que a Cláusula 15ª, 1º (que trata da inexistência do direito de retenção por benfeitorias) - a despeito de se analisar se se trata ou não de cláusula leonina - só faz lei entre as partes, não podendo ser utilizada para obrigar terceiros, no caso, os ex-mutuários do imóvel em discussão. Destarte, tal cláusula contratual em nada auxilia os autores nesta demanda, já que só pode ser utilizada em proveito ou detrimento das partes contratantes. Tudo nos presentes autos está a indicar que os autores adquiriram o imóvel em questão por vontade própria e, posteriormente, diante da dificuldade de desocupá-lo para moradia, se arrependeram e quiseram rescindir o contrato. Nesse caso, a despeito do mau negócio, devem arcar com as conseqüências de sua escolha. Finalmente, cumpre frisar que a eventual demora na entrega da documentação pleiteada junto à CEF, relacionada à existência de benfeitorias no imóvel adquirido pelos autores não é objeto destes autos, até porque não possui o condão de ensejar a anulação do contrato, como pretendido na inicial. Diante da inexistência de qualquer ato, fato ou vício a justificar a anulação do contrato em questão, restam totalmente prejudicados os pedidos de indenização por danos morais e materiais, dada a ausência de um dos requisitos justificadores do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida. Inexistindo esse requisito essencial, fica vedada ao magistrado a análise da presença dos demais (prova do dano e culpa da requerida). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC.P.R.I.Campo Grande, 10 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003712-74.2007.403.6000 (2007.60.00.003712-0) - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

SENTENÇA:Diante da concordância da exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007974-67.2007.403.6000 (2007.60.00.007974-6) - SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)
SENTENÇA:SILAS DE BRITTO ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sob o fundamento de que as instituições acima nominadas não creditaram esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ele (f. 2-22).Juntou à petição inicial os documentos de f. 23-28. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou a contestação de f. 34-60. Argui preliminares de ilegitimidade ativa, uma vez que a conta-poupança indicada na inicial pertence à mãe do autor e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.O Banco Central do Brasil contestou às f. 71-88. Levanta preliminares de incompetência do Juízo, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta a inexistência de direito adquirido e de ofensa a ato jurídico perfeito. Contestação da UNIÃO às f. 92-99, onde, após arguir preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, de ilegitimidade ativa do autor e de ilegitimidade passiva, salienta, no mérito, a ocorrência de prescrição e da inexistência de prejuízo para a parte autora, uma vez que não há ofensa a direito adquirido. Às f. 101-102, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que a conta n. 0615.013.00024102-0, é de titularidade de Eliza Cicalise de Britto e foi aberta em 30 de março de 1990. Réplica de f. 10-124.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de incompetência arguida pelo Banco Central do Brasil foi superada pela decisão proferida em exceção de incompetência de f. 125-126.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela União, uma vez que a conta de caderneta de poupança n. 0615.013.00024102-0, tem como segundo titular o autor, conforme comprova o documento de f. 27 e o extrato de f. 28, onde consta como Cliente ELISA CICALISE BRITO E/OU, pelo que o autor é parte legítima para requerer a correção de mencionada conta.A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União e pelo Banco Central do Brasil deve ser acolhida, uma vez que o autor pede apenas a correção da poupança pelo IPC de janeiro de 1989, quando a legitimidade era apenas do banco depositário, neste caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação sustentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visto que o autor juntou aos autos cópias de documentos que comprovam a existência de caderneta de poupança na qual ele figura como titular.Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.A parte autora busca, nesta ação, ajuizada em 31 de agosto de 2007, a diferença entre a correção monetária creditada em suas

cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil. A presente ação não pode prosperar. É que o autor não demonstrou possuir caderneta de poupança na data em que ocorreram os Planos Econômicos do Governo, em especial, durante o plano Verão. De fato, a caderneta de poupança n. 0615.013.00024102-0, conforme consta dos autos, apesar de ser de titularidade do autor, foi aberta em 30 de março de 1991, sendo que o autor busca a correção da poupança por fatos ocorridos em janeiro de 1989, bem antes, portanto, da abertura de sua conta de caderneta de poupança. É da parte autora a obrigação de comprovar a titularidade de caderneta de poupança, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1014357. Relatora: Ministra DENISE ARRUDA. DJE DATA: 26/08/2009) Assim, não logrando a parte autora comprovar a existência de caderneta de poupança à época em que ocorreram os expurgos inflacionários cuja aplicação requer, isto é, janeiro de 1989, ausente se encontra o interesse processual. Diante do exposto, em relação à UNIÃO e ao Banco Central do Brasil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, visto serem eles ilegítimos para figurar no pólo passivo da presente ação. Diante do exposto, inexistindo em janeiro de 1989, depósitos a serem corrigidos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

0007981-59.2007.403.6000 (2007.60.00.007981-3) - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

SENTENÇA MUNICÍPIO DE BELA VISTA - MS ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a declaração inexigibilidade do crédito representado pela fatura de dezembro de 2006, no valor de R\$ 13.515,85 (treze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Sustenta ter firmado com a requerida um contrato cujo objeto era a prestação de diversos serviços postais, envio de documentos e encomendas, telegramas e outros itens descritos no instrumento contratual. Contudo, em janeiro de 2007, foi surpreendido com uma fatura no valor de R\$ 13.515,85 (treze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 10.951,95 (dez mil, novecentos e cinquenta e um mil reais e noventa e cinco centavos) referentes à entrega de outros serviços, tais quais a aquisição de agendas e cartões de natal. Frisa que somente os produtos elencados na cláusula 1.1 do contrato poderiam ser comercializados, já que o contrato faz lei entre as partes e o autor está vinculado ao princípio da legalidade. Alega que tal aquisição não poderia ter ocorrido, haja vista que se trata de despesa estranha às finalidades públicas, além do que, ela fere o disposto no art. 14 da Lei de Licitações, dada a inexistência de recursos orçamentários e também, por não constar no contrato a possibilidade de comercialização de mercadorias. Para a aquisição de agendas, cartões de natal ou outro tipo de mercadoria em valor superior a oito mil reais, há necessidade de realização de licitação, na modalidade carta. No eventual caso de dispensa de licitação, há necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, o que não é possível aferir, já que não houve comparação com outros fornecedores. Juntou os documentos de fl. 11/49. Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 58/65, onde alegou, em síntese, que o contrato firmado entre as partes é para fornecimento de produtos postais, serviços postais, telemáticos e adicionais, conforme cláusula 1.1. Referido contrato prevê que tais produtos e serviços serão fornecidos através da apresentação do Cartão de Postagem ao Portador, único documento que poderia ser exigido por ocasião da solicitação dos serviços e que foi regularmente utilizado pelo servidor do autor em diversas oportunidades. Salienta ter agido de boa-fé, limitando-se a cumprir o contratado, prestando os serviços solicitados, devendo, em contrapartida, receber a respectiva remuneração, sob pena de locupletamento ilícito. Juntou os documentos de fl. 66/105. Às fl. 106, o presente feito foi remetido a esta Vara Federal, por dependência à cautelar nº 00054941920074036000, em apenso. Réplica às fl. 124/125. A parte autora não requereu a produção de provas, enquanto que a requerida pugnou pela prova testemunhal (fl. 129/130), que restou indeferida pelo despacho saneador de fl. 131/133. Nesta ocasião, foi determinada a comprovação de que os produtos descritos na inicial (agendas e cartões de natal) foram efetivamente entregues à parte autora, bem como que eles foram devolvidos à requerida. Tais provas não foram produzidas, sob os argumentos trazidos às fl. 135 e 137/140. É o relato. Decido. O presente feito versa sobre pedido de declaração de inexistência de dívida, pois no entender do Município autor, os produtos cobrados pela requerida (agendas e cartões de natal) não foram prévia e regularmente solicitados. Em contrapartida, a requerida alega ter havido solicitação expressa por funcionário do autor, que portava o Cartão de Postagem, além de ter sido utilizado, devendo, portanto, ser remunerado. O caso em questão deve ser analisado especialmente à luz das regras de direito administrativo, notadamente as da área contratual, observando-se, por óbvio, os princípios gerais que regem as relações contratuais, principalmente o da boa-fé, da confiança e da moralidade administrativa. Assim, analisando os presentes autos, vejo que a lide principal gira em torno da regularidade da

solicitação dos produtos ora cobrados (agendas e cartões de natal), por parte do Município autor. Inicialmente, pelos documentos de fl. 38/39 e 81/105, verifico que, de fato, houve a solicitação expressa e por escrito dos produtos ora questionados por funcionários do Município autor - Sr. Roberto Afonso Fernandes e Sr^a Vera Regina B. Salomão (fl. 96). Nos documentos de solicitação, constou o respectivo número do Cartão de Postagem, conforme regularmente pactuado entre as partes. Conclui-se, destarte, que o serviço foi, de fato, solicitado pelo Município autor. Deve-se ressaltar que o funcionário em questão, a despeito do cargo que ocupa, já que não consta formalmente dos autos, portava o referido Cartão de Postagem, de onde se verifica que era pessoa de confiança da Administração Municipal, demonstrando, com isso, a terceiros, ter poderes gerenciais e negociais e, especificamente neste caso, para solicitar os produtos em questão. Aliás, o conjunto probatório dos autos indica que o referido servidor estava mais que acostumado a lidar com as questões relacionadas aos contratos existentes com a ECT, mantendo constantemente contato com a empresa, requerendo produtos e serviços sem necessitar de qualquer autorização superior para consumir tais procedimentos, situação que, aliás, não foi em nenhum momento nos autos, questionada pela parte autora. Frise-se, mais uma vez, que ele estava de posse do Cartão de Postagem, único documento essencial para se realizar a solicitação de produtos e serviços (Cláusula 2.6 do contrato de fl. 15). Esses fatos afastam por completo qualquer argumento no sentido de que tal servidor não teria poderes para solicitar os serviços, já que, costumeiramente, era ele próprio quem representava o Município autor. Desses fatos e circunstâncias do cotidiano da relação jurídica negocial mantida entre as partes, pode-se afirmar ter nascido uma relação de confiança entre elas, o que, aliado à posse do Cartão de Postagem, conferiu à requerida plena convicção de que o servidor em questão detinha poderes, autoridade e competência suficientes para proceder da forma autônoma e independente que procedia, solicitando os produtos questionados nestes autos. Assim, quando referido funcionário solicitou as agendas e cartões postais, a requerida prontamente o atendeu, certa de que aquela relação de confiança garantiria o cumprimento da respectiva contrapartida, ou seja, o pagamento do produto solicitado. Sobre a Tutela da Confiança, intimamente ligada à proibição do comportamento contraditório e à boa-fé objetiva, Anderson Schreiber pondera: Sob o ponto de vista jurídico, a valorização contemporânea da confiança abre uma brecha nas bases voluntaristas e individualistas do direito privado. Tradicionalmente, a eficácia obrigacional das condutas adotadas dependia exclusivamente da vontade do seu praticante e da adequação desta vontade aos requisitos formalmente estabelecidos pelo direito positivo. A confiança, inserida no amplo movimento de solidarização do direito, vem justamente valorizar a dimensão social do exercício dos direitos, ou seja, o reflexo das condutas individuais sobre terceiros. Em outras palavras, o reconhecimento da necessidade de tutela da confiança desloca a atenção do direito, que deixa de se centrar exclusivamente sobre a fonte das condutas para observar também os efeitos fáticos da sua adoção. Passa-se da obsessão pelo sujeito e pela sua vontade individual, como fonte primordial das obrigações, para uma visão que, solidária, se faz atenta à repercussão externa dos atos individuais sobre os diversos centros de interesses, atribuindo-lhes eficácia obrigacional independentemente da vontade ou da intenção do sujeito que os praticou. É nesse contexto que se inserem a teoria da declaração, a teoria da aparência, e até, de certa forma, a ampliação dos casos de responsabilidade objetiva, além de outras manifestações jurisprudenciais que apenas recentemente vêm sendo objeto de um esforço sistematizador capaz de remetê-las à tutela da confiança. ... Com efeito, ao impor sobre todos um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses e expectativas legítimas despertadas no outro, a tutela da confiança revela-se, em um plano axiológico-normativo, não apenas como principal integrante do conteúdo da boa-fé objetiva, mas também como forte expressão da solidariedade social, e importante instrumento de reação ao voluntarismo e ao liberalismo ainda amalgamados ao direito privado como um todo (grifei) (SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório - Tutela da Confiança e venire contra factum proprium. 2^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 93-94) Diante de tais considerações e de todos os documentos trazidos aos autos, vê-se que o Município despertou na requerida uma expectativa de confiança nos atos praticados por seu funcionário, de maneira que o seu rompimento vai de encontro aos princípios da boa fé e da aparência. Demais disso, a pretensão inicial viola também a proibição do comportamento contraditório, dado que todas as vezes que produtos e serviços foram solicitados pelo Município autor, por intermédio do servidor Roberto - além de outros como: Letizia Murano, Vera Salomão (fl. 80) -, houve a respectiva contraprestação, tendo esse fato, como já mencionado, criado uma certeza por parte da ECT no sentido de que, todas as vezes que ocorresse a prestação do serviço por solicitação daquelas pessoas, haveria a respectiva e adequada remuneração. Essa certeza, no presente caso, também se fundamenta nos princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa, eficiência e isonomia entre administrador e administrado, dando ensejo, ainda, à aplicação do princípio denominado nemo potest venire contra factum proprium (ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa). Sobre o referido princípio, o já mencionado autor Anderson Schreiber esclarece: Não obstante, mesmo aqueles que restringem a aplicabilidade da boa-fé objetiva às relações privadas, devem admitir a incidência do princípio de proibição do comportamento contraditório em relações de direito público, seja como expressão de institutos verdadeiramente publicísticos (como a moralidade administrativa e a igualdade dos administrados em face da Administração Pública) ou como resultado da direta aplicação do valor constitucional da solidariedade social (SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório - Tutela da Confiança e venire contra factum proprium. 2^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 212) Sobre a Tutela da Confiança em relação aos atos da Administração Pública, o E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região em recentíssima decisão concluiu: ... A partir da cláusula do pacta sunt servanda, sob os influxos da boa-fé objetiva, a reiteração de certa conduta faz surgir a expectativa de um comportamento e um investimento ou atuação de outro sujeito segundo a confiança de que tal comportamento se repetirá no tempo. 7. Comportamentos contraditórios, portanto, rompem a tutela da confiança e caracterizam-se como atos ilícitos pelo abuso no exercício de direito. 8. Presunção legal de quitação de juros, se pagos sem qualquer ressalva do credor (Código Civil, art. 944; Código Comercial, art. 250). AC 200403990366720 AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 981558 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 409Tal entendimento, apesar de tratar de caso diverso (convênio para pagamento de benefícios previdenciários), se amolda perfeitamente ao caso em exame, primeiramente por tratar de contratos relacionados à Administração Pública e, em segundo, porque se coaduna com o entendimento aqui manifestado, na medida em que privilegia a tutela da confiança e a proibição do comportamento contraditório ao invés da formalidade e legalidade estrita, atribuindo-se a característica de ilícito ao ato que rompe com aquela confiança. Fica, então, afastado o argumento de que não houve autorização para a aquisição da mercadoria descrita, por parte da autoridade detentora de poderes para tal, diga-se, Prefeito ou Secretário Municipal... (fl. 08). Não bastasse isso, importa verificar que os produtos em questão (agendas e cartões postais) foram regularmente entregues pela requerida e não restituídos pelo autor, conforme por este expressamente reconhecido (fl. 135). Tais produtos foram solicitados por pessoas que reconhecidamente trabalham nas dependências do autor, impondo-se, assim, a aplicação por analogia - uma vez que o caso em questão não está a tratar de dano propriamente dito, mas de cumprimento de contrato -, do art. 37, 6º da Carta que dispõe: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No presente caso, independentemente do valor dos produtos fornecidos ou das condições em que eles deveriam ter sido solicitados, haja vista as considerações já tecidas a respeito da tutela da confiança, impõe-se verificar que houve sua solicitação formal, inclusive por meio do uso do Cartão de Postagem. Tais produtos foram regularmente entregues ao Município autor, cabendo à Administração unicamente arcar com os respectivos custos. Frise-se, ainda, que os atos praticados pelos servidores e funcionários do Poder Público são de inteira responsabilidade deste (art. 37, 6º, CF/88), a quem compete a fiscalização do regular exercício de suas funções e, se for o caso, a eventual punição pela prática de atos ilegais ou lesivos ao patrimônio público. Jamais se pode falar, entretanto, em lesão a terceiros, por conta de ato confessadamente praticado pela Administração Pública, especialmente quando, em outros diversos casos, ela estava agindo de idêntica forma, fazendo surgir a confiança na parte contrária de que aquele comportamento era legítimo. Neste caso, cabe trazer a lume a célebre frase: Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio. (STF - RE 108.182/Min. Oscar Corrêa). Tal entendimento se coaduna perfeitamente com o caso em questão, já que está o autor a pretender o não pagamento por produtos por ele próprio solicitados e regularmente entregues pela requerida, numa tentativa de se furtar economicamente de obrigação legalmente assumida. Em caso semelhante (de prestação de serviço e suposto dano ao Erário), o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. NULIDADE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. PRESTÍGIO À CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS PATRIMONIAIS RESTRITOS PODEM ADVIR DO CONTRATO NULO. - Ao reconhecer a nulidade da contratação de servidores públicos, não se deve exigir que as partes retornem a sua situação patrimonial anterior, com a devolução da remuneração auferida, desde que o servidor, agindo de boa-fé, tenha efetivamente prestado serviços à Administração Pública. - Se a Administração Pública recebe de volta a remuneração que pagou a seus servidores e ainda auferir os benefícios dos serviços que lhe foram prestados, experimenta claro enriquecimento sem causa. - A eficácia do contrato nulo fica adstrita à manutenção das conseqüências patrimoniais do sinalagma que não pode ser desfeito sem violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança. - Essas considerações não impedem que o agente público responsável pela nulidade venha a responder nas esferas administrativa, cível e criminal caso sua conduta revele improbidade e lesividade particulares. - Se a Administração Pública contratou, mesmo que irregularmente, serviços dos quais necessitava, por preço justo e efetivamente recebeu a prestação avençada, daí não se extrai prejuízo cujo ressarcimento deva ser imposto ao agente responsável pela nulidade. Embargos de divergência aos quais se nega provimento. ERESP 200701010857 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 575551 - STJ - DJE DATA:30/04/2009 Em histórico julgado, o E. Superior Tribunal de Justiça proclamou: NA AVALIAÇÃO DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, É NECESSÁRIO TEMPERAR A RIGIDEZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PARA QUE SE COLOQUE EM HARMONIA COM OS CANONES DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, DA BOA-FÉ E OUTROS VALORES NECESSÁRIOS À PERPETUAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. (Grifei) (RESP 199400076681 RESP - RECURSO ESPECIAL - 45522 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:17/10/1994 PG:27865 Assim, forte na tutela da confiança, na proibição do comportamento contraditório e nos princípios da moralidade e da eficiência administrativa, concluo que os produtos em questão foram, de fato, solicitados pelo Município autor e regularmente entregues pela requerida, devendo ser adequadamente remunerados. Carece, portanto, de amparo jurídico, a pretensão inicial. Saliente-se, ainda, não ter ficado demonstrado excesso no preço cobrado pela requerida pelos produtos em questão, tampouco houve prova de que a quantidade de agendas e cartões de natal entregues tenha sido diferente da indicada pela requerida, de modo que, nesta parte, aplica-se a regra do ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC, em desfavor do autor. Ressalto, tão somente, ter sido oportunizada a produção de prova ao Município autor, contudo, este ficou inerte, não pleiteando qualquer prova admitida pela legislação processual civil (fl. 125). Assim, por tudo que foi exposto, entendo que as disposições legais arguidas pelo Município autor em sua inicial - especialmente as formalidades contidas na Lei 8.666/96 - devem sucumbir em face dos princípios acima mencionados (boa-fé, confiança, proibição do comportamento contraditório, isonomia, moralidade e eficiência), até porque os produtos questionados foram regularmente entregues pela requerida, devendo ser, conseqüentemente, remunerados. De todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Campo

Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0011630-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011630-5) - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5) - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 210-213, juntado pelo perito.

0001352-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001352-1) - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Manifeste-se parte autora, no prazo de dez dias, acerca da petição juntada à f. 83-86.

0010695-55.2008.403.6000 (2008.60.00.010695-0) - PAULO CESAR VIEIRA MARTINS X REGIANE CRISTINA TERIN MARTINS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os autores para providenciarem o recolhimento do valor relativo a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 29/11/11, às 15h45min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0012924-85.2008.403.6000 (2008.60.00.012924-9) - WILSON AMARAL DOS SANTOS(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO E MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 109/122, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013481-72.2008.403.6000 (2008.60.00.013481-6) - ALFREDO ARCANJO CRUZ FIGUEIREDO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que, conforme determina a Lei n. 9289/96, o referido procedimento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art. 2.), salvo nas cidades em que não há agência de mencionado banco, quando pode ser efetuado através do Banco do Brasil.

0013641-97.2008.403.6000 (2008.60.00.013641-2) - NERY SA E SILVA AZAMBUJA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0000354-46.2008.403.6201 - ARGEMIRO PEREIRA MELO(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 129-130.

0001048-02.2009.403.6000 (2009.60.00.001048-2) - CLAUDEMIR SALES DA SILVA(MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 -

APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin informou a este Juízo que somente atuará nos processos de natureza previdenciária, desonerou-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 89-91. Intimem-se, com urgência. Decisão de fls. 89-91 Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor que a UNIÃO seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais, em razão de suposta deficiência auditiva oriunda de época em que prestava serviço militar. Narra, em síntese, que embora fosse motorista de ambulância, era designado para ficar no stand de tiros, para atuar como monitor, e, diante da inobservância de normas de segurança por parte da ré, especialmente quanto ao não fornecimento de proteção auricular, perdeu 70% (setenta por cento) da audição do ouvido direito, o que lhe causou imensos prejuízos, já que não consegue trabalhar em bons empregos, pois reprova no exame admissional. Em sede de contestação, a UNIÃO sustenta que o demandante, que era motorista de ambulância, não podia ter ficado nos stands de tiros, já que não fazia parte de suas atividades. Ainda alega que a diminuição da acuidade auditiva não é sequer causa ensejadora de reforma, e uma vez que o autor declara estar empregado, não há que se falar em doença incapacitante. Já na réplica, o autor ratifica que a perda de 70% de sua audição implica na obrigação da UNIÃO em lhe ressarcir pelos danos morais sofridos, e pleiteia a realização de prova pericial. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a alegada perda auditiva do autor, bem como se esta guarda relação com o tempo em que serviu às fileiras militares. Designo o médico Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria para a realização da prova pericial. Os quesitos do Juízo são: 1) o autor padece de algum tipo de deficiência auditiva? 2) Em caso positivo, em é possível afirmar qual o grau de surdez que acomete o autor? 3) A alegada deficiência é decorrente de exposição a tiros disparados em stands de tiros? Em que se baseia esta conclusão? 4) A patologia do autor é passível de cura? Ou ao menos de melhora? Qual o tratamento indicado para tanto (cirúrgico, medicamentoso)? 5) Há esclarecimentos adicionais que deseja o perito consignar. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para no prazo de cinco dias sucessivos indicarem assistentes técnicos e quesitos. Após, intime-se o perito para designação de data para a realização da perícia, salientando que por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários ficam desde já fixados no valor máximo da tabela. Com a vinda do laudo, que deverá ser no prazo de 60 dias após a avaliação do autor, dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que decidirei acerca da necessidade de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0009388-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009388-0) - ANTONIO VAZ MARTINS (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA: ANTONIO VAZ MARTINS ingressou com a presente ação ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inicialmente, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel situado na Rua Nicola Alberto Cândia, n. 340, lote 22, quadra 39, Bairro União II, em Campo Grande-MS. O autor afirma que adquiriu, em 01/07/1986, o imóvel acima mencionado, mediante financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que o contrato de n. 3.1568.1300098-8 previa o pagamento do financiamento em 252 prestações mensais. Entretanto, ao requerer a quitação do imóvel nos termos da Medida Provisória n. 1981, convertida na Lei n. 10.150/00, foi informado de que não poderia beneficiar-se do desconto, uma vez que havia outros financiamentos em seu nome. Entende que faz jus à quitação requerida, uma vez que comprovou a quitação do imóvel [f. 2-14]. A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 45-68, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e, ainda, que a União deve integrar a lide, como representante judicial do FCVS. No mérito, destaca que o contrato objeto desta ação perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois outros imóveis no mesmo município. Destaca que, apesar do autor ter apresentado alguns documentos demonstrando que o segundo imóvel foi alienado no prazo de 180 dias a contar da assinatura do contrato objeto desta ação, não foi possível afastar a multiplicidade de financiamentos, uma vez que o outro imóvel foi alienado após o prazo mencionado. Às f. 112 e verso a União requereu seu ingresso na lide como assistente simples. Réplica de f. 117-122. É o relatório. Decido. Uma vez que não houve impugnação ao pedido da União, fica deferido seu ingresso no feito, na condição de assistente simples, situação esta que deve ser anotada no Sistema de Acompanhamento Processual. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Assim, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o pólo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Por fim, a preliminar está prejudicada pelo ingresso da União apenas como assistente simples. Deve ser rejeitada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade

pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218) O imóvel em objeto foi adquirido, em 06 de maio de 1988, por Antonio Vaz Martins, mediante Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (f. 32-37). Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do financiamento habitacional, foi negada ao autor a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato, já que ele era detentor de outros dois financiamentos, obtidos em 30/05/1973, junto à Apemat e, em 05/03/1985, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Após apresentação de documentos, o autor conseguiu demonstrar apenas a alienação de um dos imóveis dentro do prazo de 180 dias após a aquisição do outro imóvel, não conseguindo descaracterizar a multiplicidade de financiamentos. A Lei n. 10.150/2000, em tese, poderia até ser aplicada à situação do contrato objeto deste feito. Entretanto, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, a ele não se aplica, porque o artigo 2º, parágrafo 3º, da mencionada Lei concede tal benesse somente para os contratos firmados até 31/12/1987. No presente caso, o contrato foi assinado em 06/01/1988 (f. 37). O que poderia ser aplicado à hipótese destes autos é o disposto no artigo 16 da Lei n. 10.150/2000, que prevê a possibilidade de liquidação antecipada dos contratos de mútuo com cobertura pelo FCVS, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor, mediante acordo entre instituição financeira e mutuário. Tal dispositivo está assim redigido: Art. 16. A partir de 15 de dezembro de 1998, mediante acordo entre as partes, as instituições financiadoras do SFH poderão conceder aos mutuários que tenham firmado contrato com previsão de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, no prazo de até 30 de dezembro de 2000, liquidação antecipada de sua dívida, mediante pagamento de montante correspondente a cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação, ou de montante correspondente ao valor atual das prestações vincendas. No entanto, não existe pedido neste sentido, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100%, previsto pela Lei n. 10.150/2000, não se aplica à situação do contrato objeto deste feito. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas judiciais, por ser beneficiário de Justiça gratuita. P.R.I.

0009918-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PROVIDER - PRODUTOS E SISTEMAS LTDA

Manifeste o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à Certidão de f. 123 (não localização da requerida).

0011360-37.2009.403.6000 (2009.60.00.011360-0) - JOSE VICTORIANO(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0012438-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012438-4) - SUELY BARROS VIEIRA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) SENTENÇA SUELY BARROS VIEIRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança do débito da 87ª parcela do contrato nº0008222800002412, com vencimento no dia 24.07.2009, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a vinte vezes o valor da compra por ela não realizada. Aduz, em breve síntese, que esteve no Shopping Campo Grande, no dia 03.10.2009, a fim de adquirir uma cozinha, um sofá, um rack e uma televisão de LCD, tudo no valor de R\$ 4.896,00. Contudo, não pôde realizar tal compra, pois seu nome estava negativado nos cadastros de inadimplentes. Tentou, ainda, adquirir um telefone celular da empresa TIM, mas não obteve seu intento pelo mesmo motivo. Sentiu-se muito envergonhada em face dessa situação, especialmente porque a parcela que constava no SERASA como não paga já estava quitada desde o dia 04 de setembro daquele ano, fato que demonstra a ilegalidade da conduta da requerida em manter seu nome inscrito no referido cadastro. Alega ofensa aos direitos consumeristas, bem como pleiteia a indenização pelo dano moral sofrido. Juntou os documentos de fl. 18/45. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 48). A CEF contestou os pedidos iniciais afirmando, em síntese, que a requerente não cultivava o bom hábito de pagar pontualmente suas obrigações, sendo comuns atrasos superiores a 30 dias. Há dois procedimentos para a retirada do

nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, uma, em caso de urgência e necessidade, a ser realizada pelo Gerente, mediante comando eletrônico, processada em até cinco dias, a pedido do cliente e a outra, por rotina informatizada, a cada trinta dias. Salienta não ter havido qualquer erro de sua parte, pois a inscrição foi legítima, eis que a autora estava em débito em relação a uma das parcelas do contrato. Salientou que no dia 05.10.2009 foi realizada uma consulta ao SPC e SERASA, sendo que nessa data, a autora já estava em débito com a parcela vencida no dia 24.09.2009, de maneira que a inscrição era devida. Ressaltou que a parte autora poderia ter lhe procurado para realizar o pagamento da prestação em atraso ou realizar algum acordo, contudo, manteve-se inerte. Assim, no seu entender, além de faltar um dos requisitos do dever de indenizar, houve, também, culpa exclusiva da vítima, que deixou de arcar com seu compromisso de pagar pontualmente as prestações de seu contrato, dando ensejo à restrição questionada. Juntou os documentos de fl. 61/70. Réplica às fl. 74.As partes não requereram provas (fl. 74 e 77).É o relato.Decido. Trata-se de ação indenizatória em que a autora pleiteia reparação de danos morais decorrentes de manutenção do seu nome no banco de dados do SERASA mesmo depois de quitada a dívida que deu origem à inscrição. A requerida, por sua vez, nega o fato, salientando que na data da consulta a parte autora estava inadimplente em relação a outra parcela do mesmo contrato. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar que a inscrição do nome da autora no banco de dados do SERASA foi legítima, haja vista que, à época, ela estava inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo restado incontroverso tal fato. Para tanto, basta se verificar que a parcela vencida em 24.07.2009 foi paga somente em 04.09.2009 e que em 05.10.2009 - data das consultas de fl. 32 - ela já estava inadimplente em relação à prestação de 24.09.2009. Não há dúvida, portanto, de que a inscrição nos cadastros de inadimplentes era legítima. Vê-se, então, que, apesar de a inscrição referente à prestação de julho já ter sido quitada, à época da consulta - em outubro de 2009 - já havia outra prestação em atraso, fato que caracteriza a autora como inadimplente e justifica a manutenção de seu nome nos respectivos cadastros do SERASA e SPC, em face da contemporaneidade da inscrição.Veja-se então: ainda que a inscrição relacionada à prestação do mês de julho de 2009 já tivesse sido baixada, a inadimplência da autora em relação à parcela de setembro de 2009 já teria dado origem a nova inscrição. Esta, portanto, era totalmente legítima, ficando afastada a ilicitude da ação da requerida. Frise-se, aliás, que, tendo a requerente efetuado os pagamentos em atraso, autorizando, desta forma, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, é evidente que deve suportar os incômodos de eventual demora no trânsito de informações entre a instituição financeira e o respectivo cadastro. Trata-se da aplicação do brocardo latino segundo o qual quem auferir os cômodos deve suportar os incômodos.Não havendo, então, ilegalidade nos atos praticados pela requerida, nem demora indevida na exclusão do nome da autora do SERASA, não há que se falar em indenização. Ausente o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, desnecessária a análise quanto aos demais, haja vista a impossibilidade de configuração do dever de indenizar.Finalmente, o pleito relacionado à declaração de nulidade da cobrança da 87ª parcela do contrato em questão está totalmente prejudicado, uma vez que a própria requerida já deu total quitação àquela parcela.Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012928-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012928-0) - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, deste modo, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a motivação que deu ensejo à perda da função comissionada antes ocupada pela autora (Cadastramento de propriedades rurais).Designo, então, audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2011, às 14:00 horas.Intimem-se.

0014172-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014172-2) - MARCELO MINAS TOSSUNIAN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir.Declaro, então, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a necessidade da transferência do autor, desta capital, para realização do tratamento denominado PST - Pulse Signal Therapy.Determino a produção de prova pericial para dirimir as questões acerca do ponto controvertido. Para realização de exame no autor, na área de ortopedia, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr(a). José Roberto Amin, com endereço anotado na Secretaria deste Juízo, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e aos seguintes quesitos do Juízo:1) Esclareça o(a) Perito(a) se, em virtude do acidente sofrido pelo autor, o único tratamento possível é o PST - Pulse Signal Therapy ou há outro tratamento tão eficaz quanto esse? 2) Em que localidades brasileiras há disponibilidade desse tipo de tratamento? Campo Grande/MS não possui profissionais que fazem esse tratamento? Em qual dessas localidades há maior avanço tecnológico/profissionais mais capacitados nesse tipo de tratamento?3) Qual é a patologia do autor?4) Caso o autor não se tratasse pelo PST quais seriam as conseqüências para

sua patologia? Há possibilidade de cura com esse tratamento? Que conseqüências positivas traria esse tipo de tratamento no caso do autor? Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, fazendo constar do mandado que os mesmos devem versar tão-somente sobre a matéria controvertida. Em seguida, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para apresentar proposta do valor dos honorários. Após, às partes para manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os honorários periciais. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se. Baixa em diligência. Tendo em vista que o Dr. José Roberto Amin informou a este Juízo que somente atuará nos processos de natureza previdenciária, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Tannous. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fl. 156-157. Intimem-se, com urgência.

0014478-21.2009.403.6000 (2009.60.00.014478-4) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 1716/1740, em ambos os efeitos. Intimem-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se..

0001081-55.2010.403.6000 (2010.60.00.001081-2) - FABIANA DOS SANTOS SILVA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro o requerimento de ff. 94-5. Ao SEDI para substituição do polo passivo. Ainda, por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 28/11/11, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes deste despacho, bem como o FNDE para, querendo, ratificar os atos até aqui praticados. Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - GOMES & BAZZO LTDA (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 28/11/11, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 17 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao TRF3, conforme já determinado na sentença de f. 164/171. Intimem-se.

0002545-17.2010.403.6000 - CLARA GONCALVES DE SOUZA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. A prejudicial de mérito da decadência confunde-se com o mérito e será analisada por ocasião da sentença. Declaro, deste modo, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a melhoria da situação econômica da autora após o segundo casamento (AC 200803990185007 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302874 - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 10/12/2009 PÁGINA: 1316). Designo, então, audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0003046-68.2010.403.6000 (2006.60.00.002173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-10.2006.403.6000 (2006.60.00.002173-9)) ANTONIO CARLOS MALDONADO FRANCO (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 29/11/11, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003381-87.2010.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0)) MARIA NEUZA DE SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO

NASCIMENTO LIMA)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 28/11/11, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003642-52.2010.403.6000 - ADRIANO DA SILVA LOPES X LIDIA BARBOSA MENDES LOPES (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 29/11/11, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0004009-76.2010.403.6000 - JULIANA DE MENDONCA CASADEI (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a divulgação de dados pessoais sigilosos da autora, especialmente a instauração de processo administrativo ético-disciplinar em seu desfavor, pelo requerido em seu site na internet ou pela pessoa de seu presidente. Defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 25/10/2011 às 14:00 horas para a inquirição de testemunhas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005284-60.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que os seus associados desobriguem-se do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a condenação da requerida a restituir em espécie o montante recolhido indevidamente e/ou assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 10 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes ao aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 22-45. Emendou a inicial às f. 54-55. A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 58-61). O pedido antecipatório foi deferido às f. 62-66, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial. Contra a decisão de f. 62-66 a requerida interpôs o agravo de instrumento de f. 70-86. Em sede de contestação, a requerida alegou a prejudicial de mérito da prescrição em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte em relação aos cinco anos antes da propositura da presente ação em face da superação da tese dos cinco mais cinco, pelo art. 3º da LC 118/2005. No mérito propriamente dito esclareceu, dentre diversos pontos, que a base de cálculo da contribuição em questão é a remuneração paga pelo empregador a qualquer título e que as rubricas indicadas na inicial se inserem nesse conceito, caracterizando-se como verbas de natureza remuneratória e não indenizatória. A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 ampliou a previsão para permitir que a base de cálculo dessa contribuição abrangesse a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, de modo que a natureza remuneratória das verbas em questão é clara. Ponderou, ao final, ser vedada a compensação de indébito relativo a contribuições previdenciárias com outros débitos administrados pela Receita Federal em face do teor do art. 170 do CTN, porquanto a Lei 9.430/96 é anterior à criação da Super Receita, além do que o encontro de contas descrito naquela norma foi expressamente vedado pela Lei 11.457/07. Réplica às f. 119-137. É o relato. Decido. No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio e o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim me pronunciei: Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDGRAF ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizável. Narra, em síntese, que

no exercício da atividade dos seus filiados, há uma enorme gama de tributos, dentre os quais a contribuição previdenciária sobre a parcela que aqui se discute. Pondera que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre tais rubricas, por se tratarem de verbas indenizatórias, sem caráter de remuneração, ou seja, sem caráter salarial. Entende que foram indevidas as contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas mencionadas, de forma que seus filiados possuem o direito à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em apertada síntese, que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que os valores pagos em circunstâncias que não há efetiva prestação de serviços, não há resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Logo, os seus substituídos possuem, inclusive o direito de compensação dos valores pagos indevidamente ou, ainda, a repetição do indébito. Manifestação prévia da UNIÃO às ff. 58-61, pelo indeferimento da antecipação de tutela. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante esclarecer que é pacífico em nossa Jurisprudência que os Sindicatos possuem legitimidade para defender os interesses de seus filiados, independentemente de autorização expressa para tal. Logo, não há qualquer impedimento ao ajuizamento da presente ação. Nesse sentido. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - QUINTA TURMA - RESP 200501503860RESP - RECURSO ESPECIAL - 780660 - DJ DATA:22/10/2007 PG:00353) No mais, importante esclarecer que é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ainda, é necessário também que ocorra uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto insurge-se o Sindicato autor contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, pelos seus filiados, a título de aviso prévio indenizável e 13º salário proporcional. Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto. Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas que receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT). Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Entendo que o aviso prévio não se reveste de característica remuneratória, uma vez que não há prestação de trabalho nesse período. Segundo a recente jurisprudência, O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Acrescente-se que, assim como o aviso prévio indenizado, a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional) não possui natureza de salário, o que demonstra a verossimilhança das alegações autorais. Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, aos filiados da autora. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional (13º proporcional). Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral

e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. RESP 201001778592 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/12/2010 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por

necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes:REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial.No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas.Finalmente, os valores compensados deverão ser

atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 62-66 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos aos empregados da parte autora. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005328-79.2010.403.6000 - ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual as partes postulam a repetição de indébito tributário, cuja legitimidade está sendo discutida em outro feito, sentenciado nesta data. Contudo, tendo em vista que a restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente a título de tributo depende do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o vício, a solução do feito em apenso, antes de transitada em julgado, continua a figurar como prejudicial desta demanda. Por esta razão, bem como a fim de evitar decisões contraditórias, determino o desapensamento dos presentes autos, bem como a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Ordinária n. 0015318-31.2009.403.6000, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 265, IV e §5º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005349-55.2010.403.6000 - ROSALINO DE LIMA CARVALHO (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Heber Ferreira Santana, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem

assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixe os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R\$ 234,80). Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005561-76.2010.403.6000 - ELBIO AFONSO MENEGUEL X ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL X CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE X MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

ELBIO AFONSO MENEGUEL E OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde maio de 2000, com os acréscimos legais e atualizados pela Selic. Afirmam que desenvolvem atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntaram à inicial os documentos de f. 26-840. A ré apresentou a contestação de f. 863-900, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n.

8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e

no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9o (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas

conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como no caso dos autos. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a

restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC n° 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com quaisquer tributos administrados pela SRF - Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei n° 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005797-28.2010.403.6000 - NELSON BURGEL (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

NELSON BURGEL interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 153/171, sustentando, em síntese, que há contradição a ser sanada, consistente no prazo determinado para a restituição, uma vez que a parte dispositiva determinou a restituição dos valores recolhidos pelo embargante nos últimos cinco anos, a despeito de este ter ajuizado a ação no dia 09.06.2010. Para essa data, conforme a fundamentação do Juízo, o prazo para restituição seria decenal. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço

presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Analisando os argumentos de fl. 180/181, verifico assistir razão ao embargante, uma vez que de fato, a sentença em questão mostrou-se contraditória, dado que, em sua fundamentação constou acertadamente: No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Destarte, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09.06.2010, os valores a serem restituídos devem alcançar o prazo de dez anos antes do ajuizamento da presente demanda e não cinco anos, conforme constou equivocadamente da sentença combatida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fl. 153/171, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005805-05.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)
SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MS - SINTSPREV ajuizou a presente ação ordinária em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando a condenação da requerida a proceder ao pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, referente ao período de maio de 2005 a maio de 2008, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além da não incidência, sobre essa verba, de Imposto de Renda e PSS. Sustenta, em breve síntese, que seus substituídos são aposentados da requerida, tendo recebido, no período de maio de 2005 a maio de 2008, valores - percentual - inferior a título de GDASST, uma vez que as Leis 10.483/2002 e 10.971/2004, que a instituíram, estabeleceram que os aposentados receberiam pontuação diferenciada dos servidores da ativa. Esses dispositivos legais ferem o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03. Ressalta que o argumento da requerida sempre foi de que a gratificação em questão seria considerada de produtividade e que os servidores deveriam ser avaliados para recebê-la, o que seria impossível de se proceder com os aposentados. Tal fato não se coaduna com a realidade, já que tal avaliação jamais foi implementada, recebendo, os servidores da ativa, com base em pontuação fixa, que sempre foi superior àquela paga aos aposentados. Juntou os documentos de fl. 11/818. Em sede de contestação, a requerida arguiu, inicialmente, a preliminar de mérito da prescrição, salientando que esta é de 3 anos, em face da vigência do Novo Código Civil, a fim de manter a igualdade entre a Fazenda Pública e os particulares. No mérito, pondera que a extensão do pagamento da referida gratificação ocorre de acordo com os índices fixados pela legislação própria, por mera liberalidade. A GDASST não está vinculada ao cargo público, mas à eficiência das atividades desempenhadas pelos servidores, vez que tem por finalidade incentivá-los a melhorar seu desempenho funcional, a fim de cumprir o princípio da eficiência. Justamente por isso, a gratificação não é paga em valor idêntico para os da ativa e os aposentados. Salientou a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir os demais poderes, no caso, o Executivo, pois qualquer aumento da remuneração do servidor público deste poder só pode ser de iniciativa do Presidente da República, ressaltando que cumpriu fielmente o princípio da legalidade. Réplica às fl. 841/848. É o relato. Decido. Inicialmente, afastado o argumento da prescrição das parcelas referentes aos 3 anos anteriores à propositura da ação, pois, em se tratando de prestações de trato sucessivo e, não estando prescrito o próprio direito, como no presente caso, consideram-se prescritas tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Com efeito, os presentes autos foram ajuizados em 09 de junho de 2010, de forma que as prestações anteriores a 09 de junho de 2005 encontram-se prescritas, nos termos do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO (ART. 16 DA LEI 8.216/91). REAJUSTE PELO PODER EXECUTIVO NA MESMA DATA E PERCENTUAL DE REVISÃO DOS VALORES DE DIÁRIAS (ART.

15 DA LEI 8.270/91). DECRETO 1.656/95: NOVOS VALORES ÀS DIÁRIAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS: EXCLUSÃO DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2002 (ART. 2º DA PORTARIA-MPOG 406/2002), JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescrição do fundo do direito rejeitada.2. A indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo).....8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000141673 Processo: 200433000141673 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/3/2007 Documento: TRF100246513 Afastada a prejudicial levantada, passo ao exame do mérito. O Sindicato autor pleiteia a percepção integral, por parte de seus substituídos, da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei n. 10.483/2002 em substituição à GDATA (Leis 10.404/2002). Ab initio, é de se observar que a referida gratificação tem como fundamento a avaliação do desempenho individual do servidor da entidade à qual está vinculado (art. 1º da Lei nº. 10.404/2002 e art. 5º, da 10.483/2002), cabendo ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e de atribuição da gratificação. Todavia, diante da ausência de regulamentação, ela vem sendo paga indistintamente aos servidores ativos em uma mesma pontuação, sem qualquer variação em razão de desempenho pessoal do servidor por força do disposto no art. 6º da Lei nº. 10.404/2002, art. 11 da Lei nº. 10.483/2002 e art. 6º da Lei nº. 10.971/04: Art. 6º (Lei 10.404/02). Até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3o, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor. Art. 11 (Lei nº 10.483/02). Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Art. 6º (Lei nº 10.971/04). A partir de 1o de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6o da Lei no 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Sobre o tema em questão, o Supremo Tribunal Federal entende que deve ser estendida aos inativos a gratificação de desempenho quando perdido o seu caráter pro labore faciendo: EMENTA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. [STF - RE 476279/DF - Tribunal Pleno - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - Julgamento 19/04/2007 - Publicação DJ 15/06/2007, p 21] Dessa forma, constatado que, desde a sua instituição, a gratificação em questão assumiu caráter de vantagem geral, a pretensão dos substituídos merece ser acolhida, de modo que eles deveriam ter recebido integralmente a mencionada gratificação desde abril/2002. Assim, fazem jus à implantação nos proventos da GDASST no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional de que tratam as mencionadas leis. Com a regulamentação legal, a parte deverá passar a receber a pontuação prevista para as aposentadorias e pensões. Diante do que fora exposto, a pretensão do Sindicato autor deve ser acolhida, pois seus substituídos fazem jus à percepção da GDASST no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional de que tratam as mencionadas leis. Com a regulamentação legal, eles deverão passar a receber a pontuação prevista para as aposentadorias e pensões. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35. Isso porque [o]s débitos da Fazenda Pública, como regra, são fixados em 6% ao ano, a exemplo do que se dá na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Portanto, não há discriminação, muito menos discriminação arbitrária entre credores da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se dá provimento. (Processo RE-AgR 466832 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO STF Decisão A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.03.2007.) Entendo, portanto, sob esse norte, que sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Outrossim, incidirão normalmente os valores referentes ao PSS e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF,

nos termos da legislação correlata, até porque essa questão só constou do pedido final, não tendo, a parte autora, formulado qualquer argumentação nesse sentido. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório. Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a recorrida ao pagamento das gratificações de que tratam as Leis nº.

10.404/2002 e nº. 10.483/2002 (GDATA/GDASST) no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, até que seja disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional de que tratam as mencionadas leis. Com a regulamentação legal, a parte deverá passar a receber a pontuação prevista para as aposentadorias e pensões. As prestações atrasadas até a competência 06/2005 (dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação) devem ser pagas no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos (art. 6º da Lei nº 10.971/2004), incidindo sobre elas a respectiva tributação. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180/2001), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC.P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006073-59.2010.403.6000 - ROSALINA ELIAS FRANCA (MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, deste modo, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade laboral pelo falecido esposo da autora - Diomedes de Araújo França, à época das alegadas perseguições políticas (período da Ditadura). Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pelo que designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

0008265-62.2010.403.6000 - ADROALDO GUZZELA X JAICE MARIA BARBOSA GUZZELA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA ADROALDO GUZZELA E OUTRO ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos. Afirmam que se qualificam como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustentam que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Requereram o depósito em conta judicial dos valores que deveriam ser retidos e recolhidos a título de Funrural e a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da referida contribuição, determinando à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face dos sujeitos passivos da relação tributária em litígio. Juntaram à inicial os documentos de f. 18-85. Às f. 89-92 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo cientificada a parte autora acerca da possibilidade de depósitos voluntários. A ré apresentou a contestação de f. 96-140, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Os autores impugnaram a contestação às f. 145-152. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o

lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154,

I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma

alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25.omissis..... I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis..... Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis..... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade

social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei

Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como no caso dos autos. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97,

mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando aos autores o direito de não se sujeitarem ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com quaisquer tributos administrados pela SRF - Secretaria da Receita Federal,

nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008326-20.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-52.2010.403.6000) ADRIANO DA SILVA LOPES X LIDIA BARBOSA MENDES LOPES (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 29/11/11, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo composição entre as partes, poderão ser fixados os pontos controvertidos e definidas eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008524-57.2010.403.6000 - RICARDO CHEDID (MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS012537 - CAMILE VENHOFEN MORANDINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as notas fiscais que comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária objurgada durante os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, sob pena de arquivamento dos autos. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos novamente conclusos. Campo Grande/MS, 10/08/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008757-54.2010.403.6000 - LOTARIO BECKERT (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) SENTENÇA LOTARIO BECKERT ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo período não compreendido pela prescrição quinquenal, com os acréscimos legais e atualizados pela Selic. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtores rurais. Nessa condição, por força de Lei, estão obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Requereu, ainda, que fosse deferido o pedido de depósitos sucessivos relativos ao montante integral do crédito apurado, com a conseqüente suspensão da exigibilidade e retenção das contribuições previdenciárias. Juntou à inicial os documentos de f. 34-219. Este Juízo ressaltou, por meio do despacho de f. 230, que independe de autorização judicial a realização de depósitos judiciais, bem como determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda em virtude deles. A ré apresentou a contestação de f. 234-268, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O requerente impugnou a contestação às f. 276-280. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro; omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I omissis 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.

8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis.....V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis.....VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis.....Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis.....Art. 30.omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios

nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis..... Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3º (VETADO)..... 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR) Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema: O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo

anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo. No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como no caso dos autos. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exceções, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário

constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Relewa afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, eleger, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ (...). 3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condene a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com quaisquer tributos administrados pela SRF - Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação,

observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009258-08.2010.403.6000 - AGENOR FERREIRA DA CUNHA(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

AGENOR FERREIRA DA CUNHA interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 172/190, sustentando, em síntese, que há omissões a serem sanadas, consistentes na não manifestação do Juízo sobre a antecipação dos efeitos da tutela no que tange à desoneração do recolhimento do tributo em questão, bem como em relação à condenação à devolução das custas processuais, recolhidas pelo embargante. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Analisando os argumentos de fl. 199/200, verifico que o embargante se insurge contra dois pontos: a) ausência de condenação à devolução das custas processuais suportadas pelo embargante e b) a ausência de manifestação do Juízo no que tange à antecipação dos efeitos da tutela. No que se refere ao primeiro ponto, houve, de fato, omissão por parte deste Juízo, já que, a despeito da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, as custas processuais adiantadas pela parte contrária, devem ser ressarcidas pela União, no caso de sucumbência desta, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal: Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Desta forma, considerando que o embargante recolheu as custas processuais logo no início da presente ação (fl. 101), tem ele, nos termos do referido dispositivo legal, direito de reaver tal valor. No mais, verifico que realmente não houve manifestação quanto ao pedido antecipatório feito no início da tramitação do feito. Frise-se, aliás, que a concessão dessa medida por ocasião da sentença é prática comumente adotada por este Juízo em casos como o presente, de modo que sua não concessão, neste feito específico, a despeito de não configurar omissão, merece reparo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida às fls. 172/190, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Antecipo, nesta parte, os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos da fundamentação supra. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, bem como reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009688-57.2010.403.6000 - VICENTE DA SILVA BARBOSA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Antes de analisar a necessidade de realização de perícia médica, defiro o pedido feito pela União à f. 162, e determino que o autor, no prazo máximo de dez dias, apresente laudo médico detalhado descrevendo os resultados obtidos com a utilização do medicamento, especificando, por exemplo, se houve melhora no seu quadro clínico (visão), bem como a expectativa de utilização do medicamento, em prazos e quantidades. Com a vinda do determinado, dê-se vista aos réus pelo prazo comum de cinco dias, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

SENTENÇAMARCELO BASTOS FERRAZ ajuizou a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pedes, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos. Afirma que se qualifica como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inc. V e VII, 25, Inc. I e II e 30, inc. IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Juntou à inicial os documentos de f. 57-106. Às f. 108-116 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi reconhecida a prescrição do pedido de restituição dos valores recolhidos em período anterior a 09/10/2001. O autor interpôs agravo de instrumento (f. 121-198) contra a decisão de f. 108-116. A ré apresentou a contestação de f. 212-254, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pela parte autora, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. O autor impugnou a contestação às f. 257-317. É o relatório. Decido. O art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo

cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as

seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio

simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO) Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4º (VETADO).....omissis.....Art. 2º A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a

vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24

de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna. Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado

quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como no caso dos autos. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei

n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009) Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com quaisquer tributos administrados pela SRF - Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010875-03.2010.403.6000 - DAVI SIQUEIRA E SILVA X SANDRA REGINA CORREA IGNACIO E SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Compulsando os autos, verifico que a subscrição da declaração de hipossuficiência financeira de f. 29 não foi feita pelos requerentes, nem por procurador com especiais para tanto. De fato, a procuração acostada aos autos (f. 30-31) não confere a Jorge Valente Dienes poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência financeira em nome dos outorgantes. Destarte, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 7.115/83, c/c o artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Determino que as diligências visando à intimação pessoal dos autores sejam cumpridas como sendo do Juízo. Intimem-se.

0011495-15.2010.403.6000 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0011495-15.2010.403.6000 DECISÃO FLÁVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA e REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA, interpuseram os presentes embargos de declaração (ff. 136-141), alegando, em suma, que a decisão de ff. 72-74 foi obscura, ao revogar a antecipação de tutela de ff. 44-47, com fundamento em indícios de falsidade ideológica. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Tem-se admitido, ainda, a insurgência contra decisões interlocutórias e despachos com algum conteúdo decisório. Na decisão embargada, por entender esta Magistrada que as

informações contidas na sentença trabalhista, ou seja, de que o falecido SERGIO REYNAL-DO, genitor e marido das ora embargantes, auferia renda mensal de R\$ 1.400,00, enquanto que no nos autos n. 2006.62.01.000412-3, houve a informação de que o falecido fazia apenas bicos. Desta feita, não há qualquer obscuridade na mencionada decisão, eis que proferida com dados concretos existentes nos processos judiciais em trâmite na Justiça do Trabalho e no Juizado Especial Federal. Na verdade, as embargantes, valendo-se dos presentes embargos, pretendem esclarecer os fatos contraditórios abordados por este Juízo quando da prolação da decisão atacada, de foram que, ainda que por vias impróprias, ratificam a ocorrência dos mesmos. Ocorre que os aludidos fatos precisam ser esclarecidos haja vista que, se tal como menciona do nos presente recurso, a autora Rejane cometeu um equívoco quanto à real situação funcional de seu falecido esposo, muito provavelmente haverá reflexos nas decisões prolatadas pelos Juízos do JEF e da Justiça do Trabalho, de forma que a averiguação determinada na decisão atacada se mostra ainda mais acertada. Por outro lado, uma vez que a menor Flávia, por força de sentença prolatada no JEF, está percebendo benefício assistencial desde agosto de 2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, o que, frise-se, não foi informado na petição inicial, entendo, por ora, que ainda que não seja o ideal, possui rendimentos mínimos para manter o seu sustento. Logo, não havendo a obscuridade aventada pelas embargantes, rejeito os presentes embargos de declaração. Proceda-se conforme determinado na decisão atacada. Por fim, uma vez que o INSS já apresentou peça contestatória, intimem-se as embargantes para se manifestar acerca da mesma, quando poderão indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012407-12.2010.403.6000 - HELIO FERNANDES DA MATA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 68-119, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013668-12.2010.403.6000 - ADEMIR SANTOS DE ARRUDA X ANASTACIO CHAMORRO X ANDERSON DOS SANTOS DIAS X ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA X ARMANDO TEIXEIRA DE LIMA X AULUS DE CAMPOS DINIZ X CARLOS ALBERTO PINTO DE ARRUDA X CARLOS ANTONIO URQUIZA X CARLOS MARTINS X CLAIRTO JOSE DA CRUZ X CLOVIS PACHECO X DENIZIO CARREIRO X EDSON NEPOMUCENO DA SILVA X GASTAO CRISTALDO X GILBERTO VERA X JOAO BATISTA LOURENCO X JOAO CARLOS EMILIO X JOSE UMAR NETO X LUIZ FELIPE CAETANO FERREIRA X LUIZ MARIO DE SOUZA X MARCOS DE OLIVEIRA BARRETO X MARIO MARCIO GOMES X NELSON DE ALMEIDA BORGES X OLAVO ANTONIO DE GOVEIA JUNIOR X SEBASTIAO MARTINS SILVA X SIDNEY DA SILVA ALQUERQUE X WAGNER BEZERRA DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de f. 245-246. Prazo: 5 dias.

0001723-91.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
SENTENÇA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO ajuizou a presente ação, visando a anulação do auto de infração n. 1506/2011. Às f. 166 a autora requer extinção do feito em virtude de decisão administrativa. Verifico, assim, que não há, no presente caso, a condição da ação relativa ao interesse processual. Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi apresentada contestação. Custas pela autora. Oportunamente, aqui vem-se estes autos. P.R.I.

0002116-16.2011.403.6000 - CLEUSA DA SILVA RIBEIRO (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela FUFMS, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0002297-17.2011.403.6000 - JOSE MAURICIO DA SILVA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 98/117.

0004141-02.2011.403.6000 - TALIS ANZILIERO BASSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos as notas fiscais que comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária objurgada durante os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, tendo em vista que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. Em caso de eventual impossibilidade de trazê-las, justifique fundamentadamente o autor, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos novamente conclusos. Campo Grande/MS, 10/08/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004221-63.2011.403.6000 - PEDRO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos do Juízo tido como incompetente, inclusive os decisórios, e reputo ser possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, considerando a natureza da causa e as provas até aqui produzidas. Registrem-se para sentença, vindo-me conclusos. Intimem-se.

0004886-79.2011.403.6000 - MARCOS CAVALHEIRO(MS012242 - FELIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE F. 80/82: Autos n *00048867920114036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a antecipação de tutela para o fim de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à quitação do seu imóvel e libere a hipoteca do bem. Narra que, antes da edição a Lei 10.750/01, financiou dois imóveis, através de contrato de mútuo, nas datas de 20/12/1979 e 22/11/199, ambos com a cobertura do FCVS, e que ao quitar o primeiro contrato obteve a liberação da hipoteca do imóvel. No entanto, o mesmo não ocorreu com o segundo financiamento, já que a CEF negou o seu pedido de liberação da hipoteca do imóvel sob o argumento de que possuía outro imóvel com a cobertura do FCVS. Alega que a perda da cobertura do FCVS somente foi prevista com a Lei 10.150/01, isto é, após ter firmado os seus contratos de financiamentos, de forma que não pode ser prejudicado com a negativa imposta pela requerida. Juntou os documentos. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF, às ff. 35-60, alegou, preliminarmente que a UNIÃO deve integrar a presente demanda, eis que o FCVS é um fundo orçamentário da União. No mérito, sustentou que a existência de duplicidade de financiamentos impede a quitação do imóvel do autor, ante ao disposto na Lei 8.100/90. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De acordo com o documento de f. 24, expedido pela própria ré, é possível concluir que ambos os financiamentos habitacionais do autor foram firmados anteriormente à edição da Lei 10.150/2001. Dessa forma, considerando que ambos os contratos possuem a cobertura do FCVS, entendo, a priori, que não pode ser o demandante prejudicado por disposição constante em lei posterior aos mencionados instrumentos contratuais. A experiência em análises de demandas envolvendo financiamento habitacional me permite concluir que, sem a cobertura do FCVS, provavelmente a instituição financeira ré efetuará a cobrança do saldo residual do financiamento habitacional do autor, que, se não for pago, implicará em grandes transtornos, como por exemplo, inclusão do nome do demandante em órgãos de proteção ao crédito, e inclusive a deflagração de leilão extrajudicial, de forma que poderá o autor ser privado de sua moradia. Logo, uma vez que, a priori, como já explanado, entendo não haver óbice para que o contrato de financiamento habitacional do demandante seja quitado com o FCVS, é razoável deferir medida que impeça a CEF de proceder às medidas prejudiciais mencionadas. Por outro lado, considerando que a medida in limine, por se revestir de natureza precária, não pode ser satisfativa, a prudência recomenda que eventual direito da ré, por ocasião da sentença, esteja protegido, de forma que não há como liberar a hipoteca do imóvel em questão. Ante todo o exposto, defiro, em parte, a antecipação de tutela, apenas para determinar que a ré proceda à quitação do imóvel, e, conseqüentemente, se abstenha de efetuar qualquer cobrança com relação ao imóvel objeto destes autos. Intime-se o autor para, em dez dias, se manifestar quanto à contestação apresentada, quando ainda poderá indicar eventuais provas que deseja produzir. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a CEF para, no mesmo prazo, se for o caso, se manifestar quanto à produção de provas. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 8 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE F. 87/89: AUTOS 00048867920114036000 Decisão Caixa Econômica Federal interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na decisão de ff. 80-82, devendo aquela ser sanada. Alega, em síntese, que a decisão atacada ... não se manifestou acerca da contestação na parte que especificamente se contrapõe ao pedido de antecipação de tutela jurisdicional, onde argumenta e fundamenta exatamente acerca da necessidade de serem quitadas as prestações vencidas para, a partir daí, ser ofertada a quitação do saldo devedor residual. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. Contudo, não há, na decisão atacada qualquer omissão a ser aclarada, eis que, embora a embargante tenha argumentado em sua contestação, mais especificamente à f. 21 e f. 26, a necessidade de serem quitadas parcelas vencidas, deixou de comprovar a alegada inadimplência do embargado, ônus que lhe incumbia (art. 333, II, do CPC). Ademais, nas planilhas de ff. 64-79, não consta qualquer prestação com a situação em aberto, de forma que se presume que até 08/12/1997, não havia

inadimplência por parte do embargado. Logo, não tendo sido comprovado o suposto débito, não havia razão para apreciá-lo quando da apreciação do pedido emergencial. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declarações. Intimem-se, servindo cópia desta decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA.

0005924-29.2011.403.6000 - LUCIANO AMARDO ROCHA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00059242920114036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido proceda à sua reintegração nas fileiras do Exército brasileiro, na qualidade de adido ou agregado, com a percepção de soldo correspondente, bem como lhe forneça o tratamento médico necessário. Narra, em síntese, que foi incorporado para prestação de serviço militar obrigatório no dia 01/08/2006 e, no dia 30/11/2006, quando se deslocava do quartel para a sua residência, de bicicleta, sofreu acidente automobilístico, tendo sido constatada uma fratura em sua perna esquerda. Aduz, que, após o acidente, foi instaurada uma sindicância que concluiu que o acidente não foi em serviço em razão do autor estar trafegando de bicicleta pela contramão da via, quando o correto era utilizar o transporte coletivo. Contudo, segundo alega, a utilização de transporte alternativo (bicicleta) se deu ao fato de não ter recebido, a tempo, o valor relativo ao auxílio transporte. Segue narrando que, após o acidente, permaneceu dispensado de esforços físicos, ante a restrição imposta pela fratura de sua perna. Mas, em junho de 2009, após inspeção médica, foi licenciado das fileiras militares, que o considerou ...apto para o fim que se destina. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. É o relatório. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo autor da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Os documentos carreados aos autos, especialmente o de f. 45 permitem constatar que o acidente sofrido pelo autor não foi em serviço, ante a suposta imprudência cometida pelo mesmo que trafegava de bicicleta na contramão da via. Ademais, de acordo com os documentos acostados aos autos e como narrado pelo próprio autor, após o acidente, foi submetido a tratamento médico, inclusive com procedimento cirúrgico, tendo continuado incorporado às fileiras militares. Logo, ao menos por ora, não há como concluir que está incapacitado ou que necessita de tratamento médico, devendo, portanto aguardar a dilação probatória para a comprovação da alegada incapacidade, bem como se essa, ao contrário do consignado na sindicância, foi resultado de acidente em serviço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de julho de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0006500-22.2011.403.6000 - VALDOMIRA LOPES MARIANO(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0006500-22.2011.403.6000 Despacho De acordo com o Código de Processo Civil, o valor atribuído à causa, em se tratando de prestações periódicas, como é o caso, deve levar em consideração as parcelas vincendas, acrescidas de uma anuidade (art. 260). Em que pesem os argumentos expostos à f. 80, a fixação da competência de um Juízo não deve ser feita com base em suposta previsão de demora na tramitação do feito, eis que critério não encontra respaldo legal. Além disso, de acordo com a consulta de prevenção de ff. 75-76, ao que tudo indica, a autora já requereu, em datas anteriores, benefícios previdenciários, o que foi apreciado pelo JEF, de forma que, salvo prova em contrário, o montante de parcelas vencidas deve ser computado a partir do indeferimento administrativo de ff. 39-40. Não bastasse isso, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade dos atos processuais, o que impede o jurisdicionado de escolher, no caso, em que Juízo o seu pleito será analisado, em respeito ao princípio do juiz natural. Ante o exposto, intime-se mais uma vez a demandante, na pessoa de seu patrono, para atribuir, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor à causa nos moldes preconizados pela CPC, comprovando, na oportunidade o rendimento da autora, o que poderá ser feito através de sua CTPS, o que servirá, inclusive, para averiguação da qualidade de segurado por ocasião da apreciação de seu pedido. Campo Grande-MS, 15 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0006530-57.2011.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00065305720114036000* AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARMINDO ANTONIO DA SILVA RÉ: UNIÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, onde pretende o autor o recebimento de parcela denominada de adicional de inatividade. Sustenta que, por ser militar inativo, recebia um adicional de inatividade, que estava previsto na Lei 5.774/71 e foi excluído pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Alega, porém, que embora a MP mencionada tenha excluído a gratificação de inatividade, em seus artigos 30, 34 e 36, preservou o direito adquirido dos militares. Aduz que tem o direito à reintegração da mencionada parcela, a qual foi excluída ilegalmente pela MP 2131/2000. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também

que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor uma vez que diferença dos valores questionados que o autor pretende receber se configura em mero plus, que se somaria ao benefício que já recebe. Por isso, uma vez que o demandante vem recebendo a sua remuneração mensalmente, de forma que ainda que faça jus a diferenças de valores, é forçoso concluir que pode aguardar o desfecho da lide, sem quaisquer prejuízos, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio da autora. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, à autora, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0006677-83.2011.403.6000 - CAPIMAR INDUSTRIAL LTDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança da multa sancionatória objeto dos presentes autos, bem como a suspensão de qualquer outro ato punitivo. Narra ter sido autuada em razão de suposta irregularidade quantitativa no produto por ela comercializado (Chá Mate Tostado), irregularidade esta apurada em 20 exemplares de um lote de 50. Afirma que, muito embora seus produtos tenham sido aprovados no critério individual, foram reprovados no critério média. Aduziu, em apertada síntese, que a atuação foi embasada apenas em norma infralegal, em flagrante violação ao Princípio da Legalidade, e que não foi respeitado o devido processo legal. Por fim, negou a ocorrência da própria infração e se insurgiu contra o valor da multa aplicada, alegando não ter havido dosimetria. Juntou os documentos de ff. 21-59. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, não vislumbro, nesta fase que ainda é de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida postulada. De fato, uma primeira análise sobre o caso dos autos revela que o art. 5º da Lei n. 9.933/99 institui a obrigação de todos os agentes inseridos no mercado de observar, além dos dispositivos da própria lei, os atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. Mais ainda, o seu art. 8º estabelece as penalidades aplicáveis e a competência para tanto. Destarte, não me parece, ao menos em princípio, ter havido violação ao Princípio da Legalidade. E o mesmo se pode afirmar quanto aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, posto que, conforme os documentos trazidos aos autos pela própria autora, ela teve oportunidade de apresentar defesa e recurso. Por fim, no que diz respeito à dosimetria da pena e à própria existência da infração, também não vislumbro irregularidade flagrante, dependendo de dilação probatória o acolhimento da pretensão, ou ao menos de instalação do contraditório e de cognição exauriente. Em suma, portanto, não se pode afirmar que estamos diante de demanda acompanhada de prova inequívoca capaz de embasar um juízo de verossimilhança suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Deveras, não vislumbro, in casu, a necessária plausibilidade da pretensão. Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006847-55.2011.403.6000 - ORLANDO FELIX DE OLIVEIRA(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X UNIAO FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

0008080-87.2011.403.6000 - JACKSON HERMETO MELGACO X OSVALDO APARECIDO PICCININ X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para regularizar, em dez dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do 1, do art. 3, da Resolução n. 278, de 16/05/2007 do CJF (em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF.

ACAO POPULAR

0005310-58.2010.403.6000 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS(MS013985 - TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, que alega, em síntese, que a sentença prolatada nestes autos à f. 44-47, apresenta omissão, na medida em que não se pronunciou sobre o reexame necessário. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. **MOACYR AMARAL SANTOS** assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147). Os presentes embargos de declaração são intempestivos, já que a intimação da sentença ocorreu em 17/03/2011 e os embargos de declaração foram interpostos em 21/06/2011. Assim, deixo de recebê-los. No entanto, pelo disposto no artigo 19 da Lei n. 4.717/65, com a redação dada pela Lei n. 6.014/73, a sentença prolatada em ação popular está sujeita do duplo grau obrigatório. Diante disso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 51. Conforme requerido à f. 69 verso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005609-3) - CLEBER SANTOS MORRONE (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: CLEBER SANTOS MORRONE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO com o objetivo de vê-la condenada ao pagamento de R\$ 52.140,00, correspondentes à recomposição das perdas salariais anuais previstas na Constituição Federal. A revisão pleiteada alcança o percentual de 81% e refere-se ao aumento concedido, em 01 de janeiro de 1991, aos servidores militares pela Lei n. 8.162/91. Ajuizou a ação em 21 de maio de 2009. É o relatório. Decido. Constata-se, no caso, a ocorrência do instituto da coisa julgada, visto que a presente ação possui idêntico pedido, em relação ao que foi formulado nos autos de ação ordinária n. 0002191-26.2009.403.6000, que tramitaram nesta vara, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e onde foi reconhecida a prescrição da pretensão e indeferida a petição inicial. Assim, a presente ação não pode prosperar, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de justiça gratuita, pedido que ora defiro. Sem custas, por ser o requerente beneficiário de justiça gratuita, pedido que defiro nesta oportunidade. P.R.I.

0009953-93.2009.403.6000 (2009.60.00.009953-5) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o agravo retido de fls. 204-209.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005356-18.2008.403.6000 (2008.60.00.005356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-26.1994.403.6000 (94.0002419-3)) YASSUKO UEDA PURISCO X SUZANA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA X LAIS DE ARAUJO ALMEIDA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de YASSUKO UEDA PURISCO, SUZANA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA e ANTONIA MONTEIRO GALICIANI, com a qual objetiva redução do valor executado, sob o fundamento de que os cálculos apresentados não estão de acordo com a sentença exequenda. Após salientar que os valores devidos às embargadas Suzana Beatriz Costa foram majorados pela inclusão de verba paga sob rubrica Adiant. Remun. MP 1648-48/98 na base de cálculo, sem a devida compensação, e que a embargada Yassuko Ueda Purisco nada tem a receber, concorda com os valores apresentados pela embargada Antonia Monteiro Galiciani. Por fim, sustenta existir excesso no cálculo dos honorários advocatícios. Intimadas, as embargadas apresentaram a impugnação de f. 58-59. Parecer da contadoria de f. 70-83. É o relatório. Decido. Os embargos à execução foram interpostos apenas em face de YASSUKO UEDA PURISCO, SUZANA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA, já que houve, por parte da União, concordância com os cálculos apresentados por ANTONIA MONTEIRO GALICIANI. Da análise dos autos verifico que a embargada YASSUKO UEDA PURISCO nada tem a receber. A sentença de f. 40-51 dos autos principais, em sua parte decisória, julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar a União, a ... incorporar o percentual de 28,86% às remunerações dos autores, a partir de janeiro de 1.993, com os respectivos reflexos, respeitadas as datas de ingressos nos cargos, com fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal. Condena-se a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do par. 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, além de que deverá reembolsar as custas adiantadas pelos autores. O Tribunal Federal da 3ª Região, em grau de recurso, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial. É sabido que a Lei n. 8.627/93 não beneficiou apenas os servidores militares, mas

contemplou, em seus anexos, reajustes diferenciados a várias categorias de servidores civis. Para estes, que já receberam por conta da mesma lei índices diferenciados, a aplicação linear do índice de 28,86% implica em locupletamento ilícito, pois estariam recebendo mais do que o permitido, já que a partir do mês de julho de 1998 o percentual de 28,86% foi integralmente aplicado para todos os servidores civis, por força da Medida Provisória n.º 1.704/98. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Declaração em Recurso de Mandado de Segurança n. 22307. Ao analisar as fichas financeiras juntadas aos autos, a Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, chegou à conclusão de que a embargada YASSUKO UEDA PURISCO, em virtude do reposicionamento por conta da aplicação da Lei n. 8.627/92, recebeu um percentual de 31,82% (f. 80-85). Informação esta corroborada pela ficha financeira juntada à f. 179 dos autos principais, onde consta que houve pagamento de valor suplementar, pelo que assiste razão à embargante em querer ver extinta a execução em relação a essa embargada. Já no que diz respeito à embargada SUZANA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA, esta foi contemplada com um reajuste de 15,82%, pela Portaria MARE n. 2.179/92. Assim, resta a ser efetuado o pagamento relativo à diferença entre o percentual recebido e os devidos (28,86%). Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo que o exequente reconheceu ter ocorrido erro na confecção do cálculo e aceitou o valor trazido pela embargante. Diante do exposto, uma vez que a embargada YASSUKO UEDA PURISCO, percebeu valores superiores aos estabelecidos na sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos para declarar a inexistência de valores a serem executados por essa embargada em face da UNIÃO. Por outro lado, em relação aos cálculos apresentados pela embargada SUZANA BEATRIZ COSTA MELO DA SILVA e à cobrança de honorários e devolução de custas processuais adiantadas, a execução prosseguir em relação no valor de R\$ 37.680,99 (R\$ 37.675,33 referente ao principal; R\$ 0,96 de honorários advocatícios e R\$ 4,70 de custas processuais), atualizado em setembro de 2010. Deixo de condenar essas embargadas ao pagamento de honorários advocatícios por serem beneficiárias de Justiça gratuita. Uma vez que a União embargou indevidamente o cálculo apresentado por ANTONIA MONTEIRO GALICIANI, já que concordou com o mesmo na inicial destes embargos e, com isso, causou atraso na execução por esta promovida, julgo improcedentes os embargos opostos e condeno a embargante a pagar a essa embargada honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, junto com a conta de f. 72, para a expedição dos ofícios precatórios respectivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011377-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011377-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007132-9)) CONCEICAO NUNES RONDON(MS002503 - NILO GARCES DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

SENTENÇACONCEIÇÃO NUNES RONDON ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS, objetivando o levantamento da penhora do imóvel penhorado nos autos de execução nº 0007132-24.2006.403.6000, em apenso. Sustenta que o imóvel em questão, consubstanciado no apartamento nº 212, Bloco B, Conjunto Residência Afonso Pena, situado nesta Capital, foi objeto de instrumento particular de cessão de direitos firmado pela executada Dulcinéia Mônaco Barros de Oliveira, em 24.05.2001, em favor da embargante. A cessão dos direitos sobre o imóvel em questão se deu antes mesmo do ajuizamento da ação de execução, de maneira que a penhora determinada nos autos em apenso não pode subsistir. Ressalta que por ocasião do contrato de cessão não havia qualquer restrição em relação ao referido imóvel, de onde se verifica a boa-fé da embargante, que não pode ser penalizada com penhora em questão, haja vista que esta ocorreu muito tempo depois de consumada a venda do bem em questão. Juntou os documentos de fl. 11/36. Em sede de impugnação (fl. 47/50), a OAB/MS pondera pela legalidade da penhora, em face do preenchimento de todos os requisitos e trâmites legais, além do não cumprimento, por parte da embargante, dos mandamentos legais - transferência legal do imóvel antes da efetivação da penhora. Sustenta que, no caso, o imóvel continua registrado em nome da executada Dulcinéia, de modo que a penhora é plenamente válida. A parte autora ofereceu réplica à fl. 55/60, oportunidade em que ratificou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas. É o relato. Decido. Busca, a embargante, ver liberada a penhora que recaiu sobre os direitos do apartamento descrito na inicial, sob o fundamento de que sua aquisição se deu em data anterior à efetivação da penhora nos autos em apenso e do próprio ajuizamento da ação de execução em face de Dulcinéia Mônaco Miranda Guimarães. De fato, do conjunto probatório dos autos, verifico que a aquisição do referido imóvel pela embargante ocorreu em 24.05.2001, conforme documentos vindos com a inicial, especialmente, o de fl. 18. Frise-se que o reconhecimento de firma desse documento possui data idêntica à do instrumento de cessão de direitos, de onde se vê que, de fato, foi naquela data firmado. Demais disso, a embargada não contrariou formalmente tal documento, limitando-se a afirmar, em síntese, que o imóvel ainda está registrado em nome da executada Dulcinéia, apegando-se, assim, a formalidade já afastada pelos Tribunais pátrios. Vejo, portanto, que a executada não detinha a propriedade do bem em questão desde maio de 2001, quando sequer havia sido ajuizada a execução em apenso (o ajuizamento só ocorreu em 06.09.2006). Aliás, o próprio Oficial de Justiça Avaliador que procedeu à penhora certificou que, naquela ocasião, o imóvel em questão servia de residência da família de Conceição Nunes Rondon, a embargante (fl. 46). Frise-se, também, que a executada sequer opôs embargos do devedor, justamente por não ter qualquer interesse na desconstituição da mesma, já que não é mais a proprietária do imóvel em questão. Assim, tenho por comprovado que a cessão dos direitos do imóvel em questão em favor da embargante ocorreu antes da efetivação da penhora nos autos em

apenso e do seu próprio ajuizamento, de maneira que não deve subsistir. Naquela ocasião (maio de 2001), aliás, segundo as provas constantes dos presentes autos, não havia nenhuma constrição em relação ao referido imóvel, de modo que a cessão dos direitos do apartamento em questão se deu mediante boa-fé da embargante. Ademais, entendendo ser aplicável ao presente caso a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Portanto, o entendimento no sentido de que o adquirente de bem imóvel, ainda que não tenha registrado o referido ato negocial no Registro de Imóveis, pode defender sua posse, mediante a interposição de embargos de terceiro. Para fins de defesa do patrimônio pela via dos embargos de terceiro basta, portanto, que o bem imóvel tenha sido objeto de compra e venda em data anterior à citação em ação de execução. Esse fato restou cabalmente comprovado, pois os documentos existentes nos autos em apenso, em especial os de fls. 15/18, demonstram que em maio de 2001 (data da aquisição pela embargante) a ação de execução em apenso sequer havia sido ajuizada, de modo que, por óbvio, não existia o necessário registro da penhora do bem em questão a justificar a alegação de fraude. O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento pela validade da alienação do bem imóvel, ainda que sem o devido registro, desde que antes da citação do executado alienante. Nesse sentido, transcrevo alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurge com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurge com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido. REsp 200601211880 RESP - RECURSO ESPECIAL - 858999 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/04/2009 CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA EXECUÇÃO, PORÉM NÃO REGISTRADO. REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO ARRESTO. EFICÁCIA. SÚMULA N. 84-STJ.I. Agitada a matéria alusiva à posse nas contra-razões de apelação, não infringiu o art. 515 do CPC o acórdão que reexaminou a matéria, dando-lhe interpretação própria. II. Posse comprovada por intermédio de compromisso de compra e venda celebrado por escritura pública em data anterior ao ajuizamento da execução e da inscrição do arresto. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n.

84 do STJ). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastada a constrição incidentesobre o imóvel.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401155 Processo: 200101330520 UF: CE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000483222Frise-se, tão somente, que para se considerar a invalidade da compra e venda, há que se comprovar a má-fé do adquirente, no caso, a embargante, o que não restou demonstrado. Pelo contrário, é de se notar que, na ocasião, inexistia qualquer impedimento para a efetivação da compra e venda, notadamente, como já dito, a existência de ação de execução em andamento com citação válida. Corroborando esse entendimento, transcrevo alguns julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VENDA DO BEM ANTES DA CITAÇÃO DO CO-DEVEDOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Não configura fraude à execução a alienação de bem pelo sócio, após o ajuizamento da execução fiscal contra a sociedade, enquanto não realizada a citação do mesmo. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.RESP 200500375580 RESP - RECURSO ESPECIAL - 731302 == STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:01/07/2005 PG:00495PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido.RESP 200800403644 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1034048 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/02/2009Assim, tendo a aquisição do bem imóvel ocorrido antes do respectivo ajuizamento da ação de execução, conclui-se pela sua validade e consequente ausência de fraude à execução, independentemente da existência ou não da respectiva transcrição do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da súmula e jurisprudência acima mencionadas. No que tange aos honorários advocatícios, impõe-se verificar que a parte autora, de certa forma, deu causa à penhora, na medida em que não promoveu os atos pertinentes à formalização do negócio jurídico, oportunizando a realização do ato construtivo. O princípio da sucumbência, como é sabido, está baseado na causalidade. No caso em análise, a embargante deu causa à constrição do bem, pois deixou de efetivar o devido registro na matrícula do imóvel em questão, possibilitando, no futuro, sua penhora indevida. Assim, ao não registrar o negócio jurídico em questão, ainda que por motivos eventualmente justos, a embargante acabou por dar causa à penhora ocorrida, não podendo a embargada se responsabilizar pelos ônus decorrentes dos presentes embargos. Pelo exposto, com fundamento na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, julgo procedente o pedido inicial para o fim de liberar a penhora realizada nos autos de execução nº 0007132-24.2006.403.6000, em apenso, em relação ao apartamento nº 212, Bloco B, Conjunto Residência Afonso Pena, situado nesta Capital, cuja descrição consta do documento de fl. 28 dos presentes autos, mantendo-o na posse da embargante.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0007132-24.2006.403.6000). P.R.I.Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005689-63.1991.403.6000 (91.0005689-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS) X SUPERMERCADO R.T. SILVA LTDA

Às f. 138/139, a CONAB, manifesta seu desinteresse em dar prosseguimento ao feito, com base no artigo 1º, da Lei nº 9.469/97, combinado com o disposto no VOTO DIFIN nº 08/11, aprovado pela REDIR nº 993, de 26 de abril de 2011, da Diretoria Colegiada da CONAB. Tendo em vista que o valor da presente execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente Execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do CPC.Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente archive-se. P.R.I.

0000200-54.2005.403.6000 (2005.60.00.000200-5) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EVERTON VITORIO DIAS(MS002336 - EVERTON VITORIO DIAS)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0012220-09.2007.403.6000 (2007.60.00.012220-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ATILIO MARIANO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0001082-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001082-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON NICOLA DICHOFF(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0002960-68.2008.403.6000 (2008.60.00.002960-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OTAVIANO AUGUSTO PEREIRA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 90, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.

0001487-13.2009.403.6000 (2009.60.00.001487-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0001523-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001523-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO GILZ SOUZA(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA) Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 39, em favor do executado, na pessoa de seu advogado (f. 37).P.R.I.C.

0010342-78.2009.403.6000 (2009.60.00.010342-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OTAVIANO AUGUSTO PEREIRA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 35, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.

0015336-52.2009.403.6000 (2009.60.00.015336-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LILIA KIMURA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 45, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.

0001172-48.2010.403.6000 (2010.60.00.001172-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JERCY MAKIKO NISHIDA ARAKAKI Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0010195-18.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EVERTON VITORIO DIAS Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se. P.R.I.C.

0010250-66.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO MORAES DE SOUZA Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, archive-se.P.R.I.C.

0010307-84.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 25, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia de

prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

0012705-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALUIZIO FERREIRA ALVES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se. P.R.I.C.

HABEAS DATA

0012102-28.2010.403.6000 - VANDERLEI MARANGONI(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇAVANDERLEI MARANGONI impetrou o presente Habeas Data em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o acesso a todas as contas vinculadas de seu FGTS, especialmente as referentes ao empregador COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.Sustenta, em breve síntese, que a impetrada tem a obrigação de fornecer, a qualquer tempo, desde que solicitado, a documentação relacionada ao FGTS ao trabalhador, nos termos do art. 22, parágrafo único do Decreto Lei 99.684/90. Diante disso, protocolou, em 09.11.2010, pedido de extrato detalhado das contas vinculadas de 12.08.1969 a 01.07.2010, especialmente em relação ao empregados Companhia Paulista de Força e Luz. Tal pedido não foi atendido até o momento da impetração, em 25.11.2010. Juntou os documentos de fl. 09/28. Devidamente notificada, a CEF prestou informações às fl. 37/41, onde alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva em relação ao período de 10.08.1968 e 10.05.1990, pois, nesse período, não era a gestora do Fundo. No mérito, alegou não ter havido recusa em entregar os extratos e que o silêncio não importa no indeferimento do pedido do impetrante. Juntou os documentos de fl. 42/47, dentre os quais estão os referentes à Companhia Paulista de Força e Luz.O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido, contudo, somente em relação ao período posterior a maio de 1991, quando houve a centralização das contas do FGTS, haja vista que a omissão equivale à recusa (fl. 49/53). Às fl. 55/58, a CEF pleiteia a condenação do impetrante por litigância de má-fé, haja vista que firmou termo de adesão nos termos da LC 110/01. Juntou os documentos de fl. 59/114.O impetrante, às fl. 119/123, impugnou os argumentos da CEF, salientando, ao final, que a instituição financeira cumpriu o pedido do impetrante para a apresentação dos extratos vinculados da conta do FGTS.É o relato.Decido.Inicialmente, verifico que a preliminar de inadequação da via eleita, argüida pela CEF, se confunde com o mérito e será com ele analisada. Outrossim, conforme entendimento jurisprudencial e posicionamento firmado pelo Parquet Federal, a CEF só possui responsabilidade de fornecer os documentos após o ano de 1991, já que foi nessa data que houve a centralização das contas do referido Fundo. Há, no caso, manifesta inviabilidade material de se apresentar os documentos relacionados a períodos anteriores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE POR PARTE DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. ...3. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 4. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. ...6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.RESP 200601630464 RESP - RECURSO ESPECIAL - 871454 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:30/11/2006 PG:00169 No mérito propriamente dito, vejo que, de fato, a ação constitucional denominada Habeas Data, se presta, em breve síntese, para o interessado obter ou corrigir informações a seu respeito, constante de banco de dados do Poder Público. A Lei 9.507/97 regulamentou o trâmite da referida ação. Em seu art. 7º, dispôs que o Habeas Data será concedido: a) para o impetrante conhecer as informações a seu respeito; b) para retificar os dados, se não preferir fazê-lo por meio de processo sigiloso judicial ou administrativo; c) para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável (PACHECO, José da Silva. O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 372).No presente caso, ficou patente a recusa administrativa da requerida em proceder à entrega dos documentos, só tendo apresentado tais extratos após o ajuizamento da presente ação. Aliás, somente para constar, por óbvio que o silêncio equivale à recusa na entrega da documentação, não sendo válido, então, o argumento da ausência de negativa administrativa ao pleito inicial. Outrossim, no caso em questão, o impetrante afirmou expressamente que a impetrada cumpriu com o dever de apresentar os documentos (fl. 122), de modo que tem-se a obrigação por cumprida, ainda que não espontaneamente. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que forneça ao impetrante os extratos de todas as suas contas vinculadas do FGTS, referentes ao período de maio de 1991 até a presente data, desde que regularmente solicitados. Deixo de fixar o prazo descrito no art. 13 da Lei 9.507/97, dado que os documentos pretendidos pelo impetrante já constam dos autos, conforme por ele próprio afirmado. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e art. 21 da Lei 9.507/97.P.R.I.C.Campo

MANDADO DE SEGURANCA

000078-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000078-8) - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DOESTE/MS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, em que pleiteia a concessão de liminar que determine a suspensão das retenções a guisa de contribuição ao PASEP com base nos dispositivos da Lei n. 9.715/98 (artigos 2º, III, 7º e 8º, III), incidentes sobre todas as transferências correntes e de capital recebidas, inclusive voluntárias, e com exclusão das parcelas destinadas ao FUN-DEF, arredando-se a mora e com vedação de retenção de valores do FPM para quitar as contribuições não retidas, inscrição no CADIN e demais cominações. Narra ser um município de pequeno porte que, com grande sacrifício, vem efetuando o recolhimento das contribuições ao PASEP, instituídas pela Lei Complementar n. 8/70, lei esta que foi recepcionada pelo art. 239 da CF DE 1988 e, mais recentemente, alterada pela Lei n. 9.715/98, que ampliou a base de cálculo da aludida contribuição. Aduz, em apertada síntese, que a mencionada ampliação da base de cálculo é inconstitucional, tanto formal quanto materialmente, posto tratar-se de alteração de lei complementar por lei ordinária, além de violar o disposto no art. 195, 4º, da CF e os Princípios Federativo e da Autonomia Municipal. Sustenta, por fim, não ser possível a alteração, por meio de legislação infraconstitucional, dos percentuais de repasses constitucionais. Juntou os documentos de f. 28-63. A autoridade impetrada prestou informações às f. 73-84, nas quais sustenta tratar-se, o presente feito, de mandado de segurança contra lei em tese, vedado pela Súmula n. 266 do STF. No mérito, defende a constitucionalidade da Lei n. 9.715/98. O pedido de liminar foi indeferido às f. 85-88. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às f. 90-102 pelo não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e destacou a constitucionalidade da Lei n. 9.715/98. Parecer do Ministério Público Federal às f. 13-118, pela inexistência de direito líquido e certo e de abuso de poder ou ilegalidade por parte da autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Não merece guarida o pleito em questão. O impetrante requer ordem para deixar de recolher as contribuições ao PASEP incidentes sobre todas as transferências correntes e de capital recebidas, inclusive voluntárias, com exclusão das parcelas destinadas ao FUNDEF. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi criado pela Lei Complementar n. 8, de 3/12/70, da seguinte forma: Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios, contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes

parcelas:.....omissis.....II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios: a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um por cento e meio) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes; b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971. E seu art. 8º assim estabeleceu: Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal. Como se vê, a Lei Complementar acima citada condicionou a obrigatoriedade do recolhimento ao PASEP, em relação aos Estados, Municípios e suas entidades da administração indireta e fundações, à edição de norma legislativa estadual ou municipal. Contudo, tal dispositivo (art. 8º) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porque esta prevê, no art. 149, que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais. Nessa espécie, enquadra-se a contribuição ao PASEP. Logo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem editar lei autorizadora da cobrança da contribuição ao referido Programa, não sendo necessária edição de lei dessa natureza, para o recolhimento obrigatório da contribuição ao PASEP, pelas entidades referidas. Além do mais, a Carta de 1988, em seu art. 239, manteve a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição em questão, dando-lhe a finalidade de financiar a Seguridade Social. Desse modo, o recolhimento da referida contribuição é obrigatório para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visto que se trata de contribuição compulsória, imposta a todos os entes federativos e uma das fontes da Seguridade Social. Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LC N. 08/70, ARTS. 2 E 8, CF/88, ARTS. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, E 239. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP, POR MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP é obrigatória para os Municípios que não tenham criado sistema próprio de previdência e assistência social, não havendo a faculdade prevista no artigo 8 da LC n 08/70 sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Remessa improvida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJ de 4/5/2001, p. 623). MANDADO DE SEGURANÇA. PASEP. ESTADOS E MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE DE ADESÃO AO PROGRAMA. ART. 8 DA LEI COMPLEMENTAR N 08/70. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os valores referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP passaram a integrar o rol das contribuições para a seguridade social. 2. O art. 8 da Lei Complementar n 08/70, que condiciona a adesão dos Estados e Municípios ao programa à existência de lei estadual ou municipal nesse sentido, não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente. A vinculação das demais pessoas jurídicas de direito público ao PASEP é compulsória, face à natureza tributária da exação. 3. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, DJ de 28/02/2001, p. 136). PASEP - MUNICÍPIOS - LC N 08/70 - OBRIGATORIEDADE. O art. 8 da Lei Complementar n 08/70, que estabelece a faculdade de adesão dos Municípios ao PASEP, foi tacitamente

revogado, por incompatível com a Constituição de 1988. A contribuição ao PASEP não é facultativa, mas obrigação legal imposta a todos os entes políticos da federação. Entendimento majoritário da Primeira Seção do TRF/4a (TRF da 4a Região, 1a Turma, Rel p/acórdão Juiz Amir Sarti, DJ de 22/11/2000, p. 114). Além disso, por se tratar de contribuição social, não há falar em ofensa ao princípio da imunidade recíproca, posto que a essa espécie de exação não se aplica o art. 150, inciso IV, da Constituição. Assim sendo, diante de todo o exposto, DE-NEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

0002037-71.2010.403.6000 (2010.60.00.002037-4) - ARION ESCORSIN DE GODOY (PR029319 - LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONC. PUBLICO DO TRE/SC-N. 01/2009

AUTOS N. *00020377120104036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARION ESCORSIN DE GODOY IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO TRE/SC-N.01/09 Sentença tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARION em face do PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO TER-SC-01/09, inicialmente junto ao Tribunal Regional Eleitoral, com pedido de liminar, através do qual objetivava compelir a autoridade impetrada a comprovar o envio, através de email, das razões do indeferimento de seu recurso contra a correção das questões de n.s 29 e 35; a reabrir o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração quanto à correção; a anulação das questões de ns. 29 e 35. Narrou, em suma, ter concorrido a uma das vagas de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, cujo edital não foi respeitado pela Banca Examinadora, eis que houve cobrança de matérias não discriminadas no conteúdo programático, além de não ter sido lhe enviado o email contendo a razão do indeferimento do pedido de anulação das questões de n.ºs 29 e 35, as quais pretende a anulação através desta ação mandamental. O juiz relator do TRE-SC, ao apreciar o pleito do impetrante, entendeu que a autoridade coatora era a Presidente da Banca Examinadora, cuja sede funcional está situada nesta capital, determinando, portanto, a remessa dos presentes autos a esta Seção Judiciária. Às ff. 120-123, houve o deferimento parcial do pedido de urgência, somente para que a impetrada comprovasse o envio do email, ao impetrante, com as razões do indeferimento de seu recurso contra a correção da prova. Regularmente notificada, a impetrada prestou as informações de ff. 129-130, alegando que o envio do email contendo as razões do indeferimento do recurso (previsto no item 8.7 do Edital) foi efetuado no dia 15/12/2009, isto é, antes do ajuizamento da presente ação mandamental, o que, em seu entendimento, não prejudicou o impetrante, pois o prazo para apresentação de pedido de reconsideração passou a contar do envio do email, se estendendo, conforme previsão editalícia até o dia 17/12/2009. O MPF, em seu parecer, opinou pela concessão parcial da segurança, de forma a ser anulada a questão n. 29 pois o conteúdo programático do edital do concurso em questão não continha o item contratos administrativos, de forma que foi ilegal a exigência de tal tema na questão mencionada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que a autoridade impetrada comprovou, através dos documentos de ff. 133-136, o envio das razões de indeferimento do recurso interposto pelo impetrante, não há que se falar em reabertura do prazo para apresentação de pedido de reconsideração, já que o impetrante, segundo as normas editalícias, poderia ter tomado tal providência até o dia 17/12/2009. Seguindo adiante, com relação à questão de n. 35, o alegado erro material apontado pelo impetrante está inserido no mérito administrativo da Banca Examinadora, estando o Poder Judiciário impedido de intervir nos critérios utilizados para a correção. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE ORDEM - OAB/ES - ANÁLISE DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - NOVA CORREÇÃO DE PROVA - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - Apelação interposta de Sentença concessiva, em parte, no Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no Estado do Espírito Santo, em que a parte impetrante objetivava a aprovação no Exame de Ordem de abril/2003, e inscrição nos quadros da OAB com a concessão da respectiva carteira da Ordem. 2 - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedentes deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, julgado em 10.03.2003, publ. em 08.06.2003, pg. 560. 3 - Em recente julgamento, a Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça negou, à unanimidade, Recurso Especial interposto, por impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público. Entendeu a Relatora do processo, Ministra LAURITA VAZ, ser defeso manifestar-se sobre critérios de formulação, correção e atribuição de pontos, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora. (Resp 005/0132140-1, julgado em 26.06.2007) 4 - Remessa Necessária e Apelação a que se DÁ PROVIMENTO, reformando-se a r. Sentença a quo, para denegar a segurança. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60143 Processo: 200450010007545 UF: ES Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF200168709 Resta, por fim, analisar a apontada ilegalidade na questão 29, eis que supostamente exigiu dos candidatos conhecimento acerca de contratos administrativos quando o conteúdo programático previu apenas atos administrativos. Em que pese o parecer ministerial, não verifico qualquer ilegalidade na questão apontada, eis que o contrato administrativo nada mais é do que um ato administrativo, porém, com a manifestação da vontade de mais de uma pessoa, ou seja, de dois entes administrativos, ou de um ente administrativo e o particular (administrado). Ou seja,

o conteúdo de um contrato administrativo não é um ato unilateral, eis que depende da vontade de duas vontades (bilateral). O Mestre Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo, ed. 27, ano 2010, pág.386) assim se manifestou acerca do assunto....o conceito que se acaba de dar corresponde a uma noção de ato administrativo em sentido amplo. Abrange, pois, atos gerais e abstratos, como costumam ser os regulamentos, as instruções (e muitas resoluções), e atos convencionais, como os chamados contratos administrativos. Conclui-se, portanto, que a questão de n. 29, ao exigir dos candidatos conhecimento acerca de contratos administrativos não extrapolou o conteúdo programático previsto no edital, de forma a não ser possível dar guarida ao direito pleiteado pelo impetrante. Forçoso concluir, por conseguinte, que inexistente direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por meio de mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0005438-78.2010.403.6000 - DJOHNHY MARCIO MAGALHAES BRAGA X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

AUTOS N. *00054387820104036000* MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: DJOHNHY MARCIO MAGALHÃES BRAGA Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA DJOHNHY MARCIO MAGALHÃES BRAGA impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pleiteando, liminarmente, que a autoridade coatora fosse compelida a lhe permitir colar grau no Curso de Sistemas de Informação, sem que para isto tenha que se submeter ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE 2008. Relata, em suma, que não lhe foi permitido colar grau por não ter sido inscrito para o ENADE. Alega, porém, que a FUFMS, por erro da Coordenação de seu Curso, deixou de inscrever todos os alunos de sua turma, mas, devido a uma autorização do Reitor da Instituição de Ensino, todos puderam colar grau, exceto ele, em razão de suas notas terem sido lançadas erradas, o que implicou que aparecesse como reprovado na ocasião. Juntou documentos. Regularmente intimado, o impetrado, às ff. 33-40, sustentou a legalidade da negativa, já que essa estava ao encontro do que determina a legislação. A liminar foi indeferida às ff. 90-92. O MPF, às ff. 107-110 opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o documento de f. 15, os acadêmicos concluintes do Curso de Sistema de Informação - Campus de Coxim -, embora não tenham sido inscritos no Enade 2008 por erro da Coordenação do Curso, foram autorizados pelo Magnífico Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a colarem grau. Contudo, tal como mencionado no documento de f. 21, o impetrante, que integrava a turma concluinte do Curso de Sistemas de Informação, não foi autorizado a colar grau em razão de suas notas terem sido lançadas de maneira equivocada no SISCAD. Como se vê, restou comprovado que o impetrante, por manifesto erro da FUFMS, além de não ter sido inscrito no ENADE 2008, ainda foi penalizado com lançamentos errados de suas notas no sistema daquela Instituição de Ensino, o que culminou em não ter autorização para colar grau, a exemplo de seus colegas. Importante destacar que a Lei 10.861/2004, que instituiu a obrigatoriedade do ENADE, normatiza um sistema para a avaliação da qualidade de ensino superior em nosso país. Vejamos: Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional. Especificamente no tocante ao ENADE, prevê a Lei 10.861/2004: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente

fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Como se vê, depreende-se da leitura do dispositivo acima transcrito, em especial, do parágrafo quinto, que o ENADE integra a grade curricular de um Curso Superior, possuindo o status de uma disciplina cursada. Por certo que nem todos os acadêmicos se submetem ao mencionado exame, já que a avaliação disposta na Lei 10.861/2004 é, em geral, feita por amostragem. Todavia, de acordo com o 6º do art. 5º da mesma norma legal, a IES tem o dever de inscrever todos os alunos habilitados a se submeterem ao mencionado exame, sob pena de aplicação das penalidades (art. 5º, 7º, Lei 10.861/04). Ocorre que, no caso em análise, a FUFMS não cumpriu a sua obrigação legal, já que deixou de inscrever o impetrante no ENADE, e, para agravar a situação, mais uma vez errou ao lançar as suas notas, impedindo-o de gozar do mesmo privilégio que os colegas de sua turma. Não bastasse tudo isso, o fato do impetrante não ter sido o responsável pela sua não inscrição no ENADE, não pode impedi-lo de colar grau, entendimento este que vem sendo reiterado pelos Tribunais pátrios. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SANÇÃO AO DISCENTE. 1. Não há na Lei nº. 10.861/2004 qualquer vedação à colação de grau dos alunos que não participarem do ENADE, mormente quando a ausência decorre de circunstância alheia a sua vontade. Precedentes desta Corte. 2. Voltando-se o ENADE à aferição da qualidade do ensino das universidades e não ao rendimento do aluno, afigura-se desproporcional a vedação de expedição de diploma. 3. Apelação e remessa oficial não providas. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12349 - Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF 5 - Quarta Turma - DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 376 Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de dez dias a contar da intimação desta decisão, proceda à colação de grau do impetrante no Curso de Sistema de Informação da FUFMS, afastando a exigência de que o impetrante seja submetido, previamente, à avaliação do ENADE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL-2ª VARA

0002431-44.2011.403.6000 - MARINA JACCOUD MARQUES (MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARINA JACCOUD MARQUES contra ato supostamente ilegal do PRÓ-REITOR DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando a realização de sua matrícula no 5º semestre do Curso de Direito, independentemente do esgotamento do prazo administrativo. Afirma que em razão de dificuldades financeiras ficou em débito com a Instituição de Ensino Superior - IES, não tendo efetuado sua matrícula no quinto semestre deste ano letivo dentro do prazo estipulado. Buscou socorro econômico, conseguindo o numerário e efetuando um acordo com a UCDB, no valor total de R\$ 7.215,00, tendo oferecido R\$ 2.200,00 a vista e o restante parcelado em 3 vezes, por nota promissória. Durante o prazo regular, a impetrante não tinha condições econômicas de arcar com os custos da efetivação da matrícula, razão pela qual deixou transcorrer o prazo. Posteriormente, requereu sua matrícula, que restou indeferida face à extemporaneidade. Salaria que possui direito constitucional à educação e ao ensino, não podendo a autoridade impetrada lhe impedir o exercício desse direito. Juntou os documentos de fl. 15/27. A liminar (fl. 31/35) foi concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial, no prazo de 72 horas. Em sede de informações, a autoridade coatora informou que o prazo da matrícula se expirou em 14 de janeiro de 2011, não estando configurado qualquer abuso de poder ou ilegalidade no indeferimento de sua matrícula. Impugnou o argumento de que ela está frequentando às aulas, afirmando ser vedada a presença em sala de aula de aluno não matriculado. Juntou os documentos de fl. 46/87. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, uma vez que a intempestividade do pedido de rematrícula não ocorreu por descuido da impetrante, mas porque ela necessitava quitar seus débitos para se matricular, estando provada a justa causa para o atraso no pedido. Ao efetuar o pagamento de seu débito, ainda que tardio, demonstrou interesse em continuar seu curso, devendo, no caso, ser privilegiada a norma constitucional que protege o direito humano à educação (fl. 92/95). Às fl. 97/100 a impetrante pleiteia o abono de suas faltas, uma vez que estava assistindo regularmente às aulas mesmo antes de ser formalmente matriculada, além do que perderá o semestre caso as mesmas não sejam abonadas. É o relatório. Decido. A impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento do débito existente com a instituição, bem como com o valor da mensalidade. Após empreender vários esforços conseguiu reunir fundos para tal - o que ficou de plano demonstrado pelo documento de fl. 17/23 - requerendo, então, a renovação de matrícula para o 5º semestre daquele curso. Seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o requerimento estava fora do prazo previsto pelo calendário escolar. O pedido de rematrícula, no caso, feito a destempo, se encontra justificado, visto que a impetrante no período estipulado pela Universidade para efetivação de matrícula, não dispunha de recursos financeiros para tal. Não é, portanto, o caso de aluna que permanece inadimplente, mas sim de acadêmica que demonstra interesse em continuar os estudos de forma responsável. Ademais, apesar do fato de a impetrante ter requerido sua renovação de matrícula fora do prazo, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino,

mas somente para aquela, que possivelmente deixou de frequentar as aulas por alguns dias. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar. A seguir colaciono os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PAGAMENTO DA TAXA APÓS O PRAZO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento - mediante pagamento da taxa pertinente, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2. Remessa oficial improvida. REO 200637000053945 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200637000053945 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:275 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. REOMS 200961240000874 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. REOMS 200960000022344 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 261 Quanto às faltas existentes até o momento da impetração, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa, bem como com a finalidade de manter a eficácia da decisão judicial proferida. (REOMS 200461000095777 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2655 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 157 e APELREEX 200970000051712 PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA D.E. 14/10/2009) Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 31/35 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da concessão da liminar na presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002802-08.2011.403.6000 - ANNA GRETA SCHNEIDER (MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A SENTENÇA ANNA GRETA SCHNEIDER impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando a realização de sua matrícula no Curso de Estética, ano 2010, bem como a expedição de quaisquer documentos necessários à demonstração de que frequentou regularmente o curso em questão no ano de 2010. Sustenta, em síntese, que a Lei veda a tomada de medidas pedagógicas, pela IES, contra alunos inadimplentes, mas mesmo assim, a autoridade impetrada a está impedindo de efetuar sua matrícula para o ano de 2011, no curso de Estética. Além disso, se recusa a fornecer declaração de frequência no curso em questão no ano de 2010, sob o fundamento da inadimplência. Ressalta que o débito ocorreu por conta do falecimento de seu pai que recebia pensão do Governo da Alemanha. Com tal pensão, a impetrante arcava com os custos de seus estudos. O pagamento do benefício, segundo alega, é feito somente após a comprovação de que a beneficiária estudou. No caso, o benefício foi cancelado, pois a IES não emitiu a competente certidão de frequência do curso em face da inadimplência, inviabilizando a renovação do benefício junto ao Governo Alemão. O impedimento da matrícula configura ato ilegal e evidente abuso de autoridade. Juntou os documentos de fl. 07/19. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fl. 22/24, tão somente para determinar à autoridade impetrada que forneça o atestado de frequência referente ao ano letivo de 2010. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 65/68, onde alegou, em síntese, que agiu dentro das normas legais, haja vista que a Lei 9.870/99, em seu art. 5º, autoriza a negativa da matrícula aos alunos inadimplentes, não havendo, então, ilegalidade no

ato combatido. Outrossim, alegou não terem sido impostas quaisquer sanções ou restrições pedagógicas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em face da inexistência de ilegalidade no ato combatido, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99. É o relato. Decido. Inicialmente, vejo que pretendia a impetrante obter provimento jurisdicional no sentido de deferir, em sede de liminar, sua matrícula para o 3º ano do curso de Estética da IES impetrada, bem como a obtenção do documento comprobatório de sua frequência no ano de 2010. Contudo, a liminar, no primeiro ponto, foi indeferida de modo que o semestre transcorreu sem que a impetrante tivesse presenciado às aulas ou realizado as provas e exames essenciais à sua aprovação. Verifico, então, a ausência, neste momento processual, da perda de objeto no que tange ao pedido de matrícula, já que, ainda que tal pleito fosse agora atendido, a impetrante já estaria reprovada por faltas, cujo abono sequer consta dos pedidos na inicial. Demais disso, a impetrante não nega a existência de débitos perante a instituição de ensino superior, fato que, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99, autorizava a negativa da matrícula em questão. Por fim, verifico que a IES impetrada praticou ato ilegal ao indeferir a expedição de documento comprobatório da frequência da impetrante sob o fundamento da inadimplência desta. Frise-se que tal documento só lhe foi entregue - ao que tudo indica, pois apesar do teor da petição de fl. 36, não há nos autos cópia do mesmo - após a concessão da medida liminar, de modo que o interesse processual persiste até o presente momento. A fim de atender ao pleito Ministerial (fl. 76), destaco, então, estar caracterizado o ato ilegal da autoridade apontada como coatora, já que indeferiu a expedição de documento, sob a alegação de inadimplência da estudante, ato que fere o art. 6º, da Lei 9.870/99. Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, tão somente para o fim de, confirmando a liminar de fl. 22/24, determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante declaração acadêmica acerca de sua situação no 2º ano do Curso de Estética - ano letivo de 2010. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 12 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003791-14.2011.403.6000 - ALVARO ALVES LORENTZ (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

SENTENÇA ALVARO ALVES LORENTZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS, objetivando ordem judicial que determine a expedição de nova Carteira de Identidade Profissional, bem como que se abstenha de qualquer comportamento que possa prejudicar o exercício de sua atividade de advogado, até que o recurso interposto em face das multas aplicadas seja julgado pela Ordem dos Advogados do Brasil Federal. Aduz, em breve síntese, que possui duas multas lançadas em seu nome por ausência às votações para as eleições dos anos de 2003 e 2006. Inconformado com a suposta ilegalidade das multas, interpôs recurso administrativo que está pendente de julgamento perante a Ordem dos Advogados do Brasil Federal. Diante da suposta inadimplência, a autoridade impetrada negou a expedição da nova carteira profissional, fato que é ilegal, pois a validade das multas está sendo questionada em sede administrativa. Está sofrendo diversos prejuízos, pois está impedido do pleno gozo e exercício de sua atividade profissional. Juntou os documentos de fl. 06/11. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 14). Às fl. 18/23, a autoridade impetrada as prestou, alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação do ato coator. No mérito, pugnou pela declaração de legalidade do ato combatido, haja vista que o Conselho Federal da OAB, em sua Resolução 07/2002, dispôs que somente os advogados adimplentes poderiam ter suas carteiras profissionais substituídas. Desta forma, estando o impetrante em débito com duas multas, não há direito líquido e certo a ser protegido. Juntou os documentos de fl. 24/32. O pedido de liminar foi deferido às fl. 34/36, para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça, no prazo de dez dias, a nova carteira de identidade profissional ao impetrante, desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionados na inicial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, em face da existência de pendência recursal sobre a validade das multas aplicadas ao impetrante e, portanto, sobre o próprio débito, de modo que a negativa do fornecimento do documento em questão se mostra ilegal. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Inicialmente destaco que não há que se falar em não comprovação do ato coator, eis que o próprio impetrado ratifica a impossibilidade de fornecer novo documento profissional aos advogados que possuem pendências financeiras com a OAB, ainda que estas não sejam de anuidades. Por outro lado, verifico que as multas aplicadas ao impetrante estão pendentes de recursos administrativos. Logo, em princípio, entendo que, ante a inexistência de decisão definitiva, o impetrante não pode ser penalizado com a não substituição de sua Carteira Profissional. Ademais, caso o ato atacado subsista, o impetrante estará impedido de exercer a advocacia junto a alguns Órgãos do Poder Judiciário, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, dificultar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS, caso não sejam providos os recursos administrativos ora pendentes. Ante o exposto, por ora, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado forneça ao impetrante, no prazo máximo de dez dias, a nova carteira de identidade profissional (com chip), desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da notória existência de recurso administrativo pendente de julgamento, fato que

descaracteriza, até o final julgamento, a inadimplência do impetrante. Aliás, em caso semelhante, no qual se questionava a legalidade da própria exigência da adimplência para o fornecimento do documento profissional, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. 1. O impetrante teve seu pedido concedido, em parte, para que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro - OAB/RJ proceda à substituição do cartão de identificação profissional do impetrante, mediante o pagamento da respectiva taxa, sem lhe exigir o pagamento dos débitos vencidos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada (fls. 37/43) da sentença, deixou de recorrer. 3. Como afirma o MM. Juiz Federal na sentença: A matéria posta a debate já foi inúmeras vezes enfrentada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que firmou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança de taxa para a renovação do documento de identificação profissional, não sendo, entretanto, legítima a cobrança de eventuais débitos pendentes do advogado na sua Seccional como óbice à prestação de tal serviço. Com efeito, consagrando-se está, desse modo, o livre exercício da profissão, constitucionalmente assegurado, nada impedindo, por outro lado, que a instituição efetue a cobrança através dos instrumentos jurídicos próprios à sua disposição. ...5. Remessa necessária desprovida. REO 200951010052435 REO - REMESSA EX OFFICIO - 458650 - TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 22/10/2010 - Página: 202/203 Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 34/36 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça definitivamente o documento de identificação profissional, munido com chip, ao impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003794-66.2011.403.6000 - MONIQUE DE LIMA FONSECA RODRIGUES (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA MONIQUE DE LIMA FONSECA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a realização de sua matrícula no curso de Farmácia, no semestre para o qual está aprovada, independentemente da existência de vagas, em face da transferência compulsória de seu esposo, militar da Marinha. Alega ser casada com o militar Bruno de Oliveira Rodrigues e ter prestado vestibular na cidade do Rio de Janeiro - RJ, sendo aprovada para o Curso de Farmácia. Com a transferência do militar para esta capital, no interesse da Administração, pleiteou também sua transferência junto à IES impetrada, haja vista que a Lei 9.394/96 e 9.536/97 autorizam a transferência ex officio do estudante dependente de servidor ou militar que for transferido no interesse da Administração. O indeferimento de seu pedido configura ato ilegal, passível de correção via mandamental. Juntou os documentos de fl. 12/38. Em cumprimento ao despacho de fl. 41, a impetrante retificou o pedido inicial e juntou os documentos de fl. 44/45. O pedido de liminar foi deferido às fl. 47/49, para o fim de determinar que a autoridade impetrada efetivasse a matrícula da impetrante, no curso e semestre indicados na inicial. Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou que o esposo da impetrante não foi transferido ex officio, haja vista que a indicação para o curso resultou de processo seletivo para o qual o militar se inscreveu voluntariamente. Pondera diferença na transferência de ofício e por interesse da Administração, alegando que somente a primeira autoriza a transferência compulsória de instituições de ensino. Juntou os documentos de fl. 63/89. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por estar comprovado que o esposo da impetrante foi movimentado ex officio, no interesse do serviço público. É o relato. Decido. Sobre a transferência compulsória de aluno estudante, o art. 1º da Lei 9.536/97 assim dispõe: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Verifica-se, portanto, que a Lei 9.536/97, objetivando resguardar o direito constitucional ao estudo, autoriza a transferência do militar estudante ou de seu dependente, desde que a transferência de localidade tenha se dado ex officio, o que está devidamente comprovado no presente caso. Vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim me manifestei: ... Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com os documentos acostados na inicial, em especial os de f. 26 e f. 28, está demonstrado que Bruno de Oliveira Rodrigues, esposo da impetrante (f. 15), foi deslocado, no interesse do serviço, da cidade de São Pedro da Aldeia-RJ, para esta Capital. Logo, considerando que a impetrante, no município de origem, era aluna regularmente matriculada no Curso de Farmácia da Universidade Federal Fluminense, ao que tudo indica, possui o direito de ser matriculada no Curso em questão da UFMS, nesta Capital, independentemente de existência de vaga, ou de se submeter a processo seletivo, nos termos do disposto no art. 1º da Lei 9.536/97. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTUDANTE REMOVIDO EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA ESCOLAR COMPULSÓRIA ENTRE UNIVERSIDADES PÚBLICAS. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADIN Nº 3.324/DF. CABIMENTO. 1. A matrícula compulsória a servidor público ou militar transferido no interesse da

Administração, ou de seus dependentes, em curso superior, independentemente de vaga ou da época do ano, opera-se em observância à congneridade das instituições de ensino, consoante a interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao art. 1º da Lei 9.536, de 11 de dezembro de 1997, por ocasião do julgamento da ADIn nº 3.324-7/DF. 2. In casu, o estudante é egresso de universidade pública do Estado do Ceará (Universidade Regional do Cariri - URCA) e pleiteia transferência para a Universidade Federal do Ceará. 3. As Universidades Públicas são aquelas mantidas pelos Poderes Públicos das 3 esferas da Federação. 4. Consectariamente, egresso de Universidade Estadual, pode ser transferido para entidade Federal, sem quebra da congneridade, desde que não haja estabelecimento de ensino superior estadual no local de destino. 5. Recurso especial desprovido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1046480 - FRANCISCO FALCÃO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/05/2009O perigo da demora também é evidente, eis que sem a efetivação de sua matrícula, a impetrante não poderá se submeter às avaliações do Curso, o que implicará grandes prejuízos, inclusive possibilidade de reprovação. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado efetive a matrícula da impetrante no Curso e semestre mencionados na inicial, no prazo máximo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão. Uma vez que já foram prestadas as informações, dê-se vista ao MPF, para parecer. Após, conclusos. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida precária se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da demonstração de que a transferência do militar esposo da impetrante para esta Capital se deu ex officio e no interesse da Administração, estando preenchidos os requisitos legais para a aplicação do art. 1º da Lei 9.536/97. Frise-se, tão somente, que a Administração Militar pretendia movimentar um de seus profissionais para ministrar o Curso de Liderança de Esquadrilha, a ser realizado nesta cidade, de modo que os militares interessados, de fato, puderam se inscrever, contudo, esse fato não descaracteriza a respectiva movimentação como sendo no interesse da Administração e com a característica ex officio, mormente porque a escolha do militar é de responsabilidade única e inequívoca do Comando do Esquadrão. Ademais, a própria Administração Militar informou à FUFMS que a movimentação do militar teria ocorrido de ofício e no seu interesse, de modo que, possuindo tal afirmação fé pública, não competia à autoridade impetrada atribuir sentido diverso à mesma. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 47/49 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda definitivamente a matrícula da impetrante no curso de Farmácia da respectiva instituição. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004786-27.2011.403.6000 - MARIANA PIROLI ALVES (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

SENTENÇAMARIANA PIROLI ALVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, onde busca determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à sua imediata colação de grau, independentemente da realização do ENADE/2011. Aduz, em síntese, ter cumprido toda a grade curricular exigida para seu curso, sendo que sua colação de grau oficial foi indeferida, momentos antes de iniciar a solenidade, em razão de não ter participado do ENADE/2006. Pondera que sequer foi inscrita para a referida prova, providência que, no seu entender, competia à IES impetrada, de modo que não pode ser prejudicada pela omissão desta. Aduz, ainda, que em 31 de janeiro de 2011, foi surpreendida com a ligação de um funcionário da IES, informando-a de que sua situação estava irregular perante o MEC e que deveria formalizar, naquele dia - pois era o último -, uma declaração e requerimento de dispensa, o que foi por ela realizado. Contudo, até a data da colação de grau oficial, nenhuma resposta havia sido encaminhada pelo MEC, de modo que foi impedida de colar grau oficialmente pela IES. Ressalta que a obrigação de inscrever o acadêmico no ENADE é da Instituição de Ensino e não do aluno, de maneira que não possuía qualquer ingerência na sua inscrição, além do que foi buscar informações sobre sua não inscrição, sendo informada que se seu nome não esteve na lista de 2006, era porque estava isenta do Exame. Juntou os documentos de fl. 09/17. O pedido de liminar foi deferido às fl. 26/29, para o fim de determinar que a autoridade impetrada providenciasse a colação de grau oficial da impetrante, no prazo máximo de 15 dias. Em sede de informações, a autoridade impetrada sustentou que se não houve a participação da estudante no ENADE, então não pode haver colação de grau, pois o exame é obrigatório. A inscrição da impetrante para o exame de 2011 foi feita pela IES, de modo que, após sua realização, ela poderá colar grau normalmente. Juntou os documentos de fl. 40/70. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, haja vista que a não efetivação da inscrição da impetrante se deu por omissão da IES, a quem competia tal providência (fl. 72/75). É o relato. Decido. Sobre o ENADE, o art. 5º da Lei nº 10.861/2004 dispõe: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos

estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8o A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Do dispositivo legal em questão, verifica-se que a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos aptos à realização do ENADE é do dirigente da Instituição de Ensino Superior, ou seja, da própria IES. Tal responsabilidade, por estar expressamente prevista em Lei, não pode, em nenhuma hipótese, ser transferida ao acadêmico. Portanto, à FUFMS competia promover a inscrição da impetrante no ENADE. Não tendo assim agido, não pode a ela imputar o resultado de sua própria omissão, impedindo-a de colar grau. Portanto, a despeito de o deferimento da justificativa da impetrante não ter chegado em tempo hábil para a colação de grau oficial, importa verificar que a IES impetrada teve oportunidade de inscrever ou de regularizar a situação da impetrante junto ao INEP, órgão responsável pelo ENADE, não o tendo feito. Sua omissão importa em sérios prejuízos para a aluna interessada porquanto fica esta impedida de colar grau, obter seu diploma e, conseqüentemente, exercer sua profissão. Assim, inexistindo exceção legal à regra da responsabilidade da IES, não pode haver inovação, em especial quando esta prejudica a parte interessada, no caso, a impetrante. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais pátrios têm assim decidido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). NÃO INCLUSÃO DE SEU NOME NA LISTA DE ALUNOS APTOS, POR CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação das impetrantes. 2. Reconhecida, por outro lado, a culpa da instituição de ensino pela não-inclusão dos nomes na lista de alunos aptos a se submeterem ao exame, não podem as impetrantes ser impedidas de obter seus diplomas, históricos escolares e de participar da cerimônia de colação de grau. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200437000095321 Processo: 200437000095321 UF: MA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/2/2007 Documento: TRF100243850 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NA RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, conculinte de curso superior, deixou de ser inscrita no exame nacional de cursos, por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, omissão da instituição de ensino. 2. No que concerne à participação no referido exame, cabe às universidades o envio da relação de formandos aptos a participarem do certame e ao INEP, como órgão responsável por sua realização, o deferimento ou indeferimento das inscrições, nos termos da Portaria n. 963/97, art. 4º, inciso III, do Ministério da Educação e Desporto. 3. Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de participação de aluno no ENADE, ocasionada por omissão da instituição de ensino, não enseja impedimento à colação de grau. 4. Remessa improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200537000007156 Processo: 200537000007156 UF: MA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/4/2006 Documento: TRF100227746 ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE CURSOS. OMISSÃO DE INSCRIÇÃO DO ALUNO. FALHA DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO. . A responsabilidade pelo cadastramento dos alunos no Exame Nacional de Cursos junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, de acordo com a Portaria ENC-MEC nº 1.843/2000, é exclusiva das instituições de ensino. Não tendo o aluno participado do Exame Nacional de Desempenhos dos Estudantes - ENADE por circunstâncias alheias a sua vontade, não tendo sido informado pela Universidade de que fora um dos selecionados para realizar a prova, não pode ser penalizado pela instituição, devendo esta providenciar a emissão do diploma, já tendo o mesmo participado da solenidade de colação de grau. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200672000086511 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF400143285 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À COLAÇÃO DE GRAU IMPEDIDA PELA

NÃO INSCRIÇÃO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. É da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição dos alunos habilitados a participar do ENADE junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. A circunstância de o impetrante ter trancado matrícula é irrelevante para obstar sua habilitação ao certame. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200672060030996 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA 28/02/2007 Documento: TRF400143036 De todo o exposto, verifica-se que a impetrante não deu causa à não efetivação de sua inscrição no ENADE e que essa providência competia única e exclusivamente à autoridade impetrada, razão pela qual não pode sofrer prejuízo em razão da omissão da FUFMS. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 26/29, e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de garantir definitivamente à impetrante o direito de colar grau, independentemente de sua participação no ENADE, bem como para que a autoridade impetrada lhe forneça o diploma do curso descrito na inicial. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado. Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008295-63.2011.403.6000 - TALITA DO NASCIMENTO ARGENTINO (MS014730 - LEONARDO HENRIQUE MARCAL) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE FARMACIA DA UNIV. ANHANGUERA EDUCACIONAL Considerando a inexistência nos autos de qualquer documento que demonstre ter a impetrante formalizado o pedido de cursar as matérias indicadas na inicial, bem como do indeferimento desse pedido, intime-se-a para, no prazo de dez dias, trazer aos autos prova do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, deverá, se for o caso, adequar o pólo passivo da presente ação mandamental. Intime-se.

0000883-75.2011.403.6002 - SEBASTIAO MEIRELES DE MORAES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X PRESIDENTE DA 22a. JUNTA DE RECURSOS DO MIN. DA PREVIDENCIA SOCIAL X RELATORA DO ACORDAO DE Nr. 47/2011 DO CONSELHO DE REC. DA PREV. SOCIAL Autos n. *000088375620114036000* Impetrante: SEBASTIÃO MEIRELES DE MORAES Impetrado: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL tipo c SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente na Subseção Judiciária de Dourados, através do qual pretende o impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade que retifique erro material (grafia) de decisão proferida em sede de recurso e, por consequência, lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Narra o impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por idade, o que lhe foi negado pelo INSS. Recorreu à Junta de Recursos, que, embora tenha revisto a decisão proferida em primeira instância administrativa, entendendo, portanto, que o impetrante possuía o direito à aposentadoria por idade, por erro meramente formal, negou o mérito do recurso. Às ff. 80-81, o e. Magistrado da 1ª Vara Federal de Dourados, por entender que a autoridade apontada como coatora possui domicílio funcional nesta capital sul-mato-grossense determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. À f. 83, houve a ratificação de todos os atos processuais praticados até aquele momento. Após regular notificação, o Gerente Regional de Benefícios do INSS, através de seu representante jurídico, prestou as informações de ff. 93-103, alegando, em suma, que, antes mesmo da notificação determinada por este Juízo, já havia sido retificado o dispositivo final da decisão da Junta de Recursos, passando a constar a acolhida do pleito recursal do ora impetrante. Logo, entende que carece o autor de interesse processual na presente demanda. Aduz, porém, que não houve a implantação do benefício em razão de que, não concordando com a decisão proferida pela mencionada instância administrativa, o INSS ingressou com recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que encontra-se pendente de apreciação e possui efeito suspensivo, nos termos do disposto na Portaria MPS n. 323/2007, o que impede a manutenção desta ação mandamental. É o relatório. Decido. Inicialmente, não assiste razão ao impetrado quanto a ausência de interesse processual do impetrante, eis que a retificação do erro formal no acórdão proferido pela Junta de Recursos é apenas uma parte do pleito do requerente, que pleiteia, ainda, a efetiva implantação do seu benefício. Por outro lado, sem ingressar ao mérito da questão, inquestionável que não há como se conceder ordem mandamental quando houver a possibilidade de recurso administrativo com efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 5º da Lei 12.016/09, a saber. Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; Assim, tendo em vista que o INSS ingressou com recurso administrativo junto à instância superior - Conselho de Recursos do INSS - (ff. 199-202), o qual, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Portaria MPS n. 323/2007, possui, de fato, efeito suspensivo, não há como o pleito do requerente ser apreciado via ação mandamental. Como se vê, o tipo de ação eleita pelo impetrante é inadequada, ante expressa vedação legal, de forma que a extinção do feito é a medida que se impõe. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pelo impetrante. P.R.I.C. Intimem-se. Campo Grande (MS), 10/08/2011 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

CAUTELAR INOMINADA

0007708-85.2004.403.6000 (2004.60.00.007708-6) - JULIO CIENKONOG MARTINS (MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA JULIO CIENKONOG MARTINS ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial para que a requerida se abstenha de incluir

seu nome nos cadastros de inadimplentes até o final julgamento do feito, além da suspensão do débito automático das prestações do mútuo da conta corrente nº 001 00041203-2, agência 0017, desta Capital. Sustenta, em breve síntese, que em 21.05.2001 firmou contrato de compra e venda de imóvel - mútuo com alienação fiduciária - onde, em leilão extrajudicial, adquiriu um imóvel residencial, mediante débito automático das prestações diretamente de sua conta corrente, ficando responsável pela desocupação do imóvel. Por tal motivo, propôs ação judicial que se encontra em fase pericial. Aduz que o bem adquirido possuía área não averbada constando no edital, e que a oferta pública contemplava tal área, de modo que o preço final do financiamento contemplava tal área. Isto significa que a CEF recebeu e não repassou o valor das benfeitorias, locupletando-se ilicitamente, fato que autoriza a suspensão do desconto em conta corrente do valor do mútuo. Juntou os documentos de fl. 08/37. Citada, a CEF apresentou contestação, afirmando não ter existido qualquer ilegalidade no preço do imóvel, eis que o ex-mutuário nunca se rebelou ou ajuizou qualquer ação contra a CEF e que as benfeitorias já compunham o preço da arrematação para venda em hasta pública. Saliu que o autor tinha pleno conhecimento do estado de ocupação do imóvel antes de adquiri-lo e que autorizou o débito em conta em relação às prestações contratuais, de modo que não pode agora pretender alterar cláusula contratual unilateral e forçosamente. Juntou os documentos de fl. 66/68. Às fl. 73/74 este Juízo declinou a competência para o Juizado Especial Federal - JEF e às fl. 83/84 aquele órgão suscitou conflito negativo de competência. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência desta Vara Federal. Após intimado diversas vezes para se manifestar sobre o interesse no feito, o requerente afirmou possuir interesse apenas na tramitação do feito em apenso (fl. 129/135). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à parte autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o autor pretendia, em brevíssimo resumo, suspender o desconto em folha das prestações do mútuo contratado com a CEF, bem como impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (Serasa e afins). Tais providências já não mais são possíveis, dado que o contrato em questão foi rescindido (fl. 417 dos autos em apenso), tendo a propriedade do imóvel em discussão sido consolidada em favor da CEF. Assim, considerando tal informação, forçoso concluir pela perda do objeto inicial e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual da parte autora, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor detinha o mencionado interesse, posto que as prestações contratuais estavam sendo descontadas de seu salário, bem como havia o fundado receio de que seu nome fosse inscrito nos cadastros de inadimplentes, caso o desconto fosse suspenso. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários processuais, dado ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 41). P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011.

JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005494-19.2007.403.6000 (2007.60.00.005494-4) - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

SENTENÇA O MUNICÍPIO DE BELA VISTA ajuizou a presente demanda em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qual postula medida cautelar a fim de excluir seu nome dos cadastros restritivos do Governo Federal (CADIN/SIAF/CAUC), até julgamento final da ação. Narrou, em breve síntese e dentre outros argumentos, ter firmado contrato para prestação de produtos e serviços postais, dentre outros, tendo sido surpreendida com uma fatura no valor de R\$ 13.515,85 (treze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), referente a produtos indevidamente solicitados por servidor de seu quadro, uma vez que este não possui autorização para assim proceder. Também ressaltou que os produtos não poderiam ter sido adquiridos com base no contrato em questão, em face de impedimento legal (Lei de Licitações). Ofereceu caução às fl. 62/65. Juntou os documentos de fl. 13/57. O pedido de liminar foi deferido (f. 66/68), para o fim de determinar a exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos do Governo Federal. Em sede de contestação, a requerida alegou, preliminarmente, a impropriedade da via eleita. No mérito, ponderou, resumidamente, que se limitou a cumprir o contrato firmado com o requerente e que os produtos foram solicitados por pessoa que portava o Cartão de Postagem, tendo atendido à solicitação de boa-fé. Juntou os documentos de fl. 90/121. Sem réplica (fl. 151). As partes não requereram provas. É o relato. Decido. Antes de apreciar a preliminar aventada pela requerida, por ocasião da contestação, impõe-se verificar que a ação principal ajuizada pela requerente, distribuída por dependência a esta ação cautelar e a ela apensada (Autos n. 0007981-59.2007.403.6000), foi, nesta data, julgada improcedente, com base no disposto no art. 269, I, do CPC. Dessa forma, é mister reconhecer que o Município autor se tornou carecedor da ação, por ausência de interesse de agir, já que a presente demanda perdeu seu objeto. De fato, é mais que sabido que os feitos acautelatórios não possuem um fim em si mesmos, nem na relação jurídica de direito material subjacente. A finalidade da medida cautelar, via de regra, é assegurar a efetividade da tutela postulada na ação principal. Logo, com a extinção desta última, com ou sem resolução de mérito, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que extinto o processo principal, não subsiste o cautelar, pois, apesar de autônomo, tem como único escopo assegurar a eficácia útil

do provimento jurisdicional do feito principal.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 1014802 - QUARTA TURMA - DJE 22/02/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.1. Há perda de objeto de recurso especial manifestado contra acórdão que julgou improcedente medida cautelar, ante o julgamento em definitivo da ação principal. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 874863 - SEXTA TURMA - DJE 17/08/2009)Por estas razões, o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 10 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012965-81.2010.403.6000 - MARCO AURELIO HURTADO CABALLERO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X NAO CONSTA

SENTENÇA: MARCO AURELIO HURTADO CABALLERO, filho de Carmen Caballero de Souza, brasileira e Aurélio Hurtado Algaraas, boliviano -, nascido na cidade de Santa Cruz, Bolívia, residente nesta Capital, manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, item I, letra c, da Constituição Federal, alegando residir no Brasil. Anexa cópia da certidão de nascimento (f. 07), comprovante de residência (f. 10), além de documentos pessoais e declaração de emprego (f. 13). Parecer do Ministério Público Federal às f. 30-31, pelo deferimento do pedido. Manifestação favorável da União à f. 33. É o relatório. Decido. Conforme se infere da certidão de nascimento, devidamente traduzida, o requerente nasceu aos 16 de janeiro de 2001, na cidade de Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, sendo filho de Carmen Caballero de Souza, brasileira e Aurélio Hurtado Algaraas. A nacionalidade brasileira de sua ascendente está comprovada pelos documentos de f. 9. Os demais documentos comprovam as alegações prestadas pelo requerente. Diante do exposto, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 1994: São brasileiros: I natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, HOMOLOGO a presente opção de nacionalidade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de residência do requerente, para a lavratura dos Termos de Opção de Nacionalidade de MARCO AURELIO HURTADO CABALLERO. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-49.1994.403.6000 (94.0001538-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Requer o substituído Silvio Aparecido Acosta Escobar, à f. 2891, um período de carência de seis meses para dar início ao parcelamento proposto pela União. Justifica seu pedido pelo fato de estar desempregado. Intimada, a União não concordou com tal pedido, por não existir fundamento legal para a concessão. Decido. Em que pese a atual situação do substituído Silvio Aparecido Acosta Escobar, seu pedido de período de carência para dar início ao pagamento deve ser indeferido, pela inexistência de previsão legal. No entanto, tal fato lhe não causa nenhum prejuízo, uma vez que o pedido foi realizado no mês de março deste ano, e somente agora este Juízo está decidindo a respeito. Assim, ainda que de forma indireta, o substituído acabou por adiar o pagamento pelo prazo que requereu. Diante disso, intime-se o Substituído Silvio Aparecido Acosta Escobar para dar início ao pagamento do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União para informar se os descontos em folha estão sendo efetuados. Certifique-se o trânsito em julgado.

0005996-75.1995.403.6000 (95.0005996-7) - ADELIA RODRIGUES LACERDA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X JOSE DA HORA FILHO(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X MARIA NARCISA LACERDA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X TEODORICO LUIZ NOGUEIRA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X MARIA LUCIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de n. 2011.98 (f. 229) em favor da advogada dos autores.

0012180-66.2003.403.6000 (2003.60.00.012180-0) - PAULO CESAR BAPTISTA X OZENIR MENDONCA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VILLALBA X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X GLAUCO DA SILVA SOUZA X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X LUIZ FERNANDO ARECO X LUIZ ALBERTO PAREDES X ANDERSON ROCHA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANDERSON ROCHA LOPES X GLAUCO DA SILVA SOUZA X JOSE VILLALBA X LUIZ ALBERTO PAREDES X LUIZ FERNANDO ARECO X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X

OZENIR MENDONCA DA SILVA X PAULO CESAR BAPTISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do exequente Mauricio Firmino da Silva Júnior (2011.99).

0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1) - WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X AMARILDO ARAUJO MARTINS X GERSON DE OLIVEIRA DA CUNHA X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X WANDERCI BERNARDO VIEGAS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSNEI SILVA MARIANO X UNIAO FEDERAL X CLEBER GRANCE FARIAS X UNIAO FEDERAL X AMARILDO ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERSON DE OLIVEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de n. 2011.97 (f. 279) em favor do advogado dos autores.

0012524-08.2007.403.6000 (2007.60.00.012524-0) - GERALDO RAIMUNDO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA E MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GERALDO RAIMUNDO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de n. 2011.96 em favor do autor. Ademais, intimação do advogado Abrão Rasuk para manifestar quanto à execução de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001079-52.1991.403.6000 (91.0001079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JEFERSON BARBOSA NOBRE

Sobre a certidão de f. 153, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito.

0001868-17.1992.403.6000 (92.0001868-8) - NELSON CANDIDO DE LACERDA X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito.Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0000198-07.1993.403.6000 (93.0000198-1) - HELIO MORETTO(MS002505 - CID ANTUNES DA COSTA E MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO MORETTO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0006616-24.1994.403.6000 (94.0006616-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANTONIO LUIZ PEREIRA BALCACAR(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ PEREIRA BALCACAR

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0006619-76.1994.403.6000 (94.0006619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0003667-85.1998.403.6000 (98.0003667-9) - KIYOSHI RACHI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X KIYOSHI RACHI

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0006542-28.1998.403.6000 (98.0006542-3) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X LUCIO SIMAO LEMOS(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X NELSON DA SILVA X MIGUEL INACIO DE SIQUEIRA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimação da parte autora para manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da petição juntada pela CEF, f. 318 e seguintes.

0000181-53.2002.403.6000 (2002.60.00.000181-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1498 - RAFAEL KOEHLER SANSON) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA - MNMMR(DF017796 - ALEXANDRE TABORDA RIBAS) X UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA - MNMMR X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUA - MNMMR
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito para com a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intimem-se as exequentes para que indiquem bens para serem penhorados.

0003794-81.2002.403.6000 (2002.60.00.003794-8) - MARCIA KOHARA SEVERINO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JANE BRUNE CARDOSO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO DE BRITO TORRES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIA KOHARA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JANE BRUNE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO GONCALVES PEDROSA X UNIAO FEDERAL X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE BRITO TORRES X UNIAO FEDERAL X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO
SENTENÇA: Uma vez que os executados MÁRCIA KOHARA SEVERINO, JANE BRUNE CARDOSO, MAURÍCIO GONÇALVES PEDROSA, EVA CRISTINA MUGICA DE MELO, JOÃO DE BRITO TORRES E ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO pagaram o valor devido a título de honorários advocatícios ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à União, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006227-24.2003.403.6000 (2003.60.00.006227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-69.1995.403.6000 (95.0000933-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS-SINTSPREV(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS-SINTSPREV
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0003847-57.2005.403.6000 (2005.60.00.003847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SOLANGE MARIA CAZETO(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 115.

0002875-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002875-5) - ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARACY MOREIRA MENDES GONCALVES
Julgo extinto o presente processo de Execução de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito. Oficie-se a CEF para transferência (VIA DARF) do valor recolhido, retificando-

se o código da receita para 2864. Custas na forma da Lei. Oportunamente, archive-se.P.R.I.

0003231-77.2008.403.6000 (2008.60.00.003231-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Manifeste-se o autor (CEF), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 106/112, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0004072-72.2008.403.6000 (2008.60.00.004072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X WANDEMAR MARQUES FERREIRA X RAFAEL DAMIANI GUENKA X WANDEMAR MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDEMAR MARQUES FERREIRA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 82.

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EURICO RIBEIRO FELTRIN(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE CERVIGNE X EURICO RIBEIRO FELTRIN X MARINEIDE CERVIGNE
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 71/81, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 85-86 e documentos seguintes..

ALVARA JUDICIAL

0012430-89.2009.403.6000 (2009.60.00.012430-0) - ANTONIO OLISVALDO DE ALMEIDA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: ANTONIO OLISVALDO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a expedição de alvará judicial para sacar os valores depositados em conta do Programa de Integração Social - PIS em seu nome.Afirma, em síntese, que precisa sacar os valores depositados em sua conta vinculada do PIS porque, pela idade, dificilmente retornaria ao mercado de trabalho e, ainda, para utilizar no incremento de sua atividade profissional que atualmente, ainda que informal, é o de vendas de roupas nova e usadas, acrescidas de outros produ-tos comercial. Juntou à inicial os documentos de f. 5-8.A CEF, em sua contestação (f. 22-24), alega que o direito do requerente não está amparado pelos diplo-mas legais que regem a matéria. Sustenta que ele não logrou êxito em comprovar o seu enquadramento em nenhuma das hipó-teses legais que autorizam o levantamento.Réplica à f. 33-34.O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo indeferimento da expedição do alvará judicial, haja vista não ter o postulante comprovado seu enquadramen-to em qualquer das hipóteses legais (f. 38-41).Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo em face de declínio de compe-tência.É o relatório.Decido.O levantamento do saldo de quotas do PIS poderá ser feito na ocorrência de reforma militar ou transferência para reserva remunerada, aposentadoria, invalidez permanente, morte do trabalhador, contração das enfermidades do tipo SIDA/AIDS (Lei n. 7.670/88) e neoplasia maligna (Lei n. 8.922/94).Porém, há que se reconhecer que o entendi-mento no sentido de serem taxativas as hipóteses de levan-tamento do saldo do PIS está superado. O seu fim social tem feito a jurisprudência alargar o alcance das hipóteses de saque, o que, contudo, vale salientar, não pode ser feito sem o mínimo de respaldo probatório que justifique tal exe-gese.Assim, verifica-se que o motivo que leva o requerente a crer que tem direito ao saque - incremento da atividade profissional - não está elencado em nenhuma das hipóteses anteriormente relacionadas. Outrossim, ele mesmo afirma que exerce atividade laborativa, ainda que informal.Por conseguinte, é forçoso reconhecer que os documentos juntados aos autos não comprovam as condições estabelecidas pela legislação para levantamento do valor creditado, nem qualquer outra situação imperiosa que pudes-se ensejá-lo.Logo, por não ter demonstrado qualquer si-tuação que fundamentasse o levantamento do PIS, não assiste razão ao requerente.Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.Sem custas e sem honorários.P.R.I.

Expediente Nº 489

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000769-65.1999.403.6000 (1999.60.00.000769-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X RENATO KATAYAMA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS) X VERA LUCIA SOARES KATAYAMA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)
Intime-se o executado Renato Katayama para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual. Após, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. I-se.

0001462-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001462-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARTA ABDO MERLONE DOS SANTOS COURBASSIER(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO)
Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o parágrafo 3º, do art.649 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República.Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal relativização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titu-lar e de sua família, de modo que o saldo remanescente en-tra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC.Nesse sentido:Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-lativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter ali-mentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades bá-sicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou a-positadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Re-curso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009)Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade da executada, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima.Desse modo, tendo a executada cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstra o documento juntado à f. 41, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta mencionada.Indefiro o pedido (formulado pela executada à f. 39) de revogação/suspensão da decisão de f. 29, tendo em vis-ta o levantamento ora deferido da penhora online e uma vez que não há depósito ou caução suficientes na presente execu-ção, não estando, portanto, preenchidos os requisitos do ar-tigo 739-A parágrafo 1º, CPC.Intimem-se.Campo Grande-MS, 17/08/2011.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0015447-36.2009.403.6000 (2009.60.00.015447-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO Nº 255/2011-SD02, À COMARCA DE CASTANHEIRAS/RO.

MANDADO DE SEGURANCA

0000385-68.2000.403.6000 (2000.60.00.000385-1) - PEDRO RUBENS PREVATTO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EDSON NORBERTO CACERES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LOTHAR PETERS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Intimem-se os impetrantes sobre o julgados nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se.

0000436-79.2000.403.6000 (2000.60.00.000436-3) - CELIO SARZEDAS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JURACY GALVAO OLIVEIRA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001687-35.2000.403.6000 (2000.60.00.001687-0) - MANOEL CATARINO PAES(MS001737 - JOSE LUIZ

MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NELSON BARBOSA TAVARES(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X MARIA DA GRACA MORAIS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Intimem-se as partes sobre o julgado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003299-27.2008.403.6000 (2008.60.00.003299-0) - ANGELINA LACAVA JARDIM(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a exequente intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 279/280, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011254-75.2009.403.6000 (2009.60.00.011254-0) - TULIO ANZILIERO BASSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

O impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (f. 345-346) contra a decisão de f. 298-308, que acolheu os embargos de declaração de f. 293-295, alegando que a sentença foi omissa quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos pelo impetrante nos últimos dez anos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciá-lo sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). No caso dos autos, vislumbro, de fato, omissão a ser sanada. Ocorre que a decisão de f. 298-308 não contemplou o pedido feito pelo impetrante na exordial de ressarcimento dos valores dos últimos 10 (dez) anos já pagos por este, vez que recolhidos de forma indevida, devidamente corrigidos. Assim, passa-se a analisá-lo. Quanto à pretensão de compensação, veja-se o disposto na Súmula 213 do STJ, segundo a qual: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. É, portanto, legítima a pretensão do impetrante. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EX-AMTE DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS (...). 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (...). 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito

tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SE-GUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Assim sendo, diante de todo o exposto acima, acolho os presentes embargos de declaração e os julgo procedentes, atribuindo-lhes efeito infringente para permitir que o impetrante compense com quaisquer tributos administrados pela SRF - Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).Intimem-se.Campo Grande-MS, 10/08/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000873-37.2011.403.6000 - ONIDIO RAMOS FILHO(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União às f. 85-93 em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá a liminar concedida (f.27-31) e confirmada em sede de sentença de f. 58-67. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 10/08/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0004102-05.2011.403.6000 - THIAGO JOSE MAKSOUD MACHADO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

THIAGO JOSÉ MAKSOUD MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de aditar o financiamento estudantil no FIES, bem como a matrícula do curso em regime especial nos módulos Emergência e Distúrbios Nutricionais e Metabólicos.Sustenta que já cursou 8 semestres dos 12 semestres referentes ao curso de Medicina na Universidade Anhanguera/Uniderp. Afirma que é beneficiário do FIES, que assegurou 50% do valor da mensalidade, a partir do segundo semestre do ano de 2006.Pondera que o motivo da suspensão do Financiamento Estudantil em 2007 foi porque ao transferir da UNIC para a IES impetrada, teve que retroceder ao primeiro semestre do curso, que já havia cursado, em razão de discrepância entre as grades curriculares.Afirma que tem mais de 75% de aproveitamento nas disciplinas cursadas, não havendo motivo para que o FIES não fosse aditado ou que houvesse a inclusão dos dois módulos em regime de curso especial na grade curricular.A CEF manifestou-se (f.58-65) aduzindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. No mérito, afirma que o impetrante já havia utilizado o benefício de suspensão de seu contrato de financiamento, que só pode ser usado, a pedido do estudante, apenas uma vez, por até dois semestres consecutivos. Outro requisito da continuidade do contrato do FIES é o aproveitamento acadêmico mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) no semestre, o que não restou comprovado nos autos.A impetrada Anhanguera Educacional Ltda prestou informações (f.68-77) aduzindo sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a suspensão do financiamento é disciplinada pela cláusula décima do contrato elaborado entre o impetrante e a CEF. No mérito, alega que a Universidade tem autonomia didático-pedagógica, havendo necessidade da quitação das dependências para o início da fase do estágio supervisionado. No caso, o impetrante não pode progredir, uma vez que não foi aprovado nas disciplinas Emergência e Distúrbios Nutricionais e Metabólicos.É o relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que não pode o impetrante ver-se penalizado - mediante a rescisão de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil perante a CEF - em razão de norma interna da IES sobre a qual o impetrante não tem ingerência e de cuja aplicação ele não pode se eximir.Ora, o fato de não poder ser matriculado regularmente no curso de medicina para participar das Disciplinas de Estágio Supervisionado, em razão de ter dependências, é norma da IES que está a impedir a renovação do vínculo contratual entre o impetrante e a instituição financeira responsável pela Administração do

programa do FIES. Verifica-se, ainda, à primeira vista, que o impetrante cumpriu o requisito de ser aprovado em 75% das disciplinas cursadas (f.89-90) e não solicitou à CEF a suspensão do FIES. Portanto, mesmo que cursando o chamado curso especial, não há motivo para a não-continuidade do financiamento estudantil, haja vista que preenchidos os requisitos previstos no contrato de f. 15-22 e do termo aditivo de f. 23-24. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante a Caixa Econômica Federal (credora), nos termos do contrato de f. 15-22. Intimem-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 12 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0004730-91.2011.403.6000 - AUREA FERNANDES GERALDI(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Áurea Fernandes Geraldi contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento das áreas objeto da presente por parte da autoridade coatora. Sustenta que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Stella, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cassilândia/MS sob as matrículas n 17889 e 17900. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 23/08/2010 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade lhe acarretará imensos prejuízos financeiros, uma vez que já realizou a venda do imóvel à empresa ATIAIA ENERGIA S/A em 14/02/2011. A autoridade impetrada prestou informações às f. 42-43, aduzindo que o requerimento não está em conformidade com as normativas do INCRA, devendo a proprietária comparecer junto à Divisão de Cartografia do Órgão e sanar o erro apontado. Alega, ainda, falta de servidores para a conclusão do processo administrativo. A impetrante reiterou às f. 46-47 o pedido de concessão da liminar para análise dos requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias. Aduziu, ainda, que houve contradição nas informações trazidas pela impetrada. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 23/08/2010. Contudo, alega o INCRA que tal requerimento não estaria em conformidade com as normativas do INCRA. Ao mesmo tempo, contradizendo a alegação de que tenha havido análise do pedido, aduz que a demissão do Coordenador do Comitê Regional de Certificação e o afastamento de servidores habilitados no CREA/MS e credenciados no INCRA estaria impossibilitando a conclusão do processo administrativo. Diante de tal informação, a impetrante manifestou-se dizendo que buscará informação junto ao procedimento administrativo acerca da análise dos trabalhos para, se for o caso, promover as competentes adequações/complementações necessárias, a fim de viabilizar a expedição do documento de certificação (f.46). Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido protocolado o processo de georreferenciamento há mais de um ano, até o momento, ao menos ao que parece, não foi proferida decisão alguma, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Aliás, tal demora foi admitida pela autoridade impetrada, cuja justificativa - volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Outrossim, embora válido o argumento de que o requerimento da impetrante não está em conformidade com os normativos do Inbra (sem especificar as falhas existentes), tal ilação somente foi ventilada quando requerida judicialmente a manifestação do órgão, que já havia adiado por um ano a análise do requerimento. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após sanadas pela impetrante as inconformidades do requerimento administrativo com as normativas do Inbra, conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda Santa Stella, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cassilândia/MS sob as matrículas n 17889 e 17900) no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005177-79.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE BANDEIRANTES(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante interpôs às f. 265-271 os presentes embargos de declaração, alegando ter havido omissão na decisão proferida às f. 201-204, que suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3 e pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Alega que a mencionada decisão foi omissa quanto ao pedido de não ser compelido o Município impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos sobre as férias gozadas, pois neste caso, como nos demais analisados, não haveria remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que, de fato, houve omissão na decisão de f. 201-204. Houve pedido expresso na exordial para que fosse suspenso o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos sobre as férias gozadas, pois neste caso, como nos demais analisados, não haveria remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial). Tal requerimento, porém, deixou de ser contemplado na mencionada decisão. Ocorre que, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária nestes casos (AgR no AI n. 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI n.º 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas do impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de férias. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10/08/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0006584-23.2011.403.6000 - PORTIUM SERVICOS LTDA - ME(MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES E MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO E MS013755 - PATRICIA ROHWEDDER GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/MS
Intime-se novamente a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar efetivo cumprimento à decisão de ff. 578-81, na parte em que foi determinada a emenda da inicial, sob pena de revogação da liminar ante a impossibilidade material de cumprimento da mesma. Atendida a determinação acima, cumpra-se o restante da decisão de ff. 578-81. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007417-41.2011.403.6000 - RAMIRO ALBERTI FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos n 0007417-41.403.6000 Decisão Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende, em sede de liminar, que seja obstado o desconto em sua pensão, de valores supostamente recebidos a maior. Narra, em síntese, ser pensionista junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em decorrência do falecimento de sua esposa, que era servidora da mencionada Fundação Pública. Segue relatando que a Lei 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo, de forma que, em sua pensão, havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao mínimo legal. Ocorre que, mesmo após a vigência da norma supracitada, o impetrante permaneceu recebendo a complementação prevista no parágrafo único do art 40 da Lei 8.112/90, situação que foi alterada somente a partir de maio de 2011, após ter sido notificado pelo Gerente de Recursos Humanos da FUFMS - um dos impetrados -, quando lhe foi informado, ainda, que deveria ressarcir ao erário os valores supostamente recebidos ilegalmente. Sustenta, porém, que a manutenção da mencionada parcela remuneratória em sua pensão (complementação) não foi requerida por ele, e, se houve erro, esse foi cometido unilateralmente pela FUFMS, não podendo, portanto, ser prejudicado. Aduz, ainda, que mencionados valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, o que, em seu entendimento, impede a repetição, tal como querem os impetrados. Juntou os documentos. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O presente caso reflete estas condições. Em que pese o fato da Lei 11.784/08 ter revogado o parágrafo único do art. 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), competia à FUFMS proceder à adequação da pensão do impetrante aos novos termos legais, não sendo razoável concluir que o impetrante batesse às portas da Administração Pública e solicitasse o cumprimento de tal disposição, medida que, frise-se, somente foi efetuada pela FUFMS, ao que parece, em maio do corrente ano (f.22). Desta feita, embora a Administração Pública tenha o dever de rever os seus atos ilegais, em decorrência do princípio da autotela, ao menos por ora, entendo que o fato do impetrante não ter dado causa

ao erro, conjugado com o nítido caráter alimentar da verba em questão, impede, por ora, os descontos pretendidos pelos impetrados. Ademais, considerando que a presente decisão tem natureza precária, e sendo o demandante pensionista junto à FUFMS, não há que se falar em impossibilidade futura, em caso de improcedência desta ação, de que os valores sejam descontados. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados, a partir da próxima folha de pagamento (agosto de 2011) se abstenham de proceder ao desconto, na pensão do impetrante, decorrente de débitos oriundos de valores apurados em razão de pagamento de complementação do salário mínimo, no período de junho/2008 a abril 2011. Fica desde já fixada multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso Fica desde já fixada multa pecuniária no valor do dobro do que eventualmente for descontado em caso de não cumprimento da presente decisão judicial, revertida em favor do requerente. ante judicial dos impetrados, nos termos do disposto. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo legal, prestarem as informações. Dê-se ciência ao representante judicial dos impetrados, nos termos do disposto na Lei 12.016/09.8 de julho de 2011. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 28 de julho de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007477-14.2011.403.6000 - JOAO AMERICO DOMINGOS X WILSON DE BARROS CANTERO X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, que sejam obstados os descontos em suas remunerações, de valores supostamente recebidos a maior. Narram, em síntese, serem servidores públicos civis junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Seguem relatando que a Lei 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo, de forma que, em sua remuneração, havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao mínimo legal. Ocorre que, mesmo após a vigência da norma supracitada, os impetrantes permaneceram recebendo a complementação prevista no parágrafo único do art 40 da Lei 8.112/90, situação que foi alterada somente a partir de maio de 2011, após ter sido notificado pelo Gerente de Recursos Humanos da FUFMS - um dos impetrados -, quando lhes foi informado, ainda, que deveriam ressarcir ao erário os valores supostamente recebidos ilegalmente. Sustentam, porém, que a manutenção da mencionada parcela remuneratória (complementação) não foi requerida por eles, e, se houve erro, esse foi cometido unilateralmente pela FUFMS, não podendo, portanto, serem prejudicados. Aduzem, ainda, que mencionados valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, o que, em seus entendimentos, impede a repetição, tal como querem os impetrados. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O presente caso reflete estas condições. Em que pese o fato da Lei 11.784/08 ter revogado o parágrafo único do art. 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), competia à FUFMS proceder à adequação da remuneração do impetrantes aos novos termos legais, não sendo razoável concluir que os impetrantes batessem às portas da Administração Pública e solicitassem o cumprimento de tal disposição, medida que, frise-se, somente foi efetuada pela FUFMS, ao que parece, em maio do corrente ano. Desta feita, embora a Administração Pública tenha o dever de rever os seus atos ilegais, em decorrência do princípio da autotutela, ao menos por ora, entendo que o fato de os impetrantes não terem dado causa ao erro, conjugado com o nítido caráter alimentar da verba salarial, impede, por ora, os descontos pretendidos pelos impetrados. Ademais, considerando que a presente decisão tem natureza precária, e sendo os demandantes servidores públicos integrante do quadro efetivo da FUFMS, não há que se falar em impossibilidade futura, em caso de improcedência desta ação, de que os valores sejam descontados. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados, a partir da próxima folha de pagamento (agosto de 2011) se abstenham de proceder, nas remunerações dos impetrantes, ao desconto decorrentes de débitos oriundos de valores apurados em razão de pagamento de complementação do salário mínimo, no período de junho/2008 a abril 2011. Fica desde já fixada multa pecuniária no valor do dobro do que eventualmente for descontado em caso de não cumprimento da presente decisão judicial, revertida em favor dos requerentes. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo legal, prestarem as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da FUFMS. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 29 de julho de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007478-96.2011.403.6000 - MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pretendem, em sede de liminar, que sejam obstados os descontos em suas remunerações, de valores supostamente recebidos a maior. Narram, em síntese, serem servidores públicos civis junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Seguem relatando que a Lei 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo, de forma que, em sua remuneração, havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor

público é que não pode ser inferior ao mínimo legal. Ocorre que, mesmo após a vigência da norma supracitada, os impetrantes permaneceram recebendo a complementação prevista no parágrafo único do art 40 da Lei 8.112/90, situação que foi alterada somente a partir de maio de 2011, após ter sido notificado pelo Gerente de Recursos Humanos da FUFMS - um dos impetrados -, quando lhes foi informado, ainda, que deveriam ressarcir ao erário os valores supostamente recebidos ilegalmente. Sustentam, porém, que a manutenção da mencionada parcela remuneratória (complementação) não foi requerida por eles, e, se houve erro, esse foi cometido unilateralmente pela FUFMS, não podendo, portanto, serem prejudicados. Aduzem, ainda, que mencionados valores foram recebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, o que, em seus entendimentos, impede a repetição, tal como querem os impetrados. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. O presente caso reflete estas condições. Em que pese o fato da Lei 11.784/08 ter revogado o parágrafo único do art. 40 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), competia à FUFMS proceder à adequação da remuneração do impetrantes aos novos termos legais, não sendo razoável concluir que os impetrantes batessem às portas da Administração Pública e solicitassem o cumprimento de tal disposição, medida que, frise-se, somente foi efetuada pela FUFMS, ao que parece, em maio do corrente ano. Desta feita, embora a Administração Pública tenha o dever de rever os seus atos ilegais, em decorrência do princípio da autotutela, ao menos por ora, entendo que o fato de os impetrantes não terem dado causa ao erro, conjugado com o nítido caráter alimentar da verba salarial, impede, por ora, os descontos pretendidos pelos impetrados. Ademais, considerando que a presente decisão tem natureza precária, e sendo os demandantes servidores públicos integrantes do quadro efetivo da FUFMS, não há que se falar em impossibilidade futura, em caso de improcedência desta ação, de que os valores sejam descontados. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados, a partir da próxima folha de pagamento (agosto de 2011) se abstenham de proceder, nas remunerações dos impetrantes, ao desconto decorrentes de débitos oriundos de valores apurados em razão de pagamento de complementação do salário mínimo, no período de junho/2008 a abril 2011. Fica desde já fixada multa pecuniária no valor do dobro do que eventualmente for descontado em caso de não cumprimento da presente decisão judicial, revertida em favor dos requerentes. Notifiquem-se os impetrados para, no prazo legal, prestarem as informações. Dê-se ciência ao representante judicial da FUFMS. Após, ao MPF, voltando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 29 de julho de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007617-48.2011.403.6000 - RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA CONCEICAO PINTO (MS012403 - PAULO HENRIQUE COSTA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE
Trata-se de mandado de segurança contra ato do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, em que a impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que lhe assegure o direito de participar, sem receber o certificado de conclusão de curso, da cerimônia de formatura do curso de Direito da instituição de ensino em questão, a realizar-se no dia 04 de agosto de 2011. Narra, em apertada síntese, que cumpriu regularmente suas obrigações curriculares e contratuais com a universidade em tela, com exceção de três disciplinas. Afirma que só poderá cumprir tais disciplinas no próximo semestre quando elas serão disponibilizadas pela IES. Por esse motivo estaria sendo impedido de participar da cerimônia de colação de grau, sendo que já efetuou o pagamento integral da sua participação nas festividades. Frisa que a não participação na cerimônia de colação de grau, ainda que simbolicamente, importará em prejuízos irreparáveis à sua pessoa, pois realizou gastos com o pagamento das festividades, além do que parentes distantes estão se deslocando para esta cidade a fim de participar da referida cerimônia. A não participação na colação de grau, importará, também, em grande dor emocional pessoal sua e de seus parentes. Juntou os documentos de fl. 11/24. É a síntese do essencial. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, com efeito, no presente caso constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação do impetrante nenhum prejuízo trará à Instituição de Ensino Superior - IES, representada pela autoridade impetrada, uma vez que essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico ou da declaração de conclusão de curso. Frise-se, inclusive, que a cerimônia em questão, ao que tudo indica, apesar de se revestir da característica de ato solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos, dentre eles o impetrante, e não com recursos da Universidade. Deste modo, o ato coator se mostra, a priori, ilegal, posto que o impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente desde o início de seu curso, além do que, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Por fim, vale dizer que o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida postulada, pois, em não sendo autorizada agora a pretendida participação no ato que ocorrerá no dia 04 de agosto de 2011, a concessão da segurança ao final de todo o trâmite processual revelar-se-á inegavelmente ineficaz. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de participar da cerimônia de colação de grau da Turma de Direito da Universidade Anhanguera Educacional - UNIDERP, que acontecerá no dia 04 de agosto de 2011, às 20 horas, de forma simbólica, não podendo sofrer qualquer discriminação. Não poderá, contudo, assinar o livro de ata, nem receber certificado de conclusão de curso. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-

se vista ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Campo Grande, 02 de agosto de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003984-63.2010.403.6000 - ASSOCIACAO RURAL DO VALE DO RIO MIRANDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União às f. 222-247 em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá a liminar concedida (f.95-99) e confirmada em sede de sentença de f. 190-201. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande, 10/08/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006871-20.2010.403.6000 - LOURDES GONCALVES MARQUES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às f. 46/53, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Abram-se vista dos autos à recorrida (CEF), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-46.2011.403.6000 - ANTONIO DARIO FONTES(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando que a inicial dos presentes autos aponta como argumento para o não pagamento das anuidades o fato de o autor ser portador de doença psiquiátrica (depressão profunda) e, tendo em vista a inexistência de qualquer prova nesse sentido, intime-se-o para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documentos que efetivamente demonstrem os fatos alegados na inicial, em especial, a existência da doença que o acomete. Esta decisão servirá como mandado, para fins de comunicação processual.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1801

IMISSAO NA POSSE

0004283-21.2002.403.6000 (2002.60.00.004283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCIA CENEDESI X MARIZA BRUNET BARRETO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X DEOCLECIO ALMEIDA FILHO(MS004260 - ANA MARIA PEDRA)

Fica a autora (Caixa Economica Federal) intimada a manifestar-se sobre a petição de f. 136.

Expediente Nº 1802

MONITORIA

0012191-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VIVIANE PAIVA DUARTE(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X ANTONIA CANDIDA DUARTE X LUIZ DUARTE REGIS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003982-0) - DIRSON MITSUGOSHI OSHIRO(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009744-66.2005.403.6000 (2005.60.00.009744-2) - JOSE CARLOS VEQUETINI(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, uma vez que a sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013656-66.2008.403.6000 (2008.60.00.013656-4) - MARIA ALICE RAPOSO(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

Expediente Nº 1803

ACAO CIVIL PUBLICA

0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

REvogo o despacho de f. 4625, que designou audiência para esta data, em razão de que não é possível conciliação em ação de improbidade administrativa. intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-57.1995.403.6000 (95.0006133-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(MS004434 - LEILA MAMEDE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para proceder à implantação do benefício à autora. 2. Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. 2.1. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. Int.

0001843-28.1997.403.6000 (97.0001843-1) - AMERICO ZEOLLA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 494, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Oportunamente, archive-se.

0005793-98.2004.403.6000 (2004.60.00.005793-2) - LEXCONSULT E ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS009052 - ANA LUCIA QUIRINO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

F. 1850. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 dias, findo o qual a autora deverá proceder ao depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia. Sem depósito, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0002116-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002116-1) - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA X ADENY DE SOUZA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 231-242, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000620-49.2011.403.6000 - VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 136/140, no prazo de dez dias e apresentação de pareceres técnicos.

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Fica a autora intimada a comparecer no consultório do Dr. José Luiz de Crudis Junior designou o dia 14 de setembro de 2011, às 08:horas para realização de perícia em seu consultório situado à Rua Antônio Maria Coelho, 1848, nesta capital.

0006148-64.2011.403.6000 - SONIA MATOS ROCHA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-59.2002.403.6000 (2002.60.00.000879-1) - ADRIANA JABUR LOT GARCIA(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS004230 - LUIZA CONCI) X ADRIANA JABUR LOT GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pequeno valor em favor do advogado Silvio de Jesus Garcia, conforme cálculo de fls. 167 e petição de fls. 192.Nos termos do artigo 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório (fls. 195).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 992

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0007879-95.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FLAVIO HENRIQUE DUARTE X JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA X JULIANA SAMPAIO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO X PAULO SERGIO FERREIRA

DESPACHO DADO EM PLANTAOJULIANA SAMPAIO pede, às fls. 45/46, o desmembramento do feito em relação a sua pessoa e a remessa à Justiça Estadual.Como bem ressaltou o MPF às fls. 48, a droga apreendida tem origem boliviana, o que a priori fixa a competência da Justiça Federal. Incabível, também, o desmembramento do feito apenas em relação à requerente, visto que se trata de crime de tráfico de entorpecentes realizado em coautoria.Inobstante, a competência para o julgamento do feito será devidamente apreciada por ocasião do recebimento da denúncia, quando da análise dos demais elementos de prova constante do inquérito policial.Destarte, indefiro o pedido de fls. 45/46.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008348-44.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) JULIANA SAMPAIO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DADO EM PLANTAOIntime-se a requerente para juntar aos autos os antecedentes criminais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3276

ACAO PENAL

0005682-40.2006.403.6002 (2006.60.02.005682-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERBERT CESAR ECKER(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Às partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0001056-33.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

O Ministério Público Federal denunciou Rogério Adriano Barboza, atribuindo-lhe a prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, integrado pela IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil e no art. 183 da Lei 9.472/1997 (fls. 176/179).Regularmente citado (fls. 197), o acusado afirmou que demonstrará no decorrer do processamento que os fatos se passaram diversamente do constante na peça acusatória, e que sua inocência será comprovada por ocasião da instrução (fls. 207/209).A análise da defesa preliminar apresentada em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária do denunciado.Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas em comum arroladas pelas partes.Antes porém, como se trata de autos com réu preso, proceda a imediata intimação da defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade do comparecimento do acusado no ato deprecado, sendo certo que a não manifestação será interpretada como desinteresse.Sem prejuízo, designo o dia 27 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Interrogatório do réu), ficando a parte ciente da possibilidade de apresentação de alegações finais em audiência.Comunique-se e requisite-se o preso, solicitando a escolta necessária.Intime-se a defesa do réu desta deliberação.Por fim, comunique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil informando que não houve deliberação deste juízo em relação à destinação dos veículos mencionados no ofício nº 127/2011 (fls. 198).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3722

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000702-68.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) RICARDO HENRY MERCADO PIZARRO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

de pedido de restituição do veículo Suzuki, classe Vagoneta, marca chevrolet, tipo tracker, cor branca, placa 2175-TBH, chassi 2CNBJ134746918847, apreendido em 14.04.2011, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 05/2011-SG, expedido no bojo dos autos n. 0000497-39.2011.403.6004 (fls. 02/09). Alegou que possui duplo domicílio, ou seja, é domiciliado na Bolívia e no Brasil, alegando, inclusive, que trabalha na empresa GRAVETAL (Bolívia) como Chefe de Segurança Industrial. O requerente afirmou que, por esse motivo, não existiu irregularidade na introdução dos bens no Brasil, pois ausente o ânimo definitivo na internalização do automotor. Formulou o pedido de Justiça Gratuita e a Restituição do Veículo em comento. Juntou o Termo de Declarações de RICARDO HENRY MERCADO PIZARRO (fl. 12). Asseverou que possui emprego na Bolívia e que, possui imóvel naquele país. Ademais, juntou uma conta de luz em seu nome, a fim de comprovar que possui endereço fixo no Brasil, a qual foi acostada à fl. 13. Inclusive, juntou documentos que comprovam que RICARDO seria trabalhador da empresa GRAVETAL (fls. 39/43) e proprietário do veículo (fls. 44/57).Foram juntados o Auto de Apreensão n 106/2011 (fls. 14/15), o Auto Circunstanciado de Busca (fls. 16/17), a Representação da DPF por expedição de mandados de busca e apreensão (fls. 18/26), a manifestação do MPF pela expedição dos mandados acima (fls. 27/34 e a Decisão Judicial da Busca e Apreensão (fls. 35/38).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 73/78).É a síntese do necessário. D E C I D O.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.[...]Anoto que, para que

a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal que a restituição não é possível, tendo em vista que o veículo não está submetido ao regime de admissão temporária e que não está abarcado pelas normas do MERCOSUL e do Acordo firmado entre Bolívia e Brasil sobre o trânsito de seus nacionais em seus territórios. Ressaltou, dessa forma, que não se comprovou a introdução lícita do veículo em comento. Compulsando-se os autos, verifico haver prova da real propriedade do veículo a ser restituído, uma vez que foi juntada: a) a cópia da Cáratula Notarial - protocolo de transferência do veículo com reconhecimento de firma de quem efetuou a compra e a venda (fls. 44/50); b) cópia do Certificado de Registro de Propriedade (fl. 51); c) cópia da Resolucion Transferência de Vehiculos (fl. 53); d) a cópia do Proforma Detallada de Vehiculo Reemplacado (fl. 55). A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. Todavia, infere-se dos autos que o veículo foi apreendido quando da deflagração da Operação Quatro Rodas II com objetivo de coibir o uso de veículos de origem boliviana de propriedade e/ou conduzidos por brasileiros e estrangeiros aqui residentes. Tais condutores não portavam a documentação comprobatória de sua importação regular ou submeteram os bens ao regime de admissão temporária. In casu, não obstante as alegações do requerente de que possui duplo domicílio e que, portanto, não teria incorrido no crime de descaminho, o bem vindicado constitui o objeto do possível crime descrito do artigo 334 do Código Penal, delito esse que ainda está sob investigação, não se podendo, por ora, discutir-se acerca do mérito da questão. Dessa forma, ainda que preenchidos os demais requisitos para a restituição do bem, entrevejo que o automotor seria efetivamente o objeto do possível crime de descaminho, o qual ainda está sob apuração. Dessa forma, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que o bem ainda interessa às investigações e a eventual ação penal, uma vez que é o próprio objeto do crime, descabida é sua restituição. Ante o exposto, CONCEDO a Justiça Gratuita e INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-28.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) JUAN CUELLAR ZEBALLOS (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

ETC. Trata-se de pedido de restituição do veículo Toyota Hilux, cor prata, placa PSV-1040-Bolívia, apreendido em 14.04.2011, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 11/2011-SG, expedido no bojo dos autos n. 0000497-39.2011.403.6004 (fls. 02/11). Alegou que possui duplo domicílio, ou seja, possui residência na Bolívia e no Brasil, sendo que por esse motivo não existiu irregularidade na introdução dos bens no Brasil, pois ausente o ânimo definitivo na internalização do automotor. Formulou o pedido de Justiça Gratuita e pleiteou a Restituição do Veículo em comento. Foram juntados o Relatório Circunstanciado n 384/2011 (fls. 14/16), o Auto de Apreensão n 108/2011 (fl. 18), o Auto Circunstanciado de Busca (fls. 19/20), a Decisão Judicial da Busca e Apreensão (fls. 21/24), a Representação da DPF por expedição de mandados de busca e apreensão (fls. 28/44), e a manifestação do MPF por expedição dos mandados acima (fls. 27/34). Alegou o requerente que reside no Brasil juntamente com sua companheira VERA MARCHI e sua filha, em uma residência de propriedade do falecido genitor de VERA. A fim de comprovar o domicílio no Brasil, juntou o requerente uma conta de água em nome de DOMINGOS MARCHI, pai de sua companheira, e uma conta de energia em seu nome (fl. 46). Assim, objetivando demonstrar que também possui vínculo com a Bolívia, colacionou documentos que atestam que o requerente possui uma propriedade rural denominada La Victoria, em Porto Suarez-BO. Ademais, alegou que possui endereço fixo na Bolívia, na cidade de Puerto Suarez, na rua Santiago de Chiquitos, s/n. (fls. 45/49). Também juntou, dentre outros documentos: Solicitud de Empadronamiento (fls. 51/53), Registro de Marca do gado (fls. 54/55), Certificado de Antecedentes Boliviano (fls. 56/57), entre outros, visando comprovar seu domicílio na Bolívia (fls. 58/61). Acostou, outrossim, diversos documentos com o fim de comprovar ser o proprietário direto do bem (fls. 62/66). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 73/78). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal que a restituição não é possível, tendo em vista que o veículo não está submetido ao regime de admissão temporária e que não está abarcado pelas normas do MERCOSUL e do Acordo firmado entre Bolívia e Brasil sobre o trânsito de seus nacionais em seus territórios. Ressaltou, dessa forma, que não se comprovou a introdução lícita do veículo em comento. Compulsando-se os autos, verifico não haver prova da real propriedade do veículo a ser

restituído, uma vez que foram acostados documentos às fls. 62/66 referentes à posse do bem em nome do requerente; porém, não se comprovou a titularidade e a propriedade do veículo em questão, pois sequer foram apresentados quaisquer documentos do veículo. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. Infere-se dos autos que o veículo foi apreendido quando da deflagração da Operação Quatro Rodas II com objetivo de coibir o uso de veículos de origem boliviana de propriedade e/ou conduzidos por brasileiros e estrangeiros aqui residentes. Tais condutores não portavam a documentação comprobatória de sua importação regular ou submeteram os bens ao regime de admissão temporária. In casu, não obstante as alegações do requerente de que possui duplo domicílio e que, portanto, não teria incorrido no crime de descaminho, o bem vindicado constitui o objeto do possível crime descrito do artigo 334 do Código Penal, delito esse que ainda está sob investigação, não se podendo, por ora, discutir-se acerca do mérito da questão. Dessa forma, ainda que preenchidos os demais requisitos para a restituição do bem, entrevejo que o automotor seria efetivamente o objeto do possível crime de descaminho, o qual ainda está sob apuração. Dessa forma, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que o bem ainda interessa às investigações e a eventual ação penal, uma vez que é o próprio objeto do crime, descabida é sua restituição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-95.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) VICTOR HUGO YUCRA VILLCA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSJ/MS

ETC. Trata-se do pedido de restituição do veículo Nissan Frontier, placa PQE-0413, apreendido em 14.04.2011, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 13/2011-SG, expedido no bojo dos autos n. 0000497-39.2011.403.6004 (fls. 02/12). Alegou que possui duplo domicílio, ou seja, possui residência na Bolívia e no Brasil, sendo que por esse motivo não existiu irregularidade na introdução dos bens no Brasil, pois ausente o ânimo definitivo na internalização do automotor. Formulou o pedido de Justiça Gratuita e a Restituição do Veículo em comento. Foram juntados o Relatório Circunstanciado n 374/2011 (fls. 15/19), o Auto de Apreensão n 102/2011 (fl. 21), o Auto Circunstanciado de Busca (fls. 22/23), a Decisão Judicial da Busca e Apreensão (fls. 24/27), a Representação da DPF por expedição de mandados de busca e apreensão (fls. 28/30), e a manifestação do MPF por expedição dos mandados acima (fls. 31/47). Juntou, entre outros, os seguintes documentos: Plano de Ubicacion Catastro y uso de suelo (fl. 48), Recibo de Pago Y Compromiso de Perfeccionamiento de Transferencia de Lote de Terreno (fls. 49/52), Carnet de Propiedad Provisional Del Vehiculo (fl. 53), Trabajo de Inspeccion Tecnica (fl. 55), Registro Provicional Vehiculo (fl. 57), Cartão do requerente como Jefe Regional de Migracion (fl. 59), Talón Del Beneficiario (fl. 61) como empregado do Ministerio do Gobierno (fl. 61), Contrato de Locação de Imóvel Residencial (fls. 63/68). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 71/73). É a síntese do necessário. D E C I D O O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal que a restituição não é possível, tendo em vista que o veículo não está submetido ao regime de admissão temporária e que não está abarcado pelas normas do MERCOSUL e do Acordo firmado entre Bolívia e Brasil sobre o trânsito de seus nacionais em seus territórios. Ressaltou, dessa forma, que não se comprovou a introdução lícita do veículo em comento. Compulsando-se os autos, verifico que o requerente colacionou aos autos cópia do documento que lhe outorga a propriedade do veículo (fl. 52) (apesar de vencida em 30.06.10) e o Registro Provicional Vehiculo (fl. 57), datado de 1304.2010, nos quais o requerente consta como o proprietário do bem em questão. Todavia, ao que parece, os documentos acima relacionados eram meramente temporários, motivo pelo qual, ainda pairam dúvidas se o requerente ainda se mostra como o legítimo proprietário do veículo. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. In casu, não obstante as alegações do requerente de que possui duplo domicílio e que, portanto, não teria incorrido no crime de descaminho, o bem vindicado constitui o objeto do possível crime descrito do artigo 334 do Código Penal, delito esse que ainda está sob investigação, não se podendo, por ora, discutir-se acerca do mérito da questão. Dessa forma, ainda que preenchidos os demais requisitos para a restituição do bem, entrevejo que o automotor seria

efetivamente o objeto do possível crime de descaminho, o qual ainda está sob apuração. Dessa forma, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal, considerando que o bem ainda interessa às investigações e a eventual ação penal, uma vez que é o próprio objeto do crime, descabida é sua restituição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita e INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3797

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000690-54.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-39.2011.403.6004) RAQUEL MOURA DO NASCIMENTO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X JUSTICA PUBLICA
Compulsando os autos, noto que os documentos que acompanham a petição inicial vieram em forma de cópia, o que impossibilita segurança na análise do pleito. Diante disso, intime-se a autora para exibir os originais das folhas 06, 07, 08, 09, 10, 14-15, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3798

ACAO CIVIL PUBLICA

0002910-79.1998.403.6004 (98.0002910-9) - SINDICATO RURAL DE CORUMBA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS003286 - LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL
Pronunciem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a manifestação de fls. 1185/1190, especialmente sobre:- os profissionais sugeridos para a composição da equipe pericial multidisciplinar;- o valor dos honorários periciais arbitrados;- quem deve adiantar os honorários periciais;- o tempo estimado para a conclusão do laudo;- a metodologia a ser empregada pelos peritos. Após, remetam-se os autos à conclusão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-75.2010.403.6004 - ERMELINDA HENRIQUE(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o(à) réu(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001181-95.2010.403.6004 - JOSE CARLOS IZAGUIRRE X ROSA NOEMI SALDIVAR ALVISO DE IZAGUIRRE(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X ATILIO CARCANO - ESPOLIO X CLAUDIO LORCA X VIRGILIO CARCANO - ESPOLIO X CLAUDIO LORCA
Defiro o requerido pelo autor às fls. 128/129. Cite-se o ESPÓLIO DE ATÍLIO CARCANO, na pessoa de seu inventariante CLÁUDIO LORCA. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 176/2011-SO, a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, para que se proceda à CITAÇÃO do ESPÓLIO DE ATÍLIO CARCANO, na pessoa de seu inventariante CLÁUDIO LORCA nos seguintes endereços: Rua Continental, nº 910, apto. 127, Vila São João (Jardim do Mar) - São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09726-412; ou na Rua Carlos Del Prete, nº 96, sala 01, Centro, São Bernardo do Campo/SP. A carta será instruída com a contrafé.

CARTA PRECATORIA

0001099-30.2011.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EURICO DE ARRUDA CAMPOS(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
Cumpra-se, servindo está de mandado. Após, devolva-se ao juízo de origem com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-72.2011.403.6004 - JORCY DA SILVA RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho anterior (fls. 53/54). Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o logradouro declinado na inicial, pois não pertence ao município de Corumbá/MS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-40.2009.403.6004 (2009.60.04.000398-1) - PLACIDO GONCALVES(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado, intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-55.2005.403.6004 (2005.60.04.000904-7) - VILAZIO DIAS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 208/218). Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-67.2009.403.6004 (2009.60.04.001308-1) - ROSEMARY CARRELO REIS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o(à) réu(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 3804

INQUERITO POLICIAL

0001202-71.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEGUNDINA HUANCA HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Em aditamento à Carta Precatória n. 129/2011-SC enviada ao Juízo de Campo Grande/MS, designo audiência para a oitiva das testemunhas Vital Carvalho da Fonseca e Sandra Ferreira Moreira, as quais deverão ser conduzidas coercitivamente à referida Subseção, para o dia 27/09/2011, às 17:00 horas, por meio do sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo Deprecado.

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-60.2002.403.6004 (2002.60.04.000904-6) - JORIVAL PAES DOS SANTOS(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2011, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001017-33.2010.403.6004 - VICTOR MONJELO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 22/09/2011 às 14:00 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 413/2011-SO, para que a parte autora VICTOR MANJELÓ (CPF 006.909.268-04 e RG 361326 MBRJ) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua 17 de março, nº 200, apto. 101, na cidade de Ladário/MS. b) Carta de Intimação 305/2011-SO, para que a União Federal, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-86.2011.403.6004 - SORMANI PINTO NAVARROS(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

etc. Narra a petição inicial que: a) em de uma inspeção realizada pelo MPT na empresa de Navegação da Bacia do Prata S.A., constatou-se que a empresa não concedeu férias aos funcionários, dentre eles o autor; b) a empresa realizou o pagamento ao autor das férias indenizáveis em dobro no valor de R\$ 40.353,35 (quarenta mil trezentos e cinquenta e três e trinta e cinco centavos), do qual se efetivou o desconto do imposto de renda; c) no exercício de 2008, houve a incidência do imposto sobre as férias indenizadas, o que é indevido, pois não estão sujeitos à tributação valores que tenham natureza indenizatória; d) o valor do imposto retido foi de R\$ 9.721,30 (nove mil setecentos e vinte e um e trinta centavos) (fl. 02/31). Requereu: a) a condenação da União a restituir o imposto no valor de R\$ 9.721,30 (nove mil setecentos e vinte e um e trinta centavos). A ré contestou (fls. 39/42). É o relatório. Decido. Faz-se desnecessário o exaurimento das vias administrativas para que seja provocada a jurisdição. Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente para o prejudicado o direito subjetivo público de ter a sua questão examinada pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, esclarece Alexandre de Moraes: Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento de instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n 7 à Constituição anterior, estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6 ed. atualizada até a EC n.º 52/06 - São Paulo: Atlas, 2006. pág. 297) No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. 2. Despropositado o uso da equivalência com o salário-mínimo para justificar a incorreção no cálculo do benefício, pois o mesmo somente tem aplicação nos termos do artigo 58 do ADCT, nos limites precisos da Súmula 18 desta Corte. 3. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/05/81 (fl. 16) observou no cálculo de sua renda mensal o disposto no artigo 37, I e 4º, da CLPS/76, de forma que, nos termos do 1º do mesmo artigo não há correção monetária sobre os salários considerados no cálculo do benefício. 4. Assim, não há comprovação de que a autarquia tenha descumprido a legislação em vigor, ressaltando que os dispositivos constitucionais dos artigos 201, 3º e 202, ambos da redação originária da CF, não são retroativos, não aplicando ao benefício concedido antes da vigência da Constituição. 5. Preliminar afastada. Apelação da autarquia provida em parte. Ação improcedente. (AC 95030515572, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 26/09/2007) Daí por que não se pode falar em falta de interesse de agir. Assim sendo, fica superada a questão preliminar arguida. Quando a empresa paga férias ao trabalhador que não a gozou, assim o faz por meio de indenização, já que o trabalhador foi lesado no seu direito de gozo. A Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as férias não gozadas estão isentas de imposto de renda: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, por meio de entendimento da Suprema Corte conclui-se que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregador não sofrem incidência de imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o

dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.³ O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).⁴ A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.⁵ O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. 6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.⁷ Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 638389/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 328) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para condenar a UNIÃO a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda sobre as férias não-gozadas pagas ao autor pela empresa SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A no ano-calendário de 2007. A restituição será acrescida, desde o recolhimento indevido, de juros equivalentes à taxa do SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, 4 da Lei 9.250/95. Condene, ainda, a UNIÃO a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º e 4, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º) Custas na forma da lei. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000871-55.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

ETC. Trata-se de manifestação do órgão ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito investigado, porquanto não identificados os responsáveis pela remessa postal ou recebimento da substância entorpecente apreendida. Pleiteia, dessa forma, o arquivamento do feito por falta de justa causa para a ação penal. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09) e do Laudo de Exame em Substância (fls. 25/27), que a materialidade do crime de tráfico internacional de entorpecentes está plenamente caracterizada. Todavia, as autoridades competentes não lograram êxito em identificar e localizar os responsáveis pelo envio ou recebimento da correspondência interceptada, não obstante diversas diligências nesse sentido tenham sido efetuadas. Assim, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000873-25.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

ETC. Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente inquérito policial. Alega o Ministério Público Federal que, não obstante a caracterização da materialidade delitiva, não restou demonstrada a autoria do delito, porquanto não identificado o responsável pela falsificação e circulação da nota contrafeita. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico do Auto de Apreensão (fl. 03) e do Laudo de Exame de Moeda (Cédula), (fls. 13/15), que a materialidade do crime de moeda falsa está plenamente caracterizada. Todavia, conquanto tenham as autoridades competentes tentado identificar e localizar o responsável por introduzir em circulação moeda falsa, não se logrou êxito nesse mister em razão das poucas informações disponíveis. Dessa forma, não comprovada a autoria delitiva, outro destino não há a se ofertar ao referido procedimento que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, ante a falta de justa causa para a ação penal, DETERMINO o arquivamento do presente inquérito policial. Nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE n. 64/05, e, uma vez juntado o Laudo de Exame de Moeda (Cédula) às fls. (13/15), determino o encaminhamento da cédula falsificada ao Banco Central do Brasil, para que proceda a sua destruição. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000882-84.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de manifestação ministerial pugnando pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. Alega, para tanto, que o indiciado MARIO SUARES SEJAS está sendo investigado pelos mesmos fatos constantes dos autos do IPL n 0087/2011/DPF/CRA/MS, o qual foi instaurado, em 18 de abril de 2011, com o mesmo objeto desta peça investigatória, em virtude do encaminhamento do Ofício nº 061/P.3/2ª Cia PMA/2011, acarretando a sua duplicidade. É o breve relatório. D E C I D O. Conforme informado pelo Ministério Público Federal, constata-se que a Delegacia de Polícia Federal lavrou inquéritos policiais distintos para o mesmo fato, sendo que ambos se destinam a apurar os mesmos crimes, supostamente praticados pelo mesmo agente. Ora, ninguém pode ser acusado ou condenado por idêntico fato reiteradamente. Nesse sentido, a instauração de dois inquéritos para a investigação do mesmo fato constitui constrangimento ilegal. Assim, estando os fatos destes autos sendo investigados no Inquérito Policial registrado sob o n 0087/2011/DPF/CRA/MS, o qual foi instaurado anteriormente a este, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento, que não o seu arquivamento. Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento destes autos. Conforme requerido pelo Parquet Federal, extraíam-se cópias das fls. 02/11, a fim de sejam juntadas aos autos do IPL n. 0087/2011/DPF/CRA/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade policial para ciência da decisão, bem como para que sejam encaminhadas as cópias das fls. 02/11, a fim de que sejam juntadas no IPL n. 0081/2011. Cópia desta servirá de ofício n. 903/2011-SC à Delegacia de Polícia Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 3809

MANDADO DE SEGURANCA

0000924-85.2001.403.6004 (2001.60.04.000924-8) - TERESA RAMOS DE MENDONCA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X AGENTE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CORUMBA SR. JOAQUIM IVAN DO AMARAL
Dê-se vista ao impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 172/180.

Expediente Nº 3810

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-16.2005.403.6004 (2005.60.04.000538-8) - VIRGEM DEL ROSARIO COM. IMPORT. E EXPORTACAO LTDA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3942

ACAO PENAL

0002170-69.2008.403.6005 (2008.60.05.002170-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CARLOS DE SOUZA BRAGA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
Depreque-se a citação, suspensão condicional do processo, bem como, em caso de aceitação, a fiscalização do período de prova do(a) acusado(a). 2) As condições a serem cumpridas pelo(a) acusado(a), caso aceite a suspensão, estão na cota ministerial de fls. 92/93, que deverá instruir a deprecata. 3) Em não sendo aceita a proposta supra, CITE-SE o(s) réu(s) para oferecer (em) resposta à acusação, nos termos do Art. 396 do CPP. Nesse caso deverá cientificar ainda que, se o(s) réu(s) desejar(em) ser dispensado(s) dos demais atos processuais, seu(s) causídico(s) deverá(ão) manifestar-se expressamente neste sentido. Cite-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3943

ACAO PENAL

0004167-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MIRIAN GRACIELA ARANDA (MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)
Ciência às partes acerca do despacho de fls. 91 (20/07/2011): 1. Tendo em vista que a ré constituiu advogado (fls. 82), destituiu a defensora dativa nomeada às fls. 75. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se

solicitação de pagamento.2. Não merece acolhida a tese da ré acerca da baixa reprovabilidade de sua conduta, posto que O tão-só fato de estar disseminado o comércio de mercadorias falsificadas ou pirateadas não torna a conduta socialmente aceitável, uma vez que fornecedores e consumidores têm consciência da ilicitude da atividade, a qual tem sido reiteradamente combatida pelos órgãos governamentais, inclusive com campanhas de esclarecimento veiculadas nos meios de comunicação (...)(STJ, HC 201000059814, LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 06/12/2010). Dessarte, mostra-se inaplicável o princípio da insignificância, ante a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal (propriedade imaterial).3. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo para o dia 09/09/2011, às 15:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação.Ciência, ainda, acerca do despacho de fls.92 (16/08/2011):Para adequação da pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 21 de outubro de 2011, às 16:30 horas.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3944

MANDADO DE SEGURANCA

0003613-84.2010.403.6005 - JOSE FERNANDES DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.JOSÉ FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, veículo de sua propriedade: (CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA, FORD/CARGO 815 E, diesel, categoria aluguel, ano e modelo 2009, branca, placa MOR-3104, chassi nº9BFVCE1N09BB31797, RENAVAM nº141453117), ou mediante termo de fiel depositário - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 15.11.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo possuidor do bem, que no momento da apreensão era conduzido pelo motorista Jorge Luiz Gomes Cavalcante, transportando 5732 Kg de mantas de fibra sintética (fls.03). Alega que a retenção do bem, à alegação de duplicidade de nota fiscal (fls.03), constitui ato ilegal e abusivo, posto implicar violação a direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade, princípios do devido processo legal, ampla defesa, vedação ao confisco e legalidade. O veículo pode vir a sofrer destinação administrativa, e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.17/45.Instado às fls.49, o Impte. regularizou a inicial conforme fls.51/53.Às fls.54/54 verso, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.62/66 verso, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão e guarda fiscal do veículo, praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Finalmente, justifica que o competente Auto de Infração ainda não foi lavrado, uma vez ainda restarem diligências em aberto, indispensáveis à comprovação da responsabilidade. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.67/100.Ciência da Fazenda Nacional às fls.61 e 106.Às fls.109/113 parecer ministerial no sentido da concessão parcial da segurança.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls.52/53 comprovam que o Impte., JOSÉ FERNANDES DA SILVA, é possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de arrendamento mercantil com o BANCO FINASA BMC S/A.3. Às fls.04 e 13 consta que o veículo (FORD CARGO 815) foi avaliado em R\$60.000,00, segundo o Impte..4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., JOSÉ FERNANDES DA SILVA, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA

DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo) AGRADO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona) 4.1. Tampouco teve o Impte. seu nome mencionado no Auto de Recolhimento (lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, cfr. fls.22/24), de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie (Art.104, inciso V, Decreto-Lei nº37/66 c/c Art.688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009). Corroborando o exposto, cito, por pertinente, trechos interessantes das informações prestadas:(...) A lavratura ou não do Auto de Infração, propondo a aplicação da pena de perdimento ao veículo do impetrante, nos autos do processo administrativo fiscal de nº10109.006057/2010-48, somente será determinada após a realização de todas as diligências necessárias à correta instrução do processo.(...) Neste momento, o Auditor-Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração está realizando todos os procedimentos necessários para certificar-se da responsabilidade dos envolvidos no caso. (cfr. fls.66) (grifos nossos) 4.2. Ou seja, a própria autoridade fiscal é clara ao admitir que não se desincumbiu de comprovar, através do regular processo administrativo, a responsabilidade do Impte. acerca dos fatos em questão. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi) MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP

603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. Anoto, ademais que, de acordo com a inicial, o veículo em questão foi apreendido por ocasião da lavratura do Auto de Recolhimento (fls.22/24) e, pois, aos 15/11/2010 - sendo que até a data da prestação das informações pela autoridade coatora nestes autos (fls.62/66 verso), aos 25/01/2011, ausente referência à instauração de qualquer procedimento em sede administrativa - do que até a data atual não se tem notícia, fato este que implica malferimento às normas que regem a espécie, dentre outras, as seguintes: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº10.833, de 2003, Art.75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(…) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009)Art. 744. Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, sujeita à exigência de tributo ou de penalidade pecuniária, a autoridade aduaneira competente deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei no 5.172, de 1966, art. 142, caput). (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009)6. Nos termos do Decreto nº70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito (...) - constituindo-se tal formalidade (ato escrito) em requisito essencial, sem o que não se considera iniciado tal procedimento (Art.7º, inciso I). Também poderá ter início, nos termos do inciso II do mesmo Art.7º, mediante a apreensão de mercadorias, documentos ou livros, sendo que em ambas as hipóteses (incisos I e II) tais atos valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (parágrafo 2º do Art.7º do Decreto nº70.235/72). Ausente dos autos qualquer ato escrito acerca de potencial prorrogação para tal desiderato, e apto a convalidar e legitimar a retenção do veículo por prazo que, atualmente, já monta a mais de 08 meses.7. Por outro lado, a Lei nº9.784/99 veio estabelecer regras básicas sobre o processo administrativo nas administrações direta e indireta, visando, em especial, proteger os direitos dos administrados, ao par de otimizar o cumprimento dos fins da Administração. Tal diploma consagra em nível legal princípios constitucionalmente agasalhados, razão pela qual seus dispositivos deverão prevalecer ante aqueles que porventura lhe sejam contrários. Cito, por aplicáveis à presente espécie, os seguintes dispositivos da citada lei: Art.2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; Art.5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. 8. Igualmente ausente dos autos prova do início do processo fiscal mediante a devida formalização, a tempo e modo. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., JOSÉ FERNANDES DA SILVA, do veículo: CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA, FORD/CARGO 815 E, diesel, categoria aluguel, ano e modelo 2009, branca, placa MOR-3104, chassi nº9BFVCE1N09BB31797, RENAVAM nº141453117. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0003667-50.2010.403.6005 - MARCIA RODRIGUES SILVA (MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. MÁRCIA RODRIGUES SILVA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, veículo de sua propriedade: (CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA, FORD/CARGO 815 E, diesel, categoria aluguel, ano 2008, modelo 2009, branca, placa MNT-5651/PB, chassi nº9BFVCE1N09BB27488, RENAVAM nº120233819), ou mediante termo de fiel depositária - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 15.11.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e legítima possuidora do bem, que no momento da apreensão era conduzido pelo motorista Josiele Souza Fernandes, transportando 5808 Kg de mantas de fibra sintética, 535 (quinhentos e trinta e cinco) toalhas, e 12 (doze) litros de Wiski (fls.03). Alega que a retenção do bem, à alegação de duplicidade de nota fiscal (fls.03), constitui ato ilegal e abusivo, posto implicar violação a direitos e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., direito de propriedade, princípios do devido processo legal, ampla defesa, vedação ao confisco e legalidade. O veículo pode vir a sofrer destinação administrativa, e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.16/45. Instada às fls.48, a Impte. regularizou a inicial conforme fls.50/53 verso. Às fls.54/54 verso, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou

irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/65 verso, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão e guarda fiscal do veículo, praticados de acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº 1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº 6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº 70.235/72 (a teor do disposto pelo Art. 69 da Lei nº 9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Finalmente, justifica que o competente Auto de Infração ainda não foi lavrado, uma vez ainda restarem diligências em aberto, indispensáveis à comprovação da responsabilidade. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 66/97. Ciência da Fazenda Nacional às fls. 99 e 125. Às fls. 128/132 parecer ministerial no sentido da concessão parcial da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls. 51/52 comprovam que a Impte., MÁRCIA RODRIGUES SILVA, é possuidora direta e depositária do bem em questão - objeto de contrato de arrendamento mercantil com o BANCO BMC S/A.3. Às fls. 04 e 15 consta que o veículo (FORD CARGO 815) foi avaliado em R\$60.000,00, segundo a Impte.. 4. Quanto à potencial responsabilidade da Impte., MÁRCIA RODRIGUES SILVA, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art. 5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art. 1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc. 96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d. 11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág. 234 - Rel. Juíza Suzana Camargo) AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág. 849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona) 4.1. Tampouco teve a Impte. seu nome mencionado no Auto de Recolhimento (lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, cfr. fls. 22/24), de forma a implicá-la na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº 138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie (Art. 104, inciso V, Decreto-Lei nº 37/66 c/c Art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009). Corroborando o exposto, cito, por pertinente, trechos interessantes das informações prestadas: (...) A lavratura ou não do Auto de Infração, propondo a aplicação da pena de perdimento ao veículo da impetrante, nos autos do processo

administrativo fiscal de nº10109.006060/2010-61, somente será determinada após a realização de todas as diligências necessárias à correta instrução do processo.(...)Neste momento, o Auditor-Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração está realizando todos os procedimentos necessários para certificar-se da responsabilidade dos envolvidos no caso. (cfr. fls.65) (grifos nossos)4.2. Ou seja, a própria autoridade fiscal é clara ao admitir que não se desincumbiu de comprovar, através do regular processo administrativo, a responsabilidade da Impte. acerca dos fatos em questão. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). A propósito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. Anoto, ademais que, de acordo com a inicial, o veículo em questão foi apreendido por ocasião da lavratura do Auto de Recolhimento (fls.22/24) e, pois, aos 15/11/2010 - sendo que até a data da prestação das informações pela autoridade coatora nestes autos (fls.61/65 verso), aos 25/01/2011, ausente referência à instauração de qualquer procedimento em sede administrativa, do que até a data atual não se tem notícia - fato este que implica malferimento às normas que regem a espécie, dentre outras, as seguintes:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº10.833, de 2003, Art.75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009)Art. 744. Sempre que for apurada infração às disposições deste Decreto, sujeita à exigência de tributo ou de penalidade pecuniária, a autoridade aduaneira competente deverá efetuar o correspondente lançamento para fins de constituição do crédito tributário (Lei no 5.172, de 1966, art. 142, caput). (Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009)6. Nos termos do Decreto nº70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito (...) - constituindo-se tal formalidade (ato escrito) em requisito essencial, sem o que não se considera iniciado tal procedimento (Art.7º, inciso I). Também poderá ter início, nos termos do inciso II do mesmo Art.7º, mediante a apreensão de mercadorias, documentos ou livros, sendo que em ambas as hipóteses (incisos I e II) tais atos valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (parágrafo 2º do Art.7º do Decreto nº70.235/72). Ausente dos autos qualquer ato escrito acerca de potencial prorrogação para tal desiderato, e apto a convalidar e legitimar a retenção do veículo por prazo que, atualmente, já monta a mais de 08 meses.7. Por outro lado, a Lei nº9.784/99 veio estabelecer regras básicas sobre o processo administrativo nas administrações direta e indireta, visando, em especial, proteger os direitos dos administrados, ao par de otimizar o cumprimento dos fins da Administração. Tal diploma consagra em nível legal princípios constitucionalmente agasalhados, razão pela qual seus dispositivos deverão prevalecer ante aqueles que porventura lhe sejam contrários. Cito, por aplicáveis à presente espécie, os seguintes dispositivos da citada lei:Art.2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. 8. Igualmente ausente dos autos prova do início do processo fiscal mediante a devida formalização, a tempo e modo. Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., MÁRCIA RODRIGUES SILVA, do veículo: CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHA, FORD/CARGO 815 E, diesel, categoria aluguel, ano 2008, modelo 2009, branca, placa MNT-5651/PB, chassi nº9BFVCE1N09BB27488, RENAVAM nº120233819. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. P.R.I.O.

0003712-54.2010.403.6005 - JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR (PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc. JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMÓVEL, I/GM CLASSIC LIFE, categoria particular, prata, álcool/gasolina, ano 2007, modelo 2008, placa APB-9710, chassi nº8AGSA19908R126934, RENAVAM nº93.139.778-2) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 01.10.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro, VAGNER LOMBARDOZZI ORTIZ. Sustenta que a guarda/retenção do bem (cfr. fls. 25/28), sem qualquer formalização/andamento ao devido procedimento administrativo, por mais de 60 (sessenta) dias, implica violação ao seu direito de propriedade, e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., devido processo legal, vedação ao confisco e da proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo é seu instrumento de trabalho, motivo pelo qual dele depende sua subsistência. Além disso, está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls. 21/35. Instado às fls. 37, o Impte. regularizou a inicial conforme fls. 45/55. Às fls. 56/56 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls. 65/73, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art. 69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art. 8º c/c Art. 619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art. 689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art. 688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art. 104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art. 136, CTN e Arts. 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art. 95, inciso II, DL nº37/66). Finalmente, argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 74/127. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 130, 135 e 137. Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls. 139/146. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Os documentos de fls. 21/22 comprovam que o Impte., JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR é o legítimo proprietário do veículo em questão. 3. Às fls. 120 consta que o veículo foi avaliado em R\$20.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$7.426,98 pela autoridade fiscal, cfr. fls. 117. 4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art. 5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo).

Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Tampouco teve o Impte. seu nome mencionado no Documento de Retenção/Remoção e Entrega de Veículo lavrado na data dos fatos pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, cfr. fls.25/28 (76/79), ou mesmo no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (lavrados após decorridos mais de 06 (seis) meses da apreensão do bem, cfr. fls.115/120), de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ªTurma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª

Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. E, mesmo que assim não fosse, entendendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida

(REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR, do veículo: PAS/AUTOMÓVEL, I/GM CLASSIC LIFE, categoria particular, prata, álcool/gasolina, ano 2007, modelo 2008, placa APB-9710, chassi nº8AGSA19908R126934, RENAVAM nº93.139.778-2. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0003721-16.2010.403.6005 - ALEX YOSHIHIRO DOKKO - ME(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX YOSHIHIRO ME em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/UNO S, particular, verde, gasolina, ano e modelo 1990, placas BPE-7133, chassi nº9BD146000L3614833, RENAVAM nº248173790. Alega a impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade Impetrada. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Afirma ser empresa prestadora de serviços mecânicos e, que por ocasião do conserto de um veículo de propriedade do Sr. Roney Candido de Souza, disponibilizou/emprestou a ele o veículo em questão, para que este levasse sua esposa ao médico. Notícia que, em caso de emergência, sempre disponibilizou um veículo para os clientes que dele necessitem, contudo, desde que seja para uso local e em horário pré determinado (fls. 04). Sustenta que a apreensão não se justifica, vez que a empresa Impte. não participou do delito perpetrado pelo condutor Roney (fls. 06), sendo que o relacionamento entre a empresa e o Sr. Roney sempre foi estritamente comercial. Juntou documentos às fls.12/29. Instada (fls. 31), a Impte. regularizou a inicial às fls. 33/35. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 36). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 46/54, na qual defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo (Art.688, V do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro e Art. 104, V do Decreto-Lei nº37/66). Informa, ainda, que restou caracterizada a responsabilidade da impetrante e que não há desproporcionalidade. Pugnou pela denegação da segurança e juntou documentos. A União Federal ingressou no feito (fls. 107 e 108). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 99/106). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Verifico que o veículo é de propriedade da Impte., conforme demonstra o documento de fl. 34. Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Roney Candido de Souza e tinha como passageiro o Senhor Everaldo de Souza Raposo (fls.23/28). Observo, ainda, que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/21704/2010 (fls.23/28), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. RONEY CANDIDO DE SOUZA, que era condutor do veículo (fls.25). A impetrante alega ser terceira de boa-fé e que emprestou seu veículo ao Sr. Roney Cândido de Souza porque este deixou seu carro para conserto mecânico na empresa. Entretanto, de acordo com o Termo de Declarações de fl. 17, verifica-se que a impetrante tinha plena ciência das atividades desenvolvidas pelo condutor do veículo, verbis: ... que tinha conhecimento que Roney trabalha com o transporte de mercadorias estrangeiras procedentes do Paraguai para terceiros; que tem vários clientes que trabalham com o transporte de mercadorias do Paraguai (fl. 17). Assim, a impetrante tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. A impetrante está estabelecida nesta região de fronteira e sabia das atividades do condutor do veículo. Além disso, é notório que a região de fronteira com o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 5.000,00 (fl. 84) e as mercadorias em R\$ 3.486,90 (fl. 76), ou seja, não restou caracterizada a manifesta desproporcionalidade, uma vez que o valor das mercadorias, sem os tributos, equivale a cerca de 70% do valor do veículo. Com os tributos, o valor das mercadorias supera o do veículo (R\$ 5.230,35 (fl. 81). Como é cedo, o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Assim, de acordo com a documentação acostada aos autos, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo da impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de

infração tributária. Ademais, no caso em comento, a impetrante declarou que tem vários clientes que trabalham com o transporte de mercadorias do Paraguai, sendo forçoso o perdimento do veículo para evitar a habitualidade de introduzir mercadorias estrangeiras no país em situação fiscal irregular. Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

000093-82.2011.403.6005 - ILDA IVONE RABACHINI (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ILDA IVONE RABACHINI em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ e FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de liberar o veículo de sua propriedade: PAS/MICROONIB, RENAULT/MASTER MINIBUS16, particular, branco, diesel, ano e modelo 2004, placas ALY-6635, chassi nº93YCDDCH54J518444, RENAVAM nº833225626. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a restituição do bem, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade Impetrada. Argumenta a Impte. ser terceira de boa-fé e que não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado nesta conduta. Afirma que adquiriu o veículo para o esposo de sua sobrinha, Valmir Rosa, trabalhar no transporte de estudantes. Notícia que, em razão de problemas de saúde, o Sr. Valmir fez uma parceria com terceiro (Valdecir Santana), sem o consentimento da Impte., que continuou a utilizar o veículo da autora, mesmo após o óbito de Valmir. Argumenta que tentou recuperar seu veículo, entretanto, não conseguiu, e, para sua surpresa foi notificada pela autoridade Impetrada acerca de sua apreensão, aos 14/12/2009. Sustenta que os atos de apreensão e proposta/aplicação da pena de perdimento são ilegais e abusivos, uma vez que implicam em violação ao seu direito de propriedade, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade, este último, em razão da diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. Informa que o veículo possui alienação fiduciária. Recolheu custas. Foi concedida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 244). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 257/266, na qual defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, em virtude de infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta a impetrada que a conduta implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados à fiscalização, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo (Art. 688, V do Regulamento Aduaneiro). Informa, ainda, que, para o caso, incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva e que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento. Por fim, pugna pela denegação da segurança. A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 379), o que restou deferido à fl. 390. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 382/389). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Os documentos de fls. 37 e 38 comprovam ser a Impte. possuidora direta e depositária do bem em questão, objeto de alienação fiduciária em garantia à BV FINANCEIRA SA C F. Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Ariovaldo Augusto e tinha como passageiros os Senhores Gilcinei Leonardo Gomes, José Vanderlei Ávila, Antonio Carlos Borsoli, Luciano Guilherme da Silva e um menor, G.M.A. (fls. 31/36, 131/134 e 142/147). Observo, ainda, que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19246/2009 (fls. 142/147), há registros de diversos Processos Administrativos, em nome dos Srs. ARIOVALDO AUGUSTO, JOSÉ VANDERLEI ÁVILA e ANTONIO CARLOS BORSOLI relacionados com o contrabando/descaminho (fls. 144). A par da discussão acerca da eventual boa-fé da impetrante, observo que, segundo dados da Receita Federal, o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 55.000,00 (fl. 297) e as mercadorias em R\$ 14.725,00 (fl. 284). Assim, no tocante ao veículo, entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Observo, todavia, que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Consta das informações da autoridade impetrada que os ocupantes do veículo são infratores contumazes. A impetrante, por sua vez, é professora e não há nos autos qualquer demonstração de que a mercadoria apreendida com os ocupantes do veículo se destinava à impetrante. Não há notícia, ainda, de ter a impetrante introduzido mercadorias estrangeiras no país, desprovidas da regularização, de modo a considerar a soma dos valores de todas as mercadorias introduzidas irregularmente na aferição da proporcionalidade. Dessa forma, para imputar a responsabilidade à impetrante pelo transporte de todas as mercadorias irregularmente internadas no país pelos ocupantes do veículo, é indispensável a verificação de elementos concretos e reais a atestar seu envolvimento, o que não restou demonstrado. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos

devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo PAS/MICROONIB, RENAULT/MASTER MINIBUS16, particular, branco, diesel, ano e modelo 2004, placas ALY-6635, chassi nº93YCDDCH54J518444, RENAVAL n°833225626, à impetrante ILDA IVONE RABACHINI. Condeno a União Federal a reembolsar as custas recolhidas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0001471-73.2011.403.6005 - ANTONIO FELICIANO (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc. ANTONIO FELICIANO, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído, mediante termo de fiel depositário, veículo de sua propriedade: (ESP/CAMINHONETE/ABERTA, GM/S-10 EXECUTIVE D, categoria particular, preta, diesel, ano 2009, modelo 2010, placa NPJ-1830, chassi nº9BG138SJ0AC420796, RENAVAL n°168894610) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 15.12.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo possuidor do bem, que no momento da apreensão era conduzido si próprio, ocasião em que levava como caronas as passageiras (e proprietárias das mercadorias), Sras. FLORENTINA ROSA BORKENHAGEN e ELIZABETE DA SILVA. Sustenta que a apreensão/proposta de aplicação da pena de perdimento do bem (cfr. fls.28/34) implicam violação ao seu direito de propriedade, e princípios constitucionalmente consagrados, v.g., devido processo legal, vedação ao confisco e da proporcionalidade - este último em razão da expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo é seu instrumento de trabalho, motivo pelo qual dele depende sua subsistência. Além disso, está na iminência de sofrer destinação administrativa - daí exurgindo o periculum in mora. Cita jurisprudência e junta documentos às fls.25/57. Às fls.60/60 verso foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade fiscal prestou informações às fls.67/76, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta

implicou em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.619 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X, do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Infirmo a boa-fé alegada pelo Impte., argumentando, outrossim, que a pena de perdimento foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Finalmente, argumenta que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de cominação da pena de perdimento - o que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls.77/141.Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.142 e 148.Parecer ministerial no sentido da concessão da segurança às fls.150/157.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.48 (92) comprova que o Impte., ANTONIO FELICIANO, é possuidor direto e depositário do bem em questão - objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.3. Às fls.34 consta que o veículo foi avaliado em R\$50.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$2.835,41 pela autoridade fiscal, cfr. fls.30 e 106/109.4. A responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor da própria inicial, e documentos por si juntados, em especial fls.36 e segs. - posto que conduzia o veículo com as mercadorias ilegais quando da apreensão. Cito, no sentido do exposto, trecho interessante das declarações prestadas pelo próprio Impte. em sede policial, verbis: QUE em relação ao carro que transportava diversas mercadorias, e era conduzido pelo declarante, informa que o veículo lhe pertence, e que adquiriu a mercadoria no Paraguai pelo valor aproximado entre R\$1.000,00 e R\$2.000,00 reais, sendo que parte é do declarante, e outra parte pertence às outras duas pessoas que acompanham o declarante no carro, e ainda outra parte é de um amigo de nome JOÃO LEITE DA COSTA; QUE levaria tudo para sua cidade, em Tangará da Serra/MT (...) (grifos nossos) - daí exurgindo que tinha plena consciência de estar internando mercadorias estrangeiras desacobertas da regular documentação fiscal em território nacional.5. Entendo, entretanto, que se aplica à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Responderem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração

punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos)Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., ANTONIO FELICIANO, do veículo: ESP/CAMINHONETE/ABERTA, GM/S-10 EXECUTIVE D, categoria particular, preta, diesel, ano 2009, modelo 2010, placa NPJ-1830, chassi nº9BG138SJ0AC420796, RENAVAM nº168894610. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL

0001369-22.2009.403.6005 (2009.60.05.001369-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE GOMES BERTO(RJ149005 - ANDRE VASCONCELOS DA PAIXAO E RJ146207 - IVANA BATISTA CARDOSO)

1. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 103/112 para, em 05 (cinco) dias, apresentar os originais da mesma, sob pena de nomeação de defensor dativo ao réu.2. Decorrido o quinquídeo, tornem os autos conclusos.CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000588-60.2010.403.6006 - JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da petição de fls. 202-203, o autor reitera o pedido de exclusão do seu nome do CADIN, argumentando que tal restrição lhe causa prejuízo e risco de dano irreparável nos seus afazeres. Ofereceu em garantia da dívida caução representada pelo imóvel objeto da matrícula 24.340, do Registro de Imóveis de Navirai/MS.Pela decisão de fls. 41-44, foi deferida antecipação da tutela para assegurar ao autor o uso e gozo do bem relacionado à multa que se busca anular por meio da presente ação. Referida decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 208-209).Em constatação e avaliação realizada pela Oficiala de Justiça Avaliadora Federal (fls. 211-212), o bem ofertado em caução teve seu valor mensurado em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), enquanto o valor da multa de infração ambiental foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante auto de f. 16.Sendo assim, entendendo que, pelos mesmos fundamentos, deve o nome do autor ser excluído do CADIN, uma vez que, tratando-se de construção antiga, anterior até mesmo à edição da Lei 9.605/98, há razoável probabilidade de insubsistência da multa aplicada por degradação ao meio ambiente por meio dessa construção. Além do mais, conforme conclusão do laudo pericial, se não havia construção no local há mais de quinze anos, pelo menos o local já servia de quintal para outra moradora, que até hoje é vizinha do imóvel.Ademais, no presente caso, não se discute parcelas do débito, mas a sua própria existência, cabendo invocar a interpretação jurisprudencial no sentido de que é indevida a

manutenção do registro em cadastro de inadimplentes durante o curso de ação judicial que discute a legitimidade da dívida. Diante dessas razões, amplio os efeitos da antecipação da tutela e determino ao réu que proceda à exclusão do nome do autor do CADIN, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se ao CRI de Naviraí, determinando que se proceda às anotações de caução no imóvel supracitado. Deverá o autor comparecer ao referido cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o recolhimento dos emolumentos referentes à caução. Outrossim, proceda-se à liberação de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais ao Expert, com a consequente expedição de Alvará de Levantamento. Intimem-se.

0000747-03.2010.403.6006 - LOURENCO PEDRO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA LOURENÇO PEDRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Determinou-se a intimação do Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento do feito (f. 12). Cumprida a determinação (f. 16-17), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, e determinada a citação do réu (f. 18). Citado (f. 19), o INSS deixou transcorrer o prazo sem ofertar a contestação (f. 19-20). Após o prazo, o INSS manifestou justificando a ausência de contestação. Alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMI's dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas (f. 22-28). Juntou documentos (f. 29-32). Determinou-se a intimação das partes para especificarem provas (f. 21). O Autor informou que a prova produzida será a carta de concessão do benefício, já juntada aos autos (f. 36). O INSS não manifestou sobre provas a produzir (v. certidão de f. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TRF). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando Circular nº. 21 DIRBEN/INSS/PFEINSS, reconheceu as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/INSS/PFEINSS (v. folhas 30-31). Ao mérito propriamente dito. O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo. Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina

a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, parte da planilha presente na Carta de Concessão do benefício de Aposentadoria do Autor (folha 09) e extrato emitido pelo Sistema do INSS (PLENUS - CV3), observo que o cálculo da RMI do benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor (NB 5266655727) foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí, porque procede a pretensão da parte. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez de nº. 526.665.572-7 concedido ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde sua concessão (30/03/2006 - f. 09). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí/MS, 18 de agosto de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0001172-30.2010.403.6006 - VALDINEI PORFIRIO SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, redesigno a perícia médica no presente feito para o dia 18 de outubro de 2011, às 08 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0001307-42.2010.403.6006 - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EDIVALDO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do réu (f. 16). Citado (f. 17), o INSS ofertou contestação (f. 18-23) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, eis que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede a improcedência dos pedidos contidos na inicial ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas. Juntou documentos. Réplica às f. 26-28. Determinou-se a intimação das partes para especificarem provas (f. 29). O Autor informou que a prova produzida será a carta de concessão do benefício, já juntada aos autos (f. 31). O INSS não manifestou sobre provas a produzir (v. certidão de f. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação, que fica rejeitada. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.** - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da

República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...). - Agravo legal a que se nega provimento.(Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814)Especificamente sobre pedidos de revisão, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.Por fim, o próprio INSS, pelo Memorando Circular nº. 21 DIRBEN/INSS/PFEINSS, reconheceu as revisões de benefícios em questão, referidas no Ofício nº. 21/DIRBEN/PFEINSS (v. folha 19).Ao mérito propriamente dito.O ponto a ser abordado e decidido na presente demanda é se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença deve se considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo.Realmente, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, ou seja, a planilha de f. 10-12 presente na Carta de Concessão do benefício de Auxílio-doença do Autor, observo que os cálculos da RMI dos benefícios do Autor foram procedidos considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos.Daí, porque procede a pretensão da parte.DISPOSITIVOEm face do exposto, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria de nº. 536.788.227-3 e 540.789.099-9 concedidos ao Autor, devendo pagar as parcelas vencidas desde suas concessões (11/08/2009 e 16/12/2009, respectivamente, - f. 09-10).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 18 de agosto de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000355-29.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 8h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000441-97.2011.403.6006 - LUCILENE DA SILVA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 9h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000483-49.2011.403.6006 - REGIANE CONSTANTINO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 9h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000565-80.2011.403.6006 - JOSE ANGELO SPOLADORE(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 10h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000581-34.2011.403.6006 - JOSE MARQUES BARBOSA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000592-63.2011.403.6006 - ANTONIO LEMES DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 11h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000637-67.2011.403.6006 - ALAIDE CORREIA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 13h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000642-89.2011.403.6006 - MARIO TIOSSO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000661-95.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA PERES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000665-35.2011.403.6006 - JOSE NATALICIO DE ALMEIDA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000666-20.2011.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000667-05.2011.403.6006 - MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 15 horas, conforme documento anexado à folha 63 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR, telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

0000668-87.2011.403.6006 - WILSON JOSE DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000669-72.2011.403.6006 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000679-19.2011.403.6006 - JOAO DE DEUS NOGUEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 16h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000694-85.2011.403.6006 - IVONETE ARAUJO GUERRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 17h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000695-70.2011.403.6006 - ANA FRANCISMAR DA SILVA PIMENTEL(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 18 de outubro de 2011, às 17h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000701-77.2011.403.6006 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 8h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000702-62.2011.403.6006 - CLEUNIR NELI GROSBELLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 8h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000711-24.2011.403.6006 - BERNARDA DUARTE DE ALMEIDA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 9h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000719-98.2011.403.6006 - VERA RODRIGUES GOMES NEVES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 9h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000725-08.2011.403.6006 - WALTER VENTURA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 10h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000750-21.2011.403.6006 - NICOLAU FREDERICO BAUMGARTNER(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000771-94.2011.403.6006 - MILTON LIBERATO DA ROCHA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000773-64.2011.403.6006 - LUIZ VALERIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 13h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000797-92.2011.403.6006 - CLAUDINEY DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000826-45.2011.403.6006 - FRANCISCO FLOR DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000839-44.2011.403.6006 - LUCELI LIBERINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000847-21.2011.403.6006 - MARIA DUARTE ZAMBONI(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 15h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000860-20.2011.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000876-71.2011.403.6006 - JAIRO MARQUES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 19 de outubro de 2011, às 16h, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001362-90.2010.403.6006 - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA .PA 2,10 CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO, propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha Carolaine da Silva Chaves, em 11/12/2008. Requereu o benefício ao INSS em 28/10/2010, o que foi indeferido ante o não cumprimento da carência exigida. Afirma que nasceu e cresceu na zona rural e trabalhou na lavoura com a família em regime de economia familiar. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora procedesse à juntada de declaração firmando ser a primeira vez que postula o pedido em questão (f. 21). Juntada a referida declaração (fls. 22/23), deferiu-se a assistência judiciária, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na mesma oportunidade foi postergado pedido de antecipação da tutela para após a realização da audiência (f. 24).O INSS foi citado (f. 26) e ofereceu contestação (fls. 89/95), destacando que há nos autos escassa documentação e tais documentos são inaptos a comprovar o labor rural nos períodos gestacionais. Requereu a improcedência do pedido e, em caso de eventual procedência a aplicação da correção monetária e juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, além de serem os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre a condenação. Apresentou documentos (fls. 96/98). Redesignada audiência à fl. 38.Na sede deste Juízo, ausente o Procurador do INSS, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como o depoimento pessoal desta. Designou-se audiência de conciliação (fls. 101/104). Em audiência de conciliação, o INSS propôs acordo cuja proposta não foi aceita pela autora (f. 105).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994).Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.A

maternidade é comprovada pela certidão de nascimento da filha da Autora (f. 12). Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Da certidão de nascimento da filha da autora consta que o pai é lavrador e residem no Pré Assentamento Santo Antônio. Há a declaração do MST de f.13, atestando que a autora esteve acampada desde 2004 dentro da antiga Fazenda Santo Antônio e, atualmente, no Assentamento Santo Antônio. É certo que tais inícios de prova materiais são frágeis. Contudo, no depoimento da autora há certos detalhes que indicam que ela exerceu atividades rurais e as testemunhas corroboraram seu depoimento. Ademais, ao oferecer proposta de acordo, o INSS reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual não há necessidade de mais fundamentação para se concluir pelo direito da autora ao benefício postulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses) em relação à sua filha Carolaine da Silva Chavez, com início na data do nascimento. Os valores deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.094/97. Condene o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de agosto de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000237-53.2011.403.6006 - SONIA REGINA DE PAULA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2011, às 16h30min. Intimem-se pessoalmente a autora, os réus Daniel Silva de Souza e ALine Silva de Souza e as testemunhas arroladas às fls. 07. Ciência ao INSS. Publique-se. Cumpra-se. Após, abra-se vista ao MPF, por se tratar de interesse de menores.

0000606-47.2011.403.6006 - ANTONIO SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as anotações registradas na CTPS do autor são suficientes para comprovar o período trabalhado por ele e por não existirem provas testemunhais a serem produzidas, cancelo a audiência anteriormente marcada. Intime-se o autor a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000343-49.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH

Requer a exequente a penhora on line de dinheiro depositado em contas/aplicações financeiras em nome da executada, ante a ordem de preferência disciplinada pelo artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, defiro o requerido e determino a indisponibilidade de ativos financeiros (contas correntes e aplicações financeiras) em nome da executada, através do Sistema BacJud, por ser o meio mais célere e eficaz colocado à disposição deste Juízo. Saliente-se que, em se tratando de cadernetas de poupança, a indisponibilidade atingirá somente a importância que exceder 40 (quarenta) salários mínimos (art. 649, inciso X, CPC). Caso haja numerário bloqueado, proceda-se à penhora do quantum suficiente para pagamento do débito, devendo, em seguida, ser transferido o montante para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, a fim de garantir a execução. Antes, porém, intime-se a exequente para que junte aos autos planilha atualizada do valor exequendo. Com a informação, venham os autos para a operacionalização do bloqueio supra mencionado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000781-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000781-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PLANEGE ENGENHARIA LTDA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 47/48. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001345-54.2010.403.6006 - NILTON CESAR LOPES DOS SANTOS(GO027366 - MICHEL VIEIRA ALVES) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000278-20.2011.403.6006 - KALLINE GABRIELLE CABRAL BUENO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-52.2010.403.6006 - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO) X FRANCISCO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora, à fl. 376, concordando com o memorial de cálculos apresentado pelo INSS às fls. 365/374, a expedição dos ofícios requisitórios deve observar a Ata de Audiência, de fl. 357, na qual ficou consignado a renúncia da parte autora pelos valores que ultrapassassem 60 salários mínimos. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004473-58.2005.403.6006 (00.0004473-3) - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE(DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Informa o executado, na petição de fl. 1207, o interesse em pagar o débito executado nos presentes autos, porquanto requer a elaboração da conta geral. Face ao requerido, intimem-se a Fundação Nacional do Índio-FUNAI e a Comunidade Indígena de Jaguapiré, beneficiárias dos honorários advocatícios nos termos fixados na Sentença de fl. 996/999, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem memoriais de cálculos devidamente atualizados. Com a juntada das planilhas de cálculo, intime-se o executado. Cumpra-se.

0000498-57.2007.403.6006 (2007.60.06.000498-2) - GILBERTO MONTICUCO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MONTICUCO

Diga a exequente, em 05 (cinco), quanto ao comprovante de depósito dos honorários advocatícios, fls. 88/89. Com a manifestação, conclusos.

ACAO PENAL

0001021-69.2007.403.6006 (2007.60.06.001021-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYOVANE LOPES DE MORAIS

Com fulcro no artigo 45 do Código de Processo Civil, se trata de ônus exclusivo do patrono que renuncia aos poderes à ele outorgados, comprovar ter cientificado a parte de sua renúncia. No entanto, não consta dos autos qualquer tentativa de cientificação do acusado, não sendo suficiente a alegação da patrona de que desconhece o atual paradeiro de seu cliente, até porque indica ter conhecimento de que este se encontra recolhido em ergástulo público no estado do Paraná. Sendo assim, o ônus advocatício deve permanecer até que o réu constitua novo advogado ou que seja comprovada a sua cientificação da renúncia, caso em que, tal ônus ainda permanecerá pelo prazo de 10 (dez) dias, quando necessário para que se evite qualquer prejuízo a parte. Por outro lado, muito embora designada audiência para realização de interrogatório do réu, tendo em vista a informação de que este possivelmente encontra-se segregado no estado do Paraná, oficie-se ao órgão responsável pela administração dos presídios naquele estado a fim de que sejam obtidas informações quanto à clausura do referido acusado. Aguarde-se a tentativa de intimação no endereço constante dos autos. Com a juntada do Mandado, conclusos para deliberação acerca da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001184-44.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LIDIANE OLIVEIRA MOREL(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI)

Fica a defesa intimada a fim de que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo legal.

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)

Não obstante a resposta de fl. 105/107, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine às alegações apresentada pela defesa, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, ainda por que menção à incompetência deste juízo, sem fundamentar o alegado. .PA 0,10 Assim, hei por bem dar início à fase instrutória.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 43, e daquela arrolada pela defesa à fl. 107. Seja a defesa constituída intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Outrossim, considerando que o MPF já se manifestou no sentido de que o material apreendido não mais interessa à persecução penal, oficie-se à DPF para que retire em Secretaria tais munições e as encaminhe ao Comando do Exército, nos prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, com fulcro no que dispõe o art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, servido cópia do presente como mandado. Deverá a Autoridade Policial informar a este Juízo o cumprimento da diligência. Ademais, tão logo seja informado pela DPF, oficie-se ao Comando do Exército para onde foram encaminhadas as munições apreendidas solicitando que se proceda à sua destruição ou doação, comunicando tal fato a este Juízo Federal. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal (ofício nº 1257-juntado à f. 703), REDESIGNO PARA O DIA 26 DE AGOSTO DE 2011, às 13h30min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, infraqualificadas - Dr. Fabrício de Azevedo Carvalho e Emerson Antonio Ferraro. Cópia da presente servirá como mandado de intimação. Nessa medida, intime-se o réu, abaixo qualificado (servindo de cópia deste como mandado de intimação), e oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta de VALDECI DE SOUZA SILVA, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.471/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.472/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 696/697, salvo no que se refere à realização da audiência. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Qualificação do réu: VALDECI DE SOUZA SILVA, brasileiro, união estável, trabalhador rural, nascido em 20/05/1976, natural de Virgem da Lapa/MG, filho de José de Souza e de Maria Suzana Silva Teixeira, portador da cédula de identidade nº. 84009120 MEX/MS, inscrito no CPF sob o nº. 028.149.086-42. Qualificação das testemunhas de acusação, que serão ouvidas neste Juízo: 1) Dr. FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na sede da DPF desta cidade. 2) EMERSON ANTONIO FERRARO, policial federal, lotado e em exercício na sede da DPF desta cidade.